ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL • IMPRENSA NACIONAL

Ano CLVII Nº 243 Brasília - DF, terça-feira, 17 de dezembro de 2019 SEÇÃO 1

Sumário

Atos do Poder Judiciário 1
Atos do Poder Legislativo 2
Atos do Poder Executivo 20
Presidência da República 82
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 82
Ministério da Cidadania 102
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações 105
Ministério da Defesa 107
Ministério do Desenvolvimento Regional 109
Ministério da Economia 110
Ministério da Educação 154
Ministério da Infraestrutura 154
Ministério da Justiça e Segurança Pública 160
Ministério de Minas e Energia 167
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos 176
Ministério da Saúde 177
Ministério do Turismo 198
Ministério Público da União 199
Tribunal de Contas da União 205
Poder Judiciário 245
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais 245

..... Esta edição completa do DOU é composta de 254 páginas .....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.191 **(1)**

ORIGEM : ADI - 42576 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta e, nessa parte, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do inciso XIV do art. 138 da Constituição do Estado da Bahia e do art. 91, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar 11/1996 do mesmo estado, nos termos do voto do Relator. O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019.

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 138, XVI, da Constituição do Estado da Bahia; art. 66, *caput* e parágrafo único, da LC 5/1991; art. 30 da LC 6/1991; e art. 91, *caput* e parágrafos 1º e 2º, da LC 11/1996, todas do Estado da Bahia, que atribuem ao Ministério Público Estadual competência para atuar junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios do Estado da Bahia. 3. Revogação dos artigos 66 da LC 591 e 30 da LC 6/1991 por legislação superveniente. Perda de objeto. 4. Impossibilidade de o Ministério Público Estadual atuar junto aos Tribunais de Contas. Necessidade de criação de Ministério Público especial. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do inciso XIV do art. 138 da Constituição do Estado da Bahia e do art. 91, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar 11/1996.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.779 **(2)**

ORIGEM : ADI - 120602 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade das Leis do Estado do Pará 6.912/2006, 6.913/2006, 6.914/2006 e 6.915/2006, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Roberto Barroso, que divergia do Relator apenas para modular os efeitos da decisão. O Ministro Dias Toffoli (Presidente) acompanhou o Relator com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 23.8.2019 a 29.8.2019.

Ementa: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR. ICMS. RESPEITO AO PACTO FEDERATIVO NA CONCESSÃO DE ISENÇÕES, INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE DELIBERAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE NA CONCESSÃO UNILATERAL. PROCEDÊNCIA.

1. As competências tributárias deverão ser exercidas em fiel observância às normas constitucionais, que preveem, especificamente, limitações ao poder de tributar, com a consagração de princípios, imunidades, restrições e possibilidades de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais.

2. A deliberação dos Estados e do Distrito Federal para a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais de ICMS é exigência direta do texto constitucional; assim como a observância da disciplina constante na lei complementar, que constitui uma das matérias básicas de integração do Sistema Tributário Nacional, no sentido de desrespeito ao equilíbrio federativo (*guerra fiscal*).

3. Desrespeito à alínea "g" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal em decorrência da concessão unilateral de incentivos e benefícios fiscais no ICMS pelas Leis do Estado do Pará 6.912/2006, 6.913/2006, 6.914/2006 e 6.915/2006 aos setores pecuário, industrial de pescado, agroindustrial e industrial.

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.799 **(3)**

ORIGEM : ADI - 136355 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 25.10.2019 a 4.11.2019.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Leis 7.265 e 7.266, de 29 de março de 2000, do Estado do Mato Grosso, que criam, respectivamente, os Municípios de Ipiranga do Norte e de Itanhangá, com área desmembrada do Município de Tapurah. 3. Violação ao art. 18, § 4º, da Constituição Federal, diante da inexistência da lei complementar federal exigida. 4. Convalidação pela Emenda Constitucional 57/2008, visto que as leis impugnadas, publicadas em data anterior a 31/12/2006, atenderam aos requisitos da legislação complementar expedida pelo Estado federado anteriormente à Emenda Constitucional 15/1996. 5. Art. 96 do ADCT. 6. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.799 **(4)**

ORIGEM : ADI - 136355 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 25.10.2019 a 4.11.2019.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Leis 7.265 e 7.266, de 29 de março de 2000, do Estado do Mato Grosso, que criam, respectivamente, os Municípios de Ipiranga do Norte e de Itanhangá, com área desmembrada do Município de Tapurah. 3. Violação ao art. 18, § 4º, da Constituição Federal, diante da inexistência da lei complementar federal exigida. 4. Convalidação pela Emenda Constitucional 57/2008, visto que as leis impugnadas, publicadas em data anterior a 31/12/2006, atenderam aos requisitos da legislação complementar expedida pelo Estado federado anteriormente à Emenda Constitucional 15/1996. 5. Art. 96 do ADCT. 6. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.134 **(5)**

ORIGEM : ADI - 121405 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP
ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (0012500/DF)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019.

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 8.625/1993. COMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ELABORAÇÃO DAS LISTAS SÊXTUPLAS. APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 94 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Da leitura do art. 94, da Constituição Federal, não se infere hermenêutica que estabeleça os critérios ou delimite o conceito para caracterização do órgão de representação de classe. Desta forma, a Constituição delegou esta função ao legislador infraconstitucional, a quem cabe definir os órgãos de representação das respectivas classes.

2. Embora sejam elegíveis para integrar o Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.625/1993, apenas os Procuradores de Justiça, a escolha é realizada por meio de eleição em que votam membros de toda a classe, o que evidencia a representatividade do órgão.

3. Ação direta julgada improcedente.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

ATENÇÃO!
O recebimento de matérias nos dias 24 e 31 de dezembro será somente até as 14 horas

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.954, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre pensões militares, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

§ 1º .....

a) .....
.....

II - os temporários, incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar, obrigatório ou voluntário, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar ou durante as prorrogações desses prazos;

.....

b) .....
.....

III - os da reserva remunerada e, excepcionalmente, os reformados, que estejam executando tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada.

§ 2º Os militares de carreira são aqueles da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade, assegurada ou presumida, ou estabilidade adquirida nos termos da alínea "a" do inciso IV do **caput** do art. 50 desta Lei.

§ 3º Os militares temporários não adquirem estabilidade e passam a compor a reserva não remunerada das Forças Armadas após serem desligados do serviço ativo." (NR)

"Art. 19. .....
.....

II - os Aspirantes da Escola Naval, os Cadetes da Academia Militar das Agulhas Negras e da Academia da Força Aérea e os alunos do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, do Instituto Militar de Engenharia e das demais instituições de graduação de oficiais da Marinha e do Exército são hierarquicamente superiores aos Suboficiais e aos Subtenentes;

....." (NR)

"Art. 25. O militar ocupante de cargo da estrutura das Forças Armadas, provido em caráter efetivo ou interino, observado o disposto no parágrafo único do art. 21 desta Lei, faz jus aos direitos correspondentes ao cargo, conforme previsto em lei.

Parágrafo único. A remuneração do militar será calculada com base no soldo inerente ao seu posto ou à sua graduação, independentemente do cargo que ocupar." (NR)

"Art. 50. .....
.....

I-A. - a proteção social, nos termos do art. 50-A desta Lei;

II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou da graduação que possuía por ocasião da transferência para a inatividade remunerada:

a) por contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

b) por atingir a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação;

c) por estar enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos VIII ou IX do **caput** do art. 98 desta Lei; ou

d) por ter sido incluído em quota compulsória unicamente em razão do disposto na alínea "c" do inciso III do **caput** do art. 101 desta Lei;

III - o provento calculado com base em tantas quotas de soldo do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, até o limite de 35 (trinta e cinco) anos, quando tiver sido abrangido pela quota compulsória, ressalvado o disposto na alínea "d" do inciso II do **caput** deste artigo;

IV - nas condições ou nas limitações impostas por legislação e regulamentação específicas, os seguintes:

a) a estabilidade, somente se praça de carreira com 10 (dez) anos ou mais de tempo de efetivo serviço;

.....

§ 2º São considerados dependentes do militar, desde que assim declarados por ele na organização militar competente:

I - o cônjuge ou o companheiro com quem viva em união estável, na constância do vínculo;

II - o filho ou o enteado:

a) menor de 21 (vinte e um) anos de idade;

b) inválido;

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado);

VI - (revogado);

VII - (revogado);

VIII - (revogado).

§ 3º Podem, ainda, ser considerados dependentes do militar, desde que não recebam rendimentos e sejam declarados por ele na organização militar competente:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

d) (revogada);

e) (revogada);

f) (revogada);

g) (revogada);

h) (revogada);

i) (revogada);

j) (revogada);

I - o filho ou o enteado estudante menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade;

II - o pai e a mãe;

III - o tutelado ou o curatelado inválido ou menor de 18 (dezoito) anos de idade que viva sob a sua guarda por decisão judicial.

§ 4º (Revogado).

§ 5º Após o falecimento do militar, manterão os direitos previstos nas alíneas "e", "f" e "s" do inciso IV do **caput** deste artigo, enquanto conservarem os requisitos de dependência, mediante participação nos custos e no pagamento das contribuições devidas, conforme estabelecidos em regulamento:

I - o viúvo, enquanto não contrair matrimônio ou constituir união estável;

II - o filho ou o enteado menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido;

III - o filho ou o enteado estudante menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade;

IV - os dependentes a que se refere o § 3º deste artigo, por ocasião do óbito do militar." (NR)

"Art. 50-A. O Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas é o conjunto integrado de direitos, serviços e ações, permanentes e interativas, de remuneração, pensão, saúde e assistência, nos termos desta Lei e das regulamentações específicas."

"Art. 51. .....

§ 1º .....
.....

b) em 45 (quarenta e cinco) dias, nas demais hipóteses.
.....

§ 3º (Revogado)." (NR)

"Art. 53-A. A remuneração dos militares ativos e inativos é encargo financeiro do Tesouro Nacional."

"Art. 56. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o militar terá direito a tantas quotas de soldo quantos forem os anos de serviço computáveis para a inatividade, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anos, ressalvado o disposto nas alíneas "b", "c" e "d" do inciso II do **caput** do art. 50 desta Lei.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 67. .....

§ 1º .....

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450

.....

e) para acompanhar cônjuge ou companheiro;

f) para maternidade, paternidade ou adoção.

....." (NR)

"Art. 69-A. A licença para acompanhar cônjuge ou companheiro é a autorização para o afastamento total do serviço concedida a militar de carreira que a requeira para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público da União ou militar das Forças Armadas que for, de ofício, exercer atividade em órgão da administração pública federal situado em outro ponto do território nacional ou no exterior, diverso da localização da organização militar do requerente.

....." (NR)

"Art. 71. .....

.....

§ 2º-A. As pensões militares são custeadas com recursos provenientes da contribuição dos militares das Forças Armadas, de seus pensionistas e do Tesouro Nacional.

....." (NR)

"Art. 82-A. Considera-se incapaz para o serviço ativo o militar que, temporária ou definitivamente, se encontrar física ou mentalmente inapto para o exercício de cargos, funções e atividades militares."

"Art. 97. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, por meio de requerimento, ao militar de carreira que contar, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais:

I - no mínimo, 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar nas Forças Armadas, para os oficiais formados na Escola Naval, na Academia Militar das Agulhas Negras, na Academia da Força Aérea, no Instituto Militar de Engenharia, no Instituto Tecnológico de Aeronáutica e em escola ou centro de formação de oficiais oriundos de carreira de praça e para as praças; ou

II - no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar nas Forças Armadas, para os oficiais não enquadrados na hipótese prevista no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 1º O oficial de carreira da ativa pode pleitear transferência para a reserva remunerada por meio de inclusão voluntária na quota compulsória, nos termos do art. 101 desta Lei.

§ 2º Na hipótese de o militar haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses custeado pela União, no exterior ou no País fora das instituições militares, sem que tenham decorridos 3 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva será concedida após a indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos, no caso de cursos no exterior, e o cálculo de indenização será efetuado pela respectiva Força Armada, conforme estabelecido em regulamento pelo Ministério da Defesa.

.....

§ 4º (Revogado).

a) (revogada);

b) (revogada).

§ 5º O valor correspondente à indenização referida no § 2º deste artigo poderá ser descontado diretamente da remuneração do militar." (NR)

"Art. 98. A transferência de ofício para a reserva remunerada ocorrerá sempre que o militar se enquadrar em uma das seguintes hipóteses:

I - atingir as seguintes idades-limites:

a) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para todos os oficiais-generais e para os oficiais dos Corpos, Quadros, Armas e Serviços não incluídos na alínea "b" deste inciso:

1. 70 (setenta) anos, nos postos de Almirante de Esquadra, General de Exército e Tenente-Brigadeiro;

2. 69 (sessenta e nove) anos, nos postos de Vice-Almirante, General de Divisão e Major-Brigadeiro;

3. 68 (sessenta e oito) anos, nos postos de Contra-Almirante, General de Brigada e Brigadeiro;

4. 67 (sessenta e sete) anos, nos postos de Capitão de Mar e Guerra e Coronel;

5. 64 (sessenta e quatro) anos, nos postos de Capitão de Fragata e Tenente-Coronel;

6. 61 (sessenta e um) anos, nos postos de Capitão de Corveta e Major;

7. 55 (cinquenta e cinco) anos, nos postos de Capitão-Tenente, Capitão e oficiais subalternos;

b) na Marinha, para os oficiais do Quadro de Cirurgiões-Dentistas (CD) e do Quadro de Apoio à Saúde (S), integrantes do Corpo de Saúde da Marinha, e do Quadro Técnico (T), do Quadro Auxiliar da Armada (AA) e do Quadro Auxiliar de Fuzileiros Navais (AFN), integrantes do Corpo Auxiliar da Marinha; no Exército, para os oficiais do Quadro Complementar de Oficiais (QCO), do Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO), do Quadro de Oficiais Médicos (QOM), do Quadro de Oficiais Farmacêuticos (QOF) e do Quadro de Oficiais Dentistas (QOD); na Aeronáutica, para os oficiais do Quadro de Oficiais Médicos (QOMed), do Quadro de Oficiais Farmacêuticos (QOFarm), do Quadro de Oficiais Dentistas (QODent), dos Quadros de Oficiais Especialistas em Aviões (QOEAv), em Comunicações (QOECom), em Armamento (QOEArm), em Fotografia (QOEFot), em Meteorologia (QOEMet), em Controle de Tráfego Aéreo (QOECTA), e em Suprimento Técnico (QOESup), do Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica (QOEA) e do Quadro de Oficiais de Apoio (QOAp):

1. 67 (sessenta e sete) anos, nos postos de Capitão de Mar e Guerra e Coronel;

2. 65 (sessenta e cinco) anos, nos postos de Capitão de Fragata e Tenente-Coronel;

3. 64 (sessenta e quatro) anos, nos postos de Capitão de Corveta e Major;

4. 63 (sessenta e três) anos, nos postos de Capitão-Tenente, Capitão e oficiais subalternos;

c) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para praças:

1. 63 (sessenta e três) anos, nas graduações de Suboficial e Subtenente;

2. 57 (cinquenta e sete) anos, nas graduações de Primeiro-Sargento e Taifeiro-Mor;

3. 56 (cinquenta e seis) anos, nas graduações de Segundo-Sargento e Taifeiro de Primeira Classe;

4. 55 (cinquenta e cinco) anos, na graduação de Terceiro-Sargento;

5. 54 (cinquenta e quatro) anos, nas graduações de Cabo e Taifeiro de Segunda Classe;

6. 50 (cinquenta) anos, nas graduações de Marinheiro, Soldado e Soldado de Primeira Classe;

.....

IV - ultrapassar o oficial 6 (seis) anos de permanência no último posto da hierarquia de paz de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, e, para o Capitão de Mar e Guerra ou Coronel, esse prazo será acrescido de 4 (quatro) anos se, ao completar os primeiros 6 (seis) anos no posto, já possuir os requisitos para a promoção ao primeiro posto de oficial-general;

.....

VII - for o militar considerado não habilitado para o acesso em caráter definitivo, no momento em que vier a ser objeto de apreciação para ingresso em quadro de acesso ou lista de escolha;

.....

IX - for o Capitão de Mar e Guerra ou o Coronel inabilitado para o acesso por não possuir os requisitos para a promoção ao primeiro posto de oficial-general, ultrapassado 2 (duas) vezes, consecutivas ou não, por oficial mais moderno do respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço que tenha sido incluído em lista de escolha;

X - deixar o oficial do penúltimo posto de Quadro, Arma ou Serviço, cujo último posto seja de oficial superior, de ingressar em Quadro de Acesso por Merecimento pelo número de vezes estabelecido pela Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, quando nele tenha entrado oficial mais moderno do respectivo Quadro, Arma ou Serviço;

XI - (revogado);

.....

§ 1º A transferência para a reserva será processada quando o militar for enquadrado em uma das hipóteses previstas neste artigo, exceto quanto ao disposto no inciso V do **caput** deste artigo, situação em que será processada na primeira quinzena de março, e quanto ao disposto no inciso VIII do **caput** deste artigo, situação em que será processada na data prevista para aquela promoção.

....." (NR)

"Art. 101. Para a indicação dos oficiais que integrarão a quota compulsória, será observado, sempre respeitada a conveniência da Administração Militar, o seguinte:

I - (revogado);

II - em cada posto, a referida quota será composta pelos oficiais que:

a) contarem, no mínimo, o seguinte tempo de efetivo serviço:

1. 30 (trinta) anos, se oficial-general;

2. 28 (vinte e oito) anos, se Capitão de Mar e Guerra ou Coronel;

3. 25 (vinte e cinco) anos, se Capitão de Fragata ou Tenente-Coronel;

4. 20 (vinte) anos, se Capitão de Corveta ou Major;

.....

c) estiverem compreendidos nos limites quantitativos de antiguidade que definem a faixa daqueles que concorrem à composição dos Quadros de Acesso por Antiguidade, Merecimento ou Escolha;

d) estiverem compreendidos nos limites quantitativos de antiguidade estabelecidos para a organização dos referidos Quadros, ainda que não estejam concorrendo à composição dos Quadros de Acesso por Escolha;

e) (revogada);

1ª) (revogada);

2ª) (revogada);

3ª) (revogada);

III - a seguinte ordem entre os oficiais que satisfizerem as condições previstas no inciso II do **caput** deste artigo:

a) os de menor merecimento ou desempenho dentre aqueles que não revelarem suficiente proficiência no exercício dos cargos que lhes forem cometidos, conceito profissional ou conceito moral, conforme avaliação feita pelo órgão competente de cada Força Armada, hipótese em que os indicados serão submetidos a processo administrativo que lhes garanta os princípios do contraditório e da ampla defesa;

b) os requerentes de inclusão voluntária na quota compulsória, desde que contem mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço, observada, em todos os casos, a conveniência da Administração Militar;

c) os de mais idade e, no caso da mesma idade, os mais modernos.

§ 1º Aos oficiais excedentes, aos agregados e aos não numerados em decorrência de lei especial, aplicam-se as disposições deste artigo, e os que forem relacionados para a compulsória serão transferidos para a reserva juntamente com os demais componentes da quota, não sendo computados, entretanto, no total das vagas fixadas.

AVISO

Foram publicadas em 16/12/2019 as edições extras nºs 242-A, 242-B e 242-C do *DOU.* Para acessar o conteúdo, clique nos nºs das edições.

IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficia

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)." (NR)

"Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade por reforma será efetuada de ofício.

I - (revogado);

II - (revogado)." (NR)

"Art. 106. A reforma será aplicada ao militar que:

I - .....

a) para oficial-general, 75 (setenta e cinco) anos;

b) para oficial superior, 72 (setenta e dois) anos;

c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 68 (sessenta e oito) anos;

d) para praças, 68 (sessenta e oito) anos;

II - se de carreira, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

II-A. se temporário:

a) for julgado inválido;

b) for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, quando enquadrado no disposto nos incisos I e II do **caput** do art. 108 desta Lei;

.....

VI - se Guarda-Marinha, Aspirante a Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for a ela indicado ao Comandante de Força Singular respectiva, em julgamento de Conselho de Disciplina.

§ 1º O militar reformado na forma prevista nos incisos V ou VI do **caput** deste artigo só poderá readquirir a situação militar anterior:

a) (revogada);

b) (revogada);

I - na hipótese prevista no inciso V do **caput** deste artigo, por outra sentença do Superior Tribunal Militar, nas condições nela estabelecidas;

II - na hipótese prevista no inciso VI do **caput** deste artigo, por decisão do Comandante de Força Singular respectivo.

§ 2º O disposto nos incisos III e IV do **caput** deste artigo não se aplica ao militar temporário." (NR)

"Art. 109. O militar de carreira julgado incapaz definitivamente para a atividade militar por uma das hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e V do **caput** do art. 108 desta Lei será reformado com qualquer tempo de serviço.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao militar temporário enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput** do art. 108 desta Lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao militar temporário enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do **caput** do art. 108 desta Lei se, concomitantemente, for considerado inválido por estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada.

§ 3º O militar temporário que estiver enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do **caput** do art. 108 desta Lei, mas não for considerado inválido por não estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada, será licenciado ou desincorporado na forma prevista na legislação do serviço militar." (NR)

"Art. 111. .....
.....

§ 1º O militar temporário, na hipótese prevista neste artigo, só fará jus à reforma se for considerado inválido por estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada.

§ 2º Será licenciado ou desincorporado, na forma prevista na legislação pertinente, o militar temporário que não for considerado inválido." (NR)

"Art. 112-A. O militar reformado por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas ou reformado por invalidez poderá ser convocado, por iniciativa da Administração Militar, a qualquer momento, para revisão das condições que ensejaram a reforma.

§ 1º O militar reformado por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas ou reformado por invalidez é obrigado, sob pena de suspensão da remuneração, a submeter-se à inspeção de saúde a cargo da Administração Militar.

§ 2º Na hipótese da convocação referida no **caput** deste artigo, os prazos previstos no art. 112 desta Lei serão interrompidos."

"Art. 114. .....

I - Segundo-Tenente: os Guardas-Marinha e os Aspirantes a Oficial;

II - Guarda-Marinha ou Aspirante a Oficial: os Aspirantes, os Cadetes e os alunos do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, do Instituto Militar de Engenharia e das demais instituições de graduação de oficiais da Marinha e do Exército, conforme o caso específico;

III - Segundo-Sargento: os alunos do Colégio Naval e da Escola Preparatória de Cadetes;

....." (NR)

"Art. 116. .....

I - sem indenização das despesas efetuadas pela União com a sua preparação, formação ou adaptação, quando contar mais de 3 (três) anos de oficialato;

II - com indenização das despesas efetuadas pela União com a sua preparação, formação ou adaptação, quando contar menos de 3 (três) anos de oficialato.

§ 1º O oficial de carreira que requerer demissão deverá indenizar o erário pelas despesas que a União tiver realizado com os demais cursos ou estágios frequentados no País ou no exterior, acrescidas, se for o caso, daquelas previstas no inciso II do **caput** deste artigo, quando não decorridos:

.....

b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses;

c) (revogada).

§ 2º A forma e o cálculo das indenizações a que se referem o inciso II do **caput** e o § 1º deste artigo serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Defesa, cabendo o cálculo aos Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica.

....." (NR)

"Art. 121. .....
.....

§ 1º No caso de militar temporário, o licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço:

a) (revogada);

b) (revogada);

I - ao oficial da reserva convocado, após prestação de serviço ativo durante 6 (seis) meses;

II - à praça engajada ou reengajada, desde que tenha cumprido, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que estava obrigada.

§ 1º-A. No caso de praça de carreira, o licenciamento a pedido será concedido por meio de requerimento do interessado:

I - sem indenização das despesas efetuadas pela União com a sua preparação, formação ou adaptação, quando contar mais de 3 (três) anos de formado como praça de carreira;

II - com indenização das despesas efetuadas pela União com a sua preparação, formação ou adaptação, quando contar menos de 3 (três) anos de formado como praça de carreira.

§ 1º-B. A praça de carreira que requerer licenciamento deverá indenizar o erário pelas despesas que a União tiver realizado com os demais cursos ou estágios frequentados no País ou no exterior, acrescidas, se for o caso, daquelas previstas no inciso II do § 1º-A deste artigo, quando não decorridos:

I - 2 (dois) anos, para curso ou estágio com duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses;

II - 3 (três) anos, para curso ou estágio com duração igual ou superior a 6 (seis) meses.

§ 1º-C. A forma e o cálculo das indenizações a que se referem o inciso II do § 1º-A e o § 1º-B deste artigo serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Defesa, cabendo o cálculo aos Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica.

§ 1º-D. O disposto no § 1º-A e no § 1º-B deste artigo será aplicado às praças especiais, aos Guardas-Marinha e aos Aspirantes a Oficial após a conclusão do curso de formação.

§ 2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em estabelecimento de ensino de formação ou preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso no qual tenha sido matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, por meio de requerimento ao Comandante da Força Singular correspondente.

§ 3º .....
.....

b) por conveniência do serviço;

c) a bem da disciplina;

d) por outros casos previstos em lei.

....." (NR)

"Art. 122. Os Guardas-Marinha, os Aspirantes a Oficial e as demais praças empossados em cargos ou empregos públicos permanentes estranhos à sua carreira serão imediatamente, por meio de licenciamento de ofício, transferidos para a reserva não remunerada, com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, observado o disposto no art. 121 desta Lei quanto às indenizações." (NR)

"Art. 144. .....

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º O militar que contrair matrimônio ou constituir união estável com pessoa estrangeira deverá comunicar o fato ao Comandante da Força a que pertence, para fins de registro." (NR)

"Art. 144-A. Não ter filhos ou dependentes e não ser casado ou haver constituído união estável, por incompatibilidade com o regime exigido para formação ou graduação, constituem condições essenciais para ingresso e permanência nos órgãos de formação ou graduação de oficiais e de praças que os mantenham em regime de internato, de dedicação exclusiva e de disponibilidade permanente peculiar à carreira militar.

Parágrafo único. As praças especiais assumirão expressamente o compromisso de que atendem, no momento da matrícula, e de que continuarão a atender, ao longo de sua formação ou graduação, as condições essenciais de que trata o **caput** deste artigo, e o descumprimento desse compromisso ensejará o cancelamento da matrícula e o licenciamento do serviço ativo, conforme estabelecido no regulamento de cada Força Armada."

"Art. 145. As praças especiais que contraírem matrimônio serão excluídas do serviço ativo, sem direito a qualquer remuneração ou indenização." (NR)

Art. 3º O quadro anexo à Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 4º A Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO I
DOS CONTRIBUINTES, DAS CONTRIBUIÇÕES E DOS DESCONTOS"

"Art. 1º São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, os militares das Forças Armadas e os seus pensionistas.

Parágrafo único. O desconto mensal da pensão militar de que trata o **caput** deste artigo será aplicado, a partir de 1º de janeiro de 2020, para:

.....

III - pensionistas." (NR)

"Art. 3º-A. A contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade e sobre o valor integral da quota-parte percebida a título de pensão militar.

§ 1º .....

§ 2º A alíquota referida no § 1º deste artigo será:

I - de 9,5% (nove e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 2020;

II - de 10,5% (dez e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2020, além da alíquota prevista no § 1º e dos acréscimos de que trata o § 2º deste artigo, contribuirão extraordinariamente para a pensão militar os seguintes pensionistas, conforme estas alíquotas:

I - 3% (três por cento), as filhas não inválidas pensionistas vitalícias;

II - 1,5% (um e meio por cento), os pensionistas, excetuadas as filhas não inválidas pensionistas vitalícias, cujo instituidor tenha falecido a partir de 29 de dezembro de 2000 e optado em vida pelo pagamento da contribuição prevista no art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

§ 4º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025, a União poderá alterar, por lei ordinária, as alíquotas de contribuição de que trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal." (NR)

"Art. 3º-B. São descontos obrigatórios do pensionista de militar, conforme disposto em regulamento:

I - contribuição para a pensão militar;

II - contribuição para a assistência médico-hospitalar e social, nos termos do art. 3º-D desta Lei;

III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar por intermédio de organização militar, nos termos do art. 3º-D desta Lei;

IV - impostos incidentes sobre a pensão, conforme previsto em lei;

V - ressarcimento e indenização ao erário, conforme disposto em ato do Ministro de Estado da Defesa;

VI - pensão alimentícia ou judicial;

VII - multa por ocupação irregular de próprio nacional residencial."

"Art. 3º-C. O pensionista habilitado na condição de viúvo que contrair matrimônio ou constituir união estável perderá o direito à assistência médico-hospitalar.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, o viúvo é obrigado a manter a contribuição e a indenização de que trata o art. 3º-D desta Lei para garantir a assistência médico-hospitalar dos dependentes do militar falecido referidos no § 5º do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares)."

"Art. 3º-D. As contribuições e as indenizações para a assistência médico-hospitalar e social dos usuários a seguir especificados serão assumidas, para as hipóteses previstas no § 5º do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), respectivamente, pelo:

I - viúvo, relativamente à própria assistência médico-hospitalar e social;

II - filho ou enteado maior de 18 (dezoito) e menor de 21 (vinte e um) anos de idade que receba pensão militar, relativamente à própria assistência médico-hospitalar e social;

III - viúvo, tutor, curador ou responsável legal, relativamente à assistência médico-hospitalar e social do:

a) filho ou enteado menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido de qualquer idade;

b) filho ou enteado estudante menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade que não receba rendimentos;

IV - viúvo, tutor, curador ou responsável legal, relativamente à assistência médico-hospitalar e social do tutelado ou do curatelado inválido de qualquer idade ou do menor de 18 (dezoito) anos de idade que viva sob a guarda do militar por decisão judicial;

V - pensionista habilitado, relativamente à assistência médico-hospitalar e social do pai e da mãe do militar."

"Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, com base na declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e nas condições a seguir:

I - .....

a) cônjuge ou companheiro designado ou que comprove união estável como entidade familiar;

b) (revogada);

c) pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia na forma prevista no § 2º-A deste artigo;

.....

III - .....
.....

b) (revogada).

§ 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso I do **caput** exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III do **caput** deste artigo.

§ 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários referidos na alínea "a" do inciso I do **caput** deste artigo, exceto se for constatada a existência de beneficiário que se enquadre no disposto nas alíneas "c", "d" e "e" do referido inciso.

§ 2º-A. A quota destinada à pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ao ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia, corresponderá à pensão alimentícia judicialmente arbitrada.

§ 3º Após deduzido o montante de que trata o § 2º-A deste artigo, metade do valor remanescente caberá aos beneficiários referidos na alínea "a" do inciso I do **caput** deste artigo, hipótese em que a outra metade será dividida, em partes iguais, entre os beneficiários indicados nas alíneas "d" e "e" do referido inciso." (NR)

"Art. 10-A. Após o falecimento do militar, apenas os pensionistas que atenderem ao disposto no § 5º do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), terão direito à assistência médico-hospitalar e social das Forças Armadas, conforme as condições estabelecidas em regulamento."

"Art. 15. .....

Parágrafo único. A pensão do militar que vier a falecer na atividade em consequência de acidente ocorrido em serviço ou de doença adquirida em serviço não poderá ser inferior:

....." (NR)

"Art. 20. O oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão militar, que perder posto e patente deixará aos seus beneficiários a pensão militar correspondente ao posto que possuía, com valor proporcional ao tempo de serviço.

Parágrafo único. Nas mesmas condições referidas no **caput** deste artigo, a praça contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço expulsa ou não relacionada como reservista por efeito de sentença ou em decorrência de ato da autoridade competente deixará aos seus beneficiários a pensão militar correspondente à graduação que possuía, com valor proporcional ao tempo de serviço." (NR)

"Art. 23. .....
.....

V - tenha seu vínculo matrimonial com o militar instituidor anulado por decisão exarada após a concessão da pensão ao cônjuge." (NR)

Art. 5º A Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. O serviço militar temporário não se destina ao ingresso na carreira militar de que trata o § 2º do art. 3º da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares)." (NR)

"Art. 27. Os Comandantes das Forças Armadas poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação para o serviço militar temporário de voluntários, reservistas ou não.

§ 1º Os voluntários inscritos serão submetidos a processo seletivo simplificado para incorporação no serviço ativo como oficial subalterno ou praça temporário, observados os seguintes requisitos:

I - a idade máxima para o ingresso será de 40 (quarenta) anos; e

II - a idade-limite para permanência será de 45 (quarenta e cinco) anos.

§ 2º Poderão voluntariar-se para o serviço temporário na qualidade de oficial superior temporário os cidadãos de reconhecida competência técnico-profissional ou notório saber científico, os quais serão nomeados oficiais, nos termos da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal para cada Força Armada, observado o seguinte:

I - a idade máxima para o ingresso dos voluntários para a prestação do serviço militar como oficial superior temporário será de 62 (sessenta e dois) anos e a idade-limite de permanência será de 63 (sessenta e três) anos; e

II - aos médicos, aos dentistas, aos farmacêuticos e aos veterinários que ingressarem no serviço militar como oficial superior temporário não serão aplicadas as disposições da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967.

§ 3º O serviço temporário terá o prazo determinado de 12 (doze) meses, prorrogável a critério da Administração Militar, e não poderá ultrapassar 96 (noventa e seis) meses, contínuos ou não, como militar, em qualquer Força Armada.

§ 4º Os demais requisitos a serem atendidos pelos voluntários para ingresso no serviço militar temporário são aqueles previstos para o ingresso na carreira militar, observados os seguintes requisitos específicos:

I - possuir diploma de conclusão do ensino fundamental devidamente registrado, emitido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, e de qualificação profissional de interesse da Força Armada, para incorporação como Marinheiro na Marinha ou como Cabo temporário no Exército e na Aeronáutica;

II - possuir diploma de conclusão do ensino médio devidamente registrado, emitido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, e de curso técnico de interesse da Força Armada, para incorporação como Cabo temporário da Marinha;

III - possuir diploma de conclusão do ensino médio devidamente registrado, emitido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, e de curso técnico de interesse da Força Armada, para incorporação como Sargento temporário;

IV - possuir diploma de conclusão do ensino superior na área de interesse da Força Armada, para incorporação como oficial subalterno temporário;

V - possuir diploma de conclusão do ensino superior e ter concluído curso de mestrado ou doutorado na área de sua especialidade e de interesse da Força Armada, para incorporação como oficial superior temporário, permitida aos médicos a substituição da exigência de mestrado ou doutorado por residência ou pós-graduação médica em sua área de atuação; e

VI - não ter sido considerado isento do serviço militar por licenciamento ou exclusão a bem da disciplina ou por incapacidade física ou mental definitiva.

§ 5º Os processos seletivos simplificados deverão detalhar os requisitos estabelecidos para ingresso constantes desta Lei." (NR)

"Art. 27-A. Por ocasião do licenciamento do militar temporário das Forças Armadas, o tempo de atividade e as contribuições recolhidas para a pensão militar serão transferidos ao Regime Geral de Previdência Social, para fins de contagem de tempo de contribuição, na forma estabelecida em regulamento a ser editado pelo Poder Executivo federal."

"Art. 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido:

.....

§ 6º Os militares temporários licenciados por término de tempo de serviço ou desincorporados que estejam na condição de incapazes temporariamente para o serviço militar em decorrência de moléstia ou acidente deverão ser postos na situação de encostamento, nos termos da legislação aplicável e dos seus regulamentos.

§ 7º Não se aplica o disposto no § 6º deste artigo aos militares incapazes temporariamente em decorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput** do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), ou que estejam temporariamente impossibilitados de exercer qualquer atividade laboral, pública ou privada.

§ 8º O encostamento a que se refere o § 6º deste artigo é o ato de manutenção do convocado, voluntário, reservista, desincorporado, insubmisso ou desertor na organização militar, para fins específicos declarados no ato e sem percepção de remuneração." (NR)

"Art. 33. Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, de acordo com a conveniência da Força Armada interessada.

§ 1º As condições de prorrogação serão estabelecidas em ato dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 2º Não há direito subjetivo à prorrogação ao final de cada período." (NR)

"Art. 34. O licenciamento das praças que integram o contingente anual será processado de acordo com as normas estabelecidas pelos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica em seus planos de licenciamento.

Parágrafo único. Os licenciados que cumprirem apenas o serviço militar obrigatório terão direito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o licenciamento, ao transporte e à alimentação custeados pela União até o lugar, dentro do País, onde tinham sua residência ao serem convocados." (NR)

"Art. 34-A. Os militares temporários indiciados em inquérito policial comum ou militar ou que forem réus em ações penais de igual natureza, inclusive por crime de deserção, serão licenciados ao término do tempo de serviço, com a comunicação à autoridade policial ou judiciária competente e a indicação dos seus domicílios declarados."

"Art. 62. .....
.....

b) os convocados de que trata a alínea "a" do **caput** deste artigo que, por motivos alheios à sua vontade, devam retornar aos seus Municípios de residência; e

c) os convocados licenciados imediatamente após a conclusão do serviço militar obrigatório que, no prazo de até 30 (trinta) dias após o fim do licenciamento, desejarem retornar às localidades em que residiam ao serem incorporados.

§ 1º Os convocados de que trata este artigo perceberão as etapas estabelecidas em legislação própria, correspondentes aos dias de viagem.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos voluntários para o serviço militar a que se refere o art. 27 desta Lei." (NR)

"Art. 63-A. Os convocados, durante o tempo em que estiverem incorporados a organizações militares da ativa ou matriculados em órgãos de formação de reserva, inclusive para a prestação do serviço militar obrigatório, terão direito a férias."

Art. 6º A Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. .....

a) para as vagas de oficiais subalternos e intermediários, pelo critério de antiguidade, admitida também a promoção pelo critério de merecimento para os oficiais do Quadro Auxiliar de Oficiais do Exército, observado o disposto em regulamento;

.....

§ 1º As promoções para o preenchimento de vagas do último posto, nos Quadros em que este seja de oficial superior, e as promoções para o preenchimento de vagas do posto de Coronel dos Corpos, Quadros, Armas e Serviços do Exército de que trata a alínea "a" do inciso I do **caput** do art. 98 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), poderão ser efetuadas somente pelo critério de merecimento, na forma prevista em regulamento.

....." (NR)

"Art. 26. .....
.....

b) o Almirantado e o Alto Comando do Exército e da Aeronáutica, para as de escolha, na 2ª (segunda) fase.

....." (NR)

"Art. 28. Integram o Almirantado ou o Alto Comando, para o processamento da promoção a Vice-Almirante, a General de Divisão e a Major-Brigadeiro e para a do posto inicial de oficial-general, os Vice-Almirantes, os Generais de Divisão e os Majores-Brigadeiros que estiverem no desempenho de cargo que integre o Almirantado ou o Alto Comando." (NR)

"Art. 31. .....
.....

§ 3º O Quadro de Acesso por Escolha é a relação dos oficiais - resultante da apreciação do desempenho e das qualidades exigidas para a promoção a oficial-general - habilitados ao acesso e que concorrem à constituição das listas de escolha.

....." (NR)

"Art. 32. As listas de escolha são relações de oficiais de cada Corpo, Quadro ou Serviço, organizadas por postos, constituídas pelos oficiais selecionados pelo Almirantado ou pelo Alto Comando de cada Força Armada levando-se em consideração as qualidades requeridas para o exercício dos altos cargos de comando, chefia ou direção privativos de oficial-general, e encaminhadas à apreciação do Presidente da República para a promoção aos postos de oficial-general.

....." (NR)

"Art. 34. .....

a) .....
.....

II - 2ª (segunda) fase - o Almirantado ou o Alto Comando elaborará as listas de escolha de oficiais que integrem os Quadros de Acesso por Escolha, para as quais selecionará 5 (cinco) oficiais para a primeira vaga e 2 (dois) oficiais para a vaga subsequente;

b) .....

I - 1ª (primeira) fase - a Comissão de Promoção de Oficiais relacionará os nomes dos oficiais-generais do primeiro posto que satisfaçam as condições estabelecidas na alínea "a" do **caput** do art. 15 desta Lei e, a partir dessa relação, organizará, por ordem de antiguidade, os Quadros de Acesso por Escolha a serem submetidos ao Almirantado ou ao Alto Comando; e

II - 2ª (segunda) fase - o Almirantado ou o Alto Comando elaborará as listas de escolha de oficiais-generais que integrem os Quadros de Acesso por Escolha, para as quais selecionará 3 (três) oficiais-generais para a primeira vaga e 2 (dois) oficiais-generais para a vaga subsequente;

c) .....

I - 1ª (primeira) fase - a Comissão de Promoções de Oficiais relacionará os nomes dos oficiais-generais do segundo posto que satisfaçam as condições estabelecidas na alínea "a" do **caput** do art. 15 desta Lei e, a partir dessa relação, organizará, por ordem de antiguidade, os Quadros de Acesso por Escolha a serem submetidos ao Almirantado ou ao Alto Comando; e

II - 2ª (segunda) fase - o Almirantado ou o Alto Comando elaborará as listas de escolha de oficiais-generais que integrem os Quadros de Acesso por Escolha, para as quais selecionará 3 (três) oficiais-generais para a primeira vaga e 2 (dois) oficiais-generais para a vaga subsequente.

§ 1º As listas de escolha que serão encaminhadas à apreciação do Presidente da República serão organizadas em ordem decrescente, de acordo com a votação realizada no Almirantado ou no Alto Comando da Força Armada.

.....

§ 3º .....
.....

b) nos itens II das letras "a", "b" e "c" do **caput** deste artigo, o número de oficiais constantes do Quadro de Acesso por Escolha que serão levados à consideração do Almirantado ou do Alto Comando." (NR)

"Art. 35. .....
.....

b) for considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, a juízo do Almirantado, do Alto Comando ou da Comissão de Promoções, por, presumivelmente, ser incapaz de atender a quaisquer dos requisitos estabelecidos nas alíneas "b" e "c" do **caput** do art. 15 desta Lei;

c) for preso cautelarmente, enquanto a prisão não for revogada;

d) for réu em ação penal por crime doloso, enquanto a sentença final não houver transitado em julgado;

.....

f) (revogada);

.....

j) (revogada);

....." (NR)

Art. 7º A Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....
.....

III - .....
.....

e) nos cursos de formação de Oficiais Médicos, Dentistas, Farmacêuticos e do Quadro Complementar de Oficiais: possuir, no máximo, 32 (trinta e dois) anos de idade;

.....

§ 3º O limite de idade estabelecido na alínea "e" do inciso III do **caput** deste artigo não se aplica aos médicos especialistas, que poderão possuir, no máximo, 34 (trinta e quatro) anos de idade em 31 de dezembro do ano de sua matrícula." (NR)

Art. 8º É criado o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva, nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 1º É vedada a concessão cumulativa do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço de que trata o inciso IV do **caput** do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, sendo assegurado, caso o militar faça jus a ambos os adicionais, o recebimento do mais vantajoso.

§ 2º Os percentuais de adicional de compensação por disponibilidade militar inerentes a cada posto ou graduação, definidos no Anexo II a esta Lei, não são cumulativos e somente produzirão efeitos financeiros a partir da data nele indicada.

§ 3º O percentual do adicional de compensação por disponibilidade militar é irredutível e corresponde sempre ao maior percentual inerente aos postos ou graduações alcançados pelo militar durante sua carreira no serviço ativo, independentemente de mudança de círculos hierárquicos, postos ou graduações.

§ 4º O percentual do adicional de compensação por disponibilidade militar a que o militar faz jus incidirá sobre o soldo do posto ou da graduação atual, e não serão considerados:

I - postos ou graduações alcançados pelo militar como benefício, na forma prevista em lei, em decorrência de reforma, morte ou transferência para a reserva;

II - percepção de soldo ou de remuneração correspondente a grau hierárquico superior ao alcançado na ativa, em decorrência de reforma, morte ou transferência para a reserva; e

III - percepção de pensão militar correspondente a grau hierárquico superior ao alcançado pelo militar em atividade, em decorrência de benefícios concedidos pela Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

§ 5º O adicional de compensação por disponibilidade militar comporá os proventos na inatividade.

Art. 9º Os percentuais do adicional de habilitação, devido em razão de cursos realizados com aproveitamento pelo militar, são definidos no Anexo III a esta Lei e produzirão efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 10. A gratificação de representação é parcela remuneratória devida:

I - aos oficiais-generais; e

II - em caráter eventual, conforme regulamentação, aos militares:

a) em cargo de comando, direção ou chefia de organização militar, conforme regulamento de cada Força Armada;

b) pela participação em viagem de representação ou de instrução;

c) em emprego operacional; ou

d) por estar às ordens de autoridade estrangeira no País.

§ 1º Os percentuais da gratificação de representação são aqueles definidos no Anexo IV a esta Lei.

§ 2º A gratificação de representação não comporá a pensão militar.

Art. 11. O auxílio-transporte de que trata a alínea "a" do inciso II do **caput** do art. 2º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, será devido a todos os militares, independentemente do meio de transporte utilizado, nos termos estabelecidos em regulamento.

Art. 12. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas:

I - soldo ou quotas de soldo;

II - adicional militar;

III - adicional de habilitação;

IV - adicional de compensação por disponibilidade militar, observado o disposto no art. 8º desta Lei;

V - adicional de tempo de serviço, observado o disposto no art. 30 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001;

VI - adicional de compensação orgânica; e

VII - adicional de permanência.

§ 1º Para efeitos de cálculo, os proventos são:

I - integrais, calculados com base no soldo; ou

II - proporcionais, calculados com base em quotas do soldo, correspondentes a 1/35 (um trinta e cinco avos) do valor do soldo por ano de serviço.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao cálculo da pensão militar.

§ 3º Faz jus ao soldo integral o militar:

I - transferido para a reserva remunerada de ofício, por haver atingido a idade-limite de permanência em atividade no respectivo posto ou graduação;

II - que esteja enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos VIII ou IX do **caput** do art. 98 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares); ou

III - que tenha sido abrangido pela quota compulsória, unicamente em razão do disposto na alínea "c" do inciso III do **caput** do art. 101 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares).

Art. 13. São descontos obrigatórios do militar:

I - contribuição para a pensão militar;

II - contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do militar;

III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar;

IV - impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, conforme previsto em lei;

V - ressarcimento e indenização ao erário, conforme disposto em ato do Ministro de Estado da Defesa;

VI - pensão alimentícia ou judicial;

VII - taxa de uso por ocupação de próprio nacional residencial, conforme estabelecido em regulamento; e

VIII - multa por ocupação irregular de próprio nacional residencial, conforme estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. O disposto nos incisos II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos:

I - alunos dos centros ou núcleos de formação de oficiais da reserva; e

II - Cabos, Soldados e Marinheiros durante o serviço militar obrigatório.

Art. 14. Poderá ocorrer a renúncia pelo militar, em caráter irrevogável, ao disposto no **caput** do art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que poderá ser expressa a qualquer tempo, vedada qualquer espécie de restituição.

Art. 15. A ajuda de custo devida ao militar é estabelecida conforme o disposto no Anexo V a esta Lei.

Art. 16. Os soldos dos militares das Forças Armadas são aqueles estabelecidos no Anexo VI a esta Lei, que deve produzir efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 17. O escalonamento vertical entre os postos e as graduações dos militares das Forças Armadas é aquele estabelecido no Anexo VII a esta Lei.

Art. 18. O militar inativo contratado para o desempenho de atividades de natureza civil em órgãos públicos em caráter voluntário e temporário faz jus a um adicional igual a 3/10 (três décimos) da remuneração que estiver percebendo na inatividade, cabendo o pagamento do adicional ao órgão contratante, conforme estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. O adicional a que se refere o **caput** deste artigo:

I - não será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade;

II - não servirá de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens; e

III - não integrará a base de contribuição do militar.

Art. 19. O Poder Executivo federal definirá política de remuneração dos militares das Forças Armadas compatível com suas atribuições e responsabilidades.

Art. 20. É vedada a concessão do adicional de compensação por disponibilidade militar ao pensionista, ex-combatente ou anistiado cuja pensão, vantagem ou reparação tenha sido concedida:

I - pelo Decreto-Lei nº 8.794, de 23 de janeiro de 1946;

II - pelo Decreto-Lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946;

III - pela Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955;

IV - pelo art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960;

V - pelo art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963;

VI - pela Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967;

VII - pela Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978;

VIII - pela Lei nº 7.424, de 17 de dezembro de 1985;

IX - pela Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990;

X - pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; e

XI - pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Art. 21. Na hipótese de redução de remuneração bruta ou de proventos brutos do militar em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), a ser absorvida por ocasião da reorganização ou da reestruturação de sua tabela remuneratória e da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagens de qualquer natureza.

Art. 22. Em relação às alterações promovidas pelo art. 2º desta Lei aos incisos II e III do **caput** do art. 50, ao art. 56 e ao art. 97 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), que tratam do acréscimo de tempo de serviço de 30 (trinta) para 35 (trinta e cinco) anos, são estabelecidas as seguintes regras de transição:

I - o militar da ativa que, na data da publicação desta Lei, contar 30 (trinta) anos ou mais de serviço terá assegurado o direito de ser transferido para a inatividade com todos os direitos previstos na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), até então vigentes; e

II - o militar da ativa que, na data da publicação desta Lei, contar menos de 30 (trinta) anos de serviço deverá cumprir:

a) o tempo de serviço que faltar para completar 30 (trinta) anos, acrescido de 17% (dezessete por cento); e

b) o tempo de atividade de natureza militar de 25 (vinte e cinco) anos nas Forças Armadas, que, em relação aos militares a que se refere o inciso I do **caput** do art. 97 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), será acrescido de 4 (quatro) meses a cada ano, a partir de 1º de janeiro de 2021, até atingir 30 (trinta) anos.

Art. 23. Os dependentes de militares regularmente declarados e inscritos nos bancos de dados de pessoal das Forças Armadas, ou aqueles que se encontrem em processo de regularização de dependência na data de publicação desta Lei permanecerão como beneficiários da assistência médico-hospitalar prevista na alínea "e" do inciso IV do **caput** do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), conforme estabelecido no regulamento de cada Força Armada.

Art. 24. O pensionista ou ex-combatente cuja pensão ou vantagem tenha sido concedida nos termos do Decreto-Lei nº 8.794, de 23 de janeiro de 1946, ou do Decreto-Lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, ou da Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, ou do art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, ou do art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, ou da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, ou da Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978, ou da Lei nº 7.424, de 17 de dezembro de 1985, ou da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, contribuirá com a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor integral da pensão ou vantagem para o recebimento de seus respectivos benefícios.

Parágrafo único. A alíquota de que trata o **caput** deste artigo será de:

I - 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), a contar de 1º de janeiro de 2020; e

II - 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento), a contar de 1º de janeiro de 2021.

Art. 25. O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - mudança na denominação do Capítulo VII para DAS VEDAÇÕES, DOS DIREITOS, DOS DEVERES, DA REMUNERAÇÃO, DAS PRERROGATIVAS, DA INATIVIDADE E DA PENSÃO, compreendendo os arts. 22 a 25;

II - inclusão do Capítulo VIII, denominado PRESCRIÇÕES DIVERSAS, compreendendo os arts. 26 a 30;

III - modificação da redação do art. 24, nos seguintes termos:

"Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal." (NR); e

IV - acréscimo dos seguintes arts. 24-A a 24-J:

"Art. 24-A. Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade:

I - a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser:

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar; ou

b) proporcional, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo;

II - a remuneração do militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela é integral, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada;

III - a remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação; e

IV - a transferência para a reserva remunerada, de ofício, por atingimento da idade-limite do posto ou graduação, se prevista, deve ser disciplinada por lei específica do ente federativo, observada como parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação.

Parágrafo único. A transferência para a reserva remunerada, de ofício, por inclusão em quota compulsória, se prevista, deve ser disciplinada por lei do ente federativo."

"Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar:

I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade;

II - o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e

III - a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas."

"Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.

§ 1º Compete ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva.

§ 2º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 os entes federativos poderão alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição de que trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal."

"Art. 24-D. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei.

Parágrafo único. Compete à União, na forma de regulamento, verificar o cumprimento das normas gerais a que se refere o **caput** deste artigo."

"Art. 24-E. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.

Parágrafo único. Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos."

"Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos."

"Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem:

I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou menos, cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo, acrescido de 17% (dezessete por cento); e

II - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 35 (trinta e cinco) anos, cumprir o tempo de serviço exigido na legislação do ente federativo.

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do **caput** deste artigo, o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo."

"Art. 24-H. Sempre que houver alteração nas regras dos militares das Forças Armadas, as normas gerais de inatividade e pensão militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C deste Decreto-Lei, devem ser ajustadas para manutenção da simetria, vedada a instituição de disposições divergentes que tenham repercussão na inatividade ou na pensão militar."

"Art. 24-I. Lei específica do ente federativo pode estabelecer:

I - regras para permitir que o militar transferido para a reserva exerça atividades civis em qualquer órgão do ente federativo mediante o pagamento de adicional, o qual não será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade, não servirá de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens e não integrará a base de contribuição do militar; e

II - requisitos para o ingresso de militares temporários, mediante processo seletivo, cujo prazo máximo de permanência no serviço ativo será de 8 (oito) anos, observado percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do efetivo do respectivo posto ou graduação.

§ 1º O militar temporário de que trata o inciso II do **caput** deste artigo contribuirá de acordo com o disposto no art. 24-C deste Decreto-Lei e fará jus aos benefícios de inatividade por invalidez e pensão militar durante a permanência no serviço ativo.

§ 2º Cessada a vinculação do militar temporário à respectiva corporação, o tempo de serviço militar será objeto de contagem recíproca para fins de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de previdência social, sendo devida a compensação financeira entre os regimes."

"Art. 24-J. O tempo de serviço militar e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição referentes aos demais regimes."

Art. 26. Ato do Poder Executivo do ente federativo, a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias e cujos efeitos retroagirão à data de publicação desta Lei, poderá autorizar, em relação aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em atividade na data de publicação desta Lei, que a data prevista no art. 24-F e no **caput** do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, incluídos por esta Lei, seja transferida para até 31 de dezembro de 2021.

Art. 27. O Poder Executivo federal editará os atos complementares necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 28. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares):

a) os incisos III, IV, V, VI, VII e VIII do § 2º do art. 50;

b) as alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i" e "j" do § 3º do art. 50;

c) o § 4º do art. 50;

d) o § 3º do art. 51;

e) o parágrafo único do art. 56;

f) o § 4º do art. 97;

g) o inciso XI do **caput** do art. 98;

h) o inciso I do **caput** do art. 101;

i) a alínea "e" do inciso II do **caput** e §§ 2º e 3º do art. 101;

j) os incisos I e II do **caput** do art. 104;

k) o art. 105;

l) as alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 106;

m) a alínea "c" do § 1º do art. 116;

n) as alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 121;

o) os §§ 1º, 2º e 3º do art. 144;

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960:

a) a alínea "b" do inciso I do **caput** do art. 7º;

b) a alínea "b" do inciso III do **caput** do art. 7º;

III - as alíneas "f" e "j" do **caput** do art. 35 da Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972;

IV - os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001:

a) o inciso VIII do **caput** do art. 3º;

b) o art. 10;

c) o art. 15;

d) o art. 17;

e) o § 2º do art. 18;

f) o § 1º do art. 31;

g) a Tabela III do Anexo II;

h) a Tabela II do Anexo III;

i) a Tabela I do Anexo IV;

V - os Anexos LXXXVII e LXXXVIII à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Fernando Azevedo e Silva
Paulo Guedes

ANEXO I

(Anexo à Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980)

CÍRCULOS E ESCALA HIERÁRQUICA NAS FORÇAS ARMADAS

HIERARQUIZAÇÃO			MARINHA	EXÉRCITO	AERONÁUTICA
CÍRCULO DE OFICIAIS	Círculo de Oficiais-Generais	POSTO	Almirante Almirante de Esquadra Vice-Almirante Contra-Almirante	Marechal General de Exército General de Divisão General de Brigada	Marechal do Ar Tenente-Brigadeiro Major-Brigadeiro Brigadeiro
	Círculo de Oficiais Superiores		Capitão de Mar e Guerra Capitão de Fragata Capitão de Corveta	Coronel Tenente-Coronel Major	Coronel Tenente-Coronel Major
	Círculo de Oficiais Intermediários		Capitão-Tenente	Capitão	Capitão
	Círculo de Oficiais Subalternos		Primeiro-Tenente Segundo-Tenente	Primeiro-Tenente Segundo-Tenente	Primeiro-Tenente Segundo-Tenente
CÍRCULO DE PRAÇAS	Círculo de Suboficiais, Subtenentes e Sargentos	GRADUAÇÃO	Suboficial Primeiro-Sargento Segundo-Sargento Terceiro-Sargento	Subtenente Primeiro-Sargento Segundo-Sargento Terceiro-Sargento	Suboficial Primeiro-Sargento Segundo-Sargento Terceiro-Sargento
	Círculo de Cabos e Soldados		Cabo	Cabo e Taifeiro-Mor	Cabo e Taifeiro-Mor
			Marinheiro Especializado e Soldado Especializado Marinheiro e Soldado Marinheiro-Recruta e Recruta	Soldado e Taifeiro de Primeira Classe Soldado-Recruta e Taifeiro de Segunda Classe	Soldado de Primeira Classe Taifeiro de Primeira Classe Soldado de Segunda Classe e Taifeiro de Segunda Classe

PRAÇAS ESPECIAIS	Frequentam o círculo de Oficiais Subalternos	Guarda-Marinha	Aspirante a Oficial	Aspirante a Oficial
	Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm acesso aos círculos dos oficiais	Aspirante (Aluno da Escola Naval) e Aluno das instituições de graduação de Oficiais da Marinha	Cadete (Aluno da Academia Militar) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia e Aluno das instituições de graduação de Oficiais do Exército	Cadete (Aluno da Academia da Força Aérea) e Aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica

		Aluno do Colégio Naval	Aluno da Escola Preparatória de Cadetes do Exército	Aluno da Escola Preparatória de Cadetes do Ar
		Aluno de órgão de formação de Oficiais da Reserva	Aluno de órgão de formação de Oficiais da Reserva	Aluno de órgão de formação de Oficiais da Reserva
	Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm acesso ao círculo dos Suboficiais, Subtenentes e Sargentos	Aluno de escola ou centro de formação de Sargentos	Aluno de escola ou centro de formação de Sargentos	Aluno de escola ou centro de formação de Sargentos
	Frequentam o círculo de Cabos e Soldados	Aprendiz-Marinheiro, Grumete e Aluno de órgão de formação de Praças da Reserva	Aluno de órgão de formação de Praças da Reserva	

ANEXO II

TABELA DO ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR

POSTO OU GRADUAÇÃO	Percentual que incide sobre o soldo a partir de 1º de janeiro de 2020
Almirante de Esquadra, General de Exército e Tenente-Brigadeiro	41
Vice-Almirante, General de Divisão e Major-Brigadeiro	38
Contra-Almirante, General de Brigada e Brigadeiro	35
Capitão de Mar e Guerra e Coronel	32
Capitão de Fragata e Tenente-Coronel	26
Capitão de Corveta e Major	20
Capitão-Tenente e Capitão	12
Primeiro-Tenente	6
Segundo-Tenente	5
Guarda-Marinha e Aspirante a Oficial	5
Aspirante e Cadete (último ano), Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano) e Aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (último ano)	5
Aspirante e Cadete (demais anos), Aluno do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica, Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva, Aluno do Instituto Militar de Engenharia (demais anos) e Aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (demais anos)	5
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	5
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete	5
Aprendiz-Marinheiro, Aprendiz-Fuzileiro Naval	5
Suboficial e Subtenente	32
Primeiro-Sargento	20
Segundo-Sargento dos Quadros Especiais de Sargentos	26
Segundo-Sargento	12
Terceiro-Sargento dos Quadros Especiais de Sargentos	16
Terceiro-Sargento	6
Cabo (engajado)	6
Cabo (não engajado)	6
Taifeiro-Mor	5
Taifeiro de Primeira Classe	5
Taifeiro de Segunda Classe	5
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de Primeira Classe (especializado, cursado e engajado), Soldado-Clarim ou Corneteiro de Primeira Classe e Soldado Paraquedista (engajado)	5
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de Primeira Classe (não especializado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de Segunda Classe, Soldado do Exército e Soldado de Segunda Classe (engajado)	5
Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de Segunda Classe (não engajado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de Terceira Classe	5

ANEXO III

TABELA DE ADICIONAL DE HABILITAÇÃO

TIPOS DE CURSOS		QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO				
		Até 30 de junho de 2020	A partir de 1º de julho de 2020	A partir de 1º de julho de 2021	A partir de 1º de julho de 2022	A partir de 1º de julho de 2023
Altos Estudos	Categoria I	30	42	54	66	73
	Categoria II	25	37	49	61	68
Aperfeiçoamento		20	27	34	41	45
Especialização		16	19	22	25	27
Formação		12	12	12	12	12

ANEXO IV

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

SITUAÇÕES	VALOR PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O SOLDO
Oficial-General	10
Militar em cargo de comando, direção ou chefia	10
Participante em viagem de representação, atividade de instrução, operação de emprego operacional ou que esteja às ordens de autoridade estrangeira no País	2

ANEXO V

TABELA DE AJUDA DE CUSTO

SITUAÇÕES		VALOR REPRESENTATIVO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2019	VALOR REPRESENTATIVO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2020
a	Militar que possua dependente, nas movimentações com desligamento da organização militar.	Duas vezes o valor da remuneração.	Duas vezes o valor da remuneração.
b	Militar que possua dependente, nas movimentações para comissão superior a 3 (três) e igual ou inferior a 12 (doze) meses, sem desligamento da organização militar.	Duas vezes o valor da remuneração na ida e uma vez na volta.	Duas vezes o valor da remuneração na ida e uma vez na volta.
c	Militar que possua dependente, nas movimentações para comissão superior a 15 (quinze) dias e igual ou inferior a 3 (três) meses, sem desligamento da organização militar.	Uma vez o valor da remuneração na ida e outra vez na volta.	Uma vez o valor da remuneração na ida e outra vez na volta.
d	Militar que possua dependente, quando transferido para Localidade Especial Categoria A ou de uma Localidade Especial Categoria A para qualquer outra localidade, nas movimentações com desligamento da organização militar.	Quatro vezes o valor da remuneração.	Quatro vezes o valor da remuneração.
e	Militar que não possua dependente e se encontre nas situações "a", "b", "c", ou "d" desta Tabela.	Metade dos valores representativos estabelecidos para as situações "a", 'b", "c", e "d" desta Tabela.	Metade dos valores representativos estabelecidos para as situações "a", "b", "c", e "d" desta Tabela.
f	Militar que possua ou não dependente, por ocasião de transferência para a inatividade remunerada.	Oficial: quatro vezes o valor da remuneração calculado com base no soldo do último posto do círculo hierárquico a que pertencer o militar. Praça: quatro vezes o valor da remuneração calculado com base no soldo de Suboficial.	Oficial: oito vezes o valor da remuneração calculado com base no soldo do último posto do círculo hierárquico a que pertencer o militar. Praça: oito vezes o valor da remuneração calculado com base no soldo de Suboficial.

ANEXO VI

TABELA DE SOLDOS

POSTO OU GRADUAÇÃO	SOLDO (R$) A partir de 1º de janeiro de 2019	SOLDO (R$) A partir de 1º de janeiro de 2020
1. OFICIAIS-GENERAIS		
Almirante de Esquadra, General de Exército e Tenente-Brigadeiro	13.471,00	13.471,00
Vice-Almirante, General de Divisão e Major-Brigadeiro	12.912,00	12.912,00
Contra-Almirante, General de Brigada e Brigadeiro	12.490,00	12.490,00
2. OFICIAIS SUPERIORES		
Capitão de Mar e Guerra e Coronel	11.451,00	11.451,00
Capitão de Fragata e Tenente-Coronel	11.250,00	11.250,00
Capitão de Corveta e Major	11.088,00	11.088,00
3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS		
Capitão-Tenente e Capitão	9.135,00	9.135,00
4. OFICIAIS SUBALTERNOS		
Primeiro-Tenente	8.245,00	8.245,00
Segundo-Tenente	7.490,00	7.490,00
5. PRAÇAS ESPECIAIS		
Guarda-Marinha e Aspirante a Oficial	6.993,00	7.315,00
Aspirante e Cadete (último ano), Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano) e Aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (último ano)	1.448,00	1.630,00
Aspirante e Cadete (demais anos), Aluno do Instituto Militar de Engenharia (demais anos), Aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (demais anos), Aluno do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica e Aluno de órgão de formação de Oficiais da Reserva	1.176,00	1.334,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	1.066,00	1.199,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete	1.044,00	1.185,00
Aprendiz-Marinheiro e Aprendiz-Fuzileiro Naval	981,00	1.105,00
6. PRAÇAS GRADUADAS		
Suboficial e Subtenente	6.169,00	6.169,00
Primeiro-Sargento	5.483,00	5.483,00
Segundo-Sargento	4.770,00	4.770,00
Terceiro-Sargento	3.825,00	3.825,00
Cabo (engajado) e Taifeiro-Mor	2.627,00	2.627,00
Cabo (não engajado)	956,00	1.078,00
7. DEMAIS PRAÇAS		
Taifeiro de Primeira Classe	2.325,00	2.325,00
Taifeiro de Segunda Classe	2.210,00	2.210,00
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de Primeira Classe (especializado, cursado e engajado), Soldado-Clarim ou Corneteiro de Primeira Classe e Soldado Paraquedista (engajado)	1.856,00	1.926,00
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de Primeira Classe (não especializado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de Segunda Classe, Soldado do Exército e Soldado de Segunda Classe (engajado)	1.560,00	1.765,00
Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de Segunda Classe (não engajado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de Terceira Classe	956,00	1.078,00

ANEXO VII

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

POSTO OU GRADUAÇÃO	ÍNDICE Até 31 de dezembro de 2019	ÍNDICE A partir de 1º de janeiro de 2020
1. OFICIAIS-GENERAIS		
Almirante de Esquadra, General de Exército e Tenente-Brigadeiro	1000	1000
Vice-Almirante, General de Divisão e Major-Brigadeiro	958	958
Contra-Almirante, General de Brigada e Brigadeiro	927	927
2. OFICIAIS SUPERIORES		
Capitão de Mar e Guerra e Coronel	850	850
Capitão de Fragata e Tenente-Coronel	835	835
Capitão de Corveta e Major	823	823
3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS		
Capitão-Tenente e Capitão	678	678
4. OFICIAIS SUBALTERNOS		
Primeiro-Tenente	612	612
Segundo-Tenente	556	556
5. PRAÇAS ESPECIAIS		
Guarda-Marinha e Aspirante a Oficial	519	543
Aspirante e Cadete (último ano), Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano) e Aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (último ano)	107	121
Aspirante e Cadete (demais anos), Aluno do Instituto Militar de Engenharia (demais anos), Aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (demais anos), Aluno do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica e Aluno de órgão de formação de Oficiais da Reserva	87	99
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	79	89
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete	77	88
Aprendiz-Marinheiro e Aprendiz-Fuzileiro Naval	73	82
6. PRAÇAS GRADUADAS		
Suboficial e Subtenente	458	458
Primeiro-Sargento	407	407
Segundo-Sargento	354	354
Terceiro-Sargento	284	284
Cabo (engajado) e Taifeiro-Mor	195	195
Cabo (não engajado)	71	80
7. DEMAIS PRAÇAS		
Taifeiro de Primeira Classe	172	172
Taifeiro de Segunda Classe	164	164
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de Primeira Classe (especializado, cursado e engajado), Soldado-Clarim ou Corneteiro de Primeira Classe e Soldado Paraquedista (engajado)	138	143
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de Primeira Classe (não especializado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de Segunda Classe, Soldado do Exército e Soldado de Segunda Classe (engajado)	116	131
Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de Segunda Classe (não engajado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de Terceira Classe	71	80

LEI Nº 13.955, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R$ 9.625.700.843,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019), em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R$ 9.625.700.843,00 (nove bilhões seiscentos e vinte e cinco milhões setecentos mil e oitocentos e quarenta e três reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2018, no valor de R$ 793.000.000,00 (setecentos e noventa e três milhões de reais) sendo:

a) Recursos Ordinários, no valor de R$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais);

b) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis, no valor de R$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais);

c) Contribuição do Salário-Educação, no valor de R$ 658.000.000,00 (seiscentos e cinquenta e oito milhões de reais); e

II - anulação de dotações orçamentárias, no valor de R$ 7.667.700.843,00 (sete bilhões, seiscentos e sessenta e sete milhões, setecentos mil, oitocentos e quarenta e três reais), conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Ficam anuladas as dotações orçamentárias indicadas no Anexo III, no valor de R$ 1.958.000.000,00 (um bilhão, novecentos e cinquenta e oito milhões de reais), em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2012	**Fortalecimento e Dinamização da Agricultura Familiar**							**9.363.200**
		ATIVIDADES							
20 606	**2012 210V**	**Promoção e Fortalecimento da Agricultura Familiar**							**9.363.200**
20 606	2012 210V 0001	Promoção e Fortalecimento da Agricultura Familiar - Nacional							9.363.200
			F	4	2	90	0	300	9.363.200
	2052	**Pesca e Aquicultura**							**3.800.000**
		ATIVIDADES							
20 608	**2052 20Y1**	**Desenvolvimento da Infraestrutura Pesqueira e Aquícola**							**3.800.000**
20 608	2052 20Y1 0001	Desenvolvimento da Infraestrutura Pesqueira e Aquícola - Nacional							3.800.000
			F	4	2	90	0	300	3.800.000
	2077	**Agropecuária Sustentável**							**470.009.455**
		ATIVIDADES							
20 608	**2077 20ZV**	**Fomento ao Setor Agropecuário**							**470.009.455**
20 608	2077 20ZV 0001	Fomento ao Setor Agropecuário - Nacional							470.009.455
			F	4	2	90	0	188	56.885.786
			F	4	2	90	0	100	119.547.100
			F	4	2	90	0	300	293.576.569
TOTAL - FISCAL									**483.172.655**
TOTAL - GERAL									**483.172.655**

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22201 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2066	**Reforma Agrária e Governança Fundiária**							**6.000.000**
		ATIVIDADES							
21 631	**2066 211A**	**Desenvolvimento de Assentamentos Rurais**							**6.000.000**
21 631	2066 211A 0001	Desenvolvimento de Assentamentos Rurais - Nacional							6.000.000
			F	4	2	90	0	300	6.000.000
	2105	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abasteci**							**854.000**
		ATIVIDADES							
21 122	**2105 2000**	**Administração da Unidade**							**854.000**
21 122	2105 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							854.000
			F	3	2	90	0	300	854.000
TOTAL - FISCAL									**6.854.000**
TOTAL - GERAL									**6.854.000**

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22202 - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2042	**Pesquisa e Inovações para a Agropecuária**							**500.000**
		ATIVIDADES							
20 573	**2042 8924**	**Transferência de Tecnologias Desenvolvidas para a Agropecuária**							**500.000**
20 573	2042 8924 0029	Transferência de Tecnologias Desenvolvidas para a Agropecuária - No Estado da Bahia							500.000
			F	4	2	90	0	100	500.000
TOTAL - FISCAL									**500.000**
TOTAL - GERAL									**500.000**

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
UNIDADE: 24101 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - Administração Direta

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2021	**Ciência, Tecnologia e Inovação**							**31.000.000**
		ATIVIDADES							
19 571	**2021 20US**	**Fomento à Pesquisa Voltada para a Geração de Conhecimento , Novas Tecnologias, Produtos e Processos Inovadores**							**3.000.000**
19 571	2021 20US 0001	Fomento à Pesquisa Voltada para a Geração de Conhecimento , Novas Tecnologias, Produtos e Processos Inovadores - Nacional							3.000.000
			F	3	2	90	0	300	3.000.000
19 126	**2021 20V8**	**Apoio a Iniciativas e Projetos de Inclusão Digital**							**1.000.000**
19 126	2021 20V8 0001	Apoio a Iniciativas e Projetos de Inclusão Digital - Nacional							1.000.000
			F	4	2	90	0	300	1.000.000
19 571	**2021 212H**	**Manutenção de Contrato de Gestão com Organizações Sociais (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998)**							**21.000.000**
19 571	2021 212H 0001	Manutenção de Contrato de Gestão com Organizações Sociais (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998) - Nacional							21.000.000
			F	3	2	50	0	300	21.000.000

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152019121700011

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

19 573	**2021 4132**	**Pesquisa e Desenvolvimento no Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia - IBICT**							**6.000.000**
19 573	2021 4132 0001	Pesquisa e Desenvolvimento no Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia - IBICT - Nacional							6.000.000
			F	3	2	90	0	300	3.000.000
			F	3	2	90	0	100	3.000.000
TOTAL - FISCAL									**31.000.000**
TOTAL - GERAL									**31.000.000**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26101 - Ministério da Educação - Administração Direta

ANEXO I **Crédito Suplementar**

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2080	**Educação de qualidade para todos**							**135.000.000**
		PROJETOS							
12 364	**2080 15R3**	**Apoio à Expansão das Instituições Federais de Ensino Superior**							**78.000.000**
12 364	2080 15R3 0001	Apoio à Expansão das Instituições Federais de Ensino Superior - Nacional							78.000.000
			F	4	2	90	8	100	29.726.450
			F	4	2	90	8	300	48.273.550
12 363	**2080 15R4**	**Apoio à Expansão da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica**							**57.000.000**
12 363	2080 15R4 0001	Apoio à Expansão da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - Nacional							57.000.000
			F	4	2	90	8	300	57.000.000
TOTAL - FISCAL									**135.000.000**
TOTAL - GERAL									**135.000.000**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

ANEXO I **Crédito Suplementar**

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2080	**Educação de qualidade para todos**							**813.438.819**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 368	**2080 0E53**	**Aquisição de Veículos para o Transporte Escolar da Educação Básica - Caminho da Escola**							**34.453.188**
12 368	2080 0E53 0001	Aquisição de Veículos para o Transporte Escolar da Educação Básica - Caminho da Escola - Nacional							34.453.188
			F	4	2	90	8	313	34.453.188
		ATIVIDADES							
12 368	**2080 20RP**	**Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica**							**777.189.090**
12 368	2080 20RP 0001	Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica - Nacional							777.189.090
			F	4	2	90	8	313	777.189.090
12 368	**2080 20RQ**	**Produção, Aquisição e Distribuição de Livros e Materiais Didáticos e Pedagógicos para a Educação Básica**							**1.796.541**
12 368	2080 20RQ 0001	Produção, Aquisição e Distribuição de Livros e Materiais Didáticos e Pedagógicos para a Educação Básica - Nacional							1.796.541
			F	4	2	90	8	313	1.796.541
TOTAL - FISCAL									**813.438.819**
TOTAL - GERAL									**813.438.819**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26421 - Instituto Federal de Rondônia

ANEXO I **Crédito Suplementar**

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2080	**Educação de qualidade para todos**							**700.000**
		ATIVIDADES							
12 363	**2080 20RL**	**Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica**							**700.000**
12 363	2080 20RL 0011	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado de Rondônia							700.000
			F	3	2	90	8	300	700.000
TOTAL - FISCAL									**700.000**
TOTAL - GERAL									**700.000**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26427 - Instituto Federal da Bahia

ANEXO I **Crédito Suplementar**

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2080	**Educação de qualidade para todos**							**1.000.000**
		ATIVIDADES							
12 363	**2080 20RG**	**Reestruturação e Modernização de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica**							**1.000.000**
12 363	2080 20RG 0029	Reestruturação e Modernização de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado da Bahia							1.000.000
			F	4	2	90	8	300	1.000.000
TOTAL - FISCAL									**1.000.000**
TOTAL - GERAL									**1.000.000**

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública
UNIDADE: 30101 - Ministério da Justiça e Segurança Pública - Administração Direta
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2081	**Justiça, Cidadania e Segurança Pública**							**20.000.000**
		ATIVIDADES							
14 422	**2081 20I7**	**Política Nacional de Justiça**							**7.000.000**
14 422	2081 20I7 0016	Política Nacional de Justiça - No Estado do Amapá							7.000.000
			F	4	2	30	0	300	7.000.000
06 181	**2081 8855**	**Fortalecimento e Modernização das Instituições de Segurança Pública**							**13.000.000**
06 181	2081 8855 0014	Fortalecimento e Modernização das Instituições de Segurança Pública - No Estado de Roráima							6.000.000
			F	4	2	30	0	300	6.000.000
06 181	2081 8855 0032	Fortalecimento e Modernização das Instituições de Segurança Pública - No Estado do Espírito Santo							4.000.000
			F	4	2	30	0	300	2.500.000
			F	4	2	40	0	300	1.500.000
06 181	2081 8855 0033	Fortalecimento e Modernização das Instituições de Segurança Pública - No Estado do Rio de Janeiro							3.000.000
			F	4	2	30	0	300	3.000.000
TOTAL - FISCAL									**20.000.000**
TOTAL - GERAL									**20.000.000**

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36211 - Fundação Nacional de Saúde
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2015	**Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**							**8.038.505**
		PROJETOS							
10 511	**2015 3921**	**Implantação de Melhorias Habitacionais para Controle de Doença de Chagas**							**8.038.505**
10 511	2015 3921 0001	Implantação de Melhorias Habitacionais para Controle de Doença de Chagas - Nacional							8.038.505
			S	4	2	40	6	300	8.038.505
	2068	**Saneamento Básico**							**50.456.000**
		PROJETOS							
10 512	**2068 10GD**	**Implantação, Ampliação e Melhoria de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água em Municípios com população até 50.000 Habitantes, Exclusive em Regiões Metropolitanas (RM) ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE)**							**40.266.000**
10 512	2068 10GD 0001	Implantação, Ampliação e Melhoria de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água em Municípios com população até 50.000 Habitantes, Exclusive em Regiões Metropolitanas (RM) ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE) - Nacional							40.266.000
			S	4	3	40	0	100	40.000.000
			S	4	3	40	0	300	266.000
10 512	**2068 10GG**	**Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusive de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE)**							**10.190.000**
10 512	2068 10GG 0001	Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusive de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE) - Nacional							10.190.000
			S	4	2	40	0	300	190.000
			S	4	2	40	0	100	10.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									**58.494.505**
TOTAL - GERAL									**58.494.505**

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2015	**Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**							**2.054.147.915**
		ATIVIDADES							
10 301	**2015 2E89**	**Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas**							**885.550.058**
10 301	2015 2E89 0001	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas - Nacional							885.550.058
			S	3	2	41	6	100	470.000.000
			S	3	2	41	6	300	415.550.058
10 302	**2015 2E90**	**Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas**							**1.080.155.644**
10 302	2015 2E90 0001	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - Nacional							1.080.155.644
			S	3	2	41	6	300	400.065.644
			S	3	2	41	6	100	600.000.000
			S	3	2	31	6	100	80.090.000
10 302	**2015 8535**	**Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde**							**77.078.535**
10 302	2015 8535 0001	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Nacional							67.078.535
			S	4	2	41	6	300	8.868.535
			S	4	2	41	6	100	58.210.000
10 302	2015 8535 0017	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado do Tocantins							10.000.000
			S	4	2	41	6	300	10.000.000
10 301	**2015 8581**	**Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde**							**11.363.678**
10 301	2015 8581 0001	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - Nacional							11.363.678
			S	4	2	41	6	300	11.363.678
TOTAL - SEGURIDADE									**2.054.147.915**
TOTAL - GERAL									**2.054.147.915**

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2087	**Transporte Terrestre**							**70.000.000**
		ATIVIDADES							
26 782	**2087 20VK**	**Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Norte**							**5.000.000**
26 782	2087 20VK 0014	Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Norte - No Estado de Roraima							5.000.000
			F	4	3	90	0	311	5.000.000
		PROJETOS							
26 782	**2087 110Q**	**Adequação de Trecho Rodoviário - Pedra Branca - Divisa SE/AL - na BR-101/SE**							**50.000.000**
26 782	2087 110Q 0028	Adequação de Trecho Rodoviário - Pedra Branca - Divisa SE/AL - na BR-101/SE - No Estado de Sergipe							50.000.000
			F	4	3	90	0	311	50.000.000
26 782	**2087 7X75**	**Adequação de Trecho Rodoviário - Fim das obras de duplicação - Demerval Lobão - na BR-316/PI**							**15.000.000**
26 782	2087 7X75 0022	Adequação de Trecho Rodoviário - Fim das obras de duplicação - Demerval Lobão - na BR-316/PI - No Estado do Piauí							15.000.000
			F	4	2	90	0	311	15.000.000
TOTAL - FISCAL									**70.000.000**
TOTAL - GERAL									**70.000.000**

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52101 - Ministério da Defesa - Administração Direta
ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2058	**Defesa Nacional**							**171.000.000**
		ATIVIDADES							
05 122	**2058 20X6**	**Desenvolvimento Sustentável da Região do Calha Norte**							**3.500.000**
05 122	2058 20X6 0001	Desenvolvimento Sustentável da Região do Calha Norte - Nacional							3.500.000
			F	4	2	90	0	100	3.500.000
		PROJETOS							
05 244	**2058 1211**	**Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte**							**167.500.000**
05 244	2058 1211 0001	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - Nacional							167.500.000
			F	4	2	90	0	100	167.500.000
TOTAL - FISCAL									**171.000.000**
TOTAL - GERAL									**171.000.000**

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta
ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2029	**Desenvolvimento Regional e Territorial**							**1.509.714.724**
		ATIVIDADES							
20 608	**2029 214S**	**Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas**							**13.222.013**
20 608	2029 214S 0001	Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas - Nacional							13.222.013
			F	4	2	90	0	300	10.222.013
			F	3	2	90	0	300	3.000.000
		PROJETOS							
15 244	**2029 7K66**	**Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado**							**1.496.492.711**
15 244	2029 7K66 0001	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Nacional							1.478.932.711
			F	4	2	90	0	188	7.731.538
			F	4	2	90	0	100	676.068.462
			F	4	2	90	0	300	795.132.711
15 244	2029 7K66 7260	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Aquisição de Máquinas e Equipamentos - No Estado do Amapá							17.560.000
			F	4	2	90	0	100	17.560.000
	2040	**Gestão de Riscos e de Desastres**							**63.942.536**
		PROJETOS							
17 512	**2040 10SG**	**Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentável e de Manejo de Águas Pluviais em Municípios Críticos sujeitos a eventos recorrentes de inundações, enxurradas e alagamentos**							**1.442.536**
17 512	2040 10SG 0001	Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentável e de Manejo de Águas Pluviais em Municípios Críticos sujeitos a eventos recorrentes de inundações, enxurradas e alagamentos - Nacional							1.442.536
			S	4	3	30	0	100	1.442.536
18 541	**2040 14RL**	**Realização de Estudos, Projetos e Obras para Contenção ou Amortecimento de Cheias e Inundações e para Contenção de Erosões Marinhas e Fluviais**							**62.500.000**
18 541	2040 14RL 0001	Realização de Estudos, Projetos e Obras para Contenção ou Amortecimento de Cheias e Inundações e para Contenção de Erosões Marinhas e Fluviais - Nacional							62.500.000
			F	4	2	40	0	100	62.500.000
	2049	**Moradia Digna**							**620.476.843**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 845	**2049 00AF**	**Integralização de Cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR**							**523.571.523**
28 845	2049 00AF 0001	Integralização de Cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR - Nacional							523.571.523
			F	5	3	90	0	100	141.315.090
			F	5	3	90	0	300	382.256.433
28 846	**2049 00CX**	**Subvenção Econômica Destinada a Implementação de Projetos de Interesse Social em Áreas Rurais (Lei nº 11.977, de 2009)**							**46.676.958**
28 846	2049 00CX 0001	Subvenção Econômica Destinada a Implementação de Projetos de Interesse Social em Áreas Rurais (Lei nº 11.977, de 2009) - Nacional							46.676.958
			F	3	3	90	0	300	46.676.958
28 845	**2049 00CY**	**Transferências ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS (Lei nº 11.977, de 2009)**							**50.228.362**
28 845	2049 00CY 0001	Transferências ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS (Lei nº 11.977, de 2009) - Nacional							50.228.362
			F	3	3	90	0	300	50.228.362
	2054	**Planejamento Urbano**							**823.582.560**

		PROJETOS							
15 451	**2054 1D73**	**Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano**							**823.582.560**
15 451	2054 1D73 0001	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Nacional							823.582.560
			F	4	2	40	0	100	133.000.000
			F	4	2	40	0	300	2.000.000
			F	4	2	90	0	100	226.500.000
			F	4	2	90	0	300	462.082.560
	2068	**Saneamento Básico**							**4.557.464**
		PROJETOS							
17 512	**2068 10S5**	**Apoio a Empreendimentos de Saneamento Integrado em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento**							**975.878**
17 512	2068 10S5 0001	Apoio a Empreendimentos de Saneamento Integrado em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento - Nacional							975.878
			S	4	3	30	0	100	975.878
17 512	**2068 10SC**	**Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias em Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento**							**205.935**
17 512	2068 10SC 0001	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias em Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento - Nacional							205.935
			S	4	3	30	0	100	205.935
17 512	**2068 1N08**	**Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias em Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento**							**3.106.674**
17 512	2068 1N08 0001	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias em Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento - Nacional							3.106.674
			S	4	3	30	0	100	3.106.674
17 512	**2068 1P95**	**Apoio à Elaboração de Planos e Projetos de Saneamento em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento**							**268.977**
17 512	2068 1P95 0001	Apoio à Elaboração de Planos e Projetos de Saneamento em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento - Nacional							268.977
			S	4	3	30	0	100	268.977
	2084	**Recursos Hídricos**							**46.900.000**
		ATIVIDADES							
18 544	**2084 213R**	**Manutenção do Projeto de Integração do Rio São Francisco na Fase de Pré-Operação**							**5.000.000**
18 544	2084 213R 0020	Manutenção do Projeto de Integração do Rio São Francisco na Fase de Pré-Operação - Na Região Nordeste							5.000.000
			F	4	3	90	0	100	5.000.000
		PROJETOS							
18 544	**2084 1851**	**Aquisição de Equipamentos e/ou Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica**							**41.900.000**
18 544	2084 1851 0001	Aquisição de Equipamentos e/ou Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica - Nacional							31.900.000
			F	4	2	90	0	100	1.500.000
			F	4	2	90	0	300	30.400.000
18 544	2084 1851 0029	Aquisição de Equipamentos e/ou Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica - No Estado da Bahia							10.000.000
			F	4	2	90	0	300	10.000.000
TOTAL - FISCAL									**3.063.174.127**
TOTAL - SEGURIDADE									**6.000.000**
TOTAL - GERAL									**3.069.174.127**

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional

UNIDADE: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

ANEXO I **Crédito Suplementar**

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E SF	G ND	R P	M OD	I U	F TE	VALOR
	2029	**Desenvolvimento Regional e Territorial**							**3.000.000**
		PROJETOS							
15 244	**2029 7K66**	**Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado**							**3.000.000**
15 244	2029 7K66 0029	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Estado da Bahia							3.000.000
			F	4	2	40	6	188	3.000.000
	2084	**Recursos Hídricos**							**50.000.000**
		PROJETOS							
18 544	**2084 109H**	**Construção de Barragens**							**50.000.000**
18 544	2084 109H 2747	Construção de Barragens - No Município de Jequitaí - MG							50.000.000
			F	4	2	90	0	100	50.000.000
TOTAL - FISCAL									**53.000.000**
TOTAL - GERAL									**53.000.000**

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional

UNIDADE: 53202 - Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia

ANEXO I **Crédito Suplementar**

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E SF	G ND	R P	M OD	I U	F TE	VALOR
	2029	**Desenvolvimento Regional e Territorial**							**17.000.000**
		ATIVIDADES							
20 608	**2029 214S**	**Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas**							**17.000.000**
20 608	2029 214S 0001	Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas - Nacional							17.000.000
			F	4	2	90	0	100	17.000.000
TOTAL - FISCAL									**17.000.000**
TOTAL - GERAL									**17.000.000**

ÓRGÃO: 54000 - Ministério do Turismo
UNIDADE: 54101 - Ministério do Turismo - Administração Direta
ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E SF	G ND	R P	M OD	I U	F TE	VALOR
	2076	**Desenvolvimento e Promoção do Turismo**							**147.500.000**
		PROJETOS							
23 695	**2076 10V0**	**Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística**							**147.500.000**
23 695	2076 10V0 0001	Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística - Nacional							147.500.000
			F	4	2	90	0	100	147.500.000
TOTAL - FISCAL									**147.500.000**
TOTAL - GERAL									**147.500.000**

ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania
UNIDADE: 55101 - Ministério da Cidadania - Administração Direta
ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E SF	G ND	R P	M OD	I U	F TE	VALOR
	2027	**Cultura: dimensão essencial do Desenvolvimento**							**7.866.000**
		PROJETOS							
13 392	**2027 14U2**	**Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais**							**7.866.000**
13 392	2027 14U2 0001	Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais - Nacional							7.866.000
			F	4	2	90	0	300	7.866.000
	2035	**Esporte, Cidadania e Desenvolvimento**							**23.940.000**
		ATIVIDADES							
27 811	**2035 20JO**	**Promoção e Apoio ao Desenvolvimento do Futebol Masculino e Feminino e Defesa dos Direitos do Torcedor**							**5.000.000**
27 811	2035 20JO 0001	Promoção e Apoio ao Desenvolvimento do Futebol Masculino e Feminino e Defesa dos Direitos do Torcedor - Nacional							5.000.000
			F	3	2	90	0	300	5.000.000
27 812	**2035 20JP**	**Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos e Eventos de Esporte, Educação, Lazer , Inclusão Social e Legado Social**							**8.040.000**
27 812	2035 20JP 0001	Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos e Eventos de Esporte, Educação, Lazer , Inclusão Social e Legado Social - Nacional							8.040.000
			F	3	2	90	0	300	8.040.000
		PROJETOS							
27 812	**2035 5450**	**Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer**							**10.900.000**
27 812	2035 5450 0001	Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer - Nacional							10.900.000
			F	4	2	90	0	100	9.000.000
			F	4	2	90	0	300	1.900.000
	2085	**Redução do impacto social do álcool e outras drogas: Prevenção, Cuidado e Reinser**							**1.010.000**
		ATIVIDADES							
14 422	**2085 20R9**	**Prevenção de Uso e/ou Abuso de Drogas**							**1.010.000**
14 422	2085 20R9 0001	Prevenção de Uso e/ou Abuso de Drogas - Nacional							1.010.000
			F	4	2	40	0	300	1.010.000
TOTAL - FISCAL									**32.816.000**
TOTAL - GERAL									**32.816.000**

ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania
UNIDADE: 55901 - Fundo Nacional de Assistência Social
ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E SF	G ND	R P	M OD	I U	F TE	VALOR
	2037	**Consolidação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)**							**239.402.822**
		ATIVIDADES							
08 244	**2037 219E**	**Ações de Proteção Social Básica**							**150.000.000**
08 244	2037 219E 0001	Ações de Proteção Social Básica - Nacional							150.000.000
			S	3	2	41	0	300	150.000.000
08 244	**2037 219F**	**Ações de Proteção Social Especial**							**50.000.000**
08 244	2037 219F 0001	Ações de Proteção Social Especial - Nacional							50.000.000
			S	3	2	41	0	300	50.000.000
08 244	**2037 219G**	**Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)**							**39.402.822**
08 244	2037 219G 0001	Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - Nacional							39.402.822
			S	3	2	40	0	300	35.402.822
			S	4	2	40	0	300	4.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									**239.402.822**
TOTAL - GERAL									**239.402.822**

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia
ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E SF	G ND	R P	M OD	I U	F TE	VALOR
	0910	**Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e**							**549.000.000**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	**0910 0128**	**Contribuição à Organização das Nações Unidas - ONU (MRE)**							**549.000.000**
28 846	0910 0128 0002	Contribuição à Organização das Nações Unidas - ONU (MRE) - No Exterior							549.000.000
			F	3	2	80	0	300	549.000.000
	0913	**Operações Especiais - Integralização de Cotas em Organismos Financeiros Internaci**							**1.266.000.000**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	**0913 00OP**	**Integralização de Cotas de Capital em Organismos Financeiros Internacionais**							**1.266.000.000**
28 846	0913 00OP 0002	Integralização de Cotas de Capital em Organismos Financeiros Internacionais - No Exterior							1.266.000.000
			F	5	2	90	0	300	1.266.000.000
TOTAL - FISCAL									**1.815.000.000**
TOTAL - GERAL									**1.815.000.000**

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71905- Fundo de Garantia à Exportação - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda
ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2024	**Comércio Exterior**							**400.000.000**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	**2024 0027**	**Cobertura das Garantias Prestadas pela União nas Operações de Seguro de Crédito à Exportação (Lei nº 9.818, de 1999)**							**400.000.000**
28 846	2024 0027 0002	Cobertura das Garantias Prestadas pela União nas Operações de Seguro de Crédito à Exportação (Lei nº 9.818, de 1999) - No Exterior							400.000.000
			F	3	2	90	0	300	400.000.000
TOTAL - FISCAL									**400.000.000**
TOTAL - GERAL									**400.000.000**

ÓRGÃO: 81000 - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
UNIDADE: 81101 - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - Administração Direta
ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2016	**Políticas para as Mulheres: Promoção da Igualdade e Enfrentamento à Violência**							**6.500.000**
		PROJETOS							
14 422	**2016 14XS**	**Construção da Casa da Mulher Brasileira e de Centros de Atendimento às Mulheres nas Regiões de Fronteira Seca**							**6.500.000**
14 422	2016 14XS 0001	Construção da Casa da Mulher Brasileira e de Centros de Atendimento às Mulheres nas Regiões de Fronteira Seca - Nacional							6.500.000
			F	4	2	30	0	300	6.500.000
TOTAL - FISCAL									**6.500.000**
TOTAL - GERAL									**6.500.000**

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22201 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0999	**Reserva de Contingência**							**50.000.000**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
99 999	**0999 0Z01**	**Reserva de Contingência Fiscal - Primária**							**50.000.000**
99 999	0999 0Z01 0001	Reserva de Contingência Fiscal - Primária - Nacional							50.000.000
			F	1	1	90	0	188	50.000.000
TOTAL - FISCAL									**50.000.000**
TOTAL - GERAL									**50.000.000**

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta
ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2029	**Desenvolvimento Regional e Territorial**							**2.797.533**
		ATIVIDADES							
19 691	**2029 8902**	**Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica**							**608.260**
19 691	2029 8902 7070	Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica - Pavimentação de trecho São Joaquim à Divisa SC/RS, na SC- 430 (Rota Caminho das Neves(- No Estado de Santa Catarina							608.260
			F	4	2	30	0	100	304.130
			F	4	2	30	0	188	304.130
		PROJETOS							
15 244	**2029 7K66**	**Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado**							**1.581.013**
15 244	2029 7K66 0238	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Município de Boa Vista - RR							456.195
			F	4	2	40	0	188	152.065
			F	4	2	40	0	100	304.130
15 244	2029 7K66 0247	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Município de Rorainópolis - RR							304.130
			F	3	2	30	0	100	304.130
15 244	2029 7K66 1070	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Município de Ipu - CE							516.558
			F	4	2	40	0	100	516.558
15 244	2029 7K66 7266	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Aquisição de Equipamentos - No Estado de Santa Catarina							304.130
			F	4	2	90	0	100	304.130
19 691	**2029 7W59**	**Implantação do Projeto Sul - Fronteira**							**608.260**
19 691	2029 7W59 0054	Implantação do Projeto Sul - Fronteira - No Estado de Mato Grosso do Sul							608.260
			F	4	2	30	0	100	304.130
			F	4	2	30	0	188	304.130
	2049	**Moradia Digna**							**1.230.000.000**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 845	**2049 00AF**	**Integralização de Cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR**							**867.410.298**
28 845	2049 00AF 0001	Integralização de Cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR - Nacional							867.410.298
			F	5	3	90	0	300	104.040.664
			F	5	3	90	0	100	763.369.634
28 846	**2049 00CX**	**Subvenção Econômica Destinada a Implementação de Projetos de Interesse Social em Áreas Rurais (Lei nº 11.977, de 2009)**							**15.691.509**
28 846	2049 00CX 0001	Subvenção Econômica Destinada a Implementação de Projetos de Interesse Social em Áreas Rurais (Lei nº 11.977, de 2009) - Nacional							15.691.509
			F	3	3	90	0	100	15.691.509
28 845	**2049 00CY**	**Transferências ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS (Lei nº 11.977, de 2009)**							**346.898.193**
28 845	2049 00CY 0001	Transferências ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS (Lei nº 11.977, de 2009) - Nacional							346.898.193
			F	3	3	90	0	100	346.898.193

	2054	**Planejamento Urbano**							**168.151.630**
		ATIVIDADES							
15 452	**2054 4420**	**Funcionamento do Conselho das Cidades**							**5.700.000**
15 452	2054 4420 0001	Funcionamento do Conselho das Cidades - Nacional							5.700.000
			F	3	2	90	0	100	5.700.000
		PROJETOS							
15 451	**2054 1D73**	**Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano**							**162.451.630**
15 451	2054 1D73 0053	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - No Distrito Federal							**6.182.478**
			F	4	2	30	0	100	6.182.478
15 451	2054 1D73 0116	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - No Município de Porto Velho - RO							**2.893.902**
			F	4	2	40	0	100	2.893.902
15 451	2054 1D73 0231	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - No Município de Tefé -AM							**16.380.864**
			F	4	2	40	0	100	16.380.864
15 451	2054 1D73 1262	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - No Município de Natal - RN							**2.493.166**
			F	4	2	40	0	100	2.493.166
15 451	2054 1D73 1551	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano -							**1.545.620**
			F	4	2	40	0	100	1.545.620
15 451	2054 1D73 1795	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano -							**3.148.886**
			F	4	2	40	0	100	3.148.886
15 451	2054 1D73 1880	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano -							**1.351.702**
			F	4	2	40	0	100	1.351.702
15 451	2054 1D73 1897	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - No Município de Nossa Senhora do Socorro - SE							**1.545.620**
			F	4	2	40	0	100	1.545.620
15 451	2054 1D73 5390	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano -							**2.460.549**
			F	4	2	40	0	100	2.460.549
15 451	2054 1D73 5433	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - No Município de Anápolis - GO							**4.636.859**
			F	4	2	40	0	100	4.636.859
15 451	2054 1D73 5436	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - No Município de Aparecida de Goiânia							**4.636.859**
			F	4	2	40	0	100	4.636.859
15 451	2054 1D73 5512	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - No Município de Goiânia - GO							**100.000.000**
			F	4	2	40	0	100	100.000.000
15 451	2054 1D73 7354	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Na Região Metropolitana de Cuiabá - No Estado do Mato Grosso							**11.290.293**
			F	4	2	30	0	100	4.714.450
			F	4	2	30	0	188	6.575.843
15 451	2054 1D73 7384	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Na Região Metropolitana de Salvador-- No Estado da Bahia							**1.545.620**
			F	4	2	30	0	100	1.545.620
15 451	2054 1D73 7398	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Implantação dos Sistemas de Aterros Sanitários coletivos - Caicó - RN							**2.339.212**
			F	4	2	30	0	100	2.339.212
	2077	**Agropecuária Sustentável**							**486.609**
		PROJETOS							
20 607	**2077 10BC**	**Implantação de Projetos de Irrigação**							**486.609**
20 607	2077 10BC 0050	Implantação de Projetos de Irrigação - Na Região Centro-Oeste							395.370
			F	4	2	90	0	188	395.370
20 607	2077 10BC 7000	Implantação de Projetos de Irrigação - Na Região Metropolitana do Sertão - No Estado de Alagoas							91.239
			F	4	2	30	0	100	91.239
	2084	**Recursos Hídricos**							**6.636.557**
		PROJETOS							
18 544	**2084 109H**	**Construção de Barragens**							**643.982**
18 544	2084 109H 3263	Construção de Barragens - No Município de São Mateus - ES							304.130
			F	4	2	30	0	100	304.130
18 544	2084 109H 7036	Construção de Barragens - Construção da Barragem de Barra de Guabiraba - No Estado de Pernambuco							339.852
			F	4	2	30	0	100	298.129
			F	4	2	90	0	100	41.723
18 544	**2084 109J**	**Construção de Adutoras**							**5.445.140**
18 544	2084 109J 7006	Construção de Adutoras - Adutora Sudoeste/Jaicós - No Estado do Piauí							5.201.836
			F	4	2	30	0	100	5.051.332
			F	4	2	90	0	100	150.504
18 544	2084 109J 7008	Construção de Adutoras - Sistema Adutor Extremo Oeste Capivara - No Estado da Paraíba							243.304
			F	4	2	90	0	100	243.304
18 544	**2084 1851**	**Aquisição de Equipamentos e/ ou Implantação de Obras de Infraestrutura** Hídrica							**547.435**
18 544	2084 1851 1495	Aquisição de Equipamentos e/ou Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica - No Município de Queimados - PB							91.239
			F	4	2	90	0	100	91.239
18 544	2084 1851 1518	Aquisição de Equipamentos e/ou Implantação de Obras de Infraestrutura Hidríca - No Município de São Bento - PB							456.196
			F	4	2	40	0	100	456.196
	2111	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Integração Nacional**							**27.042.761**
		ATIVIDADES							
04 122	**2111 2000**	**Administração da Unidade**							**19.842.761**
04 122	2111 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							19.842.761
			F	3	2	90	0	100	19.842.761
04 131	**2111 4641**	**Publicidade de Utilidade Pública**							**7.200.000**
04 131	2111 4641 0001	Publicidade de Utilidade Pública - Nacional							7.200.000
			F	3	2	90	0	100	7.200.000
TOTAL - FISCAL									**1.435.115.090**
TOTAL - GERAL									**1.435.115.090**

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152019121700018

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2029	**Desenvolvimento Regional e Territorial**							**3.000.000**
		PROJETOS							
15 244	**2029 7K66**	**Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado**							**3.000.000**
15 244	2029 7K66 2052	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Município de Euclídes da Cunha - BA							3.000.000
			F	4	2	40	6	188	3.000.000
TOTAL - FISCAL									**3.000.000**
TOTAL - GERAL									**3.000.000**

ÓRGÃO: 54000 - Ministério do Turismo
UNIDADE: 54101 - Ministério do Turismo - Administração Direta

ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2076	**Desenvolvimento e Promoção do Turismo**							**17.560.000**
		ATIVIDADES							
23 695	**2076 4590**	**Qualificação e Certificação no Turismo**							**17.560.000**
23 695	2076 4590 7002	Qualificação e Certificação no Turismo - Região Metropolitana de Macapá - No Estado do Amapá							17.560.000
			F	3	2	30	0	100	17.560.000
TOTAL - FISCAL									**17.560.000**
TOTAL - GERAL									**17.560.000**

ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania
UNIDADE: 55101 - Ministério da Cidadania - Administração Direta

ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2035	**Esporte, Cidadania e Desenvolvimento**							**9.000.000**
		ATIVIDADES							
27 812	**2035 5450**	**Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer**							**9.000.000**
27 812	2035 5450 0001	Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer - Nacional							9.000.000
			F	3	2	90	0	100	9.000.000
TOTAL - FISCAL									**9.000.000**
TOTAL - GERAL									**9.000.000**

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia

ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0909	**Operações Especiais: Outros Encargos Especiais**							**400.000.000**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	**0909 000K**	**Subvenção Econômica em Operações de Financiamento no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento - PSI e do Programa Emergencial de Reconstrução de Munícipios Afetados por Desastres Naturais (Leis nº 12.096, de 2009 e nº 12.409 , de 2011)**							**400.000.000**
28 846	0909 000K 0001	Subvenção Econômica em Operações de Financiamento no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento - PSI e do Programa Emergencial de Reconstrução de Munícipios Afetados por Desastres Naturais (Leis nº 12.096, de 2009 e nº 12.409 , de 2011) - Nacional							400.000.000
			F	3	1	90	0	144	355.000.000
			F	3	1	90	0	100	45.000.000
	0999	**Reserva de Contingência**							**1.853.025.753**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
99 999	**0999 0Z01**	**Reserva de Contingência Fiscal - Primária**							**1.853.025.753**
99 999	0999 0Z01 0001	Reserva de Contingência Fiscal - Primária - Nacional							1.853.025.753
			F	1	1	90	0	100	1.846.139.967
			F	1	1	90	0	188	6.885.786
TOTAL - FISCAL									**2.253.025.753**
TOTAL - GERAL									**2.253.025.753**

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito
UNIDADE: 74101 - Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional- Ministério da Economia

ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2012	**Fortalecimento e Dinamização da Agricultura Familiar**							**560.000.000**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
20 608	**2012 0281**	**Subvenção Econômica em Operações no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF (Lei nº 8.427, de 1992)**							**560.000.000**
20 608	1212 0281 0001	Subvenção Econômica em Operações no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF (Lei nº 8.427, de 1992) - Nacional							560.000.000
			F	3	1	90	0	144	560.000.000
	2024	**Comércio Exterior**							**1.200.000.000**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
23 693	**2024 0267**	**Subvenção Econômica em Operações no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX (Lei nº 10.184, de 2001)**							**1.200.000.000**
23 693	2024 0267 0001	Subvenção Econômica em Operações no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX (Lei nº 10.184, de 2001) - Nacional							1.200.000.000
			F	3	1	90	0	144	1.200.000.000
	2077	**Agropecuária Sustentável**							**2.140.000.000**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
20 605	**2077 0294**	**Subvenção Econômica nas Operações de Custeio Agropecuário (Lei nº 8. 427, de 1992)**							**860.000.000**
20 605	2077 0294 0001	Subvenção Econômica nas Operações de Custeio Agropecuário (Lei nº 8. 427, de 1992) - Nacional							860.000.000
			F	3	1	90	0	144	860.000.000

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152019121700019

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

20 605	**2077 0299**	**Subvenção Econômica nas Aquisições do Governo Federal e na Formação de Estoques Reguladores e Estratégicos- AGF (Lei nº 8.427, de 1992)**							**90.000.000**
20 605	2077 0299 0001	Subvenção Econômica nas Aquisições do Governo Federal e na Formação de Estoques Reguladores e Estratégicos- AGF (Lei nº 8.427, de 1992) - Nacional							90.000.000
			F	3	1	90	0	144	90.000.000
20 605	**2077 0300**	**Subvenção Econômica nas Operações de Custeio Agropecuário (Lei nº 8. 427, de 1992) Subvenção Econômica para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários (Lei nº 8. 427, de 1992)**							**240.000.000**
20 605	2077 0300 0001	Subvenção Econômica nas Operações de Custeio Agropecuário (Lei nº 8. 427, de 1992) Subvenção Econômica para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários (Lei nº 8. 427, de 1992) - Nacional							240.000.000
			F	3	1	90	0	144	240.000.000
20 605	**2077 0301**	**Subvenção Econômica em Operações de Investimento Rural e Agroindustrial (Lei nº 8. 427, de 1992)**							**465.000.000**
20 605	2077 0301 0001	Subvenção Econômica em Operações de Investimento Rural e Agroindustrial (Lei nº 8. 427, de 1992) - Nacional							465.000.000
			F	3	1	90	0	144	465.000.000
20 605	**2077 0611**	**Subvenção Econômica para Operações decorrentes do Alongamento de Dívidas Originárias de Crédito Rural (Leis nº 9.138, de 1995, nº 9.866, de 1999, nº 10.437, de 2002, e nº 11.775, de 2008)**							**485.000.000**
20 605	2077 0611 0001	Subvenção Econômica para Operações decorrentes do Alongamento de Dívidas Originárias de Crédito Rural (Leis nº 9.138, de 1995, nº 9.866, de 1999, nº 10.437, de 2002, e nº 11.775, de 2008) - Nacional							485.000.000
			F	3	1	90	0	144	485.000.000
TOTAL - FISCAL									**3.900.000.000**
TOTAL - GERAL									**3.900.000.000**

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25917 - Fundo do Regime Geral de Previdência Social
ANEXO III **Crédito Suplementar**
Anulação de dotações orçamentárias em atendimento a Emenda Constitucional nº 95, de 2016
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2061	**Previdência Social**							**1.958.000.000**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 271	**2061 0E81**	**Benefícios Previdenciários Urbanos**							**793.000.000**
09 271	2061 0E81 0001	Benefícios Previdenciários Urbanos - Nacional							793.000.000
			S	3	1	90	0	154	793.000.000
09 271	**2061 0E82**	**Benefícios Previdenciários Rurais**							**1.165.000.000**
09 271	2061 0E82 0001	Benefícios Previdenciários Rurais - Nacional							1.165.000.000
			S	3	1	90	0	154	1.165.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									**1.958.000.000**
TOTAL - GERAL									**1.958.000.000**

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.176, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a execução do Centésimo Quinto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18 (105PA-ACE18), firmado pela República Federativa do Brasil, pela República Argentina, pela República do Paraguai e pela República Oriental do Uruguai.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu de 1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração - Aladi, firmado pela República Federativa do Brasil em 12 de agosto de 1980 e promulgado pelo Decreto nº 87.054, de 23 de março de 1982, prevê a modalidade de Acordo de Complementação Econômica;

Considerando que os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, com base no Tratado de Montevidéu de 1980, firmaram em 29 de novembro de 1991, em Montevidéu, o Acordo de Complementação Econômica nº 18; e

Considerando que os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, com base no Tratado de Montevidéu de 1980, firmaram em 26 de fevereiro de 2015, em Montevidéu, o Centésimo Quinto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18;

D E C R E T A :

Art. 1º O Centésimo Quinto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, firmado pela República Federativa do Brasil, pela República Argentina, pela República do Paraguai e pela República Oriental do Uruguai, em 26 de fevereiro de 2015, anexo a este Decreto, será executado e cumprido integralmente em seus termos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Ernesto Henrique Fraga Araújo
Paulo Guedes

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 18
CELEBRADO ENTRE ARGENTINA, BRASIL, PARAGUAI E URUGUAI
(AAP.CE/18)

Centésimo Quinto Protocolo Adicional

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, acreditados por seus respectivos Governos, segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI).

TENDO EM VISTA o Décimo Oitavo Protocolo Adicional ao ACE-18 e a Resolução GMC nº 43/03.

CONVÊM EM:

Artigo 1º - Incorporar ao Acordo de Complementação Econômica nº 18 a Diretriz nº 21/14 da Comissão de Comércio do MERCOSUL relativa à "Regime de Origem MERCOSUL", que consta como anexo e integra o presente Protocolo.

Artigo 2º - O presente Protocolo entrará em vigor trinta (30) dias depois da notificação da Secretaria-Geral da ALADI aos países signatários de que recebeu a comunicação da Secretaria do MERCOSUL, informando a incorporação da norma MERCOSUL e de seu correspondente Protocolo Adicional aos ordenamentos jurídicos dos quatro Estados Partes do MERCOSUL.

A Secretaria-Geral da ALADI deverá efetuar tal notificação, se possível, no mesmo dia em que receber a comunicação da Secretaria do MERCOSUL.

Artigo 3º - Uma vez em vigor, o presente Protocolo revogará o Octogésimo Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18.

A Secretaria-Geral da ALADI será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos dos países signatários e à Secretaria do MERCOSUL.

EM FÉ DO QUÊ, os respectivos Plenipotenciários assinam o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro de dois mil e quinze, em um original nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente válidos. (a.:) Pelo Governo da República Argentina: Rubén Javier Ruffi; Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Maria da Graça Nunes Carrion; Pelo Governo da República do Paraguai: Bernardino Hugo Saguier Caballero; Pelo Governo da República Oriental do Uruguai: Juan Alejandro Mernies Falcone.

ANEXO

MERCOSUL/CCM/DIR. nº 21/14

REGIME DE ORIGEM MERCOSUL
(REVOGAÇÃO DA DIRETRIZ CCM nº 12/12)

TENDO EM VISTA - O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão nº 41/03 do Conselho do Mercado Comum, as Resoluções nº 43/03, 37/04, 70/06, 17/07, 27/07, 28/07, 01/08, 05/08, 30/08, 33/08, 34/08, 56/08, 57/08 e 39/11 do Grupo Mercado Comum e as Diretrizes nº 23/07, 06/09, 03/10 e 12/12 da Comissão de Comércio do MERCOSUL.

CONSIDERANDO:

Que a Resolução GMC nº 37/04, ao regulamentar os Artigos 1º e 2º da Decisão CMC nº 41/03, previu a elaboração de uma lista por país na qual se indicaria a data em que cada produto alcançará o nível de preferência de 100%, sem limites quantitativos, nos Estados Partes do MERCOSUL com relação a cada um dos Países Andinos.

A COMISSÃO DE COMÉRCIO DO MERCOSUL
APROVA A SEGUINTE DIRETRIZ:

Art. 1º Aprovar a lista de itens tarifários prevista no Artigo 6º da Resolução GMC nº 37/04 que consta como Anexo e faz parte da presente Diretriz.

Art. 2º Revogar a Diretriz CCM nº 12/12.

Art. 3º Os Estados Partes deverão instruir as suas respectivas Representações junto à Associação Latino-americana de Integração (ALADI) para fins de protocolização da presente Diretriz no marco do Acordo de Complementação Econômica nº 18, nos termos estabelecidos na Resolução GMC nº 43/03.

Art. 4º Esta Diretriz necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico da República da Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai. Esta incorporação deverá ser realizada antes de 01/I/2015.

A incorporação desta norma ao ordenamento jurídico da República Bolivariana da Venezuela será realizada **ipso iure** com a incorporação da Decisão CMC nº 41/03 e a Resolução GMC nº 37/04, em conformidade com os termos e prazos dos cronogramas estabelecidos de acordo com o previsto no Art. 3º do Protocolo de Adesão da República Bolivariana da Venezuela ao MERCOSUL. Esta incorporação não afetará a vigência simultânea da presente Diretriz para os demais Estados Partes, conforme o Art. 40 do Protocolo de Ouro Preto.

CXXXVI CCM - Montevidéu, 26/VI/14.

SECRETARÍA DEL MERCOSUR
FE DE ERRATAS - ORIGINAL – 24/10/14

Oscar Pastore
Director

ANEXO II – DIRECTIVA 21/2014
ANEXO II – DIRETRIZ 21/2014

BOLIVIA

NCM	OBSERVACIÓN	OBSERVAÇÃO
01012100		
01012900		
01013000		
01019000		
01022110		
01022190		
01022911		
01022919		
01022990		
01023110		
01023190		
01023911		
01023919		
01023990		
01029000		
01031000		
01039100		
01039200		
01041011		
01041019		
01041090		
01042010		
01042090		
01051110		
01051190		
01051200		
01051300		
01051400		
01051500		
01059400		
01059900		
01061100		
01061200		
01061300		
01061400		
02050000		
02061000		
02062100		
02062200		
02062910		
02062990		
02063000		
02064100		
02064900		
02068000		
02069000		
02071100		
02071200		
02071300		
02071400		
02072400		
02072500		
02072600		
02072700		
02074100		
02074200		
02074300		
02074400		
02074500		
02075100		
02075200		
02075300		
02075400		
02075500		
02076000		
02081000		
02083000		
02084000		
02085000		
02086000		
02089000		
02091011		
02091019		
02091021		
02091029		
02099000		
02101100		
02101200		
02101900		
02102000		
02109100		

BOLÍVIA

NCM	OBSERVACIÓN	OBSERVAÇÃO
01061900		
01062000		
01063100		
01063200		
01063310		
01063390		
01063900		
01064100		
01064900		
01069000		
02011000		
02012010		
02012020		
02012090		
02013000		
02021000		
02022010		
02022020		
02022090		
02023000		
02031100		
02031200		
02031900		
02032100		
02032200		
02032900		
02041000		
02042100		
02042200		
02042300		
02043000		
02044100		
02044200		
02044300		
02045000		
02109200		
02109300		
02109900		
03011110		
03011190		
03011900		
03019110		
03019190		
03019210		
03019290		
03019310		
03019390		
03019410		
03019490		
03019510		
03019590		
03019919		
03019991		
03019992		
03019999		
03021100		
03021300		
03021400		
03021900		
03022100		
03022200		
03022300		
03022400		
03022900		
03023100		
03023200		
03023300		
03023400		
03023500		
03023600		
03023900		
03024100		
03024210		
03024290		
03024300		
03024400		
03024500		
03024600		
03024700		
03025100		
03025200		
03025300		
03025400		
03025500		
03025600		
03025900		
03027100		
03027210		
03027290		
03027300		
03027400		
03027900		
03028100		
03028200		
03028310		
03028320		
03028400		
03028500		
03028911		
03028912		
03028921		
03028922		
03028923		
03028924		
03028931		
03028932		
03028933		
03028934		
03028935		
03028936		
03028937		
03028938		
03028941		
03028942		
03028943		
03028944		
03028945		
03028990		
03029000		
03031100		
03031200		
03031300		
03031400		
03031900		
03032300		
03032410		
03032490		
03032500		
03032600		
03032900		
03033100		
03033200		
03033300		
03033400		
03033900		
03034100		
03034200		
03034300		
03034400		
03034500		
03034600		
03034900		
03035100		
03035300		
03035400		
03035500		
03035600		
03035700		
03036300		
03036400		
03036500		
03036600		
03036700		
03036800		
03036910		
03036990		
03038111		
03038112		
03038113		
03038114		
03038119		
03038190		
03038200		
03038311		
03038312		
03038319		
03038321		
03038322		
03038329		
03038400		
03038910		
03038920		
03038931		
03038932		
03038933		
03038941		
03038942		
03038943		
03038944		
03038945		
03038946		
03038951		
03038952		
03038953		
03038954		
03038955		
03038956		
03038957		
03038961		
03038962		
03038963		
03038964		
03038965		
03038990		
03039000		
03043100		
03043210		
03043290		
03043300		
03043900		
03044100		
03044200		
03044300		
03044400		
03044500		
03044600		
03044910		
03044920		
03044990		
03045100		
03045200		
03045300		
03045400		
03045500		
03045900		
03046100		
03046210		
03046290		
03046300		
03046900		
03047100		
03047200		
03047300		
03047400		
03047500		
03047900		
03048100		
03048200		
03048300		
03048400		
03048510		
03048520		
03048600		
03048700		
03048910		
03048920		
03048930		
03048940		
03048990		
03049100		
03049211		
03049212		
03049219		
03049221		
03049222		
03049229		
03049300		
03049400		
03049500		
03049900		
03051000		
03052000		
03053100		
03053210		
03053220		
03053290		
03053910		
03053990		
03054100		
03054200		
03054300		
03054400		
03054910		
03054920		
03054990		

03055100
03055910
03055990
03056100
03056200
03056300
03056400
03056910
03056990
03057100
03057200
03057900
03061110
03061190
03061200
03061400
03061500
03061610
03061690
03061710
03061790
03061910
03061990
03062100
03062200
03062400
03062500
03062600
03062700
03062910
03062990
03071100
03071900
03072100
03072900
03073100
03073900
03074100
03074911
03074919
03074990
03075100
03075910
03075990
03076000
03077100
03077900
03078100
03078900
03079100
03079900
03081100
03081900
03082100
03082900
03083000
03089000
04011010
04011090
04012010
04012090
04014010
04014021
04014029
04015010
04015021
04015029
04021010
04021090
04022110
04022120
04022130
04022910
04022920
04022930
04029100
04029900
04031000
04039000
04041000
04049000
04051000
04052000
04059010
04059090
04061010
04061090
04062000
04063000
04064000
04069010
04069020
04069030
04069090
04071100
04071900
04072100
04072900
04079000
04081100
04081900
04089100
04089900
04090000
04100000
05010000
05021011
05021019
05021090
05029010
05029020
05040011
05040012
05040013
05040019
05040090
05051000
05059000
05061000
05069000
05071000
05079000
05080000
05100010
05100090
05111000
05119110
05119190
05119910
05119920
05119930
05119991
05119999
06011000
06012000
06021000
06022000
06023000
06024000
06029010
06029021
06029029
06029081
06029082
06029083
06029089
06029090
06031100
06031200
06031300
06031400
06031500
06031900
06039000
06042000
06049000
07011000
07019000
07020000
07031011
07031019
07031021
07031029
07032010
07032090
07039010
07039090
07041000
07042000
07049000
07051100
07051900
07052100
07052900
07061000
07069000
07070000
07081000
07082000
07089000
07092000
07093000
07094000
07095100
07095900
07096000
07097000
07099100
07099200
07099300
07099911
07099919
07099990
07101000
07102100
07102200
07102900
07103000
07104000
07108000
07109000
07112010
07112020
07112090
07114000
07115100
07115900
07119000
07122000
07123100
07123200
07123300
07123900
07129010
07129090
07131010
07131090
07132010
07132090
07133110
07133190
07133210
07133290
07133311
07133319
07133321
07133329
07133391
07133399
07133410
08042010
08042020
08043000
08044000
08045010
08045020
08045030
08051000
08052000
08054000
08055000
08059000
08061000
08062000
08071100
08071900
08072000
08081000
08083000
08084000
08091000
08092100
08092900
08093010
08093020
08094000
08101000
08102000
08103000
08104000
08105000
08106000
08107000
08109000
08111000
08112000
08119000
08121000
08129000
08131000
08132010
08132020
08133000
08134010
08134090
08135000
07133490
07133510
07133590
07133910
07133990
07134010
07134090
07135010
07135090
07136010
07136090
07139010
07139090
07141000
07142000
07143000
07144000
07145000
07149000
08011110
08011190
08011200
08011900
08012100
08012200
08013100
08013200
08021100
08021200
08022100
08022200
08023100
08023200
08024100
08024200
08025100
08025200
08026100
08026200
08027000
08028000
08029000
08031000
08039000
08041010
08041020
08140000
09011110
09011190
09011200
09012100
09012200
09019000
09021000
09022000
09023000
09024000
09030010
09030090
09041100
09041200
09042100
09042200
09051000
09052000
09061100
09061900
09062000
09071000
09072000
09081100
09081200
09082100
09082200
09083100
09083200
09092100
09092200
09093100
09093200
09096110
09096120
09096190
09096210
09096220
09096290
09101100
09101200
09102000
09103000
09109100
09109900

10011100
10011900
10019100
10019900
10021000
10029000
10031000
10039010
10039080
10039090
10041000
10049000
10051000
10059010
10059090
10061010
10061091
10061092
10062010
10062020
10063011
10063019
10063021
10063029
10064000
10071000
10079000
10081010
10081090
10082100
10082900
10083010
10083090
10084010
10084090
10085010
10085090
10086010
10086090
10089010
10089090
11010010
11010020
11022000
11029000
11031100
11031300
11031900
11032000
11041200
11041900
11042200
11042300
11042900
11043000
11051000
11052000
11061000
11062000
11063000
11071010
11071020
11072010
11072020
11081100
11081200
11081300
11081400
11081900
11082000
11090000
12011000
12019000
12023000
12024100
12024200
12030000
12040010
12040090
12051010
12051090
12059010
12059090
12060010
12060090
12071010
12071090
12072100
12072900
12073010
12073090
12074010
12074090
12075010
12075090
12076010
12076090
12077010
12077090
12079110
12079190
12079910
12079990
12081000
12089000
12091000
12092100
12092200
12092300
12092400
12092500
12092900
12093000
12099100
12099900
12101000
12102010
12102020
12112000
12113000
12114000
12119010
12119090
12122100
12122900
12129100
12129200
12129300
12129400
12129910
12129990
12130000
12141000
12149000
13012000
13019010
13019090
13021110
13021190
13021200
13021300
13021910
13021920
13021930
13021940
13021950
13021960
13021991
13021999
13022010
13022090
13023100
13023211
13023219
13023220
13023910
13023990
14011000
14012000
14019000
14042010
14042090
14049010
14049090
15011000
15012000
15019000
15021011
15021012
15021019
15021090
15029000
15030000
15041011
15041019
15041090
15042000
15043000
15050010
15050090
15060000
15071000
15079011
15079019
15079090
15081000
15089000
15091000
15099010
15099090
15100000
15111000
15119000
15121110
15121120
15121911
15121919
15121920
15122100
15122910
15122990
15131100
15131900
15132110
15132120
15132910
15132920
15141100
15141910
15141990
15149100
15149910
15149990
15151100
15151900
15152100
15152910
15152990
15153000
15155000
15159010
15159021
15159022
15159090
15161000
15162000
15171000
15179010
15179090
15180010
15180090
15200010
15200020
15211000
15219011
15219019
15219090
15220000
16010000
16021000
16022000
16023100
16023210
16023220
16023230
16023290
16023900
16024100
16024200
16024900
16025000
16029000
16030000
16041100
16041200
16041310
16041390
16041410
16041420
16041430
16041500
16041600
16041700
16041900
16042010
16042020
16042030
16042090
16043100
16043200
16051000
16052100
16052900
16053000
16054000
16055100
16055200
16055300
16055400
16055500
16055600
16055700
16055800
16055900
16056100
16056200
16056300
16056900
17011200
17011300
17011400
17019100
17019900
17021100
17021900
17022000
17023011
17023019
17023020
17024010
17024020
17025000
17026010
17026020
17029000
17031000
17039000
17041000
17049010
17049020
17049090
18010000
18020000
18031000
18032000
18040000
18050000
18061000
18062000
18063110
18063120
18063210
18063220
18069000
19011010
19011020
19011030
19011090
19012000
19019010
19019020
19019090
19021100
19021900
19022000
19023000
19024000
19030000
19041000
19042000
19043000
19049000
19051000
19052010
19052090
19053100
19053200
19054000
19059010
19059020
19059090
20011000
20019000
20021000
20029010
20029090
20031000
20039000
20041000
20049000
20051000
20052000
20054000
20055100
20055900
20056000
20057000
20058000

20059100	21011200	25083000	25232100
20059900	21012010	25084010	25232910
20060000	21012020	25084090	25232990
20071000	21013000	25085000	25233000
20079100	21021010	25086000	25239000
20079910	21021090	25087000	25241000
20079990	21022000	25090000	25249000
20081100	21023000	25101010	25251000
20081900	21031010	25101090	25252000
20082010	21031090	25102010	25253000
20082090	21032010	25102090	25261000
20083000	21032090	25111000	25262000
20084010	21033010	25112000	25280000
20084090	21033021	25120000	25291000
20085000	21033029	25131000	25292100
20086010	21039011	25132000	25292200
20086090	21039019	25140000	25293000
20087010	21039021	25151100	25301010
20087020	21039029	25151210	25301090
20087090	21039091	25151220	25302000
20088000	21039099	25152000	25309010
20089100	21041011	25161100	25309020
20089300	21041019	25161200	25309030
20089710	21041021	25162000	25309040
20089790	21041029	25169000	25309090
20089900	21042000	25171000	26011100
20091100	21050010	25172000	26011200
20091200	21050090	25173000	26012000
20091900	21061000	25174100	26020010
20092100	21069010	25174900	26020090
20092900	21069021	25181000	26030010
20093100	21069029	25182000	26030090
20093900	21069030	25183000	26040000
20094100	21069040	25191000	26050000
20094900	21069050	25199010	26060011
20095000	21069060	25199090	26060012
20096100	21069090	25201011	26060090
20096900	22011000	25201019	26070000
20097100	22019000	25201020	26080010
20097900	22021000	25202010	26080090
20098100	22029000	25202090	26090000
20098910	22030000	25210000	26100010
20098990	22041010	25221000	26100090
20099000	22041090	25222000	26110000
21011110	22042100	25223000	26121000
21011190	22042911	25231000	26122000
22042919	23069090		
22042920	23070000	26131010	27079910
22043000	23080000	26131090	27079990
22051000	23091000	26139010	27081000
22059000	23099010	26139090	27082000
22060010	23099020	26140010	27090010
22060090	23099030	26140090	27090090
22071010	23099040	26151010	27101210
22071090	23099050	26151020	27101221
22072011	23099060	26151090	27101229
22072019	23099090	26159000	27101230
22072020	24011010	26161000	27101241
22082000	24011020	26169000	27101249
22083010	24011030	26171000	27101251
22083020	24011040	26179000	27101259
22083090	24011090	26180000	27101260
22084000	24012010	26190000	27101290
22085000	24012020	26201100	27101911
22086000	24012030	26201900	27101919
22087000	24012040	26202100	27101921
22089000	24012090	26202900	27101922
22090000	24013000	26203000	27101929
23011010	24021000	26204000	27101931
23011090	24022000	26206000	27101932
23012010	24029000	26209100	27101991
23012090	24031100	26209910	27101992
23021000	24031900	26209990	27101993
23023010	24039100	26211000	27101994
23023090	24039910	26219010	27101999
23024000	24039990	26219090	27102000
23025000	25010011	27011100	27109100
23031000	25010019	27011200	27109900
23032000	25010020	27011900	27111100
23033000	25010090	27012000	27111210
23040010	25020000	27021000	27111290
23040090	25030010	27022000	27111300
23050000	25030090	27030000	27111400
23061000	25041000	27040010	27111910
23062000	25049000	27040090	27111990
23063010	25051000	27050000	27112100
23063090	25059000	27060000	27112910
23064100	25061000	27071000	27112990
23064900	25062000	27072000	27121000
23065000	25070010	27073000	27122000
23066000	25070090	27074000	27129000
23069010	25081000	27075000	27131100
		27079100	27131200

27132000
27139000
27141000
27149000
27150000
27160000
28011000
28012010
28012090
28013000
28020000
28030011
28030019
28030090
28041000
28042100
28042910
28042990
28043000
28044000
28045000
28046100
28046900
28047010
28047020
28047030
28048000
28049000
28051100
28051200
28051910
28051920
28051990
28053010
28053090
28054000
28061010
28061020
28062000
28070010
28070020
28080010
28080020
28091000
28092011
28092019
28181090
28182010
28182090
28183000
28191000
28199010
28199020
28201000
28209010
28209020
28209030
28209040
28211011
28211019
28211020
28211030
28211090
28212000
28220010
28220090
28230010
28230090
28241000
28249010
28249090
28251010
28251020
28252010
28252020
28253010
28253090
28254010
28254090
28255010
28255090
28256010
28256020
28257010
28257090
28258010
28258090
28259010
28259020
28259090
28261200
28261910
28092020
28092030
28092090
28100010
28100090
28111100
28111910
28111920
28111930
28111940
28111950
28111990
28112100
28112210
28112220
28112230
28112290
28112910
28112990
28121011
28121012
28121013
28121014
28121015
28121019
28121021
28121022
28121023
28121029
28129000
28131000
28139010
28139090
28141000
28142000
28151100
28151200
28152000
28153000
28161010
28161020
28164010
28164090
28170010
28170020
28181010
28261920
28261990
28263000
28269010
28269020
28269090
28271000
28272010
28272090
28273110
28273190
28273200
28273500
28273910
28273920
28273940
28273950
28273960
28273970
28273991
28273992
28273993
28273994
28273995
28273996
28273997
28273998
28273999
28274110
28274120
28274911
28274912
28274919
28274921
28274929
28275100
28275900
28276011
28276012
28276019
28276021
28276029
28281000
28289011
28289019
28289020
28289090
28291100
28291910
28291920
28291990
28299011
28299012
28299019
28299021
28299022
28299029
28299031
28299032
28299039
28299040
28299050
28301010
28301020
28309011
28309012
28309013
28309014
28309015
28309016
28309019
28309020
28311011
28311019
28311021
28311029
28319010
28319090
28321010
28321090
28322000
28323010
28323020
28323090
28331110
28331190
28331900
28332100
28332200
28332400
28332510
28332520
28362090
28363000
28364000
28365000
28366000
28369100
28369200
28369911
28369912
28369913
28369919
28369920
28371100
28371911
28371912
28371914
28371915
28371919
28371920
28372011
28372012
28372019
28372021
28372022
28372023
28372029
28372090
28391100
28391900
28399010
28399020
28399030
28399040
28399050
28399090
28401100
28401900
28402000
28403000
28413000
28415011
28415012
28415013
28415014
28415015
28415016
28332710
28332790
28332910
28332920
28332930
28332940
28332950
28332960
28332970
28332990
28333000
28334010
28334020
28334090
28341010
28341090
28342110
28342190
28342910
28342930
28342940
28342990
28351011
28351019
28351021
28351029
28352200
28352400
28352500
28352600
28352910
28352920
28352930
28352940
28352950
28352960
28352970
28352980
28352990
28353110
28353190
28353910
28353920
28353930
28353990
28362010
28415019
28415020
28416100
28416910
28416920
28416930
28417010
28417020
28417090
28418010
28418020
28418090
28419011
28419012
28419013
28419014
28419015
28419019
28419021
28419022
28419029
28419030
28419041
28419042
28419043
28419049
28419050
28419060
28419070
28419081
28419082
28419083
28419089
28419090
28421010
28421090
28429000
28431000
28432100
28432910
28432990
28433010
28433090
28439011
28439019
28439090

28441000		
28442000		
28443000		
28444010		
28444020		
28444030		
28444090		
28445000		
28451000		
28459000		
28461010		
28461090		
28469010		
28469020		
28469030		
28469090		
28470000		
28480010		
28480020		
28480030		
28480090		
28491000		
28492000		
28499010		
28499020		
28499030		
28499090		
28500010		
28500020		
28500090		
28521011		
28521012		
28521013		
28521014		
28521019	Excepto : Reactivos para diagnóstico o laboratorio sobre cualquier soporte y reactivos para diagnóstico o laboratorio preparados, incluso sobre soporte, excepto los de las partidas 30.02 ó 30.06; materiales de referencia certificados.	Exceto : Reativos para diagnóstico ou laboratório sobre qualquer suporte e reativos para diagnóstico ou laboratório preparados, inclusive sobre suporte, exceto os das posições 30.02 ó 30.06; materiais de referência certificados.
28521021		
28521022		
28521023		
28521024		
28521025		
28521029	Excepto : Reactivos para diagnóstico o laboratorio sobre cualquier soporte y reactivos para diagnóstico o laboratorio preparados, incluso sobre soporte, excepto los de las partidas 30.02 ó 30.06; materiales de referencia certificados.	Exceto : Reativos para diagnóstico o laboratório sobre qualquer suporte e reativos para diagnóstico o laboratório preparados, incluso sobre suporte, exceto os das posições 30.02 ó 30.06; materiais de referência certificados.
28529000		
28530010		
28530020		
28530031		
28530039		
28530090		
29011000		
29012100		
29012200		
29012300		
29012410		
29012420		
29012900		
29021100		
29021910		
29021990		
29022000		
29023000		
29024100		
29024200		
29024300		
29024400		
29025000		
29026000		
29027000		
29029010		
29029020		
29029030		
29029040		
29029090		
29031110		
29031120		
29031200		
29031300		
29031400		
29031500		
29031910		
29031920		
29031990		
29032100		
29032200		
29032300		
29032900		
29033100		
29033911		
29033912		
29033919		
29033921		
29033929		
29033931		
29033932		
29033939		
29037100		
29037200		
29037300		
29037400		
29037500		
29037600		
29037711		
29037712		
29037713		
29037721		
29037722		
29037723		
29037724		
29037731		
29037732		
29037733		
29037734		
29037735		
29037736		
29037737		
29037790		
29037800		
29037911		
29037912		
29037919		
29037920		
29037931		
29037939		
29037990		
29038110		
29038190		
29038210		
29038220		
29038230		
29038910		
29038990		
29039110		
29039120		
29039130		
29039210		
29039220		
29039911		
29039912		
29039913		
29039914		
29039915		
29039916		
29039917		
29039918		
29039919		
29039921		
29039922		
29039923		
29039924		
29039929		
29039931		
29039939		
29039990		
29041011		
29041012		
29041013		
29041019		
29041020		
29041030		
29041040		
29041051		
29041052		
29041053		
29041059		
29041060		
29041090		
29042010		
29042020		
29042030		
29042041		
29042049		
29042051		
29042052		
29042059		
29042060		
29042070		
29042090		
29049011		
29049012		
29049013		
29049014		
29049015		
29049016		
29049017		
29049019		
29049021		
29049029		
29049030		
29049040		
29049090		
29051100		
29051210		
29051220		
29051300		
29051410		
29051420		
29051430		
29051600		
29051710		
29051720		
29051730		
29051911		
29051912		
29071100		
29071200		
29071300		
29071510		
29071590		
29071910		
29071920		
29071930		
29071940		
29071990		
29072100		
29072200		
29072300		
29072900		
29081100		
29081911		
29081912		
29081913		
29081914		
29081915		
29081919		
29081921		
29081929		
29081990		
29089100		
29089200		
29089912		
29089913		
29089919		
29089921		
29089929		
29089930		
29089990		
29091100		
29091910		
29091990		
29092000		
29093011		
29093012		
29093013		
29093014		
29093019		
29093021		
29093029		
29094100		
29094310		
29051919		
29051921		
29051922		
29051923		
29051929		
29051991		
29051992		
29051993		
29051994		
29051995		
29051996		
29051999		
29052210		
29052220		
29052230		
29052290		
29052910		
29052990		
29053100		
29053200		
29053910		
29053920		
29053930		
29053990		
29054100		
29054200		
29054300		
29054400		
29054500		
29054900		
29055100		
29055910		
29055990		
29061100		
29061200		
29061300		
29061910		
29061920		
29061930		
29061940		
29061950		
29061990		
29062100		
29062910		
29062920		
29062990		
29094320		
29094411		
29094412		
29094413		
29094419		
29094421		
29094429		
29094910		
29094921		
29094922		
29094923		
29094924		
29094929		
29094931		
29094932		
29094939		
29094941		
29094949		
29094950		
29094990		
29095011		
29095012		
29095013		
29095019		
29095090		
29096011		
29096012		
29096013		
29096019		
29096020		
29101000		
29102000		
29103000		
29104000		
29109010		
29109030		
29109090		
29110010		
29110090		
29121100		
29121200		
29121911		
29121912		
29121919		
29121921		
29121922		

29121923
29121929
29121991
29121999
29122100
29122910
29122920
29122990
29124100
29124200
29124910
29124920
29124930
29124941
29124949
29124990
29125000
29126000
29130010
29130090
29141100
29141200
29141300
29141910
29141921
29141922
29141923
29141929
29141930
29141940
29141950
29141990
29142210
29142220
29142310
29142320
29142910
29142920
29142990
29143100
29143910
29143990
29144010
29144091
29144099
29145010
29145020
29145090
29146100
29146910
29146920
29146990
29147011
29147019
29147021
29147022
29147029
29147090
29151100
29151210
29151290
29151310
29151390
29152100
29152400
29152910
29152920
29152990
29153100
29153200
29153300
29153600
29153910
29153921
29153929
29153931
29153932
29153939
29153941
29153942
29153951
29153952
29153953
29153954
29153955
29153961
29153962
29153963
29153991
29153992
29153993
29153994
29153999
29154010
29154020
29154090
29155010
29155020
29155030
29156011
29156012
29156019
29156021
29156029
29157011
29157019
29157020
29157031
29157039
29157040
29159010
29159021
29159022
29159023
29159024
29159029
29159031
29159032
29159033
29159039
29159041
29159042
29159050
29159060
29159090
29161110
29161120
29161210
29161220
29161230
29161240
29161290
29161310
29161320
29161410
29161420
29161430
29161490
29161511
29161519
29161520
29161600
29161911
29161919
29161921
29161922
29161923
29161929
29161990
29162011
29162012
29162013
29162014
29162015
29162019
29162090
29163110
29163121
29163122
29163129
29163131
29163132
29163139
29163210
29163220
29163400
29163910
29163920
29163930
29163940
29163990
29171110
29171120
29171210
29171220
29171310
29171321
29171322
29171323
29171329
29171400
29171910
29171921
29171922
29171930
29171990
29172000
29173200
29173300
29173400
29173500
29173600
29173700
29173911
29173919
29173920
29173931
29173939
29173940
29173950
29173990
29181100
29181200
29181310
29181320
29181400
29181500
29181610
29181690
29181800
29181910
29181921
29181922
29181929
29181930
29181941
29181942
29181943
29181990
29182110
29182120
29182211
29182212
29182219
29182220
29182300
29182910
29182921
29182922
29182923
29209019
29209021
29209022
29209029
29209031
29209032
29209033
29209039
29209041
29209042
29209049
29209051
29209059
29209061
29209062
29209063
29209064
29209069
29209090
29211111
29211112
29211121
29211122
29211123
29211129
29211131
29211132
29211139
29211911
29211912
29211913
29211914
29211915
29211919
29211921
29211922
29211923
29211924
29211929
29211931
29211939
29211941
29211949
29211991
29211992
29211993
29182929
29182930
29182940
29182950
29182990
29183010
29183020
29183031
29183032
29183033
29183039
29183040
29183090
29189100
29189911
29189912
29189919
29189921
29189929
29189930
29189940
29189950
29189960
29189991
29189992
29189993
29189994
29189999
29191000
29199010
29199020
29199030
29199040
29199050
29199060
29199090
29201110
29201120
29201910
29201920
29201990
29209013
29209014
29209015
29209016
29209017
29211999
29212100
29212200
29212910
29212920
29212990
29213011
29213012
29213019
29213020
29213090
29214100
29214211
29214219
29214221
29214229
29214231
29214239
29214241
29214249
29214290
29214311
29214319
29214321
29214322
29214323
29214329
29214410
29214421
29214422
29214429
29214500
29214610
29214620
29214630
29214640
29214650
29214660
29214670
29214680
29214690
29214910
29214921
29214922
29214929
29214931

29214939
29214990
29215111
29215112
29215119
29215120
29215131
29215132
29215133
29215134
29215135
29215139
29215190
29215911
29215919
29215921
29215929
29215931
29215932
29215939
29215990
29221100
29221200
29221310
29221320
29221400
29221911
29221912
29221913
29221919
29221921
29221929
29221931
29221939
29221941
29221949
29221951
29221952
29221959
29221961
29221962
29221969
29221991
29221992
29221993
29221994
29225091
29225099
29231000
29232000
29239010
29239020
29239030
29239040
29239050
29239060
29239090
29241100
29241210
29241220
29241230
29241911
29241919
29241921
29241922
29241929
29241931
29241932
29241939
29241942
29241949
29241991
29241992
29241993
29241994
29241999
29242111
29242119
29242120
29242190
29242300
29242400
29242911
29242912
29242913
29242914
29242915
29242919
29242920
29242931
29242932
29242939
29221995
29221999
29222100
29222911
29222919
29222920
29222990
29223111
29223112
29223120
29223130
29223910
29223921
29223929
29223990
29224110
29224190
29224210
29224220
29224300
29224410
29224420
29224910
29224920
29224931
29224932
29224940
29224951
29224952
29224959
29224961
29224962
29224963
29224964
29224969
29224990
29225011
29225019
29225021
29225029
29225031
29225032
29225039
29225041
29225049
29225050
29242941
29242942
29242943
29242944
29242945
29242946
29242947
29242949
29242951
29242952
29242959
29242961
29242962
29242963
29242964
29242969
29242991
29242992
29242993
29242994
29242995
29242996
29242999
29251100
29251200
29251910
29251990
29252100
29252911
29252919
29252921
29252922
29252923
29252929
29252930
29252940
29252950
29252990
29261000
29262000
29263011
29263012
29263020
29269011
29269012
29269019
29269021
29269022
29269023
29269024
29269025
29269026
29269029
29269030
29269091
29269092
29269093
29269095
29269096
29269099
29270010
29270021
29270029
29270030
29280011
29280019
29280020
29280030
29280041
29280042
29280090
29291010
29291021
29291029
29291030
29291090
29299011
29299012
29299019
29299021
29299022
29299029
29299090
29302011
29302012
29302013
29302019
29302021
29302022
29302023
29302024
29302029
29309084
29309085
29309086
29309087
29309088
29309089
29309091
29309093
29309094
29309095
29309096
29309097
29309098
29309099
29311000
29312000
29319021
29319029
29319031
29319032
29319033
29319034
29319035
29319036
29319037
29319038
29319041
29319042
29319043
29319044
29319045
29319046
29319049
29319051
29319052
29319053
29319054
29319059
29319061
29319062
29319069
29319071
29319072
29319073
29319074
29319075
29303011
29303012
29303019
29303021
29303022
29303029
29303090
29304010
29304090
29305010
29305020
29309011
29309012
29309013
29309019
29309021
29309022
29309023
29309029
29309031
29309032
29309033
29309034
29309035
29309036
29309037
29309038
29309039
29309041
29309042
29309043
29309049
29309051
29309052
29309053
29309054
29309057
29309059
29309061
29309069
29309071
29309072
29309079
29309081
29309082
29309083
29319076
29319077
29319079
29319090
29321100
29321200
29321310
29321320
29321910
29321920
29321930
29321940
29321950
29321990
29322000
29329100
29329200
29329300
29329400
29329500
29329911
29329912
29329913
29329914
29329991
29329992
29329993
29329994
29329999
29331111
29331112
29331119
29331120
29331190
29331911
29331919
29331990
29332110
29332121
29332129
29332190
29332911
29332912
29332913
29332919
29332921

29332922
29332923
29332924
29332925
29332929
29332930
29332940
29332991
29332992
29332993
29332994
29332995
29332999
29333110
29333120
29333200
29333311
29333312
29333319
29333321
29333322
29333329
29333330
29333341
29333342
29333349
29333351
29333352
29333359
29333361
29333362
29333363
29333369
29333371
29333372
29333379
29333381
29333382
29333383
29333384
29333389
29333391
29333392
29333393
29333399
29333912
29335312
29335321
29335322
29335323
29335330
29335340
29335350
29335360
29335371
29335372
29335380
29335400
29335510
29335520
29335530
29335540
29335911
29335912
29335913
29335914
29335915
29335916
29335919
29335921
29335922
29335923
29335929
29335931
29335932
29335933
29335934
29335935
29335939
29335941
29335942
29335943
29335944
29335945
29335949
29335991
29335992
29335999
29336100
29336911
29336912
29336913
29333913
29333914
29333915
29333919
29333921
29333922
29333923
29333924
29333925
29333929
29333931
29333932
29333933
29333934
29333935
29333936
29333939
29333943
29333944
29333945
29333946
29333947
29333948
29333949
29333981
29333982
29333983
29333984
29333989
29333991
29333992
29333993
29333994
29333999
29334110
29334120
29334911
29334912
29334913
29334919
29334920
29334930
29334940
29334990
29335200
29335311
29336914
29336915
29336916
29336919
29336921
29336922
29336923
29336929
29336991
29336992
29336999
29337100
29337210
29337220
29337910
29337990
29339111
29339112
29339113
29339114
29339115
29339119
29339121
29339122
29339123
29339129
29339131
29339132
29339133
29339134
29339139
29339141
29339142
29339143
29339149
29339151
29339152
29339153
29339159
29339161
29339162
29339163
29339164
29339169
29339171
29339172
29339173
29339179
29339181
29339182
29339183
29339189
29339911
29339912
29339913
29339919
29339920
29339931
29339932
29339933
29339934
29339935
29339939
29339941
29339942
29339943
29339944
29339945
29339946
29339947
29339949
29339951
29339952
29339953
29339954
29339955
29339956
29339959
29339961
29339962
29339963
29339969
29339991
29339992
29339993
29339995
29339996
29339999
29341010
29341020
29341030
29341090
29349939
29349941
29349942
29349943
29349944
29349945
29349946
29349949
29349951
29349952
29349953
29349954
29349959
29349961
29349969
29349991
29349992
29349993
29349999
29350011
29350012
29350013
29350014
29350015
29350019
29350021
29350022
29350023
29350024
29350025
29350029
29350091
29350092
29350093
29350094
29350095
29350096
29350097
29350099
29362111
29362112
29362113
29362119
29362190
29362210
29362220
29342010
29342020
29342031
29342032
29342033
29342034
29342039
29342040
29342090
29343010
29343020
29343030
29343090
29349111
29349112
29349121
29349122
29349123
29349129
29349131
29349132
29349133
29349141
29349142
29349149
29349150
29349160
29349170
29349911
29349912
29349913
29349914
29349915
29349919
29349922
29349923
29349924
29349925
29349926
29349927
29349929
29349931
29349932
29349933
29349934
29349935
29362290
29362310
29362320
29362390
29362410
29362490
29362510
29362520
29362590
29362610
29362620
29362630
29362690
29362710
29362720
29362790
29362811
29362812
29362819
29362890
29362911
29362919
29362921
29362929
29362931
29362939
29362940
29362951
29362952
29362953
29362959
29362990
29369000
29371100
29371200
29371910
29371920
29371930
29371940
29371950
29371990
29372110
29372120
29372130
29372140
29372210

29372221
29372229
29372231
29372239
29372290
29372310
29372321
29372322
29372329
29372331
29372339
29372341
29372342
29372349
29372351
29372359
29372360
29372370
29372391
29372392
29372399
29372910
29372920
29372931
29372939
29372940
29372950
29372960
29372990
29375000
29379010
29379030
29379040
29379090
29381000
29389010
29389020
29389090
29391110
29391121
29391122
29391123
29391131
29391132
29391140
29391151
29391152
29391153
29391161
29391162
29391169
29391170
29391181
29391182
29391191
29391192
29391900
29392000
29393010
29393020
29394100
29394200
29394300
29394400
29394900
29395100
29395910
29395920
29395990
29396100
29396200
29396300
29396911
29396919
29396921
29396929
29396931
29396939
29396941
29396942
29396949
29396951
29396952
29396959
29396990
29399111
29399112
29399119
29399120
29399130
29399140
29399911
29399919
29399920
29399931
29399939
29399940
29399990
29400011
29400012
29400013
29400019
29400021
29400022
29400023
29400029
29400092
29400093
29400094
29400099
29411010
29411020
29411031
29411039
29411041
29411042
29411043
29411049
29411090
29412010
29412090
29413010
29413020
29413031
29413032
29413090
29414011
29414019
29414020
29414090
29415010
29415020
29415090
29419011
29419012
29419013
29419019
29419021
29419022
29419029
29419031
29419032
29419033
29419034
29419035
29419036
29419037
29419039
29419041
29419042
29419043
29419049
29419051
29419059
29419061
29419062
29419069
29419071
29419072
29419073
29419079
29419081
29419082
29419083
29419089
29419091
29419092
29419099
29420000
30012010
30012090
30019010
30019020
30019031
30019039
30019090
30021011
30021012
30021013
30021014
30021015
30021016
30021019
30021022
30021023
30021024
30021025
30021026
30021029
30021031
30021032
30021033
30021034
30021035
30021036
30021037
30021038
30021039
30022011
30022012
30022013
30022014
30022015
30022016
30022017
30022018
30022019
30022021
30022022
30022023
30022024
30022025
30022026
30022027
30022028
30022029
30023010
30023020
30023030
30023040
30023050
30023060
30023070
30023080
30023090
30029010
30029020
30029030
30029091
30029092
30029093
30029094
30029099
30031011
30031012
30031013
30031014
30031015
30031019
30031020
30032011
30032019
30032021
30032029
30032031
30032032
30032039
30032041
30032049
30032051
30032052
30032059
30032061
30032062
30032063
30032069
30032071
30032072
30032073
30032079
30032091
30032092
30032093
30032094
30032095
30032099
30033100
30033911
30033912
30033913
30033914
30033915
30033916
30033917
30033918
30033919
30033921
30033922
30033923
30033924
30033925
30033926
30033927
30033929
30033931
30033932
30033933
30033934
30033935
30033936
30033937
30033939
30033981
30033982
30033991
30033992
30033994
30033995
30033999
30034010
30034020
30034030
30034040
30034050
30034090
30039011
30039012
30039013
30039014
30039015
30039016
30039017
30039019
30039021
30039022
30039023
30039029
30039031
30039032
30039033
30039034
30039035
30039036
30039037
30039038
30039039
30039041
30039042
30039043
30039044
30039045
30039046
30039047
30039048
30039049
30039051
30039052
30039053
30039054
30039055
30039056
30039057
30039058
30039059
30039061
30039062
30039063
30039064
30039065
30039066
30039067
30039069
30039071
30039072
30039073
30039074
30039075
30039076
30039077
30039078
30039079
30039081
30039082
30039083
30039084
30039085
30039086
30039087

30039088		
30039089		
30039091		
30039092		
30039093		
30039094		
30039095		
30039096		
30039099		
30041011		
30041012		
30041013		
30041014		
30041015		
30041019		
30041020		
30042011		
30042019		
30042021		
30042029		
30042031		
30042032		
30042039		
30042041		
30042049		
30042051		
30042052		
30042059		
30042061		
30042062		
30042063		
30042069		
30042071		
30042072		
30042073		
30042079		
30042091		
30042092		
30042093		
30042094		
30042095		
30042099		
30043100		
30043210		
30043220		
30043290		
30049012		
30049013		
30049019		
30049021		
30049022		
30049023		
30049024		
30049025		
30049026		
30049027		
30049028		
30049029		
30049031		
30049032		
30049033		
30049034		
30049035		
30049036		
30049037		
30049038		
30049039		
30049041		
30049042		
30049043		
30049044		
30049045		
30049046		
30049047		
30049048		
30049049		
30049051		
30049052		
30049053		
30049054		
30049055		
30049057		
30049058		
30049059		
30049061		
30049062		
30049063		
30049064		
30049065		
30049066		
30049067		
30049068		
30043911		
30043912		
30043913		
30043914		
30043915		
30043916		
30043917		
30043918		
30043919		
30043921		
30043922		
30043923		
30043924		
30043925		
30043926		
30043927		
30043928		
30043929		
30043931		
30043932		
30043933		
30043934		
30043935		
30043936		
30043937		
30043939		
30043981		
30043982		
30043991		
30043992		
30043994		
30043999		
30044010		
30044020		
30044030		
30044040		
30044050		
30044090		
30045010		
30045020		
30045030		
30045040		
30045050		
30045060		
30045090		
30049011		
30049069		
30049071		
30049072		
30049073		
30049074		
30049075		
30049076		
30049077		
30049078		
30049079		
30049091		
30049092		
30049093		
30049094		
30049095		
30049096		
30049099		
30051010		
30051020		
30051030		
30051040		
30051050		
30051090		
30059011		
30059012		
30059019		
30059020		
30059090		
30061010		
30061020		
30061090	Excepto: De polímeros de propileno y de etileno	Exceto: De polímeros de propileno e de etileno
30062000		
30063011		
30063012		
30063013		
30063015		
30063016		
30063017		
30063018		
30063019		
30063021		
30063029		
30064011		
30064012		
30064020		
30065000		
30066000		
30067000		
30069110		
30069190		
30069200		
31010000		
31021010		
31021090		
31022100		
31022910		
31022990		
31023000		
31024000		
31025011		
31025019		
31025090		
31026000		
31028000		
31029000		
31031010		
31031020		
31031030		
31039011		
31039019		
31039090		
31042010		
31042090		
31043010		
31043090		
31049010		
31049090		
31051000		
31052000		
31053010		
31053090		
31054000		
31055100		
31055900		
31056000		
31059011		
31059019		
31059090		
32011000		
32012000		
32061130		
32061910		
32061990		
32062000		
32064100		
32064210		
32064290		
32064910		
32064920		
32064990		
32065011		
32065019		
32065021		
32065029		
32071010		
32071090		
32072010		
32072091		
32072099		
32073000		
32074010		
32074090		
32081010		
32081020		
32081030		
32082011		
32082019		
32082020		
32082030		
32089010		
32089021		
32089029		
32089031		
32089039		
32091010		
32091020		
32099011		
32099019		
32099020		
32100010		
32100020		
32100030		
32110000		
32121000		
32129010		
32129090		
32019011		
32019012		
32019019		
32019020		
32019090		
32021000		
32029011		
32029012		
32029013		
32029019		
32029021		
32029029		
32029030		
32030011		
32030012		
32030013		
32030019		
32030021		
32030029		
32030030		
32041100		
32041210		
32041220		
32041300		
32041400		
32041510		
32041520		
32041530		
32041590		
32041600		
32041700		
32041911		
32041912		
32041913		
32041919		
32041920		
32041930		
32041990		
32042011		
32042019		
32042090		
32049000		
32050000		
32061111		
32061119		
32061120		
32131000		
32139000		
32141010		
32141020		
32149000		
32151100		
32151900		
32159000		
33011210		
33011290		
33011300		
33011910		
33011990		
33012400		
33012510		
33012520		
33012590		
33012911		
33012912		
33012913		
33012914		
33012915		
33012916		
33012917		
33012918		
33012919		
33012921		
33012922		
33012990		
33013000		
33019010		
33019020		
33019030		
33019040		
33021000		
33029011		
33029019		
33029090		
33030010		
33030020		
33041000		
33042010		
33042090		
33043000		
33049100		
33049910		

33049990
33051000
33052000
33053000
33059000
33061000
33062000
33069000
33071000
33072010
33072090
33073000
33074100
33074900
33079000
34011110
34011190
34011900
34012010
34012090
34013000
34021110
34021120
34021130
34021140
34021190
34021210
34021290
34021300
34021900
34022000
34029011
34029019
34029021
34029022
34029023
34029029
34029031
34029039
34029090
34031110
34031120
34031190
34031900
34039110
34039120
34039190
34039900
34042010
34042020
34049011
34049012
34049013
34049014
34049019
34049021
34049029
34051000
34052000
34053000
34054000
34059000
34060000
34070010
34070020
34070090
35011000
35019011
35019019
35019020
35021100
35021900
35022000
35029010
35029090
35030011
35030012
35030019
35030090
35040011
35040019
35040020
35040030
35040090
35051000
35052000
35061010
35061090
35069110
35069120
35069190
35069900
35071000
35079011
35079019
35079021
35079022
35079023
35079024
35079025
35079026
35079029
35079031
35079032
35079039
35079041
35079042
35079049
36010000
36020000
36030000
36041000
36049010
36049090
36050000
36061000
36069000
37011010
37011021
37011029
37012010
37012020
37013010
37013021
37013022
37013029
37013031
37013039
37013040
37013050
37013090
37019100
37019900
37021010
37021020
37023100
37023200
37023900
37024100
37024210
37024290
37024310
37024320
37024390
37024410
37024421
37024422
37024429
37025200
37025300
37025411
37025412
37025419
37025491
37025499
37025510
37025590
37025600
37029600
37029700
37029800
37031010
37031021
37031029
37032000
37039010
37039090
37040000
37051000
37059010
37059090
37061000
37069000
37071000
37079010
37079021
37079029
37079030
37079090
38011000
38012010
38012090
38013010
38013090
38019000
38021000
38029010
38029020
38029030
38029040
38029050
38029090
38030000
38040011
38040012
38040020
38051000
38059010
38059090
38061000
38062000
38063000
38069011
38069012
38069019
38069090
38070000
38085010
38085021
38085029
38089111
38089119
38089120
38089191
38089192
38089193
38089194
38089195
38089196
38089197
38089198
38089199
38089211
38089219
38089220
38089291
38089292
38089293
38089294
38089295
38099290
38099311
38099319
38099390
38101010
38101020
38109000
38111100
38111900
38112110
38112120
38112130
38112140
38112150
38112190
38112910
38112920
38112990
38119010
38119090
38121000
38122000
38123011
38123012
38123013
38123019
38123021
38123029
38130010
38130020
38130030
38130040
38130090
38140010
38140020
38140030
38140090
38151100
38151210
38151220
38151290
38151900
38159010
38159091
38159092
38159099
38089296
38089297
38089299
38089311
38089319
38089321
38089322
38089323
38089324
38089325
38089326
38089327
38089329
38089331
38089332
38089333
38089341
38089349
38089351
38089352
38089359
38089411
38089419
38089421
38089422
38089429
38089911
38089919
38089920
38089991
38089992
38089993
38089994
38089995
38089996
38089999
38091010
38091090
38099110
38099120
38099130
38099141
38099149
38099190
38099211
38099219
38160011
38160012
38160019
38160021
38160029
38160090
38170010
38170020
38180010
38180090
38190000
38200000
38210000
38220010
38231100
38231200
38231300
38231900
38237010
38237020
38237030
38237090
38241000
38243000
38244000
38245000
38246000
38247110
38247190
38247200
38247300
38247410
38247420
38247490
38247500
38247600
38247700
38247810
38247890
38247900
38248110
38248190
38248200
38248300
38249011
38249012

38249013
38249014
38249015
38249019
38249021
38249022
38249023
38249024
38249025
38249029
38249031
38249032
38249033
38249034
38249035
38249036
38249039
38249041
38249042
38249043
38249049
38249051
38249052
38249053
38249054
38249059
38249071
38249072
38249073
38249074
38249075
38249076
38249077
38249078
38249079
38249081
38249082
38249083
38249085
38249086
38249087
38249088
38249089
38251000
38252000
38253000
39046190
39046910
39046990
39049000
39051200
39051910
39051990
39052100
39052900
39053000
39059130
39059190
39059910
39059920
39059930
39059990
39061000
39069011
39069012
39069019
39069021
39069022
39069029
39069031
39069032
39069039
39069041
39069042
39069043
39069044
39069045
39069046
39069047
39069049
39071010
39071020
39071031
39071039
39071041
39071042
39071049
39071091
39071099
39072011
39072012
39072020

38254100
38254900
38255000
38256100
38256900
38259000
38260000
39011010
39011091
39011092
39012011
39012019
39012021
39012029
39013010
39013090
39019010
39019020
39019030
39019040
39019050
39019090
39021010
39021020
39022000
39023000
39029000
39031110
39031120
39031900
39032000
39033010
39033020
39039010
39039090
39041010
39041020
39041090
39042100
39042200
39043000
39044010
39044090
39045010
39045090
39046110
39072031
39072039
39072041
39072042
39072049
39072090
39073011
39073019
39073021
39073022
39073029
39074010
39074090
39075010
39075090
39076000
39077000
39079100
39079911
39079912
39079919
39079991
39079992
39079999
39081011
39081012
39081013
39081014
39081019
39081021
39081022
39081023
39081024
39081029
39089010
39089020
39089090
39091000
39092011
39092019
39092021
39092029
39093010
39093020
39094011
39094019

39094091
39094099
39095011
39095012
39095019
39095021
39095029
39100011
39100012
39100013
39100019
39100021
39100029
39100030
39100090
39111010
39111021
39111029
39119011
39119012
39119014
39119019
39119021
39119022
39119023
39119024
39119026
39119029
39121110
39121120
39121200
39122010
39122021
39122029
39123111
39123119
39123121
39123129
39123910
39123920
39123930
39123990
39129010
39129020
39129031
39129039
39199000
39202011
39202012
39202019
39202090
39203000
39204310
39204390
39204900
39205100
39205900
39206100
39206211
39206219
39206291
39206299
39206300
39206900
39207100
39207310
39207390
39207910
39207990
39209100
39209200
39209300
39209400
39209910
39209920
39209930
39209940
39209950
39209990
39211100
39211200
39211310
39211390
39211400
39211900
39219011
39219012
39219019
39219020
39219090
39222000
39229000

39129040
39129090
39131000
39139011
39139012
39139019
39139020
39139030
39139040
39139050
39139060
39139090
39140011
39140019
39140090
39151000
39152000
39153000
39159000
39161000
39162000
39169010
39169090
39171010
39171021
39171029
39172100
39172200
39172300
39172900
39173100
39173210
39173221
39173229
39173230
39173240
39173251
39173259
39173290
39173300
39173900
39174010
39174090
39181000
39189000
39191000
39231010
39231090
39232110
39232190
39232910
39232990
39233000
39234000
39235000
39239000
39241000
39249000
39251000
39252000
39253000
39259010
39259090
39261000
39262000
39263000
39264000
39269010
39269021
39269022
39269030
39269040
39269050
39269061
39269069
39269090
40011000
40012100
40012200
40012910
40012920
40012990
40013000
40021110
40021120
40021911
40021912
40021919
40021920
40022010
40022090
40023100

40023900
40024100
40024900
40025100
40025900
40026000
40027000
40028000
40029100
40029910
40029920
40029930
40029990
40030000
40040000
40051010
40051090
40052000
40059110
40059190
40059910
40059990
40061000
40069000
40070011
40070019
40070020
40081100
40081900
40082100
40082900
40091100
40091210
40091290
40092110
40092190
40092210
40092290
40093100
40093210
40093290
40094100
40094210
40094290
40101100
40101200
40101900
40103100
40103200
40103300
40103400
40103500
40103600
40103900
40111000
40112010
40112090
40113000
40114000
40115000
40116100
40116200
40116310
40116320
40116390
40116910
40116990
40119210
40119290
40119300
40119410
40119420
40119490
40119910
40119990
40121100
40121200
40121300
40121900
40122000
40129010
40129090
40131010
40131090
40132000
40139000
40141000
40149010
40149090
40151100
40151900
40159000
40161010
40161090
40169100
40169200
40169300
40169400
40169510
40169590
40169910
40169990
40170000
41021000
41022100
41022900
41032000
41033000
41039000
41041111
41041112
41041113
41041119
41041121
41041122
41041123
41041129
41041910
41041920
41041930
41041990
41044110
41044120
41044130
41044190
41044910
41044920
41044990
41051010
41051021
41051029
41051090
41053000
41062110
41062121
41062129
41062190
41062200
41063110
41063190
41063200
41064000
41069100
41069200
41071110
41071120
41071190
41071210
41071220
41071290
41071910
41071920
41071990
41079110
41079190
41079210
41079290
41079910
41079990
41120000
41131010
41131090
41132000
41133000
41139000
41141000
41142010
41142020
41151000
41152000
42010010
42010090
42021100
42021210
42021220
42021900
42022100
42022210
42022220
42022900
42023100
42023200
42023900
42029100
42029200
42029900
42031000
42032100
42032900
42033000
42034000
42050000
42060000
43011000
43013000
43016000
43018000
43019000
43021100
43021910
43021990
43022000
43023000
43031000
43039000
43040000
44011000
44012100
44012200
44013100
44013900
44021000
44029000
44031000
44032000
44034100
44034900
44039100
44039200
44039900
44041000
44042000
44050000
44061000
44069000
44071000
44072100
44072200
44072500
44072600
44111490
44119210
44119290
44119310
44119390
44119410
44119490
44121000
44123100
44123200
44123900
44129400
44129900
44130000
44140000
44151000
44152000
44160010
44160090
44170010
44170020
44170090
44181000
44182000
44184000
44185000
44186000
44187100
44187200
44187900
44189000
44190000
44201000
44209000
44211000
44219000
45011000
45019000
45020000
45031000
45039000
45041000
45049000
46012100
46012200
46012900
44072700
44072800
44072910
44072920
44072930
44072940
44072990
44079100
44079200
44079300
44079400
44079500
44079910
44079920
44079930
44079940
44079950
44079960
44079970
44079990
44081010
44081091
44081099
44083110
44083190
44083910
44083991
44083992
44083999
44089010
44089090
44091000
44101110
44101190
44101210
44101290
44101911
44101919
44101991
44101992
44101999
44109000
44111210
44111290
44111310
44111410
46019200
46019300
46019400
46019900
46021100
46021200
46021900
46029000
47010000
47020000
47031100
47031900
47032100
47032900
47041100
47041900
47042100
47042900
47050000
47061000
47062000
47063000
47069100
47069200
47069300
47071000
47072000
47073000
47079000
48010010
48010090
48021000
48022010
48022090
48024010
48024090
48025410
48025491
48025499
48025510
48025591
48025592
48025599
48025610
48025691
48025692

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152019121700034

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

48025693
48025699
48025710
48025791
48025792
48025793
48025799
48025810
48025891
48025892
48025899
48026110
48026191
48026192
48026199
48026210
48026291
48026292
48026299
48026910
48026991
48026992
48026999
48030010
48030090
48041100
48041900
48042100
48042900
48043110
48043190
48043910
48043990
48044100
48044200
48044900
48045100
48045200
48045910
48045990
48051100
48051200
48051900
48052400
48052500
48053000
48054010
48054090
48055000
48059100
48059210
48059290
48059300
48061000
48062000
48063000
48064000
48070000
48081000
48084000
48089000
48092000
48099000
48101310
48101410
48102210
48102290
48102910
48103110
48103190
48103210
48103290
48103910
48103990
48109210
48109290
48109910
48109990
48111010
48111090
48114110
48114190
48114910
48114990
48115110
48115121
48115122
48115123
48115128
48115129
48115130
48115910
48115921
48115922
48115923
48115929
48115930
48116010
48116090
48119010
48119090
48120000
48131000
48132000
48139000
48142000
48149000
48162000
48169010
48169090
48171000
48172000
48173000
48181000
48182000
48183000
48185000
48189010
48189090
48191000
48192000
48193000
48194000
48195000
48196000
48201000
48202000
48203000
48204000
48205000
48209000
48211000
48219000
48221000
48229000
48232010
48232091
48232099
48234000
48236100
48236900
48237000
48239010
48239020
48239091
48239099
49011000
49019100
49019900
49021000
49029000
49030000
49040000
49051000
49059100
49059900
49060000
49070010
49070020
49070030
49070090
49081000
49089000
49090000
49100000
49111010
49111090
49119100
49119900
50010000
50020000
50030010
50030090
50040000
50050000
50060000
50071010
50071090
50072010
50072090
50079000
51011110
51011190
51011900
51012100
51012900
51013000
51021100
51021900
51022000
51031000
51032000
51033000
51040000
51051000
51052100
51052910
51052991
51052999
51053100
51053900
51054000
51061000
51062000
51071011
51071019
51071090
51072000
51081000
51082000
51091000
51099000
51100000
51111110
51111120
51111900
51112000
51113010
51113090
51119000
51121100
51121910
51121920
51122010
51122020
51123010
51123020
51129000
51130011
51130012
51130013
51130020
52010010
52010020
52010090
52021000
52029100
52029900
52030000
52041111
52041112
52041120
52041131
52041132
52041140
52041911
52041912
52041920
52041931
52041932
52041940
52042000
52051100
52051200
52051310
52051390
52051400
52051500
52052100
52052200
52052310
52052390
52052400
52052600
52052700
52052800
52053100
52053200
52053300
52053400
52053500
52054100
52054200
52054300
52054400
52054600
52054700
52054800
52061100
52061200
52061300
52061400
52061500
52062100
52062200
52062300
52062400
52062500
52063100
52063200
52063300
52063400
52063500
52064100
52064200
52064300
52064400
52064500
52071000
52079000
52081100
52081200
52081300
52081900
52082100
52082200
52082300
52082900
52083100
52083200
52083300
52083900
52084100
52084200
52084300
52084900
52085100
52085200
52085910
52085990
52091100
52091200
52091900
52092100
52092200
52092900
52093100
52093200
52093900
52094100
52094210
52094290
52094300
52094900
52095100
52095200
52095900
52101100
52101910
52101990
52102100
52102910
52102990
52103100
52103200
52103900
52104100
52104910
52104990
52105100
52105910
52105990
52111100
52111200
52111900
52112010
52112020
52112090
52113100
52113200
52113900
52114100
52114210
52114290
52114300
52114900
52115100
52115200

52115900
52121100
52121200
52121300
52121400
52121500
52122100
52122200
52122300
52122400
52122500
53011000
53012110
53012120
53012910
53012990
53013000
53021000
53029000
53031010
53031090
53039010
53039090
53050010
53050090
53061000
53062000
53071010
53071090
53072010
53072090
53081000
53082000
53089000
53091100
53091900
53092100
53092900
53101010
53101090
53109000
53110000
54011011
54011012
54011090
54012011
54012012
54012090
54021100
54021910
54021990
54022000
54023111
54023119
54023190
54023211
54023219
54023290
54023310
54023320
54023390
54023400
54023900
54024400
54024510
54024520
54024590
54024600
54024700
54024800
54024910
54024990
54025110
54025190
54025200
54025900
54026110
54026190
54026200
54026900
54031000
54033100
54033200
54033300
54033900
54034100
54034200
54034900
54041100
54041200
54041911
54041919
54041990
54049000
54050000
54060010
54060020
54071011
54071019
54071021
54071029
54072000
54073000
54074100
54074200
54074300
54074400
54075100
54075210
54075220
54075300
54075400
54076100
54076900
54077100
54077200
54077300
54077400
54078100
54078200
54078300
54078400
54079100
54079200
54079300
54079400
54081000
54082100
54082200
54082300
54082400
54083100
54083200
54083300
54083400
55011000
55012000
55013000
55014000
55019000
55020010
55020020
55020090
55031100
55031910
55031990
55032010
55032090
55033000
55034000
55039010
55039020
55039090
55041000
55049010
55049090
55051000
55052000
55061000
55062000
55063000
55069000
55070000
55081000
55082000
55091100
55091210
55091290
55092100
55092200
55093100
55093200
55094100
55094200
55095100
55095200
55095300
55095900
55096100
55096200
55096900
55099100
55099200
55099900
55101100
55101200
55102000
55103000
55109000
55111000
55112000
55113000
55121100
55121900
55122100
55122900
55129110
55129190
55129910
55129990
55131100
55131200
55131300
55131900
55132100
55132310
55132390
55132900
55133100
55133911
55133919
55133990
55134100
55134911
55134919
55134990
55141100
55141200
55141910
55141990
55142100
55142200
55142300
55142900
55143011
55143012
55143019
55143090
55144100
55144200
55144300
55144900
55151100
55151200
55151300
55151900
55152100
55152200
55152900
55159100
55159910
55159990
55161100
55161200
55161300
55161400
55162100
55162200
55162300
55162400
55163100
55163200
55163300
55163400
55164100
55164200
55164300
55164400
55169100
55169200
55169300
55169400
56012110
56012190
56012211
56012219
56012291
56012299
56012900
56013010
56013090
56021000
56022100
56022900
56029000
56031110
56031120
56031130
56031140
56031190
56031210
56031220
56031230
56031240
56031250
56031290
56031310
56031320
56031330
56031340
56031350
56031390
56039110
56039120
56039130
56039190
56039210
56039220
56039230
56039240
56039290
56039310
56039320
56039330
56039340
56039390
56039410
56039420
56039430
56039490
56041000
56049010
56049021
56049022
56049090
56050010
56050020
56050090
56060000
56072100
56072900
56074100
56074900
56075011
56075019
56075090
56079010
56079020
56079090
56081100
56081900
56089000
56090010
56090090
57011011
57011012
57011020
57019000
57021000
57022000
57023100
57023200
57023900
57024100
57024200
57024900
57025010
57025020
57025090
57029100
57029200
57029900
57031000
57032000
57033000
57039000
57041000
57049000
57050000
58011000
58012100
58012200
58012300
58012600
58012700
58013100
58013200
58013300

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152019121700036

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

58013600
58013700
58019000
58021100
58021900
58022000
58023000
58030010
58030090
58041010
58041090
58042100
58042910
58042990
58043010
58043090
58050010
58050020
58050090
58061000
58062000
58063100
58063200
58063900
58064000
58071000
58079000
58081000
58089000
58090000
58101000
58109100
58109200
58109900
58110000
59011000
59019000
59021010
59021090
59022000
59029000
59031000
59032000
59039000
59041000
59049000
60041044
60041091
60041092
60041093
60041094
60049010
60049030
60049040
60049090
60052100
60052200
60052300
60052400
60053100
60053200
60053300
60053400
60054100
60054200
60054300
60054400
60059010
60059090
60061000
60062100
60062200
60062300
60062400
60063100
60063200
60063300
60063400
60064100
60064200
60064300
60064400
60069000
61012000
61013000
61019010
61019090
61021000
61022000
61023000
61029000
61031010

59050000
59061000
59069100
59069900
59070000
59080000
59090000
59100000
59111000
59112010
59112090
59113100
59113200
59114000
59119000
60011010
60011020
60011090
60012100
60012200
60012900
60019100
60019200
60019900
60024010
60024020
60024090
60029010
60029020
60029090
60031000
60032000
60033000
60034000
60039000
60041011
60041012
60041013
60041014
60041031
60041032
60041033
60041034
60041041
60041042
60041043
61031020
61031090
61032200
61032300
61032910
61032990
61033100
61033200
61033300
61033900
61034100
61034200
61034300
61034900
61041300
61041910
61041920
61041990
61042200
61042300
61042910
61042990
61043100
61043200
61043300
61043900
61044100
61044200
61044300
61044400
61044900
61045100
61045200
61045300
61045900
61046100
61046200
61046300
61046900
61051000
61052000
61059000
61061000
61062000
61069000
61071100

61071200
61071900
61072100
61072200
61072900
61079100
61079910
61079990
61081100
61081900
61082100
61082200
61082900
61083100
61083200
61083900
61089100
61089200
61089900
61091000
61101100
61101200
61101900
61102000
61103000
61109000
61112000
61113000
61119010
61119090
61121100
61121200
61121900
61122000
61123100
61123900
61124100
61124900
61130000
61142000
61143000
61149010
61149090
61151011
61151012
61151013
62031100
62031200
62031900
62032200
62032300
62032910
62032990
62033100
62033200
62033300
62033900
62034100
62034200
62034300
62034900
62041100
62041200
62041300
62041900
62042100
62042200
62042300
62042900
62043100
62043200
62043300
62043900
62044200
62044300
62044400
62044900
62045100
62045200
62045300
62045900
62046100
62046200
62046300
62046900
62052000
62053000
62059010
62059090
62061000
62062000
62063000

61151014
61151019
61151021
61151022
61151029
61151091
61151092
61151093
61151099
61152100
61152200
61152910
61152920
61152990
61153010
61153020
61153090
61159400
61159500
61159600
61159900
61161000
61169100
61169200
61169300
61169900
61171000
61178010
61178090
61179000
62011100
62011200
62011300
62011900
62019100
62019200
62019300
62019900
62021100
62021200
62021300
62021900
62029100
62029200
62029300
62029900
62064000
62069000
62071100
62071900
62072100
62072200
62072900
62079100
62079910
62079990
62081100
62081900
62082100
62082200
62082900
62089100
62089200
62089900
62092000
62093000
62099010
62099090
62101000
62102000
62103000
62104000
62105000
62111100
62111200
62112000
62113200
62113300
62113910
62113990
62114200
62114300
62114900
62121000
62122000
62123000
62129000
62132000
62139010
62139090
62141000
62142000

62143000
62144000
62149010
62149090
62151000
62152000
62159000
62160000
62171000
62179000
63011000
63012000
63013000
63014000
63019000
63021000
63022100
63022200
63022900
63023100
63023200
63023900
63024000
63025100
63025300
63025910
63025990
63026000
63029100
63029300
63029910
63029990
63031200
63031910
63031990
63039100
63039200
63039900
63041100
63041910
63041990
63049100
63049200
63049300
63049900
63051000
63052000
63053200
63053310
63053390
63053900
63059000
63061200
63061910
63061990
63062200
63062910
63062990
63063010
63063090
63064010
63064090
63069000
63071000
63072000
63079010
63079020
63079090
63080000
63090010
63090090
63101000
63109000
64011000
64019200
64019910
64019990
64021200
64021900
64022000
64029110
64029190
64029910
64029990
64031200
64031900
64032000
64035110
64035190
64035910
64035990
64039110
64039190
64039910
64039990
64041100
64041900
64042000
64051010
64051020
64061000
64062000
64069010
64069020
64069090
65010000
65020010
65020090
65040010
65040090
65050011
65050012
65050019
65050021
65050022
65050029
65050031
65050032
65050039
65050090
65061000
65069100
65069900
65070000
66011000
66019110
66019190
66019900
66020000
66032000
66039000
67010000
67021000
67029000
67030000
67041100
67041900
67042000
67049000
68010000
68021000
68022100
68022300
68022900
68029100
68029200
68029310
68029390
68029910
68029990
68030000
68041000
68042111
68042119
68042190
68042211
68042219
68042290
68042300
68043000
68051000
68052000
68053010
68053020
68053090
68061000
68062000
68069010
68069090
68071000
68079000
68080000
68091100
68091900
68099000
68101100
68101900
68109100
68109900
68114000
68118100
68118200
68118900
68128000
68129100
68129200
68129300
68129910
68129920
68129930
68129990
68132000
68138110
68138190
68138910
68138990
68141000
68149000
68151010
68151020
68151090
68152000
68159110
68159190
68159911
68159912
68159913
68159914
68159919
68159990
69010000
69021011
69021018
69021019
69021090
69022010
69022091
69022092
69022093
69022099
69029010
69029020
69029030
69029040
69029090
69031011
69031012
69031019
69031020
69031030
69031040
69031090
69032010
69032020
69032030
69032090
69039011
69039012
69039019
69039091
69039092
69039099
69041000
69049000
69051000
69059000
69060000
69071000
69079000
69081000
69089000
69091100
69091210
69091220
69091230
69091290
69091910
69091920
69091930
69091990
69099000
69101000
69109000
69111010
69111090
69119000
69120000
69131000
69139000
69141000
69149000
70010000
70021000
70022000
70023100
70023200
70023900
70031200
70031900
70032000
70033000
70042000
70049000
70051000
70052100
70052900
70053000
70060000
70071100
70071900
70072100
70072900
70080000
70091000
70099100
70099200
70101000
70102000
70109011
70109012
70109021
70109022
70109090
70111010
70111021
70111029
70111090
70112000
70119000
70131000
70132200
70132800
70133300
70133700
70134100
70134210
70134290
70134900
70139110
70139190
70139900
70140000
70151010
70151091
70151092
70159010
70159020
70159030
70159090
70161000
70169000
70171000
70172000
70179000
70181010
70181020
70181090
70182000
70189000
70191100
70191210
70191290
70191900
70193100
70193200
70193900
70194000
70195100
70195210
70195290
70195900
70199010
70200010
70200090
71011000
71012100
71012200
71021000
71022100
71022900
71023100
71023900
71031000
71039100
71039900
71041000
71042010
71042090

71049000	71179000	72169900	72251900
71051000	71181010	72171011	72253000
71059000	71181090	72171019	72254010
71061000	71189000	72171090	72254020
71069100	72011000	72172010	72254090
71069210	72012000	72172090	72255010
71069220	72015000	72173010	72255090
71069290	72021100	72173090	72259100
71070000	72021900	72179000	72259200
71081100	72022100	72181000	72259910
71081210	72022900	72189100	72259990
71081290	72023000	72189900	72261100
71081310	72024100	72191100	72261900
71081390	72024900	72191200	72262010
71082000	72025000	72191300	72262090
71090000	72026000	72191400	72269100
71101100	72027000	72192100	72269200
71101910	72028000	72192200	72269900
71101990	72029100	72192300	72271000
71102100	72029200	72192400	72272000
71102900	72029300	72193100	72279000
71103100	72029910	72193200	72281010
71103900	72029990	72193300	72281090
71104100	72031000	72193400	72282000
71104900	72039000	72193500	72283000
71110000	72041000	72199010	72284000
71123010	72042100	72199090	72285000
71123020	72042900	72201100	72286000
71123090	72043000	72201210	72287000
71129100	72044100	72201220	72288000
71129200	72044900	72201290	72292000
71129900	72045000	72202010	72299000
71131100	72051000	72202090	73011000
71131900	72052100	72209000	73012000
71132000	72052910	72210000	73021010
71141100	72052920	72221100	73021090
71141900	72052990	72221910	73023000
71142000	72061000	72221990	73024000
71151000	72069000	72222000	73029000
71159000	72071110	72223000	73030000
71161000	72071190	72224010	73041100
71162010	72071200	72224090	73041900
71162020	72071900	72230000	73042200
71162090	72072000	72241000	73042310
71171100	72081000	72249000	73042390
71171900	72082500	72251100	73042400
72082610	72112300	73042910	73072300
72082690	72112910	73042931	73072900
72082710	72112920	73042939	73079100
72082790	72119010	73042990	73079200
72083610	72119090	73043110	73079300
72083690	72121000	73043190	73079900
72083700	72122010	73043910	73081000
72083810	72122090	73043920	73082000
72083890	72123000	73043990	73083000
72083910	72124010	73044110	73084000
72083990	72124021	73044190	73089010
72084000	72124029	73044900	73089090
72085100	72125010	73045111	73090010
72085200	72125090	73045119	73090020
72085300	72126000	73045190	73090090
72085400	72131000	73045911	73101010
72089000	72132000	73045919	73101090
72091500	72139110	73045990	73102110
72091600	72139190	73049011	73102190
72091700	72139910	73049019	73102910
72091800	72139990	73049090	73102920
72092500	72141010	73051100	73102990
72092600	72141090	73051200	73110000
72092700	72142000	73051900	73121010
72092800	72143000	73052000	73121090
72099000	72149100	73053100	73129000
72101100	72149910	73053900	73130000
72101200	72149990	73059000	73141200
72102000	72151000	73061100	73141400
72103010	72155000	73061900	73141900
72103090	72159010	73062100	73142000
72104110	72159090	73062900	73143100
72104190	72161000	73063000	73143900
72104910	72162100	73064000	73144100
72104990	72162200	73065000	73144200
72105000	72163100	73066100	73144900
72106100	72163200	73066900	73145000
72106911	72163300	73069010	73151100
72106919	72164010	73069020	73151210
72106990	72164090	73069090	73151290
72107010	72165000	73071100	73151900
72107020	72166110	73071910	73152000
72109000	72166190	73071920	73158100
72111300	72166910	73071990	73158200
72111400	72166990	73072100	73158900
72111900	72169100	73072200	73159000

73160000	73259910	76090000	80011000
73170010	73259990	76101000	80012000
73170020	73261100	76109000	80020000
73170030	73261900	76110000	80030000
73170090	73262000	76121000	80070010
73181100	73269010	76129011	80070020
73181200	73269090	76129012	80070030
73181300	74010000	76129019	80070090
73181400	74020000	76129090	81011000
73181500	74031100	76130000	81019400
73181600	74031200	76141010	81019600
73181900	74031300	76141090	81019700
73182100	74031900	76149010	81019910
73182200	74032100	76149090	81019990
73182300	74032200	76151000	81021000
73182400	74032900	76152000	81029400
73182900	74040000	76161000	81029500
73194000	74050000	76169100	81029600
73199000	74061000	76169900	81029700
73201000	74062000	78011011	81029900
73202010	74071010	78011019	81032000
73202090	74071021	78011090	81033000
73209000	74071029	78019100	81039000
73211100	74072110	78019900	81041100
73211200	74072120	78020000	81041900
73211900	74072910	78041100	81042000
73218100	74072921	78041900	81043000
73218200	74072929	78042000	81049000
73218900	74081100	78060010	81052010
73219000	74081900	78060020	81052021
73221100	74082100	78060090	81052029
73221900	74082200	79011111	81052090
73229010	74082911	79011119	81053000
73229090	74082919	79011191	81059010
73231000	74082990	79011199	81059090
73239100	74091100	79011210	81060010
73239200	74091900	79011290	81060090
73239300	74092100	79012010	81072010
73239400	74092900	79012090	81072020
73239900	74093111	79020000	81073000
73241000	74093119	79031000	81079000
73242100	74093900	79039000	81082000
73242900	74094010	79040000	81083000
73249000	74094090	79050000	81089000
73251000	74099000	79070010	81092000
73259100	74101112	79070090	81093000
74101113	75051229	81099000	82052000
74101119	75052100	81101010	82053000
74101190	75052200	81101020	82054000
74101200	75061000	81102000	82055100
74102110	75062000	81109000	82055900
74102120	75071100	81110010	82056000
74102130	75071200	81110020	82057000
74102190	75072000	81110090	82059000
74102200	75081000	81121200	82060000
74111010	75089010	81121300	82071300
74111090	75089090	81121900	82071900
74112110	76011000	81122110	82072000
74112190	76012000	81122120	82073000
74112210	76020000	81122200	82074010
74112290	76031000	81122900	82074020
74112910	76032000	81125100	82075011
74112990	76041010	81125200	82075019
74121000	76041021	81125900	82075090
74122000	76041029	81129200	82076000
74130000	76042100	81129900	82077010
74151000	76042911	81130010	82077020
74152100	76042919	81130090	82077090
74152900	76042920	82011000	82078000
74153300	76051110	82013000	82079000
74153900	76051190	82014000	82081000
74181000	76051910	82015000	82082000
74182000	76051990	82016000	82083000
74191000	76052110	82019000	82084000
74199100	76052190	82021000	82089000
74199910	76052910	82022000	82090011
74199920	76052990	82023100	82090019
74199930	76061110	82023900	82090090
74199990	76061190	82024000	82100010
75011000	76061210	82029100	82100090
75012000	76061220	82029910	82111000
75021010	76061290	82029990	82119100
75021090	76069100	82031010	82119210
75022000	76069200	82031090	82119220
75030000	76071110	82032010	82119290
75040010	76071190	82032090	82119310
75040090	76071910	82033000	82119320
75051110	76071990	82034000	82119390
75051121	76072000	82041100	82119400
75051129	76081000	82041200	82119500
75051210	76082010	82042000	82121010
75051221	76082090	82051000	82121020

82122010
82122020
82129000
82130000
82141000
82142000
82149010
82149090
82151000
82152000
82159100
82159910
82159990
83011000
83012000
83013000
83014000
83015000
83016000
83017000
83021000
83022000
83023000
83024100
83024200
83024900
83025000
83026000
83030000
83040000
83051000
83052000
83059000
83061000
83062100
83062900
83063000
83071010
83071090
83079000
83081000
83082000
83089010
83089020
83089090
83091000
84081010
84081090
84082010
84082020
84082030
84082090
84089010
84089090
84091000
84099111
84099112
84099113
84099114
84099115
84099116
84099117
84099118
84099120
84099130
84099140
84099190
84099912
84099914
84099915
84099917
84099921
84099929
84099930
84099941
84099949
84099951
84099959
84099961
84099969
84099971
84099979
84099991
84099999
84101100
84101200
84101300
84109000
84111100
84111200
84112100
84112200
83099000
83100000
83111000
83112000
83113000
83119000
84011000
84012000
84013000
84014000
84021100
84021200
84021900
84022000
84029000
84031010
84031090
84039000
84041010
84041020
84042000
84049010
84049090
84051000
84059000
84061000
84068100
84068200
84069011
84069019
84069021
84069029
84069090
84071000
84072110
84072190
84072910
84072990
84073110
84073190
84073200
84073310
84073390
84073410
84073490
84079000
84118100
84118200
84119100
84119900
84121000
84122110
84122190
84122900
84123110
84123190
84123900
84128000
84129010
84129020
84129080
84129090
84131100
84131900
84132000
84133010
84133020
84133030
84133090
84134000
84135010
84135090
84136011
84136019
84136090
84137010
84137080
84137090
84138100
84138200
84139110
84139190
84139200
84141000
84142000
84143011
84143019
84143091
84143099
84144010
84144020
84144090
84145110
84145120
84145190
84145910
84145990
84146000
84148011
84148012
84148013
84148019
84148021
84148022
84148029
84148031
84148032
84148033
84148038
84148039
84148090
84149010
84149020
84149031
84149032
84149033
84149034
84149039
84151011
84151019
84151090
84152010
84152090
84158110
84158190
84158210
84158290
84158300
84159010
84159020
84159090
84161000
84162010
84162090
84163000
84169000
84171010
84171020
84198991
84198999
84199010
84199020
84199031
84199039
84199040
84199090
84201010
84201090
84209100
84209900
84211110
84211190
84211210
84211290
84211910
84211990
84212100
84212200
84212300
84212911
84212919
84212920
84212930
84212990
84213100
84213910
84213920
84213930
84213990
84219110
84219191
84219199
84219910
84219920
84219991
84219999
84221100
84221900
84222000
84223010
84223021
84223022
84223023
84223029
84171090
84172000
84178010
84178020
84178090
84179000
84181000
84182100
84182900
84183000
84184000
84185010
84185090
84186100
84186910
84186920
84186931
84186932
84186940
84186991
84186999
84189100
84189900
84191100
84191910
84191990
84192000
84193100
84193200
84193900
84194010
84194020
84194090
84195010
84195021
84195022
84195029
84195090
84196000
84198110
84198190
84198911
84198919
84198920
84198930
84198940
84223030
84224010
84224020
84224030
84224090
84229010
84229090
84231000
84232000
84233011
84233019
84233090
84238110
84238190
84238200
84238900
84239010
84239021
84239029
84241000
84242000
84243010
84243020
84243030
84243090
84248111
84248119
84248121
84248129
84248190
84248910
84248920
84248990
84249010
84249090
84251100
84251910
84251990
84253110
84253190
84253910
84253990
84254100
84254200
84254910
84254990

84261100
84261200
84261900
84262000
84263000
84264110
84264190
84264910
84264990
84269100
84269900
84271011
84271019
84271090
84272010
84272090
84279000
84281000
84282010
84282090
84283100
84283200
84283300
84283910
84283920
84283930
84283990
84284000
84286000
84289010
84289020
84289030
84289090
84291110
84291190
84291910
84291990
84292010
84292090
84293000
84294000
84295111
84295119
84295121
84295129
84295191
84295192
84295199
84295211
84295212
84295219
84295220
84295290
84295900
84301000
84302000
84303110
84303190
84303910
84303990
84304110
84304120
84304130
84304190
84304910
84304920
84304990
84305000
84306100
84306911
84306919
84306990
84311010
84311090
84312011
84312019
84312090
84313110
84313190
84313900
84314100
84314200
84314310
84314390
84314910
84314921
84321000
84322100
84322900
84323010
84323090
84324000
84328000
84329000
84331100
84331900
84332010
84332090
84333000
84334000
84335100
84335200
84335300
84335911
84335919
84335990
84336010
84336021
84336029
84336090
84339010
84339090
84341000
84342010
84342090
84349000
84351000
84359000
84361000
84362100
84362900
84368000
84369100
84369900
84371000
84378010
84378090
84379000
84381000
84382011
84382019
84382090
84383000
84384000
84385000
84386000
84388010
84388020
84388090
84389000
84391010
84391020
84391030
84391090
84392000
84393010
84393020
84393030
84393090
84399100
84399910
84399990
84401011
84401019
84401020
84401090
84409000
84411010
84411090
84412000
84413010
84413090
84414000
84418000
84419000
84423010
84423020
84423090
84424010
84424020
84424090
84425000
84431110
84431190
84431200
84431310
84431321
84431329
84431390
84431400
84431500
84431600
84431710
84431790
84431910
84431990
84433111
84433112
84433113
84433114
84433115
84433116
84433119
84433191
84433199
84433221
84433222
84433223
84433229
84433232
84433233
84433234
84433235
84433236
84433910
84433921
84433928
84433929
84433930
84439110
84439191
84439192
84439199
84439921
84439922
84439923
84439929
84439931
84439932
84439933
84439939
84439941
84439942
84439949
84439950
84439960
84439970
84439980
84439990
84440010
84472021
84472029
84472030
84479010
84479020
84479090
84481110
84481120
84481190
84481900
84482010
84482020
84482030
84482090
84483100
84483211
84483219
84483220
84483230
84483240
84483250
84483290
84483310
84483390
84483911
84483912
84483917
84483919
84483921
84483922
84483923
84483929
84483991
84483992
84483999
84484200
84484910
84484920
84484990
84485100
84485910
84485921
84485922
84485929
84485930
84485940
84440020
84440090
84451110
84451120
84451190
84451200
84451300
84451910
84451921
84451922
84451923
84451924
84451925
84451926
84451927
84451929
84452000
84453010
84453090
84454011
84454012
84454018
84454019
84454021
84454029
84454031
84454039
84454040
84454090
84459010
84459020
84459030
84459040
84459090
84461010
84461090
84462100
84462900
84463010
84463020
84463030
84463040
84463090
84471100
84471200
84472010
84485990
84490010
84490020
84490080
84490091
84490099
84501100
84501200
84501900
84502010
84502090
84509010
84509090
84511000
84512100
84512910
84512990
84513010
84513091
84513099
84514010
84514021
84514029
84514090
84515010
84515020
84515090
84518000
84519010
84519090
84521000
84522110
84522120
84522190
84522910
84522921
84522922
84522923
84522924
84522925
84522929
84522990
84523000
84529020
84529081
84529089

84529091
84529092
84529093
84529094
84529099
84531010
84531090
84532000
84538000
84539000
84541000
84542010
84542090
84543010
84543020
84543090
84549010
84549090
84551000
84552110
84552190
84552210
84552290
84553010
84553020
84553090
84559000
84561011
84561019
84561090
84562010
84562090
84563011
84563019
84563090
84569000
84571000
84572010
84572090
84573010
84573090
84581110
84581191
84581199
84581910
84581990
84623100
84623910
84623990
84624100
84624900
84629111
84629119
84629191
84629199
84629910
84629920
84629990
84631010
84631090
84632010
84632091
84632099
84633000
84639010
84639090
84641000
84642010
84642021
84642029
84642090
84649011
84649019
84649090
84651000
84659110
84659120
84659190
84659211
84659219
84659290
84659310
84659390
84659400
84659511
84659512
84659591
84659592
84659600
84659900
84661000
84662010

84589100
84589900
84591000
84592110
84592191
84592199
84592900
84593100
84593900
84594000
84595100
84595900
84596100
84596900
84597000
84601100
84601900
84602100
84602900
84603100
84603900
84604011
84604019
84604091
84604099
84609011
84609012
84609019
84609090
84612010
84612090
84613010
84613090
84614010
84614091
84614099
84615010
84615020
84615090
84619010
84619090
84621011
84621019
84621090
84622100
84622900
84662090
84663000
84669100
84669200
84669311
84669319
84669320
84669330
84669340
84669350
84669360
84669410
84669420
84669430
84669490
84671110
84671190
84671900
84672100
84672200
84672910
84672991
84672992
84672993
84672999
84678100
84678900
84679100
84679200
84679900
84681000
84682000
84688010
84688090
84689010
84689020
84689090
84690010
84690021
84690029
84690031
84690039
84701000
84702100
84702900
84703000

84705011
84705019
84705090
84709010
84709090
84713011
84713012
84713019
84713090
84714110
84714190
84714900
84715010
84715020
84715030
84715040
84715090
84716052
84716053
84716054
84716059
84716061
84716062
84716080
84716090
84717011
84717012
84717019
84717021
84717029
84717032
84717033
84717039
84717090
84718000
84719011
84719012
84719013
84719014
84719019
84719090
84721000
84723010
84723020
84723030
84723090
84752990
84759000
84762100
84762900
84768100
84768910
84768990
84769000
84771011
84771019
84771021
84771029
84771091
84771099
84772010
84772090
84773010
84773090
84774010
84774090
84775100
84775911
84775919
84775990
84778010
84778090
84779000
84781010
84781090
84789000
84791010
84791090
84792000
84793000
84794000
84795000
84796000
84797100
84797900
84798110
84798190
84798210
84798290
84798911
84798912
84798921

84729010
84729021
84729029
84729030
84729040
84729051
84729059
84729091
84729099
84731010
84731090
84732100
84732910
84732920
84732990
84733011
84733019
84733031
84733032
84733033
84733034
84733039
84733041
84733042
84733043
84733049
84733092
84733099
84734010
84734070
84735010
84735040
84735050
84735090
84741000
84742010
84742090
84743100
84743200
84743900
84748010
84748090
84749000
84751000
84752100
84752910
84798922
84798931
84798932
84798940
84798991
84798992
84798999
84799010
84799090
84801000
84802000
84803000
84804100
84804910
84804990
84805000
84806000
84807100
84807900
84811000
84812011
84812019
84812090
84813000
84814000
84818011
84818019
84818021
84818029
84818031
84818039
84818091
84818092
84818093
84818094
84818095
84818096
84818097
84818099
84819010
84819090
84821010
84821090
84822010
84822090
84823000

84824000		
84825010		
84825090		
84828000		
84829111		
84829119		
84829120		
84829130		
84829190		
84829910		
84829990		
84831011		
84831019		
84831020		
84831030		
84831040		
84831050		
84831090		
84832000		
84833010		
84833021		
84833029		
84833090		
84834010		
84834090		
84835010		
84835090		
84836011		
84836019		
84836090		
84839000		
84841000		
84842000		
84849000		
84862000		
84869000		
84871000		
84879000		
85011011		
85011019		
85011021		
85011029		
85011030		
85012000		
85013110		
85013120		
85043119		
85043191		
85043192		
85043199		
85043211		
85043219		
85043221		
85043229		
85043300		
85043400		
85044010		
85044021		
85044022		
85044029		
85044030		
85044040		
85044050		
85044060		
85044090		
85045000		
85049010		
85049020		
85049030		
85049040		
85049090		
85051100		
85051910		
85051990		
85052010		
85052090		
85059010		
85059080		
85059090		
85061010		
85061020		
85061030		
85063010		
85063090		
85064010		
85064090		
85065010		
85065090		
85066010		
85066090		
85068010		
85068090		
85013210		
85013220		
85013310		
85013320		
85013411		
85013419		
85013420		
85014011		
85014019		
85014021		
85014029		
85015110		
85015120		
85015190		
85015210		
85015220		
85015290		
85015310		
85015320		
85015330		
85015390		
85016100		
85016200		
85016300		
85016400		
85021110		
85021190		
85021210		
85021290		
85021311		
85021319		
85021390		
85022011		
85022019		
85022090		
85023100		
85023900		
85024010		
85024090		
85030010		
85030090		
85041000		
85042100		
85042200		
85042300		
85043111		
85069000		
85071010		
85071090		
85072010		
85072090		
85073011		
85073019		
85073090		
85074000		
85075000		
85076000		
85078000		
85079010		
85079020		
85079090		
85081100		
85086000		
85087000		
85094010		
85094020		
85094030		
85094040		
85094050		
85094090		
85098010		
85098090		
85099000		
85101000		
85102000		
85103000		
85109011		
85109019		
85109020		
85109090		
85111000		
85112010		
85112090		
85113010		
85113020		
85114000		
85115010		
85115090		
85118010		
85118020		
85118030		
85118090		
85119000		
85121000		
85122011		
85122019		
85122021		
85122022		
85122023		
85122029		
85123000		
85124010		
85124020		
85129000		
85131010		
85131090		
85139000		
85141010		
85141090		
85142011		
85142019		
85142020		
85143011		
85143019		
85143021		
85143029		
85143090		
85144000		
85149000		
85151100		
85151900		
85152100		
85152900		
85153110		
85153190		
85153900		
85158010		
85158090		
85159000		
85161000		
85162100		
85162900		
85163100		
85163200		
85163300		
85164000		
85165000		
85166000		
85189010		
85189090		
85192000	Exclusivamente tocadiscos que funcionen por ficha o moneda	Exclusivamente toca-discos que funcionem por ficha ou moeda
85193000		
85195000		
85198190	Exclusivamente: Aparatos para reproducir dictados; aparatos para dictar que solo funcionen con fuente de energía exterior; los demás aparatos de grabación y reproducción de sonido, en cinta magnética:	Exclusivamente: Aparelhos para reproduzir ditados; aparelhos para ditar que somente funcionem com fonte de energia exterior; os demais aparelhos de gravação e reprodução de som, em fita magnética:
85198900	Exclusivamente tocadiscos	Exclusivamente toca-discos
85211010		
85211081		
85211089		
85211090		
85219010		
85219090		
85221000		
85229010		
85229020		
85229030		
85229040		
85229050		
85229090		
85232110		
85232120		
85232911		
85232919		
85232921		
85232922		
85232923		
85232924		
85232929		
85232931		
85232932		
85232933		
85232939		
85167100		
85167200		
85167910		
85167920		
85167990		
85168010		
85168090		
85169000		
85171100		
85171211		
85171212		
85171213		
85171219		
85171221		
85171222		
85171223		
85171229		
85171231		
85171232		
85171233		
85171239		
85171241		
85171249		
85171290		
85171810		
85171820		
85171891		
85171899		
85176221		
85176222		
85176223		
85176224		
85176241		
85176248		
85176249		
85176900		
85177021		
85177029		
85181090		
85182100		
85182200		
85182910		
85182990		
85183000		
85184000		
85185000		
85232990		
85234110		
85234190		
85234910		
85234920		
85234990		
85235110		
85235190		
85235200		
85235910		
85235990		
85238000		
85255011		
85255012		
85255019		
85255021		
85255022		
85255023		
85255024		
85255029		
85256010		
85256020		
85256090		
85258011		
85258012		
85258013		
85258019		
85258021		
85258022		
85258029		
85261000		
85269100		
85269200		
85271200		
85271310		
85271320		
85271330		
85271390		
85271910		
85271990		
85272110		
85272190		
85272900		
85279110		
85279120		
85279190		

85279200		
85279910		
85279990		
85284110		
85284120		
85284910		
85284921		
85284929		
85285110		
85285120		
85285910		
85285920		
85286100		
85286910		
85286990		
85287200		
85287300		
85291011		
85291019		
85291090		
85299011		
85299012		
85299019		
85299020		
85299030		
85299040		
85299090		
85301010		
85301090		
85308010		
85308090		
85309000		
85311010		
85311090		
85312000		
85318000		
85319000		
85321000		
85322111		
85322119		
85322190		
85322200		
85322310		
85322390		
85322410		
85322490		
85354010		
85354090		
85359000		
85361000		
85362000		
85363000		
85364100		
85364900		
85365010		
85365020		
85365030		
85365090		
85366100		
85366910		
85366990		
85367000	Excepto: Manufacturas de plástico y manufacturas de las demás materias de las partidas 3901 a 3914	Exceto: Manufaturas de plástico e manufaturas das demais matérias das posições 3901 a 3914.
85369010		
85369020		
85369030		
85369040		
85369050		
85369090		
85371011		
85371019		
85371020		
85371030		
85371090		
85372010		
85372090		
85381000		
85389010		
85389020		
85389090		
85391010		
85391090		
85392110		
85392190		
85392200		
85392910		
85392990		
85393100		

85322510		
85322590		
85322910		
85322990		
85323010		
85323090		
85329000		
85331000		
85332110		
85332120		
85332190		
85332900		
85333110		
85333190		
85333910		
85333990		
85334011		
85334012		
85334019		
85334091		
85334092		
85334099		
85339000		
85340011		
85340012		
85340013		
85340019		
85340020		
85340031		
85340032		
85340033		
85340039		
85340040		
85340051		
85340059		
85351000		
85352100		
85352900		
85353013		
85353017		
85353018		
85353019		
85353023		
85353027		
85353028		
85353029		
85393200		
85393900		
85394110		
85394190		
85394900		
85399010		
85399020		
85399090		
85401100		
85401200		
85402011		
85402019		
85402020		
85402090		
85404000		
85406010		
85406090		
85407100		
85407900		
85408100		
85408910		
85408990		
85409110		
85409120		
85409130		
85409140		
85409190		
85409900		
85411011		
85411012		
85411019		
85411021		
85411022		
85411029		
85411091		
85411092		
85411099		
85412110		
85412120		
85412191		
85412199		
85412910		
85412920		
85413011		
85413019		
85413021		

85413029		
85414011		
85414012		
85414013		
85414014		
85414015		
85414016		
85414019		
85414021		
85414022		
85414023		
85414024		
85414025		
85414026		
85414027		
85414029		
85414031		
85414032		
85414039		
85415010		
85415020		
85416010		
85416090		
85419010		
85419020		
85419090		
85423110		
85423120		
85423190		
85423210		
85423221		
85423229		
85423291		
85423299		
85423311		
85423319		
85423320		
85423390		
85423911		
85423919		
85423920		
85423931		
85423939		
85423991		
85423999		
85429010		
85459090		
85461000		
85462000		
85469000		
85471000		
85472010		
85472090		
85479000		
85481010		
85481090		
85489010		
85489090		
86011000		
86012000		
86021000		
86029000		
86031000		
86039000		
86040010		
86040090		
86050010		
86050090		
86061000		
86063000		
86069100		
86069200		
86069900		
86071110		
86071120		
86071200		
86071911		
86071919		
86071990		
86072100		
86072900		
86073000		
86079100		
86079900		
86080011		
86080012		
86080090		
86090000		
87011000		
87012000		
87013000		
87019010		

85429020		
85429090		
85431000		
85432000		
85433000		
85437011		
85437012		
85437013		
85437014		
85437015		
85437019		
85437020		
85437031		
85437032		
85437033		
85437034		
85437035		
85437036		
85437039		
85437040		
85437050		
85437091		
85437092		
85437099		
85439010		
85439090		
85441100		
85441910		
85441990		
85442000		
85443000		
85444200		
85444900		
85446000		
85447010		
85447020		
85447030		
85447090		
85451100		
85451910		
85451920		
85451990		
85452000		
85459010		
85459020		
85459030		
87019090		
87021000		
87029010		
87029090		
87031000		
87032100		
87032210		
87032290		
87032310		
87032390		
87032410		
87032490		
87033110		
87033190		
87033210		
87033290		
87033310		
87033390		
87039000		
87041010		
87041090		
87042110		
87042120		
87042130		
87042190		
87042210		
87042220		
87042230		
87042290		
87042310		
87042320		
87042330		
87042390		
87043110		
87043120		
87043130		
87043190		
87043210		
87043220		
87043230		
87043290		
87049000		
87051010		
87051090		
87052000		
87053000		

87054000		
87059010		
87059090		
87060010		
87060020		
87060090		
87071000		
87079010		
87079090		
87081000		
87082100		
87082911		
87082912		
87082913		
87082914		
87082919		
87082991		
87082992		
87082993		
87082994		
87082995		
87082999		
87083011		
87083019		
87083090		
87084011		
87084019		
87084090		
87085011		
87085012		
87085019		
87085080		
87085091		
87085099		
87087010		
87087090		
87088000		
87089100	Excepto Radiadores.	Exceto Radiadores.
87089200	Excepto Silenciadores y tubos (caños) de escape.	Exceto Silenciadores e tubos (canos) de escape.
87089300		
87089411		
87089412		
87089413		
87089481		
87089482		
87089483		
87089490		
87089510		
87089529		
87089910		
87089990		
87091100		
87091900		
87099000		
87100000		
87111000		
87112010		
87112020		
87112090		
87113000		
87114000		
87115000		
87119000		
87120010		
87120090		
87131000		
87139000		
87141000		
87142000		
87149100		
87149200		
87149310		
87149320		
87149410		
87149490		
87149500		
87149600		
87149910		
87149990		
87150000		
87161000		
87162000		
87163100		
87163900		
87164000		
87168000		
87169010		
87169090		
88010000		
90079200		
90085000		
90089000		
90101010		
90101020		
90101090		
90105010		
90105020		
90105090		
90106000		
90109010		
90109090		
90111000		
90112010		
90112020		
90112030		
90118010		
90118090		
90119010		
90119090		
90121010		
90121090		
90129010		
90129090		
90131010		
90131090		
90132000		
90138010		
90138090		
90139000		
90141000		
90142010		
90142020		
90142030		
90142090		
90148010		
90148090		
90149000		
90151000		
90152010		
90152090		
90153000		
90154000		
90158010		
90158090		
90159010		
90159090		
90160010		
90160090		
90171010		
90171090		
90172000		
90173010		
90173020		
90173090		
90178010		
90178090		
90179010		
90179090		
90181100		
90181210		
90181290		
90181300		
90181410		
90181420		
90181490		
90181910		
90181920		
90181980		
90181990		
90182010		
90182020		
90182090		
90183111		
90183119		
90183190		
90183211		
90183212		
90183219		
90183220		
90183910		
90183921		
90183922		
90183923		
90183929		
90183930		
90183991		
90183999		
90184100		
90184911		
90184912		
90184919		
88021100		
88021210		
88021290		
88022010		
88022021		
88022022		
88022090		
88023010		
88023021		
88023029		
88023031		
88023039		
88023090		
88024010		
88024090		
88026000		
88031000		
88032000		
88033000		
88039000		
88040000		
88051000		
88052100		
88052900		
89011000		
89012000		
89013000		
89019000		
89020010		
89020090		
89031000		
89039100		
89039200		
89039900		
89040000		
89051000		
89052000		
89059000		
89061000		
89069000		
89071000		
89079000		
89080000		
90011011		
90011019		
90011020		
90012000		
90013000		
90014000		
90015000		
90019010		
90019090		
90021110		
90021120		
90021190		
90021900		
90022010		
90022090		
90029000		
90031100		
90031910		
90031990		
90039010		
90039090		
90041000		
90049010		
90049020		
90049090		
90051000		
90058000		
90059010		
90059090		
90061010		
90061090		
90063000		
90064000		
90065100		
90065200		
90065310		
90065320		
90065910		
90065921		
90065929		
90066100		
90066900		
90069110		
90069190		
90069900		
90071000		
90072020		
90072090		
90079100		
90184920		
90184940		
90184991		
90184999		
90185010		
90185090		
90189010		
90189021		
90189029		
90189031		
90189039		
90189040		
90189050		
90189091		
90189092		
90189093		
90189094		
90189095		
90189096		
90189099		
90191000		
90192010		
90192020		
90192030		
90192040		
90192090		
90200010		
90200090		
90211010		
90211020		
90211091		
90211099		
90212110		
90212190		
90212900		
90213110		
90213120		
90213190		
90213911		
90213919		
90213920		
90213930		
90213940		
90213980		
90213991		
90213999		
90214000		
90215000		
90219011		
90219019		
90219081		
90219082		
90219089		
90219091		
90219092		
90219099		
90221200		
90221311		
90221319		
90221390		
90221411		
90221412		
90221413		
90221419		
90221490		
90221910		
90221991		
90221999		
90222110		
90222120		
90222190		
90222910		
90222990		
90223000		
90229011		
90229012		
90229019		
90229080		
90229090		
90230000		
90241010		
90241020		
90241090		
90248011		
90248019		
90248021		
90248029		
90248090		
90249000		
90251110		
90251190		
90251910		

90251990
90258000
90259010
90259090
90261011
90261019
90261021
90261029
90262010
90262090
90268000
90269010
90269020
90269090
90271000
90272011
90272012
90272019
90272021
90272029
90273011
90273019
90273020
90275010
90275020
90275030
90275040
90275050
90275090
90278011
90278012
90278013
90278014
90278020
90278030
90278091
90278099
90279010
90279091
90279093
90279099
90281011
90281019
90281090
90282010
90282020
90309090
90311000
90312010
90312090
90314100
90314910
90314920
90314990
90318011
90318012
90318020
90318030
90318040
90318050
90318060
90318091
90318099
90319010
90319090
90321010
90321090
90322000
90328100
90328911
90328919
90328921
90328922
90328923
90328924
90328925
90328929
90328930
90328981
90328982
90328983
90328984
90328989
90328990
90329010
90329091
90329099
90330000
91011100
91011900
91012100
91012900

90283011
90283019
90283021
90283029
90283031
90283039
90283090
90289010
90289090
90291010
90291090
90292010
90292020
90299010
90299090
90301010
90301090
90302010
90302021
90302022
90302029
90302030
90303100
90303200
90303311
90303319
90303321
90303329
90303390
90303910
90303990
90304010
90304020
90304030
90304090
90308210
90308290
90308410
90308420
90308490
90308910
90308920
90308930
90308940
90308990
90309010
91019100
91019900
91021110
91021190
91021210
91021220
91021290
91021900
91022100
91022900
91029100
91029900
91031000
91039000
91040000
91051100
91051900
91052100
91052900
91059100
91059900
91061000
91069000
91070010
91070090
91081110
91081190
91081200
91081900
91082000
91089000
91091000
91099000
91101110
91101190
91101200
91101900
91109000
91111000
91112010
91112090
91118000
91119010
91119090
91122000
91129000

91131000
91132000
91139000
91141000
91143000
91144000
91149010
91149020
91149030
91149040
91149050
91149060
91149070
91149090
92011000
92012000
92019000
92021000
92029000
92051000
92059000
92060000
92071010
92071090
92079010
92079090
92081000
92089000
92093000
92099100
92099200
92099400
92099900
93011000
93012000
93019000
93020000
93031000
93032000
93033000
93039000
93040000
93051000
93052000
93059100
93059900
94052000
94053000
94054010
94054090
94055000
94056000
94059100
94059200
94059900
94060010
94060091
94060092
94060099
95030010
95030021
95030022
95030029
95030031
95030039
95030040
95030050
95030060
95030070
95030080
95030091
95030097
95030098
95030099
95042000
95043000
95044000
95045000
95049010
95049090
95051000
95059000
95061100
95061200
95061900
95062100
95062900
95063100
95063200
95063900
95064000
95065100

93062100
93062900
93063000
93069000
93070000
94011010
94011090
94012000
94013010
94013090
94014010
94014090
94015100
94015900
94016100
94016900
94017100
94017900
94018000
94019010
94019090
94021000
94029010
94029020
94029090
94031000
94032000
94033000
94034000
94035000
94036000
94037000
94038100
94038900
94039010
94039090
94041000
94042100
94042900
94043000
94049000
94051010
94051091
94051092
94051093
94051099
95065900
95066100
95066200
95066900
95067000
95069100
95069900
95071000
95072000
95073000
95079000
95081000
95089010
95089020
95089030
95089090
96011000
96019000
96020010
96020020
96020090
96031000
96032100
96032900
96033000
96034010
96034090
96035000
96039000
96040000
96050000
96061000
96062100
96062200
96062900
96063000
96071100
96071900
96072000
96081000
96082000
96083000
96084000
96085000
96086000
96089100

96089981	96140000
96089989	96151100
96089990	96151900
96091000	96159000
96092000	96161000
96099000	96162000
96100000	96170010
96110000	96170020
96121011	96180000
96121012	96190000
96121013	97011000
96121019	97019000
96121090	97020000
96122000	97030000
96131000	97040000
96132000	97050000
96138000	97060000
96139000	

SECRETARÍA DEL MERCOSUR

FE DE ERRATAS - ORIGINAL – 24/10/14

Oscar Pastore

Director

ANEXO II – DIRECTIVA 21/2014

ANEXO II – DIRETRIZ 21/2014

COLOMBIA			COLÔMBIA		
NCM	**OBSERVACIÓN**	**OBSERVAÇÃO**	**NCM**	**OBSERVACIÓN**	**OBSERVAÇÃO**
01012100			03019991		
01012900			03019992		
01022110			03019999		
01022190			04071100		
01022911			04071900		
01022919			05100010		
01022990			05100090		
01023110			05111000		
01023190			05119110		
01023911			05119910		
01023919			05119920		
01023990			05119930		
01029000			06011000		
01031000			06012000		
01039100			06021000		
01039200			06022000		
01041011			06023000		
01041019			06029010		
01041090			06029021		
01042010			06029029		
01042090			06029081		
03019110			06029082		
03019190			06029083		
03019210			06029089		
03019290			06029090		
03019310			07011000		
03019390			07031011		
03019410			07031019		
03019490			07131010		
03019510			07132010		
03019590			07133110		
03019911			07133210		
03019912			07133311		
03019919			07133321		

07133391			12092300		
07133410			12092400		
07133510			12092500		
07133910			12092900		
07134010			12093000		
07135010			12099100		
07136010			12099900		
07139010			13021910		
08021100			13021920		
09092100			13021930		
09092200			13021940		
10021000			13021950		
10029000			13021960		
10031000			25030010		
10039010			25030090		
10039080			25059000		
10039090			25070010		
10051000			25070090		
10081010			25101090	Exclusivamente fosfatos aluminocálcicos naturales	Exclusivamente fosfatos alumino-cálcicos naturais
10081090			25102010		
10082100			26011100		
10082900			26011200		
10083010			26012000		
10083090			26040000		
12011000			26050000		
12040010			26060011		
12060010			26060012		
12071010	Exclusivamente semillas de cártamo	Exclusivamente sementes de cartago	26060090		
12072100			26090000		
12073010			26100010		
12074010			26100090		
12075010			26110000		
12076010	Exclusivamente semillas de cártamo	Exclusivamente sementes de cartago	26131010		
12077010	Exclusivamente semillas de cártamo	Exclusivamente sementes de cartago	26131090		
12079110			26139010		
12079910	Exclusivamente semillas de cártamo	Exclusivamente sementes de cartago	26139090		
12091000			26140010		
12092200			26140090		
			26151010		
			26151020		
			26151090		
			26159000		

26161000			27149000		
26171000			27160000		
26179000			28013000		
26201900			28112990		
26202100			28139010		
26202900			28139090		
26203000			28182010		
26204000			28182090		
26209100			28212000		
27011100			28251020		
27011200			28253010		
27011900			28253090		
27012000			28256010		
27021000			28256020		
27022000			28257010		
27040010			28257090		
27040090			28274912		
27071000			28274919		
27072000			28274921		
27073000			28275100		
27074000			28276019		
27075000	Exclusivamente nafta disolvente	Exclusivamente nafta dissolvente	28276029	Excepto: De sodio	Exceto: De sódio
27079100			28322000		
27079910			28332910		
27079990	Exclusivamente fenoles	Exclusivamente fenóis	28332920		
27081000			28332930		
27082000			28332940		
27090010			28332950		
27090090			28332990		
27111100			28334010		
27111210			28334020		
27111290			28334090		
27111300			28341010		
27111400			28341090	Exclusivamente de potasio	Exclusivamente de potássio
27111910			28342110		
27111990			28351011		
27112100			28351019		
27112910			28351021		
27112990			28351029		
27131100			28369200		
27139000			28416910		
27141000			28416920		
			28416930		
			28459000		

28499020				naftol (esencia artificial de neroli o nerolina)	beta-naftol (essência artificial de neroli ou nerolina)
28499090			29095019	Excluidos los derivados halogenados, sulfonados, nitrados o nitrosados	Excluídos os derivados halogenados, sulfonados, nitridos ou nitrosados
28500010			29095090	Excluidos los derivados halogenados, sulfonados, nitrados o nitrosados	Excluídos os derivados halogenados, sulfonados, nitridos ou nitrosados
28529000			29109030	Excepto: Epóxidos, epoxialcoholes, epoxifenoles y epoxiéteres	Exceto: Epóxidos, epoxialcoóis, epoxifenóis e epoxiéteres
29011000	Exclusivamente butanos y hexanos	Exclusivamente butanos e hexanos	29109090	Excepto: Epóxidos, epoxialcoholes, epoxifenoles y epoxiéteres	Exceto Epóxidos, epoxialcoholes, epoxifenoles e epoxiéteres
29012300			29110010		
29012420			29110090	Exclusivamente acetales y semiacetales	Exclusivamente acetales e semiacetales
29012900	Excepto: acetileno	Exceto: acetileno	29142310		
29021990	Excepto: cicloterpénicos	Exceto: cicloterpénicos	29142320		
29024200			29146100		
29026000			29159090	Exclusivamente cloroformiato de etilo	Exclusivamente cloroformiato de etila
29029010			29161600		
29029020			29161911		
29029030	Exclusivamente: Antraceno, difenilmetano y trifenilmetano	Exclusivamente: Antraceno, difenilmetano e trifenilmetano	29161919		
29029090	Exclusivamente: Antraceno, difenilmetano e trifenilmetano	Exclusivamente: Antraceno, difenilmetano e trifenilmetano	29161921		
29031200			29161922		
29031300			29161923		
29051210			29161929		
29051710			29161990		
29051720			29162090	Exclusivamente acido ciclohexanocarboxílico	Exclusivamente acido ciclohexanocarboxílico
29051730			29163990	Exclusivamente: acido	Exclusivamente:
29052210					
29054100					
29061300					
29061990	Exclusivamente: Santalol	Exclusivamente: Santalol			
29062920					
29062990					
29071940					
29072100					
29072200					
29072900	Excepto Fenoles-alcoholes	Exceto: Fenóis-álcoois			
29091910					
29093019	Exclusivamente: Eteres metílicos y etílicos del beta-	Exclusivamente: Éteres metílicos e etílicos de			

	cinámico	Acido cinámico
29171310		
29171990	Exclusivamente acido malonico, sus sales y sus ésteres	Exclusivamente acido malônico, seus sais e sus seus ésteres
29172000		
29173990	Exclusivamente: Acidos cloroftálicos	Exclusivamente: Ácidos cloroftálicos
29182921		
29182922		
29189100		
29189911		
29189919		
29189921		
29189929		
29189930		
29189940		
29189950		
29189960		
29189991		
29189992		
29189993		
29189994		
29189999		
29201120		
29214231		
29214239		
29222100		
29303022		
29304010		
29304090		
29319021		
29319029		
29331911		
29331919		
29331990		
29333110		
29333120		
29336100		
29337210		
29337220		
29337910		
29337990		
29362210		
29362220		
29362290		
29362310		
29362320		
29362390		
29362520		
29362590		
29362710		
29362811		
29362940		
29372140		
29392000	Excepto: quinina y sus sales	Exceto: quinina e seus sais
29411010		
29411020		
29411031		
29411039		
29411041		
29411042		
29411043		
29411049		
29411090		
29413010		
29413020		
29413031		
29413032		
29413090		
29420000		
30023010	Excepto desechos farmacéuticos tal como los clasifica el Sistema Armonizado 2002 en su versión NALADISA.	Exceto resíduos farmacêuticos tal como os classifica o Sistema Harmonizado 2002 em sua versão NALADISA.
30023020	Excepto desechos farmacéuticos tal como los clasifica el Sistema Armonizado 2002 en su versión NALADISA.	Exceto resíduos farmacêuticos tal como os classifica o Sistema Harmonizado 2002 em sua versão NALADISA.
30023030	Excepto desechos farmacéuticos tal como los clasifica el Sistema Armonizado 2002 en su versión NALADISA.	Exceto resíduos farmacêuticos tal como os classifica o Sistema Harmonizado 2002 em sua versão NALADISA.
30023040	Excepto desechos farmacéuticos tal como los clasifica el Sistema Armonizado 2002 en su versión NALADISA.	Exceto resíduos farmacêuticos tal como os classifica o Sistema Harmonizado 2002 em sua versão NALADISA.
30023050	Excepto desechos farmacéuticos tal como los clasifica el Sistema Armonizado 2002 en su versión NALADISA.	Exceto resíduos farmacêuticos tal como os classifica o Sistema Harmonizado 2002 em sua versão NALADISA.
30023070	Excepto desechos farmacéuticos tal como los clasifica el Sistema Armonizado 2002 en su versión NALADISA.	Exceto resíduos farmacêuticos tal como os classifica o Sistema Harmonizado 2002 em sua versão NALADISA.
30023080	Excepto desechos farmacéuticos tal como los clasifica el Sistema Armonizado 2002 en su versión NALADISA.	Exceto resíduos farmacêuticos tal como os classifica o Sistema Harmonizado 2002 em sua versão NALADISA.
30023090	Excepto desechos farmacéuticos tal como los clasifica el Sistema Armonizado 2002 en su versión NALADISA.	Exceto resíduos farmacêuticos tal como os classifica o Sistema Harmonizado 2002 em sua versão NALADISA.
30064011		
30064012		
31026000		
31042010		
31042090		
31043010		
31043090		
31049010		
31049090		
31054000		
31059090		
32041920		
32041930		
32041990		
32061910		
32061990		
32064100		
32064210		
34021110		
34021120		
34021130		
34021140		
34021190		
37011010		
37011021		
37011029		
37012010		
37012020		
37013010		
37013021		
37013022		
37013029		
37013031		
37013039		
37013040		
37013050		
37013090		
37024421		
37024422		
37025411		
37025412		
37025419		
37025491		
37025499		
37029700		
38013010		
38013090		
38029010		
38029020		
38029030		
38029040		
38029050		
38112110		
38112120		
38112130		
38112140		
38112150		
38112190		
38159010		
38159091		
38159092		
38159099		
38160011		
38160012		
38160019		
38160021		
38160029		
38160090		
38180010		
38180090		
38237030		
38237090	Excepto: cetílico y oleílico	Exceto: cetílico e oleílico
39045010		
39045090		
39046110		
39046190		
39046910		
39046990		
39053000		
39059130		
39059190		
39069011		
39069012		
39069019		
39069021		
39069022		
39069029		
39069031		
39069032		
39069039		
39069041		
39069042		
39069043		
39069044		
39069045		
39069047		
39069049		
39089010		
39089020		
39089090		
39095011		
39095012		
39095019		
39095021		
39095029		
39100011		
39100012		
39100013		
39100019		
39100021		
39100029		
39100030		
39100090		
39140011		
39140019		
39140090		
39171010		
39171021		
39171029		
39206211		
39206219		
39206291		
39206299		
44021000		
44029000		
44031000		
44034900		
44039900		
44041000		
49059100		
68159911		
68159912		
68159913		
68159914		
68159919		
68159990		
76020000		
76061110		
76061190		
81019910		
84131900	Excepto: bombas dosificadoras a engranajes para soluciones viscosas	Exceto: bombas dosificadoras a engrenagem para soluções viscosas
85065010		
85065090		
85066010		
85066090		
85068010		
85068090		
85232921		
85232922		
85409110		
85409120		
85409130		
85409140		
85409190		
87100000		
90212110		

SECRETARÍA DEL MERCOSUR

FE DE ERRATAS - ORIGINAL – 24/10/14

Oscar Pastore

Director

ANEXO II – DIRECTIVA 21/2014

ANEXO II – DIRETRIZ 21/2014

ECUADOR			EQUADOR		
NCM	**OBSERVACIÓN**	**OBSERVAÇÃO**	**NCM**	**OBSERVACIÓN**	**OBSERVAÇÃO**
01012900			01061900		
01013000			01062000		
01019000			01063100		
01022110			01063200		
01022190			01063310		
01022911			01063390		
01022919			01063900		
01022990			01064100		
01023110			01064900		
01023190			01069000		
01023911			02041000		
01023919			02042100		
01023990			02042200		
01029000			02042300		
01031000			02043000		
01039100			02044100		
01039200			02044200		
01041011			02044300		
01041019			02045000		
01041090			02050000		
01042010			02063000		
01042090			02064100		
01051110			02064900		
01051190			02068000		
01051200			02069000		
01051300			02074100		
01051400			02074200		
01051500			02074300		
01059400			02074400		
01059900			02074500		
01061100			02075100		
01061200			02075200		
01061300			02075300		
01061400			02075400		

02075500
02076000
02081000
02083000
02084000
02085000
02086000
02089000
02091011
02091019
02101100
02109100
02109200
02109300
02109900
03011110
03011190
03011900
03019110
03019190
03019210
03019290
03019310
03019390
03019410
03019490
03019510
03019590
03019911
03019912
03019919
03019991
03019992
03019999
03021100
03021300
03021400
03021900
03022100
03022200
03022300
03022400
03022900
03023100
03023200
03023300
03023400
03023500
03023600
03023900
03024100
03024210
03024290
03024300
03024400
03024500
03024600
03024700
03025100
03025200
03025300
03025400
03025500
03025600
03025900
03027100
03027210
03027290
03027300
03027400
03027900
03028100
03028200
03028310
03028320
03028400
03028500
03028911
03028912
03028921
03028922
03028923
03028924
03028931
03028932
03028933
03028934
03028935
03028936
03028937
03028938
03028941
03028942
03028943
03028944
03028945
03028990
03029000
03031300
03031400
03031900
03032300
03032410
03032490
03032500
03032600
03032900
03033100
03033200
03033300
03033400
03033900
03034100
03034200
03034300
03034400
03034500
03034600
03034900
03035100
03035300
03035400
03035500
03035600
03035700
03036300
03036400
03036500
03036600
03036700
03036800
03036910
03036990
03038111
03038112
03038113
03038114
03038119
03038190
03038200
03038311
03038312
03038319
03038321
03038322
03038329
03038400
03038910
03038920
03038931
03038932
03038933
03038941
03038942
03038943
03038944
03038945
03038946
03038951
03038952
03038953
03038954
03038955
03038956
03038957
03038961
03038962
03038963
03038964
03038965
03038990
03039000
03043100
03043210
03043290
03043300
03043900
03044100
03044200
03044300
03044400
03044500
03044600
03044910
03044920
03044990
03045100
03045200
03045300
03045400
03045500
03045900
03046100
03046210
03046290
03046300
03046900
03047100
03047200
03047300
03047400
03047500
03047900
03048100
03048200
03048300
03048400
03048510
03048520
03048600
03048700
03048910
03048920
03048930
03048940
03048990
03049100
03049211
03049212
03049219
03049221
03049222
03049229
03049300
03049400
03049500
03049900
03051000
03052000
03053100
03053210
03053220
03053290
03053910
03053990
03054100
03054200
03054300
03054400
03054910
03054920
03054990
03055100
03055910
03055990
03056100
03056200
03056300
03056400
03056910
03056990
03057100
03057200
03057900
03061200
03061400
03061500
03061610
03061690
03061710
03061790
03061910
03061990
03062100
03062200
03062400
03062500
03062600
03062700
03062910
03062990
03071100
03071900
03072100
03072900
03073100
03073900
03074100
03074911
03074919
03074990
03075100
03075910
03075990
03076000
03077100
03077900
03078100
03078900
03079100
03079900
03081100
03081900
03082100
03082900
03083000
03089000
05010000
05021011
05021019
05021090
05029010
05029020
05040011
05040012
05040013
05040019
05040090
05051000
05059000
05061000
05069000
05071000
05079000
05080000
05100010
05100090
05111000
05119110
05119190
05119910
05119920
05119930
05119991
05119999
06011000
06012000
06022000
06023000
06029010
06029021
06029029
06029081
06029082
06029083
06029089
06029090
06042000
06049000
07011000
07039010
07039090
07041000
07042000
07049000
07052100
07052900
07069000
07081000
07089000
07122000
07123100
07123200
07123300
07123900
07131010
07131090
07132010
07132090
07133110
07133210
07133311
07133321
07133391
07133410
07133510
07133910
07134010
07135010
07135090
07136010
07136090
07139010
07139090
07141000
07143000

07144000
07145000
07149000
08011110
08011190
08011200
08011900
08012100
08012200
08013100
08013200
08021100
08021200
08022100
08022200
08023100
08023200
08024100
08024200
08025100
08025200
08026100
08026200
08027000
08028000
08029000
08041010
08041020
08042010
08042020
08044000
08045010
08045020
08045030
08059000
08072000
08091000
08092100
08092900
08094000
08102000
08103000
08104000
08105000
08106000
08107000
08109000
09109900
10021000
10029000
10031000
10039010
10039080
10039090
10041000
10049000
10051000
10081010
10081090
10082100
10082900
10083010
10083090
10084010
10084090
10085010
10085090
10086010
10086090
10089010
10089090
11031900
11041200
11041900
11042200
11042300
11042900
11043000
11051000
11052000
11061000
11062000
11063000
11071010
11071020
11072010
11072020
11081100
11081300
11081400
11081900
11082000
11090000
12011000

08131000
08132010
08132020
08133000
08134010
08134090
08135000
08140000
09011190
09011200
09019000
09021000
09022000
09023000
09024000
09030010
09041100
09041200
09042100
09042200
09051000
09052000
09061100
09061900
09062000
09071000
09072000
09081100
09081200
09082100
09082200
09083100
09083200
09092100
09092200
09093100
09093200
09096110
09096120
09096190
09096210
09096220
09096290
09101100
09101200
09102000
09109100
12023000
12024100
12024200
12030000
12040010
12040090
12051010
12051090
12059010
12059090
12060010
12071010
12071090
12072100
12072900
12073010
12073090
12074010
12074090
12075010
12075090
12076090
12077010
12077090
12079110
12079190
12079910
12079990
12091000
12092100
12092200
12092300
12092400
12092500
12092900
12093000
12099100
12099900
12101000
12102010
12102020
12112000
12113000
12114000
12119090
12122100
12122900

12129100
12129200
12129300
12129400
12129910
12129990
12130000
12141000
12149000
13012000
13019010
13019090
13021110
13021190
13021200
13021300
13021910
13021920
13021930
13021940
13021950
13021960
13021991
13021999
13022010
13022090
13023100
13023211
13023219
13023220
13023910
13023990
14011000
14012000
14019000
14049010
15011000
15012000
15019000
15021011
15021012
15021019
15021090
15029000
15041011
15041019
15041090
16055400
16055500
16055600
16055700
16055800
16055900
16056100
16056200
16056300
16056900
18010000
18020000
20019000
20031000
20096100
20096900
21012010
21012020
21013000
21033010
21033021
21033029
22011000
22019000
22042920
22043000
22060010
22060090
22082000
22085000
22086000
22087000
23011010
23011090
23012010
23012090
23025000
23031000
23032000
23033000
23062000
23064100
23064900
23065000
23070000
24011010
24011020

15042000
15043000
15050010
15050090
15091000
15099010
15099090
15100000
15131900
15141100
15141910
15141990
15149100
15149910
15149990
15151100
15151900
15200010
15200020
15211000
15219011
15219019
15219090
15220000
16024100
16024200
16024900
16029000
16041100
16041200
16041390
16041410
16041420
16041500
16041600
16041700
16041900
16043100
16043200
16051000
16052100
16052900
16053000
16054000
16055100
16055200
16055300
24011030
24011040
24011090
24012010
24012020
24012030
24012040
24012090
24013000
24021000
24031100
24031900
24039100
24039910
24039990
25010011
25010019
25010020
25010090
25020000
25030010
25030090
25041000
25049000
25051000
25059000
25061000
25062000
25070010
25070090
25081000
25083000
25084010
25084090
25085000
25086000
25087000
25090000
25101090
25102010
25102090
25111000
25112000
25120000
25131000
25132000
25140000

25151100		
25151210		
25151220		
25152000		
25161100		
25161200		
25162000		
25169000		
25171000		
25172000		
25173000		
25174100		
25174900		
25181000		
25182000		
25183000		
25191000		
25199010		
25199090		
25201011		
25201019		
25201020		
25202010		
25202090		
25210000		
25221000		
25222000		
25223000		
25233000		
25239000		
25241000		
25249000		
25251000		
25252000		
25253000		
25261000		
25262000		
25280000		
25291000		
25292100		
25292200		
25293000		
25301010		
25301090		
25302000		
25309010		
25309020		
25309030		
25309040		
25309090		
26011100		
26011200		
26012000		
26020010		
26020090		
26030010		
26030090		
26040000		
26050000		
26060011		
26060012		
26060090		
26070000		
26080010		
26080090		
26090000		
26100010		
26100090		
26110000		
26121000		
26122000		
26131010		
26131090		
26139010		
26139090		
26140010		
26140090		
26151010		
26151020		
26151090		
26159000		
26161000		
26169000		
26171000		
26179000		
26180000		
26190000		
26201100		
26201900		
26202100		
26202900		
26203000		
26204000		
26206000		
26209100		
26209910		
26209990		
26211000		
26219010		
26219090		
27011100		
27011200		
27011900		
27012000		
27021000		
27022000		
27030000		
27040010		
27040090		
27050000		
27060000		
27071000		
27072000		
27073000		
27074000		
27075000		
27079100		
27079910		
27079990	Exclusivamente fenoles	Exclusivamente fenoles
27081000		
27082000		
27090010		
27090090		
27111100		
27111210		
27111290		
27111300		
27111400		
27111910		
27111990		
27112100		
27112910		
27112990		
27121000		
27131100		
27131200		
27139000		
27141000		
27150000		
27160000		
28332910		
28332920		
28332930		
28332950		
28342110		
28351011		
28351019		
28351021		
28351029		
29146100		
29162011		
29162012		
29162014		
29162015		
29162019		
29201120		
29222100		
29263011		
29263012		
29263020		
29269011		
29269012		
29269019		
29269021		
29269022		
29269023		
29269024		
29269025		
29269026		
29269029		
29269030		
29269091		
29269092		
29269093		
29269095		
29269096		
29269099		
29303022		
29304010		
29304090		
29319021		
29319029		
29331911		
29331919		
29331990		
29333110		
29333120		
29337210		
29337220		
29337910		
29337990		
29362210		
29362220		
29362290		
29362310		
29362320		
29362390		
29362520		
29362590		
29362710		
29362811		
29362940		
29372140		
29391110		
29411010		
29411020		
29411031		
29411039		
29411041		
29411042		
29411043		
29411049		
29411090		
29413010		
29413020		
29413031		
29413032		
29413090		
29420000		
30012010		
30012090		
30019010		
30019020		
30019031		
30019039		
30019090		
30021011		
30021012		
30021013		
30021014		
30021015		
30021016		
30021019		
30023060		
30044090		
30062000		
30064011		
30064012		
30064020		
30065000		
30066000		
31010000		
31022100		
31022910		
31022990		
31023000		
31024000		
31025011		
31025019		
31025090		
31026000		
31029000		
31031010		
31031020		
31031030		
31039011		
31039019		
31039090		
31042010		
31042090		
31043010		
31043090		
31049010		
31049090		
31052000		
31053010		
31053090		
31054000		
31055100		
31055900		
31056000		
31059011		
31059019		
31059090		
32011000		
32012000		
32019011		
32019012		
32019019		
32019020		
32019090		
30029010		
30029020		
30029030		
30029091		
30029092		
30029093		
30029094		
30029099		
30032011		
30032019		
30032021		
30032029		
30032031		
30032032		
30032039		
30032041		
30032049		
30032051		
30032052		
30032059		
30032061		
30032062		
30032063		
30032069		
30032071		
30032072		
30032073		
30032079		
30032091		
30032092		
30032093		
30032094		
30032095		
30032099		
30033100		
30034010		
30034020		
30034030		
30034040		
30034050		
30034090		
30043100		
30044010		
30044020		
30044030		
30044040		
30044050		
32021000		
32029011		
32029012		
32029013		
32029019		
32029021		
32029029		
32029030		
32030011		
32030012		
32030013		
32030019		
32030021		
32030029		
32030030		
32041100		
32041210		
32041220		
32041300		
32041400		
32041510		
32041520		
32041530		
32041590		
32041600		
32041700		
32041911		
32041912		
32041913		
32041919		
32041920		
32041930		
32041990		
32049000		
32061111		
32061119		
32061120		
32061130		
32061910		
32061990		
32064100		
32064210		
32064290		
32064910		
32065011		
32065019		
32065021		

32065029
32071010
32071090
32072010
32072091
32072099
32073000
32074010
32074090
32081010
32081020
32081030
32082020
32082030
32089021
32089029
32089031
32089039
32110000
32121000
32129010
32129090
32131000
32139000
32149000
33011210
33011290
33011300
33011910
33011990
33012400
33012510
33012520
33012590
33012911
33012912
33012913
33012914
33012915
33012916
33012917
33012918
33012919
33012921
33012922
33012990
33013000
33019010
33019020
33019030
33019040
33029011
33029019
33030010
33043000
33053000
33062000
34031110
34031120
34031190
34031900
34039110
34039120
34039190
34042010
34042020
34049011
34049012
34049013
34049014
34070020
34070090
35011000
35019011
35019019
35019020
35021100
35021900
35022000
35029010
35029090
35030011
35030012
35030019
35030090
35040011
35040019
35040020
35040030
35040090
35051000
35052000
35069110
35069120
35069190
35069900
35071000
35079011
35079019
35079021
35079022
35079023
35079024
35079025
35079026
35079029
35079031
35079032
35079039
36010000
36020000
36030000
36041000
36049010
36049090
36050000
36061000
36069000
37011010
37011021
37011029
37012010
37012020
37013010
37013021
37013022
37013029
37013031
37013039
37013040
37013050
37013090
37019100
37019900
37021010
37021020
37023100
37023200
37023900
37024100
37024210
37024290
37024310
37024320
37024390
37024410
37024421
37024422
37024429
37025200
37025300
37025411
37025412
37025419
37025491
37025499
37025510
37025590
37025600
37029600
37029700
37029800
37031010
37031021
37031029
37032000
37039010
37039090
37040000
37051000
37059010
37059090
37061000
37069000
37071000
37079010
38011000
38012010
38012090
38013010
38013090
38019000
38021000
38029010
38029020
38029030
38029040
38029050
38029090
38030000
38040011
38040012
38040020
38051000
38059010
38059090
38061000
38062000
38063000
38069011
38069012
38069019
38070000
38091010
38091090
38099110
38099120
38099130
38099141
38099149
38099190
38099211
38099219
38099290
38099311
38099319
38099390
38101010
38101020
38109000
38111100
38111900
38112110
38112120
38112130
38112140
38112150
38112190
38112910
38112920
38112990
38119010
38119090
38121000
38122000
38123021
38123029
38130010
38130020
38130030
38130040
38130090
38151100
38151900
38159010
38159091
38159092
38159099
38160011
38160012
38160019
38160021
38160029
38160090
38170020
38180010
38180090
38200000
38231100
38231200
38231300
38231900
38237010
38237020
38237030
38237090
38241000
38243000
38244000
38245000
39013010
39013090
39022000
39029000
39032000
39044010
39044090
39045010
39045090
39046110
39046190
39046910
39046990
39049000
39051910
39051990
39052100
39052900
39053000
39059130
39059190
39059910
39059920
39059930
39059990
39069011
39069012
39069019
39069021
39069022
39069029
39069031
39069032
39069039
39069041
39069042
39069043
39069044
39069045
39069046
39069047
39069049
39071010
39071020
39071031
39071039
39071041
39071042
39071049
39071091
39071099
39074010
39074090
39089010
39089020
39089090
39092011
39092019
39092021
39092029
39093010
39093020
39095011
39095012
39095019
39095021
39095029
39100011
39100012
39100013
39100019
39100021
39100029
39100030
39100090
39111010
39111021
39111029
39119011
39119012
39119013
39119014
39119019
39119021
39119022
39119023
39119024
39119025
39119026
39119029
39121110
39121120
39121200
39122010
39122021
39122029
39123111
39123119
39123121
39123129
39123910
39123920
39123930
39123990
39129010
39129020

39129031
39129039
39129040
39129090
39131000
39139011
39139012
39139019
39139020
39139030
39139040
39139050
39139060
39139090
39140011
39140019
39140090
39152000
39161000
39162000
39169010
39169090
39171010
39171021
39171029
39172900
39206100
39206211
39206219
39206291
39206299
39206300
39207100
39207310
39207390
39207910
39207990
39209100
39209200
39209300
39211100
39211400
39221000
39222000
39229000
39253000
40011000
40012100
40012200
40012910
40012920
40012990
40013000
40021110
40021120
40021911
40021912
40021919
40021920
40022010
40022090
40023100
40023900
40024100
40024900
40025100
40025900
40026000
40027000
40028000
40029100
40029910
40029920
40029930
40029990
40030000
40040000
40051010
40051090
40052000
40059110
40059190
40059910
40059990
40069000
40070011
40070019
40070020
40081900
40082900
40101100
40101200
40101900
40113000
40132000
40149010
40151100
40151900
40159000
40170000
41021000
41022100
41022900
41032000
41033000
41039000
41041111
41041112
41041113
41041119
41041121
41041122
41041123
41041129
41041910
41041920
41041930
41041990
41044110
41044120
41044130
41044190
41044910
41044990
41051010
41051021
41051029
41051090
41053000
41062110
41062121
41062129
41062190
41062200
41063110
41063190
41063200
41064000
41069100
41069200
41071110
41071120
41071190
41071210
41071220
41071290
41071910
41071990
41079110
41079190
41079210
41079290
41079990
41120000
41131010
41131090
41132000
41133000
41139000
41141000
41142020
41152000
42010090
42032100
42060000
43011000
43013000
43016000
43018000
43019000
43021100
43021910
43021990
43022000
43023000
43031000
43039000
43040000
44011000
44012100
44012200
44013100
44013900
44021000
44029000
44031000
44032000
44034100
44034900
44039100
44039200
44039900
44041000
44042000
44050000
44061000
44069000
44071000
44072100
44072200
44072500
44072600
44072700
44072800
44072910
44072920
44072930
44072940
44072990
44079100
44079200
44079300
44079400
44079500
44079910
44079920
44079930
44079940
44079950
44079960
44079970
44079990
44101110
44101121
44101129
44101190
44101210
44101290
44101911
44101919
44101991
44101992
44101999
44109000
44119310
44119390
44119410
44140000
44151000
44152000
44160010
44160090
44170010
44170020
44170090
44184000
44185000
44186000
44187100
44187200
44187900
44189000
44201000
44209000
44211000
45011000
45019000
45020000
45031000
45039000
45041000
46012100
46012200
46012900
46019200
46019300
46019400
46019900
46021100
46021200
46021900
46029000
47010000
47020000
47031100
47031900
47032100
47032900
47041100
47041900
47042100
47042900
47050000
47061000
47062000
47063000
47069100
47069200
47069300
47071000
47072000
47073000
47079000
48021000
48041100
48041900
48042100
48042900
48051100
48054010
48054090
48061000
48062000
48063000
48070000
48089000
48120000
48142000
48169090
48221000
48229000
48234000
49021000
49051000
49059100
49060000
49070010
49070020
49070030
49070090
65010000
65020010
65020090
65040010
65040090
65069100
65070000
66011000
66019110
66019190
66019900
66020000
66032000
67010000
67021000
67029000
67030000
67041100
67041900
67042000
67049000
68010000
68021000
68022100
68022300
68022900
68029100
68029200
68029310
68029390
68029910
68029990
68030000
68041000
68042111
68042119
68042190
68042300
68043000
68051000
68053010
68053020
68053090
68061000
68062000
68069010
68069090
68079000
68080000
68114000
68118100
68118200
68118900
68128000
68129100
68129200

68129300
68129920
68129930
68141000
68149000
68151010
68151020
68151090
68152000
68159110
68159190
68159911
68159912
68159913
68159914
68159919
68159990
69010000
69021011
69021018
69021019
69021090
69031011
69031012
69031019
69031020
69031030
69031040
69031090
69032010
69032020
69032030
69032090
69039011
69039012
69039019
69039091
69039092
69039099
69060000
69091100
69091210
69091220
69091230
69091290
69099000
69131000
70010000
70021000
70022000
70023100
70023200
70023900
70032000
70033000
70053000
70060000
70080000
70099100
70099200
70101000
70102000
70111010
70111021
70111029
70111090
70112000
70119000
70131000
70132200
70132800
70133300
70133700
70134100
70134210
70134290
70134900
70139110
70139190
70139900
70151010
70151091
70151092
70159010
70159020
70159030
70159090
70161000
70169000
70171000
70172000
70179000
70181010
70181020
70181090
70182000
70189000
70191100
70191210
70191290
70191900
70194000
70195100
70195210
70195290
70195900
70199010
70199090
70200010
70200090
71011000
71012100
71012200
71021000
71022100
71022900
71023100
71023900
71031000
71039100
71039900
71041000
71042010
71042090
71049000
71051000
71059000
71061000
71069100
71069210
71069220
71069290
71070000
71081100
71081210
71081290
71081310
71081390
71082000
71090000
71101100
71101910
71101990
71102100
71102900
71103100
71103900
71104100
71104900
71110000
71123010
71123020
71123090
71129100
71129200
71129900
71131100
71131900
71132000
71141100
71141900
71142000
71151000
71159000
71161000
71162010
71162020
71162090
71171100
71181010
71181090
71189000
72011000
72012000
72015000
72021100
72021900
72022100
72022900
72023000
72024100
72024900
72025000
72026000
72027000
72028000
72029100
72029200
72029300
72029910
72029990
72031000
72039000
72041000
72042100
72042900
72043000
72044100
72044900
72045000
72051000
72052100
72052910
72052920
72052990
72061000
72069000
72071200
72181000
72189100
72189900
72241000
72249000
73151210
73160000
73181200
73194000
73199000
73229010
73229090
73259100
73261100
73261900
74010000
74020000
74031100
74031200
74031300
74031900
74032100
74032200
74032900
74040000
74050000
74061000
74062000
74071021
74081100
74091100
74091900
74092100
74092900
74093111
74093119
74093190
74093900
74094010
74094090
74099000
74101112
74101113
74101119
74101190
74101200
74102110
74102120
74102130
74102190
74102200
74111010
74111090
74112110
74112190
74112210
74112290
74112910
74112990
74121000
74122000
74151000
74152100
74152900
74153300
74153900
74181000
74191000
74199910
74199920
74199930
75011000
75012000
75021010
75021090
75022000
75030000
75040010
75040090
75051110
75051121
75051129
75051210
75051221
75051229
75052100
75052200
75061000
75062000
75071100
75071200
75072000
75081000
75089010
75089090
76011000
76012000
76020000
76031000
76032000
76061110
76061190
76069100
76069200
76129011
76129012
76129019
76129090
76152000
76169100
76169900
78011011
78011019
78011090
78019100
78019900
78020000
78041100
78041900
78042000
78060010
78060020
78060090
79011111
79011119
79011191
79011199
79011210
79011290
79012010
79012090
79020000
79031000
79039000
79040000
79050000
79070010
79070090
80011000
80012000
80020000
80030000
80070010
80070020
80070030
80070090
81011000
81019400
81019600
81019700
81019910
81019990
81021000
81029400
81029500
81029600
81029700
81029900
81032000
81033000
81039000
81041100
81041900
81042000
81043000
81049000
81052010
81052021

81052029
81052090
81053000
81059010
81059090
81060010
81060090
81072010
81072020
81073000
81079000
81082000
81083000
81089000
81092000
81093000
81099000
81101010
81101020
81102000
81109000
81110010
81110020
81110090
81121200
81121300
81121900
81122110
81122120
81122200
81122900
81125100
81125200
81125900
81129200
81129900
81130010
81130090
82014000
82015000
82016000
82019000
82021000
82022000
82023100
82023900
82024000
82029910
82029990
82032010
82032090
82033000
82034000
82041100
82041200
82042000
82051000
82054000
82055100
82056000
82057000
82059000
82060000
82071300
82071900
82072000
82074010
82074020
82075011
82075019
82075090
82076000
82077010
82077020
82077090
82078000
82079000
82081000
82082000
82083000
82084000
82089000
82090011
82090019
82090090
82111000
82119100
82119210
82119220
82119290
82119310
82119320
82119390
82119400
82119500
82142000
82149010
82149090
82151000
82159100
82159910
82159990
83011000
83030000
83040000
83062100
83071010
83071090
83079000
83081000
83082000
83089010
83089020
83089090
83099000
83112000
83113000
83119000
84013000
84073110
84073190
84073200
84132000
84142000
84146000
84183000
84184000
84191100
84191910
84191990
84201010
84201090
84221100
84231000
84314910
84314921
84314922
84314923
84314929
84331100
84331900
84451300
84452000
84512100
84521000
84529020
84672100
84672910
84672991
84672992
84672993
84672999
84681000
84690021
84690029
84690031
84690039
84701000
84702100
84702900
84703000
84732100
84732910
84732920
84732990
84734010
84734070
84734090
84829910
84829990
85012000
85041000
85043111
85043119
85043191
85043192
85043199
85043211
85043219
85043221
85043229
85045000
85051100
85051910
85051990
85069000
85073011
85073019
85073090
85074000
85075000
85076000
85078000
85098090
85099000
85101000
85103000
85131010
85131090
85139000
85163100
85163200
85163300
85167100
85167200
85167910
85167920
85167990
85168010
85168090
85181010
85181090
85183000
85184000
85185000
85193000
85195000
85221000
85229010
85229020
85229030
85229040
85229050
85229090
85232911
85232919
85232921
85232922
85232923
85232924
85232929
85234110
85234190
85269200
85271200
85271310
85271320
85271330
85271390
85279200
85279910
85279990
85284910
85285910
85287300
85331000
85332900
85333110
85333190
85333910
85333990
85334011
85334012
85334019
85334091
85334092
85334099
85339000
85340011
85340012
85340013
85340019
85340020
85340031
85340032
85340033
85340039
85340040
85340051
85340059
85364900
85371011
85371019
85371020
85371030
85371090
85372010
85372090
85392200
85393100
85393200
85393900
85394110
85394190
85394900
85399010
85399020
85399090
85401100
85401200
85404000
85406010
85406090
85407100
85407900
85408100
85408910
85408990
85409110
85409120
85409130
85409140
85409190
85409900
85411011
85411012
85411019
85411021
85411022
85411029
85411091
85411092
85411099
85412110
85412120
85412191
85412199
85412910
85412920
85413011
85413019
85413021
85413029
85414011
85414012
85414013
85414014
85414015
85414016
85414019
85414021
85414022
85414023
85414024
85414025
85414026
85414027
85414029
85414031
85414032
85414039
85415010
85415020
85416010
85416090
85419010
85419020
85419090
85429010
85429020
85429090
85451100
85451910
85451920
85451990
85452000
85459010
85459020
85459030
85459090
85461000
85462000
85469000
85479000
85489010
85489090
87100000
87131000
87139000
87141000
87142000
87149100
87149200
87149310
87149320
87149410

87149490
87149500
87149600
87149910
87149990
87150000
87161000
87168000
88040000
88052100
88052900
89061000
89069000
89080000
90011011
90011019
90011020
90012000
90013000
90014000
90015000
90019010
90019090
90021900
90022010
90022090
90029000
90031910
90031990
90039010
90039090
90049010
90051000
90064000
90065100
90065200
90065310
90065320
90065910
90065921
90065929
90066100
90066900
90069110
90069190
90069900
90089000
91021190
91021210
91021220
91021290
91021900
91022100
91022900
91029100
91029900
91039000
91051100
91051900
91052100
91059100
91059900
91061000
91069000
91070010
91070090
91081110
91081190
91081200
91081900
91082000
91089000
91091000
91099000
91101110
91101190
91101200
91101900
91109000
91111000
91112010
91112090
91118000
91119010
91119090
91122000
91129000
91131000
91132000
91141000
91143000
91144000
91149010
91149020

90106000
90138010
90138090
90173010
90173020
90173090
90183111
90183119
90183190
90183211
90183212
90183219
90183220
90211010
90211020
90211091
90211099
90212110
90212190
90212900
90213110
90213120
90213190
90213911
90213919
90213920
90213930
90213940
90213980
90213991
90213999
90214000
90230000
90251110
90251190
90258000
90282010
90282020
90289010
90289090
91011100
91011900
91012100
91012900
91019100
91019900
91021110
91149030
91149040
91149050
91149060
91149070
91149090
92011000
92012000
92019000
92021000
92051000
92071010
92071090
92079010
92079090
92081000
92089000
92093000
92099100
92099200
92099400
92099900
93011000
93012000
93019000
93020000
93031000
93032000
93033000
93039000
93040000
93051000
93052000
93059100
93059900
93062100
93062900
93063000
93069000
93070000
94015100
94015900
94019010
94021000
94038100
94038900
94051010

94051091
94051092
94051093
94051099
94052000
94059100
95030029
95030040
95061100
95061200
95061900
95062100
95062900
95063200
95063900
95065100
95065900
95066100
95066900
95067000
95069100
95071000
95072000
95073000
95079000
96011000
96019000
96020020
96020090

96040000
96050000
96063000
96072000
96084000
96086000
96089100
96091000
96092000
96100000
96110000
96122000
96131000
96132000
96139000
96140000
96151100
96151900
96161000
96162000
96170020
96180000
97011000
97019000
97020000
97030000
97040000
97050000
97060000

SECRETARÍA DEL MERCOSUR

FE DE ERRATAS - ORIGINAL – 24/10/14

Oscar Pastore

Director

ANEXO II – DIRECTIVA 21/2014

ANEXO II – DIRETRIZ 21/2014

PERÚ			PERU		
NCM	OBSERVACIÓN	OBSERVAÇÃO	NCM	OBSERVACIÓN	OBSERVAÇÃO
01012100			01063200		
01012900			01063310		
01013000			01063390		
01019000			01063900		
01022110			01064100		
01022190			01064900		
01023110			01069000		
01023190			02011000		
01029000	Exclusivamente reproductores de raza pura	Apenas para reprodutores de raça pura	02012010		
			02012020		
			02012090		
01031000			02013000		
01039100			02021000		
01039200			02022010		
01041011			02022020		
01041019			02022090		
01041090			02023000		
01042010			02031100		
01042090			02031200		
01051110			02031900		
01051190			02032100		
01051200			02032200		
01051300			02032900		
01051400			02041000		
01051500			02042100		
01059400			02042200		
01059900			02042300		
01061100			02043000		
01061200			02044100		
01061300			02044200		
01061400			02044300		
01061900			02045000		
01062000			02050000		
01063100			02061000		

02062100	
02062200	
02062910	
02062990	
02063000	
02064100	
02064900	
02068000	
02069000	
02072400	
02072500	
02072600	
02072700	
02074100	
02074200	
02074300	
02074400	
02074500	
02075100	
02075200	
02075300	
02075400	
02075500	
02076000	
02081000	
02083000	
02084000	
02085000	
02086000	
02089000	
02091011	
02091019	
02091021	
02091029	
02099000	
02101100	
02101200	
02101900	
02102000	
02109100	
02109200	
02109300	
02109900	
03011110	
03011190	
03011900	
03019110	
03019190	
03019210	
03019290	
03019310	
03019390	
03019410	
03019490	
03019510	
03019590	
03019911	
03019912	
03019919	
03019991	
03019992	
03019999	
03021100	
03021300	
03021400	
03021900	
03022100	
03022200	
03022300	
03022400	
03022900	
03023100	
03023200	
03023300	
03023400	
03023500	
03023600	
03023900	
03024100	
03024210	
03024290	
03024300	
03024400	
03024500	
03024600	
03024700	
03025100	
03025200	
03025300	
03025400	
03025500	
03025600	
03025900	
03027100	
03027210	
03027290	
03027300	
03027400	
03027900	
03028100	
03028200	
03028310	
03028320	
03028400	
03028500	
03028911	
03028912	
03028921	
03028922	
03028923	
03028924	
03028931	
03028932	
03028933	
03028934	
03028935	
03028936	
03028937	
03028938	
03028941	
03028942	
03028943	
03028944	
03028945	
03028990	
03029000	
03031100	
03031200	
03031300	
03031400	
03031900	
03032300	
03032410	
03032490	
03032500	
03032600	
03032900	
03033100	
03033200	
03033300	
03033400	
03033900	
03034100	
03034200	
03034300	
03034400	
03034500	
03034600	
03034900	
03035100	
03035300	
03035400	
03035500	
03035600	
03035700	
03036300	
03036400	
03036500	
03036600	
03036700	
03036800	
03036910	
03036990	
03038111	
03038112	
03038113	
03038114	
03038119	
03038190	
03038200	
03038311	
03038312	
03038319	
03038321	
03038322	
03038329	
03038400	
03038910	
03038920	
03038931	
03038932	
03038933	
03038941	
03038942	
03038943	
03038944	
03038945	
03038946	
03038951	
03038952	
03038953	
03038954	
03038955	
03038956	
03038957	
03038961	
03038962	
03038963	
03038964	
03038965	
03038990	
03039000	
03043100	
03043210	
03043290	
03043300	
03043900	
03044100	
03044200	
03044300	
03044400	
03044500	
03044600	
03044910	
03044920	
03044990	
03045100	
03045200	
03045300	
03045400	
03045500	
03045900	
03046100	
03046210	
03046290	
03046300	
03046900	
03047100	
03047200	
03047300	
03047400	
03047500	
03047900	
03048100	
03048200	
03048300	
03048400	
03048510	
03048520	
03048600	
03048700	
03048910	
03048920	
03048930	
03048940	
03048990	
03049100	
03049211	
03049212	
03049219	
03049221	
03049222	
03049229	
03049300	
03049400	
03049500	
03049900	
03051000	
03052000	
03053100	
03053210	
03053220	
03053290	
03053910	
03053990	
03054100	
03054200	
03054300	
03054400	
03054910	
03054990	
03055100	
03055910	
03055990	
03056100	
03056200	
03056300	
03056400	
03056910	
03056990	
03057100	
03061110	
03061190	
03061200	
03061400	
03061500	
03061610	
03061690	
03061710	
03061790	
03061910	
03061990	
03062100	
03062200	
03062400	
03062500	
03062600	
03062700	
03062910	
03062990	
03071100	
03071900	
03072100	
03072900	
03073100	
03073900	
03074100	
03074911	
03074919	
03074990	
03075100	
03075910	
03075990	
03076000	
03077100	
03077900	
03078100	
03078900	
03079100	
03079900	
03081100	
03081900	
03082100	
03082900	
03083000	Excepto de crustaceos
03089000	Excepto de crustaceos
04014010	
04015010	
04029100	
04029900	
04031000	
04039000	
04041000	
04049000	
04052000	
04059010	
04059090	
04062000	
04063000	
04064000	
04071100	
04071900	
04081100	
04081900	
04089100	
04089900	
04100000	
05010000	
05021011	
05021019	
05021090	
05029010	
05029020	
05040011	
05040012	
05040013	
05040019	
05040090	
05051000	
05059000	
05061000	
05069000	
05071000	
05079000	
05080000	
05100010	

05100090	07095900	09052000	10081090
05111000	07096000	09061100	10082100
05119110	07097000	09061900	10082900
05119190	07099100	09062000	10083010
05119910	07102100	09071000	10083090
05119930	07102200	09072000	10084010
05119991	07102900	09081100	10084090
05119999	07103000	09081200	10085010
06011000	07104000	09082100	10085090
06012000	07108000	09082200	10086010
06021000	07109000	09083100	10086090
06022000	07112010	09083200	10089010
06023000	07112020	09092100	10089090
06024000	07112090	09092200	11010010
06029010	07114000	09093100	11010020
06029021	07115100	09093200	11029000
06029029	07115900	09096110	11031100
06029081	07119000	09096120	11031300
06029082	07122000	09096190	11031900
06029083	07123100	09096210	11032000
06029089	07123200	09096220	11041200
06029090	07123300	09096290	11041900
06042000	07123900	09101100	11042200
06049000	07129010	09101200	11042300
07011000	07129090	09102000	11042900
07019000	07131010	09103000	11043000
07031011	07131090	09109100	11051000
07031019	07132010	09109900	11052000
07031021	07132090	10011100	11061000
07031029	07133110	10011900	11062000
07032010	07133190	10019100	11063000
07032090	07133210	10019900	11071010
07039010	07133290	10021000	11071020
07039090	07133311	10029000	11072010
07041000	07133319	10031000	11072020
07042000	07133321	10039010	11081100
07049000	07133329	10039080	11081200
07052100	07133391	10039090	11081300
07052900	07133399	10041000	11081400
07069000	07133410	10049000	11081900
07081000	07133490	10051000	11082000
07082000	07133510	10059010	11090000
07089000	07133590	10059090	12011000
07092000	07133910	10071000	12019000
07094000	07133990	10079000	12023000
07095100	07134010	10081010	12024100

07134090	08062000	12024200	12129100
07135010	08072000	12030000	12129200
07135090	08081000	12040010	12129300
07136010	08083000	12040090	12129400
07136090	08084000	12051010	12129910
07139010	08091000	12051090	12129990
07139090	08092100	12059010	12130000
07141000	08092900	12059090	12141000
07143000	08093010	12060010	12149000
07144000	08093020	12060090	13012000
07145000	08094000	12071010	13019010
07149000	08102000	12071090	13019090
08011110	08103000	12072100	13021110
08011190	08104000	12072900	13021190
08011200	08105000	12073010	13021200
08011900	08106000	12073090	13021300
08012100	08107000	12074010	13021910
08012200	08109000	12074090	13021920
08013100	08112000	12075010	13021930
08013200	08119000	12075090	13021940
08021100	08121000	12076010	13021950
08021200	08129000	12076090	13021960
08022100	08131000	12077010	13021991
08022200	08132010	12077090	13021999
08023100	08132020	12079110	13022010
08023200	08133000	12079190	13022090
08024100	08134010	12079910	13023100
08024200	08134090	12079990	13023211
08025100	08135000	12081000	13023219
08025200	08140000	12089000	13023220
08026100	09011110	12091000	13023910
08026200	09011190	12092100	13023990
08027000	09012100	12092200	14011000
08028000	09012200	12092300	14012000
08029000	09019000	12092400	14019000
08041010	09021000	12092500	14049010
08041020	09022000	12093000	15011000
08042010	09023000	12099100	15012000
08042020	09024000	12099900	15019000
08044000	09030010	12101000	15021011
08045010	09030090	12102010	15021012
08045020	09041100	12102020	15021019
08045030	09041200	12112000	15021090
08054000	09042100	12119010	15029000
08059000	09042200	12122100	15030000
08061000	09051000	12122900	15041011

15041019	16041410	22019000	24012020
15041090	16041420	22021000	24012030
15042000	16041430	22029000	24012040
15043000	16041500	22041010	24012090
15050010	16041600	22041090	24013000
15050090	16041700	22042100	24021000
15060000	16041900	22042911	24029000
15091000	16042010	22042919	24031100
15099010	16042020	22042920	24031900
15099090	16042030	22043000	24039100
15100000	16042090	22051000	24039910
15121120	16043100	22059000	24039990
15131900	16043200	22060010	25010011
15141100	16051000	22060090	25010019
15141910	16052100	22082000	25010020
15141990	16052900	22085000	25010090
15149100	16053000	22086000	25020000
15149910	16054000	22087000	25030010
15149990	17021100	22089000	25030090
15151100	17021900	23012010	25041000
15151900	17022000	23012090	25049000
15159010	17023011	23021000	25051000
15180010	17023019	23023010	25059000
15180090	17023020	23023090	25061000
15200010	17024010	23024000	25062000
15200020	17024020	23025000	25070010
15211000	17025000	23031000	25070090
15219011	17031000	23032000	25081000
15219019	17039000	23033000	25083000
15219090	17041000	23062000	25084010
15220000	17049010	23064100	25084090
16023100	17049020	23064900	25085000
16023210	17049090	23065000	25086000
16023220	18010000	23069010	25087000
16023230	18020000	23069090	25090000
16023290	18031000	23070000	25101010
16023900	18032000	23080000	25101090
16024100	18040000	23091000	25102010
16024200	18050000	23099030	25102090
16024900	18061000	23099040	25111000
16029000	18062000	24011010	25112000
16030000	18063110	24011020	25120000
16041100	18063120	24011030	25131000
16041200	18063210	24011040	25132000
16041310	18063220	24011090	25140000
16041390	18069000	24012010	25151100

19011010	20081900	25151210	25301090
19011020	20082010	25151220	25302000
19011030	20083000	25152000	25309010
19011090	20084010	25161100	25309020
19012000	20084090	25161200	25309030
19019010	20085000	25162000	25309040
19019020	20086010	25169000	25309090
19019090	20086090	25171000	26011100
19021100	20087010	25172000	26011200
19021900	20087020	25173000	26012000
19022000	20087090	25174100	26030010
19023000	20089710	25174900	26030090
19024000	20089790	25181000	26040000
19030000	20096100	25182000	26050000
19041000	20096900	25183000	26060011
19042000	21011110	25191000	26060012
19043000	21011190	25199010	26060090
19049000	21011200	25199090	26070000
19051000	21012010	25201011	26080010
19052010	21012020	25201019	26080090
19052090	21013000	25201020	26090000
19053100	21023000	25202010	26100010
19053200	21033010	25202090	26100090
19054000	21033021	25210000	26110000
19059010	21033029	25221000	26121000
19059020	21039011	25222000	26122000
19059090	21039019	25223000	26131010
20019000	21039021	25231000	26131090
20029010	21039029	25232100	26139010
20029090	21039091	25232910	26139090
20031000	21039099	25232990	26140010
20039000	21041011	25233000	26140090
20041000	21041019	25239000	26151010
20049000	21041021	25241000	26151020
20051000	21041029	25249000	26151090
20052000	21042000	25251000	26159000
20054000	21061000	25252000	26161000
20055100	21069010	25253000	26169000
20055900	21069021	25261000	26171000
20056000	21069029	25262000	26179000
20057000	21069030	25280000	26180000
20058000	21069040	25291000	26190000
20059100	21069050	25292100	26201100
20059900	21069060	25292200	26201900
20071000	21069090	25293000	26202100
20081100	22011000	25301010	26202900

26203000	27101994	28252010	28273999
26204000	27101999	28252020	28274110
26209100	27102000	28253010	28274120
26211000	27109100	28253090	28274911
26219010	27109900	28254010	28274912
26219090	27111100	28254090	28274919
27011100	27111210	28255010	28274921
27011200	27111290	28255090	28275100
27011900	27111300	28256010	28275900
27012000	27111400	28256020	28276011
27021000	27111910	28257010	28276012
27022000	27111990	28257090	28276019
27030000	27112100	28258010	28276021
27040010	27112910	28258090	28276029
27040090	27112990	28259010	28281000
27050000	27121000	28259020	28289011
27060000	27122000	28259090	28289019
27071000	27129000	28261200	28289020
27072000	27131100	28261910	28289090
27073000	27131200	28261920	28291100
27074000	27132000	28261990	28291910
27079100	27139000	28263000	28291920
27081000	27141000	28269010	28291990
27082000	27149000	28269020	28299011
27090010	27160000	28269090	28299012
27090090	28011000	28271000	28299019
27101210	28012010	28272010	28299021
27101221	28012090	28272090	28299022
27101229	28013000	28273110	28299029
27101230	28020000	28273190	28299031
27101241	28030011	28273200	28299032
27101249	28030019	28273500	28299039
27101251	28030090	28273910	28299040
27101259	28041000	28273920	28299050
27101260	28042100	28273940	28301010
27101290	28042910	28273950	28301020
27101911	28042990	28273960	28309011
27101919	28043000	28273970	28309012
27101921	28044000	28273991	28309013
27101922	28045000	28273992	28309014
27101929	28046100	28273993	28309015
27101931	28046900	28273994	28309016
27101932	28047010	28273995	28309019
27101991	28047020	28273996	28309020
27101992	28047030	28273997	28311011
27101993	28048000	28273998	28311019

28049000	28121023	28311021	28352910
28051100	28121029	28311029	28352920
28051200	28129000	28319010	28352930
28051910	28131000	28319090	28352940
28051920	28139010	28321010	28352950
28051990	28139090	28321090	28352960
28053010	28141000	28322000	28352970
28053090	28142000	28323010	28352980
28054000	28151100	28323020	28352990
28061010	28151200	28323090	28353110
28061020	28152000	28331110	28353190
28062000	28153000	28331190	28353910
28070010	28161010	28331900	28353920
28070020	28161020	28332100	28353930
28080010	28164010	28332400	28353990
28080020	28164090	28332510	28362010
28091000	28170010	28332520	28362090
28092011	28170020	28332710	28363000
28092019	28181010	28332790	28364000
28092020	28181090	28332910	28365000
28092030	28182010	28332920	28366000
28092090	28182090	28332930	28369100
28100010	28183000	28332940	28369200
28100090	28191000	28332950	28369911
28111100	28199010	28332960	28369912
28111910	28199020	28332970	28369913
28111920	28201000	28333000	28369919
28111930	28209010	28334010	28369920
28111940	28209020	28334020	28371100
28111950	28209030	28334090	28371911
28111990	28209040	28341010	28371912
28112100	28211011	28341090	28371914
28112210	28211019	28342110	28371915
28112220	28211020	28342190	28371919
28112230	28211030	28342910	28371920
28112290	28211090	28342930	28372011
28112910	28212000	28342940	28372012
28112990	28220010	28342990	28372019
28121011	28220090	28351011	28372021
28121012	28230010	28351019	28372022
28121013	28230090	28351021	28372023
28121014	28241000	28351029	28372029
28121015	28249010	28352200	28372090
28121019	28249090	28352400	28391100
28121021	28251010	28352500	28391900
28121022	28251020	28352600	28399010

28399020
28399030
28399040
28399050
28399090
28401100
28401900
28402000
28403000
28413000
28415011
28415012
28415013
28415014
28415015
28415016
28415019
28415020
28416100
28416910
28416920
28416930
28417010
28417020
28417090
28418010
28418020
28418090
28419011
28419012
28419013
28419014
28419015
28419019
28419021
28419022
28419029
28419030
28419041
28419042
28419043
28419049
28419050
28419060
28419070
28419081
28419082
28419083
28419089
28419090
28421010
28421090
28429000
28431000
28432100
28432910
28432990
28433010
28433090
28439011
28439019
28439090
28441000
28442000
28443000
28444010
28444020
28444030
28444090
28445000
28451000
28459000
28461010
28461090
28469010
28469020
28469030
28469090
28470000
28480010
28480020
28480030
28480090
28491000
28492000
28499010
28499020
28499030
28499090
28500010
28500020
28500090
29039120
29039130
29039210
29039220
29039911
29039912
29039913
29039914
29039915
29039916
29039917
29039918
29039919
29039921
29039922
29039923
29039924
29039929
29039931
29039939
29039990
29041011
29041012
29041013
29041019
29041020
29041030
29041040
29041051
29041052
29041053
29041059
29041060
29041090
29042010
29042020
29042030
29042041
29042049
29042051
29042052
29042059
29042060
29042070
29042090
29049011
29049012
29049013
29049014
29049015
29049016
29049017
29049019
29049021
29049029
29049030
29049040
29049090
29051100
29051210
29051220
29051300
29051410
29051420
29051430
29051600
29051710
29051720
29051730
29051911
29051912
29051919
29051921
29051922
29051923
29051929
29051991
29051992
29051993
29051994
29051995
29051996
29051999
29052210
29052220
29052230
29052290
29052910
29052990
29053100
29053200
29053910

28521011
28521012
28521013
28521014
28530010
28530020
28530031
28530039
28530090
29011000
29012100
29012200
29012300
29012410
29012420
29012900
29021100
29021910
29021990
29022000
29023000
29024100
29024200
29024300
29024400
29025000
29026000
29027000
29029010
29029020
29029030
29029040
29029090
29031110
29031120
29031200
29031300
29031400
29031500
29031910
29031920
29031990
29032100
29032200
29032300
29032900
29033100
29033911
29033912
29033919
29033921
29033929
29033931
29033932
29033939
29037100
29037200
29037300
29037400
29037500
29037600
29037711
29037712
29037713
29037721
29037722
29037723
29037724
29037731
29037732
29037733
29037734
29037735
29037736
29037737
29037790
29037800
29037911
29037912
29037919
29037920
29037931
29037939
29037990
29038110
29038190
29038210
29038220
29038230
29038910
29038990
29039110
29053920
29053930
29053990
29054100
29054200
29054300
29054400
29054500
29054900
29055100
29055910
29055990
29061100
29061200
29061300
29061910
29061920
29061930
29061940
29061950
29061990
29062100
29062910
29062920
29062990
29071100
29071200
29071300
29071510
29071590
29071910
29071920
29071930
29071940
29071990
29072100
29072200
29072300
29072900
29081100
29081911
29081912
29081913
29081914
29081915
29081919
29081921
29081929
29081990
29089100
29089200
29089912
29089913
29089919
29089921
29089929
29089930
29089990
29091100
29091910
29091990
29092000
29093011
29093012
29093013
29093014
29093019
29093021
29093029
29094100
29094310
29094320
29094411
29094412
29094413
29094419
29094421
29094429
29094910
29094921
29094922
29094923
29094924
29094929
29094931
29094932
29094939
29094941
29094949
29094950
29094990
29095011

29095012
29095013
29095019
29095090
29096011
29096012
29096013
29096019
29096020
29101000
29102000
29103000
29104000
29109010
29109030
29109090
29110010
29110090
29121100
29121200
29121911
29121912
29121919
29121921
29121922
29121923
29121929
29121991
29121999
29122100
29122910
29122920
29122990
29124100
29124200
29124910
29124920
29124930
29124941
29124949
29124990
29125000
29126000
29130010
29130090
29141100
29141200
29141300
29141910
29141921
29141922
29141923
29141929
29141930
29141940
29141950
29141990
29142210
29142220
29142310
29142320
29142910
29142920
29142990
29143100
29143910
29143990
29144010
29144091
29144099
29145010
29145020
29145090
29146100
29146910
29146920
29146990
29147011
29147019
29147021
29147022
29147029
29147090
29151100
29151210
29151290
29151310
29151390
29152100
29152400
29152910
29152920
29152990
29153100
29153200
29153300
29153600
29153910
29153921
29153929
29153931
29153932
29153939
29153941
29153942
29153951
29153952
29153953
29153954
29153955
29153961
29153962
29153963
29153991
29153992
29153993
29153994
29153999
29154010
29154020
29154090
29155010
29155020
29155030
29156011
29156012
29156019
29156021
29156029
29157011
29157019
29157020
29157031
29157039
29157040
29159010
29159021
29159022
29159023
29159024
29159029
29159031
29159032
29159033
29159039
29159041
29159042
29159050
29159060
29159090
29161110
29161120
29161210
29161220
29161230
29161240
29161290
29161310
29161320
29161410
29161420
29161430
29161490
29161511
29161519
29161520
29161600
29161911
29161919
29161921
29161922
29161923
29161929
29161990
29162011
29162012
29162013
29162014
29162015
29162019
29163110
29163121
29163122
29163129
29163131
29163132
29163139
29163210
29163220
29163400
29163910
29163920
29163930
29163940
29163990
29171110
29171120
29171210
29171220
29171310
29171321
29171322
29171323
29171329
29171400
29171910
29171921
29171922
29171930
29171990
29172000
29173200
29173300
29173400
29173500
29173600
29173700
29173911
29173931
29173939
29181100
29181200
29181310
29181320
29181400
29181500
29181610
29181690
29181800
29181910
29181921
29181922
29181929
29181930
29181941
29181942
29181943
29181990
29182110
29182120
29182211
29182212
29182219
29182220
29182300
29182921
29182922
29182923
29182929
29183010
29183020
29183031
29183032
29183033
29183039
29183040
29183090
29191000
29199010
29199020
29199030
29199040
29199050
29199060
29199090
29201110
29201120
29201910
29201920
29201990
29209013
29209014
29209015
29209016
29209017
29209019
29209021
29209022
29209029
29209031
29209032
29209033
29209039
29209041
29209042
29209049
29209051
29209059
29209061
29209062
29209063
29209064
29209069
29209090
29211111
29211112
29211121
29211122
29211123
29211129
29211131
29211132
29211139
29211911
29211912
29211913
29211914
29211915
29211919
29211921
29211922
29211923
29211924
29211929
29211931
29211939
29211941
29211949
29211991
29211992
29211993
29211999
29212100
29212200
29212910
29212920
29212990
29214100
29214211
29214219
29214221
29214229
29214231
29214239
29214241
29214249
29214290
29214321
29214322
29214323
29214329
29214410
29214421
29214422
29214429
29214500
29214610
29214620
29214630
29214640
29214650
29214660
29214670
29214680
29214690
29214910
29214921
29214922
29214929
29214931
29214939
29214990
29215111
29215112
29215119
29215120
29215131
29215132

29215133
29215134
29215135
29215139
29215190
29215911
29215919
29215921
29215929
29215931
29215932
29215939
29215990
29221100
29221200
29221310
29221320
29221400
29221911
29221912
29221913
29221919
29221921
29221929
29221931
29221939
29221941
29221949
29221951
29221952
29221959
29221961
29221962
29221969
29221991
29221992
29221993
29221994
29221995
29221999
29222100
29222911
29222919
29222920
29222990
29223111
29223112
29223120
29223130
29223910
29223921
29223929
29223990
29224110
29224190
29224210
29224220
29224300
29224410
29224420
29224910
29224920
29224931
29224932
29224940
29224951
29224952
29224959
29224961
29224962
29224963
29224964
29224969
29224990
29231000
29232000
29239010
29239020
29239030
29239040
29239050
29239060
29239090
29241100
29241210
29241220
29241230
29241911
29241919
29241921
29241922
29241929
29241931
29241932
29241939
29241942
29241949
29241991
29241992
29241993
29241994
29241999
29242111
29242119
29242120
29242190
29242913
29251100
29251200
29251910
29251990
29252100
29252911
29252919
29252921
29252922
29252923
29252929
29252930
29252940
29252950
29252990
29261000
29262000
29263011
29263012
29263020
29269011
29269012
29269019
29269021
29269022
29269023
29269024
29269025
29269026
29269029
29269030
29269091
29269092
29269093
29269095
29269096
29269099
29270010
29270021
29270029
29270030
29280011
29280019
29280020
29280030
29280041
29280042
29280090
29291010
29291021
29291029
29291030
29291090
29299011
29299012
29299019
29299021
29299022
29299029
29299090
29302011
29302012
29302013
29302019
29302021
29302022
29302023
29302024
29302029
29303011
29303012
29303019
29303021
29303022
29303029
29303090
29304010
29304090
29305010
29305020
29309011
29309012
29309013
29309019
29309021
29309022
29309023
29309029
29309031
29309032
29309033
29309034
29309035
29309036
29309037
29309038
29309039
29309041
29309042
29309043
29309049
29309051
29309052
29309053
29309054
29309057
29309059
29309061
29309069
29309071
29309072
29309079
29309081
29309082
29309083
29309084
29309085
29309086
29309087
29309088
29309089
29309091
29309093
29309094
29309095
29309096
29309097
29309098
29309099
29311000
29312000
29319021
29319029
29319031
29319032
29319033
29319034
29319035
29319036
29319037
29319038
29319041
29319042
29319043
29319044
29319045
29319046
29319049
29319051
29319052
29319053
29319054
29319059
29319061
29319062
29319069
29319071
29319072
29319073
29319074
29319075
29319076
29319077
29319079
29319090
29321100
29321200
29321310
29321320
29321910
29321920
29321930
29321940
29321950
29321990
29322000
29329100
29329200
29329300
29329400
29329500
29329911
29329912
29329913
29329914
29329991
29329992
29329993
29329994
29329999
29331111
29331112
29331119
29331120
29331190
29331911
29331919
29331990
29332110
29332121
29332129
29332190
29332911
29332912
29332913
29332919
29332921
29332922
29332923
29332924
29332925
29332929
29332930
29332940
29332991
29332992
29332993
29332994
29332995
29332999
29333110
29333120
29333200
29333311
29333312
29333319
29333321
29333322
29333329
29333330
29333341
29333342
29333349
29333351
29333352
29333359
29333361
29333362
29333363
29333369
29333371
29333372
29333379
29333381
29333382
29333383
29333384
29333389
29333391
29333392
29333393
29333399
29333912
29333913
29333914
29333915
29333919
29333921
29333922
29333923
29333924

29333925
29333929
29333931
29333932
29333933
29333934
29333935
29333936
29333939
29333943
29333944
29333945
29333946
29333947
29333948
29333949
29333981
29333982
29333983
29333984
29333989
29333991
29333992
29333993
29333994
29333999
29334110
29334120
29334911
29334912
29334913
29334919
29334920
29334930
29334940
29334990
29335200
29335311
29335312
29335321
29335322
29335323
29335330
29335340
29335350
29335360
29335371
29335372
29335380
29335400
29335510
29335520
29335530
29335540
29335911
29335912
29335913
29335914
29335915
29335916
29335919
29335921
29335922
29335923
29335929
29335931
29335932
29335933
29335934
29335935
29335939
29335941
29335942
29335943
29335944
29335945
29335949
29335991
29335992
29335999
29336100
29336911
29336912
29336913
29336914
29336915
29336916
29336919
29336921
29336922
29336923
29336929
29342090
29343010
29343020
29343030
29343090
29350012
29350021
29350022
29350091
29350092
29362111
29362112
29362113
29362119
29362190
29362210
29362220
29362290
29362310
29362320
29362390
29362410
29362490
29362510
29362520
29362590
29362610
29362620
29362630
29362690
29362710
29362720
29362790
29362811
29362812
29362819
29362890
29362911
29362919
29362921
29362929
29362931
29362939
29362940
29362951
29362952
29362953
29362959
29362990
29369000
29371200
29371910
29371920
29371930
29371940
29372110
29372120
29372130
29372140
29372210
29372221
29372229
29372231
29372239
29372290
29372310
29372321
29372322
29372329
29372331
29372339
29372341
29372342
29372349
29372351
29372359
29372360
29372370
29372391
29372392
29372399
29372910
29372920
29372931
29372939
29372940
29372950
29372960
29372990
29379030
29379040
29381000

29336991
29336992
29336999
29337100
29337210
29337220
29337910
29337990
29339111
29339112
29339113
29339114
29339115
29339119
29339121
29339122
29339123
29339129
29339131
29339132
29339133
29339134
29339139
29339141
29339142
29339143
29339149
29339151
29339152
29339153
29339159
29339161
29339162
29339163
29339164
29339169
29339171
29339172
29339173
29339179
29339181
29339182
29339183
29339189
29339911
29339912
29339913
29339919
29339920
29339931
29339932
29339933
29339934
29339935
29339939
29339941
29339942
29339943
29339944
29339945
29339946
29339947
29339949
29339951
29339952
29339953
29339954
29339955
29339956
29339959
29339961
29339962
29339963
29339969
29339991
29339992
29339993
29339995
29339996
29339999
29341010
29341020
29341030
29341090
29342010
29342020
29342031
29342032
29342033
29342034
29342039
29342040
29389010
29389020
29389090
29391110
29391121
29391122
29391123
29391131
29391132
29391140
29391151
29391152
29391153
29391161
29391162
29391169
29391170
29391181
29391182
29391191
29391192
29391900
29392000
29393010
29393020
29394100
29394200
29394300
29394400
29394900
29395100
29395910
29395920
29395990
29396100
29396200
29396300
29396911
29396919
29396921
29396929
29396931
29396939
29396941
29396942
29396949
29396951
29396952
29396959
29396990
29399111
29399112
29399119
29399120
29399130
29399140
29399911
29399919
29399920
29399931
29399939
29399940
29399990
29400011
29400012
29400013
29400019
29400021
29400022
29400023
29400029
29400092
29400093
29400094
29400099
29411010
29411020
29411031
29411039
29411041
29411042
29411043
29411049
29411090
29412010
29412090
29413010
29413020
29413031
29413032
29413090
29414011

29414019
29414020
29414090
29415010
29415020
29415090
29419011
29419012
29419013
29419019
29419021
29419022
29419029
29419031
29419032
29419033
29419034
29419035
29419036
29419037
29419039
29419041
29419042
29419043
29419049
29419051
29419059
29419061
29419062
29419069
29419071
29419072
29419073
29419079
29419081
29419082
29419083
29419089
29419091
29419092
29419099
29420000
30012010
30012090
30019010
30019020
30019031
30019039
30019090
30021011
30021012
30021013
30021014
30021015
30021016
30021019
30021022
30021023
30021024
30021025
30021026
30021031
30021032
30021033
30021034
30021035
30021036
30021037
30021038
30021039
30022011
30022012
30022013
30022014
30022015
30022016
30022017
30022018
30022019
30022021
30022022
30022023
30022024
30022025
30022026
30022027
30022028
30022029
30023010
30023020
30023030
30023040
30023050
30023060
30023070
30023080
30023090
30029010
30029020
30029030
30029091
30029092
30029093
30029094
30029099
30032011
30032019
30032021
30032029
30032031
30032032
30032039
30032041
30032049
30032051
30032052
30032059
30032061
30032062
30032063
30032069
30032071
30032072
30032073
30032079
30032091
30032092
30032093
30032094
30032095
30032099
30033100
30033911
30033912
30033913
30033914
30033915
30033916
30033917
30033918
30033919
30033921
30033922
30033923
30033924
30033925
30033926
30033927
30033929
30033931
30033932
30033933
30033934
30033935
30033936
30033937
30033939
30033981
30033982
30033991
30033992
30033994
30033995
30033999
30034010
30034020
30034030
30034040
30034050
30034090
30039011
30039012
30039013
30039014
30039015
30039016
30039017
30039019
30039021
30039022
30039023
30039029
30039031
30039032
30039033
30039034
30039035
30039036
30039037
30039038
30039039
30039041
30039042
30039043
30039044
30039045
30039046
30039047
30039048
30039049
30039051
30039052
30039053
30039054
30039055
30039056
30039057
30039058
30039059
30039061
30039062
30039063
30039064
30039065
30039066
30039067
30039069
30039071
30039072
30039073
30039074
30039075
30039076
30039077
30039078
30039079
30039081
30039082
30039083
30039084
30039085
30039086
30039087
30039088
30039089
30039091
30039092
30039093
30039094
30039095
30039096
30039099
30042011
30042019
30042021
30042029
30042031
30042032
30042039
30042041
30042049
30042051
30042052
30042059
30042061
30042062
30042063
30042069
30042071
30042072
30042073
30042079
30042091
30042092
30042093
30042094
30042095
30042099
30043100
30043210
30043220
30043290
30043911
30043912
30043913
30043914
30043915
30043916
30043917
30043918
30043919
30043921
30043922
30043923
30043924
30043925
30043926
30043927
30043928
30043929
30043931
30043932
30043933
30043934
30043935
30043936
30043937
30043939
30043981
30043982
30043991
30043992
30043994
30043999
30044010
30044020
30044030
30044040
30044050
30044090
30049011
30049012
30049013
30049019
30049021
30049022
30049023
30049024
30049025
30049026
30049027
30049028
30049029
30049031
30049032
30049033
30049034
30049035
30049036
30049037
30049038
30049039
30049041
30049042
30049043
30049044
30049045
30049046
30049047
30049048
30049049
30049051
30049052
30049053
30049054
30049055
30049057
30049058
30049059
30049061
30049062
30049063
30049064
30049065
30049066
30049067
30049068
30049069
30049071
30049072
30049073
30049074
30049075
30049076
30049077
30049078
30049079
30049091

30049092	31026000	33012922	34042020
30049093	31028000	33012990	34049011
30049094	31029000	33013000	34049012
30049095	31031010	33019010	34049013
30049096	31031020	33019020	34049014
30049099	31031030	33019030	34049019
30051010	31039011	33019040	34049021
30051020	31039019	33021000	34049029
30051030	31039090	33029011	34054000
30051040	31042010	33029019	34060000
30051050	31042090	33029090	34070010
30051090	31043010	33030010	34070020
30059011	31043090	33041000	34070090
30059012	31049010	33042010	35011000
30059019	31049090	33042090	35019011
30059020	31051000	33043000	35019019
30059090	31052000	33049100	35019020
30061010	31053010	33049910	35021100
30061020	31053090	33049990	35021900
30062000	31054000	33053000	35022000
30063011	31055100	33059000	35029010
30063012	31055900	33061000	35029090
30063013	31056000	33062000	35030011
30063015	31059011	33069000	35030012
30063016	31059019	33071000	35030019
30063017	31059090	33073000	35030090
30063018	32011000	33074100	35040011
30063019	32012000	33074900	35040019
30063021	32019011	34021110	35040020
30063029	32019012	34021120	35040030
30064020	32019019	34021130	35040090
30065000	32019020	34021140	35051000
30066000	32019090	34021190	35052000
30067000	32021000	34021210	35061010
30069200	32029011	34021290	35061090
31010000	32029012	34021300	35069110
31021010	32029013	34021900	35069120
31021090	32029019	34031110	35069190
31022100	32029021	34031120	35069900
31022910	32029029	34031190	35071000
31022990	32029030	34031900	35079011
31023000	32030011	34039110	35079019
31024000	32030012	34039120	35079021
31025011	32030013	34039190	35079022
31025019	32030021	34039900	35079023
31025090	32030029	34042010	35079024

32041100	32081010	35079025	37024429	Excepto: películas autorrevelables / Exceto: películas autorreveláveis
32041210	32081020	35079026	37025200	
32041220	32081030	35079031	37025300	
32041300	32082011	35079041	37025411	
32041400	32082019	35079042	37025412	
32041510	32082020	35079049	37025419	
32041520	32082030	36010000	37025491	
32041530	32089021	36020000	37025499	
32041590	32089029	36030000	37025510	
32041600	32089031	36041000	37025590	
32041700	32089039	36049010	37025600	
32041911	32091020	36049090	37029600	
32041912	32099011	36050000	37029700	
32041913	32099019	36061000	37029800	
32041919	32099020	36069000	37031010	
32041920	32100010	37011010	37031021	
32041930	32100030	37011021	37031029	
32041990	32110000	37011029	37032000	
32042011	32121000	37012010	37039010	
32042019	32129010	37012020	37039090	
32042090	32129090	37013010	37040000	
32049000	32131000	37013021	37051000	
32050000	32139000	37013022	37059010	
32061111	32149000	37013029	37059090	
32061119	32151100	37013031	37061000	
32061120	32151900	37013039	37069000	
32061130	32159000	37013040	37071000	
32061910	33011210	37013050	37079010	
32061990	33011290	37013090	37079021	
32062000	33011300	37019100	37079029	
32064100	33011910	37019900	37079030	
32064210	33011990	37021010	37079090	
32064910	33012400	37021020	38011000	
32064920	33012510	37023100	38012010	
32065011	33012520	37023200	38012090	
32065019	33012590	37023900	38013010	
32065021	33012911	37024100	38013090	
32065029	33012912	37024210	38019000	
32071010	33012913	37024290	38021000	
32071090	33012914	37024310	38030000	
32072010	33012915	37024320	38040011	
32072091	33012916	37024390	38040012	
32072099	33012917	37024410 Excepto: películas autorrevelables / Exceto: películas autorreveláveis	38040020	
32073000	33012918	37024421	38051000	
32074010	33012919	37024422	38059010	
32074090	33012921			

38059090		
38061000		
38062000		
38063000		
38069011		
38069012		
38069019		
38069090		
38070000		
38089292		
38089293		
38089294		
38089296		
38089297		
38089299		
38089411		
38089419		
38089421		
38089422		
38089429		
38089911		
38089919		
38089920		
38089991		
38089992		
38089993		
38089994		
38089995		
38089996		
38089999		
38091010		
38091090		
38099110		
38099120		
38099130		
38099141		
38099149		
38099190		
38099211		
38099219		
38099290		
38099311		
38099319		
38099390		
38101010		
38101020		
38170010		
38170020		
38180010		
38180090		
38190000		
38200000		
38210000		
38220010		
38220090		
38231100		
38231200		
38231300		
38231900		
38237010		
38237020		
38237030		
38237090		
38241000		
38243000		
38244000		
38245000		
38246000		
38247110		
38247190		
38247200		
38247300		
38247410		
38247420		
38247490		
38247500		
38247600		
38247700		
38247810		
38247890		
38247900		
38248110		
38248190		
38248200		
38248300		
38249011		
38249012		
38249013		
38249014		
38249015		
38249019		
38249021		

38109000		
38111100		
38111900		
38112110		
38112120		
38112130		
38112140		
38112150		
38112190		
38112910		
38112920		
38112990		
38119010		
38119090		
38121000		
38122000		
38123011		
38123012		
38123013		
38123019		
38123021		
38123029		
38130010		
38130020		
38130030		
38130040		
38130090		
38140010		
38140020		
38140030		
38140090		
38151100		
38151210		
38151220		
38151290		
38151900		
38159010		
38159091		
38159092		
38159099		
38160011		
38160012		
38160019		
38160021		
38160029		
38160090		
38249022		
38249023		
38249024		
38249025	Exclusivamente: acidos nafténicos, sus sales insolubles en agua y sus ésteres	Exclusivamente: ácidos naftênicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres
38249029		
38249031		
38249032		
38249033		
38249034		
38249035		
38249036		
38249039		
38249041		
38249042		
38249043		
38249049		
38249051		
38249052		
38249053		
38249054		
38249059		
38249071		
38249072		
38249073		
38249074		
38249075		
38249076		
38249077		
38249078		
38249079		
38249081		
38249082		
38249083		
38249085		
38249086		
38249087		
38249088		
38249089		
38251000		
38252000		
38254100		
38254900		

38255000		
38256100		
38256900		
38259000		
38260000		
39011010		
39011091		
39011092		
39012011		
39012019		
39012021		
39012029		
39013010		
39013090		
39019010		
39019020		
39019030		
39019040		
39019050		
39019090		
39021010		
39021020		
39022000		
39023000		
39029000		
39031110		
39031120		
39031900		
39032000		
39033010		
39033020		
39039010		
39039020		
39039090		
39041010		
39041020		
39041090		
39042100		
39042200		
39043000		
39044010		
39044090		
39045010		
39045090		
39046110		
39046190		
39072039		
39072041		
39072042		
39072049		
39072090		
39073011		
39073019		
39073021		
39073022		
39073029		
39074010		
39074090		
39075010		
39075090		
39076000		
39077000		
39079100		
39079911		
39079912		
39079919		
39079991		
39079992		
39079999		
39081011		
39081012		
39081013		
39081014		
39081019		
39081021		
39081022		
39081023		
39081024		
39081029		
39089010		
39089020		
39089090		
39091000		
39092011		
39092019		
39092021		
39092029		
39093010		
39093020		
39094011		
39094019		
39094091		

39046910		
39046990		
39049000		
39051200		
39051910		
39051990		
39052100		
39052900		
39053000		
39059130		
39059190		
39059910		
39059920		
39059930		
39059990		
39061000		
39069011		
39069012		
39069019		
39069021		
39069022		
39069029		
39069031		
39069032		
39069039		
39069041		
39069042		
39069043		
39069044		
39069045		
39069046		
39069047		
39069049		
39071010		
39071020		
39071031		
39071039		
39071041		
39071042		
39071049		
39071091		
39071099		
39072011		
39072012		
39072020		
39072031		
39094099		
39095011		
39095012		
39095019		
39095021		
39095029		
39100011		
39100012		
39100013		
39100019		
39100021		
39100029		
39100030		
39100090		
39111010		
39111021		
39111029		
39119011		
39119012		
39119013		
39119014		
39119019		
39119021		
39119022		
39119023		
39119024		
39119025		
39119026		
39119029		
39121110		
39121120		
39121200		
39122010		
39122021		
39122029		
39123111		
39123119		
39123121		
39123129		
39123910		
39123920		
39123930		
39123990		
39129010		
39129020		
39129031		

39129039
39129040
39129090
39131000
39139011
39139012
39139019
39139020
39139030
39139040
39139050
39139060
39139090
39140011
39140019
39140090
39151000
39152000
39153000
39159000
39161000
39162000
39169010
39169090
39171010
39171021
39171029
39172200
39172900
39173100
39173210
39173221
39173229
39173230
39173240
39173251
39173259
39173290
39173300
39173900
39174010
39174090
39181000
39189000
39191000
39199000

40012910
40012920
40012990
40013000
40021110
40021120
40021911
40021912
40021919
40021920
40022010
40022090
40023100
40023900
40024100
40024900
40025100
40025900
40026000
40027000
40028000
40029100
40029910
40029920
40029930
40029990
40030000
40040000
40051010
40051090
40052000
40059110
40059190
40059910
40059990
40061000
40069000
40070011
40070019
40070020
40081100
40081900
40082100
40082900
40091100
40091210

39203000
39205900
39206100
39206211
39206219
39206291
39206299
39206300
39206900
39207100
39207310
39207390
39207910
39207990
39209100
39209200
39209300
39209400
39209910
39209920
39209930
39209940
39209990
39211100
39211310
39211390
39211400
39221000
39222000
39229000
39234000
39235000
39239000
39249000
39251000
39252000
39253000
39259010
39259090
39261000
39262000
39263000
39264000
40011000
40012100
40012200

40091290
40092110
40092190
40092210
40092290
40093100
40093210
40093290
40094100
40094210
40094290
40101100
40101200
40101900
40103100
40103200
40103300
40103400
40103500
40103600
40103900
40113000
40129010
40129090
40131010
40131090
40132000
40139000
40141000
40149010
40149090
40151100
40151900
40159000
40161010
40161090
40169100
40169200
40169300
40169400
40169510
40169590
40169910
40169990
40170000
41021000

41022100
41022900
41032000
41033000
41039000
41041111
41041112
41041113
41041119
41041121
41041122
41041123
41041129
41041910
41041920
41041930
41041990
41044110
41044120
41044130
41044190
41044910
41044990
41051010
41051021
41051029
41051090
41053000
41062110
41062121
41062129
41062190
41062200
41063110
41063190
41063200
41064000
41069100
41069200
41071110
41071120
41071190
41071210
41071220
41071290
41071910

44013100
44013900
44021000
44029000
44031000
44032000
44034100
44034900
44039100
44039200
44039900
44041000
44042000
44050000
44061000
44069000
44071000
44072100
44072200
44072500
44072600
44072700
44072800
44072910
44072920
44072930
44072940
44072990
44079100
44079200
44079300
44079400
44079500
44079910
44079920
44079930
44079940
44079950
44079960
44079970
44079990
44081010
44081091
44081099
44083110
44083190

41071990
41079110
41079190
41079210
41079290
41079990
41120000
41131010
41131090
41132000
41133000
41139000
41141000
41142020
41151000
41152000
42010090
42022210
42022220
42022900
42023100
42023200
42023900
42029100
42029200
42029900
42032100
42032900
42033000
42050000
42060000
43011000
43013000
43016000
43018000
43019000
43021100
43021910
43021990
43022000
43023000
43039000
43040000
44011000
44012100
44012200

44089010
44089090
44091000
44092100
44092900
44101110
44101121
44101129
44101190
44101210
44101290
44101911
44101919
44101991
44101992
44101999
44109000
44111210
44111290
44111310
44111391
44111399
44111410
44111490
44119210
44119290
44119310
44119390
44119410
44119490
44121000
44123100
44123200
44123900
44129400
44129900
44130000
44140000
44151000
44152000
44160010
44160090
44170010
44170020
44170090
44181000

44182000	47069200	52052400	53101010
44184000	47069300	52052600	53101090
44185000	47071000	52052700	54011011
44186000	47072000	52052800	54011012
44187100	47073000	52053300	54011090
44187200	47079000	52054100	54012011
44187900	48010010	52054200	54012012
44189000	48010090	52054300	54012090
44190000	48021000	52054400	54022000
44201000	48030010	52054600	54023111
44209000	48030090	52054700	54023119
44211000	48041100	52054800	54023190
44219000	48041900	52061100	54023211
45011000	48042100	52061200	54023219
45019000	48042900	52061400	54023290
45020000	48043110	52061500	54023310
45031000	48043190	52062100	54023320
45039000	48043910	52062200	54023390
45041000	48043990	52062300	54023400
45049000	48044100	52062400	54023900
46012100	48044200	52062500	54024400
46012200	48044900	52063100	54024510
46012900	48045100	52063200	54024520
46019200	48045200	52063300	54024590
46019300	48045910	52063400	54024600
46019400	48045990	52063500	54024700
46019900	48051100	52064100	54024800
46021100	48051200	52064200	54024910
46021200	48051900	52064400	54024990
46021900	48052400	52064500	54025110
46029000	48052500	53011000	54025190
47010000	48053000	53012110	54025200
47020000	48054010	53012120	54025900
47031100	48054090	53012910	54026110
47031900	48055000	53012990	54026190
47032100	48059100	53013000	54026200
47032900	48059210	53021000	54026900
47041100	48059290	53029000	54031000
47041900	48059300	53061000	54033100
47042100	48061000	53062000	54033200
47042900	48062000	53071010	54033300
47050000	48063000	53071090	54033900
47061000	48064000	53072010	54034100
47062000	48084000	53072090	54034200
47063000	48089000	53081000	54034900
47069100	48092000	53082000	54041100

48099000	50020000	54041200	55094200
48120000	50030010	54041911	55095100
48131000	50030090	54041919	55095200
48132000	50050000	54041990	55095300
48139000	50060000	54049000	55095900
48142000	50071010	54050000	55096100
48149000	50071090	54060010	55096200
48162000	50072010	54060020	55096900
48169010	50072090	55011000	55099100
48169090	50079000	55012000	55099200
48182000	51012900	55013000	55099900
48185000	51013000	55014000	55101100
48195000	51052100	55019000	55101200
48205000	51052910	55020010	55102000
48221000	51052991	55020020	55103000
48229000	51052999	55020090	55109000
48232010	51061000	55031100	55111000
48232091	51062000	55031910	55112000
48232099	51081000	55031990	55113000
48234000	51082000	55032010	56021000
48236100	51111110	55032090	56022100
48236900	51111120	55033000	56022900
48237000	51111900	55034000	56029000
48239010	51121100	55039010	56031110
49011000	51121910	55039020	56031120
49019100	51121920	55039090	56031130
49019900	52021000	55041000	56031140
49021000	52029100	55049010	56031190
49029000	52029900	55049090	56031210
49030000	52041111	55051000	56031220
49040000	52041112	55052000	56031230
49051000	52041120	55061000	56031240
49059100	52041131	55062000	56031250
49059900	52041132	55063000	56031290
49060000	52041140	55069000	56031310
49070010	52041911	55070000	56031320
49070020	52041912	55081000	56031330
49070030	52041920	55082000	56031340
49070090	52041931	55091100	56031350
49081000	52041932	55091210	56031390
49089000	52041940	55091290	56031410
49090000	52051100	55092100	56031490
49111010	52051200	55092200	56039110
49111090	52051390	55093100	56039120
49119100	52051400	55093200	56039130
50010000	52051500	55094100	56039190

56039210	59019000	68151090	69060000
56039220	59029000	68152000	69071000
56039230	59041000	68159110	69079000
56039240	59050000	68159190	69081000
56039290	59069100	68159911	69089000
56039310	59069900	68159912	69091100
56039320	59080000	68159913	69091210
56039330	59090000	68159914	69091220
56039340	59100000	68159919	69091230
56039390	59111000	68159990	69091290
56039410	59112010	69010000	69091910
56039420	59112090	69021011	69091920
56039430	59113100	69021018	69091930
56039490	59113200	69021019	69091990
56041000	59114000	69021090	69099000
56049010	59119000	69022010	69101000
56049021	60012200	69022091	69109000
56049022	60012900	69022092	69111010
56049090	60019900	69022093	69111090
56050010	63011000	69022099	69119000
56050020	63063010	69029010	69120000
56050090	63069000	69029020	69131000
56060000	63072000	69029030	69139000
56072100	64011000	69029040	69141000
56072900	64019200	69029090	69149000
56074900	64019910	69031011	70010000
56079010	64019990	69031012	70021000
56079020	64021200	69031019	70022000
56079090	64021900	69031020	70023100
56081100	64022000	69031030	70023200
56081900	64029110	69031040	70023900
56089000	64029190	69031090	70031200
56090010	64029910	69032010	70031900
56090090	64029990	69032020	70032000
58023000	64031200	69032030	70033000
58041010	64031900	69032090	70042000
58041090	64034000	69039011	70049000
58042910	64039110	69039012	70051000
58062000	64039910	69039019	70052100
58063200	64041100	69039091	70052900
58064000	64041900	69039092	70053000
58081000	64042000	69039099	70060000
58089000	64052000	69041000	70072900
58109900	64061000	69049000	70080000
58110000	64062000	69051000	70091000
59011000	64069010	69059000	70099100

64069020	68029990	70099200	70193900
64069090	68030000	70101000	70194000
65010000	68041000	70102000	70195100
65020010	68042111	70109090	70195210
65020090	68042119	70111010	70195290
65040010	68042190	70111021	70195900
65040090	68042211	70111029	70199010
65050011	68042219	70111090	70199090
65050012	68042290	70112000	70200010
65050019	68042300	70119000	70200090
65050021	68043000	70131000	71011000
65050022	68051000	70132200	71012100
65050029	68052000	70132800	71012200
65050031	68053010	70133300	71021000
65050032	68053020	70133700	71022100
65050039	68053090	70134100	71022900
65050090	68061000	70134210	71023100
65061000	68062000	70134290	71023900
65069100	68069010	70134900	71031000
65069900	68069090	70139110	71039100
65070000	68071000	70139190	71039900
66011000	68079000	70139900	71041000
66019110	68080000	70140000	71042010
66019190	68091100	70151010	71042090
66019900	68091900	70151091	71049000
66020000	68099000	70151092	71051000
66032000	68101100	70159010	71059000
66039000	68101900	70159020	71061000
67010000	68109100	70159030	71069100
67021000	68109900	70159090	71069210
67029000	68114000	70161000	71069220
67030000	68118100	70169000	71069290
67041100	68118200	70171000	71070000
67041900	68118900	70172000	71081100
67042000	68128000	70179000	71081210
67049000	68129100	70181010	71081290
68010000	68129200	70181020	71081310
68021000	68129300	70181090	71081390
68022100	68129910	70182000	71082000
68022300	68129920	70189000	71090000
68022900	68129930	70191100	71101100
68029100	68129990	70191210	71101910
68029200	68141000	70191290	71101990
68029310	68149000	70191900	71102100
68029390	68151010	70193100	71102900
68029910	68151020	70193200	71103100

71103900	72029990	72261100	73044900
71104100	72031000	72261900	73045111
71104900	72039000	72262010	73045119
71110000	72041000	72262090	73045190
71123010	72042100	72269100	73045911
71123020	72042900	72269200	73045919
71123090	72043000	72269900	73045990
71129100	72044100	72271000	73049011
71129200	72044900	72272000	73049019
71129900	72045000	72279000	73049090
71131100	72051000	72281010	73051100
71131900	72052100	72281090	73051200
71132000	72061000	72282000	73051900
71141100	72069000	72283000	73052000
71141900	72071200	72284000	73053100
71142000	72071900	72285000	73053900
71151000	72082610	72286000	73059000
71159000	72082690	72287000	73061100
71161000	72082710	72288000	73061900
71162010	72082790	72292000	73062100
71162020	72083700	72299000	73062900
71162090	72083810	73011000	73064000
71171100	72083890	73012000	73069010
71171900	72083910	73021010	73069020
71179000	72083990	73021090	73069090
71181010	72084000	73023000	73071100
71181090	72085100	73024000	73071910
71189000	72085200	73029000	73071920
72011000	72085300	73030000	73071990
72012000	72085400	73041100	73072100
72015000	72089000	73041900	73072200
72021100	72091600	73042200	73072300
72021900	72091700	73042310	73072900
72022100	72091800	73042390	73079100
72022900	72092600	73042400	73079200
72023000	72092700	73042910	73079300
72024100	72092800	73042931	73079900
72024900	72099000	73042939	73081000
72025000	72101100	73042990	73083000
72026000	72101200	73043110	73084000
72027000	72102000	73043190	73089010
72028000	72103010	73043910	73089090
72029100	72103090	73043920	73101010
72029200	72104910	73043990	73101090
72029300	72104990	73044110	73102110
72029910	72105000	73044190	73102190
72106911	72189900	73102910	73218900
72106919	72191100	73102920	73219000
72106990	72191200	73102990	73221100
72107010	72191300	73121010	73221900
72107020	72191400	73121090	73229010
72109000	72192100	73129000	73229090
72111300	72192200	73141200	73251000
72111400	72192300	73141400	73259100
72111900	72192400	73143100	73261100
72112300	72193100	73144100	73261900
72112910	72193200	73144200	73262000
72112920	72193300	73144900	73269010
72119010	72193400	73145000	73269090
72119090	72193500	73151100	74010000
72121000	72199010	73151210	74020000
72122010	72199090	73151290	74031100
72122090	72201100	73151900	74031200
72123000	72201210	73152000	74031300
72124010	72201220	73158100	74031900
72124021	72201290	73158200	74032100
72124029	72202010	73158900	74032200
72125010	72202090	73159000	74032900
72125090	72209000	73160000	74040000
72126000	72210000	73181100	74050000
72141010	72221100	73181200	74061000
72141090	72221910	73181300	74062000
72143000	72221990	73181400	74071010
72151000	72222000	73181500	74071021
72155000	72223000	73181600	74071029
72159010	72224010	73181900	74072110
72159090	72224090	73182100	74072120
72161000	72230000	73182200	74072910
72163100	72241000	73182300	74072921
72163200	72249000	73182400	74072929
72163300	72251100	73182900	74081100
72165000	72251900	73194000	74081900
72166110	72253000	73199000	74082100
72166190	72254010	73201000	74082200
72166910	72254020	73202010	74082911
72166990	72254090	73202090	74082919
72169100	72255010	73209000	74082990
72173010	72255090	73211100	74091100
72173090	72259100	73211200	74091900
72179000	72259200	73211900	74092100
72181000	72259910	73218100	74092900
72189100	72259990	73218200	74093111

74093119	75040090	81125900	82075090
74093190	75051110	81129200	82076000
74093900	75051121	81129900	82077010
74094010	75051129	81130010	82077020
74094090	75051210	81130090	82077090
74099000	75051221	82011000	82078000
74101112	75051229	82013000	82079000
74101113	75052100	82014000	82081000
74101119	75052200	82015000	82082000
74101190	75061000	82016000	82083000
74101200	75062000	82019000	82084000
74102110	75071100	82021000	82089000
74102120	75071200	82022000	82090011
74102130	75072000	82023100	82090019
74102190	75081000	82023900	82090090
74102200	75089010	82024000	82100010
74111010	75089090	82029100	82100090
74111090	76011000	82029910	82111000
74112110	76012000	82029990	82119100
74112190	76020000	82031010	82119210
74112210	76031000	82031090	82119220
74112290	76032000	82032010	82119290
74112910	76051110	82032090	82119310
74112990	76051190	82033000	82119320
74121000	76051910	82034000	82119390
74122000	76051990	82041100	82119400
74151000	76052110	82041200	82119500
74152100	76052190	82042000	82121010
74152900	76052910	82051000	82121020
74153300	76052990	82052000	82122010
74153900	76061110	82053000	82122020
74181000	76061190	82054000	82129000
74182000	76069100	82055100	82130000
74191000	76069200	82055900	82141000
74199100	76110000	82056000	82142000
74199910	76129011	82057000	82149010
74199920	76129012	82059000	82149090
74199930	76129019	82060000	82151000
74199990	76129090	82071300	82152000
75011000	76130000	82071900	82159100
75012000	76141010	82072000	82159910
75021010	76141090	82073000	82159990
75021090	76149010	82074010	83011000
75022000	76149090	82074020	83012000
75030000	76151000	82075011	83013000
75040010	76152000	82075019	83014000

76161000	81029600	83015000	84041020
76169100	81029700	83016000	84042000
76169900	81029900	83017000	84049010
78011011	81032000	83021000	84049090
78011019	81033000	83022000	84051000
78011090	81039000	83023000	84059000
78019100	81041100	83024100	84061000
78019900	81041900	83024200	84068100
78020000	81042000	83024900	84068200
78041100	81043000	83025000	84069011
78041900	81049000	83026000	84069019
78042000	81052010	83030000	84069021
78060010	81052021	83040000	84069029
78060020	81052029	83051000	84069090
78060090	81052090	83052000	84071000
79011111	81053000	83059000	84072110
79011119	81059010	83061000	84072190
79011191	81059090	83062100	84072910
79011199	81060010	83062900	84072990
79011210	81060090	83063000	84073110
79011290	81072010	83071010	84073190
79012010	81072020	83071090	84073200
79012090	81073000	83079000	84073310
79020000	81079000	83081000	84073390
79031000	81082000	83082000	84073410
79039000	81083000	83089010	84073490
79040000	81089000	83089020	84079000
79050000	81092000	83089090	84081010
79070010	81093000	83099000	84081090
80011000	81099000	83100000	84082010
80012000	81101010	83112000	84082020
80020000	81101020	83113000	84082030
80030000	81102000	83119000	84082090
80070010	81109000	84011000	84089010
80070020	81110010	84012000	84089090
80070030	81110020	84013000	84091000
80070090	81110090	84014000	84101100
81011000	81121200	84021100	84101200
81019400	81121300	84021200	84101300
81019600	81121900	84021900	84109000
81019700	81122110	84022000	84111100
81019910	81122120	84029000	84111200
81019990	81122200	84031010	84112100
81021000	81122900	84031090	84112200
81029400	81125100	84039000	84118100
81029500	81125200	84041010	84118200

84119100
84119900
84121000
84122110
84122190
84122900
84123110
84123190
84123900
84128000
84129010
84129020
84129080
84129090
84131100
84131900
84132000
84133010
84133020
84133030
84133090
84134000
84135010
84135090
84136011
84136019
84136090
84138200
84139200
84141000
84142000
84143011
84143019
84143091
84143099
84144010
84144020
84144090
84145110
84145120
84145190
84145910
84145990
84146000
84148011
84148012
84148013
84148019
84148021
84148022
84148029
84148031
84148032
84148033
84148038
84148039
84148090
84149010
84149020
84149031
84149032
84149033
84149034
84149039
84151011
84151019
84151090
84152010
84152090
84158110
84158190
84158210
84158290
84158300
84159010
84159020
84159090
84161000
84162010
84162090
84163000
84169000
84171010
84171020
84171090
84172000
84178010
84178020
84178090
84179000
84181000
84182100
84182900
84183000
84184000
84186100
84186910
84186920
84186931
84186932
84186940
84186991
84186999
84189100
84189900
84191100
84191910
84191990
84192000
84193200
84193900
84194010
84194020
84194090
84195010
84195021
84195022
84195029
84195090
84196000
84198110
84198190
84198911
84198919
84198920
84198930
84198940
84198991
84198999
84199010
84199020
84199031
84199039
84199040
84199090
84201010
84201090
84209100
84209900
84211110
84211190
84211210
84211290
84211910
84211990
84212100
84212200
84212300
84212911
84212919
84212920
84212930
84212990
84213100
84213910
84213920
84213930
84213990
84219110
84219191
84219199
84219910
84219920
84219991
84219999
84221100
84221900
84222000
84223010
84223021
84223022
84223023
84223029
84223030
84224010
84224020
84224030
84224090
84229010
84229090
84231000
84232000
84233011
84233019
84233090
84238110
84238190
84238200
84238900
84239010
84239021
84239029
84241000
84242000
84243010
84243020
84243030
84243090
84248111
84248119
84248121
84248129
84248190
84248910
84248920
84248990
84249010
84249090
84251100
84251910
84251990
84253110
84253190
84253910
84253990
84254100
84254200
84254910
84254990
84261100
84261200
84261900
84262000
84263000
84264110
84264190
84264910
84264990
84269100
84269900
84271011
84271019
84271090
84272010
84272090
84279000
84281000
84282010
84282090
84283100
84284000
84286000
84289010
84289020
84289030
84289090
84291110
84291190
84291910
84291990
84292010
84292090
84293000
84294000
84295111
84295119
84295121
84295129
84295191
84295192
84295199
84295211
84295212
84295219
84295220
84295290
84295900
84301000
84302000
84303110
84303190
84303910
84303990
84304110
84304120
84304130
84304190
84304910
84304920
84304990
84305000
84306100
84306911
84306919
84306990
84311010
84311090
84312011
84312019
84312090
84313110
84313190
84313900
84314100
84314200
84314310
84314390
84314910
84314921
84314922
84314923
84314929
84321000
84322100
84322900
84323010
84323090
84324000
84328000
84329000
84331100
84331900
84332010
84332090
84333000
84334000
84335100
84335200
84335300
84335911
84335919
84335990
84336010
84336021
84336029
84336090
84339010
84339090
84341000
84342010
84342090
84349000
84351000
84359000
84362100
84362900
84368000
84369100
84369900
84379000
84381000
84382011
84382019
84382090
84383000
84384000
84385000
84386000
84388010
84388020
84388090
84389000
84391010
84391020
84391030
84391090
84392000
84393010
84393020
84393030
84393090
84399100
84399910
84399990
84401011
84401019
84401020
84401090

84409000
84411010
84411090
84412000
84413010
84413090
84414000
84418000
84419000
84423010
84423020
84423090
84424010
84424020
84424090
84425000
84431110
84431190
84431200
84431310
84431321
84431329
84431390
84431400
84431500
84431600
84431710
84431790
84431910
84431990
84433910
84433921
84433928
84433929
84433930
84433990
84440010
84440020
84440090
84451110
84451120
84451190
84451200
84451300
84451910
84451921
84451922
84451923
84451924
84451925
84451926
84451927
84451929
84452000
84453010
84453090
84454011
84454012
84454018
84454019
84454021
84454029
84454031
84454039
84454040
84454090
84459010
84459020
84459030
84459040
84459090
84461010
84461090
84462100
84462900
84463010
84463020
84463030
84463040
84463090
84471100
84471200
84472010
84472021
84472029
84472030
84479010
84479020
84479090
84481110
84481120
84481190
84481900
84482010
84482020
84482030
84482090
84483100
84483211
84483219
84483220
84483230
84483240
84483250
84483290
84483310
84483390
84483911
84483912
84483917
84483919
84483921
84483922
84483923
84483929
84483991
84483992
84483999
84484200
84484910
84484920
84484990
84485100
84485910
84485921
84485922
84485929
84485930
84485940
84485990
84490010
84490020
84490080
84490091
84490099
84501100
84501200
84501900
84502010
84502090
84509010
84509090
84511000
84512100
84512910
84512990
84513010
84513091
84513099
84514010
84514021
84514029
84514090
84515010
84515020
84515090
84518000
84519010
84519090
84521000
84522110
84522120
84522190
84522910
84522921
84522922
84522923
84522924
84522925
84522929
84522990
84523000
84529020
84529081
84529089
84529091
84529092
84529093
84529094
84529099
84531010
84531090
84532000
84538000
84539000
84541000
84542010
84542090
84543010
84543020
84543090
84549010
84549090
84551000
84552110
84552190
84552210
84552290
84553010
84553020
84553090
84559000
84561011
84561019
84561090
84562010
84562090
84563011
84563019
84563090
84569000
84571000
84572010
84572090
84573010
84573090
84581110
84581191
84581199
84581910
84581990
84589100
84589900
84591000
84592110
84592191
84592199
84592900
84593100
84593900
84594000
84595100
84595900
84596100
84596900
84597000
84601100
84601900
84602100
84602900
84603100
84603900
84604011
84604019
84604091
84604099
84609011
84609012
84609019
84609090
84612010
84612090
84613010
84613090
84614010
84614091
84614099
84615010
84615020
84615090
84619010
84619090
84621011
84621019
84621090
84622100
84622900
84623100
84623910
84623990
84624100
84624900
84629111
84629119
84629191
84629199
84629910
84629920
84629990
84631010
84631090
84632010
84632091
84632099
84633000
84639010
84639090
84641000
84642010
84642021
84642029
84642090
84649011
84649019
84649090
84651000
84659110
84659190
84659211
84659219
84659290
84659310
84659390
84659400
84659511
84659512
84659591
84659592
84659600
84659900
84661000
84662010
84662090
84663000
84669100
84669200
84669311
84669319
84669320
84669330
84669340
84669350
84669360
84669410
84669420
84669430
84669490
84671110
84671190
84671900
84672100
84672200
84672910
84672991
84672992
84672993
84672999
84678100
84678900
84679100
84679200
84679900
84681000
84682000
84688010
84688090
84689010
84689020
84689090
84690010
84690021
84690029
84690031
84690039
84701000
84702100
84702900
84703000
84705011
84705019
84705090
84709010
84709090
84713011
84713012
84713019
84713090
84714110

84714190
84715010
84715020
84715030
84715040
84715090
84718000
84719011
84719012
84719013
84719014
84719019
84719090
84721000
84723010
84723020
84723030
84723090
84729010
84729021
84729029
84729030
84729040
84729051
84729059
84729091
84729099
84731010
84731090
84732100
84732910
84732920
84732990
84734010
84734070
84734090
84741000
84742010
84742090
84743100
84743200
84743900
84748010
84748090
84749000
84751000
84752100
84752910
84752990
84759000
84762100
84762900
84768100
84768910
84768990
84769000
84771011
84771019
84771021
84771029
84771091
84771099
84772010
84772090
84773010
84773090
84774010
84774090
84775100
84775911
84775919
84775990
84778010
84778090
84779000
84781010
84781090
84789000
84791010
84791090
84792000
84793000
84794000
84795000
84796000
84797100
84797900
84798110
84798190
84798210
84798290
84798911
84798912
84798921
84798922
84798931
84798932
84798940
84798991
84798992
84798999
84799010
84799090
84801000
84802000
84803000
84804100
84804910
84804990
84805000
84806000
84807100
84807900
84811000
84812090
84813000
84814000
84819010
84819090
84821010
84821090
84822010
84822090
84823000
84824000
84825010
84825090
84828000
84829111
84829119
84829120
84829130
84829190
84829910
84829990
84831011
84831019
84831020
84831030
84831040
84831050
84831090
84832000
84833010
84833021
84833029
84833090
84834010
84834090
84835010
84835090
84836011
84836019
84836090
84839000
84841000
84842000
84849000
84861000
84862000
84863000
84869000
84871000
84879000
85011011
85011019
85011021
85011029
85011030
85012000
85013110
85013120
85013210
85013220
85013310
85013320
85013411
85013419
85013420
85014011
85014019
85014021
85014029
85015110
85015120
85015190
85015210
85015220
85015290
85015310
85015320
85015330
85015390
85016100
85016200
85016300
85016400
85021110
85021190
85021210
85021290
85021311
85021319
85021390
85022011
85022019
85022090
85023100
85023900
85024010
85024090
85030010
85030090
85041000
85042300
85043111
85043119
85043191
85043192
85043199
85043211
85043219
85043221
85043229
85045000
85051100
85051910
85051990
85052010
85052090
85059010
85059080
85059090
85061010
85061020
85061030
85063010
85063090
85064010
85064090
85065010
85065090
85066010
85066090
85068010
85068090
85069000
85071010
85071090
85072010
85072090
85073011
85073019
85073090
85074000
85075000
85076000
85078000
85079010
85079020
85079090
85081100
85081900
85086000
85087000
85094010
85094020
85094030
85094040
85094050
85094090
85098010
85098090
85099000
85101000
85102000
85103000
85109011
85109019
85109020
85109090
85111000
85112010
85112090
85113010
85113020
85114000
85115010
85115090
85118010
85118020
85118030
85118090
85119000
85121000
85122011
85122019
85122021
85122022
85122023
85122029
85123000
85124010
85124020
85129000
85131010
85131090
85139000
85141010
85141090
85142011
85142019
85142020
85143011
85143019
85143021
85143029
85143090
85144000
85149000
85151100
85151900
85152100
85152900
85153110
85153190
85153900
85158010
85158090
85159000
85162100
85162900
85163100
85163200
85163300
85164000
85165000
85166000
85167100
85167200
85167910
85167920
85167990
85168010
85168090
85169000
85171100
85171231
85171232
85171233
85171239
85171241
85171249
85171290
85171810
85171820
85171891
85171899
85176111
85176119
85176120
85176130
85176141
85176142
85176143
85176149
85176191
85176192

85176199
85176221
85176222
85176223
85176224
85181010
85181090
85182100
85182200
85182910
85182990
85183000
85184000
85185000
85189010
85189090
85192000
85193000
85195000
85198110
85198120
85198190
85198900
85211010
85211081
85211089
85211090
85219010
85219090
85221000
85229010
85229020
85229030
85229040
85229050
85229090
85232110
85232120
85232911
85232919
85232921
85232922
85232923
85232924
85232929
85232931
85232932
85232933
85232939
85232990
85234110
85234190
85234910
85234920
85234990
85235110
85235190
85235200
85235910
85235990
85238000
85255011
85255012
85255019
85255021
85255022
85255023
85255024
85255029
85256010
85256020
85256090
85258011
85258012
85258013
85258019
85258021
85258022
85258029
85261000
85269100
85269200
85271200
85271310
85271320
85271330
85271390
85271910
85271990
85272110
85272190
85272900
85279110
85279120
85279190
85279200
85279910
85279990
85284910
85284921
85284929
85285910
85285920
85286910
85286990
85287111
85287119
85287190
85287200
85287300
85291011
85291019
85291090
85301010
85301090
85308010
85308090
85309000
85311010
85311090
85312000
85318000
85319000
85321000
85322111
85322119
85322190
85322200
85322310
85322390
85322410
85322490
85322510
85322590
85322910
85322990
85323010
85323090
85329000
85331000
85332110
85332120
85332190
85332900
85333110
85333190
85333910
85333990
85334011
85334012
85334019
85334091
85334092
85334099
85339000
85351000
85352100
85352900
85353013
85353017
85353018
85353019
85353023
85353027
85353028
85353029
85354010
85354090
85359000
85361000
85362000
85363000
85364100
85364900
85365010
85365020
85365030
85365090
85366100
85366910
85366990
85369010
85369020
85369030
85369040
85369050
85369090
85371011
85371019
85371020
85371030
85371090
85372010
85372090
85381000
85389010
85389020
85389090
85391010
85391090
85392110
85392190
85392200
85392910
85392990
85393100
85393200
85393900
85394110
85394190
85394900
85399010
85399020
85399090
85401100
85401200
85402011
85402019
85402020
85402090
85404000
85406010
85406090
85407100
85407900
85408100
85408910
85408990
85409110
85409120
85409130
85409140
85409190
85409900
85411011
85411012
85411019
85411021
85411022
85411029
85411091
85411092
85411099
85412110
85412120
85412191
85412199
85412910
85412920
85413011
85413019
85413021
85413029
85414011
85414012
85414013
85414014
85414015
85414016
85414019
85414021
85414022
85414023
85414024
85414025
85414026
85414027
85414029
85414031
85414032
85414039
85415010
85415020
85416010
85416090
85419010
85419020
85419090
85423110
85423120
85423190
85423210
85423221
85423229
85423291
85423299
85423311
85423319
85423320
85423390
85423911
85423919
85423920
85423931
85423939
85423991
85423999
85429010
85429020
85429090
85431000
85432000
85433000
85437011
85437012
85437013
85437014
85437015
85437019
85437020
85437031
85437032
85437033
85437034
85437035
85437036
85437039
85437040
85437050
85437091
85437092
85437099
85439010
85439090
85441100
85441910
85441990
85443000
85447010
85447020
85447030
85447090
85451100
85451910
85451920
85451990
85452000
85459010
85459020
85459030
85459090
85461000
85462000
85469000
85471000
85472010
85472090
85479000
85481010
85481090
85489010
85489090
86011000
86012000
86021000
86029000
86031000
86039000
86040010
86040090
86050010
86050090
86061000
86063000
86069100
86069200
86069900
86071110

86071120	87042290	89039900	90065320
86071200	87042310	89040000	90065910
86071911	87042320	89051000	90065921
86071919	87042330	89052000	90065929
86071990	87042390	89059000	90066100
86072100	87043110	89061000	90066900
86072900	87043120	89069000	90069110
86073000	87043130	89071000	90069190
86079100	87043190	89079000	90069900
86079900	87043210	89080000	90071000
86080011	87043220	90011011	90072020
86080012	87043230	90011019	90072090
86080090	87043290	90011020	90079100
86090000	87049000	90012000	90079200
87011000	87051010	90013000	90085000
87012000	87051090	90014000	90089000
87013000	87052000	90015000	90101010
87019010	87053000	90019010	90101020
87019090	87054000	90019090	90101090
87021000	87059010	90021110	90105010
87029010	87059090	90021120	90105020
87029090	87060010	90021190	90105090
87031000	87060020	90021900	90106000
87032100	87060090	90022010	90109010
87032210	87071000	90022090	90109090
87032290	87079010	90029000	90111000
87032310	87079090	90031100	90112010
87032390	87081000	90031910	90112020
87032410	87082100	90031990	90112030
87032490	87082911	90039010	90118010
87033110	87082912	90039090	90118090
87033190	87082913	90041000	90119010
87033210	87082914	90049010	90119090
87033290	87082919	90049020	90121010
87033310	87082991	90049090	90121090
87033390	87082992	90051000	90129010
87039000	87082993	90058000	90129090
87041010	87082994	90059010	90131010
87041090	87082995	90059090	90131090
87042110	87082999	90061010	90132000
87042120	87083011	90061090	90138010
87042130	87083019	90063000	90138090
87042190	87083090	90064000	90139000
87042210	87084011	90065100	90141000
87042220	87084019	90065200	90142010
87042230	87084090	90065310	90142020

87085011	87149600	90142030	90183999
87085012	87149910	90142090	90184100
87085019	87149990	90148010	90184911
87085080	87150000	90148090	90184912
87085091	87161000	90149000	90184919
87085099	87162000	90160010	90184920
87087010	87163100	90160090	90184940
87087090	87163900	90171010	90184991
87088000	87164000	90171090	90184999
87089100	87168000	90172000	90185010
87089200	87169010	90173010	90185090
87089300	87169090	90173020	90189010
87089411	88010000	90173090	90189021
87089412	88021100	90178010	90189029
87089413	88021210	90178090	90189031
87089481	88021290	90179010	90189039
87089482	88022010	90179090	90189040
87089483	88022021	90181100	90189050
87089490	88022022	90181210	90189091
87089510	88022090	90181290	90189092
87089521	88023010	90181300	90189093
87089522	88023021	90181410	90189094
87089529	88023029	90181420	90189095
87089910	88023031	90181490	90189096
87089990	88023039	90181910	90189099
87091100	88023090	90181920	90191000
87091900	88024010	90181980	90192010
87099000	88024090	90181990	90192020
87100000	88026000	90182010	90192030
87113000	88031000	90182020	90192040
87114000	88032000	90182090	90192090
87115000	88033000	90183111	90200010
87119000	88039000	90183119	90200090
87120010	88040000	90183190	90211010
87120090	88051000	90183211	90211020
87131000	88052100	90183212	90211091
87139000	88052900	90183219	90211099
87141000	89011000	90183220	90212110
87142000	89012000	90183910	90212190
87149100	89013000	90183921	90212900
87149200	89019000	90183922	90213110
87149310	89020010	90183923	90213120
87149320	89020090	90183924	90213190
87149410	89031000	90183929	90213911
87149490	89039100	90183930	90213919
87149500	89039200	90183991	90213920

90213930	90261011	91021210	91143000
90213940	90261019	91021220	91144000
90213980	90261021	91021290	91149010
90213991	90261029	91021900	91149020
90213999	90262010	91022100	91149030
90214000	90262090	91022900	91149040
90221200	90268000	91029100	91149050
90221311	90269010	91029900	91149060
90221319	90269020	91031000	91149070
90221390	90269090	91039000	91149090
90221411	90271000	91040000	92011000
90221412	90272011	91051100	92012000
90221413	90272012	91051900	92019000
90221419	90272019	91052100	92021000
90221490	90272021	91052900	92029000
90221910	90272029	91059100	92051000
90221991	90273011	91059900	92059000
90221999	90273019	91061000	92060000
90222110	90273020	91069000	92071010
90222120	90275010	91070010	92071090
90222190	90275020	91070090	92079010
90222910	90275030	91081110	92079090
90222990	90275040	91081190	92081000
90223000	90275050	91081200	92089000
90229011	90275090	91081900	92093000
90229012	90278011	91082000	92099100
90229019	90278012	91089000	92099200
90229080	90278013	91091000	92099400
90229090	90278014	91099000	92099900
90230000	90278020	91101110	93011000
90241010	90278030	91101190	93012000
90241020	90278091	91101200	93019000
90241090	90278099	91101900	93020000
90248011	90279010	91109000	93031000
90248019	90279091	91111000	93032000
90248021	90279093	91112010	93033000
90248029	90279099	91112090	93039000
90248090	90281011	91118000	93040000
90249000	90281019	91119010	93051000
90251110	90281090	91119090	93052000
90251190	90282010	91122000	93059100
90251910	90282020	91129000	93059900
90251990	90283011	91131000	93062100
90258000	90283019	91132000	93062900
90259010	90283021	91139000	93063000
90259090	90283029	91141000	93069000
90283031	90314100	93070000	95045000
90283039	90314910	94011010	95049010
90283090	90314920	94011090	95049090
90289010	90314990	94014010	95051000
90289090	90318011	94015100	95059000
90291010	90318012	94015900	95061100
90291090	90318020	94019010	95061200
90292010	90318030	94019090	95061900
90292020	90318040	94021000	95062100
90299010	90318050	94043000	95062900
90299090	90318060	94051010	95063100
90301010	90318091	94051091	95063200
90301090	90318099	94051092	95063900
90302010	90319010	94051093	95064000
90302021	90319090	94051099	95065100
90302022	90321010	94052000	95065900
90302029	90321090	94053000	95066100
90302030	90322000	94054010	95066200
90303100	90328100	94054090	95066900
90303200	90328911	94055000	95067000
90303311	90328919	94056000	95069100
90303319	90328921	94059100	95069900
90303321	90328922	94059200	95071000
90303329	90328923	94059900	95072000
90303390	90328924	94060010	95073000
90303910	90328925	94060091	95079000
90303990	90328929	94060092	95081000
90304010	90328930	94060099	95089010
90304020	90328981	95030010	95089020
90304030	90328982	95030021	95089030
90304090	90328983	95030022	95089090
90308210	90328984	95030029	96011000
90308290	90328989	95030031	96019000
90308410	90328990	95030039	96020010
90308420	90329010	95030040	96020020
90308490	90329091	95030050	96020090
90308910	90329099	95030060	96031000
90308920	90330000	95030070	96032100
90308930	91011100	95030080	96032900
90308940	91011900	95030091	96033000
90308990	91012100	95030097	96034010
90309010	91012900	95030098	96034090
90309090	91019100	95030099	96035000
90311000	91019900	95042000	96039000
90312010	91021110	95043000	96040000
90312090	91021190	95044000	96050000

96061000	96121013
96062100	96121019
96062200	96121090
96062900	96122000
96063000	96131000
96071100	96132000
96071900	96138000
96072000	96139000
96081000	96140000
96082000	96151100
96083000	96151900
96084000	96159000
96085000	96161000
96086000	96162000
96089100	96170020
96089981	96180000
96089989	96190000
96089990	97011000
96091000	97019000
96092000	97020000
96099000	97030000
96100000	97040000
96110000	97050000
96121011	97060000
96121012	

SECRETARÍA DEL MERCOSUR

FE DE ERRATAS - ORIGINAL – 24/10/14

Oscar Pastore

Director

ANEXO II – DIRECTIVA 21/2014

ANEXO II – DIRETRIZ 21/2014

VENEZUELA			VENEZUELA		
NCM	**OBSERVACIÓN**	**OBSERVAÇÃO**	**NCM**	**OBSERVACIÓN**	**OBSERVAÇÃO**
01012100			03019999		
01012900			03025100		
01022110			03036300		
01022190			03055100		
01022911			03056200		
01022919			04071100		
01022990			04071900		
01023110			05100010		
01023190			05100090		
01023911			05111000		
01023919			05119110		
01023990			05119910		
01029000			05119920		
01031000			05119930		
01039100			06011000		
01039200			06022000		
01041011			06029010		
01041019			06029021		
01041090			06029029		
01042010			06029081		
01042090			06029082		
03019210			06029083		
03019290			06029089		
03019310			06029090		
03019390			07011000		
03019410			07131010		
03019490			07132010		
03019510			07133110		
03019590			07133210		
03019911			07133311		
03019912			07133321		
03019919			07133391		
03019991			07133410		
03019992			07133510		

07133910		
07134010		
07135010		
07136010		
07139010		
10031000		
10039010		
10039080		
10039090		
10051000		
12011000		
12060010		
12092200		
25030010		
25030090		
25070010		
25070090		
25102010		
27011200		
27011900		
27012000		
27021000		
27022000		
27040010		
27040010		
27040090		
27071000		
27072000		
27073000		
27074000		
27079100		
27079910		
27079990		
27081000		
27082000		
27090010		
27090090		
27101230		
27101921		
27101922		
27102000		
27111100		
27111210		
27111290		
27111300		
27111400		
27111910		
27111990		
27112100		
27112910		
27112990		
27131100		
27132000		
27139000		
27141000		
27149000		
27160000		
28332910		
28332920		
28332930		
28332950		
29146100		
29201120		
29222100		
29303022		
29304010		
29304090		
29319021		
29319029		
29331911		
29331919		
29331990		
29333110		
29333120		
29337210		
29337220		
29337910		
29337990		
29362210		
29362220		
29362290		
29362310		
29362320		
29362390		
29362520		
29362590		
29362710		
29362811		
29362940		
29372140		
29413010		
29413020		
29413031		
29413032		
29413090		
31043010		
31043090		
32064100		
34021110		
34021120		
34021130		
34021190		
38029010		
38029020		
38029030		
38029040		
38029050		
38159010		
38159091		
38159092		
38159099		
38237030		
38237090	Excepto: cetílico y oleílico	Exceto: cetílico e oleílico
39045010		
39045090		
39046110		
39046190		
39046910		
39046990		
39053000		
39059130		
39059190		
39069011		
39069012		
39069019		
39069021		
39069022		
39069029		
39069031		
39069032		
39069039		
39069041		
39069042		
39069043		

39069044		
39069045		
39069046		
39069047		
39069049		
39095011		
39095012		
39095019		
39095021		
39095029		
39206211		
39206219		
39206291		
39206299		
40059110		
40059910		
49021000		
49029000		
51052910		
51052991		
51052999		
76011000		
76012000		
76020000		
76061110		
76061190		
76061210		
76061220		
76061290	Excepto de duraluminio	Exceto de duralumínio
76071110		
76071190		
76071910		
76071990		
82055900		
90183211		
90183212		
90183219		
90183220		

DECRETO Nº 10.177, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, órgão superior de caráter paritário, consultivo e de deliberação colegiada sobre as políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência, instituído no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Art. 2º Ao Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência compete:

I - acompanhar pela implantação da Política Nacional para a Inclusão da Pessoa com Deficiência;

II - acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, política urbana, reabilitação e outras políticas relativas à pessoa com deficiência;

III - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, de modo a sugerir as modificações necessárias à consecução da Política Nacional para a Inclusão da Pessoa com Deficiência;

IV - formular propostas sobre a efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

V - acompanhar e apoiar as políticas e as ações dos Conselhos de Direitos da Pessoa com Deficiência no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - propor a elaboração de estudos e pesquisas que objetivem a melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;

VII - propor e incentivar a realização de campanhas com vistas à promoção dos direitos da pessoa com deficiência e à prevenção das causas que levam à deficiência;

VIII - avaliar e manifestar-se sobre o plano de ação anual da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

IX - acompanhar o desempenho dos programas e projetos da política nacional para inclusão da pessoa com deficiência por meio de relatórios de gestão;

X - indicar as medidas a serem adotadas, no território nacional, nos casos de requerimentos, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, quando ocorrer ameaça ou violação aos direitos da pessoa com deficiência, assegurados pela Constituição, pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e pelas demais legislações aplicáveis;

XI - participar do monitoramento da promoção, da proteção e da implementação no País da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, da Lei nº 13.146, de 2015, e das demais legislações aplicáveis; e

XII - realizar, com o apoio do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a cada quatro anos, a Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e o disposto em ato do Ministro de Estado do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Art. 3º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, observada a paridade entre os representantes do poder executivo e da sociedade civil organizada, é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I - representantes dos seguintes órgãos e entidades governamentais:

a) um da Casa Civil da Presidência da República;

b) um do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

c) um do Ministério das Relações Exteriores;

d) da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia:

1. um da Secretaria de Previdência; e

2. um da Secretaria de Trabalho;

e) um do Ministério da Infraestrutura;

f) um do Ministério da Educação;

g) do Ministério da Cidadania:

1. um da Secretaria Especial de Desenvolvimento Social; e

2. um da Secretaria Especial do Esporte;

h) um do Ministério do Desenvolvimento Regional;

i) um do Ministério da Saúde;

j) um do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

k) dois do Ministério do Turismo, dentre os quais um da Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo;

l) do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

1. um da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; e

2. um da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres;

m) Conselhos Estaduais e Distrital dos Direitos da Pessoa com Deficiência; e

n) Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

II - representantes da sociedade civil, dentre os quais:

a) treze de organizações nacionais para pessoa com deficiência;

b) um de organização nacional de empregadores;

c) um de organização nacional de trabalhadores;

d) um da comunidade científica, cuja atuação seja correlata aos objetivos da Política Nacional para Inclusão das Pessoas com Deficiência;

e) um da Ordem dos Advogados do Brasil; e

f) um do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

§ 1º Cada membro do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e organizações que representam e designados pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Art. 4º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência será dirigido por um Presidente, ou por seu Vice-Presidente nas suas ausências ou impedimentos.

§ 1º A escolha do Presidente e do Vice-Presidente ocorrerá mediante eleição dentre seus membros, por voto da maioria absoluta, para mandato de três anos.

§ 2º Fica assegurada a representação do Governo e da sociedade civil na Presidência e na Vice-Presidência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e a alternância dessas representações em cada mandato, observado o regimento interno do Conselho.

Art. 5º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência se reunirá em caráter ordinário bimestralmente e em caráter extraordinário sempre que convocado por seu Presidente ou por requerimento da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º O quórum de reunião do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência é de maioria absoluta dos membros e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Além do voto ordinário, o Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência terá o voto de qualidade em caso de empate.

§ 3º As reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de sua Presidência Ampliada e de suas Comissões Permanentes e Temáticas serão realizadas presencialmente.

Art. 6º As organizações nacionais para pessoa com deficiência a que se refere a alínea "a" do inciso II do **caput** do art. 3º serão escolhidas dentre aquelas que atuam nas seguintes áreas e na seguinte proporção:

I - um da área de transtorno do espectro autista;

II - um da área de deficiência auditiva ou surdez;

III - três da área de deficiência física;

IV - dois da área da deficiência mental ou intelectual;

V - dois da área de deficiência decorrente de causas patológicas ou doenças raras;

VI - dois da área da deficiência visual;

VII - um da área de deficiências múltiplas; e

VIII - um da área de síndromes.

Parágrafo único. Considera-se organização nacional para pessoa com deficiência a entidade privada sem fins lucrativos e de âmbito nacional, com filiais em, no mínimo, cinco Unidades da Federação, distribuídas, no mínimo, por três regiões do País.

Art. 7º O regulamento do processo seletivo para a escolha das organizações referidas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do **caput** do art. 3º será elaborado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e divulgado por meio de edital público, publicado no Diário Oficial da União com antecedência mínima de noventa dias em relação ao término do mandato dos membros que estejam em exercício.

Art. 8º Os representantes das organizações de que trata o inciso II do **caput** do art. 3º exercerão mandato de três anos, contado da data de sua posse.

Parágrafo único. As organizações de que trata o inciso II do **caput** do art. 3º poderão indicar novo membro titular e suplente no curso do mandato somente na hipótese de vacância de ambos os membros com mandato vigente.

Art. 9º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência tem a seguinte estrutura:

I - Plenário;

II - Presidência;

III - Presidência Ampliada;

IV - Comissões Permanentes;

V - Comissões Temáticas, com o objetivo de estudar e elaborar propostas sobre temas específicos; e

VI - Secretaria Executiva.

§ 1º A Presidência Ampliada a que se refere o inciso III do **caput** é composta:

I - pelo Presidente;

II - pelo Vice-Presidente; e

III - pelos Coordenadores das Comissões Permanentes.

§ 2º Ficam instituídas as seguintes Comissões Permanentes:

I - a Comissão de Políticas Públicas, com o objetivo de subsidiar o Conselho no exercício das competências a que se referem os incisos I, II, VIII e IX do **caput** do art. 2º;

II - a Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, com o objetivo de subsidiar o Conselho no exercício das competências a que se referem os incisos III, VIII e IX do **caput** do art. 2º;

III - a Comissão de Articulação de Conselhos, com o objetivo de subsidiar o Conselho no exercício das competências a que se referem os incisos IV e V do **caput** do art. 2º;

IV - a Comissão de Comunicação Social, com o objetivo de subsidiar o Conselho no exercício das competências a que se referem os incisos VI e VII do **caput** do art. 2º; e

V - a Comissão de Acompanhamento e Monitoramento da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com o objetivo de subsidiar o Conselho no exercício das competências a que se referem os incisos XI e XII do **caput** do art. 2º.

§ 3º As Comissões Permanentes serão compostas paritariamente e terão até seis integrantes.

§ 4º Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência disporá sobre a composição e o funcionamento das Comissões Permanentes.

§ 5º Além do voto ordinário, os Coordenadores terão o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 10. As Comissões Temáticas:

I - serão compostas na forma de resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

II - não poderão ter mais de cinco membros;

III - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e

IV - estarão limitadas a três operando simultaneamente.

Art. 11. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência será exercida pela Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos.

Art. 12. Ficam assegurados aos membros do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência em exercício na data de entrada em vigor deste Decreto a continuidade de seus mandatos, observada a data de sua última posse.

Art. 13. A participação no Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 14. O regimento interno do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência será elaborado por sua Secretaria-Executiva e aprovado pela maioria absoluta dos membros do Conselho.

Art. 15. Ficam revogados os art. 11 e art. 12 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Damares Regina Alves

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 699, de 16 de dezembro de 2019. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

Nº 700, de 16 de dezembro de 2019. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.955, de 16 de dezembro de 2019.

CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 89, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019

Aprova a contratação pelo Gestor do Fundo Nacional de Desestatização de pareceres e estudos especializados relativos ao setor postal no Brasil, nos termos do artigo 6º, inciso II, alínea "f", da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - CPPI, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, **caput**, incisos I e V, alínea "c", todos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e o artigo 6º, inciso II, alínea "f", da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997,

Considerando a necessidade de expandir a qualidade da infraestrutura pública e de conferir aos projetos de relevo o tratamento prioritário previsto na legislação;

Considerando a necessidade de ampliar as oportunidades de investimento e emprego no País e de estimular o desenvolvimento econômico nacional, em especial por meio de ações centradas na ampliação e na melhoria dos serviços públicos prestados à população brasileira;

Considerando que o artigo 6º, inciso II, alínea "f", da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, combinado com o artigo 7º, inciso V, alínea "c", da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, dispõe que compete ao CPPI aprovar a contratação, pelo Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, de pareceres ou estudos especializados necessários à desestatização de setores ou segmentos específicos; e

Considerando que compete à SPPI promover a elaboração de estudos para resolução de entraves na implantação e no desenvolvimento de empreendimentos de infraestrutura; resolve:

Art. 1º Aprovar a contratação, pelo Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, de pareceres e estudos especializados relativos ao setor postal e de encomendas no Brasil, nos termos do artigo 6º, inciso II, alínea "f", da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

§ 1º Os pareceres ou estudos a que se refere o caput obedecerão às diretrizes do Comitê Interministerial ao qual se refere o Decreto nº 10.066, de 15 de outubro de 2019.

§ 2º Os estudos deverão avaliar a regulação e legislação do setor, condições de mercado e experiências internacionais com o objetivo de buscar alternativas de parceria com a iniciativa privada, considerando a necessidade de atendimento universal do serviço postal.

Art. 2º Ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização caberá o ressarcimento a que se refere o artigo 21 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

MARTHA SEILLIER
Secretária Especial do Programa de Parcerias
de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
DIRETORIA DE AUDITORIA, FISCALIZAÇÃO E NORMALIZAÇÃO

DESPACHOS

DEFIRO o credenciamento da AR OUROCERT CERTIFICACAO DIGITAL; Processo nº 00100.007011/2019-19.

DEFIRO o credenciamento da AR IDENTIFIQUE CERTIFICAÇÃO DIGITAL; Processo nº 00100.007019/2019-77.

DEFIRO o credenciamento da AR LSMELLO CERTIFICADORA DIGITAL; Processo nº 00100.007053/2019-41.

ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA
Diretora

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 575, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Revoga a Portaria AGU nº 490, de 24 de outubro de 2011.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, I, XIII e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e de acordo com o que consta no Processo Administrativo nº 00406.000033/2019-13, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria AGU nº 490, de 24 de outubro de 2011, que "*Disciplina a realização de audiência à distância para a instrução de procedimentos disciplinares e dá outras providências*".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

PORTARIA Nº 576, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Portaria AGU nº 1.281, de 27 de setembro de 2007.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XVIII do artigo 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, resolve:

Art. 1º A Portaria AGU nº 1.281, de 27 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 11. Não havendo a conciliação da controvérsia jurídica, aplicar-se-á o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 1º Determinado o encerramento das tratativas no procedimento de conciliação pela CCAF, caberá ao Consultor-Geral da União distribuir internamente o processo administrativo para o fim de elaborar o parecer para dirimir a controvérsia jurídica, o qual será submetido ao Advogado-Geral da União e vinculará os órgãos e entidades em conflito.

§ 2º Previamente à elaboração do parecer de que trata o § 1º, a Consultoria-Geral da União solicitará manifestação jurídica aos órgãos e entidades em conflito.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Lei nº 13.140, de 2015, o Advogado-Geral da União dará conhecimento do Parecer ao Ministro de Estado da Economia." (NR)

"Art. 11-A. A suspensão da prescrição de que trata o art. 34 da Lei nº 13.140, de 2015, inicia-se com a instauração do procedimento administrativo e finda na data da manifestação do Advogado-Geral da União de que trata o § 1º do art. 11." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 36, DE 13 DEZEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 21 e 63 do Anexo I do Decreto nº 9.667, de 02 de janeiro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei n° 7.802, de 11 de julho de 1989, na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, no Decreto n° 4.074, de 4 de janeiro de 2002, no Decreto 6.323, de 27 de dezembro de 2007, no art. 7º do Anexo I da Instrução Normativa Conjunta nº 01, de 24 de maio de 2011, e o que consta do Processo SEI nº 21000.031197/2017-55, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa Conjunta SDA/SDC nº 2, de 12 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"ANEXO I

.....

07			
Agente microbiológico de controle: *Metarhizium anisopliae,* isolado IBCB 425*			
Classificação Taxonômica: Eucaryota (Super-reino); Fungi (Reino); Dikarya (Sub-reino); Ascomycota (Divisão); Pezizomycotina (Subdivisão); Sordariomycetes (Classe); Hypocreomycetidae (Subclasse); Hypocreales (Ordem); Clavicipitacea (Família); *Metarhizium* (Gênero); *Metarhizium anisopliae* (Espécie).			
Composição			
Ingrediente ativo			
Descrição		Variação da concentração nominal	
		Mínimo	Máximo
Metarhizium anisopliae, isolado IBCB 425		5 x 10^8 conídios viáveis do fungo por grama de produto formulado	5 x 10^{10} conídios viáveis do fungo por grama de produto formulado
Outros ingredientes**			
Nome	CAS***	Função	Descrição, requisitos de composição e condições de uso
Ácido fosfórico	7664-38-2	Regulador de acidez/ acidulante	Concentração máxima de 1,5% (um vírgula cinco por cento) no produto formulado.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152019121700082

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Açúcar	87-50-1	Nutriente (substrato nutritivo)	Desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica. Autorizado nas formulações na concentração *quantum satis*.
Água	-----	Veículo/ diluente	Desde que isenta de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.
Álcool polivinílico	9002-89-5	Estabilizante	Concentração máxima de 5% (cinco por cento) no produto formulado.
		Agente de revestimento/ lubrificante/ agente de aumento de viscosidade	Autorizado nas formulações na concentração *quantum satis.*
Amido de milho	9005-25-8	-----	Desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.
Bentonita	1302-78-9	Veículo/ agente de suspensão	Concentração máxima de 20% (vinte por cento) no produto formulado.
Calcário	1317-65-3	Veículo	Desde que livre de asbesto e isento de outros componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica, e que o conteúdo de sílica cristalina seja menor que 1% (um por cento) no produto formulado.
Carboximetilcelulose	9000-11-7	-----	-----
Carboximetilcelulose sódica	9004-32-4	Espessante/ emulsificante/ estabilizante	-----
Carvão vegetal	7440-44-0	Corante/ agente de descolorização/ adsorvente/ carreador (veículo)	Autorizado nas formulações na concentração *quantum satis.*
Caulim	1332-58-7	Diluente sólido/ veículo	Desde que livre de asbesto e que o conteúdo de sílica cristalina seja menor que 1% (um por cento) no produto formulado.
Caulinita	1318-74-7	Diluente sólido/ veículo	-----
Cloreto de potássio	7447-40-7	-----	-----
Dióxido de silício	7631-86-9	Diluente sólido/ veículo/ agente antiaglomerante/ dispersante	Concentração máxima de 10% (dez por cento) no produto formulado, desde que livre de sílica cristalina.
Estearato de sorbitana (Monoestearato de sorbitano)	1338-41-6	Antiumectante/ emulsificante/ estabilizante/ surfactante (tensoativo)	Concentração máxima de 3% (três por cento) no produto formulado.
		Diluente de cor/ solvente/ veículo	Autorizado nas formulações na concentração *quantum satis.*
Extrato de levedura	8013-01-2	Nutriente (substrato nutritivo)	Autorizado nas formulações na concentração *quantum satis*, desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.
Extrato de malte	8002-48-0	Nutriente (substrato nutritivo)/ modificador de textura	Autorizado nas formulações na concentração *quantum satis*, desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.
Extrato de urucum (*Bixa orellana*)	-----	Corante/ antioxidante/ fotoprotetor (protetor solar)	Concentração máxima de 10% (dez por cento) no produto formulado.
Farinha de arroz	-----	-----	Desde que isenta de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.
Farinha de milho	-----	-----	Desde que isenta de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.
Farinha de soja	-----	-----	Desde que isenta de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.
Farinha de trigo	-----	-----	Desde que isenta de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.
Gipsita	13397-24-5	Diluente sólido/ veículo	-----
Glicerina	56-81-5	Espessante/ emulsificante/ estabilizante/ veículo	-----
Goma arábica	9000-01-5	Espessante/ emulsificante/ estabilizante/ agente de suspensão/ surfactante/ agente de dispersão	-----
Goma xantana	11138-66-2	Espessante/ emulsificante/ estabilizante/ agente de suspensão	-----
Grãos de arroz, milheto, milho, soja, sorgo e trigo	-----	Veículo	Inteiros, quebrados ou moídos, desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.
Hidróxido de sódio	1310-73-2	Regulador de acidez	-----
Lactose	63-42-3	Veículo/ diluente	-----
Lecitina	8002-43-5	Dispersante/ emulsificante/ agente solubilizante	-----
Leite em pó	-----	-----	Desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.
Lignosulfonato de sódio	8061-51-6	Dispersante/ surfactante / emulsificante / agente quelante	Concentração máxima de 15% (quinze por cento) no produto formulado.
Maltodextrina	9050-36-6	Veículo/ diluente/ aglutinante	Concentração máxima de 23% (vinte e três por cento) no produto formulado.
Melaço	8052-35-5	Nutriente (substrato nutritivo)	Autorizado nas formulações na concentração *quantum satis*, desde que isentos de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.
Metil parabeno	99-76-3	Conservante	Concentração máxima de 0,3% (zero vírgula três por cento) no produto formulado.
Óleo de girassol	8001-21-6	Diluente/ veículo (carreador)/ solvente/ emulsificante/ lubrificante	Autorizado nas formulações na concentração *quantum satis*.
Óleo de milho	8001-30-7	Veículo (carreador)/ solvente/ lubrificante	Autorizado nas formulações na concentração *quantum satis*, desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.
Óleo de soja e óleo de soja degomado	8001-22-7	Veículo/ solvente	Desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.
Óleo de soja hidrogenado	8016-70-4	Veículo	Desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.
Peptona	73049-73-7	Nutriente (substrato nutritivo)/ emulsificante	Autorizada nas formulações na concentração *quantum satis.*
Polissorbato 20	9005-64-5	Emulsificante/ estabilizante/ dispersante/ solubilizante/ umectante/ surfactante (tensoativo)	Concentração máxima de 20% (vinte por cento) no produto formulado.
Sílica gel	63231-67-4	Antiaglomerante/ antiespumante	Concentração máxima de 10% (dez por cento) de SiO_2 (Dióxido de silício) no produto formulado.
Silicato de magnésio	1343-88-0	Antiaglomerante/ dispersante	Concentração máxima de 10% (dez por cento) de SiO_2 (Dióxido de silício) no produto formulado.
Silicato de magnésio hidratado	1343-90-4	Diluente sólido	Concentração máxima de 10% (dez por cento) de SiO_2 (Dióxido de silício) no produto formulado.
Sorbato de potássio	24634-61-5	Conservante	Concentração máxima de 1% (um por cento) no produto formulado.
Sorbitol	50-70-4	Emulsificante/ estabilizante/ espessante/ umectante/ veículo/ diluente	-----
Sulfato de sódio	7757-82-6	Diluente sólido/ veículo	-----
Terra diatomácea	61790-53-2	Diluente sólido/ veículo	Concentração máxima de 10% (dez por cento) de SiO_2 (Dióxido de silício) no produto formulado, desde que o conteúdo de sílica cristalina seja menor que 1% (um por cento).
Vitamina E	1406-18-4	Antioxidante	Autorizado nas formulações na concentração *quantum satis.*
Classe de uso: Inseticida microbiológico			
Tipo de formulação: Concentrado emulsionável (EC) ou suspensão concentrada (SC) ou pó molhável (WP) ou granulado (GR) ou granulado dispersível (WG)			
Indicação de uso: Alvo biológico 1 *Mahanarva fimbriolata* (cigarrinha-da-raiz) Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficiência agronômica comprovada para a cultura da cana-de-açúcar. Monitorar a presença de ninfas no campo após as primeiras chuvas. Iniciar a aplicação após a detecção da praga (espumas com ninfas na base das touceiras). Dose de aplicação de 1 x 10^{12} conídios/ha. Realizar duas aplicações por ciclo da cultura.			
Alvo biológico 2: *Zulia entreriana*(cigarrinha-das-pastagens) Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficiência agronômica comprovada em pastagens. Monitorar a presença de ninfas no campo após as primeiras chuvas. Iniciar a aplicação após a detecção da praga (espumas com ninfas na base das touceiras). Dose de aplicação de 1 x 10^{12} conídios/ha. Realizar duas aplicações por ano			
Alvo biológico 3:*Deois flavopict* (cigarrinha-das-pastagens; cigarrinha-dos-capinzais) Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficiência agronômica comprovada em pastagens de capim-braquiária (*Brachiaria decumbens*). Dose de 16 x 10^{12} conídios viáveis/ha, com volume de calda de 300 l/há			

* Identificação da coleção de depósito do agente microbiológico: Coleção de Microrganismos Entomopatogênicos "Oldemar Cardim Abreu", Laboratório de Controle Biológico, Centro Experimental do Instituto Biológico, Campinas, SP (IBCB).

** Os produtos formulados poderão conter um ou mais dos "Outros ingredientes".

*** CAS: *Chemical Abstract Service* - é o código de registro, usado mundialmente como referência, atribuído às substâncias químicas pelo órgão da Sociedade Americana de Química.

Obs.: Para a submissão de pleito de registro com base nessa especificação de referência, devem ser apresentados: certificado de análise com quantificação do agente microbiológico de controle em conídios viáveis; certificado de classificação taxonômica, obtido junto à instituição de ensino ou pesquisa, comprovando a identidade do agente microbiológico de controle, e a metodologia utilizada; identificação da coleção de depósito do agente microbiológico de controle; e teste de estabilidade de prateleira, que comprove a validade do produto formulado.

.....

10			
Agente microbiológico de controle: *Beauveria bassiana*, isolado IBCB 66*			
Classificação Taxonômica: Eukaryota (Super-reino); Fungi (Reino); Ascomycota (Divisão); Pezizomycotina (Subdivisão); Sordariomycetes (Classe); Hypocreales (Ordem); Cordycipitaceae (Família); *Beauveria* (Gênero); *Beauveria bassiana* (Espécie).			
Composição			
Ingrediente ativo			
Descrição		Variação da concentração nominal	
		Mínimo	Máximo
Beauveria bassiana, isolado IBCB 66		0,5 x 10^9 UFC** por grama de produto formulado	1,0 x 10^{10} UFC por grama de produto formulado
Outros ingredientes***			
Nome	CAS****	Função	Descrição, requisitos de composição e condições de uso
Ácido fosfórico	7664-38-2	Regulador de acidez/ acidulante	Concentração máxima de 1,5% (um vírgula cinco por cento) no produto formulado.
Açúcar	87-50-1	Nutriente (substrato nutritivo)	Desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica. Autorizado nas formulações na concentração *quantum satis*.
Água	-----	Veículo/ diluente	Desde que isenta de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.
Álcool polivinílico	9002-89-5	Estabilizante	Concentração máxima de 5% (cinco por cento) no produto formulado.
		Agente de revestimento/ lubrificante/ agente de aumento de viscosidade	Autorizado nas formulações na concentração *quantum satis.*
Amido de milho	9005-25-8	-----	Desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.
Bentonita	1302-78-9	Veículo/ agente de suspensão	Concentração máxima de 20% (vinte por cento) no produto formulado.
Calcário	1317-65-3	Veículo	Desde que livre de asbesto e isento de outros componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica, e que o conteúdo de sílica cristalina seja menor que 1% (um por cento) no produto formulado.
Carboximetilcelulose	9000-11-7	-----	-----
Carboximetilcelulose sódica	9004-32-4	Espessante/ emulsificante/ estabilizante	-----
Carvão vegetal	7440-44-0	Corante/ agente de descolorização/ adsorvente/ carreador (veículo)	Autorizado nas formulações na concentração *quantum satis.*
Caulim	1332-58-7	Diluente sólido/ veículo	Desde que livre de asbesto e que o conteúdo de sílica cristalina seja menor que 1% (um por cento) no produto formulado.
Caulinita	1318-74-7	Diluente sólido/ veículo	-----
Cloreto de potássio	7447-40-7	-----	-----
Dióxido de silício	7631-86-9	Diluente sólido/ veículo/ agente antiaglomerante/ dispersante	Concentração máxima de 10% (dez por cento) no produto formulado, desde que livre de sílica cristalina.
Estearato de sorbitana (Monoestearato de sorbitano)	1338-41-6	Antiumectante/ emulsificante/ estabilizante/ surfactante (tensoativo)	Concentração máxima de 3% (três por cento) no produto formulado.
		Diluente de cor/ solvente/ veículo	Autorizado nas formulações na concentração *quantum satis.*
Extrato de levedura	8013-01-2	Nutriente (substrato nutritivo)	Autorizado nas formulações na concentração *quantum satis*, desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.
Extrato de malte	8002-48-0	Nutriente (substrato nutritivo)/ modificador de textura	Autorizado nas formulações na concentração *quantum satis*, desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.
Extrato de urucum (*Bixa orellana*)	-----	Corante/ antioxidante/ fotoprotetor (protetor solar)	Concentração máxima de 10% (dez por cento) no produto formulado.
Farinha de arroz	-----	-----	Desde que isenta de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.
Farinha de milho	-----	-----	Desde que isenta de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.
Farinha de soja	-----	-----	Desde que isenta de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.
Farinha de trigo	-----	-----	Desde que isenta de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.
Gipsita	13397-24-5	Diluente sólido/ veículo	-----
Glicerina	56-81-5	Espessante/ emulsificante/ estabilizante/ veículo	-----
Goma arábica	9000-01-5	Espessante/ emulsificante/ estabilizante/ agente de suspensão/ surfactante/ agente de dispersão	-----
Goma xantana	11138-66-2	Espessante/ emulsificante/ estabilizante/ agente de suspensão	-----
Grãos de arroz, milheto, milho, soja, sorgo e trigo	-----	Veículo	Inteiros, quebrados ou moídos, desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.
Hidróxido de sódio	1310-73-2	Regulador de acidez	-----
Lactose	63-42-3	Veículo/ diluente	-----
Lecitina	8002-43-5	Dispersante/ emulsificante/ agente solubilizante	-----
Leite em pó	-----	-----	Desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.
Lignosulfonato de sódio	8061-51-6	Dispersante/ surfactante / emulsificante / agente quelante	Concentração máxima de 15% (quinze por cento) no produto formulado.
Maltodextrina	9050-36-6	Veículo/ diluente/ aglutinante	Concentração máxima de 23% (vinte e três por cento) no produto formulado.
Melaço	8052-35-5	Nutriente (substrato nutritivo)	Autorizado nas formulações na concentração *quantum satis*, desde que isentos de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.
Metil parabeno	99-76-3	Conservante	Concentração máxima de 0,3% (zero vírgula três por cento) no produto formulado.
Óleo de girassol	8001-21-6	Diluente/ veículo (carreador)/ solvente/ emulsificante/ lubrificante	Autorizado nas formulações na concentração *quantum satis*.
Óleo de milho	8001-30-7	Veículo (carreador)/ solvente/ lubrificante	Autorizado nas formulações na concentração *quantum satis*, desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.
Óleo de soja e óleo de soja degomado	8001-22-7	Veículo/ solvente	Desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.
Óleo de soja hidrogenado	8016-70-4	Veículo	Desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.
Peptona	73049-73-7	Nutriente (substrato nutritivo)/ emulsificante	Autorizada nas formulações na concentração *quantum satis.*
Polissorbato 20	9005-64-5	Emulsificante/ estabilizante/ dispersante/ solubilizante/ umectante/ surfactante (tensoativo)	Concentração máxima de 20% (vinte por cento) no produto formulado.
Sílica gel	63231-67-4	Antiaglomerante/ antiespumante	Concentração máxima de 10% (dez por cento) de SiO_2 (Dióxido de silício) no produto formulado.
Silicato de magnésio	1343-88-0	Antiaglomerante/ dispersante	Concentração máxima de 10% (dez por cento) de SiO_2 (Dióxido de silício) no produto formulado.
Silicato de magnésio hidratado	1343-90-4	Diluente sólido	Concentração máxima de 10% (dez por cento) de SiO_2 (Dióxido de silício) no produto formulado.
Sorbato de potássio	24634-61-5	Conservante	Concentração máxima de 1% (um por cento) no produto formulado.

Sorbitol	50-70-4	Emulsificante/ estabilizante/ espessante/ umectante/ veículo/ diluente	-----
Sulfato de sódio	7757-82-6	Diluente sólido/ veículo	-----
Terra diatomácea	61790-53-2	Diluente sólido/ veículo	Concentração máxima de 10% (dez por cento) de SiO_2 (Dióxido de silício) no produto formulado, desde que o conteúdo de sílica cristalina seja menor que 1% (um por cento).
Vitamina E	1406-18-4	Antioxidante	Autorizado nas formulações na concentração *quantum satis.*

Classe de uso: Inseticida e acaricida microbiológico

Tipo de formulação: Concentrado emulsionável (EC) ou suspensão concentrada (SC) ou pó molhável (WP) ou granulado dispersível (WG)

Indicação de uso:Alvo biológico 1: *Bemisia tabaci* raça B (mosca-branca) Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficiência agronômica comprovada para as culturas de soja e pepino. Dose de 0,75 x 10^{12} conídios/ha. A aplicação deve ser realizada com umidade relativa acima de 70%. Reaplicar em intervalo de 14 dias, e não devem ser efetuadas mais de que 4 aplicações por safra da cultura.

Alvo biológico 2: *Cosmopolites sordidus* (moleque da bananeira) Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficiência agronômica comprovada para a cultura da bananeira. Dose de 5 x 10^{12} conídios/ha. A aplicação deve ser realizada: 100 iscas do tipo "telha"/ha; 50 ml de pasta fúngica/ isca; 1 x 10^9 esporos/ml de pasta. Realizar 3 aplicações.

Alvo biológico 3: *Tetranychus urticae* (ácaro rajado) Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficiência agronômica comprovada para a cultura do morango. Dose de 1 x 10^{12} conídios/100 litros de calda. A aplicação deve ser realizada em baixas infestações da praga, com umidade relativa elevada, em seis pulverizações a cada 3 a 4 dias, com o jato dirigido para a face inferior das folhas.

Alvo biológico 4: *Dalbulus maidis* (cigarrinha do milho) Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficiência agronômica comprovada para a cultura do milho. Dose de 8 x 10^{12} conídios/ha. Realizar mais de uma aplicação.

Alvo biológico 5: *Sphenophorus levis* (gorgulho-da-cana ou bicudo da cana-de-açúcar) Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficiência agronômica comprovada para a cultura da cana-de-açúcar. Dose de 7,2 x 10^{12} de conídios/ha, aplicando-se 70% da calda no corte da soqueira (jato dirigido) e 30% sobre as plantas, com bico leque. Umidade relativa acima de 46%. Única aplicação após 1 mês da colheita da cultura, após constatada a presença de adultos da praga na área.

* Identificação da coleção de depósito do agente microbiológico: Coleção de Microrganismos Entomopatogênicos "Oldemar Cardim Abreu", Laboratório de Controle Biológico, Centro Experimental do Instituto Biológico, Campinas, SP (IBCB).
** UFC: Unidades Formadoras de Colônia.
*** Os produtos formulados poderão conter um ou mais dos "Outros ingredientes".
**** CAS: *Chemical Abstract Service* - é o código de registro, usado mundialmente como referência, atribuído às substâncias químicas pelo órgão da Sociedade Americana de Química.
Obs.: Para a submissão de pleito de registro com base nessa especificação de referência devem ser apresentados: certificado de análise com quantificação do agente microbiológico de controle em conídios viáveis e UFC; certificado de classificação taxonômica obtido junto à instituição de ensino ou pesquisa, comprovando a identidade do agente microbiológico de controle; identificação da coleção de depósito do agente microbiológico de controle; e teste de estabilidade de prateleira, que comprove a validade do produto formulado.

.....

ANEXO II

.....

41

Agente microbiológico de controle: *Trichoderma asperellum,* isolado CBMAI 1622*

Classificação Taxonômica: Eukaryota (Super-reino); Fungi (Reino); Ascomycota (Divisão); Sordariomycetes (Classe); Hypocreales (Ordem); Hypocreaceae (Família); *Trichoderma* (Gênero); *Trichoderma asperellum* (Espécie).

Composição

Ingrediente ativo		
Descrição	Variação da concentração nominal	
	Mínimo	Máximo
Trichoderma asperellum, isolado CBMAI 1622	3,5 x 10^8 conídios viáveis por grama de produto formulado	8,75 x 10^9 conídios viáveis por grama de produto formulado

Outros ingredientes		
Nome	Função	Descrição, requisitos de composição e condições de uso
Grãos de arroz, milheto, milho, soja e sorgo	Veículo	Inteiros, quebrados ou moídos, desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.

Classe de uso: Fungicida microbiológico

Tipo de formulação: Pó molhável (WP) ou granulado

Indicação de uso: Alvo biológico: *Sclerotinia sclerotiorum* (mofo-branco) Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficiência agronômica comprovada para as culturas de feijão e de soja. Dose de aplicação de 1,75 x 10^{12} conídios viáveis por hectare, com volume de calda de 200 litros por hectare. Realizar duas aplicações em intervalos de 24-30 dias. Na cultura da soja realizar a primeira aplicação no estágio V2 (primeiro trifólio aberto) e a segunda aplicação no estágio R1 (início do florescimento). Na cultura do feijão realizar a primeira aplicação no estágio V2 (folhas primárias abertas) e a segunda aplicação no estágio R5 (pré-florescimento). As aplicações devem ser realizadas nas horas mais frescas do dia, preferencialmente, ao fim da tarde ou em dias nublados

* Identificação da coleção de depósito do agente microbiológico: Coleção Brasileira de Microrganismos de Ambiente e Indústria (CBMAI) / Centro Pluridisciplinar de Pesquisas Químicas, Biológicas e Agrícolas (CPQBA) / Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP).
Obs.: Para a submissão de pleito de registro com base nessa especificação de referência, devem ser apresentados: certificado de análise com quantificação do agente microbiológico de controle em conídios viáveis; certificado de classificação taxonômica, obtido junto à instituição de ensino ou pesquisa, comprovando a identidade do agente microbiológico de controle, e a metodologia utilizada; identificação da coleção de depósito do agente microbiológico de controle; e teste de estabilidade de prateleira, que comprove a validade do produto formulado.

42

Agente microbiológico de controle: *Catolaccus grandis*

Classificação Taxonômica: Animalia (Reino); Arthropoda (Filo); Insecta (Classe); Hymenoptera (Ordem); Pteromalidae (Família); *Catolaccus* (Gênero); *Catolaccus grandis* (Espécie).

Classe de uso: Inseticida biológico

Tipo de formulação: Fêmeas fertilizadas do parasitoide, com 4 a 5 dias de idade preferencialmente (ou com, no máximo, 7 dias de idade), com ou sem dieta artificial.

Indicação de uso: Alvo biológico: *Anthonomus grandis* (bicudo-do-algodoeiro) Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficiência agronômica comprovada para a cultura do algodão. Liberar 720 fêmeas fertilizadas por hectare, distribuídas em 9 pontos equidistantes (80 fêmeas fertilizadas por ponto), abaixo da copa das plantas, preferencialmente entre 8 e 9 horas da manhã. As liberações devem ser iniciadas quando forem observados os primeiros botões florais caídos ao solo com larvas do bicudo em seu interior.

As liberações devem ocorrer uma vez por semana, com intervalo de 7 dias entre elas, por um período de 7 semanas consecutivas. O número de liberações pode variar em função do período de frutificação da cultivar de algodão utilizada e da pressão do alvo biológico. O parasitoide deve ser utilizado, preferencialmente, em todos os cultivos de algodão da região, a fim de evitar o efeito de migração dos bicudos adultos de um cultivo onde as liberações não ocorreram. A liberação do parasitoide deve ser aliada a outras estratégias de manejo, como a destruição dos restos de cultura da safra anterior. A atuação do parasitoide pode ficar comprometida em temperatura igual ou superior a 35 °C.

Obs.: Para a submissão de pleito de registro com base nesta especificação de referência, devem ser apresentados: certificado de identificação taxonômica, obtido junto à instituição de ensino ou pesquisa, comprovando a identidade do agente biológico de controle; e certificado que identifique a coleção de depósito do agente biológico de controle.

43

Agente biológico de controle: *Habrobracon hebetor* (=*Bracon hebetor*)

Classificação Taxonômica: Animalia (Reino); Arthropoda (Filo); Insecta (Classe); Hymenoptera (Ordem); Braconidae (Família); *Habrobracon* (Gênero); *Habrobracon hebetor* (=*Bracon hebetor*) (Espécie).

Classe de uso: Inseticida biológico

Tipo de formulação: Insetos vivos na fase adulta de *Habrobracon hebetor,* com ou sem dieta artificial, sendo necessário 50% de fêmeas.

Indicação de uso: Alvo biológico 1: *Cadra* (*Ephestia*) *cautella* (traça-das-flores-do-coqueiro, traça-do-cacau)Alvo biológico 2: *Ephestia elutella* (traça-do-fumo, traça) Alvo biológico 3: *Ephestia* (*Anagasta*) *kuehniella* (traça-da-farinha, traça) Alvo biológico 4: *Plodia interpunctella* (traça-indiana-da-farinha, traça-dos-cereais) Alvo biológico 5: *Sitotroga cerealella* (traça-dos-cereais, tínea-dos-cereais) Em todas as culturas com ocorrência dos alvos biológicos.

Eficiência agronômica comprovada para produtos armazenados a granel e ensacados: grãos e sementes de trigo, milho, sorgo, aveia, arroz, centeio, cevada, amêndoas de cacau, e farinhas de trigo e milho. É necessário realizar o monitoramento dos alvos biológicos.

A quantidade de indivíduos a serem liberados varia com o tipo de armazenamento (a granel ou ensacado) e com a infestação ou o histórico de infestação do armazém: Armazém vazio com histórico de infestação por traças de produtos armazenados: liberar 100 adultos a cada 100 m². Armazém com produtos estocados a granel e com histórico de infestação por traças de produtos armazenados: liberar 200 adultos a cada 100 m². Armazém com produtos estocados a granel e com infestação por traças de produtos armazenados: liberar 300 adultos a cada 100 m². Farinhas estocadas em sacos: liberar de 40 a 50 adultos a cada 10 m³.

Grãos e sementes estocados em sacos: liberar de 40 a 50 adultos a cada 10 m³. Amêndoas de cacau estocadas em sacos: liberar de 40 a 50 adultos a cada 10 m³. A primeira liberação dos parasitoides deve ser realizada quando for constatada a presença de algum alvo biológico e repetida a cada 2 semanas, por dois meses ou até se observar o controle da infestação. As liberações deverão ser realizadas quando a temperatura ambiente estiver entre 15 e 40 °C, preferencialmente no final do dia e no mesmo dia em que são recebidos na propriedade em função da melhor performance das fêmeas jovens. Depois da liberação, o armazém ou silo deverá ser mantido com portas e janelas fechadas e luzes apagadas para melhor eficiência do parasitoide.

Obs.: Para a submissão de pleito de registro com base nessa especificação de referência devem ser apresentados: certificado de identificação taxonômica, obtido junto à instituição de ensino ou pesquisa, comprovando a identidade do agente biológico de controle; e certificado que identifique a coleção de depósito do agente biológico de controle." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

PORTARIA Nº 267, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 21, do Anexo I, do Decreto no 9.667, de 2 de janeiro de 2019, tendo em vista o disposto no art. 3º do Decreto 4.074 de 04 de janeiro de 2002, na Instrução Normativa nº 42, de 31 de dezembro de 2008, na Instrução Normativa nº 21, de 21 de setembro de 2015, na Instrução Normativa nº 11, de 25 de julho de 2016, na Instrução Normativa nº 12, de 30 de maio de 2017, na Instrução Normativa nº 48 de 12 de dezembro de 2017, e CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 21000.054596/2019-56, resolve:

Art. 1º Publicar os resultados do Programa Nacional de Controle de Resíduos e Contaminantes nas culturas agrícolas de abacaxi, alface, alho, amêndoa (*Prunus dulcis),* amêndoa de cacau, amendoim, arroz, avelã (*Corylus avellana),* banana, batata, beterraba, café, castanha de caju, castanha do Brasil, cebola, cenoura, cevada malteada, farelo de soja, feijão, goiaba, kiwi, laranja, limão, maçã, mamão, manga, melão, milho, morango, pêra, pimenta do reino, pimentão, pistache (*Pistacia vera),* soja, suco de uva, tomate, trigo, uva, vinho e de que trata o Plano Nacional de Controle de Resíduos e Contaminantes em Produtos de Origem Vegetal - PNCRC/Vegetal, no 2º semestre de 2015 (2015.2), no ano de 2016, no ano de 2017 e no ano de 2018, na forma dos Anexos à presente Portaria.

Art. 2º Informar que ações de investigação a campo foram adotadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA para identificar as possíveis causas da presença de resíduos de agrotóxicos não autorizados, assim como resíduos de agrotóxicos e contaminantes acima dos limites máximos permitidos pela legislação em vigor.

Art. 3º Informar que os analitos monitorados no PNCRC/Vegetal foram os constantes do escopo analítico dos laboratórios contratados.

Art. 4º Recomendar aos setores produtivos contemplados pelo PNCRC/Vegetal, com base nas violações detectadas pelos espectivos programas, que sejam adotadas medidas de educação sanitária a campo para atendimento às boas práticas agrícolas.

Art. 5º Esta Minuta de Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

ANEXO I: PERCENTUAL DE DETECÇÃO DE RESÍDUOS OU SUBSTÂNCIAS QUANTO AOS PARÂMETROS ANALISADOS NAS AMOSTRAS CONFORMES DO PNCRC VEGETAL 2015.2, 2016, 2017 e 2018.

2015.2				
Tipo de Análise	Produto Vegetal	Amostras com Detecção (%)	Amostras sem Detecção (%)	Total
MICOTOXINAS[1]	CASTANHA DO BRASIL	0,00%	100,00%	100,00%
	TRIGO	0,00%	100,00%	100,00%
MICOTOXINAS Total		0,00%	100,00%	100,00%
RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	ABACAXI	100,00%	0,00%	100,00%
	ALFACE	0,00%	100,00%	100,00%
	ALHO	14,28%	85,72%	100,00%
	ARROZ POLIDO	60,72%	39,28%	100,00%
	ARROZ INTEGRAL	28,57%	71,43%	100,00%
	BANANA	35,72%	64,28%	100,00%
	BATATA	38,46%	61,54%	100,00%
	BETERRABA	8,33%	91,67%	100,00%
	CEBOLA	0,00%	100,00%	100,00%
	CENOURA	18,18%	81,82%	100,00%
	LARANJA	57,89%	42,11%	100,00%
	TRIGO	40,00%	60,00%	100,00%
	FEIJÃO CARIOCA	58,34%	41,66%	100,00%
	FEIJÃO PRETO	45,46%	54,54%	100,00%
	MAÇÃ	94,12%	5,88%	100,00%
	MAMÃO	68,42%	31,58%	100,00%
	MANGA	66,66%	33,34%	100,00%
	MILHO PIPOCA	0,00%	100,00%	100,00%
	MORANGO	80,00%	20,00%	100,00%
	PIMENTÃO	85,72%	14,28%	100,00%
	TOMATE	60,00%	40,00%	100,00%
	UVA	72,09%	27,91%	100,00%
RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS Total		56,40%	43,60%	100,00%
SALMONELLA SPP	PIMENTA DO REINO	0,00%	100,00%	100,00%
SALMONELLA SPP Total		0,00%	100,00%	100,00%
2015.2 Total		52,55%	47,45%	100,00%

2016				
Tipo de Análise	Produto Vegetal	Amostras com Detecção (%)	Amostras sem Detecção (%)	Total
MICOTOXINAS[1]	AMENDOIM	5,88%	94,12%	100,00%
	ARROZ INTEGRAL	0,00%	100,00%	100,00%
	ARROZ POLIDO	0,00%	100,00%	100,00%
	CASTANHA DO BRASIL	37,50%	62,50%	100,00%
	FEIJÃO	100,00%	0,00%	100,00%
	FEIJÃO CARIOCA	0,00%	100,00%	100,00%
	FEIJÃO MACASSAR	7,14%	92,86%	100,00%
	FEIJÃO PRETO	0,00%	100,00%	100,00%
	MILHO CANJICA	100,00%	0,00%	100,00%
	MILHO EM GRÃO	100,00%	0,00%	100,00%
	MILHO PIPOCA	100,00%	0,00%	100,00%
	TRIGO	0,00%	100,00%	100,00%
MICOTOXINAS Total		15,73%	84,27%	100,00%
MORFOLINA, DIETANOLAMINA e TRIETANOLAMINA	MAÇÃ	0,00%	100,00%	100,00%
	MAMÃO	0,00%	100,00%	100,00%
	MANGA	0,00%	100,00%	100,00%
	UVA	0,00%	100,00%	100,00%
MORFOLINA, DIETANOLAMINA e TRIETANOLAMINA Total		0,00%	100,00%	100,00%
RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	ABACAXI	66,67%	33,33%	100,00%
	ALFACE	0,00%	100,00%	100,00%
	ALHO	16,67%	83,33%	100,00%
	AMENDOIM	0,00%	100,00%	100,00%
	ARROZ INTEGRAL	33,33%	66,67%	100,00%
	ARROZ POLIDO	34,09%	65,91%	100,00%
	BANANA	23,08%	76,92%	100,00%
	BATATA	33,33%	66,67%	100,00%
	BETERRABA	12,50%	87,50%	100,00%
	CAFÉ	22,22%	77,78%	100,00%
	CEBOLA	41,67%	58,33%	100,00%
	CENOURA	21,43%	78,57%	100,00%
	FEIJÃO	5,00%	95,00%	100,00%
	FEIJÃO CARIOCA	25,00%	75,00%	100,00%
	FEIJÃO MACASSAR	0,00%	100,00%	100,00%
	FEIJÃO PRETO	33,33%	66,67%	100,00%
	KIWI	33,33%	66,67%	100,00%
	MAÇÃ	75,34%	24,66%	100,00%
	LARANJA	36,36%	63,64%	100,00%
	LIMÃO	50,00%	50,00%	100,00%
	MAMÃO	81,36%	18,64%	100,00%
	MANGA	50,00%	50,00%	100,00%
	MILHO CANJICA	28,57%	71,43%	100,00%
	MILHO EM GRÃO	30,77%	69,23%	100,00%
	MILHO PIPOCA	50,00%	50,00%	100,00%
	MORANGO	50,00%	50,00%	100,00%
	PÊRA	100,00%	0,00%	100,00%
	PIMENTÃO	62,50%	37,50%	100,00%
	SOJA	16,67%	83,33%	100,00%
	TOMATE	83,33%	16,67%	100,00%
	TRIGO	29,55%	70,45%	100,00%
	UVA	79,01%	20,99%	100,00%
RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS Total		48,87%	51,13%	100,00%
SALMONELLA SPP	PIMENTA DO REINO	0,00%	100,00%	100,00%
SALMONELLA SPP Total		0,00%	100,00%	100,00%
2016 Total		34,17%	65,83%	100,00%

2017				
Tipo de Análise	Produto Vegetal	Amostras com Detecção (%)	Amostras sem Detecção (%)	Total
ARSÊNIO	ARROZ INTEGRAL	100,00%	0,00%	100,00%
	ARROZ POLIDO	100,00%	0,00%	100,00%
ARSÊNIO Total		100,00%	0,00%	100,00%
CÁDMIO	AMÊNDOA DE CACAU	100,00%	0,00%	100,00%
CÁDMIO Total		100,00%	0,00%	100,00%
MICOTOXINAS	AMÊNDOA DE CACAU	33,33%	66,67%	100,00%
	AMENDOIM	7,69%	92,31%	100,00%
	ARROZ INTEGRAL	0,00%	100,00%	100,00%
	ARROZ POLIDO	5,00%	95,00%	100,00%
	CAFÉ GRÃO CRU	21,74%	78,26%	100,00%
	CAFÉ TORRADO	45,00%	55,00%	100,00%
	CASTANHA DO BRASIL	0,00%	100,00%	100,00%
	CEVADA MALTEADA	5,88%	94,12%	100,00%
	FEIJÃO CARIOCA	0,00%	100,00%	100,00%
	FEIJÃO MACASSAR	0,00%	100,00%	100,00%
	FEIJÃO PRETO	0,00%	100,00%	100,00%
	MILHO CANJICA	71,43%	28,57%	100,00%
	MILHO EM GRÃO	100,00%	0,00%	100,00%
	MILHO PIPOCA	100,00%	0,00%	100,00%
	TRIGO	30,00%	70,00%	100,00%
MICOTOXINAS Total		27,36%	72,64%	100,00%
MORFOLINA, DIETANOLAMINA e TRIETANOLAMINA	MAÇÃ	0,00%	100,00%	100,00%
	MAMÃO	0,00%	100,00%	100,00%
	MANGA	0,00%	100,00%	100,00%
	UVA	0,00%	100,00%	100,00%
MORFOLINA, DIETANOLAMINA e TRIETANOLAMINA Total		0,00%	100,00%	100,00%
RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	ABACAXI	76,00%	24,00%	100,00%
	ALFACE	30,00%	70,00%	100,00%
	ALHO	23,53%	76,47%	100,00%
	AMENDOIM	0,00%	100,00%	100,00%
	ARROZ INTEGRAL	100,00%	0,00%	100,00%
	ARROZ POLIDO	34,48%	65,52%	100,00%
	BANANA	23,81%	76,19%	100,00%
	BATATA	59,38%	40,63%	100,00%
	BETERRABA	0,00%	100,00%	100,00%
	CAFÉ GRÃO CRU	11,54%	88,46%	100,00%
	CEBOLA	28,21%	71,79%	100,00%
	CENOURA	23,08%	76,92%	100,00%
	FARELO DE SOJA	0,00%	100,00%	100,00%
	FEIJÃO	16,67%	83,33%	100,00%
	FEIJÃO CARIOCA	17,65%	82,35%	100,00%
	FEIJÃO MACASSAR	33,33%	66,67%	100,00%
	FEIJÃO PRETO	10,00%	90,00%	100,00%
	GOIABA	100,00%	0,00%	100,00%
	KIWI	23,53%	76,47%	100,00%
	LARANJA	66,67%	33,33%	100,00%
	LIMÃO	91,67%	8,33%	100,00%
	MAÇÃ	91,26%	8,74%	100,00%
	MAMÃO	83,33%	16,67%	100,00%
	MANGA	41,86%	58,14%	100,00%
	MELÃO	36,36%	63,64%	100,00%
	MILHO CANJICA	12,50%	87,50%	100,00%
	MILHO EM GRÃO	0,00%	100,00%	100,00%
	MILHO PIPOCA	0,00%	100,00%	100,00%
	MORANGO	26,67%	73,33%	100,00%
	PÊRA	93,55%	6,45%	100,00%
	PIMENTÃO	66,67%	33,33%	100,00%
	SOJA	19,44%	80,56%	100,00%
	TOMATE	74,55%	25,45%	100,00%
	TRIGO	26,32%	73,68%	100,00%
	UVA	83,49%	16,51%	100,00%
RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS Total		53,17%	46,83%	100,00%
2017 Total		40,35%	59,65%	100,00%

2018				
Tipo de Análise	Produto Vegetal	Amostras com Detecção (%)	Amostras sem Detecção (%)	Total
ARSÊNIO	ARROZ INTEGRAL	100,00%%	0,00%%	100,00%
	ARROZ POLIDO	87,28%%	12,72%%	100,00%
ARSÊNIO Total		88,52%	11,48%	100,00%
CÁDMIO	AMÊNDOA DE CACAU	62,50%	37,50%	100,00%
CÁDMIO Total		62,50%	37,50%	100,00%
MICOTOXINAS	AMÊNDOA (*Prunus dulcis*)	0,00%	100,00%	100,00%
	AMÊNDOA DE CACAU	62,50%	37,50%	100,00%
	AMENDOIM	15,00%	85,00%	100,00%
	ARROZ INTEGRAL	0,00%	100,00%	100,00%

	ARROZ POLIDO	0,00%	100,00%	100,00%
	AVELÃ (*Corylus avellana*)	0,00%	100,00%	100,00%
	CAFÉ GRÃO CRU	8,11%	91,89%	100,00%
	CAFÉ TORRADO	35,30%	64,70%	100,00%
	CASTANHA DO BRASIL	40,00%	60,00%	100,00%
	CASTANHA DE CAJU	0,00%	100,00%	100,00%
	CEVADA MALTEADA	0,00%	100,00%	100,00%
	FEIJÃO CARIOCA	0,00%	100,00%	100,00%
	FEIJÃO MACASSAR	0,00%	100,00%	100,00%
	FEIJÃO PRETO	0,00%	100,00%	100,00%
	MILHO CANJICA	40,00%	60,00%	100,00%
	MILHO EM GRÃO	75,00%	25,00%	100,00%
	MILHO PIPOCA	83,33%	16,67%	100,00%
	PISTACHE (*Pistacia vera*)	50,00%	50,00%	100,00%
	SUCO DE UVA	0,00%	100,00%	100,00%
	TRIGO	71,74%	28,26%	100,00%
	VINHO	0,00%	100,00%	100,00%
MICOTOXINAS Total		27,42%	72,58%	100,00%
MORFOLINA, DIETANOLAMINA eTRIETANOLAMINA	MAÇÃ	0,00%	100,00%	100,00%
	MAMÃO	0,00%	100,00%	100,00%
	MANGA	0,00%	100,00%	100,00%
	UVA	0,00%	100,00%	100,00%
MORFOLINA, DIETANOLAMINA e TRIETANOLAMINA Total		0,00%	100,00%	100,00%
RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	ABACAXI	40,62%	59,38%	100,00%
	ALFACE	9,09%	90,91%	100,00%
	ALHO	0,00%	100,00%	100,00%
	AMENDOIM	20,00%	80,00%	100,00%
	ARROZ INTEGRAL	77,77%	22,23%	100,00%
	ARROZ POLIDO	45,83%	54,17%	100,00%
	BANANA	23,53%	76,47%	100,00%
	BATATA	43,75%	56,25%	100,00%
	BETERRABA	33,33%	66,67%	100,00%
	CAFÉ GRÃO CRU	17,65%	82,35%	100,00%
	CEBOLA	7,14%	92,86%	100,00%
	CENOURA	0,00%	100,00%	100,00%
	FARELO DE SOJA	30,19%	69,81%	100,00%
	FEIJÃO CARIOCA	31,25%	68,75%	100,00%
	FEIJÃO MACASSAR	0,00%	100,00%	100,00%
	FEIJÃO PRETO	40,00%	60,00%	100,00%
	GOIABA	83,30%	16,67%	100,00%
	KIWI	50,00%	50,00%	100,00%
	LARANJA	63,16%	36,84%	100,00%
	LIMÃO	93,75%	6,25%	100,00%
	MAÇÃ	85,92%	14,08%	100,00%
	MAMÃO	78,69%	21,31%	100,00%
	MANGA	47,83%	52,17%	100,00%
	MELÃO	88,24%	11,76%	100,00%
	MILHO CANJICA	10,00%	90,00%	100,00%
	MILHO EM GRÃO	47,06%	52,94%	100,00%
	MILHO PIPOCA	40,00%	60,00%	100,00%
	MORANGO	57,14%	42,86%	100,00%
	PIMENTÃO	66,67%	33,33%	100,00%
	SOJA	28,57%	71,43%	100,00%
	TOMATE	57,50%	42,50%	100,00%
	TRIGO	68,92%	31,08%	100,00%
	UVA	71,43%	28,57%	100,00%
RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS Total		53,21%	46,79%	100,00%
SALMONELLA SPP	PIMENTA DO REINO	0,00%	100,00%	100,00%
SALMONELLA SPP Total		0,00%	100,00%	100,00%
ORGÂNICOS	ALFACE	0,00%	100,00%	100,00%
	BANANA	0,00%	100,00%	100,00%
	CENOURA	0,00%	100,00%	100,00%
	MAÇÃ	0,00%	100,00%	100,00%
	MAMÃO	0,00%	100,00%	100,00%
	MILHO VERDE	0,00%	100,00%	100,00%
	MORANGO	0,00%	100,00%	100,00%
	TOMATE	0,00%	100,00%	100,00%
	UVA	0,00%	100,00%	100,00%
ORGÂNICOS Total		0,00%	100,00%	100,00%
2018 Total		38,69%	61,31%	100,00%

[1]Para consultas acerca das micotoxinas específicas analisadas para cada produto vegetal, devem ser observadas as disposições do Anexo IV da Instrução Normativa n° 21, de 21 de setembro de 2015 (PNCRC Vegetal 2º semestre de 2015), Anexo IV da Instrução Normativa n° 11, de 25 de julho de 2016 (PNCRC Vegetal 2016), Anexo IV da Instrução Normativa n° 12, de 30 de maio de 2017 (PNCRC Vegetal 2017) e do Anexo IV da Instrução Normativa n° 48, de 12 de dezembro de 2017 (PNCRC Vegetal 2018).

ANEXO II: QUADRO GERAL CONSOLIDADO DOS RESULTADOS DO MONITORAMENTO DO PNCRC VEGETAL 2015.2, 2016, 2017 e 2018.

2015.2					
Subprograma	Produto Vegetal	Tipo de Análise	Amostras Conformes	Total Geral	Índice de Conformidade
EXPLORATÓRIO[2]	ALFACE	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	6	6	100,00%
	BANANA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	14	14	100,00%
	BETERRABA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	12	13	92,31%
	CENOURA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	11	11	100,00%
	LARANJA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	19	19	100,00%
	MORANGO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	10	26	38,46%
	PIMENTÃO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	7	13	53,84%
EXPLORATÓRIO Total			79	102	77,45%
MONITORAMENTO	ABACAXI	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	2	6	33,33%
	ALHO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	3	3	100,00%
	ARROZ INTEGRAL	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	7	8	87,50%
	ARROZ POLIDO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	13	13	100,00%
	BATATA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	10	10	100,00%
	CASTANHA DO BRASIL	MICOTOXINAS	13	14	92,86%
	CEBOLA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	8	8	100,00%
	FEIJÃO CARIOCA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	12	12	100,00%
	FEIJÃO PRETO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	11	13	84,61%
	MAMÃO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	57	67	85,10%
	MANGA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	24	24	100,00%
	PIMENTA DO REINO	SALMONELLA SPP	5	9	44,44%
	TOMATE	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	20	23	86,95%
	TRIGO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	21	40	52,50%
		MICOTOXINAS	1	1	100,00%
	UVA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	41	45	91,11%
MONITORAMENTO Total			248	296	83,78%
IMPORTADOS	ALHO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	4	4	100,00%
	ARROZ POLIDO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	15	15	100,00%
	BATATA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	3	3	100,00%
	CEBOLA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	1	1	100,00%
	MAÇÃ	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	34	34	100,00%
	MILHO PIPOCA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	2	2	100,00%
	TRIGO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	13	16	81,25%
		MICOTOXINAS	9	9	100,00%
	UVA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	2	2	100,00%
IMPORTADOS Total			83	86	96,51%
2015.2 Total			410	484	84,71%
2016					
Subprograma	Produto Vegetal	Tipo de Análise	Amostras Conformes	Total Geral	Índice de Conformidade
EXPLORATÓRIO[2]	ALFACE	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	8	11	72,73%
	BANANA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	26	27	96,30%
	BETERRABA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	8	10	80,00%
	CENOURA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	14	16	87,50%
	FEIJÃO MACASSAR	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	12	14	85,71%
		MICOTOXINAS	14	14	100,00%
	LARANJA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	11	12	91,67%
	LIMÃO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	8	8	100,00%
	MORANGO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	12	22	54,55%
	PÊRA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	18	19	94,74%
	PIMENTÃO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	8	17	47,06%
EXPLORATÓRIO Total			139	170	81,76%
MONITORAMENTO	ABACAXI	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	17	17	100,00%
	ALHO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	8	8	100,00%
	AMENDOIM	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	9	9	100,00%
		MICOTOXINAS	17	20	85,00%
	ARROZ INTEGRAL	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	7	7	100,00%
		MICOTOXINAS	7	7	100,00%
	ARROZ POLIDO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	30	34	88,24%
		MICOTOXINAS	23	23	100,00%
	BATATA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	15	18	83,33%
	CAFÉ	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	18	18	100,00%
	CASTANHA DO BRASIL	MICOTOXINAS	8	8	100,00%
	CEBOLA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	12	13	92,31%
	FEIJÃO CARIOCA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	16	21	76,19%
		MICOTOXINAS	18	18	100,00%
	FEIJÃO PRETO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	9	10	90,00%
		MICOTOXINAS	12	12	100,00%
	KIWI	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	1	1	100,00%
	MAÇÃ	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	54	54	100,00%
		MORFOLINA, DIETANOLAMINA e TRIETANOLAMINA	37	42	88,09%
	MAMÃO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	59	63	93,65%
		MORFOLINA, DIETANOLAMINA e TRIETANOLAMINA	41	41	100,00%
	MANGA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	30	31	96,77%
		MORFOLINA, DIETANOLAMINA e TRIETANOLAMINA	29	31	93,55%
	MILHO CANJICA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	14	14	100,00%
		MICOTOXINAS	12	12	100,00%
	MILHO EM GRÃO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	13	16	81,25%
		MICOTOXINAS	9	9	100,00%
	MILHO PIPOCA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	1	1	100,00%
		MICOTOXINAS	1	1	100,00%
	PIMENTA DO REINO	SALMONELLA SPP	5	5	100,00%
	SOJA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	12	16	75,00%
	TOMATE	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	18	23	78,26%
	TRIGO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	32	33	96,97%
		MICOTOXINAS	25	25	100,00%
	UVA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	70	73	95,89%
		MORFOLINA, DIETANOLAMINA e TRIETANOLAMINA	65	71	91,55%
MONITORAMENTO Total			754	805	94,04%
IMPORTADOS	ALHO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	10	11	90,91%
	ARROZ POLIDO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	14	14	100,00%
		MICOTOXINAS	14	14	100,00%
	FEIJÃO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	20	20	100,00%
	KIWI	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	5	6	83,33%
	MAÇÃ	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	19	19	100,00%
		MORFOLINA, DIETANOLAMINA e TRIETANOLAMINA	7	8	87,50%
	MILHO PIPOCA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	3	3	100,00%
	TRIGO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	13	20	65,00%
		MICOTOXINAS	18	18	100,00%
	UVA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	11	12	91,67%
		MORFOLINA, DIETANOLAMINA e TRIETANOLAMINA	5	5	100,00%
IMPORTADOS Total			139	150	92,67%
2016 Total			1032	1125	91,73%

2017					
Subprograma	Produto Vegetal	Tipo de Análise	Amostras Conformes	Total Geral	Índice de Conformidade
EXPLORATÓRIO[2]	ALFACE	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	12	17	70,59%
	BANANA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	21	27	77,78%
	BETERRABA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	15	20	75,00%
	CENOURA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	13	17	76,47%
	FARELO DE SOJA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	15	16	93,75%
	FEIJÃO MACASSAR	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	9	11	81,82%
		MICOTOXINAS[1]	3	3	100,00%
	GOIABA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	1	5	20,00%
	LARANJA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	18	19	94,74%
	LIMÃO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	12	12	100,00%
	MELÃO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	14	15	93,33%
	MORANGO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	20	24	83,33%
	PÊRA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	31	46	67,39%
	PIMENTÃO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	6	22	27,27%
EXPLORATÓRIO Total			190	254	74,80%
MONITORAMENTO	ABACAXI	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	26	32	81,25%
	ALHO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	9	9	100,00%
	AMÊNDOA DE CACAU	MICOTOXINAS	12	12	100,00%
		CÁDMIO	12	12	100,00%
	AMENDOIM	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	22	23	95,65%
		MICOTOXINAS	26	27	96,30%
	ARROZ INTEGRAL	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	8	10	80,00%
		MICOTOXINAS	7	7	100,00%
		ARSÊNIO	3	3	100,00%
	ARROZ POLIDO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	23	23	100,00%
		MICOTOXINAS	13	13	100,00%
		ARSÊNIO	8	8	100,00%
	BATATA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	33	33	100,00%
	CAFÉ GRÃO CRU	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	26	26	100,00%
		MICOTOXINAS	23	24	95,83%
	CAFÉ TORRADO	MICOTOXINAS	20	20	100,00%
	CASTANHA DO BRASIL	MICOTOXINAS	5	5	100,00%
	CEBOLA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	18	20	90,00%
	FEIJÃO CARIOCA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	17	20	85,00%
		MICOTOXINAS	3	3	100,00%
	FEIJÃO PRETO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	10	20	50,00%
		MICOTOXINAS	8	9	88,89%
	KIWI	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	8	9	88,89%
	MAÇÃ	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	64	64	100,00%
		MORFOLINA, DIETANOLAMINA e TRIETANOLAMINA	50	56	89,29%
	MAMÃO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	72	74	97,30%
		MORFOLINA, DIETANOLAMINA e TRIETANOLAMINA	73	73	100,00%
	MANGA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	43	43	100,00%
		MORFOLINA, DIETANOLAMINA e TRIETANOLAMINA	42	42	100,00%
	MILHO CANJICA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	8	8	100,00%
		MICOTOXINAS	14	14	100,00%
	MILHO EM GRÃO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	6	11	54,54%
		MICOTOXINAS	11	13	84,62%
	MILHO PIPOCA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	5	5	100,00%
		MICOTOXINAS	3	3	100,00%
	SOJA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	37	40	92,50%
	TOMATE	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	57	67	85,07%
	TRIGO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	30	31	96,77%
		MICOTOXINAS	25	26	96,15%
	UVA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	73	77	94,81%
		MORFOLINA, DIETANOLAMINA e TRIETANOLAMINA	65	65	100,00%
MONITORAMENTO Total			1018	1080	94,26%
IMPORTADOS	ALHO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	24	24	100,00%
	ARROZ POLIDO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	6	7	85,71%
		MICOTOXINAS	7	7	100,00%
		ARSÊNIO	6	7	85,71%
	CEBOLA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	21	22	95,45%
	CEVADA MALTEADA	MICOTOXINAS	17	17	100,00%
	FEIJÃO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	6	6	100,00%
	KIWI	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	9	10	90,00%
	MAÇÃ	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	41	41	100,00%
		MORFOLINA, DIETANOLAMINA e TRIETANOLAMINA	18	21	85,71%
	TRIGO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	14	16	87,50%
		MICOTOXINAS	15	15	100,00%
	UVA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	35	36	97,22%
		MORFOLINA, DIETANOLAMINA e TRIETANOLAMINA	17	17	100,00%
IMPORTADOS Total			236	246	95,93%
2017 Total			1444	1580	91,39%
2018					
Subprograma	Produto Vegetal	Tipo de Análise	Amostras Conformes	Total Geral	Índice de Conformidade
EXPLORATÓRIO[2]	ALFACE	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	11	12	91,67%
	AMÊNDOA DE CACAU	CÁDMIO	7	7	100,00%
	BANANA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	17	22	77,27%
	BETERRABA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	6	8	75,00%
	CASTANHA DE CAJU	MICOTOXINAS	3	3	100,00%
	CENOURA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	8	9	88,89%
	FARELO DE SOJA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	53	53	100,00%
	FEIJÃO MACASSAR	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	2	7	28,57%
		MICOTOXINAS[1]	7	7	100,00%
	GOIABA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	6	9	66,67%
	LARANJA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	20	21	95,24%
	LIMÃO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	16	17	94,12%
	MELÃO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	17	17	100,00%
	MORANGO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	7	9	77,78%
	PÊRA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	0	8	0,00%
	PIMENTÃO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	6	20	30,00%
EXPLORATÓRIO Total			186	229	81,22%
MONITORAMENTO	ABACAXI	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	32	33	96,97%
	ALHO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	4	4	100,00%
	AMÊNDOA DE CACAU	MICOTOXINAS	7	7	100,00%
	AMENDOIM	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	10	10	100,00%
		MICOTOXINAS	40	42	95,24%
	ARROZ INTEGRAL	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	9	9	100,00%
		MICOTOXINAS	6	6	100,00%
		ARSÊNIO	6	6	100,00%
	ARROZ POLIDO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	29	29	100,00%
		MICOTOXINAS	28	28	100,00%
		ARSÊNIO	37	37	100,00%
	BATATA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	16	16	100,00%
	CAFÉ GRÃO CRU	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	17	17	100,00%
		MICOTOXINAS	19	19	100,00%
	CAFÉ TORRADO	MICOTOXINAS	17	18	94,45%
	CASTANHA DO BRASIL	MICOTOXINAS	10	14	71,43%
	CEBOLA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	12	14	85,72%
	FEIJÃO CARIOCA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	16	22	72,73%
		MICOTOXINAS	18	18	100,00%
	FEIJÃO PRETO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	11	15	73,34%
		MICOTOXINAS	18	18	100,00%
	KIWI	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	0	2	0,00%
	MAÇÃ	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	57	57	100,00%
		MORFOLINA, DIETANOLAMINA e TRIETANOLAMINA	57	57	100,00%
	MAMÃO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	61	67	91,04%
		MORFOLINA, DIETANOLAMINA e TRIETANOLAMINA	66	66	100,00%
	MANGA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	46	48	95,83%
		MORFOLINA, DIETANOLAMINA e TRIETANOLAMINA	46	46	100,00%
	MILHO CANJICA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	20	20	100,00%
		MICOTOXINAS	20	20	100,00%
	MILHO EM GRÃO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	17	18	94,45%
		MICOTOXINAS	16	18	83,34%
	MILHO PIPOCA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	5	5	100,00%
		MICOTOXINAS	6	6	100,00%
	PIMENTA DO REINO	SALMONELLA SPP	9	9	100,00%
	SOJA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	56	56	100,00%
	SUCO DE UVA	MICOTOXINAS	15	15	100,00%
	TOMATE	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	40	45	88,89%
	TRIGO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	28	28	100,00%
		MICOTOXINAS	22	28	78,57%
	UVA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	62	63	98,41%
		MORFOLINA, DIETANOLAMINA e TRIETANOLAMINA	63	63	100,00%
	VINHO	MICOTOXINAS	15	15	100,00%
MONITORAMENTO Total			1089	1134	96,03%

IMPORTADOS	ALHO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	13	13	100,00%
	AMÊNDOA (*Prunus dulcis*)	MICOTOXINAS	1	1	100,00%
	AMÊNDOA DE CACAU	CÁDMIO	1	1	100,00%
		MICOTOXINAS	1	1	100,00%
	ARROZ POLIDO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	19	19	100,00%
		MICOTOXINAS	19	19	100,00%
		ARSÊNIO	18	18	100,00%
	AVELÃ (*Corylus avellana*)	MICOTOXINAS	4	4	100,00%
	CEBOLA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	2	2	100,00%
	CEVADA MALTEADA	MICOTOXINAS	20	20	100,00%
	FEIJÃO PRETO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	4	4	100,00%
	KIWI	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	7	9	77,78%
	MAÇÃ	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	14	14	100,00%
		MORFOLINA, DIETANOLAMINA e TRIETANOLAMINA	14	14	100,00%
	PISTACHE (*Pistacia vera*)	MICOTOXINAS	2	3	66,67%
	TRIGO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	28	28	100,00%
		MICOTOXINAS	24	25	96,00%
	UVA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	15	15	100,00%
		MORFOLINA, DIETANOLAMINA e TRIETANOLAMINA	15	15	100,00%
	VINHO	MICOTOXINAS	7	7	100,00%
IMPORTADOS Total			228	232	98,27%
ORGÂNICOS	ALFACE	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	4	4	100,00%
	BANANA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	6	6	100,00%
	CENOURA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	5	5	100,00%
	MAÇÃ	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	2	2	100,00%
	MAMÃO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	4	4	100,00%
	MILHO VERDE	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	7	7	100,00%
	MORANGO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	1	1	100,00%
	PIMENTÃO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	0	1	0,00%
	TOMATE	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	8	11	72,73%
	UVA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	3	3	100,00%
ORGÂNICOS Total			40	44	90,91%
2018 Total			1543	1639	94,14%
2015.2, 2016, 2017 e 2018 Total			4429	4828	91,74%

[1]Para consultas acerca das micotoxinas específicas analisadas para cada produto vegetal, devem ser observadas as disposições do Anexo IV da Instrução Normativa n° 21, de 21 de setembro de 2015 (PNCRC Vegetal 2º semestre de 2015), Anexo IV da Instrução Normativa n° 11, de 25 de julho de 2016 (PNCRC Vegetal 2016), Anexo IV da Instrução Normativa n° 12, de 30 de maio de 2017 (PNCRC Vegetal 2017) e do Anexo IV da Instrução Normativa n° 48, de 12 de dezembro de 2017 (PNCRC Vegetal 2018).

[2]O Subprograma Exploratório ocorre de forma a possibilitar o estudo da ocorrência de resíduos e contaminantes para os quais ainda não existam limites e níveis máximos estabelecidos. O programa pode ser composto por tantas culturas agrícolas quantas forem necessárias, para gerar informações a respeito da ocorrência e dos níveis de resíduos e contaminantes.

ANEXO III: QUADRO DOS RESULTADOS POR UNIDADE DA FEDERAÇÃO e ORIGEM (NACIONAL OU IMPORTADO) DO PNCRC VEGETAL 2015.2, 2016, 2017 e 2018.

2015.2							
Tipo de Análise	Produto Vegetal	Origem	UF ou País de Origem	Amostras Conformes	Amostras Não Conformes	Total Geral	Índice de Conformidade
MICOTOXINAS[1]	CASTANHA DO BRASIL	NACIONAL	AC	2		2	100,00%
			AM	2		2	100,00%
			AP	2		2	100,00%
			GO	3		3	100,00%
			PA	4		4	100,00%
			RR		1	1	0,00%
	TRIGO	NACIONAL	PR	1		1	100,00%
		IMPORTADO	ARGENTINA	5		5	100,00%
			PARAGUAI	3		3	100,00%
			URUGUAI	1		1	100,00%
MICOTOXINAS Total				23	1	24	95,83%
RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	ABACAXI	NACIONAL	AL		1	1	0,00%
			GO		1	1	0,00%
			PB	2	2	4	50,00%
	ALFACE	NACIONAL	DF	5		5	100,00%
			PE	1		1	100,00%
	ALHO	NACIONAL	GO	2		2	100,00%
			RS	1		1	100,00%
		IMPORTADO	ARGENTINA	1		1	100,00%
			CHINA	2		2	100,00%
			CINGAPURA	1		1	100,00%
	ARROZ POLIDO	NACIONAL	AL	1		1	100,00%
			GO	3		3	100,00%
			PI	3		3	100,00%
			RR	2		2	100,00%
			TO	4		4	100,00%
		IMPORTADO	ARGENTINA	6		6	100,00%
			PARAGUAI	9		9	100,00%
	ARROZ INTEGRAL	NACIONAL	AP	6		6	100,00%
			RR	1	1	2	50,00%
	BANANA	NACIONAL	BA	4		4	100,00%
			PE	4		4	100,00%
			PR	3		3	100,00%
			SC	3		3	100,00%
	BATATA	NACIONAL	BA	2		2	100,00%
			GO	4		4	100,00%
			RS	4		4	100,00%
		IMPORTADO	ARGENTINA	3		3	100,00%
	BETERRABA	NACIONAL	DF	4		4	100,00%
			RS	4		4	100,00%
			SC	3		3	100,00%
			SP	1	1	2	50,00%
	CEBOLA	NACIONAL	BA	5		5	100,00%
			GO	3		3	100,00%
		IMPORTADO	HOLANDA	1		1	100,00%
	CENOURA	NACIONAL	DF	5		5	100,00%
			PE	2		2	100,00%
			SC	2		2	100,00%
			SP	2		2	100,00%
	FEIJÃO CARIOCA	NACIONAL	DF	2		2	100,00%
			GO	4		4	100,00%
			SP	6		6	100,00%
	FEIJÃO PRETO	NACIONAL	AP	3		3	100,00%
			GO	1	1	2	50,00%
			RN	2		2	100,00%
			SP	5	1	6	83,33%
	LARANJA	NACIONAL	AL	4		4	100,00%
			AP	2		2	100,00%
			BA	3		3	100,00%
			SC	2		2	100,00%
			SE	2		2	100,00%
			SP	6		6	100,00%
	MAÇÃ	IMPORTADO	ARGENTINA	12		12	100,00%
			CHILE	17		17	100,00%
			FRANÇA	1		1	100,00%
			ITÁLIA	2		2	100,00%
			PORTUGAL	2		2	100,00%
	MAMÃO	NACIONAL	AL	4		4	100,00%
			BA	5	1	6	83,33%
			ES	41	7	48	85,41%
			PB	7	2	9	77,78%
	MANGA	NACIONAL	BA	15		15	100,00%
			PE	9		9	100,00%
	MILHO PIPOCA	IMPORTADO	ARGENTINA	2		2	100,00%
	MORANGO	NACIONAL	DF		7	7	0,00%
			PR	3	3	6	50,00%
			RS	3	3	6	50,00%
			SC	2	3	5	40,00%
		IMPORTADO	CHILE	2		2	100,00%
	PIMENTÃO	NACIONAL	DF	2	1	3	66,66%
			PE	4	2	6	66,66%
			RJ	1		1	100,00%
			SC		3	3	0,00%
	TOMATE	NACIONAL	BA	3		3	100,00%
			DF	2		2	100,00%
			GO	3		3	100,00%
			PE	1		1	100,00%
			PR	4	2	6	66,66%
			RJ	7	1	8	87,50%
	TRIGO	NACIONAL	PR	16	7	23	69,56%
			RS	5	12	17	29,41%
		IMPORTADO	ARGENTINA	5	3	8	62,50%
			PARAGUAI	7		7	100,00%
			URUGUAI	1		1	100,00%
	UVA	NACIONAL	BA	18		18	100,00%
			PE	16	2	18	88,88%
			PR	5	1	6	83,33%
			SC	2	1	3	66,66%
		IMPORTADO	ITÁLIA	1		1	100,00%
			PERU	1		1	100,00%
RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS Total				382	69	451	84,70%
SALMONELLA SPP	PIMENTA DO REINO	NACIONAL	BA	4		4	100,00%
			PA	1	4	5	20,00%
SALMONELLA SPP Total				5	4	9	55,55%
2015.2 Total				410	74	484	84,71%

2016							
Tipo de Análise	Produto Vegetal	Origem	UF ou País de Origem	Amostras Conformes	Amostras Não Conformes	Total Geral	Índice de Conformidade
MICOTOXINAS[1]	AMENDOIM	NACIONAL	RS	1		1	100,00%
			SC	6	1	7	85,71%
			SP	10	2	12	83,33%
	ARROZ POLIDO	NACIONAL	GO	2		2	100,00%
			MA	2		2	100,00%
			PI	2		2	100,00%
			RS	4		4	100,00%
			SC	7		7	100,00%
			TO	6		6	100,00%
		IMPORTADO	ARGENTINA	6		6	100,00%
			PARAGUAI	7		7	100,00%
			URUGUAI	1		1	100,00%
	ARROZ INTEGRAL	NACIONAL	AP	3		3	100,00%
			RS	4		4	100,00%
	CASTANHA DO BRASIL	NACIONAL	AP	2		2	100,00%
			MT	1		1	100,00%
			PA	3		3	100,00%
			RO	2		2	100,00%
	FEIJÃO CARIOCA	NACIONAL	DF	2		2	100,00%
			GO	2		2	100,00%
			SC	8		8	100,00%
			SP	6		6	100,00%
	FEIJÃO MACASSAR	NACIONAL	PB	4		4	100,00%
			PE	5		5	100,00%
			PI	5		5	100,00%
	FEIJÃO PRETO	NACIONAL	AP	2		2	100,00%
			GO	2		2	100,00%
			RS	1		1	100,00%
			SP	7		7	100,00%
	MILHO CANJICA	NACIONAL	GO	4		4	100,00%
			PR	4		4	100,00%
			RN	1		1	100,00%
			SP	3		3	100,00%
	MILHO EM GRÃO	NACIONAL	AP	1		1	100,00%
			MS	2		2	100,00%
			RS	2		2	100,00%
			SE	2		2	100,00%
			SP	2		2	100,00%
	MILHO PIPOCA	NACIONAL	GO	1		1	100,00%
	TRIGO	NACIONAL	PR	15		15	100,00%
			RS	10		10	100,00%
		IMPORTADO	ARGENTINA	6		6	100,00%
			ESTADOS UNIDOS	7		7	100,00%
			PARAGUAI	4		4	100,00%
			URUGUAI	1		1	100,00%
MICOTOXINAS Total				178	3	181	98,34%
MORFOLINA, DIETANOLAMINA e TRIETANOLAMINA	MAÇÃ	NACIONAL	RS	5	1	6	83,33%
			PR	4	1	5	80,00%
			SC	25	2	27	92,59%
			SP	3	1	4	75,00%
		IMPORTADO	ARGENTINA	4		4	100,00%
			CHILE	3	1	4	75,00%
	MAMÃO	NACIONAL	AL	2		2	100,00%
			BA	24		24	100,00%
			GO	4		4	100,00%
			PB	3		3	100,00%
			PE	2		2	100,00%
			RN	6		6	100,00%
	MANGA	NACIONAL	BA	11	2	13	84,62%
			PE	15		15	100,00%
			RN	3		3	100,00%
	UVA	NACIONAL	BA	16	4	20	80,00%
			PE	23		23	100,00%
			PR	10	1	11	90,91%
			RJ	5		5	100,00%
			RS	10		10	100,00%
			SP	1	1	2	50,00%
		IMPORTADO	ITÁLIA	3		3	100,00%
			PERU	2		2	100,00%
MORFOLINA, DIETANOLAMINA e TRIETANOLAMINA Total				184	14	198	92,93%

RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	ABACAXI	NACIONAL	AL	2		2	100,00%
			GO	2		2	100,00%
			PB	5		5	100,00%
			PE	6		6	100,00%
			TO	2		2	100,00%
	ALFACE	NACIONAL	DF	3		3	100,00%
			PE	1	3	4	25,00%
			SC	4		4	100,00%
	ALHO	NACIONAL	GO	2		2	100,00%
			PR	3		3	100,00%
			SC	3		3	100,00%
		IMPORTADO	ARGENTINA	1		1	100,00%
			CHINA	6		6	100,00%
			ESPANHA	3	1	4	75,00%
	AMENDOIM	NACIONAL	SP	9		9	100,00%
	ARROZ POLIDO	NACIONAL	PI		1	1	0,00%
			RR	2		2	100,00%
			RS	6		6	100,00%
			SC	18		18	100,00%
			TO	4	3	7	57,14%
		IMPORTADO	ARGENTINA	6		6	100,00%
			PARAGUAI	7		7	100,00%
			URUGUAI	1		1	100,00%
	ARROZ INTEGRAL	NACIONAL	AP	3		3	100,00%
			RR	1		1	100,00%
			RS	3		3	100,00%
	BANANA	NACIONAL	BA	8		8	100,00%
			PE	7	1	8	87,50%
			PR	6		6	100,00%
			SC	5		5	100,00%
	BATATA	NACIONAL	GO	4	1	5	80,00%
			MG	1		1	100,00%
			PR	4	2	6	66,67%
			SC	4		4	100,00%
			SP	2		2	100,00%
	BETERRABA	NACIONAL	DF	2	1	3	66,67%
			RS	1	1	2	50,00%
			SC	4		4	100,00%
			SP	1		1	100,00%
	CAFÉ	NACIONAL	ES	8		8	100,00%
			PR	6		6	100,00%
			SP	4		4	100,00%
	CEBOLA	NACIONAL	SC	12	1	13	92,31%
	CENOURA	NACIONAL	DF	5		5	100,00%
			MG	1		1	100,00%
			PE	2		2	100,00%
			SC	4	2	6	66,67%
			SP	2		2	100,00%
	FEIJÃO	IMPORTADO	ARGENTINA	11		11	100,00%
			CHINA	4		4	100,00%
			ESTADOS UNIDOS	5		5	100,00%
	FEIJÃO CARIOCA	NACIONAL	DF	2	1	3	66,67%
			GO	5		5	100,00%
			SC	3	4	7	42,86%
			SP	6		6	100,00%
	FEIJÃO MACASSAR	NACIONAL	PB	3	1	4	75,00%
			PE	4	1	5	80,00%
			PI	5		5	100,00%
	FEIJÃO PRETO	NACIONAL	AP	2		2	100,00%
			GO	2		2	100,00%
			SP	5	1	6	83,33%
	KIWI	NACIONAL	SC	1		1	100,00%
		IMPORTADO	CHILE	2	1	3	66,67%
			ITÁLIA	2		2	100,00%
			NOVA ZELÂNDIA	1		1	100,00%
	LARANJA	NACIONAL	AL	2		2	100,00%
			PR	1		1	100,00%
			SC	5	1	6	83,34%
			SE	1		1	100,00%
			SP	2		2	100,00%
	LIMÃO	NACIONAL	AL	2		2	100,00%
			PR	2		2	100,00%
			SE	2		2	100,00%
			SP	2		2	100,00%
	MAÇÃ	NACIONAL	PR	5		5	100,00%
			RS	6		6	100,00%
			SC	39		39	100,00%
			SP	4		4	100,00%
		IMPORTADO	ARGENTINA	1		1	100,00%
			CHILE	16		16	100,00%
			ESPANHA	2		2	100,00%
	MAMÃO	NACIONAL	AL	2		2	100,00%
			BA	24	3	27	88,89%
			ES	22		22	100,00%

			GO		1	1	0,00%
			PB	3		3	100,00%
			PE	2		2	100,00%
			RN	6		6	100,00%
	MANGA	NACIONAL	BA	13		13	100,00%
			PE	15		15	100,00%
			RN	2	1	3	66,67%
	MILHO CANJICA	NACIONAL	GO	5		5	100,00%
			PR	4		4	100,00%
			RN	2		2	100,00%
			SP	3		3	100,00%
	MILHO EM GRÃO	NACIONAL	AP	1		1	100,00%
			BA	3	1	4	75,00%
			GO	1		1	100,00%
			MS	1	2	3	33,33%
			PI	2		2	100,00%
			RR	1		1	100,00%
			SE	4		4	100,00%
	MILHO PIPOCA	NACIONAL	GO	1		1	100,00%
		IMPORTADO	ARGENTINA	3		3	100,00%
	MORANGO	NACIONAL	DF	1	4	5	20,00%
			GO	3		3	100,00%
			PR	3	3	6	50,00%
			RS	3	1	4	75,00%
			SC	2	2	4	50,00%
	PÊRA	IMPORTADO	ARGENTINA	18	1	19	94,74%
	PIMENTÃO	NACIONAL	DF	4	3	7	57,14%
			PE		3	3	0,00%
			SC	4	3	7	57,14%
	SOJA	NACIONAL	BA	4		4	100,00%
			MS	7		7	100,00%
			PI		4	4	0,00%
			RR	1		1	100,00%
	TOMATE	NACIONAL	BA	2		2	100,00%
			DF	1	1	2	50,00%
			GO	4	2	6	66,67%
			PE	3	1	4	75,00%
			PR	5	1	6	83,34%
			SC	3		3	100,00%
	TRIGO	NACIONAL	PR	15	1	16	93,75%
			RS	13		13	100,00%
			SC	4		4	100,00%
		IMPORTADO	ARGENTINA	6	7	13	
			ESTADOS UNIDOS	3		3	100,00%
			PARAGUAI	3		3	100,00%
			URUGUAI	1		1	100,00%
	UVA	NACIONAL	BA	20		20	100,00%
			PE	22	2	24	91,67%
			PR	10	1	11	90,91%
			RS	10		10	100,00%
			SC	6		6	100,00%
			SP	2		2	100,00%
		IMPORTADO	CHILE	3		3	100,00%
			ITÁLIA	3		3	100,00%
			PERU	5	1	6	83,34%
RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS Total				665	76	741	89,74%
SALMONELLA SPP	PIMENTA DO REINO	NACIONAL	ES	5		5	100,00%
SALMONELLA SPP Total				5		5	100,00%
2016 Total				1032	93	1125	91,73%
2017							
Tipo de Análise	Produto Vegetal	Origem	UF ou País de Origem	Amostras Conformes	Amostras Não Conformes	Total Geral	Índice de Conformidade
ARSÊNIO	ARROZ POLIDO	NACIONAL	AL	1		1	100,00%
			MA	1		1	100,00%
			TO	6		6	100,00%
		IMPORTADO	ARGENTINA	2	1	3	66,66%
			PARAGUAI	1		1	100,00%
			URUGUAI	2		2	100,00%
			VIETNÃ	1		1	100,00%
	ARROZ INTEGRAL	NACIONAL	AP	3		3	100,00%
ARSÊNIO Total				17	1	18	94,44%
CÁDMIO	AMÊNDOA DE CACAU	NACIONAL	BA	10		10	100,00%
			ES	2		2	100,00%
CÁDMIO Total				12		12	100,00%
MICOTOXINAS	AMÊNDOA DE CACAU	NACIONAL	BA	10		10	100,00%
			ES	2		2	100,00%
	AMENDOIM	NACIONAL	SC		1	1	0,00%
			SP	26		26	100,00%
	ARROZ POLIDO	NACIONAL	AL	1		1	100,00%
			GO	1		1	100,00%
			MA	1		1	100,00%
			RS	4		4	100,00%
			TO	6		6	100,00%
		IMPORTADO	ARGENTINA	3		3	100,00%
			URUGUAI	3		3	100,00%
			VIETNÃ	1		1	100,00%
	ARROZ INTEGRAL	NACIONAL	AP	3		3	100,00%
			RS	4		4	100,00%
	CAFÉ GRÃO CRU	NACIONAL	BA	5	1	6	83,33%
			ES	8		8	100,00%
			PR	6		6	100,00%
			SP	4		4	100,00%
	CAFÉ TORRADO	NACIONAL	BA	3		3	100,00%
			ES	8		8	100,00%
			PR	5		5	100,00%
			SP	4		4	100,00%
	CASTANHA DO BRASIL	NACIONAL	GO	5		5	100,00%
	CEVADA MALTEADA	IMPORTADO	ALEMANHA	5		5	100,00%
			ARGENTINA	12		12	100,00%
	FEIJÃO CARIOCA	NACIONAL	PR	3		3	100,00%
	FEIJÃO MACASSAR	NACIONAL	PE	3		3	100,00%
	FEIJÃO PRETO	NACIONAL	AP	2		2	100,00%
			PR	4		4	100,00%
			RS	2	1	3	66,67%
	MILHO CANJICA	NACIONAL	GO	6		6	100,00%
			RN	2		2	100,00%
			SP	6		6	100,00%
	MILHO EM GRÃO	NACIONAL	AP		1	1	0,00%
			BA	4		4	100,00%
			GO	1		1	100,00%
			MS	2		2	100,00%
			RS	4	1	5	80,00%
	MILHO PIPOCA	NACIONAL	GO	3		3	100,00%
	TRIGO	NACIONAL	PR	11		11	100,00%
			RS	14	1	15	93,33%
		IMPORTADO	ARGENTINA	13		13	100,00%
			CANADÁ	1		1	100,00%
			ESTADOS UNIDOS	1		1	100,00%
MICOTOXINAS Total				212	6	218	97,25%
MORFOLINA, DIETANOLAMINA e TRIETANOLAMINA	MAÇÃ	NACIONAL	RS	22	6	28	78,57%
			SC	28		28	100,00%
		IMPORTADO	ARGENTINA	2		2	100,00%
			CHILE	13	3	16	81,25%
			ESPANHA	1		1	100,00%
			PORTUGAL	2		2	100,00%
	MAMÃO	NACIONAL	AL	1		1	100,00%
			BA	25		25	100,00%
			ES	32		32	100,00%
			GO	4		4	100,00%
			PB	5		5	100,00%
			RN	6		6	100,00%
	MANGA	NACIONAL	BA	19		19	100,00%
			PE	19		19	100,00%
			RN	4		4	100,00%
	UVA	NACIONAL	BA	20		20	100,00%
			PE	21		21	100,00%
			PR	12		12	100,00%
			RS	10		10	100,00%
			SP	2		2	100,00%
		IMPORTADO	CHILE	6		6	100,00%
			ITÁLIA	4		4	100,00%
			PERU	7		7	100,00%
MORFOLINA, DIETANOLAMINA e TRIETANOLAMINA Total				265	9	274	96,72%
RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	ABACAXI	NACIONAL	AL	4	1	5	80,00%
			GO	1	1	2	50,00%
			MG	3		3	100,00%
			PB	8	4	12	66,67%
			PE	6		6	100,00%
			SP	4		4	100,00%
	ALFACE	NACIONAL	MG	2		2	100,00%
			PE	1		1	100,00%
			SC	9	5	14	64,28%
	ALHO	NACIONAL	GO	3		3	100,00%
			SC	6		6	100,00%
		IMPORTADO	ARGENTINA	4		4	100,00%
			CHINA	17		17	100,00%
			ESPANHA	3		3	100,00%

	AMENDOIM	NACIONAL	GO	1		1	100,00%
			MG	4		4	100,00%
			SP	17	1	18	94,44%
	ARROZ POLIDO	NACIONAL	AL	1		1	100,00%
			GO	1		1	100,00%
			MA	1		1	100,00%
			PB	4		4	100,00%
			RS	5		5	100,00%
			SC	7		7	100,00%
			TO	4		4	100,00%
		IMPORTADO	ARGENTINA	3		3	100,00%
			PARAGUAI		1	1	0,00%
			URUGUAI	3		3	100,00%
	ARROZ INTEGRAL	NACIONAL	AP	3		3	100,00%
			RS	3	1	4	75,00%
			SC	2	1	3	66,67%
	BANANA	NACIONAL	BA	8		8	100,00%
			PE	7	1	8	87,50%
			SC	6	5	11	54,55%
	BATATA	NACIONAL	BA	4		4	100,00%
			GO	8		8	100,00%
			PB	4		4	100,00%
			RS	7		7	100,00%
			SC	10		10	100,00%
	BETERRABA	NACIONAL	RS	5		5	100,00%
			SC	6	2	8	75,00%
			SP	4	3	7	57,14%
	CAFÉ GRÃO CRU	NACIONAL	BA	6		6	100,00%
			ES	8		8	100,00%
			PR	8		8	100,00%
			SP	4		4	100,00%
	CEBOLA	NACIONAL	GO	2		2	100,00%
			PB	3	1	4	75,00%
			SC	13	1	14	92,86%
		IMPORTADO	ARGENTINA	19	1	20	95,00%
			BÉLGICA	1		1	100,00%
			HOLANDA	1		1	100,00%
	CENOURA	NACIONAL	PE	2	2	4	50,00%
			SC	6	1	7	85,71%
			SP	5	1	6	83,33%
	FARELO DE SOJA	NACIONAL	BA	3		3	100,00%
			GO	3		3	100,00%
			MG	1		1	100,00%
			MS	4		4	100,00%
			PR	2	1	3	66,67%
			SP	2		2	100,00%
	FEIJÃO	IMPORTADO	ARGENTINA	6		6	100,00%
	FEIJÃO CARIOCA	NACIONAL	GO	2		2	100,00%
			PR	2	1	3	66,67%
			SC	7	2	9	77,78%
			SP	6		6	100,00%
	FEIJÃO MACASSAR	NACIONAL	PB	7		7	100,00%
			PE	2	1	3	66,67%
			PR		1	1	0,00%
	FEIJÃO PRETO	NACIONAL	AP	2		2	100,00%
			GO	1		1	100,00%
			PR		5	5	0,00%
			RS		3	3	0,00%
			SC	1	2	3	33,33%
			SP	6		6	100,00%
	GOIABA	NACIONAL	RJ		2	2	0,00%
			SP	1	2	3	33,33%

	KIWI	NACIONAL	RS	4	1	5	80,00%
			SC	4		4	100,00%
		IMPORTADO	CHILE	6	1	7	85,72%
			PORTUGAL	1		1	100,00%
			NOVA ZELÂNDIA	2		2	100,00%
	LARANJA	NACIONAL	AL	3		3	100,00%
			PR	1	1	2	50,00%
			SC	4		4	100,00%
			SP	10		10	100,00%
	LIMÃO	NACIONAL	AL	1		1	100,00%
			PR	1		1	100,00%
			SP	10		10	100,00%
	MAÇÃ	NACIONAL	RS	24		24	100,00%
			SC	40		40	100,00%
		IMPORTADO	ARGENTINA	11		11	100,00%
			CHILE	27		27	100,00%
			ESPANHA	1		1	100,00%
			PORTUGAL	2		2	100,00%
	MAMÃO	NACIONAL	AL	1		1	100,00%

			BA	24	1	25	96,00%
			ES	32		32	100,00%
			GO	4	1	5	80,00%
			PB	5		5	100,00%
			RN	6		6	100,00%
	MANGA	NACIONAL	BA	20		20	100,00%
			PE	19		19	100,00%
			RN	4		4	100,00%
	MELÃO	NACIONAL	PB	5		5	100,00%
			PE	3	1	4	75,00%
			RN	6		6	100,00%
	MILHO CANJICA	NACIONAL	GO	2		2	100,00%
			MG	4		4	100,00%
			SP	2		2	100,00%
	MILHO EM GRÃO	NACIONAL	AP	1		1	100,00%
			BA	2		2	100,00%
			MS	1	2	3	33,33%
			RS	2	3	5	40,00%
	MILHO PIPOCA	NACIONAL	GO	2		2	100,00%
			MG	3		3	100,00%
	MORANGO	NACIONAL	PR	3		3	100,00%
			RS	12	1	13	92,31%
			SC	5	3	8	62,50%
	PÊRA	NACIONAL	SC	2	12	14	15,38%
		IMPORTADO	ARGENTINA	20		20	100,00%
			CHILE	2		2	100,00%
			PORTUGAL	7	3	10	70,00%
	PIMENTÃO	NACIONAL	MG		2	2	0,00%
			PE	2	3	5	40,00%
			RJ	1	6	7	14,29%
			SC	3	5	8	37,50%
	SOJA	NACIONAL	BA	12		12	100,00%
			GO	6		6	100,00%
			MS	11	1	12	91,67%
			PR	1		1	100,00%
			RS	7	2	9	77,78%
	TOMATE	NACIONAL	BA	3	1	4	75,00%
			GO	5	1	6	83,33%
			PB	4		4	100,00%
			PE	5		5	100,00%
			PR	4	2	6	66,67%
			RJ	4		4	100,00%
			RS	22	2	24	91,66%
			SC	10	4	14	71,43%

	TRIGO	NACIONAL	PR	9	1	10	90,00%
			RS	15		15	100,00%
			SC	6		6	100,00%
		IMPORTADO	ARGENTINA	12	2	14	85,71%
			CANADÁ	1		1	100,00%
			ESTADOS UNIDOS	1		1	100,00%
	UVA	NACIONAL	BA	19		19	100,00%
			PE	21	1	22	95,45%
			PR	11	1	12	91,67%
			RS	13	1	14	92,86%
			SC	3	1	4	75,00%
			SP	6		6	100,00%
		IMPORTADO	CHILE	23		23	100,00%
			ESPANHA	1		1	100,00%
			ITÁLIA	4		4	100,00%
			PERU	7	1	8	87,50%
RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS Total				938	120	1058	88,66%
2017 Total				1444	136	1580	91,39%
2018							
Tipo de Análise	Produto Vegetal	Origem	UF ou País de Origem	Amostras Conformes	Amostras Não Conformes	Total Geral	Índice de Conformidade
ARSÊNIO	ARROZ POLIDO	NACIONAL	AL	1		1	100,00%
			AM	1		1	100,00%
			GO	4		4	100,00%
			PB	2		2	100,00%
			PE	1		1	100,00%
			RS	16		16	100,00%
			SC	6		6	100,00%
			TO	6		6	100,00%
		IMPORTADO	ARGENTINA	4		4	100,00%
			PARAGUAI	9		9	100,00%
			URUGUAI	5		5	100,00%
	ARROZ INTEGRAL	NACIONAL	RS	4		4	100,00%
			SC	2		2	100,00%
ARSÊNIO Total				61		61	100,00%
CÁDMIO	AMÊNDOA DE CACAU	NACIONAL	BA	5		5	100,00%
			ES	2		2	100,00%
		IMPORTADO	COSTA DO MARFIM	1		1	100,00%
CÁDMIO Total				8		8	100,00%
MICOTOXINAS	AMÊNDOA (*Prunus dulcis*)	IMPORTADO	CHILE	1		1	100,00%

	AMÊNDOA DE CACAU	NACIONAL	BA	5		5	100,00%
			ES	2		2	100,00%
		IMPORTADO	COSTA DO MARFIM	1		1	100,00%
	AMENDOIM	NACIONAL	RS	10		10	100,00%
			SP	30	2	32	93,75%
	ARROZ POLIDO	NACIONAL	GO	4		4	100,00%
			PB	1		1	100,00%
			RS	12		12	100,00%
			SC	5		5	100,00%
			TO	6		6	100,00%
		IMPORTADO	ARGENTINA	4		4	100,00%
			PARAGUAI	10		10	100,00%
			URUGUAI	5		5	100,00%
	ARROZ INTEGRAL	NACIONAL	RS	4		4	100,00%
			SC	2		2	100,00%
	AVELÃ (*Corylus avelana*)	IMPORTADO	TURQUIA	4		4	100,00%
	CAFÉ GRÃO CRU	NACIONAL	BA	6		6	100,00%
			ES	8		8	100,00%
			SP	5		5	100,00%

	CAFÉ TORRADO	NACIONAL	BA	5	1	6	83,34%
			ES	8		8	100,00%
			SP	4		4	100,00%
	CASTANHA DE CAJU	NACIONAL	RN	3		3	100,00%
	CASTANHA DO BRASIL	NACIONAL	AP	2		2	100,00%
			AM	2	1	3	66,67%
			GO	3		3	100,00%
			PA	2	2	4	50,00%
			RR	1	1	2	50,00%
	CEVADA MALTEADA	IMPORTADO	ALEMANHA	2		2	100,00%
			ARGENTINA	10		10	100,00%
			BÉLGICA	1		1	100,00%
			FRANÇA	4		4	100,00%
			REINO UNIDO	2		2	100,00%
			URUGUAI	1		1	100,00%
	FEIJÃO CARIOCA	NACIONAL	GO	5		5	100,00%
			PB	4		4	100,00%
			SC	3		3	100,00%
			SP	6		6	100,00%
	FEIJÃO MACASSAR	NACIONAL	PB	4		4	100,00%
			PE	3		3	100,00%
	FEIJÃO PRETO	NACIONAL	AP	3		3	100,00%
			GO	1		1	100,00%
			RS	7		7	100,00%
			SC	3		3	100,00%
			SP	4		4	100,00%
	MILHO CANJICA	NACIONAL	GO	6		6	100,00%
			RN	2		2	100,00%
			RS	6		6	100,00%
			SP	6		6	100,00%
	MILHO EM GRÃO	NACIONAL	AP	1		1	100,00%
			BA	4		4	100,00%
			GO	1		1	100,00%
			MS	2	1	3	66,67%
			RS	4	1	5	80,00%
			SE	4		4	100,00%
	MILHO PIPOCA	NACIONAL	GO	2		2	100,00%
			MT	1		1	100,00%
			RS	3		3	100,00%
	PISTACHE (*Pistacia vera*)	IMPORTADO	ESTADOS UNIDOS	2		2	100,00%
			IRÃ		1	1	0,00%
	SUCO DE UVA	NACIONAL	RS	10		10	100,00%
			SC	5		5	100,00%
	TRIGO	NACIONAL	RS	22	6	28	78,57%
		IMPORTADO	ARGENTINA	20	1	21	95,24%
			ESTADOS UNIDOS	2		2	100,00%
			PARAGUAI	2		2	100,00%
	VINHO	NACIONAL	RS	10		10	100,00%
			SC	5		5	100,00%
		IMPORTADO	ARGENTINA	3		3	100,00%
			CHILE	2		2	100,00%
			FRANÇA	1		1	100,00%
			ITÁLIA	1		1	100,00%
MICOTOXINAS Total				345	17	362	95,30%
MORFOLINA, DIETANOLAMINA e TRIETANOLAMINA	MAÇÃ	NACIONAL	RS	30		30	100,00%
			SC	27		27	100,00%
		IMPORTADO	ARGENTINA	5		5	100,00%
			CHILE	6		6	100,00%
			FRANÇA	1		1	100,00%
			ITÁLIA	1		1	100,00%
			PORTUGAL	1		1	100,00%

	MAMÃO	NACIONAL	AL	7		7	100,00%
			BA	27		27	100,00%
			ES	18		18	100,00%
			GO	3		3	100,00%
			MG	1		1	100,00%
			PB	5		5	100,00%
			RN	5		5	100,00%
	MANGA	NACIONAL	BA	20		20	100,00%
			PE	19		19	100,00%
			RN	4		4	100,00%
			SP	3		3	100,00%
	UVA	NACIONAL	BA	20		20	100,00%
			PE	22		22	100,00%
			RS	15		15	100,00%
			SC	6		6	100,00%
		IMPORTADO	CHILE	15		15	100,00%
MORFOLINA, DIETANOLAMINA e TRIETANOLAMINA Total				261		261	100,00%
RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	ABACAXI	NACIONAL	AL	4		4	100,00%
			GO	1	1	2	50,00%
			PB	12		12	100,00%
			PE	5		5	100,00%
			SP	4		4	100,00%
			TO	6		6	100,00%
	ALFACE	NACIONAL	AL	5	1	6	83,34%
			GO	6		6	100,00%
	ALFACE ORGÂNICO	NACIONAL	RJ	1		1	100,00%
			SP	3		3	100,00%
	ALHO	NACIONAL	GO	3		3	100,00%
			RS	1		1	100,00%
		IMPORTADO	ARGENTINA	5		5	100,00%
			CHINA	8		8	100,00%
	AMENDOIM	NACIONAL	GO	1		1	100,00%
			SP	9		9	100,00%
	BANANA	NACIONAL	BA	6	2	8	75,00%
			PE	7	1	8	87,50%
			PR	1	1	2	50,00%
			SC	3	1	4	75,00%
	BANANA ORGÂNICO	NACIONAL	BA	3		3	100,00%
			SP	3		3	100,00%
	BATATA	NACIONAL	BA	2		2	100,00%
			GO	6		6	100,00%
			MG	1		1	100,00%
			PB	4		4	100,00%
			RS	3		3	100,00%
	BETERRABA	NACIONAL	MG	1		1	100,00%
			RS	5		5	100,00%
			SC		2	2	0,00%
	CAFÉ GRÃO CRU	NACIONAL	BA	6		6	100,00%
			ES	8		8	100,00%
			SP	3		3	100,00%
	CEBOLA	NACIONAL	GO	3	1	4	75,00%
			PB	3	1	4	75,00%
			SC	6		6	100,00%
		IMPORTADO	ESPANHA	2		2	100,00%
	CENOURA	NACIONAL	MG	1		1	100,00%
			PE	4	1	5	80,00%
			SC	3		3	100,00%
	CENOURA ORGÂNICO	NACIONAL	CE	2		2	100,00%
			MS	3		3	100,00%
	FARELO DE SOJA	NACIONAL	BA	4		4	100,00%
			GO	9		9	100,00%
			MA	2		2	100,00%
			MS	8		8	100,00%
			MG	4		4	100,00%
			PR	6		6	100,00%
			RS	8		8	100,00%
			SP	11		11	100,00%
			TO	1		1	100,00%

	FEIJÃO CARIOCA	NACIONAL	GO	4	1	5	80,00%
			PB	2	1	3	66,67%
			PE		1	1	0,00%
			SC	3		3	100,00%
			SP	4	3	7	57,14%
			SE	3		3	100,00%
	FEIJÃO MACASSAR	NACIONAL	PB	2	2	4	50,00%

			PE		3	3	0,00%
	FEIJÃO PRETO	NACIONAL	AP	1	1	2	50,00%
			GO	1		1	100,00%
			RS	5	1	6	83,34%
			SC	3		3	100,00%
			SP	1	2	3	33,34%
		IMPORTADO	ARGENTINA	4		4	100,00%
	GOIABA	NACIONAL	MG		1	1	0,00%
			RJ	6	2	8	75,00%
	KIWI	NACIONAL	RS		2	2	0,00%
		IMPORTADO	CHILE	5		5	100,00%
			ITÁLIA	1	2	3	33,34%
			NOVA ZELÂNDIA	1		1	100,00%
	LARANJA	NACIONAL	AL	4		4	100,00%
			BA	6		6	100,00%
			SC	4	1	5	80,00%
			SP	4		4	100,00%
			SE	2		2	100,00%
	LIMÃO	NACIONAL	BA	6		6	100,00%
			SC	2	1	3	66,67%
			SP	4		4	100,00%
			SE	4		4	100,00%
	MAÇÃ	NACIONAL	RS	30		30	100,00%
			SC	27		27	100,00%
		IMPORTADO	ARGENTINA	5		5	100,00%
			CHILE	6		6	100,00%
			FRANÇA	1		1	100,00%
			ITÁLIA	1		1	100,00%
			PORTUGAL	1		1	100,00%
	MAÇÃ ORGÂNICO	NACIONAL	RS	2		2	100,00%
	MAMÃO	NACIONAL	AL	7		7	100,00%
			BA	23	4	27	85,18%
			ES	16	2	18	88,89%
			GO	3		3	100,00%
			MG	1		1	100,00%
			PB	5		5	100,00%
			RN	6		6	100,00%
	MAMÃO ORGÂNICO	NACIONAL	AL	1		1	100,00%
			ES	1		1	100,00%
			RJ	2		2	100,00%
	MANGA	NACIONAL	BA	20		20	100,00%
			MG		1	1	0,00%
			PE	19		19	100,00%
			RN	4		4	100,00%
			SP	3	1	4	75,00%
	MELÃO	NACIONAL	PB	5		5	100,00%
			PE	5		5	100,00%
			RN	7		7	100,00%
	MILHO CANJICA	NACIONAL	GO	6		6	100,00%
			RN	2		2	100,00%
			RS	6		6	100,00%
			SP	6		6	100,00%
	MILHO EM GRÃO	NACIONAL	AP	1		1	100,00%
			BA	4		4	100,00%
			GO	1		1	100,00%
			MS	2	1	3	66,67%
			RS	5		5	100,00%
			SE	4		4	100,00%
	MILHO PIPOCA	NACIONAL	GO	1		1	100,00%
			MT	1		1	100,00%
			RS	3		3	100,00%
	MILHO VERDE ORGÂNICO	NACIONAL	BA	1		1	100,00%
			ES	3		3	100,00%
			RS	3		3	100,00%
	MORANGO	NACIONAL	RS	6		6	100,00%
			SC	1	2	3	33,34%
	MORANGO ORGÂNICO	NACIONAL	MG	1		1	100,00%
	PÊRA	NACIONAL	RS		6	6	0,00%
			SC		2	2	0,00%
	PIMENTÃO	NACIONAL	AL	4	1	5	80,00%
			PE		5	5	0,00%
			RJ	1	6	7	14,28%
			SE	1	2	3	33,34%
	PIMENTÃO ORGÂNICO	NACIONAL	ES		1	1	0,00%
	SOJA	NACIONAL	BA	12		12	100,00%
			GO	12		12	100,00%
			MS	20		20	100,00%
			RS	12		12	100,00%
	TOMATE	NACIONAL	BA	1		1	100,00%
			GO	4	2	6	66,67%
			MG	1		1	100,00%
			PB	3	1	4	75,00%
			PE	4		4	100,00%
			RJ	4		4	100,00%
			RS	18	1	19	94,74%
			SC	2	1	3	66,67%
			SE	3		3	100,00%
	TOMATE ORGÂNICO	NACIONAL	MS	3		3	100,00%
			RJ	1	1	2	50,00%
			RS	2		2	100,00%
			SP	2	2	4	50,00%
	TRIGO	NACIONAL	RS	28		28	100,00%
		IMPORTADO	ARGENTINA	24		24	100,00%
			ESTADOS UNIDOS	2		2	100,00%
			PARAGUAI	2		2	100,00%
	UVA	NACIONAL	BA	19	1	20	95,00%
			PE	22		22	100,00%
			RS	15		15	100,00%
			SC	6		6	100,00%
		IMPORTADO	CHILE	15		15	100,00%
	UVA ORGÂNICO	NACIONAL	RS	3		3	100,00%
	ARROZ POLIDO	NACIONAL	GO	4		4	100,00%
			PB	2		2	100,00%
			RS	12		12	100,00%
			SC	5		5	100,00%
			TO	6		6	100,00%
		IMPORTADO	ARGENTINA	3		3	100,00%
			PARAGUAI	11		11	100,00%
			URUGUAI	5		5	100,00%
	ARROZ INTEGRAL	NACIONAL	PE	1		1	100,00%
			RS	5		5	100,00%
			SC	3		3	100,00%
RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS Total				859	79	938	91,58%
SALMONELLA SPP	PIMENTA DO REINO	NACIONAL	AL	2		2	100,00%
			ES	6		6	100,00%
			SP	1		1	100,00%
SALMONELLA SPP Total				9		9	100,00%
2018 Total				1543	96	1639	94,14%
2015.2, 2016, 2017 e 2018 Total Geral				4429	399	4828	91,74%

[1]Para consultas acerca das micotoxinas específicas analisadas para cada produto vegetal, devem ser observadas as disposições do Anexo IV da Instrução Normativa n° 21, de 21 de setembro de 2015 (PNCRC Vegetal 2º semestre de 2015), Anexo IV da Instrução Normativa n° 11, de 25 de julho de 2016 (PNCRC Vegetal 2016), Anexo IV da Instrução Normativa n° 12, de 30 de maio de 2017 (PNCRC Vegetal 2017) e do Anexo IV da Instrução Normativa n° 48, de 12 de dezembro de 2017 (PNCRC Vegetal 2018).

ANEXO IV: QUADRO GERAL DAS VIOLAÇÕES DETECTADAS DO PNCRC VEGETAL 2015.2, 2016, 2017 E 2018.

2015.2							
Produto Vegetal	Tipo de Análise	UF ou País de Origem	Origem	Código da Amostra	Substâncias detectadas	LMR[1]/LMT[2]	Resultados
ABACAXI	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	AL	NACIONAL	AB01	CIPERMETRINA	NPC[4]	0,04
		GO	NACIONAL	AB02	CARBENDAZIM (CARBENDAZIM + BENOMIL + TIOFANATO METIL)[6]	0,5	1,39
		PB	NACIONAL	AB06	CARBENDAZIM (CARBENDAZIM + BENOMIL + TIOFANATO METIL)[6]	0,5	0,91
					DIMETOATO	NPC[4]	0,02
				AB07	CIPERMETRINA	NPC[4]	0,02
ARROZ INTEGRAL	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	RR	NACIONAL	AR31	TEBUCONAZOL	0,10	0,25190
BETERRABA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	SP	NACIONAL	BE10	ACEFATO	NPC[4]	0,01587
CASTANHA DO BRASIL	MICOTOXINAS	RR	NACIONAL	CB20	AFLATOXINAS	10	156,55
FEIJÃO PRETO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	GO	NACIONAL	FE16	CIPROCONAZOL	NPC[4]	0,0153
		SP	NACIONAL	FE20	PIRIMIFÓS METÍLICO	NPC[4]	0,0128
MAMÃO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	BA	NACIONAL	MA04	CIPROCONAZOL I e II	NPC[4]	0,011
		ES	NACIONAL	MA31	ETRINFÓS	PROIBIDO[5]	NQ[3]
				MA33	PIRIDABEM	NPC[4]	NQ[3]
				MA35	PIRIDABEM	NPC[4]	0,022
				MA36	PIRIDABEM	NPC[4]	0,020
				MA39	TRICLORFON	PROIBIDO[5]	NQ[3]
				MA48	PIRIDABEM	NPC[4]	0,010
				MA49	PIRIDABEM	NPC[4]	NQ[3]
		PB	NACIONAL	MA92	QUINALFÓS	PROIBIDO[5]	0,026
				MA95	QUINALFÓS	PROIBIDO[5]	0,023
MORANGO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	DF	NACIONAL	MO01	METAMIDOFÓS	PROIBIDO	0,694
				MO02	METAMIDOFÓS	PROIBIDO	0,460
					TIAMETOXAM	0,1	0,839

				MO03	CARBOFURANO (CARBOFURANO + 3-HIDROXICARBOFURANO)	NPC[4]	NQ[3]
				MO04	CLORPIRIFÓS	NPC[4]	0,084
					PROFENOFÓS	NPC[4]	0,034
				MO05	DELTAMETRINA	NPC[4]	0,021
				MO06	DELTAMETRINA	NPC[4]	NQ[3]
					CLORPIRIFÓS	NPC[4]	0,558
					PROFENOFÓS	NPC[4]	0,013
					METAMIDOFÓS	PROIBIDO	0,049
				MO07	DELTAMETRINA	NPC[4]	0,077
					CARBENDAZIM (CARBENDAZIM + BENOMIL + TIOFANATO METIL)[6]	0,5	0,991
					METOMIL	NPC[4]	0,340
		PR	NACIONAL	MO09	CLORPIRIFÓS	NPC[4]	0,466
					METALAXIL	NPC[4]	0,090
				MO14	PIRIPROXIFEM	NPC[4]	0,025
				MO15	COUMAFÓS	PROIBIDO	NQ[3]
		SC	NACIONAL	MO18	PROCIMIDONA	3,0	4,440
				MO20	DELTAMETRINA	NPC[4]	0,029
					COUMAFÓS	PROIBIDO	0,012
				MO22	DELTAMETRINA	NPC[4]	NQ[3]
		RS	NACIONAL	MO25	CARBENDAZIM (CARBENDAZIM + BENOMIL + TIOFANATO METIL)[6]	0,5	1,010
					BENTAZONA	NPC[4]	0,022
				MO26	CARBOFURANO (CARBOFURANO + 3-HIDROXICARBOFURANO)	NPC[4]	NQ[3]
					PROCIMIDONA	3,0	5,850
				MO27	COUMAFÓS	PROIBIDO	NQ[3]

PIMENTA DO REINO	SALMONELLA SPP	PA	NACIONAL	PR02	SALMONELLA SPP	AUSÊNCIA	PRESENÇA
				PR03	SALMONELLA SPP	AUSÊNCIA	PRESENÇA
				PR04	SALMONELLA SPP	AUSÊNCIA	PRESENÇA
				PR05	SALMONELLA SPP	AUSÊNCIA	PRESENÇA
PIMENTÃO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	PE	NACIONAL	PI05	ACETAMIPRIDO	NPC[4]	0,041
					METOMIL	NPC[4]	0,036
					CIPERMETRINA	NPC[4]	0,019
				PI06	ACETAMIPRIDO	NPC[4]	NQ[3]
		DF	NACIONAL	PI09	ACETAMIPRIDO	NPC[4]	0,013
		SC	NACIONAL	PI13	PROFENOFÓS	NPC[4]	1,680
					METOMIL	NPC[4]	0,129
					METAMIDOFÓS	PROIBIDO	0,038
					CARBENDAZIM (CARBENDAZIM + BENOMIL + TIOFANATO METIL)[6]	NPC[4]	NQ[3]
				PI14	ACETAMIPRIDO	NPC[4]	0,027
					METIDATIONA	NPC[4]	NQ[3]
					METAMIDOFÓS	PROIBIDO	0,044
					CARBENDAZIM (CARBENDAZIM + BENOMIL + TIOFANATO METIL)[6]	NPC[4]	0,015
				PI15	PROPICONAZOL	NPC[4]	0,120
					METOMIL	NPC[4]	0,024
					METAMIDOFÓS	PROIBIDO	0,240
					FIPRONIL (FIPRONIL + FIPRONIL SULFONA)	NPC[4]	0,202
TOMATE	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	PR	NACIONAL	TO11	TIOFANATO METÍLICO	0,2	3,41
				TO14	BOSCALIDA	0,05	0,07
		RJ	NACIONAL	TO16	METAMIDOFÓS	PROIBIDO	0,03
TRIGO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	RS	NACIONAL	TR01	GLIFOSATO (GLIFOSATO + AMPA)	0,05	2,225
				TR02	ETRINFÓS	PROIBIDO	NQ[3]
					GLIFOSATO (GLIFOSATO + AMPA)	0,05	0,074
				TR03	ETRINFÓS	PROIBIDO	0,010
				TR04	ETRINFÓS	PROIBIDO	0,010
					GLIFOSATO (GLIFOSATO + AMPA)	0,05	1,364
				TR05	GLIFOSATO (GLIFOSATO + AMPA)	0,05	0,150
				TR08	ETRINFÓS	PROIBIDO	NQ[3]
					GLIFOSATO (GLIFOSATO + AMPA)	0,05	1,162
				TR09	GLIFOSATO (GLIFOSATO + AMPA)	0,05	0,200
				TR10	HEXACONAZOL	NPC[4]	NQ[3]
					GLIFOSATO (GLIFOSATO + AMPA)	0,05	0,100
				TR11	GLIFOSATO (GLIFOSATO + AMPA)	0,05	0,074
				TR12	ETRINFÓS	PROIBIDO	NQ[3]
				TR16	GLIFOSATO (GLIFOSATO + AMPA)	0,05	0,300
				TR17	GLIFOSATO (GLIFOSATO + AMPA)	0,05	0,074
		PR	NACIONAL	TR35	CIPERMETRINA	NPC[4]	0,014
				TR38	GLIFOSATO (GLIFOSATO + AMPA)	0,05	0,098
					CIPERMETRINA	NPC[4]	0,010
				TR41	ETRINFÓS	PROIBIDO	0,010
				TR42	ETRINFÓS	PROIBIDO	NQ[3]
					GLIFOSATO (GLIFOSATO + AMPA)	0,05	0,240
				TR45	GLIFOSATO (GLIFOSATO + AMPA)	0,05	0,073
				TR48	GLIFOSATO (GLIFOSATO + AMPA)	0,05	0,135
				TR134	CIPERMETRINA	NPC[4]	0,027
		ARGENTINA	IMPORTADO	TR81	TRICLORFON	PROIBIDO	0,010
				TR86	TRICLORFON	PROIBIDO	0,022
				TR87	TRICLORFON	PROIBIDO	0,026
UVA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	SC	NACIONAL	UV03	INDOXACARBE	0,02	0,06
		PE	NACIONAL	UV32	METAMIDOFÓS	PROIBIDO	0,032
				UV36	HEXITIAZOX	NPC[4]	NQ[3]
		PR	NACIONAL	UV49	METAMIDOFÓS	PROIBIDO	0,042

2016							
Produto Vegetal	Tipo de Análise	UF ou País de Origem	Origem	Código da Amostra	Substâncias detectadas	LMR[1]/LMT[2]	Resultados
ALFACE	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	PE	NACIONAL	AF1009	IMIDACLOPRIDO	0,5	2,22
				AF1010	IMIDACLOPRIDO	0,5	2,35
				AF1011	IMIDACLOPRIDO	0,5	0,64
					TIACLOPRIDO	0,2	0,78
ALHO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	SC	IMPORTADO	AL0463	PROCLORAZ	NPC[4]	0,01
AMENDOIM	MICOTOXINAS	SC	NACIONAL	AM07	AFLATOXINAS	20	71,78
		SP	NACIONAL	AM1020	AFLATOXINAS	20	77,29
				AM1025	AFLATOXINAS	20	22,42
ARROZ POLIDO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	PI	NACIONAL	AR1063	TEBUCONAZOL	0,1	0,15
		TO	NACIONAL	AR1080	CLORPIRIFÓS	NPC	0,01
				AR1082	TEBUCONAZOL	0,1	0,12
				AR1084	TEBUCONAZOL	0,1	0,15
BANANA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	PE	NACIONAL	BA1018	DIMETOATO (DIMETOATO + OMETOATO)	NPC	0,02
BATATA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	GO	NACIONAL	BT1028	METAMIDOFÓS	0,01	0,08
		PR	NACIONAL	BT1015	ACEFATO[7]	0,1	0,14
					METAMIDOFÓS[7]	0,01	0,04
				BT1019	ACEFATO	0,1	0,50
					METAMIDOFÓS	0,01	0,06
BETERRABA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	DF	NACIONAL	BE1015	CLORPIRIFÓS	NPC	0,03
		RS	NACIONAL	BE1010	ACEFATO	NPC	0,02
CEBOLA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	SC	NACIONAL	CE09	ACEFATO	NPC	0,08
CENOURA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	SC	NACIONAL	CN01	ACEFATO	NPC	0,19
				CN02	ACEFATO	NPC	0,04
FEIJÃO CARIOCA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	DF	NACIONAL	FE1117	GLIFOSATO (GLIFOSATO + AMPA)	0,05	0,07
		SC	NACIONAL	FE506	GLIFOSATO (GLIFOSATO + AMPA)	0,05	4,11
				FE509	GLIFOSATO (GLIFOSATO + AMPA)	0,05	0,67
				FE03	PIRIMIFÓS-METÍLICO	NPC	0,03
				FE04	PIRIMIFÓS-METÍLICO	NPC	0,01
FEIJÃO MACASSAR	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	PB	NACIONAL	FE1144	PIRIMIFÓS-METÍLICO	NPC	0,48
		PE	NACIONAL	FE1103	PIRIMIFÓS-METÍLICO	NPC	0,01
FEIJÃO PRETO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	SP	NACIONAL	FE1026	GLIFOSATO (GLIFOSATO + AMPA)	0,05	0,31
KIWI	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	PR	IMPORTADO	KW1015	TEBUCONAZOL	NPC	0,07
LARANJA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	SC	NACIONAL	LA06	OMETOATO	PROIBIDO[5]	0,01
MAÇÃ	MORFOLINA, DIETANOLAMINA e TRIETANOLAMINA	PE	IMPORTADO	MÇ1058	TRIETANOLAMINA	PROIBIDO	0,11
		PR	NACIONAL	MÇ1043	TRIETANOLAMINA	PROIBIDO	0,09
		RS	NACIONAL	MÇ1014	TRIETANOLAMINA	PROIBIDO	0,12
		SC	NACIONAL	MÇ1046	TRIETANOLAMINA	PROIBIDO	0,09
			NACIONAL	MÇ503	TRIETANOLAMINA	PROIBIDO	0,09
		SP	NACIONAL	MÇ1003	TRIETANOLAMINA	PROIBIDO	0,16
MAMÃO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	BA	NACIONAL	MA1005	CARBENDAZIM (CARBENDAZIM + BENOMIL + TIOFANATO METIL)[6]	0,5	1,06
				MA1018	CARBENDAZIM (CARBENDAZIM + BENOMIL + TIOFANATO METIL)	0,5	1,10
				MA1020	FAMOXADONA	NPC	0,04
		GO	NACIONAL	MA1075	FAMOXADONA	NPC	0,09
					TRIFLOXISTROBINA	0,05	0,07

MANGA	MORFOLINA, DIETANOLAMINA e TRIETANOLAMINA	BA	NACIONAL	MG1026	DIETANOLAMINA	PROIBIDO	0,06
				MG1028	DIETANOLAMINA	PROIBIDO	0,06
	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	RN	NACIONAL	MG1042	AZOXISTROBINA	0,3	0,42
MILHO EM GRÃO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	BA	NACIONAL	MI1016	DICLORVÓS	NPC	0,08
		MS	NACIONAL	MI1160	DICLORVÓS	NPC	0,04
				MI1162	CIPERMETRINA (TOTAL)	0,05	0,45
					CLORPIRIFÓS	0,1	1,50
MORANGO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	DF	NACIONAL	MO1016	ACEFATO	NPC	3,61
					METAMIDOFÓS	NPC	0,16
					PROFENOFÓS	NPC	0,01
				MO1018	ACEFATO	NPC	0,04
					CLORPIRIFÓS	NPC	0,01
				MO1019	ACEFATO	NPC	1,33
					METAMIDOFÓS	NPC	0,05
				MO1022	METALAXIL-M	NPC	NQ[3]
		PR	NACIONAL	MO1009	ACEFATO (ACEFATO + METAMIDOFÓS)	NPC	0,12
				MO1010	ACEFATO	NPC	0,04
					CARBENDAZIM (CARBENDAZIM + BENOMIL + TIOFANATO METIL)	0,5	0,51
				MO1015	CIPROCONAZOL	NPC	0,02
					CLORPIRIFÓS	NPC	0,04
		RS	NACIONAL	MO1002	DIFENOCONAZOL	0,5	1,74
					FIPRONIL	NPC	0,05
		SC	NACIONAL	MO01	CARBENDAZIM (CARBENDAZIM + BENOMIL + TIOFANATO METIL)	0,5	1,74
				MO02	TIOFANATO METIL	0,5	0,56
PÊRA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	SC	IMPORTADO	PEI15	BOSCALIDA	NPC	0,06
					OMETOATO	PROIBIDO	0,03
					PIRACLOSTROBINA	NPC	0,04
PIMENTÃO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	DF	NACIONAL	PI1015	ACEFATO	NPC	0,12
					METAMIDOFÓS	NPC	0,02
				PI1018	DELTAMETRINA	0,01	0,02
					EPOXICONAZOL	NPC	NQ
				PI1019	ACETAMIPRIDO	NPC	0,04
					PROFENOFÓS	NPC	0,02
		PE	NACIONAL	PI1010	ACETAMIPRIDO	NPC	0,02
					ETOFENPROXI	NPC	0,05
					PROFENOFÓS	NPC	0,01
				PI1011	ACETAMIPRIDO	NPC	0,13
					PROFENOFÓS	NPC	0,01
				PI1012	CLORPIRIFÓS	NPC	0,01
					CLORPIRIFÓS	NPC	0,01
		SC	NACIONAL	PI02	CARBENDAZIM (CARBENDAZIM + BENOMIL + TIOFANATO METIL)	NPC	0,02
				PI04	ACEFATO	NPC	0,66
				PI07	ACEFATO	NPC	0,14
					CLOTIANIDINA	NPC	0,01
					METAMIDOFÓS	NPC	0,07
					PROCIMIDONA	NPC	0,14
SOJA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	PI	NACIONAL	SO1040	GLIFOSATO (GLIFOSATO + AMPA)	10	66,75
				SO1041	GLIFOSATO (GLIFOSATO + AMPA)	10	33,06
				SO1042	GLIFOSATO (GLIFOSATO + AMPA)	10	52,03
				SO1043	GLIFOSATO (GLIFOSATO + AMPA)	10	25,30
TOMATE	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	DF	NACIONAL	TO1040	OMETOATO	PROIBIDO	0,06
		GO	NACIONAL	TO1045	ACEFATO	0,02	0,09
					METAMIDOFÓS	0,01	0,04
				TO1047	ACEFATO	0,02	0,04
					METAMIDOFÓS	0,01	0,02
					OMETOATO	PROIBIDO	0,01
		PE	NACIONAL	TO1038	ACEFATO	0,02	0,06
		PR	NACIONAL	TO1033	ACEFATO	0,02	0,20
					METAMIDOFÓS	0,01	0,04

TRIGO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	PR	NACIONAL	TR1076N	GLIFOSATO (GLIFOSATO + AMPA)	0,05	0,60
		RJ	IMPORTADO	TR1019	TRICLORFOM	PROIBIDO	0,02
				TR1020	TRICLORFOM	PROIBIDO	0,04
		RS	IMPORTADO	TR1055	TRICLORFOM	PROIBIDO	0,02
				TR1057	TRICLORFOM	PROIBIDO	0,02
				TR1058	TRICLORFOM	PROIBIDO	0,02
				TR1060	TRICLORFOM	PROIBIDO	0,04
		SC	IMPORTADO	TRI02	TRICLORFOM	PROIBIDO	0,05
UVA	MORFOLINA, DIETANOLAMINA e TRIETANOLAMINA	BA	NACIONAL	UV1025	DIETANOLAMINA	PROIBIDO	0,08
				UV1029	DIETANOLAMINA	PROIBIDO	0,05
				UV1031	DIETANOLAMINA	PROIBIDO	0,07
				UV1032	DIETANOLAMINA	PROIBIDO	0,06
		PR	NACIONAL	UV1060	DIETANOLAMINA	PROIBIDO	0,06
		SP	NACIONAL	UV1009	DIETANOLAMINA	PROIBIDO	0,05
	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	PE	NACIONAL	UV1077	FENPIROXIMATO	NPC	0,04
					HEXITIAZOXI	NPC	0,02
					PROPARGITO	NPC	0,15
				UV1080	DELTAMETRINA	NPC	0,01
					FENPIROXIMATO	NPC	0,01
					MANDIPROPAMIDA	NPC	0,02
		PR	NACIONAL	UV1055	INDOXACARBE	0,07	0,16
		RJ	IMPORTADO	UV1033	DICROTOFÓS	PROIBIDO	0,02

2017

Produto Vegetal	Tipo de Análise	UF ou País de Origem	Origem	Código da Amostra	Substâncias detectadas	LMR[1]/LMT[2]	Resultados
ABACAXI	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	AL	NACIONAL	AB1009	IMIDACLOPRIDO	0,05	0,09
		GO	NACIONAL	AB1013	CARBENDAZIM (CARBENDAZIM + BENOMIL + TIOFANATO METIL)	0,5	0,88
		PB	NACIONAL	AB1018	CARBENDAZIM (CARBENDAZIM + BENOMIL + TIOFANATO METIL)	0,5	1,39
					DIMETOATO (DIMETOATO + OMETOATO)	NPC	0,03
				AB1019	CARBENDAZIM (CARBENDAZIM + BENOMIL + TIOFANATO METIL)	0,5	1,30
					DIMETOATO (DIMETOATO + OMETOATO)	NPC	0,02
				AB1020	CARBENDAZIM (CARBENDAZIM + BENOMIL + TIOFANATO METIL)	0,5	1,20
				AB1024	CARBENDAZIM (CARBENDAZIM + BENOMIL + TIOFANATO METIL)	0,5	1,92
ALFACE	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	SC	NACIONAL	AF07	ESPINOSADE	NPC	0,17
				AF08	ESPINOSADE	NPC	0,48
				AF12	CARBENDAZIM (CARBENDAZIM + BENOMIL + TIOFANATO METIL)	NPC	0,01
					DIFENOCONAZOL	0,5	1,05
				AF14	CARBENDAZIM (CARBENDAZIM + BENOMIL + TIOFANATO METIL)	NPC	0,01
					DIFENOCONAZOL	0,5	1,24
				AF15	INDOXACARBE	0,05	0,08
AMENDOIM	MICOTOXINAS	SC	NACIONAL	AM1101	AFLATOXINAS	20	32,29
	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	SP	NACIONAL	AM1002	PIRIMIFÓS-METÍLICO	NPC	0,17
ARROZ POLIDO	ARSÊNIO	RS	IMPORTADO	AR1144	ARSÊNIO	300	383,73
	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	PE	IMPORTADO	AR1002	BIFENTRINA	NPC	0,01
					ETIONA	NPC	NQ
		SC	NACIONAL	AR1048	FOLPETE	NPC	0,01

ARROZ INTEGRAL	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	RS	NACIONAL	AR1054	TRITICONAZOL	NPC	NQ
BANANA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	PE	NACIONAL	BA1007	DIMETOATO (DIMETOATO + OMETOATO)	NPC	0,01
		SC	NACIONAL	BA06	IMIDACLOPRIDO	0,1	0,47
				BA08	IMIDACLOPRIDO	0,1	0,47
				BA12	BIFENTRINA	0,02	0,12
				BA13	BIFENTRINA	0,02	0,03
				BA14	2,4-D	NPC	0,01
BETERRABA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	SC	NACIONAL	BE07	FAMOXADONA	NPC	0,04
				BE16	ACEFATO	NPC	0,04
					CLORPIRIFÓS	NPC	0,08
		SP	NACIONAL	BE1009	BOSCALIDA	NPC	0,03
				BE1010	CLORPIRIFÓS	NPC	0,09
				BE1014	DICLORVÓS	NPC	0,01
CAFÉ GRÃO CRU	MICOTOXINAS	BA	NACIONAL	CA1039	OCRATOXINA A	10	17,40

CEBOLA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	PB	NACIONAL	CE1032	ACEFATO	NPC	0,03
					METAMIDOFÓS	NPC	0,01
		SC	IMPORTADO	CEI36	ESPINOSADE	0,1	0,34
			NACIONAL	CE23	ACEFATO	NPC	0,03
CENOURA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	PE	NACIONAL	CN1001	ACEFATO (ACEFATO + METAMIDOFÓS)	NPC	0,21
				CN1002	ACEFATO (ACEFATO + METAMIDOFÓS)	NPC	0,73
					CLORPIRIFÓS	NPC	0,02
		SC	NACIONAL	CN06	ACEFATO	NPC	0,03
		SP	NACIONAL	CN1011	ACEFATO	NPC	0,03
FARELO DE SOJA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	PR	NACIONAL	FS1012	PIRIMIFÓS-METÍLICO	NPC	0,01
FEIJÃO CARIOCA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	PR	NACIONAL	FE1023	PIRIMIFÓS-METÍLICO	NPC	0,18
		SC	NACIONAL	FE1012	PIRIMIFÓS-METÍLICO	NPC	0,01
				FE1014	CLORPIRIFÓS METIL	NPC	NQ
FEIJÃO MACASSAR	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	PE	NACIONAL	FE1072	PIRIMIFÓS-METÍLICO	NPC	0,03
		PR	NACIONAL	FE1173	PIRIMIFÓS-METÍLICO	NPC	0,01
FEIJÃO PRETO	MICOTOXINAS	RS	NACIONAL	FE1137	AFLATOXINAS	5	8,77
	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	PR	NACIONAL	FE1051	DIMETOATO (DIMETOATO + OMETOATO)	NPC	0,01
					PIRIMIFÓS-METÍLICO	NPC	0,14
				FE1051A	PIRIMIFÓS-METÍLICO	NPC	0,91
				FE1056	PIRIMIFÓS-METÍLICO	NPC	0,14
				FE1057	PIRIMIFÓS-METÍLICO	NPC	0,06
				FE1058	PIRIMIFÓS-METÍLICO	NPC	0,09
		RS	NACIONAL	FE1045	CLORPIRIFÓS METIL	NPC	0,01
				FE1046	CLORPIRIFÓS METIL	NPC	0,01
				FE1047	CLORPIRIFÓS METIL	NPC	0,01
		SC	NACIONAL	FE1039	PIRIMIFÓS-METÍLICO	NPC	NQ
				FE1041	CLORPIRIFÓS METIL	NPC	NQ

GOIABA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	RJ	NACIONAL	GO1023	LAMBDA-CIALOTRINA	NPC	0,02
					TIAMETOXAM	NPC	0,01
				GO1024	TIAMETOXAM	NPC	0,02
		SP	NACIONAL	GO1010	ACEFATO	NPC	0,01
					CARBENDAZIM (CARBENDAZIM + BENOMIL + TIOFANATO METIL)	NPC	0,02
					CIFLUTRINA	NPC	0,02
					CIPERMETRINA (TOTAL)	NPC	0,09
					DICLORVÓS	NPC	0,35
					DIMETOATO (DIMETOATO + OMETOATO)	NPC	0,12
					ETOFENPROXI	NPC	0,07
					METOMIL	NPC	0,01
				GO1011	CIPERMETRINA (TOTAL)	NPC	0,02
					DELTAMETRINA	NPC	0,01
					FENPROPATRINA	NPC	0,04
KIWI	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	PE	IMPORTADO	KW1003	FENVALERATO	NPC	0,01
		RS	NACIONAL	KW1020	AZOXISTROBINA	NPC	0,04
					CIPERMETRINA (TOTAL)	0,02	0,04
					IPRODIONA	NPC	0,59
					TEBUCONAZOL	NPC	0,04
LARANJA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	PR	NACIONAL	LA1025	CARBOFURANO	NPC	0,02
MAÇÃ	MORFOLINA, DIETANOLAMINA e TRIETANOLAMINA	PE	IMPORTADO	MÇ1004	TRIETANOLAMINA	PROIBIDO	0,09
				MÇ1005	TRIETANOLAMINA	PROIBIDO	0,06
		RS	NACIONAL	MÇ1057	TRIETANOLAMINA	PROIBIDO	0,05
				MÇ1058	TRIETANOLAMINA	PROIBIDO	0,07
				MÇ1059	TRIETANOLAMINA	PROIBIDO	0,12
				MÇ1063	DIETANOLAMINA	PROIBIDO	0,11
					TRIETANOLAMINA	PROIBIDO	1,37
				MÇ1066	DIETANOLAMINA	PROIBIDO	0,11
					TRIETANOLAMINA	PROIBIDO	1,17
				MÇ1076	TRIETANOLAMINA	PROIBIDO	0,14
		SC	IMPORTADO	MÇ1049	TRIETANOLAMINA	PROIBIDO	0,44
MAMÃO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	BA	NACIONAL	MA1032	FAMOXADONA	NPC	0,08
		GO	NACIONAL	MA1009	CARBOFURANO	NPC	0,02
MELÃO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	PE	NACIONAL	ME1002	PROFENOFÓS	NPC	0,01
MILHO EM GRÃO	MICOTOXINAS	AP	NACIONAL	MI1173	FUMONISINA	5000	5572,00
		RS	NACIONAL	MI1156	ZEARALENONA	400	1017,00
	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	MS	NACIONAL	MI1084	DIMETOATO (DIMETOATO + OMETOATO)	NPC	0,01
					FENITROTIONA	1	3,85
					FOLPETE	NPC	0,01
				MI1085	FOLPETE	NPC	0,01
		RS	NACIONAL	MI1062	DIMETOATO (DIMETOATO + OMETOATO)	NPC	0,08
					FENITROTIONA	1	18,91
				MI1065	DIMETOATO (DIMETOATO + OMETOATO)	NPC	0,08
					FENITROTIONA	1	9,75
				MI1066	DIMETOATO (DIMETOATO + OMETOATO)	NPC	0,04
MORANGO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	RS	NACIONAL	MO1013	BENTAZONA	NPC	NQ
		SC	NACIONAL	MO03	METOMIL	NPC	0,06
				MO07	ACEFATO	NPC	0,06
					IMIDACLOPRIDO	NPC	0,22
					METAMIDOFÓS	NPC	0,02
					TIAMETOXAM	0,1	0,35
				MO08	AZOXISTROBINA	0,3	0,90
					DIFENOCONAZOL	0,5	0,96

PÊRA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	SC	IMPORTADO	PEI20	BOSCALIDA	NPC	0,11
					PIRACLOSTROBINA	NPC	0,02
				PEI31	BOSCALIDA	NPC	0,09
					DELTAMETRINA	NPC	0,08
				PEI35	PIRACLOSTROBINA	NPC	0,04
			NACIONAL	PE01	CARBENDAZIM (CARBENDAZIM + BENOMIL + TIOFANATO METIL)	NPC	0,08
				PE01A	CLORPIRIFÓS	NPC	0,02
				PE02	CARBENDAZIM (CARBENDAZIM + BENOMIL + TIOFANATO METIL)	NPC	0,06
				PE03	CARBENDAZIM (CARBENDAZIM + BENOMIL + TIOFANATO METIL)	NPC	0,08
					CLORPIRIFÓS	NPC	0,02
					DELTAMETRINA	NPC	0,08
					FOSMETE	NPC	0,10
				PE04	FOSMETE	NPC	0,06
				PE06	FOSMETE	NPC	0,02
				PE08	CARBENDAZIM (CARBENDAZIM + BENOMIL + TIOFANATO METIL)	NPC	0,04
					DIMETOATO	NPC	0,02
					OMETOATO	NPC	0,04
				PE09	CARBENDAZIM (CARBENDAZIM + BENOMIL + TIOFANATO METIL)	NPC	0,13
					FOSMETE	NPC	0,07
				PE10	CARBENDAZIM (CARBENDAZIM + BENOMIL + TIOFANATO METIL)	NPC	0,06
				PE11	CARBENDAZIM (CARBENDAZIM + BENOMIL + TIOFANATO METIL)	NPC	0,09
					FENPROPATRINA	NPC	0,03
				PE12	CARBENDAZIM (CARBENDAZIM + BENOMIL + TIOFANATO METIL)	NPC	0,06
					FOSMETE	NPC	0,14
					METIDATIONA	NPC	0,01
				PE13	ACETAMIPRIDO	NPC	0,03
PIMENTÃO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	MG	NACIONAL	PI1006	ACEFATO (ACEFATO + METAMIDOFÓS)	NPC	1,53
				PI1007	ACEFATO (ACEFATO + METAMIDOFÓS)	NPC	1,59
		PE	NACIONAL	PI1002	CLORPIRIFÓS	NPC	0,02
					DIMETOATO (DIMETOATO + OMETOATO)	NPC	0,04
					PROFENOFÓS	NPC	0,03
				PI1004	METOMIL	NPC	0,02
				PI1005	ACEFATO (ACEFATO + METAMIDOFÓS)	NPC	0,05
					METOMIL	NPC	0,02
					PROFENOFÓS	NPC	0,02
		RJ	NACIONAL	PI1023	ACEFATO (ACEFATO + METAMIDOFÓS)	NPC	0,05
				PI1025	METOMIL	NPC	0,08
					PROPARGITO	NPC	0,24
				PI1027	ACEFATO (ACEFATO + METAMIDOFÓS)	NPC	0,49
					FENPROPATRINA	NPC	0,01
					METOMIL	NPC	0,08
				PI1028	ACEFATO (ACEFATO + METAMIDOFÓS)	NPC	0,37
				PI1029	METOMIL	NPC	0,02
					PROPARGITO	NPC	0,03
				PI1030	ACEFATO (ACEFATO + METAMIDOFÓS)	NPC	0,01
					FENPROPATRINA	NPC	0,02
					PROPARGITO	NPC	0,06
		SC	NACIONAL	PI07	ETOFENPROXI	NPC	0,09
					FENPROPATRINA	NPC	0,10
					METOMIL	NPC	0,02
					BENALAXIL	NPC	0,02
				PI08	ACEFATO	NPC	0,30
					EPOXICONAZOL	NPC	0,02
					FAMOXADONA	NPC	0,05
					METAMIDOFÓS	NPC	0,10

				PI09	ACEFATO	NPC	0,09
					FENPROPATRINA	NPC	0,03
					METAMIDOFÓS	NPC	0,03
					PROPARGITO	NPC	0,04
				PI11	ACEFATO	NPC	0,07
					CARBENDAZIM (CARBENDAZIM + BENOMIL + TIOFANATO METIL)	0,1	0,63
					CARBOFURANO	NPC	0,07
					CARBOSULFANO	NPC	0,13
					METAMIDOFÓS	NPC	0,05
				PI13	CARBOSULFANO	NPC	0,01

SOJA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	MS	NACIONAL	SO1036G	FENITROTIONA	0,1	3,30
		RS	NACIONAL	SO1007G	PIRIMIFÓS-METÍLICO	NPC	NQ
				SO1009G	PIRIMIFÓS-METÍLICO	NPC	0,12
TOMATE	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	BA	NACIONAL	TO1038	ACEFATO	0,02	0,06
					METAMIDOFÓS	0,01	0,02
		GO	NACIONAL	TO1006	ACEFATO	0,02	0,09
					METAMIDOFÓS	0,01	0,06
		PR	NACIONAL	TO1047	ACEFATO	0,02	0,09
					METAMIDOFÓS	0,01	0,10
				TO1050	METAMIDOFÓS	0,01	0,02
		RS	NACIONAL	TO01	ACEFATO (ACEFATO + METAMIDOFÓS)	0,02	0,26
					AZOXISTROBINA	0,5	0,54
				TO1027	ACEFATO (ACEFATO + METAMIDOFÓS)	0,02	0,81
		SC	NACIONAL	TO07	ACEFATO	0,02	0,04
					METAMIDOFÓS	0,01	0,07
				TO10	ACEFATO	0,02	0,14
					METAMIDOFÓS	0,01	0,04
				TO15	ACEFATO	0,02	0,05
					BIFENTRINA	0,02	0,04
					METAMIDOFÓS	0,01	0,02
				TO17	DELTAMETRINA	0,03	0,05
TRIGO	MICOTOXINAS	RS	NACIONAL	TR1080	OCRATOXINA A	10	93,00
	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	PE	IMPORTADO	TR1001	SULFOTEPE	PROIBIDO	NQ
		PR	NACIONAL	TR1036	FOLPETE	NPC	0,02
		RS	IMPORTADO	TR1026	SULFOTEPE	PROIBIDO	NQ
UVA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	PE	NACIONAL	UV1011	CRESOXIM-METÍLICO	0,5	1,31
			IMPORTADO	UV1094	CLOTIANIDINA	0,01	0,04
		PR	NACIONAL	UV1085	INDOXACARBE	0,07	0,11
		RS	NACIONAL	UV1056	FENAMIDONA	0,2	0,25
		SC	NACIONAL	UV07	FOSMETE	NPC	0,02
2018							
Produto Vegetal	Tipo de Análise	UF ou País de Origem	Origem	Código da Amostra	Substâncias detectadas	LMR[1] /LMT[2]	Resultados
ABACAXI	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	GO	NACIONAL	AB1011	CARBENDAZIM (CARBENDAZIM + BENOMIL + TIOFANATO METIL)	0,5	0,65
					CLORPIRIFÓS	NPC	0,01
ALFACE	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	AL	NACIONAL	AL-30021-073-2018	CIPERMETRINA - TOTAL	0,07	0,24
AMENDOIM	MICOTOXINAS	SP	NACIONAL	AM1053	AFLATOXINAS	20	40,50
				AM1067	AFLATOXINAS	20	35,68
BANANA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	PE	NACIONAL	BA1004	DIMETOATO (DIMETOATO + OMETOATO)	NPC	0,01
		BA	NACIONAL	BA1017	BIFENTRINA	0,02	0,03
				BA1024	IMIDACLOPRIDO	0,1	0,11
		PR	NACIONAL	BA1025	CARBENDAZIM (CARBENDAZIM + BENOMIL + TIOFANATO METÍLICO)	0,5	0,99
		SC	NACIONAL	BA1012	DELTAMETRINA	NPC	0,03
BETERRABA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	SC	NACIONAL	BE1017	CLORPIRIFÓS	NPC	0,09
				BE1018	ACEFATO (ACEFATO + METAMIDOFÓS)	NPC	0,03
CAFÉ TORRADO MOÍDO	MICOTOXINAS	BA	NACIONAL	CA1069	OCRATOXINA A	10	18,60
CASTANHA DO BRASIL	MICOTOXINAS	AM	NACIONAL	CB1047	AFLATOXINAS	10	43,71
		PA	NACIONAL	CB1061	AFLATOXINAS	10	18,80
				CB1064	AFLATOXINAS	10	30,59
		RR	NACIONAL	CB1008	AFLATOXINAS	10	107,06

CEBOLA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	GO	NACIONAL	CE1004	ACEFATO (ACEFATO + METAMIDOFÓS)	NPC	0,02
		PB	NACIONAL	CE1006	ACEFATO (ACEFATO + METAMIDOFÓS)	NPC	0,01
CENOURA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	PE	NACIONAL	CN1002	ACEFATO (ACEFATO + METAMIDOFÓS)	NPC	0,05
FEIJÃO CARIOCA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	GO	NACIONAL	FE1003	GLIFOSATO (GLIFOSATO + AMPA)	0,05	3,32
		PB	NACIONAL	FE1007	GLIFOSATO (GLIFOSATO + AMPA)	0,05	3,68
		PE	NACIONAL	FE1008	GLIFOSATO (GLIFOSATO + AMPA)	0,05	2,21
		SP	NACIONAL	FE1010	GLIFOSATO (GLIFOSATO + AMPA)	0,05	0,87
				FE1014	GLIFOSATO (GLIFOSATO + AMPA)	0,05	0,36
				FE1015	GLIFOSATO (GLIFOSATO + AMPA)	0,05	0,16
FEIJÃO MACASSAR	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	PE	NACIONAL	FE1061	GLIFOSATO (GLIFOSATO + AMPA)	0,05	0,9
				FE1062	GLIFOSATO (GLIFOSATO + AMPA)	0,05	4,68
				FE1063	GLIFOSATO (GLIFOSATO + AMPA)	0,05	1,20
					METAMIDOFÓS	PROIBIDO	0,05
		PB	NACIONAL	FE1066	PIRIMIFÓS METÍLICO	NPC	0,05
					GLIFOSATO (GLIFOSATO + AMPA)	0,05	1,89
				FE1067	GLIFOSATO (GLIFOSATO + AMPA)	0,05	3,02
FEIJÃO PRETO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	AP	NACIONAL	FE1059	GLIFOSATO (GLIFOSATO + AMPA)	0,05	6,40
		RS	NACIONAL	FE1050	GLIFOSATO (GLIFOSATO + AMPA)	0,05	0,21
		SP	NACIONAL	FE1033	GLIFOSATO (GLIFOSATO + AMPA)	0,05	2,50
				FE1036	GLUFOSINATO DE AMÔNIO	0,05	0,08
GOIABA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	MG	NACIONAL	GO1001	ACEFATO (ACEFATO + METAMIDOFÓS)	NPC	0,01
		RJ	NACIONAL	GO1023	CARBENDAZIM (CARBENDAZIM + BENOMIL + TIOFANATO METÍLICO)	NPC	0,01
				GO1024	CIPERMETRINA (TOTAL)	NPC	0,03
					PROFENOFÓS	NPC	0,02
KIWI	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	PE	IMPORTADO	KW1011	ETOFENPROXI	NPC	0,11
					TIABENDAZOL	NPC	0,03
				KW1013	CLORPIRIFÓS METIL	PROIBIDO	0,01
					ETOFENPROXI	NPC	0,03
		RS	NACIONAL	KW1006	TEBUCONAZOL	NPC	0,01
					CARBENDAZIM (CARBENDAZIM + BENOMIL + TIOFANATO METÍLICO)	NPC	0,17
					METIDATIONA	NPC	0,01
				KW1007	TEBUCONAZOL	NPC	0,10
					CARBENDAZIM (CARBENDAZIM + BENOMIL + TIOFANATO METÍLICO)	NPC	0,16
					METIDATIONA	NPC	0,12
LARANJA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	SC	NACIONAL	LA1015	CARBOSSULFANO	NPC	0,02
					CARBOFURANO	PROIBIDO	0,04
LIMÃO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	SC	NACIONAL	LI1013	CARBOFURANO	PROIBIDO	0,03
MAMÃO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	BA	NACIONAL	MA1031	FAMOXADONA	NPC	0,04
				MA1036	CARBENDAZIM (CARBENDAZIM + BENOMIL + TIOFANATO METÍLICO)	0,5	1,58
				MA1037	FAMOXADONA	NPC	0,03
				MA1041	CARBENDAZIM (CARBENDAZIM + BENOMIL + TIOFANATO METÍLICO)	0,5	0,71
					FAMOXADONA	NPC	0,03
		ES	NACIONAL	MA1057	PROCLORAZ	PROIBIDO	0,1
				MA1065	PROCLORAZ	PROIBIDO	0,08
MANGA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	MG	NACIONAL	MG1048	PROCLORAZ	PROIBIDO	0,34
		SP	NACIONAL	MG1049	PROCLORAZ	PROIBIDO	0,03

MILHO EM GRÃO	MICOTOXINAS	MS	NACIONAL	MI1175	FUMONISINA	5000	7018
		RS	NACIONAL	MI1156	AFLATOXINAS	20	76
	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	MS	NACIONAL	MI1084	BIFENTRINA	0,02	0,05
MORANGO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	SC	NACIONAL	MO1001	CLORPIRIFÓS	NPC	0,09
					IMIDACLOPRIDO	NPC	0,11
					FENPIROXIMATO	0,01	0,19
					CARBOFURANO	PROIBIDO	0,05
				MO1003	PROPAMOCARBE	NPC	0,11
					IMIDACLOPRIDO	NPC	0,89
PÊRA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	RS	NACIONAL	PE1009	BIFENTRINA	NPC	0,01

					CARBENDAZIM (CARBENDAZIM + BENOMIL + TIOFANATO METÍLICO)	NPC	0,28
					ETOFENPROXI	NPC	0,03
				PE1010	CARBENDAZIM (CARBENDAZIM + BENOMIL + TIOFANATO METÍLICO)	NPC	0,11
					DIMETOATO (DIMETOATO + OMETOATO)	NPC	0,09
					FOSMETE	NPC	0,05
				PE1011	ACEFATO (ACEFATO + METAMIDOFÓS)	NPC	0,02
					CARBENDAZIM (CARBENDAZIM + BENOMIL + TIOFANATO METÍLICO)	NPC	0,41
					CLORPIRIFÓS	NPC	0,01
					DIMETOATO (DIMETOATO + OMETOATO)	NPC	0,39
				PE1012	FENITROTIONA	NPC	0,06
					METCONAZOL	NPC	0,02
					PIRACLOSTROBINA	NPC	0,08
				PE1013	CARBENDAZIM (CARBENDAZIM + BENOMIL + TIOFANATO METÍLICO)	NPC	0,09
					DELTAMETRINA	NPC	0,03
					PIRACLOSTROBINA	NPC	0,05
				PE1014	DIMETOATO (DIMETOATO + OMETOATO)	NPC	0,18
					FOSMETE	NPC	0,07
		SC	NACIONAL	PE1001	FENITROTIONA	NPC	0,05
					CARBENDAZIM (CARBENDAZIM + BENOMIL + TIOFANATO METÍLICO)	NPC	0,1
					ETOFENPROXI	NPC	0,08
					DIFENOCONAZOL	NPC	0,02
					ACETAMIPRIDO	NPC	0,01
				PE1002	ETOFENPROXI	NPC	0,14
					ACETAMIPRIDO	NPC	0,04
					FENITROTIONA	NPC	0,09
					CARBENDAZIM (CARBENDAZIM + BENOMIL + TIOFANATO METÍLICO)	NPC	0,12
					DIFENOCONAZOL	NPC	0,03
PIMENTÃO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	AL	NACIONAL	PI1031	ACEFATO (ACEFATO + METAMIDOFÓS)	NPC	1,00
		PE	NACIONAL	PI1001	CLORPIRIFÓS	NPC	0,02
					PROFENOFÓS	NPC	0,03
				PI1002	DIMETOATO (DIMETOATO + OMETOATO)	NPC	0,06
					CIPERMETRINA (TOTAL)	0,02	0,06
					METOXIFENOZIDA	NPC	0,01
					METOMIL	NPC	0,01
					ACEFATO (ACEFATO + METAMIDOFÓS)	NPC	0,85
				PI1003	PROPARGITO	NPC	0,14
					ACEFATO (ACEFATO + METAMIDOFÓS)	NPC	0,64
				PI1004	PROPARGITO	NPC	0,40
					TEBUCONAZOL	0,20	0,40
					HEXITIAZOX	NPC	0,06
				PI1005	PROFENOFÓS	NPC	0,03
		RJ	NACIONAL	PI1024	ACEFATO (ACEFATO + METAMIDOFÓS)	NPC	0,19
					CIFLUTRINA TOTAL	NPC	0,08
					METOMIL	NPC	0,01
					FIPRONIL	NPC	0,08
					CLORPIRIFÓS	NPC	0,03
					PROPARGITO	NPC	0,08
					BIFENTRINA	NPC	0,11
					CIPERMETRINA (TOTAL)	0,02	0,04
					IMIDACLOPRIDO	0,5	0,64
					HEXITIAZOX	NPC	0,03
				PI1025	IMIDACLOPRIDO	0,5	1,06
					DIMETOATO (DIMETOATO + OMETOATO)	NPC	0,01
				PI1026	PROFENOFÓS	NPC	0,04
					METOMIL	NPC	0,03
				PI1027	PROPARGITO	NPC	0,08
				PI1028	PROPARGITO	NPC	0,44
					FIPRONIL	NPC	0,01
				PI1029	METOMIL	NPC	0,02
				PI1037	HEXITIAZOX	NPC	0,01
					CIPERMETRINA (TOTAL)	0,02	0,1
					PROPARGITO	NPC	0,11
				PI1038	ACEFATO (ACEFATO + METAMIDOFÓS)	NPC	0,28
PIMENTÃO ORGÂNICO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	ES	NACIONAL	PI1004ORG	IMIDACLOPRIDO	0,5	0,03
PISTACHE (*Pistacia vera*)	MICOTOXINAS	SP	IMPORTADO	PC1029	AFLATOXINAS	10	43,58
TOMATE	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	GO	NACIONAL	TO1006	ACEFATO (ACEFATO + METAMIDOFÓS)	0,02	0,05
				TO1007	ACEFATO (ACEFATO + METAMIDOFÓS)	0,02	0,25
		PB	NACIONAL	TO1012	ACEFATO (ACEFATO + METAMIDOFÓS)	0,02	0,05
					FIPRONIL	NPC	0,02
		RS	NACIONAL	TO1035	BOSCALIDA	0,05	0,09
		SC	NACIONAL	TO1022	ACEFATO (ACEFATO + METAMIDOFÓS)	0,02	0,03
TOMATE ORGÂNICO	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	RJ	NACIONAL	TO1007ORG	IMIDACLOPRIDO	0,5	0,04
					MANDIPROPAMIDA	0,2	0,02
		SP	NACIONAL	TO1013ORG	ESPINOSADE	0,1	0,01
				TO1015ORG	ESPINOSADE	0,1	0,03
TRIGO	MICOTOXINAS	CE	IMPORTADO	TR1179	DESOXINIVALENOL	3000	6229
		RS	NACIONAL	TR1094	DESOXINIVALENOL	3000	3298
				TR1097	DESOXINIVALENOL	3000	3710
				TR1105	DESOXINIVALENOL	3000	3176
				TR1110	DESOXINIVALENOL	3000	3535
				TR1111	DESOXINIVALENOL	3000	3576
				TR1115	DESOXINIVALENOL	3000	3158
UVA	RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS	BA	NACIONAL	UV1064	INDOXACARBE	0,07	0,17

[1]LMR - Limite Máximo de Resíduo em partes por milhão (ppm) ou $mg.kg^{-1}$, aplicáveis aos resíduos de agrotóxicos e afins e para Morfolina, Dietanolamina e Trietanolamina.

[2]LMT - Limite Máximo Tolerado em partes por bilhão (ppb) ou $\mu g.kg^{-1}$, aplicáveis às micotoxinas e aos contaminantes inorgânicos.

[3]NQ - Casos em que se detectou o metabólito conforme Limite de Detecção do Método, todavia não houve quantificação.

[4]NPC - Agrotóxico Não Permitido para a Cultura.

[5]Proibido - Agrotóxico de Uso Proibido no Brasil (excluído ou não autorizado). Às substâncias banidas, proibidas ou de uso não autorizado para a cultura analisada, o Limite Mínimo de Desempenho Requerido (LMDR) será de 0,01 mg/kg, sendo que o Limite de Referência para a Tomada da Ação Regulatória será igual ou menor a 0,01 mg/kg, sendo considerado o respectivo Limite de Detecção do Método.

[6]De acordo com as monografias da ANVISA, os resíduos de tiofanato-metílico e carbendazim são expressos como: carbendazim. Para o monitoramento de resíduos, devem ser considerados os LMRs estabelecidos nas monografias do tiofanato-metilico e do carbendazim. Os LMRs estabelecidos referem-se à soma dos resíduos de tiofanato-metílico e carbendazim. Ao se deparar com resíduos de carbendazim, serão consultadas as duas monografias (tiofanato-metílico e carbendazim). Caso haja LMR estabelecido para a cultura sob análise, esse deverá ser tomado como referência para se determinar se houve ou não violação do LMR estabelecido. Caso não haja LMR estabelecida para a cultura sob análise em nenhuma das duas monografias consultadas, isto indicará que a substância é NPC - Não Permitida para a Cultura e, neste caso, a presença de resíduo na amostra indicará uma não-conformidade.

[7]De acordo com a monografia da ANVISA os LMRs referem-se ao Acefato. O Metamidofós é o principal produto de degradação e biotransformação do Acefato. Às amostras coletadas antes da publicação da Resolução RE n° 3.083 de 17/11/16 (DOU de 21/11/16): Ao se deparar com resíduos de Acefato e Metamidofós foram consultados os LMRs estabelecidos na monografia de Acefato, sendo a amostra considerada não-conforme e o somatório dos resíduos de Acefato e Metamidofós for superior ao LMR estabelecido para o Acefato na cultura em questão ou se o teor de Metamidofós tiver superado o de Acefato. Às amostras coletadas após a publicação da resolução citada acima, o LMR estabelecido para Metamidofós é de 0,01 ppm. Em caso de detecção de Metamidofós sem detecções de Acefato, as amostras foram consideradas não conformes.

Obs: Uma amostra pode apresentar mais de uma violação.

PORTARIA Nº 268, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 21 do Anexo I do Decreto n.º 9.667, de 02 de janeiro de 2019, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, Decreto Nº 5.741, de 30 de março de 2006, Decreto nº 8.133, de 28 de outubro de 2013, Decreto nº 8.762, de 10 de maio de 2016, Instrução Normativa nº 45, de 22 de agosto de 2018, Instrução Normativa nº 39, de 1 de outubro de 2018, Portaria n 131, de 27 de junho de 2019 e o que consta do Processo nº 21000.090123/2019-12, resolve:

Art. 1º Submeter à Consulta Pública, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, a proposta de Instrução Normativa SDA/MAPA que institui o Plano Nacional de Prevenção e Vigilância de *Fusarium oxysporum* f.sp *cubense* raça 4 tropical - PNPV/Foc R4T.

Parágrafo único. O Projeto de Instrução Normativa encontra-se disponível na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: www.agricultura.gov.br, link legislação, submenu Portarias em Consulta Pública.

Art. 2º O objetivo da presente Consulta Pública é permitir a ampla divulgação da proposta de Instrução Normativa, para receber sugestões ou comentários de órgãos, entidades ou pessoas interessadas.

Art. 3º As sugestões de que trata o art. 2º desta Portaria, tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas via Sistema de Monitoramento de Atos Normativos - SISMAN, da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA/MAPA, por meio do LINK: https://sistemasweb.agricultura.gov.br/sisman/.

§ 1º Parágrafo único. Para ter acesso ao SISMAN, o usuário deverá efetuar cadastro prévio no Sistema de Solicitação de Acesso - SOLICITA, do MAPA, por meio do LINK: https://sistemasweb.agricultura.gov.br/solicita/.

§2º Os critérios para aceitação das sugestões de alteração, inclusão ou exclusão nos textos levarão em conta a obediência aos demais ditames legais e acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, bem como a relevância e o impacto positivo da contribuição para a confiabilidade do Programa Nacional de Prevenção e Vigilância de Pragas Quarentenárias Ausentes.

§3º Caso haja alguma dificuldade de acesso ao link, as sugestões deverão ser encaminhadas para o endereço eletrônico cgpp.dsv@agricultura.gov.br, com o título do e-mail: Consulta Pública Prevenção de Fusarium Raça 4 Tropical. No e-mail deverá estar uma tabela (ou planilha eletrônica) prevendo as seguintes colunas:

I - item: identificação do item (Exemplo: art. 1º, § 1º, inciso I, da proposta de Instrução Normativa);

II - texto da minuta: citação da parte do texto original a que se refere;

III - sugestão: texto sugerido com alteração, inclusão ou exclusão;

IV - justificativa: embasamento técnico (ou legal) devidamente fundamentado de modo a subsidiar a discussão;

V - contribuinte: responsável pela sugestão, identificado com o nome completo (se pessoa física) ou razão social (se pessoa jurídica), endereço eletrônico e telefone para contato.

Parágrafo único. As sugestões ou comentários encaminhados eletronicamente deverão permitir a função de copiar e colar o texto contido, para fins de agilização da compilação destas sugestões ou comentários e da análise final.

Art. 4º A inobservância de qualquer inciso do art. 3º desta Portaria implicará na recusa automática da sugestão ou comentário encaminhado.

Art. 5º Findo o prazo estabelecido no art. 1º, desta Portaria, a Coordenação de Normas Técnicas deverá avaliar, em articulação com a área técnica envolvida com o tema objeto desta Portaria, as sugestões recebidas e proceder às adequações pertinentes.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

PORTARIA Nº 269, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 21 e 63 do Anexo I do Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, tendo em vista o disposto no Decreto n° 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto n° 5.759, de 17 de abril de 2006, no Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, e o que consta do Processo n° 21000.086591/2019-92, resolve:

Art. 1º Submeter à Consulta Pública, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, a proposta de Instrução Normativa MAPA que institui o Programa Nacional de Controle da Ferrugem Asiática da Soja -*Phakopsora pachyrhizi* (PNCFS) no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. O Projeto de Instrução Normativa encontra-se disponível na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: www.agricultura.gov.br, link legislação, submenu Portarias em Consulta Pública.

Art. 2º O objetivo da presente Consulta Pública é permitir a ampla divulgação da proposta de Instrução Normativa, que visa revisar o Programa Nacional de Controle da Ferrugem da Soja atualmente vigente, para receber sugestões ou comentários de órgãos, entidades ou pessoas interessadas.

Art. 3º As sugestões de que trata o art. 2º desta Portaria, tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas via Sistema de Monitoramento de Atos Normativos - SISMAN, da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA/MAPA, por meio do LINK: https://sistemasweb.agricultura.gov.br/sisman/.

§ 1º Parágrafo único. Para ter acesso ao SISMAN, o usuário deverá efetuar cadastro prévio no Sistema de Solicitação de Acesso - SOLICITA, do MAPA, por meio do link: https://sistemasweb.agricultura.gov.br/solicita/.

§2º Os critérios para aceitação das sugestões de alteração, inclusão ou exclusão nos textos levarão em conta a obediência aos demais ditames legais e a relevância e o impacto positivo da contribuição para a efetividade do Programa Oficial de Controle de Pragas em referência.

§3º Caso haja alguma dificuldade de acesso ao link, as sugestões deverão ser encaminhadas para o endereço eletrônico cgpp.dsv@agricultura.gov.br, com o título do e-mail: Consulta Pública Ferrugem da Soja. No e-mail deverá estar uma tabela (ou planilha eletrônica) prevendo as seguintes colunas:

I - item: identificação do item (Exemplo: art. 1º, § 1º, inciso I, da proposta de Instrução Normativa);

II - texto da minuta: citação da parte do texto original a que se refere;

III - sugestão: texto sugerido com alteração, inclusão ou exclusão;

IV - justificativa: embasamento técnico (ou legal) devidamente fundamentado de modo a subsidiar a discussão;

V - contribuinte: responsável pela sugestão, identificado com o nome completo (se pessoa física) ou razão social (se pessoa jurídica), endereço eletrônico e telefone para contato.

Parágrafo único. As sugestões ou comentários encaminhados eletronicamente deverão permitir a função de copiar e colar o texto contido, para fins de agilização da compilação destas sugestões ou comentários e da análise final.

Art. 4º A inobservância de qualquer inciso do art. 3º desta Portaria implicará na recusa automática da sugestão ou comentário encaminhado.

Art. 5º Findo o prazo estabelecido no art. 1º, desta Portaria, a Coordenação de Normas Técnicas deverá avaliar, em articulação com a área técnica envolvida com o tema objeto desta Portaria, as sugestões recebidas e proceder às adequações pertinentes.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 89, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

1. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa CCAB Agro S.A. - CNPJ Nº 08.938.255/0008-88 - Luis Eduardo Magalhães/BA, Filial: CNPJ nº 08.938.255/0009-69 - Rondonópolis/MT, a importar o produto Surtivo Soja CCAB, registro nº 23918, conforme processo nº 21000.077291/2019-12.

2. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa CCAB Agro S.A. - CNPJ Nº 08.938.255/0008-88 - Luis Eduardo Magalhães/BA, Filial: CNPJ nº 08.938.255/0009-69 - Rondonópolis/MT, a importar o produto Lepigen CCAB, registro nº 24818, conforme processo nº 21000.077292/2019-67.

3. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa CCAB Agro S.A. - CNPJ Nº 08.938.255/0008-88 - Luis Eduardo Magalhães/BA, Filial: CNPJ nº 08.938.255/0009-69 - Rondonópolis/MT, a importar o produto Chrysogen CCAB, registro nº 15518, conforme processo nº 21000.077289/2019-43.

4. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Glifosato XW Técnico, registro nº 28118, no produto Teardown, registro nº 10312, conforme processo nº 21000.029297/2019-83.

5. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda. - CNPJ Nº 05.772.606/0001-69 - Campinas/SP, a importar o produto Tebuconazole Técnico Proventis, registro nº 18417, conforme processo nº 21000.078728/2019-35.

6. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Nimitiz EC, registro nº 8518, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão do alvo biológico *Meloidogyne paranaenses* na cultura do café, conforme processo nº 21000.087504/2019-14.

7. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Seizer 100 EC, registro nº 13709, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão da modalidade de aplicação aérea nas culturas do algodão, cana-de-açúcar, citros, feijão, milho, soja e trigo, conforme processo nº 21000.046175/2017-90.

8. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Reconil, registro nº 1548698, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão do alvo biológico *Phakopsora pachyrhizi* na cultura de soja, conforme processo nº 21000.051628/2019-61.

9. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Armigen, registro nº 7815, foi aprovada a inclusão do fabricante/formulador AgBitech Pty LLC, localizado à 14401 Sovereign Rd, Suite 111, Fort Worth - 761555 - Texas - EUA; conforme processo nº 21000.075029/2019-33.

10. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 16 de junho de 2014, no produto Avatar, registro nº 1415, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura de feijão e das culturas de suporte fitossanitário insuficiente de amendoim, ervilha, feijões, grão-de-bico e lentilha, conforme processo nº 21000.022048/2019-67.

11. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Dual Gold, registro nº 8499, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura do sorgo, conforme processo nº 21000.027044/2018-94.

12. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do pleito de registro do produto Fortenza 600 FS PRO para Curanza FS PRO, processo nº 21000.010938/2011-79, solicitação feita através do processo nº 21000.089360/2019-31.

13. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Helymax EC, registro nº 31217, foi aprovada a inclusão do fabricante/formulador Ballagro Agro Tecnologia Ltda. - Piracicaba/SP conforme processo nº 21000.013741/2019-49.

14. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Macrofertil Indústria e Comércio de Fertilizantes S.A. - CNPJ Nº 76.082.320/0001-08 - Ponta Grossa/PR, Filiais: CNPJ Nº 76.082.320/0033-87 - Cuiabá/MT, CNPJ nº 76.082.320/0028-10 - Aparecida de Goiânia/GO, CNPJ nº 76.082.320/0030-34 - Paraguaçu Paulista/SP, a importar o produto Cobre Fersol, registro nº 78803, conforme processo nº 21000.089946/2019-03.

15. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Macrofertil Indústria e Comércio de Fertilizantes S.A. - CNPJ Nº 76.082.320/0001-08 - Ponta Grossa/PR, Filiais: CNPJ Nº 76.082.320/0033-87 - Cuiabá/MT, CNPJ nº 76.082.320/0028-10 - Aparecida de Goiânia/GO, CNPJ nº 76.082.320/0030-34 - Paraguaçu Paulista/SP, a importar o produto Glifosato Fersol 480, registro nº 0204, conforme processo nº 21000.089948/2019-94.

16. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Macrofertil Indústria e Comércio de Fertilizantes S.A. - CNPJ Nº 76.082.320/0001-08 - Ponta Grossa/PR, Filiais: CNPJ Nº 76.082.320/0033-87 - Cuiabá/MT, CNPJ nº 76.082.320/0028-10 - Aparecida de Goiânia/GO, CNPJ nº 76.082.320/0030-34 - Paraguaçu Paulista/SP, a importar o produto 2,4-D Fersol, registro nº 1228803, conforme processo nº 21000.089940/2019-28.

17. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Macrofertil Indústria e Comércio de Fertilizantes S.A. - CNPJ Nº 76.082.320/0001-08 - Ponta Grossa/PR, Filiais: CNPJ Nº 76.082.320/0033-87 - Cuiabá/MT, CNPJ nº 76.082.320/0028-10 - Aparecida de Goiânia/GO, CNPJ nº 76.082.320/0030-34 - Paraguaçu Paulista/SP, a importar o produto Acefato Fersol 750 SP, registro nº 458294, conforme processo nº 21000.089942/2019-17.

18. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Macrofertil Indústria e Comércio de Fertilizantes S.A. - CNPJ Nº 76.082.320/0001-08 - Ponta Grossa/PR, Filiais: CNPJ Nº 76.082.320/0033-87 - Cuiabá/MT, CNPJ nº 76.082.320/0028-10 - Aparecida de Goiânia/GO, CNPJ nº 76.082.320/0030-34 - Paraguaçu Paulista/SP, a importar o produto Clorpirifos Fersol 480 EC, registro nº 7097, conforme processo nº 21000.089945/2019-51.

19. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Solus Indústria Química Ltda. - CNPJ nº 21.203.489/0001-79 - Jandaia do Sul/PR, a importar o produto Nato, registro nº 2418, conforme processo nº 21000.089916/2019-99.

20. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Ouro Fino Química S.A. - CNPJ nº 09.100.671/0001-07 - Uberaba/MG, a importar o produto Picloram Técnico YN, registro nº 2611, conforme processo nº 21000.089524/2019-20.

21. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A. CNPJ nº 07.467.882/0001-26 - Maracanaú/CE, Filiais: CNPJ nº 07.467.882/0004-79 - Ibiporã/PR, CNPJ nº 07.467.882/0005-50 - Carazinho/RS, CNPJ nº 07.467.882/0012-89 - Barueri/SP, a importar o produto Fluroxypyr-Meptyl Técnico Agrogill, registro nº 28718, conforme processo nº 21000.089519/2019-17.

22. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Perterra Insumos Agropecuários S.A. - CNPJ nº 33.824.613/0001-00 - Itaim Bibi - São Paulo/SP, a importar os produtos Bamako 700 WG, registro nº 6009; Bazuka 216 SL, registro nº 3010; Cinelli 250 FS, registro nº 21517; Freno 240 EC, registro nº 13419; Grimectin, registro nº 5503; Jackpot 50 EC, registro nº 4211; Metsuram 600 WG, registro nº 14711; Mirza 480 SC, registro nº 7810; Odin 430 SC, registro nº 17408; Porcel 100 EC, registro nº 13717; Saluzi 600 FS, registro nº 4509; e Tyson 750 WG, registro nº 8913; conforme processo nº 21000.089364/2019-19.

23. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Macrofertil Indústria e Comércio de Fertilizantes S.A. - CNPJ Nº 76.082.320/0001-08 - Ponta Grossa/PR, Filiais: CNPJ Nº 76.082.320/0033-87 - Cuiabá/MT, CNPJ nº 76.082.320/0028-10 - Aparecida de Goiânia/GO, CNPJ nº 76.082.320/0030-34 - Paraguaçu Paulista/SP, a importar o produto Atrazina Fersol 500 SC, registro nº 10319, conforme processo nº 21000.089943/2019-61.

24. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Fox Xpro, registro nº 24117, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão dos alvos biológicos *Corynespora cassiicola Myrothecium roridum* na cultura do algodão, *Fusarium graminearum* na cultura trigo e *Dreschslera teres* na cultura da cevada, conforme processo nº 21000.087349/2019-36.

25. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Ballvéria, registro nº 7312, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão do alvo biológico *Diaphorina citri* nas culturas em que a mesma ocorra, conforme processo nº 21000.087869/2019-49.

26. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Sulfentrazone Técnico Tagros, registro nº 40218, no produto Boral 500 SC, registro nº 7495, conforme processo nº 21000.022027/2019-41.

27. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico SNT Técnico, registro nº 37818, no produto Boral 500 SC, registro nº 7495, conforme processo nº 21000.041123/2019-99.

28. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Sulfentrazone Técnico Tagros, registro nº 40218, no produto Stone, registro nº 1116, conforme processo nº 21000.022036/2019-32.

29. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico SNT Técnico, registro nº 37818, no produto Stone, registro nº 1116, conforme processo nº 21000.041128/2019-11.

30. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do manipulador Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - Indaiatuba/SP, no produto Prisma Plus, registro nº 9917, conforme processo nº 21000.026509/2019-71.

31. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Difenoconazole JS Técnico Helm, registro nº 0219, no produto Prisma Plus, registro nº 9917, conforme processo nº 21000.018323/2019-48.

32. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Triclopyr Éster Técnico Volcano, registro nº 6808, no produto Stampir BR, registro nº 0799, conforme processo nº 21000.012057/2019-40.

33. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo a solicitação da empresa requerente, cancelamos o pleito de registro do produto Tiofanato Metílico Técnico SNB, processo nº 21000.008925/2014-82, solicitação feita através do processo nº 21000.090398/2019-56.

CARLOS RAMOS VENÂNCIO
Coordenador-Geral

RETIFICAÇÕES

No DOU de 22 de julho de 2019, em Ato nº 48, Seção 1, item 12, pág. 7, onde se lê: ... b. marca comercial: Fluoroxipir 80 + Picloram 80 ME Genbra, leia-se: ... b.marca comercial: Mattor.

No DOU de 03 de dezembro de 2019, em Ato nº 85, Seção 1, item 48, pág. 11, onde se lê: ... foi aprovada a incorporação da empresa Arysta Lifescience do Brasil Química e Agropecuária S.A., leia-se: ... foi aprovada a incorporação da empresa Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária S.A., e as Filiais CNPJ nº 02.974.733/0010-43 - Salto de Pirapora/SP permanecendo o mesmo endereço e CNPJ nº 02.974.733/0004-03 - sito Rodovia PR 090, nº 5694, Km 5, Armazém 1B, Parque Industrial Nenê Favoretto, CEP: 86200-000 - Ibiporã/PR conforme processo nº 21000.089493/2019-15.

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria de número 353, de 12 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2019, seção 1, págs. 84-100, que aprovou o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de milho 2ª safra, ano-safra 2019/2020, para Estado de São Paulo, no item 4. CULTIVARES INDICADAS, incluir cultivares, conforme abaixo especificado:

GRUPO I

MONSANTO DO BRASIL LTDA: BM 910PRO3, LG36610PRO3, AS1735PRO3, DKB255PRO3, DKB255, AG8480PRO3, AG8480, AS1844PRO3, AS1844, AS1770PRO3, AS1770, DKB335PRO3, AS1780PRO3, AS1780, BM 650PRO3 e GNZ 9707PRO3.

Ministério da Cidadania

SECRETARIA EXECUTIVA

SECRETARIA DE GESTÃO DE FUNDOS E TRANSFERÊNCIAS

PORTARIA Nº 28, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE FUNDOS E TRANSFERÊNCIAS, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem a Portaria nº 942, de 17 de maio de 2019, e o art. 53 da Instrução Normativa MC nº 02/2019, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso I do art. 51 da Instrução Normativa nº2, de 23 de abril de 2019, conforme anexo I.

Art. 2º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) COM RESSALVA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso II do art. 51 da Instrução Normativa nº2, de 23 de abril de 2019,, conforme anexo II.

Art. 3º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas REPROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso III do art. 51 da Instrução Normativa nº2, de 23 de abril de 2019, conforme anexo III.

Art. 4º - Informar que cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 5º - Aplicar a sanção administrativa de INABILITAÇÃO, nos termos do art. 59 da Instrução Normativa MinC nº 05/2017, aos proponentes relacionados no anexo referente à reprovação, pelo prazo de 03 (três) anos, contados a partir da publicação desta Portaria, que implicará, junto ao Ministério da Cultura, nas restrições contidas no art. 59 da referida Instrução Normativa.

Art. 6º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO TERRA CAMARGO

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO (R$)
148116	Weinachtsdorf - Vila de Natal	Fundação Promotora de Exposições de Blumenau	Decorar com elementos natalinos, para realizar na cidade de Blumenau - SC, a 8ª Edição da Weinachtsdorf - Vila de Natal.	160.370,00
133597	I Semente da Arte Gaúcha	VH - Produções Culturais E Artísticas LTDA - ME	Reunir os Ctgs e DTGs de Rio Grande em uma Mostra de Dança Folclórica e um encontro de Grandes nomes da Música Instrumental Gaúcha.	196.101,53
130563	Festival Del Valle de Teatro Regional Infantil	Manauara Convenções e Entretenimento LTDA	Realizar 4 peças para crianças, com artistas locais especializados em teatro infantil e temas da região.	55.000,00
078126	Criança em Primeiro Lugar (A)	Assoc. Benef. Alda Miranda Matheus - AMMA	Realizar 120 oficinas culturais de informática, dança, teatro, música, bordado, pintura em tela, entre outras para alunos da rede municipal de ensino.	187.600,00
097238	Prêmio Arte e Cultura Inclusiva	Escola Brasil	Criar um concurso de abrangência nacional por meio de um edital de premiação direcionado a artistas com deficiência.	576.690,00
127859	Projeto de Música La Salle Caxias - Etapa IV	Associação de Pais e Mestres	Dar continuidade e ampliar as atividades musicais do Projeto de Música La Salle Caxias.	383.185,00
095493	Capoeira Infantil e Pedagógica.	Assoc. Abadá Capoeira Ed. e Cult. de Pinhais	Editar e publicar a coletânea de obras Capoeira Infantil e Pedagógica, composta por 04 livros.	54.530,95
091535	Gigantes do Futebol Brasileiro	João Máximo Produções LTDA.	Nova edição do livro Gigantes do Futebol Brasileiro, dos jornalistas João Máximo e Marcos de Castro.	74.600,00
105259	A Caravana da Ilusão	Associação Cultural Povo da Rua	Propõe a interpretação do texto dramático A Caravana da Ilusão, com 24 apresentações gratuitas em circulação.	50.000,00
093018	Espetáculos da nossa MPB no teatro FECAP	Fund. E. de Com. Alvares Penteado - FECAP	Realização de 20 espetáculos de MPB no Teatro Fecap. Cada espetáculo terá 03 apresentações.	565.000,00
095847	Filarmônica N. Sra. da Conceição - FASE DE AMPLIAÇÃO	Filarmônica Nossa Senhora Da Conceição	Ampliar o número de crianças e jovens atendidos, nas aulas de teoria e percepção musical, instrumentos , audições, recitais e concertos didáticos.	350.000,00
084742	Minueto	Associação Cultural Divina Providencia	Criar oficinas de guitarra e contra-baixo, oferecendo mais opção aos atendidos pela Associação.	201.600,00
108271	JA.CA - Jardim Canadá Centro de Arte e Tecnologia 2011	VFBH Produções LTDA. - ME	Dar continuidade ao programa de exposições de trabalhos de artes visuais e multimídia, resultantes de residências artísticas, implantado em 2010.	290.000,00
124645	A moda do grafite como expressão da arte	TOTALCOM Com. e Eventos LTDA - ME	Realizar uma oficina de grafite e uma exposição com os trabalhos produzidos pelos alunos da oficina.	50.000,00
128807	Programação Cult do VI Fest. Int. de Cultura e Gastronomia de Araxá	Fundação Cultural ACIA	Realizar o festival, por 4 dias, com 24 atividades.	700.000,00

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO (R$)
1310059	7º Rio do Sul em Dança	Fundação Cultural de Rio do Sul	Mostras competitivas e não competitivas, oficinas de formação, fóruns de discussão e outras atividades de fomento e valorização da dança.	62.112,97
094735	Jovens Talentos da Fund. Magda Tagliaferro - Grupo IV	Fundação Magda Tagliaferro	Realização do já tradicional programa de bolsas de estudos, instituído em 2004.	79.200,00
128554	Circuito alternativo de exposições de Artes Visuais - Paraty em Foco	Estúdio Madalena LTDA	Exposições ao ar livre, ocupações temporárias e exposições projetadas.	430.000,00

ANEXO III

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO	VALOR A SER RESTITUÍDO AO FNC (R$)
061898	Verdadeira História (A)	Carlos Alves Competition Team LTDA	História do automobilismo, categoria Stock Car.	400.000,00	806.407,28
104934	Orquestra de Câmara De Catalão	Fundação Cultural Maria das Dores Campos	Implantação de uma orquestra de câmara na cidade de Catalão-GO.	773.050,00	1.188.871,89

SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 734, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 2.367, de 27 de novembro de 2019 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei 8.313/91, Decreto 5.761/06 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO CALANDRELI

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
193824 - SABER VIVER MELHOR - OFICINAS CULTURAIS NA TERCEIRA IDADE
ALINE FLAVIA LEITE GONCALVES
CNPJ/CPF: 055.928.546-92
Processo: 01400008354201971
Cidade: Brumadinho - MG;
Valor Aprovado: R$ 198.479,16
Prazo de Captação: 17/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Este projeto consiste na realização de oficinas de artes cênicas, artesanato e música, voltadas para pessoas da terceira idade. O projeto prevê ainda um hot site do registro das atividades.
193845 - Iniciação Cultural - TRÂNSITO SEGURO
AMAZON FEIRAS, EVENTOS, PUBLICIDADES E PRODUÇÕES LTDA
CNPJ/CPF: 21.959.251/0001-78
Processo: 01400008375201996
Cidade: Manaus - AM;
Valor Aprovado: R$ 999.345,60
Prazo de Captação: 17/12/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Iniciação Cultural - Trânsito Seguro é um projeto de desenvolvimento cultural voltado para a formação infantil, através de representações teatrais interativas com as crianças, com a peça teatral "Olha o Curumim no Trânsito", contemplando também, oficinas para formação de multiplicadores de artes cênicas para os professores. O objetivo do projeto é despertar na criança o interesse pelas artes cênicas, aproveitando para fixar o conhecimento de temas importantes para seu desenvolvimento e convivência em grupo. Destinado a crianças, na faixa etária de 4 a 7 anos, regularmente matriculados nas escolas da rede pública de ensino: os Centros Municipais de Educação Infantil - CMEI. A ideia é formar multiplicadores desde a infância, em temas importantes na sua formação pessoal. As Oficinas serão voltadas aos professores das escolas, visando a difusão da ideia do Tema escolhido.
193846 - A Pane
Bacan Produções Artisticas Ltda
CNPJ/CPF: 17.031.272/0001-51
Processo: 01400008376201931
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R$ 408.350,80
Prazo de Captação: 17/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Este projeto consiste na produção e realização do espetáculo teatral "A Pane", do autor suiço Friederich Dürrenmat.
193847 - RICARDO III OU CENAS DA VIDA DE MEIERHOLD- circulação
Livia Prestes Vieira
CNPJ/CPF: 317.873.678-60
Processo: 01400008377201985
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R$ 198.176,00
Prazo de Captação: 17/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto tem como foco produzir a circulação e divulgação do espetáculo "Ricardo III ou Cenas da Vida de Meierhold" do autor Matei Viesnic, um texto que trata das obsessões e confusões entre o mundo dos sonhos de um diretor de teatro e o mundo real.
193848 - Roda Teatro
House Publicidade e Produções Culturais LTDA.
CNPJ/CPF: 03.626.936/0001-10
Processo: 01400008378201920
Cidade: Natal - RN;
Valor Aprovado: R$ 454.401,20
Prazo de Captação: 17/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Roda Teatro é um projeto que promove a circulação de espetáculos teatrais nacionais por cidades do interior do Brasil tendo como açâo de contrapartida social, a realização de Palestras que visam a conscientização para a importância da arte e da cultura por intermédio do teatro.
193849 - 2nd Cirque International Festival of Brazil Contest
LA FORCE PRODUCTIONS LTDA
CNPJ/CPF: 23.834.189/0001-13
Processo: 01400008379201974
Cidade: Jundiaí - SP;
Valor Aprovado: R$ 5.999.629,38
Prazo de Captação: 17/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: A realização do 2nd Cirque International Festival of Brazil Contest foi inspirado no Monte-Carlo International Circus Festival, criado pelo Príncipe Rainier III e Dr. Alain Freire em 1974. Em poucos anos tornou-se o maior e mais importante festival de circo do mundo. Atualmente conta com várias edições nas principais cidades cosmopolitas Paris-França, Kiev-Ucrânia, Latina-Itália, Zhuhai-China, entre outros. Sendo 15 apresentações e 1 apresentação seguida das premiações dos vencedores do festival. Recebendo os líderes do mundo circense como jurados e tendo a participação de 70 artistas nacionais e internacionais. Será realizado na cidade do Rio de Janeiro, no período: De 10 de janeiro de 2020 até 10 de dezembro de 2020.
193850 - Mostra Guaporé 2020 Expocultural
ASSOCIAÇÃO GUAPORÉ PRÓ-EVENTOS
CNPJ/CPF: 05.329.846/0001-93
Processo: 01400008380201907
Cidade: Guaporé - RS;
Valor Aprovado: R$ 157.300,00
Prazo de Captação: 17/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: A Mostra Guaporé conta com a participação de artesãs e artistas das mais diversas esferas: locais, regionais e estaduais. Com uma programação composta porespetáculo de música e uma apresentação de dança, esta edição busca levar uma grande diversidade cultural ao primeiro dia do evento com acesso universal e gratuito.
193851 - Vila Encantada de Natal 2019
PROPONO CONSULTORIA EXECUTIVA
CNPJ/CPF: 13.309.246/0001-91
Processo: 01400008381201943
Cidade: Fortaleza - CE;
Valor Aprovado: R$ 986.544,90
Prazo de Captação: 17/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Realizar o evento Vila Encantada de Natal com programação inteiramente gratuita, destinada à todas as faixas etárias e grupos sociais, com oficinas natalinas com materiais recicláveis, exibição de filmes natalinos, equipamentos interativos e especialmente espetáculo teatral com roteiro e trilha original. O evento visa propiciar uma vivência diferenciada para as famílias, promovendo eventos de forma sustentável, com conteúdo artístico de qualidade e forte teor educativo. A temática natalina é universal e contempla todos os públicos, sendo uma oportunidade para trabalhar conteúdos que promovam o acesso à arte e a cultura, garantindo direitos culturais ao passo que engaja o público em atividades ao ar livre e oficinas de arte como contrapartida social.
193852 - HAHANAGUÁ 2020
PORTUGAL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 11.299.311/0001-10
Processo: 01400008382201998
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R$ 768.131,10
Prazo de Captação: 17/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Realização da 4ª edição do HahaNaguá, Festival de Comédia Stand-Up com artistas reconhecidos nacionalmente e artistas locais se apresentando na cidade portuária de Paranaguá/PR. Na 4ª edição o Festival crescerá e, além de compreender as apresentações de artistas locais e nacionais, está previsto oficinas gratuitas de humoristas nacionais para humoristas locais, intercâmbio de comediantes locais para outro Festival de Comédia Stand-Up e oficina de ação formativa como contrapartida social para a rede pública de ensino.
193853 - QUE TAL NÓS DOIS
Conteúdo Participações e Serviços Teatrais Ltda
CNPJ/CPF: 05.945.247/0001-02
Processo: 01400008383201932
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R$ 571.428,00
Prazo de Captação: 17/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Remontagem e temporada da comédia romântica teatral "Que Tal Nós Dois", escrita por Otávio Martins e Juliana Araripe, com direção de Isser Korik. Realização de palestras sobre o teatro de comédia como contrapartida social. Realização de ensaio aberto gratuito prévio à estreia.
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
193825 - Amaro Freitas - Sankofa
78 ROTAÇÕES PRODUÇÕES E EVENTOS CULTURAIS LTDA.-ME
CNPJ/CPF: 13.380.601/0001-19
Processo: 01400008355201915
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R$ 199.019,70
Prazo de Captação: 17/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: A proposta do projeto: Amaro Freitas - Sankofa, consiste na gravação e circulação do show de lançamento do terceiro álbum do pianista pernambucano, além da produção de 2.000 cópias de CD, 600 LP's e a realização de oficinas de música , sobre o piano brasileiro em todas as cidades que o projeto se propõe a fazer
193826 - Facmol - Temporada de apresentações 2020
WELLINGTON REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS
CNPJ/CPF: 078.466.008-50
Processo: 01400008356201960
Cidade: Pereira Barreto - SP;
Valor Aprovado: R$ 160.842,00
Prazo de Captação: 17/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Circulação do espetáculo de música instrumental pela Facmol - Orquestra de Sopros e Percussão. A orquestra tem em sua formação setenta integrantes entre crianças, adolescentes, jovens e adultos com instrumentos de sopros e percussão e será executado um repertório que contemplará a música caipira e sertanejo contribuindo com a preservação e valorização da cultura musical da região de Pereira Barreto/SP.
193827 - Temporada de concertos clássicos Bell´Anima 2020 (nome temporário)
BELL'ANIMA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 19.407.123/0001-70
Processo: 01400008357201912
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R$ 990.190,80
Prazo de Captação: 17/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Realização da temporada de concertos de música clássica, em formato de saraus, a serem realizados nas cidades de São João dõ Polêsine (sede da Bell Anima Produções Artísticas), Porto Alegre e cidades gaúchas que desejarem receber os espetáculos. Os concertos, conforme experiência prévia já desenvolvida pela produtora, são a ocasião de incentivar o público à apreciação da música clássica, tanto de compositores do passado quanto contemporâneos, abrindo oportunidade para o conhecimento da produção de compositores brasileiros eruditos da atualidade. Por serem realizados em cidades várias do interior do estado do Rio Grande do Sul, os concertos são também a ocasião de oportunidade de trabalho para músicos brasileiros atuantes na música clássica se apresentarem ao público fora dos grandes centros urbanos do país. A partir dos concertos, serão produzidos cds.
193828 - Concertos Sinfônicos Internacionais
Congregação Israelita Paulista
CNPJ/CPF: 60.766.060/0001-41
Processo: 01400008358201959
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R$ 1.563.937,30
Prazo de Captação: 17/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O presente projeto pretende realizar apresentações de um grande solista internacional com orquestras sinfônicas brasileiras, como Orquestra Sinfônica Municipal de São Paulo, Orquestra Sinfonica de Campinas e Orquestra Sinfonica de Ribeirão Preto, além de ensaios gratuitos e abertos à população.
193829 - ORQUESTRA SOLIDARIEDADE - XIV EDIÇÃO
Fundação Solidariedade
CNPJ/CPF: 81.652.513/0001-89
Processo: 01400008359201901
Cidade: Campo Magro - PR;
Valor Aprovado: R$ 649.395,15
Prazo de Captação: 17/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O Projeto "Orquestra Solidariedade - XIV Edição", visa a continuidade do ensino musical para crianças, adolescentes e jovens, iniciado no ano de 2004 pela Fundação Solidariedade, oportunizando o aprendizado teórico e prático instrumental e o aperfeiçoamento técnico em diversos níveis, assim como o contato do educando com renomados compositores da música instrumental clássica e popular. Serão realizados também ensaios individuais e coletivos, para montagem de concertos instrumentais com a Orquestra Solidariedade, corporação formada por músicos convidados e alunos do projeto, em apresentações itinerantes. Os locais dos concertos serão definidos durante a etapa de execução do projeto e o acesso do público, tanto às oficinas de música quanto aos Concertos da Orquestra Solidariedade, serão integralmente gratuito para toda sociedade. O projeto propõe um olhar diferente para música instrumental, usando o acesso à rede mundial de computadores para a formação teórica e instrumental dos alunos.
193830 - TEMPORADA DE CONCERTOS - OSP
ORQUESTRA SINFÔNICA DE PIRACICABA
CNPJ/CPF: 96.511.266/0001-78
Processo: 01400008360201928
Cidade: Piracicaba - SP;
Valor Aprovado: R$ 1.155.860,00
Prazo de Captação: 17/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: TEMPORADA DE CONCERTOS - OSP, tem por objetivo dar continuidade de forma ininterrupta na TEMPORADA DE CONCERTOS realizada pela Orquestra Sinfônica de Piracicaba, repertório de músicas instrumental, diversificando música clássica e erudita, grandes obras brasileiras e mundial, mantendo um quadro com mais de 60 Músicos. As apresentações tem entradas gratuitas, dando amplo acesso a todos.Visando a responsabilidade Social oferecendo aulas de Instrumentos Musicais para crianças nas Escolas Públicas de Piracicaba, com renomados Músicos que compõem a Orquestra.
193831 - Educar e Crescer | Cultura 2020
ASSOCIACAO ASSISTENCIAL EDUCACIONAL PENIEL
CNPJ/CPF: 68.748.748/0001-00
Processo: 01400008361201972
Cidade: Piraquara - PR;
Valor Aprovado: R$ 263.835,00
Prazo de Captação: 17/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O Projeto Educar e Crescer - Música, contemplará 120 crianças e adolescentes com idade entre 04 e 12 anos integrados à Associação Assistencial Educacional Peniel (AAEPE) - Manancial, residentes no bairro Guarituba, Piraquara-PR. De forma gratuita, o Projeto se desenvolverá em 04 oficinas de música: Musicalização infantil, Canto Coral, Flauta doce e Violão. Pretende-se com isso o fomento da cultura e da educação como fatores de resgate da comunidade. Também serão realizadas apresentações e espetáculos gratuitos para a comunidade e ações educativas nas escolas com participação de alunos das oficinas e artistas locais.
193832 - Música Viva - 2020
Instituto Olinto Marques de Paulo
CNPJ/CPF: 09.006.749/0001-10
Processo: 01400008362201917
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R$ 329.427,93
Prazo de Captação: 17/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto "Música Viva" tem como objetivo promover a educação musical de crianças e adolescentes de comunidades carentes, formando núcleos de ensino musical. Por meio do ensino de música formação de prática de conjunto, tendo como principal instrumento a flauta doce e a voz. Além disso, contempla a realização de concertos unindo participantes de todos os núcleos e palestras de formação.
193833 - MUSICALIZANDO SONHOS ARTE JOVEM
EDMILSON DE SIQUEIRA CAMPOS JUNIOR
CNPJ/CPF: 007.915.271-66
Processo: 01400008363201961
Cidade: Brasília - DF;
Valor Aprovado: R$ 199.980,00
Prazo de Captação: 17/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto "MUSICALIZANDO SONHOS ARTE JOVEM", do artista e professor Edmilson de Siqueira Campos Júnior, foi criado para realizar oficinas de música tendo em vista a necessidade de se estimular novos artistas no Brasil, gerando

oportunidades ao interessado, ao público e à própria cultura. Haverá também a ampla divulgação e a realização de ações formativas.
193834 - FARROUPILHA CULTURAL
AM9 PRODUCOES LTDA - ME
CNPJ/CPF: 07.507.280/0001-78
Processo: 01400008364201914
Cidade: Caxias do Sul - RS;
Valor Aprovado: R$ 999.655,80
Prazo de Captação: 17/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto realiza os eventos culturais do calendário oficial do município de Farroupilha no Rio Grande do Sul com qualificada programação cultural de artistas. O projetovisa fomentar a cultura local e regional, levando e difundindo arte e cultura para todos os níveis da população farroupilhense em diferentes espaços públicos do município. Serão intervenções artísticas de música instrumental regionalista e ou erudita, dança, teatro, coros, grupos de folclore italiano. Intervenções artisticas deprofissionais das arteslocais e regionais da cultura do estado. Todas os eventos culturais previstos e espetáculos serão oferecidos a populção local e regional com entrada gratuita, desta forma ampliando ao máximo a democratização e acesso a cultura.
193835 - BATERIA DO AMOR Â- O SOM DA RUA
Sheilla Mara Piancó Pinto
CNPJ/CPF: 037.721.726-36
Processo: 01400008365201951
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R$ 199.952,50
Prazo de Captação: 17/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto BATERIA DO AMOR - O SOM DA RUA tem como objetivo capacitar pessoas em situação de rua através de um curso de percussão visando a criação de um bloco que se apresentará nos carnavais de Belo Horizonte e também no resto do ano em diversos eventos, gerando assim dignidade, acesso aos direitos culturais, emprego e renda.
193836 - 6º POA JAZZ FESTIVAL
MATEUS STANISCUASKI - ME
CNPJ/CPF: 03.411.629/0001-12
Processo: 01400008366201903
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R$ 602.570,10
Prazo de Captação: 17/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: A 6ª edição do Porto Alegre Jazz Festival (POA Jazz) inclui apresentações do que há de mais representativo entre os trabalhos de artistas do jazz, sejam locais, nacionais ou internacionais. Paralelamente, serão promovidas master classes com temáticas variadas e debates para analisar e discutir o mercado cultural.
193837 - Joinville Connection
JOSE AMERICO ANTOINE
CNPJ/CPF: 606.593.438-00
Processo: 01400008367201940
Cidade: Joinville - SC;
Valor Aprovado: R$ 199.349,92
Prazo de Captação: 17/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Estruturar uma orquestra na cidade de Joinville, promover uma temporada de concertos de estreia e oferecer palestras a estudantes como contrapartida social.
193838 - Rio Montreux Jazz Festival (2020)
Dream Factory Comunicação e Eventos Ltda
CNPJ/CPF: 04.458.217/0001-09
Processo: 01400008368201994
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R$ 5.997.371,53
Prazo de Captação: 17/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Inspirado no Montreux Jazz Festival, o mais tradicional e conhecido festival de música da Suíça, o projeto tem o intuito de realizar a 2a edição brasileira deste festival, com a realização de apresentações musicais, em estrutura a ser montada e ambientada, além de pocket shows gratuitos em praças públicas, com artistas convidados, e palestras de carater formativo.
193839 - Projeto Cultural Â- O SOM DA VIDA
DIEGO FIGUEREDO ARGENTON
CNPJ/CPF: 32.204.974/0001-83
Processo: 01400008369201939
Cidade: Assis Chateaubriand - PR;
Valor Aprovado: R$ 450.279,00
Prazo de Captação: 17/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O presente projeto tem como objetivo a realização de oficinas intituladas "Projeto Cultural - O SOM DA VIDA".
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
193858 - Realização da 6ª edição do Mercado Brasil de Artesanato de Tradição
Associação Cultural Amigos do Museu de Folclore Edison Carneiro
CNPJ/CPF: 01.059.983/0001-02
Processo: 01400008388201965
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R$ 497.147,37
Prazo de Captação: 17/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: A Mostra Mercado Brasil de Artesanato de Tradição reúne exposição e venda de objetos artesanais e tem como principal objetivo a difusão e a salvaguarda da arte popular e do artesanato de tradição cultural. A 6ª edição reunirá no Rio de Janeiro, peças de arte popular/artesanato de tradição, produzidas por artesãos e artesãs de 60 comunidades de diferentes regiões do país, beneficiadas pelos diferentes projetos de apoio ao artesanato tradicional realizados pela Acamufec.São objetos que, por seu significado simbólico, tecnologia de confecção ou matéria-prima empregada, são testemunhos do viver e do fazer das comunidades tradicionais. A mostra oferece ao público não apenas acesso às obras, mas também ao artista e seu fazer. Acompanha a mostra uma programação paralela dedemonstrações do fazer artesanal, apresentação de grupos culturais, rodas de conversa entre os artesãos acerca de alternativas viáveis para o escoamento de sua produção, e a distribuição do catálogo Singulares Expressões 3.
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
193856 - Rede de Cultura e Protagonismo Juvenil 2020: formação de agentes juvenis multiplicadores de educação patrimonial
Associação Imagem Comunitária - Grupo de Pesquisa e Experimentação em Mídias de Acesso Público
CNPJ/CPF: 02.291.981/0001-07
Processo: 01400008386201976
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R$ 515.295,00
Prazo de Captação: 17/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O presente projeto visa criar um núcleo de fortalecimento do patrimônio cultural que promova a formação de agentes juvenis multiplicadores e desenvolva ações protagonizadas por eles. A ideia é criar, junto a eles, um percurso formativo de educação patrimonial participativa, cujo desenvolvimento fortaleça manifestações do patrimônio cultural local. Propõe-se a realização de oficinas para cinco grupos envolvidos em práticas relacionadas ao patrimônio cultural de cidades mineiras, de forma que o processo de preparação e de realização das oficinas se torne um espaço formativo de agentes culturais. Ou seja, durante a realização de cada atividade das oficinas, serão desenvolvidas ações formativas de capacitação junto aos cinco jovens com o objetivo de habilitá-los à atuação como educadores nas oficinas e, ainda, possibilitar que se tornem plenamente aptos à atuação como agentes culturais. As produções geradas durante o processo formativo estarão disponíveis em um portal colaborativo.
193857 - Centro de Interpretação da Aldeia de Reis Magos
Instituto Modus Vivendi de Desenvolvimento Social, Cultural e Ambiental
CNPJ/CPF: 08.636.850/0001-92
Processo: 01400008387201911
Cidade: Vitória - ES;
Valor Aprovado: R$ 6.411.700,09
Prazo de Captação: 17/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: A proposta é para a construção de um centro de interpretação no complexo jesuítico de Reis Magos em Nova Almeida, na Serra - ES. Com o objetivo de proporcionar um uso ativo em sua totalalidade, trazer desenvolvimento e sustentabilidade e de contar a história desse patrimônio arquitetônico do Brasil Colônia, através dessa nova modalidade de museu, com dinamismo e comunicação. Para ser executado será necessário realizar também restauro em grande parte da construção e nas obras de arte.
ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
193854 - OSPA 70 anos
Claudia Rocha Ferreira
CNPJ/CPF: 26.086.882/0001-43
Processo: 01400008384201987
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R$ 199.925,00
Prazo de Captação: 17/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Projeto em homenagem aos 70 anos da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre, que prevê a edição de um livro e um CD.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
193840 - Mostra Carnavais do Brasil
MULT&X SERVICOS DE MIDIA LTDA
CNPJ/CPF: 97.545.231/0001-12
Processo: 01400008370201963
Cidade: Brasília - DF;
Valor Aprovado: R$ 746.329,29
Prazo de Captação: 17/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O presente projeto consiste na realização de um Festival/Mostra de Carnavais famosos no Brasil para a população brasiliense.
193841 - SABAOTH MUSIC
JUCELIA BONFIM DE LIMA
CNPJ/CPF: 036.215.139-30
Processo: 01400008371201916
Cidade: Colombo - PR;
Valor Aprovado: R$ 199.722,60
Prazo de Captação: 17/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto "SABAOTH MUSIC" realizará uma apresentação ao vivo de música cantada e a gravação de um EP com 5 faixas.
193842 - Projeto Rock Rio Pardo
IPÊ EDITORA DE OURINHOS LTDA-ME
CNPJ/CPF: 05.549.705/0001-86
Processo: 01400008372201952
Cidade: Ourinhos - SP;
Valor Aprovado: R$ 612.783,88
Prazo de Captação: 17/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O Projeto Rock Rio Pardo apresenta a proposta de realização de festival de música na modalidade rock, que deverá acontecer durante três dias em Santa Cruz do Rio Pardo, SP. O evento apresenta shows com bandas de rock renomadas e também oferece oportunidades para grupos musicais de toda a região, oferecendo chances para troca de experiências. A cidade tem 48 mil habitantes e a realização do Rock Rio Pardo atrai visitantes de toda a região. O evento acontece há mais de 10 anos, com recursos angariados em forma de campanhas e parcerias. A aprovação do projeto pela Lei Rouanet será um salto para a profissionalização de toda a produção, que por ser amadora tem sido feita com muitos sacrifícios.
193843 - A VOZ PRIVILEGIADA DO SAMBA
ALEXSANDRE DE SOUZA MACIEL
CNPJ/CPF: 037.469.467-27
Processo: 01400008373201905
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R$ 198.316,80
Prazo de Captação: 17/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto "A VOZ PRIVILEGIADA DO SAMBA" foi modelado para realizar apresentações musicais e a gravação de um CD com a história musical do saudoso sambista Roberto Ribeiro, cantando seus grandes sucessos. A divulgação ocorrerá de maneira ampla, incluindo a Internet, mídias sociais e impressos.
193844 - RESGATE ANCESTRAL CULTURA NEGRA
SP ELITE EVENTOS E TURISMO EIRELI
CNPJ/CPF: 23.460.542/0001-42
Processo: 01400008374201941
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R$ 199.646,70
Prazo de Captação: 17/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto se propõe a escutar e a valorizar os saberes ancestrais de modo transversal e multidisciplinar as questões da Cultural Africana com uma nova visão sobre a África e Cultura Afro-Brasileira aliados ao aprimoramento do viés artísticos, por meio de oficinas e apresentação musical. A abordagem do tema será feita por meio de oficinas resgatando a cultura afro gerando a participação do público mostrando que esta cultura está nem nossas raízes, quase tudo em nosso cotidiano tem esta referência. Por meio de oficinas de arte educativas vamos promover o resgate da cultura negra promovendo aula de capoeira, oficina musical de samba apresentações de danças africanas, jogos como capoeira, e músicas, como samba e maracatu. Palestra Work Shop sobre músicas da cultura afro sobre a trajetória do Rap e sua importância no Brasil Criação de raps, paródias, jingles. Tendo em vista que estimular e desenvolver o hábito e o prazer pela leitura é sempre primordial teremos Oficinas de leituras infantis

PORTARIA Nº 735, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 2.367, de 27 de novembro de 2019 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO CALANDRELI

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
180429 - A Praça é Sua
CRISTIANA GIMENES P.DOS SANTOS PRODUCOES ARTISTICAS - ME
CNPJ/CPF: 18.512.910/0001-19
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 14/12/2019 à 31/12/2019
185326 - A Arte e a Cultura em Não-Me-Toque Edição 2019
JULIO CESAR GLENZEL ME
CNPJ/CPF: 03.958.438/0001-75
Cidade: Pelotas - RS;
Prazo de Captação: 15/12/2019 à 31/12/2019

191105 - Start Cultural
Antonia Nunes de Oliveira
CNPJ/CPF: 888.952.546-00
Cidade: Uberlândia - MG;
Prazo de Captação: 14/12/2019 à 31/12/2019
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
185397 - Manutenção das Atividades dos Corpos Artísticos da FCS - 2019
ASSOCIACAO PRO-CULTURA E PROMOCAO DAS ARTES
CNPJ/CPF: 70.945.209/0001-03
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 14/12/2019 à 31/12/2019
190639 - 16° Festival ChorandoSemParar Â- Edição Luiz Gonzaga
Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FAI.UFSCar
CNPJ/CPF: 66.991.647/0001-30
Cidade: São Carlos - SP;
Prazo de Captação: 16/12/2019 à 31/12/2019
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
186353 - Revitalização da Iluminação do Monumento às Bandeiras
Instituto Victor Brecheret
CNPJ/CPF: 03.729.509/0001-68
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 02/09/2019 à 31/12/2019
191255 - XXI Festa do Café-com-Biscoito
Fórum Cultural e de Empreendimentos de São Tiago - FOCEST
CNPJ/CPF: 05.149.504/0001-91
Cidade: São Tiago - MG;
Prazo de Captação: 14/12/2019 à 31/12/2019
ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
183879 - IDENTIDADE CULTURAL DA LITERATURA PARA A RAZÃO - 2ª edição
VANILDA RIBEIRO DOS SANTOS
CNPJ/CPF: 086.569.288-21
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 15/12/2019 à 31/12/2019
184036 - O Menino e o Monstro
Artefilms Audiovisuais Ltda. ME
CNPJ/CPF: 14.164.181/0001-04
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 02/12/2019 à 31/12/2019
186363 - À PROCURA DE UM TEMPO LENTO - ANDRÉ AZEVEDO
AGENCIA DE IDEIAS PRODUCOES CULTURAIS E EDITORIAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 23.522.087/0001-62
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 15/12/2019 à 31/12/2019

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
179620 - Elvis Presley - O Tributo
gilberto augusto de oliveira junior
CNPJ/CPF: 169.889.538-09
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 11/12/2019 à 31/12/2019

PORTARIA Nº 736, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 2.367, de 27 de novembro de 2019 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a(s) alteração(es) do(s) resumo(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 180356- 12º FELIT - FESTIVAL DE LITERATURA DE SÃO JOÃO DEL REI, publicado na portaria n. 151 de 02/03/2018, no D.O.U. de 05/03/2019, para 13º FELIT-FESTIVAL DE LITERATURA DE SÃO JOÃO DEL REI.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO CALANDRELI

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 101, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 380, de 11 de dezembro de 2019 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados no anexo I desta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HEBER MOURA TRIGUEIRO

ANEXO I

182023 - NOSSA HISTÓRIA, NOSSA GENTE
Lucine Maria Maestri Bonomini Brutinel
CNPJ/CPF: 038.480.979-07
Cidade: Botuverá- SC
Prazo de Captação: 02/09/2019 à 31/12/2019
183854 - 24º É Tudo Verdade - Festival Internacional de Documentários
Circunstância Cinematográfica e Produções Artísticas LTDA
CNPJ/CPF: 11.400.274/0001-94
Cidade: São Paulo - SP
Prazo de Captação: 11/12/2019 à 31/12/2019

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.714/2019

A Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 227ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 07 de novembro de 2019, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº 01250.073965/2018-70

Requerente: Centro de Pesquisa Aggeu Magalhães - CPqAM - Fiocruz

CQB: 098/99

Endereço: Av. Prof. Moraes Rego, s/n - Cidade Universitária - Campus da UFPE, Recife - PE. CEP. 50.740-465

Assunto: Solicitação de parecer para execução de projeto de pesquisa com organismo geneticamente modificado da classe de risco 2.

Extrato Prévio: 6378/19 publicado no DOU em 18 de fevereiro de 2019

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer para execução de projeto de pesquisa com organismo geneticamente modificado da classe de risco 2 e extensão de CQB para áreas com nível de biossegurança 2, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Centro de Pesquisa Aggeu Magalhães - CPqAM - Fiocruz, Dr. Christian Robson de Souza Reis, solicita à CTNBio parecer técnico para execução de projeto de pesquisa com organismo geneticamente modificado da classe de risco 2 em instalações com nível de biossegurança NB-2. O projeto de pesquisa a ser executado denomina-se: "Papel da Chaperona de RNA Hfq na resistência à Polimixina em cepas clínicas de Acinetobacter baumannii" e será executado nas instalações do Laboratório da Microbiologia. Os organismos a serem manipulados nesse projeto são linhagens comerciais de Escherichia coli e Acinetobacter baumannii da classe de risco 2. O responsável pelo projeto de pesquisa será o Dr. Danilo Elias Xavier e este declara que o laboratório conta com equipamentos úteis para as atividades experimentais em nível de biossegurança adequado. O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem utilizadas, as medidas de biossegurança propostas para o projeto e a qualificação da equipe de pesquisadores envolvida no projeto, bem como a declaração formal do responsável assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização do projeto proposto. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

MARIA LÚCIA ZAIDAN DAGLI
Substituta

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

COORDENAÇÃO-GERAL PÓS DE OUTORGAS

DESPACHO Nº 1.17/SEI, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

A COORDENADORA-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 4°, inciso III, da Portaria n.° 5153/2019/SEI-MCTIC, de 27 de setembro de 2019, e considerando o que consta no processo n.° 01250.052635/2019-21, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO CLUBE SÃO JOÃO BATISTA LTDA - EPP, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de SÃO JOÃO BATISTA-SC, utilizando o canal n.° 203 (duzentos e três), classe A4, nos termos da Nota Técnica n.° 20275/2019/SEI-MCTIC.

LUCIANA MARIA MONTEIRO DE LIMA

DESPACHO Nº 1.177/SEI, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

A COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 4°, inciso III, da Portaria n.° 5153/2019/SEI-MCTIC, de 27 de setembro de 2019, e considerando o que consta no processo nº 01250.053713/2019-13, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da RÁDIO CRISTAL LTDA, CNPJ nº 77.315.240/0001-00, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, , na localidade de Marmeleiro/PR, utilizando o canal 225 (duzentos e vinte e cinco), classe A4, nos termos da Nota Técnica nº 20.289/2019/SEI-MCTIC, autorizando, ainda, seu funcionamento em caráter provisório, o qual fica condicionado à autorização para uso da radiofrequência.

LUCIANA MARIA MONTEIRO DE LIMA

DESPACHO Nº 1.215/SEI, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

A COORDENADORA-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 4°, inciso III, da Portaria n.° 5153/2019/SEI-MCTIC, de 27 de setembro de 2019, e considerando o que consta no processo n.° 01250.050173/2019-16, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO ALTERNATIVA DE DIFUSÃO LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Chapada dos Guimarães-MT, utilizando o canal n.° 235 (duzentos e trinta e cinco), classe A1, nos termos da Nota Técnica n.° 21219/2019/SEI-MCTIC.

LUCIANA MARIA MONTEIRO DE LIMA

DESPACHO Nº 1.221/SEI, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

A COORDENADORA-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 4°, inciso III, da Portaria n.° 5153/2019/SEI-MCTIC, de 27 de setembro de 2019, e considerando o que consta no processo n.° 01250.053284/2019-76, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO DIFUSORA DE PIRASSUNUNGA LTDA - ME, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Pirassununga-SP, utilizando o canal n.° 291 (duzentos e noventa e um), classe C, nos termos da Nota Técnica n.° 21348/2019/SEI-MCTIC.

LUCIANA MARIA MONTEIRO DE LIMA

DESPACHO Nº 1.271/SEI, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

A COORDENADORA-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 4°, inciso III, da Portaria n.° 5153/2019/SEI-MCTIC, de 27 de setembro de 2019, e considerando o que consta no processo n.° 01250.022878/2019-35, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO PROGRESSO DE CLEVELÂNDIA LTDA - ME, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Clevelândia-PR, utilizando o canal n.° 295 (duzentos e noventa e cinco), classe B2, nos termos da Nota Técnica n.° 21592/2019/SEI-MCTIC.

LUCIANA MARIA MONTEIRO DE LIMA

DESPACHO Nº 1.360/SEI, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

A COORDENADORA-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 4°, inciso III, da Portaria n.° 5153/2019/SEI-MCTIC, de 27 de setembro de 2019, e considerando o que consta no processo n.° 01250.053903/2019-22, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO SOCIEDADE TUPANCIRETÃ LTDA - ME, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de TUPANCIRETÃ-RS, utilizando o canal n.° 246 (duzentos e quarenta e seis), classe A3, nos termos da Nota Técnica n.° 22324/2019/SEI-MCTIC.

LUCIANA MARIA MONTEIRO DE LIMA

DESPACHO Nº 1.410/SEI, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

A COORDENADORA-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 4°, inciso III, da Portaria n.° 5153/2019/SEI-MCTIC, de 27 de setembro de 2019, e considerando o que consta no processo n.° 01250.057960/2019-81, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO CORNÉLIO PROCÓPIO LTDA., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Cornélio Procópio-PR, utilizando o canal n.° 251 (duzentos e cinquenta e um), classe C, nos termos da Nota Técnica n.° 22866/2019/SEI-MCTIC.

LUCIANA MARIA MONTEIRO DE LIMA

DESPACHO Nº 1.416/SEI, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

A COORDENADORA-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 4°, inciso III, da Portaria n.° 5153/2019/SEI-MCTIC, de 27 de setembro de 2019, e considerando o que consta no processo n.° 01250.022214/2019-76, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO CONTINENTAL DE CURITIBA LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Piraquara-PR, utilizando o canal n.° 252 (duzentos e cinquenta e dois), classe A4, nos termos da Nota Técnica n.° 22998/2019/SEI-MCTIC.

LUCIANA MARIA MONTEIRO DE LIMA

DESPACHO Nº 1.487/SEI, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

A COORDENADORA-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 4°, inciso III, da Portaria n.° 5153/2019/SEI-MCTIC, de 27 de setembro de 2019, e considerando o que consta no processo n.° 01250.056321/2019-06, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO PROGRESSO DE SÃO CARLOS LIMITADA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de SÃO CARLOS-SP, utilizando o canal n.° 216 (duzentos e dezesseis), classe B1, nos termos da Nota Técnica n.° 24374/2019/SEI-MCTIC.

LUCIANA MARIA MONTEIRO DE LIMA

DESPACHO Nº 1.492/SEI, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

A COORDENADORA-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 4°, inciso III, da Portaria n.° 5153/2019/SEI-MCTIC, de 27 de setembro de 2019, e considerando o que consta no processo n.° 01250.054170/2019-43, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO CAMBORIÚ LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de BALNEÁRIO CAMBORIÚ-SC, utilizando o canal n.° 211 (duzentos e onze), classe A4, nos termos da Nota Técnica n.°24472/2019/SEI-MCTIC.

LUCIANA MARIA MONTEIRO DE LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 7.933, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Expede autorização à TAPAJOS VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 28.902.654/0003-91, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATOS DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Expede, aos abaixo identificados, autorização para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional:

Nº 7.964 - Processo nº 53516.005533/2019-52: VALDIR CHIAFRE, CPF nº 776.550.609-91.

Nº 7.965 - Processo nº 53516.005577/2019-82: STOP SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 33.596.251/0001-30.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

Expede autorização para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional à(ao):

Nº 7.916 - A. MUNHOZ DISTRIBUIDORA, CNPJ nº 09616705000102, Processo nº 53504.010356/2019-65;

Nº 7.918 - SÉRGIO PIGNATARI MALMEGRIM, CNPJ nº 05444921880, Processo nº 53504.012124/2019-41;

Nº 7.919 - RENT-RADIUS COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 00494736000163, Processo nº 53504.012307/2019-67;

Nº 7.920 - ALPHARADIUS COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 06235606000192, Processo nº 53504.009530/2019-27;

Nº 7.921 - AES TIETE EÓLICA S.A, CNPJ nº 11289590000130, Processo nº 53504.009553/2019-31

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO 7.934, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Outorgar autorização de uso de radiofrequência ao CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER BOA VISTA, CNPJ 02.679.948/0001-40, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

RICARDO HENRIQUE FERREIRA CAVALCANTI
Gerente
Substituto

ATO 7.935, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Outorgar autorização de uso de radiofrequência ao CONDOMÍNIO DO BOULEVARD SHOPPING CAMPINA GRANDE, CNPJ nº 03.493.009/0001-70, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

RICARDO HENRIQUE FERREIRA CAVALCANTI
Gerente
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO AMAZONAS, ACRE, RONDÔNIA E RORAIMA

ATOS DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019

Nº 7.597- Processo nº 53581.000930/2019-54. Outorga autorização para uso de radiofrequências à JOÃO GARCIA SOBRINHO, CPF nº 461.655.099-91, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 7.602 - Processo nº 53587.000289/2019-06. Outorga autorização para uso de radiofrequências à TIARAJU FACCIO, CPF nº 641.822.232-68, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

ANTONIO LUIZ ALENCAR PANTOJA
Gerente
Substituto

ATO Nº 7.945, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Processo nº 53578.003370/2019-49. Outorga autorização para uso de radiofrequências à CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON, CNPJ nº 05.914.650/0001-66, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

ANTONIO LUIZ ALENCAR PANTOJA
Gerente
Substituto

ATO Nº 7.973, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Processo nº 53581.000605/2019-91. Outorga autorização para uso de radiofrequências à INVIOLÁVEL MONITORAMENTO DE ALARMES PIMENTA BUENO LTDA - ME, CNPJ nº 10.886.995/0001-93, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

ANTONIO LUIZ ALENCAR PANTOJA
Gerente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATO Nº 7.772, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019

Processo nº 53500.014245/2012-91. Extingue, por cassação, a autorização para a exploração do Serviço Comunicação Multimídia, expedida à 3 GWIMAX TELECOMUNICACAO DE DADOS E INFORMATICA LTDA, CNPJ/MF nº 13.728.410/0001-03, por meio do Ato nº 1295, de 07/03/2012, publicado no DOU de 27/03/2012, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 133 e 139, da Lei nº 9472, de 16/07/1997.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 7 DE DEZEMBRO DE 2019

Nº 7.774 Processo nº 53500.049759/2019-34. Expede autorização à TECHNIK INTERNET LTDA, CNPJ nº 20.638.865/0001-95, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 7.775 Processo nº 53500.045698/2019-36. Expede autorização à LAN INTERNET E SOLUCOES LTDA, CNPJ/MF nº 23.870.817/0001-16, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019

Nº 7.795 Processo nº 53500.048537/2019-02. Expede autorização à FIBRA PARA O LAR TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 24.690.367/0001-42, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas.

Nº 7.796 Processo nº 53500.014051/2012-96. Extingue, por cassação, a autorização para a exploração do Serviço Comunicação Multimídia, expedida à SYNC DO BRASIL TELECOM LTDA, CNPJ/MF nº 14.402.566/0001-544, por meio do Ato nº 5427, de 19/09/2012, publicado no DOU de 08/10/2012, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 133 e 139, da Lei nº 9472, de 16/07/1997.

Nº 7.797 Processo nº 53500.019457/2012-65. Extingue, por cassação, a autorização para a exploração do Serviço Comunicação Multimídia, expedida à J DA L MORAES TELECOMUNICACOES, CNPJ/MF nº 07.677.911/0001-05, por meio do Ato nº 1100, de 15/02/2013, publicado no DOU de 27/02/2013, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 133 e 139, da Lei nº 9472, de 16/07/1997.

Nº 7.798 Processo nº 53500.016313/2009-51. Extingue, por cassação, a autorização para a exploração do Serviço Comunicação Multimídia, expedida à PMP TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 10.625.182/0001-40, por meio do Ato nº 6492, de 10/11/2009, publicado no DOU de 30/11/2009, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 133 e 139, da Lei nº 9472, de 16/07/1997.

Nº 7.799 Processo nº 53500.016559/2007-61. Extingue, por cassação, a autorização para a exploração do Serviço Comunicação Multimídia, expedida à CDT NETWORK LTDA, CNPJ/MF nº 07.861.033/0001-75, por meio do Ato nº 422, de 24/01/2008, publicado no DOU de 30/01/2008, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 133 e 139, da Lei nº 9472, de 16/07/1997.

Nº 7.800 Processo nº 53500.051203/2019-16. Expede autorização à AZUL COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA, CNPJ/MF nº 32.824.504/0001-12, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Nº 7.818 Processo nº 53500.044604/2019-10. Expede autorização à NET BARRETOS INTERNET LTDA, CNPJ/MF nº 29.286.485/0001-03, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 7.819 Processo nº 53500.044834/2019-71. Expede autorização à INTERVIA SOLUCOES LTDA, CNPJ nº 05.379.776/0001-88, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 7.821 Processo nº 53500.050015/2019-62. Expede autorização à ESMILENE GOIS FRANCA, CNPJ/MF nº 28.594.255/0001-49, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 7.822 Processo nº 53500.048181/2019-07. Expede autorização à BENTO E BISPO TELEINFORMATICA LTDA, CNPJ/MF nº 08.172.791/0001-49, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.
Nº 7823 Processo nº 53500.042492/2019-54. declara extinta, por renúncia, a partir de 16/10/2019, a autorização outorgada a ANET ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 10.524.879/0001-24, por intermédio do Ato nº 2598, de 15/05/2009, publicado no DOU de 27/05/2009, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 7.831 Processo nº 53500.018691/2012-75. Extingue, por cassação, a autorização para a exploração do Serviço Comunicação Multimídia, expedida à IMERC COMERCIO DE COMPUTADORES E REDES LTDA, CNPJ/MF nº 08.371.784/0001-76, por meio do Ato nº 187, de 09/01/2013, publicado no DOU de 21/01/2013, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 133 e 139, da Lei nº 9472, de 16/07/1997.

Nº 7.832 Processo nº 53500.047459/2019-11. Expede autorização à F G INFORMATICA LTDA, CNPJ/MF nº 33.629.093/0001-77, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 7.842 Processo nº 53500.049757/2019-45. declara extinta, por renúncia, a partir de 21/11/2019, a autorização outorgada à INTERVALE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ/MF nº 04.253.859/0001-63, por intermédio do Ato n° 6505, de 05/11/2012, publicado no DOU de 13/11/2012, para explorar o Serviço Telefônico Fixo Comutado, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Nº 7.848 Processo nº 53532.001849/2019-77. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à SMART TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA, CNPJ/MF nº 03.423.730/0001-93, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 7.849 Processo nº 53554.003007/2019-00. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à GEEKNET PROVEDOR DE INTERNET LTDA ME, CNPJ/MF nº 09.576.373/0001-80, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 7.865 Processo nº 53500.052199/2019-03. Expede autorização à ISPBR TELECOM E INFORMATICA EIRELI, CNPJ/MF nº 34.308.816/0001-07, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 7.866 Processo nº 53500.050813/2019-94. Expede autorização à AGUA BOA NET TELECOM EIRELI, CNPJ/MF nº 34.365.925/0001-58, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 7.867 Processo nº 53500.043578/2019-02. Expede autorização à TI5 TELECOM EIRELI, CNPJ/MF nº 08.956.693/0001-00, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas.

Nº 7.870 Processo nº 53500.049475/2019-48. Expede autorização à ATELE COMUNICACOES EIRELI, CNPJ/MF nº 33.884.045/0001-25, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 7.871 Processo nº 53500.044882/2019-69. Expede autorização à T.C.A INFORMATICA LTDA, CNPJ/MF nº 92.372.804/0001-30, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas.

Nº 7.872 Processo nº 53500.044849/2019-39. Expede autorização à E S G COMUNICACOES EIRELI, CNPJ/MF nº 26.550.121/0001-09, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 7.904, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

Processo nº 53500.052854/2019-15. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIEDADE RADIO FRUTAL LTDA, CNPJ 20.544.672/0001-75, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Frutal/MG.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 2.162 -T/GC4, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

Autoriza a reversão de parcelas de imóveis da União, administrados pelo Comando da Aeronáutica, localizados no Município de Manaus-AM, à Secretaria de Patrimônio da União, e dá outras providências.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no art. 77 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 23, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009; com o art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e considerando o que consta do Processo nº 67615.031580/2014-33, resolve:

Art. 1º Autorizar a reversão de parcelas de imóveis da União, administrados pelo Comando da Aeronáutica e sob a responsabilidade patrimonial do Destacamento de Infraestrutura da Aeronáutica em Manaus-AM (DT-INFRA MN), localizados no Município de Manaus-AM, o primeiro medindo 13.233,36 m², pertencente ao Tombo AM.003-003, RIP 0255.00659.500-6, e o segundo medindo 55.259,56 m², pertencente ao Tombo AM.003-017, RIP 0255.00658.500-0, à Secretaria de Patrimônio da União, com a finalidade de transferir a jurisdição ao Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (CENSIPAM) - Centro Regional de Manaus (CR-MN).

Art. 2º Delegar competência ao Chefe do DT-INFRA MN, para representar o Comando da Aeronáutica na assinatura do Termo de Reversão de Imóvel e dar provimento às ações administrativas pertinentes, junto à Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Amazonas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar ANTONIO CARLOS MORETTI BERMUDEZ

COMANDO DA MARINHA
AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A.

ATA Nº 40, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

Aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às catorze horas e trinta minutos, realizou-se a 9ª reunião do ano de 2019, do Conselho de Administração (CONSAD) da Empresa Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL, na sala de reuniões da Sede da empresa, situada na Avenida Corifeu de Azevedo Marques, 1847, Butantã, São Paulo, CEP nº 05581-001, presidida pelo Senhor MARCOS SAMPAIO OLSEN, representante do Comando da Marinha, com a participação dos seguintes Conselheiros de Administração: o Senhor MARCOS SILVA RODRIGUES, representante do Comando da Marinha e eventual substituto do Presidente do Conselho, por videoconferência; o Senhor ALMIR GARNIER SANTOS, representante do Ministério da Defesa; o Senhor MARCOS CESAR PONTES, representante do MCTIC, por videoconferência; o Senhor ALEXANDRE RIBEIRO PEREIRA LOPES, representante do Ministério da Economia, por videoconferência; o Senhor ANTONIO CARLOS SOARES GUERREIRO, Diretor-Presidente da AMAZUL; e a Senhora JAQUELINE SALES GORROI, representante eleita pelos empregados. Participaram, de forma complementar, para esclarecimento dos assuntos da Ordem do Dia: o Diretor de Administração e Finanças, ANTONIO BERNARDO FERREIRA; o Assessor de Governança Corporativa, MURILO FRANCISCO BARELLA; Assessor de Planejamento Estratégico, JOSÉ ALBERTO CUNHA COUTO; Coordenador-Geral de Negócios, NILO DE ALMEIDA; o Encarregado da Divisão de Finanças, MAICO ANTÔNIO NEVES; o Consultor Jurídico, MAURICIO MORAES CREMONESI; a Auditora Independente, HELOÍSA RODRIGUES; e o Presidente do Comitê de Auditoria, RICARDO WATANABE. Tendo sido eu, CLAUDIA SBRAGIA MAZZO, designada para atuar como Secretária. O Presidente do Conselho presidiu a reunião e havendo quórum legal, de acordo com o contido nos artigos 10 e 15, do Regimento Interno do CONSAD, e em primeira convocação, cumprimentou a todos e passou a palavra ao Conselheiro Guerreiro que informou que aguarda decisão da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) para assinar convênio que permitirá a realocação de 14 (catorze) empregados no Centro de Radiofarmácia. Em seguida, anunciou que a Diretoria-Executiva aprovou proposta da BB Previdência que melhora as condições do AMAZUL PREV em relação à taxa de carregamento. Pela proposta aprovada, a taxa cairá progressivamente até zerar em janeiro de 2024. Com isso, a AMAZUL entendeu que seu pleito foi atendido e suspendeu a decisão de judicializar a questão. Destacou que as taxas são estimadas, porque, independentemente da aplicação das novas condições, o AMAZUL PREV deverá passar por revisão anual do seu custeio, que será previamente informada à empresa, acompanhada das devidas justificativas técnicas que a fundamentem. Na sequência, informou que os dirigentes da AMAZUL se reuniram com os empregados para comunicar o aumento das contribuições mensais para o Plano de Assistência Médico-Social - PAMSE, como alternativa encontrada para dar sobrevida ao plano até que a AMAZUL encontre solução definitiva de mercado. Destacou que no último mês se agravou a situação econômica e financeira do plano, que levou a EMGEPRON e AMAZUL a tomar uma decisão emergencial para evitar a insolvência do plano. A AMAZUL entende que sua decisão encontra respaldo no art. 17 da CGPAR 23, segundo o qual as empresas que estiverem operando seus benefícios de assistência à saúde em desacordo com o previsto na resolução deverão se adequar em até 48 (quarenta e oito) meses. Dando continuidade, o Presidente apresentou a Ordem do Dia, composta dos seguintes itens: 1 - Aprovação da Revisão do Regulamento da Relação entre AMAZUL e Fundações de Apoio; 2 - Autorização da FUNDEP, como fundação de apoio; 3 - Aprovação das Regras de Governança para contratos de execução indireta atividades de engenharia; 4 - Aprovação da Revisão do Planejamento Estratégico (2020 a 2024); 5 - Aprovação da Política de Transação entre Partes Relacionadas; 6 - Análise das demonstrações financeiras do 2º trimestre de 2019. O Presidente do Conselho, por solicitação do Diretor-Presidente, propôs a seguinte alteração na Ordem do Dia: incluir como item 1 - Aprovação das alterações estatutárias e matérias de convocação para a Assembleia Geral Extraordinária. Como não houve questionamentos, o Conselho aprovou, por unanimidade, a alteração da Ordem do Dia, que passou a vigorar com os seguintes itens: 1 - Aprovação das alterações estatutárias e matérias de convocação para a Assembleia Geral Extraordinária; 2 - Aprovação da Revisão do Regulamento da Relação entre AMAZUL e Fundações de Apoio; 3 - Autorização da FUNDEP, como fundação de apoio; 4 - Aprovação das Regras de Governança para contratos de execução indireta atividades de engenharia; 5 - Aprovação da Revisão do Planejamento Estratégico (2020 a 2024); 6 - Aprovação da Política de Transação entre Partes Relacionadas; e 7 - Análise das demonstrações financeiras do 2º trimestre de 2019. Passando ao primeiro item da Ordem do Dia, o Assessor de Governança apresentou as alterações estatutárias adequando as remissões relativas às definições legais, ajustes redacionais, exclusão de artigos relativos à Disposições Transitórias, e outras duas alterações, a saber: a) Inclusão do inciso VII, no art. 35: inserção de vaga para membro independente do Conselho de Administração, conforme apontado pelo Indicador de Governança da SEST como melhor prática de Governança Corporativa; e b) Alteração do inciso XXVIII, do art. 38, citando a excepcionalização da aprovação do Conselho de Administração da celebração de acordos em processos judiciais ou sujeitos a homologação Judicial. Medida que visa desonerar o CONSAD, uma vez que se trata de documento com respaldo judicial. O Conselho aprovou as alterações propostas pela empresa, com exceção das alterações relativas ao inciso VII, do art. 35 e inciso XXVIII do art. 38, por meio da Deliberação nº 002/2019. Destacou que as proposições não aprovadas serão discutidas nas próximas reuniões. Em seguida, o Presidente do Conselho assinou o Edital de Convocação para a Assembleia Geral Extraordinária, de acordo com o art. 15º do Estatuto Social e o art. 123º da Lei 6.404/76, contendo as seguintes matérias: 1 - Eleição do membro do Conselho Fiscal; e 2 - Alteração do Estatuto Social da empresa. Passando ao segundo item da Ordem do Dia, o Coordenador-Geral de Negócios apresentou a proposta de alteração do REGULAMENTO DA RELAÇÃO ENTRE AMAZUL, NA QUALIDADE DE INSTITUIÇÃO

CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA (ICT) E FUNDAÇÃO PATRIA, COMO FUNDAÇÃO DE APOIO para estender esta autorização a outras fundações, de acordo com a Lei nº 10.973/2004. Considerando que o procedimento para a obtenção da autorização depende da existência de norma aprovada pelo CONSAD, estabelecendo regras de relacionamento com a fundação de apoio (art. 4º, V, da Portaria Interministerial nº 191/2012), submeteu ao Conselho o "REGULAMENTO DA RELAÇÃO ENTRE AMAZUL, NA QUALIDADE DE INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA (ICT) E AS FUNDAÇÕES DE APOIO". Após ajustes solicitados pelos conselheiros, o Regulamento será apreciado na próxima reunião. Passando ao terceiro item da Ordem do Dia, em decorrência da não aprovação da norma que regula a relação entre a AMAZUL e fundações de apoio, este item foi adiado para a próxima reunião. Passando ao quarto item da Ordem do Dia, o Consultor Jurídico apresentou Regras Gerais de Governança para a Execução Indireta de Atividades Finalísticas da AMAZUL, contemplando as sugestões dadas pelos Conselheiros na 39ª Reunião do CONSAD, de 20 de agosto de 2019. O Conselho aprovou por meio da Resolução do Conselho de Administração, nº 044. Neste momento, o Conselheiro Marcos Pontes precisou se ausentar da reunião. Passando ao quinto item da Ordem do Dia, o Assessor de Planejamento Estratégico apresentou a Revisão do Planejamento Estratégico (2020-2024). O Conselho aprovou o Planejamento Estratégico da AMAZUL, com alteração na redação do Objetivo Estratégico "Aprimorar a Gestão do Conhecimento e a Gestão da Inovação" para " Consolidar a metodologia de Gestão do Conhecimento como negócio". Passando ao sexto item da Ordem do Dia, o Assessor de Governança apresentou a Política de Transações entre Partes Relacionadas. A Política orienta as transações entre partes relacionadas na AMAZUL, de modo a assegurar que as decisões envolvendo tais situações sejam sempre direcionadas ao interesse da AMAZUL, do acionista e da sociedade. O Conselho aprovou, por unanimidade, por meio da Resolução do Conselho de Administração, nº 045. A implementação da Política ocorrerá a partir do exercício fiscal de 2020, sem prejuízo de iniciativas de adaptação no presente exercício. Passando ao sétimo item da Ordem do Dia, o Diretor de Administração e Finanças apresentou a conclusão sobre as informações intermediárias do Relatório da Auditoria Independente, a saber: "não temos conhecimento de nenhum fato relevante que nos leve a acreditar que as informações intermediárias não apresentem adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da empresa". Em seguida, o Encarregado da Divisão de Finanças apresentou as demonstrações financeiras do 2º trimestre de 2019. O Presidente do Comitê de Auditoria declarou que o Comitê de Auditoria não encontrou inconsistências nas demonstrações. O Conselho analisou as Demonstrações Contábeis que incluem o Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado, Demonstração de Fluxo de Caixa, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e Notas Explicativas, com a presença da Auditora Independente e do Presidente do Comitê de Auditoria. Palavra aberta aos Conselheiros: a Conselheira Jaqueline agradeceu a disponibilidade da empresa em sanar as dúvidas. O Conselheiro Alexandre agradeceu ao suporte da AMAZUL por possibilitar sua participação por aplicativo de dispositivo móvel. O Conselheiro Guerreiro agradeceu a colaboração de todos. Em seguida, informou seu afastamento no período de 16 a 23 de setembro, por participar da 63ª Conferência-Geral da Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA), em Viena, Áustria. O Diretor de Administração e Finanças será seu substituto no referido período. Na sequência, o Presidente agradeceu a todos e expressou se sentir bastante confortável com a atuação diligente dos conselheiros. Concluídos os atos que compuseram a Ordem do Dia, a Presidência declarou encerrada a reunião do CONSAD, referente ao mês de setembro. Lavrei a presente Ata no Livro de Atas, a qual foi assinada por mim, na qualidade de Secretária, e pelos Conselheiros presentes. Esta Ata foi elaborada em quatro vias digitadas. São Paulo, 05 de setembro de dois mil e dezenove.

MARCOS SAMPAIO OLSEN
Representante do Comando da Marinha
Presidente empossado

MARCOS SILVA RODRIGUES
Representante do Comando da Marinha
Membro

MARCOS CESAR PONTES
Representante do Ministério da Ciência, Tecnologia, Informação e Comunicação
Membro

ALMIR GARNIER SANTOS
Representante do Ministério da Defesa
Membro

ANTONIO CARLOS SOARES GUERREIRO
Diretor-Presidente
Membro

ALEXANDRE RIBEIRO PEREIRA LOPES
Representante do ME
Membro

JAQUELINE SALES GORROI
Representante dos empregados
Membro

CLAUDIA SBRAGIA MAZZO
Secretária

ATA Nº 41, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

Aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, às nove horas e trinta minutos, realizou-se a 10ª reunião do ano de 2019, do Conselho de Administração (CONSAD) da Empresa Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL, na sala de reuniões da Sede da empresa, situada na Avenida Corifeu de Azevedo Marques, 1847, Butantã, São Paulo, CEP nº 05581-001, presidida pelo Senhor MARCOS SAMPAIO OLSEN, representante do Comando da Marinha, com a participação dos seguintes Conselheiros de Administração: o Senhor MARCOS SILVA RODRIGUES, representante do Comando da Marinha e eventual substituto do Presidente do Conselho; o Senhor MARCOS CESAR PONTES, representante do Ministério da Ciência, Tecnologia, Informação e Comunicações (MCTIC), por videoconferência; o Senhor ALEXANDRE RIBEIRO PEREIRA LOPES, representante do Ministério da Economia, por videoconferência; o Senhor ANTONIO CARLOS SOARES GUERREIRO, Diretor-Presidente da AMAZUL; e a Senhora JAQUELINE SALES GORROI, representante eleita pelos empregados. O Conselheiro ALMIR GARNIER SANTOS, representante do Ministério da Defesa, justificou sua ausência. Participaram, de forma complementar, para esclarecimento dos assuntos da Ordem do Dia: o Assessor de Governança Corporativa, MURILO FRANCISCO BARELLA; o Coordenador-Geral de Negócios, NILO DE ALMEIDA e o Consultor Jurídico, MAURICIO MORAES CREMONESI. Tendo sido eu, CLAUDIA SBRAGIA MAZZO, designada para atuar como Secretária. O Presidente do Conselho presidiu a reunião e havendo quórum legal, de acordo com o contido nos artigos 10 e 15, do Regimento Interno do CONSAD, e em primeira convocação, cumprimentou a todos e passou a palavra ao Conselheiro Guerreiro que apresentou o contrato com a Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. (NUCLEP) para confeccionar a seção, conhecida como Bloco 40, que irá receber o reator de potência do Laboratório de Geração de Energia Nucleoelétrica (LABGENE). Destacou que novas tarefas, até então de responsabilidade do Centro Tecnológico da Marinha de São Paulo, serão repassadas para a AMAZUL. Em relação aos negócios, informou a concretização do novo convênio com a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), no Centro de Radiofarmácia, do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (IPEN). Sobre o Reator Multipropósito Brasileiro (RMB) destacou que a AMAZUL está envidando esforços junto com o MCTIC para viabilizar a internalização de recursos para implantação do projeto. Em seguida, informou que foi aprovado pela Diretoria-Executiva o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) cujo objetivo é nortear a empresa e capacitá-la para ser reconhecida como detentora de tecnologia própria, com profissionais qualificados nas áreas nuclear e de desenvolvimento de submarinos. Na sequência, destacou a aprovação para a AMAZUL fazer parte do corpo de fundadores da Associação Cluster Tecnológico Naval de Defesa, com sede no Rio de Janeiro-RJ, que abrirá novas oportunidade de parcerias e negócios. Na sequência, comunicou que a AMAZUL integra o grupo de trabalho, GT-11, criado pelo Gabinete de Segurança Institucional para fortalecer e integrar a comunicação social do setor nuclear. Em seguida, atendendo à necessidade de ajuste da estrutura organizacional, informou que a Diretoria-Executiva encaminhará ao CONSAD, uma proposta de alteração do Regimento Interno da empresa, que inclui a criação de uma nova Coordenadoria-Geral, responsável pelas áreas de planejamento, integridade, riscos e controles internos, cumprindo a legislação vigente. Destacou que enquanto são compiladas todas modificações pretendidas no Regimento, informou a ativação temporária desta Coordenadoria-Geral, sujeita à definitiva efetivação com a aprovação do Regimento. Após, informou que o grupo de trabalho encarregado de estudar a melhor alternativa para a substituição do PAMSE - Plano de Assistência Médica e Social está recebendo propostas com meta de levar à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST) a melhor alternativa dentro do prazo de um ano. Em seguida, participou que o Tribunal Regional do Trabalho acatou proposta da juíza-relatora e concedeu aos empregados reajuste salarial de 2,5%, retroativo a janeiro de 2019, no julgamento do dissídio de greve. Quanto o julgamento do dissídio de greve de 2018, foi remarcado pelo Tribunal Superior do Trabalho para o dia 11 de novembro de 2019. Enquanto isso, a AMAZUL e o Sindicato negociam o Acordo Coletivo de Trabalho de 2020. Por fim, informou que as atas do Comitê de Auditoria (COAUD) serão enviadas mensalmente aos integrantes do CONSAD, conforme previsto no Estatuto Social. Na sequência, o Presidente abriu a palavra para os conselheiros. O Conselheiro Ministro Marcos Pontes destacou a importância de avaliar cooperação internacional para atrair investimentos para o projeto do Reator Multipropósito Brasileiro (RMB). Em seguida, recomendou um estudo estratégico de avalição dos riscos no que tange ao relacionamento com outros países na área nuclear. Dando continuidade, o Presidente apresentou a Ordem do Dia, composta dos seguintes itens: 1 - Aprovação da Revisão do Regulamento da Relação entre AMAZUL e Fundações de Apoio; 2 - Autorização da FUNDEP, como fundação de apoio; 3 - Renovação da autorização da Fundação PATRIA e 4 - Treinamento para administradores. Passando ao primeiro item da Ordem do Dia, o Consultor Jurídico da AMAZUL agradeceu a participação das Assessorias Jurídicas dos Conselheiros na revisão do REGULAMENTO DA RELAÇÃO ENTRE AMAZUL, NA QUALIDADE DE INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA (ICT) E AS FUNDAÇÕES DE APOIO e apresentou ao Conselho as alterações implementadas. O Conselho aprovou, por unanimidade, por meio da Resolução do Conselho de Administração, nº 042. Passando ao segundo item da Ordem do Dia, o Coordenador-Geral de Negócios apresentou a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (FUNDEP) que com mais de 40 anos de atuação é referência no cenário das Fundações de Apoio pelos avanços em gestão, processos e plataformas. Em seguida, apresentou as Instituições de Ciências e Tecnologias (ICT) que a FUNDEP apoia. O Conselho aprovou, por unanimidade, por meio da Resolução do Conselho de Administração, nº 043. Passando ao terceiro item da Ordem do Dia, o Consultor Jurídico apresentou a autorização originária da Fundação PATRIA como fundação de apoio, a primeira renovação e a intenção em se renovar a autorização. Em seguida, participou os benefícios da relação ICT com fundações de apoio, os projetos da AMAZUL realizados em parceria com a Fundação PATRIA, o preenchimento das condições para renovação da autorização e os documentos comprobatórios. Na sequência, o Conselho aprovou por meio da Deliberação nº 003/2019. Passando ao quarto item da Ordem do Dia, o Assessor de Governança realizou treinamento sobre deveres e papéis dos administradores, atribuições e obrigações do Conselho de Administração e os mecanismos de Governança Corporativa. Palavra aberta aos Conselheiros: O Conselheiro Ministro Marcos Pontes destacou que o treinamento ministrado foi muito interessante. Em seguida, o Presidente parabenizou o Ministro pela exitosa 16ª Semana Nacional da Ciência e Tecnologia, promovida pelo MCTIC. O Ministro agradeceu e apresentou o alcance relevante que o evento apresentou. A Conselheira Jaqueline reforçou o convite ao Centro Experimental de ARAMAR (CEA) e solicitou que fosse apresentado ao Conselho uma norma que regulamente a relação dos empregados AMAZUL lotados nas unidades operacionais. O Conselheiro Alexandre agradeceu pela reunião e informou que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) está de portas abertas para participação dos Conselheiros que estejam em Brasília-DF e precisem participar por videoconferência. O Conselheiro Guerreiro respondeu a demanda da Conselheira Jaqueline e informou que a AMAZUL está elaborando o normativo que regerá esta relação dos empregados AMAZUL. Destacou que considera este documento fundamental e informou que assim que finalizado será apresentado ao CONSAD. O Conselheiro Silva Rodrigues sugeriu que o normativo também contenha direitos e deveres de ambas as partes da relação. Por fim, o Presidente agradeceu a participação efetiva de todos na execução da Ordem do Dia. Concluídos os atos que compuseram a Ordem do Dia, a Presidência declarou encerrada a reunião do CONSAD, referente ao mês de outubro. Lavrei a presente Ata no Livro de Atas, a qual foi assinada por mim, na qualidade de Secretária, e pelos Conselheiros presentes. Esta Ata foi elaborada em quatro vias digitadas. São Paulo, 31 de outubro de dois mil e dezenove.

MARCOS SAMPAIO OLSEN
Representante do Comando da Marinha
Presidente empossado

MARCOS SILVA RODRIGUES
Representante do Comando da Marinha
Membro

MARCOS CESAR PONTES
Representante do Ministério da Ciência, Tecnologia, Informação e Comunicação
Membro

ANTONIO CARLOS SOARES GUERREIRO
Diretor-Presidente
Membro

ALEXANDRE RIBEIRO PEREIRA LOPES
Representante do ME
Membro

JAQUELINE SALES GORROI
Representante dos empregados
Membro

CLAUDIA SBRAGIA MAZZO
Secretária

ATA Nº 42, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019

Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às catorze horas, realizou-se a 11ª reunião do ano de 2019, do Conselho de Administração (CONSAD) da Empresa Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL, na sala de reuniões da Diretoria-Geral de Desenvolvimento Nuclear e Tecnológico da Marinha - DGDNTM- Rio, localizada na Rua da Ponte, s/nº - Edifício 23 do AMRJ - 2º andar, Rio de Janeiro - RJ, presidida pelo Senhor MARCOS SAMPAIO OLSEN, representante do Comando da Marinha, com a participação dos seguintes Conselheiros de Administração: o Senhor MARCOS SILVA RODRIGUES, representante do Comando da Marinha e eventual substituto do Presidente do Conselho, por videoconferência; o Senhor ALMIR GARNIER SANTOS, representante do Ministério da Defesa, por videoconferência; o Senhor MARCOS CESAR PONTES, representante do MCTIC, por videoconferência; o Senhor ALEXANDRE RIBEIRO PEREIRA LOPES, representante do Ministério da Economia, por videoconferência; o Senhor ANTONIO CARLOS SOARES GUERREIRO, Diretor-Presidente da AMAZUL; e a Senhora JAQUELINE SALES GORROI, representante eleita pelos empregados, por videoconferência. Participaram, de forma complementar, para esclarecimento dos assuntos da Ordem do Dia: o Coordenador-Geral de Negócios, NILO DE ALMEIDA; o Assessor CARLOS ROBERTO DE

ALMEIDA BASTOS, Gerente de Riscos, Controle e Monitoramento; e a Senhora RUBIA MICHELE DA SILVA, representante da área de Planejamento Estratégico. Tendo sido eu, CLAUDIA SBRAGIA MAZZO, designada para atuar como Secretária. O Presidente do Conselho presidiu a reunião e havendo quórum legal, de acordo com o contido nos artigos 10 e 15, do Regimento Interno do CONSAD, e em primeira convocação, cumprimentou a todos e passou a palavra ao Conselheiro Guerreiro que em resposta a questionamento feito pela Conselheira Jaqueline, na última reunião, informou que está em andamento a elaboração da minuta do acordo que irá regulamentar a relação entre a AMAZUL e a Marinha do Brasil. O acordo envolverá tratativas junto à Marinha antes que o documento seja apresentado aos Conselheiros. Após, informou o mapeamento dos riscos compartilhados nos processos e atividades que envolvem empregados AMAZUL, lotados no Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP). Em seguida, comunicou a implementação de medidas para racionalizar a gestão de recursos em busca de maior eficiência, a fim de adequar à nova realidade orçamentária e ao momento vivido pelo País. Entre as medidas, citou: 1) Redução dos valores das diárias em 20% (vinte por cento); 2) Suspensão do contrato de aluguel de veículos no Escritório de Representação Institucional e Apoio no Rio de Janeiro; 3) Redução gradual do efetivo de militares da ativa cedidos à empresa; e 4) Contratação de empresa especializada para fazer o mapeamento das condições de periculosidade e insalubridade no CTMSP. Em seguida, comunicou o encaminhamento do Relatório do Comitê de Auditoria Estatutário relativo ao primeiro semestre de 2019, para conhecimento dos Conselheiros. Na sequência, informou que, de julho a novembro, 9 (nove) engenheiros nucleares e físicos produziram trabalhos de elevado conteúdo tecnológico, tendo sido selecionados para serem apresentados em eventos nacionais e internacionais patrocinados por renomados organismos, tais como a Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA) e a Associação Brasileira de Energia Nuclear. Os empregados AMAZUL apresentaram, individualmente ou em parceria, 12 (doze) trabalhos técnicos da área nuclear. Em seguida, comunicou que uma empregada foi convidada para participar de importante evento nos Estados Unidos (EUA), com patrocínio da Universidade de São Paulo (USP) e outro empregado selecionado pela AIEA para realizar, sob o patrocínio dessa instituição, um curso de proteção física e nuclear em Nova Delhi, na Índia. Citou que os exemplos citados evidenciam o elevado nível tecnológico da empresa, reconhecido por destacadas organizações nacionais e internacionais do setor nuclear, que reflete a qualidade dos trabalhos que estão sendo desenvolvidos e contribuem para elevar o Nível de Maturidade Tecnológica ("Technology Readiness Level") nos projetos. Em seguida, informou a participação da AMAZUL no lançamento do Cluster Tecnológico Naval, como uma das fundadoras. Após, destacou que a empresa busca novo posicionamento e se empenha em diversificar sua atuação, como demonstram os contratos, acordos de cooperação e convênios com várias instituições, a saber: 1) Convênio com a Eletronuclear para a extensão da vida útil de Angra 1, no valor de R$ 28 (vinte e oito) milhões, a ser executado em 60 (sessenta) meses; 2) Termo de Execução Descentralizada (TED) com o Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (IPEN), dentro do programa de modernização do Centro de Radiofarmácia, no valor de R$ 9 (nove) milhões, que será realizado no prazo de 71 (setenta e um) meses; 3) Gestão do contrato de obtenção do Bloco 40 do Laboratório de Geração de Energia Nucleoelétrica (LABGENE), no valor de R$ 62 (sessenta e dois) milhões, com execução em 46 (quarenta e seis) meses; e o 4) Projeto de desenvolvimento do motor mancal magnético do Coração de Jatene, junto com o Instituto Dante Pazzanese. Na sequência, participou que amanhã, dia 22/11/2019, será assinado com a Indústrias Nucleares do Brasil (INB) um TED de R$ 8 (oito) milhões para elaboração, em 14 (quatorze) meses, do projeto da Usina Comercial de Enriquecimento de Urânio. Destacou que a AMAZUL está gerindo contratos que somam aproximadamente R$ 238 (duzentos e trinta e oito) milhões. Entre TED e convênios, o ingresso de recursos chega a R$ 46 (quarenta e seis) milhões. Comunicou também que, em relação ao Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) de 2020, a AMAZUL participou de reunião de alinhamento com integrantes da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST) para discutir os parâmetros e limites da negociação salarial, pois de acordo com as mudanças ocorridas na legislação trabalhistas, alguns benefícios podem ser suspensos até que as partes cheguem a um acordo. Quanto ao dissídio de greve de 2019, a empresa reajustará os salários dos empregados com base no percentual de 2,5% concedido pelo Tribunal Regional do Trabalho/SP. O Sindicado da categoria, porém, recorreu da sentença, pleiteando o IPCA/IBGE do período de 3,7%. Por fim, o Tribunal Superior do Trabalho não acolheu os embargos de declaração da AMAZUL no dissídio de 2018, determinando que o índice de reajuste salarial deve ser de 2,94% e não os 2,05% que a empresa já vinha aplicando. Com isso, a AMAZUL corrigirá a defasagem salarial e pagará as diferenças retroativas a janeiro de 2018. Na sequência, o Presidente abriu a palavra para os conselheiros. O Conselheiro Silva Rodrigues parabenizou a direção da AMAZUL pela preocupação nas reduções de custos e ampliação dos negócios da empresa. Usou o jargão BRAVO ZULU utilizado na Marinha do Brasil. Dando continuidade, o Presidente apresentou a Ordem do Dia, composta dos seguintes itens: 1 - Aprovação do encaminhamento do Relatório Anual sobre o Plano de Previdência Complementar Privada da AMAZUL à SEST e PREVIC; 2 - Planejamento Estratégico: monitoramento da execução dos indicadores e metas de desempenho dos Objetivos Estratégicos de 2019; 3 - Planejamento Estratégico: aprovação dos indicadores e metas de desempenho dos Objetivos Estratégicos para 2020; 4 - Apresentação da Política de Gestão de Riscos; e 5 - Apresentação do Plano de Negócios da AMAZUL 2020. O Presidente do Conselho, por solicitação do Diretor-Presidente, propôs a seguinte alteração na Ordem do Dia: alterar o item 3 para Planejamento Estratégico: apresentação da proposta dos indicadores e metas de desempenho dos Objetivos Estratégicos para 2020. Como não houve questionamentos, o Conselho aprovou, por unanimidade, a alteração da Ordem do Dia, que passou a vigorar com os seguintes itens: 1 - Aprovação do encaminhamento do Relatório Anual sobre o Plano de Previdência Complementar Privada da AMAZUL à SEST e PREVIC; 2 - Planejamento Estratégico: monitoramento da execução dos indicadores e metas de desempenho dos Objetivos Estratégicos de 2019; 3 - Planejamento Estratégico: apresentação da proposta dos indicadores e metas de desempenho dos Objetivos Estratégicos para 2020; 4 - Apresentação da Política de Gestão de Riscos; e 5 - Apresentação do Plano de Negócios da AMAZUL 2020. Passando ao primeiro item da Ordem do Dia, o Presidente informou que o Relatório Anual sobre o Plano de Previdência Complementar Privada da AMAZUL, elaborado pela Auditoria Interna foi encaminhado para análise dos Conselheiros. O Conselho aprovou o encaminhamento do Relatório Anual sobre o Plano de Previdência Complementar Privada da AMAZUL à SEST e PREVIC. Passando ao segundo item da Ordem do Dia, a representante da área de Planejamento Estratégico apresentou os resultados dos indicadores de desempenho e metas de 2019 obtidos até 31 de outubro de 2019, aprovadas pelo CONSAD em 2016. O Conselheiro Silva Rodrigues apresentou questionamentos e solicitou que o material de análise prévia encaminhado sobre o assunto fosse melhor detalhado. Na sequência, solicitou que, uma vez que se trata de monitoramento da execução dos indicadores, fosse evitada a periodicidade anual dos indicadores e metas e que fosse apresentado um estudo de demonstração analítica da fixação do percentual de desvio padrão utilizado na avaliação das metas, uma vez que este pareceu elevado. O Presidente do Conselho também solicitou que o material de análise prévia seja acompanhado de documento descritivo para facilitar a compreensão e demonstrar como os resultados foram atingidos. A representante esclareceu as dúvidas e agradeceu os apontamentos. Passando ao terceiro item da Ordem do Dia, a representante da área de Planejamento Estratégico apresentou a proposta de Indicadores e de Metas de Desempenho para execução em 2020, do Planejamento Estratégico da AMAZUL (PEA). O Conselheiro Silva Rodrigues cumprimentou a Direção da AMAZUL pelo aprimoramento dos indicadores de desempenho e metas para 2020 e solicitou que fosse apresentada proposta de hierarquização dos indicadores e metas para valoração pelo Conselho. Em seguida, apresentou propostas de inclusões e ajustes nas redações de alguns Objetivos Estratégicos, que serão encaminhados para avaliação da empresa. Na sequência, o Conselheiro Garnier destacou a importância de avaliar os benefícios das parcerias estratégicas. Passando ao quarto item da Ordem do Dia, o Gerente de Riscos, Controle e Monitoramento apresentou a minuta da Política de Gerenciamento de Riscos, que visa estabelecer princípios, diretrizes e responsabilidades que devem nortear a gestão de riscos de todas as naturezas, de origem interna, externa ou compartilhada com outras partes relacionadas. Em seguida, a Conselheira Jaqueline solicitou que a Política fosse encaminhada para emissão de um parecer da Auditoria Interna da AMAZUL. O Conselheiro Silva Rodrigues sugeriu que fosse apresentada para avaliação do Conselho uma periodicidade de acompanhamento da Gestão de Riscos por meio de relatórios. E que ao longo das próximas reuniões fossem estabelecidos pelo CONSAD o apetite e a tolerância dos riscos. Na sequência, o Gerente de Riscos, Controle e Monitoramento esclareceu que os reportes sobre a Gestão de Riscos ao CONSAD serão trimestrais, sendo alternadas as apresentações dos Mapas de Riscos e dos Relatórios. Na ocasião da apresentação dos Mapas, os Conselheiros definirão quanto ao apetite e tolerância dos riscos relevantes. Por fim, destacou que, em casos excepcionais e a qualquer tempo, um risco relevante poderá ser levado para apreciação do Conselho. Passando ao quinto item da Ordem do Dia, o Coordenador-Geral de Negócios apresentou a proposta do Plano de Negócios da AMAZUL (PNA) para 2020, destacando os principais empreendimentos. O Conselheiro Silva Rodrigues cumprimentou a AMAZUL pela busca de novos negócios e solicitou que os projetos contidos no PNA fossem melhor detalhados quanto a viabilidade físico-financeira, ganhos tecnológicos e a relação custo-benefício que a empresa vai ter ao longo dos anos. Palavra aberta aos Conselheiros: A Conselheira Jaqueline agradeceu a colaboração de todos e destacou que esta é a penúltima reunião do ano. Disse que foi um ano proveitoso e de muito aprendizado. O Conselheiro Guerreiro solicitou a opinião dos Conselheiros quanto ao método adotado na proposição de matérias ao Conselho, em que as matérias de deliberação serão discutidas em duas reuniões, sendo na primeira para apreciação e na segunda para aprovação. O Presidente considerou o método uma medida interessante, porém com o devido cuidado para não ocupar a agenda do Conselho. O Conselheiro Silva Rodrigues agradeceu a todos e considera muito bom o método apresentado pelo Conselheiro Guerreiro, pois esgota dúvidas, ideias e permite maior segurança no processo decisório, de forma que no futuro se tenha a certeza que a decisão foi tomada com clareza, equilíbrio e transparência. O Conselheiro Garnier endossou as palavras do Presidente quanto ao método. O Conselheiro Ministro Marcos Pontes agradeceu a todos e demonstrou satisfação pelas apresentações e comentários pertinentes ao longo da reunião. Destacou que é sempre bom manter em mente trazer novos negócios para empresa e que o setor nuclear apresenta grandes possibilidades. Por fim, disse que o método apresentado pelo Conselheiro Guerreiro é interessante. O Conselheiro Alexandre agradeceu a participação na reunião. Por fim, o Presidente disse estar satisfeito em presidir uma reunião de eficácia comprovada, em que se discutem temas de importância para AMAZUL. Reforçou que com correções de rumo aperfeiçoaremos cada mais a forma de conduzir as decisões da empresa. Concluídos os atos que compuseram a Ordem do Dia, a Presidência declarou encerrada a reunião do CONSAD, referente ao mês de novembro. Lavrei a presente Ata no Livro de Atas, a qual foi assinada por mim, na qualidade de Secretária, e pelos Conselheiros presentes. Esta Ata foi elaborada em quatro vias digitadas. São Paulo, 21 de novembro de dois mil e dezenove.

MARCOS SAMPAIO OLSEN
Representante do Comando da Marinha
Presidente empossado

MARCOS SILVA RODRIGUES
Representante do Comando da Marinha
Membro

ALMIR GARNIER SANTOS
Representante do Ministério da Defesa
Membro

MARCOS CESAR PONTES
Representante do Ministério da Ciência, Tecnologia, Informação e Comunicação
Membro

ANTONIO CARLOS SOARES GUERREIRO
Diretor-Presidente
Membro

ALEXANDRE RIBEIRO PEREIRA LOPES
Representante do ME
Membro

JAQUELINE SALES GORROI
Representante dos empregados
Membro

CLAUDIA SBRAGIA MAZZO
Secretária

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 3.007, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1° de dezembro de 2010, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59052.002980/2019-31, resolve:

Art. 1° Prorrogar o prazo de execução das ações de resposta previsto no art. 3° da Portaria Nº 1.182, de 10 de maio de 2019, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de Monte Belo/MG, para ações de Defesa Civil, para até 14/02/2020.

Art. 2° Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria n° 2532, publicada na página 209, Seção 1, do Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2019, onde se lê "Reconhecer Situação de Emergência no município de Maceió/AL" leia-se, "Reconhecer o Estado de Calamidade Pública, para o município de Maceió/AL".

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
ÁREA DE REGULAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

ATO Nº 2.835, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3°, inciso I, da Resolução ANA nº 74, de 01/10/2018, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 770ª Reunião Ordinária, realizada em 9 de dezembro de 2019, nos termos do 4º, inciso XII, §3º e do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 131, de 11/03/2003 e 1.938, de 30/10/2017, resolveu:

Art. 1º Declarar reservada à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a disponibilidade hídrica caracterizada pelas vazões naturais afluentes, constantes do Anexo I, subtraídas das vazões médias destinadas ao atendimento de outros usos consuntivos a montante conforme Anexo II, e eventuais vazões destinadas a mecanismos de transposição de peixes e de embarcações.

Art. 2º As vazões reservadas têm a finalidade de garantir a disponibilidade hídrica do aproveitamento hidrelétrico PCH Itaóca, Municípios Itaóca (SP) e Adrianópolis (PR).

O inteiro teor da Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

ATOS DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3°, inciso I, da Resolução ANA nº 74, de 1º/10/2018, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 770ª Reunião Ordinária, realizada em 9 de dezembro de 2019, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938 e 1.941, de 30/10/2017, resolveu indeferir os pedidos de outorgas de direito de uso de recursos hídricos ao:

Nº 2.836 - MUNICIPIO DE RIO PARDO DE MINAS, rio Pardo, Município de RIO PARDO DE MINAS/MG, obras hidráulicas.

Nº 2.837 - MUNICIPIO DE RIO PARDO DE MINAS, rio Pardo, Município de RIO PARDO DE MINAS/MG, obras hidráulicas.

Nº 2.838 - DOMINGOS DE SALES PEREIRA, rio Pardo, Município de RIO PARDO DE MINAS/MG, obras hidráulicas.

Nº 2.839 - LEONARDO ODILON DA SILVA, Açude Engenheiro Luís Vieira, Município de RIO DE CONTAS/BA, irrigação.

O inteiro teor dos Indeferimentos de Outorga, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

ATO Nº 2.840, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3°, inciso I, da Resolução ANA nº 74, de 1º/10/2018, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 770ª Reunião Ordinária, realizada em 9 de dezembro de 2019, nos termos do art. 4º, inciso XII, § 3º e do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, na Resolução Conjunta ANA/ANEEL nº 1.305, de 20/11/2015, resolveu emitir a outorga de direito de uso de recursos hídricos a:

Copel Geração e Transmissão S.A., rio Iguaçu, Municípios de Reserva do Iguaçu e Mangueirinha/PR, Aproveitamento Hidrelétrico Governador Ney Aminthas de Barros Braga (Segredo).

O inteiro teor da Outorga, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

ATOS DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3°, inciso I, da Resolução ANA n° 74, de 1º/10/2018, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 770ª Reunião Ordinária, realizada em 9 de dezembro de 2019, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos a:

Nº 2.841 - DANILO JULIO GATTO, Córrego Morais, Município de CRISTALINA/GO, irrigação.

Nº 2.842 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA, rio São Francisco, Município de PETROLINA/PE, irrigação.

Nº 2.843 - COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A - COPANOR, Rio das Umburanas, Município de BERTÓPOLIS/MG, esgotamento sanitário.

Nº 2.844 - COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A - COPANOR, Rio das Umburanas, Município de BERTÓPOLIS/MG, esgotamento sanitário.

Nº 2.845 - JOAO ADOLFO BARBOSA DO AMARAL, Rio Carinhanha, Município de MONTALVÂNIA/MG, irrigação.

Nº 2.846 - SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., Rio Mucuri, Município de MUCURI/BA, indústria.

O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

Ministério da Economia

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
3ª SEÇÃO
2ª CÂMARA

ATA DE JULGAMENTOS

Ata de julgamento dos recursos das sessões ordinárias da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção

A integra das decisões proferidas - acórdãos e resoluções - serão publicadas no sitio do CARF em https://carf.fazenda.gov.br , podendo ser pesquisadas pelo número do acórdão ou da resolução, pelo número do processo ou pelo nome do contribuinte.

Os processos administrativos poderão ser acompanhados pelo sitio do CARF https://carf.fazenda.gov.br mediante cadastramento no sistema PUSH.

19 DE NOVEMBRO DE 2019 A 21 DE NOVEMBRO DE 2019

Aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafetá Reis, Laercio Cruz Uliana Junior, Charles Mayer de Castro Souza (Presidente) e Márcio Robson Costa (suplente convocado para eventuais substituições), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo.

Processo: 16327.910248/2012-80 - BRE PONTE III EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A - Resolução: 3201-002.374

Processo: 10880.690894/2009-58 - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO COMGAS - Acórdão: 3201-006.126

Processo: 10880.690895/2009-01 - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO COMGAS - Acórdão: 3201-006.127

Processo: 10880.909095/2010-02 - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO COMGAS - Acórdão: 3201-006.128

Processo: 10880.911456/2010-72 - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO COMGAS - Acórdão: 3201-006.129

Processo: 10880.990624/2009-44 - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO COMGAS - Acórdão: 3201-006.130

Processo: 10880.990631/2009-46 - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO COMGAS - Acórdão: 3201-006.131

Processo: 10880.990632/2009-91 - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO COMGAS - Acórdão: 3201-006.132

Processo: 10880.990642/2009-26 - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO COMGAS - Acórdão: 3201-006.133

Processo: 11020.001422/2007-65 - CAMISAS KLAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - Acórdão: 3201-006.134

Processo: 13830.002798/2006-05 - CANINHA ONCINHA LTDA. - Acórdão: 3201-006.135

Processo: 13830.720001/2005-66 - CANINHA ONCINHA LTDA. - Acórdão: 3201-006.136

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Presidente da Turma

Aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafetá Reis, Laercio Cruz Uliana Junior, Charles Mayer de Castro Souza (Presidente) e Márcio Robson Costa (suplente convocado para eventuais substituições), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo.

Processo: 19515.720554/2016-21 - MULTIPLUS S/A. - Acórdão: 3201-006.137

Processo: 10480.721274/2017-91 - MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES - Acórdão: 3201-006.138

Processo: 10882.001315/2007-24 - DISKPAR LOGÍSTICA E AUTOMAÇÃO LTDA. - Acórdão: 3201-006.139

Processo: 16327.000348/2003-13 - FUNDACAO ITAUSA INDUSTRIAL - Resolução: 3201-002.375

Processo: 10855.721463/2017-68 - F.B.A. FUNDIÇÃO BRASILEIRA DE ALUMÍNIO LTDA. - Pedido de vista.

Processo: 19679.009729/2003-58 - EMPRESA ELÉTRICA BRAGANTINA S/A - Acórdão: 3201-006.140

Processo: 16349.000350/2008-31 - ESCRITÓRIO CONTÁBIL ALMEIDA MENDES LTDA. - EPP - Acórdão: 3201-006.141

Processo: 15540.000542/2008-16 - IRMANDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO - Acórdão: 3201-006.142

Processo: 13306.000050/2006-06 - PAQUETA CALCADOS S/A. - Acórdão: 3201-006.143

Processo: 13306.000063/2005-96 - PAQUETA CALCADOS S/A. - Acórdão: 3201-006.144

Processo: 16349.000437/2010-22 - PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA - Acórdão: 3201-006.145

Processo: 11543.001228/2003-57 - CIA. ITALO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO ITA - Resolução: 3201-002.376

Processo: 13971.001683/2007-61 - CONSTRUTORA MESTRA LTDA. - Acórdão: 3201-006.146

Processo: 10950.000983/2007-83 - COUROADA COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA. - Pedido de vista.

Processo: 16349.000105/2008-23 - EDITORA NOVO CONTINENTE S/A - Resolução: 3201-002.377

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Presidente da Turma

Aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafetá Reis, Laercio Cruz Uliana Junior, Charles Mayer de Castro Souza (Presidente) e Márcio Robson Costa (suplente convocado para eventuais substituições), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo.

Processo: 13971.002155/2002-15 - FERMONT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - Acórdão: 3201-006.147

Processo: 13971.002389/2003-43 - FERMONT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - Acórdão: 3201-006.148

Processo: 11040.001063/2004-65 - ICALDA COM.ALIMENTOS LEON LTDA. - Acórdão: 3201-006.149

Processo: 13839.005104/2008-65 - IRMAOS LUCHINI S A COMERCIAL AUTO PECAS - Acórdão: 3201-006.150

Processo: 13839.001099/2005-79 - IRMAOS LUCHINI S/A COMERCIAL AUTO PECAS - Acórdão: 3201-006.151

Processo: 13839.001865/2002-52 - IRMOS LUCHINI S/A COMERCIAL AUTO PECAS - Resolução: 3201-002.378
Processo: 10675.001959/2006-87 - UNIODONTO REG. COOP. TRAB. ODONT. LTDA. - Pedido de vista.
Processo: 10508.000710/2007-67 - ZMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - Pedido de vista.
Processo: 10980.726947/2018-49 - ENGIE BRASIL ENERGIA S/A. - Pedido de vista.
Processo: 10980.722973/2017-17 - MONDELEZ BRASIL LTDA. - Acórdão: 3201-006.152
Processo: 10980.904090/2008-32 - MONDELEZ BRASIL LTDA. - Acórdão: 3201-006.153
Processo: 10980.904091/2008-87 - MONDELEZ BRASIL LTDA. - Acórdão: 3201-006.154
Processo: 10980.723692/2013-58 - MONDELEZ BRASIL LTDA. - Resolução: 3201-002.379
Processo: 10980.725922/2013-13 - MONDELEZ BRASIL LTDA. - Resolução: 3201-002.380

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Presidente da Turma

Aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafetá Reis, Laercio Cruz Uliana Junior, Charles Mayer de Castro Souza (Presidente) e Márcio Robson Costa (suplente convocado para eventuais substituições), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo.
Processo: 10675.900943/2014-69 - NIDERA SEMENTES LTDA. - Resolução: 3201-002.381
Processo: 10675.900942/2014-14 - NIDERA SEMENTES LTDA. - Resolução: 3201-002.382
Processo: 10970.720023/2015-13 - NIDERA SEMENTES LTDA. - Resolução: 3201-002.383
Processo: 10970.720320/2015-51 - NIDERA SEMENTES LTDA. - Resolução: 3201-002.384
Processo: 10920.001961/2010-93 - COMERCIAL MALLON LTDA. - Acórdão: 3201-006.155
Processo: 13609.001003/2005-86 - INSIVI - INDUSTRIA SIDERÚRGICA VIANA LTDA. - Acórdão: 3201-006.156
Processo: 13609.001263/2005-51 - INSIVI - INDUSTRIA SIDERÚRGICA VIANA LTDA. - Acórdão: 3201-006.157
Processo: 13609.000015/2006-74 - INSIVI - INDUSTRIA SIDERÚRGICA VIANA LTDA. - Acórdão: 3201-006.158
Processo: 13609.001078/2005-67 - INSIVI - INDUSTRIA SIDERÚRGICA VIANA LTDA. - Acórdão: 3201-006.159
Processo: 10166.730321/2015-98 - SMAFF AUTOMÓVEIS LTDA. - Resolução: 3201-002.385
Processo: 10166.728094/2017-01 - SMAFF AUTOMÓVEIS LTDA. - Resolução: 3201-002.386
Processo: 10803.720004/2014-20 - TRYOGRAF EDITORA LTDA. - Acórdão: 3201-006.160
Processo: 19515.000982/2006-61 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - Pedido de vista.
Processo: 19515.720040/2015-94 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - Resolução: 3201-002.387
Processo: 10680.721230/2017-12 - KOPRUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - Resolução: 3201-002.388
Processo: 17747.000136/2008-54 - LG ELECTRONICS DE SÃO PAULO LIMITADA - Acórdão: 3201-006.161
Processo: 10120.005927/2003-84 - SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - Acórdão: 3201-006.162
Processo: 10711.000998/2004-11 - VENTURA PETRÓLEO S/A. - Pedido de vista.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Presidente da Turma

Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafetá Reis, Laercio Cruz Uliana Junior, Charles Mayer de Castro Souza (Presidente) e Márcio Robson Costa (suplente convocado para eventuais substituições), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo.
Processo: 13819.002326/2003-50 - COMERCIAL DE VEÍCULOS DE NIGRIS LTDA. - Resolução: 3201-002.389
Processo: 15563.000372/2006-31 - AC LOBATO S/A. - Acórdão: 3201-006.163
Processo: 11020.004513/2002-48 - BRASDIESEL S/A COMERCIAL E IMPORTADORA - Acórdão: 3201-006.164
Processo: 10314.726889/2014-82 - CBPO ENGENHARIA LTDA. - Acórdão: 3201-006.165
Processo: 11080.900805/2014-32 - CALIENDO METALURGIA E GRAVAÇÕES LTDA. - Acórdão: 3201-006.166
Processo: 11080.900806/2014-87 - CALIENDO METALURGIA E GRAVAÇÕES LTDA. - Acórdão: 3201-006.167
Processo: 11080.901375/2014-76 - CALIENDO METALURGIA E GRAVAÇÕES LTDA. - Acórdão: 3201-006.168
Processo: 11080.901376/2014-11 - CALIENDO METALURGIA E GRAVAÇÕES LTDA. - Acórdão: 3201-006.169
Processo: 11080.901377/2014-65 - CALIENDO METALURGIA E GRAVAÇÕES LTDA. - Acórdão: 3201-006.170
Processo: 11080.901378/2014-18 - CALIENDO METALURGIA E GRAVAÇÕES LTDA. - Acórdão: 3201-006.171
Processo: 11080.901379/2014-54 - CALIENDO METALURGIA E GRAVAÇÕES LTDA. - Acórdão: 3201-006.172
Processo: 11080.902248/2014-94 - CALIENDO METALURGIA E GRAVAÇÕES LTDA. - Acórdão: 3201-006.173
Processo: 11080.902249/2014-39 - CALIENDO METALURGIA E GRAVAÇÕES LTDA. - Acórdão: 3201-006.174
Processo: 11080.904189/2014-99 - CALIENDO METALURGIA E GRAVAÇÕES LTDA. - Acórdão: 3201-006.175
Processo: 11080.904190/2014-13 - CALIENDO METALURGIA E GRAVAÇÕES LTDA. - Acórdão: 3201-006.176
Processo: 11080.904191/2014-68 - CALIENDO METALURGIA E GRAVAÇÕES LTDA. - Acórdão: 3201-006.177
Processo: 11080.904192/2014-11 - CALIENDO METALURGIA E GRAVAÇÕES LTDA. - Acórdão: 3201-006.178
Processo: 11080.905452/2014-67 - CALIENDO METALURGIA E GRAVAÇÕES LTDA. - Acórdão: 3201-006.179
Processo: 11080.905453/2014-10 - CALIENDO METALURGIA E GRAVAÇÕES LTDA. - Acórdão: 3201-006.180
Processo: 11080.910566/2013-48 - CALIENDO METALURGIA E GRAVAÇÕES LTDA. - Acórdão: 3201-006.181
Processo: 16561.720129/2017-79 - CARGILL AGRÍCOLA S A - Acórdão: 3201-006.182
Processo: 10494.720160/2018-55 - DREBES & CIA. LTDA. - Acórdão: 3201-006.183
Processo: 13884.003562/2002-29 - FLEXTRONICS FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS BRASIL LTDA. - Acórdão: 3201-006.184
Processo: 10711.005255/2005-19 - FLUPETROL FLUIDOS PETROLÍFEROS LTDA. - Resolução: 3201-002.390
Processo: 16024.000125/2008-67 - JAMIL SILVA LEÃO - Acórdão: 3201-006.185

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Presidente da Turma

Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafetá Reis, Laercio Cruz Uliana Junior, Charles Mayer de Castro Souza (Presidente) e Márcio Robson Costa (suplente convocado para eventuais substituições), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo.
Processo: 15959.000165/2007-14 - USINA IPIRANGA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A. - Acórdão: 3201-006.186
Processo: 16004.000005/2007-17 - USINA SÃO DOMINGOS-ACUCAR E ÁLCOOL S/A - Acórdão: 3201-006.187
Processo: 13016.000531/2001-64 - VINICOLA SALTON S/A. - Acórdão: 3201-006.188
Processo: 11007.001057/2006-86 - LOJAS MARKAN COMERCIO DO VESTUÁRIO LTDA. - Acórdão: 3201-006.189
Processo: 10865.901783/2008-90 - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA. - Acórdão: 3201-006.190
Processo: 18471.002646/2002-11 - NOVARTIS CONSUMER HEALTH LTDA - Acórdão: 3201-006.191
Processo: 13886.000649/2006-58 - ROMINOR COMERCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A - Acórdão: 3201-006.192
Processo: 13886.000650/2006-82 - ROMINOR COMERCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A - Acórdão: 3201-006.193
Processo: 13886.000221/2007-96 - ROMINOR COMERCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A - Acórdão: 3201-006.194

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Presidente da Turma

3ª CÂMARA

ATA DE JULGAMENTOS

Ata de julgamento dos recursos das sessões ordinárias da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção
A integra das decisões proferidas - acórdãos e resoluções - serão publicadas no sitio do CARF em https://carf.fazenda.gov.br , podendo ser pesquisadas pelo número do acórdão ou da resolução, pelo número do processo ou pelo nome do contribuinte.
Os processos administrativos poderão ser acompanhados pelo sitio do CARF https://carf.fazenda.gov.br mediante cadastramento no sistema PUSH.

19 DE NOVEMBRO DE 2019 A 21 DE NOVEMBRO DE 2019

Aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Candido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Morais Pereira (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.
Processo: 13819.903576/2009-02 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. - Resolução: 3301-001.305
Processo: 13819.903578/2009-93 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. - Resolução: 3301-001.306
Processo: 13819.903580/2009-62 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. - Resolução: 3301-001.307
Processo: 13819.903583/2009-04 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. - Resolução: 3301-001.308
Processo: 13819.903584/2009-41 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. - Resolução: 3301-001.309
Processo: 13819.903585/2009-95 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. - Resolução: 3301-001.310
Processo: 13819.903586/2009-30 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. - Resolução: 3301-001.311
Processo: 13819.903588/2009-29 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. - Resolução: 3301-001.312
Processo: 13819.903589/2009-73 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. - Resolução: 3301-001.313
Processo: 13819.903591/2009-42 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. - Resolução: 3301-001.314
Processo: 13819.903833/2009-06 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. - Resolução: 3301-001.315
Processo: 13819.904494/2009-77 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. - Resolução: 3301-001.316
Processo: 13819.904495/2009-11 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. - Resolução: 3301-001.317
Processo: 13819.904496/2009-66 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. - Resolução: 3301-001.318
Processo: 13819.904497/2009-19 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. - Resolução: 3301-001.319
Processo: 13819.904501/2009-31 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. - Resolução: 3301-001.320
Processo: 13819.904502/2009-85 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. - Resolução: 3301-001.321
Processo: 13819.904503/2009-20 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. - Resolução: 3301-001.322
Processo: 13819.904504/2009-74 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. - Resolução: 3301-001.323
Processo: 13819.904505/2009-19 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. - Resolução: 3301-001.324
Processo: 11020.721386/2011-36 - COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA PETRÓPOLIS LTDA. - Resolução: 3301-001.325
Processo: 11020.721408/2011-68 - COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA PETRÓPOLIS LTDA. - Resolução: 3301-001.326
Processo: 11020.721415/2011-60 - COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA PETRÓPOLIS LTDA. - Resolução: 3301-001.327
Processo: 11020.721416/2011-12 - COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA PETRÓPOLIS LTDA. - Resolução: 3301-001.328
Processo: 11020.721462/2011-11 - COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA PETRÓPOLIS LTDA. - Resolução: 3301-001.329
Processo: 11020.721463/2011-58 - COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA PETRÓPOLIS LTDA. - Resolução: 3301-001.330

Processo: 11020.721464/2011-01 - COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA PETRÓPOLIS LTDA. - Resolução: 3301-001.331
Processo: 11020.721496/2011-06 - COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA PETRÓPOLIS LTDA. - Resolução: 3301-001.332
Processo: 11020.721959/2013-93 - COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA PETRÓPOLIS LTDA. - Resolução: 3301-001.333
Processo: 11020.721960/2013-18 - COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA PETRÓPOLIS LTDA. - Resolução: 3301-001.334
Processo: 11020.721961/2013-62 - COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA PETRÓPOLIS LTDA. - Resolução: 3301-001.335
Processo: 11020.721962/2013-15 - COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA PETRÓPOLIS LTDA. - Resolução: 3301-001.336
Processo: 10880.908691/2015-71 - JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI - Acórdão: 3301-007.051
Processo: 10880.908692/2015-16 - JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI - Acórdão: 3301-007.052
Processo: 10880.908693/2015-61 - JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI - Acórdão: 3301-007.053
Processo: 10880.931403/2015-82 - JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI - Acórdão: 3301-007.054
Processo: 10880.931404/2015-27 - JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI - Acórdão: 3301-007.055
Processo: 10880.931405/2015-71 - JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI - Acórdão: 3301-007.056
Processo: 10880.931406/2015-16 - JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI - Acórdão: 3301-007.057
Processo: 10880.931407/2015-61 - JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI - Acórdão: 3301-007.058
Processo: 10880.931408/2015-13 - JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI - Acórdão: 3301-007.059
Processo: 10880.931409/2015-50 - JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI - Acórdão: 3301-007.060
Processo: 10880.931410/2015-84 - JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI - Acórdão: 3301-007.061
Processo: 10880.931411/2015-29 - JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI - Acórdão: 3301-007.062
Processo: 10880.931412/2015-73 - JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI - Acórdão: 3301-007.063
Processo: 10880.931413/2015-18 - JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI - Acórdão: 3301-007.064
Processo: 10880.934953/2014-72 - JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI - Acórdão: 3301-007.065
Processo: 10880.934954/2014-17 - JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI - Acórdão: 3301-007.066
Processo: 10880.934955/2014-61 - JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI - Acórdão: 3301-007.067
Processo: 10880.934956/2014-14 - JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI - Acórdão: 3301-007.068
Processo: 10880.934957/2014-51 - JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI - Acórdão: 3301-007.069
Processo: 10880.934958/2014-03 - JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI - Acórdão: 3301-007.070
Processo: 10880.934959/2014-40 - JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI - Acórdão: 3301-007.071
Processo: 10880.934960/2014-74 - JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI - Acórdão: 3301-007.072
Processo: 10880.934961/2014-19 - JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI - Acórdão: 3301-007.073
Processo: 10880.934962/2014-63 - JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI - Acórdão: 3301-007.074
Processo: 10880.934963/2014-16 - JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI - Acórdão: 3301-007.075
Processo: 10880.934964/2014-52 - JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI - Acórdão: 3301-007.076
Processo: 10880.934965/2014-05 - JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI - Acórdão: 3301-007.077
Processo: 10880.934966/2014-41 - JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI - Acórdão: 3301-007.078
Processo: 10880.934967/2014-96 - JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI - Acórdão: 3301-007.079
Processo: 10880.934968/2014-31 - JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI - Acórdão: 3301-007.080
Processo: 10880.934969/2014-85 - JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI - Acórdão: 3301-007.081
Processo: 10880.934970/2014-18 - JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI - Acórdão: 3301-007.082
Processo: 10880.934971/2014-54 - JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI - Acórdão: 3301-007.083
Processo: 10880.934972/2014-07 - JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI - Acórdão: 3301-007.084
Processo: 10880.934973/2014-43 - JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI - Acórdão: 3301-007.085
Processo: 10880.950320/2015-92 - JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI - Acórdão: 3301-007.086
Processo: 10880.950321/2015-37 - JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI - Acórdão: 3301-007.087
Processo: 10880.996770/2016-11 - JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI - Acórdão: 3301-007.088
Processo: 10768.001977/2005-49 - DECTA ENGENHARIA LTDA - Acórdão: 3301-007.089
Processo: 10865.002385/2005-46 - FENIX EMPREENDIMENTOS S/A - Acórdão: 3301-007.090
Processo: 13886.000646/2006-14 - FENIX EMPREENDIMENTOS S/A - Acórdão: 3301-007.091
Processo: 13886.000645/2006-70 - FENIX EMPREENDIMENTOS S/A - Acórdão: 3301-007.092
Processo: 19515.003735/2003-74 - MORUMBY HOTÉIS LTDA. - Acórdão: 3301-007.093
Processo: 19515.001051/2004-19 - EUDMARCO S/A SERVIÇOS E COMERCIO INTERNACIONAL - Acórdão: 3301-007.094
Processo: 10680.015942/2008-08 - CASU-UFMG CAIXA DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DA UNIVERSIDADE - Acórdão: 3301-007.095
Processo: 15940.000111/2006-77 - DINAMICA OESTE VEÍCULOS LTDA. - Acórdão: 3301-007.096
Processo: 14112.000146/2007-87 - FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MS - Acórdão: 3301-007.097
Processo: 10932.000187/2008-40 - PROEMA AUTOMOTIVA S/A - Acórdão: 3301-007.098
Processo: 10380.008994/2005-51 - CENTERBOX JARDIM LTDA. - Acórdão: 3301-007.099
Processo: 11080.011253/2005-03 - BRASPINE MADEIRAS LTDA. - Acórdão: 3301-007.100
Processo: 19515.002208/2006-95 - FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA. - Acórdão: 3301-007.101
Processo: 10580.010534/2005-37 - DML CONSTRUTORA LTDA. - Acórdão: 3301-007.102
Processo: 10665.001091/2005-53 - COMAP COM. MAT. CONSTRUÇÃO PARAENSE LTDA. - Acórdão: 3301-007.103
Processo: 10830.010124/2008-40 - STAMP SPUMAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E PECAS TÉCNICAS DE ESPUMAS LTDA - Acórdão: 3301-007.104
Processo: 10680.002917/2005-11 - EGEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - Acórdão: 3301-007.105
Processo: 14766.000166/2009-25 - DIAGEO BRASIL LTDA. - Resolução: 3301-001.337

WINDERLEY MORAIS PEREIRA
Presidente da Turma

Aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Candido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Morais Pereira (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.
Processo: 11080.722836/2017-99 - CVI REFRIGERANTES LTDA. - Acórdão: 3301-007.106
Processo: 10980.724074/2018-30 - RECOFARMA INDUSTRIA DO AMAZONAS LTDA. - Acórdão: 3301-007.107
Processo: 15374.984216/2009-97 - ETEO - EMPRESA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA DO OESTE S/A. - Resolução: 3301-001.338
Processo: 15374.984215/2009-42 - ETEO - EMPRESA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA DO OESTE S/A. - Resolução: 3301-001.339
Processo: 15374.984213/2009-53 - ETEO - EMPRESA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA DO OESTE S/A. - Resolução: 3301-001.340
Processo: 15374.984218/2009-86 - ETEO - EMPRESA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA DO OESTE S/A. - Resolução: 3301-001.341
Processo: 15374.986648/2009-32 - ETEO - EMPRESA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA DO OESTE S/A. - Resolução: 3301-001.342
Processo: 15374.986651/2009-56 - ETEO - EMPRESA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA DO OESTE S/A. - Resolução: 3301-001.343
Processo: 15374.984214/2009-06 - ETEO - EMPRESA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA DO OESTE S/A. - Resolução: 3301-001.344
Processo: 12448.924246/2011-60 - ETEO - EMPRESA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA DO OESTE S/A. - Resolução: 3301-001.345
Processo: 15374.984212/2009-17 - ETEO - EMPRESA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA DO OESTE S/A. - Resolução: 3301-001.346
Processo: 15374.984876/2009-78 - ETEO - EMPRESA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA DO OESTE S/A. - Resolução: 3301-001.347
Processo: 15374.984217/2009-31 - ETEO - EMPRESA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA DO OESTE S/A. - Resolução: 3301-001.348
Processo: 15374.981307/2009-71 - ETEO - EMPRESA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA DO OESTE S/A. - Resolução: 3301-001.349
Processo: 15374.986650/2009-10 - ETEO - EMPRESA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA DO OESTE S/A. - Resolução: 3301-001.350
Processo: 15374.986649/2009-87 - ETEO - EMPRESA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA DO OESTE S/A. - Resolução: 3301-001.351
Processo: 15374.964565/2009-92 - ETEO - EMPRESA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA DO OESTE S.A. - Acórdão: 3301-007.108
Processo: 10314.013619/2006-06 - SP CABLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - Acórdão: 3301-007.109
Processo: 10314.013918/2006-32 - AMERICAN SAFETY RAZOR DO BRASIL LTDA. - Acórdão: 3301-007.110
Processo: 10711.005056/2005-19 - HI-TECH DO BRASIL S/A - Acórdão: 3301-007.111
Processo: 11128.000260/2006-69 - HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ - Acórdão: 3301-007.112

WINDERLEY MORAIS PEREIRA
Presidente da Turma

Aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Candido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Morais Pereira (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.
Processo: 12457.007473/2007-33 - TRANSPORTES COLETIVOS CS LTDA - Acórdão: 3301-007.113
Processo: 10774.720936/2017-18 - GULFSTREAM DO BRASIL SERVIÇOS DE SUPORTE E MANUTENÇÃO A AERONAVES LTDA. - Acórdão: 3301-007.114
Processo: 12466.002305/2007-42 - TEXAS TRADING DO BRASIL LTDA. - Acórdão: 3301-007.115
Processo: 11007.000771/2008-19 - R G S IMPORTADORA LTDA. - Acórdão: 3301-007.116
Processo: 19311.720253/2017-74 - ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - Acórdão: 3301-007.117
Processo: 10410.720769/2012-11 - INDUSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S/A ILPISA - Acórdão: 3301-007.118
Processo: 10410.721016/2012-23 - INDUSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S/A ILPISA - Acórdão: 3301-007.119
Processo: 10410.720196/2011-45 - INDUSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S/A ILPISA - Acórdão: 3301-007.120
Processo: 10410.720702/2012-87 - INDUSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S/A ILPISA - Acórdão: 3301-007.121
Processo: 10410.005109/2004-05 - INDUSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S/A ILPISA - Acórdão: 3301-007.122
Processo: 10410.720996/2012-47 - INDUSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S/A ILPISA - Acórdão: 3301-007.123
Processo: 10410.720756/2012-42 - INDUSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S/A ILPISA - Acórdão: 3301-007.124
Processo: 10410.720667/2012-04 - INDUSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S/A ILPISA - Acórdão: 3301-007.125
Processo: 12448.918684/2011-99 - FERRO GUSA CARAJAS S.A - Acórdão: 3301-007.126
Processo: 10680.720611/2007-02 - SANDVIK MGS S/A. - Acórdão: 3301-007.127
Processo: 19515.000338/2006-93 - ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA. - Acórdão: 3301-007.128

WINDERLEY MORAIS PEREIRA
Presidente da Turma

Aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Candido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Morais Pereira (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.
Processo: 19396.720072/2015-93 - BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA. - Acórdão: 3301-007.129
Processo: 13971.003406/2010-99 - BUNGE ALIMENTOS S/A - Acórdão: 3301-007.130

Processo: 15586.720027/2012-06 - EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA S/A - Retirado de pauta.
Processo: 13770.000074/2001-66 - ARACRUZ CELULOSE S/A - Acórdão: 3301-007.131
Processo: 10783.902105/2006-92 - ARACRUZ CELULOSE S/A - Acórdão: 3301-007.132
Processo: 10314.721010/2017-59 - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. - Acórdão: 3301-007.133
Processo: 11020.002531/2005-38 - LUMIBRAS INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA. - Acórdão: 3301-007.134
Processo: 13804.001452/2002-75 - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A - Acórdão: 3301-007.135
Processo: 10783.905069/2012-67 - EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA S/A - Retirado de pauta.
Processo: 10980.932981/2009-60 - UNIFY - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. - Resolução: 3301-001.352
Processo: 10830.725741/2018-15 - AGREG CONSTRUÇÃO E SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI - Acórdão: 3301-007.136
Processo: 10830.729046/2017-41 - AGREG CONSTRUÇÃO E SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI - Acórdão: 3301-007.137
Processo: 16327.720954/2013-12 - BANCO BRADESCO BBI S.A. - Acórdão: 3301-007.138
Processo: 16832.000869/2009-48 - MAPTEC COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. - Acórdão: 3301-007.139
Processo: 18470.725388/2014-98 - MAPTEC COMERCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI - Acórdão: 3301-007.140

WINDERLEY MORAIS PEREIRA
Presidente da Turma

Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Candido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Morais Pereira (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.
Processo: 10480.724219/2011-67 - ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S/A - Acórdão: 3301-007.141
Processo: 10480.724225/2011-14 - ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S/A - Acórdão: 3301-007.142
Processo: 10480.724226/2011-69 - ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S/A - Acórdão: 3301-007.143
Processo: 10480.724220/2011-91 - ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S/A - Acórdão: 3301-007.144
Processo: 10480.724216/2011-23 - ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S/A - Acórdão: 3301-007.145
Processo: 10480.724217/2011-78 - ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S/A - Acórdão: 3301-007.146
Processo: 10480.721363/2016-56 - ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S/A - Resolução: 3301-001.353
Processo: 10480.724224/2011-70 - ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S/A - Acórdão: 3301-007.147
Processo: 10875.002768/2003-33 - 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA - Acórdão: 3301-007.148
Processo: 10813.720191/2016-94 - RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS - Acórdão: 3301-007.149
Processo: 10814.006257/2004-96 - LUFTHANSA CARGO A G - Acórdão: 3301-007.150
Processo: 10814.011714/2006-26 - TAM LINHAS AÉREAS S/A. - Acórdão: 3301-007.151
Processo: 11128.002891/2005-31 - RODRIMAR S/A TRANSP EQUIP IND ARM GERAIS - Acórdão: 3301-007.152
Processo: 11128.003174/2004-46 - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO - Acórdão: 3301-007.153
Processo: 11128.006960/2008-29 - RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS - Acórdão: 3301-007.154

WINDERLEY MORAIS PEREIRA
Presidente da Turma

Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Candido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Morais Pereira (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.
Processo: 10920.722626/2014-56 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A - Acórdão: 3301-007.155
Processo: 10920.722633/2014-58 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A - Acórdão: 3301-007.156
Processo: 10920.722637/2014-36 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A - Acórdão: 3301-007.157
Processo: 10920.722685/2014-24 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A - Acórdão: 3301-007.158
Processo: 10920.722687/2014-13 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A - Acórdão: 3301-007.159
Processo: 10920.722692/2014-26 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A - Acórdão: 3301-007.160
Processo: 10920.722695/2014-60 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A - Acórdão: 3301-007.161
Processo: 10920.722697/2014-59 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A - Acórdão: 3301-007.162
Processo: 10920.722699/2014-48 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A - Acórdão: 3301-007.163
Processo: 10920.722701/2014-89 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A - Acórdão: 3301-007.164
Processo: 10920.722703/2014-78 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A - Acórdão: 3301-007.165
Processo: 10920.722706/2014-10 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A - Acórdão: 3301-007.166
Processo: 10920.722708/2014-09 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A - Acórdão: 3301-007.167
Processo: 10920.722710/2014-70 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A - Acórdão: 3301-007.168
Processo: 10920.722712/2014-69 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A - Acórdão: 3301-007.169
Processo: 10920.722717/2014-91 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A - Acórdão: 3301-007.170
Processo: 10920.722729/2014-16 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A - Acórdão: 3301-007.171
Processo: 10920.722731/2014-95 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A - Acórdão: 3301-007.172
Processo: 10920.722735/2014-73 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A - Acórdão: 3301-007.173
Processo: 10920.722766/2014-24 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A - Acórdão: 3301-007.174
Processo: 10920.722799/2014-74 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A - Acórdão: 3301-007.175
Processo: 10920.722801/2014-13 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A - Acórdão: 3301-007.176
Processo: 10920.722812/2014-95 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A - Acórdão: 3301-007.177
Processo: 10920.722814/2014-84 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A - Acórdão: 3301-007.178
Processo: 10920.722816/2014-73 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A - Acórdão: 3301-007.179
Processo: 10920.722818/2014-62 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A - Acórdão: 3301-007.180
Processo: 10920.722826/2014-17 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A - Acórdão: 3301-007.181
Processo: 10920.722836/2014-44 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A - Acórdão: 3301-007.182
Processo: 10920.722843/2014-46 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A - Acórdão: 3301-007.183
Processo: 10920.722846/2014-80 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A - Acórdão: 3301-007.184
Processo: 10920.722850/2014-48 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A - Acórdão: 3301-007.185
Processo: 10920.722855/2014-71 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A - Acórdão: 3301-007.186
Processo: 10920.722858/2014-12 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A - Acórdão: 3301-007.187
Processo: 10920.722860/2014-83 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A - Acórdão: 3301-007.188
Processo: 10920.722865/2014-14 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A - Acórdão: 3301-007.189
Processo: 10920.722870/2014-19 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A - Acórdão: 3301-007.190
Processo: 10920.722872/2014-16 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A - Acórdão: 3301-007.191
Processo: 10920.722874/2014-05 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A - Acórdão: 3301-007.192
Processo: 10920.722876/2014-96 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A - Acórdão: 3301-007.193
Processo: 10920.907137/2012-19 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A - Acórdão: 3301-007.194
Processo: 10920.907138/2012-55 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A - Acórdão: 3301-007.195
Processo: 10920.907140/2012-24 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A - Acórdão: 3301-007.196
Processo: 10920.909348/2012-88 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A - Acórdão: 3301-007.197
Processo: 10920.909350/2012-57 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A - Acórdão: 3301-007.198
Processo: 10920.910465/2012-94 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A - Acórdão: 3301-007.199
Processo: 10920.910467/2012-83 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A - Acórdão: 3301-007.200
Processo: 10920.910468/2012-28 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A - Acórdão: 3301-007.201
Processo: 10920.910471/2012-41 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A - Acórdão: 3301-007.202
Processo: 10920.910472/2012-96 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A - Acórdão: 3301-007.203
Processo: 10920.910474/2012-85 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A - Acórdão: 3301-007.204
Processo: 13896.720438/2017-79 - UNIBRAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - Acórdão: 3301-007.205
Processo: 16327.001345/2010-18 - CITIBANK N A - Acórdão: 3301-007.206
Processo: 16327.901185/2009-75 - CITIBANK N A - Resolução: 3301-001.354
Processo: 16327.901574/2010-34 - CITIBANK N A - Resolução: 3301-001.355
Processo: 16327.903621/2009-41 - CITIBANK N A - Resolução: 3301-001.356
Processo: 16327.903622/2009-95 - CITIBANK N A - Resolução: 3301-001.357
Processo: 16327.903623/2009-30 - CITIBANK N A - Resolução: 3301-001.358
Processo: 16327.903624/2009-84 - CITIBANK N A - Resolução: 3301-001.359
Processo: 16327.903625/2009-29 - CITIBANK N A - Resolução: 3301-001.360
Processo: 16327.904572/2009-63 - CITIBANK N A - Resolução: 3301-001.361
Processo: 16327.904573/2009-16 - CITIBANK N A - Resolução: 3301-001.362
Processo: 16327.904574/2009-52 - CITIBANK N A - Resolução: 3301-001.363
Processo: 16327.904575/2009-05 - CITIBANK N A - Resolução: 3301-001.364
Processo: 16327.904576/2009-41 - CITIBANK N A - Resolução: 3301-001.365
Processo: 16327.904577/2009-96 - CITIBANK N A - Resolução: 3301-001.366
Processo: 16327.907628/2012-37 - CITIBANK N A - Resolução: 3301-001.367
Processo: 16327.907629/2012-81 - CITIBANK N A - Resolução: 3301-001.368
Processo: 16327.911199/2009-05 - CITIBANK N A - Resolução: 3301-001.369
Processo: 16327.911200/2009-93 - CITIBANK N A - Resolução: 3301-001.370
Processo: 16327.913253/2009-49 - CITIBANK N A - Resolução: 3301-001.371
Processo: 16327.913254/2009-93 - CITIBANK N A - Resolução: 3301-001.372
Processo: 16327.913255/2009-38 - CITIBANK N A - Resolução: 3301-001.373
Processo: 10283.000058/2007-62 - VIDEOLAR S/A - Acórdão: 3301-007.207
Processo: 10283.000059/2007-15 - VIDEOLAR S/A - Acórdão: 3301-007.208
Processo: 13306.000062/2001-18 - PAQUETA CALCADOS LTDA - Acórdão: 3301-007.209
Processo: 13971.720012/2005-31 - BUNGE ALIMENTOS S/A - Acórdão: 3301-007.210
Processo: 10925.002964/2007-07 - POMI FRUTAS S/A - Acórdão: 3301-007.211

WINDERLEY MORAIS PEREIRA
Presidente da Turma

ATA DE JULGAMENTOS

Ata de julgamento dos recursos das sessões ordinárias da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção

A integra das decisões proferidas - acórdãos e resoluções - serão publicadas no sitio do CARF em https://carf.fazenda.gov.br , podendo ser pesquisadas pelo número do acórdão ou da resolução, pelo número do processo ou pelo nome do contribuinte.

Os processos administrativos poderão ser acompanhados pelo sitio do CARF https://carf.fazenda.gov.br mediante cadastramento no sistema PUSH.

19 DE NOVEMBRO DE 2019 A 21 DE NOVEMBRO DE 2019

Aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 10783.904946/2014-44 - ADM DO BRASIL LTDA. - Pedido de vista.

Processo: 10783.904947/2014-99 - ADM DO BRASIL LTDA. - Pedido de vista.

Processo: 10783.904945/2014-08 - ADM DO BRASIL LTDA. - Pedido de vista.

Processo: 15586.720258/2017-16 - ADM DO BRASIL LTDA. - Resolução: 3302-001.229

Processo: 16682.722034/2017-13 - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE - Resolução: 3302-001.230

Processo: 16682.720742/2012-13 - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE - Resolução: 3302-001.231

Processo: 16682.902641/2012-51 - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE - Resolução: 3302-001.232

Processo: 16682.902638/2012-37 - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE - Resolução: 3302-001.233

Processo: 16682.720147/2017-84 - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE - Resolução: 3302-001.234

Processo: 10680.722846/2014-50 - FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S/A - Acórdão: 3302-007.722

Processo: 15504.722771/2015-42 - FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S/A - Pedido de vista.

Processo: 10925.002186/2009-18 - LACTICÍNIOS TIROL LTDA. - Acórdão: 3302-007.723

Processo: 10925.002184/2009-11 - LACTICÍNIOS TIROL LTDA. - Acórdão: 3302-007.724

Processo: 10925.002195/2009-09 - LACTICÍNIOS TIROL LTDA. - Acórdão: 3302-007.725

Processo: 10925.002197/2009-90 - LACTICÍNIOS TIROL LTDA. - Acórdão: 3302-007.726

Processo: 10925.002198/2009-34 - LACTICÍNIOS TIROL LTDA. - Acórdão: 3302-007.727

Processo: 10240.720430/2015-67 - DISBRASIL DISTRIBUIDORA BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - Pedido de vista.

Processo: 10680.723742/2013-81 - PRUDENTE REFEICOES LTDA. - Resolução: 3302-001.235

Processo: 12448.730235/2015-44 - REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Resolução: 3302-001.236

Processo: 13983.000008/2004-33 - SADIA S/A - Acórdão: 3302-007.728

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente da Turma

Aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 15578.000304/2010-90 - REALCAFE SOLUVEL DO BRASIL S/A - Acórdão: 3302-007.729

Processo: 15578.000305/2010-34 - REALCAFE SOLUVEL DO BRASIL S/A - Acórdão: 3302-007.730

Processo: 15578.000306/2010-89 - REALCAFE SOLUVEL DO BRASIL S/A - Acórdão: 3302-007.731

Processo: 15578.000307/2010-23 - REALCAFE SOLUVEL DO BRASIL S/A - Acórdão: 3302-007.732

Processo: 15578.000308/2010-78 - REALCAFE SOLUVEL DO BRASIL S/A - Acórdão: 3302-007.733

Processo: 15578.000319/2010-58 - REALCAFE SOLUVEL DO BRASIL S/A - Acórdão: 3302-007.734

Processo: 15578.000314/2010-25 - REALCAFE SOLUVEL DO BRASIL S/A - Acórdão: 3302-007.735

Processo: 15578.000315/2010-70 - REALCAFE SOLUVEL DO BRASIL S/A - Acórdão: 3302-007.736

Processo: 15578.000316/2010-14 - REALCAFE SOLUVEL DO BRASIL S/A - Acórdão: 3302-007.737

Processo: 15578.000317/2010-69 - REALCAFE SOLUVEL DO BRASIL S/A - Acórdão: 3302-007.738

Processo: 15578.000318/2010-11 - REALCAFE SOLUVEL DO BRASIL S/A - Acórdão: 3302-007.739

Processo: 15578.000309/2010-12 - REALCAFE SOLUVEL DO BRASIL S A - Acórdão: 3302-007.740

Processo: 10680.908695/2015-14 - BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO - Resolução: 3302-001.237

Processo: 13558.900209/2008-86 - HOSPITAL DE OLHOS RUY CUNHA LTDA. - Resolução: 3302-001.238

Processo: 14090.000023/2009-11 - INTERCOOP - INTEGRAÇÃO DOS SUINOCULTORES DO MEDIO NORTE MATOGROSSENSE LTDA. - SOCIEDADE COOPERATIVA - Acórdão: 3302-007.741

Processo: 13652.000056/2005-54 - EXPORTADORA DE CAFÉ GUAXUPE LTDA. - Acórdão: 3302-007.742

Processo: 11065.003616/2007-89 - CALCADOS BEBECE LTDA. - Acórdão: 3302-007.743

Processo: 16327.720993/2012-39 - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Resolução: 3302-001.239

Processo: 16327.720989/2012-71 - ALVORADA CARTÕES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Resolução: 3302-001.240

Processo: 13971.000365/2010-89 - ROMEU GEORG COM E REP LTDA. - Acórdão: 3302-007.744

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente da Turma

Aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 11065.000310/2005-17 - ARTECOLA INDUSTRIAS QUÍMICAS LTDA. - Acórdão: 3302-007.745

Processo: 11065.000308/2005-30 - ARTECOLA INDUSTRIAS QUÍMICAS LTDA. - Acórdão: 3302-007.746

Processo: 10510.904288/2009-33 - H DANTAS COMERCIO NAVEGAÇÃO E INDUSTRIAS LTDA. - Acórdão: 3302-007.747

Processo: 10510.904303/2009-43 - H DANTAS COMERCIO NAVEGAÇÃO E INDUSTRIAS LTDA. - Acórdão: 3302-007.748

Processo: 10510.904567/2009-05 - H DANTAS COMERCIO NAVEGAÇÃO E INDUSTRIAS LTDA. - Acórdão: 3302-007.749

Processo: 19740.000131/2007-36 - REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSIST SOCIAL - Acórdão: 3302-007.750

Processo: 10314.005352/2009-18 - CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. - Acórdão: 3302-007.751

Processo: 13819.903641/2017-00 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. - Acórdão: 3302-007.752

Processo: 13819.903645/2017-80 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. - Acórdão: 3302-007.753

Processo: 13819.903990/2014-71 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. - Acórdão: 3302-007.754

Processo: 10970.720009/2017-73 - INPA - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA S/A - Retirado de pauta.

Processo: 10970.720014/2017-86 - INPA - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA S/A - Retirado de pauta.

Processo: 13973.000421/2004-17 - KLC ELETRIC CONEXÕES LTDA. - Acórdão: 3302-007.755

Processo: 10855.913274/2009-18 - METALUR LTDA. - Acórdão: 3302-007.756

Processo: 10855.913275/2009-54 - METALUR LTDA. - Acórdão: 3302-007.757

Processo: 13746.001219/2002-24 - ORNATO S/A INDUSTRIAL DE PISOS E AZULEJOS - Acórdão: 3302-007.758

Processo: 13770.000955/2002-68 - ORNATO S/A INDUSTRIAL DE PISOS E AZULEJOS - Acórdão: 3302-007.759

Processo: 11065.722962/2017-31 - VALE S/A. - Acórdão: 3302-007.760

Processo: 11516.001377/2007-77 - AGROVENETO S/A. - INDUSTRIA DE ALIMENTOS - Acórdão: 3302-007.761

Processo: 10480.720471/2013-69 - ACUMULADORES MOURA S/A - Acórdão: 3302-007.762

Processo: 10872.720123/2015-40 - AMBEV S/A. - Acórdão: 3302-007.763

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente da Turma

Aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 15563.720020/2018-30 - SENDAS DISTRIBUIDORA S/A - Acórdão: 3302-007.764

Processo: 15563.720275/2015-50 - SENDAS DISTRIBUIDORA S/A - Acórdão: 3302-007.765

Processo: 10680.720095/2007-16 - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DOS IRMAOS DE N SENHORA - Acórdão: 3302-007.766

Processo: 19991.000450/2010-95 - BOURBON SPECIALTY COFFEES S/A - Pedido de vista.

Processo: 10865.720615/2014-43 - CARGILL ALIMENTOS LTDA. - Acórdão: 3302-007.767

Processo: 19647.003700/2003-30 - DIST.COM. MELO E SILVA LTDA. - Acórdão: 3302-007.768

Processo: 15871.720070/2015-91 - FREITAS & LABEGALINI LTDA. - Acórdão: 3302-007.769

Processo: 10120.007656/2006-44 - FUGA COUROS HIDROLANDIA LTDA. - Acórdão: 3302-007.770

Processo: 13884.004861/2002-81 - INSTITUTO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS S/C LTDA. - Acórdão: 3302-007.771

Processo: 16707.001817/2004-10 - N B DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - Resolução: 3302-001.241

Processo: 12448.919214/2012-23 - ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO INTERNACIONAL S/A. - Resolução: 3302-001.242

Processo: 12448.905117/2014-15 - ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO INTERNACIONAL S/A. - Resolução: 3302-001.243

Processo: 12448.919215/2012-78 - ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO INTERNACIONAL S/A. - Resolução: 3302-001.244

Processo: 12448.919216/2012-12 - ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO INTERNACIONAL S/A. - Resolução: 3302-001.245

Processo: 12448.919217/2012-67 - ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO INTERNACIONAL S/A. - Resolução: 3302-001.246

Processo: 12448.919219/2012-56 - ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO INTERNACIONAL S/A. - Resolução: 3302-001.247

Processo: 12448.921690/2012-12 - ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO INTERNACIONAL S/A. - Resolução: 3302-001.248

Processo: 12448.921691/2012-59 - ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO INTERNACIONAL S/A. - Resolução: 3302-001.249

Processo: 12448.921692/2012-01 - ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO INTERNACIONAL S/A. - Resolução: 3302-001.250

Processo: 12448.921693/2012-48 - ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO INTERNACIONAL S/A. - Resolução: 3302-001.251

Processo: 12448.921694/2012-92 - ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO INTERNACIONAL S/A. - Resolução: 3302-001.252

Processo: 12448.921695/2012-37 - ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO INTERNACIONAL S/A. - Resolução: 3302-001.253

Processo: 12448.921696/2012-81 - ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO INTERNACIONAL S/A. - Resolução: 3302-001.254

Processo: 19515.002904/2004-30 - AMPER DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES - Acórdão: 3302-007.772

Processo: 13656.000355/2005-59 - CACIQUE ARTEFATOS DE COURO LTDA. - Acórdão: 3302-007.773

Processo: 11065.724308/2012-58 - CRYSALIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCADOS LTDA. - Acórdão: 3302-007.774

Processo: 10650.000809/2005-53 - DISTRIBUIDORA DE CIGARROS RODEIO URA LTDA. - Acórdão: 3302-007.775

Processo: 19740.000060/2006-91 - REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSIST SOCIAL - Acórdão: 3302-007.776

Processo: 10580.002688/2008-06 - SOCIEDADE ANÔNIMA HOSPITAL ALIANÇA - Acórdão: 3302-007.777

Processo: 17878.000034/2006-81 - VIAÇÃO PROGRESSO E TURISMO S/A - Acórdão: 3302-007.778

Processo: 10865.002251/2008-78 - V M C LIMEIRA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. - Acórdão: 3302-007.779

Processo: 19515.002537/2005-55 - MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANÔNIMA - Resolução: 3302-001.255

Processo: 10783.906110/2015-65 - S/A CAVALCANTE COMESTÍVEIS LTDA. - Acórdão: 3302-007.780

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente da Turma

Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima

Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 13811.000620/2002-16 - BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO - Acórdão: 3302-007.781

Processo: 13811.002095/2001-92 - BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO - Acórdão: 3302-007.782

Processo: 13811.000135/2001-61 - BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO - Acórdão: 3302-007.783

Processo: 13811.004672/2003-42 - BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO - Acórdão: 3302-007.784

Processo: 13811.005716/2002-71 - BRASWEY S/A IND E COM - Acórdão: 3302-007.785

Processo: 13811.004082/2002-39 - BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO - Acórdão: 3302-007.786

Processo: 15169.000133/2015-25 - COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS - Acórdão: 3302-007.787

Processo: 15169.000134/2015-70 - COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS - Acórdão: 3302-007.788

Processo: 15169.000135/2015-14 - COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS - Acórdão: 3302-007.789

Processo: 15169.000136/2015-69 - COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS - Acórdão: 3302-007.790

Processo: 16682.720715/2011-51 - IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A. - Acórdão: 3302-007.791

Processo: 10670.000577/2006-86 - COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - Acórdão: 3302-007.792

Processo: 10435.000530/2006-03 - BOMBONFLEX LTDA/JOSE PORFIRIO DE OLIVEIRA - Acórdão: 3302-007.793

Processo: 10920.001435/2007-28 - CARIBOR TECNOLOGIA DA BORRACHA LTDA. - Acórdão: 3302-007.794

Processo: 19991.000015/2007-65 - ODECIO FERNANDES JUNIOR LTDA. - Acórdão: 3302-007.795

Processo: 16007.000080/2010-53 - COCAM CIA. DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS - Resolução: 3302-001.256

Processo: 16349.720106/2011-93 - MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANÔNIMA - Acórdão: 3302-007.796

Processo: 13629.000672/2002-50 - PEREIRA MARTINS & CIA. LTDA. - EPP - Resolução: 3302-001.257

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente da Turma

Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 10980.002995/2004-42 - COMERCIO E INDUSTRIA DE CAL TANCAL LIMITADA - Acórdão: 3302-007.797

Processo: 10480.906273/2009-12 - SCALA COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ACOS TUBOS E LAMINADOS LTDA - Acórdão: 3302-007.798

Processo: 13839.913495/2009-74 - TRANSKOMPA LTDA. - Resolução: 3302-001.258

Processo: 10166.721849/2013-12 - VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA - Acórdão: 3302-007.799

Processo: 10480.014414/2001-11 - GRÁFICA ÚNICA LTDA. - Acórdão: 3302-007.800

Processo: 10480.003048/2002-48 - GRÁFICA ÚNICA LTDA. - Acórdão: 3302-007.801

Processo: 10380.005560/2002-57 - JAYSA - JATAY PEDROSA AUTOMÓVEIS LTDA. - Acórdão: 3302-007.802

Processo: 10410.000473/2002-17 - S A USINA CORURIPE AÇÚCAR E ÁLCOOL - Acórdão: 3302-007.803

Processo: 10980.001066/2002-54 - GABARDO & TOSIN COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - Acórdão: 3302-007.804

Processo: 19679.008658/2003-76 - FLEURY S/A. - Acórdão: 3302-007.805

Processo: 13804.006201/2003-68 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA. - Acórdão: 3302-007.806

Processo: 10600.720043/2015-94 - APERAM INOX AMÉRICA DO SUL S/A. - Resolução: 3302-001.259

Processo: 13971.002240/2003-64 - ANGULO PROPAGANDA LTDA. - Acórdão: 3302-007.807

Processo: 10814.721087/2016-15 - AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A - Acórdão: 3302-007.808

Processo: 13984.001528/2007-04 - EMPRESA DE CINEMA ARCO IRIS - Acórdão: 3302-007.809

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente da Turma

4ª CÂMARA

ATA DE JULGAMENTOS

Ata de julgamento dos recursos das sessões ordinárias da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção

A integra das decisões proferidas - acórdãos e resoluções - serão publicadas no sitio do CARF em https://carf.fazenda.gov.br , podendo ser pesquisadas pelo número do acórdão ou da resolução, pelo número do processo ou pelo nome do contribuinte.

Os processos administrativos poderão ser acompanhados pelo sitio do CARF https://carf.fazenda.gov.br mediante cadastramento no sistema PUSH.

19 DE NOVEMBRO DE 2019 A 21 DE NOVEMBRO DE 2019

Aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Mara Cristina Sifuentes (Presidente em Exercício) e Márcio Robson Costa (suplente convocado para eventuais substituições), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Rosaldo Trevisan.

Processo: 10980.924466/2011-21 - VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA. - Acórdão: 3401-007.074

Processo: 10980.924455/2011-41 - VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA. - Acórdão: 3401-007.075

Processo: 10980.924471/2011-33 - VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA. - Acórdão: 3401-007.076

Processo: 10980.924464/2011-31 - VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA. - Acórdão: 3401-007.077

Processo: 10980.924467/2011-75 - VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA. - Acórdão: 3401-007.078

Processo: 10980.924454/2011-04 - VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA. - Acórdão: 3401-007.079

Processo: 10980.924473/2011-22 - VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA. - Acórdão: 3401-007.080

Processo: 11065.720372/2010-06 - PWS ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Acórdão: 3401-007.081

Processo: 10805.902081/2018-18 - VIA VAREJO S/A - Acórdão: 3401-007.082

Processo: 10880.690562/2009-73 - S/A O ESTADO DE S.PAULO - Acórdão: 3401-007.083

Processo: 10070.001617/2005-95 - BHP BILLITON METAIS S/A - Resolução: 3401-001.888

Processo: 13054.000406/2006-11 - GRUPO GERDAU EMPREENDIMENTOS LTDA. - Resolução: 3401-001.889

Processo: 13896.909150/2008-51 - TNL.ACESSO S/A - Acórdão: 3401-007.084

Processo: 10880.916750/2006-94 - PROMAQUINA COMERCIAL LTDA. - EPP - Acórdão: 3401-007.085

Processo: 10283.721288/2009-21 - COOPANEST COOPERATIVA DOS ANESTESIOLOGISTAS DO AMAZONAS - Pedido de vista.

Processo: 10640.003233/2010-62 - JOSE MARIA RODRIGUES & FILHOS LTDA. - Acórdão: 3401-007.086

Processo: 10820.902174/2009-55 - PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA LTDA. - Acórdão: 3401-007.087

Processo: 16327.000587/2007-99 - INDUSVAL FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Acórdão: 3401-007.088

MARA CRISTINA SIFUENTES
Presidente da Turma

Aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Mara Cristina Sifuentes (Presidente em Exercício) e Márcio Robson Costa (suplente convocado para eventuais substituições), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Rosaldo Trevisan.

Processo: 11030.720370/2014-30 - METASA S/A INDUSTRIA METALÚRGICA - Acórdão: 3401-007.089

Processo: 19740.000347/2005-30 - BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S/A - Resolução: 3401-001.890

Processo: 10882.002488/2007-60 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - Pedido de vista.

Processo: 13227.720128/2014-94 - IRMÃOS GONÇALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. - Acórdão: 3401-007.090

Processo: 16327.721226/2013-28 - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO PENÍNSULA - Pedido de vista.

Processo: 13502.901045/2012-36 - BRASKEM S/A - Acórdão: 3401-007.091

Processo: 18471.000833/2007-74 - VALE S.A. - Acórdão: 3401-007.092

Processo: 10283.004223/2003-21 - PETRÓLEO SABBA S/A - Acórdão: 3401-007.093

Processo: 10880.933967/2008-21 - CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - Acórdão: 3401-007.094

Processo: 10880.910797/2008-14 - CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - Acórdão: 3401-007.095

Processo: 10283.003939/2004-92 - MASA DA AMAZÔNIA LTDA. - Acórdão: 3401-007.096

Processo: 19679.003032/2006-16 - CENTRO DE PREVENÇÃO E ODONTOLOGIA LTDA. - EPP - Acórdão: 3401-007.097

Processo: 13971.002774/2010-10 - CREMER S.A. - Pedido de vista.

Processo: 10580.011915/2003-71 - PASTIFICIO BAHIA LTDA. - Acórdão: 3401-007.098

Processo: 10480.726240/2017-92 - MUNICÍPIO DE OLINDA - Acórdão: 3401-007.099

Processo: 16027.000158/2010-00 - ROLAMENTOS FAG S.A. - Retirado de pauta.

Processo: 10280.721871/2011-86 - ALBRAS ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A - Acórdão: 3401-007.100

Processo: 16327.720362/2011-39 - ITAU SEGUROS S/A - Resolução: 3401-001.891

Processo: 10932.720145/2014-77 - SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A - Resolução: 3401-001.892

MARA CRISTINA SIFUENTES
Presidente da Turma

Aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Mara Cristina Sifuentes (Presidente em Exercício) e Márcio Robson Costa (suplente convocado para eventuais substituições), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Rosaldo Trevisan.

Processo: 16327.000584/2007-55 - INDUSVAL FINANCEIRA C.F.I. S/A - Acórdão: 3401-007.101

Processo: 10830.001839/2006-40 - MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEÍNAS S/A - Acórdão: 3401-007.102

Processo: 10830.001846/2006-41 - MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEÍNAS S/A - Acórdão: 3401-007.103

Processo: 17879.000025/2007-61 - TRANSPORTADORA BARRENSE LTDA. - Acórdão: 3401-007.104

Processo: 16327.914572/2009-71 - BANCO SOFISA S/A - Resolução: 3401-001.893

Processo: 10940.904151/2012-14 - FERTIMODAL LOGÍSTICA LTDA. - Acórdão: 3401-007.105

Processo: 19679.008136/2003-74 - EXPRESSO DE PRATA LTDA - Acórdão: 3401-007.106

Processo: 16004.000138/2009-55 - ALADIM INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DE MIRASSOL LTDA. - Acórdão: 3401-007.107

Processo: 13618.000031/2008-10 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAI - Acórdão: 3401-007.108

Processo: 10120.720007/2010-19 - FERMAQUINAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - Acórdão: 3401-007.109

Processo: 13839.002138/2003-93 - INJEPET EMBALAGENS LTDA. - Acórdão: 3401-007.110

Processo: 10830.002023/2006-33 - TETRA PAK LTDA - Acórdão: 3401-007.111

Processo: 13502.000584/2001-01 - DUSA - DUPONT-SABANCI BRASIL S.A. - Acórdão: 3401-007.112

Processo: 13411.000289/2005-90 - MARIA LEONIA BEZERRA GOMES - Acórdão: 3401-007.113

Processo: 11618.000208/2005-18 - ARTCONE - TUBOS E CONES DO NORDESTE LTDA - Acórdão: 3401-007.114

Processo: 16366.720148/2012-05 - COFERCATU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - Acórdão: 3401-007.115

Processo: 16366.720147/2012-52 - COFERCATU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - Acórdão: 3401-007.116

Processo: 16366.720149/2012-41 - COFERCATU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - Acórdão: 3401-007.117

Processo: 16366.720150/2012-76 - COFERCATU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - Acórdão: 3401-007.118
Processo: 16366.720151/2012-11 - COFERCATU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - Acórdão: 3401-007.119
Processo: 16366.720152/2012-65 - COFERCATU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - Acórdão: 3401-007.120
Processo: 16366.720153/2012-18 - COFERCATU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - Acórdão: 3401-007.121
Processo: 16366.720169/2012-12 - COFERCATU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - Acórdão: 3401-007.122
Processo: 16366.720170/2012-47 - COFERCATU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - Acórdão: 3401-007.123
Processo: 16366.720171/2012-91 - COFERCATU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - Acórdão: 3401-007.124
Processo: 16366.720172/2012-36 - COFERCATU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - Acórdão: 3401-007.125
Processo: 16366.720173/2012-81 - COFERCATU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - Acórdão: 3401-007.126
Processo: 16366.720174/2012-25 - COFERCATU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - Acórdão: 3401-007.127
Processo: 16366.720175/2012-70 - COFERCATU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - Acórdão: 3401-007.128
Processo: 13830.721987/2017-25 - RAIZEN PARAGUACU LTDA. - Resolução: 3401-001.894
Processo: 13830.721989/2017-14 - RAIZEN PARAGUACU LTDA. - Resolução: 3401-001.895
Processo: 13830.721986/2017-81 - RAIZEN PARAGUACU LTDA. - Resolução: 3401-001.896
Processo: 13830.721988/2017-70 - RAIZEN PARAGUACU LTDA. - Resolução: 3401-001.897
Processo: 10845.000999/2003-60 - SOCIEDADE AMPARO AOS PRAIANOS GUARUJA - Acórdão: 3401-007.129
Processo: 13888.002703/2002-56 - COVADIS COM DE VIDROS E ACESS IND LTDA. - Acórdão: 3401-007.153
Processo: 15555.720003/2014-78 - SOLA S/A INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS - Resolução: 3401-001.898
Processo: 10510.001479/2003-56 - BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A - Resolução: 3401-001.915

MARA CRISTINA SIFUENTES
Presidente da Turma

Aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Mara Cristina Sifuentes (Presidente em Exercício) e Márcio Robson Costa (suplente convocado para eventuais substituições), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Rosaldo Trevisan.
Processo: 10880.917641/2015-85 - AMBEV S/A. - Resolução: 3401-001.899
Processo: 10880.917642/2015-20 - AMBEV S/A. - Resolução: 3401-001.900
Processo: 10880.917643/2015-74 - AMBEV S/A. - Resolução: 3401-001.901
Processo: 10880.917644/2015-19 - AMBEV S/A. - Resolução: 3401-001.902
Processo: 16682.720734/2013-40 - COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA - Resolução: 3401-001.903
Processo: 10380.904157/2018-70 - ELLO SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA. - Resolução: 3401-001.904
Processo: 10480.005236/2002-19 - TCA TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A - Acórdão: 3401-007.130
Processo: 10480.720004/2009-52 - TCA TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A - Acórdão: 3401-007.131
Processo: 11971.000195/2004-69 - TCA TECNOLOGIA EM COMP AUTOMOTIVOS S/A - Acórdão: 3401-007.132
Processo: 11971.000214/2006-19 - TCA TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A - Acórdão: 3401-007.133
Processo: 11971.001227/2008-77 - TCA TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A - Acórdão: 3401-007.134
Processo: 14766.000194/2010-86 - TCA TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A - Acórdão: 3401-007.135
Processo: 14766.000299/2010-35 - TCA TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A - Acórdão: 3401-007.136
Processo: 14766.000433/2010-06 - TCA TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A - Acórdão: 3401-007.137
Processo: 13888.901048/2008-14 - LAMBRA PRODUTOS QUÍMICOS AUXILIARES LTDA. - Acórdão: 3401-007.138
Processo: 16366.001625/2007-64 - MADISON GARDEN COMERCIAL E TRADING DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A - Acórdão: 3401-007.139
Processo: 10380.720497/2008-78 - CALCADOS ANIGER NORDESTE LTDA. - Resolução: 3401-001.905

MARA CRISTINA SIFUENTES
Presidente da Turma

Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Mara Cristina Sifuentes (Presidente em Exercício) e Márcio Robson Costa (suplente convocado para eventuais substituições), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Rosaldo Trevisan.
Processo: 12749.000014/2008-24 - COMERCIAL DE ALIMENTOS KDT IMPORTAÇÃO LTDA. - Acórdão: 3401-007.140
Processo: 12749.000244/2009-74 - COMERCIAL DE ALIMENTOS KDT IMPORTAÇÃO LTDA. - Acórdão: 3401-007.141
Processo: 19515.720160/2016-72 - SAP BRASIL LTDA - Acórdão: 3401-007.142
Processo: 11065.721693/2015-24 - NORTENE PLÁSTICOS LTDA. - Retirado de pauta.
Processo: 10314.006319/2008-24 - DR.GHELFOND DIAGNOSTICO MEDICO LTDA - Acórdão: 3401-007.143
Processo: 12466.003025/2009-13 - LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A - Acórdão: 3401-007.144
Processo: 12466.003141/2009-32 - LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A - Acórdão: 3401-007.145
Processo: 10580.722512/2016-76 - ODEBRECHT S/A - Acórdão: 3401-007.146

MARA CRISTINA SIFUENTES
Presidente da Turma

Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às treze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Mara Cristina Sifuentes (Presidente em Exercício) e Márcio Robson Costa (suplente convocado para eventuais substituições), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Rosaldo Trevisan.
Processo: 10880.915399/2009-67 - LYONDELL QUÍMICA DO BRASIL LTDA. - Resolução: 3401-001.906
Processo: 10880.914675/2010-11 - LYONDELL QUÍMICA DO BRASIL LTDA. - Acórdão: 3401-007.147
Processo: 10880.915400/2009-53 - LYONDELL QUÍMICA DO BRASIL LTDA. - Resolução: 3401-001.907
Processo: 10880.915402/2009-42 - LYONDELL QUÍMICA DO BRASIL LTDA. - Resolução: 3401-001.908
Processo: 10880.681851/2011-04 - LYONDELLBASELL BRASIL LTDA. - Resolução: 3401-001.909
Processo: 10880.681852/2011-41 - LYONDELLBASELL BRASIL LTDA. - Resolução: 3401-001.910
Processo: 10880.681849/2011-27 - LYONDELLBASELL BRASIL LTDA. - Resolução: 3401-001.911
Processo: 10880.681838/2011-47 - LYONDELLBASELL BRASIL LTDA. - Resolução: 3401-001.912
Processo: 10880.681848/2011-82 - LYONDELLBASELL BRASIL LTDA. - Resolução: 3401-001.913
Processo: 10880.681850/2011-51 - LYONDELLBASELL BRASIL LTDA. - Resolução: 3401-001.914
Processo: 10855.903140/2014-48 - HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. - Acórdão: 3401-007.148
Processo: 10855.903141/2014-92 - HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. - Acórdão: 3401-007.149
Processo: 10855.903142/2014-37 - HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. - Acórdão: 3401-007.150
Processo: 10660.906112/2012-06 - ACÁCIA DISTRIBUIDORA AGROPECUÁRIA LTDA. - Acórdão: 3401-007.151
Processo: 10660.906113/2012-42 - ACÁCIA DISTRIBUIDORA AGROPECUÁRIA LTDA. - Acórdão: 3401-007.152

MARA CRISTINA SIFUENTES
Presidente da Turma

ATA DE JULGAMENTOS

Ata de julgamento dos recursos das sessões ordinárias da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção
A integra das decisões proferidas - acórdãos e resoluções - serão publicadas no sitio do CARF em https://carf.fazenda.gov.br , podendo ser pesquisadas pelo número do acórdão ou da resolução, pelo número do processo ou pelo nome do contribuinte.
Os processos administrativos poderão ser acompanhados pelo sitio do CARF https://carf.fazenda.gov.br mediante cadastramento no sistema PUSH.

19 DE NOVEMBRO DE 2019 A 21 DE NOVEMBRO DE 2019

Aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Márcio Robson Costa (Suplente Convocado), Thais de Laurentis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.
Processo: 12466.003143/2009-21 - LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A - Acórdão: 3402-007.079
Processo: 12466.003207/2009-94 - LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A - Acórdão: 3402-007.080
Processo: 13603.002303/2003-71 - ABB LTDA - Acórdão: 3402-007.081
Processo: 13971.722429/2014-20 - FINE COLLECTION IND E COMERCIO DE MALHAS LTDA - Acórdão: 3402-007.116
Processo: 13971.723075/2014-31 - TEXTIL FINE LTDA - ME - Acórdão: 3402-007.117
Processo: 11128.006944/2006-74 - TROUW NUTRITION BRASIL LTDA. - Acórdão: 3402-007.082
Processo: 11128.006674/2006-00 - TROUW NUTRITION BRASIL LTDA. - Acórdão: 3402-007.083
Processo: 10945.721717/2014-96 - IMPORTACAO E EXPORTACAO HENRIK HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - Acórdão: 3402-007.084
Processo: 10074.000244/2009-29 - BANCO DA PROVIDENCIA - Acórdão: 3402-007.085

RODRIGO MINEIRO FERNANDES
Presidente da Turma

Aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Márcio Robson Costa (Suplente Convocado), Thais de Laurentis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.
Processo: 10314.000116/2011-20 - ITIBAN S/A IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO - Acórdão: 3402-007.086
Processo: 15165.001340/2007-27 - ELETROLUMEN LTDA. - Acórdão: 3402-007.087
Processo: 11845.000030/2008-66 - PALMEX IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA - Acórdão: 3402-007.088
Processo: 11075.720472/2012-77 - ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA. - Acórdão: 3402-007.089
Processo: 10314.012046/2006-95 - INSTRUCOM COMERCIO DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA. - Acórdão: 3402-007.090
Processo: 11762.720058/2013-09 - XIAOQIN QIU - ME - Acórdão: 3402-007.091
Processo: 10314.003072/2009-75 - COMMLOGIK DO BRASIL LTDA. - Acórdão: 3402-007.092
Processo: 11684.000907/2007-28 - TRANSDATA TRANSPORTES LTDA - Acórdão: 3402-007.093
Processo: 10509.000041/2009-85 - CARGO SER CENTER BRAZIL SERV AUXI TRANS - Acórdão: 3402-007.094
Processo: 10711.004149/2007-80 - COMERCIAL ALFA RIO LTDA - Resolução: 3402-002.342
Processo: 11128.004841/2006-70 - BASE LOGISTICA ULTRAMARINA BRASIL LTDA. - Acórdão: 3402-007.095
Processo: 10936.000955/2007-44 - RAIMUNDO EDGAR BATSCHKE - Acórdão: 3402-007.096
Processo: 10916.000035/2004-11 - COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAU - Acórdão: 3402-007.097

RODRIGO MINEIRO FERNANDES
Presidente da Turma

Aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Márcio Robson Costa (Suplente Convocado), Thais de Laurentis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 13819.901364/2013-69 - FUNDACAO VOLKSWAGEN - Resolução: 3402-002.343

Processo: 13819.901365/2013-11 - FUNDACAO VOLKSWAGEN - Resolução: 3402-002.344

Processo: 13819.901366/2013-58 - FUNDACAO VOLKSWAGEN - Resolução: 3402-002.345

Processo: 13819.901368/2013-47 - FUNDACAO VOLKSWAGEN - Resolução: 3402-002.346

Processo: 13819.901369/2013-91 - FUNDACAO VOLKSWAGEN - Resolução: 3402-002.347

Processo: 13819.901370/2013-16 - FUNDACAO VOLKSWAGEN - Resolução: 3402-002.348

Processo: 13819.901371/2013-61 - FUNDACAO VOLKSWAGEN - Resolução: 3402-002.349

Processo: 13819.901372/2013-13 - FUNDACAO VOLKSWAGEN - Resolução: 3402-002.350

Processo: 13819.901373/2013-50 - FUNDACAO VOLKSWAGEN - Resolução: 3402-002.351

Processo: 13819.901374/2013-02 - FUNDACAO VOLKSWAGEN - Resolução: 3402-002.352

Processo: 13819.901375/2013-49 - FUNDACAO VOLKSWAGEN - Resolução: 3402-002.353

Processo: 13819.901376/2013-93 - FUNDACAO VOLKSWAGEN - Resolução: 3402-002.354

Processo: 13819.901377/2013-38 - FUNDACAO VOLKSWAGEN - Resolução: 3402-002.355

Processo: 13819.901378/2013-82 - FUNDACAO VOLKSWAGEN - Resolução: 3402-002.356

Processo: 13819.901379/2013-27 - FUNDACAO VOLKSWAGEN - Resolução: 3402-002.357

Processo: 13819.901380/2013-51 - FUNDACAO VOLKSWAGEN - Resolução: 3402-002.358

Processo: 13819.901812/2013-24 - FUNDACAO VOLKSWAGEN - Resolução: 3402-002.359

Processo: 13204.000022/2004-67 - ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO S/A - Resolução: 3402-002.360

Processo: 11065.724771/2011-19 - QUERODIESEL TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - Resolução: 3402-002.361

Processo: 11065.724756/2011-71 - QUERODIESEL TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - Resolução: 3402-002.362

Processo: 11065.724772/2011-63 - QUERODIESEL TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - Resolução: 3402-002.363

Processo: 11065.724773/2011-16 - QUERODIESEL TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - Resolução: 3402-002.364

Processo: 11065.724774/2011-52 - QUERODIESEL TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - Resolução: 3402-002.365

Processo: 11065.724775/2011-05 - QUERODIESEL TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - Resolução: 3402-002.366

Processo: 11065.724776/2011-41 - QUERODIESEL TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - Resolução: 3402-002.367

Processo: 11065.724777/2011-96 - QUERODIESEL TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - Resolução: 3402-002.368

Processo: 11065.724778/2011-31 - QUERODIESEL TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - Resolução: 3402-002.369

Processo: 11065.724779/2011-85 - QUERODIESEL TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - Resolução: 3402-002.370

Processo: 11065.724780/2011-18 - QUERODIESEL TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - Resolução: 3402-002.371

Processo: 11065.724781/2011-54 - QUERODIESEL TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - Resolução: 3402-002.372

Processo: 11065.724782/2011-07 - QUERODIESEL TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - Resolução: 3402-002.373

Processo: 11065.724783/2011-43 - QUERODIESEL TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - Resolução: 3402-002.374

Processo: 11065.724784/2011-98 - QUERODIESEL TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - Resolução: 3402-002.375

Processo: 11065.724793/2011-89 - QUERODIESEL TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - Resolução: 3402-002.376

Processo: 11065.724794/2011-23 - QUERODIESEL TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - Resolução: 3402-002.377

Processo: 11065.724795/2011-78 - QUERODIESEL TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - Resolução: 3402-002.378

Processo: 11065.724796/2011-12 - QUERODIESEL TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - Resolução: 3402-002.379

Processo: 11065.724797/2011-67 - QUERODIESEL TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - Resolução: 3402-002.380

Processo: 11065.724798/2011-10 - QUERODIESEL TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - Resolução: 3402-002.381

Processo: 11065.724800/2011-42 - QUERODIESEL TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - Resolução: 3402-002.382

Processo: 11065.724801/2011-97 - QUERODIESEL TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - Resolução: 3402-002.383

Processo: 11065.724803/2011-86 - QUERODIESEL TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - Resolução: 3402-002.384

Processo: 11065.724805/2011-75 - QUERODIESEL TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - Resolução: 3402-002.385

Processo: 11065.724806/2011-10 - QUERODIESEL TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - Resolução: 3402-002.386

Processo: 11065.724807/2011-64 - QUERODIESEL TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - Resolução: 3402-002.387

Processo: 11065.724808/2011-17 - QUERODIESEL TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - Resolução: 3402-002.388

Processo: 11065.724809/2011-53 - QUERODIESEL TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - Resolução: 3402-002.389

Processo: 13312.720939/2011-83 - GRENDENE S A - Acórdão: 3402-007.098

Processo: 13312.000181/2009-49 - GRENDENE CALCADOS S/A - Acórdão: 3402-007.099

Processo: 13312.000182/2009-93 - GRENDENE CALCADOS S/A - Acórdão: 3402-007.100

Processo: 10830.006231/2004-40 - INTERVEC INTERNACIONAL DIST DE VEICULOS - Acórdão: 3402-007.101

Processo: 11516.001209/2009-43 - PLASSON DO BRASIL LTDA - Resolução: 3402-002.390

Processo: 11065.001456/2009-03 - VIP S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS - Acórdão: 3402-007.102

Processo: 13896.723458/2016-11 - C&A MODAS LTDA. - Resolução: 3402-002.391

Processo: 19515.003938/2009-56 - CHS AGRONEGOCIO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Acórdão: 3402-007.103

Processo: 10314.720772/2016-57 - INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A - Acórdão: 3402-007.104

Processo: 19515.002486/2004-81 - INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A - Acórdão: 3402-007.105

Processo: 10410.003293/2001-06 - USINA SERRA GRANDE SA - Resolução: 3402-002.392

Processo: 10880.903391/2012-53 - GRIMALDI COMPAGNIA DI NAVIGAZIONE DO BRASIL LTDA - Resolução: 3402-002.393

Processo: 10640.002184/2010-41 - UNIMED MURIAE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA - Resolução: 3402-002.394

Processo: 11065.004714/2004-91 - CURTUME BERGHAN LTDA - Resolução: 3402-002.395

RODRIGO MINEIRO FERNANDES
Presidente da Turma

Aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Márcio Robson Costa (Suplente Convocado), Thais de Laurentis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 11065.000976/2007-29 - TRANSPORTES SPOLIER LTDA - Acórdão: 3402-007.106

Processo: 10480.009394/2002-30 - LEON HEIMER S/A - Acórdão: 3402-007.107

Processo: 15374.904137/2008-20 - TNL PCS S/A - Acórdão: 3402-007.108

Processo: 10860.900494/2011-19 - CCDL CONSTRUCOES DE DUTOS LTDA. - Acórdão: 3402-007.109

Processo: 16327.903141/2008-07 - VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MO - Resolução: 3402-002.396

Processo: 15504.010313/2010-52 - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LIMITADA - Acórdão: 3402-007.110

Processo: 13016.000236/2006-12 - FRIGORIFICO NICOLINI LTDA - Acórdão: 3402-007.111

Processo: 16327.000353/2005-80 - ITAU SEGUROS S/A - Resolução: 3402-002.397

Processo: 16098.000256/2007-08 - EXTERNATO SAO JUDAS TADEU SC LTDA - Acórdão: 3402-007.112

Processo: 15504.730196/2016-32 - TELSAN ENGENHARIA E SERVICOS S.A. - Resolução: 3402-002.398

Processo: 16327.902627/2008-10 - METLIFE VIDA E PREVIDENCIA S.A. - Resolução: 3402-002.399

Processo: 15563.720218/2016-51 - INTERCONTINENTAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - Acórdão: 3402-007.113

Processo: 10865.000364/2009-10 - TRANSPORTADORA SIMARELLI LTDA - Acórdão: 3402-007.114

Processo: 13984.000259/2008-31 - CEREALISTA MARTENDAL LTDA - Acórdão: 3402-007.115

RODRIGO MINEIRO FERNANDES
Presidente da Turma

Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Márcio Robson Costa (Suplente Convocado), Thais de Laurentis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 13819.903643/2017-91 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA - Acórdão: 3402-007.118

Processo: 13819.903644/2017-35 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA - Acórdão: 3402-007.119

Processo: 13819.903646/2017-24 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA - Acórdão: 3402-007.120

Processo: 13819.903647/2017-79 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA - Acórdão: 3402-007.121

Processo: 10325.000237/2007-66 - COMPANHIA SIDERURGICA VALE DO PINDARE - Acórdão: 3402-007.122

Processo: 10325.000238/2007-19 - COMPANHIA SIDERURGICA VALE DO PINDARE - Acórdão: 3402-007.123

Processo: 10325.000234/2007-22 - COMPANHIA SIDERURGICA VALE DO PINDARE - Acórdão: 3402-007.124

Processo: 10325.000235/2007-77 - COMPANHIA SIDERURGICA VALE DO PINDARE - Acórdão: 3402-007.125

Processo: 10325.000236/2007-11 - COMPANHIA SIDERURGICA VALE DO PINDARE - Acórdão: 3402-007.126

Processo: 10325.000233/2007-88 - COMPANHIA SIDERURGICA VALE DO PINDARE - Acórdão: 3402-007.127

Processo: 10983.909576/2012-13 - CONTROLLER COMERCIO E SERVICOS LTDA - Acórdão: 3402-007.128

Processo: 10983.909577/2012-68 - CONTROLLER COMERCIO E SERVICOS LTDA - Acórdão: 3402-007.129

Processo: 10983.909578/2012-11 - CONTROLLER COMERCIO E SERVICOS LTDA - Acórdão: 3402-007.131

Processo: 10983.910793/2012-56 - CONTROLLER COMERCIO E SERVICOS LTDA - Acórdão: 3402-007.132

Processo: 10983.910794/2012-09 - CONTROLLER COMERCIO E SERVICOS LTDA - Acórdão: 3402-007.133

Processo: 10580.914396/2009-91 - DOW BRASIL NORDESTE LTDA - Acórdão: 3402-007.134

Processo: 10380.006109/2004-19 - NORSA REFRIGERANTES S.A - Acórdão: 3402-007.135

Processo: 10283.004488/2005-91 - NITRIFLEX DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO SA - Acórdão: 3402-007.136

RODRIGO MINEIRO FERNANDES
Presidente da Turma

Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Márcio Robson Costa (Suplente Convocado), Thais de Laurentis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 10909.007155/2008-62 - ARTEPLAS ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA - Acórdão: 3402-007.137

Processo: 10909.007156/2008-15 - ARTEPLAS ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA - Acórdão: 3402-007.138

Processo: 10909.007157/2008-51 - ARTEPLAS ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA - Acórdão: 3402-007.139

Processo: 10665.902614/2011-29 - ABV SLATE COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS LTDA - Acórdão: 3402-007.140

Processo: 10825.904634/2011-54 - BRT KROMA INDUSTRIAL LTDA - Acórdão: 3402-007.141

Processo: 10825.904635/2011-07 - BRT KROMA INDUSTRIAL LTDA - Acórdão: 3402-007.142

Processo: 10825.904636/2011-43 - BRT KROMA INDUSTRIAL LTDA - Acórdão: 3402-007.143

Processo: 10932.720042/2015-98 - STAR METAL'S INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - Acórdão: 3402-007.144

Processo: 16349.000443/2007-84 - BERTIN LTDA - Acórdão: 3402-007.145

Processo: 16349.000444/2007-29 - BERTIN LTDA - Acórdão: 3402-007.146

Processo: 15956.000113/2006-97 - SERRANA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - Acórdão: 3402-007.147

Processo: 10882.002874/2004-17 - CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA. - Acórdão: 3402-007.148

Processo: 11080.733630/2014-41 - VONPAR REFRESCOS S A - Resolução: 3402-002.400

RODRIGO MINEIRO FERNANDES
Presidente da Turma

SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

SECRETARIA DE GESTÃO

PORTARIA Nº 14.021, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Institui as regras de gestão da mobilidade dos servidores da carreira de Analista de Infraestrutura - AIE e do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior - EIS.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência estabelecida no art. 127, VI, "b", do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto no nos §§ 4º e 5º do art. 1º da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º A definição da unidade de exercício dos servidores da carreira de Analista de Infraestrutura - AIE e do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior - EIS em órgãos e entidades da Administração Pública Federal com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano será realizada de forma a maximizar os resultados de programas e políticas públicas de infraestrutura de grande porte.

Art. 2º A Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, Órgão Supervisor da Carreira, pactuará resultados com cada órgão ou entidade da Administração Pública Federal, por meio de Plano de Trabalho Institucional, o qual contemplará entregas e resultados vinculados a objetivos, programas, projetos e políticas públicas estratégicas nos quais os AIE e EIS estejam envolvidos.

§ 1º Os órgãos e as entidades que pactuarem Plano de Trabalho Institucional com a Secretaria de Gestão se comprometem a:

I - alocar os AIE e EIS em atividades com grau de complexidade e responsabilidade compatíveis com as atribuições do cargo efetivo, não estando restritos à atuação exclusiva no cumprimento das entregas e dos resultados pactuados no Plano de Trabalho Institucional;

II - concentrar esforços para viabilizar os resultados e entregas pactuados no Plano de Trabalho Institucional nos prazos acordados;

III - enviar relatório de execução do Plano de Trabalho Institucional à Secretaria de Gestão, impreterivelmente até 10 de março de cada ano, para fins de monitoramento periódico dos resultados alcançados no ano anterior.

§ 2º O Plano de Trabalho Institucional será repactuado a cada dois anos.

§ 3º O cumprimento dos resultados e das entregas pactuados no Plano de Trabalho Institucional poderá ser usado como critério para priorizar a alocação de novos AIE e EIS no órgão ou na entidade.

§ 4º O Plano de Trabalho Institucional vigente será atualizado, periodicamente, de forma a contemplar a pactuação de resultados com novos AIE e EIS que forem alocados no órgão ou entidade.

§ 5º Serão divulgados no sítio eletrônico oficial da carreira na internet, os Planos de Trabalho Institucional pactuados com cada órgão ou entidade, além dos respectivos relatórios de execução.

Art. 3º Poderá haver alteração da unidade de exercício de AIE e EIS nas seguintes hipóteses:

I - exercício no Ministério da Economia no Distrito Federal;

II - exercício descentralizado em órgãos da Administração Pública Federal no Distrito Federal;

III - exercício descentralizado provisório em autarquias e fundações da Administração Pública Federal no Distrito Federal, para participar em projeto compatível com as atribuições da carreira, a critério do Órgão Supervisor;

IV - exercício descentralizado em órgãos, autarquias e fundações da Administração Pública Federal localizados fora do Distrito Federal para participar em projeto compatível com as atribuições da carreira, a critério do Órgão Supervisor;

V - exercício descentralizado em órgãos, autarquias e fundações da Administração Pública Federal localizados fora do Distrito Federal por motivo de saúde ou, ainda, para exercício provisório para acompanhamento de cônjuge, conforme disciplinado na alínea b, do inciso III do parágrafo único art. 36 e no § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, respectivamente;

VI - cessão para cargo de Ministro, cargo de Natureza Especial ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, ou equivalente, em órgãos, autarquias e fundações da Administração Pública Federal;

VII - cessão para cargo de Natureza Especial ou cargo em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, ou equivalente, em empresa pública ou sociedade de economia mista federal;

VIII - requisição prevista em lei específica;

IX - cessão para cargo de Natureza Especial ou cargo em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, ou equivalente, em outros Poderes da União;

X - cessão para cargo de Natureza Especial ou cargo em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, ou equivalente, em órgão ou entidade da administração pública do Distrito Federal, de estados e de municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

XI - exercício descentralizado em órgãos, autarquias e fundações da Administração Pública Federal, para atuar na gestão de empreendimentos de infraestrutura de grande porte integrantes do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, de que trata a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, mediante solicitação da Secretaria-Especial do Programa de Parcerias de Investimentos - SPPI, da Casa Civil da Presidência da República; e

XII - exercício descentralizado em órgãos, autarquias e fundações da Administração Pública Federal, para atuar em empreendimentos de infraestrutura de grande porte classificados como prioritários pelo Grupo de Trabalho para Investimentos em Infraestrutura do Comitê Interministerial de Governança - CIG, da Casa Civil da Presidência da República.

Parágrafo único. O exercício descentralizado para participar em projeto previsto no inciso IV do caput priorizará os servidores que já se encontram em exercício fora do Distrito Federal, e somente em casos fundamentados como de excepcional interesse da Administração, a critério do Órgão Supervisor, poderá resultar na movimentação de servidores de Brasília para atuação em outros estados.

Art. 4º As solicitações de alteração da unidade de exercício de AIE e EIS deverão ser enviadas à Secretaria de Gestão, por meio de ofício do Secretário-Executivo do órgão ou do dirigente máximo da entidade solicitante, ou daquele a quem for delegada a competência, e serão compostas, obrigatoriamente, pelos seguintes documentos:

I - anuência prévia do Secretário-Executivo do órgão ou do dirigente máximo da entidade de atual exercício do servidor, ou daquele a quem for delegada a competência;

II - formulário de pactuação de resultados, conforme modelo disponibilizado pelo Órgão Supervisor;

III - currículo atualizado do servidor do SIGEPE Banco de Talentos (versão pdf);

IV - mensagem eletrônica com a concordância do servidor quanto à alteração da unidade de exercício; e

V - relatório individual de avaliação dos resultados e entregas do servidor no órgão ou entidade de exercício atual, conforme modelo disponibilizado pelo Órgão Supervisor.

§ 1º As solicitações previstas no caput serão encaminhadas pelo serviço de peticionamento ou protocolo geral do Sistema Eletrônico de Informações - SEI disponibilizado pelo Ministério da Economia.

§ 2º As solicitações oriundas de unidades do Ministério da Economia deverão ser enviadas pelo respectivo Secretário, ou por aquele a quem for delegada a competência, à Secretaria de Gestão, pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI do Ministério da Economia.

§ 3º As solicitações de cessão previstas nos incisos VII, IX e X do art. 3º somente serão analisadas, se forem enviadas à Secretaria de Gestão por meio de ofício do dirigente máximo do respectivo poder, ente federativo ou entidade interessado, ou daquele a quem for delegada a competência, devendo, obrigatoriamente, conter os documentos previstos nos incisos II, III, IV e V do caput, além da estrutura organizacional do órgão ou da entidade (organograma), onde conste o nível hierárquico do cargo ou função a ser ocupado.

§ 4º A comprovação da anuência prévia prevista no inciso I do caput deverá ser feita mediante apresentação de ofício ou mensagem eletrônica.

§ 5º No caso de servidores que se encontrem em exercício no Ministério da Economia, a anuência prévia prevista no inciso I do caput deverá ser dada pelo Secretário da unidade ou por aquele a quem for delegada a competência, por ofício, despacho ou mensagem eletrônica.

§ 6º A anuência para alteração da unidade de exercício do AIE e EIS não obriga o Órgão Supervisor a repor outro servidor, podendo o órgão ou a entidade olicitar abertura de processo seletivo para a reposição da vaga.

§ 7º O servidor deverá permanecer em exercício no órgão ou na entidade em que estiver alocado até que seja concluído o processo formal de autorização da movimentação pelo Órgão Supervisor, observado o disposto no art. 44 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 8º O efetivo exercício do servidor cedido para cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, ou equivalente está condicionado à publicação da portaria de cessão pelo Órgão Supervisor e à posse no cargo comissionado na entidade ou no órgão cessionário.

§ 9º A solicitação de exercício descentralizado prevista no inciso XI do art. 3º deverá ser enviada, pelo órgão solicitante, para apreciação da Secretaria-Especial do Programa de Parcerias de Investimentos - SPPI, da Casa Civil da Presidência da República, contendo os documentos previstos nos incisos II, III, IV e V do art. 4º, que, por sua vez, enviará a documentação à Secretaria de Gestão, juntamente com manifestação de avaliação e concordância com o pleito, quando for o caso.

§ 10. A solicitação de exercício descentralizado prevista no inciso XII do art. 3º deverá ser enviada, pelo órgão solicitante, para apreciação do Comitê Interministerial de Governança - CIG, da Casa Civil da Presidência da República, contendo os documentos previstos nos incisos II, III, IV e V do art. 4º, que, por sua vez, enviará a documentação à Secretaria de Gestão, juntamente com manifestação de avaliação e concordância com o pleito, quando for o caso.

Art. 5º São requisitos obrigatórios para a alteração da unidade de exercício de AIE e EIS:

I - a compatibilidade entre as atividades a serem desempenhadas no órgão ou na entidade com as competências e atribuições inerentes ao exercício do cargo efetivo; e

II - o mapeamento de competências do servidor.

§ 1º As hipóteses previstas nos incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do art. 3º, com fundamento no excepcional interesse da administração, dispensam a anuência prévia do órgão ou da entidade de atual exercício, sendo obrigatória a inclusão, no processo de solicitação, de mensagem eletrônica dando ciência da alteração da unidade de exercício à atual chefia imediata do servidor.

§ 2º Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, o Órgão Supervisor providenciará a comunicação formal da alteração da unidade de exercício à Secretaria-Executiva do órgão ou da unidade equivalente na entidade onde o servidor encontra-se atualmente exercendo as suas atividades.

§ 3º O servidor que não tenha participado do mapeamento de competências poderá solicitar à Unidade de Gestão da Carreira o reenvio do questionário da pesquisa.

Art. 6º São irrecusáveis, pelo Órgão Supervisor, as seguintes hipóteses de alteração da unidade de exercício, desde que cumprido o disposto nos artigos 4º e 5º desta Portaria:

I - a cessão prevista no inciso VI do art. 3º, para cargo em comissão ou função de confiança de nível igual ou superior a DAS-3 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou equivalente;

II - a cessão prevista no inciso VII do art. 3º desta Portaria;

III - a requisição da Presidência da República;

IV - a cessão prevista no inciso IX do art. 3º, para cargo em comissão de nível igual ou superior a DAS-5 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, ou equivalente;

V - a cessão prevista no inciso X do art. 3º, para cargo em comissão superior ou equivalente ao segundo nível hierárquico do órgão ou entidade da administração pública do Distrito Federal, de estados e de municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, considerando-se como primeiro nível do órgão, o Secretário, e da entidade, o seu dirigente máximo.

Parágrafo único. As demais hipóteses de alteração da unidade de exercício não relacionadas no caput, passarão por análise de conveniência e oportunidade, podendo ser recusadas.

Art. 7º As solicitações de abertura de processo seletivo para alteração da unidade de exercício de AIE e EIS deverão ser enviadas à Secretaria de Gestão, por meio de ofício do Secretário-Executivo do órgão ou do dirigente máximo da entidade solicitante, ou daquele a quem for delegada a competência, encaminhando o formulário de abertura de processo seletivo, conforme modelo disponibilizado pelo Órgão Supervisor.

§ 1º As solicitações previstas no caput serão encaminhadas através do serviço de peticionamento ou protocolo geral do Sistema Eletrônico de Informações - SEI disponibilizado pelo Ministério da Economia.

§ 2º As solicitações oriundas de unidades do Ministério da Economia deverão ser enviadas pelo respectivo Secretário, ou por aquele a quem for delegada a competência, à Secretaria de Gestão, pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI do Ministério da Economia.

§ 3º A Secretaria de Gestão divulgará no sítio eletrônico oficial da carreira na internet, ou em outros meios de comunicação, as oportunidades de alteração da unidade de exercício para AIE e EIS, após análise de pertinência da solicitação, observado o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º desta Portaria.

§ 4º Os servidores interessados na oportunidade de alteração da unidade de exercício deverão enviar o seu currículo do Sigepe Banco de Talentos (pdf) diretamente ao órgão ou à entidade solicitante, observado o disposto no art. 5º desta Portaria.

§ 5º O órgão ou a entidade solicitante fará a análise curricular e a entrevista dos candidatos e formalizará a solicitação de alteração da unidade de exercício do candidato selecionado à Secretaria de Gestão, obedecendo ao disposto no art. 4º desta Portaria.

Art. 8º O AIE ou EIS deverá apresentar-se à Unidade de Gestão da Carreira para definição de nova unidade de exercício no primeiro dia útil após:

I - o encerramento de requisição prevista no inciso VIII do art. 3º desta Portaria;

II - a exoneração de cargo comissionado nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII, IX e X do art. 3º desta Portaria;

III - os afastamentos a que se referem os artigos 84 e 96 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no Programa de Capacitação de Longa Duração - PCLD da carreira; e

IV - as licenças a que se referem os incisos II, IV, VI e VII do art. 81 da Lei nº 8.112/1990.

§ 1º O servidor será alocado imediatamente:

I - no órgão ou na entidade que tenha previamente demonstrado o interesse na movimentação, até que os trâmites para a autorização sejam concluídos;

II - em uma unidade da Secretaria de Gestão para realização de atividades e entregas temporárias, enquanto aguarda definição da nova unidade de exercício ou cessão; ou

III - no órgão ou na entidade em que se encontrava à época do afastamento do Programa de Capacitação de Longa Duração - PCLD, considerando-se as competências adquiridas durante o programa, exceto em caso de manifestação formal da instituição quanto à liberação do servidor.

§ 2º A manifestação de interesse de que trata o inciso I do § 1º deverá ser formalizada por meio de mensagem eletrônica do chefe da unidade para a Unidade de Gestão da Carreira.

§ 3º Na hipótese indicada no § 1º do caput, o chefe da unidade deverá providenciar o envio de documento comprobatório de registro de frequência por correio eletrônico à Unidade de Gestão da Carreira, até o 3º dia útil do mês subsequente.

Art. 9º Ocorrendo alteração no cargo em comissão ocupado pelo AIE ou EIS no mesmo órgão ou entidade, mantida a ocupação de cargos de Natureza Especial, ou outro cargo em comissão ou função de confiança de nível hierárquico equivalente, não haverá necessidade de novo ato de cessão.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o órgão ou a entidade comunicará por ofício a alteração do cargo, à Secretaria de Gestão, no prazo de 15 dias contados da data da nomeação para fins de registro e controle.

Art. 10. O AIE ou EIS poderá solicitar apoio para alteração da unidade de exercício por meio de agendamento de atendimento na Unidade de Gestão da Carreira.

Art. 11. Não será permitida a devolução de AIE e EIS ao Órgão Supervisor, exceto nas hipóteses previstas no art. 8º desta Portaria.

§ 1º O órgão ou a entidade que não tenha interesse na permanência do servidor, após o cumprimento do prazo mínimo de dois anos de efetivo exercício, deverá orientar o AIE ou EIS a solicitar apoio para alteração da unidade exercício por meio de agendamento de atendimento na Unidade de Gestão da Carreira.

§ 2º O servidor deverá permanecer em exercício no órgão ou na entidade em que estiver alocado até que seja concluído o processo formal de autorização da alteração da unidade de exercício pelo Órgão Supervisor.

Art. 12. A alteração da unidade de exercício de servidor da carreira de AIE e EIS, no âmbito do mesmo órgão ou entidade onde se encontra alocado, que não acarrete mudança de localidade, é permitida, sendo obrigatória a sua comunicação para a respectiva unidade setorial de gestão de pessoas para fins de atualização do registro do servidor no SIAPE/SIGEPE.

Art. 13. Necessitam de prévia autorização do Órgão Supervisor, publicada no Diário Oficial da União, as seguintes hipóteses de alteração de unidade de exercício:

I - entre ministérios ou entidades;

II - entre um ministério supervisor e suas entidades vinculadas, com ou sem mudança de localidade;

II - entre um órgão ou uma entidade e suas unidades regionais descentralizadas que impliquem em mudança de localidade; e

III - entre órgãos integrantes e entidades vinculadas da Presidência da República, com ou sem mudança de localidade.

Art. 14. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal, em que tiver exercício servidor da carreira de AIE e EIS, devem observar as normas relativas à gestão da carreira e, em especial:

I - respeitar as características intrínsecas de transversalidade e mobilidade da carreira, que pressupõem o exercício descentralizado temporário do servidor para apoiar o alcance de resultados vinculados a objetivos, projetos e políticas públicas estratégicas de infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano;

II - autorizar os servidores a participar das atividades de formação e aperfeiçoamento para fins de progressão funcional;

III - prever a possibilidade de afastamento de AIE e EIS para participação em ações de desenvolvimento em seu Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP ou documento equivalente, conforme previsto no art. 18 do Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, e na regulamentação vigente que discipline o afastamento destes servidores para participar em programas de pós-graduação, no País ou no exterior, editada pelo Órgão Supervisor.

Art. 15. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal que possuem servidores da carreira de AIE e EIS deverão pactuar, com a Secretaria de Gestão, o Plano de Trabalho Institucional indicado no art. 2º nos seguintes prazos:

I - até 30 de abril de 2020 para os órgãos da administração direta; e

II - até 30 de junho de 2020 para as autarquias e fundações.

Art. 16. A Secretaria de Gestão definirá, de ofício, a alteração da unidade de exercício de AIE e EIS em outro órgão ou entidade nas seguintes hipóteses:

I - descumprimento dos compromissos indicados no § 1º do art. 2º da presente Portaria;

II - descumprimento do prazo para formalização do Plano de Trabalho Institucional conforme disposto no art. 15 desta Portaria;

III - descumprimento das normas relativas à gestão da carreira, e em especial das previstas no art. 14 desta Portaria; e

IV - em casos excepcionais, ao seu critério.

Art. 17. A Secretaria de Gestão implementará sistema informatizado de gestão e acompanhamento da mobilidade, a fim de otimizar os procedimentos previstos nesta Portaria.

Art. 18. As solicitações de alteração da unidade de exercício protocoladas na Secretaria de Gestão até a data da publicação desta Portaria serão analisadas nos moldes vigentes anteriormente à publicação deste normativo.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Fica revogada a Portaria SEGES nº 283, de 18 de dezembro de 2017.

CRISTIANO ROCHA HECKERT

SECRETARIA DE GOVERNO DIGITAL

DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO

PORTARIA Nº 14.207, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 277, de 6 de junho de 2019, do Senhor Ministro de Estado da Economia, Substituto, e tendo em vista o disposto no art. 1.134 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e demais informações que constam nos autos do Processo nº 19974.101433/2019-11, resolve:

Art. 1º Fica a POWERCHINA INTERNATIONAL GROUP LIMITED, com sede na Avenida Xicui, nº 17, Edifício 23, 8º andar, sala 801, Distrito de Haiadan, Cidade de Beijing, autorizada a funcionar no Brasil, por intermédio de filial, com a denominação social POWERCHINA INTERNATIONAL GROUP LIMITED DO BRASIL, tendo sido destacado o capital de R$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais), para o desempenho de suas operações no Brasil, que consistirá nas seguintes atividades: Assinar e organizar a executação dos contratos relacionados, incluindo, mas não se limite aos contratos comerciais, obra hidráulica, obra elétrica, rodovias, auto-estrada, ferrovias, metrôs, portos, hidrovias, aeroportos, construção de moradias, instalações municipais, engenharia de ferrovias, engenharia civil e qualquer forma de projeto, fornecimento e construção - EPC; ou estudo, planejamento, medição topográfica, exploração, design, fabricação de equipamentos, consultoria e supervisão de vários projetos; Operações, gerenciamento, manutenção e quaisquer serviços técnicos para os projetos mencionados acima; Fabricação, fornecimento e venda de materiais de construção relacionados à engenharia; Tecnologia, exploração e medição, projeto e estudo de serviços dos projetos relacionados; Locação de equipamentos para qualquer ou projeto tipo de obras; Produção elétrica; Participando geralmente em os concursos públicos ou privados ou processo de recrutamento de qualquer natureza; Desenvolvimento, operação e gestão de imóvel, gestão de investimentos e de negócios, gestão industrial, gestão de propriedades, atividades de importação e exportação. O principal escopo de negócios da Filial é fornecer serviços relacionados aos vários projetos de construção e construção de infraestrutura, incluindo, mas não limitado a, desenvolvimento de projetos, contratação geral, assistência técnica, consultoria de engenharia, gerenciamento, administração, todos os tipos de engenharia necessários para financiamento e investimento, projeto de contratação geral para acordos técnicos e / ou qualquer tipo de contrato e qualquer outro contrato legalmente permitido. A Filial pode selecionar projetos independentemente, de acordo com a lei aplicável, e realizar a implantação da atividade para projetos permitidos por lei, nos termos das Resoluções do Conselho de Administração, de 30 de outubro de 2019.

Art. 2º Ficam ainda estabelecidas as seguintes obrigações:

I - a POWERCHINA INTERNATIONAL GROUP LIMITED, é obrigada a ter permanentemente um representante legal no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade;

II - todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos às leis e aos tribunais brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a empresa reclamar qualquer exceção fundada em seus Estatutos;

III - a sociedade não poderá realizar no Brasil atividades constantes de seus Estatutos vedadas às sociedades estrangeiras e somente poderá exercer as que dependam de aprovação prévia de órgão governamental, sob as condições autorizadas;

IV - dependerá de aprovação do Governo brasileiro qualquer alteração nos Estatutos da empresa, que implique mudança de condições e regras estabelecidas na presente autorização;

V - publicado o ato de autorização, fica a empresa obrigada a providenciar o arquivamento, na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar, das folhas do Diário Oficial da União e dos documentos que instruíram o requerimento desta autorização;

VI - ao encerramento de cada exercício social, deverá apresentar à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada, para anotação nos registros, folha do Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, e de jornal de grande circulação, contendo as publicações obrigatórias por força do art. 1.140 do Código Civil; e

VII - a infração de qualquer das obrigações, para a qual não esteja cominada pena especial, será punida, considerando-se a gravidade da falta, com cassação da autorização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA

PORTARIA Nº 14.044, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO ESPECIAL ADJUNTO DE FAZENDA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso III, alínea "a", da Portaria nº 157, de 22 de agosto de 2019, do Secretário Especial de Fazenda, e tendo em vista o disposto no art. 8º, caput, inciso III, alínea "a", do Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites de movimentação e empenho, inclusive de emendas de bancada estadual, constantes do Anexo I do Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

ANEXO I

REDUÇÃO DO LIMITE DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(Anexo I ao Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019)
R$ 1,00

Órgão		Despesas Discricionárias				
		PAC	Emendas Impositivas		Demais	Total
			Individuais	Bancada		
39000	Ministério da Infraestrutura	0	0	20.000.000	0	20.000.000
52000	Ministério da Defesa	50.000.000	0	0	0	50.000.000
TOTAL		50.000.000	0	20.000.000	0	70.000.000

ANEXO II

ACRÉSCIMO DO LIMITE DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(Anexo I ao Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019)
R$ 1,00

Órgão		Despesas Discricionárias				
		PAC	Emendas Impositivas		Demais	Total
			Individuais	Bancada		
26000	Ministério da Educação	0	0	1.755.099	0	1.755.099
30000	Ministério da Justiça e Segurança Pública			18.244.901	0	18.244.901
52000	Ministério da Defesa	0	0	0	50.000.000	50.000.000
TOTAL		0	0	20.000.000	50.000.000	70.000.000

PORTARIA Nº 14.045, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO ESPECIAL ADJUNTO DE FAZENDA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso III, alínea "a", da Portaria nº 157, de 22 de agosto de 2019, do Secretário Especial de Fazenda, e tendo em vista o disposto no art. 8º, caput, inciso III, alínea "a", do Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites de movimentação e empenho, constantes do Anexo I do Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

ANEXO I

REDUÇÃO DO LIMITE DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(Anexo I ao Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019)
R$ 1,00

Órgão		Despesas Discricionárias				
		PAC	Emendas Impositivas		Demais	Total
			Individuais	Bancada		
30000	Ministério da Justiça e Segurança Pública	0	0	0	406.315	406.315
36000	Ministério da Saúde	0	0	0	600.000	600.000
TOTAL		0	0	0	1.006.315	1.006.315

ANEXO II
ACRÉSCIMO DO LIMITE DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(Anexo I ao Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019)
R$ 1,00

Órgão		Despesas Discricionárias				
		PAC	Emendas Impositivas		Demais	Total
			Individuais	Bancada		
25000	Ministério da Economia	0	0	0	1.006.315	1.006.315
TOTAL		0	0	0	1.006.315	1.006.315

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO Nº 93, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Publica Convênios ICMS aprovados na 175ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 13.12.2019.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 175ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 13 de dezembro de 2019, foram celebrados os seguintes atos normativos:

CONVÊNIO ICMS Nº 197, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera o Convênio ICMS 24/18, que autoriza o Estado de Goiás a conceder redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 175ª Reunião Ordinária, realizada em Curitiba, PR, no dia 13 de dezembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 24/18, de 3 de abril de 2018, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a cláusula primeira:

"Cláusula primeira Fica o Estado de Goiás autorizado a conceder, na forma e condições estabelecidas em sua legislação, redução de base de cálculo de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - de forma que a carga tributária seja equivalente a aplicação do percentual de no mínimo 7% (sete por cento) sobre o valor do fornecimento de refeições promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, assim como no fornecimento interno promovido por empresas preparadoras de refeições coletivas, excetuando, em qualquer das hipóteses, o fornecimento ou a saída de bebidas.";

II - a cláusula segunda:

"Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação, até o dia 31 de dezembro de 2020.".

Cláusula segunda Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º à cláusula primeira do Convênio ICMS 24/18, com as seguintes redações:

"§ 1º A exceção prevista no caput desta cláusula para o fornecimento ou a saída de bebidas não se aplica àquelas preparadas no próprio estabelecimento fornecedor da refeição, para consumo final, excluídas as que contenham qualquer teor alcóolico.

§ 2º Fica a unidade federada autorizada a não exigir o estorno do crédito do ICMS, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações de que trata este convênio.".

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo

Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Dilma Caldeira de Moura.

CONVÊNIO ICMS Nº 198, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Autoriza o Distrito Federal a convalidar a fruição dos benefícios fiscais autorizados pelo Convênio ICMS 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 175ª Reunião Ordinária, realizada em Curitiba, PR, no dia 13 de dezembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Distrito Federal autorizado a convalidar a fruição dos benefícios fiscais autorizados pelo Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997, nos termos e limites vigentes em 31 de outubro de 2017.

Parágrafo único. O disposto no caput desta cláusula poderá ser aplicado no período de 1º de novembro de 2017 até a ratificação do Convênio ICMS 28/19, de 5 de abril de 2019, desde que não ultrapasse 30 de abril de 2020.

Cláusula segunda A aplicação do benefício previsto na cláusula primeira deste convênio não confere ao contribuinte qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Dilma Caldeira de Moura.

CONVÊNIO ICMS Nº 199, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Prorroga disposições de convênios ICMS que dispõem sobre benefícios fiscais.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 175ª Reunião Ordinária, realizada em Curitiba, PR, no dia 13 de dezembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam prorrogadas as disposições contidas nos Convênios ICMS abaixo indicados:

I - até 31 de julho de 2020, o Convênio ICMS 85/19, de 5 de julho de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo do ICMS incidente nas operações internas e de importação de gás natural destinado ao consumo veicular;

II - até 31 de outubro de 2020, o Convênio ICMS 77/19, de 5 de julho de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS equivalente ao valor destinado por contribuinte do imposto a projetos culturais credenciados pelos órgãos da administração pública estadual;

III - até 31 de dezembro de 2020, o Convênio ICMS 79/19, de 5 de julho de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por qualquer modal.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União da sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Dilma Caldeira de Moura.

CONVÊNIO ICMS Nº 200, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a adesão do Estado de Pernambuco e prorroga disposições do Convênio ICMS 78/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS equivalente ao valor destinado por contribuinte do imposto a projetos esportivos e desportivos credenciados pelos órgãos da administração pública estadual.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 175ª Reunião Ordinária, realizada em Curitiba, PR, no dia 13 de dezembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Pernambuco incluído nas disposições do Convênio ICMS 78/19, de 5 de julho de 2019.

Cláusula segunda Ficam prorrogadas até 31 de outubro de 2020 as disposições do Convênio ICMS 78/19.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União da sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Dilma Caldeira de Moura.

CONVÊNIO ICMS Nº 201, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a adesão do Estado do Pará e prorroga disposições do Convênio ICMS 91/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS equivalente ao valor destinado por contribuinte do imposto a projetos de assistência social credenciados pelos órgãos da administração pública estadual.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 175ª Reunião Ordinária, realizada em Curitiba, PR, no dia 13 de dezembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Pará incluído nas disposições do Convênio ICMS 91/19, de 5 de julho de 2019.

Cláusula segunda Ficam prorrogadas até 31 de outubro de 2020 as disposições do Convênio ICMS 91/19.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União da sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Dilma Caldeira de Moura.

CONVÊNIO ICMS Nº 202, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e a reduzir a base de cálculo na construção e ampliação de Terminais Portuários marítimos no Estado.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 175ª Reunião Ordinária, realizada em Curitiba, PR, no dia 13 de dezembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados do Amapá, Bahia, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe autorizados a:

I - conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - devido relativamente à aplicação do diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças, quando adquiridos para construção ou ampliação dos Terminais Portuários marítimos localizados nos Estados relacionados no caput da cláusula primeira deste convênio.

II - reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com os produtos indicados no inciso anterior, desde que destinados a contribuintes envolvidos na construção ou ampliação dos referidos Terminais, de forma que resulte em carga tributária mínima de 12% (doze por cento).

§ 1º A isenção de que trata esta cláusula aplica-se, também, à importação desses produtos, desde que sem similar produzido no país.

§ 2º A inexistência de similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo território nacional.

§ 3º A isenção prevista no inciso I do caput desta cláusula fica limitada à parcela do imposto devido que exceder a aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre a respectiva base de cálculo de entrada da mercadoria

Cláusula segunda A fruição do benefício de que trata este convênio fica condicionado à comprovação do efetivo emprego das mercadorias e bens nas obras a que se refere à cláusula primeira deste convênio e a outros controles estabelecidos na legislação estadual.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2025.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Dilma Caldeira de Moura.

CONVÊNIO ICMS Nº 203, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a adesão dos Estados da Bahia, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Roraima, Santa Cataria e São Paulo e altera o Convênio ICMS 109/14, que autoriza os Estados que menciona a conceder diferimento do ICMS devido nas operações com máquinas, equipamentos e materiais destinados à captação, geração e transmissão de energia solar ou eólica incorporados ao ativo imobilizado de estabelecimentos geradores de energia solar ou eólica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 175ª Reunião Ordinária, realizada em Curitiba, PR, no dia 13 de dezembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados da Bahia, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Roraima, Santa Cataria e São Paulo incluídos nas disposições do Convênio ICMS 109/14, de 21 de outubro de 2014.

Cláusula segunda Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 109/14, de 21 de outubro de 2014, que passam a vigorar as seguintes redações:

I - a ementa:

"Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder diferimento do ICMS devido nas operações com máquinas, equipamentos e materiais destinados à captação, geração e transmissão de energia solar ou eólica, bem como à geração de energia a partir de biogás, incorporados ao ativo imobilizado de estabelecimentos geradores.";

II - o caput da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Ficam os Estados do Amapá, Bahia, Ceará, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Roraima, Santa Cataria e São Paulo autorizados a conceder diferimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente nas operações de aquisição interestaduais relativamente ao diferencial de alíquota, e de importação de máquinas, equipamentos e materiais sem similar nacional, constantes no Anexo Único deste convênio, destinados à captação, geração e transmissão de energia solar ou eólica, bem como à geração de energia a partir de biogás, incorporadas ao ativo imobilizado de estabelecimentos geradores.".

Cláusula terceira Fica acrescido o item XIX ao Anexo Único do Convênio ICMS 109/14, com a seguinte redação

"

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM
XIX	GRUPO ELETROGÊNIO DE BIOGÁS 1065KW PARA GERAÇÃO DE ENERGIA	8502.20.19

".

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Dilma Caldeira de Moura.

CONVÊNIO ICMS Nº 204, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera o Convênio ICMS 101/97, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 175ª Reunião Ordinária, realizada em Curitiba, PR, no dia 13 de dezembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica alterado o inciso XI do caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 101/97, de 12 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"XI - torre para suporte de gerador de energia eólica - 7308.20.00 e 9406.90.90;".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Dilma Caldeira de Moura.

CONVÊNIO ICMS Nº 205, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Autoriza ao Estado de Alagoas a conceder anistia e remissão dos créditos decorrentes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativos às indústrias de Laticínios do Estado de Alagoas.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 175ª Reunião Ordinária, realizada em Curitiba, PR, no dia 13 de dezembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, bem como no Decreto 40.745/15, de 29 de maio de 2015, do Estado de Alagoas, registrado e depositado na SE/CONFAZ, de acordo com o Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, pelo CERTIFICADO DE REGISTRO E DEPÓSITO - SE/CONFAZ Nº 37/2018, de 10 de agosto de 2018, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Alagoas autorizado a conceder remissão e anistia do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - devido pelas indústrias de laticínios do Estado de Alagoas, relativamente aos fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2015.

Cláusula segunda O débito previsto na cláusula primeira deste convênio, consolidado e atualizado nos termos da legislação estadual, poderá ser pago:

I - em parcela única, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) do montante devido;

II - em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 94% (noventa e quatro por cento) do montante devido com entrada de 5% (cinco por cento);

III - em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 92% (noventa e dois por cento) do montante devido com entrada de 10% (dez por cento);

IV - em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 90% (noventa por cento) do montante devido com entrada de 10% (dez por cento).

Parágrafo único. Legislação estadual fixará o valor mínimo de cada parcela.

Cláusula terceira A fruição do benefício previsto neste convênio fica condicionada à:

I - desistência pelo contribuinte de ações administrativas e judiciais que porventura tenha impetrado em desfavor do Estado de Alagoas, com o mesmo objeto;

II - renúncia pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência do Estado de Alagoas; e

III - vedação, em qualquer hipótese, de restituição ou compensação de valores recolhidos em virtude do pagamento do ICMS sob o mesmo fundamento.

Parágrafo único. O contribuinte do Estado de Alagoas poderá aderir até 31 de março de 2020 ao programa de benefícios de que trata este convênio.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Dilma Caldeira de Moura.

CONVÊNIO ICMS Nº 206, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a adesão dos Estados do Ceará, Maranhão, Mato Grosso, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul e altera o Convênio ICMS 153/19, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder desconto sobre o saldo devedor do ICMS como medida de incentivo ao contribuinte pontual e adimplente com as obrigações tributárias.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 175ª Reunião Ordinária, realizada em Curitiba, PR, no dia 13 de dezembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados do Ceará, Maranhão, Mato Grosso, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul incluídos nas disposições do Convênio ICMS 153/19, de 10 de outubro de 2019.

Cláusula segunda Fica alterada a ementa do Convênio ICMS 153/19, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder desconto sobre o saldo devedor do ICMS como medida de incentivo ao contribuinte pontual e adimplente com as obrigações tributárias.".

Cláusula terceira Ficam acrescidos os §§ 5º e 6º à cláusula primeira ao Convênio ICMS 153/19, com as seguintes redações:

"§ 5º Para os Estados do Ceará, Maranhão, Mato Grosso, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul, os percentuais de desconto de que tratam os incisos I e II do § 2º desta cláusula ficam limitados a até R$ 10.000,00 (dez mil reais) e até R$ 20.000,00 (vinte mil reais), respectivamente.

§ 6º O desconto a que se refere o caput desta cláusula poderá ser concedido, nos Estados do Ceará, Maranhão, Mato Grosso, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul, como uma contrapartida aplicável ao contribuinte, de acordo com sua classificação em Programa de Conformidade Tributária, prevista em legislação estadual.".

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Dilma Caldeira de Moura.

CONVÊNIO ICMS Nº 207, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera o Convênio ICMS 67/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a não exigir valores correspondentes a juros e multas relativos ao atraso no pagamento da complementação do ICMS retido por substituição tributária, e a multa por não entrega da guia informativa, e autoriza a instituição de Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária, conforme especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 175ª Reunião Ordinária, realizada em Curitiba, PR, no dia 13 de dezembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Paraná incluído nas disposições da cláusula primeira do Convênio ICMS 67/19, de 5 de julho de 2019.

Cláusula segunda Ficam os Estados do Maranhão e Rio de Janeiro incluídos no caput da cláusula terceira do Convênio ICMS 67/19.

Cláusula terceira Fica alterada a cláusula primeira do Convênio ICMS 67/19, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Ficam os Estados a seguir indicados autorizados a não exigir os valores correspondentes a juros e multas relativos ao atraso no pagamento da complementação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS retido por substituição tributária, devido nos termos da legislação estadual, desde que o referido pagamento da complementação ocorra até 30 de junho de 2020:

I - relativamente ao Estado do Rio Grande do Sul, referente aos períodos de apuração de 1º de março a 31 de dezembro de 2019;

II - relativamente ao Estado do Paraná, referente aos períodos de apuração de 1º de outubro de 2016 à 31 de janeiro de 2020".

Cláusula quarta Fica o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a convalidar o pagamento da complementação do ICMS retido por substituição tributária com os benefícios previstos na cláusula primeira do Convênio ICMS 67/19, no período de 21 de setembro de 2019 até a entrada em vigor deste convênio.

Cláusula quinta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Dilma Caldeira de Moura.

CONVÊNIO ICMS Nº 208, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a não exigir os créditos tributários decorrentes de incorreção no cálculo do benefício de que trata o Convênio ICMS 112/17.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 175ª Reunião Ordinária, realizada em Curitiba, PR, no dia 13 de dezembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a não exigir os créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes da não realização, no período de 1º de novembro de 2013 a 30 de novembro de 2019, da redução para 60% (sessenta por cento) do débito próprio deduzido para o fim de apuração do débito de responsabilidade por substituição tributária do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações com água mineral, potável ou natural, em embalagem plástica retornável com volume igual ou superior a 20 litros beneficiadas nos termos do Convênio ICMS 112/17, de 29 de setembro de 2017.

Parágrafo único. Legislação estadual poderá dispor sobre condições, limites e exceções para fruição do benefício de que trata este convênio.

Cláusula segunda O benefício previsto neste convênio não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Dilma Caldeira de Moura.

CONVÊNIO ICMS Nº 209, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera o Convênio ICMS 05/00, que autoriza os Estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas importações de insumos destinados à fabricação de vacinas e de acessórios de uso exclusivo em laboratórios realizadas pela Fundação Oswaldo Cruz e Fundação Ezequiel Dias.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 175ª Reunião Ordinária, realizada em Curitiba, PR, no dia 13 de dezembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica alterado o § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS 05/00, de 24 de março de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O disposto nesta cláusula aplica-se também, desde que não exista similar produzido no país:

I - às importações de acessórios laboratoriais para uso exclusivo da Fundação e sejam contemplados com isenção ou com alíquota reduzida a zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados;

II - às importações de mercadorias ou bens destinados à pesquisa científica, produção de medicamentos, diagnósticos e análises laboratoriais, das quais resulte transferência de tecnologia.".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Dilma Caldeira de Moura.

CONVÊNIO ICMS Nº 210, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera o Convênio ICMS 10/02, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 175ª Reunião Ordinária, realizada em Curitiba, PR, no dia 13 de dezembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica acrescido o item 11 à alínea "a" do inciso II do caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 10/02, de 15 de março de 2002, com a seguinte redação:

"11 - Sulfato de Atazanavir, 3004.90.68.".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Dilma Caldeira de Moura.

CONVÊNIO ICMS Nº 211, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 175ª Reunião Ordinária, realizada em Curitiba, PR, no dia 13 de dezembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam acrescidos os itens 221 a 224 ao Anexo Único do Convênio ICMS 87/02, de 28 de junho de 2002, com as seguintes redações:

Item	Fármacos	NCM Fármacos	Medicamentos	NCM Medicamentos
221	Insulina Glulisilina	2937.19.90	100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml	3004.39.29
			100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml	
			100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml + 1 sist aplic plas	
			100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 5 ml	
222	Insulina Lispro	2937.19.90	100 ui/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml	
			100 ui/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml	
			100 u/ml sol inj ct 2 carp vd inc x 3 ml	
			100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml + 5 sist aplic plas	
			100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml + 1 sist aplic plas	
			100 u/ml sol inj ct 2 carp vd inc x 3 ml + 2 sist aplic plas	
223	Insulina Humana NPH	2937.12.00	Caneta Injetável 100 UI/ML x 3 ML	3004.31.00
224	Insulina Humana NPH	2937.12.00	Caneta Injetável 100 UI/ML x 3 ML x 5	3004.31.00

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Dilma Caldeira de Moura.

CONVÊNIO ICMS Nº 212, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a adesão do Estado da Paraíba e altera o Convênio ICMS 04/04 , que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 175ª Reunião Ordinária, realizada em Curitiba, PR, no dia 13 de dezembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado da Paraíba incluído nas disposições do Convênio ICMS 04/04, de 2 de abril de 2004,

Cláusula segunda Fica acrescido o parágrafo único à cláusula primeira do Convênio ICMS 04/04, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O disposto no caput desta cláusula só se aplica ao Estado da Paraíba se a prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas tiver início ou término no Porto de Cabedelo.".

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Luiz

Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Dilma Caldeira de Moura.

CONVÊNIO ICMS Nº 213, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a adesão do Estado do Ceará ao Convênio ICMS 51/99, que autoriza a concessão de isenção nas operações com embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas, bem como nas respectivas prestações de serviços de transporte.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 175ª Reunião Ordinária, realizada em Curitiba, PR, no dia 13 de dezembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Ceará incluído nas disposições do Convênio ICMS 51/99, de 23 de julho de 1999.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Dilma Caldeira de Moura.

CONVÊNIO ICMS Nº 214, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera o Convênio ICMS 33/10, que concede isenção do ICMS nas saídas de pneus usados.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 175ª Reunião Ordinária, realizada em Curitiba, PR, no dia 13 de dezembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam acrescidos os dispositivos a seguir indicados ao Convênio ICMS 33/10, de 26 de março de 2010, com as seguintes redações:

I - a cláusula segunda-A:

"Cláusula segunda-A Fica o Estado de Rondônia autorizado a estender a isenção de que trata este convênio para as prestações de serviço de transportes relativos às coletas de pneus inservíveis, promovidas pelos fabricantes ou importadores de pneus ou por entidades contratadas, com destinação final ambientalmente adequada, destinadas às centrais de armazenamento dos fabricantes, importadores ou terceiros reformadores, devidamente inscritos no Cadastro Técnico Federal - CTF, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, atendidas as demais disposições da Resolução nº 416, de 2009, expedida pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.";

II - a cláusula segunda-B:

"Cláusula segunda-B Para fins do disposto na cláusula segunda-A, consideram-se:

a) pneus inservíveis aqueles usados que apresentem danos irreparáveis em suas estruturas, não prestando mais à rodagem ou à recauchutagem;

b) destinação final ambientalmente adequada todos os procedimentos técnicos em que os pneus são descaracterizados de sua forma inicial e que seus elementos constituintes são reaproveitados, reciclados ou processados por outra técnica admitida pelos órgãos ambientais competentes, observando a legislação vigente e normas operacionais de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, bem como minimizar os impactos ambientais adversos.

c) centrais de armazenamento as unidades de recepção e armazenamento temporário de pneus inservíveis, inteiros ou picados, disponibilizados pelos fabricantes ou importadores, visando uma melhor logística da destinação.".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Dilma Caldeira de Moura.

CONVÊNIO ICMS Nº 215, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Autoriza o Estado do Amazonas a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais com gado bovino destinado ao Estado de Roraima.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 175ª Reunião Ordinária, realizada em Curitiba, PR, no dia 13 de dezembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Amazonas autorizado a reduzir em até 80% (oitenta por cento) a base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas operações interestaduais com gado bovino para cria, recria engorda e abate, com destino ao Estado de Roraima.

Parágrafo único. Legislação estadual poderá dispor sobre regras de controle para fruição do benefício de que trata este convênio.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Dilma Caldeira de Moura.

CONVÊNIO ICMS Nº 216, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio Grande do Norte e prorroga as disposições do Convênio ICMS 85/11, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS destinado a aplicação em investimentos em infraestrutura.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 175ª Reunião Ordinária, realizada em Curitiba, PR, no dia 13 de dezembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Rio Grande do Norte incluído nas disposições do Convênio ICMS 85/11, de 30 de setembro de 2011.

Cláusula segunda Ficam prorrogadas até 31 de outubro de 2022, as disposições contidas no Convênio ICMS 85/11.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Dilma Caldeira de Moura.

CONVÊNIO ICMS Nº 217, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a adesão dos Estados do Ceará e Sergipe ao Convênio ICMS 100/01, que autoriza os Estados que identifica a revogar, em relação ao serviço de transporte dutoviário, o crédito presumido de ICMS previsto no Convênio ICMS 106/96, que dispõe sobre concessão de crédito presumido nas prestações de serviços de transporte.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 175ª Reunião Ordinária, realizada em Curitiba, PR, no dia 13 de dezembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados do Ceará e Sergipe incluídos nas disposições do Convênio ICMS 100/01, de 28 de setembro de 2001.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Dilma Caldeira de Moura.

CONVÊNIO ICMS Nº 218, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte intermunicipal de pessoas.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 175ª Reunião Ordinária, realizada em Curitiba, PR, no dia 13 de dezembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados da Bahia, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí e Rio Grande do Sul autorizados a reduzir a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte intermunicipal de pessoas, passageiros ou não, em até 80% (oitenta por cento).

Cláusula segunda Fica o Estado do Maranhão autorizado a reduzir a base de cálculo do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte intermunicipal, realizadas por meio de ferry boat em até 80% (oitenta por cento).

Cláusula terceira Legislação estadual poderá dispor sobre condições, limites e exceções para fruição do benefício previsto neste convênio.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Dilma Caldeira de Moura.

CONVÊNIO ICMS Nº 219, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder crédito fiscal presumido de ICMS aos estabelecimentos fabricantes, nas saídas para o exterior de "tops" de lã, fios acrílicos e outros fios.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 175ª Reunião Ordinária, realizada em Curitiba, PR, no dia 13 de dezembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a conceder crédito fiscal presumido do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aos estabelecimentos fabricantes, nas saídas para o exterior de "tops" de lã, classificados nos códigos 5101.19.00, 5103.10.00 e 5105.29.10, fios acrílicos, classificados nos códigos 5509.31.00, 5509.32.00 e 5511.10.00, e fios acrílicos, lã ou outros, classificados na subposição 5510.90 e nos códigos 5109.10.00, 5206.22.00, 5207.10.00, 5509.32.00, 5509.61.00, 5509.62.00, 5509.69.00 e 5511.20.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul/ Sistema Harmonizado - NCM/SH, em montante igual ao que resultar da aplicação, sobre o valor da operação, do percentual DE:

I - 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), caso a empresa beneficiária mantenha média de, no mínimo, 1.100 (mil e cem) empregos diretos no Estado do Rio Grande do Sul;

II - 9% (nove por cento), caso a empresa beneficiária mantenha média entre 750 (setecentos e cinquenta) e 1.099 (mil e noventa e nove) empregos diretos no Estado do Rio Grande do Sul;

III - 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento), caso a empresa beneficiária mantenha média entre 650 (seiscentos e cinquenta) e 749 (setecentos e quarente e nove) empregos diretos no Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º A apropriação deste crédito fiscal, mensalmente, em cada exercício, fica condicionada a que a empresa beneficiária adquira anualmente, em período base a ser definido pela unidade federada, no mínimo, 500.000 (quinhentos mil) kg de lã bruta produzida no Estado do Rio Grande do Sul.

§ 2º A quantidade mínima prevista no § 1º desta cláusula poderá ser revisada e aumentada pelo Estado do Rio Grande do Sul.

§ 3º Na hipótese de descumprimento da condição prevista no § 1º desta cláusula, observado o disposto no § 2º desta cláusula, o crédito fiscal presumido apropriado no exercício, deverá ser estornado no ano seguinte, observada a data limite estabelecida pelo Estado do Rio Grande do Sul.

§ 4º Legislação estadual poderá dispor sobre outros termos e condições para a utilização do crédito fiscal presumido de que trata este convênio.

Cláusula segunda Fica o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a convalidar a apropriação de crédito fiscal presumido de ICMS realizado nos termos da cláusula primeira deste convênio no período de 1º de janeiro de 2018 até a data de entrada em vigor deste convênio.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de março de 2020.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Dilma Caldeira de Moura.

CONVÊNIO ICMS Nº 220, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera o Convênio 03/18, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 175ª Reunião Ordinária, realizada em Curitiba, PR, no dia 13 de dezembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 03/18, de 16 de janeiro de 2018, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - da cláusula terceira:

a) os incisos I e II do caput:

"I - as operações de exportação, ainda que sem saída do território nacional, dos bens e mercadorias fabricados no país por pessoa jurídica devidamente habilitada no REPETRO-SPED de que trata este convênio, que venham a ser importados nos termos das cláusulas primeira ou segunda deste convênio;

II - as operações antecedentes às operações citadas no inciso I desta cláusula, assim consideradas as operações de fabricantes intermediário, devidamente habilitado no REPETRO - SPED de que trata este convênio, inclusive as importações, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso I desta cláusula, para a finalidade nele prevista.";

b) o §1º:

"§ 1º Ficam os Estados autorizados a não exigir o estorno do crédito do ICMS, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, referente às operações de que trata esta cláusula.";

II - o caput da cláusula quarta:

"Cláusula quarta Nas operações de importação ou aquisição no mercado interno de que trata a cláusula primeira deste convênio, o imposto será devido à unidade federada em que ocorrer a utilização econômica dos bens ou mercadorias, na forma da legislação federal.";

III - a cláusula sétima:

"Cláusula sétima A transferência de beneficiário de regime especial aduaneiro e tributário de que trata este convênio para outra pessoa jurídica, desde que cumpridas todas as condições nele disciplinadas, não caracteriza fato gerador do ICMS.";

IV - o caput da cláusula nona:

"Cláusula nona O tratamento tributário previsto neste convênio é opcional ao contribuinte, que deverá formalizar a sua adesão junto aos Estados em termo de comunicação próprio.".

Cláusula segunda Ficam acrescidos os dispositivos a seguir indicados ao Convênio ICMS 03/2018, com as seguintes redações:

I - o § 3º à cláusula primeira:

"§ 3º Nas importações ou nas operações de aquisição internas e interestaduais com os bens referenciados nesta cláusula, caberá aos adquirentes o recolhimento do imposto devido nas operações com bens ou mercadorias permanentes sujeitos ao tratamento diferenciado do REPETRO-SPED, com aplicação de redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária seja equivalente a 3% (três por cento), sem apropriação do crédito correspondente, devido à unidade federada em que ocorrer a utilização econômica dos bens ou mercadorias.";

II - a cláusula primeira - A:

"Cláusula primeira - A Ficam os Estados autorizados a:

I - diferir ou suspender o ICMS incidente sobre as operações internas realizadas por fabricante de bens finais, devidamente habilitado no REPETRO de que trata este convênio, com bens e mercadorias destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural;

II - isentar o ICMS incidente sobre as operações interestaduais realizadas por fabricante de bens finais, devidamente habilitado no REPETRO de que trata este convênio, com bens e mercadorias destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural;

III - diferir ou suspender o ICMS incidente sobre as operações internas realizadas pelo fabricante intermediário, devidamente habilitado no REPETRO de que trata este convênio, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso I desta cláusula, para a finalidade nele prevista;

IV - isentar o ICMS incidente sobre as operações interestaduais realizadas pelo fabricante intermediário, devidamente habilitado no REPETRO de que trata este convênio, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso I desta cláusula, para a finalidade nele prevista.

§ 1º O disposto no caput desta cláusula aplica-se, ainda, às importações de bens e mercadorias realizadas pelas pessoas jurídicas referidas nos incisos I a IV desta cláusula , para as finalidades neles previstas, com exceção das importações de bens e mercadorias de que tratam as cláusulas primeira e segunda deste convênio.

§ 2º O disposto nesta cláusula fica condicionado a que os bens e mercadorias objeto das operações previstas neste convênio sejam desonerados dos tributos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero.";

III - o § 3º à cláusula terceira:

"§ 3º O disposto no caput desta cláusula fica condicionado a que os bens e mercadorias objeto das operações previstas neste convênio sejam desonerados dos tributos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero.";

IV - os §§ 3º a 5º à cláusula quarta:

"§ 3º A empresa adquirente que realizar a aquisição do produto final com suspensão do pagamento e der a saída dos referidos bens para a sua utilização econômica fica responsável pelo recolhimento do imposto.

§ 4º A suspensão de que trata o § 1º desta cláusula se encerra no momento em que a empresa adquirente der saída dos referidos bens para a sua utilização econômica, sendo responsável pelo recolhimento do imposto nos termos do caput desta cláusula.

§ 5º Ocorrida a saída de que trata o § 1º desta cláusula, o valor do ICMS suspenso será exigido com atualização monetária, sem acréscimo de multa e/ou de juros, contada desde o momento da entrada do bem no estabelecimento do adquirente.";

V - o inciso VI à cláusula quinta:

"VI - que seja fabricante de produtos finais ou fabricante intermediário de bens, previamente habilitados junto à Receita Federal do Brasil para operarem com REPETRO-INDUSTRIALIZAÇÃO. ";

VI - o § 3º à cláusula nona:

"§ 3º A lista dos beneficiários deste convênio, previstos na cláusula quinta, será divulgada em Ato COTEPE, observado o seguinte:

I - a administração tributária de cada unidade federada comunicará à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - SE/CONFAZ, a qualquer momento, a inclusão ou exclusão dos referidos beneficiários, e esta providenciará a publicação do Ato COTEPE previsto no caput deste parágrafo;

II - o Ato COTEPE/ICMS previsto no caput deste parágrafo deve conter: Razão Social, Número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e a unidade federada do domicílio fiscal do beneficiário.".

Cláusula terceira Fica revogado o § 2º da cláusula terceira do Convênio ICMS 03/18.

Cláusula quarta O disposto neste convênio não se aplica ao Estado de Minas Gerais e ao Distrito Federal.

Cláusula quinta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Dilma Caldeira de Moura.

CONVÊNIO ICMS Nº 221, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Autoriza o Estado do Paraná a conceder crédito presumido de ICMS para a execução do Programa Tarifa Rural Noturna.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 175ª Reunião Ordinária, realizada em Curitiba, PR, no dia 13 de dezembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Paraná autorizado a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - às empresas fornecedoras de energia elétrica, a ser apropriado mensalmente, não podendo exceder, em cada ano, a 5% (cinco por cento) do imposto a recolher do mesmo período.

Parágrafo único. O benefício fiscal de que trata o caput desta cláusula deve ser aplicado na execução do Programa Tarifa Rural Noturna, destinado a subsidiar desconto especial na tarifa de energia elétrica e dos encargos decorrentes desse serviço,

relativa ao consumo de energia elétrica por unidade consumidora classificada como rural ou como cooperativa de eletrificação rural, em horários fixados na legislação de regência do programa, desde que atendidas as condições, os requisitos e as limitações previstas na legislação estadual.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Dilma Caldeira de Moura.

CONVÊNIO ICMS Nº 222, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera o Convênio ICMS 31/06, que autoriza os Estados do Ceará, Paraná e Rio Grande do Sul e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações com cimento asfáltico de petróleo, denominado "asfalto ecológico" ou "asfalto de borracha".

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 175ª Reunião Ordinária, realizada em Curitiba, PR, no dia 13 de dezembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica acrescida a cláusula primeira-A ao Convênio ICMS 31/06, de 7 de julho de 2006, com a seguinte redação:

"Cláusula primeira-A Ficam os Estados do Paraná e Rio Grande do Sul autorizados a isentar a parcela do ICMS diferido que exceder a 12% (doze por cento) relativa às operações internas com cimento asfáltico de petróleo, classificado no código nº 2713.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, quando destinado à produção da mercadoria de que trata a cláusula primeira deste convênio, em face do encerramento do diferimento.".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Dilma Caldeira de Moura.

CONVÊNIO ICMS Nº 223, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Autoriza o Estado do Ceará a conceder redução de base de cálculo de ICMS nas saídas internas com impressos em geral produzidos por empresas gráficas e editoras.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 175ª Reunião Ordinária, realizada em Curitiba, PR, no dia 13 de dezembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Ceará autorizado a conceder aos estabelecimentos gráficos e editoras:

I - redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de forma que a carga tributária seja equivalente a aplicação de percentual de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento), nas saídas internas de produtos por elas produzidos;

II - isenção do ICMS relativa ao diferencial de alíquotas nas operações de entradas de bens do ativo imobilizado, uso e consumo e de insumos.

Parágrafo único. A isenção prevista no inciso II do caput desta cláusula fica limitada à parcela do imposto devido que exceder a aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre a respectiva base de cálculo de entrada da mercadoria.

Cláusula segunda Legislação estadual poderá dispor sobre condições, forma e procedimentos para fruição do benefício de que trata este convênio.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Dilma Caldeira de Moura.

CONVÊNIO ICMS Nº 224, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera o Convênio ICMS 03/17, que autoriza o Estado de Santa Catarina a instituir Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia que migrarem do Simples Nacional para o Regime Normal, concedendo redução de base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de comunicação a que se refere.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 175ª Reunião Ordinária, realizada em Curitiba, PR, no dia 13 de dezembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam acrescidos os dispositivos a seguir indicados à cláusula segunda do Convênio ICMS 03/17, de 30 de janeiro de 2017, com as seguintes redações:

I - o inciso V ao § 2º:

"V - a que todos os procedimentos, meios e equipamentos necessários à prestação dos serviços, quando executados ou fornecidos pela empresa prestadora, estejam incluídos no preço total do serviço de telecomunicação.";

II - o § 5º ao caput:

"§ 5º Legislação estadual poderá majorar em até 100% (cem por cento) as faixas de receita bruta previstas nesta cláusula.".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Dilma Caldeira de Moura.

CONVÊNIO ICMS Nº 225, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente aos valores recolhidos pelos contribuintes para fundos com destinação de recursos para segurança pública, administração fazendária, infraestrutura, educação, assistência social e saúde.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 175ª Reunião Ordinária, realizada em Curitiba, PR, no dia 13 de dezembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados do Amapá, Mato Grosso, Paraná e Rio Grande do Sul autorizados a conceder crédito outorgado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - correspondente aos valores recolhidos pelos contribuintes para fundos com destinação de recursos para segurança pública, administração fazendária, infraestrutura, educação, assistência social e saúde.

Cláusula segunda A apropriação do incentivo fiscal de que trata este convênio fica limitada:

I - ao valor correspondente a R$ 6,00 (seis reais) por medidor instalado por concessionárias de energia elétrica;

II - ao valor correspondente a R$ 5,00 (cinco reais) por acessos fixos instalados por empresas prestadoras de serviço de comunicação por concessão, permissão ou autorização da Administração Pública e a R$ 2,70 (dois reais e setenta centavos) por terminal telefônico móvel ativo;

III - ao valor correspondente a R$ 0,21 (vinte e um centavos de reais) por litro de óleo diesel fornecido pelos contribuintes, localizados ou não no território da respectiva Unidade Federada, responsáveis pela retenção e recolhimento do ICMS devido.

Cláusula terceira Legislação estadual poderá dispor sobre condições, forma e procedimentos para fruição do benefício de que trata este convênio.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Dilma Caldeira de Moura.

CONVÊNIO ICMS Nº 226, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder anistia e parcelamento de débitos tributários relativos ao ICMS na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 175ª Reunião Ordinária, realizada em Curitiba, PR, no dia 13 de dezembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Minas Gerais autorizado a conceder anistia de multas e juros de débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, bem como parcelamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS pelas saídas internas de árvores destinadas ao corte, denominadas de "floresta em pé".

Cláusula segunda O disposto neste convênio aplica-se a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, conforme condições e procedimentos definidos na legislação interna da unidade federada concedente, nos seguintes termos:

I - anistia de 100% (cem por cento) das multas punitivas e moratórias, inclusive seus juros; e

II - parcelamento em até 120 (cento e vinte) meses do saldo atualizado do débito tributário, apurado após a aplicação do disposto no inciso anterior.

Parágrafo único. Havendo parcelamento do crédito tributário, conforme disposto no inciso II desta cláusula, em prazo superior a 12 (doze) meses, o valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes a:

I - 50% (cinquenta por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, para os débitos parcelados em até 36 (trinta e seis) vezes;

II - 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, para os débitos parcelados em até 60 (sessenta vezes) vezes;

III - 1% (um por cento) ao mês, acumulado mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, para os débitos parcelados em até 120 (cento e vinte) vezes;

Cláusula terceira O disposto neste convênio não autoriza a restituição ou compensação de valores do imposto já recolhidos e sua aplicação fica condicionado à desistência:

I - de ações ou embargos à execução fiscal relacionados com os respectivos débitos tributários, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, com a quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152019121700126

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

II - de impugnações, defesas e recursos eventualmente apresentados pelo sujeito passivo no âmbito administrativo;

III - pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência da unidade federada.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Dilma Caldeira de Moura.

CONVÊNIO ICMS Nº 227, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder redução de juros e multas, na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 175ª Reunião Ordinária, realizada em Curitiba, PR, no dia 13 de dezembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Rio de Janeiro autorizado a conceder redução de até 90% (noventa por cento) dos juros e de até 90% (noventa por cento) das multas, relativos a créditos tributários decorrentes de lançamentos ou glosas de créditos fiscais dos contribuintes que desempenham as atividades econômicas de extração de petróleo e gás natural e processamento de gás natural, classificadas nos códigos 0600-0/01 e 3520-4/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 2019, observado o disposto neste convênio e na legislação tributária estadual.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de março de 2020.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Dilma Caldeira de Moura.

CONVÊNIO ICMS Nº 228, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera o Convênio ICMS 190/17, que dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstituições.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 175ª Reunião Ordinária, realizada em Curitiba, PR, no dia 13 de dezembro de 2019 tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - os incisos I e II do caput da cláusula terceira:

"I - 31 de março de 2020, para os atos vigentes em 8 de agosto de 2017;

II - 31 de março de 2020, para os atos não vigentes em 8 de agosto de 2017.";

II - do caput da cláusula quarta:

a) os incisos I e II:

"I - 31 de março de 2020, para os atos vigentes em 8 de agosto de 2017;

II - 31 de março de 2020, para os atos não vigentes em 8 de agosto de 2017.";

b) o § 1º:

"§ 1º O CONFAZ pode, em casos específicos, observado o quórum de maioria simples, autorizar que o cumprimento da exigência prevista no caput desta cláusula seja feito após 31 de março de 2020, devendo o pedido da unidade federada requerente se fazer acompanhar da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais.";

III - o caput da cláusula sexta:

"Cláusula sexta Os atos normativos e os atos concessivos relativos aos benefícios fiscais que não tenham sido objeto da publicação, do registro e do depósito, de que trata a cláusula segunda deste convênio, devem ser revogados até 31 de março de 2020 pela unidade federada concedente, excetuados os enquadrados no inciso V da cláusula décima, cuja revogação deve ocorrer até 28 de dezembro de 2018.".

IV - o § 2º da cláusula sétima:

"§ 2º A cada alteração dos benefícios fiscais, devem ser atualizadas as informações previstas nos incisos do § 1º desta cláusula junto à SE-CONFAZ até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação do ato normativo ou concessivo que os instituiu, concedeu, alterou ou revogou. Na hipótese da perda do prazo, a unidade federada somente poderá fazer a atualização com autorização do CONFAZ, observado o quórum de maioria simples.";

V - o inciso II do § 1º da cláusula oitava:

"II - decorrentes de, no período de 8 de agosto de 2017 até a data da reinstituição, desde que a reinstituição não ultrapasse 31 de março de 2020 para os enquadrados nos incisos I a IV da cláusula décima:";

VI - da cláusula nona:

a) o caput:

"Cláusula nona Ficam as unidades federadas autorizadas, até 31 de março de 2020, excetuados os enquadrados no inciso V da cláusula décima, cuja autorização se encerra em 28 de dezembro de 2018, a reinstituir os benefícios fiscais, por meio de legislação estadual ou distrital, publicada nos respectivos diários oficiais, decorrentes de atos normativos editados pela respectiva unidade federada, publicados até 8 de agosto de 2017, e que ainda se encontrem em vigor, devendo haver a informação à Secretaria Executiva nos termos do § 2º da cláusula sétima.";

b) os §§ 2º e 3º:

"§ 2º Não havendo a reinstituição prevista no caput desta cláusula, a unidade federada deve revogar, até 31 de março de 2020, excetuados os enquadrados no inciso V da cláusula décima, cuja revogação deve ocorrer até 28 de dezembro de 2018, os respectivos atos normativos e os atos concessivos deles decorrentes.

§ 3º Nas hipóteses do § 1º da cláusula terceira e do § 1º da cláusula quarta deste convênio o prazo previsto no caput desta cláusula passa a ser a do último dia do terceiro mês subsequente àquele em que realizado o respectivo registro e depósito.";

VII - o parágrafo único da cláusula décima segunda:

"Parágrafo único. O ato concessivo relativo à extensão e a sua documentação comprobatória devem ser registrados e depositados junto à SE-CONFAZ, na forma prevista na cláusula segunda deste convênio, até o último dia do terceiro mês subsequente ao da sua edição ou até 31 de março de 2020, a critério de cada unidade federada. Na hipótese da perda do prazo, a unidade federada somente poderá fazer o registro e depósito com autorização do CONFAZ, observado o quórum de maioria simples.";

VIII - o § 1º da cláusula décima terceira:

"§ 1º O ato de adesão deve atender as formalidades previstas no inciso II da cláusula segunda deste convênio, até o último dia do terceiro mês subsequente ao da sua edição, ou até 31 de março de 2020, a critério de cada unidade federada. Na hipótese da perda do prazo, a unidade federada somente poderá fazer registro e depósito com autorização do CONFAZ, observado o quórum de maioria simples.".

Cláusula segunda Fica acrescido o § 6º à cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, com a seguinte redação:

§ 6º Ficam os Estados e o Distrito Federal, a partir da ratificação nacional do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, autorizados a editarem normas legais ou infralegais com o objetivo de aderir aos benefícios fiscais instituídos ou reinstituídos, concedidos ou prorrogados, pelas unidades federadas da respectiva Região Geográfica, na forma das cláusulas nona, décima e décima terceira do citado convênio.".

Cláusula terceira Ficam revogados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 190/17:

I - o § 2º da cláusula terceira;

II - o § 2º da cláusula quarta;

III - o parágrafo único da cláusula sexta;

IV - o § 4º da cláusula oitava; e

V - o § 4 da cláusula nona.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Dilma Caldeira de Moura.

CONVÊNIO ICMS Nº 229, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera o Convênio ICMS 95/07, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de geladeira e lâmpadas decorrentes de doações efetuadas pela concessionária de energia elétrica, bem como retorno das sucatas aos fabricantes, no âmbito do Projeto Eficientização Energética em Comunidades de Baixa Renda.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 175ª Reunião Ordinária, realizada em Curitiba, PR, no dia 13 de dezembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica acrescida a cláusula primeira "B" ao Convênio ICMS 95/07, de 6 de julho de 2017, com a seguinte redação:

"Cláusula primeira-B Fica o Estado de Mato Grosso autorizado a conceder isenção prevista neste Convênio nas aquisições internas de geladeiras e lâmpadas, a serem doadas pela empresa Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S.A, no âmbito do Projeto de Eficientização Energética em Comunidades de Baixa Renda.".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Dilma Caldeira de Moura.

CONVÊNIO ICMS Nº 230, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera o Convênio ICMS 146/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido de ICMS nas operações realizadas pelos estabelecimentos que exerçam atividades econômicas de extração de petróleo e gás natural e processamento de gás natural, bem como a redução de juros e multas e a remissão parcial do imposto, na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 175ª Reunião Ordinária, realizada em Curitiba, PR, no dia 13 de dezembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica acrescida a cláusula quinta-A ao Convênio ICMS 146/19, de 10 de outubro de 2019, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-A Os créditos tributários previstos nas cláusulas quarta e quinta deste convênio serão consolidados nos termos da legislação estadual.".

Cláusula segunda Ficam convalidados os atos praticados nos termos deste convênio, a partir da ratificação do Convênio ICMS 146/19 até a data do início de vigência deste convênio.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira

Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Dilma Caldeira de Moura.

CONVÊNIO ICMS Nº 231, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera o Convênio ICMS 143/10, que autoriza as unidades federadas que menciona a isentar o ICMS devido na operação relativa à saída de gênero alimentício produzido por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e que se destinem ao atendimento da alimentação escolar nas escolas de educação básica pertencentes à rede pública estadual e municipal de ensino do Estado, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 175ª Reunião Ordinária, realizada em Curitiba, PR, no dia 13 de dezembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Rio Grande do Sul incluído nas disposições do Convênio ICMS 143/10, de 24 de setembro de 2010.

Cláusula segunda Fica alterado o § 4º da cláusula primeira do Convênio ICMS 143/10, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º Ficam os Estados do Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Pará, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Santa Catarina autorizados a estender a isenção de que trata este convênio para o Programa Estadual de Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Economia Solidária (PECAFES), e outros correlatos.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Dilma Caldeira de Moura.

CONVÊNIO ICMS Nº 232, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera o Convênio 121/18, que autoriza o Estado de Pernambuco a dispensar parcialmente o pagamento do crédito tributário definido como penalidade pela prática de condutas que importem a impossibilidade de utilização de benefícios fiscais.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 175ª Reunião Ordinária, realizada em Curitiba, PR, no dia 13 de dezembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 121/18, de 6 de novembro de 2018, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o caput da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Fica o Estado de Pernambuco autorizado a dispensar parcialmente o pagamento do crédito tributário decorrente da penalidade pela prática de condutas que importem a impossibilidade de utilização dos incentivos previstos no Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - PRODEPE, instituído nos termos da Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, e na Lei nº 14.721, de 4 de julho de 2012, ambas do Estado de Pernambuco, que dispõe sobre sistemática de tributação referente ao ICMS para operações realizadas por estabelecimento comercial atacadista, quanto aos fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2019.";

II - da cláusula segunda:

a) as alíneas "a" e "b" do inciso I:

"a) no caso de pagamento integral e à vista, ocorrido nos períodos de 1º de dezembro de 2018 a 28 de fevereiro de 2019, de 1º de abril a 30 de junho de 2019, de 1º de agosto a 30 de novembro de 2019 e de 1º de fevereiro a 30 de abril de 2020: 80% (oitenta por cento);

b) no caso de pagamento parcelado em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, vedado o reparcelamento, ocorrido nos períodos de 1º de dezembro de 2018 a 28 de fevereiro de 2019, de 1º de abril a 30 de junho de 2019, de 1º de agosto a 30 de novembro de 2019 e de 1º de fevereiro a 30 de abril de 2020: 70% (setenta por cento);";

b) o inciso II:

"II - aplica-se ainda ao crédito tributário que não tenha sido constituído por meio de procedimento de ofício, nos termos da Lei nº 10.654, de 1991, do Estado de Pernambuco, devendo o interessado, neste caso, confessar a dívida por meio do instrumento da Regularização de Débito, até 30 de abril de 2020.".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Dilma Caldeira de Moura.

CONVÊNIO ICMS Nº 233, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo do ICMS relativa à diferença entre a alíquota interna e a interestadual nas aquisições interestaduais destinadas ao ativo imobilizado do estabelecimento que explore as atividades econômicas que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 175ª Reunião Ordinária, realizada em Curitiba, PR, no dia 13 de dezembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados da Bahia, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte autorizados a conceder redução de base de cálculo do ICMS relativa à diferença entre a alíquota interna e a interestadual nas aquisições interestaduais de bens destinados a integrar o ativo imobilizado de estabelecimento que explore as atividades econômicas abaixo enumeradas, quando indispensáveis para o desenvolvimento de suas atividades próprias, de forma que o benefício incida sobre um percentual mínimo de 12% (doze por cento) sobre a respectiva base de cálculo de entrada da mercadoria:

I - CNAE nº 5510-8/01 (Hotéis);

II - CNAE nº 5510-8/02 (Apart-hotéis).

Cláusula segunda Legislação estadual poderá dispor sobre condições e limites para a fruição do benefício de que trata este convênio.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Dilma Caldeira de Moura.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

DESPACHO Nº 94, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF-ECF.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que a Secretaria Executiva do CONFAZ recebeu dos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS os seguintes laudos de análise funcional das empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas:

I - Não constatado "não conformidade":

a) Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Sprint Tecnologia da Informação e Assessoria em ERP Ltda Rua Vicente Linhares, 500, sala 2102, Aldeota Fortaleza/CE CEP: 60.135-270	12.794.487/0001-00	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: FVC0102019 Nome: Innovaro ERP Versão: 3-1 Código MD5: 9788099fb7b7c1b9b3ebe20a1539043c iPdvLib Data do término da análise: 03/12/2019

b) Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste - FUNDESTE

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Microsys Sistemas Ltda Epp Av. Sul Brasil, 445, Centro Maravilha/SC CEP: 89.874-000	86.910.502/0001-75	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: UNO3372019 Nome: MSYSPDV Versão: 2.5 Código MD5: C4F77D5D25DEC75EDB6FD1E54B95F106 Data do término da análise: 09/12/2019

c) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Visual Mix Ltda Alameda Mamoré, 535, andar 18, Sala 1801, Alphaville Industrial Barueri/SP CEP: 06.454-910	01.548.637/0001-80	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: PSP0172019 Nome: P5STATION Versão: 100.36.37 Código MD5: 70d68550c992519065d25ff3eac92a31 Data do término da análise: 07/12/2019
UPDI Engenharia de Sistemas Ltda Rua Emilio Mallet, 317, Sala 108, Vila Gomes Cardim São Paulo/SP CEP: 03.320-000	08.981.887/0001-58	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: PSP0182019 Nome: SOL - SISTEMA OPERACIONAL DE LOJAS Versão: 20.0 Código MD5: 44C67B2497BE673181AF69810E1B2F82 Data do término da análise: 06/12/2019

d) Instituto Filadélfia de Londrina - UNIFIL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
VMS Solucoes Ltda Rua Afonso Pena, 1710, Sambugaro Pato Branco/PR CEP: 85.501-530	13.284.396/0001-98	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: IFL0202019 Nome: Petroshow PDV Versão: 5.0.1912.1000 Código MD5: CC6973115C800B1389974E72C8B13B91 Data do término da análise: 25/11/2019

II - Constatado "não conformidade":

a) Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas - FACISA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
W.M. de Santana Softwares Avenida Conceição Martins Machado, 335, Terras de Santa Barbara Santa Barbara D`Oeste/SP CEP: 13.456-677	03.652.170/0001-49	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: FAC0012019 Nome: FUTURAPDVPAF Versão: 7.0 Código MD5: B37744ECA292A7593B28BE99B23214B8*FUTURAPDVPAF Data do término da análise: 29/11/2019

b) Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Verde Administradora de Cartões de Crédito S.A Av. General Flores da Cunha, 1943, Vila Cachoeirinha Cachoeirinha/RS CEP: 94.910-003	01.722.480/0001-67	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: PRS0212019 Nome: CliQQ Checkout Versão: 1.26.17 Código MD5: 36f1dbf847d24a9fa611f9f79b840be2 *qq-pdv Data do término da análise: 10/12/2019

BRUNO PESSANHA NEGRIS

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 14.035, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 45, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e

Considerando a frustração da fonte 80 - Recursos Próprios Financeiros, e a possibilidade de uso do excesso de arrecadação da fonte 72 - Outras Contribuições Econômicas para o atendimento das ações "Fortalecimento do Sistema Público de Radiodifusão e Comunicação", "Administração da Unidade" e "Comunicação e Transmissão de Atos e Fatos do Governo Federal", no âmbito da Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC;

Considerando a oportunidade de otimizar a aplicação da fonte 95 - Doações de Entidades Internacionais na execução do Projeto Informações Florestais para Gestão Orientada à Conservação e Valorização dos Recursos Florestais do Cerrado pelos Setores Público e Privado, a cargo da República Federativa do Brasil e do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, e a concomitante redução da fonte 96 - Doações de Pessoas Físicas e Instituições Públicas e Privadas Nacionais, no Serviço Florestal Brasileiro - SFB;

Considerando a viabilidade de aproveitamento do excesso de arrecadação da fonte 50 - Recursos Próprios Não Financeiros para a implementação da ação "Pesquisa, Desenvolvimento, Fabricação e Comercialização de Componentes Semicondutores", e a consequente redução da fonte 00 - Recursos Ordinários, no Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada - S.A. - CEITEC;

Considerando a frustração da fonte 50, e a possibilidade de utilização do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018, relativo à mesma fonte, com vistas à realização das ações "Seleção, Formação e Desenvolvimento de Pessoas" e "Administração da Unidade", na Fundação Escola Nacional de Administração Pública; e

Considerando a inviabilidade de uso de recursos da fonte 74 - Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais na consecução da ação "Manutenção e Operação da Infraestrutura de Tecnologia da Informação", e a possibilidade de uso do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do ano de 2018, referente à fonte 50, de modo a permitir a realização dessa despesa, no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, no que concerne à Presidência da República e aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; da Economia; e da Infraestrutura.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20415 - Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E SF	G ND	R P	M OD	I U	F TE	VALOR
	2025	Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia							4.091.545
		ATIVIDADES							
24 722	2025 20B5	Fortalecimento do Sistema Público de Radiodifusão e Comunicação							4.091.545
24 722	2025 20B5 0001	Fortalecimento do Sistema Público de Radiodifusão e Comunicação - Nacional							4.091.545
			F	3	2	90	0	172	1.185.633
			F	4	2	90	0	172	2.905.912
	2101	Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República							4.908.455
		ATIVIDADES							
24 122	2101 2000	Administração da Unidade							4.008.193
24 122	2101 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							4.008.193
			F	3	2	90	0	172	4.008.193
24 722	2101 2675	Comunicação e Transmissão de Atos e Fatos do Governo Federal							900.262
24 722	2101 2675 0001	Comunicação e Transmissão de Atos e Fatos do Governo Federal - Nacional							900.262
			F	4	2	90	0	172	900.262
TOTAL - FISCAL									9.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									9.000.000

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22106 - Serviço Florestal Brasileiro - SFB

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E SF	G ND	R P	M OD	I U	F TE	VALOR
	2078	Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade							563.943
		ATIVIDADES							
18 541	2078 20WD	Inventário Florestal Nacional							563.943
18 541	2078 20WD 0001	Inventário Florestal Nacional - Nacional							563.943
			F	3	2	90	0	195	563.943
TOTAL - FISCAL									563.943
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									563.943

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
UNIDADE: 24209 - Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada - S.A. - CEITEC
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E SF	G ND	R P	M OD	I U	F TE	VALOR
	2021	Ciência, Tecnologia e Inovação							7.985
		ATIVIDADES							
19 662	2021 6432	Pesquisa, Desenvolvimento, Fabricação e Comercialização de Componentes Semicondutores							7.985
19 662	2021 6432 0001	Pesquisa, Desenvolvimento, Fabricação e Comercialização de Componentes Semicondutores - Nacional							7.985
			F	3	2	90	0	250	7.985
TOTAL - FISCAL									7.985
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									7.985

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25302 - Fundação Escola Nacional de Administração Pública
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E SF	G ND	R P	M OD	I U	F TE	VALOR
	2038	Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública							1.196.264
		ATIVIDADES							
04 128	2038 2250	Seleção, Formação e Desenvolvimento de Pessoas							1.196.264
04 128	2038 2250 0001	Seleção, Formação e Desenvolvimento de Pessoas - Nacional							1.196.264
			F	3	2	80	0	650	150.000
			F	3	2	90	0	650	1.046.264
	2110	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Economia							380.000
		ATIVIDADES							
04 122	2110 2000	Administração da Unidade							380.000
04 122	2110 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							380.000
			F	3	2	90	0	650	380.000
TOTAL - FISCAL									1.576.264
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.576.264

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E SF	G ND	R P	M OD	I U	F TE	VALOR
	2126	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Infraestrutura							612.376
		ATIVIDADES							
26 126	2126 218T	Manutenção e Operação da Infraestrutura de Tecnologia da Informação							612.376
26 126	2126 218T 0001	Manutenção e Operação da Infraestrutura de Tecnologia da Informação - Nacional							612.376
			F	3	2	80	0	650	612.376
TOTAL - FISCAL									612.376
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									612.376

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20415 - Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E SF	G ND	R P	M OD	I U	F TE	VALOR
	2025	Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia							4.091.545
		ATIVIDADES							
24 722	2025 20B5	Fortalecimento do Sistema Público de Radiodifusão e Comunicação							4.091.545
24 722	2025 20B5 0001	Fortalecimento do Sistema Público de Radiodifusão e Comunicação - Nacional							4.091.545
			F	3	2	90	0	280	1.185.633
			F	4	2	90	0	280	2.905.912
	2101	Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República							4.908.455
		ATIVIDADES							
24 122	2101 2000	Administração da Unidade							4.008.193
24 122	2101 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							4.008.193
			F	3	2	90	0	280	4.008.193
24 722	2101 2675	Comunicação e Transmissão de Atos e Fatos do Governo Federal							900.262
24 722	2101 2675 0001	Comunicação e Transmissão de Atos e Fatos do Governo Federal - Nacional							900.262
			F	4	2	90	0	280	900.262
TOTAL - FISCAL									9.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									9.000.000

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22106 - Serviço Florestal Brasileiro - SFB
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E SF	G ND	R P	M OD	I U	F TE	VALOR
	2078	Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade							563.943
		ATIVIDADES							
18 541	2078 20WD	Inventário Florestal Nacional							563.943
18 541	2078 20WD 0001	Inventário Florestal Nacional - Nacional							563.943
			F	3	2	90	0	196	563.943
TOTAL - FISCAL									563.943
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									563.943

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152019121700130
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
UNIDADE: 24209 - Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada - S.A. - CEITEC
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2021	Ciência, Tecnologia e Inovação							7.985
		ATIVIDADES							
19 662	2021 6432	Pesquisa, Desenvolvimento, Fabricação e Comercialização de Componentes Semicondutores							7.985
19 662	2021 6432 0001	Pesquisa, Desenvolvimento, Fabricação e Comercialização de Componentes Semicondutores - Nacional							7.985
			F	3	2	90	0	100	7.985
TOTAL - FISCAL									7.985
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									7.985

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25302 - Fundação Escola Nacional de Administração Pública
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2038	Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública							1.196.264
		ATIVIDADES							
04 128	2038 2250	Seleção, Formação e Desenvolvimento de Pessoas							1.196.264
04 128	2038 2250 0001	Seleção, Formação e Desenvolvimento de Pessoas - Nacional							1.196.264
			F	3	2	80	0	150	150.000
			F	3	2	90	0	150	1.046.264
	2110	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Economia							380.000
		ATIVIDADES							
04 122	2110 2000	Administração da Unidade							380.000
04 122	2110 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							380.000
			F	3	2	90	0	250	380.000
TOTAL - FISCAL									1.576.264
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.576.264

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2126	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Infraestrutura							612.376
		ATIVIDADES							
26 126	2126 218T	Manutenção e Operação da Infraestrutura de Tecnologia da Informação							612.376
26 126	2126 218T 0001	Manutenção e Operação da Infraestrutura de Tecnologia da Informação - Nacional							612.376
			F	3	2	80	0	174	612.376
TOTAL - FISCAL									612.376
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									612.376

PORTARIA Nº 14.222, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 45, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e

Considerando a frustração na arrecadação das fontes 56 - Contribuição do Servidor para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público e 69 - Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público, e a possibilidade de aplicação do excesso de arrecadação da fonte 51 - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas para o atendimento da ação "Aposentadorias e Pensões Civis da União", no Instituto Nacional do Seguro Social, na Fundação Oswaldo Cruz, na Fundação Nacional de Saúde, na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e no Fundo Nacional de Saúde;

Considerando a previsão de frustração da fonte 80 - Recursos Próprios Financeiros, e a viabilidade de uso do excesso de arrecadação da fonte 50 - Recursos Próprios Não Financeiros, com vistas à execução da ação "Atenção à Saúde nos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares do Ministério da Saúde", no Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - CONCEIÇÃO; e

Considerando a frustração da fonte 75 - Taxas por Serviços Públicos, e a oportunidade de aproveitamento do excesso de arrecadação da fonte 50, de modo a permitir a realização da ação "Administração da Unidade", no Fundo Naval, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, no que concerne aos Ministérios da Economia; da Saúde; e da Defesa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25303 - Instituto Nacional do Seguro Social
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							291.737
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							291.737
09 272	0089 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							291.737
			S	1	1	90	0	151	291.737
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									291.737
TOTAL - GERAL									291.737

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36201 - Fundação Oswaldo Cruz
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							2.363.488
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							2.363.488
09 272	0089 0181 0033	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro	S	1	1	90	0	151	2.363.488
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									2.363.488
TOTAL - GERAL									2.363.488

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36210 - Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - CONCEIÇÃO
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2015	Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)							294.769
		ATIVIDADES							
10 302	2015 6217	Atenção à Saúde nos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares do Ministério da Saúde							294.769
10 302	2015 6217 5027	Atenção à Saúde nos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares do Ministério da Saúde - No Município de Porto Alegre - RS	S	3	2	90	6	250	294.769
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									294.769
TOTAL - GERAL									294.769

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36211 - Fundação Nacional de Saúde
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							77.971.396
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							77.971.396
09 272	0089 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional	S	1	1	90	0	151	77.971.396
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									77.971.396
TOTAL - GERAL									77.971.396

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36212 - Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							7.541.572
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							7.541.572
09 272	0089 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional	S	1	1	90	0	151	7.541.572
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									7.541.572
TOTAL - GERAL									7.541.572

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36213 - Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							436.256
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							436.256
09 272	0089 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional	S	1	1	90	0	151	436.256
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									436.256
TOTAL - GERAL									436.256

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							611.395.551
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							611.395.551
09 272	0089 0181 0053	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Distrito Federal	S	1	1	90	0	151	611.395.551
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									611.395.551
TOTAL - GERAL									611.395.551

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52931 - Fundo Naval
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2108	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa							13.600
		ATIVIDADES							
05 122	2108 2000	Administração da Unidade							13.600
05 122	2108 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							13.600
			F	3	2	90	0	250	13.600
TOTAL - FISCAL									13.600
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									13.600

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25303 - Instituto Nacional do Seguro Social
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							291.737
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							291.737
09 272	0089 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							291.737
			S	1	1	90	0	156	68.431
			S	1	1	90	0	169	223.306
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									291.737
TOTAL - GERAL									291.737

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36201 - Fundação Oswaldo Cruz
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							2.363.488
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							2.363.488
09 272	0089 0181 0033	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro							2.363.488
			S	1	1	90	0	156	865.315
			S	1	1	90	0	169	1.498.173
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									2.363.488
TOTAL - GERAL									2.363.488

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36210 - Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - CONCEIÇÃO
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2015	Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)							294.769
		ATIVIDADES							
10 302	2015 6217	Atenção à Saúde nos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares do Ministério da Saúde							294.769
10 302	2015 6217 5027	Atenção à Saúde nos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares do Ministério da Saúde - No Município de Porto Alegre - RS							294.769
			S	3	2	90	6	280	294.769
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									294.769
TOTAL - GERAL									294.769

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36211 - Fundação Nacional de Saúde
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							77.971.396
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							77.971.396
09 272	0089 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							77.971.396
			S	1	1	90	0	156	47.248.265
			S	1	1	90	0	169	30.723.131
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									77.971.396
TOTAL - GERAL									77.971.396

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36212 - Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							7.541.572
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							7.541.572
09 272	0089 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							7.541.572
			S	1	1	90	0	156	7.214.481
			S	1	1	90	0	169	327.091
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									7.541.572
TOTAL - GERAL									7.541.572

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36213 - Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							436.256
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							436.256
09 272	0089 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							436.256
			S	1	1	90	0	156	436.256
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									436.256
TOTAL - GERAL									436.256

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							611.395.551
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							611.395.551
09 272	0089 0181 0053	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Distrito Federal							611.395.551
			S	1	1	90	0	156	244.167.252
			S	1	1	90	0	169	367.228.299
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									611.395.551
TOTAL - GERAL									611.395.551

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52931 - Fundo Naval
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2108	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa							13.600
		ATIVIDADES							
05 122	2108 2000	Administração da Unidade							13.600
05 122	2108 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							13.600
			F	3	2	90	0	175	13.600
TOTAL - FISCAL									13.600
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									13.600

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

PORTARIA Nº 1.405, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência de que trata a Portaria GME n° 117, de 26 de março de 2019, publicada no DOU de 27 de março de março de 2019, seção 1, página 9, (Processo nº 10132.107973/2019-45), resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de novembro de 2019, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R$ 1.283,78 (um mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos).

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

PORTARIA Nº 1.406, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência de que trata a Portaria GME n° 117, de 26 de março de 2019, publicada no DOU de 27 de março de 2019, seção 1, página 9, (Processo nº 10132.109379/2019-99), resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de dezembro de 2019, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de novembro de 2019;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003300 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de novembro de 2019 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de novembro de 2019; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,005400.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de dezembro de 2019, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,005400.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio http://www.previdencia.gov.br, página "Legislação".

Art. 6º O Ministério da Economia, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

PORTARIA Nº 1.409, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Estabelece regras voltadas à execução do art. 44-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a redação dada pela Lei nº 13.877, de 27 de setembro de 2019, no âmbito das competências normativas da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. (Processo nº 19964.108599/2019-87).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe confere o inciso I e alínea "a" do inciso II, do art. 71 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e

Considerando o disposto no art. 7º, alínea "f", do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 13.877, de 27 de setembro de 2019, e

Considerando o disposto nos arts. 3º e 44-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a redação dada pela Lei nº 13.877, de 27 de setembro de 2019, resolve:

Art. 1º Às atividades de direção, de assessoramento e de apoio político-partidário, assim definidas em normas internas de organização, exercidas nos órgãos, institutos e fundações dos partidos políticos não se aplica o regime jurídico previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. As atividades descritas no caput não geram vínculo empregatício quando remuneradas com valor mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º Normas internas dos partidos políticos disciplinarão, entre outros, os seguintes aspectos:

I - as atividades de direção, assessoramento e apoio político-partidário a serem desempenhadas com base nessa modalidade de contratação;

II - a quantidade ou os critérios para as contratações a serem realizadas por diretório ou unidade partidária;

III - as hipóteses de alteração, suspensão, interrupção e extinção do contrato;

IV - as vantagens, os direitos, os deveres, as proibições e as responsabilidades dos contratados;

V - as obrigações do contratante para com os contratados;

VI - os prazos de vigência das contratações e a possibilidade ou não de prorrogação.

Art. 3º É permitida a contratação, na modalidade tratada por esta Portaria, de pessoas que foram empregadas em órgãos, institutos e fundações dos partidos políticos, sem exigência de prazo mínimo entre a extinção do contrato de trabalho e a nova contratação.

Art. 4º As obrigações previdenciárias para essa modalidade de contratação obedecerão ao disposto na alínea "f" do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para aqueles que exercem atividades de direção, e ao disposto na alínea "g" do mesmo inciso, para as atividades de assessoramento e apoio político-partidário.

Art. 5º Aplicam-se subsidiariamente às atividades descritas no art. 1º as disposições dos arts. 593 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que tratam da prestação de serviço.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

SECRETARIA DE TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria do Trabalho/ME, no uso de sua competência, prevista no Art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", anexo IX, da Portaria Nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com Amparo no Art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu os processos de auto de Infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntario:

1.1 Pela procedência de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46201.004536/2016-12	210186062	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A	AL
2	46201.004537/2016-59	210187387	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A	AL
3	46201.005546/2016-67	210376554	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A	AL
4	46201.002480/2016-53	209530375	Armario Quarto e Cozinha Ind. e Com. Ltda - ME	AL
5	46201.006908/2016-37	211065340	Auto Viacao Veleiro Ltda	AL
6	46201.006909/2016-81	211065854	Auto Viacao Veleiro Ltda	AL
7	46201.003461/2017-25	212249959	Campo do Gado Industria de Reciclagem Animal Ltda	AL
8	46201.004269/2017-56	212250159	Campo do Gado Industria de Reciclagem Animal Ltda	AL
9	46201.001654/2016-61	209219297	Empreendimento Imobiliario Infinity Coast Spe Ltda	AL
10	46201.001655/2016-13	209219033	Empreendimento Imobiliario Infinity Coast Spe Ltda	AL
11	46201.001656/2016-50	209219041	Empreendimento Imobiliario Infinity Coast Spe Ltda	AL
12	46201.001657/2016-02	209219050	Empreendimento Imobiliario Infinity Coast Spe Ltda	AL
13	46201.001658/2016-49	209219068	Empreendimento Imobiliario Infinity Coast Spe Ltda	AL
14	46201.001659/2016-93	209219076	Empreendimento Imobiliario Infinity Coast Spe Ltda	AL
15	46201.001660/2016-18	209219084	Empreendimento Imobiliario Infinity Coast Spe Ltda	AL
16	46201.002396/2016-30	209474751	Fundacao Educacional Jayme de Altavila-Fejal	AL
17	46201.004026/2017-18	213020271	Petrobras Transporte S.A - Transpetro	AL
18	46201.004027/2017-62	213020297	Petrobras Transporte S.A - Transpetro	AL
19	46201.004034/2017-64	213020459	Petrobras Transporte S.A - Transpetro	AL
20	46201.008793/2015-34	208470794	SA Leao Irmaos Acucar e Alcool	AL
21	46201.005076/2017-12	213461358	Santa Casa de Misericordia de Maceio	AL
22	46201.005300/2017-76	213525011	Tigre - Servicos Gerais Ltda - EPP	AL
23	46201.005298/2017-35	213527065	Tigre - Vigilancia Patrimonial de Alagoas Ltda	AL
24	46201.000148/2013-10	24911216	Triunfo Agroindustrial Ltda	AL
25	46201.001172/2018-72	214050858	Usina Taquara Limitada	AL
26	47904.010386/2014-51	204147344	Bmd Texteis Ltda	BA
27	47904.010388/2014-41	204147298	Bmd Texteis Ltda	BA
28	47904.010390/2014-10	204147271	BMD Texteis Ltda	BA
29	47904.014074/2014-17	204785677	Bmd Texteis Ltda	BA
30	47904.010389/2014-95	204147280	BMDTexteis Ltda	BA
31	46204.002414/2016-53	208867422	Quattro Amici Alimentos Ltda. - EPP	BA
32	46205.012431/2017-70	213031302	Dental Prestadora de Servicos S/S Ltda - EPP	CE
33	46205.012434/2017-11	213031337	Dental Prestadora de Servicos S/S Ltda - EPP	CE
34	46206.005002/2017-36	211916757	Diego Rodrigues Magalhães 01244316156	DF
35	46206.007550/2017-09	212461605	Paulo & Maia Supermercados Ltda	DF
36	46206.007551/2017-45	212461354	Paulo & Maia Supermercados Ltda	DF
37	46206.009660/2017-05	212801511	Paulo & Maia Supermercados Ltda	DF
38	46206.007478/2017-10	212451405	Supersaojoao Produtos Alimenticios Ltda - ME	DF
39	46206.007588/2017-73	212479377	Supersaojoao Produtos Alimenticios Ltda - ME	DF
40	46288.000409/2017-12	212014790	Edilaine Moreira Barbosa Almeida 08348233733	ES
41	46207.006090/2017-83	212730312	J.E.L Itaparica Ltda - ME	ES
42	46207.006092/2017-72	212729942	J.E.L Itaparica Ltda - ME	ES
43	46207.003561/2017-00	212116452	Magnesita Refratarios S.A.	ES
44	46207.009288/2015-57	208209301	MR Tel Telecomunicacoes Eireli - ME	ES
45	46207.009521/2015-00	208267441	MR Tel Telecomunicacoes Eireli - ME	ES
46	46207.009522/2015-46	208267956	Mr Tel Telecomunicacoes Eireli - ME	ES
47	46207.002627/2017-36	211855235	Serge Servicos Conservacao e Limpeza Ltda	ES
48	46207.002628/2017-81	211855251	Serge Servicos Conservacao e Limpeza Ltda	ES
49	46207.002629/2017-25	211855201	Serge Servicos Conservacao e Limpeza Ltda	ES
50	46208.001946/2015-52	205999158	Goiasforte Vigilância e Segurança Ltda	GO
51	46223.005701/2017-78	212801554	Elza Oliveira Fernandes - ME	MA
52	46223.005703/2017-67	212801562	Elza Oliveira Fernandes - ME	MA
53	46223.005704/2017-10	212801589	Elza Oliveira Fernandes - ME	MA
54	46223.005705/2017-56	212801597	Elza Oliveira Fernandes - ME	MA
55	46223.005706/2017-09	212801601	Elza Oliveira Fernandes - ME	MA
56	46223.005707/2017-45	212801627	Elza Oliveira Fernandes - ME	MA
57	46223.005708/2017-90	212801635	Elza Oliveira Fernandes - ME	MA
58	46223.005709/2017-34	212801643	Elza Oliveira Fernandes - ME	MA
59	46223.005710/2017-69	212801651	Elza Oliveira Fernandes - ME	MA
60	46223.005711/2017-11	212801686	Elza Oliveira Fernandes - ME	MA
61	46223.006960/2017-16	211991295	S Carlos Muniz - ME	MA
62	46223.006964/2017-02	211992461	S Carlos Muniz - ME	MA
63	46223.006961/2017-61	211992305	S Carlos Muniz - ME	MA
64	46223.006963/2017-50	211992526	S Carlos Muniz - ME	MA
65	47747.005767/2017-11	212718258	Claro S.A.	MG
66	46243.002204/2016-07	210248173	Estamparia S/A	MG
67	46243.002207/2016-32	210248653	Estamparia S/A	MG
68	46246.002650/2016-83	210548703	Expresso Guanambi Ltda - EPP	MG
69	47747.011954/2015-72	208317813	Fundacao Vespasianense de Saude	MG
70	47747.011955/2015-17	208323252	Fundacao Vespasianense de Saude	MG
71	47747.007296/2016-03	210846721	Gak Pizza Ltda - ME	MG
72	47747.007294/2016-14	210846755	Gak Pizza Ltda - ME	MG
73	47747.007295/2016-51	210846780	Gak Pizza Ltda - ME	MG
74	46240.000987/2012-82	22489169	Hospital Evangelico de Carangola	MG
75	47747.002880/2017-45	211856037	Lavajato & Cia Ltda - ME	MG
76	46245.003248/2016-26	210471484	Nogueira Rivelli Irmaos Ltda	MG
77	46245.003257/2016-17	210452889	Nogueira Rivelli Irmaos Ltda	MG
78	46245.003259/2016-14	210452846	Nogueira Rivelli Irmaos Ltda	MG
79	47747.001638/2018-35	214335291	Telefonica Brasil S.A.	MG
80	47747.001639/2018-80	214335402	Telefonica Brasil S.A.	MG
81	47747.001685/2018-89	214325067	Telefonica Brasil S.A.	MG
82	47747.001686/2018-23	214325083	Telefonica Brasil S.A.	MG
83	47747.001688/2018-12	214325148	Telefonica Brasil S.A.	MG
84	47747.001697/2018-11	214310299	Telefonica Brasil S.A.	MG
85	47747.001705/2018-11	214331849	Telefonica Brasil S.A.	MG
86	47747.001706/2018-66	214331920	Telefonica Brasil S.A.	MG
87	47747.001707/2018-19	214331962	Telefonica Brasil S.A.	MG
88	47747.001709/2018-08	214332144	Telefonica Brasil S.A.	MG
89	47747.001710/2018-24	214332268	Telefonica Brasil S.A.	MG
90	46312.000236/2017-80	211234214	Construteckma Engenharia S.A.	MS
91	46312.000237/2017-24	211234290	Construteckma Engenharia S.A.	MS
92	46312.000239/2017-13	211234206	Construteckma Engenharia S.A.	MS
93	46312.000240/2017-48	211234265	Construteckma Engenharia S.A.	MS
94	46312.000241/2017-92	211234168	Construteckma Engenharia S.A.	MS
95	46312.000242/2017-37	211234303	Construteckma Engenharia S.A.	MS
96	46312.003737/2017-18	212828720	L3 Solucoes em Servicos Eireli - ME	MS
97	46312.002742/2017-11	212503413	Vetorial Energética Ltda	MS
98	46312.002743/2017-58	212503391	Vetorial Energética Ltda	MS
99	46312.002744/2017-01	212503405	Vetorial Energética Ltda	MS
100	46312.002745/2017-47	212503383	Vetorial Energética Ltda	MS
101	46653.002901/2016-28	209794194	Centroaço Indústria e Comércio de Aço Ltda	MT
102	46653.002902/2016-72	209793112	Centroaço Indústria e Comércio de Aço Ltda	MT
103	46653.002904/2016-61	209792566	Centroaço Indústria e Comércio de Aço Ltda	MT
104	46653.003768/2016-27	210189959	Isoeste Mato Grosso Ind. e Com. de Plásticos Ltda	MT
105	46653.006118/2015-52	207665052	J. Drel Sistemas de Informática Ltda - EPP	MT
106	46653.006119/2015-05	207665281	J. Drel Sistemas de Informática Ltda - EPP	MT
107	46306.000010/2017-68	211119342	Moura & Botelho Silveira Ltda	MT
108	46306.000979/2016-58	210983574	Moura & Botelho Silveira Ltda	MT
109	46653.000539/2016-51	208944869	MT Yce - Ind. e Com. de Sorvetes Ltda - ME	MT
110	46653.000540/2016-85	208944974	MT Yce - Ind. e Com. de Sorvetes Ltda - ME	MT
111	46653.000542/2016-74	208944958	MT Yce - Ind. e Com. de Sorvetes Ltda - ME	MT
112	46653.000543/2016-19	208944915	MT Yce - Ind. e Com. de Sorvetes Ltda - ME	MT
113	46653.000544/2016-63	208944923	MT Yce - Ind. e Com. de Sorvetes Ltda - ME	MT
114	46653.000545/2016-16	208944885	MT Yce - Ind. e Com. de Sorvetes Ltda - ME	MT
115	46653.000546/2016-52	208944907	MT Yce - Ind. e Com. de Sorvetes Ltda - ME	MT
116	46653.003954/2016-66	210255561	SDB Comércio de Alimentos Ltda	MT
117	46653.003955/2016-19	210255510	SDB Comércio de Alimentos Ltda	MT
118	46653.003956/2016-55	210255412	SDB Comércio de Alimentos Ltda	MT
119	46653.003957/2016-08	210255544	SDB Comércio de Alimentos Ltda	MT
120	46653.001464/2016-25	209278684	Segvel - Serviços de Segurança e Vigilância Ltda - EPP	MT
121	46222.001088/2017-20	211.233.293	RM Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.	PA
122	46295.009326/2015-20	208359028	A B S Aragao & Cia Ltda - EPP	PE
123	46213.017083/2015-66	207416575	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	PE
124	46213.017084/2015-19	207416656	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	PE
125	46213.017088/2015-99	207416401	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	PE
126	46213.017089/2015-33	207416419	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	PE
127	46213.010386/2016-39	209655887	Construtora Muniz de Araujo Ltda	PE
128	46295.006864/2015-62	207604436	G3 Agroavícola Ltda	PE
129	46297.001210/2017-94	213195968	Irene Cassiano dos Santos	PE
130	46297.001211/2017-39	213196042	Irene Cassiano dos Santos	PE
131	46297.001213/2017-28	213195984	Irene Cassiano dos Santos	PE
132	46297.001237/2017-87	213284553	Irene Cassiano dos Santos	PE

133	46213.020477/2015-00	207749850	Julio Cesar G. de Lima - Restaurante - ME	PE
134	46297.000552/2016-14	209543787	Maria Rosilene de Lima & Cia Ltda - ME	PE
135	46213.027527/2015-71	208320881	R.P.L Engenharia e Servicos Ltda	PE
136	46213.002990/2015-19	205767745	Sociedade Hospital Samaritano Ltda	PE
137	46213.002992/2015-08	205767702	Sociedade Hospital Samaritano Ltda	PE
138	46213.002993/2015-44	205767753	Sociedade Hospital Samaritano Ltda	PE
139	46213.002994/2015-99	205767818	Sociedade Hospital Samaritano Ltda	PE
140	46297.000797/2013-91	14245213	Videiras do Vale Export Ltda - ME	PE
141	46297.000798/2013-35	14245175	Videiras do Vale Export Ltda - ME	PE
142	46297.000803/2013-18	14245159	Videiras do Vale Export Ltda - ME	PE
143	46297.001052/2013-49	201210851	Videiras do Vale Export Ltda - ME	PE
144	46297.000801/2013-11	14245167	Videiras do Vale Export Ltda - ME	PE
145	46212.025338/2017-36	213568322	Administracao dos Portos de Paranagua e Antonina	PR
146	46212.025339/2017-81	213568365	Administracao dos Portos de Paranagua e Antonina	PR
147	46212.019063/2016-11	210.356.979	Associação de Ensino Versalhes	PR
148	46212.019064/2016-65	210.356.987	Associação de Ensino Versalhes	PR
149	46212.019065/2016-18	210.356.995	Associação de Ensino Versalhes	PR
150	46212.019066/2016-54	210.357.002	Associação de Ensino Versalhes	PR
151	46294.000882/2017-11	212563971	Associção Amparo aos Idosos de Foz do Iguaçu	PR
152	46294.000883/2017-57	212.563.904	Associção Amparo aos Idosos de Foz do Iguaçu	PR
153	46294.000884/2017-00	212.563.815	Associção Amparo aos Idosos de Foz do Iguaçu	PR
154	46294.000885/2017-46	212.563.769	Associção Amparo aos Idosos de Foz do Iguaçu	PR
155	46293.001324/2018-55	214102971	Banco do Brasil S.A	PR
156	46293.001325/2018-08	214102980	Banco do Brasil S.A	PR
157	46293.001327/2018-99	214102963	Banco do Brasil S.A	PR
158	46293.001335/2018-35	214103021	Banco do Brasil S.A	PR
159	46293.001336/2018-80	214103013	Banco do Brasil S.A	PR
160	46293.001337/2018-24	214103005	Banco do Brasil S.A	PR
161	46293.001366/2018-96	214129021	Banco do Brasil S.A	PR
162	46293.001367/2018-31	214129039	Banco do Brasil S.A	PR
163	46293.001369/2018-20	214129055	Banco do Brasil S.A	PR
164	46293.001370/2018-54	214129012	Banco do Brasil S.A	PR
165	46293.001371/2018-07	214143856	Banco do Brasil S.A	PR
166	46293.001373/2018-98	214143864	Banco do Brasil S.A	PR
167	46293.001374/2018-32	214143821	Banco do Brasil S.A	PR
168	46293.001763/2018-68	214243397	Banco do Brasil S.A	PR
169	46293.001764/2018-11	214243401	Banco do Brasil S.A	PR
170	46293.001767/2018-46	214243451	Banco do Brasil S.A	PR
171	46293.006318/2016-22	210.404.663	Transportes Compromisso Ltda. - EPP	PR
172	46293.006319/2016-77	210404671	Transportes Compromisso Ltda. - EPP	PR
173	46293.003714/2017-89	212380303	V.L. Agro-Industrial Ltda	PR
174	46228.003500/2014-43	204661897	Sociedade Portuguesa de Beneficencia de Campos	RJ
175	46217.005756/2016-86	209687363	Sapore S.A.	RN
176	46278.000974/2016-18	210910739	All-América Latina Logística Malha Sul S.A.	RS
177	46278.000975/2016-54	210910763	All-América Latina Logística Malha Sul S.A.	RS
178	46278.000976/2016-07	210910798	All-América Latina Logística Malha Sul S.A.	RS
179	46278.000977/2016-43	210911034	All-América Latina Logística Malha Sul S.A.	RS
180	46278.000978/2016-98	210911077	All-América Latina Logística Malha Sul S.A.	RS
181	47187.000230/2018-39	214475212	Associacao Beneficente de Canoas	RS
182	47187.000231/2018-83	214473856	Associacao Beneficente de Canoas	RS
183	47187.000232/2018-28	214475590	Associacao Beneficente de Canoas	RS
184	46218.008277/2018-73	214910512	Associação Beneficente de Canoas	RS
185	46218.008278/2018-18	214910539	Associação Beneficente de Canoas	RS
186	46218.008279/2018-62	214910555	Associação Beneficente de Canoas	RS
187	46218.008280/2018-97	214910563	Associação Beneficente de Canoas	RS
188	46272.003364/2017-07	212881531	Banco Santander (Brasil) S.A.	RS
189	46272.003371/2017-09	212882325	Banco Santander (Brasil) S.A.	RS
190	46218.001838/2018-11	213888611	Clinica Odontologica Sasso Ltda	RS
191	46218.000044/2018-22	213660563	Comercial Buffon Combustiveis e Transportes Ltda	RS
192	46218.000045/2018-77	213660555	Comercial Buffon Combustiveis e Transportes Ltda	RS
193	46218.000060/2018-15	213660610	Comercial Buffon Combustiveis e Transportes Ltda	RS
194	46272.002702/2016-02	209929847	Edio Slaviero - ME	RS
195	46271.001387/2017-89	211858358	Empresa Bento Goncalves de Transportes Ltda	RS
196	46271.001388/2017-23	211858366	Empresa Bento Goncalves de Transportes Ltda	RS
197	46274.001874/2016-31	210164450	Foto Carmen Art Films Ltda - ME	RS
198	46271.003609/2017-06	213141671	Instituto de Gestao e Humanizacao IGH	RS
199	46218.012649/2017-85	212.692.232	Luigi Consultoria Empresarial Ltda.	RS
200	46218.011228/2018-18	215302184	Mara Pereira de Oliveira	RS
201	46218.011230/2018-97	215301820	Mara Pereira de Oliveira	RS
202	46218.011780/2018-14	215370767	Mara Pereira de Oliveira	RS
203	46274.000150/2018-31	213806126	Nativa Radiodifusao Ltda - ME	RS
204	46218.000127/2018-11	213730162	Nayara Silva Barbosa Eireli - ME	RS
205	46273.001028/2017-10	212511238	Pampeano Alimentos S/A	RS
206	46273.001039/2017-91	212750453	Pampeano Alimentos S/A	RS
207	46273.001040/2017-16	212750488	Pampeano Alimentos S/A	RS
208	46273.001047/2017-38	212750607	Pampeano Alimentos S/A	RS
209	46273.001061/2017-31	212752316	Pampeano Alimentos S/A	RS
210	46273.001066/2017-64	212984926	Pampeano Alimentos S/A	RS
211	46273.001067/2017-17	212984942	Pampeano Alimentos S/A	RS
212	46273.001068/2017-53	212984969	Pampeano Alimentos S/A	RS
213	46273.001070/2017-22	212985001	Pampeano Alimentos S/A	RS
214	46273.001071/2017-77	212985019	Pampeano Alimentos S/A	RS
215	46273.001086/2017-35	212984748	Pampeano Alimentos S/A	RS
216	46273.001089/2017-79	212984799	Pampeano Alimentos S/A	RS
217	46218.008766/2018-25	214972674	PSA Industrial de Papel S A	RS
218	46218.003051/2018-86	214074471	Rede Odonto Med do Brasil Eireli - ME	RS
219	47183.000640/2013-13	200778544	Rodoviario Diplomata Ltda	RS
220	46277.001063/2017-91	212473743	Rost Estruturas Metalicas Ltda - ME	RS
221	47187.000394/2017-85	212.582.330	Schneider Embalagens de Papel Ltda.	RS
222	47187.000396/2017-74	212.582.259	Schneider Embalagens de Papel Ltda.	RS
223	46274.001732/2018-35	214989046	Sindicato dos Empregados no Comercio de Santa Maria	RS
224	46218.011815/2018-15	215328884	Tec Gesso - Artefatos de Gesso Ltda.	RS
225	46274.001554/2017-61	212434527	TVC Transportes Rodoviarios de Carga e Locacao de Veículos Ltda.	RS
226	47157.000494/2018-40	214285383	Usimatos Servicos de Usinagem de Precisao Eireli - ME	RS
227	46221.006051/2015-36	206904088	Vale Fertilizantes S.A.	SE
228	46266.004368/2016-01	210454377	Ache Laboratórios Farmacêuticos S.A.	SP
229	46258.001646/2015-88	206622597	Alimentos Wilson Ltda.	SP
230	47998.008030/2016-18	210749385	Clinica Antonio Luiz Sayao - Acomp. Psiquiatrico	SP
231	46269.001259/2017-84	211678589	Consorcio Construtor Sao Lourenço	SP
232	46256.000794/2017-67	211510149	Construtora Yamashita Ltda	SP
233	46256.000795/2017-10	211510173	Construtora Yamashita Ltda	SP
234	46256.000798/2017-45	211510157	Construtora Yamashita Ltda	SP
235	46263.002662/2016-08	210135450	Emparsanco S.A. - Em recuperação Judicial	SP
236	46259.005225/2015-16	207.563.667	Femaq Funcição Engenharia e Máquinas Ltda.	SP
237	46259.005226/2015-61	207.567.069	Femaq Funcição Engenharia e Máquinas Ltda.	SP
238	46473.008597/2010-55	23990350	IBS Integra Ted Business Solutions Consultoria Ltda.	SP
239	46385.000383/2016-15	210911751	Norte-Sul Hidrotecnologia e Comercio Ltda.	SP
240	46261.004308/2016-20	210580267	OGB Comercio de Gases Ltda	SP
241	46261.004309/2016-74	210582278	OGB Comercio de Gases Ltda	SP
242	46261.004310/2016-07	210583444	OGB Comercio de Gases Ltda	SP
243	46261.004312/2016-98	210583461	OGB Comercio de Gases Ltda	SP
244	46261.004469/2016-13	210609737	OGB Comercio de Gases Ltda	SP
245	46269.002988/2016-77	209608935	Plenna Servicos e Negocios Ltda - EPP	SP
246	46260.006017/2016-86	210524952	Puntuali - Construtora Ltda	SP
247	46260.006018/2016-21	210524961	Puntuali - Construtora Ltda	SP
248	46260.006019/2016-75	210524979	Puntuali - Construtora Ltda	SP
249	46260.006020/2016-08	210524987	Puntuali - Construtora Ltda	SP
250	46260.006021/2016-44	210524995	Puntuali - Construtora Ltda	SP
251	46260.006022/2016-99	210525002	Puntuali - Construtora Ltda	SP
252	46260.006023/2016-33	210525011	Puntuali - Construtora Ltda	SP
253	46260.006024/2016-88	210525029	Puntuali - Construtora Ltda	SP
254	46260.006032/2016-24	210525037	Puntuali - Construtora Ltda	SP
255	46260.006034/2016-13	210525045	Puntuali - Construtora Ltda	SP
256	46260.006035/2016-68	210525053	Puntuali - Construtora Ltda	SP
257	46260.006037/2016-57	210446536	Puntuali - Construtora Ltda	SP
258	46260.006042/2016-60	210446544	Puntuali - Construtora Ltda	SP
259	46260.006043/2016-12	210446552	Puntuali - Construtora Ltda	SP
260	46260.006044/2016-59	210446561	Puntuali - Construtora Ltda	SP
261	46260.006045/2016-01	210446579	Puntuali - Construtora Ltda	SP
262	46260.006046/2016-48	210446587	Puntuali - Construtora Ltda	SP
263	46260.006048/2016-37	210446595	Puntuali - Construtora Ltda	SP
264	46260.006049/2016-81	210446609	Puntuali - Construtora Ltda	SP
265	46260.006059/2016-17	210446617	Puntuali - Construtora Ltda	SP
266	46260.006060/2016-41	210446625	Puntuali - Construtora Ltda	SP
267	46257.003513/2017-18	212405870	Quaddra Contact Center Teleatendimento Ltda	SP
268	46473.002629/2014-32	203381289	Rio Grande Vila Mariana Lanches Ltda - ME	SP
269	46473.002630/2014-67	203381335	Rio Grande Vila Mariana Lanches Ltda - ME	SP
270	46427.001261/2016-11	209430931	Santa Casa de Misericórdia de Itararé	SP
271	46264.002852/2016-15	210685581	Speedy Refrigeracao Ltda - ME	SP
272	46264.002853/2016-51	210686057	Speedy Refrigeracao Ltda - ME	SP
273	46264.002854/2016-04	210686251	Speedy Refrigeracao Ltda - ME	SP
274	46264.002855/2016-41	210685492	Speedy Refrigeracao Ltda - ME	SP
275	46264.001050/2015-07	206782632	Taikisha do Brasil Ltda	SP
276	46258.003812/2015-81	207266069	União Nacional das Instituições Educacionais São Paulo	SP
277	46256.001154/2017-74	211791334	Via Varejo S/A	SP

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46201.004538/2016-01	200.774.000	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A	AL
2	46778.000516/2016-30	200.664.921	Otavio Oliveira de Carvalho	BA
3	46205.013684/2015-07	200.595.636	Consórcio Metro Service	CE
4	46205.009311/2014-42	200.284.649	Instituto de Desenvolvimento, Educação e Cultura do Ceará	CE
5	46205.006882/2015-14	200.508.857	Servnac Soluções Corporativas Ltda.	CE
6	46205.006883/2015-51	200.508.814	Servnac Soluções Corporativas Ltda.	CE
7	46206.004650/2015-11	200.477.145	B2BR - Business To Business Informática do Brasil Ltda.	DF
8	46206.006666/2016-31	200.722.131	Centro de Educação Integral Brasiliense Eireli - ME	DF
9	46286.002103/2015-41	200.636.626	Impar Serviços Hospitalares S.A.	DF
10	46207.000203/2016-02	200.796.003	CB Construtora e Incorporadora Ltda. - ME	ES
11	46207.010752/2014-77	200.397.885	Hospital São Luiz S.A.	ES
12	46245.004427/2016-81	200.837.931	D Paula & vieira Estamaparias Ltda. - ME	MG
13	47747.010839/2015-81	200.604.821	Elton Santos Vieira Eireli	MG
14	47747.011953/2015-28	200.623.907	Fundação Vespasianense de Saúde	MG
15	46240.000981/2012-13	506.632.610	Hospital Evangélico de Carangola	MG
16	46222.001085/2017-96	200.864.939	RM Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.	PA
17	46214.001846/2016-28	200.698.311	VIG - Vigilância Ltda.	PI
18	46212.019061/2016-21	200.792.130	Associação de Ensino Versalhes	PR
19	46212.019062/2016-76	200.788.761	Associação de Ensino Versalhes	PR
20	46294.000881/2017-68	200.975.714 - TRet nº 200.975.935	Associção Amparo aos Idosos de Foz do Iguaçu	PR
21	46293.006317/2016-88	200.792.016	Transportes Compromisso Ltda. - EPP	PR
22	46293.003715/2017-23	200.961.501	V.L. Agro-Indústria Ltda.	PR
23	46217.005766/2016-11	200.732.129 - TRet nº 201.102.129	Pontual Uniformes Confecções e Comércio Ltda. - ME	RN
24	47157.000169/2017-04	200.855.883	América Artes Gráficas Ltda. - EPP	RS
25	46218.003434/2017-73	200.877.275	Centro de Formação de Condutores Exemplar Ltda. - ME	RS
26	46272.004521/2016-11	200.821.091	Continente Sul Brasil Negócios Ltda.	RS
27	46218.012650/2017-18	200.984.861	Luigi Consultoria Empresarial Ltda.	RS
28	46271.000116/2017-14	200.844.920	Novapelli Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.	RS
29	46218.003050/2017-51	200.870.319	S.L. Rabaioli Ltda. - EPP	RS
30	47187.000395/2017-20	200.977.245	Schneider Embalagens de Papel Ltda.	RS
31	46218.016899/2016-11	200.807.307	Serben - Industrial e Comercial Ltda.	RS
32	46218.193119/2016-48	200.839.144	Serki Fundações Ltda. - em Recuperação Judicial	RS
33	46275.001972/2016-68	200.790.455	Sulserra Transporte e Turismo Ltda.	RS
34	46472.002359/2017-12	200.922.033	Ameno Serviço Operacional de Saúde S/S Ltda.	SP
35	46219.002503/2016-31	200.673.114	Barela Corp Corretora de Seguros Ltda.	SP
36	46256.001006/2017-50	200.897.951	BK Brasil Operação e Assessoria a Retaurantes S.A.	SP
37	46253.001079/2016-91	200.678.469	Brilhante Comércio de Confecções Ibitinga Ltda.	SP
38	46253.000934/2016-46	200.675.796	D.M. Piovan Caratti - Eireli - EPP	SP
39	46262.000677/2017-14	200.873.296	Empporium de Carnes Soldo Eireli - ME	SP
40	46259.005227/2015-13	200.563.564 - TRet nº 200.846.965	Femaq Funcição Engenharia e Máquinas Ltda.	SP
41	46265.001248/2017-34	200.929.968	Fernandes & Polachini Ltda. - ME	SP
42	46473.008595/2010-66	506.443.183	IBS Integra Ted Business Solutions Consultoria Ltda.	SP
43	46261.004575/2016-05	200.805.835 - TRet nº 200.991.931	Impakto Serviços de Assessoria Empresarial - Eireli - EPP	SP
44	46736.003345/2017-78	200.966.383	Imperial Transportes Urbanos Ltda.	SP
45	46253.005057/2015-19	200.624.377	Lumasp & Lusipeças Equipamentos Hidráulicos Ltda.	SP
46	46263.005218/2015-55	200.574.027	Roupas Profissionais Munoz Acuna Importação e Exportação Ltda.	SP
47	46472.005626/2016-22	200.820.770	Supricel Logistica Ltda.	SP
48	46473.008201/2005-11	505.599.325 - TRet nº 506.704.301	Transporte e Turismo Ltda.	SP
49	46253.000987/2016-67	200.676.466	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	SP
50	46255.003365/2007-80	505.991.462	W.C.A. Serviços Empresariais Ltda.	SP
51	46226.003429/2014-19	200.329.251	Município de Gurupi	TO

1.2 - Pela procedência do auto de infração ou notificação de débito e encerramento do processo nos termos do art. 42 da Portaria nº 854/2015.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46293.000499/2019-26	216736579	Alta Gastronomia Ltda.	PR
2	46293.000672/2019-96	216795460	Alta Gastronomia Ltda.	PR

1.3 Pela improcedência de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46282.000860/2016-09	210680130	Cargill Agricola S A	BA
2	47904.002198/2015-31	206033338	Morpara Camara Municipal	BA
3	47904.002200/2015-71	206033001	Morpara Camara Municipal	BA
4	47904.002201/2015-16	206033061	Morpara Camara Municipal	BA
5	46204.006622/2015-41	207606196	SB Condicionamento Fisico Ltda - EPP	BA
6	46204.005345/2015-59	207263680	SB Condicionamento Fisico Ltda - EPP	BA
7	46204.011834/2015-40	208418857	Tel Telematica e Marketing Ltda	BA
8	46778.002582/2016-44	210786141	Tenda Negocios Imobiliarios S.A	BA
9	47904.012787/2014-46	204556431	Uniao Leste Brasileira da Igreja Adventista do Setimo Dia	BA
10	46206.004895/2017-01	211859567	Diego Rodrigues Magalhães 01244316156	DF
11	46206.005001/2017-91	211916722	Diego Rodrigues Magalhães 01244316156	DF
12	46207.004192/2017-64	212286188	Camorim Servicos Maritimos Ltda	ES
13	46288.000386/2017-38	211952893	Edilaine Moreira Barbosa Almeida 08348233733	ES
14	46288.000408/2017-60	212014609	Edilaine Moreira Barbosa Almeida 08348233733	ES
15	46208.013501/2017-87	213214792	Mauricio Pinelli de Abreu	GO
16	46208.013502/2017-21	213214806	Mauricio Pinelli de Abreu	GO
17	46017.004657/2013-91	201343606	Viena Carbonizacao Ltda	MA
18	47747.002288/2016-62	209346264	Becker Construcoes Ltda. - EPP	MG
19	46245.000818/2016-26	208985611	Fortuce & Fortuce Ltda	MG
20	46653.003473/2017-31	212534301	Bunge Alimentos S/A.	MT
21	46653.000541/2016-20	208944940	MT Yce - Ind. e Com. de Sorvetes Ltda - ME	MT
22	46222.006287/2017-24	212597191	Brasil Servicos Gerais Eireli	PA
23	46222.008304/2017-68	213094185	Dínamo Engenharia Ltda.	PA
24	46213.010387/2016-83	209655950	Construtora Muniz de Araujo Ltda	PE
25	46215.020451/2015-33	207287848	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	RJ
26	46215.012586/2012-82	20532407	Riocard Tecnologia da Informação S/A	RJ
27	46276.000008/2017-93	211128171	Greca Distribuidora de Asfaltos S/A	RS
28	46273.001074/2017-19	212985078	Pampeano Alimentos S/A	RS
29	46220.001837/2017-39	211538361	Pousada e Camping Lagoa da Conceicao Ltda - ME	SC
30	46305.000354/2017-87	211539635	Victon Gestao Contabil e Empresarial Ltda	SC
31	46266.004010/2016-70	210231297	Construtora e Incorporadora Faleiros Ltda	SP
32	46266.004011/2016-14	210229829	Construtora e Incorporadora Faleiros Ltda	SP
33	46269.005441/2015-42	208557776	Empresa de Onibus Rosa Ltda	SP
34	46269.000693/2017-47	211402761	Flsmidth Ltda.	SP
35	46269.000694/2017-91	211401781	Flsmidth Ltda.	SP
36	46254.004764/2014-05	204820944	Municipio de Guaicara	SP
37	46254.004766/2014-96	204820936	Municipio de Guaicara	SP
38	46219.008178/2017-09	212068695	Resource Americana Ltda.	SP
39	46219.008958/2017-41	212156187	Resource Americana Ltda.	SP

1.4 Pela Procedência Parcial de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	47904.014067/2014-15	204785588	BMD Texteis Ltda	BA
2	47904.014071/2014-83	204785618	BMD Texteis Ltda	BA
3	47904.010391/2014-64	204147760	BMD Texteis Ltda	BA
4	47904.014072/2014-28	204785634	BMD Texteis Ltda	BA
5	47904.014073/2014-72	204785651	BMD Texteis Ltda	BA
6	46205.010896/2016-13	210035234	Cooperativa de Trabalho de Atendimento Pre-Hospitalar Ltda	CE
7	46245.000816/2016-37	208985603	Fortuce & Fortuce Ltda	MG
8	46245.000810/2016-60	208985573	Fortuce & Fortuce Ltda	MG
9	46245.000808/2016-91	208985557	Fortuce & Fortuce Ltda	MG
10	46245.000811/2016-12	208985581	Fortuce & Fortuce Ltda	MG
11	46273.001050/2017-51	212751751	Pampeano Alimentos S/A	RS
12	46273.001058/2017-18	212752278	Pampeano Alimentos S/A	RS
13	46273.001057/2017-73	212752235	Pampeano Alimentos S/A	RS
14	46273.001052/2017-41	212751816	Pampeano Alimentos S/A	RS
15	46263.005864/2015-12	208087214	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	SP

2- Em Apreciação de Recurso de Ofício:

2.1 Pela improcedência de auto Infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46208.003482/2014-38	203085116	Clínica Jardim América Ltda.	GO
2	46208.003486/2014-16	203085078	Clínica Jardim América Ltda.	GO
3	46221.005462/2008-85	17913501	Sales Material de Construção Ltda.	SE
4	46221.005463/2008-20	17917778	Sales Material de Construção Ltda.	SE

2.2 Pela procedência de auto infração ou da notificação de Débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46318.002913/2018-25	214938549	Graziela Barbosa Galiazzi - Eireli	PR
2	46263.000602/2016-42	208939903	Omega Consultoria Empresarial Ltda - EPP	SP

2.3 Pela procedência parcial de auto infração ou da notificação de Débito.

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46782.000863/2014-31	200.399.764 - TRet nº 200.896.695 - TAD nº 200.937.430	Ademar Saraiva Bonfim - EPP	BA
2	46204.000110/2012-28	506.577.678 - TAD nº 506.691.357	Berca Rio Creche Joãozinho e Maria Ltda.	BA
3	46204.002744/2006-77	505.676.630 - TAD nº 506.696.022	Quartzo Logística Ltda.	BA
4	46204.013224/2009-32	506.343.731 - Tret nº 506.710.020 - TAD nº 506.711.609	Serplan Engenharia Ltda.	BA

3) Pelo arquivamento em razão de:

3.1 - Incidência da prescrição prevista no art. 1º §1º da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46215.032043/2008-03	15188469	Associação Educacional São Paulo Apóstolo	RJ
2	46215.034091/00-08	1451979	Companhia Vale do Rio Doce S.A.	RJ
3	46253.003275/2012-76	21303339	Milclean Comércio e Serviços Ltda.	SP

3.2 - Incidência da prescrição prevista no art. 1º-A da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46475.000219/2001-12	3522041	Lima Araujo Agropecuaria Ltda	PA
2	46213.021315/2005-17	9541241	Empresa de Manutencao e Limpeza Urbana -	PE
3	46871.000717/2010-83	23140550	Anglo American Minerio de Ferro Brasil S/A	RJ
4	46215.045125/2003-03	9995102	Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Com Ltda	RJ
5	46313.000995/2006-80	13853210	Centro Educacional Nazareno Ltda	RJ
6	46062.000552/2005-15	11440198	Centro Zen do Recreio Serenity Spa Zen	RJ
7	46215.045710/2005-67	11417897	Cesar Muller Villela	RJ
8	46215.030318/2003-51	9967371	Condominio do Edificio Ocatury	RJ
9	46232.000764/2009-19	15219640	Cursos Vest Ltda	RJ
10	46230.003379/2003-58	5681014	Farmaplast Industria e Comercio de Plasticos Ltda.	RJ
11	46666.002734/2008-66	15197298	Fisath Farmacia de Manipulacao Ltda ME	RJ
12	46215.041191/2001-34	4483804	Multi-Car Rio Terminal de Veiculos S.A.	RJ
13	46231.000857/2006-19	11545615	Pavisolo Construtora Ltda	RJ
14	46215.020389/2004-27	11359315	Posto de Gasolina Varonel Ltda	RJ
15	46215.052617/2003-47	11290676	Projeto Forte Danca Bar e Restaurante Ltda	RJ
16	46215.008152/2004-78	11339349	Rab Marmoraria Ltda	RJ
17	46232.004212/2010-13	22829059	Ricardo Terra Teixeira	RJ
18	46232.004213/2010-68	22827153	Ricardo Terra Teixeira	RJ
19	46230.003438/2004-79	11406224	Sendas Distribuidora S/A	RJ
20	46230.003466/2005-77	11523701	Sendas Distribuidora S/A	RJ
21	46230.005314/2004-28	11464631	Sindicato dos Empregados no Comercio de Niteroi e São Gonçalo	RJ
22	46215.056326/2005-90	11631481	Supergasbras Energia Ltda	RJ
23	46215.026903/2005-19	11496878	Swissport Brasil Ltda	RJ
24	46215.024773/2004-07	11401877	Tecpress Service Ltda	RJ
25	46313.000067/2003-72	9738452	Work Shore Industria e Comercio Ltda	RJ
26	46219.002430/2005-24	11858397	Ebid Editora Paginas Amarelas Ltda	SP
27	46267.004051/2001-70	000513768	Paulo Ricardo Akermann	SP
28	46262.002399/2004-15	008326479	Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano	SP

PAULO SILLAS FREITAS PINHEIRO

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Subsecretário de Relações do Trabalho, em cumprimento à decisão judicial exarada nos autos do Processo Judicial nº 5003365-92.2019.4.04.7006, procedente da 1ª Vara Federal de Guarapuava/PR, Justiça Federal - Seção Judiciária do Paraná, considerando a regularidade do processo e com fundamento na NT SEI nº 13422/2019/ME (Sei nº 5269225), resolve:

Publicar o pedido de registro sindical n.º 46212.007435/2018-28 (SC19875), de interesse do Sindicato dos Servidores, Funcionários Públicos e Professores Municipais de Candói - SISPPMUCAN, CNPJ nº 08.745.513/0001-33, para representação da Categoria dos Servidores, Funcionários Públicos e Professores Municipais de Candói, da administração direta e indireta, inclusive fundações, autarquias e companhias de economia mista e ou mantidas pelo Município, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Candói, no Estado do Paraná/PR, nos termos dos arts. 18 e 19 da Portaria 501/2019, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

MAURO RODRIGUES DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 13.526, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095/2010, de 08/07/2015, publicada no DOU de 20/05/2010, resolve:

Conceder autorização à empresa BAUMGARTEN INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 83.488.973/0001-49, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e a alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado a Rua: Helmuth Sprung, nº 271, Bairro Centro, na cidade de Massaranduba/SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71 da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução de intervalo destinado ao repouso e alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no artigo 30, parágrafo 1º do Decreto nº 4.552/2020. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

CLEY CAPISTRANO MAIA DE LIMA

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE

PORTARIA Nº 13.686, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Habilitação ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo inciso II do art. 1º da Portaria nº 263, de 3 de junho de 2019, do Ministério da Economia, e tendo vista o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, e o art. 14, § 1º, do Decreto nº 9.557, de 8 de novembro de 2018, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 13.755, de 2018, a empresa FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA. (CNPJ 01.178.298/0001-97), conforme processo nº 19687.105606/2019-13, de 04 de dezembro de 2019.

Art. 2º A habilitação de que trata o art. 1º tem vigência a partir de 1º de novembro de 2019 até 30 de novembro de 2023.

Art. 3º A empresa habilitada está sujeita à verificação do cumprimento do compromisso assumido no requerimento de habilitação, bem como às sanções administrativas previstas nos arts. 25 a 29 do Decreto nº 9.557, de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA

PORTARIA Nº 13.691, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Habilitação ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo inciso II do art. 1º da Portaria nº 263, de 3 de junho de 2019, do Ministério da Economia, e tendo vista o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, e o art. 14, § 1º, do Decreto nº 9.557, de 8 de novembro de 2018, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 13.755, de 2018, a empresa MACROSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA. (CNPJ 88.572.755/0001-01), conforme processo nº 19687.105557/2019-19, de 26 de novembro de 2019.

Art. 2º A habilitação de que trata o art. 1º tem vigência a partir de 1º de novembro de 2019 até 30 de novembro de 2023.

Art. 3º A empresa habilitada está sujeita à verificação do cumprimento do compromisso assumido no requerimento de habilitação, bem como às sanções administrativas previstas nos arts. 25 a 29 do Decreto nº 9.557, de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA

PORTARIA Nº 13.873, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre os procedimentos para fiscalização do cumprimento dos requisitos exigidos de fabricantes e importadores de veículos novos que possuam registro de compromissos, ou empresas habilitadas ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística ou ao Regime de Autopeças Não Produzidas, na forma dos arts. 1º, 2º, 13, 34 e 36 do Decreto nº 9.557, de 8 novembro de 2018, e os procedimentos para o credenciamento de firmas de auditorias independentes a serem contratadas pelos interessados para fins de comprovação de tais requisitos.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 106, incisos I e II, alínea "a", do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 2º, § 4º do art. 30 e § 1º do art. 38 do Decreto nº 9.557, de 8 de novembro de 2018, resolve:

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO DE REQUISITOS

Art. 1º Serão fiscalizados, nos termos desta Portaria:

I - os fabricantes e importadores de veículos novos que tenham registrado os compromissos de que trata o art. 1º do Decreto nº 9.557, de 8 de novembro de 2018, na forma do art. 2º do mesmo decreto;

II - as empresas habilitadas ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística, na forma do art. 14 do Decreto nº 9.557, de 2018; e

III - as empresas habilitadas ao Regime de Autopeças Não Produzidas, nos termos do art. 36 do Decreto nº 9.557, de 2018.

Art. 2º As atividades de fiscalização previstas nesta Portaria serão exercidas pela Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, do Ministério da Economia.

Art. 3º No exercício das atividades de fiscalização de que trata esta Portaria, compete à Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação:

I - diligenciar para que os interessados prestem informações e apresentem documentos com vistas à elaboração do relatório de conformidade de que trata o art. 17, fixando prazo para atendimento;

II - solicitar o apoio técnico de outros órgãos e entidades da Administração; e

III - informar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a qualquer tempo, indícios de não conformidade em assuntos afetos àquele órgão.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento dos requisitos obrigatórios para a comercialização e a importação de veículos novos no país será realizada mediante as seguintes atividades:

I - verificação dos relatórios semestrais de acompanhamento, conforme disposto no Anexo II da Portaria nº 165, de 24 de junho de 2019, da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade;

II - verificação do atendimento das metas de eficiência energética, nos termos do item 2 do Anexo III do Decreto nº 9.557, de 2018, e conforme disposto nas Portarias nº 74, de 26 de março de 2015, e nº 2.202, de 28 de dezembro de 2018, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

III - verificação do atingimento do índice de desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção em relação aos produtos comercializados no País, nos termos do disposto no item 5 do Anexo IV do Decreto nº 9.557, de 2018, e conforme disciplinado em ato da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade;

IV - análise de relatório de procedimentos previamente acordados, realizados por firmas de auditoria independente, de que trata o § 4º do art. 2º, do Decreto nº 9.557, de 2018, para verificação documental do cumprimento dos requisitos obrigatórios para a comercialização e a importação de veículos novos no país; e

V - elaboração de relatório anual com parecer sobre a conformidade ou não do cumprimento dos requisitos obrigatórios para a comercialização e a importação de veículos novos no país.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento das obrigações para as empresas habilitadas ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística será realizada mediante as seguintes atividades:

I - verificação dos relatórios anuais de acompanhamento, conforme disposto nos Anexos IV e VI da Portaria nº 165, de 2019, da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade;

II - análise dos relatórios anuais de dispêndios em pesquisa e desenvolvimento, conforme disciplinado em regulamentação específica, para verificação do enquadramento dos dispêndios realizados entre aqueles elencados nos arts. 22 a 24 do Decreto nº 9.557, de 2018;

III - realização de visitas técnicas anuais, por amostragem, para verificação preliminar do regular cumprimento dos compromissos assumidos pelas empresas habilitadas; e

IV - análise de relatório de procedimentos previamente acordados, realizados por firmas de auditoria independente, de que trata o § 4º do art. 30, do Decreto nº 9.557, de 2018, para verificação:

a) do atendimento aos percentuais definidos no Anexo XI do Decreto nº 9.557, de 2018;

b) da efetiva realização dos projetos de pesquisa e desenvolvimento, nos termos dos arts. 22 a 24 do Decreto nº 9.557, de 2018;

c) da efetiva realização dos dispêndios em pesquisa e desenvolvimento, nos valores informados nos relatórios anuais de que trata o inciso II;

d) da realização do projeto de desenvolvimento e produção tecnológica, de que trata o inciso III do art. 13 do Decreto nº 9.557, de 2018, nos termos acordados na habilitação; e

e) da apuração e utilização do benefício tributário, em conformidade com o disposto no art. 19 do Decreto nº 9.557, de 2018.

§ 1º Para fins da amostragem de que trata o inciso III do caput, a partir da definição da meta anual de visitas, serão fiscalizadas prioritariamente:

I - empresas que tenham sido formalmente denunciadas com base em indícios fundamentados de irregularidades; e

II - empresas que ainda não tenham sido visitadas em amostragens anteriores.

§ 2º As competências de fiscalização tratadas neste artigo não afastam aquelas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º As empresas habilitadas franquearão aos técnicos da Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação o acesso a seus estabelecimentos e respectivas dependências, para a realização da análise necessária à verificação da regular observância dos compromissos assumidos no âmbito do Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística.

Parágrafo único. As empresas habilitadas darão acesso, aos técnicos responsáveis pela análise, a todos os processos, documentos e informações necessários à realização de seu trabalho, relacionados aos compromissos assumidos pela empresa habilitada, de acordo com o estabelecido nos atos regulamentares, que não poderão ser sonegados, sob qualquer pretexto.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento das obrigações para as empresas habilitadas para usufruto do Regime Tributário de Autopeças Não Produzidas, de que trata o art. 34 do Decreto nº 9.557, de 2018, se dará mediante a análise de relatórios de procedimentos previamente acordados, realizados por firmas de auditoria independente, de que trata o §1º do art. 38 do Decreto nº 9.557, de 2018, para verificação:

I - da aplicação das autopeças importadas com a isenção de que trata o art. 34 do Decreto nº 9.557, de 2018, na industrialização de produtos automotivos; e

II - da realização de dispêndios correspondentes a dois por cento do valor aduaneiro das importações realizadas ao amparo do Regime de Autopeças Não Produzidas em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação e programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico para o setor automotivo e a sua cadeia de produção, credenciados de acordo com o parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 86, de 12 de março de 2019, do Ministério da Economia.

§ 1º A fiscalização de que trata o este artigo será realizada por amostragem, recaindo sobre as empresas com maiores volumes de importação, em valor "Free On Board" (FOB), em cada ano.

§ 2º Como critério para apuração das empresas que ficarão sujeitas ao procedimento do § 1º, serão selecionadas aquelas cujos volumes de importação representem oitenta por cento, ou mais, do total das importações realizadas por todas as empresas habilitadas no Regime Tributário de Autopeças Não Produzidas.

§ 3º Até 31 de janeiro de cada ano, a Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação encaminhará às empresas selecionadas na forma do § 1º comunicado informando sobre a necessidade da realização dos procedimentos previamente acordados.

CAPÍTULO II

DAS AUDITORIAS INDEPENDENTES

Art. 8º A Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação promoverá o credenciamento de firmas de auditoria independente para fins do disposto no § 4º do art. 2º, do § 4º do art. 30 e do § 1º do art. 38, do Decreto nº 9.557, de 2018.

Art. 9º São requisitos para o credenciamento de firmas de auditoria independente de que trata esta Portaria:

I - ser pessoa jurídica registrada na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, nos termos estabelecidos pela Instrução nº 308, de 14 de maio de 1999, da Comissão de Valores Mobiliários; e

II - formular requerimento à Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, conforme modelo constante do Anexo I, acompanhado de declaração que a firma de auditoria independente disporá, além de profissional de área contábil, profissional com capacidade técnica e experiência nas áreas de atuação relacionadas no Anexo II a esta Portaria.

§ 1º Atendidos os requisitos de credenciamento, o Secretário de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação credenciará a firma de auditoria independente mediante ato a ser publicado no Diário Oficial da União e disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério da Economia na Internet.

§ 2º A Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação comunicará previamente à firma de auditoria independente sobre a decisão de indeferimento do requerimento, concedendo-lhe o prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da comunicação, podendo ser utilizado correio eletrônico para apresentar as suas razões de defesa.

§ 3º No caso de confirmação do indeferimento do requerimento de credenciamento, caberá recurso ao Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, encerrando-se a instância administrativa com a decisão que vier a ser proferida.

Art. 10. A firma de auditoria independente poderá ter o credenciamento cancelado, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando se verificar a falsidade dos documentos ou declarações apresentados para a obtenção do credenciamento;

II - quando descumpridas quaisquer das condições necessárias à concessão ou manutenção do credenciamento, ou se for verificada a superveniência de situação impeditiva;

III - quando constatada a realização de trabalhos em desacordo com as normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, em especial o Código de Ética Profissional do Contador; ou

IV - quando tenha sofrido pena de suspensão ou cancelamento do registro profissional, transitada em julgado, aplicada pelo órgão fiscalizador da profissão.

§ 1º A Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação comunicará previamente à firma de auditoria independente a decisão de cancelar o seu credenciamento, concedendo-lhe o prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da comunicação, podendo ser utilizado correio eletrônico para apresentar as suas razões de defesa ou regularizar o seu credenciamento.

§ 2º Sem prejuízo de, a qualquer tempo, a Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação poder exigir a atualização de quaisquer documentos e informações, a firma de auditoria independente deverá encaminhá-las sempre que houver alterações ou atualizações dos documentos apresentados para credenciamento.

Art. 11. A firma de auditoria independente e todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico, deverão:

I - observar as normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade e os pronunciamentos técnicos do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil, no que se refere à independência, à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de relatórios e pareceres de auditoria; e

II - manter confidencialidade sobre toda e qualquer informação obtida em decorrência do serviço prestado, não podendo dar publicidade a qualquer informação.

Art. 12. A firma de auditoria independente contratada não poderá possuir com a contratante, concomitantemente ao contrato para realização de procedimentos previamente acordados, contrato de prestação de outros serviços relacionados ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística.

Art. 13. Ao contratar os serviços de firma de auditoria independente, o contratante deverá fornecer à contratada todos os elementos e condições necessários ao perfeito desempenho de suas funções, sendo responsável pela qualidade e veracidade das informações prestadas acerca do cumprimento das obrigações às quais assumiu compromisso de atendimento.

Art. 14. O contratante deverá fornecer à firma de auditoria independente contratada uma carta contendo as representações da sua administração, de acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade NBC TA 580 (R1) - Representações Formais, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 15. As firmas de auditoria independente deverão aplicar procedimentos previamente acordados para verificação de atendimento de requisitos, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 2º, § 4º do art. 30 e § 1º do art. 38 do Decreto nº 9.557, de 2018, com base no escopo de atuação disposto no Anexo II.

§ 1º As firmas de auditoria independente elaborarão relatórios de procedimentos previamente acordados sobre as informações prestadas pelos fabricantes e importadores de veículos que possuam registro de compromisso, ou pelas empresas habilitadas ao Programa Rota 2030 e no Regime Tributário de Autopeças Não Produzidas.

§ 2º A realização dos procedimentos previamente acordados deverá ter como base a Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSC 4400, aprovada pela Resolução nº 1.277, de 26 de fevereiro de 2010, do Conselho Federal de Contabilidade, e os procedimentos previamente acordados, a serem disponibilizados no sítio eletrônico do Ministério da Economia na Internet.

§ 3º Os relatórios de procedimentos previamente acordados deverão ser emitidos e assinados com a indicação da categoria profissional, e dos números de registro e de cadastro no Conselho Regional de Contabilidade, respectivamente, do responsável técnico e da firma de auditoria.

Art. 16. Os relatórios de procedimentos previamente acordados deverão ser encaminhados à Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação até o dia 31 de março do segundo ano-calendário subsequente àquele da obrigação de cumprimento:

I - dos requisitos de que trata o art. 1º do Decreto nº 9.557, de 2018, para os fabricantes ou importadores de veículos que possuam registro de compromissos;

II - do compromisso de que trata o inciso II do art. 15 do Decreto nº 9.557, de 2018, para as empresas habilitadas ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística; e

III - das condições de realização de dispêndios e industrialização de que tratam, respectivamente, os art. 36, inciso II, e 37 do Decreto nº 9.557, de 2018, para as empresas selecionadas, nos termos do art. 7º desta Portaria.

§ 1º Excepcionalmente, para os atos de registros de compromisso ou habilitações com vigência iniciada em 2018, o relatório de procedimentos previamente acordados deverá ser encaminhado juntamente com o relatório referente a 2019, compondo um único relatório, devendo ser entregue até 31 de março de 2021.

§ 2º Os prazos de que trata este artigo poderão ser prorrogados por até trinta dias, mediante solicitação à Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação.

§ 3º Para os fabricantes ou importadores de veículos que possuam registro de compromissos que não tenham requisitos a serem auditados, o relatório de procedimentos previamente acordados poderá ser substituído por declaração informando a ausência de requisitos aplicáveis.

§ 4º A apresentação de relatório de procedimentos previamente acordados é considerada obrigação acessória, para fins do art. 28 do Decreto nº 9.557, de 2018, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas de que trata o Capítulo IV desta Portaria.

CAPÍTULO III

DO RELATÓRIO FINAL E DA DECISÃO

Art. 17. Para cada ano-calendário a Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação elaborará relatório de conformidade que concluirá pelo cumprimento ou não dos compromissos e requisitos assumidos por:

I - fabricantes e importadores de veículos novos que possuam registro de compromissos;

II - empresas habilitadas ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística; e

III - empresas habilitadas no Regime de Autopeças Não Produzidas selecionadas para realização de procedimentos previamente acordados, nos termos previstos no art. 7º.

§ 1º O relatório de conformidade será baseado nos resultados obtidos nas atividades de fiscalização de que tratam os art. 4º a 7º desta Portaria.

§ 2º O relatório de conformidade será encaminhado ao Secretário de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, para decisão quanto ao cumprimento ou descumprimento, total ou parcial, dos compromissos e requisitos assumidos e aplicação de sanções cabíveis, sem prejuízo das competências legais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Havendo conclusão pelo descumprimento de compromissos ou requisitos, a decisão de que trata o § 2º deverá:

I - determinar a aplicação das penalidades de multa, suspensão ou cancelamento de habilitação, conforme o caso, na forma do art. 25 do Decreto nº 9.557, de 2018, assinalando o prazo para recolhimento dos valores devidos em caso de multa;

II - determinar a comunicação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para os efeitos do art. 26, inciso II, do art. 27, parágrafo único, do art. 37, § 1º e do art. 38, § 2º, do Decreto nº 9.557, de 2018; e

III - conceder prazo de dez dias para recurso hierárquico, sem efeito suspensivo.

§ 4º Caso a decisão conclua pelo descumprimento parcial do requisito do inciso II do art. 15 do Decreto nº 9.557, de 2018, com indicação de glosa ou de necessidade de complementação residual de dispêndios que não ultrapasse vinte por cento do montante, a decisão de que trata o § 2º deverá assinalar prazo de trinta dias à empresa para regularizar sua situação por meio de depósitos em contas específicas de projetos e programas prioritários credenciados na forma do § 1º do art. 31-A do Decreto nº 9.557, de 2018, sob pena de inadimplência e aplicação dos procedimentos previstos no § 3º.

§ 5º O recurso hierárquico deverá apresentar as razões de fato e de direito pelas quais se impugna a decisão e seus fundamentos, devidamente acompanhadas de documentos

comprobatórios das alegações, sendo primeiramente dirigido à autoridade recorrida para eventual reconsideração.

§ 6º Admitido o recurso, poderá a autoridade recorrida determinar a reanálise da matéria mediante relatório complementar a fim de subsidiar a decisão de reconsideração.

§ 7º Não havendo reconsideração, o recurso será remetido ao Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, para decisão em última instância.

Art. 18. Independentemente da elaboração do relatório de conformidade, a constatação de descumprimento de compromissos e requisitos poderá dar ensejo à aplicação cautelar das sanções de que tratam os arts. 6º, 7º, 8º, 25 e 38 do Decreto nº 9.557, de 2018, pelo Secretário de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, sem a prévia manifestação do interessado, sempre que se caracterize risco iminente ao erário.

§ 1º Nas hipóteses do caput, o interessado será imediatamente intimado a se manifestar na forma do inciso III do § 3º do art. 17 desta Portaria.

§ 2º A constatação de descumprimento de obrigação acessória antes da elaboração do relatório de conformidade ensejará notificação para regularização no prazo de quinze dias, sob pena da multa de que trata o art. 25, III, do Decreto nº 9.557, de 2018, na forma do inciso III do § 3º do art. 17 desta Portaria.

§ 3º A partir do terceiro mês de descumprimento, após o prazo de que trata o § 2º deste artigo, o interessado será notificado eletronicamente pela Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação da suspensão de sua habilitação ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística.

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 19. O descumprimento dos requisitos obrigatórios para a comercialização e a importação de veículos novos no país de que trata o art. 1º do Decreto nº 9.557, de 2018, ensejará multa compensatória nos termos previstos nos arts. 6º a 8º do mesmo Decreto.

Parágrafo único. O pagamento de multas compensatórias dar-se-á sob a forma de depósito em projetos e programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico para o setor automotivo e a sua cadeia de produção credenciados nos termos previstos no § 1º do art. 31-A do Decreto nº 9.557, de 2018.

Art. 20. A incidência do inciso I do art. 26 do Decreto nº 9.557, de 2018, ensejará o cancelamento da habilitação da empresa ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística, sem prejuízo da comunicação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que atue no âmbito de suas competências.

Art. 21. A incidência do art. 27, incisos I e II, e do art. 38, § 2º do Decreto nº 9.557, de 2018, ensejará a suspensão da habilitação da empresa ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística, ou ao Regime de Autopeças Não Produzidas, conforme o caso, sem prejuízo da comunicação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que atue no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. Na hipótese do art. 38, § 2º do Decreto nº 9.557, de 2018, a empresa também será multada na forma do § 3º do mesmo artigo.

Art. 22. O descumprimento de obrigação acessória que não caracterize a incidência dos art. 21 e 22 desta Portaria ensejará a multa de que trata o inciso III do art. 25 do Decreto nº 9.557, de 2018.

Art. 23 Para fins da verificação da manutenção da regularidade da empresa habilitada em relação aos tributos federais, a Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação juntará ao processo de habilitação certidões de regularidade quanto aos tributos federais quando da elaboração do relatório de conformidade de que trata o art. 17 desta Portaria.

Parágrafo único. A empresa que tenha a habilitação suspensa ficará impedida de apurar o benefício tributário de que trata o art. 19 do Decreto nº 9.557, de 2018, enquanto não sanadas as irregularidades que deram causa à suspensão da habilitação.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. As atividades dispostas nesta Portaria não afastam as competências conferidas à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, pela legislação, relativas à fiscalização do Decreto nº 9.557, de 2018.

Art. 25. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA

ANEXO I

REQUERIMENTO PARA CREDENCIAMENTO DE AUDITOR INDEPENDENTE

Ao Ministério da Economia

Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade

Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação

_____ (Denominação ou razão social), CNPJ nº _____, estabelecida no(a) _____, vem requerer o seu credenciamento junto a esta Secretaria como "Auditor Independente", para verificação do atendimento aos requisitos de que tratam o Decreto nº 9.557, de 8 de novembro de 2018, nos termos previstos no § 4º do art. 2º, § 4º do art. 30 e § 1º do art. 38 do referido Decreto, anexando, para tanto, a seguinte declaração.

Declaro que a _____ (Denominação ou razão social), acima identificada, dispõe de profissionais com capacidade técnica e experiência aptos a aferir e atestar a veracidade das informações prestadas pelas pessoas que possuam registro de compromissos ou sejam habilitadas ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística, ou ao Regime Tributário de Autopeças Não Produzidas.

Declaro, ainda, que me responsabilizo pela exatidão e veracidade das informações prestadas e declaradas, ciente de que, se falsa a declaração, ficarei sujeito às penas da lei, em especial às do crime de falsidade ideológica, conforme previsto no art. 299 do Código Penal:

''Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.''

(local e data)

(denominação ou razão social)

(número de inscrição da sociedade na CVM)

(nome completo e assinatura do sócio representante - CRC nº _____)

ANEXO II

ESCOPO DE ATUAÇÃO DA AUDITORIA INDEPENDENTE

Requisito	Conformidade	Aplicação
Adesão a programas de rotulagem veicular de eficiência energética e de segurança veicular estabelecidos pelo Inmetro e pelo Denatran (art. 1º, I - Decreto nº 9.557/2018)	Confirmação da adesão do fabricante ou importador aos programas de rotulagem, e verificação do percentual de modelos comercializados inscritos em cada um dos programas.	Inciso I do art. 1º do Decreto nº 9.557, de 2018.
Atingimento dos níveis mínimos de eficiência energética (art. 1º, II - Decreto nº 9.557/2018)	Confirmação do atendimento aos critérios de apuração, do cálculo e da apresentação dos resultados alcançados.	Inciso II do art. 1º do Decreto nº 9.557, de 2018.
Atingimento dos níveis mínimos de desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção (art. 1º, III - Decreto nº 9.557/2018)	Confirmação do atendimento aos critérios de apuração, do cálculo e da apresentação dos resultados alcançados.	Inciso III do art. 1º do Decreto nº 9.557, de 2018.
Realização de dispêndios em pesquisa e desenvolvimento (art. 15, II - Decreto nº 9.557/2018)	Confirmação da execução de projetos discriminados em memorial descritivo apresentado pela empresa habilitada; Confirmação dos valores empregados, registros realizados e resultado final dos projetos; Confirmação do atendimento dos percentuais mínimos exigidos a serem dispendidos.	Incisos I e III do art. 13 do Decreto nº 9.557, de 2018.
Realização de projeto de desenvolvimento e produção tecnológica (art. 13, III - Decreto nº 9.557/2018)	Confirmação quanto à realização do projeto de desenvolvimento e produção tecnológica aprovado; Confirmação da realização dos investimentos informados no projeto de investimento aprovado junto ao Ministério.	Inciso III do art. 13 do Decreto nº 9.557, de 2018.

PORTARIA Nº 14.073, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Estabelece regulamentação complementar da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, que institui o Programa Rota 2030 Mobilidade e Logística, regulamentado pelo Decreto nº 9.557, de 8 de novembro de 2018, e dispõe sobre procedimentos a serem observados para atendimento aos requisitos e apresentação dos resultados de desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 106, incisos I e II, alínea "a", do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 57, inciso I, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e no § 4º do art. 2º, e item 14 do Anexo IV do Decreto nº 9.557, de 8 de novembro de 2018, resolve:

Capítulo I

Do Desempenho Estrutural e Tecnologias Assistivas à Direção

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre procedimentos a serem observados para o atendimento dos requisitos e à apresentação dos resultados de desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção em relação aos produtos comercializados no País, conforme Anexo IV do Decreto nº 9.557, de 2018.

§ 1º O requisito de que trata o caput será exigível no prazo definido no inciso I do § 6º do art. 1º e nos termos do disposto no item 5 do Anexo IV, ambos do Decreto nº 9.557, de 2018.

§ 2º A comprovação de desempenho do requisito de que trata o caput e dos resultados dos ensaios devem cumprir com o exigido pelas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), ou, na inexistência de regulamentação doméstica, com os Regulamentos do Fórum Mundial para a Harmonização das Regulamentações Veiculares das Nações Unidas (UN R ou UN GTR), ou com as normativas Norte-Americanas do Federal Motor Vehicle Safety Standards (FMVSS), conforme apresentado no site institucional do Ministério da Economia - ME, no endereço eletrônico www.economia.gov.br.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, na inexistência de regulamentação nas normativas citadas, visando tornar tecnicamente possível a comprovação de desempenho do requisito de que trata o caput, e dos resultados dos ensaios, serão admitidos padrões de avaliação da International Organization for Standardization (ISO), ou, na sua falta, por dossiê com avaliação técnica detalhada pelo fabricante, o qual será analisado pelo Departamento Nacional de Transito (Denatran), que decidirá sobre a aplicabilidade da concessão do requisito ao código de marca/modelo/versão (CAT/Renavam).

Art. 2º Os fabricantes e os importadores de veículos deverão informar nos novos pedidos de concessão do código de marca/modelo/versão de veículos do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam) e emissão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT), junto ao Departamento Nacional de Transito (Denatran), a presença e as características técnicas dos sistemas constantes do Anexo IV do Decreto nº 9.557, de 2018.

Parágrafo único. Deverão ser disponibilizados ao Departamento Nacional de Transito (Denatran) os relatórios de ensaios, dossiês e declarações de atendimento aos requisitos, conforme estabelecido pelos regulamentos do programa de rotulagem veicular de segurança e para a concessão do código de marca/modelo/versão de veículos do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam) e emissão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT).

Capítulo II

Da Verificação do Desempenho Estrutural e Tecnologias Assistivas à Direção

Art. 3º Para cálculo do atendimento ao requisito de desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção, o fabricante ou importador de veículos deverá contabilizar o percentual de atendimento a cada um dos requisitos gerais, de todos os veículos importados ou comercializados, considerando-se todos os seus códigos de marca/modelo/versão (CAT/Renavam), ponderados pelas respectivos emplacamentos ocorridos no Brasil nos doze meses anteriores ao mês no qual será feito o cálculo.

Art. 4º O veículo importado ou comercializado por pessoa física ou jurídica, cujo código Marca/Modelo/Versão (CAT/Renavam) cumpra de série todos os requisitos gerais e todos os requisitos inovadores, fará jus à redução de alíquota de um ponto percentual do IPI, prevista nas Notas Complementares NC (87-16) e NC (87-17) da Tipi, no ano subsequente à medição anual, limitado à 2026, caso a pessoa física ou jurídica cumpra com os requisitos definidos no item 5 do Anexo IV, assim como os requisitos dos itens 4 e 7 do Anexo III do Decreto nº 9.557, de 2018.

Parágrafo único. A redução de que trata o caput poderá ser aplicada de forma antecipada em 2022, caso seja atingido até 1º outubro de 2021, o requisito geral do índice de desempenho estrutural e de tecnologias assistivas à direção, superior ou igual ao valor mínimo de 65%, assim como os requisitos dos itens 4, 7 e 8 do Anexo III do Decreto nº 9.557, de 2018.

Art. 5º Os requisitos inovadores alternativos (Grupo C) poderão substituir os requisitos inovadores (Grupo B), de que trata o art. 4º, caso estejam regulamentados e constem dos respectivos códigos Marca/Modelo/Versão (CAT/Renavam) no momento da aferição, conforme tabela abaixo:

C1	B4
C2	B3
C3	B5
C4	B5
C5	B5

Art. 6º Para fins do disposto nos itens 5 e 6 do Anexo IV, do Decreto nº 9.557, de 2018, o fabricante ou o importador de veículos deverá apresentar, ao Ministério da Economia, o índice de desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção (InTec), em relação aos produtos comercializados no País, conforme o Anexo I.

§ 1º Os valores de que trata o caput deverão ser apresentados ao Ministério da Economia, pelos fabricantes e importadores, até 01 de novembro do ano-calendário de 2022.

§ 2º Para fins de antecipação da redução de 1 p.p. da alíquota do IPI, de que trata o parágrafo único do art. 4º, o fabricante ou o importador, de que trata o caput, deverá apresentar o índice InTec até 01 de novembro do ano-calendário de 2021.

§ 3º Para fins de verificação da continuidade do atendimento do disposto nos arts. 3º e 4º, o fabricante ou o importador deverá apresentar, a este Ministério, os valores de que trata o caput, até 01 de novembro dos anos-calendário de 2022 até 2026.

§ 4º As planilhas deverão ser apresentadas em forma eletrônica (PDF assinado e Excel).

§ 5º A não entrega da planilha completamente preenchida dentro do prazo acima definido impedirá a verificação do cumprimento do índice InTec pelo Ministério da Economia e ensejará multa compensatória, nos termos do art. 7º do Decreto nº 9.557, de 8 de novembro de 2018.

Art. 7º Para fins de atendimento do item 5 do anexo IV do Decreto nº 9.557, de 2018, o modelo de veículo isento de atendimento à norma de desempenho estrutural por Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), não será computado para a composição do índice referente àquele requisito.

Art. 8º Para fins do usufruto das reduções das alíquotas de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, conforme disposto no Art. 42 do Decreto nº 9.557, de 2018, o fabricante ou importador de veículos que tiver lançamentos ou alterações nos modelos comercializados, relacionados na forma da Planilha 2 do Anexo I desta Portaria, deverá apresentar a este Ministério a revisão da respectiva informação em até sessenta dias da data de início da comercialização do modelo.

Capítulo III

Dos Ensaios e da Auditoria

Art. 9º Os cálculos e os procedimentos de medição dos valores de desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção atingidos por cada fabricante ou importador de veículos devem atender ao disposto no Anexo IV, do Decreto nº 9.557, de 2018.

Parágrafo único. Para fins de avaliação do resultado do índice de desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção (InTec), e do cumprimento dos requisitos gerais e inovadores, que darão direito à redução de um ponto percentual da alíquota do IPI, serão consideradas as informações declaradas pelo fabricante ou importador no processo de concessão do código Marca/Modelo/Versão de veículos do Registro Nacional de Veículos Automotores (CAT/Renavam), conforme Portaria Denatran nº 190, de 29 de junho de 2009, e suas alterações.

Art. 10. Nos termos do § 4º do art. 2º do Decreto nº 9.557, de 2018, o Ministério da Economia, ou entidade auditora credenciada pela União, e contratada pelo fabricante ou pelo importador de veículos para tal fim, poderão requisitar documentos comprobatórios das informações de que trata o art. 9º.

Parágrafo único. No caso da constatação de diferenças entre as informações prestadas pelo fabricante ou importador sobre o atendimento aos requisitos de desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção de que trata o parágrafo único do art. 9º, e aquelas identificadas pela auditoria, os valores obtidos nas auditorias serão assumidos pelo Ministério da Economia para fins do cálculo definido nos arts. 3º e 4º.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA

ANEXO I

COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO À META E REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DE UM PONTO PERCENTUAL DO IPI DE ITENS DE SEGURANÇA

Planilha 1: Dados para cálculo de atendimento da meta alcançada para a frota

Número CAT	Código MMV	MMV	Volume de emplacamento	Impacto lateral	Controle eletrônico de estabilidade	Indicador de direção lateral	Luz de rodagem diurna	Aviso de não afivelamento do cinto (motorista)	Sinal de frenagem de emergência	Aviso de marcha à ré (câmera ou aviso sonoro)
				A1	A2	A3	A4	A5	A6	A7
Total				%A1	%A2	%A3	%A4	%A5	%A6	%A7
InTec empresa										

Onde:

Número CAT - Número do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito, emitido pelo Denatran.

Código MMV - Código de Marca/Modelo/Versão.

MMV - Marca/Modelo/Versão.

Volume de emplacamento - Período de medição anual do volume de unidades emplacadas no período contabilizado.

A1 a A7 - Requisitos de desempenho estrutural e de tecnologias assistivas à direção, de acordo com o Grupo A do Anexo IV do Decreto nº 9.557, de 2018. As células de cada linha da MMV deverão ser preenchidas com S (Série), N (não possui) ou NA (não aplicável no cálculo do volume).

(%A1, %A2, %A3, %A4, %A5, %A6, %A7) - Percentual de atendimento a cada um dos requisitos de todos os veículos comercializados no Brasil pela empresa habilitada, ponderado pelo volume de emplacamento.

InTec empresa - Índice de desempenho estrutural e de tecnologias assistivas à direção = (%A1 + %A2 + %A3 + %A4 + %A5 + %A6 + %A7) / 7.

Planilha 2: Dados para atendimento da redução de alíquota de um ponto percentual do IPI alcançada para veículos

Número CAT	Código MMV	MMV	LCVM	Impacto poste	Proteção pedestre	AEB móvel (B3) ou AEB ciclista (C2)		AEB fixo (B4) ou AEB pedestre (C1)		LDWS (B5) ou LKAS (C3) ou Monitor sonolência (C4) ou CCA (C5)				Impacto frontal
				B1	B2	B3	C2	B4	C1	B5	C3	C4	C5	B6

Onde:

Número CAT - Número do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito, emitido pelo Denatran.

Código MMV - Código de Marca/Modelo/Versão.

MMV - Marca/Modelo/Versão.

LCVM - é o número da Licença para Uso da Configuração de Veículos ou Motor, emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, referente ao veículo Marca, Modelo e Versão desta linha da Planilha.

B1 a B6 - Requisitos de desempenho estrutural e de tecnologias assistivas à direção, de acordo com o Grupo B do Anexo IV do Decreto nº 9.557, de 2018. As células de cada linha da MMV deverão ser preenchidas com S (Série), N (não possui) ou NA (não aplicável no cálculo do volume).

C1 a C5 - Requisitos de desempenho estrutural e de tecnologias assistivas à direção, de acordo com o Grupo C do Anexo IV do Decreto nº 9.557, de 2018. As células de cada linha da MMV deverão ser preenchidas com S (Série), N (não possui) ou NA (não aplicável no cálculo do volume).

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO

PORTARIA Nº 13.954, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.059132/2019-87, e no processo ME nº 19687.105120/2019-77, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do §1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa CONSTANTA INDUSTRIAL LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 02.358.783/0001-05, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, mediante a inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor, quando da fabricação do seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO
Aparelho para autenticação e transmissão de documento fiscal eletrônico	SAT-SP SEM WIFI; SAT-SP COM WIFI; MFE-CE SEM WIFI; MFE-CE COM WIFI

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo ME supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 601, de 02 de agosto de 2011.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO LEIPNITZ ENE

PORTARIA Nº 13.955, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.059102/2019-71, e no processo ME nº 19687.105116/2019-17, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa TECNOHOLD DEVELOPMENT TECHNOLOGY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 57.978.850/0001-86, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, quando da fabricação do seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTOS	MODELOS
PAINEL CONTROLADOR DE ALARME DE INCÊNDIO	-ENDEREÇÁVEL: SIGMA; AVALON; SAFIRA; FENIX e OEM´s; -CONVENCIONAL: SOLUTION; FENIX 20L; SENTRY 04M; OEM´s;

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo ME supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO LEIPNITZ ENE

PORTARIA Nº 13.956, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.060205/2019-83, e no processo ME nº 19687.105270/2019-81, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa Flach Indústria de Carregadores e Equipamentos Elétricos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 16.695.624/0001-00, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, quando da fabricação do seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTOS	MODELOS
Conversor estático CC/CC com acumulador elétrico de lítio incorporado.	APF 12000; APF 24000.
Eletrificador de cerca microprocessado.	Eletrificador Rural.
Conversor estático de corrente contínua para corrente alternada baseado em técnica digital.	IF160, IF300, IF400, IF600, IF1000, IF1600, IF2000, IF2400, IF3000, IF4000, IF5000, IF6000, IF8000, IF10000.

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo ME supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO LEIPNITZ ENE

PORTARIA Nº 13.958, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.060566/2019-20, e no processo ME nº 19687.105367/2019-93, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa TECNOHOLD DEVELOPMENT TECHNOLOGY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 57.978.850/0001-86, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, quando da fabricação do seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTOS	MODELOS
DETECTOR DE ALARME DE INCÊNDIO	- ENDEREÇÁVEL: SIGMA; SAFIRA; MEGA e FACILITE; - CONVENCIONAL: FUMAÇA e TERMO;

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo ME supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO LEIPNITZ ENE

PORTARIA Nº 13.959, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.060569/2019-63, e no processo ME nº 19687.105365/2019-02, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa Flach Indústria de Carregadores e Equipamentos Elétricos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 16.695.624/0001-00, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, quando da fabricação do seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTOS	MODELOS
Testador eletrônico de baterias.	Testador Flach.

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo ME supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO LEIPNITZ ENE

PORTARIA Nº 13.962, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.057079/2019-80, e no processo ME nº 19687.104811/2019-53, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do §1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa SENSE ELETRÔNICA LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 47.922.042/0001-43, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, mediante a inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor, quando da fabricação do seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO
MVL	420: Analógico 4~20mA; 2E2: Configuração elétrica com saída PNP; ASI: Protocolo de comunicação AS-Interface; DN: Protocolo de comunicação DeviceNet; FNP: Protocolo de comunicação ProfiNet; FNI: Protocolo de comunicação Ethernet/IP; RDR: Configuração com saída Reed Switch SPDT.
M-VUE	2E2: Configuração elétrica com saída PNP; ASI: Protocolo de comunicação ASi; DN: Protocolo de comunicação DeviceNet; FNP: Protocolo de comunicação ProfiNet; FNI: Protocolo de comunicação Ethernet/IP; FS: Sinalização inteligente para válvula solenoide.

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo ME supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 615, de 19 de setembro de 2007.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO LEIPNITZ ENE

PORTARIA Nº 13.963, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.058095/2019-90, e no processo ME nº 19687.105018/2019-71, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa Luxpryme Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Eireli, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 15.427.001/0001-94, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, quando da fabricação do seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTOS	MODELOS
Painel de sinalização de rota de fuga, a diodo emissor de luz ("LED"), baseado em técnica digital.	Autônoma; Permanente; 12/24.
Conversor estático CA/CC, baseado em técnica digital, próprio para equipamentos de iluminação de emergência	12Vcc; 24 Vcc; Painel Rebaixador.

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo ME supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO LEIPNITZ ENE

PORTARIA Nº 13.964, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.058099/2019-78, e no processo ME nº 19687.105019/2019-16, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa Melhoretec Tecnologia Locação de Equipamentos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 23.238.356/0001-63, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, quando da fabricação do seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTOS	MODELOS
Terminal de autoatendimento para uso não bancário.	Facilit Express; Facilit Plus; Facilit Slim; Facilit Display; Facilit Desk; Self; Self Check Out; Full; Organização de Fila; Informações; Pesquisa; Estacionamento; Checkout Varejo; Pedidos; Restaurante; Bares; Eventos; Recepção; Machine Varejo; Machine Food Service; Machine Refrigerado.

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo ME supracitado

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO LEIPNITZ ENE

PORTARIA Nº 13.965, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.059124/2019-31, e no processo ME nº 19687.105114/2019-10, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do §1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa TECSYS DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 04.165.939/0001-67, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, mediante a inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor, quando da fabricação do seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO
Tradutor (conversor) de protocolo para interconexão de redes (Gateway)	TS850

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo ME supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 037, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO LEIPNITZ ENE

PORTARIA Nº 13.966, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.059114/2019-03, e no processo ME nº 19687.105012/2019-02, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do §1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa FOXCONN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 08.285.374/0003-74, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, mediante a inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor, quando da fabricação do seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO
Unidade de memória de armazenamento de dados (INTELLIGENT STORAGE SYSTEM) em dispositivo à base de semicondutores (SSD) podendo conter armazenamento em meio magnético (HDD)	OceanStor Dorado 3000 V3; OceanStor Dorado 5000 V3; OceanStor Dorado 6000 V3; OceanStor Dorado 18000 V3; OceanStor 3000C V6; OceanStor 5000C V6; OceanStor 6000C V6; OceanStor 8000C V6; OceanStor 18000C V6; OceanStor 2200 V3; OceanStor 2600 V3; OceanStor 5300 V5; OceanStor 5500 V5; OceanStor 5600 V5; OceanStor 5800 V5; OceanStor 6800 V5; OceanStor 18500 V5; OceanStor 18800 V5; OceanStor Dorado 2100; Fusion Storage RA; OceanStor 9000 V5; OceanStor Dorado 3000 V6; OceanStor Dorado 5000 V6; OceanStor Dorado 6000 V6; OceanStor Dorado 18000 V6; OceanStor 3000D V6; OceanStor 5000D V6; OceanStor 6000D V6; OceanStor 8000D V6; OceanStor 18000D V6; OceanStor 2200F V3; OceanStor 2600F V3; OceanStor 5300F V5; OceanStor 5500F V5; OceanStor 5600F V5; OceanStor 5800F V5; OceanStor 6800F V5; OceanStor 18500F V5; OceanStor 18800F V5; OceanStor Dorado 2100G2; Fusion Storage RA 8; OceanStor Dorado 5100
Unidade digital de armazenamento de dados em meio magnético	OceanStor Dorado 3000 V3 (HDD); OceanStor Dorado 5000 V3 (HDD); OceanStor Dorado 6000 V3 (HDD); OceanStor Dorado 18000 V3 (HDD); OceanStor 3000C V6 (HDD); OceanStor 5000C V6 (HDD); OceanStor 6000C V6 (HDD); OceanStor 8000C V6 (HDD); OceanStor 18000C V6 (HDD); OceanStor 2200 V3 (HDD); OceanStor 2600 V3 (HDD); OceanStor 5300 V5 (HDD); OceanStor 5500 V5 (HDD);OceanStor 5600 V5 (HDD); OceanStor 5800 V5 (HDD); OceanStor 6800 V5 (HDD); OceanStor Dorado 3000 V6 (HDD); OceanStor Dorado 5000 V6 (HDD); OceanStor Dorado 6000 V6 (HDD); OceanStor Dorado 18000 V6 (HDD); OceanStor 3000D V6 (HDD); OceanStor 5000D V6 (HDD); OceanStor 6000D V6 (HDD); OceanStor 8000D V6 (HDD); OceanStor 18000D V6 (HDD); OceanStor 2200F V3 (HDD); OceanStor 2600F V3 (HDD); OceanStor 5300F V5 (HDD); OceanStor 5500F V5 (HDD); OceanStor 5600F V5 (HDD); OceanStor 5800F V5 (HDD); Ocean

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo ME supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 645, de 03 de agosto de 2009.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO LEIPNITZ ENE

PORTARIA Nº 13.979, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Concessão provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.056606/2019-39, e no processo ME nº 19687.104678/2019-35, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do §1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa CONSTANTA INDUSTRIAL LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 02.358.783/0001-05, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, mediante a inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor, quando da fabricação do seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO
Unidade para recepção e transmissão de dados de medidores de gás sem fio	7041; MTR3

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo ME supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 601, de 08 de agosto de 2011.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO LEIPNITZ ENE

PORTARIA Nº 13.980, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.061088/2019-75, e no processo ME nº 19687.105430/2019-91, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do §1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa PRODUZA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS EM ELETRÔNICA S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 09.637.852/0001-69, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, mediante a inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor, quando da fabricação do seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO
Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, para central de automação microprocessada	xPort Pro

Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, para acionador dimmer inteligente microprocessado	Dimmer R1 xBus
Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, para gateway de automação microprocessado	7Port
Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, para acionador relé inteligente microprocessado	Módulo Relé R1 xBus

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo ME supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 1173, de 30 de outubro de 2014.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO LEIPNITZ ENE

PORTARIA Nº 13.982, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.055433/2019-31, e no processo ME nº 19687.104614/2019-34, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa PLUGFIELD TECNOLOGIA EM AGRONEGOCIOS S.A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 31.982.566/0001-90, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, quando da fabricação do seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTOS	MODELOS
MODULO PARA COLETA E TRANSMISSÃO DE DADOS VIA CELULAR OU REDE SEM-FIO, COM GPS, BASEADO EM TÉCNICAS DIGITAIS	WS18

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo ME supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO LEIPNITZ ENE

PORTARIA Nº 13.984, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.056377/2019-52, e no processo ME nº 19687.104645/2019-95, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa WSMED-TECNOLOGIAS MEDICAS LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 30.767.266/0001-25, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, quando da fabricação do seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTOS	MODELOS
BISTURI ELETRÔNICO MICROPROCESSADO	WISE SURGEON 400; WISE SURGEON 300; WISE SURGEON 200 ; WISE SURGEON 100

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo ME supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO LEIPNITZ ENE

PORTARIA Nº 13.988, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.055822/2019-67, e no processo ME nº 19687.104531/2019-45, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa Jumas Equipamentos Médicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 05.247.679/0001-31, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, quando da fabricação do seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTOS	MODELOS
Aparelho eletromédico, baseado em técnica digital - Aspirador cirúrgico LIPO-RHOSSE	LR6.7-127-CG; LR6.7-220-CG; LR6.7-127-CP e LR6.7-220-CP

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo ME supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO LEIPNITZ ENE

PORTARIA Nº 13.990, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.049352/2019-01, e no processo ME nº 19687.103489/2019-45, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do §1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa POSITIVO TECNOLOGIA S/A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 81.243.735/0001-48, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, mediante a inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor, quando da fabricação do seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO
Aparelho emissor com receptor incorporado, digital com tecnologias de transmissão / recepção sem fio, tela sensível ao toque e pulseira, com função principal de conectividade sem fio com aparelhos de telefonia celular	Smartwatch POS

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo ME supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 176, de 28 de março de 2008.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO LEIPNITZ ENE

PORTARIA Nº 13.992, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.054617/2019-84, e no processo ME nº 19687.105343/2019-34, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa SIAM Indústria de Automação e Monitoramento Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 09.405.185/0001-99, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, quando da fabricação do seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTOS	MODELOS
Relé de proteção, baseado em técnica digital.	RAS.
Aparelho microprocessado para leitura de QR Code.	Leitor QR Code.
Aparelho receptor de RF para automação com tecnologia digital.	LCR USB; C003.
Aparelho para regulação de intensidade de iluminação elétrica microprocessado.	TRIAC.

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo ME supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO LEIPNITZ ENE

PORTARIA Nº 13.993, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.053965/2019-34, e no processo ME nº 19687.105342/2019-90, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa SIAM Indústria de Automação e Monitoramento Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 09.405.185/0001-99, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, quando da fabricação do seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTOS	MODELOS
Receptor de sinal bluetooth para automação.	Leitor Bluetooth.
Aparelho discador telefônico microcontrolado para sistema de alarme e automação.	Discador Contact ID.

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo ME supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO LEIPNITZ ENE

PORTARIA Nº 13.994, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.056378/2019-05, e no processo ME nº 19687.104596/2019-91, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa DYNAMOX SOLUÇÕES CRIATIVAS LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 09.008.497/0001-69, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, quando da fabricação do seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTOS	MODELOS
Equipamento microprocessado para medição de temperatura e vibração com comunicação sem fio	DynaLogger AS; DynaLogger TCA; DynaLogger HF; DynaLogger AD; DynaLogger HT; Dynalogger Mob.
Tradutores (conversores) de protocolos para interconexão de redes (gateways)	DynaGateway; DynaGateway CX; DynaGateway 24 V; DynaGateway 3G; DynaGateway 3G CX; DynaGateway 3G 24 V; DynaGateway LoRa.

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo ME supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO LEIPNITZ ENE

PORTARIA Nº 13.995, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.053659/2019-06, e no processo ME nº 19687.105340/2019-09, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa SIAM Indústria de Automação e Monitoramento Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 09.405.185/0001-99, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, quando da fabricação do seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTOS	MODELOS
Teclado para controladores de acesso.	Touch 6B; Touch 12B.
Aparelho para controle de acesso baseado em técnica digital.	1P4L; Elevador; TCP/IP; Catraca 1CXL.
Transmissor infravermelho para automação, baseado em técnica digital.	Interface Atuador Infrared.
Conversor de protocolos para equipamentos de automação residencial, contendo entradas/saídas (I/Os) auxiliares.	I8O2A; Atuador Relé; IMU Discreto; TRIAC; IP Control Alarm; Dual Gate.
Equipamento microprocessado para controle de automação residencial.	IDBM+.

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo ME supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO LEIPNITZ ENE

PORTARIA Nº 13.996, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.055838/2019-70, e no processo ME nº 19687.104533/2019-34, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa MOTOPPAR DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 09.084.119/0002-45, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, quando da fabricação do seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTOS	MODELOS
Central de Alarme Monitorada por linha Telefônica Fixa ou Móvel	CENTRAL DE ALARME PARA PROTEÇÃO CONTRA ROUBO E INCÊNDIO INFINIT 16; CENTRAL DE ALARME PARA PROTEÇÃO CONTRA ROUBO E INCÊNDIO INFINIT 32; CENTRAL DE ALARME PARA PROTEÇÃO CONTRA ROUBO E INCÊNDIO INFINIT 64; CENTRAL DE ALARME PARA PROTEÇÃO CONTRA ROUBO E INCÊNDIO - MONITUS 4; CENTRAL DE ALARME PARA PROTEÇÃO CONTRA ROUBO E INCÊNDIO - MONITUS 10; CENTRAL DE ALARME PARA PROTEÇÃO CONTRA ROUBO E INCÊNDIO - MONITUS 18; CENTRAL DE ALARME PARA PROTEÇÃO CONTRA ROUBO E INCÊNDIO - CODIGUS 1; CENTRAL DE ALARME PARA PROTEÇÃO CONTRA ROUBO E INCÊNDIO - LINE 7 OCTO; CENTRAL DE ALARME PARA PROTEÇÃO CONTRA ROUBO E INCÊNDIO - CODIGUS 4D; CENTRAL DE ALARME PARA PROTEÇÃO CONTRA ROUBO E INCÊNDIO - CODIGUS 2+8; CENTRAL DE ALARME PARA PROTEÇÃO CONTRA ROUBO E INCÊNDIO - CODIGUS 2; CENTRAL DE ALARME PARA PROTEÇÃO CONTRA ROUBO E INCÊNDIO - CODIGUS 7+8; CENTRAL DE ALARME PARA PROTEÇÃO CONTRA ROUBO E INCÊNDIO - AL4D; CENTRAL DE ALARME PARA PROTEÇÃO CONTRA ROUBO E INCÊNDIO - LINE 1; CENTRAL DE ALARME PARA PROTEÇÃO CONTRA ROUBO E INCÊNDIO - LINE 2 OCTO; CENTRAL DE ALARME PARA PROTEÇÃO CONTRA ROUBO E INCÊNDIO - GARD 4; CENTRAL DE ALARME PARA PROTEÇÃO CONTRA ROUBO E INCÊNDIO - GARD 10; CENTRAL DE ALARME PARA PROTEÇÃO CONTRA ROUBO E INCÊNDIO - GARD 18; Modelos do Produto: Agility; Monitus 4; Monitus 10; Monitus 18; Codigus 1; Codigus 4D; Codigus 2+8 ; Codigus 7+8 ; AL4D; LINE 1; LINE 2 OCTO; LINE 7 OCTO; GARD 4; GARD 10; GARD
Aparelho para conversão de protocolos para comunicação entre painel e central de alarme, baseado em técnica digital	Ello;Monip;Contatto;GPRS Infinit I16;GPRS Infinit (32/64);Discadora GPRS;Módulo Spirit
Sensor de detecção por infravermelho, microprocessado	SENSOR DE DETECçãO POR INFRAVERMELHO MICROPROCESSADO- SMART LITE PET; SENSOR DE DETECçãO POR INFRAVERMELHO MICROPROCESSADO - SMART LITE; SENSOR DE DETECçãO POR INFRAVERMELHO MICROPROCESSADO - SMART PET; SENSOR DE DETECçãO POR INFRAVERMELHO MICROPROCESSADO - SMART LITE DIGITAL; SENSOR DE DETECçãO POR INFRAVERMELHO MICROPROCESSADO - SMART SOLID; SENSOR DE DETECçãO POR INFRAVERMELHO, MICROPROCESSADO - SMART SOLID/TAMPER; SENSOR DE DETECçãO POR INFRAVERMELHO MICROPROCESSADO - SENSIT; SENSOR DE DETECçãO POR INFRAVERMELHO MICROPROCESSADO - SENSIT PET; SENSOR DE DETECçãO POR INFRAVERMELHO MICROPROCESSADO - SENSIT DIGITAL; SENSOR DE DETECçãO POR INFRAVERMELHO, MICROPROCESSADO - SENSIT SEM FIO; SENDOR DE DETECçãO POR INFRAVERMELHO, MICROPROCESSADO - PONTO; SENSOR DE DETECçãO POR INFRAVERMELHO, MICROPROCESSADO - PONTO PET; SENSOR DE DETECçãO POR INFRAVERMELHO, MICROPROCESSADO - PONTO SEM FIO; SENSOR DE DETECçãO POR INFRAVERMELHO, MICROPROCESSADO -SENSOR SMART LITE DIGITAL RF (S/ FIO); SENSOR DE DETECçãO POR INFRAVERMELHO, MICROPROCESSADO SENSOR IVP PET SPIRIT; SENSOR MAGNETICO SPIRIT; SENSOR IVP PET SPIRIT; SENSOR OPTICO UNIVERSAL SPIRIT; SENSOR MAGNETICO SPIRIT (SLIM); HS SENSOR SEM FIO; HS SENSOR COM FIO; SENSOR MAGNETICO SEM FIO HS; MAGNETTO SEM FIO IMA PEQUENO
Aparelho controlador/liberador de ambientes restritos	CONTROLADORA IP BIOMETRICA 1 PONTO; CONTROLADORA IP FLEX 1PONTO; CONTROLADORA IP WIDE 4 PONTOS.
Eletrificador de cerca, baseado em técnica digital	FENCE-8 / FENCE 10 / ECONOMY / SHOCK BATTERY / SMD CR / GCP 10000 CR / SMD CR POWER / GCP 10000 LIGHT / CENTRAL SMD LIGHT / GCP 10000 STANDARD / CENTRAL SMD STANDARD / GCP 10000 POWER / CENTRAL SMD POWER / GCP 10000 CRI / GCP 10000 ADVANCED POWER / GCP 18000 / GCP 10000 LIGHT REMOTE
Controle remoto digital por rádio frequência (RF)	CONTROLE REMOTO POR RáDIOFREQUêNCIA - PICCOLO; CONTROLE REMOTO DIGITAL POR RáDIO FREQUêNCIA - TOK; CONTROLE REMOTO POR RáDIO FREQUêNCIA - TANGO); CONTROLE REMOTO POR RáDIO FREQUêNCIA - MINI; CONTROLE REMOTO POR RáDIO FREQUêNCIA - ZAP 2B; CONTROLE REMOTO POR RáDIO FREQUêNCIA - ZAP 4B; CONTROLE REMOTO POR RáDIO FREQUêNCIA - FIGO; GOOD LIGHT; TX SLIM BRANCO; HS TX 2 BOTOES; HS TX AUTO
Leitor para aparelho controlador/liberador de acesso a ambientes restritos	LEITOR RFID VEICULAR 900MHZ 15M; LEITOR CONTROLE REMOTO 433 MHZ; LEITOR DE PROXIMIDADE 13MHZ; LEITOR DE PROXIMIDADE 125KHZ; LEITOR BIOMÉTRICO.

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo ME supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO LEIPNITZ ENE

PORTARIA Nº 13.997, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.054140/2019-37, e no processo ME nº 19687.104229/2019-97, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 50.596.790/0019-17, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, quando da fabricação do seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTOS	MODELOS
DISPOSITIVO DE ARMAZENAMENTO DE DADOS NÃO VOLATIL A BASE DE SEMICONDUTORES	Twist 4gb; Twist 8gb; Twist 16gb; Twist 32gb; Twist 64gb; Twist 128gb; Twist 256gb;
ROTEADOR DIGITAL	MAXLINK 3003A; MAXLINK 3002A;MAXLINK AC750D;MAXLINK AC1200D;MAXLINK AC1200G

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo ME supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO LEIPNITZ ENE

PORTARIA Nº 13.998, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.061311/2019-84, e no processo ME nº 19687.105493/2019-48, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do §1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa HTM INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 03.271.206/0001-44, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, mediante a

inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor, quando da fabricação do seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO
Caneta, Cluster, Máscara e Aplicador laser/LED para aparelho eletro médico baseado em técnica digital	Caneta laser HTM 904-75; Caneta laser HTM 904-25; Caneta laser HTM 830-75; Caneta laser HTM 830-100; Caneta laser HTM 830-150; Caneta laser HTM 830-200; Caneta laser HTM 658-30; Caneta laser HTM 658-100; Caneta laser HTM 658-180; Caneta LED Azul HTM; Caneta LED IR HTM; Caneta LED Vermelho HTM; Cluster led circular vermelho; Cluster led circular verde; Cluster led circular azul; Cluster led linear azul; Cluster led circular IR; Cluster led circular âmbar; Cluster led linear âmbar + IR; Cluster led linear vermelho + IR; Cluster led âmbar + laser infravermelho; Cluster led azul + laser vermelho; Cluster MAXX led azul; Cluster MAXX led vermelho; Cluster MAXX led infravermelho; Cluster MAXX led verde; Cluster MAXX led violeta; Cluster MAXX led âmbar; Cluster MAXX led âmbar + laser infravermelho; Cluster MAXX led azul + laser vermelho; Máscara Fototerapia LED facial + pescoço; Máscara Fototerapia LED facial e Aplicador Fototerapia Íntima

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo ME supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 768, de 27 de setembro de 2010.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO LEIPNITZ ENE

PORTARIA Nº 13.999, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.061302/2019-93, e no processo ME nº 19687.105490/2019-12, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa AUTO ADESIVOS PARANÁ S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 03.514.129/0001-06, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, quando da fabricação do seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTOS	MODELOS
Dispositivo de Identificação por Rádio Frequência - RFID	AI6102R202 ;02704000000018; AI6102R200; AI4102R200; AI6102R201; 02704000000015; 88009000

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo ME supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO LEIPNITZ ENE

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 100, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720841/2019-51 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade, o veículo marca Ford, modelo Explorer, ano 1998, cor verde, chassi 1FMZU35P3XZA38150, desembaraçado pela declaração de Importação nº 98/1281913-4, de 21/12/1998, pela Alfândega no Aeroporto Internacional de Brasília, de propriedade da Embaixada dos Estados Unidos da América em Brasília, CNPJ nº 03.874.311/0001-78.

Este Ato declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 101, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720868/2019-44 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade, o veículo marca Hyundai, modelo Azera, ano 2009, cor preta, chassi KMHFC41DBAA441238, desembaraçado pela declaração de Importação nº 09/0799274-3, de 24/06/2009, pela Alfândega no Porto de Vitória, de propriedade de Young Seup Kwon, CPF nº 708.034.911-74.

Este Ato declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 102, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720885/2019-81 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade, o veículo marca BMW, modelo 530I, ano 2009, cor azul, chassi WBANU9106ACT29974, desembaraçado pela declaração de Importação nº 10/0427256-3, de 16/03/2010, pela Alfândega no Porto de Santos, de propriedade da República Democrática Socialista do Sri Lanka, CNPJ nº 04.766.273/0001-00.

Este Ato declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 103, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720890/2019-94 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade, o veículo marca Jeep, modelo Wrangler, ano 2013, cor marrom, chassi 1C4BJWDGXDL680204, desembaraçado pela declaração de Importação nº 16/1088887-3, de 18/07/2016, pela Alfândega no Porto do Rio de Janeiro, de propriedade de Christopher Michael Conchin, CPF nº 078.071.281-19.

Este Ato declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 104, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720893/2019-28 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade, o veículo marca Audi, modelo Q5 OTFSI, ano 2016, cor preta, chassi WAUCGC8R4HA033177, desembaraçado pela declaração de Importação nº 16/1721644-7 de 01/11/2016, pela Alfândega no Porto de Vitória, de propriedade de Cao Chuanxu, CPF nº 709.335.511-00.

Este Ato declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 105, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720909/2019-01 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade, o veículo marca BMW, modelo X3, ano 2016, cor prata, chassi WBAWX3103GOL6478, desembaraçado pela declaração de Importação nº 16/0962051-0 de 24/06/2016, pela Alfândega no Porto de São Francisco do Sul, de propriedade de Yang Lei, CPF nº 865.546.200-44.

Este Ato declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 49, de 6 dezembro de 2019, publicado no DOU Edição 239, de 11/12/2019, Seção 1, página 107:

Onde se lê "Instrução Normativa RFB nº 758, de junho de 2007, alterada pelas IN RFB Nº 778, de 2007; nº 955, de 2009; nº 1.237, de 2012; nº 1267 de 2012 e IN RFB nº 1.367, de 2013" Leia-se "Instrução Normativa RFB nº 1911, de 11 de outubro de 2019".

No artigo 1º :

Onde se lê "Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.267, de 27 de abril de 2012"

Leia-se "Instrução Normativa RFB nº 1911, de 11 de outubro de 2019".

No artigo 4º :

Onde se lê "artigo 9º c/c artigo 12, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 758, de 2007"

Leia-se "artigo 585, da Instrução Normativa RFB nº 1911, de 11 de outubro de 2019".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.042, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

GILRAT. CNAE. ATIVIDADE PRINCIPAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE. GRAU DE RISCO.

A atividade econômica principal da empresa, que define o código CNAE principal a ser informado no cadastro do CNPJ, não se confunde com a atividade preponderante do estabelecimento (matriz ou filial), a qual é utilizada para se determinar o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT/SAT).

Para fins do disposto no art. 72, § 1º, da IN RFB nº 971, de 2009, deve-se observar as atividades efetivamente desempenhadas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos, por estabelecimento, independentemente do objeto social da pessoa jurídica ou das atividades descritas em sua inscrição no CNPJ.

O enquadramento do estabelecimento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com sua atividade econômica preponderante.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 90 - COSIT, DE 14 DE JUNHO DE 2016.

Dispositivos Legais: art. 112, inciso VII do art. 149, inciso IV do art. 151, art. 157, parágrafo 3º do art. 164, da IN RFB nº 971, de 2009.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 97, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Declara, a pessoa jurídica que menciona, coabilitada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE -MG no uso das atribuições que lhe confere o artigo 340, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911 /2019 publicada no D.O.U. de 15/10/2019, e, considerando o que consta do processo nº 15504.725889/2019-56. declara:

Art. 1º Coabilitada a pessoa jurídica GS SOUTO ENGENHARIA LTDA. inscrita no CNPJ n° 04.949.655/0001-61, para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/ 2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/ 2007, consoante o disposto no art. 587, da Instrução Normativa RFB nº 1.911 /2019 .

A coabilitação aqui concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela Portaria nº 283/SPE-MME de 25/09/2019-DOU de 27/09/2019, que aprovou o projeto para a habilitação ao REIDI para a empresa CEMIG-GERAÇAÕ E TRANSMISSÃO S.A, inscrita no CNPJ sob o n: 06.981.176/0001-58, habilitada ao REIDI pelo ADE- DRF BHE Nº 85 DE 14/10/2019 - DOU 15/10/2019.

NOME DA PESSOA JURIDICA	GS SOUTO ENGENHARIA LTDA
N° DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	04.949.655/0001-61
NOME DO PROJETO	Ampliação para geração de energia elétrica da Pequena Central Hidrelétrica denominada Poço Fundo, CEG: PCH.PH.MG.002092-3.01, Resolução ANEEL nº 7.598, de 05/02/ 2019, de titularidade da CEMIG-GERAÇAÕ E TRANSMISSÃO S.A CNPJ: 06.981.176/0001-58
N° DA PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO	Portaria nº 283/SPE-MME de 25/09/2019-DOU de 27/09/2019,,.
N° DO ADE DE HABILTAÇÃO DO PROJETO	ADE- DRF BHE Nº 85 DE 14/10/2019 - DOU 15/10/2019,,
SETOR DE INFRAESTRUTURA FAVORECIDO	ENERGIA

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAURO LUIZ DE OLIVEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Cancela Registro Especial na atividade de produtor de bebidas alcoólicas, prevista na IN RFB/1.432/2013.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 5º da Portaria DRF/JFA/MG nº 59, de 14 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2012, considerando o disposto no artigo 8º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e, ainda, o que consta no processo administrativo fiscal nº 10640.721073/2012-07, declara:

Art. 1º Cancelado, de ofício, o Registro Especial para produtor de bebidas alcoólicas sob o nº 06104/153, da empresa AGUARDENTE PEGEMAR LTDA, 03.209.157/0001-10, estabelecida no Sítio Caixa D' Água, s/nº, Zona Rural - Mar de Espanha, MG, concedido através do Ato Declaratório Executivo nº 9, de 18 de abril de 2012.

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo nº 9, publicado na Seção I do DOU de 19 de abril de 2012.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

DIOGO RAMALHO VASCONCELOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Cancela Registro Especial na atividade de engarrafador de bebidas alcoólicas, prevista na IN RFB/1.432/2013.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 5º da Portaria DRF/JFA/MG nº 59, de 14 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2012, considerando o disposto no artigo 8º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e, ainda, o que consta no processo administrativo fiscal nº 10640.721073/2012-07, declara:

Art. 1º Cancelado, de ofício, o Registro Especial para engarrafador de bebidas alcoólicas sob o nº 06104/154, da empresa AGUARDENTE PEGEMAR LTDA, 03.209.157/0001-10, estabelecida no Sítio Caixa D' Água, s/nº, Zona Rural, Mar de Espanha, MG, concedido através do Ato Declaratório Executivo de nº 10, de 18 de abril de 2012.

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo nº 10, publicado na Seção I do DOU de 19 de abril de 2012.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

DIOGO RAMALHO VASCONCELOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Declara a redução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e adicionais não restituíveis.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS (MG), no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 270 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 430, de 09 de outubro de 2017, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de outubro, de 2017, e tendo em vista o disposto art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002 e, ainda, no que ficou apurado no processo administrativo nº 10670.723483/2019-01, declara:

Art. 1º Observado o estabelecido no artigo 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, alterados pelos artigos 1º da Lei nº 8.874, de 29 de abril de 1994, 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto 2001, alterado pelo artigo 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e pela Lei 12.995/2014, bem como no Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002 e artigo 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, reconhece que o estabelecimento SADA SIDERURGIA LTDA, CNPJ nº 06.069.703/0001-52, faz jus à redução de 75% (setenta e cinco por cento), a partir do ano calendário de 2019 até o ano calendário de 2028, do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro de exploração.

Art. 2º O benefício ora reconhecido refere-se à modernização de empreendimento, conforme especificado no LAUDO CONSTITUTIVO nº 025/2019, expedido pelo Ministério da Integração Nacional, devendo ser calculado com base no lucro da exploração, tendo como objeto a fabricação e usinagem de peças fundidas de ferro, aço e alumínio, com capacidade incentivada de 96.168 toneladas/ano.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FILIPE ARAUJO FLORENCIO

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152019121700149

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 36, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Inclusão do Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro da inscrição que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA - RJ, no uso de suas atribuições conferidas pelos incisos II e III, do artigo 340, da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, com fundamento no parágrafo 3º do art 810 do Decreto nº 6759, de 5 de fevereiro de 2009, alterado pelo Decreto nº 7213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art 12 e 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.209 de 7 de novembro de 2011, e atendendo ao que consta no processo administrativo nº 10715.723135/2019-62, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros, a seguinte inscrição:

NOME	CPF	PROCESSO
CAROLINE DA COSTA PEREIRA	140.935.127-01	10715.723135/2019-62

Art. 2º Revogar o Ato Declaratório Executivo DRF/VRA nº 12, de 01 de novembro de 2019

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALEXANDRE CORREA LISBOA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 148, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019

Declara a baixa de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017, e com base nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, que rege o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º - Pelo presente Ato, considerando o que consta no processo administrativo nº 13031.035194/2019-67 e com fundamento no parágrafo 2º do art. 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.863 de 27 de dezembro de 2018, declara-se BAIXADA de ofício por INEXISTENTE DE FATO a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da entidade abaixo, em virtude de falta de atendimento à Intimação referida no parágrafo 1º do artigo 31 da IN RFB 1863/2018, ou em virtude de não terem sido acatadas as contraposições apresentadas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO	INSCRIÇÃO CNPJ	NOME EMPRESARIAL
13031.035194/2019-67	33.458.666/0001-47	ROVER IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Art. 2º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDA FREIRE VIRGENS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 151, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Promove a baixa de ofício de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017, pelo presente Ato, considerando o que consta no processo administrativo abaixo mencionado e com fundamento no parágrafo 2º do artigo 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, que rege o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º - Declarar BAIXADA de ofício por INEXISTENTE DE FATO a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da entidade abaixo em virtude da falta de atendimento à Intimação referida no parágrafo 1º do artigo 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

PROCESSO ADMINISTRATIVO	INSCRIÇÃO CNPJ	NOME EMPRESARIAL
13031.035169/2019-83	32.730.689/0001-04	ROADI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Art. 2º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDA FREIRE VIRGENS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 152, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017, e com base nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, que rege o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º - Tornar inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da entidade abaixo, conforme os artigos 24, 41, II e 43, I, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018, em virtude de não ter sido localizada em seu domicílio tributário:

PROCESSO ADMINISTRATIVO	INSCRIÇÃO CNPJ	NOME EMPRESARIAL
10010.002847/0919-49	02.278.080/0001-77	256 AUTOMOVEIS LTDA

Art. 2º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDA FREIRE VIRGENS

RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF RJI Nº 888, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016, PUBLICADO NO D.O.U. DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016, SEÇÃO 1, referente à empresa Mantiqueira Transmissora de Energia S A,

ONDE SE LÊ: CEI nº não possui

LEIA-SE: CEI Nº 51.242.43702/75

No ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF RJI Nº 195, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017, PUBLICADO NO D.O.U. DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017, SEÇÃO1, referente à empresa Cymi do Brasil - Projetos e Serviços LTDA,

ONDE SE LÊ: CEI Nº 51.239.746.887-1

LEIA-SE: CEI Nº 51.242.43702/75

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 158, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Declara habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (Repetro), na modalidade Repetro-Sped, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 6º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, declara:

Art. 1º Com base no dossiê de atendimento (DDA) nº 13031.059039/2019-36, fica habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, Repetro - instituído pelo Decreto nº 3.161/99, com base no § único do artigo 79 da Lei nº 9.430/96 e regulamentado pelos artigos 458 a 462 do decreto nº 6.759/09 - na modalidade Repetro-Sped, nos termos dos artigos 2º, incisos III e IV; 4º, § 1º, inciso II, alínea "a", 5º e 6º, caput, e §§ 5º e 6º, da Instrução Normativa RFB nº 1.781/2017, a pessoa jurídica contratada para prestação de serviços, MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA, CNPJ (matriz) nº 01.950.374/0001-30 e suas filiais de CNPJ nº 01.950.374/0003-00 e 01.950.374/0006-45, até 12/02/2024, respeitados os termos finais de cada bloco, constantes no Anexo do ADE DECEX nº 145, de 29/10/2019, publicado no DOU de 30/10/2019, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, CNPJ 33.000.167/0001-01

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09 e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RUY AFONSO LOPES SALDANHA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR
EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 237, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta no Requerimento Nº 4401 do Sistema OEA, módulo do Portal Único do Siscomex, resolve:

Art. 1º Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Conformidade Nível 2 (OEA-C2), Importador,Exportador a empresa EPSON PAULISTA LTDA , inscrita no CNPJ sob o nº 01.554.976/0001-79.

Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DANILO PIZOL INVERNIZZI

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 233, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019

Transferência de veículo consular.

A Delegada Adjunta da DELEX, no exercício das atribuições do Artigo 340 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, atendendo à SAT n° 312, de 03/09/2019, e ao que consta do Processo 15771723402/2019-41, em tramitação nesta Delegacia, declara:

Com fundamento no artigo 146, combinado com o artigo 126, §1° do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009, que, após a publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, o veículo marca VW JETTA, ano-fabricação 2007, ano-modelo 2008, chassi 3VWFJ71K78M046527, cor BRANCA, e seus respectivos equipamentos de série, pertencente a Saule Rasickiene, desembaraçado com privilégio diplomático em 22/10/2015, através da declaração de importação nº 15/1831043-7, registrada na Alfândega do Porto de Santos, estará liberado para fins de transferência de propriedade para o Sr. ERALDO JOSÉ APARICIO, CPF: 061130508-90, enquanto pessoa física sem privilégios diplomáticos, dispensado o pagamento de tributos por efeito da depreciação total do bem.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

MIRELA BATISTA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

EQUIPE

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS DE 4 DE DEZEMBRO DE 2019

O CHEFE DA EQUIPE DE EXPEDIENTE-EQEXP DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º da Portaria DEFIS/SPO nº 107, de 08 de Maio de 2018 publicada no Diário Oficial da União de 10 de Maio de 2018, com as alterações contidas nos artigos 1º e 2º da Portaria DEFIS/SPO Nº 122 de 26 de Julho de 2018 considerando o disposto na Lei Nº11.945 de 04 de Junho de 2009 e na Instrução Normativa RFB n° 1.817 de 20 de Julho de 2018, declara:

Nº 20 - Cancelado, a pedido, o Registro Especial de IMPORTADOR IP 08190/00343 concedido pelo ADE Nº 00768/2010 de 01/06/2010 publicado no DOU em 08/06/2010 para o estabelecimento da empresa EDIÇÕES ROSARI LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.059.513/0001-29 com endereço à RUA APENINOS, 930 - 9º ANDAR CONJ 91-CEP 04.104-020 conforme solicitação do Contribuinte por meio do processo Nº 13032.109283/2019-47.

Nº 21 - Cancelado, a pedido, o Registro Especial de USUÁRIO UP 08190/00853 concedido pelo ADE Nº 0757/2010 de 01/06/2010 publicado no DOU em 08/06/2010 para o estabelecimento da empresa EDIÇÕES ROSARI LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.059.513/0001-29 com endereço à RUA APENINOS, 930 - 9º ANDAR CONJ 91-CEP 04.104-020 conforme solicitação do Contribuinte por meio do processo Nº 13032.109283/2019-47.

Os presentes Atos Declaratórios Executivos entram em vigor na data de sua publicação.

RENATO VERNARECCIA

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.019, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para fins de utilização do percentual de presunção de 8% (oito por cento) a ser aplicado sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo do imposto, consideram-se serviços hospitalares, incluídos os de auxílio diagnóstico e terapia, aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002. Desse conceito estão excluídas as simples consultas médicas, ainda que oriundas de serviço médico ambulatorial com recursos para a realização de exames complementares, as quais não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

Para fazer jus ao percentual de presunção referido, a prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares, estará sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

Para os serviços médicos prestados em dependências de terceiros, o percentual a ser utilizado na apuração da base de cálculo do IRPJ, sob o regime do lucro presumido, será de 32%.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT - Nº 227, de 29 de outubro de 2015.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 e 31 (com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº. 1.540, de 2015); Instrução Normativa RFB nº. 1.700, de 2017, art. 33, §§3º e 4º; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº. 1.114, de 2012, Anexo, item 52; Código Civil, arts. 966 e 982.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para fins de utilização do percentual de presunção de 12% (doze por cento) a ser aplicado sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo da contribuição, consideram-se serviços hospitalares, incluídos os de auxílio diagnóstico e terapia, aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002. Desse conceito estão excluídas as simples consultas médicas, ainda que oriundas de serviço médico ambulatorial com recursos para a realização de exames complementares, as quais não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

Para fazer jus ao percentual de presunção referido, a prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares, estará sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

Para os serviços médicos prestados em dependências de terceiros, o percentual a ser utilizado na apuração da base de cálculo da CSLL, sob o regime do lucro presumido, será de 32%.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT - Nº 227, de 29 de outubro de 2015.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, e art. 20; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 e 31 (com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº. 1.540, de 2015); Instrução Normativa RFB nº. 1.700, de 2017, art. 33, §§3º e 4º; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº. 1.114, de 2012, Anexo, item 52; Código Civil, arts. 966 e 982.

ANTÔNIO MARCOS SERRAVALLE SANTOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.020, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. VENDA DE PROGRAMA DE COMPUTADOR ADAPTADO. PERCENTUAL APLICÁVEL.

Para fins de determinação da base de cálculo do imposto, o percentual aplicável à receita bruta decorrente da comercialização de programas de computador adaptados (customized) deve ser determinado à luz da natureza da atividade prevalecente na relação entre as partes (venda de mercadoria ou prestação de serviço).

Em relação a isso, considera-se que as adaptações feitas no produto pronto para cada cliente, representam meros ajustes no programa, permitindo que o software (que já existia antes da relação jurídica) possa atender às necessidades daquele cliente. Tais adaptações não configuram verdadeira encomenda de um programa e, portanto, as respectivas receitas não são auferidas em decorrência da prestação de serviços. Logo, nestes casos, o percentual aplicável é de 8% (oito por cento).

Contudo, caso se verifique que essas adaptações representem, em verdade, o próprio desenvolvimento de um programa aderente às necessidades do cliente e impliquem nova versão do produto ou sejam significativas ao ponto de não se enquadrarem como os meros ajustes mencionados, configurada estará a prestação de um serviço, o que sujeita a receita decorrente ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 123, DE 28 DE MAIO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. VENDA DE PROGRAMA DE COMPUTADOR ADAPTADO. PERCENTUAL APLICÁVEL.

Para fins de determinação da base de cálculo da contribuição, o percentual aplicável à receita bruta decorrente da comercialização de programas de computador adaptados (customized) deve ser determinado à luz da natureza da atividade prevalecente na relação entre as partes (venda de mercadoria ou prestação de serviço).

Em relação a isso, considera-se que as adaptações feitas no produto pronto para cada cliente, representam meros ajustes no programa, permitindo que o software (que já existia antes da relação jurídica) possa atender às necessidades daquele cliente. Tais adaptações não configuram verdadeira encomenda de um programa e, portanto, as respectivas receitas não são auferidas em decorrência da prestação de serviços. Logo, nestes casos, o percentual aplicável é de 12% (doze por cento).

Contudo, caso se verifique que essas adaptações representem, em verdade, o próprio desenvolvimento de um programa aderente às necessidades do cliente e impliquem nova versão do produto ou sejam significativas ao ponto de não se enquadrarem como os meros ajustes mencionados, configurada estará a prestação de um serviço, o que sujeita a receita decorrente ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 123, DE 28 DE MAIO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 20, c/c art. 15, § 1º.

Assunto: PAF - Processo Administrativo Fiscal

PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PONTUAL. VEDADA A PRESTAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA.

Não produz efeitos a parte da consulta que não observa os requisitos previstos na legislação de regência, tendo por objeto a prestação de assessoria jurídica pela RFB.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inciso XIV; Parecer Normativo CST nº 342, de 1970.

ANTÔNIO MARCOS SERRAVALLE SANTOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.021, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

ACONDICIONAMENTO E REACONDICIONAMENTO. PRODUTO ADQUIRIDO NO MERCADO INTERNO OU PRODUTO IMPORTADO. COLOCAÇÃO DE NOVA EMBALAGEM COM MARCA DA EMPRESA.

A colocação de embalagem em produtos tributados adquiridos de terceiros, mesmo em substituição da original, salvo quando se destine ao simples transporte do produto, caracteriza industrialização por acondicionamento ou reacondicionamento.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 15, DE 13 DE JANEIRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Decreto n.º 7.212, de 2010 - Ripi/2010, arts. 4.º, inciso IV, e 6.º; Pareceres Normativos CST n.ºs 460, de 1970; 520, de 1971; e 66, de 1975.

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ACONDICIONAMENTO E REACONDICIONAMENTO. CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta na parte em que não atende ao requisito exigido pelo art. 3º, §2º, inciso III, da IN RFB nº 1.396, de 2013, "ex vi" de seu art. 1º, não contendo os elementos necessários à sua solução.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, incisos I e XI.

ANTÔNIO MARCOS SERRAVALLE SANTOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.022, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: VENDA NO MERCADO INTERNO. ALÍQUOTA ZERO. LIVROS EM MEIO DIGITAL.

Não se aplica a alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep à venda no mercado interno de livros em meio digital, exceto quando destinados para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 393, de 2017

Dispositivos Legais: Lei n° 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 111; Lei n° 10.753, de 2003, art. 2°; Lei n° 10.865, de 2004, arts. 8°, § 12, XII, e 28, VI.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ementa: VENDA NO MERCADO INTERNO. ALÍQUOTA ZERO. LIVROS EM MEIO DIGITAL.

Não se aplica a alíquota zero da Cofins à venda no mercado interno de livros em meio digital, exceto quando destinados para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 393, de 2017

Dispositivos Legais: Lei n° 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 111; Lei n° 10.753, de 2003, art. 2°; Lei n° 10.865, de 2004, arts. 8°, § 12, XII, e 28, VI.

ANTÔNIO MARCOS SERRAVALLE SANTOS
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os artigos 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011, a pessoa jurídica que menciona.

O AUDITOR-FISCAL da Receita Federal DO BRASIL em Novo Hamburgo/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 286, VIII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, pelo parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, pela alínea 'b' do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, em caráter privativo, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 2º e caput do art. 3º e Anexo I da Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013, com a redação dada pela Portaria RFB nº 1.234, de 16 de julho de 2019, com fulcro na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e com base no Despacho Decisório DRF/NHO/SEORT nº 695/2019, exarado no processo administrativo nº 11065.720402/2015-81, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica a seguir identificada, em virtude do previsto no inciso IV do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

DALLPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - EPP

CNPJ nº: 08.218.341/0001-40

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 01.01.2010, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea 'c' do inciso IV do art. 84 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018;

Art. 3º Fica, também, o contribuinte impedido de optar pelo Simples Nacional pelos próximos 10 (dez) anos-calendário seguintes à exclusão, conforme vedação expressa do parágrafo 2º do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e do parágrafo 2º do art. 84 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018;

Art. 4º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal;

Art. 5º Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata o artigo anterior, a exclusão tornar-se-á definitiva.

MARCOS ZANETTI LONDON

BANCO CENTRAL DO BRASIL

ÁREA DE POLÍTICA MONETÁRIA

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS E DE SISTEMA DE PAGAMENTOS

CARTA CIRCULAR Nº 3.992, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Divulga procedimentos a serem observados para a abertura de conta Reservas Bancárias e de Conta de Liquidação, de que trata a Circular nº 3.438, de 2 de março de 2009, ou alteração de forma de acesso principal ao Sistema de Transferência de Reservas (STR).

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS E DE SISTEMA DE PAGAMENTOS (Deban), substituto, no uso das atribuições conferidas pelo art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e tendo em conta o disposto no art. 7º da Circular nº 3.438, de 2 de março de 2009, e nos arts. 5º das Circulares nº 3.682 e nº 3.704, de 4 de novembro de 2013 e 24 de abril de 2014, respectivamente, resolve:

Art. 1º Os processos para a abertura de conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação, ou para a alteração da forma de acesso principal ao Sistema de Transferência de Reservas (STR), observam os procedimentos estabelecidos nesta Carta Circular, inclusive no que se refere à comprovação da capacidade tecnológica e operacional do requerente para acesso àquele sistema.

Da solicitação

Art. 2º A solicitação para a abertura de conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação ou para a alteração de forma de acesso principal ao STR deve observar os procedimentos e modelos descritos no Roteiro para abertura de conta e alteração de forma de acesso principal, doravante denominado Roteiro, disponível no sítio do Banco Central do Brasil na internet.

Art.3º A solicitação para a abertura de conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação deve ser firmada por diretor estatutário ou por ocupante de cargo equivalente da instituição requerente e encaminhada ao Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban), observado o seguinte:

I - conta Reservas Bancárias de titularidade obrigatória:

a) instituição em processo de autorização para funcionamento: a solicitação deve ser encaminhada após a aprovação, pelo Banco Central do Brasil, dos atos societários de constituição e respectivo arquivamento no órgão de registro competente, nas condições previstas no art. 7º, inciso I, do Regulamento Anexo I à Resolução nº 4.122, de 2 de agosto de 2012, a qual trata dos requisitos e procedimentos para a autorização de constituição e funcionamento, o cancelamento e as alterações de controle e reorganizações societárias das instituições que especifica; e

b) instituição em funcionamento: a solicitação deve ser encaminhada após a publicação, no Diário Oficial da União, da autorização para criação da carteira comercial ou para mudança de objeto social para banco comercial ou banco múltiplo com carteira comercial, ou, nos casos em que for necessária realização de inspeção para avaliação da estrutura organizacional implementada de que trata o art. 8º do Regulamento Anexo I à Resolução nº 4.122, de 2012, após a manifestação favorável do Banco Central do Brasil ao projeto de criação da carteira comercial ou mudança de objeto social.

II - Conta de Liquidação de titularidade obrigatória: a solicitação é parte integrante do processo de autorização de funcionamento formulado pela correspondente infraestrutura do mercado financeiro.

III - conta Reservas Bancárias ou Conta de Liquidação de titularidade facultativa:

a) cooperativa de crédito em processo de autorização para funcionamento que tenha previsto no plano de negócios a intenção de ser titular de Conta de Liquidação desde o início de suas atividades, no caso em que não seja determinada pelo Banco Central do Brasil a inspeção para avaliação da estrutura organizacional implementada: a solicitação pode ser encaminhada após a publicação, no Diário Oficial da União, da respectiva autorização para funcionamento;

b) cooperativa de crédito em processo de autorização para funcionamento, que tenha previsto no plano de negócios a intenção de ser titular de Conta de Liquidação desde o início de suas atividades, com determinação, pelo Banco Central do Brasil, de realização de inspeção para avaliação da estrutura organizacional implementada: a solicitação deve ser encaminhada após a aprovação, pelo Banco Central do Brasil, dos atos societários de constituição e respectivo arquivamento no órgão de registro competente, nas condições previstas no art. 8º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 4.434, de 5 de agosto de 2015, a qual dispõe sobre a constituição e a autorização para funcionamento das cooperativas de crédito;

c) sociedade de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte em processo de autorização para funcionamento: a solicitação pode ser encaminhada após a publicação, no Diário Oficial da União, da respectiva autorização para funcionamento;

d) instituição de pagamento em processo de autorização para funcionamento, que tenha previsto na justificativa fundamentada, documento 39 do Anexo II à Circular nº 3.885, de 26 de março de 2018, a intenção de ser titular de Conta de Liquidação: a solicitação deve ser encaminhada após expressa manifestação favorável do Departamento de Organização do Sistema Financeiro, que deverá considerar as circunstâncias de cada caso concreto e o contexto dos fatos;

e) sociedade de crédito direto (SCD) ou sociedade de empréstimo entre pessoas (SEP), em processo de autorização para funcionamento, que tenha manifestado na justificativa fundamentada, de que trata o art. 31 da Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018, a intenção de abrir Conta de Liquidação desde o início de suas atividades: a solicitação deve ser encaminhada após expressa manifestação favorável do Departamento de Organização do Sistema Financeiro, que deverá considerar as circunstâncias de cada caso concreto e o contexto dos fatos;

f) outras instituições em processo de autorização para funcionamento, que tenham previsto, no plano de negócios, a intenção de ser titular de conta Reservas Bancárias ou Conta de Liquidação, desde o início das atividades: a solicitação deve ser encaminhada após a aprovação, pelo Banco Central do Brasil, dos atos societários de constituição e respectivo arquivamento no órgão de registro competente, nas condições previstas no art. 7º, inciso I, do Regulamento Anexo I à Resolução nº 4.122, de 2012; e

g) instituição em funcionamento, autorizada pelo Banco Central do Brasil: a solicitação pode ser encaminhada a qualquer momento.

Parágrafo único. O acesso do requerente ao Sistema de Informações do Banco Central do Brasil (Sisbacen) e ao Sistema de Correio Eletrônico do Banco Central do Brasil (BC Correio) são condições necessárias para o encaminhamento da solicitação.

Art. 4º A solicitação para a alteração de forma de acesso principal ao STR deve ser firmada pelo diretor estatutário responsável por assuntos relacionados ao Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), podendo ser encaminhada ao Deban a qualquer momento.

Art. 5º Para a abertura de conta, o requerente deve agendar Reunião de Participação no STR, com a presença de pelo menos um diretor estatutário, para a apresentação do seu modelo de negócio e, no caso de conta facultativa, da motivação para abertura da conta.

§1º O agendamento da Reunião de Participação no STR deve ocorrer, preferencialmente, antes do encaminhamento da solicitação para abertura de conta, e a realização da reunião é condição necessária para o início do processo.

§2º A critério do Deban, a Reunião de Participação no STR pode ser dispensada.

Art. 6º No caso de abertura de conta, após a análise da solicitação pelo Deban e a realização da Reunião de Participação no STR, estando a solicitação em conformidade com o disposto nos normativos em vigor, o Deban comunicará ao requerente o início do processo e divulgará a todos os participantes do STR o código ISPB e, quando aplicável, o número código e a situação em relação à participação na Compe, exclusivamente para fins de testes de comprovação da capacidade operacional e tenológica do requerente.

Dos testes de comprovação da capacidade operacional e tecnológica

Art. 7º A partir da confirmação do início do processo, pelo Deban, o requerente deve concluir os testes de comprovação no prazo de 12 (doze) meses.

§1º O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado uma única vez, antes do seu término, por 6 (seis) meses, mediante pleito do requerente, conforme modelo apresentado no Roteiro.

§2º O não cumprimento do prazo de que trata este artigo implica perda da validade da solicitação e encerramento do processo.

Art. 8º Antes da execução dos testes de comprovação, o requerente que for utilizar a Rede do Sistema Financeiro Nacional (RSFN) como forma de acesso principal ao STR deve solicitar a sua conexão a essa rede, conforme regulamentação em vigor.

Art. 9º Os testes de comprovação da capacidade operacional e tecnológica compreendem o processo de envio dos conjuntos de mensagens relacionados no Roteiro, de acordo com a forma de acesso principal ao STR e o tipo da instituição.

Art. 10. Os testes de comprovação compreendem também:

I - Teste de Carga: aplicável apenas para o requerente que optar pelo acesso principal ao STR via RSFN. Visa verificar a capacidade de processamento de mensagens, o controle, a estabilidade e a integridade do sistema utilizado pelo requerente, em condições de volumes elevados de mensagens;

II - Testes de Contingência: visa verificar os procedimentos de segurança, a tempestividade e a familiarização com o serviço de contingência; e

III - Testes 23h59: visa avaliar a capacidade de processamento de ordens, na eventualidade de prorrogação do STR para após às 23h59.

Art. 11. A conclusão dos testes de comprovação com sucesso é condição necessária para a inclusão do requerente no ambiente de Produção do STR.

Parágrafo único. Excepcionalmente, se o requerente não concluir os testes 23h59 por ocasião da execução dos testes de comprovação, deve executá-los no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da sua inclusão no ambiente de Produção do STR.

Art. 12. Após a conclusão dos testes de comprovação, o requerente deve encaminhar ao Deban as evidências do sucesso da sua realização, conforme modelo apresentado no Roteiro.

§1º As evidências devem ser encaminhadas ao Deban em até 30 (trinta) dias após a execução dos testes de comprovação.

§2º O requerente deve manter a documentação completa da execução dos testes de comprovação para eventual análise por parte do Banco Central, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 13. O Deban pode, a seu exclusivo critério, determinar a repetição da realização do processo de envio de uma ou mais mensagens, de que tratam os arts. 9º e 10.

Do início das operações

Art. 14. A partir da comunicação de aprovação nos testes de comprovação expedida pelo Deban, o requerente tem o prazo de 3 (três) meses para o início das operações, ou para a alteração da forma principal de acesso ao STR, no ambiente de produção do STR.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo de que trata o caput implica perda da validade da solicitação e encerramento do processo.

Art. 15. No caso de abertura de conta, o requerente deve providenciar o registro do responsável por assuntos relativos ao SPB no sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central (Unicad), em atendimento à regulamentação em vigor.

Art. 16. O requerente deve encaminhar, com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis da data prevista para o início das operações ou da alteração da forma de acesso principal ao STR, declaração de aptidão para operar no ambiente de produção do STR, conforme modelo apresentado no Roteiro.

Parágrafo único. Quando se tratar de instituição cuja titularidade da conta é obrigatória ou o requerente estiver em processo de autorização, com previsão no plano de negócios da titularidade de conta desde o início da autorização, a fixação da data de abertura da conta estará condicionada, também, à conclusão do respectivo processo de autorização para funcionamento, de criação de carteira comercial ou de mudança de objeto social, conforme o caso.

Art. 17. Será autorizado ao participante do STR, no ambiente de produção, o envio das mensagens relacionadas no Roteiro, ressalvado que cabe ao participante do STR observar, na utilização das mensagens, a compatibilidade com o modelo de negócios aprovado pelo Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf) e com as normas aplicáveis à instituição.

Art. 18. Para participar de outras infraestruturas do mercado financeiro, o requerente deve homologar-se junto a cada infraestrutura que tenha interesse.

Art. 19. Quando do cadastramento do requerente no ambiente de produção do STR, o Deban divulgará a todos os participantes do STR o código ISPB, a data de início das operações no STR e, quando aplicável, o número código e a situação em relação à participação na Compe.

Art. 20. A relação atualizada dos códigos de identificação de todos os participantes do STR e a respectiva situação em relação à participação na Compe podem ser consultadas no sítio do Banco Central do Brasil na internet.

Das disposições finais

Art. 21. As ordens, as instruções e as informações emitidas pelo Deban ao requerente por via telefônica são gravadas e consideradas firmes e válidas para todos os fins.

Art. 22. Para os processos em andamento na data de publicação desta Carta Circular, os prazos mencionados terão como termo inicial a data da sua publicação.

Art. 23. Fica revogada a Carta Circular nº 3.904, de 30 de agosto de 2018.

Art. 24. Esta Carta Circular entra em vigor na data da sua publicação.

FÁBIO MARTINS TRAJANO DE ARRUDA

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Nº 17.567 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza FERNANDO BARROZO DO AMARAL, CPF nº 901.313.047-04, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 17.568 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza CAIO LEWKOWICZ, CPF nº 357.439.738-06, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 17.569 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza EDUARDO SILVEIRA MUFAREJ, CPF nº 263.395.488-06, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 17.570 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza ADRIANO FREITAS BERNARDI, CPF nº 076.920.387-67, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 17.571 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a RODRIGO CARDOSO DO NASCIMENTO, CPF nº 117.015.687-80, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 17.572 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza a APLIX CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ nº 32.168.959, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 17.573 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a RODRIGO PUPO RIBEIRO, CPF nº 025.948.487-35, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 17.574 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a IGNACIO CARLOS FRAVEGA, CPF nº 235.154.318-10, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 17.575 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a LAGOA INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ nº 14.763.772, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

OVIDIO ROVELLA
Em Exercício

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PORTARIA Nº 1.081, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a atualização dos valores das penalidades administrativas de multa pecuniária.

O DIRETOR-SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, no uso das atribuições conferidas pelo art. 27, VI, do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e de acordo com deliberação tomada pela Diretoria Colegiada na Sessão 466ª Ordinária de 11 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Divulgar, observado o disposto no § 2º do art. 26 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, na forma do Anexo Único desta Portaria, os valores atualizados das penalidades administrativas de que trata o inciso IV do art. 22 e os arts. 63 a 110, todos do Decreto nº 4.942, de 2003.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de Janeiro de 2020.

LUCIO RODRIGUES CAPELLETTO

ANEXO ÚNICO

Dispositivo Legal	Valor Atualizado em R$
Arts. 65, 66, 69, 72, 76, 77, 84, 90, 92, 93, 97, 98, 104, 105, 106, 107, 108 e 110	31.201,50
Arts. 67, 70, 75, 79, 80, 81, 82, 83, 87, 88 e 109	46.802,26
Arts. 63, 64, 71, 73, 74, 78, 85, 86, 89, 91, 94,95, 96, 99, 100 e 103	62.403,02
Arts. 68 e 101	78.003,77
Art. 102	6.240,32
Art. 22, IV, c/c, art. 26, § 2º	3.120.150,50

PORTARIA Nº 1.082, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a atualização dos valores, mínimo e máximo, da penalidade pecuniária por descumprimento total ou parcial de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

O DIRETOR-SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, no uso das atribuições conferidas pelo art. 27, VI, do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e de acordo com deliberação tomada pela Diretoria Colegiada na Sessão 466ª Ordinária de 11 de dezembro de 2019, resolve:

rt. 1º Divulgar, observado o disposto no § 2º do art. 10 da Instrução MPS/PREVIC nº 03, de 29 de junho de 2010, na forma do Anexo Único desta Portaria, os valores mínimo e máximo da penalidade pecuniária por descumprimento total ou parcial de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, de que trata o caput do art. 10 da Instrução MPS/PREVIC nº 03, de 29 de junho de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.

LUCIO RODRIGUES CAPELLETTO

ANEXO ÚNICO

Dispositivo Legal	Valor Atualizado em R$
Art. 10 da Instrução MPS/PREVIC nº 03, de 29 de junho de 2010.	33.589,71 a 8.397.425,48

DIRETORIA COLEGIADA

INSTRUÇÃO Nº 19, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Instrução Instrução Previc nº 03, de 29 de junho de 2010.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, na 466ª sessão ordinária, realizada no dia 11 de dezembro de 2019, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o art. 2º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e o art. 10 do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, resolve:

Art. 1º A Instrução Previc nº 03, de 29 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

III - não ter havido, nos últimos 5 (cinco) anos, o descumprimento de TAC firmado pelo mesmo compromissário. (NR)"

""Art. 10 .....

§ 3º Os valores previstos no caput serão devidos por cada compromissário do TAC. (NR)"

Art. 2º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIO RODRIGUES CAPELLETTO
Diretor-Superintendente

DECISÃO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar n° 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 10, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, faz saber que decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 44011.002081/2017-85, Auto de Infração nº 16/2017, entidade PETROS, decidiram os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, na 466ª Sessão Ordinária, de 11/12/2019, Despacho Decisório 208/2019/CGDC/DICOL: Julgar NULO o Auto do Infração nº 16/2017 de 9.03.2017, tendo como autuados LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS, RICARDO BERRETTA PAVIE, MANUELA CRISTINA LEMOS MARÇAL, BENEDITO CARLOS DA FONSECA BOTELHO e GUILHERME GONÇALVES SOARES NETO, em face de ausência de indícios mínimos de materialidade e autoria da infração, nos termos do Parecer nº 644/2019/CDC II/CGDC/DICOL, aprovado na sessão de julgamento.

LUCIO RODRIGUES CAPELLETTO
Diretor-Superintendente

DECISÃO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar n° 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 10, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, faz saber que decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 44011.002085/2017-63, Auto de Infração nº 17/2017, entidade PETROS, decidiram os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, 466ª Sessão Ordinária, de 11/12/2019, Despacho Decisório 209/2019/CGDC/DICOL; julgar NULO o Auto de Infração nº 17/2017, de 09/03/2017, tendo como autuados Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem e Luis Carlos Fernandes Afonso, por insuficiência de pressupostos fáticos de forma a configurar ausência de motivação, nos termos do Parecer nº 627/2019/CDC II/CGDC/DICOL, aprovado na sessão de julgamento.

LUCIO RODRIGUES CAPELLETTO
Diretor-Superintendente

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 1.062, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.004601/2019-56, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios Fujitsu do Brasil Ltda, CNPB nº 1996.0038-11, administrado pelo MULTIBRA Fundo de Pensão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA Nº 1.070, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.004675/2019-92, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios UNIVALIPREVIDÊNCIA, CNPB nº 1998.0055-18, administrado pela Sociedade de Previdência Complementar do Sistema Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - PREVISC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA Nº 1.071, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.004094/2019-51, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios Boticário Prev, CNPB nº 1995.0036-38, administrado pela Boticário Prev - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DIRETORIA FUNDOS DE GOVERNO

CIRCULAR N° 885, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Divulga procedimento para divulgação e consulta da relação atualizada dos municípios e regiões metropolitanas para efeito de enquadramento nos limites de valores de imóveis e na utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS na Moradia Própria, denominada Tabela de Municípios.

A Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II da Lei nº 8.036, de 11/05/1990, artigo 67, inciso II do Decreto nº 99.684, de 08/11/1990, com redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13/06/1995, e em cumprimento às disposições da Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 702/2012, de 04/10/2012, suas alterações e aditamentos, resolve:

1. A Tabela de Municípios vigente, após sua publicação pelo órgão competente, é aquela disponibilizada no sítio da CAIXA na Internet para uso dos agentes financeiros e conhecimento geral da sociedade, no endereço eletrônico: http://www.caixa.gov.br, área de downloads, item FGTS Tabela de Municípios.

2. Os agentes financeiros terão o prazo de 10 dias úteis, contados da divulgação da Tabela de Municípios no sítio da CAIXA, para adequarem seus normativos, procedimentos e sistemas aos novos limites.

3. Os casos omissos serão dirimidos pelo Agente Operador do FGTS, no que lhe couber.

4. Fica revogada a Circular CAIXA nº 851, de 29 de janeiro de 2019, publicada no DOU nº 21, de 30/01/2019, seção 1, página 25.

5. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON CARROGI RIBEIRO VIANNA

Ministério da Educação

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO

PORTARIAS DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O SUBSTITUTO DO REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO, no uso das suas atribuições delegadas pela Portaria nº 1352, de 21/05/2018, publicada no DOU de 22/05/2018, Seção 2, página 23, e de acordo com as disposições contidas na Lei nº 11.892, de 29/12/2008, e na Lei nº 8.112/90, resolve:

Nº 2.116 - Notificar, nos termos do artigo 26, §4º da lei 9.784/1999, o(a) ex-estagiário(a) MURILO REHEM DE MIRANDA RODRIGUES DALTRO, matrícula 3050655, que encontra-se em local incerto e não sabido, para que no prazo de 10 (dez) dias da data de publicação desta nota no Diário Oficial da União se manifeste formalmente via e-mail (nuad@ifbaiano.edu.br) ou compareça à Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano para tratativas acerca do saldo devedor existente. O não atendimento desta solicitação ensejará o encaminhamento do processo para a Procuradoria Jurídica para os trâmites legais.

Nº 2.117 - Notificar, nos termos do artigo 26, §4º da lei 9.784/1999, o(a) ex-estagiário(a) JESSICA EVANGELISTA DE SOUZA, matrícula 2256969, que encontra-se em local incerto e não sabido, para que no prazo de 10 (dez) dias da data de publicação desta nota no Diário Oficial da União se manifeste formalmente via e-mail (nuad@ifbaiano.edu.br) ou compareça à Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano para tratativas acerca do saldo devedor existente. O não atendimento desta solicitação ensejará o encaminhamento do processo para a Procuradoria Jurídica para os trâmites legais.

Nº 2.118 - Notificar, nos termos do artigo 26, §4º da lei 9.784/1999, o(a) ex-estagiário(a) JOICY KELLY SOUZA PASSOS, matrícula 3056293, que encontra-se em local incerto e não sabido, para que no prazo de 10 (dez) dias da data de publicação desta nota no Diário Oficial da União se manifeste formalmente via e-mail (nuad@ifbaiano.edu.br) ou compareça à Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano para tratativas acerca do saldo devedor existente. O não atendimento desta solicitação ensejará o encaminhamento do processo para a Procuradoria Jurídica para os trâmites legais.

Nº 2.119 - Notificar, nos termos do artigo 26, §4º da lei 9.784/1999, o(a) ex-estagiário(a) BIANCA OLIVEIRA DOS SANTOS, matrícula 2321847, que encontra-se em local incerto e não sabido, para que no prazo de 10 (dez) dias da data de publicação desta nota no Diário Oficial da União se manifeste formalmente via e-mail (nuad@ifbaiano.edu.br) ou compareça à Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano para tratativas acerca do saldo devedor existente. O não atendimento desta solicitação ensejará o encaminhamento do processo para a Procuradoria Jurídica para os trâmites legais.

Nº 2.120 - Notificar, nos termos do artigo 26, §4º da lei 9.784/1999, o(a) ex-estagiário(a) JAQUELINE DE JESUS SILVA, matrícula 2269480, que encontra-se em local incerto e não sabido, para que no prazo de 10 (dez) dias da data de publicação desta nota no Diário Oficial da União se manifeste formalmente via e-mail (nuad@ifbaiano.edu.br) ou compareça à Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano para tratativas acerca do saldo devedor existente. O não atendimento desta solicitação ensejará o encaminhamento do processo para a Procuradoria Jurídica para os trâmites legais.

MARCELITO TRINDADE ALMEIDA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

PORTARIA Nº 3.820, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

A REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE, nomeada pelo Decreto de 03/10/2018, publicado no DOU de 04 subsequente, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 11.892/2008, resolve:

Art. 1º Atribuir o código FG-04 à Coordenação de Protocolo e Arquivo, Campus Propriá.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

RUTH SALES GAMA DE ANDRADE

UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS

PORTARIA Nº 1.420, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o constante no Processo nº 23090.025160/2018-32,

CONSIDERANDO a análise da legalidade dos fatos observada nos Despachos do Pró-Reitor de Planejamento e Gestão, fls. 457/458 e 490/500, além dos demais documentos constantes dos autos, emitidos pela Pró-Reitoria de Infraestrutura e Logística; CONSIDERANDO o Relatório Final dos membros da Comissão Permanente de Processo Administrativo Sancionatório, fls. 418/443; CONSIDERANDO o Parecer nº 00215/2019/GAB/PFUFLA/PGF/AGU, fls. 447/456; resolve:

Art. 1º Negar provimento ao recurso impetrado pela empresa Fonte Construções, Serviços e Meio Ambiente EIRELI contra a decisão do Pró-Reitor de Planejamento e Gestão, no Processo Administrativo Sancionatório nº 23090.025160/2018-32. Art. 2º Ratificar a Portaria PROPLAG n° 264, de 4 de outubro de 2019.Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ROBERTO SOARES SCOLFORO

Ministério da Infraestrutura

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 5.150, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 27, de 25 de janeiro de 2017, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta do Processo Administrativo nº 50000.055356/2019-77, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica POTIGUAR INSPEÇÕES DE SEGURANÇA VEICULAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.949.024/0001-01, situada no Município de NATAL-RN, Av. Jeronimo Câmara, nº 1096, Nossa Senhora de Nazaré, CEP 59.060-300, para atuar como Instituição Técnica Licenciada (ITL).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 3.717, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2019

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea "b", item 1 da Portaria nº 2748, de 4 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e

Considerando o disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e

Considerando o que consta do processo nº 00065.034331/2019-15, resolve:

Art. 1º Inscrever o aeródromo privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Granja 4 Irmãos - Taim;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: RS0123;

III - município (UF): Rio Grande (RS);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 32° 15' 50" S / 052° 34' 02" W

Art. 2º A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 3.816, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea "b", item 1 da Portaria nº 2748, de 4 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e

Considerando o disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e

Considerando o que consta do processo nº 00065.064542/2019-74, resolve:

Art. 1º Excluir o aeródromo privado abaixo do cadastro, fechando-o ao tráfego aéreo:

I - denominação: Fazenda da Barra;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: GO0093;

III - município (UF): Aporé (GO);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 19° 05' 50'' S / 051° 42' 57'' W

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 1793/SIA, de 20 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 21 de setembro de 2011, Seção 1, página 32.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 2 de janeiro de 2020.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 3.833, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea "b", item 1 da Portaria nº 2748, de 4 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e

Considerando o disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e

Considerando o que consta do processo nº 00065.059827/2019-93, resolve:

Art. 1º Inscrever o aeródromo privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda Parnaguá;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: PI0067;

III - município (UF): Santa Filomena (PI);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 09° 06' 17" S / 045° 37' 04" W

Art. 2º A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 3.844, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260, de 24 de abril de 2019, no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 137 e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00066.027613/2019-48, resolve:

Art. 1º Tornar Pública a emissão do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2010-06-4IAD-04-02, revisão 02 emitido em 12 de dezembro de 2019, em favor da sociedade empresária NOVA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, CNPJ - 03.427.121/0001-02.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO DINIZ DEL BEL

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DE AEROPORTOS

PORTARIA Nº 3.797, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019

Estabelece o primeiro reajuste do Teto Tarifário da Tarifa de Capatazia da Carga Importada em Trânsito e Carga Exportada em Trânsito e da Receita Teto aplicáveis ao contrato de concessão dos Aeroportos integrantes do Bloco Sudeste do Leilão nº 01/2018.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DE AEROPORTOS SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 41, inciso X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no Contrato de Concessão,

Considerando os critérios de reajuste e publicação do teto tarifário e receita teto descritos nas cláusulas 6.4 e 6.5 do Contrato de Concessão de Aeroporto - CCA nº 003/ANAC/2019 - Bloco Sudeste;

Considerando a Memória de Cálculo do Reajuste Tarifário de dezembro de 2019, com vigência para o ano-calendário 2020, anexa a esta Portaria, que indica um reajuste de 3,2749% sobre o Teto Tarifário da Tarifa de Capatazia da Carga Importada em Trânsito e Carga Exportada em Trânsito e sobre a Receita Teto da Portaria nº 2.913, de 17 de setembro de 2019; e

Considerando o que consta do processo nº 00058.046371/2019-91, resolve:

Art. 1º Estabelecer o primeiro reajuste do Teto Tarifário da Tarifa de Capatazia da Carga Importada em Trânsito e Carga Exportada em Trânsito (Teto Tarifário) e da Receita Teto previstas no Anexo 4 do Contrato de Concessão de Aeroporto - CCA nº 003/ANAC/2019 - Bloco Sudeste.

§ 1º As tabelas a seguir dispostas substituem as constantes na Portaria nº 2.913, de 17 de setembro de 2019, passando a vigorar com os seguintes valores:

Receita Teto

Quantidade de casas decimais publicadas e reajuste aplicado ao teto tarifário		
Indicador	Aeroporto	RT (R$)
SBVT	Vitória / Eurico de Aguiar Salles	37,3476

Tarifa de Capatazia da Carga Importada em Trânsito e Carga Exportada em Trânsito

Valor sobre o peso bruto verificado
R$ 1,0501
Observações: 1. Cobrança mínima: R$72,70 (setenta e dois reais e setenta centavos); 2. Esta tabela aplica-se à carga com permanência máxima de 24 (vinte e quatro) horas no TECA; 3. Excedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a entrada da carga no TECA, deverão ser aplicadas as tarifas de armazenagem e capatazia vigentes no aeroporto.

§ 2º A memória de cálculo do reajuste de que trata o caput, constante do Anexo desta Portaria, encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/) e na página "Legislação" (endereço eletrônico https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Os novos Teto Tarifário e Receita Teto passam a vigorar em 1º de janeiro de 2020.

Parágrafo único. Os valores das tarifas serão definidos pela Concessionária, conforme restrições e diretrizes estabelecidos na cláusula 4.4 e no Anexo 4 do Contrato de Concessão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO LIMA E SILVA FALCÃO

PORTARIA Nº 3.799, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019

Estabelece o primeiro reajuste do Teto Tarifário da Tarifa de Capatazia da Carga Importada em Trânsito e Carga Exportada em Trânsito e da Receita Teto aplicáveis ao contrato de concessão dos Aeroportos integrantes do Bloco Centro-Oeste do Leilão nº 01/2018.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DE AEROPORTOS SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 41, inciso X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no Contrato de Concessão,

Considerando os critérios de reajuste e publicação do teto tarifário e receita teto descritos nas cláusulas 6.4 e 6.5 do Contrato de Concessão de Aeroporto - CCA nº 002/ANAC/2019 - Bloco Centro-Oeste;

Considerando a Memória de Cálculo do Reajuste Tarifário de dezembro de 2019, com vigência para o ano-calendário 2020, anexa a esta Portaria, que indica um reajuste de 3,2749% sobre o Teto Tarifário da Tarifa de Capatazia da Carga Importada em Trânsito e Carga Exportada em Trânsito e sobre as Receita Teto da Portaria nº 2.911, de 17 de setembro de 2019; e

Considerando o que consta do processo nº 00058.046387/2019-01, resolve :

Art. 1º Estabelecer o primeiro reajuste do Teto Tarifário da Tarifa de Capatazia da Carga Importada em Trânsito e Carga Exportada em Trânsito (Teto Tarifário) e da Receita Teto previstas no Anexo 4 do Contrato de Concessão de Aeroporto - CCA nº 002/ANAC/2019 - Bloco Centro-Oeste.

§ 1º As tabelas a seguir dispostas substituem as constantes na Portaria nº 2.911, de 17 de setembro de 2019, passando a vigorar com os seguintes valores:

Receita Teto

Quantidade de casas decimais publicadas e reajuste aplicado ao teto tarifário		
Indicador	Aeroporto	RT (R$)
SBCY	Cuiabá / Marechal Rondon	33,9456

Tarifa de Capatazia da Carga Importada em Trânsito e Carga Exportada em Trânsito

Valor sobre o peso bruto verificado
R$ 1,0501
Observações: 1. Cobrança mínima: R$72,70 (setenta e dois reais e setenta centavos); 2. Esta tabela aplica-se à carga com permanência máxima de 24 (vinte e quatro) horas no TECA; 3. Excedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a entrada da carga no TECA, deverão ser aplicadas as tarifas de armazenagem e capatazia vigentes no aeroporto.

§ 2º A memória de cálculo do reajuste de que trata o caput, constante do Anexo desta Portaria, encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/) e na página "Legislação" (endereço eletrônico https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Os novos Teto Tarifário e Receita Teto passam a vigorar em 1º de janeiro de 2020.

Parágrafo único. Os valores das tarifas serão definidos pela Concessionária, conforme restrições e diretrizes estabelecidos na cláusula 4.4 e no Anexo 4 do Contrato de Concessão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO LIMA E SILVA FALCÃOR

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152019121700155

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PORTARIA Nº 3.800, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019

Estabelece o primeiro reajuste do Teto Tarifário da Tarifa de Capatazia da Carga Importada em Trânsito e Carga Exportada em Trânsito e das Receitas Teto aplicáveis ao contrato de concessão dos Aeroportos integrantes do Bloco Nordeste do Leilão nº 01/2018.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DE AEROPORTOS SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 41, inciso X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no Contrato de Concessão,

Considerando os critérios de reajuste e publicação do teto tarifário e receitas teto descritos nas cláusulas 6.4 e 6.5 do Contrato de Concessão de Aeroporto - CCA nº 001/ANAC/2019 - Bloco Nordeste;

Considerando a Memória de Cálculo do Reajuste Tarifário de dezembro de 2019, com vigência para o ano-calendário 2020, anexa a esta Portaria, que indica um reajuste de 3,2749% sobre o Teto Tarifário da Tarifa de Capatazia da Carga Importada em Trânsito e Carga Exportada em Trânsito e sobre as Receitas Teto da Portaria nº 2.912, de 17 de setembro de 2019; e

Considerando o que consta do processo nº 00058.046390/2019-17, resolve :

Art. 1º Estabelecer o primeiro reajuste do Teto Tarifário da Tarifa de Capatazia da Carga Importada em Trânsito e Carga Exportada em Trânsito (Teto Tarifário) e das Receitas Teto previstas no Anexo 4 do Contrato de Concessão de Aeroporto - CCA nº 001/ANAC/2019 - Bloco Nordeste.

§ 1º As tabelas a seguir dispostas substituem as constantes na Portaria nº 2.912, de 17 de setembro de 2019, passando a vigorar com os seguintes valores:

Receitas Teto

Quantidade de casas decimais publicadas e reajuste aplicado ao teto tarifário		
Indicador	Aeroporto	RT (R$)
SBRF	Recife / Guararapes - Gilberto Freyre	37,3156
SBMO	Maceió / Zumbi dos Palmares	37,8612
SBJP	João Pessoa / Presidente Castro Pinto	37,0695
SBAR	Aracaju / Santa Maria	37,0909

Tarifa de Capatazia da Carga Importada em Trânsito e Carga Exportada em Trânsito

Valor sobre o peso bruto verificado
R$ 1,0501
Observações: 1. Cobrança mínima: R$72,70 (setenta e dois reais e setenta centavos); 2. Esta tabela aplica-se à carga com permanência máxima de 24 (vinte e quatro) horas no TECA; 3. Excedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a entrada da carga no TECA, deverão ser aplicadas as tarifas de armazenagem e capatazia vigentes no aeroporto.

§ 2º A memória de cálculo do reajuste de que trata o caput, constante do Anexo desta Portaria, encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/) e na página "Legislação" (endereço eletrônico https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Os novos Teto Tarifário e Receitas Teto passam a vigorar em 1º de janeiro de 2020.

Parágrafo único. Os valores das tarifas serão definidos pela Concessionária, conforme restrições e diretrizes estabelecidos na cláusula 4.4 e no Anexo 4 do Contrato de Concessão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO LIMA E SILVA FALCÃO

PORTARIA Nº 3.807, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019

Reajusta a Receita Teto e os tetos das tarifas de armazenagem e capatazia da carga importada ou a ser exportada dos aeroportos administrados pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DE AEROPORTOS SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 41, inciso X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Resolução nº 350, de 19 de dezembro de 2014 e na Resolução nº 508, de 14 de março de 2019;

Considerando o fator X no valor de -1,5890%, conforme determinado pela Resolução nº 374, de 28 de janeiro de 2016;

Considerando a inflação de 3,2749% acumulada entre novembro de 2018 e novembro de 2019 e a inflação de 3,1202% acumulada entre dezembro de 2018 e novembro de 2019 conforme os valores do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

Considerando a memória de cálculo Anexa a esta portaria, que resultou no reajuste de 4,9159% sobre a Receita Teto constante do Anexo à Portaria nº 1.040, de 03 de abril de 2019 e de 3,1202% sobre os tetos das tarifas de armazenagem e capatazia constantes do Anexo II à Portaria nº 103, de 11 de janeiro de 2019; e

Considerando o que consta do processo nº 00058.045563/2019-80, resolve:

Art. 1º Reajustar, nos termos do Anexo I desta Portaria, a Receita Teto constante da Portaria nº 1.040, de 03 de abril de 2019, que vigorará para o ano-calendário de 2020 e, nos termos do Anexos II desta Portaria, as tarifas de armazenagem e capatazia constantes do Anexo II à Portaria nº 103, de 11 de janeiro de 2019, que vigorarão para o ano-calendário de 2020.

Parágrafo único. A memória de cálculo dos reajustes de que trata o caput, constante do Anexo III desta Portaria, encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim de-pessoal/) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Os novos Teto Tarifário e Receitas Teto passam a vigorar em 1º de Janeiro de 2020.

§ 1º Os valores das tarifas de embarque, conexão, pouso e permanência serão definidos pelo operador aeroportuário, conforme restrições e diretrizes estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 508, de 15 de março de 2019.

§ 2º Os valores das tarifas de armazenagem e capatazia serão definidos pelo operador aeroportuário, devendo observar o disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 350, de 19 de dezembro de 2014.

Art. 3º Ficam revogadas a Portaria nº 1.040, de 03 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 08 de abril de 2019 , Seção 1, página 27, posteriormente retificada no Diário Oficial da União de 11 de abril de 2019, Seção 1, página 216 e a Portaria nº 103/SRA, de 11 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 16 de janeiro de 2019, seção 1, páginas 44 a 45.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PINTO DE MIRANDA

ANEXO I

DA RECEITA TETO

I - Tabela 1 - Receita Teto por Passageiro (RT)

Código ICAO	Aeroporto	RT (R$)
SBBE	Belém	38,2909
SBCG	Campo Grande	31,6479
SBCT	Curitiba	38,3816
SBEG	Manaus	41,7519
SBFI	Foz do Iguaçu	39,9352
SBGO	Goiânia	38,9848
SBNF	Navegantes	31,2864
SBRJ	Santos-Dumont	40,2260
SBSL	São Luís	38,5064
SBSP	Congonhas	33,3507
SBTE	Teresina	30,9172
SBUL	Uberlândia	32,4810

ANEXO II

DAS TARIFAS DE ARMAZENAGEM E CAPATAZIA

Tabela 1 - Preço relativo à tarifa aeroportuária de armazenagem de carga importada

Períodos de Armazenagem	Percentual sobre o valor CIF
1º - Até 02 dias úteis	0,75%
2º - De 3 a 5 dias úteis	1,50%
3º - De 6 a 10 dias úteis	2,25%
4º - De 11 a 20 dias úteis	4,50%
Para cada 10 dias úteis ou fração, além do 4º período, até a retirada da mercadoria.	+ 2,25%
Observações: 1. A partir do 4º (quarto) período os percentuais são cumulativos; 2. Esta Tabela é aplicada cumulativamente com a Tabela 2.	

Tabela 2 - Preço relativo à tarifa aeroportuária de capatazia de carga importada

Valor Sobre o Peso Bruto Verificado
R$ 0,0630 por quilograma
Observações: 1. Esta tabela é aplicada cumulativamente com a Tabela 1; 2. O valor da tarifa aeroportuária de capatazia será cobrado uma única vez; 3. Cobrança mínima: R$14,01 (catorze reais e um centavo).

Tabela 3 - Preço cumulativo relativo às tarifas aeroportuárias de armazenagem e de capatazia da carga importada ou em trânsito

Períodos de Armazenagem	Sobre o Peso Bruto
1º - Até 4 dias úteis	R$ 0,1680
2º - Para cada 2 dias úteis ou fração, além do 1º período, até a retirada da mercadoria	R$ 0,1680
Observações: 1. A tarifa mínima a ser cobrada será correspondente a R$14,01 (catorze reais e um centavo). 2. Esta tabela se aplica aos seguintes casos: a. trânsito de TECA para TECA; b. trânsito internacional, inclusive para partes e peças para embarcações, aeronaves e outros veículos estrangeiros, quando em trânsito no país;	
c. reimportação, redestinação e carga descarregada por engano; d. bagagem desacompanhada e carga, consideradas pela Receita Federal como sem valor e destinação comercial; e. moedas estrangeiras, importadas diretamente pela autoridade monetária brasileira; f. materiais de comissaria e de suprimentos de uso exclusivo das empresas de transporte aéreo, observado o disposto no inciso II do artigo 3º, da Portaria 219/GC-5/2001; g. malas diplomáticas, quando devidamente caracterizadas e em reciprocidade de tratamento;	
h. urnas contendo cadáveres ou cinzas; i. plantas, sementes, animais vivos, ovos férteis, sêmens e embriões, desde que liberados em prazo máximo de 6 (seis) horas, contadas a partir do ato de recebimento no TECA; j. cargas que entrarem no país sob o regime de Admissão Temporária destinadas, comprovadamente, aos certames e outros eventos de natureza científica, esportiva, filantrópica ou cívico cultural; e	
k. aparelhos, motores, reatores, peças, acessórios e demais partes, materiais de manutenção e reparo, importados ou admitidos temporariamente no País, por empresas nacionais concessionárias ou permissionárias dos serviços aéreos públicos, quando destinados a uso próprio. 3) Para as cargas constantes das letras "e", "g" e "h" inclusas na Tabela 3, deverá ser observado o disposto nos artigos 19 e 20 da Portaria 219/GC-5/2001.	

Tabela 4 - Preço relativo à tarifa aeroportuária de capatazia de carga importada sob regime especial de trânsito aduaneiro simplificado destinado a recinto alfandegado localizado na zona secundária

Valor Sobre o Peso Bruto Verificado
R$ 1,0502
Observações: 1. Cobrança mínima: R$70,07 (setenta reais e sete centavos); 2. Esta tabela aplica-se à carga com permanência máxima de 24 (vinte e quatro) horas no TECA; 3. Excedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após a entrada da carga no TECA, deverão ser aplicadas as Tabelas 1 e 2 ou a Tabela 5 desta Portaria.

Tabela 5 - Preço cumulativo das tarifas aeroportuárias de armazenagem e capatazia de carga importada de alto valor específico

Períodos de	Faixa (R$)	Percentual sobre o Valor CIF
3 dias úteis ou fração, a contar da data do recebimento no TECA	de 5.000,00 a 19.999,99/kg	0,60%
	de 20.000,00 a 79.999,99/kg	0,30%
	acima de 80.000,00/kg	0,15%
Observações: 1. O valor CIF por quilograma tem como referencial para cálculo o peso líquido da carga.		

Tabela 6 - Preço cumulativo das tarifas aeroportuárias de armazenagem e capatazia de carga destinada à exportação

Períodos de Armazenagem	Valor Sobre o Peso Bruto
1º - Até 4 dias úteis	R$ 0,0839
2º - Para cada 2 dias úteis ou fração, além do 1º período, até a retirada da mercadoria	R$ 0,0839
Observações: 1. Tarifa mínima de R$5,61 (cinco reais e sessenta e um centavos) no TECA de origem e R$2,80 (dois reais e oitenta centavos) no TECA de trânsito; 2. Os valores são cumulativos a partir do 2º período; 3. Redução de 50% (cinquenta por cento) nos casos de retorno de carga perecível ao TECA, decorrente de atraso ou cancelamento de transporte aéreo previsto.	

Tabela 7 - Tarifa de armazenagem e de capatazia da carga sob pena de perdimento

Períodos de Armazenagem	Percentual sobre o valor FOB
1º Até 45 dias	1,50%
2º De mais de 45 dias a 90 dias	3,00%
3º De mais de 90 dias a 120 dias	4,50%
4º De mais de 120 dias	7,50%
(*) Os percentuais não são cumulativos.	

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 7.416, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.019883/2019-33 e tendo em vista o deliberado em sua 470ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de consulta e audiência públicas, visando a obtenção de subsídios para aprimoramento dos documentos técnicos e jurídicos relativos à realização de certame licitatório referente ao arrendamento de terminal portuário destinado à movimentação e armazenagem de granéis sólidos vegetais, localizado no porto organizado de Aratu, denominado ATU18.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 7.419, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.015470/2019-80 e tendo em vista o deliberado em sua 470ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Expedir instrumento de outorga de autorização em favor da empresa F. ANDREIS & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 76.476.050/0001-01, domiciliada em Guaíra/PR, para operar, por prazo indeterminado, na qualidade de Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na prestação de serviços de transporte de passageiros, veículos e cargas, na navegação interior de travessia em faixa de fronteira, na Região Hidrográfica Atlântico Sul, na Lagoa dos Patos, entre os municípios de Rio Grande/RS e São José do Norte/RS, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.729-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 7.420, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.004109/2019-28 e tendo em vista o deliberado em sua 470ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Autorizar o registro da instalação portuária destinada ao apoio do transporte aquaviário para a movimentação de cargas, localizada na Estrada do Belmont, nº 11.509, Km 4, Bairro Nacional - Porto Velho/RO, de titularidade da empresa NAVEGAÇÃO CUNHA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.616.801/0001-37, consoante o disposto no inciso V do art. 2º do anexo da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ.

Art. 2º Condicionar a eficácia da presente autorização ao atendimento das seguintes exigências indicadas pela Defesa Civil Municipal de Porto Velho:

I - Que a empresa requerente apresente à ANTAQ estudo e projetos de contenção contemplando o cronograma de uso da área;

II - Que a empresa requerente apresente à ANTAQ o plano de contingência, contemplando todos os elementos de segurança necessários, tanto para a empresa como também para a população de seu entorno, bem como a proteção do meio ambiente.

Art. 3º Ressaltar que o registro ora deferido não desonera a requerente do atendimento aos padrões de regularidade e segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, ao Poder Público Municipal, à Autoridade Aduaneira, ao Corpo de Bombeiros local e ao Órgão de Meio Ambiente.

Art. 4º Ficará a cargo da Superintendência de Outorgas - SOG, promover o assentamento do presente registro junto ao processo de outorga da EBN, conforme estabelecido no § 2º do art. 2º do anexo da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ.

Art. 5º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 7.426, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.019514/2019-41 e tendo em vista o deliberado em sua 470ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Expedir instrumento de outorga de autorização em favor da empresa W A SERVIÇOS MARÍTIMOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 08.687.396/0001-07, domiciliada em Aracruz/ES, para operar, por prazo indeterminado, na qualidade de Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na prestação de serviços na navegação de Apoio Portuário, utilizando exclusivamente embarcações com potência de até 2.000 HP, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.730-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 7.427, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.006474/2019-77 e tendo em vista o deliberado em sua 470ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Autorizar o registro da instalação de apoio ao transporte aquaviário de titularidade da empresa ERAM ESTALEIRO RIO AMAZONAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.709.163/0001-73, localizada na Rua Padre Agostinho Caballero Martin, nº 313, São Raimundo - Manaus/AM, em consonância com o disposto no inciso II do art. 2º do anexo da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ.

Art. 2º Ressaltar que o registro ora deferido não desonera a empresa requerente do atendimento aos padrões de regularidade e segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, ao Poder Público Municipal, à Autoridade Aduaneira, ao Corpo de Bombeiros local e ao Órgão de Meio Ambiente.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 7.428, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.004564/2019-23 e tendo em vista o deliberado em sua 470ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de dezembro de 2019, , resolve:

Art. 1º Autorizar o registro da instalação de apoio ao transporte aquaviário denominada "Terminal Hidroviário da Praça Princesa Isabel", localizada na Av. Bernardo Saião, s/nº, Praça Princesa Isabel, Bairro Condor - Belém/PA, de titularidade da SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB, inscrita no CNPJ sob o nº 63.803.100/0001-76, em consonância com o disposto no inciso V do art. 2º do anexo da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ.

Art. 2º Ressaltar que o registro ora deferido não desonera a requerente do atendimento aos padrões de regularidade e segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, ao Poder Público Municipal, à Autoridade Aduaneira, ao Corpo de Bombeiros local e ao Órgão de Meio Ambiente.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 7.429, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.007128/2016-63 e tendo em vista o deliberado em sua 470ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Manifestar-se favoravelmente pela dispensa da manutenção da garantia de execução por parte da empresa IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 33.337.122/0001-27, no âmbito do Contrato de Adesão nº 05/2019/Minfra, consoante o disposto no § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.033, de 2013, com a redação dada pelo Decreto nº 9.048, de 2017.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 7.431, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.008538/2016-21 e tendo em vista o deliberado em sua 470ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Atestar o integral cumprimento do objeto do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC nº 29/2017/SFC, por parte da empresa SERRA MORENA CORRETORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 94.854.908/0001-06, com o consequente arquivamento do processo administrativo correspondente.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 7.432, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.010809/2016-17 e tendo em vista o deliberado em sua 470ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Atestar o integral cumprimento do objeto do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC nº 002/2016-GFP, por parte da empresa GERDAU AÇOS LONGOS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 07.358.761/0001-69, com o consequente arquivamento do processo administrativo correspondente.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 7.433, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.000117/2015-71 e tendo em vista o deliberado em sua 470ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Atestar o integral cumprimento do objeto do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC nº 001/2016/GFP, por parte da empresa IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 33.337.122/0001-27, com o consequente arquivamento do processo administrativo correspondente.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 7.434, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.011761/2017-37 e tendo em vista o deliberado em sua 470ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Atestar o integral cumprimento do objeto do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC nº 035/2017/SFC, por parte da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, inscrita no CNPJ sob o nº 79.621.439/0001-91, com o consequente arquivamento do processo administrativo correspondente.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 7.435, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.000653/2015-77 e tendo em vista o deliberado em sua 470ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Atestar o integral cumprimento do objeto do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC nº 07/2014, por parte da empresa LUDEMAX S/A COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EM AGRONEGÓCIOS, inscrita no CNPJ sob o nº 92.727.163/0001-99, com o consequente arquivamento do processo administrativo correspondente.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 7.436, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.009488/2016-08 e tendo em vista o deliberado em sua 470ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Julgar parcialmente subsistente o Auto de Infração nº 2531-3, de 23/02/2017, lavrado pela Gerência de Fiscalização da Navegação - GFN, desta Agência.

Art. 2º Aplicar a penalidade de multa pecuniária em desfavor da empresa POSIDONIA SHIPPING & TRADING LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.303.730/0001-40, no valor de R$ 42.871,78 (quarenta e dois mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), pela prática da infração capitulada no inciso XI do art. 21 da norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, relativa ao Fato Infracional nº 1, consubstanciado na indisponibilização dos comprovantes de recebimento de fretes.

Art. 3º Promover o arquivamento dos autos em relação aos Fatos Infracionais nº 2 e 3, sem a aplicação de quaisquer penalidades em face da empresa POSIDONIA SHIPPING & TRADING LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.303.730/0001-40.

Art. 4º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 7.438, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.012015/2019-22 e tendo em vista o deliberado em sua 470ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Conhecer da consulta formulada pela empresa PRESTOMAR LOGÍSTICA OFFSHORE, inscrita no CNPJ sob o nº 24.386.157/0001-65, para esclarecer que o afretamento de embarcação estrangeira pretendido deve ser submetido à autorização desta Agência mediante prévio procedimento de circularização ao mercado, nos termos do que dispõe o art. 7º do anexo da Resolução Normativa nº 01-ANTAQ.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 7.440, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.017739/2019-62 e tendo em vista o deliberado em sua 470ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Expedir instrumento de outorga de autorização em favor da EMPRESA DE NAVEGAÇÃO SANTOS OLIVEIRA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.049.168/0001-03, domiciliada em Santarém/PA, para operar, por prazo indeterminado, na qualidade de Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na prestação de serviços de transporte misto (passageiros e cargas), na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Região Hidrográfica Amazônica, entre os municípios de Manaus/AM e Monte Alegre/PA, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.731-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 7.441, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.018803/2019-22 e tendo em vista o deliberado em sua 470ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Expedir instrumento de outorga de autorização em favor do empresário individual J C MARTINS DE LIMA, inscrito no CNPJ sob o nº 15.433.831/0001-24, domiciliado em Manaus/AM, para operar, por prazo indeterminado, na qualidade de Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na prestação de serviços de transporte misto (passageiros e cargas), na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Região Hidrográfica Amazônica, entre os municípios de Manaus/AM e Santarém/PA, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.732-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 7.442, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.012322/2019-11 e tendo em vista o deliberado em sua 470ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Autorizar o registro da instalação de apoio ao transporte aquaviário denominada "Terminal Hidroviário de Laranjal do Jarí", localizada na Rua Rio Branco, s/nº, Sagrado Coração de Jesus - Laranjal do Jarí/AP, de titularidade da PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARÍ, inscrita no CNPJ sob o nº 23.006.905/0001-60, em consonância com o disposto no inciso V do art. 2º do anexo da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ.

Art. 2º Ressaltar que o registro ora deferido não desonera a requerente do atendimento aos padrões de regularidade e segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, ao Poder Público Municipal, à Autoridade Aduaneira, ao Corpo de Bombeiros local e ao Órgão de Meio Ambiente.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 7.443, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.022116/2018-21 e tendo em vista o deliberado em sua 470ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de registro da instalação de apoio ao transporte aquaviário denominada "Terminal da Balsa Amarela", localizada na Margem Esquerda do Rio Negro a jusante do porto de Manaus, Centro - Manaus/AM, formulado por ESTALEIRO SÃO RAIMUNDO OPERAÇÕES DE TERMINAIS DE CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 63.651699/0001-70.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 7.444, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.004383/2019-05 e tendo em vista o deliberado em sua 470ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de celebração de Contrato de Adesão entre o Ministério da Infraestrutura - MInfra, na qualidade de Poder Concedente, e a empresa PLATAFORMA LOGÍSTICA DO AMAPÁ LTDA, referente à autorização para construção e exploração de Terminal de Uso Privado - TUP, localizado no município de Santana/AP, com área de 169.523,00m², para movimentação e/ou armazenagem de granéis líquidos, eis que atendidas as exigências de que trata a Lei nº 12.815 e o Decreto nº 8.033, de 2013, bem como o Instrumento Convocatório de Anúncio Público nº 12/2019-ANTAQ.

Art. 2º Encaminhar os autos ao Ministério da Infraestrutura - MInfra, com vistas à adoção dos procedimentos inerentes à sua esfera de competência.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 7.445, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.005960/2017-14 e tendo em vista o deliberado em sua 470ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Declarar subsistente o Auto de Infração nº 2691-3, de 12/06/2017, lavrado pela Unidade Regional de Manaus - UREMN, desta Agência.

Art. 2º Aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), em desfavor da empresa PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 34.274.233/0001-02, pela prática da infração capitulada no inciso XV do art. 36 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, consubstanciada no fato de ter realizado operação de transferência de granel líquido no âmbito do flutuante denominado BEMAR II, sem prévia autorização do Poder Concedente.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 7.446, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.011361/2016-41 e tendo em vista o deliberado em sua 470ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Julgar insubsistente o Auto de Infração nº 2735-9, de 13/07/2017, lavrado pela Unidade Regional do Rio de Janeiro - URERJ, desta Agência.

Art. 2º Promover o arquivamento do processo administrativo correspondente sem a aplicação de quaisquer penalidades em face da empresa MULTI-CAR RIO TERMINAL DE VEÍCULOS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 02.369.513/0001-08.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 7.447, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.002708/2018-26 e tendo em vista o deliberado em sua 470ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Declarar subsistente o Auto de Infração nº 3049-0, de 22/02/2018, lavrado pela Unidade Regional de Porto Alegre - UREPL, desta Agência.

Art. 2º Aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R$ 157.500,00 (cento e cinquenta e sete mil e quinhentos reais), em desfavor da empresa SAGRES AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.291.903/0001-92, pela prática da infração capitulada no inciso XIV do art. 34 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, consubstanciada no fato de ocupar áreas localizadas dentro da poligonal do porto organizado de Rio Grande, denominadas "Armazém A-6", "Armazém B-1", "Armazém B-5", "Armazém C-2", "Central GLP", "Rampa de Lavagem" e "Fundos do Armazém B-6", por meio de instrumento contratual inválido (Contrato de Transição nº 933/2017), celebrado junto à Superintendência do Porto de Rio Grande - SUPRG, sem autorização prévia desta Agência.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 7.448, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.004482/2019-89 e tendo em vista o deliberado em sua 470ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Aprovar a transferência do controle societário direto da empresa TPAR - Terminal Portuário de Angra dos Reis S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 02.891.814/0001-99, titular do Contrato de Arrendamento C-DEPJUR nº 088/98-CDRJ, mediante aquisição de 99,9% de suas ações, atualmente detido pela empresa Technip Brasil - Engenharia, Instalações e Apoio Marítimo LTDA, pela empresa Splenda Offshore Participações LTDA.

Art. 2º Ficará a cargo da Superintendência de Regulação - SRG, desta Agência, efetuar a atualização dos registros correspondentes relativamente à transferência do controle societário ora deliberada.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 7.449, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.014901/2019-91 e tendo em vista o deliberado em sua 470ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de transferência da titularidade do Contrato de Adesão nº 03/2013-SEP/PR em favor da empresa TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 68.915.891/0001-40, em decorrência da incorporação da atual titular, FLEXIBRÁS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA, por aquela empresa, a quem caberá suceder a entidade incorporada em todos os direitos e obrigações assumidas no referido contrato.

Art. 2º Ficará a cargo da Superintendência de Regulação - SRG, desta Agência, efetuar a atualização dos registros correspondentes relativamente à transferência de titularidade ora deliberada.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 435, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 3 de maio de 2018.

Retificar o Art. 1º da Portaria nº 333 de 03/10/19, publicado no Diário Oficial da União de 08/10/2019, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Autorizar a regularização de 2 (dois) totens indicativos na faixa de domínio no km 46+350m Sul da Rodovia BR-381/MG/SP, Rodovia Fernão Dias, Município de Atibaia/SP, de interesse do Autoposto 519 Ltda.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Portaria acima encontram-se disponível no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço www.antt.gov.br

MARCELO ALCIDES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 439, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 3 de maio de 2018.

Autorizar a Regularização de Acesso na Rodovia BR-040/MG, sob concessão à Concessionária VIA040, no trecho Km 529+000, Pista Sul, no município de Contagem/MG, de interesse da Empresa LOGIXX Patrimonial LTDA. Processo nº 50510.040566/2018-20.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Portaria acima encontra-se disponível no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço www.antt.gov.br.

MARCELO ALCIDES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 231, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso III, art. 8º, da Resolução nº 5.818/2018 e fundamentado no processo nº 50500.007566/2010-80, resolve:

Art. 1º Homologar a renovação da Licença Complementar nº 022/2010-ANTT da EMPRESA DE TRANSPORTE LA PREFERIDA S.A. para prestação do serviço regular de transporte rodoviário internacional de passageiros entre o Estado Plurinacional de Bolívia e a República Federativa do Brasil, referente à linha Santa Cruz de La Sierra (BO) - São Paulo (BR), com tráfego pelo ponto fronteiriço de Puerto Suárez (BO) / Corumbá (BR).

Parágrafo único. O prazo de vigência da referida licença é até 26 de novembro de 2024, com base na NOTA MOPSV/VMT/DGTTFL/NDI 2662/2019, expedida pelo Ministério de Obras Públicas, Servicios y Vivienda - Direção Geral de Transporte Terrestre, Fluvial y Lacustredo Estado Plurinacional de Bolívia; no Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre - ATIT; na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; no Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e nos Acordos Bilaterais Brasil/Bolívia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO DE SOUZA

PORTARIA Nº 272, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, previstas no art. 40 do anexo da Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018 e no que dispõe o art. 42 da Resolução nº. 5285, de 09 de fevereiro de 2017 e fundamentado no Processo nº 50500.369229/2019-11, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa Januária Transportes e Turismo Ltda, CNPJ nº 08.790.725/0001-32, para a implantação da linha Juvenília (MG) - Brasília (DF) com os mercados a seguir como seções:

I - De: Formosa (MG) para: Juvenília (MG).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO DE SOUZA

PORTARIA Nº 277, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, previstas no art. 40 do anexo da Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018 e no que dispõe o art. 42 da Resolução nº. 5285, de 09 de fevereiro de 2017 e fundamentado no Processo nº 50500.423441/2019-31, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa Viação Santa Cruz Ltda., CNPJ nº 52.771.516/0001-33, para a implantação da linha Campinas (SP) - Alfenas (MG) com os mercados a seguir como seções:

I - De: Campinas (SP) Para: Alfenas (MG), Machado (MG), Campestre (MG), Poços de Caldas (MG) e Andradas (MG);

II - De: Santo Antônio do Jardim (SP) Para: Poços de Caldas (MG) e Andradas (MG).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO DE SOUZA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 2, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SR/DNIT/ES, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 157, inciso XXV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução/Conselho/DNIT nº 26, de 05/05/2016 e, em estrito atendimento à Instrução de Serviço/DG nº 17, de 31 de outubro de 2016, e ao Art. 1º, inciso V, da Portaria DG/DNIT nº 1.477, de 01/03/2019, resolve:

RATIFICAR a DECLARAÇÃO da situação de EMERGÊNCIA para recuperação do Km 26,80 - Km 27,00 - Km 29,00 - Km 30,00 - Km 31,10 - Km 35,00 e Km 43,80 da Rodovia BR-262/ES, segmento: km 15,90 - km 43,70 [ENTR BR-101(B) - ENTR ES-376 (P/MARECHAL FLORIANO)], SNV 262BES0070 e 262BES0090, nos Municípios de Viana/ES e Domingos Martins/ES, Processo Administrativo SEI nº 50617.002130/2019-25, realizada pelo Coordenador de Engenharia, HUMBERTO FERNANDES MOÇA VASCONCELLOS.

ROMEU SCHEIBE NETO

PORTARIA Nº 8.140, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE REGIONAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, usando das atribuições que lhe confere o inciso I do Art. 6º da Portaria nº 1.477, de 1º de março de 2019, da Diretoria Colegiada do DNIT, publicada no D.O.U. de 12/03/2019, combinado com o item 7.3 do Manual de Procedimentos para Permissão Especial de Uso das Faixas de Domínio de Rodovias Federais e Outros Bens Públicos sob jurisdição do DNIT, aprovado pela Resolução nº. 11, de 27/03/2008, do Conselho de Administração/DNIT, publicada no D.O.U. de 11/04/2008, tendo em vista o que consta no processo nº 50617.000267/2010-15, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto apresentado pela GRÃO ESPRESSO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 10.816.822/0001-07, com o objetivo de obter Permissão Especial de Uso para ocupação da Faixa de Domínio da rodovia BR-262/ES; trecho: ENTR BR-101(B) ao ENTR ES-465 (P/DOMINGOS MARTINS), sub-trecho: PNV 262BES0070, Segmento do Km 34+68 ao km 36+30 m, numa extensão de 1620 m e travessia (s) no km 34+ 68 m, numa extensão de 2 m; totalizando uma ocupação de 811 m² , para instalação de rede de abastecimento de água para o empreendimento: "Loteamento Residencial Vista Linda".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU SCHEIBE NETO

Ministério da Justiça e Segurança Pública

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 7.600, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/50636 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ZEPIM SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 02.282.727/0002-15, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 2845/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 7.601, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/88893 - DPF/FIG/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ITAIPU BINACIONAL, CNPJ nº 00.395.988/0012-98 para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 2839/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 7.602, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/101590 - DELESP/DREX/SR/PF/AM, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EXATA CARGO LTDA, CNPJ nº 06.186.733/0001-49 para atuar no Amazonas.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 7.603, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/102328 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA, CNPJ nº 64.545.866/0007-56, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 2603/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 7.604, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/104438 - DPF/CXS/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa E. R. AMANTINO & CIA LTDA, CNPJ nº 98.669.997/0001-71 para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 2693/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 7.605, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/104593 - DELESP/DREX/SR/PF/MA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORBAC FORMAÇÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTES DE BACABAL LTDA, CNPJ nº 14.917.086/0001-26, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 2648/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 7.608, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/105452 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Conceder autorização à empresa CENTREFOSP CENTRO DE TREINAMENTO E FORMACAO EM SEGURANCA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 24.241.877/0001-32, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

6 (seis) Espingardas calibre 12

6 (seis) Pistolas calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 7.609, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/106017 - DPF/CXS/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TECNOFRIO EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS LTDA, CNPJ nº 93.193.233/0001-39 para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 2878/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 7.611, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/106127 - DELESP/DREX/SR/PF/RN, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMVIPOL - EMPRESA DE VIGILANCIA POTIGUAR LTDA, CNPJ nº 35.290.931/0001-56, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio Grande do Norte, com Certificado de Segurança nº 2735/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 7.612, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/107138 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA S/A, CNPJ nº 02.730.521/0001-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 2851/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 7.613, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/108388 - DPF/SJK/SP, resolve:

Conceder autorização, à empresa TRINA SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 26.030.568/0001-49, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 7.614, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/114320 - DELESP/DREX/SR/PF/AM, resolve:

Conceder autorização à empresa FORTNITE CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE SEGURANÇA ARMADA EIRELI, CNPJ nº 10.505.963/0001-09, sediada no Amazonas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

8048 (oito mil e quarenta e oito) Munições calibre .380

2708 (duas mil e setecentas e oito) Munições calibre 12

26839 (vinte e seis mil e oitocentas e trinta e nove) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 7.615, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/114447 - DPF/MGA/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa ESCOLA DE SEGURANÇA MARINGÁ LTDA, CNPJ nº 07.258.384/0001-96, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

60000 (sessenta mil) Espoletas calibre 38

15000 (quinze mil) Gramas de pólvora

60000 (sessenta mil) Projéteis calibre 38

9514 (nove mil e quinhentas e quatorze) Espoletas calibre .380

9514 (nove mil e quinhentos e quatorze) Projéteis calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 7.616, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/114710 - DPF/CCM/SC, resolve:

Conceder autorização à empresa TREINAVIL CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 73.591.851/0003-91, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

35100 (trinta e cinco mil e cem) Espoletas calibre 38

35100 (trinta e cinco mil e cem) Projéteis calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 7.624, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/94396 - DPF/SJK/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa V&C SEGURANÇA ESPECIAL LTDA, CNPJ nº 08.942.652/0001-57, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2856/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 7.625, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/100137 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MONTU SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. - ME, CNPJ nº 22.225.113/0001-28, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2857/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 7.626, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/101485 - DPF/PCA/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa STRATEGIC SECURITY PROTEÇÃO PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 05.345.091/0001-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2778/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 7.627, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/102815 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A., CNPJ nº 25.278.459/0006-97, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 2873/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 7.628, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/103135 - DPF/GOY/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AFORVIG- ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 02.920.885/0001-72, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio de Janeiro com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 2732/2019 (CNPJ nº 02.920.885/0001-72) e nº 2880/2019 (CNPJ nº 02.920.885/0003-34).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 7.629, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/104354 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COOPERATIVA DE COLONIZAÇÃO AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL PINDORAMA LTDA, CNPJ nº 12.229.753/0001-52 para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 2683/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 7.630, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/106388 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASA SEG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 08.332.411/0001-96, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2666/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 7.631, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/106451 - DPF/NIG/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa UNIPAZ SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 21.831.569/0001-79, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2881/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 7.632, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/108528 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIACAO RESIDENCIAL ALPHAVILLE 1, CNPJ nº 49.721.046/0001-99 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2824/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 7.633, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/108548 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONEXÃO - CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES EIRELI, CNPJ nº 23.123.751/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2867/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 7.634, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/113223 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa EFASEG - CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 13.280.506/0002-24, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3 (três) Espingardas calibre 12
5 (cinco) Pistolas calibre .380
5 (cinco) Revólveres calibre 38
5616 (cinco mil e seiscentas e dezesseis) Munições calibre .380
1056 (uma mil e cinquenta e seis) Munições calibre 12
40000 (quarenta mil) Munições calibre 38
130000 (cento e trinta mil) Espoletas calibre 38
7416 (sete mil e quatrocentas e dezesseis) Espoletas calibre .380
1656 (uma mil e seiscentas e cinquenta e seis) Espoletas calibre 12

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.
1 (uma) Máscara de proteção respiratória modelo facial completo
2 (duas) Granadas fumígenas lacrimogêneas (CS ou OC)
2 (duas) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados
24 (vinte e quatro) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 7.635, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/114034 - DPF/SAG/RS, resolve:

Conceder autorização à empresa COLMEIA FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA - ME, CNPJ nº 21.734.051/0001-17, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (uma) Máquina de recarga calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 7.636, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/114164 - DPF/UDI/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa GLOBALVIG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 33.788.523/0001-01, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

4 (quatro) Revólveres calibre 38
55 (cinquenta e cinco) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 7.637, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/100442 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Conceder autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0143-57, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (duas) Espingardas calibre 12
1356 (uma mil e trezentas e cinquenta e seis) Munições calibre .380
1641 (uma mil e seiscentas e quarenta e uma) Munições calibre 12
1904 (uma mil e novecentas e quatro) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 7.638, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/102039 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 87.169.900/0001-45, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3 (três) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 7.644, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/101291 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HAGANA SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 01.115.200/0003-14, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2565/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 7.645, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/102358 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROATIVA FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 11.271.838/0001-36, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 2852/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 7.646, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/103403 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTURIÃO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 07.283.885/0005-56, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 2847/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 7.647, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/104967 - DPF/JVE/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SID SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA M.E, CNPJ nº 14.357.179/0001-43, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 2786/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 7.648, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/106145 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PEDRA VIGILANCIA E SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 02.402.828/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2665/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 7.649, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/106557 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RUSSO VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA - EPP, CNPJ nº 26.004.981/0001-39, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2745/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 7.650, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/106604 - DELESP/DREX/SR/PF/AP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TBFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 09.262.608/0011-30, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar no Amapá, com Certificado de Segurança nº 2876/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 7.651, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/106753 - DELESP/DREX/SR/PF/MA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TRANSPORTER SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 19.559.024/0001-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 2650/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 7.652, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/106761 - DPF/PTS/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LAMEIRÃO LTDA ME, CNPJ nº 10.499.517/0001-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 2866/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 7.653, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/106795 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MERITO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI-EPP, CNPJ nº 13.014.370/0001-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2760/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 7.654, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/108010 - DPF/AQA/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GAPS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI - ME, CNPJ nº 22.535.466/0001-24, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2874/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 7.655, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/108072 - DPF/AQA/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TEDDEWORK SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 03.542.486/0001-88, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2875/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 7.656, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/108557 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA., CNPJ nº 68.317.817/0003-93, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2868/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 7.657, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/108817 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ADM SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-EPP, CNPJ nº 04.961.319/0001-34, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2860/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 7.658, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/109077 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A., CNPJ nº 25.278.459/0026-30, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 2854/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 7.659, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/109735 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORÇA ESCOLA PREPARATÓRIA DE VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ nº 00.853.486/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 2855/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 7.660, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/109951 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GARRA FORTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.980.352/0001-74, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 2859/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 7.661, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/111012 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PRIME WORK SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.018.716/0002-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2862/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 7.662, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/111231 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIKING SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 17.407.331/0001-43, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2871/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 7.667, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/89046 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HUFFOZ VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.188.532/0001-58, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 2344/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 7.669, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/90758 - DELESP/DREX/SR/PF/MT, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A., CNPJ nº 25.278.459/0025-50, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 2814/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 7.676, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/107023 - DPF/CAS/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEMPRE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.190.738/0001-21, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2893/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 7.747, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/110157 - DPF/SJK/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CASPVAP ACADEMIA DE VIGILANTES LTDA - ME, CNPJ nº 23.750.468/0001-07, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2890/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 7.748, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/111592 - DPF/SJK/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ENGESEG EMPRESA ESPECIALIZADA NA FORMAÇÃO DE VIGILANTES EIRELI, CNPJ nº 65.053.365/0001-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2891/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 7.639, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/106322 - DPF/ANS/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE RUBIATABA, CNPJ nº 03.347.747/0001-09 para atuar em Goiás.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA

DESPACHO

Despacho nº 12900/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Manutenção de Indeferimento
Interessado(a): RENE CLAUDE MWEPU TAMBWE KYAPALA
Processo: 08460.000713/2019-86

No uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que o requerente não comprovou ter residência em território nacional pelo prazo mínimo previsto em lei, nos termos do Art. 65, inciso II da Lei 13.445/2017.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA
Coordenador-Geral

COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 1.457, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS - SUBSTITUTA no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por Naturalização Provisória, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.455/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, até 2 (dois) anos após atingir a maioridade, nos termos do Parágrafo único do referido artigo:

BAYAN AL HARIRI - G362265-S, natural da Síria, nascida em 26 de agosto de 2007, filha de Mohamad Basel Alhariri e de Rahaf Aftal, residente no Estado do Acre (Processo nº 08797.000767/2019-40);

HAYA BAZRBACHI - F044676-1, natural da Síria, nascida em 09 de abril de 2014, filha de Mahmoud Mazen Bazrbachi e de Zina Karkjie, residente no Estado do Acre (Processo nº 08797.000759/2019-01);

JOVANY MOMPLAISIR - G406647-N, natural da República do Haiti, nascido em 25 de outubro de 2012, filho de Getho Momplaisir e de Jennifer Rene, residente no Estado do Santa Catarina (Processo nº 08494.002895/2019-32);

KAZI FIRUZ KAYES - G301498-9, natural de Bangladesh, nascido em 08 de dezembro de 2007, filho de Kazi Mostafa e de Kazi Kolsum Akter Shapna, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.006225/2019-19);

MOHAMMED SAIFULLAH SAIF - G325876-8, natural de Bangladesh, nascido em 14 de julho de 2012, filho de Golam Robbani e de MST Shanaj Akter Hena, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08452.006794/2019-27);

MOUTAZ ALI HARIRI - G337989-G, natural dos Emirados Árabes, nascido em 03 de maio de 2013, filho de Mohamad Basel Alhariri e de Rahaf Aftal, residente no Estado do Acre (Processo nº 08797.000765/2019-51);

RAHF SAMER KAMEL AHMED - F217414-K, natural da Arábia Saudita, nascida em 20 de junho de 2015, filha de Samer Kamel Ahmed Ghaleb e de Zuhour Saif Mohammed Farhan, residente no Estado do Acre (Processo nº 08797.000768/2019-94);

SALMAN SAMER KAMEL AHMED - F217410-S, natural da Arábia Saudita, nascido em 15 de junho de 2016, filho de Samer Kamel Ahmed Ghaleb e de Zuhour Saif Mohammed Farhan, residente no Estado do Acre (Processo nº 08797.000766/2019-03) e

TAJIN AKTER - G325895-4, natural de Bangladesh, nascida em 23 de janeiro de 2009, filha de Golam Robbani e de MST Shanaj Akter Hena, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08452.006791/2019-93).

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIAS DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS - SUBSTITUTA no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

Nº 1.458 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ABISCHAI MENAHEM S II BOCICOT - G042930-F, natural do Haiti, nascido em 11 de outubro de 1995, filho de Smorck Bocicot e de Aniole Michel, residente no Estado do Goiás (Processo n° 08295.011111/2019-11)

ADEGBAYE SUNDAY OLAWUNI - V418101-5, natural da Nigéria, nascido em 27 de dezembro de 1968, filho de Akintibu Olawuni e de Mojere Olawuni, residente no Estado de São Paulo (Processo n° 08505.012336/2019-64);

ALENIA MOREJON LUIS CHARPINEL - G008051-0, natural de Cuba, nascida em 19 de julho de 1984, filha de Tomas Morejon Morejon e de Aleida Luis Perez, residente no Estado do Paraná (Processo n° 08125.000098/2019-19);

ALOYSIUS JOSEPH BROWN III - G398773-Z, natural dos Estados Unidos, nascido em 19 de maio de 1951, filho de Aloysius Brown e de Ruthe Sheehan, residente no Estado do Amazonas (Processo n° 08240.006473/2019-18);

ANDREA MOTA VIEIRA DE SOUSA SILVA - G087937-Q, natural da Angola, nascida em 24 de fevereiro de 1979, filha de João Alberto Correia Vieira de Sousa e de Maria Adelaide Amado B Mota Vieira de Sousa, residente no Estado da Bahia (Processo n° 08711.000657/2019-81);

AYHAM SAFKLOU - G393388-Q, natural da Síria, nascido em 25 de agosto de 1977, filho de Mousbah Safklou e de Alham Shakfa, residente no Estado do Acre (Processo n° 08797.000764/2019-14);

BANI CHIVALE DOMINGOS - V216837-H, natural da Angola, nascido em 13 de maio de 1977, filho de Celestino Domingos e de Feliciana Mateus Domingos, residente no Distrito Federal (Processo n° 08280.010348/2018-55);

BERLIN RENE - V521382-U, natural do Haiti, nascido em 10 de outubro de 1978, filho de Rene Merece e de Cassamajor Menise, residente no Distrito Federal (Processo n° 08280.003747/2019-41);

EDILCIA ZAILY SANCHEZ CREHUET - G007437-K, natural de Cuba, nascida em 18 de dezembro de 1980, filha de Miguel Sanchez Delgado e de Aurelia Antonia Crehuet Carmenates, residente no Estado do Paraná (Processo n° 08125.001547/2019-46);

EDMOND GABRIEL - V778417-W, natural do Haiti, nascido em 12 de novembro de 1986, filho de Gabriel Sauveur e de Maurice Fericienne, residente no Estado do Amazonas (Processo n° 08240.002793/2019-07);

ERNESTO PASTOR GONZALEZ PATTERSON - G007680-B, natural de Cuba, nascido em 26 de outubro de 1972, filho de Justo Pastor Gonzalez Jorrin e de Emilia Marina Patterson Bermudez, residente no Estado de Santa Catarina (Processo n° 08492.008464/2018-19);

GIUSEPPE TUCCI - G129699-Z, natural da Itália, nascido em 30 de março de 1973, filho de Raffaele Tucci e de Annamaria Sasso, residente no Estado do Ceará (Processo n° 08270.010082/2019-41);

ILIDIA CO DA SILVA - G344118-6, natural de Guiné Bissau, nascida em 20 de fevereiro de 1986, filha de Saqui Co e de Maria Augusta Sa, residente no Estado de São Paulo (Processo n° 08505.062823/2018-97);

INEL BONHOMME - V871287-A, natural do Haiti, nascido em 25 de setembro de 1978, filho de Irice Bonhomme e de Christina Zephyr, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo n° 08451.004385/2019-04);

JIMMY CARTER DA SILVA - V951476-C, natural da Guiné Bissau, nascido em 09 de abril de 1990, filho de Agostinho da Silva e de Berta Co, residente no Estado de São Paulo (Processo n° 08501.006761/2018-73);

JOHANNA KATHERINE BOCANEGRA RODRIGUEZ - V370312-3, natural da Colômbia, nascida em 12 de fevereiro de 1982, filha de Jose Libardo Bocanegra Morales e de Gloria Amparo Rodriguez Pena, residente no Estado de São Paulo (Processo n° 08506.000452/2019-21);

JORGE HERMAN MARCHANT CERDA - V416915-9, natural do Chile, nascido em 02 de maio de 1964, filho de Ramon Ivan Machant Spagui e de Silvia Elena Cerda Arzola, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo n° 08460.004358/2018-33);

JOSE LUIS VAQUERA - G183873-2, natural da Bolívia, nascido em 03 de setembro de 1988, filho de Irma Vaquera Gutierrez, residente no Estado do Amazonas (Processo n° 08240.000223/2018-93);

KOYES AHMED - G092367-N, natural de Bangladesh, nascido em 03 de fevereiro de 1990, filho de Bodor Uddin e de Mst Moriyom Begum, residente no Estado do Paraná (Processo n° 08388.003611/2017-71);

LELO GOMES - V696118-A, natural da Guiné Bissau, nascido em 14 de novembro de 1984, filho de Fara Gomes e de Mari Correia, residente no Estado do Ceará (Processo n° 08270.000538/2019-64);

MAIBEL ALVAREZ YBARGOLLIN - G008767-V, natural de Cuba, nascida em 12 de janeiro de 1986, filha de Francisco Manuel Alvarez Perez e de Georgina Ybargollin Carpio, residente no Estado de São Paulo (Processo n° 08705.000246/2019-74);

MAIKEL MANCEBO CANDEAU - G323351-H, natural de Cuba, nascido em 14 de fevereiro de 1988, filho de Maximo Mancebo Castillo e de Yamirka Candeau Tamayo, residente no Estado do Ceará (Processo n° 08270.000714/2019-68);

MARIA DA COSTANCIA PAULA - V862445-J, natural da Angola, nascida em 19 de dezembro de 1980, filha de Antonio Kiluvana Zola e de Matondo Diakiese, residente no Estado de São Paulo (Processo n° 08505.008926/2019-92);

MARIA FERNANDA CARRO - V990015-T, natural da Argentina, nascida em 25 de janeiro de 1978, filha de Juan Jose Carro e de Susana Ines Mariezcurrena, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo n° 08097.000310/2019-22);

MARIA TERESA FACHIN ESPINAR - V812784-R, natural do Peru, nascida em 09 de janeiro de 1985, filha de Manuel Ignacio Fachin Padilla e de Luzmila Espinar Nunez, residente no Estado do Amazonas (Processo n° 08240.006011/2019-09);

MIRIELA LEON SIERRA DA COSTA - G247568-4, natural de Cuba, nascida em 13 de setembro de 1982, filha de Miguel Higinio Leon Rodriguez e de Deisy Sierra Ortega, residente no Estado da Paraíba (Processo n° 08377.000186/2019-59);

NASIR ZAKARIA HASSAN OMAR - G173219-1, natural do Sudão, nascido em 01 de janeiro de 1986, filho de Zakaria Hassan Omar e de Hawa Abakar Adam, residente no Estado da Bahia (Processo n° 08114.000848/2018-09);

NNANNA PAUL OBIANIKA - G235223-H, natural da Nigéria, nascido em 04 de junho de 1989, filho de Obianika Paul e de Obianika Ngozi, residente no Estado do Goiás (Processo n° 08295.011359/2019-74);

NUHA ADNAN DERGHAM - G168300-0, natural da Síria, nascida em 26 de maio de 1984, filha de Adnan Dergham e de Nahella Tannous, residente no Estado do Paraná (Processo n° 08385.019482/2019-24);

OUBENG PIERRE LOUIS - V863302-0, natural do Haiti, nascido em 15 de julho de 1989, filho de Pierre Louis Elifaite e de Joseph Marie Pierre, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo n° 08460.004943/2019-14) e

PABLO ENRIQUE PALACIOS MENDIETA - G012520-F, natural de Cuba, nascido em 23 de setembro de 1967, filho de Pedro Pablo Palacios Rodriguez e de Leandra Haydee Mendieta Fortun, residente no Estado de São Paulo (Processo n° 08506.014738/2018-11).

ROAA ETR - G363855-2, natural da Síria, nascida em 13 de agosto de 1997, filha de Ahmad Jamal Etr e de Fadwa Kabani, residente no Estado do Acre (Processo n° 08797.000757/2019-12);

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS - SUBSTITUTA no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

Nº 1.459 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

FARID HAIDAR - Y231071-1, natural da Síria, nascido em 27 de setembro de 1971, filho de Khalil Haidar e de Rouzin Hilana, residente no Estado de Minas Gerais (Processo n° 08353.001644/2019-45);

FERNANDO IGNACIO PANE PASCOTTINI - V169703-0, natural do Paraguai, nascido em 01 de fevereiro de 1964, filho de Fernando Pane e de Hermina Pascottini de Pane, residente no Estado do Paraná (Processo n° 08389.013341/2018-87);

MARIA CINTHIA RIVERO JUSTINIANO - V023288-A, natural da Bolívia, nascida em 20 de dezembro de 1962, filha de Edgar Rivero Ribera e de Gueisha Justiniano de Rivero, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo n° 08335.003723/2019-17);

LILIAN PICANZO DUTRA - W169795-Z, natural do Uruguai, nascida em 20 de janeiro de 1965, filha de Luis Picanzo e de Agripina Dutra de Picano, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo n° 08441.002660/2017-02);

NIEVES SANCHEZ HERRERA - V286331-7, natural da Venezuela, nascida em 21 de março de 1958, filha de Eliecer Sanchez Gamboa e de Nieves Herrera Moreno, residente no Estado do Paraná (Processo n° 08385.020673/2019-39);

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIAS DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Nº 1.460 - A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

Declarar a perda da nacionalidade brasileira das pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, por ter adquirido outra nacionalidade na forma do Art. 249 do Decreto nº 9.199/2017:

CRISTIANE CHRISTOVAM, nascida em 01 de novembro de 1981, filha de Gonçalo de Moura Christovam e de Rosângela Rita da Silva Christovam, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08018.013248/2019-71);

THAIS DE CASSIA SILVA, nascida em 23 de outubro de 1988, filha de Isabel Gomes da Silva, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08018.026685/2019-55);

CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES que passou assinar CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES GRUSER nascida em 10 de maio de 1963, filha de João Batista Rodrigues e de Maria Mozarina de Oliveira Rodrigues, adquirindo a nacionalidade austríaca (Processo nº 08000.063178/2019-91) e;

MURILLO CAMPOS ALVES DA SILVA, nascido em 18 novembro de 1991, filho de Severino Alves da Silva e de Nubia Campos de Almeida Silva, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08018.026857/2019-91).

Nº 1.461 - A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.053131/2018-58, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, LUIS ANTONIO GAMERO CASTRO, de nacionalidade peruana, filho de Melchor Gaspar Gamero e de Victoria Castro Gutierrez, nascido em Lima, na República do Peru, em 12 de março de 1970, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses, a partir de sua saída.

Nº 1.462 - A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº boliviana, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, RUTH CAMBARA PARADA, de nacionalidade boliviana, filha de Ronny Cambara Leanos e de Petronila Parada Gutierrez, nascida no Estado Plurinacional da Bolívia, em 5 de maio de 1995, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, a partir de sua saída.

Nº 1.463 - A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08205.300352/2016-43 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, SOLANYI ALEJANDRA CASTIBLANCO CRUZ, de nacionalidade colombiana, filha de Carlos Castiblanco Gomez e de Sonia Zoila Edith Cruz, nascida na República da Colômbia, em 10 de maio de 1993, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 8 (oito) anos e 8 (oito) meses, a partir de sua saída.

Nº 1.464 - A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.000942/2013-33, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, MARILYN DELINA RAGA, de nacionalidade filipina, filha de Victor Delina e de Lília Delina, nascida em Manila, na República das Filipinas em 26 de março de 1974, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, a partir de sua saída.

Nº 1.465 - A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08506.016688/2011-21, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, IKE UGOCHUKWU JEOAKIM, de nacionalidade sul-africana, filho Jeoseph Jeoakim e de Beneditch Jeoakim, nascido na República da África do Sul, em 27 de março de 1963, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, a partir de sua saída.

Nº 1.466 - A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.013125/2011-83, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, IFEANYI BISHOP UCHEOMA, de nacionalidade nigeriana, filho John Ucheoma e de Josephin Ucheoma, nascido na República Federal da Nigéria, em 8 de dezembro de 1976, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses, a partir de sua saída.

Nº 1.467 - A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.007699/2010-21, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, TOMAS ZYGAITIS, de nacionalidade lituana, filho de Justinas Zygaitis e de Maryte Zygaitis, nascido na República da Lituânia, em 25 de março de 1989, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias, a partir de sua saída.

Nº 1.468 - A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.020625/2009-57, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, JOSÉ LUIS BUENDIA ALEGRE, de nacionalidade boliviana, filho de Jorge Buendia e de Julia Alegre Buendia, nascido em Cochabamba, Estado Plurinacional da Bolívia, em 29 de junho de 1986, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias, a partir de sua saída.

Nº 1.469 - A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.012309/2009-10, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, PEDRO CELESTINO CARVALHO PAIXÃO FRANCO, de nacionalidade portuguesa, filho de Belo da Paixão Franco e de Maria de Fátima Carvalho da Paixão, nascido na República Portuguesa, em 25 de janeiro de 1977, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 8 (oito) anos, a partir de sua saída.

Nº 1.470 - A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.009179/2008-38, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, DORYS DEISY VARGAS CUELLAR, de nacionalidade boliviana, filha de Feliz Vargas e Elvira Cuellar, nascida em Montero, no Estado Plurinacional da Bolívia, em 17 de abril de 1978, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 11 (onze) anos e 8 (meses), a partir de sua saída.

Nº 1.471 - A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.008586/2008-28, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, JORGE VARGAS LOPEZ, de nacionalidade espanhola, filho de Jaime Vargas Gomez e de Maria Sonsolez Lopez Arroyo, nascido no Reino da Espanha, em 5 de setembro de 1970, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, a partir de sua saída.

Nº 1.472 - A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.009099/2008-82, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, JUAN CARLOS MEDINA, de nacionalidade paraguaia, filho de Patrocínio Medina e de Feliciana Mercado, nascido na República do Paraguai, em 29 de agosto de 1976, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 4 (quatro) anos, a partir de sua saída.

Nº 1.473 - A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.015963/2007-02, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, JOSE ANTONIO ALONZO PEREZ, de nacionalidade espanhola, filho de Ramiro Alonzo e de Maria Rosario Perez, nascido no Reino da Espanha, em 8 de março de 1964, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses, a partir de sua saída.

Nº 1.474 - A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.015961/2007-13, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, JUAN PABLO OTAZU, de nacionalidade paraguaia, filho de Dolosanto Ojeda Otazu e de Delia Ojeda Otazu, nascido em Presidente Franco, na República do Paraguai em 20 de outubro de 1974, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, a partir de sua saída.

Nº 1.475 - A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.019046/2006-16, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, OVIDIO MARTINEZ BARRETO, de nacionalidade paraguaia, filho de Cirilo Martinez Barreto e de Rosária Martinez Barreto,

na República do Paraguai, em 4 de julho de 1979, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 6 (seis) anos, a partir de sua saída.

Nº 1.476 - A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.014092/2006-11, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, SALVADOR MILLAN PEINADO, de nacionalidade espanhola, filho de Salvador Millan e de Lucia Peinado, nascido em Jaén, Reino da Espanha, em 21 de fevereiro de 1965, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias, a partir de sua saída.

Nº 1.477 - A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.016880/2005-61, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, TERENCE GRUNDY ou DOUGLAS RAYMOND GREENOUGH, de nacionalidade britânica, filho de Fred Greenough e de Harriet Greenough, nascido em Leigh/Lancashire, no Reino Unido, em 1º de fevereiro de 1949, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 7 (sete) anos, a partir de sua saída.

Nº 1.478 - A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no08001.008521/2004-49, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, DIEGO DE LEON GIMENEZ, de nacionalidade paraguaia, filho de Estanislau de Leon e de Ramona Gimenez, nascido em Pedro Juan Caballero, República do Paraguai, em 12 de novembro de 1972, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 8 (oito) anos, a partir de sua saída.

Nº 1.479 - A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.006017/2004-14, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, CARLOS OMAR RIVERO CARRANZA, de nacionalidade peruana, filho de Jesus Arturo Rivero Rodrigues e de Olga Luiza Carranza Ramires, nascido em Lima, na República do Peru, em 6 de maio de 1979, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 4 (quatro) anos, a partir de sua saída.

Nº 1.480 - A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.012231/2003-29, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, NORMA GRACIELA ROJAS DE MERZ, de nacionalidade paraguaia, filha de Francisco Reinaldo Vilalba e de Ainda Francisca Rojas Deo Campos, nascida na República do Paraguai, em 1º de maio de 1967, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 25 (vinte e cinco anos) anos, a partir de sua saída.

MARTHA PACHECO BRAZ

DESPACHOS

Despacho nº 13.058/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessada: NDIACK BA
Processo: 08444.006097/2018-794

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS - SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não comprovou domínio da Língua Portuguesa, contrariando o disposto no inciso III, do artigo 65, da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 12.842/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessada: ALIA TOUFIC EL SAFADI
Processo: 08389.014521/2018-86

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SNJ Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que a estrangeira não atende às exigências contidas nos incisos III e IV, do artigo 65, da lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 13.169/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Migrações: Pedido de Naturalização
Interessado: MATAR NGOM
Processo: 08451.004062/2019-11

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, por não atender o naturalizando ao disposto no artigo 65 da Lei nº 13.445/17.

Despacho nº 13.193/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessada: ARIJ HASSAN
Processo: 08389.001263/2019-59

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SNJ Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que a estrangeira não atende às exigências contidas nos incisos III e IV, do artigo 65, da lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 13.207/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessada: BASSEL BAHRO
Processo: 08797.000769/2019-39

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido pelo não cumprimento do disposto no Art. 70, da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 13.109/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: BUTHAINA EL NIMER
Processo: 08797.000737/2019-33

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não cumpre o disposto no inciso II do art. 65 c/c com o inciso II, do art. 66, ambos da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 13.147/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessada: SEYDOU DIALLO
Processo: 08457.000465/2017-61

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou domínio da Língua Portuguesa, contrariando o disposto no inciso III, do artigo 65, da Lei 13.445/2017.Despacho nº 13.158/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: LOURDELINE ETIENNE JOSEPH
Processo: 08451.004395/2019-31

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não cumpre o disposto no art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c Art. 221 do Decreto 9.199/2017.

Despacho nº 13.155/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: TAREK KANJO
Processo: 08385.020815/2019-68

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não cumpre o disposto no art. 65, inciso II c/c com art. 66 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 13.010/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: ERLLEN QUENEY DOS RAMOS LIMA JESUS
Processo: 08295.013261/2018-71

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 13.013/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido de Naturalização.
Interessado: HAYSAM MTANIOS
Processo: 08793.001011/2019-58

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 13.016/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: JEAN DAVID AIME
Processo: 08532.000996/2018-94

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 13.025/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: WESNER NAZAIRE
Processo: 08354.001466/2019-42

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 13.027/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessada: VIRGINIA KAGURE WACHIRA
Processo: 08280.001831/2019-20

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 13.035/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessada: LILIAN ALVIS CUELLAR
Processo: 08476.000344/2018-71

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 13.036/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: FLAVIO DA CONCEIÇÃO SANTANA
Processo: 08385.008413/2019-95

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

MARTHA PACHECO BRAZ

DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS

Certifico que, NOAH MUSAAB ALHADI KRAID, incluído na Portaria CPMIG Nº 1.228, de 29 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 02 de dezembro de 2019, é natural dos ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, e não como constou, 08295.009950/2019-61.

Certifico que, THIERNO ALHASSANE DIALLO, incluído na Portaria CPMIG nº 1.371, de 10 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2019, é natural da Guine, e não como constou, 08385.015258/2019-63.

Declara que a correta grafia do nome do genitor de MIRNA KALTHOUM, incluída na Portaria CPMIG nº 662, de 27 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2019, é MHD SAMER KALTHOUM e não como constou, 08495.000480/2019-14.

Declara que a grafia do nome da genitora de YUNIOR HERNANDEZ RODRIGUEZ, incluído na Portaria CPMIG nº 1.353, de 09 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2019, é MARIA ISABEL RODRIGUEZ PIMIENTA, 08707.000625/2019-44.

Declara que a correta grafia do nome da genitora de FIDEL ENRIQUE OLIVERA SORDO, incluído na Portaria CPMIG nº 1.371, de 10 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2019, é ELEODORA OLIVERA SORDO e não como constou, 08091.001630/2018-79.

Certifico que, ADAM MUSAAB ALHADI KRAID, incluído na Portaria CPMIG nº 1.128, de 29 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 02 de dezembro de 2019, é natural da MALÁSIA, e não como constou, 08295.009947/2019-48.

Certifico, ainda que, DAYAMI MOREIRA LORES, incluída na Portaria CPMIG nº 1.246, de 02 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 03 de dezembro de 2019, passou a assinar DAYAMI MOREIRA LORES DOS ANJOS, por haver contraído matrimônio com HÉLIO DOS ANJOS SOUZA, em 02 de abril de 2016, conforme Certidão de Casamento expedida pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais - Santa Rita de Cássia/BA, Matrícula: 0085301 552016 2 00035 285000182964, 08255.018314/2018-16.

Declara que a correta grafia do nome do genitor de Chen Chun Hung, incluído na Portaria CPMIG nº 455, de 02 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 03 de setembro de 2019, é Chen Chao Tsai e não como constou, 08506.009474/2017-94.

Declara que a correta grafia do nome da genitora de ELISEU JOSE PEREIRA IE, incluído na Portaria CPMIG nº 1.225, de 29 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 02 de dezembro de 2019 é FATIMA CO e não como constou, 08460.010039/2018-67.

Certifico que, a exata data de nascimento de YI TE CHANG, incluído na Portaria CPMIG nº 249, de 30 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2017, é 08 de maio de 1968, e não como constou, 08018.027627/2019-49.

Declara que a correta grafia do nome da genitora de DIEE ISMAEL CHARROUF, incluída na Portaria CPMIG nº 1.263, de 03 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 04 de dezembro de 2019, é NIHAD AL JABR e não como constou, 08000.062665/2019-37.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE
Chefe de Divisão

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Nº 1.484 - Ato de Concentração nº 08700.003245/2019-21. Requerentes: Rede D'Or São Luiz S.A. e Casa de Saúde Laranjeiras Ltda., Perinatal - Unidade Neonatal da Lagoa Ltda. e Cia de Serviços Especiais e Unificados Ltda. Advogados: Babara Rosenberg, Marcos Exposto, Eduardo Caminati Anders, Guilherme Misale e outros. Terceiro Interessado: Amil Assistência Médica Internacional S.A. Advogados: Vinícius Marques de Carvalho, Ticiana Nogueira da Cruz Lima, Frederico Haddad e outros.

Acolho o Parecer Técnico nº 26/2019/CGAA1/SGA1/Superintendência-Geral, e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive quanto à sua motivação. Nos termos dos arts. 13, XII, e art. 57, I, da Lei nº 12.529/11, c/c o art. 120, I, do Regimento Interno do Cade, decido pela aprovação sem restrições do presente ato de concentração. Ao Setor Processual.

Nº 1.580 - Ato de Concentração nº 08700.005152/2019-31. Requerentes: Top Service Serviços e Sistemas S.A., BC2 Construtora S.A. e BC2 Infraestrutura S.A. Advogados: Priscila Brolio Gonçalves, Gabriel Mattioli de Miranda e outros.

Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.584 - Ato de Concentração nº 08700.005661/2019-64. Requerentes: Notre Dame Intermédica Saúde S.A., CLINIPAM - CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. Odontopam Assistência Médica Odontológica Integrada Ltda., Centro de Diagnóstico Bom Jesus Ltda., Ônix Centro Médico Ltda., Hospital Ônix Mateus Leme Ltda. e Gralha Azul Administração e Participação Ltda. Advogados: Cristianne Sacab Zarzur, Marcos Pajolla Garrido e outros.

Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.585 - Ato de Concentração nº 08700.005783/2019-51. Requerentes: HSI LOG I Fundo de Investimentos Imobiliários, HSI LOG II Fundo de Investimentos Imobiliários e Casa Bahia Comercial Ltda. Advogados: Luís Bernardo Coelho Cascão, Luiz Antonio Galvão, Matheus Augusto Gomes Barreto, Renata Zuccolo, Paulo César Luciano Junior e Matheus Martins.

Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 1.572 - Ato de Concentração nº 08700.005603/2019-31. Requerentes: Fortbras Auto Peças S.A., Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda., Auto Peças Rondobras Ltda., Rondobras do Amazonas Distribuidora de Auto Peças Ltda., Rondobras Auto Peças Ltda., Rondobras Auto Peças Imp. e Exp. Ltda. Advogados: Barbara Rosenberg, Sandra Terepins, Maria Sampaio e Tatiane Kimie Siqui.

Decido pela aprovação sem restrições.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
Superintendente-Geral

RETIFICAÇÃO

Processo Administrativo nº 08700.003340/2017-63 (apartado de acesso restrito nº 08700.003451/2017-70)
Representante: Cade ex officio
Representados: Affinia Automotive Ltda., Mahle Metal Leve S.A., Mann + Hummel Brasil Ltda., Robert Bosch Ltda., Sofape Fabricante de Filtros Ltda., Sogefi Filtration do Brasil Ltda., Abílio Castro Gurgel, Adriana Alves, Alexandre Borges Alves, Anapaula Sarmento, Antonio Carlos da Cunha Bueno, Antonio Paulo da Silva, Arthur Castro Gurgel, Carlos Alberto Barbosa Filho, Celso Romeu Fischer, Claus Hoppen, Daniele Ferrari De Carli Bianchi, Delfim Magela Calixto, Edvaldo Ricardo Selidônio de Souza, Elias Mufarej, Eugênio Henrique Leopardi Marianno, Fabio Teramoto, Francesco Nardi, Francisco Gomes Neto, Gerson Carrasco, Gerson Ferrari, Humberto Canobre, João Eudes Leitão Goes, Jorge Cerveira Schertel, José Carlos Marques de Brito, José Carlos Massari Junior, Josemar Ribas, José Rubens dos Santos Miguel, Julio Ricardo Albertin, Klaus Rüediger Erich Sauer, Luciana Aparecida da Rocha Jesus, Luiz Fernando Teixeira da Silva, Marcelo Tonon, Markus Wolf, Pedro Geraldo Ortolan, Ricardo Moura Cordeiro Pessoa, Ricardo Simões de Abreu, Roberto Yoshiyuki Hojo, Robson de Souza Rezende, Rodrigo Nascimento Reyes, Sidney Henriques de Oliveira e Susana Gonçalves Ribeiro.
Advogados: Eduardo Caminatti Anders, Luiz Fernando Coimbra, José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Maria Gabriela Castanheira Bacha, José Carlos da Matta Berardo, Juliana Maia Daniel, Priscila Brolio Gonçalves, Vicente Bagnoli, Mauro Grinberg, Leonor Augusta Giovine Cordovil, Natália de Lima Figueiredo, José Alexandre Buaiz Neto, Daniel Costa Rebello, Eduardo Alfred Taleb Boulos, Patrícia Agra Araújo, André Mendes Espírito Santo, Maria Cristina Porto de Luca, Nara Terumi Nishizawa e outros.

Na Nota Técnica n.º 125/2019 (0694090 - versão confidencial e 0696509 - versão pública) e no Despacho SG Encerramento PA - Condenação 23, publicado no DOU n. 242 de 16.12.2019, Seção 1, página 155, Onde se lê "o arquivamento do presente Processo Administrativo em relação a Affinia Automotive Ltda., Gerson Carrasco, Jorge Cerveira Schertel, Marcelo Tonon, Sofape Fabricante de Filtros Ltda., Abílio Castro Gurgel, Adriana Alves, Alexandre Borges Alves, Anapaula Sarmento, Arthur Castro Gurgel, Gerson Ferrari, Ricardo Simões de Abreu, Robert Bosch Ltda., Carlos Alberto Barbosa Filho, Delfim Magela Calixto, Klaus Rüediger, Erich Sauer, Sogefi Filtration do Brasil Ltda, Elias Mufarej, Eugênio Henrique Leopardi Marianno e José Rubens dos Santos Miguel, desde que atendidas todas as condições estabelecidas nos Termos de Compromisso de Cessação por eles celebrados, conforme dispõe o art. 85, §4º da Lei n. 12.529/2011", leia-se "o arquivamento do presente Processo Administrativo em relação a Affinia Automotive Ltda., Gerson Carrasco, Jorge Cerveira Schertel, Marcelo Tonon, Sofape Fabricante de Filtros Ltda., Abílio Castro Gurgel, Adriana Alves, Alexandre Borges Alves, Anapaula Sarmento, Arthur Castro Gurgel, Gerson Ferrari, Ricardo Moura Cordeiro Pessoa, Robert Bosch Ltda., Carlos Alberto Barbosa Filho, Delfim Magela Calixto, Klaus Rüediger, Erich Sauer, Sogefi Filtration do Brasil Ltda, Elias Mufarej, Eugênio Henrique Leopardi Marianno e José Rubens dos Santos Miguel, desde que atendidas todas as condições estabelecidas nos Termos de Compromisso de Cessação por eles celebrados, conforme dispõe o art. 85, §4º da Lei n. 12.529/2011".

Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 370, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.005320/2019-60. Interessada: Serra Paracatu Transmissora de Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 08.626.861/0001-91. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforço em instalação de transmissão de energia elétrica, objeto do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT nº 001/2008, de 6 de maio de 2019, de titularidade da interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec/portaria-2019.

REIVE BARROS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 371, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, resolve:

Processo nº 48340.005859/2019-07. Interessada: Pecém Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 18.590.405/0001-92. Objeto: Aprovar como Prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto da Central Geradora Termelétrica denominada Pecém II, cadastrada com o Código Único de Empreendimento de Geração - CEG - UTE.PE.BA.031303-3.02, objeto da Portaria MME nº 7, de 6 de janeiro de 2014, de titularidade da interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico http://www.mme.gov.br/web/guest/projetos-prioritarios.

REIVE BARROS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 372, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, resolve:

Processo nº 48340.005858/2019-54. Interessada: Energética Camaçari Muricy II S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 18.590.377/0001-03. Objeto: Aprovar como Prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto da Central Geradora Termelétrica denominada Camaçari Muricy II, cadastrada com o Código Único de Empreendimento de Geração - CEG - UTE.PE.BA.031304-1.01, objeto da Portaria MME nº 9, de 8 de janeiro de 2014, de titularidade da interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico http://www.mme.gov.br/web/guest/projetos-prioritarios.

REIVE BARROS DOS SANTOS

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 8.422. Processo nº 48500.002922/2017-01. Interessado: Aurora Energias Renováveis V Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.697.546/000104, a implantar e explorar a UFV AC XV, CEG UFV.RS.MG.037626-4.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Jaíba, estado de Minas Gerais. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 8.423. Processo nº 48500.002923/2017-48. Interessado: Aurora Energias Renováveis V Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.697.546/000104, a implantar e explorar a UFV AC XVI, CEG UFV.RS.MG.037627-2.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 40.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Jaíba, estado de Minas Gerais. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 8.424. Processo nº 48500.002925/2017-37. Interessado: Aurora Energias Renováveis V Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.697.546/000104, a implantar e explorar a UFV AC XVII, CEG UFV.RS.MG.037628-0.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Jaíba, estado de Minas Gerais. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 8.425. Processo nº 48500.002908/2017-08. Interessado: Aurora Energias Renováveis V Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.697.546/000104, a implantar e explorar a UFV AC XVIII, CEG UFV.RS.MG.037629-9.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 40.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Jaíba, estado de Minas Gerais. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 8.426. Processo nº 48500.002909/2017-44. Interessado: Aurora Energias Renováveis V Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.697.546/000104, a implantar e explorar a UFV AC XIX, CEG UFV.RS.MG.037630-2.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 34.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Jaíba, estado de Minas Gerais. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 8.427. Processo nº 48500.002912/2017-68. Interessado: Aurora Energias Renováveis V Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.697.546/000104, a implantar e explorar a UFV AC XX, CEG UFV.RS.MG.037631-0.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 32.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Jaíba, estado de Minas Gerais. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 8.428. Processo nº 48500.002913/2017-11. Interessado: Aurora Energias Renováveis V Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.697.546/000104, a implantar e explorar a UFV AC XXI, CEG UFV.RS.MG.037632-9.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 40.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Jaíba, estado de Minas Gerais. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 8.429. Processo nº 48500.002914/2017-57. Interessado: Aurora Energias Renováveis V Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.697.546/000104, a implantar e explorar a UFV AC XXII, CEG UFV.RS.MG.037633-7.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 40.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Jaíba, estado de Minas Gerais. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 8.430. Processo nº 48500.002915/2017-00. Interessado: Aurora Energias Renováveis V Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.697.546/000104, a implantar e explorar a UFV AC XXIII, CEG UFV.RS.MG.037634-5.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 42.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Jaíba, estado de Minas Gerais. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

A íntegra destas Resoluções consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.437, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.005968/2018-55. Interessado: Translead Empreendimentos e Incorporações Ltda. Objeto: Declarar de utilidade pública as áreas necessárias à implantação da PCH Açungui 2E, CEG PCH.PH.PR.035550-0.01, localizada no município de Campo Largo, estado do Paraná. A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.439, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.005623/2019-82. Interessado: EDP Transmissão Litoral Sul S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública as áreas necessárias à implantação da Subestação 230/138/69 kV Tubarão Sul, localizada no município de Treze de Maio, estado de Santa Catarina. A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.442, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.005965/2019-01. Interessada: Sant'Ana Transmissora de Energia Elétrica S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 230 kV Livramento 3 - Santa Maria 3 C1, localizada no estado do Rio Grande do Sul. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.446, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.005956/2019-10. Interessada: Sant'Ana Transmissora de Energia Elétrica S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão Livramento 3 - Cerro Chato C1 localizada no estado do Rio Grande do Sul. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.447 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.004017/2014-35. Interessada: Vale do São Bartolomeu Transmissora de Energia S.A. Objeto: Alterar o item (iv) do Art. 1º e o Anexo IV da Resolução Autorizativa nº 5.213, de 5 de maio de 2015, que declara de utilidade pública, em favor da Interessada, para fins de instituição de servidão administrativa, as áreas de terra necessárias à passagem das Linhas de Transmissão LT 500 kV Brasília Leste - Luziânia, C1 e C2, LT 345 kV Samambaia - Brasília Sul e LT 230 kV Brasília Sul - Brasília Geral, e para fins de desapropriação a área de terra necessária à implantação da Subestação Brasília Leste. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.449, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.001317/2019-77. Interessada: Mata Grande Transmissora de Energia LTDA. Objeto: Alterar, a pedido, a Resolução Autorizativa nº 7.795, de 23 de abril de 2019, que trata da declaração de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Interessada, da área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão Imperatriz - Porto Franco C2, localizada no estado do Maranhão. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.450, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processos: 48500.003317/2015-88 e 48500.003313/2015-08. Interessada: Transmissora Paraíso de Energia S.A. Objeto: (i) autorizar a Concessionária a realizar reforços nas seguintes instalações de transmissão: Subestação Governador Valadares 2 e Linhas de Transmissão 230 kV Governador Valadares 2 - Governador Valadares 6 C1/C2; (ii) estabelecer o valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente, conforme Anexo I; e (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRE PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 3.392, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria e o que consta nos Processos nº 48500.004716/2019-90, decidiu: i) conhecer e, no mérito, indeferir o Recurso Administrativo interposto pela Tamanduá Energia S.A. em face do Auto de Infração nº 9/2019, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração - SFG, que tratou do descumprimento de cronograma de implantação da PCH Tamanduá; e ii) manter na integralidade a aplicação da penalidade de multa no valor de R$ 67.698,68 (sessenta e sete mil, seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos), nos termos do Auto de Infração nº 0009/2019-SFG, de 23 de setembro de 2019.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 3.541, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

Processo nº 48500.001430/2007-66. Interessado: Pioneiros Termoelétrica Ilha Solteira S.A. Decisão: alterar as características técnicas da UTE Pioneiros II, cadastrada sob o CEG UTE.AI.SP.029642-2.01. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 3.543, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

Processo nº: 48500.004194/2019-26. Interessado: Sol do Piauí Geração de Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Sol do Piauí, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) n° UFV.RS.PI.046552-6.01, com 68.250 kW de Potência Instalada, localizada no município de Curral Novo do Piauí, estado do Piauí. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação comercial a partir do dia 17 de dezembro de 2019.

Nº 3.547. Processo nº 48500.004375/2014-48. Interessados: SM Geração de Energia Eólica Ltda. Usina: EOL União dos Ventos 15. Unidades Geradoras: UG1 a UG12, de 2.625 kW cada, totalizando 31.500 kW de capacidade instalada. Localização: Município de São Miguel do Gostoso, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 3.548. Processo nº 48500.004378/2014-81. Interessados: Ventos Parazinhenses Geradora Eólica S.A. Usina: EOL União dos Ventos 16. Unidades Geradoras: UG1 a UG11, de 2.625 kW cada, totalizando 28.875 kW de capacidade instalada. Localização: Município de São Miguel do Gostoso, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 3.549. Processo nº 48500.003031/2016-83. Interessados: Aggreko Energia Locação de Geradores Ltda., Brasil Bio Fuels S.A. e Amazonbio - Indústria e Comércio de Biodiesel da Amazônia Ltda. Usina: UTE Tefé - CGA. Unidades Geradoras: UG1 a UG23, de 1.059 kW cada, totalizando 24.357 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Tefé, estado do Amazonas.

Nº 3.550. Processo nº 48500.001876/2017-15. Interessados: PCH JUINA S/A. Usina: PCH Juí 117. Unidades Geradoras: UG1 e UG2, de 6.250 kW cada, totalizando 12.500 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Campos de Júlio, estado do Mato Grosso.

Nº 3.551. Processo nº 48500.001118/2019-69. Interessados: INPASA AGROINDUSTRIAL S/A. Usina: UTE Inpasa. Unidade Geradora: UG1 de 42.300 kW. Localização: Município de Sinop, estado do Mato Grosso.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

DESPACHO N° 3.552, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Processo nº 48500.003923/2017-65. Interessados: Oliveira Energia Geração E Serviços LTDA. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação em teste a partir do dia 17 de dezembro de 2019. Usina: UTE Barreirinha - COE. Unidades Geradoras: UG1 a UG11, de 487 kW cada, UG12 DE 1.376 kW e UG13 e UG14, de 321 kW cada, totalizando 7.375 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Barreirinha, estado do Amazonas. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

DESPACHO Nº 3.555, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Processo Nº 48500.005645/2019-42. Interessados: Energisa Sul Sudeste - Distribuidora de Energia S.A. e Dipapex Distribuidora de Papéis Extrema Ltda. Decisão: dar provimento à reclamação do consumidor. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GUSTAVO MANGUEIRA DE ANDRADE SALES
Superintendente Adjunto

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 3.544, DE 12 DE OUTUBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº 4.163, de 30 de agosto de 2016, e tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.005191/2019-18, decide (i) conhecer e, no mérito, dar provimento à solicitação da Hidrelétrica Areia Branca S.A. para autorizar a alteração do Percentual da Perda Interna Média para Abatimento da Garantia Física - PPIM da PCH Areia Branca para 2,48%, a ser considerado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE nos processos de contabilização a partir de janeiro de 2020; e (ii) a autorização de que trata o item "i" não compreende revisão contratual do PROINFA ou de garantia física.

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO Nº 3.553, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Processo nº: 48500.006170/2009-30 Interessados: Cooperativa Pioneira de Eletrificação - COOPERA e CELESC Distribuição S.A. Decisão: homologar o 5º Termo Aditivo ao Contrato de Compra de Energia. A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ
Superintendente

DESPACHO Nº 3.554, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Processo nº 48500.004736/2019-61. Interessados: Ventos Brasil Geração e Comercialização de Energia Elétrica S.A.; Consumidores; Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE Decisão: indeferir o requerimento da Ventos Brasil Geração e Comercialização de Energia Elétrica S.A. (CNPJ nº 09.283.886/0001-00) com vistas à autorização para utilizar a disponibilidade mensal para fins de reconciliação quadrienal do CER, durante o período em que a EOL Dunas de Paracuru (CEG nº EOL.CV.CE.030299-6.01) estiver sob a situação de indisponibilidade forçada não programada. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível no sítio www.aneel.gov.br.

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS

DESPACHO
Relação nº 409/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

7367/2019-878.059/2019-ANTOLINI, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA.-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

DESPACHO
Relação nº 422/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

7368/2019-890.124/2018-PEDREIRA BELA VISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA.-
7369/2019-890.223/2018-JOSEMAR FRANCISCO-
7370/2019-890.279/2018-CERÂMICA PORTO VELHO LTDA.-
7371/2019-890.033/2019-HACA PARTICIPAÇÕES LTDA.-
7372/2019-890.042/2019-AURÉLIO DE OLIVEIRA TAVARES-
7373/2019-890.083/2019-FLAVIO ARAUJO OLIVEIRA-
7374/2019-890.087/2019-TEPOR TERMINAL PORTUÁRIO DE MACAÉ LTDA-
7375/2019-890.090/2019-ALCAFLUOR ÁGUAS MINERAIS LTDA-
7376/2019-890.091/2019-PAULO SERGIO LOPES SOARES-
7377/2019-890.117/2019-TAHOMA 2005 MINERAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

DESPACHO
Relação nº 436/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

7378/2019-870.718/2019-ELISANGELA DE ASSIS MELO ME-
7379/2019-870.903/2019-PRIME EXPORT MARMORES E GRANITOS LTDA-
7380/2019-870.950/2019-CORCOVADO GRANITOS LTDA-
7381/2019-870.951/2019-JERIBÁ MINERAÇÃO DE PEDRAS ORNAMENTAIS, EXTRAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI-
7382/2019-870.952/2019-JERIBÁ MINERAÇÃO DE PEDRAS ORNAMENTAIS, EXTRAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI-
7383/2019-870.953/2019-MINERACAO MAGNAGO LTDA-
7384/2019-870.962/2019-JERIBÁ MINERAÇÃO DE PEDRAS ORNAMENTAIS, EXTRAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI-
7385/2019-870.980/2019-SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA-
7386/2019-870.981/2019-SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA-
7387/2019-870.982/2019-SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA-
7388/2019-871.114/2019-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA-
7389/2019-871.115/2019-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA-
7390/2019-871.116/2019-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA-
7391/2019-871.129/2019-TUPIM MINERAÇÃO LTDA.-
7392/2019-871.130/2019-WASHINGTON MINERAÇÃO LTDA. ME-
7393/2019-871.132/2019-CLAUDIO CUNHA SILVA-
7394/2019-871.133/2019-SEBASTIAO ALVES DA SILVA FILHO-
7395/2019-871.136/2019-JANDIR FRAGA-
7396/2019-871.137/2019-NICANOR MARTINEZ ESPINEDO NETO-
7397/2019-871.139/2019-MINAS RIO MINERADORA LTDA.-
7398/2019-871.144/2019-ITINGA MINERAÇÃO LTDA-
7399/2019-871.145/2019-ROGÉRIO LACERDA MORAES-
7400/2019-871.150/2019-ISAEL RIBEIRO DE SOUSA ME-
7401/2019-871.155/2019-MAX FONSECA OLIVEIRA RABELO-
7402/2019-871.157/2019-EPAMINONDAS NASCIMENTO SANTOS-
7403/2019-871.161/2019-JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS PIMENTEL-
7404/2019-871.165/2019-EDUARDO ROSA MACHADO-
7405/2019-871.167/2019-C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA.-
7406/2019-871.168/2019-C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA.-
7407/2019-871.172/2019-LAIS FIUZA TESCH-
7408/2019-871.173/2019-BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME-
7409/2019-871.174/2019-CMN CENTRAL MINERAL DO NORDESTE LTDA-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

7410/2019-871.860/2018-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-
7411/2019-870.947/2019-MINERADORA UBAX LTDA-
7412/2019-871.112/2019-ITAI GOLD STAR MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-
7413/2019-871.113/2019-ITAI GOLD STAR MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-
7414/2019-871.117/2019-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-
7415/2019-871.118/2019-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-
7416/2019-871.119/2019-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-
7417/2019-871.120/2019-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-
7418/2019-871.121/2019-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-
7419/2019-871.122/2019-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-
7420/2019-871.123/2019-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-
7421/2019-871.124/2019-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-
7422/2019-871.125/2019-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-
7423/2019-871.126/2019-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-
7424/2019-871.127/2019-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-
7425/2019-871.128/2019-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-
7426/2019-871.134/2019-MPS MINERAÇÃO, PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI-
7427/2019-871.135/2019-JOSÉ CELITO BOTELHO-
7428/2019-871.138/2019-LEANDRO MARCOS DE CAMARGO-
7429/2019-871.142/2019-RICARDO MARTINS GOMES-
7430/2019-871.146/2019-CRISTAIS CARAIBAS COMERCIO DE GRANITOS EIRELI-
7431/2019-871.147/2019-CRISTAIS CARAIBAS COMERCIO DE GRANITOS EIRELI-
7432/2019-871.149/2019-SEBASTIAO MOTTAS EIRELI-
7433/2019-871.153/2019-LIPARI MINERAÇÃO LTDA.-
7434/2019-871.158/2019-RICARDO MARTINS GOMES-
7435/2019-871.159/2019-RICARDO MARTINS GOMES-
7436/2019-871.163/2019-ITAI GOLD STAR MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-
7437/2019-871.164/2019-ITAI GOLD STAR MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

DESPACHO
Relação nº 448/2019

Fase de Direito de Requerer a Lavra

Despacho publicado(2234)

880.423/2008-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA-Tendo em vista interferência com a Terra Indígena do Jauary aprovo o desmembramento da área ficando o processo com 1.817,66 ha e consignadas as seguintes reservas: Sais de Potássio: KCl (%) Reserva Medida: 0 t Reserva Indicada: 1.623.193 t 30,97% Reserva Inferida: 4.245.178 t 31,40%

880.504/2008-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA-Tendo em vista interferência com a Terra Indígena do Jauary aprovo o desmembramento da área ficando o processo com 2416,91 ha e consignadas as seguintes reservas: Sais de Potássio: KCl (%) Reserva Medida: 20.095.966 t 25,34% Reserva Indicada: 46.198.245 t 26,99% Reserva Inferida: 14.328.487 t 27,90%

880.505/2008-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA-Tendo em vista interferência com a Terra Indígena do Jauary aprovo o desmembramento da área ficando o processo com 4020,64 ha e consignadas as seguintes reservas: Sais de Potássio: KCl (%) Reserva Medida: 61.907.679 t 28,78% Reserva Indicada: 54.567.525 t 28,66% Reserva Inferida: 2.966.561 t 28,21%

880.506/2008-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA-Tendo em vista interferência com a Terra Indígena do Jauary aprovo o desmembramento da área ficando o processo com 1.306,13 ha e consignadas as seguintes reservas: Sais de Potássio: KCl (%) Reserva Medida: 9.797.699 t 32,54% Reserva Indicada: 15.066.653 t 31,38% Reserva Inferida: 3.179.231 t 31,90%

Fase de Requerimento de Pesquisa

Despacho publicado(2234)

880.094/2019-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA-Tendo em vista interferência com a Terra Indígena do Jauary aprovo o desmembramento da área ficando o processo com 5.990,92 ha e consignadas as seguintes reservas: Sais de Potássio: KCl (%) Reserva Medida: 33.604.569 t 30,59% Reserva Indicada: 22.449.611 t 31,56% Reserva Inferida: 3.499.600 t 31,56%

880.095/2019-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA-Tendo em vista interferência com a Terra Indígena do Jauary aprovo o desmembramento da área ficando o processo com 3333,34 ha e consignadas as seguintes reservas: Sais de Potássio: KCl (%) Reserva Medida: 23.808.450 t 26,47% Reserva Indicada: 38.992.963 t 26,91% Reserva Inferida: 14.223.374 t 26,11%

880.096/2019-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA-Tendo em vista interferência com a Terra Indígena do Jauary aprovo o desmembramento da área ficando o processo com 2759,46 ha e consignadas as seguintes reservas: Sais de Potássio: KCl (%) Reserva Medida: 48.868.380 t 29,09% Reserva Indicada: 74.579.303 t 29,39% Reserva Inferida: 8.940.655 t 29,51%

880.097/2019-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA-Tendo em vista interferência com a Terra Indígena do Jauary aprovo o desmembramento da área ficando o processo com 5377,4 ha e consignadas as seguintes reservas: Sais de Potássio: KCl (%) Reserva Medida: 127.181.794 t 32,82% Reserva Indicada: 40.595.863 t 33,75% Reserva Inferida: 3.305.224 t 33,37%

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor Geral

DESPACHO
Relação nº 449/2019

Fase de Requerimento de Lavra
Despacho publicado(356)
820.914/1995-CERAMICA ANTIGUA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-Acolhendo o Parecer nº 19/2019/DICOA/SRM, determino a publicação da RETIFICAÇÃO RESUMIDA do Alvará de Pesquisa nº 685 de 17/04/1997, publicado no D.O.U. de 22/04/1997, e consequentemente o despacho que aprovou o Relatório Final de Pesquisa, publicado no DOU de 23/08/1999 (fl.97), nos seguintes termos:Onde se lê:''... delimitada por um polígono que tem vértice a 1.200 m, no rumo verdadeiro de 89º00' SW, do ponto de Coordenadas Geográficas: Lat 22º22'42,3"S e Long 47º25'36,0"W e os lados a partir...''; leia-se:'' ... delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de coordenadas geográficas: lat. -22º23'00"737 e Long. -47º26'31"369 em SIRGAS2000, e os lados a partir...''.

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
Superintendente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO
Relação nº 86/2019

Fase de Autorização de Pesquisa

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
868.105/2016-IGEOLOGIA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.- Cessionário:EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 00.508.829/0001-08- Alvará n°6582/2018
868.106/2016-IGEOLOGIA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.- Cessionário:EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 00.508.829/0001-08- Alvará n°6583/2018
868.107/2016-IGEOLOGIA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.- Cessionário:EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 00.508.829/0001-08- Alvará n°6584/2018
868.108/2016-IGEOLOGIA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.- Cessionário:EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 00.508.829/0001-08- Alvará n°6585/2018
868.109/2016-IGEOLOGIA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.- Cessionário:EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 00.508.829/0001-08- Alvará n°6586/2018
868.110/2016-IGEOLOGIA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.- Cessionário:EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 00.508.829/0001-08- Alvará n°6587/2018
868.111/2016-IGEOLOGIA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.- Cessionário:EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 00.508.829/0001-08- Alvará n°6588/2018
868.112/2016-IGEOLOGIA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.- Cessionário:EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-- CPF ou CNPJ 00.508.829/0001-08- Alvará n°6589/2018
868.113/2016-IGEOLOGIA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.- Cessionário:EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 00.508.829/0001-08- Alvará n°6590/2018
868.114/2016-IGEOLOGIA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.- Cessionário:EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 00.508.829/0001-08- Alvará n°6591/2018
868.115/2016-IGEOLOGIA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.- Cessionário:EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 00.508.829/0001-08- Alvará n°6592/2018
868.116/2016-IGEOLOGIA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.- Cessionário:EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 00.508.829/0001-08- Alvará n°6593/2018
868.117/2016-IGEOLOGIA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.- Cessionário:EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 00.508.829/0001-08- Alvará n°6594/2018
868.118/2016-IGEOLOGIA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.- Cessionário:EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 00.508.829/0001-08- Alvará n°6595/2018
868.119/2016-IGEOLOGIA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.- Cessionário:EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 00.508.829/0001-08- Alvará n°6596/2018
868.120/2016-IGEOLOGIA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.- Cessionário:EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 00.508.829/0001-08- Alvará n°6597/2018
868.121/2016-IGEOLOGIA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.- Cessionário:EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 00.508.829/0001-08- Alvará n°6598/2018
868.122/2016-IGEOLOGIA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.- Cessionário:EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 00.508.829/0001-08- Alvará n°6599/2018
868.123/2016-IGEOLOGIA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.- Cessionário:EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 00.508.829/0001-08- Alvará n°6600/2018
868.124/2016-IGEOLOGIA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.- Cessionário:EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 00.508.829/0001-08- Alvará n°6601/2018
868.099/2018-MAURICIO CAMPOS DE JESUS- Cessionário:PROSPECÇÃO MINERÁRIA RIO MIRANDA LTDA- CPF ou CNPJ 33.113.038/0001-20- Alvará n°7356/2018
868.100/2018-MAURICIO CAMPOS DE JESUS- Cessionário:PROSPECÇÃO MINERÁRIA RIO MIRANDA LTDA- CPF ou CNPJ 33.113.038/0001-20- Alvará n°7357/2018
868.102/2018-MAURICIO CAMPOS DE JESUS- Cessionário:PROSPECÇÃO MINERÁRIA RIO MIRANDA LTDA- CPF ou CNPJ 33.113.038/0001-20- Alvará n°7359/2018
868.104/2018-MAURICIO CAMPOS DE JESUS- Cessionário:PROSPECÇÃO MINERÁRIA RIO MIRANDA LTDA- CPF ou CNPJ 33.113.038/0001-20- Alvará n°7360/2018
868.105/2018-MAURICIO CAMPOS DE JESUS- Cessionário:PROSPECÇÃO MINERÁRIA RIO MIRANDA LTDA- CPF ou CNPJ 33.113.038/0001-20- Alvará n°4114/2019
868.106/2018-MAURICIO CAMPOS DE JESUS- Cessionário:PROSPECÇÃO MINERÁRIA RIO MIRANDA LTDA- CPF ou CNPJ 33.113.038/0001-20- Alvará n°4115/2019
868.107/2018-MAURICIO CAMPOS DE JESUS- Cessionário:24/2019/SEFAM - MS/GER - MS- CPF ou CNPJ 33.113.038/0001-20- Alvará n°7361/2018
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
868.007/2016-RAFAELLE ZAMBARDINO VASCONCELLOS-CORUMBÁ/MS - Guia n° 3/2019-10.000t/ano-MÁRMORE- Validade:17/09/2021
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
807.204/1971-VETORIAL MINERAÇÃO S A- AI N° 002.421/2019-ANM/MS
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
866.602/1986-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.- AI Nº 24/2019 - Gerência Regional
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
000.056/1966-VETORIAL MINERAÇÃO S A-OF. N°58/2019/SEFAM - MS/GER - MS
807.204/1971-VETORIAL MINERAÇÃO S A-OF. N°57/2019/SEFAM - MS/GER - MS
807.204/1971-VETORIAL MINERAÇÃO S A-OF. N°56/2019/SEFAM - MS/GER - MS
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
868.086/2017-HELDER GONZAGA COELHO ME-Registro de Licença N° 23/2019 - GERÊNCIA REGIONAL/MS - Vencimento em 03/05/2021
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
868.423/2011-ANDRÉ LUIS PREHL ME- Registro de Licença N° 2/2012 - Vencimento em 27/11/2022
868.016/2015-ISMAEL MENEGUESSI AREEIRO ME- Registro de Licença N° 17/2015 - Vencimento em 04/11/2024
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(773)
868.074/2006-PEDREIRA TRÊS BARRAS LTDA ME -AI N°8/2019 - Gerência Regional
868.074/2006-PEDREIRA TRÊS BARRAS LTDA ME -AI N°7/2019 - Gerência Regional
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
868.327/2012-JOSE ALBERTO DA SILVA- ALVARÁ DE PESQUISA n° 10644/2013 - Cessionário: MINERAÇÃO DOIS IRMÃOS LTDA- CNPJ 23.299.333/0001-69

ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO
Relação nº 143/2019

Fase de Requerimento de Lavra

Despacho publicado(356)
000.120/1948-VOTORANTIM CIMENTOS S A-"Demonstrar a cada seis meses, contados desta publicação e até que a Licença Ambiental seja apresentada, que o procedimento de licenciamento ambiental está em curso e que tem adotado as medidas necessárias para obtenção da licença ambiental."
890.216/2003-AUTO GIRO GRANITOS E MÁRMORES LTDA-"Demonstrar a cada seis meses, contados desta publicação e até que a Licença Ambiental seja apresentada, que o procedimento de licenciamento ambiental está em curso e que tem adotado as medidas necessárias para obtenção da licença ambiental."
890.115/2006-ARCO LCM CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA-"Demonstrar a cada seis meses, contados desta publicação e até que a Licença Ambiental seja apresentada, que o procedimento de licenciamento ambiental está em curso e que tem adotado as medidas necessárias para obtenção da licença ambiental."
890.207/2008-TAHOMA 2005 MINERAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA-"Demonstrar a cada seis meses, contados desta publicação e até que a Licença Ambiental seja apresentada, que o procedimento de licenciamento ambiental está em curso e que tem adotado as medidas necessárias para obtenção da licença ambiental."
890.476/2008-VALLE SUL TERRAPLENAGEM LTDA-"Demonstrar a cada seis meses, contados desta publicação e até que a Licença Ambiental seja apresentada, que o procedimento de licenciamento ambiental está em curso e que tem adotado as medidas necessárias para obtenção da licença ambiental."
890.561/2011-ITABORAY MINERAÇÃO LTDA.-"Demonstrar a cada seis meses, contados desta publicação e até que a Licença Ambiental seja apresentada, que o procedimento de licenciamento ambiental está em curso e que tem adotado as medidas necessárias para obtenção da licença ambiental."
890.166/2017-EXTRAÇÃO DE PEDRAS BOA VISTA PADUANA LTDA-"Demonstrar a cada seis meses, contados desta publicação e até que a Licença Ambiental seja apresentada, que o procedimento de licenciamento ambiental está em curso e que tem adotado as medidas necessárias para obtenção da licença ambiental."
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.489/2000-PURIN COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA-OF. N°Ofício nº 235/2019/SEFAM - RJ/GER - RJ
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
890.434/2010-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA. EPP.-OF. N°Ofício nº 243/2019/SEFAM - RJ/GER - RJ-60 dias dias
890.075/2011-A P I EXTRACAO DE AREIA LTDA ME-OF. N°Ofício nº 242/2019/SEFAM - RJ/GER - RJ-60 dias dias
Reitera exigência(366)
890.280/2004-AREAL BOA ESPERANÇA DE QUEIMADOS LTDA-OF. N°Ofício nº 250/2019/SEFAM - RJ/GER - RJ-60 dias dias
890.415/2007-PEDREIRA BRACO FORTE LTDA ME-OF. N°Ofício nº 253/2019/SEFAM - RJ/GER - RJ-60 dias dias
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
890.088/1998-EMPRESA DE MINERAÇÃO DE ÁGUAS SANT´ANNA LTDA- A aprovação do modelo de rótulo para embalagens de 510 mL (sem gás) e 1,5 L (com e sem gás), Fonte Dois Irmãos e Fonte Sant'Anna, marca Da Montanha.- MAGÉ/RJ
890.620/2004-GEPF AGRO INDÚSTRIA LTDA ME- A aprovação dos modelos de rótulo para embalagens de água mineral em volumetria 350 mL, 510 mL e 1500 mL, Fonte Santa Fé, marca Santa Fé, todas sem gás.- ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN/RJ
890.294/2005-MEG MINERADORA ESTRELA GUIA DE RAPOSO LTDA- A aprovação dos modelos de rótulo para embalagens de água mineral em volumetria 20 L (sem gás), Fonte da Divina Misericórdia, marcas Estrela Guia e Divina.- ITAPERUNA/RJ
890.295/2005-MEG MINERADORA ESTRELA GUIA DE RAPOSO LTDA- A aprovação dos modelos de rótulo para embalagens de água mineral em volumetria 20 L (sem gás), Fonte da Santíssima Trindade, marcas Estrela Guia e Divina.- ITAPERUNA/RJ
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
890.347/2000-AGROPECUARIA ÁGUAS ZALLY LTDA ME- AI N° 129/2018
Nega provimento a defesa apresentada(476)
890.347/2000-AGROPECUARIA ÁGUAS ZALLY LTDA ME
Nega aprovação do rótulo de água mineral(480)
890.088/1998-EMPRESA DE MINERAÇÃO DE ÁGUAS SANT´ANNA LTDA
890.014/2009-J E G ROCHA LTDA
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1728)
806.805/1975-LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.-OF. N°Ofício nº 73/2019/SEFAM - RJ/GER - RJ
990.006/1991-LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.-OF. N°Ofício nº 75/2019/SEFAM - RJ/GER - RJ
890.313/2001-MELO DUARTE COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-OF. N°Ofício nº 131/2019/SEFAM - RJ/GER - RJ
890.115/2003-COMÉRCIO DE PEDRAS PARAÍSO DE ITAPERUNA LTDA-OF. N°Ofício nº 72/2019/SEFAM - RJ/GER - RJ
890.028/2008-EMPRESA DE ÁGUA MINERAL LEGAL DE ITAPERUNA LTDA-OF. N°Ofício nº 123/2019/SEFAM - RJ/GER - RJ
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.447/2009-RANGEL PESSANHA INDÚSTRIA DE CERAMICA LTDA-OF. N°Ofício nº 194/2019/SEFAM - RJ/GER - RJ
890.594/2010-F. P. R INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA ME-OF. N°Ofício nº 212/2019/SEFAM - RJ/GER - RJ
890.231/2011-H R ALVARENGA AGROPECUARIA LTDA-OF. N°Ofício nº 259/2019/SEFAM - RJ/GER - RJ

890.510/2011-PEDRA SUL EXTRAÇÃO E BRITAMENTO LTDA-OF. N°Ofício nº 257/2019/SEFAM - RJ/GER - RJ
890.407/2012-CERÂMICA PIZZAIOLLO LTDA-OF. N°Ofício nº 196/2019/SEFAM - RJ/GER - RJ
890.694/2013-CERÂMICA ARGIBEM LTDA.-OF. N°Ofício nº 260/2019/SEFAM - RJ/GER - RJ
890.408/2014-R J FONTES & CIA LTDA ME-OF. N°Ofício nº 213/2019/SEFAM - RJ/GER - RJ
890.045/2015-MINERAÇÃO IRMÃOS FRAUCHES LTDA ME-OF. N°Ofício nº 167/2019/SEFAM - RJ/GER - RJ
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(723)
890.569/2011-CIBRAZIL MINERAÇÕES LTDA ME-OF. N°Ofício nº 231/2019/SEFAM - RJ/GER - RJ
Reconsidera o despacho de indeferimento(745)
890.187/2008-MINERAÇÃO ATLÂNTICO SUL LTDA EPP
890.890/2012-AREAL D´LÚCIA LTDA EPP
890.637/2013-AREAL VASSOURENSE LTDA
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)
890.070/1982-INDUSTRIA EXTRATIVA DE PEDRAS MORIN LTDA-OF. N°Ofício nº 236/2019/SEFAM - RJ/GER -RJ E Ofício nº 247/2019/SEFAM - RJ/GER - RJ
890.499/2008-PEDREIRA AVENTUREIRA LTDA -ME-OF. N°Ofício nº 237/2019/SEFAM - RJ/GER - RJ
890.499/2008-PEDREIRA AVENTUREIRA LTDA -ME-OF. N°Ofício nº 237/2019/SEFAM - RJ/GER - RJ
890.220/2011-PEDREIRA SAPUCAIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. N°Ofício nº 239/2019/SEFAM - RJ/GER - RJ
890.026/2014-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS W E A DE PÁDUA LTDA-OF. N°Ofício nº 238/2019/SEFAM - RJ/GER - RJ
890.484/2014-N L SIQUEIRA EIRELI-OF. N°Ofício nº 240/2019/SEFAM - RJ/GER - RJ
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
890.045/2015-MINERAÇÃO IRMÃOS FRAUCHES LTDA ME-OF. N°Ofício nº 168/2019/SEFAM - RJ/GER - RJ
Fase de Requerimento de Licenciamento
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
890.786/2012-MARTA FURTADO DE ANDRADE ME-OF. N°Ofício nº 262/2019/SEFAM - RJ/GER - RJ

RODRIGO STUTZ SALGUEIRO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 144/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
890.126/2019-LUIS FERNANDO FERNANDES GONÇALVES-OF. N°Ofício nº 265/2019/SEREM - RJ/GER - RJ
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.551/2007-ANDERSON ÁVILA APOLINÁRIO-OF. N°Ofício nº 248/2019/SEREM - RJ/GER - RJ
890.339/2015-GUILHERME GOMES FREIRE-OF. N°Ofício nº 272/2019/SEREM - RJ/GER - RJ
890.421/2016-PEDRO JORGE DUARTE BARRETO-OF. N°Ofício nº 271/2019/SEREM - RJ/GER - RJ
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
890.454/2014-PEDREIRA VOLTA REDONDA LTDA- Área de 47,66 ha para 10,45 ha-Granito-Volta Redonda/RJ
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
890.391/2017-CEGR MINERADORA LTDA EPP
890.392/2017-CEGR MINERADORA LTDA EPP
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
890.072/2010-AXOR COMÉRCIO DE MATERIAIS EXTRAÇÃO E TRANSPORTES LTDA ME-AI N°666/2019
890.053/2014-TPK LOGÍSTICA S A-AI N°647/2019
890.122/2015-AGROPECUÁRIA CÉU AZUL S A-AI N°649/2019
890.260/2015-SANTUÁRIO DAS AREIAS MINERAÇÃO E EXTRAÇÃO LTDA-AI N°654/2019
890.302/2015-AR MINERADORA LTDA ME-AI N°653/2019
890.471/2015-AREAL SERRA DA BOLÍVIA LTDA ME-AI N°652/2019
890.479/2015-GEOSABS SERVIÇOS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA-AI N°651/2019
890.590/2015-AREAL ANINHA LTDA ME-AI N°650/2019
890.637/2015-IRACEMA EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA ME-AI N°655/2019
890.214/2016-AREAL DOIS IRMÃOS LTDA-AI N°664/2019
890.220/2016-CRISTAL TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA ME-AI N°663/2019
890.236/2016-MARILIA GOMES BARRETO DE ALMEIDA-AI N°638/2019
890.422/2016-SILVEIRA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA ME-AI N°658/2019
890.006/2017-EXTRAÇÃO E MINERAÇÃO CAMACHO EPP-AI N°656/2019
890.070/2017-VALE DO PAITITI LTDA ME-AI N°636/2019
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
890.263/2016-PEDRAS DECORATIVAS JORGE ARTHUR LTDA ME - AI N°214/2019
890.329/2016-J.R. MINERAÇÃO VALE DO ITABAPOANA LTDA. ME - AI N°206/2019
890.331/2016-J.R. MINERAÇÃO VALE DO ITABAPOANA LTDA. ME - AI N°207/2019
890.332/2016-J.R. MINERAÇÃO VALE DO ITABAPOANA LTDA. ME - AI N°208/2019
890.333/2016-J.R. MINERAÇÃO VALE DO ITABAPOANA LTDA. ME - AI N°209/2019
890.425/2016-L.C BASTOS APARELHAMENTO DE PEDRAS ME - AI N°213/2019
890.132/2017-SERGIO RAMOS MATURANA FILHO - AI N°189/2019
Não conhece solicitação protocolizada por falta de previsão legal.(1865)
890.236/2016-Marilia Gomes Barreto de Almeida
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
890.141/2017-SCHELK E SOUZA COMÉRCIO DE AREIA-Registro de Licença N° 3068/2019 - Vencimento em 30/08/2021
Fase de Requerimento de Lavra
Aceita defesa apresentada(809)
890.357/2015-PEDREIRA CAMPO REDONDO LTDA

RODRIGO STUTZ SALGUEIRO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 147/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa

Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
890.605/2014-BENEDITO ANTÔNIO VILLAS BOAS
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
890.291/2003-AREAL NOVA UNIÃO DE SEROPÉDICA LTDA- Registro de Licença N° 1.776/2003 - Vencimento em 28/02/2020
890.428/2009-HEBRUFI MINERAÇÃO LTDA.- Registro de Licença N° 2.601/2010 - Vencimento em INDETERMINADO
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
890.241/2006-PEDREIRA VILA REAL EIRELLI EPP
890.713/2010-MINERAÇÃO PEDRAS DECORATIVA SANTA CATARINA LTDA ME
890.694/2012-OASIS MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
890.142/2001-R. S. NUNES EXTRAÇÃO DE MINERAIS ME
890.101/2007-CERÂMICA IRMÃOS CARDOSO LTDA ME
890.388/2007-CERÂMICA OLHOS D'ÁGUA LTDA ME
890.172/2011-CERÂMICA LAGOS LTDA. EPP
890.877/2011-ALEXANDRE C MARINS MINERADORA ME
890.261/2012-EL SHEIK DE ITAPERUNA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME
890.289/2012-CONSTRUCESSO COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA
Nega provimento a defesa apresentada(1193)
890.116/2009-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA

RODRIGO STUTZ SALGUEIRO
Gerente

DESPACHO
Relação nº151/2019

Fase de Autorização de Pesquisa

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
890.249/2016-MINERAÇÃO PREMIER LTDA ME-AI N°665/2019

RODRIGO STUTZ SALGUEIRO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO
Relação nº 98/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa

Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
880.226/1987-MINERAÇÃO MACAMBIRA LTDA
880.429/1988-COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS
880.430/1988-COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS
880.604/1994-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
886.034/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
886.127/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
886.128/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
886.252/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
886.269/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
886.270/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
886.270/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
886.271/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
886.272/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
886.274/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
886.275/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
886.098/2019-MINERAÇÃO COLOMBITA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP.
886.135/2019-FREDI SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE ARGILA LTDA.
886.170/2019-J.D.A. DA SILVA NETO INDUSTRIA E COMERCIO
886.171/2019-A V CORDEIRO - ME
886.172/2019-ADENILSON QUIRINO
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
886.200/2017-ELVIS PADILHA GOMES ME-Registro de Licença N° 21/2019 - Vencimento em 28/07/2027

JOAQUIM RIBEIRO NETO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO
Relação nº 188/2019

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
860.273/2017-MANOEL FRANCISCO NUNES-OF. N°180/2019
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
809.177/1972-UIRAPURU MINERAÇÃO LTDA ME-OF. N°194/2019
860.155/2009-PHANTHOM GREEN MINERADORA LTDA ME-OF. N°203/2019
860.755/2009-MINERADORA MAGAL LTDA ME-OF. N°204/2019
860.109/2011-COMERCIO DE AREIA DANIEL REZENDE LTDA ME-OF. N°193/2019
861.174/2011-FORMOSA MINERAÇÃO LTDA-OF. N°156/2019
861.175/2011-FORMOSA MINERAÇÃO LTDA-OF. N°158/2019
861.176/2011-FORMOSA MINERAÇÃO LTDA-OF. N°160/2019
861.177/2011-FORMOSA MINERAÇÃO LTDA-OF. N°162/2019
861.178/2011-FORMOSA MINERAÇÃO LTDA-OF. N°168/2019
861.179/2011-FORMOSA MINERAÇÃO LTDA-OF. N°166/2019
861.180/2011-FORMOSA MINERAÇÃO LTDA-OF. N°169/2019
860.289/2013-V & A. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E CASCALHO LTDA-OF. N°202/2019
861.202/2013-MINERADORA MAGO LTDA ME-OF. N°196/2019
860.398/2014-J LANUSSE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-OF. N°190/2019
860.517/2014-V & A. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E CASCALHO LTDA-OF. N°199/2019
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(363)
860.947/2016-AREIA SÃO JOSE EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA ME-OF. N°100/2019
860.948/2016-AREIA SÃO JOSE EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA ME-OF. N°100/2019
860.949/2016-AREIA SÃO JOSE EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA ME-OF. N°100/2019

860.950/2016-AREIA SÃO JOSE EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA ME-OF. N°100/2019
860.951/2016-AREIA SÃO JOSE EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA ME-OF. N°100/2019
860.952/2016-AREIA SÃO JOSE EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA ME-OF. N°100/2019
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
860.312/2004-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. N°197/2019-60 dias
860.847/2005-PLANALTO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-OF. N°198/2019-60 dias
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
861.163/2007-ARM NAKAGAVA LTDA ME-BARRO ALTO/GO, NIQUELÂNDIA/GO - Guia n° 182/2019-16.416t-AREIA- Validade:29/11/2020
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
860.390/2000-AGUAS MINERAIS VEREDAS LTDA ME- Fonte: Bocaina; Marca: Buriti; Embalagens: 5L e 10L.- PLANALTINA/GO, FORMOSA/GO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
860.700/2000-COMERCIO E ENGARRAFAMENTO DE ÁGUA MINERAL SARA LTDA-OF. N°205/2019
Fase de Requerimento de Licenciamento
Homologa desistência do requerimento de Registro de Licença(783)
860.544/2018-D.M.R INDÚSTRIA CERÂNICA E TRANSPORTADORA LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
861.763/2013-REGINA CLARICE CUNHA-OF. N°170/2019
861.198/2016-ANTONIO ALVES-OF. N°181/2019
860.120/2017-IVAN VIEIRA DO NASCIMENTO ME LTDA-OF. N°167/2019
860.216/2017-ELAINE SOARES ALVES TIJOLOS ME-OF. N°163/2019
860.675/2017-JAIR LUZZI-OF. N°164/2019
831.251/2019-SP2ER PARTICIPACOES LTDA-OF. N°177/2019
831.253/2019-SP2ER PARTICIPACOES LTDA-OF. N°183/2019
831.254/2019-SP2ER PARTICIPACOES LTDA-OF. N°184/2019
831.255/2019-SP2ER PARTICIPACOES LTDA-OF. N°185/2019
831.256/2019-SP2ER PARTICIPACOES LTDA-OF. N°186/2019
831.257/2019-SP2ER PARTICIPACOES LTDA-OF. N°187/2019
831.258/2019-SP2ER PARTICIPACOES LTDA-OF. N°188/2019
831.259/2019-SP2ER PARTICIPACOES LTDA-OF. N°189/2019
831.261/2019-SP2ER PARTICIPACOES LTDA-OF. N°191/2019
831.262/2019-SP2ER PARTICIPACOES LTDA-OF. N°192/2019
860.330/2019-ADALCINDO XAVIER DA SILVANETO-OF. N°174/2019
860.846/2019-ANA MARIA CEZARIA CALZADA MACHADO-OF. N°157/2019
860.885/2019-JOSE JOÃO SILVA-OF. N°176/2019
860.893/2019-JOAO MOREIRA DOS SANTOS-OF. N°178/2019
860.894/2019-ILDO ANICETO FERREIRA-OF. N°179/2019
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
860.300/2017-NATAIR ANTONIO NASCIMENTO
860.509/2017-ANISIO FRANCISCO DE MOURA
860.689/2017-JOEL FERREIRA JUNIOR
860.712/2017-F. BRA AGROPECUÁRIA LTDA
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
860.896/2019-FRANCISCO ARNALDO GEROLINETO
860.900/2019-WANDERLEI INÁCIO
860.902/2019-THÁRSIO JOSÉ DE SOUSA
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Indefere requerimento de Registro de Extração- não cumprimento de exigência(830)
860.676/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA LIMPA

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 189/2019

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Cristal Mineradora e Comercio Ltda Epp - 860843/17, 860844/17

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 190/2019

Fase de Licenciamento

Torna sem efeito despacho de indeferimento(769)
860.680/2000-RICARDO CRUVINEL CAMARA- Publicado DOU de 17/09/2019

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 191/2019

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
860.254/2019-PEDREIRA RIO VERDE EIRELI-Registro de Licença N° 73/2019 - Vencimento em 25/04/2021

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO
Relação nº 349/2019

Fase de Autorização de Pesquisa

Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)
831.486/2014-INDUSTRIA CERAMICA COLINA LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
832.744/2011-SHEKINAH MINERAÇÃO LTDA ME-OF. N°2190 e 2191/2019-GERÊNCIA REGIONAL/MG
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
832.339/2008-SINTERTEC MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA.-OF. N°34/2019- DFMIM - MG-GER-MG
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
831.307/2018-CERÂMICA CRUZADO LTDA
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
830.731/2019-GLEDSMAR ALVES DE CARVALHO
830.976/2019-CERÂMICA FERREIRA & PIRES E COMÉRCIO LTDA

GUILHERME SANTANA LOPES GOMES
Gerente

DESPACHO
Relação nº 396/2019

Fase de Concessão de Lavra

Determina a desinterdição da lavra(444)
009.608/1942-MORGAN MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP- N° do Termo de desinterdição:07/2019, de 18/10/2019

GUILHERME SANTANA LOPES GOMES
Gerente

DESPACHO
Relação nº 397/2019

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
830.659/2015-CONSTRUTORA SCALZO CARDOSO LTDA-Registro de Licença N° 5253/2019 - Vencimento em 22/02/2039
831.392/2016-R M DA SILVA AREIA ME-Registro de Licença N° 5249/2019 - Vencimento em 13/06/2026
831.585/2016-COMERCIAL ZE RUSSO LTDA-Registro de Licença N° 5243/2019 - Vencimento em 16/06/2020
830.130/2017-ANDRÉ ROMÃO NASSER-Registro de Licença N° 5239/2019 - Vencimento em Indeterminado
830.483/2017-CERÂMICA MURILO GONZAGA RIBEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-Registro de Licença N° 5248/2019 - Vencimento em 02/10/2020
831.542/2017-AREIAS SANTA QUITÉRIA LTDA-Registro de Licença N° 5242/2019 - Vencimento em 23/11/2021
831.012/2018-SEBASTIÃO ROGERIO DE SOUZA ME-Registro de Licença N° 5245/2019 - Vencimento em Indeterminado
831.164/2018-EXPRESSO CARDOSO LTDA-Registro de Licença N° 5241/2019 - Vencimento em 26/04/2028
831.707/2018-FERNANDO CARVALHO DE MORAIS ME-Registro de Licença N° 5250/2019 - Vencimento em 13/08/2026
830.299/2019-HERLEY TRANSPORTES LTDA.-Registro de Licença N° 5252/2019 - Vencimento em 12/11/2023
830.304/2019-EDSON RUFINO CPF 551.247.556 87 ME-Registro de Licença N° 5251/2019 - Vencimento em 23/05/2020
830.344/2019-MARIA DO CARMO TUISSI BARBOSA-Registro de Licença N° 5247/2019 - Vencimento em 18/03/2024
830.482/2019-MINERAÇÃO CARAÍ LTDA-Registro de Licença N° 5244/2019 - Vencimento em Indeterminado
831.123/2019-CERÂMICA SOLAR LTDA-Registro de Licença N° 5240/2019 - Vencimento em 03/05/2021

GUILHERME SANTANA LOPES GOMES
Gerente

DESPACHO
Relação nº 399/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
833.046/2014-JKS PARTICIPAÇÕES LTDA.-OF. N°80/2019-UAPC-MG/GER-MG
830.037/2015-MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE EIRELI-OF. N°41/2019- DFMIM - MG/GER-MG
831.731/2018-MONTBELO MINERADORA LTDA-OF. N°211/2019-DIREM-MG/GER-MG
831.770/2018-MAURICIO INDIO DO BRASIL-OF. N°234/2019-DIREM-MG/GER-MG
831.860/2018-EMBRAMINE EMPRESA BRASILEIRA DE PRFURAÇÕES E SONDAGENS ME-OF. N°300/2019-DIREM-MG/GER-MG
830.122/2019-THOR LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI-OF. N°131/2019/DFMNM-MG/GER-MG
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
831.916/2018-ANTÔNIO SALES TEIXEIRA
831.977/2018-ENI MARQUES DE OLIVEIRA ME
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(2194)
831.712/2018-PETRA MG INDUSTRIA E COMERCIO DE AGREGADOS LTDA.
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
832.024/2011-AREIAS MODÊLO LTDA ME
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(225)
832.903/2013-GUARACIABA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME -AI N°956/2018
832.904/2013-GUARACIABA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME -AI N°957/2018
Aceita defesa apresentada(241)
830.800/2011-AMBTEC MINERAÇÃO MEIO AMBIENTE ASSESSORIA LTDA
830.324/2012-NADSON TORRES SARMENTO ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
831.937/2011-MILERAND CHAVES CEZARIO NEJAR-OF. N°221 e 223/2019-DIREM/ANM/MG
835.028/2011-JOSÉ CARLOS FERREIRA GOMES-OF. N°183/2019-MG/GER-MG
833.882/2012-ROGÉRIA DO AMARAL FONSECA MÁXIMO-OF. N°309/2019-DIREM/ANM/MG
Despacho publicado(256)
833.862/2007-FERRARIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A-Determina a apresentação de licença ambiental conforme ofício 304/2019-DIREM-MG/GER-MG
831.937/2011-MILERAND CHAVES CEZARIO NEJAR-Determina a apresentação de licença ambiental conforme ofício 225/2019-DIREM/ANM
832.142/2012-ALISON CELSO DA SILVEIRA-Determina a apresentação de licença ambiental conforme ofício 310/2019-DIREM-MG/GER-MG
830.336/2019-G A M STONE LTDA-Determina a apresentação de licença ambiental conforme ofício 235/2019-DIREM/ANM
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
834.053/2011-JACINTO JÚNIOR BARBOSA SARAIVA ME
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
834.053/2011-JACINTO JÚNIOR BARBOSA SARAIVA ME
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
831.104/2017-TB OLIVEIRA ENGENHARIAS LTDA ME-ALVARÁ N°3143/2018
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
832.866/2015-BRASIL PEDRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ALVARÁ N°7618/2016
833.110/2015-BRASIL PEDRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ALVARÁ N°11126/2016
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
831.468/2016-ANTONIO CORDEIRO DE FARIA-AI N°1348/2019-GERÊNCIA REGIONAL/MG
831.670/2016-BIOSFERA ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA ME-AI N°1343/2019-Gerência Regional/MG

Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de Pesquisa(640)
830.800/2011-AMBTEC MINERAÇÃO MEIO AMBIENTE ASSESSORIA LTDA-AI N°753/2019-GERÊNCIA REGIONAL/MG
830.324/2012-NADSON TORRES SARMENTO ME-AI N°564/2019-GERÊNCIA REGIONAL/MG
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
834.312/2010-ANGELO HAILTON DOS SANTOS - AI N°815/2019-GERÊNCIA REGIONAL/MG
832.700/2012-PEIXOTO LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI - AI N°852/2019-GERÊNCIA REGIONAL/MG
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)
833.131/2014-ANDRÉ ROMÃO NASSER
Fase de Requerimento de Lavra
Despacho publicado(356)
833.149/2005-COOPERATIVA DOS MICROMINERADORES DO CENTRO OESTE DE MINAS GERAIS LTDA-Torno sem efeito a decisão publicada em1 6/07/2018, Rel.273/2018,que negou a prorrogação de prazo para cumprimento de exigências e Determina comprovação periódica do diligenciamento ambiental, a partir desta data, com fundamento no Dec.9406/2018, Art.31,§ 4º, Ofício nº123/2019/DFMNM-MG/GER
830.027/2014-MÁRMORES E GRANITOS TEIXEIRA LTDA-Determina a apresentação de licença ambiental conforme ofício 308/2019-DIREM-MG/GER-MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
816.314/1973-VALE S A-OF. N°36/2019-DFMIM-MG/GER-MG
832.997/2004-MINERAÇAO MONTE AZUL LTDA-OF. N°40/2019- DFMIM - MG/GER-MG
832.826/2006-LUCIMARA BARBOSA GRESPAN ME-OF. N°85/2019-UAPC-MG/GER-MG
834.081/2006-FRANCA PAIVA E FILHOS LTDA ME-OF. N°141/2019/DFMNM-MG/GER-MG
830.787/2019-ERCAL - EMPRESAS REUNIDAS DE CALCÁRIO LTDA.-OF. N°116/2019/DFMNM-MG/GER-MG
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
831.889/1987-MINERAÇÃO CALDENSE LTDA-OF. N°122/2019/DFMNM-MG/GER-MG-60 dias
832.197/2004-GRANHA LIGAS LTDA-OF. N°38/2019-DFMIM-MG/GER-MG-60 dias
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(806)
831.424/2007-Cia Mineradora Catite Duo S.A- AI N°1368/2019-Gerência Regional/MG
Determina cumprimento de exigência técnica de barragem - Prazos estabelecidos em ofício:(2902)
831.424/2007-CIA MINERADORA CATITE DUO S. A.-OF. N°89/2019/DISBM-MG/GER-MG
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
830.610/1979-VOTORANTIM CIMENTOS S A- AI N° 1342/2019-Gerência Regional/MG
830.719/1982-MASSA FALIDA DE MUNDO MINERAÇÃO LTDA.- AI N° 1413,1410,1412 e 1409/2019;1267 e 1268/2019- MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
830.610/1979-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. N°97/2019-DFMNM-MG/GER-MG
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
832.414/2009-COMERCIAL DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DOIS AMIGOS LTDA- Registro de Licença N° 3970/2013 - Vencimento em 30/09/2027
832.909/2013-JOSÉ HENRIQUES DE LIMA- Registro de Licença N° 4338/2014 - Vencimento em Indeterminado
831.202/2017-CERÂMICA LAGOA GRANDE LTDA- Registro de Licença N° 5059/2018 - Vencimento em 03/06/2021
831.401/2017-VERDE SERINGAL TERRAPLANAGEM, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA- Registro de Licença N° 5165/2019 - Vencimento em 02/09/2029
Homologa renúncia do Registro de Licença(784)
832.246/2015-CONSTRUTORA TRIUNFO SA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Homologa desistência do requerimento de Registro de Licença(783)
830.042/2019-MICHAEL ROBERTO DE FARIA FI
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
830.822/2017-SEBASTIÃO DELGADO NUNES-OF. N°193/2019-DFMNM-MG/GER-MG
830.286/2019-FABIANO GOMES DO CARMO-OF. N°119/2019/DFMNM-MG/GER-MG
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
831.276/2018-PAULO CEZAR DE OLIVEIRA
830.278/2019-ELISMAURO COSTA GUSMÃO ME
830.279/2019-ELISMAURO COSTA GUSMÃO ME

GUILHERME SANTANA LOPES GOMES
Gerente

DESPACHO
Relação nº 400/2019

Fase de Autorização de Pesquisa

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
832.939/2014-ALFA E OMEGA MINERAÇÃO LTDA ME-DIAMANTINA/MG - Guia n° 169/DIREM-MG/2019-16.000 t/ano-Quartzito- Validade:3 anos a partir da data da publicação
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
832.939/2014-ALFA E OMEGA MINERAÇÃO LTDA ME-Quartzito (uso fins de revestimento)-Diamantina/MG
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
832.045/1998-DRAGAGEM FLAUSINO LTDA ME-MÁRIO CAMPOS/MG, SÃO JOAQUIM DE BICAS/MG - Guia n° 163/DIREM-MG/2019-14.000 t/ano-AREIA-Validade:36 mes (es) a partir da data da publicação
832.681/2003-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA-PASSA TEMPO/MG - Guia n° 165/DIREM-MG/2019-2.500 t/ano-Granito- Validade:16/03/2021
832.204/2006-SAMITRA CONSTRUTORA, MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA-SÃO JOSÉ DA LAPA/MG, CONFINS/MG, VESPASIANO/MG - Guia n° 105/DIREM-MG/2019-12.000 t/ano-Argila- Validade:36 MÊS(ES)
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(2237)
833.897/2012-MINERAÇÃO MATA VERDE LTDA ME-SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG, VARGEM GRANDE DO RIO PARDO/MG - Guia n° 162/UAGV-MG/2019-18.000 t/ano-Quartzo (minério de silício)- Validade:03 (três) anos a partir da publicação no DOU ou PL (o que vier primeiro)

GUILHERME SANTANA LOPES GOMES
Gerente

DESPACHO
Relação nº 401/2019

Fase de Autorização de Pesquisa

Torna sem efeito a caducidade do alvará de pesquisa- TAH(651)
832.276/2016-RICARDO CRUZ FONSECA- Publicado DOU de 17/05/2019
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito despacho de arquivamento do processo(1173)
831.276/2018-PAULO CEZAR DE OLIVEIRA- Publicado DOU de 12/09/2019

GUILHERME SANTANA LOPES GOMES
Gerente

DESPACHO
Relação nº 404/2019

Fase de Autorização de Pesquisa

Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
831.457/2015-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA- AI N°477/2019-GER-MG/DIREM-MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
830.093/2012-JOSÉ RICARDO DE MORAES-OF. N°148/2019/DIREM -MG/GER-MG
871.581/2015-AGRÍCOLA RIO PARDO LTDA-OF. N°94 e 95/2019-UAGV-MG/GER-MG
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
830.802/2001-GIOVANE GAVA CREMASCO- Área de 943,49 ha para 855,24 ha-Granito (uso revestimento)-Aimores/Itueta/MG
833.895/2012-MINERAÇÃO MATA VERDE LTDA ME- Área de 945,44 ha para 583,23 ha-Quartzo (uso industrial)-São João do Paraíso/MG
833.898/2012-MINERAÇÃO MATA VERDE LTDA ME- Área de 731,9 ha para 533,2 ha-Quartzo (uso industrial)-São João do Paraíso/MG
832.714/2014-MINERAÇÃO GOIABEIRA LTDA- Área de 96,22 ha para 52,17 ha-Granito (uso revestimento)-Conselheiro Pena e Goiabeira/MG
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
831.999/2013-M.M GRANITOS EIRELI ME-Granito (Uso ornamental)-Governador Valadares/MG
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)
833.792/2011-FIGUEIREDO E BOTELHO LTDA.
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
831.428/2009-FERLIG FERRO LIGA LTDA-OF. N°56/2019/DFMNM-MG/GER-MG
830.038/2015-MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE EIRELI-OF. N°35/2019-DFMIM-MG-GER-MG
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
001.791/1961-VALE S A- AI N° 390 e 391/2019
930.138/1999-NACIONAL DE GRAFITE LTDA- AI N° 1421/2019-Gerência Regional/MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
002.609/1935-ANGLOGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A.-OF. N°18/2019-DFMIM-MG/GER-MG
000.332/1973-ANGLOGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A.-OF. N°32/2019- DFMIM - MG-GER-MG
000.334/1973-ANGLOGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A.-OF. N°33/2019- DFMIM - MG-GER-MG
930.138/1999-NACIONAL DE GRAFITE LTDA-OF. N°92 e 93/2019-DFMNM-MG/GER-MG
931.798/2011-CIA DE MINERAÇÃO SERRA DA FAROFA-OF. N°31/2019- DFMIM - MG-GER-MG
Determina cumprimento de exigência técnica de barragem - Prazos estabelecidos em ofício:(2890)
930.787/1988-MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS SA-OF. N°8/2019/DISBM-MG/GER-MG
Fase de Licenciamento
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722)
831.994/2016-NEI JOAQUIM VIEIRA-OF. N°71/2019-UAPC-GR-ANM/MG
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
830.963/2018-MINERADORA SAO JORGE EIRELI ME-OF. N°130/2019/DFMNM-MG/GER-MG
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
830.052/2019-PEROBAS LTDA-OF. N°2965/2019-Gerência Regional/MG

GUILHERME SANTANA LOPES GOMES
Gerente

DESPACHO
Relação nº 405/2019

Fase de Autorização de Pesquisa

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
834.417/2007-AREIA CAETANO LTDA ME-PEDRA DO INDAIÁ/MG, SÃO SEBASTIÃO DO OESTE/MG - Guia n° 161/DIREM - MG/2019-14.500 t/ano-AREIA-Validade:36 MES(ES)
830.653/2011-GRANFÉLIX MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-GOUVEIA/MG, MONJOLOS/MG - Guia n° 180/DIREM - MG/2019-16.000 t/ano-Quartzito-Validade:05/03/2022
831.701/2013-MSA MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA-MONJOLOS/MG - Guia n° 193/DIREM - MG/2019-18.000 t/ano-QUARTZO- Validade:36 MES(ES)
833.339/2013-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA-INDAIABIRA/MG - Guia n° 187/DIREM - MG/2019-16.000 t/ano-QUARTZITO- Validade:36 MES(ES)
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
831.714/2003-GRANITOS VALE DO JEQUITINHONHA EIRELI-VIRGEM DA LAPA/MG, CORONEL MURTA/MG - Guia n° 173/UAGV - MG/2019-10.400 t/a-Granito (ornamental)- Validade:09/08/2021 ou PL (o que vier primeiro)
833.715/2004-GEMMA BRAZIL QUARTZITOS LTDA-DATAS/MG, GOUVEIA/MG - Guia n° 189/DIREM - MG/2019-10.500 t/ano-QUARTZITO- Validade:até 05/03/2022
830.033/2007-ALVORADA MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA-CARAÍ/MG, PADRE PARAÍSO/MG - Guia n° 194/DIREM - MG/2019-6.240 t/ano-Granito-Validade:06/03/2022
832.122/2009-MINERAÇÃO ARCO IRIS LTDA. ME-ITAJUBÁ/MG, MARIA DA FÉ/MG - Guia n° 176/UAPC - MG/2019-37.410 t/ano-AREIA- Validade:3 anos a partir da publicação da Guia de Utilização no D.O.U ou PL (o que for menor)
832.397/2009-ALDEIA GRANITOS LTDA-LAJINHA/MG, MUTUM/MG - Guia n° 191/DIREM - MG/2019-3.170 t/ano-Granito- Validade:36 MES(ES)
830.424/2010-W.N. IND. E COM. DE AREIA LTDA-MATIAS CARDOSO/MG - Guia n° 195/DIREM - MG/2019-45.000 t/ano-AREIA- Validade:36 MES(ES)
830.080/2012-IES MINERAÇÃO LTDA ME-DIAMANTINA/MG - Guia n° 192/DIREM - MG/2019-15.900 t/ano-Quartzito- Validade:07/11/2020
832.557/2013-COMERCIAL EXPORTADORA RINOLDI EIRELI-PIRANGA/MG - Guia n° 179/DIREM - MG/2019-6.000 t/ano-ESTEATITO- Validade:36MES(ES)
Fase de Direito de Requerer a Lavra

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152019121700173
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(2237)

832.361/2008-J J MINERAÇÃO E MADEIRAS LTDA ME-JAMPRUCA/MG - Guia n° 184/UAGV - MG/2019-3.180 t/ano-GRANITO- Validade:23/08/2021 ou PL (o que vier primeiro)

834.459/2011-PEDRA LÍDER LTDA-LEOPOLDINA/MG - Guia n° 186/DIREM - MG/2019-50.000 t/ano-GNAISSE (PRODUÇÃO DE BRITA)- Validade:14 MES(ES)

832.722/2014-ROMEU BARRETO DE ALMEIDA-OURO FINO/MG - Guia n° 168/UAPC - MG/2019-7.200 t/ano-AREIA- Validade:3 anos a partir da publicação da Guia de Utilização no D.O.U ou PL (o que for menor)

GUILHERME SANTANA LOPES GOMES
Gerente

DESPACHO
Relação nº 412/2019

Fase de Autorização de Pesquisa

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)

834.053/2011-JACINTO JÚNIOR BARBOSA SARAIVA ME-PRESIDENTE BERNARDES/MG - Guia n° 204 e 205/DIREM-MG/2019-24.000,00 t/ano e 7.600,00 t/ano-Areia e Cascalho- Validade:36 MES(ES)

830.336/2012-MINERAÇÃO ITACI LTDA-CARMO DO RIO CLARO/MG - Guia n° 216/UAPC-MG/2019-50.000 Toneladas-Calcário- Validade:3 anos a partir da publicação da Guia de Utiilização no DOU ou publicação da PL (O que for menor)

Fase de Requerimento de Lavra

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)

802.267/1977-RST RECURSOS MINERAIS LTDA.-OLHOS-D'ÁGUA/MG - Guia n° 211 e 213/DIREM-MG/2019-44/gano para Ouro e 77 ct/ano para diamante-Casçcalho Aurífero e Cascalho Diamantifero- Validade:36MES(ES)

832.640/2011-FAGUNDES E CIA LTDA-ESMERALDAS/MG - Guia n° 218 e 219/DIREM-MG/2019-14.850 t/ano e 12.000 t/ano-Areia e Argila- Validade:36MES(ES)

831.228/2012-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO OLHOS D'AGUA LTDA. ME-ARAÚJOS/MG, PERDIGÃO/MG - Guia n° 96/DIREM-MG/2019-49.500t/ano-Areia- Validade:36MES(ES)

832.717/2012-MINERAÇÃO VEC EIRELI-SÃO THOMÉ DAS LETRAS/MG - Guia n° 199/UAPC-MG/2019-2.880 t/ano-Quartzito- Validade:03 anos a partir da publicação da Guia de Utilização no DOU ou PL (o que for menor)

Fase de Direito de Requerer a Lavra

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(2237)

831.851/2014-MINERAÇÃO PICO DE SERRA LTDA-CORDISBURGO/MG, SANTANA DE PIRAPAMA/MG - Guia n° 208/DIREM-MG/2019-48.000 t/ano-Minério de Silício (Quartzo)- Validade:36MES(ES)

GUILHERME SANTANA LOPES GOMES
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE PARAÍBA

DESPACHO
Relação nº 75/2019

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)

Elizabeth Produtos Cerâmicos Ltda - 846169/16, 846009/19
Francivaldo Pereira Santos - 846081/17
Paulo de Sales Nascimento Júnior Epp - 846207/18
Prosper Mineração Ltda - 846006/19

JOSÉ MADURO TOLEDO JÚNIOR
Gerente
Substituto

DESPACHO
Relação nº 76/2019

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Fortmine Brasil Minérios Ltda - 846263/11 - Not.61/2019 - R$ 1.795,19

JOSÉ MADURO TOLEDO JÚNIOR
Gerente
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO
Relação nº 9/2019

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (2.25)

Alexandro Oliveira Soares - 815098/16
Angela Maria Nunes Cristiano - 815033/18
Antonio Carlos de sa Ribas - 815137/17
Christian Herrmann - 815620/17
Claus Peter Michel - 815240/05
Flavio Pivetta - 815332/17
Mário Bettoni - 815136/18
Minelpra Obras de Terraplanagem Eireli me - 815113/18
Paraiso Comércio de Materiais de Construção e Terraplanagem Ltda - 815251/18
Vegetal Brasil Industria e Comercio de Produtos Nutricêuticos e Nutracêuticos lt - 815076/18

MARCUS GERALDO ZUMBLICK
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE TOCANTINS

DESPACHO
Relação nº 46/2019

Fase de Autorização de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

864.231/2017-ENGEMID CONSTRUÇÃO E MINERAÇÃO LTDA ME-OF. N°8/2019/SEREM - TO/GER - TO

864.147/2018-M. A. RIBEIRO DE MIRANDA CIEL MINERAÇÃO-OF. N°9/2019/SEREM - TO/GER - TO

864.261/2018-POLIANA NUNES SILVA-OF. N°10/2019/SEREM - TO/GER - TO

864.272/2018-MINERAÇÃO RIO FORMOSO LTDA-OF. N°4/2019/SEREM - TO/GER - TO

Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)

864.107/2010-ÁGUA SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA-OF. N°787/2018/SUP/DNPM/TO

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

864.466/2008-BRAZIL AMERICAS INVESTMENTS & PARTICIPATION MINERAÇÃO LTDA.- Cessionário:Amanda Santos Fonseca- CPF ou CNPJ 013.639.061-78- Alvará n°285/2009

864.508/2010-BRAZIL AMERICAS INVESTMENTS & PARTICIPATION MINERAÇÃO LTDA.- Cessionário:Amanda Santos Fonseca- CPF ou CNPJ 013.639.061-78- Alvará n°3492/2011

864.058/2017-MARCOS CORREIA DA SILVA- Cessionário:Granitos Retiro Ltda.- CPF ou CNPJ 32.474.215/0001-30- Alvará n°3462/2019

864.050/2019-RAFAEL BRAGA SILVA- Cessionário:Sideral do Brasil Mineração Eireli- CPF ou CNPJ 33.475.296/0001-56- Alvará n°3461/2019

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)

864.242/2017-REJANE AGUIAR BITTENCOURT ME-ALMAS/TO, PORTO ALEGRE DO TOCANTINS/TO - Guia n° 07/2019-50.000Toneladas-Minerío de Ouro- Validade:10/04/2021

Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)

864.224/2013-INTERCEMENT BRASIL S A -Alvará N°8010/2013

Fica sobrestada a decisão sobre o relatório de pesquisa(320)

864.257/2010-MINFER DO BRAZIL MINERAÇÃO LTDA-Minério de Ferro- Prazo de 6 (seis) meses

864.258/2010-MINFER DO BRAZIL MINERAÇÃO LTDA-Minério de Ferro- Prazo de 6 (seis) meses

864.259/2010-MINFER DO BRAZIL MINERAÇÃO LTDA-Minério de Ferro- Prazo de 6 (seis) meses

864.259/2010-MINFER DO BRAZIL MINERAÇÃO LTDA-Minério de Ferro- Prazo de 6 (seis) meses

864.260/2010-MINFER DO BRAZIL MINERAÇÃO LTDA-Minério de Ferro- Prazo de 6 (seis) meses

864.267/2010-MINFER DO BRAZIL MINERAÇÃO LTDA-Minério de Ferro- Prazo de 6 (seis) meses

864.268/2010-MINFER DO BRAZIL MINERAÇÃO LTDA-Minério de Ferro- Prazo de 6 (seis) meses

864.269/2010-MINFER DO BRAZIL MINERAÇÃO LTDA-Minério de Ferro- Prazo de 6 (seis) meses

864.278/2010-MINFER DO BRAZIL MINERAÇÃO LTDA-Minério de Ferro- Prazo de 6 (seis) meses

864.280/2010-MINFER DO BRAZIL MINERAÇÃO LTDA-Minério de Ferro- Prazo de 6 (seis) meses

864.285/2010-MINFER DO BRAZIL MINERAÇÃO LTDA-Minério de Ferro- Prazo de 6 (seis) meses

864.365/2010-MINFER DO BRAZIL MINERAÇÃO LTDA-Minério de Ferro- Prazo de 6 (seis) meses

864.366/2010-MINFER DO BRAZIL MINERAÇÃO LTDA-Minério de Ferro- Prazo de 6 (seis) meses

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

864.169/2015-MINERAÇÃO MATA AZUL S A-AI N°231/2018 - DNPM/TO

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

860.373/1988-RIO NOVO MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°10/2019/SEFAM - TO/GER - TO

860.373/1988-RIO NOVO MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°11/2019/SEFAM - TO/GER - TO

864.056/2004-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. N°12/2019/SEFAM - TO/GER - TO

864.394/2007-M & J MINERAÇÃO, PISCICULTURA E REFLORESTAMENTO LTDA.-OF. N°12/2019/SEFAM - TO/GER - TO

864.922/2008-CTS EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA-OF. N°11/2019/SEREM - TO/GER - TO

Fase de Concessão de Lavra

Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)

860.247/1989-Pedreira Anhanguera S A Empresa de Mineração- AI N° 226/2019 - GR/TO

860.248/1989-Pedreira Anhanguera S A Empresa de Mineração- AI N° 227/2019 - GR/TO - 229/2019 - GR/TO

Fase de Licenciamento

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

864.022/2014-SANTA TEREZA COMERCIO DE EXTRAÇÃO DE AREIA EIRELE-Registro de Licença N° 62/2014 - Vencimento em 12/10/2021

864.023/2014-SANTA TEREZA COMERCIO DE EXTRAÇÃO DE AREIA EIRELE-Registro de Licença N° 61/2014 - Vencimento em 12/10/2021

864.168/2017-ANTONIO MACEDO DE OLIVEIRA- Registro de Licença N° 16/2018 - Vencimento em 28/07/2019

Fase de Requerimento de Licenciamento

Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)

864.134/2019-LILIANE CÂNDIDA FERREIRA DOS SANTOS

864.147/2019-VILMA CECÍLIA DA SILVA

FABIO LUCIO MARTINS JUNIOR
Gerente

DESPACHO
Relação nº 48/2019

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

864.229/2016-FRANCISCO VARELO DE SOUSA-Registro de Licença N° 19/2019 - Vencimento em 07/06/2020

864.052/2019-GIL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DA CONSTRUÇÃO LTDA-Registro de Licença N° 20/2019 - Vencimento em 01/04/2021

FABIO LUCIO MARTINS JUNIOR
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO AMAZONAS

DESPACHO
Relação nº 54/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

880.551/1983-MINERAÇÃO E COMÉRCIO MARACAJÁ LTDA-OF. N°0310/2019

880.552/1983-MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA-OF. N°0309/2019

880.553/1983-MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA-OF. N°0308/2019

880.554/1983-MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA-OF. N°0326/2019

880.555/1983-MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA-OF. N°0307/2019

881.570/1983-MINERAÇÃO RIO MARMELOS LTDA-OF. N°0306/2019

881.635/1983-JANGADA INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA-OF. N°0305/2019

881.711/1983-CONTINENTAL MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. N°0304/1983

881.734/1983-CONTINENTAL MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. N°0300/2019

881.736/1983-CONTINENTAL MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. N°0299/2019

880.056/1984-ACARAÍ INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO LTDA-OF. N°0461/2019

880.127/1984-MINERAÇÃO GUARAREMA LTDA-OF. N°0333/2019

880.131/1984-MINERAÇÃO GUARAREMA LTDA-OF. N°0437/2019

880.413/1984-INTERNACIONAL MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. N°0477/2019
880.418/1984-INTERNACIONAL MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. N°0476/2019
880.419/1984-INTERNACIONAL MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. N°0478/2019
880.802/1984-C R ALMEIDA SA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES-OF. N°0465/2019
880.870/1984-GALENA MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. N°0466/2019
880.872/1984-GALENA MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. N°0467/2019
880.873/1984-GALENA MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. N°0468/2019
880.874/1984-GALENA MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. N°0469/2019
881.000/1984-MINERAÇÃO DA AMAZÔNIA LTDA-OF. N°0536/2019
882.019/1984-MINERAÇÃO SERRA DA SERINGA LTDA-OF. N°0441/2019
880.440/1987-MINERAÇÃO DA AMAZÔNIA LTDA-OF. N°0302/2019
880.097/1993-ADALGISA MAIA AZEVEDO-OF. N°0344/2019
880.277/1993-CALCÁRIO INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA.-OF. N°0345/2019
880.434/1993-SOCAL S A MINERAÇÃO E INTERCÂMBIO COMERCIAL E INDUSTRIAL-OF. N°0316/2019
880.435/1993-SOCAL S A MINERAÇÃO E INTERCÂMBIO COMERCIAL E INDUSTRIAL-OF. N°0315/2019
880.306/1994-MIBREL- MINERAÇÃO BRASILEIRA ESTANHO LTDA.-OF. N°0362/2019
880.515/1994-MIBREL- MINERAÇÃO BRASILEIRA ESTANHO LTDA.-OF. N°0361/1994
881.169/1994-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. N°0314/2019
881.184/1994-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. N°0313/2019
880.028/1998-JARAK TUA CANK-OF. N°0501/2019
880.029/1998-JARAK TUA CANK-OF. N°0500/2019
880.032/1998-JARAK TUA CANK-OF. N°0499/2019
880.016/2000-JOSÉ WILSON RIBEIRO-OF. N°0334/2019
880.095/2002-LEVY ANTÔNIO DE OLIVEIRA-OF. N°0312/2019
880.185/2005-LUCIANO DE VITO-OF. N°0292/2019
880.248/2007-RBS-REDSTONE MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-OF. N°0343/2019
880.155/2008-FALCON METAIS LTDA-OF. N°0296/2019
880.156/2008-FALCON METAIS LTDA-OF. N°0295/2019
880.189/2008-LUÍZ RAFAEL PEREIRA DA SILVA ARAÚJO-OF. N°0294/2019
880.200/2008-LUÍZ RAFAEL PEREIRA DA SILVA ARAÚJO-OF. N°0293/2019
880.415/2008-FALCON METAIS LTDA-OF. N°0298/2019
880.416/2008-FALCON METAIS LTDA-OF. N°0311/2019
880.684/2008-FALCON METAIS LTDA-OF. N°0297/2019
880.702/2008-FALCON METAIS LTDA-OF. N°0529/2019
880.704/2008-FALCON METAIS LTDA-OF. N°0531/2019
880.706/2008-FALCON METAIS LTDA-OF. N°0530/2019
880.723/2008-FALCON METAIS LTDA-OF. N°0282/2019
880.809/2008-FALCON METAIS LTDA-OF. N°0528/2019
880.815/2008-FALCON METAIS LTDA-OF. N°0509/2019
880.817/2008-FALCON METAIS LTDA-OF. N°0508/2019
880.208/2012-JAIME DE MORAIS-OF. N°0487/2019
880.183/2014-BAUXITA RESOURCES MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.-OF. N°0493/2019
880.186/2014-BAUXITA RESOURCES MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.-OF. N°0494/2019
880.187/2014-BAUXITA RESOURCES MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.-OF. N°0495/2019
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
880.085/2019-BAU MINERAÇÃO S A- Alvará n°5319/2019 - Cessionario:880.136/2019-BAU MINERAÇÃO S/A- CPF ou CNPJ 23.908.995/0001-99

EDUARDO PONTES E PONTES
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO V NO ESTADO DO AMAPÁ

DESPACHO
Relação nº 84/2019

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Antonio da Justa Feijão - 858055/15
Industria e Mineracao na Amazonia Ltda Epp - 858058/10

MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 85/2019

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Antonio da Justa Feijão - 858055/15 - Not.54/2019 - R$ 12.527,52
Emmanuel Savio Flexa de Almeida - 858038/14 - Not.56/2019 - R$ 608,15, 858038/14 - Not.58/2019 - R$ 594,05
Silvio Veriano Porto - 858047/15 - Not.52/2019 - R$ 33,89

MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 87/2019

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Antonio da Justa Feijão - 858055/15 - Not.55/2019 - R$ 3.259,14
Emmanuel Savio Flexa de Almeida - 858038/14 - Not.57/2019 - R$ 8.024,29, 858038/14 - Not.59/2019 - R$ 8.027,89
Silvio Veriano Porto - 858047/15 - Not.53/2019 - R$ 4.190,20

MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA
Gerente

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

PORTARIA Nº 546, DE 16 DE DEZEMBRO 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo Regimento Interno e pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nas deliberações tomadas na 1.005ª Reunião de Diretoria, realizada em 12 de dezembro de 2019, considerando o que consta do processo nº 48610.222289/2019e as deliberações tomadas na 1.005ª Reunião de Diretoria, realizada em 12 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Agenda Regulatória ANP 2020-2021, composta pelos temas considerados prioritários pela Diretoria Colegiada que demandam consequente atuação prioritária do corpo técnico da Agência.

Art. 2º A Agenda Regulatória ANP 2020-2021 encontra-se disponível no sitio da ANP em www.anp.gov.br/wwwanp/acoes-e-programas/agenda-regulatoria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE CESARIO CECCHI
Diretor-Geral
Substituto

PORTARIA Nº 553, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 195, de 17 de maio de 2018, e considerando a Resolução de Diretoria nº 0728, de 29 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Ficam alterados os quantitativos e a distribuição dos cargos em comissão previstos no Anexo I da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, sem aumento de despesa, conforme quadro anexo.

Art. 2º Revoga-se a Portaria ANP nº 485, de 13 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE CESÁRIO CECCHI

ANEXO I

QUADRO QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS

Cargo em Comissão	Valor Unitário de Remuneração do Cargo (R$)	Quantitativo
CD I	17.432,15	1
CD II	16.560,54	4
CGE I	15.688,92	23
CGE II	13.945,71	5
CGE III	13.074,10	27
CGE IV	8.716,06	20
CA I	13.945,71	11
CA II	13.074,10	5
CA III	3.639,84	16
CAS I	2.753,42	16
CAS II	2.386,29	18
CCT V	3.314,30	50
CCT IV	2.421,96	73
CCT III	1.228,94	101
CCT II	1.083,38	13
CCT I	959,29	9

DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

AUTORIZAÇÃO Nº 958, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS, no exercício das atribuições conferidas pelo Regimento Interno e pelo Decreto n° 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo n° 48610.215488/2019-34, resolve:

Art. 1º Fica a Unilever Brasil Industrial LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 01.615.814/0045-14, com sede situada à Av. Pref. Olavo Gomes de Oliveira, n° 3701, Jardim Mariosa, Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, autorizada pelos termos da Resolução ANP n° 34, de 29 de julho de 2016, a realizar uso específico de biodiesel na queima em caldeiras para geração de vapor em sua propriedade, que irão operar em Pouso Alegre.

§1º Fica restrito o uso de biodiesel à queima em caldeira, não podendo o consumo mensal exceder a 45.000 (quarenta e cinco mil) litros.

§2º Para fins desta Autorização, o biodiesel deverá atender à especificação vigente da ANP.

Art. 2° Caberá aos agentes envolvidos no uso do biodiesel de que se trata esta Autorização a responsabilidade pelos eventuais danos causados aos equipamentos empregados, ao meio ambiente e outros.

Art. 3° A ANP poderá, a qualquer tempo, submeter a Unilever Brasil Industrial Ltda. à auditoria sobre os procedimentos e equipamentos de medição que tenham impacto sobre a qualidade e a confiabilidade dos serviços de que trata esta Autorização, bem como solicitar dados referentes à comercialização.

Art. 4º A Unilever Brasil Industrial Ltda. deverá apresentar à ANP relatórios semestrais do uso de biodiesel durante a vigência desta Autorização.

Art. 5º Esta Autorização não constitui, em quaisquer circunstâncias, endosso, certificação, registro ou aprovação, por parte da ANP, para o uso comercial do biodiesel para outros fins, nem dispensa ou substitui documentos de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 6º A presente Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA

AUTORIZAÇÃO Nº 959, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS, no exercício das atribuições conferidas pelo Regimento Interno e pelo Decreto n° 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta no Processo n° 48610.219067/2019-82, resolve:

Art. 1º Fica a Mercedes-Benz do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o número 59.104.273/0001-29, situada à Av. Alfred Jurzikowski, n° 562 - Vila Paulicéia - São Bernardo do Campo - SP, autorizada, pelos termos da Resolução ANP n° 34, de 29 de julho de 2016, a realizar o uso experimental de biodiesel em 2 (dois) motores em teste de durabilidade em bancada na cidade de São Bernardo do Campo.

§1º Fica restrito o uso de biodiesel autorizado a teste de durabilidade em bancada, não podendo o consumo mensal exceder a 20.000 (vinte mil) litros.

§2º Para fins desta Autorização, o biodiesel deverá atender à especificação vigente da ANP.

Art. 2º Caberá aos agentes envolvidos no uso do biodiesel autorizado a responsabilidade pelos eventuais danos causados aos veículos automotores, ao meio ambiente e outros.

Art. 3° A ANP poderá, a qualquer tempo, submeter a Mercedes-Benz do Brasil Ltda. à auditoria sobre os procedimentos e equipamentos de medição que tenham impacto sobre a qualidade e a confiabilidade dos serviços de que trata esta Autorização, bem como solicitar dados referentes à comercialização.

Art. 4º A Mercedes-Benz do Brasil Ltda. deverá apresentar à ANP relatório final contendo no mínimo os resultados dos testes constantes do plano de trabalho em até 60 (sessenta) dias após a finalização do uso experimental.

Art. 5º Esta autorização não constitui, em quaisquer circunstâncias, endosso, certificação, registro ou aprovação, por parte da ANP, para o uso comercial do biodiesel para outros fins, nem dispensa ou substitui documentos de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 6º A presente Autorização tem validade pelo prazo de até 31 de julho de 2020, podendo ser prorrogada.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação de que trata o caput deve ser encaminhado à ANP com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término do prazo de vigência estabelecido nesta Autorização.

Art. 7º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA

DIRETORIA II
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

AUTORIZAÇÃO Nº 960, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o que consta do processo ANP n. º 48610.205806/2019-59 e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP n.º 52, de 02 de dezembro de 2015, torna público o seguinte ato:

Fica a empresa J.R. DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, cujo registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é o de nº 22.355.152/0001-40, autorizada a construir 3 (três) oleodutos de transferência com 10 polegadas de diâmetro, para movimentar os produtos Gasolina A, Diesel S-10 e Diesel S-500, interligando a Base da empresa J.R. DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, em Belém/PA, ao complexo dutoviário de Miramar, em Belém/PA.

A íntegra desta autorização consta nos autos e estará disponível na página de legislação (legislacao.anp.gov.br) do portal da ANP.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 10 DE DEZEMBRO DE 20

Aprova o Relatório da Missão Emergencial do CNDH sobre os impactos do derramamento de petróleo na vida de povos e comunidades tradicionais de Sergipe e Bahia.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos art. 4º e art. 8º, § 3º, da Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e dando cumprimento à deliberação tomada, de forma unânime, em sua 54ª Reunião Plenária, realizada nos dias 10 e 11 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Aprovar o Relatório da Missão Emergencial do CNDH sobre os impactos do derramamento de petróleo na vida de povos e comunidades tradicionais de Sergipe e Bahia.

Art. 2º Expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, fixando prazo razoável para o seu atendimento ou para justificar a impossibilidade de fazê-lo, conforme consta do Relatório aprovado.

Art. 3º Publicizar o referido Relatório, na íntegra, no site do CNDH.

LEONARDO PENAFIEL PINHO
Presidente do Conselho

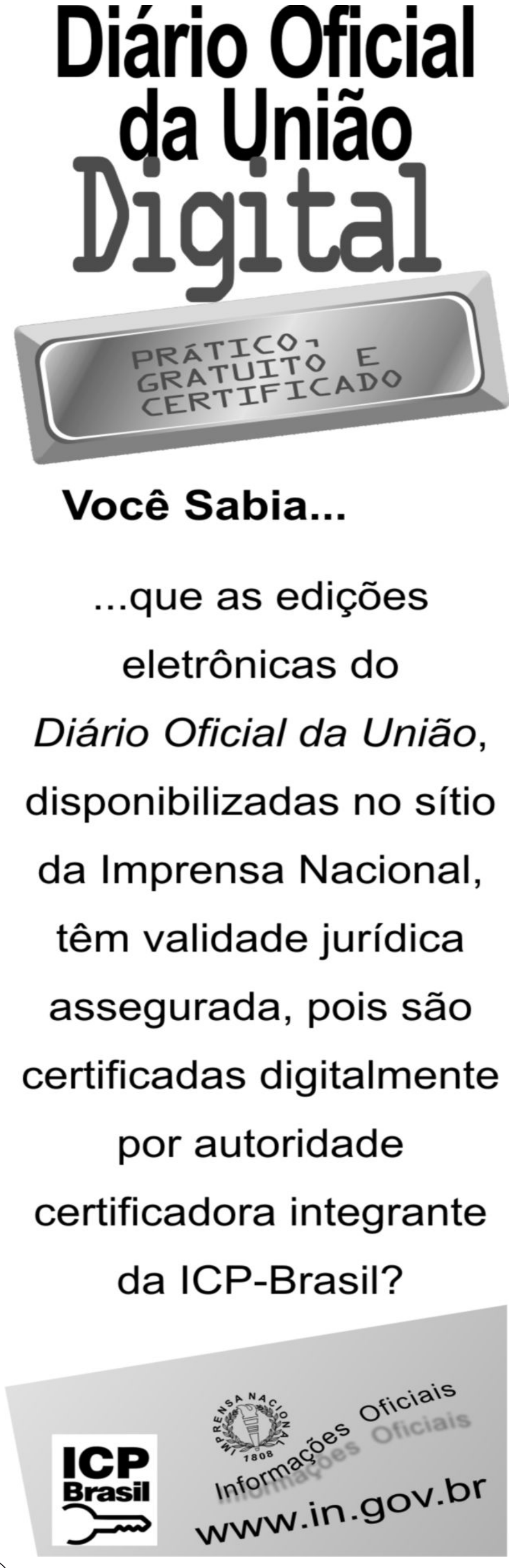

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.288, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Credencia Municípios a receberem incentivos financeiros referentes à Gerência de Atenção Básica.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3o do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

Considerando o Título I e II da Portaria de Consolidação nº 6 /GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2 /GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para organização da atenção básica; e

Considerando a Seção XIII do Capítulo I do Título II do Custeio da Atenção Básica da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, do financiamento da Gerência da Atenção Básica, resolve:

Art. 1º Ficam credenciados os Municípios descritos no anexo a esta Portaria a receberem os incentivos de custeio referentes à Gerência de Atenção Básica, com periodicidade da transferência mensal, caso não exista nenhuma irregularidade que motive a suspensão.

Art. 2º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.219A - Piso de Atenção Básica em Saúde, no seguinte plano orçamentário PO - 0001 - Piso de Atenção Básica Variável.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde (FNS) adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com os processos de pagamento instruídos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da competência financeira dezembro 2019, observado os critérios estabelecidos nas normativas vigentes.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

MUNICÍPIOS CREDENCIADOS - GERÊNCIA DE ATENÇÃO BÁSICA

IBGE	UF	MUNICÍPIO	GERENTE NOVO	CRED Gerente Atual
120038	AC	PLÁCIDO DE CASTRO	4	4
270170	AL	CAPELA	4	4
270895	AL	SENADOR RUI PALMEIRA	3	3
130185	AM	IRANDUBA	1	1
130190	AM	ITACOATIARA	6	6
130320	AM	NOVO AIRÃO	4	4
130390	AM	SÃO PAULO DE OLIVENÇA	1	2
130420	AM	TEFÉ	6	15
130440	AM	URUCURITUBA	5	5
160023	AP	FERREIRA GOMES	2	2
160053	AP	PORTO GRANDE	2	2
290010	BA	ABAÍRA	2	2
290130	BA	ANDARAÍ	3	3
290150	BA	ANGUERA	3	3
290200	BA	ARACATU	2	2
290270	BA	BARRA	6	6
290390	BA	BOM JESUS DA LAPA	17	17
290530	BA	CAFARNAUM	4	4
290770	BA	CHORROCHÓ	3	3
290950	BA	CRAVOLÂNDIA	1	1
291010	BA	DOM BASÍLIO	2	2
291080	BA	FEIRA DE SANTANA	1	4
291120	BA	GANDU	2	2
291650	BA	ITAPICURU	2	2
291760	BA	JAGUAQUARA	1	1
291820	BA	JIQUIRIÇÁ	3	3
291915	BA	LAPÃO	6	6
292020	BA	MALHADA	2	2
292450	BA	PINDAÍ	2	2
292575	BA	PRESIDENTE TANCREDO NEVES	4	4
292680	BA	RIO DO ANTÔNIO	2	2
293040	BA	SERRA PRETA	4	4
293070	BA	SIMÕES FILHO	1	1
293290	BA	VALENÇA	1	1
293310	BA	VÁRZEA DO POÇO	1	1
293360	BA	XIQUE-XIQUE	5	5
230040	CE	AIUABA	3	3
230230	CE	BELA CRUZ	5	5
230250	CE	BREJO SANTO	10	10
230365	CE	CATUNDA	2	2
230425	CE	CRUZ	5	6
230440	CE	FORTALEZA	38	113
230450	CE	FRECHEIRINHA	3	3
230520	CE	HIDROLÂNDIA	3	3
230580	CE	IPU	3	3
230600	CE	IRACEMA	3	3
230670	CE	JAGUARETAMA	4	4
230765	CE	MARACANAÚ	6	6
230850	CE	MOMBAÇA	4	4
231080	CE	PEREIRO	3	3
231100	CE	PORANGA	1	1
231110	CE	PORTEIRAS	3	3
231135	CE	QUIXELÔ	3	3
231170	CE	RERIUTABA	4	4
231220	CE	SANTA QUITÉRIA	11	11
231290	CE	SOBRAL	35	37
231395	CE	VARJOTA	4	4
320120	ES	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	14	14
320320	ES	LINHARES	22	22
320500	ES	SERRA	25	25
520085	GO	AMERICANO DO BRASIL	1	1
520090	GO	AMORINÓPOLIS	1	1
520235	GO	ARENÓPOLIS	1	1
520360	GO	BRAZABRANTES	1	1
520870	GO	GOIÂNIA	41	41
521170	GO	JANDAIA	1	1
521540	GO	OURO VERDE DE GOIÁS	1	1
521900	GO	SANCLERLÂNDIA	1	1
522170	GO	URUANA	1	1
210005	MA	AÇAILÂNDIA	3	3
210030	MA	ALDEIAS ALTAS	3	3
210070	MA	ANAJATUBA	6	6
210210	MA	BREJO	5	5
210220	MA	BURITI	5	5

210500	MA	HUMBERTO DE CAMPOS	1	1
210510	MA	ICATU	1	1
210632	MA	MARACAÇUMÉ	1	1
210720	MA	NINA RODRIGUES	3	3
210770	MA	PARAIBANO	4	4
210780	MA	PARNARAMA	5	5
210830	MA	PENALVA	6	6
210960	MA	ROSÁRIO	7	7
211040	MA	SÃO BENEDITO DO RIO PRETO	4	4
211090	MA	SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO	3	3
211153	MA	SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA	1	1
211223	MA	TRIZIDELA DO VALE	5	5
211230	MA	TUNTUM	9	9
211400	MA	ZÉ DOCA	1	1
310030	MG	ABRE CAMPO	3	3
310070	MG	ÁGUA COMPRIDA	1	1
310090	MG	ÁGUAS FORMOSAS	4	4
310375	MG	ARAPORÃ	1	1
310445	MG	ARICANDUVA	1	1
310630	MG	BELO ORIENTE	1	4
310665	MG	BERIZAL	1	1
310730	MG	BOCAIÚVA	11	12
310810	MG	BONFIM	1	1
310880	MG	BRAÚNAS	1	1
310890	MG	BRASÓPOLIS	1	1
310930	MG	BURITIS	4	4
310940	MG	BURITIZEIRO	5	5
310990	MG	CAETANÓPOLIS	2	2
311010	MG	CAIANA	1	1
311140	MG	CAMPO FLORIDO	2	2
311200	MG	CANDEIAS	3	3
311230	MG	CAPELINHA	4	4
311320	MG	CARANDAÍ	1	2
311400	MG	CARMO DA MATA	2	2
311455	MG	CARNEIRINHO	1	1
311740	MG	CONCEIÇÃO DE IPANEMA	1	1
311750	MG	CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO	4	4
311800	MG	CONGONHAS	5	5
311920	MG	COROACI	2	2
312087	MG	CURRAL DE DENTRO	2	2
312190	MG	DIVINÉSIA	1	1
312220	MG	DIVINOLÂNDIA DE MINAS	1	1
312570	MG	FELIXLÂNDIA	2	2
312707	MG	FRUTA DE LEITE	1	1
312733	MG	GAMELEIRAS	1	1
312738	MG	GOIANÁ	1	1
312760	MG	GOUVEIA	2	2
312800	MG	GUANHÃES	1	1
312825	MG	GUARACIAMA	1	1
312890	MG	GUIMARÂNIA	1	1
313120	MG	IPANEMA	2	2
313330	MG	ITAOBIM	3	3
313460	MG	JABOTICATUBAS	1	1
313470	MG	JACINTO	1	1
313545	MG	JENIPAPO DE MINAS	1	1
313550	MG	JEQUERI	2	2
313560	MG	JEQUITAÍ	1	1
313600	MG	JOAÍMA	3	3
313810	MG	LASSANCE	1	1
313862	MG	LIMEIRA DO OESTE	1	1
313890	MG	MACHACALIS	1	1
313920	MG	MALACACHETA	3	3
314100	MG	MATO VERDE	3	3
314400	MG	MUTUM	7	7
314470	MG	NOVA ERA	4	4
314480	MG	NOVA LIMA	10	10
314500	MG	NOVA PONTE	3	3
314675	MG	PALMÓPOLIS	1	1
314770	MG	PASSA TEMPO	2	2
314800	MG	PATOS DE MINAS	37	37
314875	MG	PEDRA BONITA	1	1
314970	MG	PERDIGÃO	2	2
315000	MG	PESCADOR	1	1
315120	MG	PIRAPORA	9	9
315180	MG	POÇOS DE CALDAS	2	4
315190	MG	POCRANE	1	1
315200	MG	POMPÉU	2	2
315213	MG	PONTO CHIQUE	1	1
315240	MG	POTÉ	3	3
315250	MG	POUSO ALEGRE	3	3
315360	MG	PRUDENTE DE MORAIS	1	1
315560	MG	RIO PARDO DE MINAS	1	1
315737	MG	SANTA CRUZ DE SALINAS	1	1
315760	MG	SANTA FÉ DE MINAS	1	1
315780	MG	SANTA LUZIA	7	7
315810	MG	SANTA MARIA DO SALTO	1	1
315820	MG	SANTA MARIA DO SUAÇUÍ	3	3
315950	MG	SANTA RITA DO ITUETO	1	1
316045	MG	SANTO ANTÔNIO DO RETIRO	2	2
316140	MG	SÃO FRANCISCO DO GLÓRIA	1	1

316170	MG	SÃO GONÇALO DO ABAETÉ	1	1
316210	MG	SÃO GOTARDO	5	5
316225	MG	SÃO JOÃO DA LAGOA	1	1
316257	MG	SÃO JOÃO DO MANTENINHA	1	1
316420	MG	SÃO ROMÃO	2	2
316450	MG	SÃO SEBASTIÃO DO MARANHÃO	1	1
316670	MG	SERRA DOS AIMORÉS	1	1
316680	MG	SERRA DO SALITRE	3	3
316800	MG	TAIOBEIRAS	3	3
316850	MG	TEIXEIRAS	2	2
316860	MG	TEÓFILO OTONI	20	20
316970	MG	TURMALINA	1	1
317052	MG	URUCUIA	2	2
317070	MG	VARGINHA	4	4
317080	MG	VÁRZEA DA PALMA	3	3
317190	MG	VIRGOLÂNDIA	1	1
500270	MS	CAMPO GRANDE	1	1
500315	MS	CORONEL SAPUCAIA	1	1
500330	MS	COXIM	4	4
500370	MS	DOURADOS	26	26
500430	MS	IGUATEMI	2	2
500830	MS	TRÊS LAGOAS	16	16
510340	MT	CUIABÁ	6	6
510510	MT	JUARA	1	1
510523	MT	LAMBARI D'OESTE	1	1
510757	MT	RONDOLÂNDIA	1	1
510840	MT	VÁRZEA GRANDE	7	7
150130	PA	BARCARENA	2	2
150442	PA	MARITUBA	3	3
250010	PB	ÁGUA BRANCA	2	2
250050	PB	ALAGOINHA	2	2
250110	PB	AREIA	5	5
250205	PB	BERNARDINO BATISTA	1	1
250310	PB	CABACEIRAS	1	1
250355	PB	CACIMBAS	2	2
250410	PB	CARRAPATEIRA	1	1
250500	PB	CUBATI	2	2
250600	PB	ESPERANÇA	6	6
250610	PB	FAGUNDES	1	3
250680	PB	INGÁ	4	4
250700	PB	ITAPORANGA	5	5
250820	PB	LAGOA DE DENTRO	1	1
250860	PB	LUCENA	3	3
250900	PB	MANAÍRA	3	3
250930	PB	MATARACA	2	2
251130	PB	PIANCÓ	4	4
251200	PB	POCINHOS	4	4
251230	PB	PRINCESA ISABEL	6	6
251275	PB	RIACHÃO DO BACAMARTE	1	1
251330	PB	SANTA HELENA	1	1
251450	PB	SÃO JOSÉ DE PIRANHAS	5	5
251660	PB	TAVARES	3	3
251680	PB	TRIUNFO	2	2
260020	PE	AFRÂNIO	3	3
260070	PE	ALIANÇA	6	6
260150	PE	BELÉM DE MARIA	2	2
260160	PE	BELÉM DE SÃO FRANCISCO	5	5
260460	PE	CONDADO	4	4
260740	PE	ITACURUBA	1	1
260765	PE	ITAMBÉ	6	6
260780	PE	ITAQUITINGA	3	3
260845	PE	LAGOA DO CARRO	2	2
260915	PE	MANARI	3	3
261090	PE	PESQUEIRA	2	2
261160	PE	RECIFE	22	22
261430	PE	MOREILÂNDIA	3	3
220220	PI	CAMPO MAIOR	1	11
220790	PI	PEDRO II	2	9
220840	PI	PIRIPIRI	3	15
221060	PI	SÃO RAIMUNDO NONATO	2	8
221100	PI	TERESINA	1	128
410305	PR	BOA VISTA DA APARECIDA	1	1
410480	PR	CASCAVEL	3	6
410630	PR	CORBÉLIA	4	4
410845	PR	FOZ DO JORDÃO	1	1
410855	PR	GODOY MOREIRA	1	1
411040	PR	INDIANÓPOLIS	1	1
411070	PR	IRATI	1	1
411110	PR	ITAMBÉ	1	1
411295	PR	JURANDA	1	1
411345	PR	LINDOESTE	1	1
411440	PR	MANGUEIRINHA	1	1
411573	PR	MATO RICO	1	1
411720	PR	NOVA OLÍMPIA	1	1
411950	PR	PIRAQUARA	2	2
412030	PR	PORTO VITÓRIA	1	1
412070	PR	QUATIGUÁ	1	1
412150	PR	REBOUÇAS	2	2
412217	PR	RIO BRANCO DO IVAÍ	1	1
412700	PR	TEIXEIRA SOARES	1	1
412770	PR	TOLEDO	9	10
412800	PR	UBIRATÃ	4	4
241230	RN	SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE	3	3
241330	RN	SERRA DE SÃO BENTO	1	1
430165	RS	BARÃO	1	1
430330	RS	CAIBATÉ	1	1
430460	RS	CANOAS	1	1
430462	RS	CAPÃO BONITO DO SUL	1	1
430512	RS	CERRITO	1	1
430605	RS	CRISTAL	2	2
430676	RS	ELDORADO DO SUL	1	1
430800	RS	FAXINAL DO SOTURNO	1	1
430940	RS	GUAPORÉ	2	2
431033	RS	IMBÉ	1	1
431130	RS	LAGOA VERMELHA	1	1
431240	RS	MONTENEGRO	1	1

431445	RS	PINHAL	1	1
431531	RS	QUATRO IRMÃOS	1	1
431575	RS	RIOZINHO	1	1
431590	RS	RODEIO BONITO	1	1
431695	RS	SANTA MARIA DO HERVAL	1	1
431725	RS	SANTA TEREZA	1	1
420020	SC	AGROLÂNDIA	1	1
420055	SC	ÁGUAS FRIAS	1	1
420290	SC	BRUSQUE	3	6
420660	SC	GUARUJÁ DO SUL	1	1
420750	SC	INDAIAL	15	15
420820	SC	ITAJAÍ	7	14
421010	SC	MAFRA	3	3
421110	SC	MONTE CASTELO	1	1
421150	SC	NOVA TRENTO	3	3
421223	SC	PARAÍSO	1	1
421250	SC	PENHA	1	1
421400	SC	PRESIDENTE GETÚLIO	1	1
421950	SC	XANXERÊ	6	6
421970	SC	XAXIM	4	4
280530	SE	PIRAMBU	1	1
280710	SE	SIMÃO DIAS	1	1
280720	SE	SIRIRI	2	2
350750	SP	BOTUCATU	1	1
351070	SP	CARDOSO	2	2
351560	SP	FERNANDO PRESTES	1	1
351565	SP	FERNÃO	1	1
352150	SP	IRAPUÃ	1	1
352270	SP	ITÁPOLIS	1	1
352380	SP	ITOBI	1	1
352450	SP	JACI	1	1
352590	SP	JUNDIAÍ	4	4
352820	SP	MACEDÔNIA	1	1
352870	SP	MARABÁ PAULISTA	1	1
352885	SP	MARAPOAMA	1	1
352980	SP	MINEIROS DO TIETÊ	2	2
353900	SP	PIRANGI	2	2
353960	SP	PLANALTO	1	1
354000	SP	POMPÉIA	2	2
354060	SP	PORTO FELIZ	1	1
354140	SP	PRESIDENTE PRUDENTE	4	4
354150	SP	PRESIDENTE VENCESLAU	2	2
354840	SP	SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ	1	1
355560	SP	UCHOA	2	2
170220	TO	ARAGUATINS	8	8
170255	TO	AUGUSTINÓPOLIS	3	3
171665	TO	PEQUIZEIRO	1	1
171790	TO	PONTE ALTA DO TOCANTINS	1	1
172085	TO	SUCUPIRA	1	1
TOTAL			1084	1360

PORTARIA Nº 3.327, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Homologa adesão dos estabelecimentos de Atenção Primária à Saúde com equipes de Saúde da Família (eSF) não informatizadas ao Projeto Piloto de Apoio à Implementação da Informatização na Atenção Primária à Saúde, no âmbito do Estado de Alagoas.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3° do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

Considerando a Resolução CIT Nº 7 CIT/MS, de 24 de novembro de 2016, que define o prontuário eletrônico como modelo de informação para registro das ações de saúde na atenção básica e dá outras providências;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre à Normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde.

Considerando o Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para organização da atenção básica;

Considerando a Seção I-A do Capítulo I do Título IV da Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017 que institui o Programa de Apoio à Informatização e Qualificação dos Dados da Atenção Primária à Saúde (Informatiza APS);

Considerando a Portaria nº 2.984/GM/MS, de 11 de novembro de 2019, que institui o Projeto Piloto de Apoio à Implementação da Informatização na Atenção Primária à Saúde, resolve:

Art. 1º Fica homologada a adesão dos estabelecimentos de Atenção Primária à Saúde com equipes de Saúde da Família (eSF) não informatizadas ao Projeto Piloto de Apoio à Implementação da Informatização na Atenção Primária à Saúde, dos Municípios do Estado de Alagoas descritos no anexo a esta Portaria, estando estes aptos a receber os incentivos de custeio conforme o estabelecido em Portaria que institui o Projeto Piloto.

Art. 2º O incentivo financeiro federal de custeio será transferido, fundo a fundo, em parcela única, aos Municípios do Estado de Alagoas, conforme publicação do anexo a esta Portaria no Diário Oficial da União e o cumprimento dos critérios estabelecidos na Portaria nº 2.984, de 11 de novembro de 2019, que institui o Projeto Piloto de Apoio à Implementação da Informatização na Atenção Primária à Saúde.

Parágrafo único. A transferência do incentivo financeiro federal de custeio, referente aos estabelecimentos de Atenção Primária à Saúde com eSF não informatizadas, conforme Anexo, entra em vigor na data de publicação desta Portaria, observado o disposto na normativa que institui o Projeto Piloto.

Art. 3º Os municípios constantes no Anexo deverão observar os prazos, requisitos e parâmetros estabelecidos no art. 4º da Portaria nº 2.984, de 11 de novembro de 2019, cujo descumprimento acarretará o cancelamento automático da adesão ao Projeto Piloto e a necessidade de devolução dos recursos financeiros recebidos pelo município.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.219A - Piso de Atenção Básica em Saúde, no seguinte Plano Orçamentário - PO 0004 - Programa de Informatização das Unidades Básicas de Saúde.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde (FNS) adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com os processos de pagamento instruídos.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

Estabelecimentos de Atenção Primária à Saúde com equipes de Saúde da Família não informatizadas e aderidos ao Projeto Piloto de Apoio à Implementação da Informatização na Atenção Primária à Saúde, do Estado de Alagoas.

UF	IBGE	Município	CNES dos estabelecimentos com eSF não informatizadas	Valor da Parcela Única
AL	270010	ÁGUA BRANCA	2008580	R$ 10.000,00
AL	270010	ÁGUA BRANCA	2008599	R$ 10.000,00

AL	270010	ÁGUA BRANCA	2008610	R$ 10.000,00
AL	270010	ÁGUA BRANCA	2008629	R$ 10.000,00
AL	270010	ÁGUA BRANCA	7969791	R$ 10.000,00
AL	270040	ATALAIA	2007983	R$ 8.500,00
AL	270040	ATALAIA	2008009	R$ 8.500,00
AL	270040	ATALAIA	2008017	R$ 8.500,00
AL	270040	ATALAIA	2008025	R$ 8.500,00
AL	270040	ATALAIA	2008033	R$ 8.500,00
AL	270040	ATALAIA	2008041	R$ 8.500,00
AL	270040	ATALAIA	2008068	R$ 8.500,00
AL	270040	ATALAIA	2008084	R$ 8.500,00
AL	270040	ATALAIA	2008092	R$ 8.500,00
AL	270040	ATALAIA	2008114	R$ 8.500,00
AL	270040	ATALAIA	2008122	R$ 8.500,00
AL	270040	ATALAIA	2008130	R$ 8.500,00
AL	270040	ATALAIA	2008149	R$ 8.500,00
AL	270040	ATALAIA	2011638	R$ 8.500,00
AL	270040	ATALAIA	7113978	R$ 8.500,00
AL	270090	BELO MONTE	2721694	R$ 10.000,00
AL	270120	CACIMBINHAS	2004712	R$ 10.000,00
AL	270130	CAJUEIRO	2007207	R$ 8.500,00
AL	270130	CAJUEIRO	2007215	R$ 8.500,00
AL	270130	CAJUEIRO	2007258	R$ 8.500,00
AL	270130	CAJUEIRO	2008467	R$ 8.500,00
AL	270130	CAJUEIRO	2010399	R$ 8.500,00
AL	270130	CAJUEIRO	2010402	R$ 8.500,00
AL	270130	CAJUEIRO	3426327	R$ 8.500,00
AL	270160	CANAPI	2004542	R$ 10.000,00
AL	270160	CANAPI	2793954	R$ 10.000,00
AL	270160	CANAPI	2793962	R$ 10.000,00
AL	270170	CAPELA	2719029	R$ 8.500,00
AL	270170	CAPELA	2719037	R$ 8.500,00
AL	270170	CAPELA	2719045	R$ 8.500,00
AL	270170	CAPELA	2719053	R$ 8.500,00
AL	270170	CAPELA	2719061	R$ 8.500,00
AL	270170	CAPELA	2719088	R$ 8.500,00
AL	270170	CAPELA	2719096	R$ 8.500,00
AL	270170	CAPELA	2719118	R$ 8.500,00
AL	270180	CARNEIROS	2011727	R$ 10.000,00
AL	270180	CARNEIROS	9183973	R$ 10.000,00
AL	270230	CORURIPE	2005433	R$ 8.500,00
AL	270230	CORURIPE	2005441	R$ 8.500,00
AL	270230	CORURIPE	2005468	R$ 8.500,00
AL	270230	CORURIPE	2005476	R$ 8.500,00
AL	270230	CORURIPE	2005506	R$ 8.500,00
AL	270230	CORURIPE	2005522	R$ 8.500,00
AL	270230	CORURIPE	2006553	R$ 8.500,00
AL	270230	CORURIPE	3032116	R$ 8.500,00
AL	270230	CORURIPE	3032124	R$ 8.500,00
AL	270230	CORURIPE	3032132	R$ 8.500,00
AL	270230	CORURIPE	3508293	R$ 8.500,00
AL	270230	CORURIPE	9413642	R$ 8.500,00
AL	270240	DELMIRO GOUVEIA	2004763	R$ 8.500,00
AL	270240	DELMIRO GOUVEIA	2009005	R$ 8.500,00
AL	270240	DELMIRO GOUVEIA	2009099	R$ 8.500,00
AL	270240	DELMIRO GOUVEIA	2816784	R$ 8.500,00
AL	270240	DELMIRO GOUVEIA	2816806	R$ 8.500,00
AL	270240	DELMIRO GOUVEIA	4020235	R$ 8.500,00
AL	270240	DELMIRO GOUVEIA	6469965	R$ 8.500,00
AL	270240	DELMIRO GOUVEIA	6576885	R$ 8.500,00
AL	270250	DOIS RIACHOS	2004364	R$ 10.000,00
AL	270250	DOIS RIACHOS	2004372	R$ 10.000,00
AL	270250	DOIS RIACHOS	6704891	R$ 10.000,00
AL	270250	DOIS RIACHOS	6704905	R$ 10.000,00
AL	270260	FEIRA GRANDE	2719754	R$ 10.000,00
AL	270260	FEIRA GRANDE	2720914	R$ 10.000,00
AL	270260	FEIRA GRANDE	2720930	R$ 10.000,00
AL	270260	FEIRA GRANDE	2722070	R$ 10.000,00
AL	270260	FEIRA GRANDE	4020251	R$ 10.000,00
AL	270260	FEIRA GRANDE	5680697	R$ 10.000,00
AL	270260	FEIRA GRANDE	5829615	R$ 10.000,00
AL	270260	FEIRA GRANDE	7596634	R$ 10.000,00
AL	270270	FELIZ DESERTO	2007193	R$ 8.500,00
AL	270270	FELIZ DESERTO	2719657	R$ 8.500,00
AL	270280	FLEXEIRAS	2010860	R$ 8.500,00
AL	270280	FLEXEIRAS	2010879	R$ 8.500,00
AL	270280	FLEXEIRAS	2010895	R$ 8.500,00
AL	270280	FLEXEIRAS	2010909	R$ 8.500,00
AL	270280	FLEXEIRAS	2010917	R$ 8.500,00
AL	270310	IGACI	2007525	R$ 10.000,00
AL	270310	IGACI	2007541	R$ 10.000,00
AL	270310	IGACI	2007568	R$ 10.000,00
AL	270310	IGACI	2007576	R$ 10.000,00
AL	270310	IGACI	2008513	R$ 10.000,00
AL	270310	IGACI	2008521	R$ 10.000,00
AL	270310	IGACI	2011484	R$ 10.000,00
AL	270310	IGACI	2011514	R$ 10.000,00
AL	270330	INHAPI	2007592	R$ 10.000,00
AL	270330	INHAPI	2007606	R$ 10.000,00
AL	270340	JACARÉ DOS HOMENS	2719835	R$ 10.000,00
AL	270340	JACARÉ DOS HOMENS	2720779	R$ 10.000,00
AL	270340	JACARÉ DOS HOMENS	7411383	R$ 10.000,00
AL	270370	JARAMATAIA	2719916	R$ 10.000,00
AL	270370	JARAMATAIA	2720345	R$ 10.000,00
AL	270370	JARAMATAIA	2720604	R$ 10.000,00
AL	270380	JOAQUIM GOMES	2009269	R$ 10.000,00
AL	270380	JOAQUIM GOMES	2720159	R$ 10.000,00
AL	270380	JOAQUIM GOMES	2720167	R$ 10.000,00
AL	270380	JOAQUIM GOMES	2720175	R$ 10.000,00
AL	270380	JOAQUIM GOMES	2721295	R$ 10.000,00
AL	270380	JOAQUIM GOMES	2721481	R$ 10.000,00
AL	270380	JOAQUIM GOMES	3467627	R$ 10.000,00
AL	270380	JOAQUIM GOMES	3467643	R$ 10.000,00
AL	270410	LAGOA DA CANOA	2719703	R$ 10.000,00
AL	270410	LAGOA DA CANOA	2720469	R$ 10.000,00
AL	270410	LAGOA DA CANOA	2720477	R$ 10.000,00
AL	270410	LAGOA DA CANOA	2722097	R$ 10.000,00
AL	270410	LAGOA DA CANOA	5944228	R$ 10.000,00
AL	270410	LAGOA DA CANOA	5944236	R$ 10.000,00
AL	270420	LIMOEIRO DE ANADIA	2007312	R$ 10.000,00
AL	270420	LIMOEIRO DE ANADIA	2007320	R$ 10.000,00
AL	270420	LIMOEIRO DE ANADIA	2007347	R$ 10.000,00

AL	270420	LIMOEIRO DE ANADIA	2007355	R$ 10.000,00
AL	270420	LIMOEIRO DE ANADIA	2719711	R$ 10.000,00
AL	270420	LIMOEIRO DE ANADIA	2720329	R$ 10.000,00
AL	270420	LIMOEIRO DE ANADIA	2720728	R$ 10.000,00
AL	270420	LIMOEIRO DE ANADIA	2720973	R$ 10.000,00
AL	270420	LIMOEIRO DE ANADIA	7054831	R$ 10.000,00
AL	270420	LIMOEIRO DE ANADIA	7775377	R$ 10.000,00
AL	270420	LIMOEIRO DE ANADIA	7775385	R$ 10.000,00
AL	270420	LIMOEIRO DE ANADIA	7775393	R$ 10.000,00
AL	270420	LIMOEIRO DE ANADIA	7791720	R$ 10.000,00
AL	270430	MACEIÓ	2003325	R$ 8.500,00
AL	270430	MACEIÓ	2005549	R$ 8.500,00
AL	270430	MACEIÓ	2005654	R$ 8.500,00
AL	270430	MACEIÓ	2005689	R$ 8.500,00
AL	270430	MACEIÓ	2005697	R$ 8.500,00
AL	270430	MACEIÓ	2005735	R$ 8.500,00
AL	270430	MACEIÓ	2005751	R$ 8.500,00
AL	270430	MACEIÓ	2005778	R$ 8.500,00
AL	270430	MACEIÓ	2005786	R$ 8.500,00
AL	270430	MACEIÓ	2005808	R$ 8.500,00
AL	270430	MACEIÓ	2005816	R$ 8.500,00
AL	270430	MACEIÓ	2005891	R$ 8.500,00
AL	270430	MACEIÓ	2009684	R$ 8.500,00
AL	270430	MACEIÓ	2009692	R$ 8.500,00
AL	270430	MACEIÓ	2009706	R$ 8.500,00
AL	270430	MACEIÓ	2009714	R$ 8.500,00
AL	270430	MACEIÓ	2009838	R$ 8.500,00
AL	270430	MACEIÓ	2009854	R$ 8.500,00
AL	270430	MACEIÓ	2009870	R$ 8.500,00
AL	270430	MACEIÓ	2009889	R$ 8.500,00
AL	270430	MACEIÓ	2009897	R$ 8.500,00
AL	270430	MACEIÓ	3231658	R$ 8.500,00
AL	270430	MACEIÓ	3413667	R$ 8.500,00
AL	270430	MACEIÓ	3413683	R$ 8.500,00
AL	270430	MACEIÓ	3652734	R$ 8.500,00
AL	270430	MACEIÓ	3741141	R$ 8.500,00
AL	270430	MACEIÓ	6481132	R$ 8.500,00
AL	270430	MACEIÓ	9307338	R$ 8.500,00
AL	270490	MAR VERMELHO	2004720	R$ 10.000,00
AL	270460	MARAVILHA	2719509	R$ 10.000,00
AL	270460	MARAVILHA	2720205	R$ 10.000,00
AL	270460	MARAVILHA	2720574	R$ 10.000,00
AL	270460	MARAVILHA	6705766	R$ 10.000,00
AL	270470	MARECHAL DEODORO	2007800	R$ 8.500,00
AL	270470	MARECHAL DEODORO	2007851	R$ 8.500,00
AL	270470	MARECHAL DEODORO	2007886	R$ 8.500,00
AL	270470	MARECHAL DEODORO	5992516	R$ 8.500,00
AL	270470	MARECHAL DEODORO	9278796	R$ 8.500,00
AL	270470	MARECHAL DEODORO	9279903	R$ 8.500,00
AL	270500	MATA GRANDE	2719878	R$ 10.000,00
AL	270500	MATA GRANDE	2721465	R$ 10.000,00
AL	270500	MATA GRANDE	6057578	R$ 10.000,00
AL	270570	OLHO D'ÁGUA DAS FLORES	2007754	R$ 8.500,00
AL	270570	OLHO D'ÁGUA DAS FLORES	2007770	R$ 8.500,00
AL	270570	OLHO D'ÁGUA DAS FLORES	2721589	R$ 8.500,00
AL	270570	OLHO D'ÁGUA DAS FLORES	2722003	R$ 8.500,00
AL	270570	OLHO D'ÁGUA DAS FLORES	2722739	R$ 8.500,00
AL	270570	OLHO D'ÁGUA DAS FLORES	3575233	R$ 8.500,00
AL	270570	OLHO D'ÁGUA DAS FLORES	3905578	R$ 8.500,00
AL	270570	OLHO D'ÁGUA DAS FLORES	9160604	R$ 8.500,00
AL	270580	OLHO D'ÁGUA DO CASADO	2008297	R$ 10.000,00
AL	270580	OLHO D'ÁGUA DO CASADO	2719797	R$ 10.000,00
AL	270600	OLIVENÇA	2722127	R$ 10.000,00
AL	270620	PALESTINA	2721651	R$ 10.000,00
AL	270620	PALESTINA	2721767	R$ 10.000,00
AL	270620	PALESTINA	9339035	R$ 10.000,00
AL	270630	PALMEIRA DOS ÍNDIOS	2010534	R$ 8.500,00
AL	270630	PALMEIRA DOS ÍNDIOS	2010550	R$ 8.500,00
AL	270630	PALMEIRA DOS ÍNDIOS	2010569	R$ 8.500,00
AL	270630	PALMEIRA DOS ÍNDIOS	2010577	R$ 8.500,00
AL	270630	PALMEIRA DOS ÍNDIOS	2010585	R$ 8.500,00
AL	270630	PALMEIRA DOS ÍNDIOS	2010712	R$ 8.500,00
AL	270630	PALMEIRA DOS ÍNDIOS	2010771	R$ 8.500,00
AL	270630	PALMEIRA DOS ÍNDIOS	2010801	R$ 8.500,00
AL	270630	PALMEIRA DOS ÍNDIOS	2010836	R$ 8.500,00
AL	270630	PALMEIRA DOS ÍNDIOS	2010844	R$ 8.500,00
AL	270630	PALMEIRA DOS ÍNDIOS	2010852	R$ 8.500,00
AL	270630	PALMEIRA DOS ÍNDIOS	2010933	R$ 8.500,00
AL	270630	PALMEIRA DOS ÍNDIOS	2010941	R$ 8.500,00
AL	270630	PALMEIRA DOS ÍNDIOS	2010968	R$ 8.500,00
AL	270630	PALMEIRA DOS ÍNDIOS	2010976	R$ 8.500,00
AL	270630	PALMEIRA DOS ÍNDIOS	2011018	R$ 8.500,00
AL	270630	PALMEIRA DOS ÍNDIOS	2011026	R$ 8.500,00
AL	270630	PALMEIRA DOS ÍNDIOS	3650030	R$ 8.500,00
AL	270630	PALMEIRA DOS ÍNDIOS	3650103	R$ 8.500,00
AL	270630	PALMEIRA DOS ÍNDIOS	3650138	R$ 8.500,00
AL	270630	PALMEIRA DOS ÍNDIOS	3650197	R$ 8.500,00
AL	270642	PARICONHA	2008386	R$ 10.000,00
AL	270642	PARICONHA	2008432	R$ 10.000,00
AL	270642	PARICONHA	6594565	R$ 10.000,00
AL	270650	PASSO DE CAMARAGIBE	2008327	R$ 10.000,00
AL	270650	PASSO DE CAMARAGIBE	2008335	R$ 10.000,00
AL	270650	PASSO DE CAMARAGIBE	2008343	R$ 10.000,00
AL	270650	PASSO DE CAMARAGIBE	2011123	R$ 10.000,00
AL	270650	PASSO DE CAMARAGIBE	2011131	R$ 10.000,00
AL	270650	PASSO DE CAMARAGIBE	6907334	R$ 10.000,00
AL	270690	PILAR	2007649	R$ 8.500,00
AL	270690	PILAR	2007665	R$ 8.500,00
AL	270690	PILAR	2007673	R$ 8.500,00
AL	270690	PILAR	2011174	R$ 8.500,00
AL	270690	PILAR	2011182	R$ 8.500,00
AL	270690	PILAR	2011190	R$ 8.500,00
AL	270690	PILAR	2011204	R$ 8.500,00
AL	270690	PILAR	2011212	R$ 8.500,00
AL	270750	PORTO REAL DO COLÉGIO	2008807	R$ 10.000,00

AL	270750	PORTO REAL DO COLÉGIO	2008815	R$ 10.000,00
AL	270750	PORTO REAL DO COLÉGIO	2008823	R$ 10.000,00
AL	270750	PORTO REAL DO COLÉGIO	2011239	R$ 10.000,00
AL	270750	PORTO REAL DO COLÉGIO	2011247	R$ 10.000,00
AL	270750	PORTO REAL DO COLÉGIO	6991912	R$ 10.000,00
AL	270750	PORTO REAL DO COLÉGIO	7370318	R$ 10.000,00
AL	270780	ROTEIRO	2719533	R$ 8.500,00
AL	270780	ROTEIRO	2721783	R$ 8.500,00
AL	270780	ROTEIRO	6289967	R$ 8.500,00
AL	270790	SANTA LUZIA DO NORTE	2720620	R$ 8.500,00
AL	270790	SANTA LUZIA DO NORTE	2721422	R$ 8.500,00
AL	270790	SANTA LUZIA DO NORTE	5232546	R$ 8.500,00
AL	270830	SÃO JOSÉ DA LAJE	2721937	R$ 8.500,00
AL	270830	SÃO JOSÉ DA LAJE	2721953	R$ 8.500,00
AL	270830	SÃO JOSÉ DA LAJE	2721961	R$ 8.500,00
AL	270830	SÃO JOSÉ DA LAJE	9366989	R$ 8.500,00
AL	270840	SÃO JOSÉ DA TAPERA	2003384	R$ 10.000,00
AL	270840	SÃO JOSÉ DA TAPERA	2003392	R$ 10.000,00
AL	270840	SÃO JOSÉ DA TAPERA	2003406	R$ 10.000,00
AL	270840	SÃO JOSÉ DA TAPERA	2721430	R$ 10.000,00
AL	270840	SÃO JOSÉ DA TAPERA	2721457	R$ 10.000,00
AL	270840	SÃO JOSÉ DA TAPERA	2721473	R$ 10.000,00
AL	270840	SÃO JOSÉ DA TAPERA	2721511	R$ 10.000,00
AL	270840	SÃO JOSÉ DA TAPERA	2721538	R$ 10.000,00
AL	270840	SÃO JOSÉ DA TAPERA	6461689	R$ 10.000,00
AL	270840	SÃO JOSÉ DA TAPERA	6467539	R$ 10.000,00
AL	270840	SÃO JOSÉ DA TAPERA	7350635	R$ 10.000,00
AL	270840	SÃO JOSÉ DA TAPERA	7370822	R$ 10.000,00
AL	270840	SÃO JOSÉ DA TAPERA	7496044	R$ 10.000,00
AL	270840	SÃO JOSÉ DA TAPERA	7496052	R$ 10.000,00
AL	270850	SÃO LUÍS DO QUITUNDE	2008874	R$ 8.500,00
AL	270850	SÃO LUÍS DO QUITUNDE	2008882	R$ 8.500,00
AL	270850	SÃO LUÍS DO QUITUNDE	2008890	R$ 8.500,00
AL	270850	SÃO LUÍS DO QUITUNDE	2008904	R$ 8.500,00
AL	270850	SÃO LUÍS DO QUITUNDE	2008912	R$ 8.500,00
AL	270850	SÃO LUÍS DO QUITUNDE	2008920	R$ 8.500,00
AL	270850	SÃO LUÍS DO QUITUNDE	5732573	R$ 8.500,00
AL	270850	SÃO LUÍS DO QUITUNDE	5732581	R$ 8.500,00
AL	270850	SÃO LUÍS DO QUITUNDE	5732603	R$ 8.500,00
AL	270850	SÃO LUÍS DO QUITUNDE	5881307	R$ 8.500,00
AL	270860	SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	2010186	R$ 8.500,00
AL	270860	SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	2010194	R$ 8.500,00
AL	270860	SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	2010240	R$ 8.500,00
AL	270860	SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	2010267	R$ 8.500,00
AL	270860	SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	2010313	R$ 8.500,00
AL	270860	SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	7059841	R$ 8.500,00
AL	270860	SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	7132913	R$ 8.500,00
AL	270880	SÃO SEBASTIÃO	2720671	R$ 10.000,00
AL	270880	SÃO SEBASTIÃO	2721139	R$ 10.000,00
AL	270880	SÃO SEBASTIÃO	2721260	R$ 10.000,00
AL	270880	SÃO SEBASTIÃO	2721279	R$ 10.000,00
AL	270880	SÃO SEBASTIÃO	2722488	R$ 10.000,00
AL	270880	SÃO SEBASTIÃO	2722496	R$ 10.000,00
AL	270880	SÃO SEBASTIÃO	4020553	R$ 10.000,00
AL	270880	SÃO SEBASTIÃO	7017820	R$ 10.000,00
AL	270880	SÃO SEBASTIÃO	7017847	R$ 10.000,00
AL	270895	SENADOR RUI PALMEIRA	2719827	R$ 10.000,00
AL	270895	SENADOR RUI PALMEIRA	2721147	R$ 10.000,00
AL	270895	SENADOR RUI PALMEIRA	2722348	R$ 10.000,00
AL	270895	SENADOR RUI PALMEIRA	6281079	R$ 10.000,00
AL	270895	SENADOR RUI PALMEIRA	6590586	R$ 10.000,00
AL	270900	TANQUE D'ARCA	2004437	R$ 10.000,00
AL	270900	TANQUE D'ARCA	2009293	R$ 10.000,00
AL	270900	TANQUE D'ARCA	5933838	R$ 10.000,00
AL	270910	TAQUARANA	2009307	R$ 10.000,00
AL	270910	TAQUARANA	2009331	R$ 10.000,00
AL	270910	TAQUARANA	2009366	R$ 10.000,00
AL	270910	TAQUARANA	2009382	R$ 10.000,00
AL	270910	TAQUARANA	2720426	R$ 10.000,00
AL	270910	TAQUARANA	6416802	R$ 10.000,00
AL	270910	TAQUARANA	6566952	R$ 10.000,00
AL	270915	TEOTÔNIO VILELA	2722569	R$ 8.500,00
AL	270915	TEOTÔNIO VILELA	2722577	R$ 8.500,00
AL	270915	TEOTÔNIO VILELA	2722593	R$ 8.500,00
AL	270915	TEOTÔNIO VILELA	2722615	R$ 8.500,00
AL	270915	TEOTÔNIO VILELA	2722682	R$ 8.500,00
AL	270915	TEOTÔNIO VILELA	7770499	R$ 8.500,00
AL	270930	UNIÃO DOS PALMARES	2004585	R$ 8.500,00
AL	270930	UNIÃO DOS PALMARES	2004593	R$ 8.500,00
AL	270930	UNIÃO DOS PALMARES	2004623	R$ 8.500,00
AL	270930	UNIÃO DOS PALMARES	2006014	R$ 8.500,00
AL	270930	UNIÃO DOS PALMARES	2006162	R$ 8.500,00
AL	270930	UNIÃO DOS PALMARES	3238377	R$ 8.500,00
AL	270930	UNIÃO DOS PALMARES	3260860	R$ 8.500,00
AL	270930	UNIÃO DOS PALMARES	7166079	R$ 8.500,00
AL	270930	UNIÃO DOS PALMARES	7426623	R$ 8.500,00
AL	270930	UNIÃO DOS PALMARES	7426631	R$ 8.500,00

PORTARIA Nº 3.336, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Credencia municípios a receberem incentivos financeiros referentes aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), às Equipes de Saúde da Família (eSF) e às equipes de Saúde Bucal (eSB).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 703/SAS/MS, de 21 de outubro de 2011, que estabelece normas para o cadastramento, no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), das novas equipes que farão parte da Estratégia de Saúde da Família (ESF);

Considerando o Decreto nº 8.474, de 22 de junho de 2015, que regulamenta o disposto no § 1º do art. 9º-C e no § 1º do art. 9º D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias;

Considerando a Lei n° 13.708, de 14 de agosto de 2018, que altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para modificar normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias;

Considerando o Título I e II da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para organização da atenção básica;

Considerando a Seção I do Capítulo I do Título II da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, do Financiamento do Piso da Atenção Básica Variável para as Equipes de Saúde da Família e Equipes de Saúde Bucal;

Considerando a Seção VI do Capítulo I do Título II da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, Do Custeio das Equipes de Saúde da Família que Possuam Profissionais Médicos Integrantes de Programas Nacionais de Provimento;

Considerando a Seção VII do Capítulo I do Título II da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, Do Repasse do Piso de Atenção Básica Variável a ser Transferido aos Municípios/ Distrito Federal que não Efetuaram o Cadastramento dos Profissionais do Projeto Mais Médicos para o Brasil Junto ao Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde; e

Considerando a Seção V do Capítulo I do Título II da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, do Repasse dos Recursos da Assistência Financeira Complementar (AFC) da União para o Cumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e do Incentivo Financeiro para Fortalecimento de Políticas Afetas à Atuação dos ACS, de que tratam os art. 9ºC e 9ºD da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, resolve:

Art. 1º Ficam credenciados os Municípios descritos no Anexo a esta Portaria a receberem os incentivos de custeio referentes aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), com periodicidade da transferência mensal, caso não exista nenhuma irregularidade que motive a suspensão.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, do Bloco de Atenção Básica, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.219A - Piso de Atenção Básica em Saúde, no seguinte plano orçamentário PO - 0002 - Agente Comunitário de Saúde.

Art. 2º Ficam credenciados os Municípios descritos no Anexo a esta Portaria a receberem os incentivos de custeio referentes às equipes de Saúde da Família (eSF), com periodicidade da transferência mensal, caso não exista nenhuma irregularidade que motive a suspensão.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, do Bloco de Atenção Básica, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.219A - Piso de Atenção Básica em Saúde, no seguinte plano orçamentário PO - 0001 - Piso de Atenção Básica Variável.

Art. 3º Ficam credenciados os Municípios descritos no Anexo a esta Portaria a receberem os incentivos de custeio referentes equipes de Saúde Bucal (eSB), com periodicidade da transferência mensal, caso não exista nenhuma irregularidade que motive a suspensão.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, do Bloco de Atenção Básica, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.219A - Piso de Atenção Básica em Saúde, no seguinte plano orçamentário PO - 0001 - Piso de Atenção Básica Variável.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde (FNS) adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com os processos de pagamento instruídos.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da competência financeira dezembro 2019, observado os critérios estabelecidos nas normativas vigentes.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

UF	IBGE	Município	ACS		ESF		ESB			
			Novo Credenciamento	Total após Credenciamento	Novo Credenciamento	Total após Credenciamento	Novo Credenciamento ESB1	Total após Credenciamento ESB1	Novo Credenciamento ESB2	Total após Credenciamento ESB2
AM	130260	Manaus	0	1139	29	237	0	95	0	3
AP	160023	Ferreira Gomes	4	20	1	4	1	4	0	0
BA	290010	Abaíra	0	23	1	5	1	5	0	0
BA	290110	Amélia Rodrigues	0	56	3	12	1	9	0	0
BA	290135	Andorinha	0	39	0	7	3	6	0	0
BA	290260	Baixa Grande	0	46	1	7	1	7	0	0
BA	290265	Banzaê	0	25	1	7	1	6	0	0
BA	290320	Barreiras	0	269	6	33	6	32	0	0
BA	290327	Barrocas	0	32	1	8	1	8	0	0
BA	290600	Campo Formoso	0	163	2	21	2	16	0	0
BA	290670	Cândido Sales	0	78	0	11	7	10	0	0
BA	291080	Feira de Santana	0	872	0	119	26	81	0	0
BA	291120	Gandu	0	75	2	11	4	7	0	0
BA	291550	Itajuípe	0	36	0	6	1	6	0	0
BA	291850	Jussara	0	38	2	6	1	6	0	0
BA	291915	Lapão	12	60	0	12	0	11	0	0
BA	291920	Lauro de Freitas	0	243	5	43	3	23	0	0
BA	292020	Malhada	2	44	2	7	2	7	0	0
BA	292290	Nova Soure	0	47	2	12	1	7	0	0
BA	292980	Saúde	0	30	0	4	1	4	0	0
BA	293020	Sento Sé	0	92	1	10	1	2	0	0
BA	293050	Serrinha	0	190	2	21	0	12	0	0
BA	293100	Tanhaçu	0	52	0	8	1	8	0	0
BA	293150	Teofilândia	0	48	1	9	0	6	0	0
BA	293310	Várzea do Poço	0	16	0	3	1	3	0	0
BA	293320	Vera Cruz	0	59	1	12	0	9	0	0
CE	230280	Canindé	33	166	0	18	8	16	0	0
CE	230440	Fortaleza	0	2202	101	466	72	334	0	0
CE	230520	Hidrolândia	2	50	0	6	0	6	0	0
GO	520013	Acreúna	0	44	0	6	2	6	0	0
GO	520085	Americano do Brasil	5	15	0	2	0	2	0	0
GO	520995	Indiara	0	28	1	6	1	6	0	0
GO	522050	Serranópolis	0	11	0	2	1	2	0	0
MA	211100	São João Batista	4	67	2	10	2	6	0	0
MG	310880	Braúnas	2	13	1	3	0	1	0	1
MG	311140	Campo Florido	5	18	1	3	1	3	0	0
MG	311510	Cássia	0	17	1	4	0	1	0	0
MG	311670	Coimbra	3	19	1	3	0	2	0	0
MG	312830	Guaranésia	0	43	0	6	1	6	0	0
MG	312890	Guimarânia	2	20	0	3	1	3	0	0
MG	313545	Jenipapo de Minas	1	19	1	4	0	1	2	3
MG	314200	Mirabela	1	34	0	7	0	4	3	3
MG	314480	Nova Lima	0	123	1	25	0	0	0	0
MG	315190	Pocrane	0	22	1	4	0	2	0	0

MG	315820	Santa Maria do Suaçuí	0	37	1	7	0	3	3	3
MG	316680	Serra do Salitre	0	31	0	5	1	5	0	0
MG	317020	Uberlândia	0	389	7	81	5	35	0	0
MG	317070	Varginha	25	138	5	26	0	8	0	5
MS	500270	Campo Grande	0	1716	67	207	57	180	0	0
MS	500470	Ivinhema	3	49	0	7	0	7	0	0
PA	150720	São Domingos do Capim	0	104	0	14	3	9	0	0
PB	251240	Puxinanã	1	34	1	7	0	6	0	0
PB	251680	Triunfo	1	24	0	5	0	5	0	0
PE	261430	Moreilândia	0	29	1	6	3	6	0	0
PI	220220	Campo Maior	0	115	1	22	1	22	0	0
PR	410480	Cascavel	100	507	42	111	25	73	16	26
PR	410865	Goioxim	0	20	0	3	1	2	0	0
RN	240850	Ouro Branco	0	12	0	2	1	1	0	0
RN	241250	São Miguel	0	46	0	5	1	5	0	0
RS	430210	Bento Gonçalves	6	99	1	16	0	9	0	0
RS	430240	Bom Retiro do Sul	0	10	0	2	1	1	0	0
RS	430510	Caxias do Sul	0	184	0	48	3	28	0	0
RS	430590	Coronel Bicaco	0	15	1	4	0	3	0	0
RS	430770	Esteio	0	73	0	16	5	7	0	0
RS	430940	Guaporé	0	45	1	10	1	8	0	0
RS	431020	Ijuí	3	120	2	17	1	10	0	0
RS	431130	Lagoa Vermelha	0	32	3	8	0	0	0	0
RS	431140	Lajeado	0	88	2	16	0	8	0	0
RS	431170	Machadinho	0	14	1	2	1	2	0	0
RS	431240	Montenegro	28	81	2	7	1	2	0	0
RS	431575	Riozinho	2	11	0	2	0	2	0	0
RS	432162	Travesseiro	1	6	1	1	0	0	0	0
RS	432200	Triunfo	0	63	1	9	0	0	0	0
SC	421950	Xanxerê	0	50	1	12	0	2	0	0
SP	350590	Batatais	4	81	1	10	1	6	0	0
SP	351060	Carapicuíba	148	148	37	37	0	0	0	0
SP	354060	Porto Feliz	0	64	0	11	2	10	0	0
SP	355510	Tupi Paulista	3	36	0	4	0	0	0	0
TOTAL			401	11.174	353	1.953	269	1.256	24	44

PORTARIA Nº 3.417, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R$)	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR
GO	CASTELANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CASTELANDIA	36000286684201900	178.084,00	28350016	178.084,00	1030220152E905475	6829848	178.084,00
MG	CONGONHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHAS	36000286858201900	300.000,00	19280008	300.000,00	1030220152E900031	2172259	300.000,00
PA	BELEM	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000286736201900	50.000,00	36920016	50.000,00	1030220152E900015	2619717	50.000,00
PA	JACUNDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286739201900	320.000,00	36920015	320.000,00	1030220152E900015	6494242	320.000,00
PR	CURITIBA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA - FUNSAUDE	36000286721201900	224.750,00	19700003	224.750,00	1030220152E900041	2549751	224.750,00

RJ	ITABORAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITABORAI	36000286766201900	1.600.000,00	38600003	1.600.000,00	1030220152E900033	6541151	1.600.000,00
RJ	NATIVIDADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286828201900	494.762,00	32680006	494.762,00	1030220152E903319	2276267	494.762,00
RJ	NATIVIDADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286829201900	240.588,00	32680006	240.588,00	1030220152E903319	2704358	240.588,00
RJ	NATIVIDADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286832201900	100.000,00	32680006	100.000,00	1030220152E903319	6447678	100.000,00
RJ	NATIVIDADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286833201900	64.650,00	32680006	64.650,00	1030220152E903319	2276321	64.650,00
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000286875201900	450.000,00	28650004 28650004	150.000,00 300.000,00	1030220152E900043 1030220152E900043	7607547 2792907	150.000,00 300.000,00
SP	SETE BARRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286780201900	130.000,00	37590005	130.000,00	1030220152E900035	6769071	130.000,00
SP	TATUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286759201900	90.000,00	37590005	90.000,00	1030220152E900035	2079135	90.000,00
TOTAL			13 PROPOSTAS	4.242.834,00					

PORTARIA Nº 3.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o ? 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação de emendas parlamentares ao orçamento do Ministério da Saúde.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
GO	ITUMBIARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITUMBIARA - FMS	04394796000119003	31030007 19550017 20210010 37210016	78.000,00 400.000,00 105.194,00 1.000.000,00	1.583.194,00	10302201585355541 10302201585350052 10302201585355541 10302201585355541
MG	MUNHOZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11762976000119004	22150010	230.000,00	230.000,00	10302201585350031
MT	CANARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANARANA	13978186000119002	25500004	564.860,00	564.860,00	10302201585355302
PA	SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11562704000119010	32600005	230.000,00	230.000,00	10302201585350015
PR	ITAIPULANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAIPULANDIA	09333308000119015	19680004	277.606,00	277.606,00	10302201585350041
RO	SERINGUEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERINGUEIRAS	11465675000119003	29470003	149.920,00	149.920,00	10302201585350011
SP	IRACEMAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRACEMAPOLIS	11937255000119004	37300005	155.540,00	155.540,00	10302201585350035
TO	PALMAS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO TOCANTINS	13849028000119034	36950001	1.148.107,00	1.148.107,00	10302201585359232
TOTAL			8 PROPOSTAS			4.339.227,00	

PORTARIA Nº 3.419, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o ? 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação de emendas parlamentares ao orçamento do Ministério da Saúde.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PE	BREJAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BREJAO	11230311000119002	71180003	90.000,00	90.000,00	10302201585358936
PE	CONDADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11366609000119013	71180003	90.000,00	90.000,00	10302201585358936
PE	JATAUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JATAUBA	10480777000119011	71180003	90.000,00	90.000,00	10302201585358936
PE	OROCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11166049000119001	71180003	90.000,00	90.000,00	10302201585358936
PE	RECIFE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DE PERNAMBUCO	11430018000119028	71180003	90.000,00	90.000,00	10302201585358936
PE	RECIFE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DE PERNAMBUCO	11430018000119029	71180003	90.000,00	90.000,00	10302201585358936
PE	RECIFE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DE PERNAMBUCO	11430018000119030	71180003	90.000,00	90.000,00	10302201585358936
PE	SANTA FILOMENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11415674000119001	71180003	90.000,00	90.000,00	10302201585358936
PR	SAO JOSE DOS PINHAIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09237668000119016	71170004	492.000,00	492.000,00	10302201585359064
TOTAL			9 PROPOSTAS			1.212.000,00	

PORTARIA Nº 3.420, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o ? 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R$)	PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AC	PLACIDO DE CASTRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11794838000119001	21.000,00	0002	10305201520YE0001
AL	CHA PRETA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHA PRETA	11401087000119001	19.000,00	0002	10305201520YE0001
AL	CORURIPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORURIPE	11970318000119001	25.025,00	0002	10305201520YE0001
AL	JACARE DOS HOMENS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JACARE DOS HOMENS	12342368000119002	19.000,00	0002	10305201520YE0001
AL	JAPARATINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14029232000119003	19.000,00	0002	10305201520YE0001
AL	MAJOR ISIDORO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12907233000119002	19.000,00	0002	10305201520YE0001
AL	MARIBONDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARIBONDO	11264135000119001	21.000,00	0002	10305201520YE0001
AL	SENADOR RUI PALMEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SENADOR RUI PALMEIRA	11348088000119002	19.000,00	0002	10305201520YE0001
AP	MACAPA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	06023582000119014	247.000,00	0002	10305201520YE0001
CE	FORTALEZA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	74031865000119005	2.717.000,00	0002	10305201520YE0001
DF	BRASILIA	FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL	12116247000119031	800.800,00	0002	10305201520YE0001
MT	CARLINDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARLINDA - MT	12095491000119002	19.000,00	0002	10305201520YE0001
MT	CASTANHEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13995526000119003	19.000,00	0002	10305201520YE0001
MT	COCALINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13915490000119002	19.000,00	0002	10305201520YE0001
MT	GENERAL CARNEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13968133000119002	19.000,00	0002	10305201520YE0001
MT	JURUENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JURUENA	14010521000119004	19.000,00	0002	10305201520YE0001
MT	NOVA NAZARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA NAZARE	11394499000119003	19.000,00	0002	10305201520YE0001
MT	NOVA UBIRATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA UBIRATA-MT	14043594000119001	19.000,00	0002	10305201520YE0001
MT	RONDOLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE RONDOLANDIA - MT	13150233000119001	19.000,00	0002	10305201520YE0001
PA	ACARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11750869000119002	25.025,00	0002	10305201520YE0001
PA	AUGUSTO CORREA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12381567000119017	25.025,00	0002	10305201520YE0001
PA	BUJARU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BUJARU	11963524000119004	25.025,00	0002	10305201520YE0001
PA	CACHOEIRA DO PIRIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11747487000119004	25.025,00	0002	10305201520YE0001
PA	COLARES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE COLARES	13165696000119003	25.025,00	0002	10305201520YE0001
PA	CONCEICAO DO ARAGUAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONCEICAO DO ARAGUAIA	17453467000119028	25.025,00	0002	10305201520YE0001
PA	CONCORDIA DO PARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONCORDIA DO PARA	07234361000119006	25.025,00	0002	10305201520YE0001
PA	INHANGAPI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - INHANGAPI	12054197000119001	25.025,00	0002	10305201520YE0001
PA	IRITUIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRITUIA	12202342000119002	25.025,00	0002	10305201520YE0001
PA	MOJU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19296848000119001	50.050,00	0002	10305201520YE0001

PA	SAO CAETANO DE ODIVELAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO CAETANO DE ODIVELAS	12082788000119004	25.025,00	0002	10305201520YE0001
PA	SAO JOAO DA PONTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DA PONTA	12091670000119001	21.000,00	0002	10305201520YE0001
PA	SAO JOAO DE PIRABAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DE PIRABAS	09635649000119004	25.025,00	0002	10305201520YE0001
PA	TERRA ALTA	TERRA ALTA - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13866338000119001	25.025,00	0002	10305201520YE0001
PE	AGUAS BELAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUAS BELAS	11209720000119004	25.025,00	0002	10305201520YE0001
PE	ALAGOINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11419791000119001	25.025,00	0002	10305201520YE0001
PE	ARACOIABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11267979000119002	25.025,00	0002	10305201520YE0001
PE	ARCOVERDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10339635000119007	25.025,00	0002	10305201520YE0001
PE	CARNAUBEIRA DA PENHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARNAUBEIRA DA PENHA	11869543000119002	25.025,00	0002	10305201520YE0001
PE	FLORES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FLORES	10392023000119012	25.025,00	0002	10305201520YE0001
PE	IBIMIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBIMIRIM	10427619000119003	25.025,00	0002	10305201520YE0001
PE	ILHA DE ITAMARACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA ILHA DE ITAMARACA	13101674000119001	25.025,00	0002	10305201520YE0001
PE	ITACURUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11873674000119012	25.025,00	0002	10305201520YE0001
PE	MIRANDIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MIRANDIBA	09096662000119008	25.025,00	0002	10305201520YE0001
PE	SANHARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANHARO	10725387000119002	25.025,00	0002	10305201520YE0001
PI	CRISTALANDIA DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRISTALANDIA DO PIAUI	11319675000119001	25.025,00	0002	10305201520YE0001
PI	LUIS CORREIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LUIS CORREIA	11343911000119002	25.025,00	0002	10305201520YE0001
PR	CURITIBA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA - FUNSAUDE	08597121000119008	2.090.000,00	0002	10305201520YE0001
RJ	RIO DE JANEIRO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE FES	35949791000119005	1.064.000,00	0002	10305201520YE0001
RN	AFONSO BEZERRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AFONSO BEZERRA	17754921000119008	19.000,00	0002	10305201520YE0001
RN	IPANGUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPANGUACU	13070236000119003	19.000,00	0002	10305201520YE0001
RN	JARDIM DO SERIDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JARDIM DO SERIDO	11341171000119004	19.000,00	0002	10305201520YE0001
RN	SAO JOSE DE MIPIBU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DE MIPIBU	11496829000119001	25.025,00	0002	10305201520YE0001
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	87182846000119013	2.090.000,00	0002	10305201520YE0001
SC	AURORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AURORA	11327490000119003	19.000,00	0002	10305201520YE0001
SC	BALNEARIO RINCAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE BALNEARIO RINCAO	18184942000119002	38.000,00	0002	10305201520YE0001
SC	ENTRE RIOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - ENTRE RIOS	11306746000119005	19.000,00	0002	10305201520YE0001
SC	IMBUIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IMBUIA	02666499000119002	19.000,00	0002	10305201520YE0001
SC	SAO CRISTOVAO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO CRISTOVAO DO SUL	11284326000119001	19.000,00	0002	10305201520YE0001
TO	CAMPOS LINDOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPOS LINDOS	12775985000119001	19.000,00	0002	10305201520YE0001
TO	RIO SONO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11563127000119002	19.000,00	0002	10305201520YE0001
TO	SAO MIGUEL DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MIGUEL DO TOCANTINS	11478207000119003	19.000,00	0002	10305201520YE0001
TOTAL			61 PROPOSTAS	10.272.525,00		

PORTARIA Nº 3.421, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos financeiros de capital destinados à execução de obras de Academia.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o ? 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal, descrito no anexo a esta Portaria, a receber recursos financeiros de capital destinados à execução de obras de construção.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde.

Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Monitoramento de Obras Fundo a Fundo (SISMOB), disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde www.fns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º O Estado, Município ou Distrito Federal habilitado deverá informar periodicamente a situação de execução da proposta habilitada no SISMOB, nos termos da Portaria de Consolidação nº 06/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, TITULO IX, DO FINACIAMENTO FUNDO A FUNDO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, Arts. 1104 a 1120.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À EXECUÇÃO DE OBRAS FUNDO A FUNDO DE CONSTRUÇÃO

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
ES	VITORIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VITORIA	14792165000119004	28990022	218.000,00	218.000,00	10301201520YL3273
TOTAL			1 PROPOSTAS			218.000,00	

PORTARIA Nº 3.422, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o ? 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, ? 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso de emenda para incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AL	ARAPIRACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAPIRACA	36000284115201900	71030012	10.887.949,00	10.887.949,00	1030120152E890027
AL	BRANQUINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BRANQUINHA	36000284127201900	71030012	719.490,00	719.490,00	1030120152E890027
AL	CACIMBINHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CACIMBINHAS	36000284057201900	71030012	100.000,00	100.000,00	1030120152E890027
AL	CHA PRETA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHA PRETA	36000284098201900	71030012	865.571,00	865.571,00	1030120152E890027
AL	CORURIPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORURIPE	36000284053201900	71030012	874.763,00	874.763,00	1030120152E890027
AL	CRAIBAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRAIBAS	36000284128201900	71030012	2.854.821,00	2.854.821,00	1030120152E890027
AL	DELMIRO GOUVEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DELMIRO GOUVEIA	36000284061201900	71030012	4.221.043,00	4.221.043,00	1030120152E890027
AL	DOIS RIACHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - DOIS RIACHOS - FMSDR	36000284055201900	71030012	250.000,00	250.000,00	1030120152E890027
AL	FEIRA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE FEIRA GRANDE	36000284065201900	71030012	600.000,00	600.000,00	1030120152E890027
AL	FELIZ DESERTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FELIZ DESERTO	36000284063201900	71030012	373.892,00	373.892,00	1030120152E890027
AL	GIRAU DO PONCIANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GIRAU DO PONCIANO-FMSGP	36000284058201900	71030012	1.318.822,00	1.318.822,00	1030120152E890027
AL	IBATEGUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBATEGUARA	36000284140201900	71030012	1.345.173,00	1.345.173,00	1030120152E890027
AL	IGACI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000284146201900	71030012	500.000,00	500.000,00	1030120152E890027
AL	INHAPI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE INHAPI	36000284116201900	71030012	1.126.675,00	1.126.675,00	1030120152E890027
AL	JAPARATINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000284148201900	71030012	303.467,00	303.467,00	1030120152E890027
AL	JUNDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000284143201900	71030012	414.070,00	414.070,00	1030120152E890027
AL	LIMOEIRO DE ANADIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA	36000284062201900	71030012	1.583.651,00	1.583.651,00	1030120152E890027
AL	MAJOR ISIDORO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000284103201900	71030012	2.592.892,00	2.592.892,00	1030120152E890027
AL	MARIBONDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARIBONDO	36000284121201900	71030012	1.392.899,00	1.392.899,00	1030120152E890027
AL	MATRIZ DE CAMARAGIBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000284222201900	71030012	250.000,00	250.000,00	1030120152E890027
AL	MURICI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000285405201900	71030012	744.614,00	744.614,00	1030120152E890027
AL	OURO BRANCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000284138201900	71030012	771.195,00	771.195,00	1030120152E890027
AL	PALMEIRA DOS INDIOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000284081201900	71030012	6.294.077,00	6.294.077,00	1030120152E890027
AL	PARICONHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000284256201900	71030012	754.271,00	754.271,00	1030120152E890027
AL	PAULO JACINTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAULO JACINTO	36000284683201900	71030012	350.000,00	350.000,00	1030120152E890027
AL	PENEDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000284054201900	71030012	854.286,00	854.286,00	1030120152E890027
AL	PORTO CALVO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO CALVO	36000284150201900	71030012	875.567,00	875.567,00	1030120152E890027
AL	QUEBRANGULO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUEBRANGULO	36000284141201900	71030012	465.276,00	465.276,00	1030120152E890027
AL	RIO LARGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO LARGO	36000284066201900	71030012	1.731.956,00	1.731.956,00	1030120152E890027
AL	SANTA LUZIA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - F U M D E S	36000284080201900	71030012	74.871,00	74.871,00	1030120152E890027
AL	SANTANA DO MUNDAU	FMS SANTANA DO MUNDAU	36000284149201900	71030012	357.071,00	357.071,00	1030120152E890027
AL	SAO MIGUEL DOS CAMPOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MIGUEL DOS CAMPOS	36000284114201900	71030012	4.025.769,00	4.025.769,00	1030120152E890027
AL	SAO MIGUEL DOS MILAGRES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000284147201900	71030012	1.171.827,00	1.171.827,00	1030120152E890027
AL	SATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SATUBA	36000284202201900	71030012	698.209,00	698.209,00	1030120152E890027
AL	SATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SATUBA	36000284315201900	71030012	500.000,00	500.000,00	1030120152E890027
AL	SENADOR RUI PALMEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SENADOR RUI PALMEIRA	36000284106201900	71030012	250.000,00	250.000,00	1030120152E890027
AL	TANQUE D'ARCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000284255201900	71030012	151.012,00	151.012,00	1030120152E890027
AL	TRAIPU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000284064201900	71030012	2.762.160,00	2.762.160,00	1030120152E890027
AL	VICOSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VICOSA	36000284112201900	71030012	1.135.501,00	1.135.501,00	1030120152E890027
AM	IRANDUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRANDUBA	36000284129201900	71040001	500.000,00	500.000,00	1030120152E890013

MA	ACAILANDIA	MUNICIPIO DE ACAILANDIA - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000264783201900	71110006	527.772,00	527.772,00	1030120152E890021
MA	ALCANTARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALCANTARA - MA	36000285216201900	71110006	105.703,00	105.703,00	1030120152E890021
MA	ALDEIAS ALTAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALDEIAS ALTAS	36000264902201900	71110006	54.075,00	54.075,00	1030120152E890021
MA	ALDEIAS ALTAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALDEIAS ALTAS	36000265724201900	71110006	108.013,00	108.013,00	1030120152E890021
MA	ALTAMIRA DO MARANHAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTAMIRA DO MARANHAO	36000270332201900	71110006	93.947,00	93.947,00	1030120152E890021
MA	ALTO ALEGRE DO MARANHAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000265071201900	71110006	216.300,00	216.300,00	1030120152E890021
MA	ALTO ALEGRE DO PINDARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000264984201900	71110006	361.401,00	361.401,00	1030120152E890021
MA	AMARANTE DO MARANHAO	MUNICIPIO DE AMARANTE DO MARANHAO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000265726201900	71110006	218.463,00	218.463,00	1030120152E890021
MA	ANAPURUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000264716201900	71110006	386.015,00	386.015,00	1030120152E890021
MA	ARAME	MUNICIPIO DE ARAME - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000264676201900	71110006	30.282,00	30.282,00	1030120152E890021
MA	ARAME	MUNICIPIO DE ARAME - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000283542201900	71110006	348.423,00	348.423,00	1030120152E890021
MA	BACABAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BACABAL	36000264990201900	71110006	216.300,00	216.300,00	1030120152E890021
MA	BARAO DE GRAJAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARAO DE GRAJAU	36000285622201900	71110006	568.043,00	568.043,00	1030120152E890021
MA	BARRA DO CORDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000264957201900	71110006	753.145,00	753.145,00	1030120152E890021
MA	BARRA DO CORDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000283429201900	71110006	167.500,00	167.500,00	1030120152E890021
MA	BREJO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000265179201900	71110006	216.300,00	216.300,00	1030120152E890021
MA	BURITI BRAVO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BURITI BRAVO	36000265384201900	71110006	45.335,00	45.335,00	1030120152E890021
MA	CAROLINA	MUNICIPIO DE CAROLINA - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000265065201900	71110006	216.300,00	216.300,00	1030120152E890021
MA	CARUTAPERA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARUTAPERA	36000265083201900	71110006	68.946,00	68.946,00	1030120152E890021
MA	CAXIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAXIAS - FMS	36000265183201900	71110006	216.300,00	216.300,00	1030120152E890021
MA	CHAPADINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHAPADINHA	36000264946201900	71110006	678.295,00	678.295,00	1030120152E890021
MA	CIDELANDIA	MUNICIPIO DE CIDELANDIA - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000265132201900	71110006	151.410,00	151.410,00	1030120152E890021
MA	CODO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286686201900	71110006	648.900,00	648.900,00	1030120152E890021
MA	COELHO NETO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000264670201900	71110006	173.040,00	173.040,00	1030120152E890021
MA	COLINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE COLINAS	36000266035201900	71110006	549.314,00	549.314,00	1030120152E890021
MA	COLINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE COLINAS	36000266049201900	71110006	107.792,00	107.792,00	1030120152E890021
MA	CONCEICAO DO LAGO-ACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONCEICAO DO LAGO ACU	36000264998201900	71110006	204.134,00	204.134,00	1030120152E890021
MA	COROATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000264959201900	71110006	346.080,00	346.080,00	1030120152E890021
MA	DAVINOPOLIS	MUNICIPIO DE DAVINOPOLIS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000285936201900	71110006	323.869,00	323.869,00	1030120152E890021
MA	DOM PEDRO	FUNDO MUNCIPAL DE SAUDE DE DOM PEDRO-MA	36000265022201900	71110006	109.029,00	109.029,00	1030120152E890021
MA	ESPERANTINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000264948201900	71110006	108.150,00	108.150,00	1030120152E890021
MA	ESTREITO	MUNICIPIO DE ESTREITO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000264885201900	71110006	108.150,00	108.150,00	1030120152E890021
MA	FERNANDO FALCAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE FERNANDO FALCAO	36000264954201900	71110006	64.890,00	64.890,00	1030120152E890021
MA	GOVERNADOR LUIZ ROCHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GOV. LUIZ ROCHA-FMS	36000265379201900	71110006	118.965,00	118.965,00	1030120152E890021
MA	GOVERNADOR NEWTON BELLO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GOVERNADOR NEWTON BELLO	36000264853201900	71110006	184.239,00	184.239,00	1030120152E890021
MA	HUMBERTO DE CAMPOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE HUMBERTO DE CAMPOS	36000265017201900	71110006	709.644,00	709.644,00	1030120152E890021
MA	ICATU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ICATU	36000264786201900	71110006	324.450,00	324.450,00	1030120152E890021
MA	ICATU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ICATU	36000284675201900	71110006	225.272,00	225.272,00	1030120152E890021
MA	ICATU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ICATU	36000285981201900	71110006	140.595,00	140.595,00	1030120152E890021
MA	IGARAPE GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IGARAPE GRANDE	36000264749201900	71110006	208.269,00	208.269,00	1030120152E890021
MA	JOSELANDIA	FUNDO MUNICIPAL DO MUNICIO DE JOSELANDIA	36000264950201900	71110006	261.992,00	261.992,00	1030120152E890021
MA	LAGO DA PEDRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGO DA PEDRA - MA	36000283405201900	71110006	593.210,00	593.210,00	1030120152E890021
MA	LAGOA DO MATO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000264805201900	71110006	108.150,00	108.150,00	1030120152E890021
MA	LAGOA GRANDE DO MARANHAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGOA GRANDE DO MARANHAO	36000265089201900	71110006	43.260,00	43.260,00	1030120152E890021
MA	LAJEADO NOVO	MUNICIPIO DE LAJEADO NOVO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000264859201900	71110006	127.336,00	127.336,00	1030120152E890021
MA	LORETO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE LORETO -MA	36000283734201900	71110006	119.562,00	119.562,00	1030120152E890021
MA	MATOES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MATOES	36000264800201900	71110006	318.141,00	318.141,00	1030120152E890021
MA	MIRADOR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MIRADOR	36000265126201900	71110006	475.860,00	475.860,00	1030120152E890021
MA	MIRINZAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MIRINZAL	36000264756201900	71110006	216.300,00	216.300,00	1030120152E890021
MA	MONCAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000264840201900	71110006	108.150,00	108.150,00	1030120152E890021
MA	NOVA IORQUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE NOVA IORQUE-MA	36000264920201900	71110006	54.075,00	54.075,00	1030120152E890021
MA	NOVA OLINDA DO MARANHAO	MUNICIPIO DE NOVA OLINDA DO MARANHAO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000264889201900	71110006	93.424,00	93.424,00	1030120152E890021
MA	OLINDA NOVA DO MARANHAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OLINDA NOVA DO MARANHAO	36000264803201900	71110006	4.062,00	4.062,00	1030120152E890021
MA	PACO DO LUMIAR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PACO DO LUMIAR	36000265509201900	71110006	64.890,00	64.890,00	1030120152E890021
MA	PALMEIRANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PALMEIRANDIA	36000264908201900	71110006	151.410,00	151.410,00	1030120152E890021

MA	PARAIBANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARAIBANO - MA	36000264922201900	71110006	43.250,00	43.250,00	1030120152E890021
MA	PEDREIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDREIRAS	36000284849201900	71110006	193.983,00	193.983,00	1030120152E890021
MA	PEDREIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDREIRAS	36000285311201900	71110006	338.182,00	338.182,00	1030120152E890021
MA	PEDRO DO ROSARIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PEDRO DO ROSARIO	36000265063201900	71110006	140.595,00	140.595,00	1030120152E890021
MA	PENALVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PENALVA	36000265174201900	71110006	49.749,00	49.749,00	1030120152E890021
MA	PERITORO	SMS/FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PERITORO	36000265054201900	71110006	216.300,00	216.300,00	1030120152E890021
MA	PERITORO	SMS/FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PERITORO	36000285978201900	71110006	167.000,00	167.000,00	1030120152E890021
MA	PERITORO	SMS/FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PERITORO	36000286108201900	71110006	167.000,00	167.000,00	1030120152E890021
MA	PIO XII	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIO XII	36000265217201900	71110006	8.855,00	8.855,00	1030120152E890021
MA	PIRAPEMAS	FUNDO MUNCIPAL DE SAUDE DE PIRAPEMAS	36000264927201900	71110006	248.745,00	248.745,00	1030120152E890021
MA	POCAO DE PEDRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE POCAO DE PEDRAS	36000265919201900	71110006	13.425,00	13.425,00	1030120152E890021
MA	PORTO FRANCO	MUNICIPIO DE PORTO FRANCO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000264884201900	71110006	237.930,00	237.930,00	1030120152E890021
MA	PORTO RICO DO MARANHAO	FUNDO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PORTO RICO DO MARANHAO	36000265058201900	71110006	81.113,00	81.113,00	1030120152E890021
MA	PRESIDENTE DUTRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000265130201900	71110006	535.343,00	535.343,00	1030120152E890021
MA	PRESIDENTE JUSCELINO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRESIDENTE JUSCELINO-MA	36000265530201900	71110006	151.410,00	151.410,00	1030120152E890021
MA	PRESIDENTE SARNEY	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000285624201900	71110006	54.075,00	54.075,00	1030120152E890021
MA	RAPOSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RAPOSA	36000285623201900	71110006	262.735,00	262.735,00	1030120152E890021
MA	RIBAMAR FIQUENE	MUNICIPIO DE RIBAMAR FIQUENE - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000265999201900	71110006	55.157,00	55.157,00	1030120152E890021
MA	SANTA FILOMENA DO MARANHAO	FUNDO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SANTA FILOMENA	36000265171201900	71110006	43.260,00	43.260,00	1030120152E890021
MA	SANTA FILOMENA DO MARANHAO	FUNDO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SANTA FILOMENA	36000285766201900	71110006	125.454,00	125.454,00	1030120152E890021
MA	SANTA LUZIA DO PARUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO PARUA	36000265149201900	71110006	64.890,00	64.890,00	1030120152E890021
MA	SAO BENEDITO DO RIO PRETO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO BENEDITO DO RIO PRETO	36000265116201900	71110006	72.881,00	72.881,00	1030120152E890021
MA	SAO FRANCISCO DO BREJAO	MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO BREJAO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000265074201900	71110006	41.368,00	41.368,00	1030120152E890021
MA	SAO JOAO BATISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO BATISTA	36000281780201900	71110006	432.600,00	432.600,00	1030120152E890021
MA	SAO JOAO BATISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO BATISTA	36000285861201900	71110006	240.000,00	240.000,00	1030120152E890021
MA	SAO JOAO BATISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO BATISTA	36000286028201900	71110006	149.750,00	149.750,00	1030120152E890021
MA	SAO JOAO DO SOTER	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000264892201900	71110006	216.301,00	216.301,00	1030120152E890021
MA	SAO JOSE DE RIBAMAR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DE RIBAMAR	36000265086201900	71110006	108.150,00	108.150,00	1030120152E890021
MA	SAO LUIS GONZAGA DO MARANHAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SAO LUIS GONZAGA MA	36000265819201900	71110006	108.152,00	108.152,00	1030120152E890021
MA	SAO LUIS GONZAGA DO MARANHAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SAO LUIS GONZAGA MA	36000279593201900	71110006	1.007.244,00	1.007.244,00	1030120152E890021
MA	SAO LUIS GONZAGA DO MARANHAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SAO LUIS GONZAGA MA	36000279594201900	71110006	370.766,00	370.766,00	1030120152E890021
MA	SAO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS	MUNICIPIO DE SAO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000264980201900	71110006	108.150,00	108.150,00	1030120152E890021
MA	SAO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA	36000266054201900	71110006	331.644,00	331.644,00	1030120152E890021
MA	SAO VICENTE FERRER	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO VICENTE DE FERRER	36000265545201900	71110006	355.932,00	355.932,00	1030120152E890021
MA	SENADOR LA ROCQUE	MUNICIPIO DE SENADOR LA ROCQUE - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000276882201900	71110006	133.836,00	133.836,00	1030120152E890021
MA	SERRANO DO MARANHAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERRANO DO MARANHAO	36000265062201900	71110006	64.890,00	64.890,00	1030120152E890021
MA	SUCUPIRA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SUCUPIRA DO NORTE	36000266045201900	71110006	43.260,00	43.260,00	1030120152E890021
MA	TIMON	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000264662201900	71110006	432.600,00	432.600,00	1030120152E890021
MA	TIMON	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000285454201900	71110006	556.070,00	556.070,00	1030120152E890021
MA	TUFILANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TUFILANDIA	36000285725201900	71110006	73.000,00	73.000,00	1030120152E890021
MA	TUNTUM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TUNTUM	36000264846201900	71110006	173.040,00	173.040,00	1030120152E890021
MA	TURILANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE-TURILANDIA-MA	36000265057201900	71110006	48.668,00	48.668,00	1030120152E890021
MA	VILA NOVA DOS MARTIRIOS	MUNICIPIO DE VILA NOVA DOS MARTIRIOS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000264861201900	71110006	93.189,00	93.189,00	1030120152E890021
MA	VITORIA DO MEARIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VITORIA DO MEARIM	36000265007201900	71110006	108.150,00	108.150,00	1030120152E890021
MA	ZE DOCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ZE DOCA	36000272775201900	71110006	1.038.000,00	1.038.000,00	1030120152E890021
TOTAL			140 PROPOSTAS			79.691.804,00	

PORTARIA Nº 3.423, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o ? 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, ? 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso de emenda para incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PR	AGUDOS DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUDOS DO SUL	36000284031201900	71170005	100.000,00	100.000,00	1030120152E890041
PR	ALMIRANTE TAMANDARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALMIRANTE TAMANDARE	36000283735201900	71170005	508.138,00	508.138,00	1030120152E890041
PR	AMPERE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AMPERE	36000283817201900	71170005	100.000,00	100.000,00	1030120152E890041
PR	AMPERE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AMPERE	36000283869201900	71170005	106.000,00	106.000,00	1030120152E890041
PR	ASSAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000283769201900	71170005	74.000,00	74.000,00	1030120152E890041
PR	BARRACAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRACAO	36000283818201900	71170005	102.138,00	102.138,00	1030120152E890041
PR	BARRACAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRACAO	36000283863201900	71170005	86.114,00	86.114,00	1030120152E890041
PR	BELA VISTA DO PARAISO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BELA VISTA DO PARAISO - PR	36000284041201900	71170005	120.000,00	120.000,00	1030120152E890041
PR	BOA ESPERANCA DO IGUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000283843201900	71170005	100.000,00	100.000,00	1030120152E890041
PR	BOM JESUS DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM JESUS DO SUL	36000283876201900	71170005	106.000,00	106.000,00	1030120152E890041
PR	BOM SUCESSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000283827201900	71170005	59.119,00	59.119,00	1030120152E890041
PR	BRASILANDIA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000285578201900	71170005	69.000,00	69.000,00	1030120152E890041
PR	CALIFORNIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000283768201900	71170005	220.000,00	220.000,00	1030120152E890041
PR	CALIFORNIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000283848201900	71170005	77.138,00	77.138,00	1030120152E890041
PR	CAMPO DO TENENTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000284428201900	71170005	100.000,00	100.000,00	1030120152E890041
PR	CANTAGALO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000283507201900	71170005	126.670,00	126.670,00	1030120152E890041
PR	CAPITAO LEONIDAS MARQUES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES	36000283824201900	71170005	181.465,00	181.465,00	1030120152E890041
PR	CATANDUVAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000283820201900	71170005	327.000,00	327.000,00	1030120152E890041
PR	CERRO AZUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CERRO AZUL	36000283957201900	71170005	100.000,00	100.000,00	1030120152E890041
PR	CORBELIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000283526201900	71170005	223.797,00	223.797,00	1030120152E890041
PR	CORNELIO PROCOPIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000284500201900	71170005	477.169,00	477.169,00	1030120152E890041
PR	CORNELIO PROCOPIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000284501201900	71170005	176.000,00	176.000,00	1030120152E890041
PR	CORNELIO PROCOPIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000284502201900	71170005	83.294,00	83.294,00	1030120152E890041
PR	CORUMBATAI DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000283755201900	71170005	70.000,00	70.000,00	1030120152E890041
PR	CORUMBATAI DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000284268201900	71170005	100.000,00	100.000,00	1030120152E890041
PR	CRUZEIRO DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRUZEIRO DO OESTE	36000283592201900	71170005	667.138,00	667.138,00	1030120152E890041
PR	CRUZEIRO DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRUZEIRO DO OESTE	36000283796201900	71170005	27.000,00	27.000,00	1030120152E890041
PR	CRUZMALTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - CRUZMALTINA	36000283756201900	71170005	177.138,00	177.138,00	1030120152E890041
PR	DIAMANTE DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DIAMANTE DO NORTE	36000283909201900	71170005	177.138,00	177.138,00	1030120152E890041
PR	DOUTOR ULYSSES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DOUTOR ULYSSES	36000283809201900	71170005	100.000,00	100.000,00	1030120152E890041
PR	FENIX	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FENIX	36000283763201900	71170005	100.000,00	100.000,00	1030120152E890041
PR	FLOR DA SERRA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FLOR DA SERRA DO SUL	36000283732201900	71170005	21.614,00	21.614,00	1030120152E890041
PR	FOZ DO JORDAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FOZ DO JORDAO	36000283821201900	71170005	100.000,00	100.000,00	1030120152E890041
PR	GUARATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARATUBA	36000281978201900	71170005	500.000,00	500.000,00	1030120152E890041
PR	IBAITI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBAITI	36000283680201900	71170005	98.000,00	98.000,00	1030120152E890041
PR	ICARAIMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000284107201900	71170005	151.000,00	151.000,00	1030120152E890041
PR	IMBAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IMBAU - PARANA	36000283951201900	71170005	100.000,00	100.000,00	1030120152E890041
PR	IRETAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRETAMA	36000283726201900	71170005	100.000,00	100.000,00	1030120152E890041
PR	IRETAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRETAMA	36000283770201900	71170005	164.678,00	164.678,00	1030120152E890041
PR	ITAPEJARA D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000283741201900	71170005	100.000,00	100.000,00	1030120152E890041
PR	ITAPERUCU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPERUCU	36000283767201900	71170005	100.000,00	100.000,00	1030120152E890041
PR	JAPIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000283833201900	71170005	125.000,00	125.000,00	1030120152E890041
PR	JATAIZINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000284477201900	71170005	26.700,00	26.700,00	1030120152E890041
PR	LAPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000283487201900	71170005	377.138,00	377.138,00	1030120152E890041
PR	LARANJAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE LARANJAL	36000283906201900	71170005	100.000,00	100.000,00	1030120152E890041
PR	LARANJEIRAS DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LARANJEIRAS DO SUL	36000283976201900	71170005	120.000,00	120.000,00	1030120152E890041
PR	MANDAGUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MANDAGUACU	36000283815201900	71170005	200.000,00	200.000,00	1030120152E890041
PR	MANDIRITUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MANDIRITUBA	36000283881201900	71170005	227.138,00	227.138,00	1030120152E890041
PR	MARIALVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000283511201900	71170005	121.338,00	121.338,00	1030120152E890041
PR	MARINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000284015201900	71170005	112.856,00	112.856,00	1030120152E890041
PR	MARIOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000283873201900	71170005	106.000,00	106.000,00	1030120152E890041
PR	MARQUINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000283764201900	71170005	13.857,00	13.857,00	1030120152E890041
PR	MERCEDES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000284108201900	71170005	100.000,00	100.000,00	1030120152E890041
PR	NOVA CANTU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000285849201900	71170005	100.000,00	100.000,00	1030120152E890041

PR	NOVA ESPERANCA DO SUDOESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ESPERANCA DO SUDOESTE	36000283874201900	71170005	106.000,00	106.000,00	1030120152E890041
PR	NOVA TEBAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO DE NOVA TEBAS PARANA	36000284010201900	71170005	100.000,00	100.000,00	1030120152E890041
PR	NOVO ITACOLOMI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVO ITACOLOMI	36000283844201900	71170005	100.000,00	100.000,00	1030120152E890041
PR	ORTIGUEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000283727201900	71170005	200.000,00	200.000,00	1030120152E890041
PR	PAICANDU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAICANDU	36000283955201900	71170005	377.138,00	377.138,00	1030120152E890041
PR	PAICANDU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAICANDU	36000285040201900	71170005	108.179,00	108.179,00	1030120152E890041
PR	PARANAGUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARANAGUA	36000283850201900	71170005	100.000,00	100.000,00	1030120152E890041
PR	PATO BRANCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PATO BRANCO	36000283495201900	71170005	677.138,00	677.138,00	1030120152E890041
PR	PATO BRANCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PATO BRANCO	36000283956201900	71170005	150.000,00	150.000,00	1030120152E890041
PR	PAULO FRONTIN	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAULO FRONTIN	36000283577201900	71170005	400.000,00	400.000,00	1030120152E890041
PR	PINHAIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PINHAIS	36000283875201900	71170005	100.000,00	100.000,00	1030120152E890041
PR	PINHALAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000283462201900	71170005	251.000,00	251.000,00	1030120152E890041
PR	PIRAQUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIRAQUARA	36000283638201900	71170005	200.000,00	200.000,00	1030120152E890041
PR	PONTA GROSSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTA GROSSA	36000283569201900	71170005	277.138,00	277.138,00	1030120152E890041
PR	PONTAL DO PARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTAL DO PARANA	36000283962201900	71170005	255.260,00	255.260,00	1030120152E890041
PR	PORTO BARREIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO BARREIRO	36000283581201900	71170005	100.000,00	100.000,00	1030120152E890041
PR	PRADO FERREIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PRADO FERREIRA	36000285360201900	71170005	120.000,00	120.000,00	1030120152E890041
PR	QUATRO BARRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUATRO BARRAS	36000283816201900	71170005	250.000,00	250.000,00	1030120152E890041
PR	QUINTA DO SOL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUINTA DO SOL	36000283761201900	71170005	100.000,00	100.000,00	1030120152E890041
PR	REALEZA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE REALEZA	36000283884201900	71170005	100.000,00	100.000,00	1030120152E890041
PR	REBOUCAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000284291201900	71170005	200.000,00	200.000,00	1030120152E890041
PR	RESERVA DO IGUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RESERVA DO IGUACU	36000283545201900	71170005	226.671,00	226.671,00	1030120152E890041
PR	RESERVA DO IGUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RESERVA DO IGUACU	36000283864201900	71170005	100.000,00	100.000,00	1030120152E890041
PR	RIBEIRAO CLARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE (FMS)	36000285889201900	71170005	112.856,00	112.856,00	1030120152E890041
PR	ROLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ROLANDIA	36000283928201900	71170005	100.000,00	100.000,00	1030120152E890041
PR	ROSARIO DO IVAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000283758201900	71170005	178.657,00	178.657,00	1030120152E890041
PR	SANTA IZABEL DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA IZABEL DO OESTE	36000284481201900	71170005	3.730,00	3.730,00	1030120152E890041
PR	SANTA IZABEL DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA IZABEL DO OESTE	36000284482201900	71170005	150.000,00	150.000,00	1030120152E890041
PR	SANTA LUCIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA LUCIA	36000283872201900	71170005	106.000,00	106.000,00	1030120152E890041
PR	SANTO INACIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000283940201900	71170005	27.138,00	27.138,00	1030120152E890041
PR	SAO CARLOS DO IVAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO CARLOS DO IVAI	36000284109201900	71170005	181.815,00	181.815,00	1030120152E890041
PR	SAO JERONIMO DA SERRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JERONIMO DA SERRA	36000283810201900	71170005	112.856,00	112.856,00	1030120152E890041
PR	SAO JOAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO SAO JOAO PR	36000284515201900	71170005	100.404,00	100.404,00	1030120152E890041
PR	SAO MATEUS DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000283776201900	71170005	250.000,00	250.000,00	1030120152E890041
PR	SAPOPEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000284417201900	71170005	100.000,00	100.000,00	1030120152E890041
PR	SAUDADE DO IGUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAUDADE DO IGUACU	36000283857201900	71170005	205.120,00	205.120,00	1030120152E890041
PR	SENGES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000283527201900	71170005	100.000,00	100.000,00	1030120152E890041
PR	TAMARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - TAMARANA	36000284078201900	71170005	250.000,00	250.000,00	1030120152E890041
PR	TAPEJARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TAPEJARA	36000283471201900	71170005	55.800,00	55.800,00	1030120152E890041
PR	TAPIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRA	36000284312201900	71170005	26.341,00	26.341,00	1030120152E890041
TOTAL			94 PROPOSTAS			14.866.016,00	

PORTARIA Nº 3.424, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o ? 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, ? 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso de emenda para incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
SC	ALFREDO WAGNER	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALFREDO WAGNER	36000283696201900	71260001	100.000,00	100.000,00	1030120152E890042
SC	ANCHIETA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANCHIETA	36000284560201900	71260001	301.984,00	301.984,00	1030120152E890042
SC	AURORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AURORA	36000283670201900	71260001	155.154,00	155.154,00	1030120152E890042
SC	BALNEARIO ARROIO DO SILVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000282504201900	71260001	338.203,00	338.203,00	1030120152E890042
SC	BALNEARIO ARROIO DO SILVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000283170201900	71260001	600.000,00	600.000,00	1030120152E890042
SC	BARRA VELHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRA VELHA	36000282341201900	71260001	500.000,00	500.000,00	1030120152E890042
SC	BARRA VELHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRA VELHA	36000283175201900	71260001	225.536,00	225.536,00	1030120152E890042
SC	BENEDITO NOVO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BENEDITO NOVO	36000283704201900	71260001	50.000,00	50.000,00	1030120152E890042
SC	BIGUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BIGUACU	36000284355201900	71260001	150.000,00	150.000,00	1030120152E890042
SC	BLUMENAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BLUMENAU	36000283455201900	71260001	100.000,00	100.000,00	1030120152E890042
SC	BLUMENAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BLUMENAU	36000283746201900	71260001	488.203,00	488.203,00	1030120152E890042
SC	BOM JARDIM DA SERRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM JARDIM DA SERRA	36000284294201900	71260001	60.000,00	60.000,00	1030120152E890042
SC	BOMBINHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000284497201900	71260001	200.000,00	200.000,00	1030120152E890042
SC	BRACO DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BRACO DO NORTE	36000283742201900	71260001	112.000,00	112.000,00	1030120152E890042
SC	CACADOR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CACADOR	36000283195201900	71260001	612.667,00	612.667,00	1030120152E890042
SC	CAIBI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAIBI SC	36000282226201900	71260001	150.000,00	150.000,00	1030120152E890042
SC	CAMBORIU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMBORIU	36000283717201900	71260001	200.000,00	200.000,00	1030120152E890042
SC	CANOINHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANOINHAS	36000283362201900	71260001	220.000,00	220.000,00	1030120152E890042
SC	CAPINZAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAPINZAL	36000284598201900	71260001	22.000,00	22.000,00	1030120152E890042
SC	CHAPADAO DO LAGEADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000284099201900	71260001	96.868,00	96.868,00	1030120152E890042
SC	CHAPECO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHAPECO	36000282090201900	71260001	400.000,00	400.000,00	1030120152E890042
SC	CHAPECO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHAPECO	36000284622201900	71260001	320.000,00	320.000,00	1030120152E890042
SC	CUNHATAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000283141201900	71260001	50.203,00	50.203,00	1030120152E890042
SC	CURITIBANOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CURITIBANOS-SC	36000283698201900	71260001	100.000,00	100.000,00	1030120152E890042
SC	CURITIBANOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CURITIBANOS-SC	36000284616201900	71260001	22.000,00	22.000,00	1030120152E890042
SC	FORQUILHINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FORQUILHINHA	36000284528201900	71260001	438.203,00	438.203,00	1030120152E890042
SC	FRAIBURGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FRAIBURGO	36000283693201900	71260001	100.000,00	100.000,00	1030120152E890042
SC	GALVAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GALVAO	36000284601201900	71260001	22.000,00	22.000,00	1030120152E890042
SC	GARUVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000284425201900	71260001	150.000,00	150.000,00	1030120152E890042
SC	GOVERNADOR CELSO RAMOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GOV CELSO RAMOS	36000281971201900	71260001	838.202,00	838.202,00	1030120152E890042
SC	GUARAMIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000283616201900	71260001	150.000,00	150.000,00	1030120152E890042
SC	GUARAMIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000283728201900	71260001	300.000,00	300.000,00	1030120152E890042
SC	GUARUJA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARUJA DO SUL	36000284582201900	71260001	87.950,00	87.950,00	1030120152E890042
SC	HERVAL D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE HERVAL D OESTE	36000283452201900	71260001	220.000,00	220.000,00	1030120152E890042
SC	IBICARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBICARE	36000284602201900	71260001	12.560,00	12.560,00	1030120152E890042
SC	IBIRAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000283753201900	71260001	138.000,00	138.000,00	1030120152E890042
SC	IMBITUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000283373201900	71260001	405.203,00	405.203,00	1030120152E890042
SC	IPUMIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPUMIRIM	36000284628201900	71260001	22.000,00	22.000,00	1030120152E890042
SC	ITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITA	36000284593201900	71260001	22.000,00	22.000,00	1030120152E890042
SC	ITAIOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000283960201900	71260001	48.288,00	48.288,00	1030120152E890042
SC	ITAPIRANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPIRANGA	36000284627201900	71260001	22.000,00	22.000,00	1030120152E890042
SC	JACINTO MACHADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JACINTO MACHADO	36000284262201900	71260001	80.000,00	80.000,00	1030120152E890042
SC	JARAGUA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JARAGUA DO SUL	36000283355201900	71260001	838.203,00	838.203,00	1030120152E890042
SC	JOACABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE JOACABA - FMS	36000281959201900	71260001	150.000,00	150.000,00	1030120152E890042
SC	LAGES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGES	36000283811201900	71260001	578.203,00	578.203,00	1030120152E890042
SC	LAGUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000282461201900	71260001	838.203,00	838.203,00	1030120152E890042
SC	LONTRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LONTRAS	36000283469201900	71260001	150.000,00	150.000,00	1030120152E890042
SC	MARACAJA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARACAJA	36000284540201900	71260001	1.616,00	1.616,00	1030120152E890042
SC	MAREMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MAREMA	36000284662201900	71260001	22.000,00	22.000,00	1030120152E890042
SC	MELEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MELEIRO	36000284273201900	71260001	150.000,00	150.000,00	1030120152E890042
SC	NOVO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVO HORIZONTE/SC	36000284533201900	71260001	22.000,00	22.000,00	1030120152E890042
SC	ORLEANS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ORLEANS	36000283250201900	71260001	150.000,00	150.000,00	1030120152E890042
SC	ORLEANS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ORLEANS	36000283413201900	71260001	100.000,00	100.000,00	1030120152E890042

SC	ORLEANS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ORLEANS	36000283750201900	71260001	150.000,00	150.000,00	1030120152E890042
SC	ORLEANS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ORLEANS	36000284536201900	71260001	296.203,00	296.203,00	1030120152E890042
SC	PAULO LOPES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAULO LOPES	36000283444201900	71260001	226.000,00	226.000,00	1030120152E890042
SC	PINHALZINHO	FUNDO DE SAUDE DE PINHALZINHO	36000282094201900	71260001	438.202,00	438.202,00	1030120152E890042
SC	PINHEIRO PRETO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000284546201900	71260001	22.000,00	22.000,00	1030120152E890042
SC	PONTE ALTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTE ALTA	36000282270201900	71260001	150.000,00	150.000,00	1030120152E890042
SC	PONTE SERRADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTE SERRADA	36000283132201900	71260001	150.000,00	150.000,00	1030120152E890042
SC	PONTE SERRADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTE SERRADA	36000284526201900	71260001	22.000,00	22.000,00	1030120152E890042
SC	PORTO BELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO BELO	36000283386201900	71260001	150.000,00	150.000,00	1030120152E890042
SC	PORTO UNIAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO UNIAO	36000283626201900	71260001	338.203,00	338.203,00	1030120152E890042
SC	PRESIDENTE GETULIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000283669201900	71260001	100.000,00	100.000,00	1030120152E890042
SC	RIO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO DO SUL	36000283275201900	71260001	238.203,00	238.203,00	1030120152E890042
SC	ROMELANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ROMELANDIA	36000283391201900	71260001	87.757,00	87.757,00	1030120152E890042
SC	SALTINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SALTINHO	36000284597201900	71260001	50.616,00	50.616,00	1030120152E890042
SC	SALTO VELOSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SALTO VELOSO	36000281938201900	71260001	237.667,00	237.667,00	1030120152E890042
SC	SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO	36000284224201900	71260001	100.203,00	100.203,00	1030120152E890042
SC	SAO CARLOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO CARLOS	36000284665201900	71260001	188.271,00	188.271,00	1030120152E890042
SC	SAO CARLOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO CARLOS	36000284724201900	71260001	31.443,00	31.443,00	1030120152E890042
SC	SAO DOMINGOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO DOMINGOS	36000284659201900	71260001	22.000,00	22.000,00	1030120152E890042
SC	SAO JOAO BATISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO BATISTA	36000283823201900	71260001	200.000,00	200.000,00	1030120152E890042
SC	SAO JOAO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000284125201900	71260001	112.000,00	112.000,00	1030120152E890042
SC	SAO MIGUEL DA BOA VISTA	FUNDO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DA BOA VISTA-FMS	36000283481201900	71260001	31.712,00	31.712,00	1030120152E890042
SC	SAUDADES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAUDADES	36000284620201900	71260001	99.919,00	99.919,00	1030120152E890042
SC	SIDEROPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - SIDEROPOLIS	36000284298201900	71260001	350.000,00	350.000,00	1030120152E890042
SC	SIDEROPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - SIDEROPOLIS	36000284529201900	71260001	8.450,00	8.450,00	1030120152E890042
SC	TROMBUDO CENTRAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TROMBUDO CENTRAL	36000283601201900	71260001	88.000,00	88.000,00	1030120152E890042
SC	UNIAO DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIAO DO OESTE	36000284625201900	71260001	22.000,00	22.000,00	1030120152E890042
SC	URUBICI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE URUBICI	36000283812201900	71260001	188.203,00	188.203,00	1030120152E890042
SC	URUBICI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE URUBICI	36000284661201900	71260001	22.000,00	22.000,00	1030120152E890042
SC	VIDAL RAMOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VIDAL RAMOS	36000283433201900	71260001	100.000,00	100.000,00	1030120152E890042
SC	VIDAL RAMOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VIDAL RAMOS	36000284282201900	71260001	48.624,00	48.624,00	1030120152E890042
SC	VIDAL RAMOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VIDAL RAMOS	36000284544201900	71260001	24.725,00	24.725,00	1030120152E890042
TOTAL			85 PROPOSTAS			15.925.850,00	

PORTARIA Nº 3.425, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o ? 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, ? 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso de emenda para incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
TO	AGUIARNOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266468201900	71280007	350.000,00	350.000,00	1030120152E890017
TO	ALIANCA DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268075201900	71280007	200.000,00	200.000,00	1030120152E890017
TO	ALMAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALMAS	36000267519201900	71280007	110.000,00	110.000,00	1030120152E890017

TO	APARECIDA DO RIO NEGRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE APARECIDA DO RIO NEGRO	36000266514201900	71280007	206.000,00	206.000,00	1030120152E890017
TO	ARAGOMINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAGOMINAS	36000266574201900	71280007	94.000,00	94.000,00	1030120152E890017
TO	ARAGUACEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267533201900	71280007	174.000,00	174.000,00	1030120152E890017
TO	ARAGUANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266525201900	71280007	345.000,00	345.000,00	1030120152E890017
TO	ARAGUATINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000272519201900	71280007	294.000,00	294.000,00	1030120152E890017
TO	ARAPOEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000276363201900	71280007	87.000,00	87.000,00	1030120152E890017
TO	ARRAIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARRAIAS	36000280689201900	71280007	133.000,00	133.000,00	1030120152E890017
TO	AUGUSTINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AUGUSTINOPOLIS	36000266493201900	71280007	235.000,00	235.000,00	1030120152E890017
TO	AURORA DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AURORA DO TOCANTINS - TO	36000266385201900	71280007	350.000,00	350.000,00	1030120152E890017
TO	AXIXA DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AXIXA DO TOCANTINS	36000266547201900	71280007	330.000,00	330.000,00	1030120152E890017
TO	BABACULANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266578201900	71280007	250.000,00	250.000,00	1030120152E890017
TO	BARROLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARROLANDIA - TO	36000280134201900	71280007	151.046,00	151.046,00	1030120152E890017
TO	BREJINHO DE NAZARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266488201900	71280007	194.000,00	194.000,00	1030120152E890017
TO	BREJINHO DE NAZARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269262201900	71280007	99.000,00	99.000,00	1030120152E890017
TO	BREJINHO DE NAZARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000284494201900	71280007	16.300,00	16.300,00	1030120152E890017
TO	CACHOEIRINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000283529201900	71280007	120.000,00	120.000,00	1030120152E890017
TO	CARIRI DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARIRI DO TOCANTINS	36000268077201900	71280007	394.000,00	394.000,00	1030120152E890017
TO	CARMOLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266481201900	71280007	100.000,00	100.000,00	1030120152E890017
TO	CARRASCO BONITO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARRASCO BONITO - FMSCB	36000266449201900	71280007	250.000,00	250.000,00	1030120152E890017
TO	CASEARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CASEARA	36000269933201900	71280007	25.000,00	25.000,00	1030120152E890017
TO	CHAPADA DA NATIVIDADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHAPADA DA NATIVIDADE	36000269934201900	71280007	83.000,00	83.000,00	1030120152E890017
TO	CHAPADA DE AREIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHAPADA DE AREIA	36000266650201900	71280007	74.000,00	74.000,00	1030120152E890017
TO	COLINAS DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266393201900	71280007	500.000,00	500.000,00	1030120152E890017
TO	COLMEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000265959201900	71280007	445.000,00	445.000,00	1030120152E890017
TO	CONCEICAO DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267537201900	71280007	133.000,00	133.000,00	1030120152E890017
TO	COUTO MAGALHAES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000274526201900	71280007	184.000,00	184.000,00	1030120152E890017
TO	CRISTALANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRISTALANDIA	36000268056201900	71280007	494.000,00	494.000,00	1030120152E890017
TO	DARCINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DARCINOPOLIS	36000267737201900	71280007	94.000,00	94.000,00	1030120152E890017
TO	DIANOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266649201900	71280007	314.000,00	314.000,00	1030120152E890017
TO	DIVINOPOLIS DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DIVINOPOLIS DO TOCANTINS	36000268988201900	71280007	124.000,00	124.000,00	1030120152E890017
TO	DOIS IRMAOS DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000276534201900	71280007	100.000,00	100.000,00	1030120152E890017
TO	ESPERANTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000265688201900	71280007	602.000,00	602.000,00	1030120152E890017
TO	FATIMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE FATIMA	36000268219201900	71280007	109.000,00	109.000,00	1030120152E890017
TO	FIGUEIROPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FIGUEIROPOLIS	36000268082201900	71280007	109.000,00	109.000,00	1030120152E890017
TO	FORMOSO DO ARAGUAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA	36000275530201900	71280007	394.000,00	394.000,00	1030120152E890017
TO	GOIATINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000283895201900	71280007	194.000,00	194.000,00	1030120152E890017
TO	GURUPI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266597201900	71280007	494.000,00	494.000,00	1030120152E890017
TO	ITACAJA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITACAJA	36000267539201900	71280007	109.000,00	109.000,00	1030120152E890017
TO	ITAPIRATINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266483201900	71280007	117.750,00	117.750,00	1030120152E890017
TO	JAU DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JAU DO TOCANTINS	36000266651201900	71280007	167.000,00	167.000,00	1030120152E890017
TO	JUARINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267544201900	71280007	109.000,00	109.000,00	1030120152E890017
TO	LAGOA DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000284310201900	71280007	90.000,00	90.000,00	1030120152E890017
TO	MARIANOPOLIS DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARIANOPOLIS DO TOCANTINS	36000266652201900	71280007	94.000,00	94.000,00	1030120152E890017
TO	MATEIROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000272266201900	71280007	104.000,00	104.000,00	1030120152E890017
TO	MIRACEMA DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266504201900	71280007	239.000,00	239.000,00	1030120152E890017
TO	MIRANORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000271388201900	71280007	200.000,00	200.000,00	1030120152E890017
TO	MIRANORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000285828201900	71280007	300.000,00	300.000,00	1030120152E890017
TO	MONTE DO CARMO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE DO CARMO	36000283046201900	71280007	43.120,00	43.120,00	1030120152E890017
TO	MONTE SANTO DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE SANTO DO TOCANTINS	36000269932201900	71280007	38.000,00	38.000,00	1030120152E890017
TO	NATIVIDADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NATIVIDADE	36000266517201900	71280007	334.000,00	334.000,00	1030120152E890017
TO	NATIVIDADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NATIVIDADE	36000285440201900	71280007	30.000,00	30.000,00	1030120152E890017
TO	NAZARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000275550201900	71280007	236,00	236,00	1030120152E890017
TO	NOVA ROSALANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ROSALANDIA	36000266642201900	71280007	146.000,00	146.000,00	1030120152E890017
TO	NOVO ACORDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE NOVO ACORDO TO	36000266664201900	71280007	108.000,00	108.000,00	1030120152E890017
TO	NOVO ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVO ALEGRE	36000276317201900	71280007	617,00	617,00	1030120152E890017
TO	PALMAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000266662201900	71280007	244.000,00	244.000,00	1030120152E890017
TO	PARAISO DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARAISO DO TOCANTINS	36000284460201900	71280007	244.000,00	244.000,00	1030120152E890017
TO	PARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARANA TOCANTINS	36000267548201900	71280007	234.000,00	234.000,00	1030120152E890017
TO	PAU D'ARCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAU DARCO - TO	36000266386201900	71280007	400.000,00	400.000,00	1030120152E890017
TO	PEDRO AFONSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRO AFONSO	36000267552201900	71280007	244.000,00	244.000,00	1030120152E890017
TO	PEIXE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEIXE	36000268081201900	71280007	294.000,00	294.000,00	1030120152E890017
TO	PEIXE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEIXE	36000282972201900	71280007	1.000.000,00	1.000.000,00	1030120152E890017
TO	PEQUIZEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267864201900	71280007	244.000,00	244.000,00	1030120152E890017
TO	PEQUIZEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000282739201900	71280007	40.000,00	40.000,00	1030120152E890017

TO	PIRAQUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIRAQUE	36000266403201900	71280007	213.000,00	213.000,00	1030120152E890017
TO	PIUM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIUM	36000280135201900	71280007	140.000,00	140.000,00	1030120152E890017
TO	PONTE ALTA DO BOM JESUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267557201900	71280007	144.000,00	144.000,00	1030120152E890017
TO	PONTE ALTA DO BOM JESUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000284130201900	71280007	100.000,00	100.000,00	1030120152E890017
TO	PRAIA NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRAIA NORTE - TO	36000267571201900	71280007	134.000,00	134.000,00	1030120152E890017
TO	PRESIDENTE KENNEDY	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000275599201900	71280007	105.370,00	105.370,00	1030120152E890017
TO	PRESIDENTE KENNEDY	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000275603201900	71280007	124.630,00	124.630,00	1030120152E890017
TO	PUGMIL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PUGMIL TO	36000284769201900	71280007	102.000,00	102.000,00	1030120152E890017
TO	RIACHINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000275557201900	71280007	29.000,00	29.000,00	1030120152E890017
TO	RIO DOS BOIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO DOS BOIS	36000277827201900	71280007	206.000,00	206.000,00	1030120152E890017
TO	RIO SONO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267517201900	71280007	44.000,00	44.000,00	1030120152E890017
TO	SANDOLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANDOLANDIA - FMS	36000269347201900	71280007	224.000,00	224.000,00	1030120152E890017
TO	SANDOLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANDOLANDIA - FMS	36000282679201900	71280007	156.203,00	156.203,00	1030120152E890017
TO	SANTA RITA DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA RITA DO TOCANTINS	36000269583201900	71280007	44.000,00	44.000,00	1030120152E890017
TO	SAO VALERIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO VALERIO DA NATIVIDADE	36000266641201900	71280007	24.000,00	24.000,00	1030120152E890017
TO	SILVANOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266515201900	71280007	186.000,00	186.000,00	1030120152E890017
TO	SITIO NOVO DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS DE SITIO NOVO DO TOCANTINS	36000266640201900	71280007	568,00	568,00	1030120152E890017
TO	TOCANTINIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TOCANTINIA	36000276794201900	71280007	199.000,00	199.000,00	1030120152E890017
TO	XAMBIOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267566201900	71280007	344.000,00	344.000,00	1030120152E890017
TOTAL			86 PROPOSTAS			16.647.840,00	

PORTARIA Nº 3.426, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos financeiros de capital destinados à execução de obras de construção.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o ? 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS 3.992, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal, descrito no anexo a esta Portaria, a receber recursos financeiros de capital destinados à execução de obras de construção.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde.

Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Monitoramento de Obras Fundo a Fundo (SISMOB), disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde www.fns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º O Estado, Município ou Distrito Federal habilitado deverá informar periodicamente a situação de execução da proposta habilitada no SISMOB, nos termos da Portaria de Consolidação nº 06/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, TITULO IX, DO FINACIAMENTO FUNDO A FUNDO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, Arts. 1104 a 1120.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À EXECUÇÃO DE OBRAS FUNDO A FUNDO DE CONSTRUÇÃO

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
ES	ICONHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10700073000119001	38010006	750.000,00	750.000,00	10301201585810032
TOTAL			1 PROPOSTAS			750.000,00	

PORTARIA Nº 3.427, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos financeiros de custeio destinados à execução de obras de reforma.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o ? 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal, descrito no anexo a esta Portaria, a receber recursos financeiros de custeio destinados à execução de obras de reforma.

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação de emendas parlamentares ao orçamento do Ministério da Saúde.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Monitoramento de Obras Fundo a Fundo (SISMOB), disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º O Estado, Município ou Distrito Federal habilitado deverá informar periodicamente a situação de execução da proposta habilitada no SISMOB, nos termos da Portaria de Consolidação nº 06/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, TITULO IX, DO FINACIAMENTO FUNDO A FUNDO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, Arts. 1104 a 1120.

Art. 7º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À EXECUÇÃO DE OBRAS FUNDO A FUNDO DE REFORMA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
RJ	NITEROI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NITEROI	11249035000119021	24970022	399.991,00	399.991,00	10301201585817414
TOTAL			1 PROPOSTAS			399.991,00	

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 1.332, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 28/2019, realizada em 26 de novembro de 2019, com fundamento no art. 15, VI, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC n.º 266, de 8 de fevereiro de 2019, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme anexo.

WILLIAM DIB
Diretor-Presidente

ANEXO

Recorrente: Chemicaltech Importação, Exportação e Comércio de Produtos Médicos, Farmacêuticos e Hospitalares Ltda
CNPJ: 03.959.540/0001-95
Processo: 25351.223007/2002-19
Expediente: 0601350/18-3
Área: CRES1/GGREC
- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, para que o processo retorne à área técnica para análise termos do voto do relator - Voto nº 37/2019/SEI/DIRE1/ANVISA.
Recorrente: Sintefina Indústria e Comércio Ltda
CNPJ: 59.547.794/0001-50
Processo: 25759.506472/2007-14
Expediente: 0433796/12-4
Área: CRES2/GGREC
- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, mantendo-se a multa imposta, nos termos do voto do relator - Voto nº 34/2019/SEI/DIRE1/ANVISA.
Recorrente: Danisco Brasil Ltda.
CNPJ: 46.278.016/0001-61
Processo: 25759.105070/2014-48
Expediente: 1801219/16-1
Área: CRES2/GGREC
- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, mantendo-se a multa imposta, dobrada em razão da reincidência, nos termos do voto do relator - Voto nº 32/2019/SEI/DIRE1/ANVISA.
Recorrente: Dermalis Distribuidora de Produtos para Saúde Ltda
CNPJ: 07.866.991/0001-39
Processo: 25759.306637/2009-70
Expediente:358029/11-6
Área: CRES2/GGREC
Decisão anterior:
- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, convertendo a penalidade de multa em advertência, nos termos do voto do relator - Voto nº 36/2019/SEI/DIRE1/ANVISA.
Recorrente: União Química Farmacêutica Nacional S.A
CNPJ: 60.665.981/0001-18
Processo: 25759.526633/2007-96
Expediente: 727754/11-7
Área: CRES2/GGREC
Decisão anterior:
- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, mantendo-se a multa imposta, dobrada em razão da reincidência, nos termos do voto do relator - Voto nº 35/2019/SEI/DIRE1/ANVISA.
Recorrente: I-9 Implantes, Comércio de Produtos e Equipamentos Médicos-Hospitalares Ltda
CNPJ: 12.335.033/0001-71
Processo: 25351.574541/2015-14
Expediente: 1074234/15-4
Área: CRES3/GGREC
- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator - Voto nº 33/2019/SEI/DIRE1/ANVISA.

DESPACHO Nº 159, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 37, § 5°, aliado ao art. 53, IX, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ao art. 17 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, e conforme deliberado em Reunião Ordinária Pública - ROP 30/2019, realizado em 10 de dezembro de 2019, RETIRA O EFEITO SUSPENSIVO do recurso a seguir especificado, mantendo os termos da decisão recorrida até a deliberação recursal, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Recorrente: Laboratório Pernambucano Ltda.
CNPJ: 10.791.259/0001-51
Processo: 25351.941030/2019-37
Expediente do recurso: 2480815/19-6

WILLIAM DIB

DESPACHO Nº 160, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 37, § 5°, aliado ao art. 53, IX, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ao art. 17 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, e conforme deliberado em Reunião Ordinária Pública - ROP 30/2019, realizado em 10 de dezembro de 2019, RETIRA O EFEITO SUSPENSIVO do recurso a seguir especificado, mantendo os termos da decisão recorrida até a deliberação recursal, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Recorrente: FARMÁCIA MAJESTIC LTDA-ME
CNPJ: 71669766/0001-01
Processo: 25351.938721/2019-53
Expediente do recurso: 2014946/19-8

WILLIAM DIB

RETIFICAÇÃO

Na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 7, de 6 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União n° 46, de 8 de março de 2013, Seção 1, pág. 67,

Onde se lê:

"Art. 5º Fica revogada a Resolução da Diretoria Colegiada RDC n°. 2, de 8 de janeiro de 2004 (hortifrutícolas), publicada no DOU de 9 de janeiro de 2004, Seção 1, pág. 28"

Leia-se:

"Art. 5º Fica revogado o uso do ácido peracético como coadjuvante de tecnologia na função de agente de controle de microrganismos na lavagem de hortifrutícolas em quantidade suficiente para obter o efeito desejado, sem deixar resíduos no produto final, alterando o art. 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 2, de 8 de janeiro de 2004."

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1.394/SAS/MS, de 12 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 242, de 16 dezembro de 2019, Seção 1, página 484,

Onde se lê:

Considerando os dados e documentos encaminhados pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, por meio do Ofício CIB/SP nº 82, de 22 de novembro de 2018, resolve:

Leia-se:

Considerando os dados e documentos encaminhados pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, por meio do Ofício CIB/SP nº 82, de 22 de novembro de 2019, resolve:

Onde se lê:

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da 12ª Parcela de 2019.

Leia-se:

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da 1ª Parcela de 2020.

Ministério do Turismo

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHO Nº 109-E, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO da ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III, do Anexo ao Decreto n° 8.283, de 3 de julho de 2014, torna pública as Deliberações de Diretoria Colegiada a seguir:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2019.

19-0378 PEQUENOS GRANDES TALENTOS - 2º TEMPORADA.
Processo: 01416.008204/2019-98
Proponente: TVI TELEVISÃO E CINEMA LTDA.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 03.876.997/0001-36
Valor total aprovado: R$ 2.808.707,00
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 2.668.271,65
Banco: 001 - agência: 4328-1 conta corrente: 3876-8
Aprovado pela Deliberação do Diretor-Presidente Substituto em 11/11/2019.

19-0400 A NOITE É DOCE.
Processo: 01416.008934/2019-99
Proponente: O QUADRO PRODUÇÕES LTDA.
Cidade/UF: Curitiba / PR
CNPJ: 12.298.240/0001-01
Valor total aprovado: R$ 1.634.000,00
Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R$ 1.494.300,00
Banco: 001 - agência: 0009-4 conta corrente: 376703-5
Aprovado pela Deliberação do Diretor-Presidente Substituto em 26/11/2019.

19-0399 BIA MAIS UM.
Processo: 01416.008880/2019-61
Proponente: O QUADRO PRODUÇÕES LTDA.
Cidade/UF: Curitiba / PR
CNPJ: 12.298.240/0001-01
Valor total aprovado: R$ 369.587,50
Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R$ 223.520,62
Banco: 001 - agência: 0009-4 conta corrente: 376705-1
Aprovado pela Deliberação do Diretor-Presidente Substituto em 26/11/2019.

19-0418 CARRO REI.
Processo: 01416.011455/2019-50
Proponente: AROMA FILMES LTDA ME.
Cidade/UF: Recife / PE
CNPJ: 02.908.530/0001-68
Valor total aprovado: R$ 3.512.185,48
Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R$ 500.000,00
Banco: 001 - agência: 3258-1 conta corrente: 30324-0
Aprovado pela Deliberação do Diretor-Presidente Substituto em 26/11/2019.

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2022.

19-0421 #OFUTUROÉFEMININO - DOCUMENTÁRIO
Processo: 01416.010273/2019-61
Proponente: BASE 1 FILMES LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 18.675.219/0001-56
Valor total aprovado: R$ 300.850,00
Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 285.807,50
Banco: 001 - agência: 3519-X conta corrente: 25316-2
Aprovado pela Deliberação do Diretor-Presidente Substituto em 26/11/2019.

19-0419 TCNC TE CONTO NO CAMINHO - 2º TEMPORADA.
Processo: 01416.010028/2019-54
Proponente: VIVIAN MESQUITA LIMA.
Cidade/UF: Santos / SP
CNPJ: 23.511.961/0001-66
Valor total aprovado: R$ 713.680,00
Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 677.996,00
Banco: 001 - agência: 1815-5 conta corrente: 37399-0
Aprovado pela Deliberação do Diretor-Presidente Substituto em 02/12/2019.

Art. 3º A Deliberação produz efeito a partir da data desta publicação.

ALEX BRAGA MUNIZ
Interino

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PROCESSOS DE FOMENTO

DESPACHO DECISÓRIO Nº 13-E, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

O COORDENADOR DE GESTÃO DE PROCESSOS DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria n° 01-E, publicada em D.O.U. em 21/02/2018; e em cumprimento ao disposto na Lei n o 8.685, de 20 de julho de 1993, na Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, no Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Autorizar a substituição do título dos projetos audiovisuais relacionados abaixo.

15-0550 de "IDEIAS MEMORÁVEIS" para "IDEIAS PARA O MUNDO".
Processo: 01580.059348/2015-87
Proponente: OKNA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA
Cidade/UF: PORTO ALEGRE / RS
CNPJ: 08.267.476/0001-03

18-0818 de "4 HOJE, ONTEM TAMBÉM" para "E QUEM SE IMPORTA?".
Processo: 01416.011927/2018-93
Proponente: ANDALUZ PRODUÇÕES LTDA - ME
Cidade/UF: VILA VELHA - ES
CNPJ: 26.671.292/0001-88

14-0388 de "PELÉ A PROMESSA" para "PELÉ A ORIGEM".
Processo: 01580.041315/2014-08
Proponente: MAGMA CULTURAL E SERVIÇOS LTDA
Cidade/UF: SÃO PAULO / SP
CNPJ: 03.729.417/0001-88

14-0027 de "A GUERRA DA BORRACHA" para "SOLDADOS DA BORRACHA - OS HERÓIS ESQUECIDOS".
Processo: 01580.046125/2013-98
Proponente: CORTE SECO FILMES LTDA
Cidade/UF: FORTALEZA / CE
CNPJ: 04.761.874/0001-12

19-0142 de "DPA3 - DETETIVES DO PRÉDIO AZUL" para "DETETIVES DO PRÉDIO AZUL 3 - UMA AVENTURA NO FIM DO MUNDO"
Processo: 01416.002736/2019-11
Proponente: PARIS PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA
Cidade/UF: SÃO PAULO / SP
CNPJ: 12.580.503/0001-62

19-0199 de "ASSEMBLÉIA DE DEUS - O FILME" para "OS MISSIONÁRIOS"
Processo: 01416.003537/2019-21
Proponente: PARIS PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA
Cidade/UF: SÃO PAULO / SP
CNPJ: 12.580.503/0001-62

18-0031 de "TUDO BEM NO NATAL QUE VEM" para "10 HORAS PARA O NATAL"
Processo: 01416.029304/2017-96
Proponente: PARIS PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA
Cidade/UF: SÃO PAULO / SP
CNPJ: 12.580.503/0001-62

13-0364 de "MEU AMIGO ARRIGO" para "AMIGO ARRIGO"
Processo: 01580.005991/2013-29
Proponente: AF CINEMA E VÍDEO LTDA
Cidade/UF: SÃO PAULO / SP
CNPJ: 69.126.670/0001-55

18-0944 de "TEM PRA ONDE CORRER" para "ATLETAS DA COLETA"
Processo: 01416.018243/2018-12
Proponente: REDFROG FILMS LTDA
Cidade/UF: RIO DE JANEIRO / RJ
CNPJ: 21.179.029/0001-52

Art. 2º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, mantidos os mecanismos já aprovados. Prazo de captação até 31/12/2020.

15-0430 EIKE - TUDO OU NADA.
Processo: 01580.055002/2015-18
Proponente: MORENA FILMES EIRELI - ME
Cidade/UF: RIO DE JANEIRO / RJ
CNPJ: 42.473.256/0001-66

Art. 3º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL HALFELD DUTRA

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA PGR/MPF Nº 1.326, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 49, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria PGR nº 735, de 13 de outubro de 1994, publicada no D.O.U., Seção 1, pág. 15623, de 14 de outubro de 1994.

Art. 2º Esta portaria produz efeitos a partir da data de sua publicação.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RESOLUÇÃO Nº 257, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera dispositivos das Resoluções nº 66/2005 e 78/2007, ambas do Conselho Superior do MPDFT.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 166, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o processo Tabularium nº 08191.108151/2019-35, e de acordo com a deliberação ocorrida na 283ª Sessão Ordinária, de 6 de dezembro de 2019, , resolve:

Art. 1º O parágrafo 1º do artigo 7º da Resolução nº 66/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O lapso temporal entre os despachos, diligências e outros atos de impulsionamento de inquéritos civis e procedimentos preparatórios não poderá ser superior a 90 (noventa) dias."

Art. 2º Os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 7º da Resolução nº 66/2005/CSMPDFT, passam a ser, respectivamente, 2º, 3º, 4º e 5º.

Art. 3º A denominação do Capítulo III, da Resolução nº 78/2007/CSMPDFT passa a vigorar com a seguinte redação:

"Capítulo III - Dos prazos"

Art. 4º O artigo 4º da Resolução nº 78/2007/CSMPDFT passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Procedimento Administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano observando-se o lapso temporal entre despachos, diligências e outros atos de impulsionamento do feito que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias."

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

FABIANA COSTA OLIVEIRA BARRETO
Procuradora-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior

ANTONIO EZEQUIEL DE ARAUJO NETO
Procurador de Justiça
Conselheiro-Relator
Conselheiro-Secretário

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR

RESOLUÇÃO Nº 108, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Resolução nº 101/CSMPM, de 26 de setembro de 2018, alterada pela Resolução nº 104/CSMPM, de 8 de maio de 2019, que regulamenta o Procedimento Investigatório Criminal - PIC, no Ministério Público Militar.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 131 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º Alterar o artigo 18 da Resolução nº 101/CSMPM, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público Militar poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente: (...)".

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JAIME DE CASSIO MIRANDA
Procurador-Geral de Justiça Militar
Presidente do Conselho

CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA PEREIRA
Subprocurador-Geral de Justiça Militar
Conselheiro

ROBERTO COUTINHO
Vice-Procurador-Geral de Justiça Militar
Conselheiro

EDMAR JORGE DE ALMEIDA
Subprocurador-Geral de Justiça Militar
Conselheiro

ALEXANDRE CONCESI
Subprocurador-Geral de Justiça Militar
Conselheiro

ARILMA CUNHA DA SILVA
Subprocuradora-Geral de Justiça Militar
Conselheira

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Subprocurador-Geral de Justiça Militar
Conselheiro

JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça Militar
Conselheiro

HERMINIA CELIA RAYMUNDO
Subprocuradora-Geral de Justiça Militar
Conselheira

GIOVANNI RATTACASO
Corregedor-Geral do MPM
Conselheiro

CEZAR LUÍS RANGEL COUTINHO
Subprocurador-Geral de Justiça Militar
Conselheiro-Relator

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Subprocurador-Geral de Justiça Militar
Conselheiro

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA-GERAL

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

3ª SUBCÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos cinco dias de dezembro de dois mil e dezenove às dez horas e trinta e cinco minutos, iniciou-se com transmissão via intranet do MPT e via Youtube, a Vigésima Sexta (26a) Sessão Ordinária da 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, na sala de reuniões da Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria-Geral do Trabalho localizada no SAUN Quadra 05, Lote C, Torre A, 16º Andar, Edifício CNC, em Brasília-DF. Presentes a Coordenadora, Subprocuradora-Geral do Trabalho, Sandra Lia Simón, os Procuradores Regionais do Trabalho, Daniela de Morais do Monte Varandas e Gláucio Araújo de Oliveira e, por videoconferência, o Procurador do Trabalho, Rodrigo de Lacerda Carelli, Membro Suplente. Após os cumprimentos iniciais, deu-se início à deliberação dos feitos, conforme abaixo.

1) PROCESSOS COM VISTA NA PAUTA DE SESSÃO

Processo PP-000095.2008.09.009/7 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: MPT - PRT9 - PTM DE CAMPO MOURÃO, INVESTIGADO: MUNICÍPIO DE PEABIRU - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. Após a Relatora consignar seu voto no sentido de não referendar o declínio, foi suspenso o julgamento do feito em face do pedido de vistas solicitado pela Dra. Daniela de Morais do Monte Varandas. Devolvido o feito após o pedido de vistas da Dra. Daniela de Morais do Monte Varandas que apresentou voto divergente, a Dra. Sandra Lia Simón requereu vistas dos autos.

Processo IC-000219.2017.10.000/7 - Assunto: 3.CONAFRET, 4.CONAP - Interessados: INQUIRIDO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL - CAU/BR, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. Suspenso o julgamento do feito em face do pedido de vistas solicitado pela Dra. Daniela Morais do Monte Varandas.

2) PROCEDIMENTOS NÃO HOMOLOGADOS

Processo IC-000444.2016.01.003/3 - Assunto: 3.CONAFRET, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: 2.ª VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - TRT 1ª REGIÃO, INQUIRIDO: JMCHAGAS EQUIPAMENTOS DE CLINICA MEDICA - Relator: Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar o arquivamento quanto aos temas 09.06.01. Anotação e Controle da Jornada, 09.06.02. Jornada de Trabalho, 09.06.03.01. Intervalo Intrajornada e 09.06.03.02. Intervalo Interjornada, e não homologar o arquivamento quanto ao tema 03.01.09. Desvirtuamento do Trabalho por meio de Cooperativa, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-007020.2017.01.000/6 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: CREATIVE HAIR SALON, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a). Deve ser expedido Ofício à CONAFRET, encaminhando cópia do presente voto, para subsidiar a elaboração de roteiro e/ou manual acerca da investigação nos "salões de beleza".

Processo IC-000235.2017.02.000/8 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: INQUIRIDO: FOR MARKETING E PUBLICIDADE LTDA, NOTICIANTE: GUSTAVO JARDIM DE SOUZA - Relator: Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000222.2017.14.002/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO (artigo 2º, § 6º da Resolução n. 69/2007, do CSMPT), INQUIRIDO: IRMÃOS GONÇALVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - Relator: Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar o arquivamento quanto aos temas Anotação e Controle de Jornada, Descanso Semanal e Feriados, e não homologar o arquivamento quanto ao tema 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001413.2017.19.000/0 - Assunto: 3.CONAFRET, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, INQUIRIDO: FC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001068.2018.01.004/0 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIANTE: JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS, INQUIRIDO: LIG SERVIÇOS & DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI, INQUIRIDO: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000092.2018.05.002/2 - Assunto: 8.CONALIS, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO, INQUIRIDO: PORTO FINO EMPREENDIMENTOS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA - Relator: Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencida a Dra. Daniela de Morais do Monte Varandas.

Processo IC-000069.2018.12.001/9 - Assunto: 1.CODEMAT, 8.CONALIS, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, INQUIRIDO: LOJAS DE DEPARTAMENTOS MILIUM LTDA, INQUIRIDO: LOJAS DE DEPARTAMENTOS MILIUM LTDA. - Relatora: Dra. Daniela de Morais do Monte Varandas. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000622.2018.15.002/6 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: INQUIRIDO: ROTA SAUDE CLINICA E FISIOTERAPIA LTDA , INQUIRIDO: DAVID EVERSON UIP, NOTICIANTE: DENUNCIANTE SOB SIGILO, INQUIRIDO: INSTITUTO SÓCRATES GUANAES - ISG - Relator: Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001116.2018.18.000/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: AMBITEC SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. - Relator: Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-003504.2019.01.000/2 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, INVESTIGADO: VG PAGOLOGIA E DIAGNOSTICO VETERINARIA LTDA - Relator: Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-005487.2019.01.000/9 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, NOTICIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - NÚCLEO DO RIO DE JANEIRO - Relator: Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencida a Dra. Daniela de Morais do Monte Varandas.

Processo NF-001000.2019.01.004/0 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, NOTICIADO: SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-005446.2019.02.000/9 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INVESTIGADO: CAMILA ALBERTINO - ALPHA GROUP CONSULTORIA E TREINAMENTO, NOTICIANTE: VIVIANY CARVALHO SILVA - Relator: Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000094.2019.03.005/0 - Assunto: 1.CODEMAT, 4.CONAP - Interessados: INQUIRIDO: MUNICIPIO DE JANAUBA - PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAUBA, NOTICIANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE JANAÚBA - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001876.2019.05.000/7 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INQUIRIDO: CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DA BAHIA, NOTICIANTE: DENUNCIANTE ANÔNIMO - Relator: Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar o arquivamento quanto aos temas 04.02.01. Desvirtuamento de Cargos em Comissão ou Funções de Confiança, 03.01.04. - Desvirtuamento da Intermediação de mão-de-obra ou da Terceirização de serviços e 09.01. - ABUSOS DECORRENTES DO PODER HIERÁRQUICO DO EMPREGADOR, e não homologar o arquivamento quanto à denúncia de assédio moral, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000612.2019.07.000/5 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: ESCUDO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar, pelos seus próprios fundamentos, a promoção de arquivamento no que se refere aos temas responsabilidade estatal por débitos trabalhistas, jornada de trabalho, FGTS e contribuições previdenciárias, adicional de insalubridade, e não homologar o arquivamento quanto ao tema abuso do poder hierárquico do empregador, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002077.2019.07.000/4 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: MPCE - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARIDADE, NOTICIADO: MUNICÍPIO DE PARAMOTI, NOTICIANTE: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Paramoti - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000196.2019.09.010/9 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: LUCAS ZAMBONI, NOTICIADO: SINDEPOSPETRO - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CASCAVEL E REGIÃO - Relatora: Dra. Daniela de Morais do Monte Varandas. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000568.2019.15.000/1 - Assunto: 1.CODEMAT, 3.CONAFRET, 7.COORDINFÂNCIA, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: ART WORK SERVICE LTDA., INQUIRIDO: ARTWORK BY TIKUN DENTAL LAB. LTDA, INQUIRIDO: ARTWORK DENTAL LAB LTDA., NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira. Retirado de pauta a pedido do Relator.

Processo NF-002793.2019.15.000/1 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, NOTICIADO: SINDICATO DOS MENSAGEIROS MOTOCICLISTAS, CICLISTAS E MOTO-TAXISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - Relatora: Dra. Daniela de Morais do Monte Varandas. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-003335.2019.15.000/3 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIADO: RETINA WEB DESIGN LTDA, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000894.2019.16.000/3 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIANTE: 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS, NOTICIADO: CLARO S.A. - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000987.2019.16.000/3 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - Relator: Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000534.2019.18.000/7 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INQUIRIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UFG) - Relator: Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000937.2019.18.000/9 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIADO: LEONARDO THOMAZ RIBEIRO DA SILVA CONSTRUÇOES, NOTICIADO: T-3 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - Relatora: Dra. Daniela de Morais do Monte Varandas. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

3) RECURSOS ADMINISTRATIVOS DELIBERADOS

Processo IC-003169.2015.01.000/1 - Assunto: 5.CONATPA - Interessados: INQUIRIDO: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA , NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, não conhecer e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001410.2018.01.000/1 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INQUIRIDO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO DE JANEIRO - CAU/RJ, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Daniela de Morais do Monte Varandas. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000322.2018.04.001/0 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: INQUIRIDO: ECO VERDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO LTDA - ME, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000383.2018.15.003/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - SINTUSP, INQUIRIDO: USP UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - CAMPUS SAO CARLOS - Relatora: Dra. Daniela de Morais do Monte Varandas. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-003456.2019.02.000/9 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: MPT / PRT 2 ª REGIÃO, INQUIRIDO: SUORT SUMARÉ ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000788.2019.02.001/0 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO, NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DO GRANDE ABC - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000324.2019.02.005/2 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIADO: H. M. CLINICA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA, NOTICIANTE: SINTTARESP SINDICATO DOS TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNÓSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - Relator: Dr. Rodrigo de Lacerda

Carelli. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000343.2019.02.005/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: SINTTARESP SINDICATO DOS TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNÓSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, NOTICIADO: TECX PRESTADORA DE SERVIÇOS EM RADIOLOGIA LTDA. - Relatora: Dra. Daniela de Morais do Monte Varandas. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002559.2019.04.000/5 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIADO: INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO VIDA, NOTICIANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001316.2019.05.000/2 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIADO: ASSOCIAÇÃO BAIANA DE SALVAMENTO AQUÁTICO, NOTICIANTE: JOSEVAL DE SOUZA SANTOS - Relatora: Dra. Daniela de Morais do Monte Varandas. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002187.2019.09.000/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: BANCO DO BRASIL S/A, NOTICIANTE: SIGILOSO - Relator: Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002206.2019.09.000/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: MPT - PRT9 - SEDE, NOTICIADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO, NOTICIADO: SINDIPAR - SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO PARANÁ - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, não conhecer e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002310.2019.09.000/1 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIADO: SINJUSPAR - SINDICATO DOS AGENTES PÚBLICOS FEDERAIS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO E DOS ÓRGÃOS QUE CONGREGAM AS FUNÇÕES ESTATAIS ESSENCIAIS À JUSTIÇA FEDERAL COMUM E ESPECIALIZADA NO ESTADO DO PARANÁ, NOTICIANTE: JAIR APARECIDO DO NASCIMENTO - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para reconhecer a atribuição do MPT e homologar o indeferimento liminar para instauração de Inquérito civil, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000402.2019.09.003/4 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIADO: HIIT MAIS EMAGRECIMENTO E DEFINIÇÃO EIRELI - ME, NOTICIANTE: SIGILOSO - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000408.2019.09.003/2 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 9ª REGIÃO/PR, NOTICIADO: HIFT - CENTRO DE TREINAMENTO FUNCIONAL LTDA - Relatora: Dra. Daniela de Morais do Monte Varandas. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso e não homologar o indeferimento liminar, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000415.2019.09.003/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 9ª REGIÃO/PR, NOTICIADO: J. RAVAGANI - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, não conhecer e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000416.2019.09.003/7 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIADO: ACADEMIA DINAMICA SUMMER - DOTTI & DOTTI LTDA, NOTICIANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 9ª REGIÃO/PR - Relator: Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-000450.2019.09.003/8 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: INVESTIGADO: ROVAL AUTO PEÇAS EIRELI, NOTICIANTE: SINDMOTOS - SINDICATO DOS TRABALHADORES CONDUTORES DE VEÍCULOS DO TIPO MOTONETAS, MOTOCICLETAS, BICICLETAS E TRICICLOS MOTORES DE ARAPONGAS E REGIÃO - Relator: Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000147.2019.09.009/6 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: ACADEMIA ARENA FITNESS, NOTICIANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 9ª REGIÃO/PR - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000232.2019.12.000/4 - Assunto: 5.CONATPA, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: AGM OPERADORA PORTUARIA LTDA, NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: GRANEIS IMBITUBA LTDA, NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: SERRA MORENA CORRETORA LTDA - Relatora: Dra. Daniela de Morais do Monte Varandas. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000892.2019.12.000/7 - Assunto: 3.CONAFRET, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: DITECH INDUSTRIA DE QUADROS ELETRICOS EIRELI, NOTICIANTE: FABIO JUNIOR KAUFMANN, NOTICIANTE: FERNANDA IZABEL DE AQUINO, NOTICIANTE: GRAZIELE MACHADO, NOTICIANTE: GUILHERME JOSÉ DE JESUS, NOTICIADO: JD INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, NOTICIANTE: LUIZ FERNANDO DA LUZ RODRIGUES CORDEIRO, NOTICIADO: LUNARE COMERCIO E SERVICOS DE MONTAGEM DE PAINEIS E QUADROS ELETRICOS EI, NOTICIADO: NAIRA LUCIA DA SILVA, NOTICIADO: RENATEC QUADROS ELETRICOS LTDA, NOTICIADO: RENATO NAIM RECH, NOTICIADO: WENTEC INDUSTRIA DE QUADROS ELETRICOS EIRELI - Relatora: Dra. Daniela de Morais do Monte Varandas. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, com destaque para necessidade de remessa das peças informativas ao Ministério Público Federal para apuração de possível crime de apropriação indébita previdenciária, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000413.2019.12.001/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: BECKER SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., NOTICIANTE: PATRICIA NORONHA BORGES, NOTICIADO: SITERCOMOC - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO, SERVIÇOS DE LAVAGEM DE CHAPECÓ, REGIÇAO OESTE E MEIO OESTE DE SANTA CATARINA - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-001248.2019.18.000/7 - Assunto: 1.CODEMAT, 4.CONAP - Interessados: INVESTIGADO: MUNICIPIO DE GOIÂNIA (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE - CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOZES) - Relatora: Dra. Daniela de Morais do Monte Varandas. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000907.2019.19.000/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO, INQUIRIDO: ORGANIZAÇÃO ARNON DE MELLO - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001052.2019.19.000/4 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 19ª REGIÃO, NOTICIADO: HELOISA SILVA MENDONCA FERNANDES 05645244419 - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001061.2019.19.000/5 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIADO: ACADEMIA RITMO 10, NOTICIANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 19ª REGIÃO - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000239.2019.19.001/3 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIADO: CARLOS EDUARDO DA SILVA PERSONAL - ME, NOTICIANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 19ª REGIÃO - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000240.2019.19.001/3 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIADO: FRANKLYN LIMA DA GUIA , NOTICIANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 19ª REGIÃO - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000241.2019.19.001/0 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIADO: RODRIGUES & ARAGAO MAIS FITNESS LTDA , NOTICIANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 19ª REGIÃO - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000245.2019.19.001/5 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 19ª REGIÃO, NOTICIADO: CROSS R828 - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000246.2019.19.001/1 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 19ª REGIÃO, NOTICIADO: THAIS KARLLA FERREIRA DA SILVA - ME ACADEMIA - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000249.2019.19.001/0 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIADO: S. M. DE CARVALHO , NOTICIANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 19ª REGIÃO - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000250.2019.19.001/0 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 19ª REGIÃO, NOTICIADO: S JACIANE ALMEIDA LINS - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

4) PROCEDIMENTOS HOMOLOGADOS COM DESTAQUE

Processo NF-001864.2019.10.000/6 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NOTICIANTE: JOSIMAR SANTOS DE OLIVEIRA - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000892.2019.15.002/6 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIADO: BANCO DO BRASIL S.A (Agência de São José dos Campos), NOTICIADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

5) CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Processo PP-001658.2019.03.000/9 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO, INVESTIGADO: META ESCOLA TÉCNICA DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL EIRELI - Relatora: Dra. Daniela de Morais do Monte Varandas. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Encaminhe-se cópia do presente voto à CONAFRET, para ciência.

Processo PP-000449.2019.09.000/5 - Assunto: 1.CODEMAT, 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIANTE: MPT - PRT9 - SEDE, INVESTIGADO: VCCON ENGENHARIA LTDA - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira. Retirado de pauta a pedido do Relator.

6) DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

Processo NF-000917.2019.01.004/0 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO - NÚCLEO DUQUE DE CAXIAS, NOTICIADO: MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, NOTICIADO: MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS (SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO) - Relatora: Dra. Daniela de Morais do Monte Varandas. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-006773.2019.02.000/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: DR. FLAVIO DE OLIVEIRA CAMPOS - SERVIÇOS DE MEDICINA DO TRABALHO S/S LTDA, NOTICIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE ANÔNIMO) - Relatora: Dra. Daniela de Morais do Monte Varandas. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento quanto à ausência de registro em CTPS, nos termos do Enunciado n° 14/CCR, e quanto à fraude no recebimento do seguro-desemprego, diante do entendimento prevalecente no âmbito desta 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão, ressalvado entendimento pessoal, voto por não referendar o declínio de atribuição e converter a remessa em análise de homologação e homologar o indeferimento liminar determinando que, após devolução dos autos à origem, seja promovida a expedição de ofício ao Ministério Público Federal e à Secretaria de Inspeção do Trabalho, no Ministério da Economia, nos termos do voto do(a) relator(a). Ressalvado o entendimento pessoal do Dr. Gláucio Araújo de Oliveira.

Processo IC-000119.2019.05.002/3 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, INQUIRIDO: MUNICÍPIO DE CATOLÂNDIA - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por unanimidade, não referendar o declínio e determinar a expedição ofício com cópia da notícia de fato ao Ministério Público Estadual (sem remessa dos autos) para ciência e providências cabíveis no âmbito de sua atuação, em especial sobre eventual improbidade administrativa, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001999.2019.07.000/6 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: MUNICÍPIO DE MASSAPÊ - Relatora: Dra. Daniela de Morais do Monte Varandas. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou,

por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por unanimidade, não referendar o declínio, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000278.2019.09.007/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: MUNICÍPIO DE PINHÃO, NOTICIANTE: PALMIRA APARECIDA DA SILVA PAINTNER - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por unanimidade, não referendar o declínio, e determinar à Origem que expediça ofício com cópia da notícia de fato ao Ministério Público Estadual (sem remessa dos autos) para ciência e providências cabíveis no âmbito de sua atuação, em especial sobre eventual improbidade administrativa, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000290.2019.09.007/4 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: MUNICÍPIO DE PINHÃO, NOTICIANTE: PALMIRA APARECIDA DA SILVA PAINTNER - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por unanimidade, não referendar o declínio, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002758.2019.15.000/3 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: MUNICIPIO DE VALINHOS, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, referendar o declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000208.2019.23.004/6 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIADO: ESTADO DE MATO GROSSO, NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: MARCIA FATIMA COLET - Relatora: Dra. Daniela de Morais do Monte Varandas. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por unanimidade, não referendar o declínio, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000265.2019.23.004/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: EMPRESA MATO-GROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL, NOTICIANTE: TRT 23ª/VARA DO TRABALHO DE PEIXOTO DE AZEVEDO-MT - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por unanimidade, não referendar o declínio, nos termos do voto do(a) relator(a).

Também foi deliberado, por unanimidade, referendar o declínio de atribuição dos procedimentos a seguir listados:

PRT 1ª Região-RJ - NF-005742.2019.01.000/8, IC-000372.2019.01.001/0, NF-000335.2019.01.003/2, NF-000376.2019.01.003/8, NF-000393.2019.01.003/3, NF-001024.2019.01.006/1 - PRT 2ª Região-SP - NF-006606.2019.02.000/6, NF-001017.2019.02.002/0 - PRT 3ª Região-MG - NF-003841.2019.03.000/5, NF-000771.2019.03.001/0, NF-000742.2019.03.002/6, NF-000208.2019.03.008/0 - PRT 5ª Região-BA - IC-000090.2016.05.005/6, NF-001354.2019.05.000/7, NF-000264.2019.05.001/5, NF-000568.2019.05.006/0 - PRT 6ª Região-PE - NF-002065.2019.06.000/6 - PRT 7ª Região-CE - NF-001593.2019.07.000/4, NF-001780.2019.07.000/6 - PRT 8ª Região-PA - IC-002012.2018.08.000/8, NF-001268.2019.08.000/0, NF-001434.2019.08.000/4 - PRT 9ª Região-PR - PP-000073.2008.09.009/6, IC-002005.2016.09.000/5, NF-002256.2019.09.000/2, NF-000273.2019.09.006/8, NF-000272.2019.09.007/2, NF-000292.2019.09.007/7 - PRT 10ª Região-DF - PP-001226.2019.10.000/8, NF-000259.2019.10.001/0 - PRT 11ª Região-AM - NF-001214.2019.11.000/9 - PRT 12ª Região-SC - NF-000349.2019.12.005/5 - PRT 13ª Região-PB - IC-001505.2018.13.000/4 - PRT 15ª Região-Campinas - NF-003324.2019.15.000/1, NF-000872.2019.15.002/1, NF-000969.2019.15.002/7, NF-000459.2019.15.005/3, NF-000511.2019.15.007/8, NF-001073.2019.15.008/8 - PRT 16ª Região-MA - NF-001036.2019.16.000/9, NF-000157.2019.16.002/2, NF-000163.2019.16.002/4 - PRT 18ª Região-GO - NF-000458.2019.18.000/9 - PRT 22ª Região-PI - NF-001443.2019.22.000/6 - PRT 23ª Região-MT - NF-000298.2019.23.004/1.

7) HOMOLOGAÇÕES DE ARQUIVAMENTO: Foi deliberado, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento dos procedimentos a seguir listados:

PRT 1ª Região-RJ - IC-003149.2011.01.000/1, IC-000572.2012.01.004/0, IC-000998.2013.01.000/5, IC-002211.2013.01.000/1, IC-000051.2014.01.000/3, IC-001017.2014.01.000/3, IC-001330.2014.01.000/0, IC-001892.2014.01.000/5, IC-002825.2014.01.000/5, IC-003876.2014.01.000/0, IC-004320.2014.01.000/8, IC-001402.2015.01.000/0, IC-001463.2015.01.000/4, IC-001513.2015.01.000/0, IC-002579.2015.01.000/9, IC-002943.2015.01.000/6, IC-004020.2015.01.000/8, IC-005215.2015.01.000/1, IC-005221.2015.01.000/6, IC-005280.2015.01.000/9, IC-000126.2015.01.001/2, IC-000520.2016.01.000/9, IC-002889.2016.01.000/9, IC-004168.2016.01.000/6, IC-004645.2016.01.000/3, IC-005975.2016.01.000/2, PP-006179.2016.01.000/4, IC-000172.2016.01.001/6, IC-001121.2016.01.004/0, IC-000329.2016.01.005/4, IC-000419.2016.01.005/5, IC-000415.2016.01.006/0, IC-000837.2016.01.006/0, IC-000617.2017.01.000/7, IC-001295.2017.01.000/3, IC-002172.2017.01.000/5, IC-002375.2017.01.000/6, IC-005964.2017.01.000/2, IC-000369.2017.01.004/5, IC-000516.2017.01.006/8, IC-000755.2017.01.006/7, IC-000264.2017.01.007/8, IC-000180.2017.01.008/0, IC-000344.2018.01.000/8, IC-000724.2018.01.000/6, PP-000803.2018.01.000/3, IC-000839.2018.01.000/3, IC-001201.2018.01.000/6, IC-001314.2018.01.000/6, IC-001346.2018.01.000/6, PP-001495.2018.01.000/0, IC-001845.2018.01.000/7, IC-002089.2018.01.000/4, IC-002252.2018.01.000/1, IC-002512.2018.01.000/8, IC-003281.2018.01.000/3, IC-003998.2018.01.000/9, PP-004012.2018.01.000/8, IC-004080.2018.01.000/1, IC-004391.2018.01.000/5, IC-004487.2018.01.000/9, IC-004636.2018.01.000/6, IC-004725.2018.01.000/1, IC-004731.2018.01.000/6, IC-004739.2018.01.000/0, IC-004843.2018.01.000/0, IC-005209.2018.01.000/2, NF-005269.2018.01.000/0, NF-005388.2018.01.000/5, IC-005391.2018.01.000/3, IC-005450.2018.01.000/0, IC-006468.2018.01.000/8, IC-000175.2018.01.002/1, IC-000275.2018.01.005/2, IC-000285.2018.01.006/0, IC-000149.2018.01.008/0, IC-000914.2019.01.000/8, IC-000992.2019.01.000/3, PP-001043.2019.01.000/0, NF-001079.2019.01.000/1, IC-001324.2019.01.000/4, IC-001451.2019.01.000/4, IC-001482.2019.01.000/9, PP-002499.2019.01.000/1, PP-002621.2019.01.000/8, NF-002717.2019.01.000/1, IC-002817.2019.01.000/9, IC-002964.2019.01.000/1, NF-003596.2019.01.000/0, IC-003659.2019.01.000/9, IC-003687.2019.01.000/7, IC-003694.2019.01.000/7, IC-003879.2019.01.000/6, NF-004039.2019.01.000/0, PP-004323.2019.01.000/3, NF-004522.2019.01.000/2, NF-004888.2019.01.000/5, NF-005095.2019.01.000/5, NF-005230.2019.01.000/4, NF-005232.2019.01.000/5, NF-005363.2019.01.000/7, IC-000255.2019.01.001/7, IC-000299.2019.01.001/1, IC-000336.2019.01.001/7, IC-000353.2019.01.001/2, NF-000496.2019.01.001/9, NF-000275.2019.01.002/2, IC-000194.2019.01.003/3, NF-000262.2019.01.003/7, IC-000240.2019.01.004/0, NF-000916.2019.01.004/4, NF-000604.2019.01.005/0, IC-000317.2019.01.006/3, NF-000194.2019.01.008/8 - PRT 2ª Região-SP - IC-000396.2013.02.000/5, IC-004348.2013.02.000/3, IC-002551.2015.02.000/3, IC-003169.2015.02.000/2, IC-002599.2017.02.000/6, IC-007209.2017.02.000/8, IC-008804.2017.02.000/2, IC-000096.2017.02.001/8, IC-000955.2017.02.002/1, IC-000379.2017.02.005/5, IC-001228.2018.02.000/8, IC-002085.2018.02.000/3, IC-002762.2018.02.000/5, IC-003725.2018.02.000/4, IC-004514.2018.02.000/6, IC-005591.2018.02.000/9, IC-005824.2018.02.000/2, IC-005916.2018.02.000/4, IC-006158.2018.02.000/0, IC-006246.2018.02.000/0, PP-008522.2018.02.000/4, IC-000993.2018.02.001/0, IC-001254.2019.02.000/7, PP-001882.2019.02.000/9, PP-002656.2019.02.000/5, PP-003304.2019.02.000/9, IC-003356.2019.02.000/1, IC-003383.2019.02.000/4, PP-003416.2019.02.000/3, IC-003453.2019.02.000/2, PP-003556.2019.02.000/6, IC-003681.2019.02.000/5, PP-003947.2019.02.000/4, PP-004117.2019.02.000/5, IC-004123.2019.02.000/0, PP-004409.2019.02.000/1, NF-004588.2019.02.000/4, NF-004747.2019.02.000/8, PP-004759.2019.02.000/5, NF-004792.2019.02.000/2, NF-004793.2019.02.000/8, NF-004866.2019.02.000/2, PP-005333.2019.02.000/9, PP-005468.2019.02.000/2, IC-005602.2019.02.000/6, NF-005812.2019.02.000/7, NF-005916.2019.02.000/6, NF-005958.2019.02.000/2, PP-005980.2019.02.000/8, NF-005996.2019.02.000/7, NF-006063.2019.02.000/4, NF-006105.2019.02.000/4, NF-006134.2019.02.000/8, NF-006395.2019.02.000/6, NF-006497.2019.02.000/4, NF-006530.2019.02.000/5, NF-006600.2019.02.000/3, NF-006646.2019.02.000/1, NF-006678.2019.02.000/1, NF-006890.2019.02.000/5, NF-006903.2019.02.000/1, NF-006935.2019.02.000/1, NF-006999.2019.02.000/1, NF-007014.2019.02.000/6, NF-007056.2019.02.000/2, NF-007063.2019.02.000/2, NF-007251.2019.02.000/0, PP-000048.2019.02.001/9, NF-000559.2019.02.001/9, IC-000520.2019.02.002/0, NF-000788.2019.02.002/1, NF-000923.2019.02.002/2, NF-000526.2019.02.003/0, NF-000643.2019.02.003/3, NF-000120.2019.02.005/0 - PRT 3ª Região-MG - IC-003218.2015.03.000/3, IC-003384.2016.03.000/5, IC-002569.2017.03.000/8, IC-000515.2017.03.001/0, IC-004573.2018.03.000/0, IC-004793.2018.03.000/7, IC-000142.2018.03.001/3, IC-000330.2018.03.001/0, IC-000606.2018.03.002/1, IC-000901.2018.03.002/4, IC-001020.2018.03.002/7, IC-000351.2018.03.006/5, PP-001618.2019.03.000/3, IC-002523.2019.03.000/3, NF-003248.2019.03.000/0, NF-004104.2019.03.000/3, IC-000123.2019.03.001/8, NF-000636.2019.03.001/5, NF-000745.2019.03.001/4, IC-000084.2019.03.002/7, IC-000023.2019.03.004/4 - PRT 4ª Região-RS - IC-000687.2014.04.006/0, IC-000485.2015.04.000/5, IC-000225.2015.04.001/3, IC-002698.2016.04.000/7, IC-004808.2016.04.000/1, IC-000215.2016.04.003/5, IC-000276.2016.04.006/9, IC-002218.2017.04.000/9, IC-003161.2017.04.000/3, IC-003333.2017.04.000/0, IC-004681.2017.04.000/0, IC-004953.2017.04.000/4, IC-000141.2017.04.005/2, IC-000659.2018.04.000/3, IC-001721.2018.04.000/7, IC-002499.2018.04.000/1, IC-004103.2018.04.000/6, IC-004248.2018.04.000/6, IC-004352.2018.04.000/7, IC-000077.2018.04.004/3, IC-000277.2018.04.004/5, IC-000352.2018.04.004/7, IC-000037.2018.04.006/5, IC-000510.2018.04.006/8, IC-000431.2018.04.008/7, IC-000191.2019.04.000/7, PP-000862.2019.04.000/5, IC-001089.2019.04.000/0, IC-001248.2019.04.000/4, PP-001581.2019.04.000/2, IC-001750.2019.04.000/3, NF-001807.2019.04.000/6, NF-001870.2019.04.000/3, IC-002152.2019.04.000/8, IC-002355.2019.04.000/9, PP-002466.2019.04.000/8, PP-002548.2019.04.000/4, PP-002700.2019.04.000/9, NF-002769.2019.04.000/6, NF-002997.2019.04.000/0, NF-000369.2019.04.001/7, NF-000405.2019.04.001/6, IC-000006.2019.04.002/5, IC-000104.2019.04.003/3, IC-000153.2019.04.004/0, IC-000018.2019.04.005/9, IC-000045.2019.04.006/2, IC-000076.2019.04.008/6, IC-000088.2019.04.008/9 - PRT 5ª Região-BA - IC-002891.2017.05.000/7, IC-002915.2017.05.000/5, IC-003250.2017.05.000/0, IC-000181.2017.05.006/1, IC-000527.2018.05.000/6, IC-000534.2018.05.000/4, IC-002164.2018.05.000/5, IC-002607.2018.05.000/0, IC-000380.2018.05.004/2, NF-002233.2019.05.000/0, IC-000176.2019.05.001/7, IC-000023.2019.05.003/8, IC-000058.2019.05.004/0 - PRT 6ª Região-PE - IC-000438.2017.06.000/0, IC-002794.2017.06.000/7, IC-000679.2019.06.000/8, PP-000690.2019.06.000/5, PP-000728.2019.06.000/3, IC-000908.2019.06.000/5, IC-001020.2019.06.000/5, IC-001148.2019.06.000/9, NF-001297.2019.06.000/2, PP-001615.2019.06.000/0, IC-001927.2019.06.000/9, NF-002177.2019.06.000/0, NF-002242.2019.06.000/1, IC-000055.2019.06.001/6, IC-000270.2019.06.002/0 - PRT 7ª Região-CE - IC-000081.2013.07.002/4, IC-001554.2014.07.000/5, IC-001792.2014.07.000/3, IC-000666.2015.07.000/6, IC-001848.2015.07.000/4, IC-002109.2015.07.000/1, IC-000441.2016.07.000/6, IC-002086.2016.07.000/0, IC-000630.2017.07.000/1, IC-000149.2018.07.000/8, IC-000655.2018.07.000/0, IC-001577.2018.07.000/1, IC-001774.2018.07.000/9, IC-000149.2018.07.001/6, IC-000218.2018.07.001/6, IC-000222.2019.07.000/6, NF-000850.2019.07.000/8, NF-000893.2019.07.000/6, IC-000904.2019.07.000/5, NF-001446.2019.07.000/0, PP-001447.2019.07.000/6, PP-001489.2019.07.000/3, PP-001503.2019.07.000/6, NF-001883.2019.07.000/0, NF-001897.2019.07.000/8, NF-001911.2019.07.000/1, NF-001918.2019.07.000/0, NF-002008.2019.07.000/6 - PRT 8ª Região-PA - IC-000533.2016.08.000/8, IC-000198.2017.08.002/5, IC-000318.2017.08.002/0, IC-000029.2017.08.003/2, IC-000646.2018.08.000/8, IC-000991.2018.08.000/7, IC-002031.2018.08.000/5, IC-000489.2019.08.000/2, PP-000506.2019.08.000/3, PP-000510.2019.08.000/2, PP-000525.2019.08.000/1, PP-000537.2019.08.000/1, PP-000543.2019.08.000/3, PP-000560.2019.08.000/9, PP-000578.2019.08.000/7, PP-000583.2019.08.000/2, IC-000697.2019.08.000/3, IC-000915.2019.08.000/7, PP-001040.2019.08.000/0, IC-001139.2019.08.000/0, IC-000118.2019.08.002/2, NF-000203.2019.08.003/2 - PRT 9ª Região-PR - IC-000068.2015.09.001/0, IC-000307.2016.09.001/8, IC-000676.2016.09.001/7, IC-003334.2017.09.000/0, IC-000804.2017.09.001/2, IC-000231.2017.09.003/8, IC-000502.2017.09.003/7, IC-000720.2017.09.003/5, IC-000146.2017.09.008/3, IC-000215.2018.09.000/9, IC-000286.2018.09.000/6, IC-001256.2018.09.000/2, IC-001788.2018.09.000/9, IC-003031.2018.09.000/4, IC-000412.2018.09.001/7, IC-000550.2018.09.001/1, IC-000294.2018.09.003/3, IC-000332.2018.09.005/7, IC-000264.2018.09.007/5, IC-000290.2018.09.008/2, NF-001348.2019.09.000/6, IC-001722.2019.09.000/0, PP-001812.2019.09.000/0, PP-001839.2019.09.000/1, IC-001946.2019.09.000/9, NF-002285.2019.09.000/6, NF-002316.2019.09.000/4, NF-000462.2019.09.001/6, NF-000337.2019.09.003/0, IC-000080.2019.09.007/3, IC-000135.2019.09.007/4, NF-000263.2019.09.007/1, NF-000289.2019.09.007/4, IC-000176.2019.09.008/0, IC-000168.2019.09.009/7, NF-000221.2019.09.010/4 - PRT 10ª Região-DF - IC-002715.2015.10.000/3, IC-001202.2016.10.000/8, IC-000172.2016.10.001/3, IC-001100.2017.10.000/1, IC-001940.2017.10.000/5, IC-000563.2018.10.000/2, IC-001186.2018.10.000/7, IC-001548.2018.10.000/1, IC-001839.2018.10.000/2, IC-002225.2018.10.000/9, IC-002524.2018.10.000/5, PP-003071.2018.10.000/2, IC-000073.2019.10.000/2, IC-000088.2019.10.000/7, IC-000285.2019.10.000/8, PP-000311.2019.10.000/0, IC-000366.2019.10.000/8, PP-000549.2019.10.000/9, IC-000637.2019.10.000/7, IC-000926.2019.10.000/8, IC-000982.2019.10.000/6, PP-001333.2019.10.000/5, NF-001401.2019.10.000/2, IC-001424.2019.10.000/1, IC-001511.2019.10.000/6, PP-001530.2019.10.000/3, NF-001944.2019.10.000/0, PP-001983.2019.10.000/0, NF-001991.2019.10.000/6, NF-002061.2019.10.000/0, NF-002221.2019.10.000/9, NF-002247.2019.10.000/4, NF-000085.2019.10.002/7 - PRT 11ª Região-AM - IC-000639.2013.11.000/4, IC-000100.2017.11.000/5, IC-000789.2018.11.000/2, IC-000926.2018.11.000/6, IC-001289.2018.11.000/9, IC-000945.2019.11.000/7, NF-001025.2019.11.000/6, NF-001100.2019.11.000/3, NF-001114.2019.11.000/1, NF-001128.2019.11.000/0 - PRT 12ª Região-SC - IC-000171.2015.12.003/7, IC-000247.2018.12.000/0, IC-000656.2018.12.000/4, IC-000529.2018.12.001/1, IC-000037.2018.12.002/0, IC-000072.2018.12.004/9, IC-000654.2019.12.000/4, IC-000922.2019.12.000/4, PP-000095.2019.12.004/0 - PRT 13ª Região-PB - IC-000906.2011.13.000/4, IC-000232.2013.13.000/9, IC-001211.2013.13.000/8, IC-001768.2013.13.000/4, IC-000943.2014.13.000/2, IC-000877.2015.13.000/4, IC-000534.2016.13.000/4, NF-000682.2017.13.000/9, IC-001157.2017.13.000/6, IC-000592.2017.13.001/6, IC-000063.2018.13.000/6, IC-000081.2018.13.000/8, IC-000935.2018.13.000/9, IC-001017.2018.13.000/5, IC-001130.2018.13.000/7, IC-001282.2018.13.000/7, IC-000239.2019.13.000/0, PP-000261.2019.13.000/0, PP-000163.2019.13.001/3, IC-000206.2019.13.001/7 - PRT 14ª Região-RO - IC-000208.2013.14.000/6, IC-000834.2015.14.000/7, IC-000923.2015.14.000/1, IC-000019.2019.14.002/6, NF-000261.2019.14.002/8 - PRT 15ª Região-Campinas - IC-001849.2012.15.000/9, IC-000997.2017.15.001/2, IC-001549.2018.15.000/8, IC-003943.2018.15.000/0, PP-004104.2018.15.000/0, IC-000928.2018.15.002/9, PP-001052.2018.15.002/4, IC-000082.2018.15.004/2, IC-000428.2018.15.005/2, IC-000433.2018.15.005/8, IC-000685.2018.15.006/1, IC-000493.2018.15.008/6, IC-000154.2019.15.000/6, PP-000678.2019.15.000/7, IC-000718.2019.15.000/1, IC-001260.2019.15.000/1, IC-001844.2019.15.000/4, PP-002456.2019.15.000/0, NF-003262.2019.15.000/9, NF-003341.2019.15.000/8, PP-000417.2019.15.001/9, PP-000798.2019.15.002/6, IC-000160.2019.15.003/2, NF-000359.2019.15.003/9, NF-000386.2019.15.003/1, IC-000125.2019.15.004/3, IC-000221.2019.15.005/4, IC-000334.2019.15.005/9, IC-000352.2019.15.006/9, IC-000028.2019.15.007/3, IC-000040.2019.15.007/1, PP-000158.2019.15.007/9, PP-000403.2019.15.007/5 - PRT 16ª Região-MA - IC-000239.2016.16.001/2, IC-000028.2016.16.002/0, IC-000331.2017.16.001/2, IC-000015.2017.16.002/3, IC-001090.2018.16.000/2, IC-000174.2018.16.001/7, IC-000289.2019.16.000/9, NF-000800.2019.16.000/2, NF-001015.2019.16.000/0, NF-001016.2019.16.000/6, NF-001051.2019.16.000/4, NF-001075.2019.16.000/9, NF-001095.2019.16.000/1, NF-001108.2019.16.000/8, NF-001155.2019.16.000/3 - PRT 17ª Região-ES - IC-000635.2014.17.000/7, IC-000243.2017.17.001/5, IC-000526.2018.17.000/9, IC-000715.2018.17.000/1, IC-000719.2018.17.000/7, IC-000772.2018.17.000/6, IC-001085.2018.17.000/1, IC-001140.2018.17.000/6, PP-001571.2018.17.000/0, IC-001605.2018.17.000/4, PP-000228.2019.17.000/0, NF-000820.2019.17.000/8, NF-001231.2019.17.000/4 - PRT 18ª Região-GO - IC-000442.2013.18.000/7, IC-001070.2013.18.000/7, IC-001040.2016.18.000/3, IC-001234.2017.18.000/5, IC-000162.2017.18.002/4, IC-000795.2018.18.000/0, IC-000942.2018.18.000/1, IC-001007.2018.18.000/0, IC-001148.2018.18.000/8, IC-001241.2018.18.000/7, IC-001623.2018.18.000/4, IC-

001856.2018.18.000/4, IC-000161.2018.18.001/2, IC-000163.2018.18.002/3, IC-000356.2018.18.002/1, IC-000030.2019.18.000/2, IC-000199.2019.18.000/0, IC-000367.2019.18.000/1, IC-000779.2019.18.000/4, NF-000997.2019.18.000/2, NF-001126.2019.18.000/6, IC-001142.2019.18.000/7, NF-001154.2019.18.000/4, NF-001169.2019.18.000/8, NF-001206.2019.18.000/0, NF-001224.2019.18.000/2, NF-001227.2019.18.000/9, NF-001243.2019.18.000/0, NF-001257.2019.18.000/8, NF-001289.2019.18.000/8, NF-001301.2019.18.000/0, NF-001307.2019.18.000/3, NF-001315.2019.18.000/9, NF-001381.2019.18.000/1, IC-001416.2019.18.000/1, NF-001429.2019.18.000/4, NF-001442.2019.18.000/9, NF-001497.2019.18.000/8, NF-001659.2019.18.000/8, NF-001683.2019.18.000/4, NF-001687.2019.18.000/6, IC-000014.2019.18.002/7, IC-000173.2019.18.003/1 - PRT 19ª Região-AL - IC-000463.2016.19.000/7, IC-000274.2016.19.001/2, IC-000427.2018.19.000/9, IC-000584.2018.19.000/1, IC-000880.2018.19.000/0, IC-001039.2018.19.000/8, IC-001385.2018.19.000/0, IC-001539.2018.19.000/4, PP-000200.2018.19.001/1, IC-000259.2019.19.000/0, IC-000425.2019.19.000/9, PP-000559.2019.19.000/4, PP-000966.2019.19.000/5, PP-001035.2019.19.000/8, IC-001050.2019.19.000/3, IC-001101.2019.19.000/4, IC-001209.2019.19.000/5, IC-001249.2019.19.000/0, NF-001262.2019.19.000/5, NF-001515.2019.19.000/1, IC-000205.2019.19.001/6 - PRT 20ª Região-SE - IC-002681.2016.20.000/1, IC-001327.2017.20.000/8, IC-001256.2018.20.000/6, IC-001519.2018.20.000/9, IC-001606.2018.20.000/3, IC-001871.2018.20.000/5, NF-001011.2019.20.000/0, IC-001040.2019.20.000/4, NF-001234.2019.20.000/4 - PRT 21ª Região-RN - IC-000912.2016.21.000/0, IC-000184.2017.21.002/7, NF-000362.2018.21.000/2, IC-000090.2018.21.002/0, PP-000581.2019.21.000/0, PP-000592.2019.21.000/3, IC-000122.2019.21.001/8, IC-000029.2019.21.002/1 - PRT 22ª Região-PI - IC-001053.2016.22.000/8, IC-001553.2016.22.000/4, IC-001292.2017.22.000/4, IC-000994.2018.22.000/7, IC-000264.2018.22.001/6, IC-000200.2019.22.000/1, IC-000279.2019.22.000/0, IC-000502.2019.22.000/9, IC-001242.2019.22.000/6, NF-001378.2019.22.000/5, NF-001379.2019.22.000/0, IC-000019.2019.22.001/4, IC-000137.2019.22.001/8, NF-000169.2019.22.001/2 - PRT 23ª Região-MT - IC-000981.2016.23.000/6, IC-001259.2017.23.000/5, IC-000090.2018.23.000/1, IC-000160.2018.23.000/5, IC-000787.2018.23.000/3, IC-000153.2018.23.001/5, IC-000535.2019.23.000/0, NF-000842.2019.23.000/3, IC-000027.2019.23.002/0, IC-000038.2019.23.002/6 - PRT 24ª Região-MS - IC-000392.2013.24.000/3, PP-000079.2019.24.000/6, PP-000492.2019.24.000/8, PP-000632.2019.24.000/0, NF-000168.2019.24.002/6, NF-000199.2019.24.002/4.

Eu, Luiz Cláudio Barbosa Lucas, Secretário da sessão, nos termos do artigo 18, inciso XII, da Resolução nº 142/CSMPT, lavrei a presente ata e a encaminhei a todos os Membros da 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão (MPT) para leitura e aprovação, com determinação de publicá-la no Diário Oficial da União.

Encerrou-se a sessão às 12:05 horas.

SANDRA LIA SIMÓN
Coordenadora

DANIELA DE MORAIS DO MONTE VARANDAS
Membro

GLÁUCIO ARAÚJO OLIVEIRA
Membro

RODRIGO DE LACERDA CARELLI
Membro Suplente

LUIZ CLÁUDIO BARBOSA LUCAS
Secretário

1ª SUBCÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dez dias de dezembro de dois mil e dezenove às dez horas e cinquenta minutos, iniciou-se, com transmissão via intranet do MPT e via Youtube, a Vigésima Sexta (26a) Sessão Ordinária da 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, na sala de reuniões da Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria-Geral do Trabalho localizada no SAUN Quadra 05, Lote C, Torre A, 16º Andar, Edifício CNC, em Brasília-DF. Presentes a Coordenadora, Subprocuradora-Geral do Trabalho Andréa Isa Rípoli, o Procurador Regional do Trabalho André Lacerda e a Procuradora do Trabalho Elaine Noronha Nassif, membro suplente. Ausente justificadamente a Dra. Ileana Neiva Mousinho. A Dra. Elaine Noronha Nassif foi designada relatora "ad hoc" dos feitos da Dra. Ileana Neiva Mousinho. Após os cumprimentos iniciais, deu-se início à deliberação dos feitos, conforme abaixo.

1) PROCESSOS COM VISTA NA PAUTA DE SESSÃO

Processo PP-000126.2019.09.004/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INVESTIGADO: PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA, NOTICIANTE: SIGILOSO - PTM CASCAVEL - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. Suspenso o julgamento do feito em face do pedido de vistas da Dra. Andréa Isa Rípoli.

2) PROCEDIMENTOS NÃO HOMOLOGADOS

Processo IC-000657.2015.09.003/8 - Assunto: 1.CODEMAT, 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: JAGUAFRANGOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., NOTICIANTE: SIGILOSO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencida a Dra. Elaine Noronha Nassif que converteria em diligência.

Processo IC-006357.2018.01.000/9 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: ANJO SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA , NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. Retirado de pauta a pedido da Relatora.

Processo IC-000384.2018.09.004/5 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: SAFER ENGENHARIA LTDA., NOTICIANTE: SIGILOSO - PTM CASCAVEL - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. Retirado de pauta a pedido da Relatora.

Processo NF-002312.2019.01.000/5 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIADO: ADMINISTRADORA FIEL DE BENS LIMITADA , NOTICIANTE: ANÔNIMO, NOTICIADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO RIO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. André Lacerda.

Processo NF-005400.2019.01.000/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, NOTICIADO: CS BRASIL TRANSPORTES - Relator: Dr. André Lacerda. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001007.2019.01.004/9 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, NOTICIADO: CONDOMINIO DO EDIFÍCIO EXELCIOR - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento no que pertine aos temas 01.01.009. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva e 01.01.12. PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, a fim de que seja feita uma efetiva apuração e homologar os demais temas, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-005612.2019.02.000/2 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE ANÔNIMO), INVESTIGADO: PENTA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA (PENTA TÁXI) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. Retirado de pauta a pedido da Relatora.

Processo NF-001019.2019.02.002/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIADO: FIGUEIRA COMPÓSITOS LTDA., NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-001225.2019.07.000/9 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INVESTIGADO: MARIA ISABEL LOPES EPP - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. Retirado de pauta a pedido da Relatora.

Processo PP-000964.2019.08.000/7 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INVESTIGADO: AB BOSQUE COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencida a Dra. Elaine Noronha Nassif.

Processo IC-000058.2019.23.002/2 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: CENTROPEC - AGROPECUÁRIA DO CENTRO-OESTE S/A, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. André Lacerda.

3) RECURSOS ADMINISTRATIVOS DELIBERADOS

Processo IC-002630.2017.10.000/5 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. André Lacerda. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-002074.2018.09.000/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: ORLANDO BERTOLDI S/A, NOTICIANTE: SIGILOSO - Relator: Dr. André Lacerda. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000555.2018.12.001/8 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - FUNC, INQUIRIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - UnC - CAMPUS DE CANOINHAS, NOTICIANTE: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS PROFESSORES NO ESTADO DE SANTA CATARINA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000299.2018.16.000/3 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: BANCO DO BRASIL S/A, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. Devolvido o feito após pedido de vistas, a 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PP-001884.2019.02.000/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INVESTIGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (AGÊNCIA BRÁS EST UNIF SP), INVESTIGADO: CEF CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NOTICIANTE: MPT/PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO) - Relator: Dr. André Lacerda. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000310.2019.03.010/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: NÚCLEO PEDAGÓGICO APRENDIZ LTDA, NOTICIADO: OLIVEIRA & VASCONCELOS SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito com conversão em diligência para continuidade da investigação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-001526.2019.04.000/1 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INVESTIGADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., NOTICIANTE: LEANDRO MARSCHNER DOS SANTOS - Relator: Dr. André Lacerda. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002026.2019.09.000/9 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIADO: A APURAR, NOTICIANTE: SIGILOSO - Relator: Dr. André Lacerda. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-000079.2019.13.001/2 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: AMORIM & BRITO ADVOGADOS ASSOCIADOS , INVESTIGADO: DANILO NÓBREGA SIQUEIRA - Relator: Dr. André Lacerda. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a).

4) PROCEDIMENTOS HOMOLOGADOS COM DESTAQUE

Processo IC-010425.2008.13.000/2 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: AMBEV S.A., NOTICIANTE: PRT 13ª REGIÃO (RAMON BEZERRA DOS SANTOS), NOTICIANTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13 REGIAO - Relator: Dr. André Lacerda. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, determinando-se à Secretaria da CCR que expeça ofício à Corregedoria-Geral do MPT, com cópia do voto, para ciência e providências que julgar pertinentes, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001193.2013.13.000/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO (DENÚNCIA POR TELEFONE), INQUIRIDO: TRIGO COMERCIO EIRELI - Relator: Dr. André Lacerda. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, determinando-se à Secretaria da CCR que expeça ofício à Corregedoria-Geral do MPT, com cópia do voto, para ciência e providências que julgar pertinentes, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001741.2013.13.000/3 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: ATACADÃO S.A., NOTICIANTE: PRT/13ª REGIÃO (PROCURADOR REGIONAL MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA) - Relator: Dr. André Lacerda. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, determinando-se à Secretaria da CCR que expeça ofício à Corregedoria-Geral do MPT, com cópia do voto, para ciência e providências que julgar pertinentes, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-004340.2019.02.000/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: MPT / PRT 2 ª REGIÃO, INVESTIGADO: SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ISRAELITA ALBERT EINSTEIN - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

5) REMESSA NÃO CONHECIDA

Processo IC-000214.2014.09.009/7 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: COMITÊ DIRETOR DE COMBATE À INFORMALIDADE NO SETOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL, INQUIRIDO: VALDEVINO R ANZOLIM ME - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001761.2019.06.000/7 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: ANONIMO, INQUIRIDO: DV PETROLEO LTDA - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000116.2019.11.001/4 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: ELOA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE TERRAPLANAGEM LTDA-ME, NOTICIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE RORAIMA - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

6) CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Processo IC-000298.2008.02.001/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: MARCENARIA ALMUDENA LTDA-EPP, NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, NOTICIANTE: MUNICÍPIO DE DIADEMA - Relator: Dr. André Lacerda. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-002176.2017.01.000/7 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. , NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. André Lacerda. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000143.2017.01.004/6 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: POSTO BOA VIAGEM LTDA, NOTICIANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RJ - SINPOSPETRO-RJ - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-004644.2017.02.000/0 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 3.ª REGIÃO/MG, INQUIRIDO: SOMITEC SOCIEDADE DE MONTAGENS E INST. TECNICAS LTDA - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-009528.2017.02.000/3 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CENTRO EMPRESARIAL PINHEIROS, NOTICIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO) - Relator: Dr. André Lacerda. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000554.2017.02.001/1 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO, INQUIRIDO: TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A - Relator: Dr. André Lacerda. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000206.2017.09.006/0 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: MPT - PRT9 - PTM DE FOZ DO IGUAÇU, INQUIRIDO: VIAÇÃO GATO BRANCO LTDA - Relator: Dr. André Lacerda. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000358.2017.15.002/9 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: DENUNCIANTE SOB SIGILO, INQUIRIDO: ENQUIL MANUTENCAO E DECAPAGEM LTDA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-002092.2017.20.000/1 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A , NOTICIANTE: SINDMARKETING - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELEMARKETING E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TELEMARKETING DO ESTADO DE SERGIPE - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-007763.2018.02.000/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: EQUILÍBRIO DESINSETIZADORA EIRELI, INQUIRIDO: HIDROSAKA DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA LTDA, NOTICIANTE: MTE - GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - ZONA SUL (GRTE 2 SUL), INQUIRIDO: OSAKA DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA EIRELI EPP - Relator: Dr. André Lacerda. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000469.2018.05.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: FARIAS MANGABEIRA CUIDADORES DE PESSOAS LTDA, NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIANTE: HELEN DAIANA COSTA DE SOUZA, NOTICIANTE: JANAY BORGES DOS SANTOS, NOTICIANTE: JOSILENE EMILIA BEZERRA, NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIANTE: SONIA MARIA DE SANTANA FERREIRA, NOTICIANTE: VALDIANA MENDES DIAS - Relator: Dr. André Lacerda. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000291.2018.07.001/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: MUNICIPIO DE SOBRAL, INQUIRIDO: SLS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA. - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000258.2018.21.001/3 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: P. S. MANIA IMPRESSAO DIGITAL LTDA - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-004061.2019.01.000/6 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S/A, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-004654.2019.01.000/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, INQUIRIDO: UNIAO DE LOJAS LEADER S.A - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. André Lacerda.

Processo NF-005147.2019.01.000/1 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIADO: CONCESSIONARIA VIARIO S.A., NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-004655.2019.02.000/6 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIADO: ADS EDITORA E COMÉRCIO DE MATERIAL DIDÁTICO LTDA EPP (SEVEN ENGLISH & ESPANOL), NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. André Lacerda.

Processo NF-005518.2019.02.000/8 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIADO: DENGO CHOCOLATES S.A. , NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000175.2019.03.004/0 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: CACEC ARMAZENS GERAIS LTDA, NOTICIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000208.2019.03.006/8 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: DENUNCIANTE ANÔNIMO, INQUIRIDO: ESTADO DE MINAS GERAIS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL (PRESÍDIO DE AÇUCENA) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001615.2019.04.000/7 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: FRAPORT BRASIL S.A. AEROPORTO DE PORTO ALEGRE, NOTICIANTE: SIGILOSO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000138.2019.08.002/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: LOJAS LE BISCUIT S/A - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000181.2019.12.004/9 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A, INQUIRIDO: VISÃO CONSULTORIA LTDA. - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. André Lacerda.

Processo PP-000305.2019.15.001/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INVESTIGADO: FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR , NOTICIANTE: ANÔNIMO, INVESTIGADO: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURU, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. André Lacerda. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000374.2019.15.003/1 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, NOTICIADO: CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO S/A - Relator: Dr. André Lacerda. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000579.2019.20.000/2 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO/SE, INQUIRIDO: NETIZ TELECOM LTDA - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000039.2019.24.002/5 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIADO: N4 MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000078.2019.24.002/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: LAM ISOLANTES TERMICOS EIRELI, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. André Lacerda. Retirado de pauta a pedido do Relator.

7) DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

Processo NF-001078.2019.17.000/3 - Assunto: 1.CODEMAT, 4.CONAP, 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, NOTICIADO: MUNICÍPIO DE SERRA (SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL) - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por unanimidade, referendar o declínio, nos termos do voto do(a) relator(a).

Também foi deliberado, por unanimidade, referendar o declínio de atribuição dos procedimentos a seguir listados:

PRT 9ª Região-PR - NF-000509.2019.09.001/5, NF-000267.2019.09.004/4 - PRT 11ª Região-AM - NF-000983.2019.11.000/3 - PRT 12ª Região-SC - NF-000238.2019.12.002/9 - PRT 13ª Região-PB - NF-000464.2019.13.001/4.

8) HOMOLOGAÇÕES DE ARQUIVAMENTO: Foi deliberado, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento dos procedimentos a seguir listados:

PRT 1ª Região-RJ - IC-003223.2011.01.000/3, IC-000140.2011.01.004/0, IC-002302.2013.01.000/8, IC-002383.2013.01.000/4, IC-000490.2014.01.004/5, IC-001091.2015.01.000/3, IC-002958.2015.01.000/0, IC-003175.2015.01.000/6, IC-003375.2015.01.000/0, IC-003931.2015.01.000/7, IC-004302.2015.01.000/8, IC-004311.2015.01.000/9, IC-000352.2015.01.004/8, IC-000150.2015.01.008/2, IC-001272.2016.01.000/2, IC-002373.2016.01.000/3, IC-003311.2016.01.000/2, IC-003361.2016.01.000/4, IC-003779.2016.01.000/3, IC-004050.2016.01.000/9, IC-004493.2016.01.000/0, IC-004706.2016.01.000/0, IC-005633.2016.01.000/4, IC-005933.2016.01.000/6, IC-000256.2017.01.000/7, IC-000533.2017.01.000/8, IC-000944.2017.01.000/4, IC-001025.2017.01.000/4, IC-001147.2017.01.000/5, IC-001246.2017.01.000/7, IC-001867.2017.01.000/9, IC-002054.2017.01.000/6, IC-002356.2017.01.000/9, IC-003042.2017.01.000/7, IC-003437.2017.01.000/7, IC-003557.2017.01.000/7, IC-004066.2017.01.000/0, IC-004249.2017.01.000/8, IC-004651.2017.01.000/0, IC-005809.2017.01.000/4, IC-000621.2017.01.006/1, IC-000219.2017.01.008/4, IC-001387.2018.01.000/7, IC-002217.2018.01.000/3, IC-002428.2018.01.000/0, IC-003490.2018.01.000/9, IC-003818.2018.01.000/0, IC-003936.2018.01.000/0, IC-004363.2018.01.000/7, IC-004398.2018.01.000/3, IC-004451.2018.01.000/7, IC-004851.2018.01.000/6, IC-004879.2018.01.000/2, IC-005345.2018.01.000/3, IC-005512.2018.01.000/2, IC-005545.2018.01.000/8, IC-005927.2018.01.000/5, PP-006051.2018.01.000/4, IC-006192.2018.01.000/2, IC-006323.2018.01.000/8, IC-006557.2018.01.000/3, IC-000228.2018.01.001/1, IC-000080.2018.01.002/9, IC-000895.2018.01.004/5, IC-000600.2018.01.006/3, IC-000106.2018.01.007/1, IC-000022.2018.01.008/5, IC-000026.2018.01.008/4, IC-000063.2019.01.000/4, IC-000171.2019.01.000/7, IC-000276.2019.01.000/7, IC-000388.2019.01.000/5, IC-000411.2019.01.000/8, IC-000636.2019.01.000/0, IC-000685.2019.01.000/0, IC-000735.2019.01.000/2, PP-001167.2019.01.000/1, IC-001759.2019.01.000/0, IC-002416.2019.01.000/4, IC-002493.2019.01.000/9, IC-002547.2019.01.000/6, IC-003174.2019.01.000/8, NF-003225.2019.01.000/9, PP-003387.2019.01.000/5, IC-003755.2019.01.000/4, IC-003841.2019.01.000/3, NF-003919.2019.01.000/5, NF-004199.2019.01.000/6, NF-004346.2019.01.000/2, IC-004382.2019.01.000/6, IC-004564.2019.01.000/9, NF-004808.2019.01.000/4, PP-004880.2019.01.000/1, NF-005029.2019.01.000/2, NF-005060.2019.01.000/9, NF-005080.2019.01.000/1, NF-005297.2019.01.000/0, NF-005318.2019.01.000/2, NF-005474.2019.01.000/6, NF-005598.2019.01.000/8, NF-005791.2019.01.000/4, NF-005917.2019.01.000/0, IC-000036.2019.01.002/5, NF-000776.2019.01.004/1, IC-000073.2019.01.005/1, PP-000641.2019.01.006/1, IC-000118.2019.01.007/4, IC-000121.2019.01.007/7, IC-000298.2019.01.007/0, IC-000315.2019.01.007/1, NF-000188.2019.01.008/6 - PRT 2ª Região-SP - IC-000795.2013.02.000/1, IC-001379.2013.02.000/3, IC-000281.2013.02.002/0, IC-004061.2015.02.000/0, IC-000330.2015.02.002/0, IC-008342.2016.02.000/9, IC-002102.2017.02.000/1, IC-004376.2017.02.000/9, IC-006201.2017.02.000/6, IC-007500.2017.02.000/0, IC-008110.2017.02.000/6, IC-000432.2017.02.001/6, IC-001061.2017.02.002/5, IC-000324.2017.02.005/7, IC-000462.2017.02.005/1, IC-000318.2018.02.000/3, IC-002081.2018.02.000/1, IC-003750.2018.02.000/6, IC-004357.2018.02.000/3, IC-005226.2018.02.000/0, IC-006391.2018.02.000/2, IC-006578.2018.02.000/2, IC-006587.2018.02.000/3, IC-007647.2018.02.000/3, PP-001012.2018.02.001/2, IC-000500.2018.02.002/3, IC-000966.2018.02.002/8, IC-000667.2018.02.003/0, IC-000359.2018.02.005/3, IC-000423.2019.02.000/0, IC-000572.2019.02.000/8, PP-000685.2019.02.000/2, IC-001020.2019.02.000/1, IC-001381.2019.02.000/7, PP-001614.2019.02.000/0, PP-001842.2019.02.000/3, IC-002715.2019.02.000/1, IC-003849.2019.02.000/8, PP-003862.2019.02.000/2, PP-004070.2019.02.000/8, PP-004293.2019.02.000/1, PP-004394.2019.02.000/4, IC-004399.2019.02.000/1, IC-004597.2019.02.000/5, NF-004629.2019.02.000/9, NF-005267.2019.02.000/2, PP-005307.2019.02.000/1, PP-005398.2019.02.000/4, PP-005579.2019.02.000/1, NF-005960.2019.02.000/5, NF-006081.2019.02.000/6, PP-006166.2019.02.000/8, NF-006435.2019.02.000/5, NF-006514.2019.02.000/4, NF-006520.2019.02.000/9, NF-006576.2019.02.000/3, NF-006603.2019.02.000/0, NF-006713.2019.02.000/3, NF-006920.2019.02.000/8, NF-006921.2019.02.000/3, NF-007011.2019.02.000/0, NF-007053.2019.02.000/6, NF-007316.2019.02.000/9, PP-000296.2019.02.001/4, IC-000104.2019.02.002/9, NF-001002.2019.02.002/6, IC-000038.2019.02.003/4, IC-000369.2019.02.003/1, NF-000661.2019.02.003/5, IC-000038.2019.02.005/8, IC-000041.2019.02.005/5 - PRT 3ª Região-MG - IC-000357.2014.03.001/8, IC-000555.2014.03.002/2, IC-000217.2014.03.010/0, IC-000352.2015.03.010/9, IC-000004.2016.03.004/2, IC-000438.2017.03.000/5, IC-000955.2017.03.001/2, IC-000059.2017.03.002/1, IC-000716.2018.03.000/5, IC-003578.2018.03.000/9, IC-003656.2018.03.000/2, NF-005096.2018.03.000/0, IC-000070.2018.03.004/0, IC-000191.2018.03.006/8, IC-001739.2019.03.000/9, NF-002221.2019.03.000/0, IC-002701.2019.03.000/4, NF-003956.2019.03.000/6, IC-000064.2019.03.004/4, NF-000186.2019.03.004/3, IC-000213.2019.03.007/4, IC-000485.2019.03.007/4, IC-000014.2019.03.010/8, NF-000430.2019.03.010/0 - PRT 4ª Região-RS - IC-000415.2012.04.003/2, IC-000001.2013.04.005/0, IC-000264.2014.04.002/0, IC-000138.2014.04.003/5, IC-000035.2014.04.006/5, IC-000723.2014.04.006/0, IC-000193.2015.04.006/4, IC-000016.2016.04.000/9, IC-000320.2016.04.003/3, IC-000374.2016.04.004/9, IC-000193.2016.04.006/7, IC-000611.2016.04.006/7, IC-000033.2016.04.007/0, IC-001857.2017.04.000/4, IC-002371.2017.04.000/6, IC-002868.2017.04.000/4, IC-004246.2017.04.000/4, IC-004801.2017.04.000/4, IC-004994.2017.04.000/5, IC-000308.2017.04.002/0, IC-000351.2017.04.002/1, IC-000324.2017.04.003/7, IC-000286.2017.04.008/6, IC-000294.2018.04.000/8, IC-000315.2018.04.000/4, IC-000617.2018.04.000/1, IC-001402.2018.04.000/9, IC-003177.2018.04.000/4, IC-003356.2018.04.000/1, IC-003797.2018.04.000/1, IC-003858.2018.04.000/9, IC-004316.2018.04.000/3, IC-000152.2018.04.003/4, IC-000258.2018.04.003/0, IC-000410.2018.04.004/3, IC-000153.2018.04.006/3, IC-000553.2018.04.006/6, IC-000006.2018.04.007/0, IC-000472.2018.04.008/2, IC-

000100.2019.04.000/1, IC-000376.2019.04.000/7, IC-000830.2019.04.000/0, PP-000966.2019.04.000/2, PP-002661.2019.04.000/5, NF-002886.2019.04.000/0, IC-002950.2019.04.000/5, NF-003123.2019.04.000/2, IC-000008.2019.04.003/3, IC-000148.2019.04.003/8, IC-000126.2019.04.004/7, PP-000039.2019.04.005/2, IC-000054.2019.04.006/3, IC-000095.2019.04.008/6, PP-000132.2019.04.008/1 - PRT 5ª Região-BA - IC-001988.2012.05.000/9, IC-002244.2013.05.000/0, IC-002005.2016.05.000/1, IC-000247.2017.05.004/7, IC-000300.2018.05.000/0, IC-001058.2018.05.000/5, IC-000155.2018.05.003/5, IC-000185.2018.05.006/0, IC-000345.2018.05.006/7, IC-000660.2019.05.000/1, IC-001110.2019.05.000/5, NF-002070.2019.05.000/4, NF-002249.2019.05.000/9, IC-000158.2019.05.001/5, NF-000214.2019.05.005/2, IC-000298.2019.05.006/7 - PRT 6ª Região-PE - IC-001968.2014.06.000/0, IC-001448.2016.06.000/5, IC-003103.2017.06.000/9, IC-003118.2017.06.000/2, IC-003886.2017.06.000/7, IC-000557.2018.06.000/0, IC-001419.2018.06.000/5, IC-001600.2018.06.000/4, IC-002129.2018.06.000/8, IC-002908.2018.06.000/8, IC-003030.2018.06.000/6, IC-000956.2019.06.000/9, PP-001239.2019.06.000/5, NF-001749.2019.06.000/8, PP-001875.2019.06.000/2, NF-002240.2019.06.000/0, IC-000184.2019.06.002/4 - PRT 7ª Região-CE - IC-000128.2014.07.000/2, IC-000072.2015.07.002/2, IC-000248.2016.07.000/4, IC-001147.2016.07.000/0, IC-000644.2017.07.000/4, IC-001244.2017.07.000/2, IC-001436.2017.07.000/1, IC-001545.2017.07.000/0, IC-002177.2017.07.000/9, IC-000192.2018.07.000/0, IC-000327.2018.07.000/7, PP-000378.2018.07.000/0, IC-000549.2018.07.000/0, IC-000604.2018.07.000/8, IC-001175.2018.07.000/1, IC-001466.2018.07.000/2, IC-002262.2018.07.000/4, IC-000003.2018.07.002/4, IC-000025.2019.07.000/6, IC-000027.2019.07.000/0, IC-000401.2019.07.000/5, NF-000502.2019.07.000/0, IC-000607.2019.07.000/0, PP-000638.2019.07.000/8, PP-000765.2019.07.000/9, NF-001444.2019.07.000/0, PP-001720.2019.07.000/8, NF-001959.2019.07.000/0, NF-001963.2019.07.000/3 - PRT 8ª Região-PA - IC-000267.2013.08.001/3, IC-001752.2016.08.000/2, IC-001186.2018.08.000/3, IC-001470.2018.08.000/4, PP-000007.2019.08.000/8, IC-000107.2019.08.000/7, IC-000294.2019.08.000/1, IC-000795.2019.08.000/9, NF-000993.2019.08.000/2, IC-001234.2019.08.000/0, NF-000224.2019.08.003/3 - PRT 9ª Região-PR - IC-003156.2015.09.000/6, IC-000281.2015.09.004/0, IC-000142.2015.09.007/1, IC-000311.2015.09.008/1, IC-000092.2016.09.001/4, IC-000283.2016.09.008/9, IC-000177.2016.09.009/0, IC-000938.2017.09.000/7, IC-003749.2017.09.000/3, IC-000036.2017.09.001/8, IC-000168.2017.09.003/6, IC-000176.2017.09.008/5, IC-002674.2018.09.000/1, IC-003095.2018.09.000/4, IC-000170.2018.09.001/3, IC-000182.2018.09.001/3, IC-000413.2018.09.001/3, IC-000425.2018.09.001/3, IC-000044.2018.09.004/0, IC-000133.2018.09.004/6, IC-000156.2018.09.004/0, IC-000143.2018.09.005/4, IC-000380.2018.09.005/0, IC-000128.2018.09.010/8, PP-000168.2019.09.000/9, IC-000384.2019.09.000/4, IC-000512.2019.09.000/7, PP-000652.2019.09.000/4, PP-000700.2019.09.000/3, PP-000738.2019.09.000/6, IC-000760.2019.09.000/7, IC-001466.2019.09.000/5, IC-001520.2019.09.000/4, PP-001871.2019.09.000/3, NF-002253.2019.09.000/6, NF-002361.2019.09.000/9, NF-002430.2019.09.000/1, IC-000024.2019.09.001/2, IC-000057.2019.09.001/9, IC-000285.2019.09.001/3, IC-000390.2019.09.001/7, IC-000068.2019.09.004/0, NF-000269.2019.09.006/9, NF-000270.2019.09.006/9, IC-000223.2019.09.009/4, NF-000210.2019.09.010/0, NF-000243.2019.09.010/1 - PRT 10ª Região-DF - IC-000131.2015.10.001/5, IC-001088.2016.10.000/7, IC-001223.2016.10.000/6, IC-001690.2017.10.000/5, IC-002421.2017.10.000/0, IC-002820.2017.10.000/3, IC-000154.2017.10.001/4, IC-000059.2017.10.002/4, IC-000110.2017.10.002/8, IC-000292.2018.10.000/3, IC-000571.2018.10.000/7, IC-000646.2018.10.000/5, IC-002609.2018.10.000/7, IC-000126.2018.10.002/6, IC-000119.2019.10.000/4, IC-000449.2019.10.000/0, PP-000775.2019.10.000/1, PP-000864.2019.10.000/6, PP-000882.2019.10.000/8, IC-001187.2019.10.000/4, PP-001512.2019.10.000/1, IC-001751.2019.10.000/6, IC-001903.2019.10.000/0, NF-002002.2019.10.000/7, NF-002090.2019.10.000/3, NF-000253.2019.10.001/1, NF-000297.2019.10.001/6 - PRT 11ª Região-AM - IC-000186.2011.11.000/5, IC-000625.2015.11.000/7, IC-000216.2016.11.001/4, IC-000392.2018.11.000/2 - PRT 12ª Região-SC - IC-000044.2016.12.005/4, IC-001439.2017.12.000/8, IC-001220.2018.12.000/0, IC-000005.2018.12.001/9, IC-000277.2018.12.004/5, IC-000692.2018.12.005/9, PP-000330.2019.12.000/0, IC-000052.2019.12.004/6, IC-000055.2019.12.004/8, IC-000087.2019.12.004/7 - PRT 13ª Região-PB - IC-001170.2013.13.000/3, IC-001252.2013.13.000/9, IC-001766.2013.13.000/3, PP-000112.2013.13.002/2, IC-001403.2014.13.000/9, IC-001444.2014.13.000/0, IC-000649.2015.13.000/9, IC-001521.2015.13.000/0, IC-000360.2015.13.002/8, IC-000353.2017.13.000/9, IC-001795.2017.13.000/4, IC-001508.2018.13.000/0, NF-001014.2019.13.000/0, NF-001045.2019.13.000/5, PP-000329.2019.13.001/9 - PRT 14ª Região-RO - IC-000050.2018.14.002/0, IC-000172.2018.14.002/0, IC-000300.2018.14.002/3, IC-000155.2019.14.000/1, IC-000059.2019.14.002/9, IC-000161.2019.14.002/0, NF-000311.2019.14.002/0, PP-000328.2019.14.002/1 - PRT 15ª Região-Campinas - IC-000721.2016.15.002/2, IC-000869.2016.15.002/0, IC-000327.2016.15.005/2, IC-000341.2016.15.007/5, IC-000572.2016.15.007/0, IC-001586.2017.15.000/5, IC-003653.2017.15.000/3, IC-000737.2017.15.006/3, IC-000606.2017.15.007/5, IC-000591.2018.15.000/6, IC-001472.2018.15.000/1, IC-002186.2018.15.000/6, PP-003774.2018.15.000/0, IC-004080.2018.15.000/2, IC-004192.2018.15.000/7, IC-004382.2018.15.000/5, IC-000266.2018.15.002/8, IC-000514.2018.15.002/3, IC-000815.2018.15.002/4, IC-000849.2018.15.002/1, IC-001084.2018.15.002/4, IC-000178.2018.15.003/8, IC-000415.2018.15.003/0, IC-000429.2018.15.003/2, IC-000109.2018.15.004/1, IC-000448.2018.15.007/3, IC-000318.2019.15.000/9, IC-000467.2019.15.000/7, IC-000547.2019.15.000/0, IC-000959.2019.15.000/3, IC-001024.2019.15.000/3, IC-001581.2019.15.000/1, PP-001637.2019.15.000/0, PP-001946.2019.15.000/2, PP-002010.2019.15.000/3, PP-002496.2019.15.000/6, NF-002735.2019.15.000/4, NF-002814.2019.15.000/3, PP-002942.2019.15.000/9, PP-002998.2019.15.000/3, NF-003267.2019.15.000/6, NF-003272.2019.15.000/5, IC-003372.2019.15.000/2, NF-003688.2019.15.000/3, PP-000471.2019.15.001/4, PP-000499.2019.15.001/0, IC-000063.2019.15.003/6, PP-000293.2019.15.003/1, PP-000301.2019.15.003/1, IC-000001.2019.15.004/4, IC-000342.2019.15.005/3, IC-000363.2019.15.006/2, IC-000094.2019.15.007/1, IC-000182.2019.15.007/2, PP-000395.2019.15.007/5, IC-000676.2019.15.008/0 - PRT 16ª Região-MA - IC-000047.2017.16.002/2, IC-000147.2018.16.002/2, IC-000768.2019.16.000/9, NF-000153.2019.16.002/7 - PRT 17ª Região-ES - IC-000385.2015.17.000/1, IC-001514.2016.17.000/4, IC-000853.2017.17.000/3, IC-001609.2017.17.000/4, IC-000547.2018.17.000/0, IC-001278.2018.17.000/6, IC-001441.2018.17.000/3, IC-000143.2018.17.002/8, IC-000304.2018.17.003/0, IC-000239.2019.17.000/3, PP-000253.2019.17.000/0, PP-000395.2019.17.000/0, PP-000557.2019.17.000/0, PP-000665.2019.17.000/2, NF-000936.2019.17.000/1, NF-001112.2019.17.000/0, IC-000014.2019.17.001/4, IC-000016.2019.17.002/0, IC-000156.2019.17.003/5, IC-000191.2019.17.003/2 - PRT 18ª Região-GO - IC-001214.2011.18.000/1, IC-001116.2013.18.000/9, IC-000697.2014.18.000/4, IC-000074.2015.18.002/1, IC-001349.2016.18.000/4, IC-000019.2016.18.002/2, IC-000136.2016.18.002/5, IC-000170.2017.18.000/2, IC-000235.2017.18.001/1, IC-000226.2017.18.003/7, IC-000451.2018.18.000/1, IC-001001.2018.18.000/7, IC-001391.2018.18.000/6, IC-001619.2018.18.000/0, IC-001952.2018.18.000/0, IC-000136.2018.18.001/2, IC-000142.2018.18.001/4, IC-000002.2018.18.002/2, IC-000114.2018.18.002/3, IC-000220.2018.18.002/3, IC-000366.2018.18.002/9, IC-000215.2019.18.000/4, IC-000549.2019.18.000/6, IC-000788.2019.18.000/5, IC-001053.2019.18.000/1, IC-001081.2019.18.000/0, NF-001200.2019.18.000/8, IC-001229.2019.18.000/0, IC-001272.2019.18.000/3, NF-001316.2019.18.000/4, NF-001356.2019.18.000/0, IC-001431.2019.18.000/7, IC-001458.2019.18.000/8, IC-000146.2019.18.003/9 - PRT 19ª Região-AL - IC-000893.2015.19.000/9, IC-001067.2017.19.000/4, IC-000105.2017.19.001/2, IC-000351.2017.19.001/0, IC-000103.2018.19.000/4, IC-000229.2018.19.000/5, IC-000297.2018.19.000/3, IC-000689.2018.19.000/1, IC-000982.2018.19.000/1, IC-000249.2018.19.001/8, IC-000042.2019.19.000/7, IC-001133.2019.19.000/4, PP-001278.2019.19.000/4, NF-001347.2019.19.000/7, NF-001429.2019.19.000/2, IC-000012.2019.19.001/3, PP-000113.2019.19.001/2 - PRT 20ª Região-SE - IC-000058.2013.20.001/4, IC-001097.2015.20.000/7, IC-001585.2018.20.000/1, IC-000286.2019.20.000/6, IC-000385.2019.20.000/8, IC-000510.2019.20.000/1, IC-000738.2019.20.000/3, IC-001024.2019.20.000/3, IC-001151.2019.20.000/3, NF-001217.2019.20.000/8, NF-001408.2019.20.000/1 - PRT 21ª Região-RN - IC-000125.2017.21.002/0, IC-000234.2018.21.001/3, PP-000430.2019.21.000/9, NF-000478.2019.21.000/9, NF-001156.2019.21.000/9, NF-001216.2019.21.000/0, IC-000032.2019.21.001/8, NF-000202.2019.21.001/1 - PRT 22ª Região-PI - IC-000468.2016.22.000/4, IC-001713.2016.22.000/3, IC-001946.2016.22.000/3, IC-000720.2018.22.000/4, IC-000240.2018.22.001/6, IC-000106.2019.22.000/1, IC-000588.2019.22.000/5, IC-000903.2019.22.000/8, IC-001108.2019.22.000/6, IC-001255.2019.22.000/9, IC-000017.2019.22.001/0, IC-000095.2019.22.001/0, NF-000203.2019.22.001/9 - PRT 23ª Região-MT - IC-000294.2017.23.004/0, IC-000364.2018.23.000/7, IC-000025.2018.23.001/1, IC-000192.2018.23.004/2, IC-000123.2019.23.000/8, IC-000234.2019.23.000/0, IC-000370.2019.23.000/1, NF-000769.2019.23.000/4, NF-000845.2019.23.000/2, NF-000862.2019.23.000/8, IC-000149.2019.23.001/9, IC-000237.2019.23.001/7, IC-000268.2019.23.001/5, IC-000055.2019.23.004/2, NF-000304.2019.23.004/9 - PRT 24ª Região-MS - IC-000433.2018.24.000/8, IC-000937.2018.24.000/4, PP-000316.2019.24.000/7, NF-000197.2019.24.001/3.

Eu, Luiz Cláudio Barbosa Lucas, Secretário da sessão, nos termos do artigo 18, inciso XII, da Resolução nº 142/CSMPT, lavrei a presente ata e a encaminhei a todos os Membros da 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão (MPT) para leitura e aprovação, com determinação de publicá-la no Diário Oficial da União.

Encerrou-se a sessão às 13:30 horas.

ANDRÉA ISA RÍPOLI
Coordenadora

ANDRÉ LACERDA
Membro

ELAINE NORONHA NASSIF
Membro Suplente

LUIZ CLÁUDIO BARBOSA LUCAS
Secretário

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA 46, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019
(Sessão Ordinária)

Presidência: Ministro José Mucio Monteiro
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretário das Sessões: AUFC Marcelo Martins Pimentel
Subsecretária do Plenário, em substituição: AUFC Daniela Duarte do Nascimento

À hora regimental, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Bruno Dantas), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho, bem como da Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Bruno Dantas, em razão de participação em evento educacional no exterior, e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata 45, referente à sessão ordinária realizada em 20 de novembro de 2019 (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata):

Da Presidência:

Registro da presença, no Plenário, de auditores dos países membros da OLACEFS Argentina, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Guatemala, Honduras, México, Paraguai, Peru, Porto Rico, Uruguai e Venezuela, bem como de integrante da Corte de Contas do Marrocos, representantes do Grupo de Trabalho sobre Auditoria Ambiental da Intosai (WGEA), que participam do Seminário Internacional sobre Energias Renováveis, promovido pelo Tribunal.

Proposta de convocação de sessão plenária extraordinária de caráter público para o dia 10 de dezembro, às 10 horas, seguida de sessão extraordinária de caráter reservado. Aprovada.

Abertura, no dia 28 de novembro, às 19h, no Museu do TCU da exposição "Percursos da Saúde no
Brasil - A Contribuição do TCU".

Do Ministro Raimundo Carreiro:

Proposta de abertura de prazo de sete dias para recebimento de emendas dos Ministros ou sugestões dos Ministros-Substitutos e da Procuradora-Geral junto a este Tribunal ao anteprojeto de decisão normativa que define as unidades prestadoras de contas (UPC) cujos responsáveis terão as contas de 2019 julgadas pelo Tribunal, bem como a forma, os prazos e os conteúdos dos processos de contas. Aprovada.

Registro do início da aplicação da nova sistemática de pedido de vista de processos, prevista na Resolução-TCU nº 310/2019, e informação de que os processos com pedido de vista sob sua responsabilidade foram julgados na sessão em andamento e que o último deles será pautado este ano.

Do Ministro Vital do Rêgo:

Apresentação dos resultados do grupo de trabalho criado com o propósito de detectar procedimentos do TCU que possam estar afetando negativamente o desempenho dos jurisdicionados, e disponibilização das primeiras propostas de alteração de normativos (Instrução Normativa-TCU nº 170/2004, Portarias-TCU nºs 305/2009 e 280/2010), bem como de ações que independem de edição normativa.

O Presidente José Mucio propôs ao Plenário que a relatoria dos processos que tratarão das propostas seja atribuída ao Ministro Vital do Rêgo, e agradeceu o empenho dedicado ao tema. Aprovada.

Do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti:

Proposta de recomendação ao Grupo de Trabalho sobre cadastramento de atos no sistema e-Pessoal, instituído a partir de proposta do Ministro Walton Alencar Rodrigues, na sessão de 2 de outubro passada, para que desenvolva duas estratégias: (a) uma voltada para incorporar o grande volume de atos já emitidos e não cadastrados no

e-Pessoal, fixando para conclusão uma data que não ultrapasse o ano de 2020; (b) e outra, permanente, voltada para manter o e-Pessoal atualizado. Aprovada.

Da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva:

Edição da Portaria-MP nº 52, de 26/11/2019, a qual institui a Corregedoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 2818 a 2846.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-011.715/2018-9, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
TC- 009.423/2019-2 e TC-012.411/2017-5, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
TC-036.417/2016-5, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
TC- 010.370/2016-1, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz; e
TC-009.197/2019-2, TC-009.506/2019-5, TC-014.912/2017-1, TC-019.446/2014-4, TC-022.295/2013-5, TC-036.129/2016-0 e TC-039.179/2018-4, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PEDIDO DE VISTA
Com base no §2º do artigo 112 do Regimento Interno, foi adiado o julgamento do processo TC-012.223/2018-2, pelo prazo de 20 (vinte) dias, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues. Já votou o relator. O relatório, o voto e a minuta de Acórdão constam do Anexo III desta Ata.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário aprovou os acórdãos de nºs 2847 a 2893.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-015.361/2019-5, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, o Dr. Guilherme Pupe da Nóbrega produziu sustentação oral em nome da Associação Brasileira de Defesa do Consumidor e do Trabalhador - Abradecont.

PROSSEGUIMENTOS DE VOTAÇÃO

Nos termos do art. 112, §16, do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação dos processos TC-003.957/2014-4, TC-003.993/2014-0, TC-003.997/2013-8, TC-010.227/2013-0 e TC-012.735/2007-4 (Ata nº 42/2019), trazidos à apreciação em bloco, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues e revisor o Ministro Raimundo Carreiro. O Tribunal aprovou os Acórdãos 2848, 2849, 2850, 2851 e 2852, respectivamente, sendo vencedoras as propostas apresentadas pelo relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Nos termos do art. 112, §16, do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo TC-005.352/2019-3 (Ata nº 28/2019), cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, e revisor é o Ministro Vital do Rêgo. O Plenário aprovou, por unanimidade, o Acórdão 2854.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112, § 9º, do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do TC-003.220/2007-5 (Ata nº 48/2014), cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, e revisor é o Ministro Walton Alencar Rodrigues. O Plenário aprovou o Acórdão 2863.

SIGILO DE PROCESSO

Tendo em vista a existência de informações protegidas por segredo de justiça no TC-012.350/2018-4, foi mantido o sigilo do relatório que antecede o Acórdão 2873, tornando-se público o voto e o acórdão proferido. O referido relatório consta no Anexo IV desta Ata, que será arquivado eletronicamente na Secretaria das Sessões.

ACÓRDÃOS APROVADOS

Os acórdãos de nºs 2818 a 2846, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os acórdãos de nºs 2847 a 2893, apreciados de forma unitária. Os relatórios e votos que fundamentaram os acórdãos de nºs 2847 a 2893 constam também do Anexo II desta Ata, à exceção do relatório que antecede o Acórdão 2873, que consta no Anexo IV desta Ata.

RELAÇÃO Nº 34/2019 - Plenário
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 2818/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso III, 234, 235, 236 e 237, do Regimento Interno/TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da presente denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, retirar a chancela de sigilo oposta aos autos, exceto quanto à identificação do denunciante, e determinar o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.754/2019-0 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí - PI
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
1.7. Representação legal: Paulo Goncalves Pinheiro Junior (5500/OAB-PI) e outros, representando Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santa Cruz do Piaui.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 35/2019 - Plenário
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 2819/2019 - TCU - Plenário

Considerando que o recurso de revisão, conforme estatuído no art. 35, incisos I, II e III, da Lei nº 8.443/1992, deve ser fundado em erro de cálculo; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;
Considerando que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;
Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU pugnando pelo não conhecimento do presente recurso;
Considerando que meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que não são admitidos em sede de recurso de revisão,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 288, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do recurso e determinar o seu arquivamento, após comunicação ao recorrente do teor deste acórdão.

1. Processo TC-018.177/2015-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 040.686/2018-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 040.688/2018-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 040.685/2018-7 (COBRANÇA EXECUTIVA)
1.2. Responsáveis: Flavia Brasil dos Santos Estumano (607.710.622-49); Nilton Lopes de Farias (121.456.882-34)
1.3. Recorrente: Nilton Lopes de Farias (121.456.882-34)
1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Baião - PA
1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro
1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.9. Representação legal: Dario Ramos Pereira (19024/OAB-PA) e outros, representando Flavia Brasil dos Santos Estumano; José Augusto Dias da Silva (8.570/OAB-PA), representando Flavia Brasil dos Santos Estumano e Nilton Lopes de Farias.
1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2820/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, II, e 43, I, da Lei 8.443/1992 e 143, III, 235 e 237, VII e parágrafo único, e 250, I, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente representação, uma vez que foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la improcedente; em indeferir o requerimento de medida cautelar formulado; em dar ciência desta deliberação ao autor da representação e à Companhia das Docas do Estado da Bahia (Codeba); e em arquivar o processo.

1. Processo TC-037.265/2019-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Entidade: Companhia das Docas do Estado da Bahia
1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2821/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do RITCU c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, nos termos abaixo:

1. Processo TC-037.601/2019-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Amapá
1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)
1.5. Representação legal: Luiz Fernando Rodigues Tavares (OAB/GO 17.249) e outros
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. dar ciência da presente deliberação ao representante, encaminhando-lhe cópia da instrução técnica inserta à peça 4 dos autos; e
1.6.2. arquivar os presentes autos, com fulcro no parágrafo único do art. 237 c/c o art. 235, parágrafo único, do RITCU, e art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 2822/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso V, e 237, inciso VII, do Regimento, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-037.905/2019-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Várzea Nova - BA
1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
1.6.1. conhecer a presente documentação como representação, sem emissão de juízo de mérito acerca da eventual procedência das irregularidades nela aventadas;
1.6.2. em conformidade com a Instrução Normativa TCU nº 60/2009, em seus arts. 9 e 10, enviar cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA, para que adote as medidas de sua alçada;
1.6.3. encaminhar cópia deste acórdão e das peças 5-7 destes autos à empresa representante - Ympactus Construtora e Transportes Eireli - e à Prefeitura Municipal de Várzea Nova/BA;
1.6.4. arquivar o presente processo.

RELAÇÃO Nº 29/2019 - Plenário
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 2823/2019 - TCU - Plenário

Trata-se de representação formulada pela Seres - Serviço de Recrutamento e Seleção de Pessoal Ltda em face de supostas irregularidade no processo de Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo, técnico e operacional para suporte às atividades desenvolvidas pela PPSA, nas áreas de engenharia de poço, de acompanhamento e controle da produção, comercialização de petróleo e gás natural e gestão de Contratos de Partilha de Produção e Acordos de Individualização da Produção;
Considerando a argumentação apresentada pela PPSA no sentido de haver risco de dano irreversível à empresa pública, pois suas demandas seriam iminentes, não podendo aguardar o exaurimento da tramitação do presente processo;
Considerando que a contratação do objeto tem por finalidade subsidiar a gestão dos contratos de partilha de produção e comercialização dos hidrocarbonetos, bem como a representação da União em individualizações da produção;
Considerando que o serviço é essencial ao funcionamento das atividades do órgão/entidade;
Considerando o parecer da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog);
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e de conformidade com a proposta

da unidade técnica (peça 45), em conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade pertinentes à espécie; indeferir o pedido de medida cautelar ante a inexistência dos pressupostos necessários a sua concessão, uma vez configurado o pressuposto do perigo da demora reverso, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-031.453/2019-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.a. Pré-sal Petróleo S.a - PPSA
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: Fabio Garcia Palmer e outros, representando Seres Serviços de Recrutamento e Seleção de Pessoal Ltda..
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. Realizar a oitiva da Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S/A - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA), com fulcro no art. 250, V, do Regimento Interno/TCU para que, no prazo de quinze dias, se pronuncie, em relação ao pregão presencial 19/2019, acerca dos indícios de irregularidade indicados nesta instrução, em especial quanto aos seguintes tópicos:
1.6.1.1.falta de clareza na definição do objeto do certame, no tocante à pretensão de se contratar "serviço" (que justificaria os critérios para os atestados de qualificação técnica) ou "terceirização de mão de obra" (que justificaria os requisitos de qualificação mínima exigida para os profissionais), considerando, ainda, a similaridade de exigências em ambos os casos;
1.6.1.2.eventual restrição indevida à competitividade do certame, em decorrência da concomitância de exigências de capacitação técnica da licitante e formação/experiência dos profissionais que executarão as atividades, devendo ser encaminhados os estudos técnicos preliminares que demonstrem haver quantitativo razoável de potenciais fornecedores aptos a atender ao objeto;
1.6.1.3.fixação de horário de trabalho para esses profissionais (dias úteis, com regularidade, dentro das dependências da PPSA e por oito horas diárias, insertas no período das 09:00h às 18:00h), o que caracterizaria a pessoalidade e a habitualidade desses prestadores;
1.6.1.4.não estabelecimento de formas de controle e fiscalização do adimplemento das obrigações fiscais e trabalhistas em relação aos trabalhadores que serão alocados, exigência dos arts. 17, III, e 18 da INMP 5/2017 em contratação com características próprias de dedicação exclusiva de mão de obra (postos de trabalho), o que pode trazer alto risco de responsabilização subsidiária da PPSA em caso de inadimplência da contratada;
1.6.1.5.remuneração da futura contratada por hora de serviço prestado, quando o mais adequado deveria ser por produto entregue, pois o método adotado tende a desestimular a produtividade dos profissionais que executarão os serviços, podendo resultar em prejuízos à estatal;
1.6.2. Realizar a oitiva da empresa B-in Brasil Consultoria Ltda. (CNPJ 02.640.128/0001-45), com fulcro no art. 250, V, do Regimento Interno/TCU para que, no prazo de quinze dias, caso queira, manifeste-se sobre os fatos constantes nas alíneas "1.6.1.1" a "1.6.1.5. supra;
1.6.3. Encaminhar cópia da instrução da unidade técnica (peça 45), à Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S/A - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) e à B-in Brasil Consultoria Ltda. (CNPJ 02.640.128/0001-45), de maneira a embasar as respostas às oitivas.

RELAÇÃO Nº 27/2019 - Plenário
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 2824/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Sr. Alípio Cadamuro, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão nº 1.937/2005 - TCU - 2ª Câmara, Sessão Extraordinária de 4/10/2005, Ata nº 37/2005, com parcelamento autorizado por meio do Acórdão nº 431/2006 - TCU - 2ª Câmara, Sessão Extraordinária de 7/3/2006, Ata nº 6/2006, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.128/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 028.802/2017-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 028.805/2017-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 028.803/2017-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 028.804/2017-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 028.806/2017-4 (COBRANÇA EXECUTIVA)
1.2. Responsáveis: Antônio Cesar Teixeira Vidigal (228.949.936-68); Espólio de Roberto Teixeira Vidigal (228.950.276-68); Flavio Vidigal de Carvalho Pereira (807.018.766-20); Flávio Teixeira Vidigal (112.879.426-87); Gnctv - Produções de Cinema e Tv Ltda. (16.592.099/0001-06); Humberto Carneiro Vidigal (034.673.996-90); Luiz Carlos Pereira Pitrez (492.837.237-91); Tarcísio Teixeira Vidigal (117.923.376-04)
1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (extinta)
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.7. Representação legal: Tarcísio Teixeira Vidigal e outros, representando Gnctv - Produções de Cinema e Tv Ltda..
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2825/2019 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, em não conhecer da presente denúncia, ante a inexistência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU, retirar-lhe a chancela de sigilo, bem como determinar o seu arquivamento, devendo-se dar ciência desta deliberação e aos interessados.

1. Processo TC-015.751/2018-0 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2826/2019 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI; 43, inciso I; e 53 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, em conhecer da denúncia a seguir relacionada e efetivar as determinações propostas pela unidade instrutiva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.210/2019-9 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.3. Órgão/Entidade: Administração Regional do Senac no Estado da Bahia; Administração Regional do Sesc o Estado da Bahia
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.7. Representação legal: Andreia Nunes Teixeira e outros, representando Administração Regional do Senac No Estado da Bahia.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.8.1. realizar a oitiva do Departamento Regional da Bahia do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac/BA), com fundamento no artigo 250, V, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie em relação às impropriedades alegadas na presente denúncia em tela, encaminhando os seguintes esclarecimentos relativos ao Pregão Eletrônico 3/2019:
1.8.1.1. ausência de cláusula disciplinando a impugnação do edital, prerrogativa alicerçada no direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do inciso XXXIV, alínea "a", do art. 5º da CF/1988;
1.8.1.2. não fornecimento aos licitantes de informações específicas dos segurados, que não constariam do edital (como a existência de afastados, de beneficiários internados, em tratamento continuado ou em home care, de gestantes, de tratamentos de longo prazo e de liminares vigentes, a sinistralidade dos últimos doze meses e a distribuição de vidas no município), o que teria gerado uma assimetria informacional e prejudicado a isonomia do certame, já que a empresa Promédica, por estar prestando os serviços às entidades contratantes, tinha conhecimento dessas informações;
1.8.1.3. exigência prevista nos itens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4 do termo de referência, estabelecendo que a rede credenciada deva ser enviada juntamente com a proposta de preços, o que contraria a jurisprudência do TCU, nos termos dos Acórdãos 2962/2012-TCU-Plenário (Ministro José Múcio Monteiro), 307/2011-TCU-Plenário (Ministro Augusto Sherman Cavalcanti), 2581/2010-TCU-Plenário (Ministro Benjamin Zymler), 3156/2010-TCU-Plenário (Ministro José Múcio Monteiro) e 5600/2010-TCU-Segunda Câmara (Ministro Aroldo Cedraz); e
1.8.1.4. demais informações que julgar necessárias;
1.8.2. diligenciar o Departamento Regional da Bahia do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac/BA), com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos, relativamente ao Pregão Eletrônico 3/2019:
1.8.2.1. nome e CPF do responsável pela homologação do certame, acompanhados de cópia do referido ato;
1.8.2.2. preço referencial adotado para a licitação em tela e pesquisa de preços que o respaldou; e
1.8.2.3. demais informações que julgar necessárias;
1.8.3. diligenciar a Administração Regional no Estado da Bahia do Serviço Social do Comércio (Sesc/BA), com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos, relativamente ao Pregão Eletrônico 3/2019, realizado pelo Senac/BA:
1.8.3.1. informação sobre a data efetiva de início da vigência do Contrato BA 2019 CT 017; e
1.8.3.2. demais informações que julgar necessárias;
1.8.3.3. alertar o Senac/BA e o Sesc/BA quanto à possibilidade de o TCU vir a determinar a adoção de medidas para desconstituição de atos ou correção de eventuais irregularidades constatadas, caso haja elementos suficientes para a decisão de mérito que caracterizem inobservância às normas legais e/ou a possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração; e
1.8.3.4. encaminhar cópia do parecer da unidade instrutiva ao Senac/BA e ao Sesc/BA, como subsídio às informações requeridas.

ACÓRDÃO Nº 2827/2019 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, em não conhecer da presente denúncia, ante a inexistência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU, retirar-lhe a chancela de sigilo, bem como determinar o seu arquivamento, devendo-se dar ciência desta deliberação e aos interessados.

1. Processo TC-036.765/2019-8 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.3. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Prefeitura Municipal de Mombaça - CE
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2828/2019 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, em não conhecer da presente denúncia, ante a inexistência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU; considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado nos autos; e retirar-lhe a chancela de sigilo, bem como determinar o seu arquivamento, devendo-se dar ciência desta deliberação e aos interessados.

1. Processo TC-037.080/2019-9 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.3. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Ceará
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2829/2019 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso I, do Regimento Interno, em considerar cumprida a deterninação constante do subitem 9.2 do Acórdão 265/2019 - TCU - Plenário, e determinar o apensamento do processo a seguir relacionado aos autos do TC-033.168/2014-8 (Representação), sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.014/2019-2 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador)
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2830/2019 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em atender ao pedido formulado pelo Ministério de Minas e Energia - MME mediante o Ofício 351/2019 - SE - MME (peça 237) e prorrogar, por 90 (noventa) dias, o prazo para atendimento ao item 9.1. do Acórdão 1.530/2019 - TCU - Plenário, de acordo com o parecer da unidade instrutiva.

1. Processo TC-008.692/2018-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica; Empresa de Pesquisa Energética; Ministério de Minas e Energia (vinculador); Ministério do Meio Ambiente (vinculador); Operador Nacional do Sistema Elétrico - Ons
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).
1.5. Representação legal: Estefania Torres Gomes da Silva e outros, representando Agência Nacional de Energia Elétrica; Elusa Moreira Barroso (108.711/OAB-RJ) e outros, representando Operador Nacional do Sistema Elétrico - Ons.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2831/2019 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, considerando que licitação objeto da presente representação encontra-se suspensa por decisão liminar proferida no processo 0800253-94.2019.8.10.0143, que tramita na Vara Única de Morros/MA, bem como a conveniência da adoção de eventuais medidas de controle nesta oportunidade, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação e determinar o seu arquivamento após ciência ao Município de Cachoeira Grande/MA da presente deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.555/2019-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Antônio Ataíde Matos de Pinho (027.479.283-49)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande - MA
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
1.6. Representação legal: José Jerônimo Duarte Júnior (5302/OAB-MA) e outros, representando Makiximus Empreendimentos Eireli.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2832/2019 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Representação do Ministério Público junto ao TCU, com pedido de expedição de medida cautelar, em face de supostas irregularidades nos financiamentos concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (Bndes) ao município do Rio de Janeiro, especialmente os destinados à execução das obras de infraestrutura, no campo da mobilidade urbana, realizados por ocasião da Copa do Mundo de 2014 e das Olimpíadas de 2016 (Peça 1);

Considerando que o representante alega, em essência que:

a) a possibilidade de ter ocorrido desvio de finalidade para o atendimento a interesses pessoais, políticos e eleitorais; bem como a suposta inexistência de motivação adequada para as concessões dos financiamentos do Bndes ao município do Rio de Janeiro;

b) a necessidade de o Tribunal, cautelarmente, acompanhar a execução das garantias pelo Bndes nos referidos contratos de financiamento, em virtude do iminente risco de a União vir a arcar com os prejuízos decorrentes do inadimplemento do município do Rio de Janeiro, na qualidade de avalista das operações financeiras, conforme matéria publicada no site do jornal "O Globo", "o Bndes já acionou a União, que é avalista dos empréstimos, para cobrir a parcela de setembro";

Considerando que, com base nos argumentos que apresenta na Peça 1, requer a este Tribunal que:

a) conheça e verifique, com relação aos financiamentos destinados ao Município do Rio de Janeiro, sobretudo aqueles destinados às obras para a realização da Olimpíada 2014:

a.1) se houve desvio de finalidade visando a atender indevidamente interesses pessoais, políticos e eleitorais nos financiamentos concedidos ao município do Rio de Janeiro; e

a.2) se esses financiamentos foram acompanhados de motivações nas escolhas de quais projetos seriam financiados;

b) a acompanhar, com relação ao inadimplemento das parcelas da dívida pela prefeitura do Rio de Janeiro, se o Bndes adotou as providências necessárias para executar os valores oferecidos em garantia da dívida; e

c) uma vez que se fazem presentes, no caso em exame, o fumus boni iuris e o periculum in mora, determinar em caráter cautelar que se faça o monitoramento imediato sobre o desenrolar do inadimplemento objeto desta Representação bem como sobre as providências que vem sendo adotadas pela Prefeitura do Rio de Janeiro para regularização do impasse. (Grifou-sec).

Considerando que a Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstatais), inicialmente, realizou a oitiva prévia do Bndes e promoveu as diligências necessárias ao acompanhamento inicial dos contratos de financiamento questionados pelo representante (Peça 7);

Considerando que a unidade técnica ao analisar a Representação concluiu, quando à admissibilidade, que a Representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, podendo ser conhecida;

Considerando que a unidade realizou o exame técnico da Representação e, no que tange à cautelar e ao mérito concluiu que:

a) a medida cautelar requerida na alínea c da inicial restou prejudicada, por ausência dos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, notadamente porque a União não arcará com qualquer prejuízo decorrente do eventual acionamento das garantias pelo Bndes, já que poderá executar as contragarantias do FPM e efetuar a retenção dos valores devidos, com os acréscimos legais e contratuais;

b) que no mérito, a representação deve ser considerada parcialmente procedente, para promover o acompanhamento das providências adotadas pelo Bndes em relação ao inadimplemento do município do Rio de Janeiro, cujas parcelas em atraso dos contratos de financiamento totalizavam cerca de R$ 250 milhões em 22/10/2019 (alínea 'b' da exordial);

c) que os demais requerimentos do MP/TCU, pelos motivos a seguir resumidos, carecem de competência deste Tribunal e/ou já restam tratados:

c.1) quanto ao pleito da alínea a.1, este Tribunal não dispõe de instrumentos de investigação próprios para, ao final de uma eventual fiscalização, reunir, de forma clara e inequívoca, evidências que corroborem as suspeitas acerca de supostos interesses pessoais, políticos ou eleitorais nos financiamentos em exame;

c.2.) qualquer conclusão nesse sentido não dependeria da atuação exclusiva desta Corte, mas do exame dos documentos e informações coligidos por outros órgãos da rede de controle, incluindo o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, utilizando-se de instrumentos como, por exemplo, escutas telefônicas, quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico etc.;

c.3.) o pedido da alínea a.2, para o Tribunal verificar "se esses financiamentos foram acompanhados de motivações nas escolhas de quais projetos seriam financiados", por se tratar de matéria já auditada por aquela unidade técnica e apreciada por meio dos Acórdãos 1341/2016 e 1977/2017, ambos do Plenário, Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti, já restam tratados;

c.4.) em acompanhamento inicial, com base no Índice Firjan de Gestão Fiscal (IFGF 2019, ano-base 2018), verificou-se que o município do Rio de Janeiro se encontra em situação financeira quase crítica;

c.5.) no âmbito administrativo, constatou-se que o Bndes vem enfrentando grande dificuldade operacional para a retenção dos valores das garantias contratuais, especialmente as do ICMS e do IPVA;

c.6.) não se identificou um procedimento padronizado para a execução das garantias contratuais, que impeça o mutuário inadimplente de burlar o sistema de garantias e contragarantias, mediante a transferência imediata dos recursos creditados nas contas vinculadas daquelas receitas para outras contas da sua titularidade, artifício utilizado pelo município do Rio de Janeiro nos contratos examinados;

c.7.) verificou que aquele município está buscando, sem êxito, até o momento, uma decisão judicial que dê suporte a uma moratória para pagar as dívidas, vencidas e que se vencerem, no presente exercício financeiro, somente em 2020, com a arrecadação do IPTU (Peça 11, p. 37);

c.8.) considera que, nos termos do inciso V do art. 169 do RI/TCU, foi cumprido o objetivo para o qual este processo de representação foi constituído, no bojo do qual a unidade técnica realizou um acompanhamento inicial e que, dessa forma, deve-se dar continuidade ao acompanhamento em processo específico, ao qual os presentes autos deverão ser oportunamente apensados;

Considerando o registro adicional à Peça 32, que em 14/11/2019 foi publicada matéria no Jornal Extra (Conglomerado O Globo) noticiando o bloqueio de contas do ICMS e IPVA da Prefeitura do Rio de Janeiro por conta de dívidas com o Bndes não liquidadas, Peça 29;

Considerando, por fim, a análise instrutória às Peças 30 a 32, que entendi como adequadas e cujas análise e as propostas apresentadas, por percucientes, incorporo às minhas razões de decidir neste processo.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 15, inciso I, alínea p, 143, inciso V, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, in fine, da Resolução TCU 259/2014;

b) indeferir adoção da medida cautelar formulado pelo MP/TCU na alínea c da Representação, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para a sua implementação;

c) no mérito, considerar a representação parcialmente procedente, para:

c.1) indeferir o requerimento da alínea a.1, porquanto este Tribunal não dispõe de instrumentos de investigação próprios para concluir, de maneira inequívoca, acerca da existência dos supostos interesses pessoais, políticos ou eleitorais nos financiamentos do Bndes ao município do Rio de Janeiro;

c.2) indeferir o requerimento da alínea a.2, por se tratar de matéria já auditada por esta unidade técnica e apreciada por meio dos Acórdãos 1341/2016 e 1977/2017, ambos do Plenário, Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti; e

c.3) deferir o requerimento da alínea b, para, no exercício do controle externo concomitante, realizar o acompanhamento das providências adotadas pelo Bndes, em relação ao inadimplemento dos contratos de financiamento firmados com o município do Rio de Janeiro;

d) determinar à Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstataisRJ) que, em complemento ao acompanhamento inicial realizado nestes autos, autue processo de fiscalização do tipo Acompanhamento (Acom), para verificar o desfecho das providências administrativas e judiciais adotadas pelo Bndes quanto aos referidos inadimplementos contratuais;

e) comunicar ao representante e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (Bndes) sobre a presente deliberação, encaminhando-lhes cópia do Relatório e do Voto que a fundamentam; e

f) encerrar e apensar os presentes autos ao processo de Acompanhamento (Acom) que vier a ser autuado, com supedâneo no inciso V do art. 169 do RI/TCU, c/c os artigos 37 e 40, inciso III, da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-036.978/2019-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstatais).
1.5. Representação legal: Marcia Aita Almeida (13.539/OAB-DF) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, Bndes Participações S.A. e Agência Especial de Financiamento Industrial.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2833/2019 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 2698/2019 - TCU - Plenário, prolatado na sessão de 6/11/2019, Ata 44/2019, relativamente ao subitem "9.3", de modo que onde se lê: "encaminhar aos solicitantes, em complemento às informações acima descritas, cópia da instrução elaborada neste TC 036.342/2019-0 (peça 7), assim como cópia dos Acórdãos 1.705/2018 - TCU - Plenário e 1.933/2018 - TCU - Plenário e dos respectivos Relatórios e Votos", leia-se: "encaminhar aos solicitantes, em complemento às informações acima descritas, cópia da instrução elaborada neste TC 036.342/2019-0 (peça 7), assim como cópia dos Acórdãos 1.705/2018-TCU-Plenário e 2.933/2018-TCU-Plenário e dos respectivos Relatórios e Votos", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.342/2019-0 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL)
1.1. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.2. Representante do Ministério Público: não atuou
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).
1.4. Representação legal: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 33/2019 - Plenário
Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 2834/2019 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia acerca de termo de compromisso celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo (MTur), representado pela Caixa Econômica Federal (Caixa), e a Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras do Município de São Paulo. O objeto da referida avença é a "execução de adequação e implantação de infraestrutura do autódromo José Carlos Pace, no município de São Paulo, no âmbito do Programa Turismo, Ação Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística".

Considerando que a peça inicial - denominada originalmente como representação, mas autuada como denúncia em razão de o autor não ter legitimidade para representar junto ao TCU - não estava acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada, apesar de referir-se a responsável sujeito à jurisdição desta Corte de Contas, estar redigida em linguagem clara e objetiva, e conter nome legível, qualificação e endereço do denunciante;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer desta denúncia, em virtude da ausência dos requisitos de admissibilidade exigidos pelos arts. 234 e 235 do Regimento Interno;

b) retirar a chancela de sigilo aposta, mantendo-a em relação ao denunciante;

c) dar ciência desta deliberação ao denunciante; e

d) arquivar o processo.

1.Processo TC-020.790/2019-8 (DENÚNCIA)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.4. Unidade: Prefeitura Municipal de São Paulo/SP.

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2835/2019 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia com pedido de medida cautelar para suspensão temporária de pagamentos referentes à execução das obras do Convênio de Cooperação Técnica 155/2009, financiado com recursos da Caixa Econômica Federal, apontadas no Relatório de Inspeção 8/2019 da Controladoria-Geral do Distrito Federal, que relatou possíveis irregularidades que teriam causado superfaturamento de mais de R$ 7 milhões.

Considerando que a origem dos recursos é de contrato de financiamento, lastreados em recursos do FGTS;

considerando que esta Corte se posicionou no sentido de que não compete ao TCU fiscalizar a execução de contrato de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal para a transferência de recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (vide Acórdão 1.546/2010-Plenário);

considerando que a unidade técnica propõe não conhecer da presente denúncia por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, visto que o contrato utiliza recursos ordinários de financiamento da Caixa e portanto refoge à competência do Tribunal sobre o assunto.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer desta denúncia, em virtude da ausência dos requisitos de admissibilidade dos arts. 234 e 235 do Regimento Interno;

b) retirar a chancela de sigilo aposta, mantendo-a em relação ao denunciante;

c) encaminhar cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e à Caixa Econômica Federal, para as providências de suas respectivas competências;

d) dar ciência desta deliberação ao denunciante;

e) arquivar os autos;

1. Processo TC-037.902/2019-9 (DENÚNCIA)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Unidade: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras do DF.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2836/2019 - TCU - Plenário

Vistos estes autos de representação formulada pela empresa BK Consultoria e Serviços Ltda., acerca de possíveis irregularidades no Edital de Licitação LI.GS.A.00090/2019 para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio à operação em instalações de energia elétrica, pertencentes ao sistema elétrico de potência (geração e transmissão), com classes de tensão de 13,8 kV a 750 kV, nos locais indicados nos seguintes lotes:

Lote 1 - Usinas de Itumbiara e Serra da Mesa;

Lote 2 - Usinas de Marechal Mascarenhas de Moraes, Marimbondo e Porto Colômbia;

Lote 3 - Subestações de Itaberá Ibiúba, Tijuco Preto, Foz de Iguaçu e Ivaiporã;

Lote 4 - Subestações de São José, Cachoeira Paulista, Adrianópolis e Vitoria, na Usina de Funil e na PCH Anta.

Considerando que a representante alegou, em suma que;

(i) os subitens 4.3 e 4.2 do edital obrigaram as licitantes a apresentarem suas propostas em observância aos pisos salariais e auxílio alimentação estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho vigente;

(ii) os salários sempre foram determinados por Furnas;

(iii) os pisos salariais previstos nas Convenções Coletivas são substancialmente inferiores aos salários hoje percebidos pelos colaboradores alocados no contrato;

(iv) os pisos salariais previstos pelo Sindicato dos Técnicos de Nível Médio do Estado de São Paulo (Sintec) e Federação do Comércio de Bens e Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (Sintec/Fecomercio) são respectivamente de R$ 1.898,10 e de R$ 1.912,33;

(v) o valor salarial atualmente praticado no mercado e por Furnas, com base nas qualificações profissionais exigidas no edital, é em média de R$ 6.000,00;

considerando que a representante requereu, ao final, concessão de medida cautelar com a finalidade de suspender o andamento do certame, com determinação à Furnas Centrais Elétricas para que retifique o edital, fazendo constar, como parâmetro mínimo, os atuais salários dos colaboradores alocados no contrato vigente e republique o edital, anulando-se todas as etapas do certame até a fase necessária para a nova divulgação da licitação;

considerando que o posicionamento uniforme da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog foi no sentido de conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, negando-se o pedido de concessão de cautelar e arquivando-se o processo, em razão do seguinte:

(i) os subitens 4.3 e 4.4 do edital da licitação LI.GS.A.00090/2019 exigiram que as licitantes apresentassem suas propostas em consonância com os pisos salariais e auxílio alimentação estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho vigente, conforme transcrição abaixo:

"4.3. Deverão ser observados os pisos salariais estabelecidos pela Convenção Coletiva de Trabalho vigente e devidamente registrada no MTE-Ministério do Trabalho e Emprego.

4.4 O valor do auxílio alimentação e/ou refeição, para todos os profissionais, deverá ser o estabelecido na Convenção Coletiva da categoria, devidamente registrada no MTE-Ministério do Trabalho e Emprego";

(ii) não foi imposto às licitantes que os valores a serem considerados nas propostas comerciais, sejam exatamente aqueles pisos salariais estabelecidos nas convenções coletivas das categorias de profissionais requeridas para a prestação dos serviços de apoio à operação em centros de operação de sistema elétrico ou supervisão de telecomunicações, mas, que devem ser respeitados os referidos pisos para que nenhuma licitante apresente, em sua proposta, valores de salário e de auxílio alimentação e/ou refeição abaixo desses pisos, o que configuraria ilegalidade passível de eliminação do certame;

(iii) como o próprio nome diz, foram fixados pisos e não tetos salariais, ou seja, o valor a ser estabelecido para os salários será resultado da ampla disputa entre as licitantes, que levarão em contas, dentre outros, seus padrões de custo, eficiência, risco de negócio e qualidade, disputa essa que é exatamente o objetivo perseguido em um procedimento licitatório;

(iv) "o contrato atualmente em vigor (cuja contratada, inclusive, é a própria representante) foi decorrente do acordo judicial firmado entre Furnas, a Federação Nacional dos Urbanitários e o Ministério Público do Trabalho junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do Mandado de Segurança 27.066, no qual se buscou solucionar uma situação jurídica anômala, qual seja, a substituição paulatina de mão de obra terceirizada. Tal contratação difere totalmente do advindo da presente licitação, a exemplo de Furnas determinar os valores dos salários a serem pagos aos empregados alocados, que exercem as mesmas funções de empregados concursados, além da presença do elemento de subordinação direta aos empregados de Furnas. E mais, segundo a entidade, o referido contrato fora objeto de questionamento por parte desta Corte de Contas, razão pela qual fora celebrado o referido acordo judicial";

(v) não estão presentes os pressupostos da fumaça do bom direito e do perigo da demora que justifiquem a adoção de medida cautelar, mas, ao contrário, está presente o pressuposto do perigo da demora reverso, pois os serviços ora licitados são essenciais para a mantença das atividades nos Centros de Operação de Furnas, sendo que "eventual não efetivação da contratação conforme o cronograma planejado para a licitação questionada implicará no comprometimento da disponibilidade mínima de profissionais qualificados necessários à composição dos turnos de operação das instalações elétricas apoiadas, ocasionando imposição de sobrecarga ao pessoal operacional remanescente disponível, com descumprimento de condições trabalhistas e técnicas, particularmente nas localidades que compõem elo responsável pela transmissão de toda a energia elétrica gerada pela Usina de Itaipu";

considerando, finalmente, o disposto no inciso III, do art. 143, do Regimento Interno do TCU.

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos com fundamento nos arts. 87, §2º, da Lei 13.303/2016, 113, §1º, da Lei 8.666/1993, 169, inciso V, 235, 237, inciso VII e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU; em:

a) conhecer desta representação e considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de cautelar formulado pela representante;

c) dar ciência desta deliberação e da instrução da unidade técnica à peça 8, à representante e à Furnas Centrais Elétricas S.A. e

d) arquivar o presente processo.

1.Processo TC-037.980/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Representante: BK Consultoria e Serviços Ltda. (CNPJ 03.022.122/0001-77)

1.3. Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.

1.7. Representação legal: Giselle Ashitani Inouye (OAB/SP 226.344) e outros, representando BK Consultoria e Serviços Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2837/2019 - TCU - Plenário

Vistos estes autos de representação formulada pela empresa BK Consultoria e Serviços Ltda., acerca de possíveis irregularidades no Edital de Licitação LI.GS.A.00089/2019 para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio à operação em centros de operação de sistema elétrico ou supervisão de telecomunicações, pertencentes ao sistema elétrico de potência (geração e transmissão), com classes de tensão de 13,8 kV a 750 kV, nos locais indicados nos seguintes lotes:

Lote 1 - Centros de Operação Regionais Rio e São Paulo, Centro de Operação do Sistema e Centro de Supervisão de Telecomunicações;

Lote 2 - Centros de Operação Regionais Minas e Goiás;

Considerando que a representante alegou, em suma que;

(i) os itens 4.3 e 4.4 do edital preveem que as licitantes devem apresentar suas propostas em observância aos pisos salariais e auxílio alimentação estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho vigente;

(ii) os pisos salariais previstos nas Convenções Coletivas são substancialmente inferiores aos salários hoje percebidos pelos colaboradores alocados no contrato;

(iii) os pisos salariais previstos pelo Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo (Sintec) e Federação do Comércio de Bens e Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (Sintec/Fecomercio) são respectivamente de R$ 1.898,10 e de R$ 1.912,33;

(iv) o valor salarial atualmente praticado no mercado e por Furnas, com base nas qualificações profissionais exigidas no edital, é em média de R$ 6.000,00;

considerando que a representante requereu, ao final, concessão de medida cautelar com a finalidade de suspender o andamento do certame, com determinação à Furnas Centrais Elétricas para que retifique o edital, fazendo constar, como parâmetro mínimo, os atuais salários dos colaboradores alocados no contrato vigente;

considerando que o posicionamento uniforme da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog foi no sentido de conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, negando-se o pedido de concessão de cautelar e arquivando-se o processo, em razão do seguinte:

(i) os subitens 4.3 e 4.4 do edital da licitação LI.GS.A.00089/2019 exigiram que as licitantes apresentassem suas propostas em consonância com os pisos salariais e auxílio alimentação estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho vigente:

(ii) não foi imposto às licitantes que os valores a serem considerados nas propostas comerciais sejam exatamente aqueles pisos salariais estabelecidos nas convenções coletivas das categorias de profissionais requeridas para a prestação dos serviços de apoio à operação em centros de operação de sistema elétrico ou supervisão de telecomunicações, mas, que deve ser respeitado o referido piso para que nenhuma licitante apresente, em sua proposta, valores de salário e de auxílio alimentação e/ou refeição abaixo de tais pisos, o que configuraria ilegalidade passível de eliminação do certame;

(iii) eventuais empresas interessadas devem formular suas propostas de acordo com o risco dos seus negócios, de modo que não existe, por parte de Furnas, qualquer interferência na formação do preço que não as legalmente exigíveis;

(iv) "o contrato atualmente em vigor (cuja contratada, inclusive, é a própria representante) foi decorrente do acordo judicial firmado entre Furnas, a Federação Nacional dos Urbanitários e o Ministério Público do Trabalho junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do Mandado de Segurança 27.066, no qual se buscou solucionar uma situação jurídica anômala, qual seja, a substituição paulatina de mão de obra terceirizada. Tal contratação difere totalmente do advindo da presente licitação, a exemplo de Furnas determinar os valores dos salários a serem pagos aos empregados alocados, que exercem as mesmas funções de empregados concursados, além da presença do elemento de subordinação direta aos empregados de Furnas. E mais, segundo a entidade, o referido contrato fora objeto de questionamento por parte desta Corte de Contas, razão pela qual fora celebrado o referido acordo judicial" (peça 6);

(v) não estão presentes os pressupostos da fumaça do bom direito e do perigo da demora que justifiquem adoção de medida cautelar, mas, ao contrário, está presente o pressuposto do perigo da demora reverso pois os serviços ora licitados são essenciais para a mantença das atividades nos Centros de Operação de Furnas, sendo que "eventual não efetivação da contratação conforme o cronograma planejado para a licitação questionada implicará no comprometimento da disponibilidade mínima de profissionais qualificados necessários à composição dos turnos de operação das instalações elétricas apoiadas, ocasionando imposição de sobrecarga ao pessoal operacional remanescente disponível, com descumprimento de condições trabalhistas e técnicas, particularmente nas localidades que compõem elo responsável pela transmissão de toda a energia elétrica gerada pela Usina de Itaipu (peça 6);

considerando, finalmente, o disposto no inciso III, do art. 143, do Regimento Interno do TCU.

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos com fundamento nos arts. 87, §2º, da Lei 13.303/2016, 113, §1º, da Lei 8.666/1993, 169, inciso V, 235, 237, inciso VII e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU; em:

a) conhecer desta representação e considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de cautelar formulado pela representante;

c) dar ciência desta deliberação e da instrução da unidade técnica à peça 6, à representante e à Furnas Centrais Elétricas S.A. e

d) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-037.981/2019-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Representante: BK Consultoria e Serviços Ltda. (CNPJ 03.022.122/0001-77).

1.3. Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: Giselle Ashitani Inouye (OAB/SP 226.344) e outros, representando BK Consultoria e Serviços Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 28/2019 - Plenário
Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 2838/2019 - TCU - Plenário

Trata-se de pedido de reexame interposto por Antonildes Marques Cardoso, em face do Acórdão 1.677/2019-TCU-Plenário, por meio do qual esta Corte de Contas acolheu parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo recorrente (peça 97).

Considerando que, no presente caso, não se pode reconhecer a existência de interesse recursal, visto que a decisão ora recorrida não impingiu qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo ao recorrente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, 277, inciso II, 282 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) não conhecer do pedido de reexame interposto por Antonildes Marques Cardoso, ante a ausência de interesse recursal; e

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-012.644/2012-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 016.057/2014-7 (SOLICITAÇÃO); 018.368/2015-8 (SOLICITAÇÃO); 036.778/2016-8 (SOLICITAÇÃO).

1.2. Responsáveis: Antonildes Marques Cardoso (876.979.713-72); Raimundo Brito Facanha (019.270.352-87).

1.3. Recorrente: Antonildes Marques Cardoso (876.979.713-72).

1.4. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

1.5. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.6. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.7. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.8. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.9. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.10. Representação legal: não há.

1.11. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2839/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 1º, inciso XXI, art. 143, inciso V, alínea "a", 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) revogar a medida cautelar adotada;

c) fazer a determinação constante do item 1.7;

d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Agência Nacional de Mineração e às empresas Wiseit - Sistemas e Informática Ltda. e Global Red Tecnologia da Informação Ltda. - EPP.;

e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-028.489/2019-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Agência Nacional de Mineração (29.406.625/0001-30); Wiseit - Sistemas e Informática Ltda. (05.795.607/0001-29).

1.2. Entidade: Agência Nacional de Mineração.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Robson Floriano Silva, representando Wiseit - Sistemas e Informática Ltda.; Lisdete de Oliveira Silveira (OAB/DF 26.705) e outros, representando Global Red Tecnologia da Informação Ltda.

1.7. Assinar prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação desta deliberação, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45, caput, da Lei 8.443/1992 e art. 251, caput, do Regimento Interno do TCU, para que a Agência Nacional de Mineração - ANM, adote as providências cabíveis ao exato cumprimento da lei, no sentido de anular o ato administrativo de desclassificação da licitante Global Red Tecnologia da Informação Ltda - EPP. (07.430.151/0001-29) no Pregão Eletrônico 5/2019 e todos os atos posteriores, com o consequente retorno do pregão à fase de análise dos recursos interpostos contra a aceitação da proposta e habilitação da empresa Global Red, caso deseje dar continuidade ao certame, considerando que a empresa, em resposta à diligência, esclareceu que a descrição do suporte foi resultado de erro material na proposta e confirmou sua proposta nos termos exigidos no edital do certame, e que o motivo utilizado para a desclassificação está em desacordo com o disposto no art. 43, § 3º, c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993 (princípio da seleção da proposta mais vantajosa), bem como com a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.795/2015-TCU-Plenário, 1.385/2016-TCU-Plenário, 3.340/2015-TCU-Plenário e 5.883/2016 - TCU - 1ª Câmara, informando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contado da notificação desta deliberação, as providências adotadas para o pleno cumprimento da presente determinação.

RELAÇÃO Nº 29/2019 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 2840/2019 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações expedidas por meio do Acórdão 2.272/2016-Plenário, no TC-022.379/2014-2, que tratou de auditoria realizada sob a forma de fiscalização de orientação centralizada, com o objetivo de avaliar as práticas de governança e de gestão de aquisições públicas no extinto Departamento Nacional de Pesquisa Mineral (DNPM), sucedido pela Agência Nacional de Mineração (ANM).

Considerando que o monitoramento identificou que apenas 8% dos itens foram implementados, 25% não foram implementados e a maior parte, 67% encontra-se em cumprimento ou em implementação;

Considerando que, após a fiscalização, houve significativas alterações no órgão promovidas pela Lei 13.575/2017, com a extinção DNPM e a criação da ANM;

Considerando que, conforme ressaltado pela unidade técnica, atualmente, a ANM se encontra sobrecarregada de tarefas referentes à implantação efetiva do modelo de agência reguladora e a fiscalização e acompanhamento da segurança de barragens de mineração;

Considerando que o plano de monitoramento proposto prevê nova etapa de verificação da implementação de medidas e o entendimento de que a verificação do cumprimento dos itens do Acórdão 2.272/2016-TCU-Plenário, identificados como não cumpridos e com previsão de implementação, deve ser postergada para execução conjunta aos demais itens, a partir julho de 2020;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 243, do Regimento Interno c/c o cap. 3, item 34, e no cap. 1, item 10, ambos dos Padrões de Monitoramento do TCU, em:

a) aprovar o plano de monitoramento de verificação do cumprimento do Acórdão 2.272/2016- Plenário, constante do Anexo I da instrução de peça 31;

b) dar ciência da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica (peça 31), à Agência Nacional de Mineração (ANM);

c) apensar os presentes autos ao processo originário, TC 022.379/2014-2, nos termos do art. 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009.

1. Processo TC-026.806/2016-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Mineração (ANM).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCom).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2841/2019 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação de autoria da empresa Teto Construtora S.A., com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em processos licitatórios empreendidos pelo Município de Vitória/ES, referente a recursos provenientes de contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal (CEF), no âmbito do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (Finisa);

Considerando que a representante relata diversos indícios de irregularidades relacionadas às licitações na modalidade concorrência 003/2019, 004/2019, 005/2019, realizadas pela Prefeitura Municipal de Vitória/ES e, em vista disso, solicita que seja concedida medida cautelar a fim de que "o contrato não seja assinado", e "se foi, que seja suspenso", para "que ao final a ação seja julgada procedente decretando a nulidade do ato administrativo" (peça 1, p. 25);

Considerando que a parte possui legitimidade para representar perante o TCU de acordo com o § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93 e do inciso VII do art. 237 do Regimento Interno deste Tribunal e que se verificou a princípio, existência de interesse público no trato da suposta irregularidade, pois o direcionamento no julgamento de propostas licitantes pode, em tese, causar prejuízos ao Erário;

Considerando que a unidade técnica em análise ao contrato firmado entre a Prefeitura e a Caixa (peça 6), verificou que se trata de uma linha de crédito denominada Finisa (Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento), cuja "Cláusula Primeira - Do Objeto", informa que o valor financiado é "proveniente de recursos ordinários da Caixa" e que O objeto do financiamento encontra-se descrito no "Anexo I - Detalhamento Projetos/Ações" onde são descritos todos os produtos apoiados pelo financiamento (peça 6, p. 29-30);

Considerando que a SeinfraUrbana constatou que no contrato de execução das obras firmado entre a Prefeitura e a empresa vencedora do certame, construtora Cinco Estrelas, há informação de que o instrumento é decorrente da Concorrência 005/2019 e que, de acordo com a unidade instrutora, se observa que no seu item 3.1 é informado o código da ação orçamentária 47.01.15.451.0015.2.0057, e a descrição do orçamento "Capeamento, recapeamento, manutenção e recuperação", sendo que se apurou que o código da ação orçamentária do contrato da prefeitura com a Construtora é o mesmo que se encontra na segunda linha do "Anexo I - Detalhamento projetos/ações" do contrato da prefeitura com a Caixa (peça 6, 29) com o nome de "Recuperação da malha asfáltica do município com sinalização";

Considerando que a unidade técnica, ante essas informações entendeu que o objeto da presente representação não está sujeito à jurisdição do TCU, por se tratar de recursos ordinários da Caixa, dentro da linha de crédito denominada Finisa;

Considerando que a presente representação não trata de irregularidades atribuídas à Caixa Econômica Federal ou à execução dos termos contratuais do financiamento, mas sim aos procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Vitória/ES. Assim, a atuação desta Corte só se faria necessária se os termos do contrato de financiamento fossem descumpridos pela instituição financeira federal;

Considerando que em se tratando de operação de crédito, os recursos, ao serem liberados, incorporam-se ao patrimônio do ente mutuário, cuja fiscalização incumbe à Corte de Contas estadual, que deve avaliar sua aplicação conforme a legislação aplicável;

Considerando que em razão do exposto, a representação não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do Tribunal, pois a matéria não é de competência do TCU, devendo ser arquivada após comunicação da decisão ao representante;

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c arts. 15, inciso I alínea "i", 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI, 235 e 237, inciso VII, todos do Regimento Interno, em:

a) não conhecer da presente representação por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, visto que o contrato utiliza recursos de financiamento destinado a ente municipal e portanto não compete ao TCU fiscalizar sua aplicação;

b) enviar cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE/ES) para a promoção das iniciativas que entender cabíveis;

c) encaminhar cópia desta deliberação ao representante, acompanhado da instrução à peça 8; e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-034.078/2019-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Vitória - ES

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2842/2019 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pela empresa Sefix - Gestão de Profissionais Eireli, com pedido de adoção de medida cautelar, em decorrência de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 43/2019, promovido pela Procuradoria-Geral da República para contratação de prestação de serviços, com fornecimento de mão de obra residente, de limpeza, conservação e higienização, com o fornecimento de todos os materiais, equipamentos e insumos necessários à execução dos serviços, nas dependências da sede e de seus anexos, em Brasília/DF.

Considerando que a representante alegou que a empresa vencedora do certame teria usufruído indevidamente do direito de preferência previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006, estaria em situação fiscal irregular e não declarada em seus

demonstrativos contábeis, teria omitido informações acerca dos contratos por ela firmados e não possuiria capacidade econômico-financeira para executar os serviços;

Considerando que a Selog verificou que a representação preenche os requisitos de admissibilidade, podendo ser conhecida;

Considerando que a Selog constatou que a representante apresentou as mesmas alegações em sede de recurso administrativo durante o certame;

Considerando que a Selog entendeu que as questões foram adequadamente examinadas pela comissão de licitação, que obteve contrarrazões e realizou diligência para subsidiar o exame do recurso;

Considerando que a Selog verificou que o recurso administrativo foi considerando improcedente e que não foram apresentados, pela recorrente, novos documentos e/ou informações capazes de fundamentar posicionamento contrário à decisão;

Considerando que a Selog entendeu que não havia elementos nos autos que demonstrassem indícios de prejuízo ao erário, favorecimento de licitante ou outra irregularidade apta a perfazer interesse público suficiente a ensejar a atuação do TCU;

Considerando que, em vista do pedido de ingresso da representante nos autos, a Selog propôs o indeferimento ante a falta de demonstração de razão legítima para intervir nos autos e de possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio;

Considerando que a Selog concluiu pela improcedência da representação;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) conhecer da representação, vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

c) indeferir o pedido de ingresso nos autos formulado pela representante, com fundamento no art. 146 do RI/TCU c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 213/2008;

d) arquivar este processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU.

1. Processo TC-036.909/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade/Unidade: Procuradoria-Geral da União (PGR/MPF)

1.2. Representante: Sefix - Gestão de Profissionais Eireli (CNPJ 13.258.899/0001-99).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Wanusia Alves Pereira (72.991/OAB-MG) e outros, representando Sefix - Gestao de Profissionais Eireli.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência deste acórdão ao Ministério Público Federal (MPF) e à representante.

RELAÇÃO Nº 28/2019 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 2843/2019 - TCU - Plenário

Considerando que o presente processo trata de embargos de declaração opostos pela Mover Participações S.A. (nova denominação da Camargo Corrêa S.A.) em face do Acórdão 722/2019 proferido pelo Plenário do TCU diante dos indícios de superfaturamento no Contrato 0800.0043403.08-02 (CT 112) celebrado entre a Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras) e o Consórcio CCPR-REPAR (Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A e pela Promon Engenharia Ltda.) para a execução das obras na unidade de coque das unidades auxiliares da Refinaria Presidente Getúlio Vargas no Estado do Paraná (Repar);

Considerando que, diante da evidente relevância material dos embargos e da sugestão oferecida pela SeinfraOperações na reunião técnica empreendida no Gabinete do Ministro-Relator em 6/7/2019, o processo foi enviado à SeinfraOperações para se pronunciar conclusivamente sobre a referida manifestação da Mover Participações S.A.;

Considerando que, ao largo da instrução dos aludidos embargos, a SeinfraOperações apurou a subsistência de outros indícios de irregularidade tendentes a resultar em dano ao erário a partir da análise realizada sobre os documentos compartilhados pela Justiça Federal em face dos eventuais ilícitos perpetrados pelas pessoas jurídicas, aí incluídos os partidos políticos, e pelas pessoas físicas, reforçando a necessidade de efetiva aplicação dos arts. 8º e 16, § 2°, da Lei n.º 8.443, de 1992;

Considerando, pois, que a unidade técnica apurou o suscitado dano ao erário, com a origem eventualmente distinta do dano ensejador da instauração da presente tomada de contas especial, e, desse modo, a unidade técnica deve, por meio da formação de processo apartado, promover a solidária citação de todos os responsáveis, nos termos dos arts. 8º e 16, § 2°, da Lei n.º 8.443, de 1992, sem prejuízo de tratar de outras irregularidades semelhantes porventura identificadas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em determinar a pronta restituição do presente processo à SeinfraOperações para o prosseguimento do feito pelo saneamento dos autos, e prolatar as determinações abaixo indicadas:

1. Processo TC-023.657/2015-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC 021.482/2009-3 (LEVANTAMENTO)

1.2. Responsáveis: Ademar Kiyoshi Itakussu (CPF 327.068.049-04); Consorcio CCPR - Repar. (CNPJ 10.197.769/0001-03); Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. (CNPJ 61.522.512/0001-02); Dalton dos Santos Avancini (CPF 094.948.488-10); David Eduardo Bastos de Sousa (CPF 695.495.163-34); Eduardo Hermelino Leite (CPF 085.968.148-33); Fernando Almeida Biato (CPF 329.803.107-00); João Ricardo Auler (CPF 742.666.088-53); José Paulo Assis (CPF 167.249.849-04); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (CPF 042.750.395-72); Júlio Hedilberto Ludwig Júnior (CPF 321.095.559-04); Luís Antônio Scavazza (CPF 275.502.739-87); Mover Participações S.A. (CNPJ 01.098.905/0001-09); Paulo Roberto Costa (CPF 302.612.879-15); Pedro José Barusco Filho (CPF 987.145.708-15); Promon Engenharia Ltda. (CNPJ 61.095.923/0001-69); Renato de Souza Duque (CPF 510.515.167-49); Rosa Akie Stankewitz (CPF 232.208.569-34); Sandoval Dias Aragão (CPF 229.203.586-34); Sérgio de Araújo Costa (CPF 174.345.217-91); e Sérgio dos Santos Arantes (CPF 335.417.367-04).

1.3. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações).

1.7. Representação legal: Gilberto Mendes Calasans Gomes (43.391/OAB-DF), entre outros, representando a Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A, a Mover Participações S.A. e João Ricardo Auler; João Geraldo Piquet Carneiro (800-A/OAB-DF), entre outros, representando Dalton dos Santos Avancini, João Ricardo Auler e a Mover Participações S.A.; João Mestieri (13.645/OAB-RJ), entre outros, representando Paulo Roberto Costa; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF), entre outros, representando a Promon Engenharia Ltda., o Consórcio CCPF - Repar. e a Construções e Comércio Camargo Correa S.A.; Igor Alves Pegado da Silva (172.480/OAB-RJ), entre outros, representando Sandoval Dias Aragão, Sérgio dos Santos Arantes e José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Edgard Hermelino Leite Junior (92.114/OAB-SP), entre outros, representando Eduardo Hermelino Leite; Elisabete Barbosa Ruberto (169700/OAB-RJ), entre outros, representando a Petróleo Brasileiro S.A.; Maria Francisca Sofia Nedeff Santos (77.507/OAB-PR), entre outros, representando Pedro José Barusco Filho; Renato Mantoanelli Tescari (344.847/OAB-SP), representando a Universities Superannuation Scheme Ltd.; Mariana Macedo Pessanha Fernandes (158.482/OAB-RJ), entre outros, representando José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Sandoval Dias Aragão, José Paulo Assis, David Eduardo Bastos de Sousa e Sérgio dos Santos Arantes; Carlos Roberto de Siqueira Castro (20.015/OAB-DF), entre outros, representando Sandoval Dias Aragão, José Paulo Assis, David Eduardo Bastos de Sousa, Sérgio dos Santos Arantes, Júlio Hedilberto Ludwig Júnior, José Sérgio Gabrielli de Azevedo e Sérgio de Araújo Costa; Rodrigo Alexander Calazans Macedo (123.041/OAB-RJ), entre outros, representando Sérgio dos Santos Arantes, Sandoval Dias Aragão, José Paulo Assis, David Eduardo Bastos de Sousa, Júlio Hedilberto Ludwig Júnior, José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Sérgio de Araújo Costa, Rosa Akie Stankewitz, Ademar Kiyoshi Itakussu, Luis Antônio Scavazza e Fernando Almeida Biato.

1.8. determinar que a SeinfraOperações adote as seguintes medidas:

1.8.1. autue o processo apartado de tomada de contas especial para a realização da citação solidária de todos os responsáveis, como indicado no item 52.2 do parecer à Peça 347, aí incluídos os responsáveis indicados no item 52.3 do aludido parecer, em sintonia com os arts. 8º e 16, § 2°, da Lei n.º 8.443, de 1992;

1.8.2. autue o processo apartado de representação para a apuração dos demais indícios de irregularidade ainda não analisados neste TC 023.657/2015-4, como proposto no item 52.4 do parecer à Peça 347, ficando autorizada, desde já, a realização das notificações indicadas no item 52.5 do aludido parecer; e

1.8.3. restitua o presente processo ao Ministro-Relator, após a autuação dos processos apartados, como fixado nos itens 1.8.1 e 1.8.2 deste Acórdão, para o prosseguimento do presente feito em relação aos embargos de declaração acostados às Peças 219 e 220.

ACÓRDÃO Nº 2844/2019 - TCU - Plenário

Considerando que se trata de consulta formulada pelo Exmo. Sr. Deputado Federal Rodrigo Agostinho, como presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados, sobre a possibilidade de os Comitês de Bacias Hidrográficas normatizarem o pagamento de diárias com os recursos provenientes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos e formalizarem parcerias com as organizações da sociedade civil, além de celebrarem os atos de cooperação técnica com os organismos internacionais;

Considerando que, às Peças 6 e 7, a unidade técnica pronunciou-se sobre os aludidos questionamentos;

Considerando que, posteriormente, o Exmo. Sr. Deputado Federal Rodrigo Agostinho acostou, à Peça 8, os seus novos elementos sobre a presente consulta;

Considerando que a política de recursos hídricos na esfera federal estaria sob a atribuição do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) por meio do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH);

Considerando, enfim, que a Advocacia-Geral da União (CGU) corresponderia à instituição responsável pela representação extrajudicial da União;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXV, e 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em determinar a oitiva do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), além da Agência Nacional de Águas, e da Advocacia-Geral da União (AGU) para, querendo, se manifestarem no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as dúvidas suscitadas no presente processo de consulta, e de fazer a determinação abaixo indicada:

1. Processo TC-015.964/2019-1 (CONSULTA)

1.1. Interessado: Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados.

1.2. Entidade: Agência Nacional de Águas (ANA).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar que a unidade técnica envie a cópia integral do presente processo, em meio digital, ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), além da Agência Nacional de Águas, e à Advocacia-Geral da União (AGU), para facilitar a eventual manifestação nos autos.

ACÓRDÃO Nº 2845/2019 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de denúncia, com pedido de cautelar suspensiva, sobre indícios de irregularidade no edital da Concorrência 2.0072/2019 publicado pelo Sistema Fiep (constituído pela Federação das Indústrias do Estado do Paraná - Fiep, Serviço Social da Indústria - Sesi-PR e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai-PR, além do Instituto Evaldo Lodi - IEL, do Departamento Regional do Paraná) com vistas à contratação de 3 empresas para a criação de conceito e o desdobramento de peças publicitárias sob o valor de R$ 270.000,00;

Considerando que, a partir das notícias apresentadas pelo denunciante, o instrumento convocatório teria apresentado os seguintes indícios de irregularidade:

(i) indevidas exigências para a habilitação dos licitantes nos itens 5.1, 5.2 e 5.3 do Anexo II do edital, frustrando o caráter competitivo do certame, além de contrariar o disposto nos artigos 2º e 12 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi-Senai (RLC Sesi-Senai) e no Acórdão 3016/2015- TCU-Plenário, sob a relatoria do Ministro Walton Alencar, ao não preverem os correspondentes requisitos (Peça 5, p. 18); e

(ii) restritivas imposições dos critérios para a pontuação das propostas técnicas, ao prever a pontuação por segmento e a exigência do prazo de 36 meses, a contar da data de abertura do certame, para comprovar a experiência dos cases;

Considerando que, após a análise do feito, a unidade técnica verificou, em 18/6/2019, que, apesar de subsistir a eventual plausibilidade jurídica nas alegações do denunciante, não subsistiria, contudo, o periculum in mora, pois o contrato não teria sido assinado, estando, naquele momento, aberto o prazo regulamentar para a apresentação de contrarrazão e o julgamento de recursos até o dia 24/6/2019, salientando, que, em seguida, seria agendada a sessão de continuidade com a previsão para 15/7/2019, de sorte que, após as demais fases, a previsão para a contratação, caso houvesse empresa habilitada a atender às condições do certame, poderia ocorrer entre os dias 10 a 20/8/2019;

Considerando que, diante disso, foi realizada a oitiva prévia do Sesi-DR e Senai-DR, nos termos do art. 276, § 2º, do RITCU, para que, no prazo de cinco dias úteis, se pronunciassem sobre os pressupostos da suspensão da Concorrência 2.0072/2019 e sobre os indícios de irregularidade indicados pelo denunciante;

Considerando que, em resposta única, as entidades (Senai e Sesi) alegaram que, a partir da análise dos questionamentos trazidos pelos ofícios de oitiva do TCU, teriam sido cancelado, em 1º/8/2019, o edital de Concorrência Pública 2.0072/2019, ante "a necessidade de promover um ambiente de concorrência isento de qualquer possibilidade de frustação aos interesses das instituições, dos participantes e do interesse envolvido", tendo o comunicado de cancelamento do certame sido publicado no portal de licitações da Fiep;

Considerando que, por intermédio da consulta ao sítio eletrônico da Fiep (http://app2.fiepr.org.br/licitacao/html/index.php?system=arquivos&action=listar&id=8695), a unidade técnica constatou que, de fato, a Concorrência 2.0072/2019 teria sido cancelada em face dos questionamentos formulados pelo TCU a partir das oitivas prévias realizadas (Peça 26);

Considerando, pelo exposto, que restaria prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito da presente denúncia, ficando, por conseguinte, também prejudicado o aludido pedido de cautelar suspensiva;

Considerando que está neste sentido o parecer da Selog acostado à Peça 27;

Considerando, enfim, que o presente feito deve ser apreciado na presente Sessão Pública do Plenário do TCU, diante da necessidade de assegurar o pleno interesse público à informação, sem prejudicar a intimidade dos interessados no sugilo, com a manutenção do referido sigilo em prol, apenas, das correspondentes peças processuais, nos termos dos arts. 53, §§ 3° e 4°, e 108, § 1°, da Lei n.º 8.443, de 1992, e, por analogia, do art. 93, IX, da CF88;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente denúncia para, no mérito, considerá-la prejudicada, por perda de objeto, dando por prejudicado o pedido de cautelar suspensiva formulado pela denunciante, por perda do seu objeto, e prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.483/2019-3 (DENÚNCIA)
1.1. Denunciante: identidade preservada.
1.2. Entidades: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Paraná (Sesi-DR/PR) e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Paraná (Senai-DR/PR).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: Marco Antônio Guimarães (OAB/PR 22.427) entre outros, representando o Departamento Regional do Senai o Estado do Paraná e o Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná.
1.7. Determinar que Selog adote as seguintes medidas:
1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao denunciante, ao Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Paraná e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Paraná; e
1.7.2. arquive o presente processo, nos termos dos arts. 250, I, e 169, V, do RITCU.

ACÓRDÃO Nº 2846/2019 - TCU - Plenário

Considerando que se trata de denúncia sobre os supostos indícios de irregularidade na Tomada de Preços 6/2019 conduzida pela Secretaria da Saúde do Estado da Bahia - Sesab para a contratação de empresa com vistas à execução das obras de reforma da recepção, ambiência e acolhimento da Maternidade Tsylla Balbino em Salvador - BA sob o valor estimado de R$ 432.339,89;
Considerando que a ora denunciante alegou, em síntese, a subsistência dos seguintes indícios de irregularidade:
(a) impedimento para novas construtoras participarem de licitações públicas da União e, especificamente, do Estado da Bahia, já que nenhuma empresa poderia começar a sua atividade, possuindo os atestados de capacitação técnica em seu nome;
(b) o art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, seria nítido e de fácil interpretação, mas seriam indignantes os pareceres e as interpretações de juristas "comprados" pelo clube das grandes construtoras;
(c) o referido artigo da Lei nº 8.666, de 1993, não apresentaria a terminologia "operacional" até 2004, mas, após essa data, o § 10 do art. 30 teria sido "criminosamente modificado" de maneira a trocar a expressão "técnico-profissional" para "técnico-operacional", destacando que o indigitado parágrafo faria referência aos profissionais indicados pelo licitante, com a remissão, ainda, ao inciso I do § 1º desse mesmo artigo, mantendo a expressão "técnico-profissional";
(d) o referido parágrafo teria sido modificado pela Lei nº 8.883, de 1994, ao trocar a terminologia "técnico-profissional" pela "técnico-operacional", referindo-se sempre aos profissionais, e não às empresas;
Considerando que teriam sido anexados os diversos editais, tendo o denunciante apontado as exigências de atestados em nome de licitantes, com o requisitos de atestados com as quantidades mínimas;
Considerando que o denunciante solicitou ao TCU que advertisse o governo do Estado da Bahia, alertando-o para o fato de que novas irregularidades semelhantes estariam sujeitas às sanções legais cabíveis para as irregulares exigências nos editais de obras públicas com os recursos federais em suas secretarias, empresas e autarquias, em face do pedido de atestados de capacitação técnico-operacional em fantasiosa alusão ao nome de empresas licitantes e do estabelecimento de quantidades mínimas para as parcelas relevantes, como exigências em suposta contravenção ao disposto no art. 30, § 1º da Lei 8.666, de 1993, na Resolução 1.025, de 2009, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) e nos Acórdãos do TCU (Peça 3, p. 6);
Considerando, contudo, que, após a análise do feito, a unidade técnica propôs a improcedência da presente denúncia, ante a inexistência de plausibilidade jurídica, já que não teriam sido identificados indícios de irregularidade, tendo o denunciante se limitado evidentemente a rediscutir a interpretação legal aplicável, em vez de apontar os indícios de irregularidade sobre o efetivo caso concreto;
Considerando, enfim, que o presente feito deve ser apreciado na presente Sessão Pública do Plenário do TCU, diante da necessidade de assegurar o pleno interesse público à informação, sem prejudicar a intimidade dos interessados no sugilo, com a manutenção do referido sigilo em prol, apenas, das correspondentes peças processuais, nos termos dos arts. 53, §§ 3° e 4°, e 108, § 1°, da Lei n.º 8.443, de 1992, e, por analogia, do art. 93, IX, da CF88;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 234, 235, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente denúncia para, no mérito, considerá-la improcedente e prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.197/2019-2 (DENÚNCIA)
1.1. Denunciante: Identidade preservada.
1.2. Entidade: Estado da Bahia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar que a Selog adote as seguintes medidas:
1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao denunciante, e à Secretaria da Saúde do Estado da Bahia - Sesab, para ciência; e
1.7.2. arquive o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 2847/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.361/2019-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Associação Brasileira de Defesa do Consumidor e Trabalhador - Abradecont. (04.213.923/0001-82).
4. Órgãos/Entidades: Diretoria do Foro da 1ª Circunscrição Judiciária Militar - STM; Superior Tribunal Militar.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal :
8.1. Evilásio Alves de Souza (144.924/OAB-RJ), Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (26966/OAB-DF) e outros, representando Associação Brasileira de Defesa do Consumidor e Trabalhador -Abradecont.
8.2. Brunella Fonseca Moraes (130042/OAB-RJ), representando Atria Servicos Terceirizados Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, pela empresa Átria Serviços Terceirizados Ltda., a noticiar supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 4/2019, sob a responsabilidade da 1ª Circunscrição Judiciária Militar (1ª CJM), voltada à contratação de serviços continuados de apoio administrativo, vencido pela Associação Brasileira de Defesa do Consumidor e Trabalhador (Abradecont) - sociedade civil sem fins lucrativos.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, dinte das razões expostas pelo Relator, em:
9.1 nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, tendo em vista que os objetivos genéricos consignados no estatuto da Abradecont não permitem estabelecer o necessário e preciso vínculo com o objeto da contratação, sob pena de desvio de finalidade da referida associação civil sem fins lucrativos;
9.2 considerar prejudicada, por perda de objeto, a proposta de medida cautelar constante dos autos, tendo em vista a suspensão do certame, ordenada de ofício pela 1ª Circunscrição Judiciária Militar (1ª CJM) até a presente decisão de mérito;
9.3 nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCU), determinar à Primeira Circunscrição Judiciária Militar da Justiça Militar (1ª CJM) que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, anule o ato administrativo que habilitou irregularmente a Associação Brasileira de Defesa do Consumidor e Trabalhador (Abradecont) no Pregão Eletrônico 4/2019, bem como os demais atos dele porventura decorrentes;
9.4 dar ciência deste Acórdão à Primeira Circunscrição Judiciária Militar da Justiça Militar, à Associação Brasileira de Defesa do Consumidor e Trabalhador (Abradecont) e à autora da representação, informando-lhes que o conteúdo integral da deliberação poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
9.5 nos termos do art. 250, II, in fine, do RITCU, determinar à Selog que monitore o cumprimento da determinação expedida no subitem 9.3.

10. Ata n° 46/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/11/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2847-46/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2848/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.957/2014-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Ato de Concessão de Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Aroldo de Almeida e Silva (035.254.571-20); Nicole Costa e Silva Leventi (032.824.431-70)
3.2. Recorrente: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé (682.553.304-53).
4. Órgão: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Cuiabá/MT - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
5.2. Revisor: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, na condição de parte, contra o Acórdão 2.376/2015-TCU-Plenário.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. com fundamento no Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU, corrigir erro material do subitem 9.2 do Acórdão 2.376/2015-TCU-Plenário para os seguintes termos:
9.2.1. onde se lê:
"9.2. firmar entendimento de que, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o artigo 217 da Lei 8.112/1990, incluídas as alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd' do seu inciso II, permaneceu vigente até a edição da Medida Provisória 664, de 30/12/2014, inexistindo, até então, derrogação do citado dispositivo legal em decorrência do disposto no art. 5º da Lei 9.717/1998;"
9.2.2. leia-se:
"9.2. firmar entendimento de que, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o artigo 217 da Lei 8.112/1990, incluídas as alíneas 'e' do inciso I, e 'a', 'b', 'c' e 'd' do inciso II, permaneceu vigente até a edição da Medida Provisória 664, de 30/12/2014, não havendo, até então, derrogação do citado dispositivo legal em decorrência do disposto no art. 5º da Lei 9.717/1998;"
9.3. desapensar destes autos os TCs 010.227/2013-0, 003.997/2013-8, 003.993/2014-0 e 012.735/2007-4, com fundamento nos arts. 36, 38 e 40, inciso I, da Resolução TCU 259/2014 c/c o art. 22, parágrafo único, da Resolução TCU 175/2005;
9.4. dar ciência dessa deliberação ao recorrente.

ACÓRDÃO Nº 2849/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.993/2014-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Ato de Concessão de Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Emylly Nathalya Silva Lopes (073.375.214-48); Fabiano Eustaquio Tamborini da Silva (120.788.616-50); Monica Cristina Telles da Silva (070.774.944-11); Sarah Veloso Tibúrcio dos Santos (008.283.233-13)
3.2. Recorrentes: Procurador junto ao TCU Sergio Ricardo Costa Caribé (682.553.304-53); Fabiano Eustaquio Tamborini da Silva (120.788.616-50); Superior Tribunal Militar (00.497.560/0001-01); Sarah Veloso Tibúrcio dos Santos (008.283.233-13) e outros;
4. Órgão: Superintendência Estadual do Instituto Nacional de Seguro Social em Maceió/AL - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
5.2. Revisor: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal:
8.1. Marcia Miglioli de Carvalho Hauptman (30.712/OAB-PR); Luiz Carlos Silva de Souza Junior (150.637/OAB-RJ), Valério Augusto Ribeiro (74.204/OAB-MG), Márcio Machado (138.179/OAB-RJ), Marcos Francisco da Siva (37.280/OAB-PE) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, na condição de parte, contra o Acórdão 2.377/2015-Plenário.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. com fundamento no Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU, corrigir erro material do subitem 9.2 do Acórdão 2377/2015-Plenário para os seguintes termos:
9.2.1.onde se lê:
"9.2. firmar entendimento de que, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o artigo 217 da Lei 8.112/1990, incluídas as alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd' do seu inciso II, permaneceu vigente até a edição da Medida Provisória 664, de 30/12/2014, inexistindo, até então, derrogação do citado dispositivo legal em decorrência do disposto no art. 5º da Lei 9.717/1998;"
9.2.2. leia-se:
"9.2. firmar entendimento de que, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o artigo 217 da Lei 8.112/1990, incluídas as alíneas 'e' do inciso I, e 'a', 'b', 'c' e 'd' do inciso II, permaneceu vigente até a edição da Medida Provisória 664, de 30/12/2014, não havendo, até então, derrogação do citado dispositivo legal em decorrência do disposto no art. 5º da Lei 9.717/1998;"
9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) a adoção das seguintes providências:
9.3.1. promover a juntada dos comprovantes de notificação dos interessados, acerca da faculdade prevista no subitem 9.3 do Acórdão 2.377/2015-Plenário, aos respectivos processos de ato de concessão de pensão civil apreciados pelo TCU;
9.3.2. com fundamento nos artigos 2º, inciso X, e 17 da Resolução TCU 259/2014, desentranhar destes autos as peças 262 e 327, 267 e 274, 276, 279 e 289, 287/288, 318 (págs. 8/11), 319, 323, 345, 347, 348, 349, 356, 357, 358, 359 e 360 (págs. 3/4, 16/18, 20, 21 e 140, 24/31, 32/37, 38, 47/48, 57/61, 71/73, 80/83) referentes a pedidos de reexame interpostos por Letícia Tupinambá de Albuquerque Melo, Solange Nascimento Pessoa, Fabiano Eustáquio Tamborini, Arthur Daniel Pereira de Souza Santos, Elaine Chrystina do Amaral Fassheber, Sarah Veloso Tibúrcio, Lana Batista Guimarães, Franciele Bianchi Vicente Costa, Luana dos Santos Sampaio, Nelson Jordão Neto, Pamela Karollyne de Almeida Monteiro, Raquel Falcão de Oliveira Beleza, Jéssica Souza Bonasser, Samuel Fernandes Leão Morato, Emanuelle Lima Botelho, Daniel Farias dos Santos, Kauany Cardoso Silva, Lucas Barbosa Caminha, Isidoro Borges por Bruna Janayna Maia Gomes, Ana Carolina de Souza Sena da Paixão, Felipe Henriques Ferreira, João Vitor Guimarães Santos, Sara Jordani Freitas Moura, Felipe Henriques Ferreira, Petrus Zucarelli Kudlinski, Gabriel Santos da Silva Dias e Terezinha Rodrigues Lima e outros, contra acórdãos do Tribunal que julgaram ilegais e recusaram registro aos respectivos atos de concessão de pensão civil, para devida juntada e autuação dos recursos nos processos originais de ato de concessão pensão civil e posterior encaminhamento à Secretaria de Recursos para instrução e encaminhamento para sorteio de relator;
9.4. dar ciência dessa deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 46/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/11/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2849-46/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Revisor) e Ana Arraes.
13.2. Ministros com voto vencido: Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Revisor).
13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2850/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.997/2013-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Ato de Concessão de Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Celia Maria Guimaraes Tapioca (277.135.555-87)
3.2. Recorrente: Procurador junto ao TCU Sergio Ricardo Costa Caribé (682.553.304-53).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Salvador/BA - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
5.2. Revisor: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, na condição de parte, contra o Acórdão 2.378/2015-TCU-Plenário.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. com fundamento no Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU, corrigir erro material no Acórdão 2378/2015-TCU-Plenário nos seguintes termos:
9.2.1. onde se lê:
"VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensão civil em favor de beneficiário na condição de menor sob guarda.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259 do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. restituir os autos à Sefip, para aplicar os procedimentos de controle da situação fática, relativamente à situação de efetiva dependência econômica do menor, previamente a seu julgamento de legalidade e registro, os quais deixaram de ser efetuados após a edição do Acórdão TCU 2.515/2011-Plenário;
9.2. firmar entendimento de que, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o artigo 217 da Lei 8.112/1990, incluídas as alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd' do seu inciso II, permaneceu vigente até a edição da Medida Provisória 664, de 30/12/2014, inexistindo, até então, derrogação do citado dispositivo legal em decorrência do disposto no art. 5º da Lei 9.717/1998;"
9.2.2. leia-se:
"VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensão civil em favor de beneficiário na condição de pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259 do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. restituir os autos à Sefip, para que baixe os autos em diligência ao beneficiário para que comprove a efetiva dependência econômica em relação ao instituidor, previamente a seu julgamento de legalidade e registro, os quais deixaram de ser efetuados após a edição do Acórdão TCU 2.515/2011-Plenário, nos termos da alínea "e" do inciso I do art. 217 da Lei nº 8.112/1990;
9.2. firmar entendimento de que, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o artigo 217 da Lei 8.112/1990, incluída a alínea "e" do inciso I e as alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd' do inciso II, permaneceu vigente até a edição da Medida Provisória 664, de 30/12/2014, inexistindo, até então, derrogação do citado dispositivo legal em decorrência do disposto no art. 5º da Lei 9.717/1998;"
9.3. dar ciência dessa deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 46/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/11/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2850-46/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Revisor) e Ana Arraes.
13.2. Ministros com voto vencido: Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Revisor).
13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2851/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.227/2013-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Ato de Concessão de Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Luiz Andrey Gayer Braga (016.177.820-84)
3.2. Recorrente: Procurador junto ao TCU Sergio Ricardo Costa Caribé (682.553.304-53).
4. Órgão: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Passo Fundo/RS - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
5.2. Revisor: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, na condição de parte, contra o Acórdão 2.379/2015-TCU-Plenário.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. com fundamento no Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU, corrigir erro material do subitem 9.2 do Acórdão 2.379/2015-TCU-Plenário para os seguintes termos:
9.2.1. onde se lê:
"9.2. firmar entendimento de que, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o artigo 217 da Lei 8.112/1990, incluídas as alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd' do seu inciso II, permaneceu vigente até a edição da Medida Provisória 664, de 30/12/2014, inexistindo, até então, derrogação do citado dispositivo legal em decorrência do disposto no art. 5º da Lei 9.717/1998;"
9.2.2. leia-se:
"9.2. firmar entendimento de que, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o artigo 217 da Lei 8.112/1990, incluídas as alíneas 'e' do inciso I, e 'a', 'b', 'c' e 'd' do inciso II, permaneceu vigente até a edição da Medida Provisória 664, de 30/12/2014, não havendo, até então, derrogação do citado dispositivo legal em decorrência do disposto no art. 5º da Lei 9.717/1998;"
9.3. dar ciência dessa deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 46/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/11/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2851-46/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Revisor) e Ana Arraes.
13.2. Ministros com voto vencido: Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Revisor).
13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2852/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.735/2007-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Ato de Concessão de Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Carlos Baptista Branco (149.399.321-68); Érico Thadeu Ferreira Silva (728.881.721-00).
3.2. Responsável: Suzana Maria Ferreira Marques (116.960.441-20).
3.3. Recorrentes: Procurador junto ao TCU Sergio Ricardo Costa Caribé (682.553.304-53); Érico Thadeu Ferreira Silva (728.881.721-00).
4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
5.2. Revisor: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: Victorino Ribeiro Coelho (146/OAB-DF).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra o Acórdão 2.380/2015-TCU-Plenário e de recurso manejado por Érico Thadeu Ferreira Silva em face do Acórdão 441/2016-TCU-Plenário.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do apelo formulado por Érico Thadeu Ferreira Silva contra o Acórdão 441/2016-TCU-Plenário como mera petição;
9.2. com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do pedido de reexame interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra o Acórdão 2.380/2015-TCU-Plenário para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.3. com supedâneo no Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU, corrigir erro material no Acórdão 2.380/2015-TCU-Plenário nos seguintes termos:
9.3.1. onde se lê:
"VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensão civil em favor de beneficiário na condição de menor sob guarda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. restituir os autos à Sefip, para aplicar os procedimentos de controle da situação fática, relativamente à situação de efetiva dependência econômica do menor, previamente a seu julgamento de legalidade e registro, os quais deixaram de ser efetuados após a edição do Acórdão TCU 2.515/2011-Plenário;

9.2. firmar entendimento de que, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o artigo 217 da Lei 8.112/1990, incluídas as alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd' do seu inciso II, permaneceu vigente até a edição da Medida Provisória 664, de 30/12/2014, inexistindo, até então, derrogação do citado dispositivo legal em decorrência do disposto no art. 5º da Lei 9.717/1998;"

9.3.2. leia-se:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensão civil em favor de pessoa designada que viva sob a dependência econômica do instituidor;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. restituir os autos à Sefip, para que baixe os autos em diligência aos beneficiários para que comprovem a efetiva dependência econômica em relação ao instituidor, previamente ao julgamento de legalidade e registro, os quais deixaram de ser efetuados após a edição do Acórdão TCU 2.515/2011-Plenário, nos termos da alínea "d" do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112/1990;

9.2. firmar entendimento de que, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o artigo 217 da Lei 8.112/1990, incluída a alínea "e" do inciso I e as alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd' do inciso II, permaneceu vigente até a edição da Medida Provisória 664, de 30/12/2014, inexistindo, até então, derrogação do citado dispositivo legal em decorrência do disposto no art. 5º da Lei 9.717/1998;"

9.4. determinar à Secretaria Geral de Controle Externo (Segecex) que oriente a Secretaria de Recursos (Serur) para, em caráter excepcional e em cumprimento à determinação contida no subitem 9.3 dos Acórdãos 2376/2015, 2377/2015, 2378/2015, 2379/2015 e 2380/2015, todos do Plenário, não considerar ocorrência de preclusão consumativa no exame de admissibilidade de eventuais recursos de atos concessórios que já tenham sido reapreciados pelo Tribunal e cuja ilegalidade tenha sido mantida com base em entendimento anterior, firmado pelo Acórdão 2.515/2011-TCU-Plenário;

9.5. restituir os autos ao gabinete do relator a quo, Ministro Aroldo Cedraz, para avaliar pronunciamento conclusivo da Secretaria de Fiscalização de Pessoal e do Ministério Público sobre o ato de pensão civil instituído em favor de Érico Thadeu Ferreira Silva, bem como sobre a proposta de retificação de informação relativa ao CPF do beneficiário Carlos Baptista Branco;

9.6. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata n° 46/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/11/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2852-46/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Revisor) e Ana Arraes.
13.2. Ministros com voto vencido: Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Revisor).
13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2853/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.493/2019-7.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Denúncia
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
4. Órgãos/Entidades: Empresa Gerencial de Projetos Navais (Emgepron); Ministério da Defesa -Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
8. Representação legal:
8.1. Bruna Wills (46.082/OAB-DF) e outros, representando Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico no Estado de Pernambuco.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia por meio da qual foram noticiados a este Tribunal indícios de irregularidades relacionados ao processo de seleção de empresa fornecedora/construtora de quatro corvetas na forma e condições estabelecidos no Request For Proposal (RFP) 40005/2017-001, conduzidos conjuntamente pelo Comando da Marinha e pela Empresa Gerencial de Projetos Navais - Emgepron.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. não conhecer da presente denúncia, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. não acolher o pedido de adoção de medida cautelar obstativa da continuidade da contratação objeto dos presentes autos, conforme formulada pelos denunciantes, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

9.3. apensar definitivamente os presentes autos ao processo de Auditoria no Programa Corvetas Tamandaré (TC 031.659/2019-5), na forma prevista no art. 36 da Resolução - TCU 259/2014, de forma a permitir que as análises procedidas pela SecexDefesa nestes autos possam servir de subsídios à equipe de auditoria; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao denunciante, ao Comando da Marinha do Brasil, à Empresa Gerencial de Projetos Navais (Emgepron) e ao Consórcio Águas Azuis.

10. Ata n° 46/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/11/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2853-46/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2854/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.352/2019-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Desestatização
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPet).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Desestatização que cuidam do acompanhamento da 16ª Rodada de Licitações de Blocos Terrestres e Marítimos, realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), com vistas à outorga de concessão para atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, abrangendo 36 blocos nas bacias sedimentares marítimas de Camamu-Almada, Pernambuco-Paraíba, Jacuípe, Campos e Santos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 258, inciso II, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 1º da Instrução Normativa TCU 81/2018, considerar sob ponto de vista formal e dado o escopo definido para a análise da presente desestatização pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural, que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) atendeu com ressalvas aos aspetos de tempestividade, completude e suficiência técnica dos elementos apresentados por meio do acervo documental inerente ao certame da 16ª Rodada de Licitações de Blocos Terrestres e Marítimos;

9.2. informar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) que as ressalvas mencionadas no item 9.1 supra se devem à:

9.2.1. ausência de padronização na aplicação de estimativas de parâmetros econômicos para as modelagens dos leilões de petróleo e gás, dentre os quais os preços de petróleo;

9.2.2. inexistência de avaliação da capacidade de o mercado absorver investimentos em lances para aquisição de blocos em quatro leilões de petróleo e gás natural, a serem realizados em datas muito próximas e apresentando somatório de bônus de assinatura mínimo de R$ 117,7 bilhões;

9.3. com fulcro no art. 43, Inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em observância aos princípios da motivação, economicidade e eficiência, determinar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) que, no prazo de 180 dias, promova estudos para a adoção de referencial metodológico comum aos leilões, de forma a padronizar a aplicação de estimativas de parâmetros econômicos para as modelagens dos leilões de petróleo e gás, em especial os preços do petróleo e do gás natural e o fator de recuperação do volume total de óleo originalmente existente (oil in place);

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e ao Ministério de Minas e Energia (MME), informando-os que o conteúdo da decisão poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. nos termos do art. 23, inciso II, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) , c/c o art. 8º, inciso I, art. 9º, inciso II, e § 2º, da Resolução-TCU 294, de 2018, manter o sigilo das peças 1, 4, 25, 26, 27 e 31 deste processo, pelo prazo de cinco anos, e adotar as providências para que isso se reflita no aplicativo "Classificação de peças do e-TCU com restrição de acesso", de modo que a concessão de vistas e cópias destes autos seja feita de acordo com as restrições ou permissões ali constantes, com acesso somente aos servidores que irão desenvolver atividades relacionadas aos autos;

9.6. restituir os autos à SeinfraPetroleo para o acompanhamento da etapa pós publicação do edital do certame, incluindo os procedimentos de adjudicação e assinatura dos contratos, nos termos da IN TCU 81/2018.

10. Ata n° 46/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/11/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2854-46/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Revisor).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2855/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.546/2014-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em Monitoramento
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Alexandre Navarro Garcia (385.346.061-53); Carlos Antonio Vieira Fernandes (274.608.784-72); Emilia Maria Silva Ribeiro Curi (292.910.701-49); Irani Braga Ramos (089.359.668-00); Luiz Otávio Oliveira Campos (042.575.532-00); Mário Ramos Ribeiro (081.152.222-91)
3.2. Recorrente: Mário Ramos Ribeiro (081.152.222-91).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
8. Representação legal :
8.1. Luiz Antonio Muniz Machado (024281/OAB-RJ) e outros, representando Emilia Maria Silva Ribeiro Curi.
8.2. Ana Carolina Mazoni (31.606/OAB-DF) e outros, representando Luiz Otávio Oliveira Campos.
8.3. Carlos Antonio Vieira Fernandes Filho (34.472/OAB-DF) e outros, representando Carlos Antonio Vieira Fernandes.
8.4. Felipe Teixeira Vieira (31718/OAB-DF) e outros, representando Alexandre Navarro Garcia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Mário Ribeiro Filho contra o Acórdão 2432/2019-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para dar-lhes provimento e determinar a exclusão de Mário Ribeiro Filho do rol de responsáveis da TCE de que trata item 9.5.1 do Acórdão788/2018-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata n° 46/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/11/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2855-46/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2856/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.620/2002-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado do Acre (00.414.607/0027-57)
3.2. Responsáveis: Fundação Universidade Federal do Acre (04.071.106/0001-37); Jonas Pereira de Souza Filho (058.733.712-53); Ronaldo Martins Freire (045.689.072-68)
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc)
8. Representação legal: Honorinda Firmino Cavalcante (OAB/AC 2.796) e Luciano Oliveira de Melo (OAB/AC 3.091)

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre representação em razão da sonegação de processos, documentos e informações solicitadas durante a execução de fiscalização,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. tornar insubsistente a multa aplicada ao sr. Jonas Pereira de Souza Filho (058.733.712-53) por meio do subitem 9.3 do Acórdão 1.161/2006-Plenário, tendo em vista a decisão proferida no Mandado de Segurança 27120-STF, transitada em julgado em 24/9/2019;
9.2. considerar prejudicado o atendimento dos subitens 9.5 e 9.6 do Acórdão 1.161/2006-Plenário;
9.3. determinar o encerramento deste processo, com fundamento no art. 169, incisos I e V, do RITCU, apensando-o ao TC 003.261/2002-7; e
9.4. dar ciência da presente deliberação aos responsáveis.

10. Ata n° 46/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/11/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2856-46/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2857/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.981/2017-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Relatório de Acompanhamento)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Defensoria Pública da União (00.375.114/0001-16); Secretaria de Orçamento Federal
3.2. Recorrente: Defensoria Pública da União (00.375.114/0001-16).
4. Órgãos/Entidades: Banco Central do Brasil; Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).
8. Representação legal:
8.1. Rodrigo Fontenelle de Araújo Miranda, representando Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinto).
8.2. Maria José da Silva Lima e outros, representando Secretaria de Orçamento Federal - ME.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra os termos do Acórdão 1712/2017-Plenário,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, conceder a ele provimento;
9.2. excluir o subitem 9.2 do Acórdão 1712/2017-Plenário;
9.3. dar ciência desta deliberação à Defensoria Pública de União e à Secretaria de Orçamento Federal.

10. Ata n° 46/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/11/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2857-46/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2858/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.620/2019-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Ato de Admissão
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Walter Marins de Azevedo Machado (717.792.997-53).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de admissão emitido no âmbito do Ministério da Saúde em favor de Walter Marins de Azevedo Machado no cargo de Agente de Combate às Endemias,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:
9.1. considerar prejudicado, por duplicidade, o ato de admissão emitido em favor do Sr. Walter Marins de Azevedo Machado (717.792.997-53);
9.2. dar ciência da presente deliberação ao órgão jurisdicionado;
9.3. determinar o arquivamento do processo, com fundamento no art. 169, V, do RITCU.

10. Ata n° 46/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/11/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2858-46/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2859/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.859/2019-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Ato de Admissão
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Vera Lucia Coelho Abrantes (003.400.957-41).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de admissão emitido no âmbito do Ministério da Saúde em favor de Vera Lucia Coelho Abrantes no cargo de Agente de Combate às Endemias,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:
9.1. considerar prejudicado, por duplicidade, o ato de admissão emitido em favor da Sra. Vera Lucia Coelho Abrantes (003.400.957-41);
9.2. tornar sem efeito o item 1.7.2 do Acórdão de Relação 8.130/2018-2ª Câmara;
9.3. determinar à Sefip que efetue a revisão de todos os atos emitidos por força do item 1.7.2 do Acórdão de Relação 8.130/2018-2ª Câmara e que já foram registrados por este Tribunal, considerando-se que, nos termos do art. 71, III, da CF/1988, a mudança de regime jurídico não é passível de registro pelo Tribunal;
9.4. dar ciência da deliberação ao órgão jurisdicionado, encaminhando-lhe cópia do inteiro teor da presente decisão.

10. Ata n° 46/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/11/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2859-46/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2860/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.171/2014-8.
1.1. Apenso: 025.312/2015-4
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Representação
3. Interessados/Recorrentes:
3.1. Interessados: Coordenadoria-Geral do Programa de Desenvolvimento de Submarino com Propulsão Nuclear (Cogesn) e Construtora Norberto Odebrecht S.A.
3.2. Recorrente: Construtora Norberto Odebrecht S.A.
4. Entidade: Ministério da Defesa - Comando da Marinha
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).
8. Representação legal: Bruno Rodrigues Viveiros e outros, representando Ministério da Defesa - Comando da Marinha; Carolina Ferreira Caetano da Silva Lemos (16.768/OAB-BA) e outros, representando Construtora Norberto Odebrecht S.A.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela empresa Construtora Norberto Odebrecht S.A. contra o Acórdão 1.297/2018-Plenário,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento;
9.2. tornar insubsistente o subitem 9.5.1 do Acórdão 1.297/2018-Plenário;
9.3. retornar os autos à SeinfraPortoFerrovia para que:
9.3.1. analise a economicidade dos custos de seguro de vida, plano de saúde e cesta básica nas planilhas de mão de obra direta do Contrato 40.000/2009-009/00, seguindo as premissas especificadas no voto que subsidia esta deliberação;
9.3.2. na sequência, submeta ao relator a quo as medidas processuais que entender pertinentes, caso identifique a ocorrência de superfaturamento.
9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Coordenadoria-Geral do Programa de Desenvolvimento de Submarino com Propulsão Nuclear.

10. Ata n° 46/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/11/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2860-46/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2861/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 037.091/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Plenário
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada no Ministério da Saúde com o objetivo de examinar a legalidade e regularidade dos atos referentes à execução orçamentária e financeira das Emendas Parlamentares 50210003 e 50210004, da Comissão de Seguridade Social e Família, incluídas na Lei 13.808/2019 (LOA 2019), conforme determinação contida no Acórdão 2.508/2019 - Plenário,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152019121700215
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

9.1. informar ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal o seguinte:

9.1.1. para atender o Requerimento 44, de autoria do Senador Rogério Carvalho (PT/SE), este Tribunal realizou auditoria para examinar a legalidade e regularidade dos atos referentes à execução orçamentária e financeira das Emendas Parlamentares 50210003 e 50210004, da Comissão de Seguridade Social e Família, incluídas na Lei 13.808/2019 (LOA 2019); e

9.1.2. o Ministério da Saúde, por meio da Nota Técnica 25/2019-SPO/SE/MS (peça 9, p. 5-9) e o Despacho CGEOFC/FNS/SE/MS, de 1º/11/2019 (peça 9, p. 10-11), comunicou que ainda não houve execução de nenhum valor referente a essas emendas e esclareceu que houve uma falha operacional na elaboração das portarias de habilitação mencionadas no Requerimento 44; que, por isso, todas as propostas foram identificadas com código dessas emendas, os quais foram, em consequência, replicados nas notas de empenho correspondentes; e que, verificado esse erro, foi providenciada a republicação dessas portarias no Diário Oficial da União (DOU), nos dias 9/8/2019 e 13/8/2019, com supressão do código das Emendas Parlamentares 50210003 e 50210004;

9.2. encerrar a presente auditoria registrada no sistema Fiscalis sob o número 264/2019;

9.3. nos termos do art. 17, §2º, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008, considerar atendida integralmente a Solicitação do Congresso Nacional (SCN) de que trata o TC 027.810/2019-4;

9.4. juntar cópia desta deliberação ao o TC 027.810/2019-4;

9.5. arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 46/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/11/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2861-46/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2862/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 041.559/2012-6.

1.1. Apenso: 024.276/2018-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: DM Construtora de Obras Ltda. (76.483.726/0001-94); Francisco Augusto Pereira Desideri (310.929.347-15); Gerardo de Freitas Fernandes (062.944.483-87).

3.2. Recorrentes: DM Construtora de Obras Ltda. (76.483.726/0001-94); Francisco Augusto Pereira Desideri (310.929.347-15); Gerardo de Freitas Fernandes (062.944.483-87).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Maranhão - Dnit/MT.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Vivian Valle D'Ornellas (150.002/OAB-RJ) e outros, representando Francisco Augusto Pereira Desideri.

8.2. Roger Santos Ferreira (29.960/OAB-PR) e outros, representando DM Construtora de Obras Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que nesta fase cuidam de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Francisco Augusto Desideri e Gerardo de Freitas Fernandes, bem como pela empresa DM Construtora de Obras Ltda. em face do Acórdão 1.566/2018-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, para, no mérito, dar-lhes provimento, tornando insubsistentes os subitens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 1.566/2018-Plenário;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata n° 46/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/11/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2862-46/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2863/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.220/2007-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Pensão Civil (Revisão de ofício)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Maria do Socorro Baldoino Moura Macedo (009.472.531-49); Tribunal Regional Federal da 1ª Região (03.658.507/0001-25).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de revisão de ofício do Acórdão 790/2007 - TCU - 1ª Câmara, o qual considerou legal o ato da pensão civil instituída por Idonir Teles de Macedo, ex-servidor do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em benefício de Maria do Socorro Baldoino Moura Macedo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo revisor e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 16, inciso V, e 259 a 263, do Regimento Interno, em:

9.1. rever de ofício o Acórdão 790/2007 - TCU - 1ª Câmara, considerar ilegal o ato da pensão civil instituída por Idonir Teles de Macedo com a recusa de seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor deste acórdão à interessada;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, o comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento da decisão desta Corte;

9.3.4. reveja todos os atos de concessão de pensão posteriores à Emenda Constitucional 41/2003 que não estejam observando o redutor previsto no artigo 40, §7º, da Constituição Federal, e encaminhe os respectivos atos de alteração ao TCU, devendo informar a esta Corte, no prazo de 60 dias, as medidas adotadas;

9.4. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que poderá ser emitido novo ato escoimado das irregularidades verificadas, devendo ser submetido ao exame deste Tribunal;

9.5. fixar o entendimento de que a revisão de ofício dos atos de aposentadorias, reformas ou pensões flagrantemente inconstitucionais não está sujeita ao prazo de cinco anos estabelecido no artigo 260, §2º, do Regimento Interno/TCU;

9.6. determinar à Sefip que monitore o cumprimento do item 9.2.4 deste acórdão.

10. Ata n° 46/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/11/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2863-46/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Revisor), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2864/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.493/2004-8.

1.1. Apensos: 018.402/2002-3; 017.407/2006-8; 001.097/2003-8; 015.068/2005-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Prestação de Contas).

3. Recorrente: Ministério Público junto ao TCU.

4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Representação legal: Joaquim Basso (OAB/MS 13.115).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra o Acórdão 5.053/2008-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, por atender aos requisitos de admissão dispostos no art. 35 da Lei 8.443/1992 para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

9.1.1. julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas ordinárias de Luiz Carlos Bonelli no exercício de 2003;

9.1.2. julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Carlos Mário Guedes de Guedes;

9.2. julgadas regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas dos Srs. Carlos Correia e Roberto Kiel;

9.3. retificar, por inexatidão material, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula 145 do Tribunal de Contas da União, o Acórdão 5.053/2008-TCU-2ª Câmara, para excluir o nome do Sr. Carlos Correia do rol contido de seu subitem 1.4;

9.4. notificar o recorrente e os responsáveis da presente decisão.

10. Ata n° 46/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/11/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2864-46/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2865/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.256/2010-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Relatório de Auditoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Lenilson Queiroz de Araújo (503.599.914-91).

3.2. Recorrente: Lenilson Queiroz de Araújo (503.599.914-91).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: não atuou.

8. Representação legal:

8.1. Elísio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-DF) e outros, representando Lenilson Queiroz de Araújo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos novos embargos de declaração interpostos por Lenilson Queiroz de Araújo, desta feita contra o Acórdão nº 2.235/2019-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração interpostos para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. alertar ao recorrente que, caso opostos novos embargos, sem o atendimento aos seus pressupostos processuais, esses serão recebidos como mera petição;

9.3. notificar o embargante e o interessado.

10. Ata n° 46/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/11/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2865-46/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2866/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.827/2016-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Órgãos/Entidades: Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos (Metrofor) e Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria, que teve por objetivo a fiscalização dos seguros garantias, contratados para assegurar o resultado da apuração de eventual dano ao erário que está sendo tratado no processo de Tomada de Contas Especial (TC 008.523/2012-6);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar que a Metrofor possui controle das garantias que visam assegurar a efetividade do Acórdão 2.450/2009-TCU-Plenário, até o período abrangido por este processo;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos (Metrofor) e à Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU);
9.3. encerrar o processo nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, apensando-o ao TC 008.523/2012-6.

10. Ata n° 46/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/11/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2866-46/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2867/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.242/2018-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
4. Órgãos/Entidades: Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos (Bio-Manguinhos/Fiocruz); Ministério da Saúde (vinculador).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), encaminhada a este Tribunal por meio do Ofício 03/2018/CFFC-P, de 04/04/2018 (peça 1, p. 1), do então Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), Exmo. Sr. Deputado Federal Roberto de Lucena, após aprovação da Proposta de Fiscalização e Controle 116/2017, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Federal Jorge Solla, que requer a este Tribunal a fiscalização e controle para verificar a compra feita pelo Ministério da Saúde do medicamento Eritropoetina (Alfaepoetina) por dispensa de licitação, quando a mesma medicação é produzida no Brasil pelo Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos Bio-Manguinhos/Fiocruz, fundação pública vinculada ao Ministério da Saúde, onde há em estoque a mesma quantidade adquirida emergencialmente.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. informar, com fulcro nos arts. 15, inciso II, § 4º, e 18, parágrafo único, da Resolução-TCU n° 215/2008, ao Exmo. Sr. Deputado Federal Fernando Rodolfo, Relator da PFC nº 116/2017 na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD), que:
9.1.1. em relação aos prazos processuais:
9.1.1.1. a presente Solicitação do Congresso Nacional (SCN) está sobrestada até decisão de mérito dos processos TC 014.687/2017-8 e TC 011.645/2018-0, cujos resultados são necessários ao integral cumprimento desta solicitação;
9.1.1.2. embora tais processos já estivessem com os atributos definidos no art. 5º da Resolução-TCU n° 215/2008, entre os quais a natureza urgente e a tramitação preferencial, um conjunto de fatores interferiram no andamento normal do atendimento aos prazos regimentais de Solicitação do Congresso Nacional, entre os quais se destacam: a complexidade das questões tratadas nos referidos processos; as dificuldades enfrentadas pela unidade instrutora em obter a documentação necessária ao desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização; a quantidade de documentação obtida nos autos da auditoria; e os próprios recursos opostos pela empresa interessada no âmbito do TC 014.687/2017-8;
9.1.2. em relação às justificativa para a deliberação de prorrogação por 90 dias do processo no Acórdão de Relação 2.417/2018-TCU-Plenário:
9.1.2.1. no âmbito do TC 014.687/2017-8, nos termos da instrução de peça 14 destes autos, as seguintes situações contribuíram para a necessidade de prorrogação do prazo de atendimento da presente SCN:
"6. Nesse sentido, cita-se a dificuldade na obtenção da documentação necessária às conclusões da equipe, reiteradamente solicitada ao Ministério da Saúde (MS) por meio de diligências realizadas no decorrer do processo (TC 014.687/2017-8, peças 44, 72; peça 130, p. 8-11, 13, 15 e 17).
7. Apesar das diversas solicitações, não houve o fornecimento de todas as informações por parte da pasta, o que ensejou a realização de inspeção nas instalações daquele órgão (TC 014.687/2017-8, peça 130, p. 16-17 e peça 134).
8. Em decorrência dos trabalhos de campo, autorizado por meio de Despacho do relator (TC 014.687/2017-8, peça 133, p. 2), o volume de documentos alcançados também se mostrou como fator predominante para o retardamento da conclusão dos trabalhos, o que contribui sobremaneira com esta solicitação de dilatação do prazo.
9. Por fim, também destaca-se como relevante para o presente pleito o recurso impetrado pela Blau Farmacêutica, em 4/7/2018 (TC 014.687/2017-8, peça 150), sobre o qual solicitou o Relator manifestação prévia desta Especializada, conforme Despacho constante do TC 014.687/2017-8, peça 171."
9.1.2.2. no âmbito do TC 011.645/2018-0, embora o processo já estivesse pronto para ser pautado e apreciado na primeira Sessão Plenária de outubro de 2018, nova documentação foi acostada aos autos e, após reanalise da unidade técnica, foi prolatado, em 12/12/2018, o Acórdão 2.977-TCU-Plenário que, entre outras medidas, expediu várias determinações, entre as quais a realização de audiência dos gestores do Instituto de Tecnologia e Imunobiológicos (Bio-Manguinhos);
9.1.3. em relação à prorrogação do prazo em processo do tipo Solicitação do Congresso Nacional (SCN) ter sido levada a efeito por meio de acórdão de relação (Acórdão de Relação 2.417/2018-TCU-Plenário):
9.1.3.1. diversas medidas processuais que não envolvam o mérito em processos do tipo Solicitação do Congresso Nacional (SCN), a exemplo das a seguir listadas, têm sido adotadas por meio de deliberações do Plenário desta Corte de Contas na forma de acórdãos de relação: prorrogações de prazo; não conhecimento de recurso interposto contra acórdão; indeferimento de pedido de ingresso como interessado; retificação de acordão por inexatidão material; e comunicação à autoridade requisitante que o processo de fiscalização que contemplará as questões formuladas na SCN ainda não foi apreciado no mérito, pois aguarda documento conclusivo a cargo de outro órgão/entidade, o qual decidiu prorrogar o prazo de tal documento;
9.1.3.2. tais encaminhamentos processuais constam da jurisprudência desta Corte na forma dos seguintes acórdãos de relação prolatados pelo Plenário, entre outros: 2.606/2019, 1.863/2017, 767/2016, 2.059/2019, 2.770/2016, 969/2016, 1.872/2019, 9/2018, 339/2017, 1.668/2018, 1.168/2018, 332/2014, 1.586/2013, 1.069/2018, 2.475/2015, 153/2018, 2.870/2017, 94/2016, 2.289/2014, 2.561/2017, 1.913/2016, 895/2013, 1.196/2017, 681/2017, 152/2017, 2.759/2016, 3.002/2015, 1.148/2012, 1.969/2019, 861/2019 e 2.386/2018;
9.1.3.3. nos termos do art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, a critério do relator poderão ser submetidos, mediante Relação, os processos em que o relator acolha pareceres convergentes ou, na inexistência destes, formule proposta de deliberação acerca de pedido de prorrogação de prazo fixado pelo Tribunal (v.g. Acórdãos 1.668/2018, 2.759/2016, 2.407/2016, 1.207/2016, 2.961/2014, 2.117/2014, 332/2014, 895/2013 e 1.148/2012, todos do Plenário do TCU);
9.1.4. em relação à previsão para conclusão dos trabalhos inerentes aos presentes autos (processo TC 011.242/2018-3), considerando que o objeto da PFC nº 116/2017 será atendido no âmbito de representação e de auditoria em curso neste Tribunal, objetos dos processos TC 014.687/2017-8 e TC 011.645/2018-0, sendo a previsão de apreciação, no mérito, de tais processos, pelo Plenário do Tribunal, para o primeiro quadrimestre de 2020;
9.2. encaminhar cópia do despacho de 17/10/2017, que concedeu medida cautelar no âmbito do processo de representação (peça 70 do TC 014.687/2017-8), e dos acórdãos já prolatados nesse processo (Acórdãos 1.756/2018 e 2.438/2017, ambos do Plenário) e do Acórdão 2.977/2018-TCU-Plenário, prolatado no âmbito do TC 011.645/2018-0, acompanhados do relatório e voto que os fundamentaram, ao Exmo. Sr. Deputado Federal Fernando Rodolfo, Relator da PFC nº 116/2017 na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD), ao Exmo. Sr. Deputado Federal Léo Motta, Presidente da CFFC/CD, e ao Exmo. Sr. Deputado Federal Jorge Solla, autor da PFC 116/2017;
9.3. determinar à SecexSaúde, nos termos do art. 17, § 3º, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008, que após a decisão meritória dos processos TC 014.687/2017-8 e TC 011.645/2018-0, encaminhe cópia dos acórdãos prolatados, acompanhados do relatório e voto que os fundamentarem, às autoridades referidas no subitem anterior;
9.4. juntar cópia deste acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, aos autos dos processos TC 014.687/2017-8 e TC 011.645/2018-0;
9.5. dar ciência da presente deliberação ao Exmo. Sr. Deputado Federal Léo Motta, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD), e ao Exmo. Sr. Deputado Federal Jorge Solla, autor da PFC 116/2017; e
9.6. restituir o processo à SecexSaúde para as providências a seu cargo.

10. Ata n° 46/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/11/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2867-46/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2868/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.819/2014-5.
1.1. Apensos: 010.246/2018-5; 012.140/2016-3; 001.434/2017-9; 023.159/2017-0; 005.042/2015-1; 000.732/2016-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Representação.)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Associação Brasileira de Agências de Viagens do DF- Abav- DF (00.510.024/0001-90); Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta)
3.2. Recorrente: Associação Brasileira de Agências de Viagens do DF-Abav- DF (00.510.024/0001-90).
4. Órgãos/Entidades: Ministério da Justiça (extinta); Ministério das Relações Exteriores (vinculador); Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Representação legal:
8.1. Rodrigo Fontenelle de Araujo Miranda e outros, representando Ministério das Relações Exteriores (vinculador).
8.2. Karla Cavalcanti e Silva e outros, representando Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).
8.3. Francisco Rocha Nunes Neto (29505/OAB-DF) e outros, representando Associação Brasileira de Agências de Viagens do DF-Abav- DF.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos pela Associação Brasileira de Agências de Viagens do DF - Abav-DF contra o Acórdão nº 1.545/2017-TCU-Plenário,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento no art. 48, da Lei 8.443/92 e ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1 conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2 dar ciência desta deliberação à recorrente e aos interessados.

10. Ata n° 46/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/11/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2868-46/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2869/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.491/2017-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em Pedido de Reexame (Relatório de Auditoria).
3. Embargantes: Antônio Roberto Otoni Gomide (251.944.881-49) e Clodoveu Reis Pereira (136.296.201-59).
4. Órgão/Entidade: Município de Anápolis/GO.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Colemar Jose de Moura Filho (18.500/OAB-GO) e outros, representando Clodoveu Reis Pereira e Antônio Roberto Otoni Gomide.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Antônio Roberto Otoni Gomide e Clodoveu Reis Pereira em face do Acórdão 2.165/2019-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal conheceu e negou provimento a pedido de reexame por eles apresentado.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nas razões expostas pela relatora e nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeita-los; e
9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata n° 46/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/11/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2869-46/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2870/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.593/2019-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessado: Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados.
4. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este processo de Solicitação do Congresso Nacional, por meio do qual o Exmo. Sr. Deputado João Maia, Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, encaminha a Proposta de Fiscalização e Controle nº 18, de 26/6/2019, de iniciativa do Deputado Áureo Ribeiro, para requerer ao TCU a realização de fiscalização no Programa de Financiamento Estudantil (Fies) a fim de acompanhar a continuidade da execução do programa,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução-TCU nº 215/2008;
9.2 informar ao Exmo. Sr. Deputado João Maia, Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, que esta solicitação está sendo integralmente atendida, em consonância com o disposto no §1º, II, art. 17 da Resolução TCU 215/2008, uma vez que, dos aspectos relacionados ao Programa de Financiamento Estudantil (Fies), tem-se, por um lado, a inviabilidade técnica de se realizar avaliação solicitada do FG-Fies nesse momento e, por outro lado, que as demais questões trazidas foram ou estão sendo em grande medida analisadas nos autos dos TC 011.884/2016-9, 029.782/2018-0, 013.643/2019-3, destacando-se do primeiro, o qual originou o Acórdão-TCU-Plenário 3.001/2016 (Relatora Ministra Ana Arraes), os seguintes achados:
9.2.1 precariedade da atuação do agente operador (FNDE) com relação ao controle de ativos e passivos e a supervisão da atuação dos agentes financeiros:
9.2.1.1 o FNDE não dispõe de informações consolidadas sobre os financiamentos a serem repassadas ao MEC;
9.2.1.2 ausência de indicadores de desempenho do Fies;
9.2.1.3 ausência de Sistema de Informação que permita o controle e acompanhamento da carteira de financiamento do Fies;
9.2.1.4 dificuldade de aferição da taxa de administração devida aos agentes financeiros;
9.2.2 forte dependência de mão de obra terceirizada nas áreas responsáveis pelas atribuições de agente operador do Fies;
9.2.3 ampliação do Fies sem o adequado planejamento e sem a realização de estudos que amparassem o crescimento da política pública, com avaliação dos impactos fiscais e da sustentabilidade do programa; e
9.2.4 risco de insustentabilidade do Fies;
9.3 encaminhar ao solicitante, em complemento às informações acima descritas, os seguintes acórdãos acompanhados dos respectivos relatórios e votos: Acórdão nº 3.001/2016-TCU-Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes e Acórdão nº 1.331/2019-TCU-Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes;
9.4 informar à Ministra Ana Arraes, relatora do TC 029.782/2018-0 (processo de monitoramento do Acórdão nº 3.001/2016-TCU-Plenário), que o Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados requereu, por meio desta solicitação do Congresso Nacional, a realização de fiscalização no Programa de Financiamento Estudantil (Fies) para tratar de diversas questões que, em certa medida, já estão sendo examinadas no âmbito do processo mencionado, e solicitar que seja oportunamente encaminhada cópia do acórdão, relatório e voto que forem proferidos naquele feito ao relator desta solicitação, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução - TCU 215/2008;
9.5 juntar cópia desta deliberação ao TC 029.782/2018-0, conforme determina o art. 14, inciso V, da Resolução - TCU 215/2008; e
9.6 dar ciência desta decisão ao Deputado Federal Aureo Ribeiro, nos termos da minuta de aviso inserida no módulo 'Comunicações' do e-TCU, informando-lhe que, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização, ser-lhe-á dado conhecimento.

10. Ata n° 46/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/11/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2870-46/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2871/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 038.202/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo (Proposta de Fiscalização).
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Telecomunicações (MCTIC).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos administrativos versando sobre proposta de fiscalização, na modalidade acompanhamento, com o objetivo de acompanhar os processos e mecanismos que estão sendo desenvolvidos pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Telecomunicações (MCTIC) e demais instituições públicas responsáveis pela promoção do ecossistema de inovação no País para a elaboração e implementação da estratégia nacional de ciência, tecnologia e inovação;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. autorizar a realização da ação de controle, que deve ater-se, entre outros aspectos, às observações insertas no voto condutor do presente acórdão;
9.2. restituir os autos à Coordenação-Geral de Controle Externo de Gestão de Processos e Informações, para as providências a seu cargo.

10. Ata n° 46/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/11/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2871-46/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2872/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 000.630/2012-8.
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração em sede de Recurso de Reconsideração (processo de Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis/Interessados/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Emanuel Leite Borges (CPF 029.015.442-15), José Ribamar da Cruz Oliveira (CPF 076.076.283-04), Júlio Augusto Miranda Filho (CPF 826.270.968-34), Luís Munhoz Prosel Junior (CPF 459.516.676-15), Mauro Ernesto Campos Lima (CPF 160.271.757-53), Rogério Araújo de Miranda Lobo (CPF 606.659.556-34) e Camter Construções e Empreendimentos S.A. (CNPJ 05.500.018/0001-76).
3.2. Embargantes: Júlio Augusto Miranda Filho (CPF 826.270.968-34) e Camter Construções e Empreendimentos S.A. (CNPJ 05.500.018/0001-76).
4. Órgãos/Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal:
8.1. Adriana Barbosa Felix (OAB/DF 32.396), Adriana Buccolo de Oliveira Campos (OAB/SP 176.433), Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92.114 e OAB/PR 38.422), Floriano Dutra Neto (OAB/DF 20.499), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234.412), Laila Abud (OAB/SP 249.243), Márcia Heloisa Pereira da Silva Buccolo (OAB/SP 36.434), Maria Luíza Baillo Targá (OAB/DF 29.880), Mario Rossi Barone (OAB/SP 203.962), Noélle Regina de Oliveira Guerino (OAB/DF 27.017), Renata Santos Barbosa Catão (OAB/SP 205.412-B) e outros, representando Camter Construções e Empreendimentos S.A. (procuração e substabelecimentos às peças 8, 11, 12 e 41);
8.2. Bruno Silva Campos (OAB/DF 17.509), Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596) e Gustavo Felipe Costa e Silva (OAB/MG 105.657), representando Luís Munhoz Prosel Junior (procuração e substabelecimento às peças 112 e 182);
8.3. Alexander Andrade Leite (OAB/DF 29.136), Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo (OAB/DF 26.291), Eduardo Montalvão Machado (OAB/SP 298.135 e OAB/SE 476-B), Gabriela Veloso Holanda (OAB/DF 60.681), João Paulo Gomes Almeida (OAB/DF 37.155), Luiz Carlos Braga de Figueiredo (OAB/DF 16.010), Marcelo Montalvão Machado (OAB/DF 34.391, OAB/SE 4.187 e OAB/SP 357.553), Natália Peppi Cavakanti (OAB/SP 297.369 OAB/DF 47.471), Natália Souza dos Santos (OAB/DF 41.733), Pedro Teixeira Chaves (OAB/RO 895), Ricardo César Mandarino Barretto (OAB/DF 34.716 e OAB/SP 365.604), Samuel Mezzalira (OAB/SP 257.984), Saul Totuinho Leal (OAB/DF 22.941) e Vivian Fróes Fiuza Rodrigues (OAB/DF 37.093), representando Júlio Augusto Miranda Filho (procuração e substabelecimentos às peças 120, 150, 151 e 276);
8.4. Camilla Hoffmann da Rosa (OAB/RS 82.513), Carolina Corrêa do Amaral Ribeiro (OAB/PR 41.613), Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911 e OAB/SP 137.008), Gustavo Dandolini (OAB/RO 3.205), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6.175), Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5.893) e Richard Campanari (OAB/RO 2.889), representando Emanuel Leite Borges (procuração à peça 212);
8.5. Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790) e Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1.946), representando José Ribamar da Cruz Oliveira (procuração à peça 214);

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, ora em fase de Embargos de Declaração opostos por Júlio Augusto Miranda Filho e Camter Construções e Empreendimentos S.A. contra o Acórdão 2.073/2019-TCU-Plenário;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:
9.1. conhecer dos Embargos Declaratórios em exame, para, no mérito, rejeitá-los, haja vista a inexistência de qualquer vício no Acórdão 2.073/2019-TCU-Plenário, cujo teor e fundamentação merecem ser mantidos em seus exatos termos;
9.2. dar ciência desta decisão aos embargantes, Júlio Augusto Miranda Filho e Camter Construções e Empreendimentos S.A., assim como ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, fazendo remissão, no caso desse último destinatário, aos Ofícios 0547/2016-TCU/SECEX-RO e 5909/2019-TCU/Seproc, expedidos, respectivamente, em 11/7/2016 (peça 200) e 27/9/2019 (peça 284).

10. Ata n° 46/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/11/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2872-46/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2873/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 012.350/2018-4.
1.1. Apenso: 030.081/2017-3
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.
3. Interessados/Responsáveis:
4. Entidades: Casa da Moeda do Brasil, Sicpa Brasil Indústria de Tintas e Sistemas Ltda. (CNPJ: 42.596.973/0001-85), Ceptis Indústria e Comércio de Tintas e Sistemas S.A. (CNPJ: 28.721.821/0001-36).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstatais).
8. Representação legal: José Guilherme Rodrigues da Costa (OAB-RJ 094.156), Luciana Pereira Diogo (OAB/RJ 122.433) e outros, representando Casa da Moeda do Brasil.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Acompanhamento realizado na Casa da Moeda do Brasil (CMB), em cumprimento aos Acórdãos TCU 2.462/2016 e 1.667/2017, ambos do Plenário, com o objetivo de analisar as ações realizadas pela entidade visando à contratação de serviços técnicos especializados para implementação do Sistema de Controle de Bebidas (Sicobe), providências levadas a efeito para cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal em razão das Operações Vícios e Esfinge da Polícia Federal, bem como monitoramento do andamento do Pregão Presencial Internacional CMB 10/2016 para contratação do Sistema de Rastreamento e Controle da Produção de Cigarros (Scorpios), bem como outras licitações promovidas pela CMB para contratação do referido sistema (TC 030.181/2017-3, apenso);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar, com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, a oitiva das empresas Sicpa Brasil Indústria de Tintas e Sistemas Ltda. (CNPJ: 42.596.973/0001-85) e Ceptis Indústria e Comércio de Tintas e Sistemas S.A. (CNPJ: 28.721.821/0001-36), nas pessoas dos seus representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem justificativas sobre as evidências de fraude (detalhadas no Relatório de Fiscalização 132/2018) às licitações destinadas à contratação dos sistemas de rastreamento e controle de produção denominados Scorpios (cigarros) e Sicobe (bebidas), irregularidades essas que, se não forem sanadas por meio da presente oitiva, ensejarão a aplicação da sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443/92;

9.2. decretar, cautelarmente, sem a oitiva das partes, com fundamento no art. 44, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 273 e 274 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo prazo de 1 (um) ano, a indisponibilidade de bens da empresa Ceptis Indústria e Comércio de Tintas e Sistemas S.A. (CNPJ: 28.721.821/0001-36) e da Sicpa Brasil Indústria de Tintas e Sistemas Ltda. (CNPJ 42.596.973/0001-85), devendo esta medida alcançar os bens considerados necessários para garantir o integral ressarcimento do débito em apuração, em valor original estimado até o momento da ordem de R$ 2.218.106.819,82, ressalvados os bens financeiros necessários à manutenção das atividades operacionais das referidas pessoas jurídicas;

9.3. suspender cautelarmente, sem a oitiva das partes, com fundamento no art. 276 do Regimento Interno/TCU, todos os investimentos em curso ou previstos no âmbito do contrato de Parceria Contratual CMB-Ceptis, firmado entre a Casa da Moeda e a Ceptis Indústria e Comércio de Tintas e Sistemas S.A. (CNPJ 28.721.821.0001-36), com o objetivo de fornecer, imprimir, distribuir e ativar o Selo Fiscal Inteligente (Scorpios);

9.4. determinar cautelarmente, sem a oitiva das partes, com fundamento no art. 276 do Regimento Interno/TCU, que a Casa da Moeda do Brasil efetue somente o pagamento à Ceptis Indústria e Comércio de Tintas e Sistemas S.A. (CNPJ n. 28.721.821.0001-36), no âmbito da parceria referida no item anterior, dos custos efetivamente incorridos e comprovados da operação e manutenção do Sistema de Controle e Rastreamento de Cigarros Scorpios, abstendo-se do pagamento de margens de qualquer natureza sobre os referidos custos;

9.5 determinar, com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, a oitiva da Casa da Moeda do Brasil, na pessoa de seu Presidente, Sr. Eduardo Zimmer Sampaio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, se entender cabíveis, razões que contradigam a existência de nulidade absoluta do Termo de Parceria entre a Casa da Moeda do Brasil e a Ceptis Indústria e Comércio S.A. para estabelecimento de parceria e cooperação tecnológica em desenvolvimento de soluções de rastreamento seguro e definição de linhas de negócios para exploração conjunta de oportunidades de negócios, formalizado em 8/3/2018, e demais avenças decorrentes desta relação comercial estabelecida, mesmo havendo evidências de que o grupo empresarial parceiro está envolvido em fraudes e crimes cometidos contra a estatal e que há possibilidade de realização de licitação com amplo caráter competitivo, conforme comprovado pelo Pregão Internacional 010/2016;

9.6. recomendar à Casa da Moeda do Brasil, na pessoa de seu Presidente, Sr. Eduardo Zimmer Sampaio, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que inicie processo licitatório, nos moldes do Pregão Internacional CMB 010/2016, para selecionar novo fornecedor do sistema de rastreamento e controle de produção de cigarros Scorpios;

9.7 recomendar à Casa da Moeda do Brasil, na pessoa de seu Presidente, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que avalie o afastamento do exercício de qualquer cargo em comissão ou função de confiança dos empregados apontados como responsáveis pelas irregularidades retratadas na instrução até o trânsito em julgado dos presentes autos;

9.8 converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 252 do RITCU, na qual deverá ser analisado, de forma conclusiva, o débito associado às irregularidades detalhadas nos Achados de Auditoria, delimitando a responsabilização dos agentes e o montante do dano causado aos cofres da Casa da Moeda do Brasil, autorizando, desde já, a citação dos responsáveis;

9.9. determinar à Segecex que, juntamente com a SecexAmbiental, avalie a conveniência e oportunidade de incluir, nos próximos planos de fiscalização, a autuação de processo fiscalizatório específico para avaliar a conformidade de todos dos contratos, acordos, parcerias e congêneres firmados entre a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária Embrapa, a Ceptis Soluções S.A. e a Ceptis Indústria e Comércio de Tintas e Sistemas S.A., diante das evidências de irregularidades praticadas pelas citadas empresas, tratadas nestes autos;

9.10. reiterar as diligências, com base no art. 11 da Lei 8.443/92, realizadas junto às Varas Federais Criminais no Rio de Janeiro, acostadas às peças 33-37 dos autos, para obter autorização de compartilhamento das informações contidas nos seguintes inquéritos policiais federais: IPL 66/2017- 11 (processo n. 5016979-50.2018.4.02.5101 2ª Vara Federal Criminal/RJ), IPL 93/2016-11 (processo n. 0508078.92.2016.4.02.5101 7ª Vara Federal Criminal/RJ), IPL 95/2016-11 (processo n. Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62755330. 0508080.62.2016.4.02.5101 10ª Vara Federal Criminal/RJ), IPL 94/2016 (processo n. 0508079.77.2016.4.02.5101 5ª Vara Federal Criminal/RJ), IPL 65/2016 (processo n 0507394- 70.2016.4.02.5101 - 5ª Vara Federal Criminal/RJ) e IPL 243/2012 (processo n. 2012.51.01.0308192 3ª Vara Federal Criminal/RJ), devendo a documentação porventura encaminhada ser acostada ao processo de tomada de contas especial que vier a ser autuado;

9.11. classificar o relatório que fundamenta o presente acórdão com o grau de sigilo "reservado", nos termos do art. 23, inciso VIII, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) , c/c o art. 4º, parágrafo único, art. 8º, § 3º, inciso I, art. 9º, inciso VIII, e § 2º, inciso I, da Resolução-TCU 294, de 2018, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com acesso somente aos servidores que irão desenvolver atividades relacionadas aos autos; e

9.12. encaminhar cópia do Relatório à Receita Federal do Brasil, à Polícia Federal, à Controladoria Geral da União e ao Ministério Público Federal para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis, alertando para seu grau de sigilo.

10. Ata n° 46/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/11/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2873-46/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2874/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 028.502/2006-5.
1.1. Apensos: 017.789/2015-0; 005.961/2011-4; 030.703/2008-7; 019.907/2009-9; 029.916/2008-3; 003.076/2009-6; 013.514/2008-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Construtora Queiroz Galvão S.A. (33.412.792/0001-60); Entidades/órgãos do Governo do Estado de Alagoas.
3.2. Responsáveis: Ana Maria de Lima Nascimento (348.715.784-53); Ângelo Francisco Silva Bezerra (031.573.504-04); Construtora Queiroz Galvão S.A. (33.412.792/0001-60); Denison de Luna Tenório (208.343.144-87); Elder Damasceno Lima (208.125.904-49); Fernando José Carvalho Nunes (903.090.494-15); Jose Jailson Rocha (061.364.944-34); Marco Antônio de Araújo Fireman (410.988.204-44); Márcio Fidelson Menezes Gomes (240.730.594-91); Ricardo Felipe Valle Rego de Aragão (039.946.138-84); Sílvia Valéria Lima Medeiros V. Godoi (240.759.304-91).
4. Órgãos/Entidades: Governo do Estado de Alagoas; Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado de Alagoas.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
8. Representação legal:
8.1. Marcus H. Batista Mello, OAB/PE 14.647; Afrânio Ferro de Novaes, OAB/AL 8.517; Alexandre Aroeira Salles, OAB/DF 28.108; Nayron Sousa Russo, OAB/MG 106.011; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes, OAB/DF 27.154; Renata Aparecida Ribeiro Felipe, OAB/MG 97.826; Alex Machado Campos, OAB/PE 18.270; Luís Henrique Baeta Funghi, OAB/DF 32.250; e outros (todos na peça 70).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que apreciam Representação formulada por equipe de auditoria da então Secex-AL, com fundamento no inciso II do art. 86 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 246 do Regimento Interno do TCU (RITCU) e o inciso V do art. 132 da Resolução-TCU 191, de 21 de junho de 2006, decorrente de irregularidades identificadas nas obras de construção do Canal do Sertão Alagoano, por ocasião da realização de auditoria nesse empreendimento, no âmbito do TC 014.771/2006-1;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. autorizar, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 252 do Regimento Interno do TCU, a conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial, com vistas a quantificar o débito e apurar a responsabilidade pelo superfaturamento nos serviços executados do Contrato 10/2007-CPL/AL;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Fernando José de Carvalho Nunes e Ricardo Felipe Vale Rego de Aragão em função das audiências promovidas em cumprimento ao item 9.3 do Acórdão 1.882/2011-TCU-Plenário;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Marco Antônio de Araújo Fireman em função da audiência promovida em cumprimento ao item 9.4 do Acórdão 1.882/2011-TCU-Plenário;

9.4. aplicar individualmente aos Srs. Fernando José de Carvalho Nunes (CPF 903.090.494-15), Secretário Adjunto no exercício do cargo de Secretário à época; Ricardo Felipe Vale Rego de Aragão (CPF 039.946.138-84), Superintendente de Projetos Especiais à época; e Marco Antônio de Araújo Fireman (CPF 410.988.204-44), Secretário de Estado de Infraestrutura à época; a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e as demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. notificar, com fulcro no art. 41, § 3º, da Resolução-TCU 259/2014, os Srs. Denison de Luna Tenório (CPF 208.343.144-87) e Márcio Fidelson Menezes Gomes (CPF 208.343.144-87), bem como a Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas (Seinfra-AL) e a Construtora Queiroz Galvão S.A., informando-lhes que será autuado processo de Tomada de Contas Especial com vistas a apurar as responsabilidades pelo superfaturamento ocorrido nos serviços do Contrato 10/2007-CPL/AL, e que os atos processuais subsequentes e a apreciação final da matéria se darão no novo processo;

9.8. notificar o Ministro da Integração Nacional ou o dirigente máximo do órgão que o tenha sucedido, nos termos do art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, informando-lhe que será autuado processo de Tomada de Contas Especial com vistas a apurar as responsabilidades pelo superfaturamento ocorrido nos serviços do Contrato 10/2007-CPL/AL, e que os atos processuais subsequentes e a apreciação final da matéria se darão no novo processo;

9.9. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam:

9.9.1. à Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional (SIH/MI) e à Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas (Seinfra-AL);

9.9.2. ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Arapiraca, conforme solicitação promovida no âmbito do TC 029.916/2008-3, apenso ao presente processo;

9.9.3. à Controladoria-Geral da União - Controladoria Regional da União no Estado de Alagoas, conforme solicitação promovida no âmbito do TC 030.703/2008-7, apenso ao presente processo; e

9.10. apensar os presentes autos ao processo de Tomada de Contas Especial que vier a ser autuado, na forma prevista no art. 41 da Resolução-TCU 259/2014.

10. Ata n° 46/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/11/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2874-46/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2875/2019 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 040.953/2012-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Recorrentes: Due Promoções e Eventos Ltda. (06.126.855/0001-40).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério das Cidades.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos.
8. Representação legal: Valério Alvarenga Monteiro de Castro (OAB/DF 13.398) e Fabiana Cristina Uglar Pin (OAB/DF 26.394).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos em que são apreciados Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão 2.204/2018 - Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento nos art. 34, caput, da Lei nº 8.443/1992, c/c art. 287 do Regimento Interno/TCU para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. alertar a empresa Due Promoções e Eventos Ltda. que a interposição de novos embargos, meramente protelatórios e tratando de matéria já analisada e rejeitada pelo Tribunal, podem ser recebidas como mera petição, podendo dar ensejo à aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, além de não suspenderem o trânsito em julgado da condenação imposta à empresa por meio do Acórdão 95/2016 - Plenário;

9.3. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata n° 46/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/11/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2875-46/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2876/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.032/2016-9.

1.1. Apensos: 026.047/2017-9; 015.071/2017-0; 018.214/2017-7; 027.772/2017-9; 001.558/2017-0; 021.461/2017-1; 012.793/2018-3; 005.645/2019-0; 023.663/2017-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Fiscalização (Relatório de Acompanhamento).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Rumo Logística Operadora Multimodal S.A. (Rumo - 71.550.388/0001-42).

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); Ministério da Infraestrutura; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (MTPA - extinto).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).

8. Representação legal:

8.1. Wagner Alessander Ferreira e outros, representando Ministério da Infraestrutura.

8.2. Guilherme Penin Santos de Lima e outros, representando Rumo Logística Operadora Multimodal S.A. (Rumo).

8.3. Luciano Bandeira Campos, representando Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (MTPA - extinto).

8.4. Débora Goelzer Fraga e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do Relatório de Acompanhamento autuado com o objetivo de avaliar os atos e procedimentos preparatórios relativos à celebração de termo aditivo para a prorrogação antecipada do contrato de concessão da Ferrovia Malha Paulista, para viger até 31/12/2058;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do Relatório de Acompanhamento autuado com o objetivo de avaliar os atos e procedimentos preparatórios relativos à celebração de termo aditivo para a prorrogação antecipada do contrato de concessão da Ferrovia Malha Paulista, para viger até 31/12/2058;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. dar ciência à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) de que foram encontradas inconsistências e irregularidades nos estudos técnicos prévios de que trata o art. 8º da Lei 13.448/2017, assim como na minuta de termo aditivo para a prorrogação antecipada da Ferrovia Malha Paulista, as quais devem ser saneadas previamente à assinatura do aditivo pretendido;

9.2. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que envie a este Tribunal, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da assinatura do termo aditivo:

9.2.1. o estudo técnico prévio de que trata o art. 8º da Lei 13.448/2017, juntamente com a minuta definitiva do termo aditivo, demonstrando explicitamente a implementação das determinações e a consideração das recomendações que constam nos itens 9.3 e 9.6 a seguir (seção II do Voto);

9.2.2. o estudo decorrente da avaliação prévia e favorável acerca da capacidade da concessionária garantir a continuidade e a adequação da prestação do serviço público concedido, para atendimento ao artigo 8º, § 2º, c/c artigo 11, ambos da Lei 13.448/2017 (seção II do Voto);

9.3. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que se abstenha de assinar o aditivo para a prorrogação antecipada da Ferrovia Malha Paulista antes de adotar as seguintes providências:

9.3.1. obtenha informações atualizadas de que a Concessionária Rumo Malha Paulista não foi reincidente em condenações administrativas ou judiciais por abuso de poder econômico, em observância ao parágrafo segundo da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão Original (seções II e IV do Voto);

9.3.2. caso opte por manter a obrigatoriedade da realização do inventário apenas posteriormente à assinatura do aditivo, inclua, no termo aditivo, cláusula inibitória de atrasos na sua elaboração, a exemplo do mecanismo mencionado no parágrafo 105 do voto, que prevê a glosa integral da base de aditivos para que ela somente seja computada quando da realização do inventário definitivo de bens, que considere, na base de ativos, o saldo do montante de investimentos ainda não totalmente amortizados, com base no art. 36 da Lei 8.987/1995 (seção III do Voto);

9.3.3. obtenha da Rumo Malha Paulista S/A a quitação das multas e a correspondente reparação dos danos referentes a todos os processos administrativos sancionatórios, aplicados em face de descumprimento do contrato de concessão, de arrendamento de bens e do Regulamento do Transporte Ferroviário (RTF), com base no art. 8º da Lei 13.448/2017 e no § 2º da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão (seção IV do Voto);

9.3.4. obtenha manifestação favorável, junto aos órgãos competentes, acerca da proposta de encontro de contas realizada pela concessionária Rumo Malha Paulista para as ações judiciais em andamento contra a União a fim de, posteriormente, ser submetido cada processo judicial à devida homologação, com base no art. 8º da Lei 13.448/2017 e no § 2º da Cláusula Terceira do contrato de concessão (seção IV do Voto);

9.3.5. obtenha da Rumo Malha Paulista a quitação dos valores devidos a título de parcela das receitas alternativas, apuradas até o momento antes da celebração do Termo Aditivo ao Contrato, com base no § 2º da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão, sem prejuízo da continuidade dos processos de apuração dos demais quantitativos relativos à essa receita do contrato original, na forma do item 22 da minuta do Termo Aditivo ao Contrato (seção IV do Voto);

9.3.6. condicione a assinatura do termo aditivo para prorrogação antecipada do contrato de concessão à prévia quitação dos valores decorrentes do cumprimento dos subitens 9.3.3 e 9.3.5;

9.3.7. caso opte por, em vez de quitar os valores decorrentes do cumprimento do subitem 9.3.4, inclui-los na modelagem econômico-financeira, promova os devidos ajustes no fluxo de caixa da concessão, com base no art. 8º, § 1º, incisos II e IV, da Lei 13.448/2017 (seção IV do Voto);

9.3.8. inclua no fluxo de caixa e no Caderno de Obrigações somente as intervenções para a solução de conflitos urbanos obtidas junto ao Ministério da Infraestrutura que tenham prazo determinado de conclusão, em respeito ao art. 104, inciso II, do Código Civil e aos princípios da eficiência e da economicidade (seção V do Voto);

9.3.9. defina, por meio de projetos e demais peças técnicas, os elementos necessários à caracterização adequada e suficiente das intervenções que serão previstas no Caderno de Obrigações para minimização dos conflitos urbanos, tendo por base estudos preliminares e diagnósticos qualificados sobre a situação dos conflitos, de modo a possibilitar análise prévia da viabilidade técnica, financeira e social em face dos custos aproximados previstos, bem assim a estabelecer referencial técnico no contrato para o julgamento das propostas de projeto apresentadas pela concessionária, em respeito ao art. 104, inciso II, do Código Civil e aos princípios da eficiência, da transparência, da economicidade e do equilíbrio da contrato (seção V do Voto)

9.3.10. caso apure ágio após serem promovidos os ajustes que impactam no fluxo de caixa da modelagem econômico financeira, adote mecanismos para cobrá-lo do concessionário, a título de pagamento de outorga, não podendo tais valores serem internalizado pela concessionária para aplicação em investimentos indefinidos, sob o risco de configurar infringência aos princípios constitucionais da legalidade, da universalidade, do interesse público, da eficiência e da economicidade, bem assim ao art. 104, inciso II, da Lei 10.406/2002 e art. 7º da Lei 13.448/2016 (seção V do Voto);

9.3.11. inclua, na documentação anexa ao Termo Aditivo ao Contrato, cronograma factível de todas as intervenções previstas, inclusive aquelas para minimização de conflitos urbanos, com base nos elementos mínimos de projeto a serem previstos no Caderno de Obrigações, em atendimento ao art. 7º da Lei 13.448/2017 (seção V do Voto);

9.3.12. inclua, na base de cálculo da Garantia de Execução, o valor dos investimentos para solução de conflitos urbanos previstos, de acordo com o cronograma referenciado no item anterior, com base no art. 23, inciso V, c/c parágrafo único, inciso II, do mesmo artigo, da Lei 8.987/1995 (seção V do Voto);

9.3.13. aplique o percentual diferenciado da garantia de execução enquanto não se extinguir o prazo para a consecução dos investimentos para a solução dos conflitos urbanos, conforme cronograma de investimentos a ser estabelecido por força do art. 7º da Lei 13.448/2017 e art. 23, inciso V, c/c parágrafo único, inciso II, do mesmo artigo, da Lei 8.987/1995 (seção V do Voto);

9.3.14. promova a adequação do Termo Aditivo ao Contrato de forma a deixar claro na Cláusula 8 e nos seus subitens que os investimentos adicionais não podem estar relacionados com a ampliação da capacidade da via, previstos na cláusula 12.2.2, 'iii' da minuta de Termo Aditivo, bem como à resolução de conflitos urbanos, enquanto houver saldo do excedente econômico-financeiro da prorrogação contratual destinado a essas intervenções, com base nos princípios da eficiência, economicidade e interesse público (seção VI do Voto);

9.3.15. expurgue as contas contábeis de despesa 4.1.1.03.01.001 - Via Permanente (Serviços de Terceiros - Operação); 4.1.1.03.01.002 - Locomotivas (Serviços de Terceiros - Operação); e 4.1.1.03.01.003 - Vagões (Serviços de Terceiros - Operação) do cômputo do custo fixo da concessão, haja vista estarem sendo consideradas em duplicidade na Modelagem Econômico-Financeira, o que fere o princípio da economicidade, bem como os artigos 8º da Lei 13.448/2017, e 24, inciso III, da Lei 10.233/2001 (seção VII do Voto);

9.3.16. expurgue do cômputo do custo fixo operacional as contas contábeis 4.1.1.05.01.004 - Arrendamento de Locomotivas, 4.1.1.05.01.005 - Arrendamento de Vagões, 4.1.1.05.01.998 - Ressarcimento de Custos, e 4.1.1.05.01.999 - Outros Custos de Aluguel e Arrendamento, haja vista estarem sendo consideradas em duplicidade na Modelagem Econômico-Financeira, o que fere o princípio da economicidade, bem como os artigos 8º da Lei 13.448/2017, e 24, inciso III, da Lei 10.233/2001 (seção VII do Voto);

9.3.17. inclua, na Modelagem Econômico-Financeira da Malha Paulista, os benefícios fiscais decorrentes dos investimentos a serem realizados pela Concessionária na resolução dos conflitos urbanos, por força do art. 8, §1º, da Lei 13.448/2017 (seção VII do Voto);

9.3.18. reavalie a metodologia de projeção dos custos relacionados às operações acessórias, considerando que, devido à assimetria de informações, os valores históricos registrados nos demonstrativos da Rumo Malha Paulista podem estar contaminados por "preços de transferência", e, independentemente da nova metodologia que vier a ser empregada, adote como balizador a razão custos/receitas acessórias verificada nos contratos das demais concessões ferroviárias, devidamente tratados, salvo se houver justificativas fundamentadas para eventuais distorções, com base nos princípios da eficiência, economicidade e interesse público, assim como artigos 8º da Lei 13.448/2017, e 24, inciso III, da Lei 10.233/2001 (seção VII do Voto);

9.3.19. inclua, no termo aditivo, cláusula prevendo mecanismo de revisão periódica, de preferência anual, lastreado em fórmula paramétrica, aplicável a todas as receitas auferidas pela concessionária ao longo da vigência da concessão, com vistas a mantê-las permanentemente atualizadas e repartir, com o Poder Concedente, aquelas que excederem às inicialmente previstas pela ANTT na modelagem econômico-financeira, mediante ajuste no valor da outorga, a ser pago pelo prazo remanescente do contrato de concessão, mitigando, assim, o risco de subestimação destas na referida MEF e de adoção de cenários futuros para projeção de receitas que posteriormente venham a se revelar irreais, com base nos princípios da eficiência, economicidade e interesse público, assim como artigo 8º da Lei 13.448/2017 (seção VIII do Voto);

9.3.20. ajuste as cláusulas 9.1.1, 9.2 e 9.3 da Minuta de Termo Aditivo, com o objetivo de explicitar, de forma analítica e exaustiva, como se dará o uso compartilhado da ferrovia por meio de operadores ferroviários independentes (OFI), de modo a atender o comando contido no inciso III do art. 9º da Lei 13.448/2017 (seção IX do Voto);

9.3.21. promova adequação da redação da cláusula 35.2.1 da Minuta de Termo Aditivo ao disposto nos §§ 5º e 6º do art. 25 da Lei 13.448/2017, deixando expresso que os bens da concessão a serem revertidos deverão possibilitar o atendimento da capacidade de transporte e a qualidade dos serviços, conforme condições pactuadas no contrato e vigentes ao tempo da extinção da concessão (seção XI do Voto);

9.3.22. suprima a hipótese de exclusão de risco da concessão prevista no item 'ii' da cláusula 33.2 da minuta de termo aditivo, por força do disposto no art. 65, inc. II, alínea 'd', da Lei 8.666/1993, c/c o art. 2º, inciso II, da Lei 8.987/1995 (seção XI do Voto);

9.3.23. corrija os erros materiais e as duplicidades relativas às cláusulas 12.2.1, 19.3.5 a 19.3.9, 20.1.1 a 20.1.5 e 7.4.1 e ao Apêndice E do Caderno de Obrigações da minuta de Termo Aditivo (seção XI do Voto);

9.3.24. exclua do texto do item 9.4.1 do Termo Aditivo ao Contrato a expressão "com cláusula de demanda firme, na modalidade take or pay", em função de não haver previsão dessa condição no Termo Aditivo 01 ao Contrato de Concessão da Malha Paulista, incluído no Edital de Subconcessão 002/2018 da Ferrovia Norte-Sul Tramo Central, por ferir o princípio da isonomia da licitação, insculpido no art. 14 da Lei 8.987/1995 (§ 608 do relatório);

9.3.25. promova o ajuste da fórmula de cálculo do limite de dispersão tarifária contida no anexo 5 da minuta de Termo Aditivo ao Contrato da Malha Paulista, conforme minuta de contrato da Ferrovia Norte-Sul Tramo Central, nos termos do art. 23, inciso IV, da Lei 8.987/1995 (§ 963 do relatório);

9.3.26. promova a correção do item 9.3 da minuta do aditivo para ajuste do tempo verbal daquele dispositivo, para figurar no presente, de modo a reduzir o risco de interpretações equivocadas;

9.4. determinar, ainda, à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias:

9.4.1. adote medidas e controles internos necessários e suficientes para mitigar o risco de transmutação patrimonial, ou seja, consideração de bens de outras concessões na base de ativos da Malha Paulista, com base nos princípios da eficiência, economicidade e interesse público, assim como art. 36 da Lei 8.987/1995 (seção III do Voto);

9.4.2. adote medidas para implementar, formalmente, a gestão de riscos de modo a identificar, avaliar e melhor gerenciar, com tempestividade, os potenciais eventos que possam afetar a agência e com isso garantir, com segurança razoável, o alcance de seus objetivos institucionais, com fundamento nos arts. 4º e 6º do Decreto 9.203/2017 (seção X do Voto);

9.4.3. divulgue, em local de fácil acesso no sítio eletrônico da ANTT, informações que viabilizem o acompanhamento e controle pela sociedade, a exemplo das seguintes: relação completa de obras e demais intervenções previstas em cada cidade, o respectivo cronograma físico contendo datas de início e término de cada investimento por cidade, avaliação das metas contratuais de desempenho do concessionário, entre outros dados que se considerem relevantes, com fundamento nos arts. 6º, 7º e 8º da Lei 12.527/2011 (seção X do Voto);

9.4.4. adote providências voltadas a aferir as informações apresentadas pela concessionária acerca dos números de ociosidade da Malha Paulista, a fim de assegurar que terceiros interessados possam se utilizar da via e assim incrementar a competitividade no setor de transporte ferroviário;

9.5. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que encaminhe ao Tribunal os estudos/projetos de cada uma das intervenções previstas em resolução de conflitos urbanos nas modalidades Contorno Ferroviário, Remoção de Oficina e Integrada Completa, tão logo aprovados pela agência, cujos valores sejam superiores individualmente a R$ 50 milhões, acompanhados dos respectivos orçamentos de obras para que, de acordo com seu exame de oportunidade e conveniência, realiza a verificação da economicidade das intervenções e sus impactos na modelagem econômica do termo aditivo de prorrogação da concessão;

9.6. determinar ao Ministério da Infraestrutura que, em conjunto com a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, promova articulação com o Governo do Estado de São Paulo e, caso o referido ente federativo se manifeste no sentido de levar adiante tratativas sobre a viabilização da política pública de trens metropolitanos daquele Estado, defina, na medida do possível, as soluções e condições mínimas que devem ser previstas para compatibilizar o transporte de insumos e o de passageiros, em consonância com o art. 4º, inciso IV, do Decreto 9.203/2017 (seção IX do Voto);

9.7. determinar ao Ministério da Infraestrutura que, em conjunto com a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que promova tratativas junto ao Estado de São Paulo e aos municípios, porventura interessados, em tornar servíveis as áreas que vierem a se tornar inoperantes após a execução das intervenções para soluções de conflitos urbanos;

9.8. recomendar à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e oportunidade de adotar as seguintes medidas:

9.8.1 promover as seguintes correções nos estudos de demonstração da vantajosidade da prorrogação antecipada, incorporando-as também aos estudos que vierem a ser desenvolvidos em futuras prorrogações de contratos de concessão de ferrovias (seção II do Voto):

9.8.1.1. não incluir como impacto negativo no denominado Cenário Base o efeito 'Piora no estado de manutenção e conservação dos trechos sem tráfego', nos casos em que seja obrigação contratual da concessionária zelar pela integridade dos bens vinculados à concessão, conforme normas técnicas específicas, mantendo-os em perfeitas condições de funcionamento e conservação;

9.8.1.2. não incluir como impacto negativo no denominado Cenário Base o efeito 'Redução de investimentos, em virtude da aproximação do advento do termo contratual', nos casos em que seja obrigação contratual da concessionária promover a reposição de equipamentos e outros bens vinculados à concessão, mediante aquisição, recuperação ou substituição por outro equivalente, de forma a assegurar a prestação do serviço adequado;

9.8.1.3. aglutinar como impacto negativo os efeitos 'Aumento do custo de transporte ferroviário, em virtude do crescimento da demanda não acompanhado por um crescimento da oferta' e 'Aumento do preço de insumos e produtos que utilizam o transporte ferroviário', tendo em vista as observações feitas pela Agência no Ofício 196/2018/SUFER;

9.8.1.4. reavaliar os critérios utilizados para a não inclusão dos impactos positivos 'Possibilidade de recebimento de ágio no valor de outorga em processo licitatório' e 'Possibilidade de seleção de concessionária com melhor prestação do serviço, em virtude de competição por meio de processo licitatório' no denominado Cenário Base;

9.8.1.5. incluir os impactos (positivos ou negativos) decorrentes da manutenção da atual concessionária nos cenários de prorrogação do contrato, tendo em vista o histórico de desempenho da concessão, considerando eventuais descumprimentos contratuais, não pagamento de multas, índices de acidentes e de velocidades na ferrovia;

9.8.2. realizar o inventário previamente à assinatura do termo aditivo ao contrato de concessão da Rumo Malha Paulista, para o cálculo da base de ativos, que considere o saldo do montante de investimentos ainda não totalmente amortizados, e da base de passivos que compõem a Modelagem Econômico-Financeira da concessão, sopesando os riscos decorrentes da assimetria de informação e a premência da vigência dos novos termos contratuais para o interesse público (seção III do Voto);

9.8.3. excluir a previsão de cláusulas no Termo Aditivo ao Contrato de Concessão que prevejam a conversão de valores em pagamento de outorga, caso não ocorram os investimentos obrigatórios previstos no Caderno de Obrigações, porquanto fere com os objetivos preconizados pela política pública delineada na prorrogação antecipada da Malha Paulista por meio da Nota Técnica Conjunta 1/SNTTA/SFP e da Nota Técnica 13/2018/CGOFA/DOUT/SNTTA-MTPA (seção V do Voto);

9.8.4. incluir, no lugar da cláusula descrita no item anterior, mecanismos mais ágeis, eficazes e aderentes aos objetivos da política pública delineada na prorrogação antecipada da Malha Paulista, a exemplo da inclusão, a depender do nível de inadimplemento, de cláusula resolutiva e/ou de redução marginal do prazo contratual à medida que se venha a verificar, por meio de avaliações periódicas, a inadimplência da concessionária na consecução dos investimentos previstos, tanto para aumento de capacidade como para mitigação de conflitos urbanos, sem prejuízo de outras soluções igualmente eficazes (seção V do Voto);

9.8.5. aprimorar o texto da cláusula 23.2 da minuta do termo aditivo, de modo a tornar obrigatória a revisão periódica das especificações técnicas mínimas, em especial das metas de Velocidade Média de Percurso (VMP), com vistas a estimular o aumento da eficiência da prestação do serviço ao longo do tempo e incorporar os avanços tecnológicos do setor (seção VI do Voto);

9.8.6. incluir cláusula na minuta do termo aditivo fixando idade máxima para vagões e locomotivas, com vistas a fomentar a renovação gradual da frota rodante e evitar a utilização de material rodante demasiadamente antigo e ultrapassado em termos de tecnologia (seção VI do Voto);

9.8.7. aprovar formalmente os projetos relativos às intervenções e obras previstas, com vistas a antecipar procedimentos necessários ao início destas, conferir maior precisão em relação a valores e objeto, e, por conseguinte, mitigar riscos de pleitos para reequilíbrio econômico-financeiro, assim como riscos de atraso na consecução dos investimentos devido à morosidade da agência reguladora para análise dos respectivos projetos (seção VI do Voto);

9.8.8. avaliar formas de promover o uso das ferrovias por meio do compartilhamento cruzado entre as concessionárias e também por meio dos operadores ferroviários independentes, considerando durante as discussões da Agenda Regulatória a conveniência e a oportunidade de incluir mecanismos de revisão periódica das tarifas-teto e das demais condições operacionais estabelecidas para a operacionalização do direito de passagem (seção IX do Voto);

9.8.9. incluir mecanismos para mitigar o risco de a concessionária restringir deliberadamente o compartilhamento de sua via à terceiros que reúnam as condições para realizar o transporte independente, a exemplo da inserção de cláusula prevendo a obrigatoriedade de a concessionária informar ao concedente sempre que a intenção de celebrar algum Contrato Operacionais de Transporte (COT) vier a se frustrar, apresentando as justificativas para a não formalização de tal contrato, dentre outros mecanismos que julgue apropriados (seção IX do Voto);

9.8.10. incluir em sua agenda regulatória a regulamentação do Fluxo de Caixa Marginal, conforme preconiza o art. 24 da Lei 13.448/2017 (seção XI do Voto);

9.8.11. promover estudos para avaliar a existência de excessos na cobrança, reajustamento e reavaliação das receitas acessórias, tornando o mecanismo de alteração de preços mais transparente e condizente com o mercado concorrencial;

9.8.12. excluir o Anexo 6 da minuta do aditivo, que regula o direito de passagem especificamente para a ferrovia Norte-Sul, tendo em vista que o anexo fixa a quantidade de pares de trens para os primeiros cinco anos, conquanto o consórcio vencedor daquele leilão foi a própria concessionária Rumo, o que gerou a perda de seu objeto.

9.9. considerar não atendidas as recomendações constantes no Acórdão 1.205/2015-TCU-Plenário (seção IX do Voto);

9.10. em consequência ao item precedente, recomendar ao Ministério da Infraestrutura, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e oportunidade de elaborar estudo técnico-econômico que contemple avaliações de alternativas possíveis (modelo vertical, horizontal ou misto) e análise custo-benefício para subsidiar a escolha da melhor modelagem para as concessões ferroviárias do país (seção IX do Voto);

9.11. recomendar à Casa Civil e ao Comitê Interministerial de Governança (CIG), com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que adote as medidas cabíveis para fomentar e monitorar a implementação da gestão de riscos nas agências reguladoras, em obediência ao art. 6º do Decreto 9.203/2017 (seção X do Voto);

9.12. determinar à Segecex que, no exame das contas anuais da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), avalie o grau de implementação das medidas adotadas pelo órgão para fortalecer sua gestão de riscos e seu sistema de governança, atentando especialmente ao tratamento dado aos riscos mencionados na seção X do Voto;

9.13. restituir os autos à SeinfraPortoFerrovia para a continuidade do presente acompanhamento, fixando o prazo máximo de 01 (um) ano, contado a partir da assinatura do aditivo que vier a ser celebrado, para submeter a este Gabinete relatório contendo a avaliação da implementação das medidas exaradas no presente acórdão.

10. Ata n° 46/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/11/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2876-46/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2877/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 032.981/2017-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em processo de Auditoria Operacional).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

3.2. Embargantes: Agência Nacional de Energia Elétrica e Ministério de Minas e Energia.

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Energia Elétrica, Casa Civil da Presidência da República, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Economia, Ministério do Desenvolvimento Regional, Ministério de Minas e Energia, Ministério da Cidadania e Ministério do Meio Ambiente.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal:

8.1. Adriano Augusto de Souza e Nelson do Vale Oliveira, representando a Casa Civil da Presidência da República.

8.2. Alexandre Gonçalves Filho, Estefania Torres Gomes da Silva, José Renato Pinto da Fonseca e Sidnei Furlan, representando a Agência Nacional de Energia Elétrica.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria Operacional, ora em fase de Embargos de Declaração opostos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e pelo Ministério das Minas e Energia (MME) em face do Acórdão 1.215/2019-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. conhecer dos Embargos Declaratórios em exame e acolhê-los em parte quanto ao mérito, de modo a:

9.1.1. reconhecer parte das omissões e obscuridades suscitadas pelos recorrentes e supri-las com base nos esclarecimentos lançados no Voto que fundamenta a presente deliberação;

9.1.2. atribuir efeitos infringentes aos referidos recursos para alterar em especial os subitens 9.1, 9.3, 9.4, 9.4.1, 9.4.2 e 9.6 do Acórdão 1.215/2019-TCU-Plenário e inserir os subitens 9.4.3 e 9.8.3 no referido decisum, que, na íntegra, passa a viger com a seguinte redação:

"9.1. para fins de ciência e de adoção de providências cabíveis no âmbito das respectivas esferas de competência, informar ao Ministério de Minas e Energia (MME) e à Casa Civil da Presidência da República que os subsídios abaixo relacionados (subitens 9.1.1 a 9.1.3) não estão alinhados à política tarifária do setor elétrico, mostrando-se, portanto, indevida a concessão desses benefícios, via Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), sem que haja no Orçamento Geral da União previsão compatível de verbas destinadas a supri-los na íntegra, de modo que os consumidores de energia elétrica, responsáveis pela denominadas quotas anuais, assim como as demais fontes de custeio do referido fundo contábil alheias ao processo orçamentário federal, arquem no máximo com o custeio dos subsídios estritamente aderentes à política tarifária do setor elétrico:

9.1.1. aquele previsto no art. 25 da Lei 10.438, de 26/4/2002, destinado a atividades de irrigação e aquicultura desenvolvida em períodos especificados na aludida norma;

9.1.2. descontos concedidos, com base no art. 13, inciso VII, da Lei 10.438/2002, combinado com o Decreto 7.891, de 23/1/2013, e com o Decreto 62.724, de 17/5/1968, aos beneficiários a seguir indicados:

9.1.2.1. unidades classificadas como de serviço público de água, esgoto e saneamento;

9.1.2.2. unidades localizadas em área rural, onde seja desenvolvida atividade relativa à agropecuária, inclusive o beneficiamento ou a conservação dos produtos agrícolas oriundos da mesma propriedade;

9.1.2.3. unidades localizadas em área urbana e que desenvolva as atividades estabelecidas no subitem 9.1.2.2, supra, independentemente de se comprovar perante o concessionário ou permissionário de distribuição que a carga instalada na unidade consumidora será destinada predominantemente à atividade agropecuária e que o titular

da unidade consumidora possui registro de produtor rural expedido por órgão público ou outro documento hábil que comprove o exercício da atividade agropecuária;

9.1.2.4. unidades dedicadas a atividades agroindustriais, ou seja, indústrias de transformação ou beneficiamento de produtos advindos diretamente da agropecuária, desde que a potência posta à sua disposição não ultrapasse 112,5 kVA;

9.1.3. subsídios concedidos, com base no art. 13, inciso VII, da Lei 10.438/2002, combinado com o Decreto 7.891/2013 e com o Decreto 62.724/1968, aos destinatários a seguir relacionados, podendo, no entanto, ser admitido o alinhamento desses subsídios à política tarifária do setor elétrico caso venham a ser demonstrados, além do atendimento aos requisitos especificados no subitem 9.4 deste Acórdão, o caráter social desses benefícios e o foco, entre outros princípios aplicáveis, na universalização dos serviços públicos de energia elétrica:

9.1.3.1. residência utilizada por trabalhador rural ou por trabalhador aposentado nesta condição;

9.1.3.2. produtores rurais que exerçam agricultura de subsistência;

9.1.3.3. prestadores de serviço público de irrigação rural;

9.1.3.4. escolas agrotécnicas sem fins lucrativos situadas em zona rural;

9.2. determinar à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), em consonância com os arts. 4º, inciso XIV, 16, caput e inciso V, e 17, caput, de seu Regimento Interno (Anexo I do Decreto 2.335, de 6/10/1997), que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de ação com vistas a assegurar que, além dos subsídios relacionados à Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) e à Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), os demais subsídios custeados pela CDE também passem a ser fiscalizados quanto ao atendimento dos requisitos legais e regulamentares de elegibilidade à fruição desses subsídios, contendo, no mínimo, as ações a serem adotadas, os responsáveis e os prazos para implantação do conjunto de ações, limitado ao horizonte de dois anos;

9.3. determinar à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério de Minas e Energia, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, em conjunto, se necessário for, com outros órgãos e entidades com competência sobre a matéria:

9.3.1. concluam a elaboração do plano de redução estrutural das despesas da CDE a que alude o art. 13, § 2º-A, da Lei 10.438/2002, cuidando de priorizar aquelas que estiverem desalinhadas das leis de regência do setor elétrico e do art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal de 1988, em especial as que foram listadas acima nos subitens 9.1.1 e 9.1.2, atentando ao entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 9/DF e do Recurso Extraordinário nº 541.511/RS, sobre o conceito de política tarifária;

9.3.2. promovam as mudanças de redução estrutural das despesas da CDE;

9.3.3. apresentem a esta Corte de Contas o plano cuja elaboração ora lhes é determinada pelo subitem 9.3.1 supra;

9.4. determinar à Casa Civil da Presidência da República que:

9.4.1. mediante aplicação de critérios de materialidade, relevância e risco, entre outros tidos por pertinentes e oportunos:

9.4.1.1. selecione, entre os subsídios atualmente custeados pela CDE, aqueles que mereçam ser avaliados pelas respectivas pastas ministeriais em articulação com o Ministério de Minas e Energia e com outros órgãos ou entidades porventura considerados relevantes, permitindo-se concluir, ao final, se a sistemática de concessão do benefício deve ser mantida, alterada ou extinta, no todo ou em parte, considerando-se, entre outros aspectos, aqueles atinentes à focalização, à não cumulatividade, aos limites e fontes de custeio, aos prazos de vigência, aos critérios de saída, às exigências de contrapartida, aos impactos sobre a eficiência econômica e à modicidade tarifária, bem como à compatibilidade desses subsídios com o interesse público e com o ordenamento jurídico aplicável ao setor elétrico, em especial com o conceito de política tarifária, cujos contornos foram bem delineados pela Suprema Corte quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 9/DF e do Recurso Extraordinário nº 541.511/RS;

9.4.1.2. quanto aos subsídios atualmente custeados pela CDE selecionados em conformidade com o subitem 9.4.1 deste Acórdão para os quais não haja definição da pasta ministerial ou órgão federal responsável por avaliá-los ou haja transversalidade entre pastas ou órgãos distintos, adote as devidas providências para que sejam levadas a termo, em articulação com o Ministério de Minas e Energia, a avaliação e a conclusão a que se refere o subitem 9.4.1.1 supra, seja mediante participação conjunta desses interessados, seja por meio do Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas, sem prejuízo, em qualquer dos casos, à articulação com outros órgãos ou entidades porventura considerados relevantes;

9.4.2. na seleção de benefícios a ser feita em cumprimento ao subitem 9.4.1 precedente, contemple, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos gastos da CDE com subsídios, tomando como base de cálculo para quantificação do valor referente a este percentual o orçamento da aludida Conta de Desenvolvimento Energético para o exercício de 2019;

9.4.3. no prazo de 120 (cento e vinte) dias, apresente a esta Corte de Contas plano de ação destinado a dar cumprimento, no horizonte máximo de 2 (dois) anos a contar de janeiro de 2020, à determinação objeto dos subitens 9.4.1 e 9.4.2 deste Acórdão, indicando, no mínimo, as ações a serem adotadas, os responsáveis e os prazos para implantação do conjunto de ações;

9.5. determinar ao Ministério da Economia que, a partir de informações a serem fornecidas pela Aneel, inclua, nos moldes do que já ocorre com o subsídio TSEE, os demais subsídios custeados pela CDE nos próximos relatórios "Demonstrativo de Benefícios Financeiros e Creditícios", "Orçamento de Subsídios da União", ou em outro documento que considere mais adequado, a fim de apresentar a estimativa dos benefícios de natureza financeira e creditícia concedidos pela União, prevista no art. 165, § 6º, da Constituição Federal;

9.6. recomendar ao Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas que, em conformidade com as diretrizes da governança pública dispostas no art. 4º, incisos IV, VIII e IX, do Decreto 9.203, de 22/11/2017, e no Referencial de Governança do TCU, na hipótese de seus planos anuais de atuação contemplarem políticas públicas cujos resultados possam ser afetados por subsídios custeados pela CDE, leve em consideração tais benefícios, bem como seus respectivos beneficiários, na avaliação das aludidas políticas;

9.7. recomendar à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério das Minas e Energia que, em conjunto, se necessário for, com outros órgãos e outras entidades com competência sobre a matéria, avaliem os atuais normativos de regência da CDE, como leis, decretos e portarias, e adotem as providências cabíveis para torná-los compatíveis com a Constituição Federal, em especial com seu art. 175, parágrafo único, inciso III, na linha de entendimento adotada pela Corte Suprema quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 9/DF e do Recurso Extraordinário nº 541.511/RS;

9.8. recomendar à Casa Civil da Presidência da República que, em articulação com outros órgãos eventualmente competentes e levando em consideração as atribuições que lhe são outorgadas pelo art. 3º, inciso I, alíneas "a", "d" e "e", da Lei 13.844, de 18/6/2019:

9.8.1. aperfeiçoe a governança de todos os subsídios custeados pela CDE a serem mantidos, em especial quanto à definição de competências e responsabilidades de gestão, avaliação e fiscalização, cuidando para que todas as políticas públicas associadas a esses encargos tenham metas, público-alvo, prazos de duração, elaboração de indicadores e sistemática periódica de avaliação;

9.8.2. avalie a necessidade de alteração da norma regulamentar do inciso VII do art. 13 da Lei 10.438/2002, de modo a compatibilizá-la com a delimitação conceitual atribuída pela Constituição Federal de 1988 para as políticas tarifárias, na linha de interpretação adotada pelo STF quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 9/DF e do Recurso Extraordinário nº 541.511/RS;

9.8.3. atente à possibilidade de que normas infralegais cujas edições são de competência exclusiva do Poder Executivo sejam alteradas com o objetivo de, a depender do montante de recursos anualmente destinado à CDE no Orçamento Geral da União, redefinir a margem de desconto relativa aos subsídios custeados pela referida Conta de Desenvolvimento Energético, em especial àqueles tidos nesta fiscalização como absolutamente dependentes do orçamento federal, valendo ressaltar que disposições legais e regulamentares que definam subsídios a serem concedidos via tarifa de energia elétrica não atendem automaticamente, mesmo quando válidas e vigentes, ao requisito da eficácia, que fica condicionado à plena adequação de tais benefícios ao ordenamento jurídico vigente, em especial às regras aplicáveis ao processo orçamentário federal caso os subsídios não estejam alinhados à política tarifária do setor;

9.9. encaminhar cópia deste Acórdão aos seguintes destinatários:

9.9.1. ao Presidente da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados e ao Deputados Federais Carlos Andrade e Leônidas Cristino, autor e relator, respectivamente, da Proposta de Fiscalização e Controle 85/2016, em cumprimento ao subitem 6.3.1 do Acórdão 1.476/2017-TCU-Plenário;

9.9.2. ao Presidente da Comissão Especial instituída para a análise do projeto referente à privatização das Centrais Elétricas Brasileiras (Eletrobras) e ao Deputado Federal José Carlos Aleluia, relator do PL 9.463/2018, com o intuito de contribuir com debates em torno de propostas que preveem que parte das receitas advindas da desestatização da Eletrobras seja destinada à CDE;

9.9.3. à Mesa do Senado Federal, à Mesa da Câmara dos Deputados, ao Procurador-Geral da República e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para que, se assim entenderem pertinente, elevem à apreciação do Supremo Tribunal Federal o desalinhamento constatado nesta auditoria entre alguns benefícios atualmente inseridos na tarifa de energia elétrica e as leis de regência do setor, em especial o art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal de 1988;

9.10. dar ciência à Agência Nacional de Águas, à Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal do risco de que estejam sendo executadas atividades de irrigação e de aquicultura no Distrito Federal desprovidas da competente outorga do direito de uso de recursos hídricos, conforme identificado na presente auditoria;

9.11. dar ciência desta deliberação ao Comitê Interministerial de Governança (CIG), por intermédio da Casa Civil da Presidência da República, que o coordena;

9.12. autorizar, desde já, a instauração de processo de monitoramento voltado à verificação do cumprimento das determinações e recomendações ora expedidas e à evolução do plano de redução estrutural das despesas da CDE a que alude o art. 13, § 2º-A, da Lei 10.438/2002;

9.13. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU."

9.2. considerando a alteração ora promovida no teor da determinação e da recomendação questionadas pelo Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas à peça 182 em sede de Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão 1.215/2019-TCU-Plenário, fixar prazo de 15 (quinze) dias para que o referido órgão, caso queira, ratifique os termos daquele recurso ou, se preferir, apresente novas razões de apelação, ficando caracterizada a perda de objeto do referido Pedido de Reexame na hipótese de o CMAP optar por permanecer silente;

9.3. determinar à SeinfraElétrica que, no bojo do monitoramento desta auditoria, verifique as providências adotadas no âmbito Poder Executivo para, a depender do montante de recursos anualmente destinado à CDE no Orçamento Geral da União, redefinir a margem de desconto relativa aos subsídios custeados pela referida Conta de Desenvolvimento Energético, em especial àqueles tidos nesta fiscalização como absolutamente dependentes do orçamento federal, avaliando, inclusive, a necessidade de responsabilização por eventual conduta omissiva;

9.4. dar ciência desta decisão aos embargantes, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Economia, ao Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas e aos órgãos e entidades indicados nos subitens 9.9 e 9.11 do Acórdão 1.215/2019-TCU-Plenário.

10. Ata n° 46/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/11/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2877-46/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros com voto vencido: Walton Alencar Rodrigues e Ana Arraes.

13.3. Ministro que proferiu voto de desempate: José Mucio Monteiro.

13.4. Ministro-Substituto convocado com voto vencido: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.5. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2878/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.335/2019-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante/Interessados/Responsáveis:

3.1. Representante: Procurador Júlio Marcelo

3.2. Interessados: Ministério Público Federal (00.000.002/0006-90); Ministério da Infraestrutura; Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento.

4. Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).

8. Representação legal:

8.1. Wagner Alessander Ferreira e outros, representando Ministério da Infraestrutura.

8.2. André Luís Macagnan Freire (344.154/OAB-SP) e outros, representando Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento.

8.3. Silvia Regina Schmitt (38.717/OAB-DF), representando Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, em que se examina a existência de supostas irregularidades no no processo de contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos e apoio e assessoramento para a Diretoria de Operações e Participações (Dirop) da Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (Valec) na análise, avaliação e gestão de participação societária minoritária da estatal, especificamente sua participação na Ferrovia Nova Transnordestina, no âmbito do RDC Eletrônico 16/2018.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c art. 45 da Lei 8.443/1992, que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências com vistas a anular o RDC 16/2018, tendo em vista os procedimentos irregulares constatados no certame, com ofensa aos princípios da supremacia do interesse público e da economicidade, e, ainda, com descumprimento à determinação da alínea "c" do Acórdão 1.308/2018-TCU-Plenário;

9.3. dar ciência desta deliberação à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A;

9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, todos do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 46/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/11/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2878-46/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2879/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.805/2019-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação (com pedido de medida cautelar)
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Techbiz Forense Digital S.A. (05.757.597/0002-18).
3.2. Representante: DFTI Comércio e Serviços de Informática Ltda (CNPJ 09.650.283/0001-91)
4. Entidade: Conselho Administrativo de Defesa Econômica.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).
8. Representação legal:
8.1. Mariana Melato Araujo (39682/OAB-DF) e outros, representando Techbiz Forense Digital S.a.
8.2. Fernando José Gonçalves Acunha (21184/OAB-DF), representando DFTI - Comércio e Serviços de Informática Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa DFTI Comércio e Serviços de Informática Ltda (DFTI) sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 8/2018 (PE SRP 8/2018) sob a responsabilidade do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fulcro nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993) e no art. 103, § 1º da Resolução-TCU 259/2014, conhecer da presente Representação para, no mérito, considera-la parcialmente procedente;
9.2. com fulcro no art. 276 do Regimento Interno do TCU, indeferir o pedido de adoção de medida cautelar requerido pela Representante;
9.3. com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, determinar ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, que no prazo de sessenta dias, apresente a este Tribunal evidências que comprovem que foram adotadas as medidas mitigadoras dos riscos envolvidos na contratação a ser realizada decorrente do PE SRP 8/2018, conforme indicado no Ofício 7005/2019/DAP/Cade e na Nota Técnica 17/2019/CGTI/DAP/Cade, isto é, caso firme contrato relativo ao grupo 2 do PE SRP 8/2018, somente o faça relativamente aos itens 5, 6 e 7, e dentro dos limites de valores reduzidos apresentados pela empresa;
9.4 com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica que:
9.4.1. quando da necessidade de realização de nova contratação de solução tecnológica que envolva elevada complexidade técnica, considere realizar a prova de conceito prevista no art. 12, §1º, da IN 1/2019/SGD/ME;
9.4.2. em futuras contratações que possam envolver remuneração baseada em Unidades de Serviços Técnicos (UST) ou similares, atente para a observância dos pressupostos estabelecidos no item 9.1.3 do Acórdão 2.037/2019-TCU-Plenário (Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman);
9.5. indeferir o pedido de ingresso da representante como parte interessada do processo, com fulcro nos art. 144, §2º, c/c art. 146, § 2º, do Regimento Interno do TCU;
9.6. dar ciência do teor do presente Acórdão ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, à empresa Techbiz Forense Digital Ltda e à empresa DFTI Comércio e Serviços de Informática Ltda, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.
9.7. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 46/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/11/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2879-46/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2880/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.257/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul (TCE/MS).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedro Gomes - MS.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação autuada a partir de remessa da Deliberação AC 00-3398/2018, do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul (TCE/MS), que considerou procedente a representação formulada pelo presidente da Câmara Municipal do município de Pedro Gomes/MS, Sr. Saner Paulo de Oliveira Farias, em face de irregularidades na execução de obras de drenagem e pavimentação asfáltica na Vila São Luiz, no âmbito do Convênio SICONV 718118, Contrato de Repasse 0305.998.19/2009, Ministério das Cidades/Caixa, tendo como responsáveis Maura Teodora Jajah (ex-prefeita, CPF 285.106.151-87), Francisco Vanderley Mota (ex-prefeito, CPF 273.199.541-68), Nilson Gomes Machado (ex-secretário municipal de Obras, CPF 465.078.091-87) e Ivo Darci Bazanella (ex-secretário municipal de Obras de 2013-2016),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos constantes do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;
9.2. encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul (Representante) e à Caixa Econômica Federal cópia deste Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam; e
9.3. arquivar os autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 106, § 4º, inciso I, da Resolução TCU 259/2014, haja vista o não preenchimento dos requisitos de risco, materialidade e relevância.

10. Ata n° 46/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/11/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2880-46/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2881/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.952/2019-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Representante: Corregedoria Regional da Polícia Federal no Estado de Goiás (COR/SR/PF/GO)
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 13/2019, conduzido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás), cujo objeto consiste na "Contratação de empresa para prestação de serviços de produção e edição de programa de televisão, Intitulado Hora Extra, veiculado na TV Justiça, TV Assembleia e possivelmente em outros canais de TV, além do interprograma de 1 minuto de duração, para a veiculação nos intervalos das programações, e produção e edição de pequenos vídeos, com até 3 minutos de duração, que envolvam captação de pronunciamentos, entrevistas ou acontecimentos de interesse institucional, com possibilidade de uso de efeitos de motion graphic para melhor visualização de gráficos, tabelas, etc, referentes ao exercício de 2019",
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos constantes do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;
9.2. no mérito, considerá-la improcedente;
9.3. comunicar ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO) e à Corregedoria Regional de Polícia Federal - COR/SR/PF/GO que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
9.4. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 250, inciso I, c/c art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata n° 46/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/11/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2881-46/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2882/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.188/2019-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região (DF, GO).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal:

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Sérgio Gomes de Andrade (CPF 000.389.391-00), em face de supostas irregularidades ocorridas no Edital de Chamamento Público 1/2019, sob os auspícios do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região - Crefito/11 (Distrito Federal e Goiás), publicado em 15.7.2019, cujo objeto consiste em consulta de propostas de imóveis para provável aquisição de 1 imóvel comercial com vistas a instalar e abrigar a futura sede da autarquia, destinado ao atendimento das atividades fins da Administração,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos constantes do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;
9.2. no mérito, considerá-la improcedente;
9.3. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, haja vista a ausência dos elementos necessários para sua adoção;
9.4. indeferir, nos termos do art. 146, § 2º, do Regimento Interno, c/c art. 6º, § 2º, da Resolução TCU 36/1995, o pedido de habilitação como parte interessada do Sr. Sérgio Gomes de Andrade (CPF 000.389.391-00), autorizando-lhe, caso requeira, vista e cópia das peças não sigilosas dos presentes autos;
9.5. não conhecer da solicitação de realização de auditoria apresentada pelo Sr. Sérgio Gomes de Andrade (CPF 000.389.391-00) no bojo da presente representação, por ausência de legitimidade, conforme art. 232, § 2º, do Regimento Interno do TCU;
9.6. comunicar ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região e ao representante que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
9.7 arquivar o presente processo, com fundamento no art. 250, inciso I, c/c art. 169, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata n° 46/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/11/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2882-46/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2883/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.071/2018-9.
1.1. Apenso: 033.596/2018-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Representante: Luxor Comércio e Serviços de Equipamento e Escritórios Ltda. - ME (CNPJ 39.224.738/0001-78).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal:
8.1. Victor Di Giorgio Morandi (15687/OAB-ES) e outros, representando Fausto Queiros de Sa e Mil Print Informatica Eireli.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Luxor Comércio e Serviços de Equipamento e Escritórios Ltda. - ME, contra o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo - TRE/ES, em razão de i) penalidades aplicadas à representante, consubstanciadas em multa no valor de R$ 91.212,50 e no impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 2 anos, em decorrência de rescisão unilateral do Contrato Administrativo 40/2016, que teve por objeto a prestação de serviços de reprografia, impressão, envio e recebimento de fax e digitalização de documentos por meio de outsourcing; e ii) de suposto conluio entre o TRE/ES e a empresa Mil Print Informática Eireli, que teria sido a antiga prestadora daqueles serviços ao tribunal, com outro nome (MS Informática - Eireli), favorecendo-se da rescisão unilateral do Contrato 40/2016,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer, em parte, da representação, satisfeitos os requisitos previstos no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93, c/c arts. 235 e 237, inciso VII, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, no que se refere unicamente à apuração de suposto conluio entre o TRE/ES e a empresa Mil Print Informática Eireli;
9.2. no mérito, considerar a representação improcedente;
9.3. indeferir o pedido de sustentação oral do Sr. Fausto Queirós de Sá, por não figurar o requerente como parte no processo (art. 146, § 2º, c/c art. 168 RI/TCU);
9.4. informar ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES), à empresa Mil Print Informática Eireli e à Representante que o conteúdo desta deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
9.5. arquivar os autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 46/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/11/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2883-46/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2884/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 025.536/2018-4
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.
3. Embargante: Deterra Terraplenagens Ltda. - EPP (CNPJ 03.058.241/0001-80).
4. Unidade: Superintendência Estadual de Compras e Licitações do Governo do Estado de Rondônia.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3.718) e outros representando a Deterra Terraplenagens Ltda. - EPP.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Deterra Terraplenagens Ltda. - EPP ao Acórdão 2.445/2019-Plenário.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, 34 da Lei 8.443/1992 e no art. 174 do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento;
9.2. declarar a nulidade do Acórdão 2.445/2019-Plenário;
9.3. dar ciência deste acórdão à embargante, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao Ministério da Defesa, ao Governo do Estado de Rondônia, à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia e ao Gestor do Simples Nacional - CGSN.

10. Ata n° 46/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/11/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2884-46/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2885/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 031.661/2015-7
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.
3. Recorrentes: Antonio Carlos do Amaral Filho (CPF 024.986.288-35), Christian Nielsen Faria Lombardi (CPF 114.149.348-90), Johnni Hunter Nogueira (CPF 267.617.978-02) e Luiz Concilius Gonçalves Ramos (CPF 049.672.408-87).
3.1. Interessados: Associação dos Permissionários do Entreposto de São Paulo - Apesp (CNPJ 04.291.930/0001-00) e Sindicato dos Permissionários em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo - Sincaesp (CNPJ 62.707.278/0001-50).
4. Unidade: Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo /Ceagesp.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Representação legal: Vinicius Diniz Moreira (OAB/SP 290.369) e outros representando a Apesp e o Sincaesp; Christopher Rezende Guerra Aguiar (OAB/SP 203.028) e outros representando a Ceagesp, Johnni Hunter Nogueira e Luiz Concilius Gonçalves Ramos.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os pedidos de reexame apresentados contra o Acórdão 2.081/2018 - Plenário, por meio do qual este Tribunal aplicou multa a responsáveis pelo descumprimento de determinações.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos pedidos de reexame e negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, aos interessados e à Ceagesp; e
9.3. enviar os autos à Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente - SecexAgroAmbiental para continuidade do monitoramento objeto deste processo.

10. Ata n° 46/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/11/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2885-46/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2886/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.361/2017-6.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.
3. Responsáveis: Antonia Guimaraes Mendes (645.627.273-49); Darionildo da Silva Sampaio (436.126.013-34); Distribuidora Lg Ltda. - Me (19.707.927/0001-94); Edson Jose da Rocha Junior (238.582.903-78); Francisco Nunes da Silva (089.354.243-15); I. R. P. dos Santos Eireli - Me (19.121.471/0001-86); L. R. Distribuidora Ltda. - Epp (08.475.528/0001-29); Osiran Santos Sousa (897.771.151-72); R. C. L. Gomes & Cia Ltda - Epp (10.579.273/0001-96); R. M. da Silva Eireli - Me (19.413.978/0001-03); R. dos Santos Costa Comercio - Me (08.934.299/0001-63); Rafael Ribeiro Filho (223.336.901-78); Ronilson Silva Soares (631.754.953-20); Vagtonio Brandao dos Santos (343.983.333-04).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Buritirana - MA; Prefeitura Municipal de Senador La Rocque - MA; Prefeituras Municipais do Estado do Maranhão (217 Municípios).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
8. Representação legal:
8.1. Adriana Santos Matos (18101/OAB-MA), representando Osiran Santos Sousa.
8.2. Cicera Romenia Ferreira Chaves (14096/OAB-MA), representando Prefeitura Municipal de Senador La Rocque - MA.
8.3. Katiana dos Santos Alves (15859/OAB-MA) e outros, representando Vagtonio Brandao dos Santos.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria, realizada no ano de 2017 nos municípios maranhenses de Buritirana e de Senador La Rocque, com objetivo de verificar a qualidade e a regularidade do fornecimento de alimentação escolar e dos serviços de transporte escolar oferecidos;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. acatar as justificativas do Sr. Francisco Nunes da Silva, CPF 089.354.243-15, ex-prefeito municipal de Senador La Rocque (item VIII);
9.2. rejeitar as justificativas do Sr. Vagtonio Brandao dos Santos, CPF 343.983.333-04, e do Sr. Osiran Santos Sousa, CPF 897.771.151-72, respectivamente prefeito e pregoeiro do Município de Buritirana/MA, aplicando-se lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que, caso ainda não tenha concluído, no prazo de noventa dias, examine a prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Buritirana/MA, levando em conta os indícios de irregularidades apontados no presente feito, especialmente quanto à subcontratação integral do objeto contratado, adotando as medidas administrativas que se fizerem pertinentes, remetendo, ao término do referido prazo, os resultados dos exames efetivados a esta Corte;
9.4. recomendar ao Município de Senador La Rocque/MA que:
9.4.1. empreenda esforços adicionais no sentido de adquirir gêneros alimentícios custeados com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, no mínimo de 30%, conforme art. 14 da Lei 11.947, de 2009, adotando as medidas de incentivo à organização e legalização desses agricultores;
9.4.2. abstenha-se de adquirir e de fornecer alimentação escolar não indicada previamente pelo profissional de nutrição responsável técnico do Programa no Município, e prescrita em cardápio assinado pelo mesmo e distribuído às escolas, após aquisição mediante procedimento licitatório para esse fim, nos termos do art. 14, da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17/6/2013;
9.5. recomendar ao Município de Buritirana/MA que:
9.5.1. defina com precisão nos certames licitatórios que tenham como objeto a locação de veículos ou a contratação de prestação de serviços de transporte escolar, a quem compete a obrigação de custeio de combustíveis utilizado nos veículos, bem como ajuste a descrição dos serviços a serem contratados de modo a refletir a efetiva prestação a ser avençada;
9.5.2. mantenha controle próprio de abastecimento dos veículos do transporte escolar, a partir das guias ou requisições de guias de abastecimento expedidas pelo setor competente da Prefeitura, de modo a garantir a pronta identificação individualizada dos veículos beneficiários, bem assim as quantidades consumidas pelos mesmos;
9.6. dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão quanto aos indícios de dano ao erário municipal em decorrência da subcontratação integral do objeto licitado por meio do Pregão Presencial 25/2017, da Prefeitura Municipal de Buritirana/MA, com objeto de locação de veículos para o transporte escolar, haja vista que parte significativa das despesas foi custeada à conta de rubrica orçamentária do Tesouro municipal;
9.7. dar ciência ao Município de Senador La Rocque/MA de que há polpas de frutas armazenadas nas escolas sem o respectivo prazo de validade estampado na embalagem e sem o Selo de Inspeção Sanitária, bem como a existência de alimentos com prazos de validade vencidos, em afronta ao do art. 33 da Resolução/FNDE 26/2013;
9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;
9.9. encaminhar cópia deste Acórdão aos responsáveis, ao município de Buritirana/MA, ao município de Senador La Rocque/MA, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a quem também deve ser encaminhada cópia do presente processo;
9.10. encerrar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 46/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/11/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2886-46/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2887/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC-018.241/2015-8
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Monitoramento (tomada de contas especial).
3. Responsável: Florisvane Maurício da Glória (884.084.771-53).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Divinópolis do Tocantins/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento de determinação proferida no item 9.4 do Acórdão 2.671/2017 - Plenário, para que o Prefeito Municipal de Divinópolis do Tocantins/TO informasse a esta Corte de Contas as medidas adotadas para dar cumprimento ao item 9.8 do Acórdão 1.687/2015 - Plenário;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar cumprida a determinação contida no item 9.4 do Acórdão 2.671/2017 - Plenário;
9.2. apensar definitivamente este monitoramento ao TC 016.090/2009-2, nos termos do art. 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009.

10. Ata n° 46/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/11/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2887-46/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2888/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.726/2015-1.
1.1. Apenso: 002.170/2019-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Agravo (Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial).
3. Agravante: José Jeová Souto Mota (275.952.263-68).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Tamboril - CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Ricardo Gomes de Souza Pitombeira (31.566/OAB-CE) e outros, representando José Jeová Souto Mota.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia agravo interposto por José Jeová Souto Mota contra despacho que conheceu do recurso de revisão manejado contra o Acórdão 4.216/2017-TCU-2ª Câmara, entretanto, sem a atribuição de efeito suspensivo;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:
9.1. conhecer do presente Agravo para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. cientificar o agravante desta deliberação;
9.3. encaminhar os autos à Serur, para o exame do Recurso de Revisão.

10. Ata n° 46/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/11/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2888-46/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2889/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.928/2018-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Monitoramento).
3. Recorrente: Luiz Fernando Garcia da Silva (329.602.648-78).
4. Órgão: extinto Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (atual Ministério da Infraestrutura).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7.BUnidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal:
8.1. Luiz Rodrigues Wambier (7.295/OAB-PR) e outros, representando Luiz Fernando Garcia da Silva.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Luiz Fernando Garcia Silva em face do Acórdão 2.222/2019-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal analisou suas razões de justificativa apresentadas em atenção às audiências determinadas pelo subitem 9.4 do Acórdão 1.087/2018-TCU-Plenário, rejeitando-as e aplicando-lhe multa de R$ 18.000,00;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração.
9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante, bem como aos representantes legalmente constituídos, nos termos do art. 179, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata n° 46/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/11/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2889-46/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2890/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.331/2011-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Representante: Procuradoria da República em Corumbá - MS.
4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Mato Grosso do Sul (Incra).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroambiental).
8. Representação legal:
8.1. André de Carvalho Pagnoncelli (OAB/MS 7.587) e Mônica Mello Miranda (OAB/MS 7.088), representando Guilherme de Barros Costa Marques Bumlai, Maurício de Barros Bumlai, Cristiane de Barros Costa Marques Bumlai e Fernando de Barros Bumlai.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Procuradoria da República em Corumbá - MS sobre os indícios de irregularidade na aquisição do imóvel rural denominado "Fazenda São Gabriel" no Município de Corumbá - MS, para fins de reforma agrária, pela Superintendência Regional Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Mato Grosso do Sul (Incra-MS);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar prejudicada a cautelar suspensiva deferida pelo item 9.2 do Acórdão 1.232/2017-TCU-Plenário, por perda de objeto;
9.2. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:
9.2.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à representante, à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Mato Grosso do Sul (Incra-MS) e à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para ciência;
9.2.2. envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, a André de Carvalho Pagnoncelli (OAB/MS 7.587) e a Mônica Mello Miranda (OAB/MS 7.088), como representantes de Guilherme de Barros Costa Marques Bumlai, Maurício de Barros Bumlai, Cristiane de Barros Costa Marques Bumlai e Fernando de Barros Bumlai, informando-lhes que a possível tentativa de eventual ocultação ou dilapidação patrimonial pode evidenciar a nefasta prática de fraude contra credores ou de fraude à execução, podendo ser anulada ou tornada ineficaz pelo poder público, com a subsequente reprimenda estatal;
9.2.3. analise e se manifeste conclusivamente sobre a necessidade, ou não, de superveniente concessão da eventual cautelar de indisponibilidade dos bens do referido responsável, nos termos do art. 44, § 2º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 274 do RITCU, diante do suscitado prejuízo à aludida cautelar suspensiva, devendo apresentar o subjacente parecer técnico sobre esse específico ponto ao Ministro-Relator no prazo de até 30 (trinta) dias; e
9.2.4. promova o apensamento do presente processo ao TC 017.547/2017-2, dando o necessário prosseguimento ao feito, com a devida urgência.

10. Ata n° 46/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/11/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2890-46/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2891/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.386/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU).
4. Entidade/Órgão: Instituto Federal Farroupilha e Comando da 1ª Brigada de Cavalaria Mecanizada.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal:
8.1. Eduardo dos Santos Gomes (OAB-RS 42.763), entre outros, representando a Ruben Boff Damian & Cia Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) para apurar a indevida participação da Ruben Boff Damian & Cia Ltda. sob a condição de ME-EPP, a despeito de estar impedida de fazê-lo, no Pregão Eletrônico n.º 16/2016 e no Pregão Eletrônico n.º 6/2017 promovidos no Rio Grande do Sul, respectivamente, pelo Instituto Federal Farroupilha e pelo Comando da 1ª Brigada de Cavalaria Mecanizada, nos termos do art. 3º, § 4º, VII, da Lei Complementar n.º 123, de 2006;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente representação, já que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VI, do RITCU, para, no mérito, considerá-la procedente;
9.2. declarar a inidoneidade da Ruben Boff Damian & Cia Ltda. para participar de licitação na administração pública federal ou nos certames promovidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios com a aplicação de recursos federais, pelo período de 1 (um) ano, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443, de 1992;
9.3. determinar que a Selog envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, aos seguintes destinatários:
9.3.1. à Controladoria-Geral da União, para ciência e adoção da providência determinada pelo item 9.2 deste Acórdão; e
9..3.2. ao Instituto Federal Farroupilha e ao Comando da 1ª Brigada de Cavalaria Mecanizada, além do envio à Ruben Boff Damian & Cia Ltda., para ciência.

10. Ata n° 46/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/11/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2891-46/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2892/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.229/2015-4.
2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Associação dos juízes Federais da Primeira Região - Ajufer (CNPJ 02.289.963/0001-82); Clóvis Jacy Burmann - falecido (CPF 042.202.347-72); Jairo Alves dos Santos (CPF 007.750.296-53); Joni Robert Saraiva Barth (CPF 712.263.620-87); José Ribamar Gama Filho (CPF 075.602.063-87); José de Melo (CPF 013.131.696-68); Maria de Fatima Machado Goncalves (CPF 217.147.540-49); Moacir Ferreira Ramos (CPF 132.280.995-04); Simone Maria Falkenbach Rosa (CPF 153.134.251-53); Solange Salgado da Silva (CPF 659.963.487-72).
4. Entidade: Fundação Habitacional do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

8. Representação legal:

8.1. Marco Antônio Bilibio Carvalho (OAB-DF 5.980), entre outros, representando a Sra. Simone Maria Falkenbach Rosa;

8.2. Prestes Ferreira Gomes (OAB-DF 14.167), entre outros, representando o Sr. José de Melo;

8.3. Marco Antônio Meneghetti (OAB-DF 3.373), entre outros, representando o espólio do Sr. Clóvis Jacy Burmann (falecido);

8.4. Walter José Faiad de Moura (OAB-DF 17.390), entre outros, representando a Sra. Solange Salgado da Silva e o Sr. Jairo Alves dos Santos;

8.5. João Paulo de Oliveira Boaventura (OAB-DF 31.680), entre outros, representando o Sr. Charles Renaud Frazao de Morais;

8.6. Jorge Amaury Maia Nunes (OAB-DF 8.577), entre outros, representando a Associação dos Juízes Federais da Primeira Região (Ajufer);

8.7. Leonardo Henrique Costa de Queiroz (OAB-DF 41.826), entre outros, representando a Fundação Habitacional do Exército;

8.8. Jonas Modesto da Cruz (OAB-DF 13.743), representando o Sr. Moacir Ferreira Ramos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Habitacional do Exército (FHE) em cumprimento à determinação proferida pelo Acórdão 1.945/2012-TCU-Plenário no âmbito do TC 014.734/2011-7, com a superveniente alteração pelo Acórdão 3.145/2013-TCU-Plenário, ao apreciar a denúncia sobre irregularidades pela simulada concessão de empréstimos via FHE em prol de integrantes da Associação dos Juízes Federais da Primeira Região (Ajufer) no período de 2000 a 2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. José Ribamar Gama Filho, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, sem prejuízo de lhe aproveitar os elementos objetivos apresentados nas defesas dos demais responsáveis;

9.2. excluir a responsabilidade de Solange Salgado da Silva, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;

9.3. julgar regulares as contas da Associação dos Juízes Federais da 1ª Região e de Joni Robert Saraiva Barth, dando-lhes quitação plena, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.443, de 1992;

9.4. julgar regulares, com ressalva, as contas de Clóvis Jacy Burmann (falecido), Jairo Alves dos Santos, José Ribamar Gama Filho e Simone Maria Falkenbach Rosa, dando-lhes quitação, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.443, de 1992;

9.5. julgar irregulares as contas de Moacir Ferreira Ramos e José de Melo, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, "b" "c" e "d", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los solidariamente ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida dívida em favor da Fundação Habitacional do Exército, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei e do art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU), sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência:	Valor Histórico (R$):
01/10/2010	21.202,82
01/10/2010	89.710,57
01/10/2010	50.918,72
01/10/2010	161.472,42
01/10/2010	57.551,95
01/10/2010	60.610,78
01/10/2010	89.488,85
01/10/2010	402.920,90
01/10/2010	61.179,91
01/10/2010	528.579,31
01/10/2010	47.627,34
01/10/2010	54.496,21
01/10/2010	625.442,24
01/10/2010	427.658,59
01/10/2010	218.728,03
01/10/2010	163.782,35
01/10/2010	220.795,96
01/10/2010	87.517,65
01/10/2010	163.093,55
01/10/2010	99.766,34
01/10/2010	66.443,91
01/10/2010	230.792,15
01/10/2010	54.806,78
01/10/2010	157.718,93
01/10/2010	248.233,33
01/10/2010	451.187,88
01/10/2010	526.372,44
01/10/2010	395.177,96
01/10/2010	735.462,90
01/10/2010	173.615,18
01/10/2010	193.014,74
01/10/2010	674.284,41
01/10/2010	468.315,84
01/10/2010	346.480,02
01/10/2010	224.596,75
01/10/2010	223.269,16
01/10/2010	281.338,26
01/10/2010	29.811,32
01/10/2010	248.617,76
01/10/2010	80.537,26
01/10/2010	538.535,59
01/10/2010	346.723,61
01/10/2010	153.880,88
01/10/2010	151.500,24
01/10/2010	75.076,84
01/10/2010	71.945,85
01/10/2010	146.690,21
01/10/2010	70.277,58
01/10/2010	72.076,50
01/10/2010	488.715,63
01/10/2010	153.507,63
01/10/2010	412.139,98
01/10/2010	69.396,27
01/10/2010	415.723,17
01/10/2010	540.653,31
01/10/2010	392.510,04
01/10/2010	66.013,01
01/10/2010	142.434,92
01/10/2010	162.497,07
01/10/2010	514.902,38
01/10/2010	443.269,96
01/10/2010	110.501,55
01/10/2010	371.050,06
01/10/2010	966.391,98
01/10/2010	145.290,67
01/10/2010	786.836,12
01/10/2010	176.795,08
01/10/2010	151.588,94
01/10/2010	266.583,97
01/10/2010	312.710,07
01/10/2010	423.748,20
01/10/2010	90.672,12
01/10/2010	351.611,54
01/10/2010	89.121,41
01/10/2010	404.113,59
01/10/2010	96.786,37
01/10/2010	95.359,78
01/10/2010	113.425,44
01/10/2010	52.418,42

9.6. aplicar em desfavor de Moacir Ferreira Ramos e José de Melo, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento das referidas dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.7. julgar irregulares as contas de Maria de Fátima Machado Gonçalves, nos termos dos arts. 1º, I, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para lhe aplicar a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil de reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, diante do não atendimento às notificações;

9.10. solicitar, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, que o dirigente da Fundação Habitacional do Exército, com o correspondente advogado, adote as medidas necessárias ao arresto dos bens de Moacir Ferreira Ramos e José de Melo, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 275 do RITCU, diante da eventual ausência de comprovação do efetivo recolhimento das aludidas dívidas, dentro do prazo estabelecido, devendo informar o TCU sobre o resultado da adoção das correspondentes medidas;

9.11. considerar, preliminarmente, graves as infrações cometidas por Moacir Ferreira Ramos e José de Melo, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 270, § 1º, do RITCU;

9.12. decretar a inabilitação dos aludidos responsáveis (Moacir Ferreira Ramos e José de Melo), pelo período de 8 (oito) anos, para o exercício de cargo em comissão e de função de confiança no âmbito da administração federal, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 270 do RITCU;

9.13. determinar que, por meio de cópia do presente processo, a unidade técnica autue o devido processo apartado de tomada de contas especial, nos termos do art. 44 da Resolução TCU nº 259, de 2014, com vistas à identificação dos eventuais mutuários-inadimplentes nos contratos firmados com a Ajufer, a partir do convênio firmado com a FHE-Poupex, buscando a eventual responsabilização desses mutuários-inadimplentes pela reparação do dano ao erário, com a subsequente aplicação das penalidades legais cabíveis;

9.14. determinar que, por meio de cópia do presente processo, a unidade técnica autue o devido processo apartado de tomada de contas especial, nos termos do art. 44 da Resolução TCU nº 259, de 2014, com vistas à eventual responsabilização de Charles Renaud Frazão de Moraes pela reparação do dano ao erário, deixando de lhe aplicar as subsequentes penalidades legais, em respeito à decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro do STF Ricardo Lewandowki no âmbito do MS 35.512;

9.15. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, aos seguintes destinatários:

9.15.1. ao Conselho Nacional de Justiça, ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à Associação dos Juízes Federais da 1ª Região, ao Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ao Comando do Exército, ao Centro de Controle Interno do Exército, à Fundação Habitacional do Exército e ao Banco Central do Brasil, para ciência e eventuais providências;

9.15.2. ao dirigente da Fundação Habitacional do Exército, para ciência e adoção das providências anunciadas pelo item 9.10 deste Acórdão;

9.15.3. à Controladoria-Geral da União, para ciência e adoção das providências determinadas pelo item 9.12 deste Acórdão; e

9.15.4. à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata n° 46/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/11/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2892-46/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2893/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.698/2018-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Responsável: SOG - Óleo e Gás S.A. (CNPJ 07.639.071/0001-88).

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações).

8. Representação legal:

8.1. Eduardo Boccuzzi (105.300/OAB-SP), entre outros, representando a SOG - Óleo e Gás S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada por meio de apartado ao TC 029.988/2017-9, nos termos dos arts. 46 e 86, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 237, VI, do RITCU, pela Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações) em cumprimento ao Acórdão 2.319/2017 proferido pelo

Plenário do TCU para a apuração da responsabilidade da SOG Óleo e Gás S.A. (antiga Setal Óleo e Gás S.A.) em face da sua participação nas fraudes às licitações promovidas pela Petrobras para a condução das obras em prol da modernização e da adequação da Refinaria Presidente Getúlio Vargas em Araucária (Repar);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade, para, no mérito, considera-la procedente, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela SOG Óleo e Gás S.A. em face das fraudes às licitações perpetradas no bojo dos aludidos contratos (CT 101, CT 111 e CT 112) e, notadamente, em desfavor da UHDTI (U-2313), da UGH (U-22311) e da UDEA (U-32323), além da unidade integrante da carteira de gasolina unidades e dos sistemas off-sites nas carteiras de gasolina (CT 101), com as unidades e os sistemas off-sites nas carteiras de gasolina, coque e HDT (CT 111) e com a unidade de coque das unidades auxiliares (CT 112) da Refinaria Presidente Getúlio Vargas no Estado do Paraná (Repar), deixando, todavia, de lhe aplicar a sanção prevista no art. 46, da Lei nº 8.443, de 1992, em sintonia, entre outros precedentes, com o Acórdão 1.214/2018-TCU-Plenário;

9.3. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.3.1. envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Petróleo Brasileiro S.A., à Força-Tarefa da Operação Lava-Jato do Ministério Público Federal no Paraná, à 13ª Vara Federal de Curitiba, à Força-Tarefa da Operação Lava-Jato da Advocacia-Geral da União no Paraná e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, para ciência e eventuais providências; e

9.3.2. promova o apensamento do presente processo ao TC 029.988/2017-9 com vistas à consolidação das decisões proferidas pelo TCU em face das eventuais representações sobre as fraudes às licitações nas obras da Repar.

10. Ata n° 46/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/11/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2893-46/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ENCERRAMENTO

Antes de encerrar a sessão, a Presidência lembrou que a primeira parte da próxima sessão plenária será destinada ao processamento das eleições de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal de Contas da União para o ano de 2020, e, às 19 horas e 32 minutos, encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DANIELA DUARTE DO NASCIMENTO
Subsecretária do Plenário, em substituição

Aprovada em 4 de dezembro de 2019.

JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

ATA 48, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019
(Sessão Extraordinária)

Presidente: Ministro José Mucio Monteiro
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretário das Sessões: AUFC Marcelo Martins Pimentel
Subsecretária do Plenário: AUFC Lorena Medeiros Bastos Corrêa

A hora regimental, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz) e André Luís de Carvalho, bem como da Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em férias, e o Ministro Aroldo Cedraz, em licença para tratamento de saúde.HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata 47, referente à sessão ordinária realizada em 4 de dezembro de 2019 (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata):

Do Ministro Vital do Rêgo:

Fixação de prazo até o dia 7 de fevereiro de 2020 para a apresentação de emendas e sugestões às propostas das seguintes alterações normativas, decorrentes do grupo de trabalho de Desburocratização:

- Projeto de Instrução Normativa que estabelece normas para a tomada e prestação de contas do exercício orçamentário e financeiro dos administradores e responsáveis da administração pública federal, para fins de julgamento pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 7º da Lei 8.443, de 1992, e revoga as Instruções Normativas-TCU nºs 63 e 72, de 1º de setembro de 2010 e de 15 de maio de 2013, respectivamente;

- Projeto de Resolução que dispõe sobre a elaboração de deliberações que contemplem medidas a serem tomadas pelas unidades jurisdicionadas no âmbito do Tribunal de Contas da União e revoga a Resolução-TCU nº 265, de 9 de dezembro de 2014;

- Projeto de Instrução Normativa que altera a Instrução Normativa-TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012, que dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial;

- Projeto de Instrução Normativa que altera a Instrução Normativa-TCU nº 81, de 20 de junho de 2018, que dispõe sobre a fiscalização dos processos de desestatização; e

- Projeto de Resolução que altera a Resolução-TCU nº 170, de 30 de junho de 2004, que dispõe sobre a elaboração e a expedição das comunicações processuais emitidas pelo Tribunal de Contas da União.

Na oportunidade, o Ministro Bruno Dantas sugeriu a criação de grupo de trabalho, sob a supervisão do Ministro Vital do Rêgo, com a participação da Segedam, para a elaboração de propostas de otimização dos serviços internos do Tribunal. O Ministro Walton Alencar Rodrigues acrescentou que o referido grupo de trabalho deve também mapear competências e responsabilidades de setores de área meio do Tribunal. As propostas foram aprovadas pelo Plenário.

Em seguida, o Ministro Raimundo Carreiro relembrou comunicação trazida durante a sua gestão na Presidência, na qual foi destacado o início do Levantamento das ações em prol da desburocratização dos serviços público (v. no Anexo I desta Ata).

Homenagem ao AUFC José Carlos Lobo de Menezes por ocasião de sua aposentadoria.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 2965 a 3040.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-017.192/2018-8, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro; e
TC-020.961/2016-2, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo.

PEDIDO DE VISTA

Com fundamento no § 2º do artigo 112 do Regimento Interno, foi adiado o julgamento do processo TC-031.890/2014-8 pelo prazo de 20 (vinte) dias, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, atuando em substituição o ao Ministro Benjamin Zymler.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária o Plenário aprovou os acórdãos de nºs 3041 e 3074.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-038.024/2019-5, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Luís Maximiliano Telesca produziu sustentação oral em nome do Procurador junto ao TCU, Júlio Marcelo de Oliveira. Antes da sustentação oral apresentada pelo interessado, em caráter preliminar, foi aberta discussão acerca da arguição de impedimento suscitada nos autos. Vencida a preliminar, por unanimidade, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti apresentou proposta divergente quanto ao mérito da matéria, que foi rejeitada pelo colegiado. O Plenário, acolhendo proposta do relator, aprovou, por maioria, o Acórdão 3074.

ACÓRDÃOS APROVADOS

Os acórdãos de nºs 2965 a 3040, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os acórdãos de nºs 3041 a 3074, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

RELAÇÃO Nº 36/2019 - Plenário
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 2965/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em autorizar a prorrogação do prazo fixado pelo Acórdão TCU 1713/2019-Plenário, por mais trinta dias, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.205/2008-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Celso de Oliveira e Sousa Neto (515.838.011-20); Lecio Resende da Silva (076.656.281-68); Nivio Geraldo Gonçalves (072.410.706-15); Paulo Bandeira Gonçalves (373.153.821-00)

1.2. Interessados: Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal (01.225.986/0001-60); Marineusa de Oliveira e Oliveira (076.158.091-34); Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União No Df (26.446.781/0001-36); Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (00.531.954/0001-20)

1.3. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.7. Representação legal: Kaue de Barros Machado (30.848/OAB-DF) e outros, representando Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Frederico Guilherme Nunes e Souza (19.753/OAB-DF) e outros, representando Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal; Maria Aparecida Guimaraes Santos (14192/OAB-DF) e outros, representando Marineusa de Oliveira e Oliveira, Maria das Graças Ribeiro de Rezende e Danilo Morais Lacerda; Aline Ramos Bule Reichenbac (180.048/OAB-RJ) e outros, representando Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União No Df; Luiz Claudio de Almeida Abreu (301/OAB-DF) e outros, representando Natalina Baio Carmona.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2966/2019 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de representação, formulada pela empresa Sinart - Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico Ltda., versando sobre possíveis irregularidades na Concorrência 2/2018, cujo objeto foi a concessão dos serviços públicos de administração das atividades aeroportuárias, operação, manutenção, segurança da aviação civil, segurança operacional e exploração comercial, bem como implantação, operação e manutenção da estação prestadora de serviços de telecomunicações e tráfego aéreo - EPTA, categoria "A", observadas as condicionantes da ICA 63-10/2016, no Aeroporto Bartolomeu Lisandro, localizado no Município de Campos dos Goytacazes/RJ;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o artigo 143, inciso III , 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, julgar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar, encerrar o processo, arquivar os autos e dar ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 57), ao representante e à unidade jurisdicionada:

1. Processo TC-006.126/2019-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Agência Nacional de Aviação Civil (07.947.821/0001-89); Infra Operações Aeroportuárias Campos dos Goytacazes S.A. (32.507.241/0001-18); Secretaria Nacional de Aviação Civil (37.115.342/0035-06)

1.2. Órgão/Entidade: Município de Campos dos Goytacazes - RJ

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).

1.6. Representação legal: Ticiana Pedreira Gonçalves (CPF: 405.895.285-72) e outros, representando Sinart - Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 31/2019 - Plenário
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 2967/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 169, § 1º, e inciso V, do Regimento Interno, e em consonância com a proposta de encaminhamento da unidade técnica (peça 125), em arquivar os presentes autos após dar ciência desta deliberação ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, uma vez atendidas as determinadas exaradas por este Tribunal em seu Acórdão n. 1779/2017 - TCU - Plenário.

1. Processo TC-008.576/2016-5 (ACOMPANHAMENTO)
1.1. Apensos: 007.973/2015-2 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)
1.2. Órgão/Entidade: Autoridade Pública Olímpica; Ministério do Esporte (extinta); Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa; Secretaria Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública; Secretaria Executiva do Ministério do Turismo; Secretaria-geral do Ministério da Defesa
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).
1.6. Representação legal: Rafael Moraes do Couto, representando Secretaria Executiva do Ministério do Turismo; Waldemir Emanuel Pereira Rangel e outros, representando Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2968/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 15, inciso I, alínea "p", arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal; art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e de conformidade com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em conhecer da denúncia, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la procedente, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.8 desta deliberação.

1. Processo TC-021.904/2019-7 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar - MA
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.8.1. Determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, c/c art. 4º, § 4º, da Instrução Normativa - TCU 71/2012, que, em relação ao Termo de Compromisso PAC2 5724/2013, firmado entre o FNDE e o Município de Paço do Lumiar/MA, no prazo de cento e oitenta dias, instaure tomada de contas especial, realize as devidas apurações e informe seus resultados a este Tribunal;
1.8.2. Dar ciência ao FNDE de que a falta injustificada de instauração de tomada de contas especial, depois de decorridos mais de cento e oitenta dias do escoamento do prazo a que alude o art. 23, caput e parágrafo único, da Resolução/CD/FNDE 13/2012, sem que o ente beneficiário tenha apresentado a competente prestação de contas, nos moldes verificados no acompanhamento do Termo de Compromisso PAC2 5724/2013, afronta o art. 4º, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa - TCU 71/2012, podendo ensejar, por consequência, em relação ao débito apurado, a responsabilização solidária da autoridade competente omissa, nos termos do art. 8º da Lei Orgânica do TCU; d) encaminhar cópia desta instrução ao FNDE;
1.8.3. Dar ciência desta deliberação ao denunciante e ao FNDE;
1.8.4. Arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 2969/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143 e 169, inciso III, do Regimento Interno, em considerar cumpridas as determinações constantes do Acórdão 506/2016-TCU-Plenário, e em arquivar o presente processo, nos termos da proposta da unidade técnica (peça 127).

1. Processo TC-034.349/2011-1 (DENÚNCIA)
1.1. Apensos: 032.090/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.2. Recorrente: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)
1.3. Interessado: Identidade Reservada (999.999.999-99)
1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Quijingue - BA
1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.6. Representante do Ministério Público: não atuou
1.7. Relator da deliberacao recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
1.9. Representação legal: não há.
1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2970/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a"; 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos, para, no mérito considerá-la parcialmente procedente, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-007.732/2019-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: Abraham Braganca de Vasconcellos Weintraub (149.226.428-89); Alexandre Ribeiro Pereira Lopes (028.169.317-06); Carlos Alberto Decotelli da Silva (370.949.717-53); Ricardo Velez Rodriguez (011.064.368-22)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
1.6. Representação legal: Evandro Borges Arantes (1658/OAB-TO) e outros, representando Uniao Nacional dos Dirigentes Municipais de Educacao e Conselho Nacional de Secretarios de Educacao.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Dar ciência desta deliberação ao representante, à Secretaria-Executiva do Ministério da Educação, à Secretária-Executiva do Ministério da Economia, ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);
1.7.2. Juntar cópia da instrução (peça 81), bem como desta deliberação, ao TC 023.721/2016-2;
1.7.3. Arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 2971/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-009.154/2019-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Carlos Alberto Decotelli da Silva (370.949.717-53)
1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Prefeitura Municipal de Tianguá - CE
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, e no art. 4º, § 4º, da Instrução Normativa - TCU 71/2012, que instaure imediatamente tomada de contas especial para apuração de dano erário e de responsabilidades relacionadas à execução do Convênio 76322/2016, firmado entre o FNDE e o Município de Tianguá/CE, para a construção de Unidade Escolar de 12 salas (modelo padrão FNDE) no bairro de Frecheiras, informando os seus resultados a este Tribunal no prazo de 180 dias;
1.7.2. No que tange à determinação do item "a" acima, esclarecer ao FNDE que, em caso de obra inacabada:
1.7.2.1.o montante do débito eventualmente apurado deve alcançar a totalidade dos recursos federais transferidos, ainda que comprovada a adequada aplicação de parcela dos recursos no objeto pactuado;
1.7.2.2.mesmo se a obra for entregue após a conclusão da TCE, subsiste o débito, já que, nesse caso, a edificação passa a compor o patrimônio do beneficiário e o ente não terá observado as regras que o qualificavam para o recebimento de recursos do Programa;
1.7.2.3.o débito deve ser atribuído tanto ao Município quanto ao gestor responsável, ressalvada a parcela de recurso que o gestor comprove efetivamente ter aplicado no objeto do ajuste e quando a parte executada da obra com esses recursos comprovadamente tenha serventia à municipalidade, diante da continuidade e término da obra antes da conclusão da TCE;
1.7.3. Dar ciência ao FNDE de que a inércia injustificada para instauração de tomada de contas especial, a exemplo da que se fundamenta no argumento de que aquela Autarquia aguarda o desenvolvimento de determinado sistema de informação para só então notificar os responsáveis inadimplentes, nos moldes consignados no Ofício nº 33839/2019/Diade/Cgapc/Difin-FNDE (peça 12), afronta o art. 4º da Instrução Normativa - TCU 71/2012, podendo ocasionar a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 à autoridade responsável pela omissão e a imputação de responsabilidade solidária pelo débito, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas em lei, conforme art. 4º, § 5º, da referida Instrução Normativa, e art. 8º da Lei 8.443/1992;
1.7.4. Remeter cópia da instrução (peça 36), ao FNDE;
1.7.5. Dar ciência desta deliberação ao representante e ao FNDE;
1.7.6. Arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 2972/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a"; 235, 237, inciso IV, e 169, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e em arquivar os autos após encaminhar cópia desta deliberação ao representante e à Fundação Nacional de Desenvolvimento Educacional, para a adoção das providências de sua alçada, em consonância com a proposta de encaminhamento da unidade técnica (peça 8).

1. Processo TC-019.352/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão - MA
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2973/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 169, inciso III, 235, *caput,* 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, e ainda o art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos, para, no mérito, considerá-la prejudicada, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.5 desta deliberação.

1. Processo TC-022.070/2019-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.2. Representante do Ministério Público: não atuou
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
1.4. Representação legal: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.5.1. Encaminhar cópia desta deliberação, bem como destes autos ao FNDE/MEC, dando-lhe ciência, com fulcro no art. 106, §3°, inciso I, da Resolução/TCU 259/2014 e art. 7.º, da Resolução/TCU 265/2014, dos indícios de irregularidades constantes desta Representação, para fins de análise desses indícios em conjunto e em confronto com a prestação de contas do Pnate, dos municípios de Aguiarnópolis/TO, Araguatins/TO, Augustinópolis/TO, Buriti do Tocantins/TO, Carrasco Bonito/TO, Lagoa do Tocantins/TO, Maurilândia do Tocantins/TO, Nazaré/TO, Palmeiras do Tocantins/TO, Pugmil/TO, Sampaio/TO, São Sebastião do Tocantins/TO, Tocantínia/TO e Xambioá/TO, referente aos exercícios de 2017 a 2019;
1.5.2. Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO) e à Controladoria Geral da União (CGU) cópia desta deliberação, informando-lhes que compete ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada para caracterização ou elisão de eventuais irregularidades e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU;
1.5.3. Arquivar o presente processo, com fundamento no art. 106, §3°, inciso I, da Resolução TCU 259/2014 e no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 2974/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 103, § 1º, e 105 da Resolução - TCU 259/2014, em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, e em determinar seu arquivamento, após ciência do teor desta deliberação ao representante.

1. Processo TC-027.520/2019-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Chupinguaia - RO
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 35/2019 - Plenário
Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 2975/2019 - TCU - Plenário

Trata-se de processo de tomada de contas simplificada instaurada pela Superintendência Federal de Agricultura no Estado do Amapá (Delegacia federal de Agricultura no Estado do Amapá à época dos fatos), relativa ao exercício 1997.

considerando que os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU foram por dar quitação dos débitos e das multas aplicadas a Laércio Aires dos Santos, Oneizes Tavares da Costa, Pedro Cordeiro Barbosa Filho, Antônio Carlos Abreu da Silva e Maria Elita Oliveira da Silva, ante o recolhimento integral das mencionadas dívidas reclamada pelo Acórdão 244/2001-TCU-Plenário;

considerando a proposta do MPTCU de dar ciência à Maria Elita Oliveira da Silva acerca do recolhimento a maior da multa, no montante original de R$ 274,71, com data de ocorrência em 1/3/2015, a fim de formalizar pedido de ressarcimento junto ao Tribunal de Contas da União, nos termos da PortariaConjunta Segecex/Segedam 1/2014.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 e 218 do Regimento Interno/TCU, em:

i) expedir quitação a Laércio Aires dos Santos, Oneizes Tavares da Costa, Pedro Cordeiro Barbosa Filho, Antônio Carlos Abreu da Silva e Maria Elita Oliveira da Silva ante o recolhimento integral das dívidas imputadas pelo Acórdão 244/2001-TCU-Plenário;

ii) reconhecer em favor de Maria Elita Oliveira da Silva crédito de R$ 339,32 (saldo em 28/3/2019), ante o recolhimento superior à multa imputada;

iii) determinar à Secretaria do TCU no Estado do Amapá que adote os procedimentos previstos na Portaria Conjunta Segecex/Segedam 1, de 28/5/2014, com vistas à restituição do valor recolhido a maior.

1. Processo TC-775.051/1998-5 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 1997)
1.1. Classe de Assunto: II.
1.2. Responsáveis: Antonio Carlos Abreu Silva (CPF 092.651.202-15), C. L. Batista - ME (CNPJ 14.535.215/0001-11), Francisco Assis Nobre dos Santos (CPF 061.610.302-68), Laércio Aires dos Santos (CPF 039.790.242-53), Maria Elita Oliveira da Silva Cardoso (CPF 163.917.212-20), Oneizes Tavares da Costa (CPF 163.762.422-00), Pedro Cordeiro Barbosa Filho (CPF 019.119.022-53), Raimundo de Assis da Silva Lobato (CPF 041.727.012-72), Roseneide Clea Silva de Souza (CPF 209.931.292-34) e Sebastião Paulo de Souza (CPF 327.389.607-82).
1.3. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado do Amapá.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Amapá.
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2976/2019 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento do Acórdão 975/2016-TCU-Plenário, que cuidou de auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI) com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação de recursos repassados nos exercícios de 2013 e 2014 em ações do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec).

São objeto do presente monitoramento os subitens 1.8 e 1.9 do referido *decisum*:

1.8. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí que apure sobreposição indevida entre a frequência regular e a jornada de trabalho no desempenho de atribuições no âmbito da Bolsa-Formação dos servidores relacionados à peça 15 deste processo, instaurando o contraditório e resguardando a ampla defesa, e, se for o caso, providencie o ressarcimento dos valores devidos ou a compensação de horários, caso possível, e informe, no relatório de gestão das próximas contas, as medidas adotadas, em observância ao art. 9º, § 1º, da Lei 12.513/2011 e aos arts. 12 e 14, § 4º, da Resolução FNDE 4/2012;

1.9. recomendar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí que publique os extratos dos editais de seleção dos bolsistas do Pronatec no Diário Oficial da União, conforme exigido em norma interna do Instituto e em cumprimento aos princípios da publicidade e da impessoalidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que, após analisar documentos juntados a estes autos, a Secretaria de Controle Externo da Educação - SecexEducação verificou que a determinação contida no subitem 1.8 do Acórdão 975/2016-TCU-Plenário foi cumprida, na medida em que restou comprovada a adoção de medidas pelo instituto federal para compensação de horários em face das sobreposições de jornadas de trabalho, alternativamente aos casos em que houve ressarcimento ao erário por parte do servidor envolvido;

considerando que, em relação ao subitem 1.9 do Acórdão 975/2016-TCU-Plenário, a unidade técnica entendeu cumprida a recomendação, pois verificou-se diversas solicitações para publicação de editais e extratos referentes aos processos seletivos do Pronatec;

considerando os pareceres uníssonos concluindo que houve o cumprimento integral das determinações proferidas pelo Tribunal ao IFPI, por meio do Acórdão 975/2016-TCU-Plenário;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer emitido nos autos e com fundamento nos artigos 169, inciso I, do Regimento Interno, 36, caput, da Resolução TCU 259/2014 e 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009, em considerar cumpridas as determinações dos subitens 1.8 e 1.9 do Acórdão 975/2016-TCU-Plenário; em dar ciência desta deliberação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí e ao Ministério da Educação; e em apensar definitivamente este processo ao TC 025.128/2015-9.

1. Processo TC-035.492/2017-1 (MONITORAMENTO)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí.
1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação - SecexEducação.
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2977/2019 - TCU - Plenário

Trata-se de representação formulada pela empresa Cinte Comércio e Serviços Ltda. acerca de possíveis irregularidades na Licitação Eletrônica n° 2019/03103 (784572), conduzida pelo Banco do Brasil S.A.

2. A referida licitação teve por objeto a contratação de serviços de comunicação de dados entre as dependências do Banco do Brasil (pontos remotos) com os pontos centrais de processamento de dados utilizando qualquer tecnologia de transporte sobre canais privados, incluindo instalação, manutenção e suporte técnico.

3. A representante alegou, em síntese, que o objeto da licitação foi dividido em apenas 19 lotes, restringindo o caráter competitivo do certame. Difere, assim, do que ocorreu com a Licitação Eletrônica 2019/01216, tendo por objeto a contratação de serviço de conectividade IP para acesso à Rede Internet Mundial, o qual foi dividido em 32 lotes.

4. Argumentou que houve violação do art. 23, §1°, da Lei 8.666/1993, segundo o qual, o objeto da licitação deve ser dividido em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis. Alegou que o Banco do Brasil poderia, utilizando o critério regional, tal como na licitação anterior, ter dividido o objeto em mais lotes, ampliando a concorrência, mas optou por restringi-la, pagando mais caro pelos serviços.

5. Requereu, assim, a suspensão cautelar da Licitação Eletrônica n° 2019/03103 e, no mérito, a declaração de nulidade do procedimento licitatório.

Considerando que o representante tem legitimidade para representar perante ao TCU, nos termos do art. 87, §2°, da Lei 13.303/2016, que a presente representação está redigida em linguagem clara e objetiva contendo nome legível, qualificação e endereço do representante, que a representação encontra-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade apontada pelo autor, cuja apuração compete ao Tribunal de Contas da União;

considerando que, após a realização de oitiva prévia do Banco do Brasil S. A., é possível afirmar que o serviço é essencial ao funcionamento do Banco e que há possibilidade de prorrogação excepcional dos contratos em vigor, com vistas a garantir a continuidade das atividades de negócio e de operações bancárias de suas dependências;

considerando que não é possível afirmar que as condições atualmente contratadas são melhores que as que o Banco do Brasil está em vias de contratar no âmbito da Licitação Eletrônica 2019/03103;

considerando que o Banco do Brasil esclareceu as diferenças entre os serviços objeto das Licitações eletrônicas 2019/01216 e 2019/03103, destacando que a divisão em 19 lotes buscou equilibrar a necessidade de ampliar a concorrência e a manutenção da viabilidade técnica e econômica da solução escolhida, de forma a não onerar as empresas interessadas, e consequentemente, o próprio Banco;

considerando que restaram afastados os indícios de restrição à competitividade da Licitação Eletrônica 2019/03103, em razão da divisão do objeto em maior número de lotes;

considerando a ausência dos pressupostos essenciais para a concessão da medida cautelar;

considerando os pareceres uniformes constantes dos autos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária Extraordinária, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno do TCU, em:

a) conhecer da presente representação, pois satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 87, §2°, da Lei 13.303/2016 c/c arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considera-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar, pois ausentes os pressupostos essenciais à sua concessão previstos no art. 276 do Regimento Interno do TCU;

c) dar ciência do presente acórdão ao representante e ao Banco do Brasil S.A.;

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

1.Processo TC-036.634/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: VII.
1.2. Representante: Cinte Comércio e Serviços Ltda (CNPJ 08.378.641/0001-96).
1.3. Unidade: Banco do Brasil S. A.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.7. Representação legal: Pedro Lucas de Moura Soares (OAB/RN 9.350); Vitoria Lucia de Amorim Moreno (CPF 278.360.026-91) e outros, representando Cinte Teecom Comercio e Serviços Ltda.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2978/2019 - TCU - Plenário

VISTA esta solicitação apresentada pelo Secretário de Controle Interno do Ministério das Relações Exteriores (Ciset/MRE), Sr. Marcos Leal Raposo Lopes, de dilação de prazo de 120 dias para conclusão e envio de tomada de contas especial (TCE) ao TCU.

Considerando que a TCE sofreu atraso em virtude da crise política por que o Haiti passou no início do exercício de 2019;

considerando que o presidente da comissão encarregada pela TCE informou ter sido impossível obter, no tempo previsto, documentação indispensável à conclusão da apuração de responsabilidades, tais como o resultado das perícias de documentos bancários, sob responsabilidade do Instituto Nacional de Criminalística, bem como o recebimento de imagens de cheques, solicitadas ao banco local Sogebank;

considerando que após a obtenção dos elementos acima citados ainda é necessário dar início à fase do contraditório, com observância dos prazos para manifestação dos responsáveis, para, enfim, consignar as conclusões em relatório final;

considerando que a unidade técnica propõe conceder a prorrogação de prazo solicitada;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento no § 2º do art. 11 da IN-TCU 71/2012 em:

(i) conceder prorrogação de prazo de 120 dias para conclusão e envio a este Tribunal da tomada de contas especial instaurada pelo Ministério das Relações Exteriores para a apuração de eventuais irregularidades na gestão da contabilidade e da renda consular da Embaixada do Brasil em Porto Príncipe, Haiti, no período de 2012 a 2017;

(ii) comunicar ao solicitante que possíveis novas prorrogações de prazo só serão aceitas se apoiadas na existência de aspectos objetivos, que impeçam o encaminhamento da TCE ao TCU naquele momento;

(iii) dar ciência desta decisão ao Ministério das Relações Exteriores;

(iv) apensar o presente processo ao TC 027.290/2018-2.

1.Processo TC-034.155/2019-8 (SOLICITAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: VII.
1.2. Unidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador).
1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 29/2019 - Plenário
Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 2979/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de fazer a determinação especificada no item 1.7.

1. Processo TC-015.597/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Adelia Santana Dias (007.741.518-38).
1.2. Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal de São Paulo que cadastre no sistema e-Pessoal, no prazo de 30 dias, com fulcro no art. 19, § 3º, da IN TCU 78/2018, novo ato contemplando a integralização dos proventos da interessada.

ACÓRDÃO Nº 2980/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.313/2019-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Maurillo Coimbra Macedo (003.716.294-20).
1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Petrolina/PE - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2981/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.488/2019-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adoralice de Souza Cardoso (183.271.761-53); Aldomir Rodrigues de Santana (238.919.471-00); Luiz Alexandre Schroeder Reis (392.044.489-20); Maria Adelita Reginaldo Moreira (339.200.281-04); Solimar Vieira de Sant Anna (344.062.201-00).
1.2. Órgão: Tribunal de Contas da União.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2982/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.820/2019-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Isaias Dom do Amaral (001.237.888-70); Maria da Gloria de Carvalho Chagas Cedro (390.718.715-68); Olga Lima Costa (252.084.035-87); Paulo Augusto da Costa (349.181.167-87); Vera Lucia Salignac de Souza (056.123.575-91).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2983/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.571/2019-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Mauricio Garcia Lima (053.060.002-15).
1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2984/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.581/2019-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Waldwin Bueno Netto (017.744.259-04).
1.2. Órgão: Secretaria Especial de Informática do Senado Federal.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2985/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.636/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Mary Elizabeth de Souza (371.806.656-49).
1.2. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2986/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.665/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria do Rosário Carneiro Lima (203.994.994-15).
1.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2987/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.692/2019-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ronaldo Melo Bauermann (099.810.040-49).
1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio Grande do Sul.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2988/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno/TCU, de acordo com o parecer emitido pelo MPTCU, em:

a) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão de Thiago Sardinha de Oliveira (015.737.671-07); e

b) considerar legais, para fins de registro, os demais atos de admissão constantes dos autos.

1. Processo TC-023.862/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Filpides Rocha Santos (036.982.665-55); Igor da Silva Coelho Oliveira (038.597.981-97); Izaias Araujo Martins (037.335.341-31); Jose Ricardo Santana Silva (011.553.941-78); Kassia Barros Neves (700.319.681-63); Leticia Duarte Pereira (015.863.371-73); Lorena Domingos da Silva (016.440.571-23); Sergio Henrique Fernandes Mundim (040.875.611-00); Tais Aragao Ishizawa (020.402.681-46); Thiago Sardinha de Oliveira (015.737.671-07).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Goiás.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2989/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.118/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda Dinucci Almeida Buhler Velasco (140.291.127-06); Nivia Vasconcellos de Oliveira (141.308.307-24); Ricardo Murtinho Braga Cotrim (078.421.867-66); Thais Fernandes Velloso (134.281.217-40).
1.2. Entidade: Colégio Pedro II.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2990/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.378/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alberto Pahim Galli (466.477.080-49); Flavia de Araujo Pedron (003.050.320-54).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2991/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.890/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Moana Vergetti Malta Rodas (012.102.594-27); Moara Alves Santa Barbara Borges (002.188.901-50); Moara Maria Silva Cardozo (073.814.434-73); Moema Alves Guerra de Araujo (054.719.844-20); Moises Derzi Vidal (405.459.622-34); Moises Gomes de Souza (022.094.494-64); Moisiane de Jesus Bucele (001.724.273-80); Monallisa Lima Gomes (017.952.045-83); Monia Vieira Martins (021.529.974-41); Monica Brito Morais Amorim (845.051.923-34).
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2992/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão das interessadas a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.917/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Renata Borges da Silva Santos (039.475.524-32); Renata Campos da Cruz (074.024.326-88); Renata Caroline Mendonca Ferraz (051.406.304-19); Renata Castro Kehdi (921.233.413-04); Renata Cavalcanti Farias (046.944.344-89); Renata Ferreira Fagundes (010.438.610-09); Renata Fiuza Cruz (032.923.665-26); Renata de Carvalho Duarte Cavalcante (010.581.754-67); Renata de Oliveira Maciel Tavares (059.030.216-70); Renata de Paula Faria Rocha (053.231.357-78).
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2993/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.108/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Alves Santos (997.650.125-00); Antonio Lopes da Silva (020.889.224-90); Decio Cavalcanti Guerra (039.839.834-80); Eguinaldo Lopes do Nascimento (534.711.995-00).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2994/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.125/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Juliano Machado Ramos (043.383.996-19); Jussara Pires Vieira Sanches Dias (910.900.167-00); Killarney Rocha Barbosa da Silva (575.767.345-15); Luiz Alberto Gonçalves Fialho (023.401.677-95); Marcelo Graco Alves de Sousa (010.953.264-30); Marcelo Militerno da Fonseca (028.369.537-48); Marcelo de Oliveira Azevedo (806.687.477-49); Marcia Vivas de Araujo (083.304.087-10); Maria Inês Lucio Mokodsi (857.251.618-20); Maria Julieta Cherulli Machado (012.008.677-85).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2995/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.835/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Aline Bonfim dos Santos (102.474.387-07); Raquel Araujo Curty Fernandes (055.139.907-41).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador).
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2996/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.960/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jessika Lopes Figueiredo Pereira Batista (089.598.264-13); Manuela Aguiar Damiao de Araujo (025.070.434-07); Ronaldo Jose Rego de Araujo (071.226.844-82).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2997/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.975/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cleudilanda Paula Pimenta da Silva (012.404.732-73); Maria Beatriz Lima de Magalhaes (001.459.622-96); Roberlete de Souza Silva (927.827.792-49).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2998/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.984/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Juliana dos Anjos Salvador (218.981.948-23); Ligia Beneli Prado (298.436.128-84).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador).
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2999/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.109/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Silvana Fernandes de Andrade (033.311.885-57).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3000/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.146/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Romero Didio Costa Vieira (074.392.694-38).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3001/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.220/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adeilson Sales Aragao (043.587.713-51); Ana Rivia Silva Jovino (029.653.003-41); Emilcy Reboucas Goncalves (026.158.393-06); Francisco Tarcisio Rocha Gomes Junior (029.163.453-29); Harry Edmar Schulz (418.571.789-04); Jose Maria Rabelo Junior (024.523.933-20); Livia Gurgel do Amaral Valente Sa (009.854.453-51); Marisa Jadna Silva Frederico (038.993.559-03); Tatiane Lima Batista (050.972.843-05); Vilma Maria Villarouco Santos (298.762.654-15).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Ceará.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3002/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.225/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Victor Vago Fernandes (095.260.597-00).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3003/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.040/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Maria Aparecida da Conceicao Souza (277.826.998-35); Maria Elizabeth Ferreira de Carvalho (225.657.948-43); Osni da Silva Monteiro (314.727.728-30); Roniclece Rabelo de Jesus Santos (336.762.768-25); Sebastiao Celio da Rosa (122.878.158-30); Vanessa Kelly de Carvalho (284.102.788-04).
1.2. Órgão: Diretoria Regional da ECT Em São Paulo - DR/SP.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3004/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.047/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniela Sousa Muniz (326.634.278-02); Debora Ferreira Reis (421.081.928-08); Diego Moreira dos Santos (366.976.098-93); Douglas Santos da Costa (360.736.278-58); Douglas Silva (292.512.358-99); Ed Carlos Evangelista Alves (307.240.988-95); Eliana Barros dos Santos Oliveira (033.446.315-78); Fabio Santos Francisco (224.675.598-07); Gilvaldo Francisco do Nascimento (186.996.138-22); Haldric Antoni Dantas (377.202.098-42).
1.2. Órgão: Diretoria Regional da ECT Em São Paulo - DR/SP.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3005/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.549/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Rafael Mendonca Guimaraes (060.074.583-00); Cezar Henrique Barroso Coto (128.709.717-02); Francisco Hiago Teixeira Chagas (070.499.283-30); Pedro Henrique Fidelis Pereira (055.817.683-66); Ramon Albuquerque de Souza (054.116.073-70).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador).
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3006/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.632/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcus Vinicius Martins Alves (037.681.737-20).
1.2. Entidade: Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3007/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.754/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Thiago Moises Elmiro Freitas (023.382.721-88).
1.2. Órgão: Superior Tribunal Militar.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3008/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.776/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adam Kevin Albuquerque Silva (001.793.722-11); Roberto Fernando da Silva Filho (055.835.415-71).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa-comando da Marinha (vinculador).
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3009/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.255/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Clotildes Alvino Leite (025.752.263-84).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3010/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.269/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Herlison Nunes de Oliveira (999.013.312-34).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3011/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.317/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Michele Mota da Silva (279.096.758-01); Renata Ferreira de Sousa (053.868.654-55).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3012/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.525/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Diogenes Carvalho Viana (101.050.046-50); Elias Granato Neto (094.836.726-19); Flavio Ferreira de Aguiar (088.470.196-48); Matheus Guedes Vilas Boas (103.207.956-83); Samanta Borges Pereira (052.676.446-50).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3013/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.561/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Lopes dos Santos (033.508.731-03); Ana Paula Pereira Castro (071.002.096-17); Antonio Carlos Silva Ribeiro (618.047.117-72); Hudson Pena Magalhaes (099.971.747-20); Thyala Vilarindo de Menezes Abdelaziz (013.747.741-46).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3014/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.586/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Francine Nesello Melanda (058.216.809-05).
1.2. Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3015/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.711/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Magnun Luiz de Oliveira (010.471.824-24).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3016/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.777/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alex Vidigal Rodrigues de Sousa (702.479.511-53); Amauri Gutierrez Martins Britto (724.983.311-15); Daniel Klug Nogueira (037.519.086-41); Dapheny Day Leandro Feitosa (011.976.783-01); Delcides Caetano Pereira Neto (427.975.786-00); Denise Maria Mantovani (498.483.210-04); Fabricia da Hora Pereira (025.210.025-50); Grazielle Tatiane Santana (091.181.506-67); Ivana Almeida de Figueiredo Jalowitzki (071.456.437-07); Joniana Soares de Araujo (880.922.751-49); Juliana Marques Petroceli (815.576.711-68); Marcio Francisco da Silva (107.073.987-11); Michael Moacir Peixoto (004.305.819-12); Mirian Barbosa Tavares Raposo (316.274.551-91); Natalia da Silva Lemos (016.927.891-39); Nicole Bacellar Zaneti (004.612.850-61); Rafael Santos Santana (023.637.025-14); Raylla Albuquerque Silva (030.360.011-07); Rosineide Miranda Leao (913.685.021-72).
1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3017/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-032.689/2019-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Elza Gargur Leal (125.715.045-68).
1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho No Estado da Bahia.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3018/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-032.703/2019-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Jose Barros da Silva (016.524.603-06).
1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3019/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-032.731/2019-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Otacilio Simões da Silva (040.869.294-49).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3020/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-032.732/2019-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Luzia de Araújo Bastos (530.222.547-68).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3021/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-038.921/2019-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Edith Alves Correia Guedes (010.838.994-49).
1.2. Órgão: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3022/2019 - TCU - Plenário

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão de prejuízos impostos ao Postalis Instituto de Previdência Complementar decorrentes de investimentos realizados no Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) Trendbank, cujas cotas foram adquiridas em 2/3/2010.

Considerando a determinação feita no despacho de peça 160, para que a unidade técnica adotasse as providências adequadas com vistas a identificar os gestores privados do FIDC Trendbank, com a descrição das respectivas condutas que contribuíram para a ocorrência dos prejuízos ao Postalis, bem como dos débitos respectivos;

Considerando que, em cumprimento ao referido Despacho, a SecexFinanças elaborou a instrução de peças 161 a 163, em que propõe citações complementares, àquelas já realizadas nestes autos;

Considerando que o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Fundos de Pensão - CPI dos Fundos de Pensão (peça 7) apontou de forma clara a conduta dos gestores privados na atuação fraudulenta na aquisição e na gestão das cotas do fundo de investimento FIDC Trendbank e que resultou em prejuízo milionário ao Postalis;

Considerando que o Banco Trendbank, ao acumular de forma irregular as funções de gestor, operador e fomentador comercial de originação, teve plena liberdade de agir com fortes indícios de fraude na aquisição dos títulos creditórios que integravam a carteira do FIDC Trendbank, incluindo direitos creditórios cedidos por empresas de fachada, direitos creditórios cedidos por empresas em recuperação judicial e direitos creditórios oriundos de operações entre empresas ligadas;

Considerando ainda que em relação às instituições financeiras administradoras e custodiantes, Banco Petra S/A, Planner Corretora de Valores S/A, Deutsche Bank S.A. - Banco Alemão e Banco Santander S.A., há indícios de omissão e negligência, tendo deixado de exercer a fiscalização que lhes cabia sobre as atividades do banco gestor, Banco Trendbank;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 10, § 1 º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", e 202, incisos I e II, do Regimento Interno, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) determinar a citação do Trendbank S/A Banco de Fomento (CNPJ: 48.880.116/0001- 99), Gestor de 20/9/2012 a 29/1/2014; do Banco Petra S/A (CNPJ: 11.758.741/0001- 52), Administrador de 4/9/2012 a 4/4/2013; da Planner Corretora de Valores S/A (CNPJ: 00.806.535/0001-54), Administradora de 4/4/2013 a 3/6/2015; do Deutsche Bank S.A. - Banco Alemão (CNPJ: 62.331.228/0001-11), Custodiante de 30/7/2007 a 2/1/2013; e do Banco Santander S.A. (CNPJ: 90.400.888/0001-42), Custodiante de 2/1/2013 a 3/6/2015, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto às condutas irregulares a seguir e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Postalis Instituto de Previdência Complementar (CNPJ 00.627.638/0001-57) a quantia a seguir indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

a.1) Trendbank S/A Banco de Fomento, por ter acumulado funções contrariamente à legislação em vigor; por ter adquirido de forma fraudulenta títulos de direitos creditórios, cedidos por empresas de fachada, em recuperação judicial e oriundos de operações entre empresas ligadas, sem requisitos formais mínimos de validade; e por não ter enviado fisicamente os títulos ao Custodiante do Fundo, descumprindo a Instrução CVM nº 356/2001, art. 34, I, e art. 38, I a IV e §6º, §7º e §8º, bem como o Regulamento do FIDC Trendbank, artigos 7º; 12; 15; 16; 20, §3º; e 26, I, além de não observar os requisitos formais da lei nº 5.474/1968, art. 2º, § 1º;

Banco Petra S/A, Planner Corretora de Valores S/A, Deutsche Bank S.A. - Banco Alemão e Banco Santander S.A. por terem delegado grande parte de funções legais, em desrespeito à norma da CVM, para o Banco Trendbank, sendo omissos e negligentes no exercício de suas responsabilidades; por não terem fiscalizado adequadamente as atividades exercidas pelo Gestor; e por terem emitido relatórios trimestrais que não esclareciam a situação do lastro dos direitos creditórios do FIDC Trendbank, em desrespeito à Instrução CVM nº 356/2001, art. 8º, §3º, III, IV, art. 34, I e IX, e art. 38, I a IV e §9º, e ao Regulamento do FIDC Trendbank, art. 3º, I e art. 6º, I, II, IV e V;

Responsáveis	Valor Original	Data-Base
Trendbank S/A Banco de Fomento; Banco Petra S/A; Planner Corretora de Valores S/A; Deutsche Bank S.A. - Banco Alemão; Banco Santander S.A.	R$ 48.930.000,00	330/04/2010

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, aos responsáveis.

1. Processo TC-010.409/2017-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Adilson Florencio da Costa (359.351.621-72); Alexej Predtechensky (001.342.968-00); André Luis Carvalho da Motta e Silva (993.006.567-91); Antonio Carlos Conquista (010.852.708-58); Banco Finaxis S.a (11.758.741/0001-52); Banco Santander (brasil) S.a. (90.400.888/0001-42); Deutsche Bank Sa Banco Alemao (62.331.228/0001-11); Humberto José Teófilo Magalhães (480.396.911-68); Paulo Eduardo Cabral Furtado (093.364.432-91); Planner Corretora de Valores S/a (00.806.535/0001-54); Ricardo Oliveira Azevedo (471.567.401-72); Trendbank S/a Banco de Fomento (48.880.116/0001-99).
1.2. Entidades: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; Superintendência Nacional de Previdência Complementar.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão (SecexFinanças).
1.6. Representação legal: Leandro Freitas de Sousa (16.006/OAB-DF) e outros, representando Alexej Predtechensky, Adilson Florencio da Costa e Ricardo Oliveira Azevedo; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF) e outros, representando André Luis Carvalho da Motta e Silva; Maria Augusta Rost (37017/OAB-DF) e outros, representando Antonio Carlos Conquista.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3023/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) considerar cumprida a determinação constante do item 9.3 do Acórdão 2.084/2017-TCU-Plenário; e

b) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-028.994/2017-5 (ACOMPANHAMENTO)
1.1. Entidade: Petrobras Transporte S.A. - MME.
1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPetróleo).
1.5. Representação legal: Andrea Damiani Maia de Andrade (OAB/RJ 113.985) e outros.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3024/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) considerar prejudicada a determinação constante do item 9.2 do Acórdão 1.232/2015-TCU-Plenário; e

b) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-021.285/2017-9 (MONITORAMENTO)
1.1. Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.
1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraElétrica).
1.5. Representação legal: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/MG 56.543) e outros.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3025/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 243 e 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) considerar cumprida a determinação constante do Acórdão 864/2018-TCU-Plenário;

b) considerar em cumprimento as determinações constantes do item 9.1 do Acórdão 504/2013-TCU-Plenário, afastando-se a necessidade de que o Tribunal mantenha o acompanhamento do cumprimento da deliberação;

c) fazer a recomendação constante do item 1.7;

d) dar ciência à UFPE de que a inexecução ou o atraso injustificado das medidas previstas no plano de ação poderão ser consideradas como circunstâncias agravantes na culpabilidade dos responsáveis por eventuais irregularidades ou danos apurados, se pudessem ser evitados ou mitigados com a implementação das medidas recomendadas;

e) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à UFPE; e

f) apensar os presentes autos ao TC 009.035/2012-5.

1. Processo TC-037.359/2019-3 (MONITORAMENTO)
1.1. Responsável: Universidade Federal de Pernambuco (24.134.488/0001-08).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Recomendar à Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), como proposta de aperfeiçoamento, que:
1.7.1. estabeleça os indicadores de eficiência da gestão do Sistema de Manutenção Predial, conforme parâmetros constantes dos itens 4.1.6 e 7.5 da ABNT NBR 5674:2012 e posteriores alterações; e
1.7.2. disponibilize na sua página na rede mundial de computadores o Plano Básico de Manutenção Predial, de modo a divulgar a sua política de manutenção predial entre a comunidade acadêmica e os gestores responsáveis, induzindo o cumprimento das diretrizes e o aperfeiçoamento da gestão.

ACÓRDÃO Nº 3026/2019 - TCU - Plenário

Trata-se de proposta de correção de erro material verificado no Acórdão 1.431/2019-TCU-Plenário, proferido no âmbito de auditoria realizada em contrato de repasse celebrado pelo Ministério das Cidades com o Município de São Miguel do Anta/MG.

Considerando que os nomes dos representantes legais indicados no item 8.1 do Acórdão 1.431/2019-TCU-Plenário encontram-se todos na procuração juntada à peça 12 dos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o item 9.1 do Acórdão 1.431/2019-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 19/6/2019 - Ordinária, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado:

Onde se lê:

"9.1. (...) no âmbito do Contrato 30/2015 (...) atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido (...)"

Leia-se:

"9.1. (...) no âmbito do Contrato 39/2015 (...) atualizada monetariamente desde a data deste acórdão (...)"

1. Processo TC-030.143/2017-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Responsáveis: Construtora Marcos e Danival (20.898.362/0001-59); Cristiano Moreira Machado (805.443.396-49); Fonsile Engenharia e Consultoria Ltda. (10.725.603/0001-04); Marcos Antonio da Costa (055.400.756-84); Prefeitura Municipal de São Miguel do Anta - MG (18.133.926/0001-10); Rodrigo Albino Fontes (024.839.906-30); Wagner Damiao (054.100.136-11).
1.2. Interessado: Caixa Econômica Federal.
1.3. Órgão: Prefeitura Municipal de São Miguel do Anta - MG.
1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).
1.7. Representação legal: Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261), Jailton Zanon da Silveira (OAB/RJ 77.366), Murilo Muraro Fracari (OAB/DF 22.934) e outros.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3027/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por 90 (noventa) dias o prazo para atendimento da presente solicitação do Congresso Nacional, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno e nos termos do art. 15, inciso II e § 2º, da Resolução-TCU 215/2008, uma vez que seu atendimento se dará com a conclusão do relatório de auditoria do TC 010.173/2019-6.

1. Processo TC-013.427/2019-9 (Solicitação do Congresso Nacional)
1.1. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).
1.4. Representação legal: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 31/2019 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 3028/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, fazer as determinações seguintes:

1. Processo TC-012.740/2019-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edith de Aguiar (012.186.116-34); Edith de Aguiar (012.186.116-34); Edith de Aguiar (012.186.116-34); Geraldo Moreira Furtado (001.729.016-34); Ivoni Veneranda Gobbi Lima (006.550.666-91); Leda Severina Lana (045.212.936-20); Marcos Pawlowski (011.208.916-04)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belo Horizonte/MG, que autue no sistema e-Pessoal os atos iniciais de concessão de aposentadoria e eventuais alterações ainda não autuadas dos interessados Edith de Aguiar, Ivoni Veneranda, Leda Severina Lana e Marcos Pawlowski no prazo de trinta dias;
1.7.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que examine o mérito da concessão de aposentadoria ao servidor Geraldo Moreira Furtado, uma vez que, até o advento da Constituição de 1988, as autarquias não submetiam a esta Corte para fins de registro esse tipo de ato.

ACÓRDÃO Nº 3029/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em fazer as determinações seguintes:

1. Processo TC-012.756/2019-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Erna Pidner (096.237.959-04)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Governador Valadares/MG - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Gerência Executiva do INSS em Governador Valadares que encaminhe a este tribunal, no prazo de trinta dias e por meio do sistema e-Pessoal, o ato de aposentadoria da servidora Erna Pidner, para ser examinado em conjunto e em confronto com o ato de alteração que consta destes autos.

ACÓRDÃO Nº 3030/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.902/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria de Fatima Moreira Pinheiro Dantas (307.496.624-68); Mario Costa da Silva (200.108.694-68); Mario Francisco de Souza (150.521.174-34); Odilon Borges Sobrinho (810.162.638-72); Ronaldo Ribeiro de Lira (188.140.504-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3031/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.349/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: José Cristovão Máximo Guimarães de Almeida (344.720.617-91); Maria Cândida Mohana Pinheiro Carvalho Lima (064.778.523-49); Raimundo Nonato Martins Cutrim (044.901.003-10); Teresinha de Jesus Baldez e Silva (012.267.113-91)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3032/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.741/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Helena Nara Coelho de Souza (122.396.296-22); Max Vinicius Silva (047.964.786-04)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3033/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.766/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Carolina Michelon Silveira (033.841.770-29); Arina Blum (292.729.288-42); Caroline Cechinel Peiter (070.633.379-98); Fabiano Garcia (053.521.549-55); Fabiola Stolf Brzozowski (038.328.069-97); Ines Cordeiro Gouveia (091.686.737-44); Jan Raphael Reuter Braun (027.182.049-74); Mara Silveira de Freitas (018.749.273-59); Priscilla Barbosa Diniz (095.000.456-13); Veridiana Tavares Costa (986.948.980-04)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3034/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.412/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jefferson Johnson de Carvalho Souza (124.389.597-70); Victor Marques Miranda (112.525.977-97)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3035/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.199/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Elisa Maria Campos Minassa (364.711.867-20)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3036/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.090/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Francisco Pamplona Freire (775.892.032-20); Evandro Araujo de Sousa (148.121.588-42); Jorge Ricardo Muniz Kwasinski Filho (109.568.397-70)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3037/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.872/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Artur Lourenco Parente de Almeida Marques (033.069.755-24); Dennys Phylipe da Silva Cruz (103.353.164-25); Eduardo Victor de Lima Moura (099.494.494-21)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3038/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.484/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Flávia Rocha de Carvalho (002.131.845-08); Cacilda Andrade de Sá (880.217.506-34); Edson Alves Tavares (035.297.996-88); Elba Maria de Sousa Veras (051.153.314-46); Felipe Martins Vianna (921.611.380-49); Filipe Sávio Sousa Alves (031.948.264-25); Giselly Machuk Fernandes (085.860.697-60); Gustavo Soares Mota (007.852.680-90); Henthoni Rullian Franca Domingues (058.707.329-21); Ingrid Brockes (766.096.001-63); Isabelle Cristina Severino Stambuk (053.339.779-09); João Nicolle Tupina Nogueira (008.323.655-48); Leonardo da Rocha Sousa (002.506.573-41); Maira Cristina Carvalho dos Santos (624.850.833-04); Marcelo Val Machado (520.590.653-72); Mariângela Rangel Pereira (104.998.397-14); Patrícia Silva Rossignoli (005.756.366-70); Renata Schetino Silveira (013.214.236-83); Samon Henrique Nunes (055.082.867-21); Vanessa Costa Lemos (025.894.011-59)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3039/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão da maioridade ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.694/2019-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria Ivo Sampaio de Lima (392.287.703-68); Maria Izafran de Souza (328.497.024-04); Maria Zeneide Gadelha de Oliveira (020.628.744-56)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3040/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão da maioridade ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.710/2019-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Joilson Soares da Costa (008.830.676-33); Maria da Graça Camarão Bacelar (987.448.953-72)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3041/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.064/2019-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria, constante do Fiscobras 2019, cujo objeto foi o Lote 4 das obras de duplicação da BR-116/RS, no trecho entre Porto Alegre e Pelotas, no período de 29/4/2019 a 5/7/2019;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. classificar como Falha/Impropriedades (F/I) o achado de auditoria "o atraso na execução da obra constitui fato antieconômico e ineficiente";
9.2. dar ciência ao Dnit de que as prorrogações de prazo formalizadas por meio dos Termos Aditivos 4º, 5º, 6º, 8º e 9º ao Contrato TT-460/2012 não foram acompanhadas das devidas justificativas, o que está em desacordo com o art. 65 da Lei 8.666/93;
9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação) que:
9.3.1. dê continuidade ao acompanhamento do Contrato TT-460/2012, em processo específico de monitoramento, com vistas a avaliar a legalidade do seu 10º Termo Aditivo, bem como, a verificar se, após esse aditamento, foi mantida a economicidade e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
9.3.2. no âmbito do acompanhamento do Contrato TT-460/2012, promova diligência ao Dnit, para que informe, no prazo de 15 dias, se foi apurado e qual o valor do eventual dano ao Erário causado pelas falhas nos projetos básico e executivo do Lote 4 da BR-116/RS elaborados pela Empresa Ecoplan Engenharia Ltda. e pela atuação da mesma empresa como supervisora do Contrato TT-460/2012, a qual, ante a detecção dos defeitos, ofereceu soluções inapropriadas; bem como os responsáveis pelo dano apurado;
9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
9.5. juntar cópia desta deliberação aos processos TC 003.063/2012-7 e TC 017.210/2017-8.

10. Ata n° 48/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/12/2019 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3041-48/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3042/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.067/2019-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria, constante do Fiscobras 2019, cujo objeto foi o Lote 8 das obras de duplicação da BR-116/RS, no trecho entre Porto Alegre e Pelotas, no período de 8/5/2019 a 19/7/2019;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. classificar como Falha/Impropriedades (F/I) o achado de auditoria "o atraso na execução da obra constitui fato antieconômico e ineficiente";
9.2. dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) de que as prorrogações de prazo formalizadas por meio dos Termos Aditivos 3º, 4º, 5º, 7º, 8º e 9º ao Contrato TT-464/2012 não foram acompanhadas das devidas justificativas, o que está em desacordo com o art. 65 da Lei 8.666/93;
9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit);
9.4. juntar cópia desta deliberação aos processos TC 003.063/2012-7 e TC 017.210/2017-8.

10. Ata n° 48/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/12/2019 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3042-48/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3043/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.502/2008-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto:

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Maria Lucilene Alves da Silva (086.692.601-15); Marlene Dias (032.919.877-72); Márcia Cristina Pires Rayol (060.031.411-15).
4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal e negar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Marlene Dias;
9.2. determinar ao Superior Tribunal Militar que:
9.2.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado por este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno do TCU;
9.2.2. no prazo de trinta dias, emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e o submeta ao TCU pelo Sistema e-Pessoal, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2008;
9.2.3. no prazo de trinta dias, instaure o competente processo administrativo para apurar os valores recebidos indevidamente pela interessada desde a ciência de sua oitiva nos presentes autos, ocorrida em 27/1/2015, e promova, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, o ressarcimento ao Erário, considerando-se não mais haver, no caso concreto, a presunção de boa-fé na percepção dos proventos de aposentadoria a partir desta data;
9.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos; e
9.2.5. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada tomou conhecimento deste acórdão.

10. Ata n° 48/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/12/2019 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3043-48/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3044/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.635/2011-5.
1.1. Apensos: 036.056/2016-2; 015.010/2008-9; 001.381/2015-6
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Andrade Gutierrez Engenharia S/A (17.262.213/0001-94); Consorcio Construtor Br-163 (02.870.297/0001-71); Construtora Norberto Odebrecht S A (15.102.288/0001-82); Construtora Queiroz Galvão S A (33.412.792/0001-60); Estacon Engenharia Sa (04.946.406/0001-12); Francisco Augusto Pereira Desideri (310.929.347-15); Hideraldo Luiz Caron (323.497.930-87); Luis Munhoz Prosel Junior (459.516.676-15); Maurício Hasenclever Borges (006.996.756-34); Roberto Borges Furtado da Silva (490.589.751-34); Rogério Gonzales Alves (553.259.397-34)
3.2. Recorrentes: Roberto Borges Furtado da Silva (490.589.751-34); Andrade Gutierrez Engenharia S/A (17.262.213/0001-94); Consorcio Construtor Br-163 (02.870.297/0001-71); Estacon Engenharia Sa (04.946.406/0001-12); Construtora Norberto Odebrecht S A (15.102.288/0001-82); Construtora Queiroz Galvão S A (33.412.792/0001-60); Francisco Augusto Pereira Desideri (310.929.347-15); Luis Munhoz Prosel Junior (459.516.676-15).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
8. Representação legal:
8.1. Karine Alves de Lima, representando Maurício Hasenclever Borges.
8.2. Elísio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-DF) e outros, representando Hideraldo Luiz Caron e Luis Munhoz Prosel Junior;
8.3. Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF) e outros, representando Consorcio Construtor BR-163, Andrade Gutierrez Engenharia S/A, Construtora Norberto Odebrecht S/A, Construtora Queiroz Galvão S A e Estacon Engenharia Sa.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos embargos de declaração opostos por Consórcio Construtor BR 163/PA e empresas que o integram, Roberto Borges Furtado da Silva, Francisco Augusto Pereira Desideri e Luiz Munhoz Prosel Junior contra o Acórdão 1.929/2019-Plenarío, que julgou tomada de contas especial relativa às obras de implantação e conservação do trecho paraense da BR-163, executadas entre 1997 e 2008;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.
9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e interessados.

10. Ata n° 48/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/12/2019 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3044-48/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3045/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.064/2018-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
4. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia formulada em face de possível irregularidade verificada no Edital nº 4, de 22 de março de 2018, promovido pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), destinada a realização de concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva para emprego de engenheiro clínico.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos artigos 234 e 235 do Regimento Interno, c/c o artigo 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, conhecer da denúncia para, no mérito, considerá-la procedente;
9.2. com fulcro no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, dar ciência à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares de que a exigência de habilitação contida no subitem 2.1.13 do Edital de Concurso Público nº 4 - EBSERH - Área Administrativa, de 22/3/2018, destinada à seleção de candidato para provimento de vagas e formação de cadastro reserva para o emprego de engenheiro clínico, contraria reiteradas decisões proferidas pelo Poder Judiciário e entendimento do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, expresso na Resolução-Confea 1103/2018, ao impedir o acesso ao certame de candidatos que possuam curso de graduação em engenharia biomédica, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC e registro profissional no respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, sem a comprovação de curso de especialização em engenharia clínica;
9.3. encaminhar cópia da deliberação ao denunciante.

10. Ata n° 48/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/12/2019 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3045-48/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3046/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.489/2012-1.
1.1. Apenso: 032.121/2010-5
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em tomada de contas especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União (00.414.607/0001-18)
3.2. Responsáveis: Adriana Carvalho Lucena (050.934.014-80); América Construções e Serviços Ltda. - Me (05.492.161/0001-63); Elias da Mota Lopes (034.232.317-26); José Ivaldo de Morais (406.830.874-87); Marcos Tadeu Silva (113.826.864-04); Waldemar Marinho Filho (424.924.164-53).
3.3. Recorrente: Waldemar Marinho Filho (424.924.164-53).
4. Ente: Município de Várzea - PB.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Kaio Jose de Brito Marinho (21.011/OAB-PB), Danilo Sarmento Rocha Medeiros (17.586/OAB-PB) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Waldemar Marinho Filho em face do Acórdão 1.091/2018 - Plenário, por meio do qual o Tribunal julgou suas contas irregulares, condenando-o ao pagamento do débito apurado e de multa, além de inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública por cinco anos;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los.
9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata n° 48/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/12/2019 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3046-48/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3047/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.643/2014-8.
1.1. Apensos: 039.708/2018-7; 001.738/2018-6; 018.051/2015-4; 015.891/2014-3; 035.156/2015-5; 025.390/2016-3; 000.289/2019-1; 026.056/2017-8; 020.228/2017-1; 029.938/2014-7; 031.374/2018-2; 037.030/2018-3; 014.781/2015-8; 006.179/2016-9; 033.671/2015-0; 039.855/2018-0; 011.777/2016-8; 039.813/2018-5; 029.975/2017-4
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Pedido de Reexame em Representação
3. Representante/Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Representante: Procurador Júlio Marcelo
3.2. Responsáveis: Adriano Pereira de Paula (743.481.327-04); Aldemir Bendine (043.980.408-62); Alexandre Antonio Tombini (308.444.361-00); Arno Hugo Augustin Filho (389.327.680-72); Carlos Antonio Vieira Fernandes (274.608.784-72); Dyogo Henrique de Oliveira (768.643.671-34); Gilberto Magalhães Occhi (518.478.847-68); Guido Mantega (676.840.768-68); Jorge Fontes Hereda (095.048.855-00); Luciano Galvão Coutinho (636.831.808-20); Manoel Dias (007.829.719-20); Marcelo Pereira de Amorim (821.337.191-72); Marcus Pereira Aucélio (393.486.601-87); Nelson Henrique Barbosa Filho (009.073.727-08); Tereza Helena Gabrielli Barreto Campello (491.467.346-00); Túlio José Lenti Maciel (527.746.946-04)
3.3. Recorrente: Luciano Galvão Coutinho (636.831.808-20).
4. Órgãos/Entidades: Banco Central do Brasil; Banco do Brasil S.a.; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Caixa Econômica Federal; Secretaria do Tesouro Nacional.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão (SecexFinan).
8. Representação legal:
8.1. Melissa Monte Stephan (188.596/OAB-RJ) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e Luciano Galvão Coutinho;
8.2. Eugenio Jose Guilherme de Aragão (4935/OAB-DF) e outros, representando Guido Mantega.
8.3. Lucas Resende Fraga (50028/OAB-DF) e outros, representando Arno Hugo Augustin Filho.

8.4. Allan Lúcio Sathler e outros, representando Secretaria do Tesouro Nacional.
8.5. Deusa Maura Santos Fassina (164146/OAB-SP) e outros, representando Banco do Brasil S.A.
8.6. Gabriel Barbosa Rocha (15.808E/OAB-DF) e outros, representando Marcus Pereira Aucélio.
8.7. Cristiano de Oliveira Lopes Cozer (16400/OAB-DF) e outros, representando Alexandre Antonio Tombini e Túlio José Lenti Maciel;
8.8. Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi (40915/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.
8.9. Rodrigo Fontenelle de Araujo Miranda e outros, representando Banco Central do Brasil.
8.10. Janes Jose de Almeida Silva, representando Carlos Antonio Vieira Fernandes.
8.11. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF), representando Marcelo Pereira de Amorim.
8.12. Maury Gonzaga Farias, representando Dyogo Henrique de Oliveira.
8.13. Jailton Zanon da Silveira (77366/OAB-RJ) e outros, representando Jorge Fontes Hereda.
8.14. Vilmon Malcorra Villagran (43181/OAB-DF), representando Aldemir Bendine.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Luciano Galvão Coutinho, ao Acórdão 938/2019-Plenário;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata n° 48/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/12/2019 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3047-48/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3048/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.317/2016-5.
1.1. Apensos: 034.107/2018-5; 015.087/2017-4; 025.092/2013-8; 023.229/2017-9
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos: Câmara dos Deputados; Senado Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
8. Representação legal:
8.1. Cidney Arantes Carrasquel Coelho e outros, representando a Câmara dos Deputados.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 1.312/2014-TCU-Plenário;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo relator:
9.1. recomendar à Mesa da Câmara dos Deputados e à Comissão Diretora do Senado, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, nos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, legitimidade e economicidade, ditados nos arts. 37, *caput*, e 70 da Constituição Federal, nos princípios administrativos do interesse público, da razoabilidade e proporcionalidade, assim como na orientação dada por meio do Acórdão 2.779/2017-TCU-Plenário para que os órgãos públicos federais revejam despesas discricionárias passíveis de redução em vista da premente necessidade de ajuste fiscal, que avaliem a oportunidade e a conveniência de adotar as seguintes providências no âmbito da gestão das cotas para exercício da atividade parlamentar:
9.1.1. reduzam os valores autorizados, a título de "dispêndios globais", mediante cotas parlamentares;
9.1.2. revejam os gastos passíveis de ressarcimento a título de "divulgação da atividade parlamentar", tendo em vista que tal ação atualmente é suprida pelos meios de divulgação oficiais das casas legislativas ou pelas redes sociais, gratuitas, com o fito de restringir os gastos nessa rubrica a áreas remotas que não possuam acessos à rede mundial de computadores ou a sinais de TV ou rádio, e fixem critérios e valores máximos para esse dispêndio;
9.1.3. revejam a manutenção de cotas destinadas ao ressarcimento de despesas com consultorias, assessorias e trabalhos técnicos, haja vista a estrutura e quadros técnicos disponíveis e aptos para o fornecimento de tais serviços aos parlamentares, e definam as situações que excepcionalmente podem dar ensejo a tais dispêndios e os valores máximos a serem cobertos;
9.1.4. fixem valores máximos para os ressarcimentos de despesas para manutenção de escritórios de apoio dos parlamentares e estabeleçam os gastos que poderão ser cobertos por essa rubrica;
9.1.5. revejam os limites máximos autorizados para os gastos com locação de veículos automotores, fretamento aeronaves ou embarcações, combustíveis e lubrificantes;
9.1.6. aperfeiçoem os controles dos gastos com alimentação, a fim de corrigir distorções observadas com o ressarcimento de despesas ilegais ou suspeitas, tais como bebidas alcóolicas, refeições de terceiros etc.;
9.1.7. exijam que os ressarcimentos a título de divulgação da atividade parlamentar sejam amparados na demonstração da publicidade ou divulgação realizada, e avaliem seu caráter educativo, informativo, de orientação social ou de prestação de contas, de forma que esses valores não sejam revertidos à promoção pessoal de parlamentares;
9.1.8. revejam os procedimentos atualmente adotados para, observado método amostral, aferir a adequação das despesas a serem ressarcidas e correspondente conformidade com as rubricas a que se referem;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Receita Federal do Brasil, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis relativamente às seguintes pessoas jurídicas, cujos endereços de funcionamento não coincidem com os logradouros de sede comercial registrados no cadastro do CNPJ, nos termos regulamentares: DCS Moura-ME (CNPJ 14.387.142/0001-68); Adriana dos Santos Moreira-ME (CNPJ 15.242.210/0001-63); IMA Comunicação e Marketing Ltda. (CNPJ 08.731.115/0001-68). Agência Big Fish (CNPJ 13.457.369/0001-70); Aliança Rent a Car (CNPJ 12.954.275/0001-43); Fontes & Damasceno Sociedade de Advogados (CNPJ 10.953.111/0001-76); Clara Comunicações (CNPJ 08.917.430/0001-84); Fontes Locadora de Veículos (CNPJ 17.495.390/0001-10); Taluca Consultoria e Comunicações Ltda. (CNPJ 13.382.895/0001-18); Alves Paulino & Silva Consultoria e Assessoria Jurídica (CNPJ 13.953.973/0001-97); ARL Barros Serviços Executivos Rent a Car (CNPJ 11.842.749/0001-00); Release Propaganda e Produção Artística Ltda-ME (CNPJ 10.394.532/0001-04); Renove Rent a Car (CNPJ 10.846.422/0001-36); ML Veículos Rent a Car e Turismo (CNPJ 05.051.746/0001-48); Bem na Fita Comunicação Ltda-ME (CNPJ 13.655.163/0001-54); KM Consultoria Ltda-ME (CNPJ 08.899.265/0001-85);
9.3. dar ciência desta deliberação aos seguintes órgãos e entidade:
9.3.1. Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados, Comissão de Ética e Decoro Parlamentar e Corregedoria Parlamentar da Câmara dos Deputados;
9.3.2. Diretoria-Geral do Senado Federal, Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, Conselho de Transparência e Controle Social e Corregedoria Parlamentar do Senado Federal
9.3.3. Secretarias de Controle Interno da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;
9.3.4. Coordenação de Gestão de Cota Parlamentar do Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade da Câmara dos Deputados;
9.3.5. Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade do Senado Federal,
9.3.6. Procuradoria da República no Distrito Federal;
9.3.7. ONG Operação Política Supervisionada.

10. Ata n° 48/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/12/2019 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3048-48/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3049/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.743/2016-1.
1.1. Apenso: 030.324/2016-5
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Monitoramento
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: CDN Serviços de Água e Esgoto Ltda. (07.496.584/0001-87)
3.2. Recorrente: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (00.352.294/0001-10).
4. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal:
8.1. Alex Zeidan dos Santos (OAB/DF 19.546) e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, nesta fase processual, tratam de embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária ao Acórdão 2.084/2019-Plenário;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, com fulcro nos arts. 34 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos embargos, para, no mérito, negar-lhes provimento; e
9.2. dar ciência à embargante.

10. Ata n° 48/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/12/2019 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3049-48/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3050/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.146/2013-2.
1.1. Apenso: 026.570/2010-6
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Marilene Mendes da Silva (CPF 370.509.406-82), Antônio Carlos Carvalho de Sousa (CPF 345.997.201-78), Clovis Antonio Pereira Fortes (CPF 395.866.931-04), Cícero Rainha de Oliveira (CPF 139.523.311-04), Flávio Teixeira Duarte (CPF 883.222.031-87), Homero Alves Pereira (Espólio, Representado Por Irene Alves Pereira CPF 306.941.599-72), José Antonio de Ávila (CPF 007.918.571-15), Normando Corral (CPF 286.226.776-72), Orlando Ferreira Bravo Neto (CPF 000.573.171-27), Otávio Bruno Nogueira Borges (CPF 141.600.481-53), Silvano Carvalho (CPF 699.594.801-78), Texto e Mídia Comunicações e Editora Ltda. (CNPJ 38.021.333/0001-70) e Idelson Alan Santos (CPF 281.696.381-00).
4. Unidade jurisdicionada: Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural no Estado de Mato Grosso- Senar/MT.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação Legal:
8.1. Carla Salvador - OAB/MT 15.785; Murillo Barros da Silva - OAB/MT 8.942; Washington Luis Carvalho Oliveira - OAB/MT 19.297, e Darlã Martins Vargas - OAB/MT 5300-B, representando Clóvis Antônio Pereira Fortes, Cícero Rainha de Oliveira, Flávio Teixeira Duarte, Espólio de Homero Alves Pereira, Juliano Muniz Calçada, Marilene Mendes Da Silva, Normando Corral Otávio Bruno Nogueira Borges, Silvano Carvalho E Antônio Carlos Carvalho (peça 214);
8.2. Expedito Barbosa Júnior - OAB/DF 15.799, e outros, representando Texto & Mídia Comunicação e Editora Ltda. (peça 155);
8.3. Thiago Groszewicz Brito - OAB/DF 31.762 e Guilherme Antonio Brito Gonçalves Barbosa - OAB/DF 45.167, representando Orlando Ferreira Bravo Neto, José Antonio de Ávila, Normando Corral, Cícero Rainha de Oliveira, Antônio Carlos Carvalho de Sousa, Juliano Muniz Calçada, Silvano Carvalho, Otávio Bruno Nogueira Borges, Flávio Teixeira Duarte, Marilene Mendes da Silva, Clovis Antonio Pereira Fortes, Irene Alves Pereira e Homero Alves Pereira (peças 34, 58, 98, 101, 107, 110, 113, 119, 122, 126, 129, 132, 155), com substabelecimento para Darlã Martins Vargas - OAB/MT 5300-B e Murillo Barros da Silva - OAB/MT 8.942 (peças 183, 185, 187, 189, 191, 193 e 197, 199, 201, 203, 205).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos por Antônio Carlos Carvalho de Sousa , Marilene Mendes da Silva, Clovis Antonio Pereira Fortes, Cícero Rainha de Oliveira, Flávio Teixeira Duarte, Homero Alves Pereira, José Antonio de Ávila, Normando Corral, Orlando Ferreira Bravo Neto, Otávio Bruno Nogueira Borges, Silvano Carvalho, Texto e Midia Comunicações e Editora Ltda. e seu proprietário Idelson Alan Santos, todos contra o Acórdão 1704/2017 - TCU - Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman (peça 218), alterado pelo Acórdão 2076/2017 - TCU - Plenário,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. restituir os autos à Secretaria de Recursos para nova análise da prescrição da decretação de inabilitação para cargo em comissão ou função de confiança dos recorrentes;

9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata n° 48/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/12/2019 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3050-48/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3051/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.227/2006-0.
1.1. Apenso: 021.964/2013-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Nanuque - MG (18.398.974/0001-30).
3.2. Responsáveis: Construtora Pavicol Ltda - Me (01.090.036/0001-76); Jorge Luiz Miranda (328.001.007-10); Prefeitura Municipal de Nanuque - MG (18.398.974/0001-30); Roberto Schieber de Jesus (147.213.506-78).
3.3. Recorrente: Prefeitura Municipal de Nanuque - MG (18.398.974/0001-30).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nanuque - MG.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Alessandro Moreira Ferreira - OAB/MG 106.414 (Portaria Municipal 11/2017, de 2/1/2017).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão, em Tomada de Contas Especial, interposto contra Acórdão 3.031/2013-TCU-2ª Câmara, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas do Município de Nanuque/MG, com imputação de débito, em virtude de irregularidades relacionadas ao Convênio 132/2002, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Nanuque/MG, tendo por objeto a *"reconstrução de pontes, pontilhões e muros de arrimo danificados em decorrência de chuvas"*,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária Extraordinária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 277, inciso IV, e 288 do RI/TCU, em:
9.1. conhecer do recurso de revisão interposto pelo Município de Nanuque/MG, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente; e
9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 48/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/12/2019 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3051-48/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3052/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.984/2019-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, consubstanciada na Proposta de Fiscalização e Controle 10/2019 (autor: Deputado Marcel Van Hattem), encaminhada ao Tribunal pelo Deputado Léo Motta, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, mediante o Ofício 95/2019/CFFC-P, de 11.7.2019, por meio do qual requer, "*com amparo no art. 71 da Constituição Federal, que seja realizado ato de fiscalização e controle nos contratos de concessão do Polo Rodoviário de Pelotas*",
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente Solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inciso I, da Lei 8.443, de 16/7/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea 'b', da Resolução-TCU 215, de 20/8/2008;
9.2. realizar inspeção, nos termos do art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 240, do Regimento Interno do TCU, na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com escopo de identificar e examinar, na concessão do Polo Rodoviário de Pelotas, eventuais indícios de irregularidades que ocasionaram relevantes aumentos tarifários ainda não tratados em processos perante o Tribunal o de Contas da União;
9.3. nos termos do art. 13 da Resolução TCU 215/2008, determinar à unidade técnica que noticie nos autos do TC 019.671/2014-8, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, o qual versa acerca de representação contra a Resolução ANTT 4.236/2013, sobre o trâmite da presente Solicitação do Congresso Nacional, formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, que objetiva fiscalizar os contratos de concessão do Polo Rodoviário de Pelotas/RS; e
9.4. dar ciência deste Acórdão ao Deputado Federal Léo Motta, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, informando-lhe que, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização, ser-lhe-á dado conhecimento dos resultados e das medidas adotadas pelo Tribunal.

10. Ata n° 48/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/12/2019 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3052-48/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3053/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.899/2014-2.
1.1. Apensos: 021.400/2017-2; 033.472/2018-1
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Representação)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Cláudio Roberto Rebelo de Souza (008.964.387-91); Fabiano Assad Guimaraes (023.083.579-16); Joaby Gomes Ferreira (458.525.375-00); Júlio Lima Toledo (042.954.467-77); Marcelo Ribeiro Medeiros (013.212.737-70); Márcia Cristina Krempel (481.406.949-91); Shigeru Tsuchiya (764.507.248-20)
3.2. Recorrentes: Joaby Gomes Ferreira (458.525.375-00); Shigeru Tsuchiya (764.507.248-20).
4. Entidade: Conselho Federal de Enfermagem.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal :
8.1. Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (29.760/OAB-DF) e outros, representando Conselho Federal de Enfermagem.
8.2. Mário Gonçalves de Menezes (2876/OAB-DF) e outros, representando Cláudio Roberto Rebelo de Souza.
8.3. Luiz Felipe Buaiz Andrade (24.775/OAB-DF) e outros, representando Marcelo Ribeiro Medeiros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelos Srs. Joaby Gomes Ferreira (peça 190) e Shigeru Tsuchiya (peças 191-193) em face do Acórdão 1170/2018-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/92, c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Joaby Gomes Ferreira, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, estendendo os efeitos desse provimento ao Sr. Júlio Lima Toledo, com fundamento no art. 281 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.2. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/92, c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Shigeru Tsuchiya, para, no mérito, dar-lhe provimento;
9.3. em consequência dos dois subitens anteriores,
9.3.1. reduzir para R$ 5.000,00 o valor da multa aplicada ao Sr. Joaby Gomes Ferreira;
9.3.2. reduzir para R$ 3.562,00 o valor da multa aplicada ao Sr. Júlio Lima Toledo, por força do art. 281 do Regimento Interno do TCU;
9.3.3. tornar insubsistente a multa aplicada ao Sr. Shigeru Tsuchiya
9.4. dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos embargantes e demais interessados.

10. Ata n° 48/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/12/2019 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3053-48/19-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3054/2019 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 028.153/2017-0
2. Grupo II, Classe de Assunto IV - Prestação de Contas - Exercício de 2016
3. Responsáveis: Cintia Rangel Assumpção, CPF 653.418.560-15; Luizevane Soares da Silva, CPF 704.505.601-04; Marco Antônio Severo Silva, CPF 066.215.148-83; Rodrigo Augusto Romeiro, CPF 265.714.438-13; Renato Campos Pinto de Vitto, CPF 164.221.648-82; Sandro Abel Sousa Barradas, CPF 852.146.983-72; Valdirene Daufemback, CPF 901.717.999-68; Mara Fregapani Barreto, CPF 578.977.351-68; Carlos Henrique Natal Gomes, CPF 017.159.449-50; Cezar Augusto Maranhão dos Santos, CPF 578.748.751-68; e Valquíria Souza Teixeira de Andrade, CPF 301.830.651-15
4. Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Penitenciário Nacional (Depen)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: SecexDefesa
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas, exercício de 2016, do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), com consolidação das informações sobre a gestão do Fundo Penitenciário Nacional e a da Unidade Gestora CEF/DEPEN,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, as contas de Cintia Rangel Assumpção, CPF 653.418.560-15; Luizevane Soares da Silva, CPF 704.505.601-04; Rodrigo Augusto Romeiro, CPF 265.714.438-13; Sandro Abel Sousa Barradas, CPF 852.146.983-72; Mara Fregapani Barreto, CPF 578.977.351-68; Carlos Henrique Natal Gomes, CPF 017.159.449-50; Cezar Augusto Maranhão dos Santos, CPF 578.748.751-68; Valquíria Souza Teixeira de Andrade, CPF 301.830.651-15, de Renato Campos Pinto de Vitto, CPF 164.221.648-82; Marcos Antônio Severo Silva, CPF 066.215.148-83; Valdirene Daufemback, CPF 901.717.999-68 dando-lhes quitação plena;
9.2. dar ciência deste acórdão, assim como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Departamento Penitenciário Nacional.
9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 48/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/12/2019 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3054-48/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3055/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 037.443/2019-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Solicitação do Congresso Nacional formulada por intermédio da requisição de informações ao TCU da Comissão de Viação e Transportes - CVT da Câmara do Deputados, encaminhada ao Tribunal pelo presidente da referida comissão, Exmo. Deputado Eli Corrêa Filho.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, com fundamento nos arts. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução-TCU 215/2008;
9.2. informar ao Exmo. Sr. Deputado Eli Corrêa Filho, Presidente da Comissão de Viação de Transportes da Câmara dos Deputados, que no âmbito da auditoria operacional objeto do TC 012.624/2017-9 (Relator: Ministro Bruno Dantas), o Tribunal realizou o levantamento dos dados requeridos, particularmente com relação às inexecuções dos principais investimentos previstos para as concessões rodoviárias federais;
9.3. encaminhar ao relator do TC 012.624/2017-9, Ministro Bruno Dantas, cópia deste Acórdão para as providências que S. Exª entender cabíveis em relação ao eventual fornecimento de cópias do processo sob a sua relatoria;
9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Exmo. Sr. Deputado Eli Corrêa Filho, Presidente da Comissão de Viação de Transportes da Câmara dos Deputados;
9.5. nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 17, inciso I, da Resolução - TCU 215/2008, considerar a presente Solicitação do Congresso Nacional integralmente atendida e arquivar o presente processo.

10. Ata n° 48/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/12/2019 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3055-48/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3056/2019 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 038.245/2019-1
2. Grupo I, Classe de Assunto VII - Representação (com pedido de medida cautelar)
3. Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.340.639/0001-30)
4. Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia/MG
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Selog
8. Representação legal: Alexandre Machado Bueno (OAB/SP 431.140), representando a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 168/2019, cujo objeto é a contratação de serviços de abastecimento para atendimento da frota de veículos oficiais da Fundação Universidade Federal de Uberlândia/MG,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;
9.2. considerar, no mérito, a presente representação parcialmente procedente;
9.3. considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, por perda do seu objeto;
9.4. dar ciência à Fundação Universidade Federal de Uberlândia, com fundamento no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014, sobre a seguinte impropriedade identificada no Pregão Eletrônico 168/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:
9.4.1 deficiência na elaboração do estudo técnico preliminar da contratação, com reflexo nas especificações do objeto definidas no termo de referência anexo ao edital, dada a ausência de esclarecimento, nesse estudo, quanto à pertinência do prazo de dez dias úteis previsto para o credenciamento da rede de postos de combustíveis, contados da data da assinatura do contrato (item 7.2.1 do aludido termo de referência) e dada a inexistência de regras quanto à eventual inviabilidade de credenciamento em determinadas unidades da federação, quando devidamente comprovada pelo contratante, em desacordo com o art. 3º, incisos IV e XI, alínea "a", do Decreto 10.024/2019, podendo, ainda, influenciar na competitividade e economicidade do certame e, assim, deixar de atender ao disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993;
9.5. alertar a Fundação Universidade Federal de Uberlândia de que a eventual consumação da impropriedade apontada sujeitará os responsáveis às sanções previstas na Lei 8.443/1992;
9.6. informar à Fundação Universidade Federal de Uberlândia e ao representante que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
9.7. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata n° 48/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/12/2019 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3056-48/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3057/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-000.882/2016-0.
2. Grupo II, Classe de Assunto I - Pedido de Reexame.
3. Recorrentes: Sueo Numazawa (CPF 049.002.862-49), Edmilson Antônio Nogueira Rodrigues (CPF 228.369.182-68) e Carlos Afonso de Lima Pinheiro (CPF 246.555.542-15).
4. Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Serur.
8. Representação legal: Adriano Yared de Oliveira (OAB/PA 8.621), Suzana Lory Carvalho Oliveira (OAB/PA 18.424), Rodrigo Abenassiff Ferreira Maia (OAB/PA 18.368) e Rosanna Maria Santos de Almeida.

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria, agora em fase de pedidos de reexame contra o Acórdão 1713/2017-Plenário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame;
9.2. dar provimento ao recurso interposto por Sueo Numazawa, para suprimir a multa que lhe foi aplicada pelo subitem 9.3 do Acórdão 1713/2017-Plenário;
9.3. negar provimento aos recursos interpostos por Edmilson Antônio Nogueira Rodrigues e Carlos Afonso de Lima Pinheiro;
9.4. reduzir para R$ 3.000,00 (três mil reais) a multa aplicada a Carlos Afonso de Lima Pinheiro pelo subitem 9.3 do Acórdão 1713/2017-Plenário;
9.5. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata n° 48/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/12/2019 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3057-48/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3058/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.404/2015-8.
1.1. Apenso: 024.997/2013-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Joaquim Guedes Martins Neto (246.136.573-34); José Wanks Meireles Sales (008.440.986-04).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit No Estado do Ceará - DNIT/MT.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relatora da deliberacao recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Maria Glaucia Morais de Oliveira (16721/OAB-CE) e outros, representando José Wanks Meireles Sales.
8.2. Helio das Chagas Leitao Neto (7855/OAB-CE) e outros, representando Joaquim Guedes Martins Neto.
8.3. Renato Rissato Veloso (21943/OAB-PE) e outros, representando Delta Construções S.A.
8.4. Clauver Renne Luciano Barreto (16.641/OAB-CE) e outros, representando Deusimar Bezerra Lima.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelos Srs. Joaquim Guedes Martins Neto e José Wanks Meireles Sales, em face do Acórdão 1109/2018-TCU-Plenário;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, os recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Joaquim Guedes Martins Neto e José Wanks Meireles Sales, em face do Acórdão 1109/2018-TCU-Plenário, para no mérito, conceder-lhes provimento, de modo a:
9.1.1. dar nova redação ao item 9.1 do acórdão recorrido para julgar regulares com ressalva as contas de Deusimar Bezerra Lima, José Wanks Meireles Sales, Joaquim Guedes Martins Neto e da empresa Delta Construções S.A., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92;
9.1.2. tornar sem efeito os itens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6, 9.7 e 9.8 do acórdão recorrido;
9.2. dar ciência da presente deliberação aos recorrentes e demais interessados, incluindo o procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará.

10. Ata n° 48/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/12/2019 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3058-48/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3059/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 016.863/2014-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Alexandre da Silva Moura (521.217.713-87); Antônio José Constâncio Thomaz (103.769.377-93).
4. Órgão: Centro de Controle Interno da Marinha.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Alexandre Basbaum Barcellos (OAB/RJ 77.812), Luiz Antônio Cruz Marques Filho (OAB/RJ 140.206) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto conjuntamente pelos Srs. Alexandre da Silva Moura (521.217.713-87) e Antônio José Constâncio Thomaz (103.769.377-93) contra o Acórdão 1.969/2018-TCU-Plenário;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência da presente deliberação aos recorrentes e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata n° 48/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/12/2019 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3059-48/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3060/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 010.234/2018-7
1.1. Apenso: TC 006.994/2018-0
2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Ernst & Young Auditores Independentes S/S (CNPJ 61.366.936/0014-40).
4. Unidades: Departamento Regional do Senai no Estado de Minas Gerais (Senai-MG) e Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais (Sesi-MG).
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Representação legal: Carla dos Santos Correia (OAB/RJ 74.127) e outros representando a Ernst & Young Auditores Independentes S/S; Tiago Gomes de Carvalho Pinto (OAB/MG 71.905) e outros representando o Senai-MG e o Sesi-MG.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto pela Ernst & Young Auditores Independentes S/S contra o Acórdão 584/2019-TCU-Plenário, que determinou que, no prazo de 15 dias, o Senai-MG e o Sesi-MG adotassem as providências cabíveis para a efetiva anulação da Concorrência Corporativa 1/2018 e dos atos relacionados ao Contrato 113.793/2018, celebrado com a Ernst & Young Auditores Independentes S/S, em face de ofensa aos princípios da motivação, da publicidade, da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, além de cerceamento ao caráter competitivo do certame.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277 e 286 do Regimento Interno, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente, ao Senai-MG e ao Sesi-MG.

10. Ata n° 48/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/12/2019 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3060-48/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3061/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 027.076/2016-4
1.1. Apenso: TC 040.636/2018-6
2. Grupo II - Classe VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
3.1. *Amicus Curiae*: Conselho Nacional de Secretários de Educação.
4. Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).
8. Representação legal: Evandro Borges Arantes (OAB/TO 1.658) e outros representando o Instituto Educadores e o Conselho Nacional de Secretários de Educação.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta representação, instaurada por determinação do Plenário desta Corte de Contas com o objetivo de avaliar a gestão das prestações de contas de recursos descentralizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e de propor medidas com vistas a dotar esse processo de maior racionalidade e eficiência.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 237, inciso VI, e 250, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. conhecer da representação, visto que ela cumpre os pressupostos de admissibilidade;
9.2. deferir o pedido de ingresso do Conselho Nacional de Secretários de Educação no presente processo na condição de *amicus curiae*;
9.3. indeferir o pedido formulado pelo Conselho Nacional de Secretários de Educação quanto ao arquivamento, sem julgamento do mérito, de tomadas de contas especiais de secretários e ex-secretários estaduais de Educação;
9.4. manter inalterado o entendimento de que as transferências federais decorrentes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) e do Programa Dinheiro Direto na Escola Básico (PDDE Básico), regulamentados pelas Leis 10.880/2004 e 11.947/2009, devem ser classificadas a título de transferências voluntárias;
9.5. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que:
9.5.1. apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de ação para o tratamento do estoque de contas sem análise conclusiva dos programas Pnae, Pnate e PDDE Básico, detalhando o fluxo de trabalho a ser adotado, os critérios de tratamento, de classificação e de priorização das contas com base em risco ou em indícios de inconformidades ou de irregularidades graves;
9.5.2. caso ainda não tenha feito, analise a prestação de contas do Município de Campina Grande, Paraíba, relativa ao Programa Nacional de Alimentação Escolar 2015, em especial quanto à fidedignidade dos registros dos documentos de despesa declarados em confronto com os dados das notas fiscais eletrônicas.
9.6. recomendar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que:
9.6.1. apoiando-se no princípio da eficiência da Administração Pública, em técnicas de auditoria governamental e em fundamentos da administração gerencial, defina e regulamente, para os programas objeto desta representação:
9.6.1.1. metodologia de tratamento inicial de prestação de contas baseada em matriz de risco, por meio da verificação de cesta de tipologias, de forma que todo o universo de contas seja submetido a procedimentos que busquem identificar aquelas que apresentam maior risco de apresentar irregularidades graves na execução dos programas;
9.6.1.2. parâmetros de classificação das contas segundo níveis de criticidade ou risco de inconformidades, tendo por base as tipologias da matriz de risco;
9.6.1.3. análises da matriz de risco sob as dimensões horizontal e vertical;
9.6.1.4. fluxo de trabalho associado à aplicação da matriz de risco e aos procedimentos de tratamento das contas com risco potencial de inconformidades graves selecionadas a partir da execução dos procedimentos;
9.6.1.5. informações de natureza técnica e financeira que devam obrigatoriamente constar do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (ou em outro sistema que venha a ser criado com o mesmo objetivo) para fins de suporte à aplicação da matriz de risco, levando em conta as tipologias predefinidas de tratamento e a necessidade de balancear os critérios de conformidade financeira com os de conformidade técnica.
9.6.2. ao aplicar a metodologia baseada em matriz de risco para o tratamento inicial das contas prestadas no âmbito dos programas Pnae e Pnate, adote conjunto de tipologias relativas às análises técnicas que permita conjugar a utilização das informações extraídas no questionário de acompanhamento e no parecer elaborados pelo Conselho de Alimentação Escolar e pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb com outros cruzamentos de dados aplicáveis;
9.6.3. desenvolva ações continuadas voltadas a capacitar componentes dos Conselhos de Alimentação Escolar e dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, de modo a qualificar sua atuação para que as informações por eles prestadas sejam mais confiáveis e possam ser aproveitadas como insumos no preenchimento da matriz de risco da metodologia proposta;
9.6.4. faça os ajustes necessários no Sistema de Gestão de Prestação de Contas e regulamente as informações que devam obrigatoriamente dele constar para fins de suporte à aplicação da metodologia baseada em matriz de risco, levando em conta as tipologias de risco definidas e a necessidade de balancear os critérios de conformidade financeira com os de conformidade técnica;
9.6.5. visando à melhoria da qualidade dos dados registrados no Sistema de Gestão de Prestação de Contas:
9.6.5.1. alimente a base de dados do sistema Sigpc com os códigos e os descritores dos produtos constantes da Nomenclatura Comum do Mercosul - convenção de categorização de mercadorias disponibilizada pelo Ministério da Economia e cujos códigos estão presentes nas notas fiscais eletrônicas;
9.6.5.2. padronize as entradas de dados sobre os produtos adquiridos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar do sistema Sigpc, pormenorizando a unidade comercial do produto, com sua descrição e unidade de medida;
9.6.5.3. altere os normativos infralegais que regulamentam o Programa Nacional de Alimentação Escolar, o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e o Programa Dinheiro Direto na Escola Básico, prevendo que as entidades executoras e as unidades executoras passem a exigir dos fornecedores a emissão das notas fiscais eletrônicas, que permitem a identificação detalhada do emitente, do destinatário, dos produtos e dos serviços demandados, além de outras informações relevantes para o processo de fiscalização;
9.6.5.4. estude a viabilidade de integrar o sistema Sigpc à base de dados da nota fiscal eletrônica, de forma que esse sistema seja alimentado automaticamente com registros fidedignos acerca dos produtos e serviços adquiridos no âmbito dos programas do FNDE, impedindo o lançamento de notas fiscais estranhas ao Pnae, ao Pnate e ao PDDE Básico;
9.6.5.5. em relação aos serviços contratados de terceiros com recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar:
9.6.5.5.1. exija das entidades executoras o registro obrigatório no sistema Sigpc do veículo, da placa, do número Renavam, da quilometragem contratada e do preço por quilômetro rodado para cada veículo, subcontratado ou não, que será utilizado no serviço de terceirização do transporte escolar, de modo que se possa verificar se as despesas estão sendo efetuadas com veículos realmente destinados ao transporte escolar;
9.6.5.5.2. acrescente dispositivo na Resolução CD/FNDE 5/2015 de forma a fixar o limite admitido para subcontratação do serviço de terceirização do transporte escolar, para que somente sejam contratadas empresas com capacidade operacional de executar o serviço em questão e para que as empresas subcontratadas atendam aos requisitos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro;
9.6.5.5.3. exija das entidades executoras o registro obrigatório no sistema Sigpc do nome e CPF dos condutores, vinculados a entidades executoras ou a terceirizadas, para subsidiar o controle do cumprimento do disposto no art. 138 da Lei 9.503/1997, de forma a manter a qualidade do serviço prestado;
9.6.5.5.4. passe a exigir das entidades executoras o registro obrigatório no sistema Sigpc:
9.6.5.5.4.1. da chave de acesso da nota fiscal eletrônica, de modo que se viabilize consulta à base de dados da Receita Federal;
9.6.5.5.4.2. do CNPJ dos fornecedores que participaram das licitações (Pnae e Pnate) e chamamentos públicos (Pnae), acompanhado de outras informações que julgar relevantes, para que seja possível a realização de cruzamentos de informação, como a existência de parentesco entre gestores e responsáveis por empresas contratadas;
9.6.5.5.4.3. do número de inscrição da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar física ou jurídica dos fornecedores vencedores e concorrentes, relacionados à aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações;
9.6.5.5.4.4. de informações detalhadas sobre o documento de despesa do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, com a definição do objeto de compra ou do serviço contratado, suas especificações, descrição, unidades de medida, quantidade e valores praticados, assim como proposto para o Programa Nacional de Alimentação Escolar;
9.6.5.5.4.5. de dados sobre a apólice do seguro garantia contratado para os veículos escolares com recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, que permitam consultar a base da Superintendência de Seguros Privados.
9.6.6. visando a permitir a checagem das informações cadastradas no sistema Sigpc, avalie a possibilidade de firmar acordos de cooperação técnica ou instrumentos congêneres com órgãos da Administração Pública federal que sejam responsáveis pelo fornecimento de dados eletrônicos os quais estejam presentes no Sistema de Gestão de Prestação de Contas, em especial com a Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com o Departamento Nacional de Trânsito, do Ministério da Infraestrutura, e com o Ministério da Economia, responsáveis, respectivamente, pelas Declarações de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, pelo Registro Nacional de Veículos Automotores e pelos Cadastro Nacional de Empresas e Relação Anual de Informações Sociais;
9.6.7. com vistas a atenuar as fragilidades relacionadas aos preços praticados nas aquisições de alimentos, avalie a possibilidade de alterar seus normativos, notadamente a Resolução CD/FNDE 26/2013, passando a exigir das entidades executoras e das unidades executoras, como etapa obrigatória para definição dos preços de aquisição de alimentos, a pesquisa de preços praticados no mercado local, no Painel de Preços - ferramenta desenvolvida pela Secretaria de Gestão do Ministério da Economia -, no Programa de Aquisição de Alimentos da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, do Ministério da Cidadania, ou, excepcionalmente, nas Centrais de Abastecimento nos estados;
9.6.8. adote medidas voltadas a aperfeiçoar a integridade e a transparência da execução financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola Básico, como, por exemplo, o cartão PDDE ou outras soluções tecnológicas disponibilizadas por instituições bancárias ou desenvolvidas pela Administração Pública.
9.7. recomendar à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia que:
9.7.1. dê início às tratativas com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para a realização de estudo dos modelos de negócios das transferências automáticas da educação, de forma a analisar a viabilidade e os riscos de operacionalização dessas transferências pela plataforma +Brasil;
9.7.2. em eventual decisão de utilização da plataforma +Brasil para a gestão das transferências obrigatórias operacionalizadas pelo FNDE, atente para a manutenção da diversidade dos registros incorporados no Sistema de Gestão de Prestação de Contas no decorrer do seu desenvolvimento, evitando a perda de importante repositório de dados e de informações lá existentes.
9.8. dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação das seguintes ações sugeridas pela equipe técnica do TCU:
9.8.1. criação de cesta de tipologias associadas a: despesa e conciliação de extratos bancários, fornecedores, regras formais dos programas, critério materialidade, demandas e resultados de ações de controle junto ao ente e indicadores educacionais e de estado nutricional;
9.8.2. celebração de acordo de cooperação com a Controladoria-Geral da União no sentido de aprimorar os critérios de seleção dos entes federados a serem fiscalizados anualmente no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola Básico, valendo-se da expertise e da metodologia desenvolvida na matriz de vulnerabilidade daquele órgão, do painel de tipologias de convênios do TCU e da metodologia que está sendo proposta, de forma a auxiliar e otimizar o acompanhamento e a fiscalização desses programas;
9.8.3. aprimorar e formalizar, em normativo interno, os critérios de seleção dos entes federados a serem monitorados anualmente no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola Básico.
9.9. dar ciência à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil de que a não disponibilização regular ao FNDE dos extratos bancários das contas específicas dos programas educacionais instituídos pelas Leis 10.880/2004, 11.494/2007, 11.692/2008 e 11.947/2009 está em desacordo com o Decreto 7.507/2011;

9.10. enviar cópia da presente deliberação à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil e ao Conselho Nacional de Secretários de Educação.

10. Ata n° 48/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/12/2019 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3061-48/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3062/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.943/2019-5.
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Denúncia
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Ministério do Turismo (vinculador); Prefeitura Municipal de Boa Vista - RR.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).
8. Representação legal:
8.1. Gryecos Attom Valente Loureiro (54.459/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.
8.2. Marcela Medeiros Queiroz Franco Santos, representando Prefeitura Municipal de Boa Vista - RR.
8.3. Paulo Francisco Tripoloni e outros, representando Consorcio Sanches Tripoloni - Coema - Plannus.
8.4. Bruna Wills (46082/OAB-DF), representando Andrade Galvão Engenharia Ltda. e Antonio Galvão dos Santos.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, protocolada em 4/4/2019, a respeito de possíveis irregularidades na condução da Concorrência Pública 47/2018 (Processo 434956/2018-SMO), da Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR, o certame que teve como objeto a contratação de empresa(s) especializada(s) em obras e serviços de engenharia para execução da requalificação da orla do Rio Branco/Bacia do Caxangá em Boa Vista/RR - Parque do Rio Branco.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
9.2. indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo denunciante, uma vez ausentes os requisitos para adoção de tal medida, conforme art. 276, *caput*, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 276, § 6º, *in fine*, do Regimento Interno do TCU, bem como tendo em vista os princípios da economicidade processual e da racionalidade administrativa;
9.3. realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis Sr. Artur José Lima Cavalcante Filho, CPF 684.878.942-91, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR, e Sr. Ramildo Cavalcante Costa, CPF 709.349.672-53, Secretário Municipal de Obras Adjunto do Município de Boa Vista/RR, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa pelas seguintes irregularidades:
9.3.1. procedimento de análise e julgamento indevido das propostas dos licitantes, em desacordo com jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1487/2019-Plenário;
9.3.2. inobservância dos princípios da seleção da proposta mais vantajosa para administração e da isonomia, em desacordo com o art. 3º da Lei 8.666/93;
9.4. retirar a chancela de sigilo que recai sobre estes autos, com fundamento no §1º do art. 236 do RITCU;
9.5. determinar a SeinfraUrbana que remeta cópia do documento juntado à peça 316 do presente processo ao processo TC 037.720/2019-8 a fim de subsidiar as análises a serem empreendidas pela unidade técnica no âmbito da auditoria de conformidade (Fiscalis 266/2019), nos atos e contratos relacionados à obra de requalificação da orla do Rio Branco/bacia do Caxangá em Boa Vista/RR - Parque do Rio Branco;
9.6. dar ciência deste Acórdão ao denunciante e à Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR;
9.7. autorizar o apensamento destes autos aos do processo TC 037.720/2019-8, com fundamento no art. 169, § 1º, do Regimento Interno.

10. Ata n° 48/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/12/2019 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3062-48/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3063/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.602/2017-8.
2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação
3. Responsáveis: Braulio Luna Filho (110.062.185-72); Claudia Tejeda Costa (272.704.708-80); Flavio dos Santos Alcatrao Filho (213.181.118-70); Joao Ladislau Rosa (003.818.168-18); Mauro Gomes Aranha de Lima (056.406.728-89); Osvaldo Pires Garcia Simonelli (250.851.278-89); Procopio Ferraz - Organização de Eventos Ltda. (00.705.180/0001-07).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal:
8.1. Luis Andre Aun Lima (163.630/OAB-SP) e outros, representando Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada por Procópio Ferraz Organização de Eventos Ltda., versando sobre possíveis irregularidades ocorridas em processos de contratação promovido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Cremesp) relativos às cerimônias de posse da diretoria do Conselho nos anos de 2015, 2016 e 2017;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
9.2. determinar, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, a conversão do presente processo em tomada de contas especial, autorizando, desde logo, as citações e audiências abaixo propostas;
9.3. realizar as citações a seguir discriminadas, nos termos dos arts. 10, §§ 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, e § 1º, do Regimento Interno, dos responsáveis abaixo identificados, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentarem alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão das condutas também especificadas, ou recolherem aos cofres do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - Cremesp, as importâncias abaixo identificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até o seu recolhimento, abatendo-se as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:
9.3.1. citação do Sr. João Ladislau Rosa (CPF 003.818.168-18), presidente do Cremesp à época dos fatos, do Sr. Flávio dos Santos Alcatrão Filho (CPF 213.181.118-70), chefe da Seção de Eventos do Cremesp à época dos fatos, e da empresa contratada Procópio Ferraz Organização de Eventos Ltda. (CNPJ: 00.705.180/0001-07), em razão do superfaturamento relativamente ao evento de posse de 2015 da nova diretoria da Cremesp, em face da não comprovação do efetivo fornecimento dos itens do lote 2 da Ata de Registro de Preços 65/2014, oriunda do Pregão Presencial 58/2014, bem como do pagamento de valores que não constavam na relativa ata:

Valor original (R$)	Data da ocorrência	Débito/Crédito
48.422,00	25/2/2015	D
29.784,20	25/2/2015	D

9.3.2. citação do Sr. Bráulio Luna Filho (CPF 110.062.185-72), presidente do Cremesp à época dos fatos, do Sr. Flávio dos Santos Alcatrão Filho (CPF 213.181.118-70), chefe da Seção de Eventos do Cremesp à época dos fatos, Sr. Milton Lopes Salles (CPF 667.375.598-91), pregoeiro do Pregão Presencial 8/2016, e da empresa contratada Procópio Ferraz Organização de Eventos Ltda. (CNPJ: 00.705.180/0001-07), em razão de superfaturamento relativamente ao evento de posse de 2016 da nova diretoria da Cremesp, em face da não comprovação do efetivo fornecimento dos itens constantes do Contrato 25/2016, nos quantitativos indicados:

Valor original (R$)	Data da ocorrência	Débito/Crédito
105.200,00	13/4/2016	D
157.800,00	18/5/2016	D
40.216,40	7/11/2017	C

9.3.3. citação do Sr. Mauro Gomes Aranha de Lima (CPF 056.406.728-89), presidente do Cremesp à época dos fatos, do Sr. Flávio dos Santos Alcatrão Filho (CPF 213.181.118-70), chefe da Seção de Eventos do Cremesp à época dos fatos, e da empresa contratada Procópio Ferraz Organização de Eventos Ltda. (CNPJ: 00.705.180/0001-07), em razão de superfaturamento relativamente ao evento de posse de 2017 da nova diretoria da Cremesp, em face da não comprovação do efetivo fornecimento dos itens constantes do Contrato 25/2016, nos quantitativos indicados:

Valor original (R$)	Data da ocorrência	Débito/Crédito
105.200,00	28/6/2017	D
40.216,40	7/11/2017	C

9.4. realizar as seguintes audiências, com fulcro nos arts. 10, §§ 1º e 12, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativa acerca das seguintes irregularidades relativas ao Pregão Presencial 45/2014 ou à execução da Ata de Registro de Preços 65/2014, dele decorrente:
9.4.1. Irregularidade: ausência de adequada pesquisa de mercado e de referencial de preços para nortear o Pregão Presencial 58/2014, o que vai de encontro com os artigos 3º e 15, § 1º, da Lei 8.666/93 e com o entendimento desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 1.793/2011-TCU-Plenário e 1.548/2018-TCU-Plenário (item 5.1.1 do relatório);
9.4.1.1. Responsável: Sr. Flávio dos Santos Alcatrão Filho (CPF 213.181.118-70) que, nas funções de gestor do contrato e de chefe da Seção de Eventos à época dos fatos, elaborou o termo de referência do Pregão Presencial 58/2014;
9.4.2. Irregularidade: realização do Pregão Presencial 58/2014 em sua modalidade presencial, em detrimento da modalidade eletrônica, sem a devida justificativa, em afronta ao art. 4º, *caput*, e § 1º, do Decreto 5.450/2005 (item 5.1.4 do relatório);
9.4.2.1. Responsáveis: a) Sr. João Ladislau Rosa (CPF 003.818.168-18), presidente do Cremesp à época dos fatos, responsável pela autorização de abertura do pregão presencial (peça 17, p. 58); b) Sr. Milton Lopes Salles (CPF 667.375.598-91), pregoeiro à época dos fatos, responsável pela elaboração da minuta de edital e pela sua submissão ao departamento jurídico (peça 17, p. 109); c) Sra. Claudia Tejeda Costa (CPF 272.704.708-80), integrante do departamento jurídico do Cremesp, por não ter apontado essa irregularidade na análise jurídica da minuta do edital, realizada por meio do Parecer Jurídico 212/2014 - DEJ (peça 17, p. 110-113);
9.4.3. Irregularidade: ausência, no termo de referência do edital de Pregão Presencial 58/2014, dos quantitativos referentes ao lote 2, em ofensa ao disposto no art. 7º, § 4º, da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência desse Tribunal, a exemplo do Acórdão 1.720/2010-TCU-2ª Câmara (item 5.1.6 do relatório);
9.4.3.1. Responsável: Sr. Flávio dos Santos Alcatrão Filho (CPF 213.181.118-70) que, nas funções de gestor do contrato e de chefe da Seção de Eventos à época dos fatos, elaborou o termo de referência do Pregão Presencial 58/2014;
9.4.4. Irregularidade: realização do Pregão Presencial 58/2014 para contratação de serviços para até oitocentos convidados, ao passo que o número de convidados presentes historicamente não ultrapassou quinhentas pessoas, incidindo na vedação prevista no art. 7º, § 4º, da Lei 8.666/1993 (item 5.1.7 do relatório);
9.4.4.1. Responsáveis: a) Sr. Flávio dos Santos Alcatrão Filho (CPF 213.181.118-70) que, nas funções de gestor do contrato e de chefe da Seção de Eventos à época dos fatos, foi responsável por elaborar o termo de referência do Pregão 58/2014 e, ainda, subscrever a Ata de Registro de Preços 58/2014 (peça 18, p. 119-124); b) Sr. João Ladislau Rosa (CPF 003.818.168-18), presidente do Cremesp à época dos fatos, responsável pela homologação do certame (peça 18, p. 118) e, ainda, por subscrever a Ata de Registro de Preços 58/2014 (peça 18, p. 119-124);
9.5. realizar as seguintes audiências, com fulcro nos arts. 10, §§ 1º e 12, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativa acerca das seguintes irregularidades relativas ao Pregão Presencial 8/2016 ou à execução do Contrato 25/2016, dele decorrente:
9.5.1. Irregularidade: ausência de adequada pesquisa de mercado e de referencial de preços para nortear o Pregão Presencial 8/2016, o que vai de encontro com os artigos 3º e 15, § 1º, da Lei 8.666/93 e com o entendimento desta Corte a exemplo dos Acórdãos 1.793/2011-TCU-Plenário e 1.548/2018-TCU-Plenário (item 5.1.2 do relatório);
9.5.1.1. Responsável: Sr. Flávio dos Santos Alcatrão Filho (CPF 213.181.118-70) que, nas funções de gestor do contrato e de chefe da Seção de Eventos à época dos fatos, elaborou o termo de referência do Pregão Presencial 8/2016;
9.5.2. Irregularidade: ausência, no termo de referência do edital de Pregão Presencial 8/2016, dos preços unitários dos itens que compõem o objeto da contratação, o que vai de encontro com o art. 3º da Lei 8.666/93 e com o entendimento desta Corte a exemplo dos Acórdãos 1.793/2011-TCU-Plenário e 1.548/2018-TCU-Plenário (item 5.1.3 do relatório);
9.5.2.1. Responsável: Sr. Flávio dos Santos Alcatrão Filho (CPF 213.181.118-70) que, nas funções de gestor do contrato e de chefe da Seção de Eventos à época dos fatos, subscreveu o termo de referência do Pregão Presencial 8/2016 (peça 53, p. 469-472), prevendo a adjudicação do objeto do certame por preço global, e não por lotes/itens, sem que houvesse especificação do preço da estimativa de quantidade para cada um dos itens licitados, caracterizando ofensa ao art. 15, § 7º, inc. II, da Lei 8.666/1993 e à Sumula 247 deste Tribunal;

9.5.3. Irregularidade: realização do Pregão Presencial 8/2016 em sua modalidade presencial, em detrimento da modalidade eletrônica, sem a devida justificativa, em afronta ao art. 4º, *caput*, e § 1º, do Decreto 5.450/2005 (item 5.1.5 do relatório);

9.5.3.1.Responsáveis: a) Sr. Bráulio Luna Filho (CPF 110.062.185-72), presidente do Cremesp à época dos fatos, responsável pela autorização de abertura do pregão presencial (peça 14, p. 16); b) Sr. Milton Lopes Salles (CPF 667.375.598-91), pregoeiro à época dos fatos, responsável pela elaboração da minuta de edital e pela sua submissão ao departamento jurídico (peça 14, p. 53); c) Sr. Osvaldo Pires Garcia Simonelli (CPF 250.851.278-89), integrante do departamento jurídico do Cremesp, em razão de não ter apontado essa irregularidade quando da análise jurídica da minuta do edital, realizada por meio do o Parecer Jurídico 27/2016 - DEJ (peça 14, p. 54-65);

9.5.4. Irregularidade: realização do Pregão Presencial 8/2016 para contratação de serviços para até oitocentas convidados, ao passo que o número de convidados presentes historicamente não ultrapassou quinhentas pessoas, incidindo na vedação prevista no art. 7º, § 4º, da Lei 8.666/1993 (item 5.1.8 do relatório);

9.5.4.1. Responsáveis: a) Sr. Flávio dos Santos Alcatrão Filho (CPF 213.181.118-70) que, nas funções de gestor do contrato e de chefe da Seção de Eventos à época dos fatos, foi responsável por elaborar o termo de referência do Pregão 8/2016 e, ainda, por subscrever o Contrato 25/2016 (peça 14, p. 212-218); b) Sr. Bráulio Luna Filho (CPF 110.062.185-72), presidente do Cremesp à época dos fatos, responsável pela homologação do certame (peça 14, p. 202 e 211) e, ainda, por subscrever o Contrato 25/2016 (peça 14, p. 212-218);

9.5.5. Irregularidade: indícios de contratação dissimulada, no âmbito do Pregão Presencial 8/2016, de serviço de *buffet*, contrariando o que foi apontado no parecer jurídico que analisou a contratação e a jurisprudência do Tribunal, a exemplo do Acórdão 744/2011-TCU-2ª Câmara (rel. Min. Augusto Sherman), Acórdão 603/2017-TCU-Plenário (rel. Min. Augusto Sherman) e Acórdão 909/2008-TCU-2ª Câmara (rel. Min. Aroldo Cedraz) (item 6.2 do relatório);

9.5.5.1. Responsáveis: a) Sr. Bráulio Luna Filho (CPF 110.062.185-72), presidente do Cremesp à época dos fatos, que autorizou a licitação e homologou o Pregão Presencial 8/2016, além de ter sido o signatário do Contrato 25/2016, decorrente do citado certame; b) Sr. Flávio dos Santos Alcatrão Filho (CPF 213.181.118-70) que, nas funções de gestor do contrato e de chefe da Seção de Eventos à época dos fatos, foi responsável pela elaboração do termo de referência (peça 14, p. 31-34), e, sabendo da irregularidade, em razão do seu "ciente" no despacho citado no item 6.2.5 desta instrução, determinou o prosseguimento do certame (peça 53, p. 503); e c) Sr. Milton Lopes Salles (CPF 667.375.598-91), pregoeiro à época dos fatos, que estava ciente da irregularidade, em razão do seu despacho mencionado no item 6.2.5 desta instrução (peça 53, p. 503) e deu prosseguimento ao certame;

9.5.6. Irregularidade: não ter, na primeira sessão pública, lançado mão da diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 para a proposta da empresa Redxcorp (item 6.3.3 do relatório);

9.5.6.1. Responsável: Sr. Milton Lopes Salles (CPF 667.375.598-91), pregoeiro à época dos fatos, em razão de não ter, na primeira sessão pública, lançado mão da diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 para a proposta da empresa Redxcorp, a única que continha todos os itens exigidos no certame e, naquele primeiro momento, era a única que poderia ter sido sanada, nos termos do Acórdão 1.170/2013-TCU-Plenário;

9.5.7. Irregularidade: não ter lançado mão da concessão de prazo para apresentação de novas propostas pelas licitantes, previsto no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993, ou realizado novo certame, dada a desclassificação, na primeira sessão pública, das propostas de todas as licitantes participantes (item 6.3.4 do relatório);

9.5.7.1. Responsáveis: a) Sr. Flávio dos Santos Alcatrão Filho (CPF 213.181.118-70) que, nas funções de gestor do contrato e de chefe da Seção de Eventos à época dos fatos, elaborou o relatório que embasou procedimento não previsto nas regras licitatórias, quer seja, a recondução ao certame, sem respaldo legal, da licitante Procópio Ferraz Organização de Eventos Ltda.; b) Sr. Milton Lopes Salles (CPF 667.375.598-91), pregoeiro à época dos fatos, que, na condução do certame, procedeu conforme decidido no relatório elaborado pelo gestor do contrato, procedimento não previsto nas regras licitatórias, quer seja, a recondução ao certame, sem respaldo legal, da licitante Procópio Ferraz Organização de Eventos Ltda.;

9.5.8. Irregularidade: indícios de dispensa de tratamento não igualitário às licitantes, em clara infringência ao princípio constitucional da isonomia, mencionado, ainda, no art. 3º da Lei 8.666/1993 (item 6.3.5 do relatório);

9.5.8.1. Responsáveis: a) Sr. Flávio dos Santos Alcatrão Filho (CPF 213.181.118-70), que, nas funções de gestor do contrato e de chefe da Seção de Eventos à época dos fatos, elaborou o relatório que dispensou tratamento benevolente à licitante Procópio Ferraz Organização de Eventos no âmbito do certame, com infringência ao item 8.15 do edital, ao art. 4º da Lei 9.520/2002 e ao art. 11 do Decreto 3.555/2000; b) Sr. Milton Lopes Salles (CPF 667.375.598-91), pregoeiro à época dos fatos, que, na condução do certame, dispensou tratamento benevolente à licitante Procópio Ferraz Organização de Eventos no âmbito do certame, com infringência ao item 8.15 do edital, ao art. 4º da Lei 9.520/2002 e ao art. 11 do Decreto 3.555/2000;

9.5.9. Irregularidade: indícios de adoção de critérios subjetivos no certame, considerando os "projetos executivos" apresentados, os quais deveriam apenas ser objeto de análise quanto ao atendimento ou não da proposta, e não de avaliação qualitativa, uma vez que o pregão adotou, como critério de julgamento, o menor preço global (item 6.3.6 desta instrução);

9.5.9.1. Responsáveis: a) Sr. Flávio dos Santos Alcatrão Filho (CPF 213.181.118-70), nas funções de gestor do contrato e de chefe da Seção de Eventos à época dos fatos, por ter utilizado critérios subjetivos no julgamento das propostas, uma vez que estava ciente da questão, apontada no Parecer Jurídico 27/2016 - DEJ, e, mesmo assim, deu continuidade ao certame, com utilização indevida da figura do "projeto executivo" no âmbito do certame; e b) Sr. Milton Lopes Salles (CPF 667.375.598-91), pregoeiro à época dos fatos, por ter utilizado critérios subjetivos no julgamento das propostas, uma vez que estava ciente da questão, apontada no Parecer Jurídico 27/2016 - DEJ, e, mesmo assim, deu continuidade ao certame, com utilização indevida da figura do "projeto executivo" no âmbito do certame;

9.5.10. Irregularidade: indeferimento do recurso administrativo da Redxcorp, sendo que ela havia manifestado intenção de recurso na segunda sessão do Pregão Presencial 8/2016, contrariando o disposto no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 (item 6.3.7 do relatório);

9.5.10.1. Responsáveis: a) Sr. Milton Lopes Salles (CPF 667.375.598-91), pregoeiro à época dos fatos, responsável por elaborar o relatório de julgamento de recursos (peça 53, p. 634-636); b) Sr. Maurício Albarelli Seoud (CPF 130.075.368-47), chefe de Licitações e Contratos à época dos fatos, por ter dado o "de acordo" ao relatório de julgamento de recursos (peça 53, p. 634-636); e c) Sr. Flávio dos Santos Alcatrão Filho (CPF 213.181.118-70), gestor do contrato e de chefe da Seção de Eventos à época dos fatos, por ter dado o "de acordo" ao relatório de julgamento de recursos (peça 53, p. 634-636);

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão aos responsáveis citados e/ou chamados em audiência;

9.7. dê ciência deste Acórdão ao presidente do Conselho Federal de Medicina, com fundamento no art. 198, parágrafo único, do RI/TCU.

10. Ata n° 48/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/12/2019 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3063-48/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3064/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.955/2019-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Representação).
3. Recorrente: Spandex Serviços Ltda. (11.955.173/0001-80).
4. Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A..
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal:
8.1. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6546/OAB-DF) e outros, representando Spandex Serviços Ltda..
8.2. Adriana Souza da Fonseca (114612/OAB-RJ) e outros, representando Furnas Centrais Elétricas S.A..
8.3. Gabriela Garcia Freitas Oliveira Morato (47348/OAB-DF) e outros, representando Bsbsystem Engenharia Ltda..

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Spandex Serviços de Terceirização de Mão de Obra Eireli contra decisão monocrática que admitiu o processamento de pedido de reexame interposto pela embargante e conferiu efeito suspensivo aos itens 9.1, 9.2, 9.2.1, 9.2.2 e 9.3 do Acórdão 1.609/2019-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração.

9.2. dar ciência deste acórdão à embargante.

10. Ata n° 48/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/12/2019 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3064-48/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3065/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.580/2015-0.
1.1. Apenso: 033.622/2013-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Alex Sandro Correia de Lima (908.174.354-68); Enes Cruz Hora da Silva (501.518.514-68); Fabiano Madureira Ferreira (425.925.854-00); George da Silva Telles (126.910.464-00); Helena Suely Torres D' Albuquerque (217.065.224-87); Iaracy Soares de Melo (572.513.204-87); Instituto do Desenvolvimento Social e do Trabalho de PE (01.515.459/0001-90); Marcos Alberto Pinto Carvalho (168.932.474-00); Renata Maria Cavalcanti Lemos (021.905.294-84).
4. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Antero Graciano de Carvalho Melo Júnior (32875/OAB-PE) e outros, representando Enes Cruz Hora da Silva.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial resultante de apartado, determinado pelo Acordão 1.488/2015-TCU-Primeira Câmara, de representação da Secex-PE, em razão de irregularidades identificadas no termo de parceria 001/2008, celebrado entre a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e a Oscip intitulada Instituto do Desenvolvimento Social e do Trabalho (IDSTP), tendo como objeto a terceirização de mão de obra destinada a atividades finalísticas do Hospital das Clínicas da UFPE;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir Alex Sandro Correia de Lima, Enes Cruz da Silva e Renata Maria Cavalcanti Lemos da relação processual;

9.2. considerar revéis o Instituto do Desenvolvimento Social e do Trabalho e seu dirigente à época dos fatos, Fabiano Madureira Ferreira, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Instituto do Desenvolvimento Social e do Trabalho e Fabiano Madureira Ferreira;

9.4. aplicar aos responsáveis Fabiano Madureira Ferreira, George da Silva Telles, Marcos Alberto Pinto Carvalho, Iaracy Soares de Melo, Helena Suely Torres D'Albuquerque, individualmente, a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Fabiano Madureira Ferreira	R$ 15.000,00
George da Silva Telles	R$ 15.000,00
Marcos Alberto Pinto Carvalho	R$ 7.000,00
Iaracy Soares de Melo	R$ 7.000,00
Helena Suely Torres D'Albuquerque	R$ 7.000,00

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das, dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.7. determinar à Universidade Federal de Pernambuco, nos termos do art. 28, I, da Lei 8.443/1992, que, caso não seja comprovado o recolhimento das dívidas pelos responsáveis, efetue, após a devida notificação do Tribunal, o desconto da dívida na remuneração dos servidores, em favor dos cofres do Tesouro Nacional, na forma estabelecida pela legislação pertinente;

9.8. dar ciência à Universidade Federal de Pernambuco, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes, de que o fornecimento de mão de obra por Oscip, identificada no termo de parceria 1/2008, não encontra amparo legal no art. 3º da Lei 9.790/1999;

9.9. dar ciência deste acórdão à Universidade Federal de Pernambuco e aos responsáveis.

10. Ata n° 48/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/12/2019 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3065-48/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3066/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.656/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta Solicitação do Congresso Nacional, de autoria do Sr. Deputado Léo Motta, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), que encaminha, por meio do Ofício 35/2019/CFFC-P, a Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) 186/2018, de proposição do Sr. Deputado Roberto de Lucena, em que requer a realização de fiscalização na dívida pública brasileira para que se examinem os fatores condicionantes de sua evolução;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer da presente solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução-TCU 215/2008;
9.2. informar ao Sr. Deputado Léo Motta, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, e ao Sr. Deputado Roberto de Lucena, signatário da Proposta de Fiscalização e Controle 186/2018, que, no período de 2006 a 2018:
9.2.1. considerado o exíguo intervalo de tempo transcorrido desde a realização da auditoria da dívida pública de que trata o TC 033.619/2016-6, não foram identificados elementos capazes de conduzir a conclusões diversas das constantes daquele processo;
9.2.2. à semelhança do constatado no âmbito daquela auditoria, os fatores preponderantes na trajetória da dívida pública de 2006 a 2018 permanecem os mesmos, a saber: as elevadas taxas de juros no período considerado, a variação cambial, os resgates líquidos da dívida interna e externa e o crescimento do produto interno bruto;
9.2.3. enquanto a relação dívida/PIB dos países mais desenvolvidos (G7) apresenta, nos últimos dois anos, tendência de estabilização ou redução, a dívida pública brasileira continua a crescer em relação ao PIB, mantendo a trajetória iniciada em 2014, ainda que em ritmo ligeiramente menor que naquele ano, conforme já verificado no TC 033.619/2016-6;
9.2.4. o Brasil, dentre as economias emergentes (BRICS), é o país que apresenta a maior relação dívida/PIB, tendo atingido, conforme dados do Fundo Monetário Internacional, a razão de 87,9% do produto interno bruto, sendo o mesmo índice, segundo a metodologia do Banco Central do Brasil, de 77,2% ao fim de 2018;
9.2.5. os juros nominais continuam a ser o fator que mais afeta a trajetória da dívida pública brasileira, embora as taxas nominais venham sendo reduzidas desde 2016; contribuíram para isso a queda da Taxa Selic e o aumento relativo dos títulos por ela remunerados;
9.2.6. o impacto das variações cambiais sobre a dívida pública tem sido baixo, da ordem de 6% do total devido de juros, sobretudo em razão da pequena parcela que representam as dívidas referenciadas a moedas estrangeiras;
9.2.7. as emissões líquidas de títulos públicos têm oscilado nos últimos anos, ora contribuindo para aumentar o estoque, ora para diminuí-lo; em 2018, os resgates de títulos da dívida foram superiores às emissões em R$ 31,6 bilhões, reduzindo o estoque em 0,5% do PIB;
9.3. encaminhar aos solicitantes, em complemento às informações acima descritas, cópias dos Acórdãos 574/2017-TCU-Plenário (TC 007.722/2015-0, Relator Ministro Aroldo Cedraz), 1.705/2018-TCU-Plenário (TC 011.919/2015-9, Relator Ministro Raimundo Carreiro, Revisor Ministro-Substituto Weder de Oliveira) e 1.084/2018-TCU-Plenário (TC 033.619/2016-6, Relator Ministro Aroldo Cedraz), acompanhados dos relatórios e votos que os fundamentam, bem como da instrução de peça 15 destes autos;
9.4. dar ciência desta decisão ao Sr. Deputado Léo Motta, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, e ao Sr. Deputado Roberto de Lucena;
9.5. considerar a solicitação integralmente atendida, nos termos art. 17, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata n° 48/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/12/2019 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3066-48/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3067/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.543/2015-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Maria Marta Baião Seba (578.035.107-44); Centro Informação Mulher (53.454.633/0001-36).
4. Entidade: Centro Informação Mulher (53.454.633/0001-36).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria Especial de Políticas para Mulheres da Presidência da República em desfavor do Centro Informação Mulher (CIM) e de Maria Marta Baião Seba, sua presidente, em razão da impugnação total das despesas do convênio 168/2008 (Siafi/Siconv 637.902), que tinha por objeto o apoio ao projeto "História de Mulher", envolvendo recuperação e atualização do acervo/biblioteca do CIM, capacitação técnica de mulheres, oficinas de leitura, acesso para consultas, inclusive *on-line*, e leitura a estudantes,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. excluir o Centro Informação Mulher da relação processual;
9.2. julgar irregulares as contas de Maria Marta Baião Seba, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;
9.3. aplicar a Maria Marta Baião Seba (578.035.107-44) a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de (15) quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.
9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento do débito em até 36 (trinta e seis) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;
9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992;
9.6. dar ciência deste acórdão à Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres (SNPM), vinculada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, e aos responsáveis.

10. Ata n° 48/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/12/2019 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3067-48/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3068/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.624/2017-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Relatório de Auditoria)
3. Embargante: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77).
4. Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério da Infraestrutura.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).
8. Representação legal: Kaliane Wilma Cavalcante de Lira e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) em face do Acórdão 2.190/2019-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal apreciou auditoria operacional acerca das concessões no âmbito do Programa de Concessões Rodoviárias Federais (Procrofe), o que resultou na emissão de diversas recomendações e uma determinação dirigidas à agência reguladora, com vistas à melhoria da gestão do programa,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e dar provimento parcial aos presentes embargos de declaração para esclarecer o item 9.1 do Acórdão 2.190/2019-TCU-Plenário nos termos contidos no voto.
9.2. dar ciência deste acórdão à embargante.

10. Ata n° 48/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/12/2019 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3068-48/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3069/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC-007.712/2019-7 [Apenso: TC 008.012/2019-9].
2. Grupo: I; Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Representante: Medicar Emergências Médicas Ltda. (68.322.411/0001-37).
4. Unidades Jurisdicionadas: Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos do Estado do RN - Searh/RN; Secretaria de Estado da Saúde Pública do RN - Sesap/RN; Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - Samu 192/RN.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria do Tribunal de Contas da União no Rio Grande do Norte - SEC/RN e Secretaria de Controle Externo da Saúde - SecexSaúde.
8. Representação legal da empresa Medicar Emergências Médicas Ltda.: Kaio Regis Ferreira da Silva, OAB/MG 149.669; Aylla Benigno Nunes Cavalcante, OAB/RN 15.506.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Medicar Emergências Médicas Ltda., com pedido de medida cautelar, em face de supostas irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico 1/2019 da Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Norte, para contratação dos serviços de natureza continuada de apoio administrativo e operacionalização dos Serviços de Atendimento Móvel de Urgência Samu 192/RN.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, conhecer desta Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
9.2. considerar prejudicados os pedidos de suspensão cautelar do Pregão Eletrônico 1/2019-Searh/RN formulados pelas empresas Medicar Emergências Médicas Ltda. e TRL Serviços Especializados de Transporte, Gestão Empresarial e Logística (TC 008.012/2019-9), por perda do objeto, uma vez que o Pregão Eletrônico 1/2019 foi anulado pela própria administração, conforme consta no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte de 12/09/2019;
9.3. determinar, com fundamento no art. 2º da Resolução TCU 265/2014:
9.3.1. à Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos do Estado do RN - Searh/RN que, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência desta deliberação, providencie o cancelamento do PE 42/2018-RP, efetuando a correspondente publicação no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte; e
9.3.2. à Secretaria de Estado da Saúde Pública do RN - Sesap/RN que:
9.3.2.1. no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação, conclua a contratação emergencial iniciada em 29/07/2019 para o Samu 192/RN (Processo SEI 610033.004040/2019-92), e encaminhe ao TCU o procedimento licitatório, a pesquisa de preços e o contrato firmado, para acompanhamento;
9.3.2.2. no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento dos pagamentos devidos à empresa JMT Serviços de Locação de Mão de Obra Ltda. pela prestação de serviços desde 12/01/2019, comprove ao Tribunal de Contas da União a fonte dos recursos utilizados;
9.3.3. à Searh/RN e à Sesap/RN que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, concluam o procedimento regular de licitação para a prestação de serviços especializados, de natureza contínua, de apoio administrativo e operacional ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - Samu 192/RN, e encaminhem ao TCU o termo de referência, a pesquisa de preços, o edital, a minuta de contrato, o procedimento licitatório e o contrato, para acompanhamento;
9.4. dar ciência, com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014:
9.4.1. à Sesap/RN e à Searh/RN de que:

9.4.1.1. embora o Governo do Estado do Rio Grande do Norte tenha a intenção de expandir o Samu192/RN para a cobertura total do Estado, o processo administrativo que embasou o Pregão Eletrônico 1/2019-SRP não contemplou o respectivo projeto de ampliação do serviço;

9.4.1.2. apesar de a iniciativa de ampliação do serviço envolver, idealmente, contratações pelos municípios potiguares, foi descumprido o art. 6º, inciso II, do Decreto 7.892/2013, que trata da manifestação prévia do órgão participante, junto ao órgão gerenciador, da sua concordância com o objeto a ser licitado; não foi obtida a aprovação da Comissão Bipartite, em contrariedade ao art. 14-A da Lei 8.080/1990; não foi fixado prazo para a realização das pactuações/negociações entre a Sesap/RN e os 165 municípios; foi desconsiderado o Mapa da Saúde preconizado pelo Decreto 7.508/2011, bem como a constituição de consórcios nos moldes do art. 10 da Lei 8.080/1990;

9.5. informar o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte de que os serviços de apoio administrativo e operacional do Samu 192/RN, anteriormente contemplados no Contrato 2/2013, firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Norte e a empresa JMT Serviços de Locação de Mão de Obra Ltda., estão sendo executados pela referida empresa sem lastro contratual desde 12/01/2019, desrespeitando o art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, devendo o pagamento desses serviços ocorrer de forma indenizatória, com recursos ordinários do Tesouro Estadual do Rio Grande do Norte (Fonte 100);

9.6. encaminhar cópia desta deliberação:

9.6.1. às Representantes Medicar Emergências Médicas Ltda. e TRL Serviços Especializados de Transporte, Gestão Empresarial e Logística - TRL;

9.6.2. à Searh/RN e à Sesap/RN, a fim de subsidiar os novos procedimentos licitatórios;

9.7. juntar ao TC 039.837/2018-1 cópia desta deliberação, bem como do respectivo Relatório e Proposta de Deliberação; e

9.8. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 48/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/12/2019 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3069-48/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3070/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 023.579/2016-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Sâmia Cristina de Castro Salomão (836.648.743-15).
4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Jetete Guimarães Tavares (OAB/MA, 9.138), representando Sâmia Cristina de Castro Salomão.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em desfavor de Sâmia Cristina de Castro Salomão, ex-agente de correios e atendente comercial, em razão de desfalque ocasionado pela falta de numerário em cofre quando da conferencia da agência, recolhimento de numerário sem efetivo depósito e saques indevidos em conta de cliente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Sâmia Cristina de Castro Salomão e condená-la ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
15,00	18/12/2008
35.790,43	9/3/2009
231,50	12/12/2009
26.500,00	1/2/2010

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Sâmia Cristina de Castro Salomão multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, considerar grave a infração cometida por Sâmia Cristina de Castro Salomão;

9.6. com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, inabilitar Sâmia Cristina de Castro Salomão, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública;

9.7. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Maranhão, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.8. dar ciência deste acórdão à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e à responsável.

10. Ata n° 48/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/12/2019 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3070-48/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3071/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.421/2016-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Representação).
3.Embargante: Emajo Empreendimentos Ltda. (04.209.889/0001-72).
4. Órgão/Entidade: Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia (Cerb).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).
8. Representação legal: Ademário Silva Rodrigues (5369/OAB-BA), representando Emajo Empreendimentos Ltda..

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Emajo Empreendimentos Ltda. contra o Acórdão 2.469/2019-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal, no que interessa à embargante, declarou-a inidônea para participar de licitações na Administração Pública Federal pelo prazo de um mês,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração.

9.2. dar ciência deste acórdão à embargante.

10. Ata n° 48/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/12/2019 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3071-48/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3072/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 040.306/2019-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão: Ministério Público da União (vinculador).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, de autoria do Procurador-Geral da República, noticiando erro no cálculo do teto de gastos estabelecido para o Ministério Público da União (MPU) por força da Emenda Constitucional 95/2016 - EC 95/2016 (Emenda do Teto dos Gastos),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho contido na peça 3 destes autos, transcrito no Relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes no mencionado despacho;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao representante.

10. Ata n° 48/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/12/2019 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3072-48/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3073/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 041.030/2018-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Representante: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação)
4. Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações) e Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação) versando sobre possíveis irregularidades ocorridas na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), instaurada em atenção ao disposto no art. 1º, inciso VIII c/c art. 86, inciso II, da Lei 8.443/1992 e com o art. 116, inciso VI, da Lei 8.112/1990, relacionadas ao recebimento de presentes e vantagens indevidas por agentes públicos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e considerar procedente a presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, Incisos V e VI, do Regimento Interno/TCU c/c o Art. 1º, Inciso VIII e Art. 86, Inciso II, do Lei 8.443/1992, bem como no Art. 116, Inciso VI, da Lei 8.112/1990, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. recomendar à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que aprimore seus normativos e controles com vistas a evitar novas ocorrências como as descritas nestes autos, as quais ofendem o disposto no art. 9º, inciso I, da Lei 8.429/1992 c/c o art. 117, inciso XII, da Lei 8.112/1990, e o disposto na Seção III, inciso XV, alínea "g", do Decreto 1.171/1994, e no art. 5º, incisos XIII e XIV, da Deliberação-ANTT 284/2009, que aprovou o Código de Ética e o Regimento Interno da Comissão de Ética da ANTT;

9.3. receber como interessadas nos presentes autos, nos termos do art. 146 do Regimento Interno do TCU, a Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A. - Concebra (18.572.225/0001-88) e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;

9.4. encaminhar, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 e nos art. 2º e 4º, inciso VIII, alínea "c", do Decreto 5.480/2005, cópia integral dos presentes autos à Controladoria-Geral da União para as providências pertinentes em relação às ocorrências descritas;

9.5. encaminhar cópia da presente decisão à Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Sul, para ciência, em razão do IPL 651/2017-SR/PF/RS (Processo 5038120-25.2017.4.04.7100), que conduz as investigações acerca da "Operação Cancela Livre";
9.6. levantar o sigilo que recai sobre as peças referentes à presente deliberação.

10. Ata n° 48/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/12/2019 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3073-48/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3074/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 038.024/2019-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII Administrativo
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral).
7. Unidade Técnica: não há.
8. Representação legal: Luís Maximiliano Leal Telesca Mota e outros (OAB/DF 14.848)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de expedientes dirigidos ao E. Ministro-Presidente do TCU, protocolados pelo Procurador de Contas Júlio Marcelo de Oliveira;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CF/1988, em:
9.1. preliminarmente, considerar improcedente a arguição de impedimento dirigida aos Ministros Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Vital do Rego;
9.2. conhecer dos expedientes como petição;
9.3. negar os pedidos de nulidade da Sessão Reservada de 30/10/2019 e da deliberação adotada na ocasião;
9.4. considerar prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo; e
9.5. tornar público o presente processo.

10. Ata n° 48/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/12/2019 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3074-48/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto convocado com voto vencido quanto ao mérito: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ENCERRAMENTO

A Presidência encerrou a sessão às 12 horas e 20 minutos, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

LORENA MEDEIROS BASTOS CORRÊA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 11 de dezembro de 2019.

JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SECRETARIA DO TRIBUNAL

PORTARIA Nº 447, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de sua atribuição prevista no art. 28, inc. IX, al. b, do Regulamento da Secretaria, considerando o art. 3º da Resolução 421, de 14 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo Administrativo Eletrônico 000666/2016, resolve:
Art. 1º Os valores de venda das publicações editadas pelo Supremo Tribunal Federal e das reproduções dos programas exibidos pelas TV Justiça e Rádio Justiça passam a ser os constantes da tabela abaixo:

PUBLICAÇÕES	VALOR UNITÁRIO (R$)
	COMPRA DIRETA
A Constituição e o Supremo - 6ª edição	65,00
Caderno de anotações STF	10,00
Calendário	20,00
Calendário STF 2020	8,00
Coletânea Temática de Jurisprudência: Direito Eleitoral	10,00
Cartilha do Poder Judiciário	4,00
Catálogo comemorativo de 30 anos da Constituição	60,00
Coletânea Temática de Jurisprudência: Controle de Constitucionalidade (impressão sob demanda)	12,00
Coletânea Temática de Jurisprudência: Direito Penal e Processual Penal - 3ª edição	28,00
Coletânea Temática de Jurisprudência: Direitos Humanos	12,00
Constituição da República Federativa do Brasil - edição de bolso	5,00
Constituição da República Federativa do Brasil: edição comemorativa de 30 anos	20,00
Constituição da República Federativa do Brasil (impressão sob demanda)	30,00
Direitos da Criança e do Adolescente (impressão sob demanda)	10,00
Igualdade Étnico-Racial e Políticas de Cotas e Compensação (impressão sob demanda)	10,00
Informativos STF 2014: teses e fundamentos	15,00
Informativos STF 2015: teses e fundamentos (impressão sob demanda)	35,00
Informativos STF 2016 (impressão sob demanda)	20,00
Informativos STF 2017: teses e fundamentos	20,00
Kit Postais - Envelope Timbrado - STF	10,00
Livro Memória Jurisprudencial	14,00
Ministro Marco Aurélio: 25 anos no STF	15,00
Notas sobre o Supremo Tribunal (Império e República) - 4ª edição	5,00
Porta bilhetes	8,00
Porta post-its	4,00
Proteção da mulher	10,00
Regimento Interno - STF (impressão sob demanda)	16,00
Revista Trimestral de Jurisprudência - RTJ (Até a RTJ 201 - Tomo III)	13,00
Revista Trimestral de Jurisprudência - RTJ (A partir da RTJ 202- Tomo I)	14,00
Revista Trimestral de Jurisprudência - RTJ 202 - Tomo III - contém Acórdãos e Súmulas	28,00
Revista Trimestral de Jurisprudência - RTJ (RTJs 226, 227 e 228)	25,00
Revista Trimestral de Jurisprudência - RTJ (RTJ 229)	30,00
Revista Trimestral de Jurisprudência - RTJ 230	38,00
Súmulas Vinculantes: Aplicação e Interpretação pelo STF - 2ª edição	13,00
Informativos STF 2018: Teses e Fundamentos (impressão sob demanda)	20,00
Mini caderno de anotações (STF)	5,00
Caderno de anotações - Papel reciclado (STF)	5,00
Porta cartões (STF)	15,00
Caneca Inox com tampa 200ml (STF)	10,00
Caneca Cerâmica 200ml (STF)	17,00
Pendrive metálico giratório de 4Gb (STF)	22,00
Sacola ecológica em tecido (STF)	11,00
Caneta esferográfica de metal (STF)	6,00
Chaveiro de metal (STF) 46	6,00

Art. 2º No caso de envio da compra pelos Correios, o valor de venda de cada produto varia de acordo com as despesas referentes ao frete.
Art. 3º Os valores dos produtos adquiridos devem ser recolhidos ao Supremo Tribunal Federal mediante pagamento de Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança, gerada mediante utilização de sistema informatizado do Tribunal.
Art. 4º Fica revogada a Portaria GDG 240, de 11 de julho de 2019.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO S. TOLEDO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 541, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2019

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e Considerando a decisão do Plenário na 359ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 07 de dezembro de 2019; resolve:
Art. 1º Aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Biologia da 5ª Região - CRBio-05 para o exercício de 2019, conforme abaixo:
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 5ª Região

RECEITAS		DESPESAS	
Receitas Correntes	2.236.500,00	Despesas Correntes	2.157.842,00
Receitas de Capital	70.000,00	Despesas de Capital	148.658,00
TOTAL	2.306.500,00		2.306.500,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WLADEMIR JOÃO TADEI

RESOLUÇÃO Nº 542, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2019

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e Considerando a decisão do Plenário na 359ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 07 de dezembro de 2019; resolve:
Art. 1º Aprovar a 2ª Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Biologia da 6ª Região - CRBio-06 para o exercício de 2019, conforme abaixo:
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 6ª Região

RECEITAS		DESPESAS	
Receitas Correntes	1.722.126,50	Despesas Correntes	1.647.626,50
Receitas de Capital	-X-	Despesas de Capital	74.500,00
TOTAL	1.722.126,50		1.722.126,50

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WLADEMIR JOÃO TADEI

RESOLUÇÃO Nº 543, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2019

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e Considerando a decisão do Plenário na 359ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 07 de dezembro de 2019; resolve:

Art. 1º Aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Biologia da 7ª Região - CRBio-07 para o exercício de 2019, conforme abaixo:

CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 7ª Região

RECEITAS		DESPESAS	
Receitas Correntes	1.574.730,00	Despesas Correntes	1.644.530,00
Receitas de Capital	381.300,00	Despesas de Capital	311.500,00
TOTAL	1.956.030,00		1.956.030,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WLADEMIR JOÃO TADEI

RESOLUÇÃO Nº 544, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2019

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e Considerando a decisão do Plenário na 359ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 07 de dezembro de 2019; resolve:

Art. 1º Aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Biologia da 8ª Região - CRBio-08 para o exercício de 2019, conforme abaixo:

CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 8ª Região

RECEITAS		DESPESAS	
Receitas Correntes	2.493.120,00	Despesas Correntes	2.421.120,00
Receitas de Capital	-X-	Despesas de Capital	72.000,00
TOTAL	2.493.120,00		2.493.120,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WLADEMIR JOÃO TADEI

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

DELIBERAÇÃO Nº 4.940, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2019

Aprova o registro, nos Conselhos Regionais de Economia, dos egressos dos cursos de Bacharelado em Relações Internacionais da Universidade do Estado do Pará (UEPA) e da Universidade da Amazônia (UNAMA).

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952 e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofecon nº 1.832, de 30 de julho de 2010; CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 1.997, de 03 de dezembro de 2018, a qual regulamenta o registro profissional juntos aos Corecon's dos egressos de cursos de graduação em grau de bacharelado e conexos ao de Economia; CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 2.011, de 27 de maio de 2019, a qual dispõe sobre o registro nos Corecon's dos diplomados em Relações Internacionais; CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 18.825/2019/Cofecon e o deliberado na 693ª Sessão Plenária Ordinária do Cofecon, realizada nos dias 28 e 29 de novembro de 2019, na cidade de Brasília/DF. resolve:

Art. 1º Aprovar o registro, nos Conselhos Regionais de Economia, dos egressos dos Cursos de Bacharelado em Relações Internacionais da Universidade do Estado do Pará (UEPA) e da Universidade da Amazônia (UNAMA).

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ECON. WELLINGTON LEONARDO DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Cofen nº 593, de 5 de novembro de 2018 , publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, página 104, em 7 de novembro de 2018.

No art. 10, caput, e no seu § 1º, da Resolução Cofen nº 593/2018,

Onde se lê: "Art. 10 ...por Decisão do Conselho..."

"§ 1º A Decisão deverá..."

Leia-se: : "Art. 10 ...por Portaria do Conselho..."

"§ 1º A Portaria deverá..."

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 557, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

"Dispõe sobre a previsão orçamentária do Conselho Federal de Fonoaudiologia e dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Regiões para o exercício de 2020."

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 87.218, de 31 de maio de 1982, Considerando a decisão do Plenário do CFFa durante a 5ª reunião da 170ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 13 de dezembro de 2019, resolve: Art. 1º Aprovar as Previsões Orçamentárias do Conselho Federal de Fonoaudiologia e dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Regiões para o exercício de 2020, na forma do anexo I. Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SILVIA TAVARES DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho

SILVIA MARIA RAMOS
Diretora Secretária

ANEXO I

CRFa. 1ª Região

Discriminação da Receita	Valor R$	Discriminação da Despesa	Valor R$
Receitas Correntes	3.000.000,00	Despesas Correntes	3.000.000,00
Receitas de Capital	1.000.000,00	Despesas de Capital	1.000.000,00
Total Geral	4.000.000,00	Total Geral	4.000.000,00

CRFa. 2ª Região

Discriminação da Receita	Valor R$	Discriminação da Despesa	Valor R$
Receitas Correntes	8.000.000,00	Despesas Correntes	7.910.000,00
Receitas de Capital	7.400.000,00	Despesas de Capital	7.490.000,00
Total Geral	15.400.000,00	Total Geral	15.400.000,00

CRFa. 3ª Região

Discriminação da Receita	Valor R$	Discriminação da Despesa	Valor R$
Receitas Correntes	1.960.900,00	Despesas Correntes	1.872.900,00
Receitas de Capital		Despesas de Capital	88.000,00
Total Geral	1.960.900,00	Total Geral	1.960.900,00

CRFa. 4ª Região

Discriminação da Receita	Valor R$	Discriminação da Despesa	Valor R$
Receitas Correntes	2.384.321,94	Despesas Correntes	2.333.321,94
Receitas de Capital		Despesas de Capital	51.000,00
Total Geral	2.384.321,94	Total Geral	2.384.321,94

CRFa. 5ª Região

Discriminação da Receita	Valor R$	Discriminação da Despesa	Valor R$
Receitas Correntes	1.640.000,00	Despesas Correntes	1.630.00,00
Receitas de Capital		Despesas de Capital	10.000,00
Total Geral	1.640.000,00	Total Geral	1.640.000,00

CRFa. 6ª Região

Discriminação da Receita	Valor R$	Discriminação da Despesa	Valor R$
Receitas Correntes	2.405.712,00	Despesas Correntes	2.405.712,00
Receitas de Capital	257.166,00	Despesas de Capital	257.166,00
Total Geral	2.662.878,00	Total Geral	2.662.878,00

CRFa. 7ª Região

Discriminação da Receita	Valor R$	Discriminação da Despesa	Valor R$
Receitas Correntes	1.247.420,00	Despesas Correntes	1.247.420,00
Receitas de Capital	30.000,00	Despesas de Capital	30.000,00
Total Geral	1.277.420,00	Total Geral	1.277.420,00

CRFa. 8ª Região

Discriminação da Receita	Valor R$	Discriminação da Despesa	Valor R$
Receitas Correntes	1.270.000,00	Despesas Correntes	1.258.000,00
Receitas de Capital		Despesas de Capital	12.000,00
Total Geral	1.270.000,00	Total Geral	1.270.000,00

CRFa. 9ª Região

Discriminação da Receita	Valor R$	Discriminação da Despesa	Valor R$
Receitas Correntes	802.801.87	Despesas Correntes	802.801,87
Receitas de Capital	12.208,20	Despesas de Capital	12.208,20
Total Geral	815.010.07	Total Geral	815.010,07

CFFa

Discriminação da Receita	Valor R$	Discriminação da Despesa	Valor R$
Receitas Correntes	4.933.500,00	Despesas Correntes	4.933.500,00
Receitas de Capital	700.000,00	Despesas de Capital	700.000,00
Total Geral	5.633.500,00	Total Geral	5.633.500,00

RESOLUÇÃO Nº 558, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

"Dispõe sobre reformulação orçamentária do Conselho Federal de Fonoaudiologia e dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia 3ª, 5ª, 6ª, 7ª e 9ª Regiões, exercício 2019."

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 87.218, de 31 de maio de 1982, Considerando a decisão do Plenário do CFFa durante a 5ª reunião da 170ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 13 de dezembro de 2019, RESOVE: Art. 1º Aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Fonoaudiologia 3ª Região, exercício 2019, conforme abaixo:

CRFa 3ª Região

Discriminação da Receita	Valor R$	Discriminação da Despesa	Valor R$
Receitas Correntes	1.931.800,00	Despesas Correntes	1.855.600,00
Receitas de Capital		Despesas de Capital	76.200,00
Total Geral	1.931.800,00	Total Geral	1.931.800,00

Art. 2º Aprovar a 2ª Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Fonoaudiologia 5ª Região, exercício 2019, conforme abaixo:

CRFa 5ª Região

Discriminação da Receita	Valor R$	Discriminação da Despesa	Valor R$
Receitas Correntes	1.492.000,00	Despesas Correntes	1.482.000,00
Receitas de Capital	37.000,00	Despesas de Capital	47.000,00
Total Geral	1.529.000,00	Total Geral	1.529.000,00

Art. 3º Aprovar a 3ª Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Fonoaudiologia 6ª Região, exercício 2019, conforme abaixo:

CRFa 6ª Região

Discriminação da Receita	Valor R$	Discriminação da Despesa	Valor R$
Receitas Correntes	2.248.260,00	Despesas Correntes	2.248.260,00
Receitas de Capital	110.000,00	Despesas de Capital	110.000,00
Total Geral	2.358.260,00	Total Geral	2.358.260,00

Art. 4º Aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Fonoaudiologia 7ª Região, exercício 2019, conforme abaixo:

CRFa 7ª Região

Discriminação da Receita	Valor R$	Discriminação da Despesa	Valor R$
Receitas Correntes	1.215.680,00	Despesas Correntes	1.215.680,00
Receitas de Capital	30.000,00	Despesas de Capital	30.000,00
Total Geral	1.245.680,00	Total Geral	1.245.680,00

. 5º Aprovar a 2ª Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Fonoaudiologia 9ª Região, exercício 2019, conforme abaixo:
CRFa 9ª Região

Discriminação da Receita	Valor R$	Discriminação da Despesa	Valor R$
Receitas Correntes	992.401,31	Despesas Correntes	981.151,91
Receitas de Capital		Despesas de Capital	11.249,40
Total Geral	992.401,31	Total Geral	992.401,31

. 6º Aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária do Conselho Federal de Fonoaudiologia, exercício 2019, conforme abaixo:
CFFa

Discriminação da Receita	Valor R$	Discriminação da Despesa	Valor R$
Receitas Correntes	5.061.000,00	Despesas Correntes	5.061.000,00
Receitas de Capital	4.100.000,00	Despesas de Capital	4.100.000,00
Total Geral	9.161.000,00	Total Geral	9.161.000,00

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SILVIA TAVARES DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho

SILVIA MARIA RAMOS
Diretora Secretária

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

DECISÃO Nº 43, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Aprova reformulação orçamentária dos CROs relativa ao exercício de 2019.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, cumprindo deliberação do Plenário na CCXCVII Reunião Ordinária do Plenário, realizada em 10 de dezembro de 2019, decide:

Art. 1º. Ficam aprovadas as reformulações orçamentárias relativas ao exercício de 2019, dos Conselhos Regionais de Odontologia, nesta enumeradas, de acordo com o que consta nos respectivos documentos - protocolos CFO:

CONSELHOS	PROCESSO CFO.SEF-Nº
TO	401/2019
SP	399/2019
PA	398/2019
MA	397/2019
RN	396/2019

Art. 2º. Os orçamentos reformulados passam a integrar este ato.
Art. 3º. Esta Decisão entra em vigor nesta data.

CLAUDIO YUKIO MIYAKE
Secretário-Geral

JULIANO DO VALE
Presidente do Conselho

ANEXO

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO MARANHÃO
REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2019
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	4.041.342,96	Despesas correntes	3.380.725,13
Receitas de capital	0,00	Despesas de capital	660.617,83
Total	4.041.342,96	Total	4.041.342,96

São Luís - MA, 22 de março de 2019.

MARIA DO ESPIRITO SANTOS PEREIRA
CONTADORA - CRC-MA-4558

RAFAEL A. DE C. NUNES, CD
PRESIDENTE

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2019
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	2.705.535,81	Despesas correntes	2.632.665,53
Receitas de capital	0,00	Despesas de capital	72.870,28
Total	2.705.535,81	Total	2.705.535,81

Natal - RN, 23 de agosto de 2019.

ISLENA BARRETO QUEIROZ
CONTADOR - CRC-RN-010599/O-0

GLAUCIO DE MORAIS E SILVA, CD
PRESIDENTE

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARÁ
REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2019
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	5.891.003,50	Despesas correntes	5.506.003,50
Receitas de capital	-	Despesas de capital	385.000,00
Total	5.891.003,50	Total	5.891.003,50

Belém - PA, 09 de setembro de 2019.

ORILENE RAUL MACEDO
CONTADORA CRC/PA-6137/O-6

SANDRO ALEX NETO BANDEIRA FERREIRA, CD
PRESIDENTE

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2019
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	49.950.000,00	Despesas correntes	48.930.000,00
Receitas de capital	50.000,00	Despesas de capital	1.070.000,00
Total	50.000.000,00	Total	50.000.000,00

São Paulo - SP, 30 de setembro de 2019.

LOURENÇO OLIVA NETO
CONTADOR -CRC/SP -102422 TC

MARCOS JENAY CAPEZ, CD
PRESIDENTE

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO TOCANTINS
REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2019
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	2.324.734,88	Despesas correntes	2.292.434,88
Receitas de capital	-	Despesas de capital	32.300,00
Total	2.324.734,88	Total	2.324.734,88

Palmas - TO, 31 de maio de 2019.

ESMERALDA PEREIRA COELHO DA SILVA
CONTADORA -CRC/TO - 2833/O

RAFAEL MARRA SOARES, CD
PRESIDENTE

DECISÃO Nº 44, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Aprova, os orçamentos dos Conselhos Federal e Regionais de Odontologia para o exercício de 2020.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, cumprindo deliberação do Plenário na CCXCVII Reunião Ordinária do Plenário, realizada em 10 de dezembro de 2019, decide:

Art. 1º - Aprovar os orçamentos para o exercício de 2020, dos Conselhos Federal e Regionais de Odontologia, nesta enumerados, de acordo com o que consta nos quadros anexos:

CONSELHOS	PROCESSO SEF Nº
1 - AC	402/2019
2 - AL	403/2019
3 - AP	404/2019
4 - AM	405/2019
5 - BA	406/2019
6 - CE	407/2019
7 - DF	408/2019
8 - ES	409/2019
9 - GO	410/2019
10 - MA	411/2019
11 - MT	412/2019
12 - MS	413/2019
13 - MG	414/2019
14 - PA	415/2019
15 - PB	416/2019
16 - PR	417/2019
17 - PE	418/2019
18 - PI	419/2019
19 - RN	420/2019
20- RS	421/2019
21- RJ	422/2019
22 - RO	423/2019
23 - RR	424/2019
24 - SC	425/2019
25 - SP	426/2019
26 - SE	428/2019
27 - TO	427/2019
28 - CFO	429/2019

Art. 2º - Os orçamentos aprovados passam a integrar este ato.
Art. 3º - Esta Decisão entra em vigor nesta data, independentemente de sua publicação na Imprensa Oficial.

CLÁUDIO YUKIO MIYAKE
Secretário-Geral

JULIANO DO VALE
Presidente do Conselho

ANEXO

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ACRE
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	1.046.438,40	Despesas correntes	1.026.438,40
Receitas de capital	-	Despesas de capital	20.000,00
Total	1.046.438,40	Total	1.046.438,40

Rio Branco, 30/09/2019.

WELLINGTON DIVINO CHAVES DE SOUZA CRC-AC937-0

ISABELLY LEMOS B.O. ROSAS, CD PRESIDENTE

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE ALAGOAS
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	3.099.689,58	Despesas correntes	2.919.896,65
Receitas de capital	7.500,00	Despesas de capital	187.292,93
Total	3.107.189,58	Total	3.107.189,58

Maceió, 31/10/2019

DAVI DA SILVA VIEIRA COSTA
CONTADOR-CRC/AL-7931/O

MARCIA TELMA TENÓRIO LINS GUIMARÃES, CD
PRESIDENTE

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO AMAPÁ
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	1.638.517,64	Despesas correntes	1.453.017,64
Receitas de capital	15.000,00	Despesas de capital	200.500,00
Total	1.653.517,64	Total	1.653.517,64

Macapá, 29/10/2019.

ADEMIR SANTOS DE ALMEIDA JUNIORPATRICIA LENORA DOS SANTOS BRAGA, CD
CONTADOR CRC/AP 001054/O-2 PRESIDENTE

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO AMAZONAS
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	4.617.379,51	Despesas correntes	4.432.379,51
Receitas de capital	10.000,00	Despesas de capital	195.000,00
Total	4.627.379,51	Total	4.627.379,51

Manaus, 09/10/2019.

ANA VIRGINIA GODEAU FERREIRA JOSÉ HUGO CABRAL SEFFAIR, CD
CONTADORA CRC/AM 009790/O-4 PRESIDENTE

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA BAHIA
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	12.792.159,51	Despesas correntes	12.785.953,06
Receitas de capital	1.200.000,00	Despesas de capital	1.206.206,45
total	13.992.159,51	Total	13.992.159,51

Salvador, 04/11/2019.

FABIANO RICARDO LEÃO BRITTO MARCEL LAUTENSCHLAGER ARRIAGA, CD
CONTADOR - CRC/BA-032075/O PRESIDENTE

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARÁ
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	9.220.131,50	Despesas correntes	7.948.131,50
Receitas de capital	-	Despesas de capital	1.272.000,00
total	9.220.131,50	Total	9.220.131,50

Fortaleza, 21/10/2019.

FRANCISCO JUNIOR GLADYO GONÇALVES VIDAL, CD
CONTADOR - CRC/CE-020148/O PRESIDENTE

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	7.837.318,26	Despesas correntes	6.027.318,26
Receitas de capital	-	Despesas de capital	1.810.000,00
Total	7.837.318,26	Total	7.837.318,26

Brasília, 24/10/2019.

VALCI RODRIGUES SOARES MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS, CD
CRC/DF-016624/O-5 PRESIDENTE

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	4.047.602,66	Despesas correntes	4.047.602,66
Receitas de capital	16.000,00	Despesas de capital	16.000,00
Total	4.063.602,66	Total	4.063.602,66

Vitória, 21/10/2019.

VILMAR AUGUSTO DE MEDEIROS LUZIMAR GOMES DE OLIVEIRA PINHEIRO, CD
CRC/ES - 5.774/O PRESIDENTE

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE GOIÁS
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	8.519.991,55	Despesas correntes	7.845.938,71
Receitas de capital	-	Despesas de capital	674.052,84
Total	8.519.991,55	Total	8.519.991,55

Goiânia, 28/10/2019.

GUTEMBERG F. DE SOUZA RENERSON GOMES DOS SANTOS, CD
CONTADOR - CRC-GO 024473/O-1 PRESIDENTE

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO MARANHÃO
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	4.452.846,93	Despesas correntes	4.057.846,93
Receitas de capital	-	Despesas de capital	395.000,00
Total	4.452.846,93	Total	4.452.846,93

São Luís, 25/10/2019.

LEANDRO PESTANA RIBEIRO RAFAEL AVELLAR DE CARVALHO NUNES, CD
CONTADOR CRC/MA - 014772/O-0 PRESIDENTE

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO MATO GROSSO
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	4.479.843,39	Despesas correntes	4.165.853,57
Receitas de capital	-	Despesas de capital	313.989,82
Total	4.479.843,39	Total	4.479.843,39

Cuiabá, 25/10/2019.

DIEGO RODRIGO SGGOBI ALVES CONTADORSANDRO MARCO STEFANINI DE ALMEIDA, CD
CRC-MT/13455 PRESIDENTE

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO MATO GROSSO DO SUL
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	3.832.273,33	Despesas correntes	3.569.786,43
Receitas de capital	461.600,00	Despesas de capital	724.086,90
Total	4.293.873,33	Total	4.293.873,33

Campo Grande, 19/10/2019.

ROSELI A. RAMOS DE SOUZA CONTADORAJOSÉ WILSON CAPDEVILLE BASTOS, CD
- CRC/MS 7886/O PRESIDENTE

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	25.666.592,66	Despesas correntes	25.263.018,66
Receitas de capital	-	Despesas de capital	403.574,00
Total	25.666.592,66	Total	25.666.592,66

Belo Horizonte, 11/12/2019

ANNE CURTO NASCIMENTO BRAGA ALBERTO MAGNO DA ROCHA SILVA, CD -
CONTADOR - CRC-MG-57.570/0 PRESIDENTE

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARÁ
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	6.226.865,43	Despesas correntes	7.199.512,79
Receitas de capital	1.264.647,36	Despesas de capital	292.000,00
Total	7.491.512,79	Total	7.491.512,79

Belém, 20/11/2019.

ORILENE RAUL MACEDO SANDRO ALEX NETO BANDEIRA FERREIRA, CD
CONTADORA CRC/PA-6137/O-6 PRESIDENTE

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA PARAÍBA
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	3.904.651,34	Despesas correntes	3.904.651,34
Receitas de capital	863.000,00	Despesas de capital	863.000,00
Total	4.767.651,34	Total	4.767.651,34

João Pessoa, 25/10/2019.

CLEBER DE OLIVEIRA GONÇALVES LEONARDO MARCONI CAVALCANTI DE
CONTADOR -CRC/PB-7096/O-1 OLIVEIRA, CD
PRESIDENTE

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	15.051.160,66	Despesas correntes	15.169.075,27
Receitas de capital	1.500.000,00	Despesas de capital	1.382.085,39
Total	16.551.160,66	Total	16.551.160,66

Curitiba, 05/10/2019.

ELTER FLÁVIO RABELO AGUINALDO COELHO DE FARIAS, CD
CONTADOR-CRC/PR-051320-8 PRESIDENTE

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	6.598.852,49	Despesas correntes	6.598.852,49
Receitas de capital	3.320.800,00	Despesas de capital	3.320.800,00
Total	9.919.652,49	Total	9.919.652,49

Recife, 21/10/2019.

CLEBER DE OLIVEIRA GONÇALVES EDUARDO A. CAVALCANTI VASCONCELOS, CD
CONTADOR -CRC/PB-7096/O-1 PRESIDENTE

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PIAUÍ
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	3.738.202,02	Despesas correntes	3.418.202,02
Receitas de capital	-	Despesas de capital	320.000,00
Total	3.738.202,02	Total	3.738.202,02

Teresina, 10/10/2019.

GISLANA PORTELA LIMA MARTINSLEONARDO SÁ DOS G. GONÇALVES, CD
CONTADORA CRC/PI - 6137/O-6 PRESIDENTE

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	2.820.849,78	Despesas correntes	2.790.349,78
Receitas de capital	-	Despesas de capital	30.500,00
Total	2.820.849,78	Total	2.820.849,78

Natal, 30/10/2019.

ISLENA BARRETO DE QUEIROZ CONTADORA -CRC/RN 010599/O-0
GLÁUCIO DE MORAIS E SILVA, CD PRESIDENTE

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	16.924.888,42	Despesas correntes	16.994.437,53
Receitas de capital	440.000,00	Despesas de capital	370.450,89
Total	17.364.888,42	Total	17.364.888,42

Porto Alegre, 17/10/2019.

ELIANE PEREIRA MADEIRA FACCIO CONTADORA-CRC/RS-071.051/O-9
NELSON FREITAS EGUIA, CD PRESIDENTE

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO DE JANEIRO
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	16.742.262,28	Despesas correntes	16.624.662,28
Receitas de capital	2.000.000,00	Despesas de capital	2.117.600,00
Total	18.742.262,28	Total	18.742.262,28

Rio de Janeiro, 29/10/2019.

AGDA PEIXOTO ALVES RIBEIRO CONTADORA -CRC/RJ-119002/O-4
ALTAIR DANTAS DE ANDRADE, CD PRESIDENTE

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE RONDÔNIA
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	2.382.133,00	Despesas correntes	2.277.133,00
Receitas de capital	-	Despesas de capital	105.000,00
Total	2.382.133,00	Total	2.382.133,00

Porto Velho, 31/10/2019.

CHARLES FRAZÃO DE ALMEIDA CONTADOR -CRC/RO-002061/O-9
RODRIGO JACON JACOB, CD PRESIDENTE

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE RORAIMA
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	927.439,16	Despesas correntes	891.800,00
Receitas de capital	50.000,00	Despesas de capital	85.639,16
Total	977.439,16	Total	977.439,16

Boa Vista, 30/09/2019.

UBIRAJARA C. DE MENDONÇA FILHO CONTADOR -CRC/RR -1135
ANANDA DEVA NORONHA PRAXEDES, CD PRESIDENTE

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SANTA CATARINA
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	9.239.514,58	Despesas correntes	9.083.225,91
Receitas de capital	16.000,00	Despesas de capital	172.288,67
Total	9.255.514,58	Total	9.255.514,58

Florianópolis, 11/10/2019.

JEAN CARLOS MORBIS CONTADOR - CRC SC-25.180/O-4
SANDRA REGINA PEREIRA SILVESTRE, CD PRESIDENTE

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	51.950.000,00	Despesas correntes	50.130.000,00
Receitas de capital	50.000,00	Despesas de capital	1.870.000,00
Total	52.000.000,00	Total	52.000.000,00

São Paulo, 30/09/2019.

LOURENÇO OLIVA NETO CONTADOR -CRC/SP -102422 TC
MARCOS JENAY CAPEZ, CD PRESIDENTE

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	2.205.898,90	Despesas correntes	2.155.398,90
Receitas de capital	-	Despesas de capital	50.500,00
Total	2.205.898,90	Total	2.205.898,90

Aracaju, 29/10/2019.

CYBELLE CARLA DA SILVA CONTADORA - CRC/SE-7735/O-2
ANDERSON LESSA SIQUEIRA, CD PRESIDENTE

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE TOCANTINS
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	2.933.379,41	Despesas correntes	2.794.379,41
Receitas de capital	66.000,00	Despesas de capital	205.000,00
Total	2.999.379,41	Total	2.999.379,41

Palmas, 30/09/2019.

ESMERALDA PEREIRA C. DA SILVA CONTADORA - CRC/TO 2833/O
RAFAEL MARRA SOARES, CD PRESIDENTE

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	76.155.615,41	Despesas correntes	69.376.243,79
Receitas de capital	10.697.628,38	Despesas de capital	17.477.000,00
Total	86.853.243,79	Total	86.853.243,79

Brasília, 10/12/2018.

RODRIGO LEANDRO TEIXEIRA CONTADOR CRC/DF - 027335/O
JULIANO DO VALE, CD PRESIDENTE

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 46, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Estabelece a previsão orçamentária dos Conselhos Regionais de Psicologia para o ano de 2020.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 6º, alínea "p", da Lei nº. 5766/71;

CONSIDERANDO a decisão tomada pelo XVII Plenário, em sua 36ª Reunião Plenária, realizada nos dias 29 e 30/11/2019, resolve:

Art. 1º - Aprovar a Previsão Orçamentária dos Conselhos Regionais de Psicologia para o ano de 2020 em REAIS (R$), como segue:

I - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 1ª REGIÃO

Receitas Correntes	6.260.000,00	Despesas Correntes	5.800.000,00
Receitas de Capital	0,00	Despesas de Capital	460.000,00
Receita Total	6.260.000,00	Despesa Total	6.260.000,00
Orçamento Bruto			6.260.000,00

II - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 2ª REGIÃO

Receitas Correntes	4.890.895,06	Despesas Correntes	4.580.895,06
Receitas de Capital	0,00	Despesas de Capital	310.000,00
Receita Total	4.890.895,06	Despesa Total	4.890.895,06
Orçamento Bruto			4.890.895,06

III - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 3ª REGIÃO

Receitas Correntes	6.093.029,06	Despesas Correntes	5.890.263,63
Receitas de Capital	0,00	Despesas de Capital	202.765,43
Receita Total	6.093.029,06	Despesa Total	6.093.029,06
Crédito Adicional por Fonte (Superávit Financeiro)			1.777.165,94
Orçamento Bruto			7.870.195,00

IV - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 4ª REGIÃO

Receitas Correntes	18.247.099,00	Despesas Correntes	18.247.099,00
Receitas de Capital	0,00	Despesas de Capital	0,00
Receita Total	18.247.099,00	Despesa Total	18.247.099,00
Crédito Adicional por Fonte (Superávit Financeiro)			7.630.000,00
Orçamento Bruto			25.877.099,00

V - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5ª REGIÃO

Receitas Correntes	15.119.214,00	Despesas Correntes	15.119.214,00
Receitas de Capital	4.950.000,00	Despesas de Capital	4.950.000,00
Receita Total	20.069.214,00	Despesa Total	20.069.214,00
Crédito Adicional por Fonte (Superávit Financeiro)			600.000,00
Orçamento Bruto			20.669.214,00

VI - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 6ª REGIÃO

Receitas Correntes	45.726.207,37	Despesas Correntes	44.248.440,62
Receitas de Capital	0,00	Despesas de Capital	1.477.766,75
Receita Total	45.726.207,37	Despesa Total	45.726.207,37
Crédito Adicional por Fonte (Superávit Financeiro)			15.643.812,00
Orçamento Bruto			61.370.019,37

VII - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 7ª REGIÃO

Receitas Correntes	12.598.093,28	Despesas Correntes	12.300.497,00
Receitas de Capital	0,00	Despesas de Capital	297.596,28
Receita Total	12.598.093,28	Despesa Total	12.598.093,28
Orçamento Bruto			12.598.093,28

VIII - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 8ª REGIÃO

Receitas Correntes	9.785.696,00	Despesas Correntes	9.571.746,00
Receitas de Capital	0,00	Despesas de Capital	213.950,00
Receita Total	9.785.696,00	Despesa Total	9.785.696,00
Orçamento Bruto			9.785.696,00

IX - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 9ª REGIÃO

Receitas Correntes	5.064.809,00	Despesas Correntes	4.935.809,00
Receitas de Capital	0,00	Despesas de Capital	129.000,00
Receita Total	5.064.809,00	Despesa Total	5.064.809,00
Crédito Adicional por Fonte (Superávit Financeiro)			1.296.578,17
Orçamento Bruto			6.361.387,17

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152019121700249

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

X - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 10ª REGIÃO

Receitas Correntes	1.929.716,33	Despesas Correntes	1.832.847,86
Receitas de Capital	0,00	Despesas de Capital	96.868,47
Receita Total	1.929.716,33	Despesa Total	1.929.716,33
Orçamento Bruto			1.929.716,33

XI - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 11ª REGIÃO

Receitas Correntes	3.721.808,00	Despesas Correntes	3.638.808,00
Receitas de Capital	0,00	Despesas de Capital	83.000,00
Receita Total	3.721.808,00	Despesa Total	3.721.808,00
Orçamento Bruto			3.721.808,00

XII - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 12ª REGIÃO

Receitas Correntes	6.908.221,00	Despesas Correntes	6.262.712,00
Receitas de Capital	0,00	Despesas de Capital	645.509,00
Receita Total	6.908.221,00	Despesa Total	6.908.221,00
Orçamento Bruto			6.908.221,00

XIII - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 13ª REGIÃO

Receitas Correntes	1.980.978,20	Despesas Correntes	1.887.978,20
Receitas de Capital	120.000,00	Despesas de Capital	213.000,00
Receita Total	2.100.978,20	Despesa Total	2.100.978,20
Orçamento Bruto			2.100.978,20

XIV - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 14ª REGIÃO

Receitas Correntes	2.084.157,00	Despesas Correntes	2.084.157,00
Receitas de Capital	0,00	Despesas de Capital	0,00
Receita Total	2.084.157,00	Despesa Total	2.084.157,00
Crédito Adicional por Fonte (Superávit Financeiro)			600.000,00
Orçamento Bruto			2.684.157,00

XV - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 15ª REGIÃO

Receitas Correntes	1.785.000,00	Despesas Correntes	1.722.000,00
Receitas de Capital		Despesas de Capital	63.000,00
Receita Total	1.785.000,00	Despesa Total	1.785.000,00
Orçamento Bruto			1.785.000,00

XVI - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 16ª REGIÃO

Receitas Correntes	3.004.468,79	Despesas Correntes	2.815.268,79
Receitas de Capital	0,00	Despesas de Capital	189.200,00
Receita Total	3.004.468,79	Despesa Total	3.004.468,79
Orçamento Bruto			3.004.468,79

XVII - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 17ª REGIÃO

Receitas Correntes	2.462.605,24	Despesas Correntes	2.212.531,17
Receitas de Capital	0,00	Despesas de Capital	250.074,07
Receita Total	2.462.605,24	Despesa Total	2.462.605,24
Crédito Adicional por Fonte (Superávit Financeiro)			400.000,00
Orçamento Bruto			2.862.605,24

XVIII - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 18ª REGIÃO

Receitas Correntes	2.439.816,15	Despesas Correntes	2.292.216,15
Receitas de Capital	0,00	Despesas de Capital	147.600,00
Receita Total	2.439.816,15	Despesa Total	2.439.816,15
Orçamento Bruto			2.439.816,15

XIX - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 19ª REGIÃO

Receitas Correntes	1.557.952,04	Despesas Correntes	1.418.743,78
Receitas de Capital	1.000,00	Despesas de Capital	140.208.26
Receita Total	1.558.952,04	Despesa Total	1.558.952,04
Orçamento Bruto			1.558.952,04

XX - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 20ª REGIÃO

Receitas Correntes	2.500.036,00	Despesas Correntes	2.156.449,19
Receitas de Capital	0,00	Despesas de Capital	343.586,81
Receita Total	2.500.036,00	Despesa Total	2.500.036,00
Orçamento Bruto			2.500.036,00

XXI - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 21ª REGIÃO

Receitas Correntes	2.098.041,15	Despesas Correntes	2.072.841,15
Receitas de Capital	0,00	Despesas de Capital	25.200,00
Receita Total	2.098.041,15	Despesa Total	2.098.041,15
Crédito Adicional por Fonte (Superávit Financeiro)			300.000,00
Orçamento Bruto			2.398.041,15

XXII - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 22ª REGIÃO

Receitas Correntes	1.910.050,00	Despesas Correntes	1.852.050,00
Receitas de Capital	0,00	Despesas de Capital	58.000,00
Receita Total	1.910.050,00	Despesa Total	1.910.050,00
Orçamento Bruto			1.910.050,00

XXIII - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 23ª REGIÃO

Receitas Correntes	1.118.615,89	Despesas Correntes	1.076.815,89
Receitas de Capital	0,00	Despesas de Capital	41.800,00
Receita Total	1.118.615,89	Despesa Total	1.118.615,89
Orçamento Bruto			1.118.615,89

XXIV - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 24ª REGIÃO

Receitas Correntes	1.914.326,00	Despesas Correntes	1.415.789,62
Receitas de Capital	0,00	Despesas de Capital	498.536,38
Receita Total	1.914.326,00	Despesa Total	1.914.326,00
Orçamento Bruto			1.914.326,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2020.

ROGÉRIO GIANNINI
Conselheiro-Presidente

RESOLUÇÃO Nº 47, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Estabelece a previsão orçamentária do Conselho Federal de Psicologia para o exercício de 2020.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 6º, alínea "p", da Lei nº 5766/71;

CONSIDERANDO os valores de arrecadação previstos nos orçamentos dos Conselhos Regionais de Psicologia para o exercício de 2020, aprovados pela Resolução CFP n.º 046/2019;

CONSIDERANDO a decisão do XVII Plenário do Conselho Federal de Psicologia, em reunião realizada no dia 30 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO a deliberação da Assembleia de Delegados Regionais, em reunião realizada no dia 13 de dezembro de 2019, com base no artigo 18, incisos III e IV, do Decreto nº 79.822/77; resolve:

Art. 1º - Aprovar a Previsão Orçamentária do Conselho Federal de Psicologia, para o ano de 2020 em REAIS (R$), como segue:

Receita Corrente	41.502.432,84	Despesa Corrente	40.759.433,06
Receita de Capital	374.500,22	Despesa de Capital	1.117.500,00
Receita Total	41.876.933,06	Despesa Total	41.876.933,06
Crédito Adicional por Fonte (Superávit Financeiro)			5.200.945,41
Orçamento Bruto			47.077.878,47

Art. 2º Esta Resolução tem efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

ROGÉRIO GIANNINI
Conselheiro-Presidente

CONSELHO FEDERAL DOS TECNICOS INDUSTRIAIS

RESOLUÇÃO Nº 89, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019(*)

Disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Agrimensura, Geodésia e Cartografia, e Geoprocessamento.

O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT, no uso das competências que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, dando cumprimento à Deliberação do Plenário em sua 10ª Reunião Plenária Ordinária, realizada de 04 a 06 de dezembro de 2019 na cidade de Foz do Iguaçu - PR;

Considerando as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639/2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação privativas dos Técnicos Industriais, estabelecida no artigo 31 da Lei nº 13.639/2018, observados os limites legais e regulamentares e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando que o § 1º do art. 31 da Lei nº 13.639/2018, define que somente serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação específica exponha a risco ou a dano material o meio ambiente ou a segurança e a saúde do usuário do serviço;

Considerando a Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio;

Considerando o Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524/1968 que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau, assim como compete ao respectivo Conselho Federal baixar as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução deste Decreto;

Considerando o CNCT - Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - 3ª Edição, aprovado através da Resolução CNE/CEB nº 01/2014, que é um referencial para subsidiar o planejamento dos cursos e correspondentes qualificações profissionais e especializações técnicas de nível médio;

Considerando a necessidade de disciplinar e orientar as competências e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Agrimensura, Geodésia e Cartografia, e Geoprocessamento, assim como constantemente aprimorar suas Resoluções. resolve:

Art.1º. A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio com habilitação em Agrimensura, Geodésia e Cartografia, e Geoprocessamento, conforme Incisos I, II, III, IV e V do art. 2º do Decreto nº 90.922/85, efetiva-se nos seguintes campos de realizações:

I - Conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade.

II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas.

III - Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações.

IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados.

V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos na área de Agrimensura, Geodésia, Cartografia e Geoprocessamento.

Art.2º. São atribuições dos Técnicos Industriais em Agrimensura, Geodésia e Cartografia, e Geoprocessamento, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, conforme incisos I, II e alíneas de 1 a 7, III, IV, V, VI e § 3º do art. 3º do Decreto nº 90.922/85, consistem em:

I - Executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção.

II - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1 - Coleta de dados de natureza técnica;

2 - Desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3- Elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4 - Detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5 - Aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6 - Execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7 - Regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes.

IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando.

V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos na área de Agrimensura, Geodésia, Cartografia e Geoprocessamento.[2]

VI - Ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino fundamental II e médio, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

VII - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade, conforme estabelecido no § 3º do Art. 3º do Decreto nº 90.922/85.

Art.3º. Os Técnicos Industriais com habilitação em Agrimensura, Geodésia e Cartografia, e Geoprocessamento, para efeito do exercício profissional, tem atribuição para:

I - Projetar, executar, fiscalizar e dirigir trabalhos de Topografia, Geodésia, Sensoriamento Remoto, Cartografia e Agrimensura.

II - Elaborar planta, memorial descritivo, orçamento e cronogramas relativos aos trabalhos executados.

III - Realizar levantamentos, coleta, processamento e análise de dados geodésicos através de equipamento GNSS - Sistema de Navegação Global por Satélite.

IV - Levantar e processar imagens e fotos obtidas através de sensores orbitais e radares imageadores, bem como Aeronave Remotamente Pilotada - RPA, atendidas as exigências da Agencia Nacional de Aviação Civil - ANAC, Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, Ministério da Defesa e demais órgão regulamentadores.

V - Elaboração e gerenciamento de dados em Sistemas de Informações Geográficas - SIG.

VI - Realizar medição, demarcação, locação e levantamentos topográficos, bem como georreferenciamento de imóveis rurais e urbanos, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

VII - Elaborar e executar projetos de desdobramento, desmembramento, remembramento, parcelamento de solos, retificação de imóveis, usucapião judicial e extrajudicial em áreas rurais e urbanas.

VIII - Atuar como responsável técnico em projeto de loteamento de áreas urbanas e rurais, determinando os lotes, áreas verdes, áreas institucionais, sistemas viários e demais áreas públicas e de equipamentos, elaborando suas plantas e seus respectivos memoriais descritivos, bem como os perfis longitudinais e transversais do projeto, inclusive de áreas já consolidadas.

IX - Elaborar e executar projetos de terraplanagem, tais como.

1 - Implantação de projeto;

2 - Demarcação;

3 - Cálculos de áreas e volumes;

4 - Projetos de drenagem superficial;

5 - Acompanhamento e fiscalização.

X - Realizar levantamento batimétrico, elaborar planta topográfica dos leitos dos oceanos, mares, lagos, rios, etc., perfis longitudinais e transversais, profundidade das massas de água, e elaborar seus respectivos memoriais descritivos.

XI - Projeto de traçado de vias com definição dos alinhamentos, perfis longitudinais e transversais, cortes e aterros.

XII - Levantamento e demarcação de linhas de transmissão, mineroduto, oleoduto, gasoduto, aqueduto, emissários, parque eólico, torres de comunicação e poços de petróleo.

XIII - Levantamento planimétrico, altimétrico, planialtimétrico e cadastral multifinalitário, em áreas urbanas e rurais, inclusive para fins tributários.

XIV - Elaborar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS para escavação de terrenos em obras civis.

Art.4º. Os Técnicos Industriais com habilitação em Agrimensura, Geodésia e Cartografia, e Geoprocessamento, tem atribuições nos seguintes campos de atuações:

I - Topografia, Geodésia, Sensoriamento Remoto e Agrimensura.

1 - Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia da Topografia, da Cartografia, da Cartografia Digital Matemática, da Cartografia Digital Temática, e da Agrimensura.

2 - Dados e Informações Topográficas, Cartográficas, Cartográficas Estatísticas, Cartográficas Temática e Geográficas.

a - Análise;

b - Aquisição;

c - Armazenamento;

d - Classificação;

e - Disseminação;

f - Interpretação;

g - Leitura;

h - Processamento;

i - Recuperação;

j - Representação Gráfica.

3 - Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia dos Levantamentos Topográficos.

a - Planialtimétricos;

b - Batimétricos;

c - De Minas;

d - Geológicos;

e - Hidrográficos;

f - Cubagem.

4 - Mapeamento com Emprego de Topografia.

a - Sistemas, Métodos e Processos de Elaboração de Plantas;

b - Desenho Topográfico;

c - Memorial Descritivo.

5 - Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia dos Levantamentos Geodésicos.

a - Mapeamento com Emprego de Geoposicionamento;

b - Elaboração de Produtos Geodésicos.

6 - Redes Geodésicas.

a - Projeto, Implantação e Levantamento de Redes Geodésicas por meio de Sistema de Posicionamento Global;

b - Sistemas de Referência Geodésicos;

c - Georreferenciamento ao Sistema Geodésico Brasileiro;

d - Altitudes Científicas;

e - Gravimetria.

7 - Sistemas de Posicionamento por Satélite.

8 - Sistemas de Localização Automática.

9 - Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia dos Levantamentos Cartográficos.

10 - Mapeamento de:

a - Aptidão Agrícola;

b - Relevo;

c - Uso do Solo;

d - Florestal;

e - Hidrográfico;

f - Pedológico;

g - Fragilidade do Solo;

h - Potencial de Uso do Solo.

11 - Cartas Geográficas.

a - Planejamento;

b - Confecção;

c - Elaboração;

d - Utilização.

12 - Utilização de Cartas Geológicas.

13 - Cadastro dos Setores que Utilizam Bases Cartográficas.

14 - Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia da Fotogrametria Terrestre.

a - Mapeamento com Emprego de Fotogrametria.

15 - Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia da Aerofotogrametria.

a - Aerolevantamentos.

16 - Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia do Sensoriamento Remoto Orbital.

a - Mapeamento com Emprego de Sensoriamento.

17 - Fotointerpretação.

a - Análise, Classificação, Interpretação e Processamento de Imagens obtidas por Fotogrametria Terrestre e Aérea, e orbitais.

18 - Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia dos Levantamentos Cadastrais.

a - Multifinalitário;

b - Urbano;

c - Rural;

d - Georreferenciamento de Imóveis Urbanos;

e - Georreferenciamento de Imóveis Rurais;

f - Gestão do Cadastro Predial;

g - Gestão do Cadastro Territorial;

h - Levantamento para Determinação de Reserva Legal;

i - Agricultura de Precisão;

j - Levantamento para Determinação de Área de Preservação Permanente.

19 - Gestão Territorial referente a elaboração de Plano Diretor no âmbito da Agrimensura.

a - Sistemas de Informações Geográficas;

b - Sistema de Informações Geográficas para Rede de Utilidades;

c - Banco de Dados Geográficos;

d - Geoestatística;

e - Locação de Parcelamento do Solo;

f - Locação de Loteamento;

g - Desmembramento;

h - Remembramento;

i - Locação de Arruamento;

j - Modelagem Digital de Terrenos.

20 - Atividades Interdisciplinares referentes a elaboração de Plano Diretor no âmbito da Agrimensura.

21 - Agrimensura Legal.

II - Construção Civil.

1 - Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia de Locação de Estruturas e Obras Civis.

2 - Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia de Monitoramento de Estruturas e Obras Civis.

3 - Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia da Topografia de Locação e Monitoramento em Obras de Terraplanagem.

a - Obras de Terra;

b - Obras Hidráulicas;

c - Drenagem.

4 - Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia da Topografia de Locação e Monitoramento em Obras Civis.

a - Dutos;

b - Ferrovias;

c - Irrigação;

d - Pátios;

e - Pistas;

f - Rodovias;

g - Sistemas de Abastecimento de Água;

h - Sistemas de Saneamento;

i - Vias.

III - Atividades Interdisciplinares nos Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia de Topografia, Geodésia, Sensoriamento Remoto e Agrimensura em:

1 - Geociências e Meio Ambiente.

a - Geomorfologia, Geodiversidade, Biodiversidade, Fitogeografia, Zoogeografia, Pedologia e Edafologia;

b - Climatologia e Levantamentos e análises pluviométricas;

c - Hidrografia, Paleogeografia;

d - Aproveitamento Racional, Avaliação e Gestão;

e - Manejo, Manutenção, Mitigação, Monitoramento, Preservação, Proteção e Recuperação;

f - Ordenamento e Desenvolvimento;

g - Diagnóstico, Zoneamento e Manejo de Bacias Hidrográficas;

h - Condições de Ambientes Costeiros e Marinhos, e Gerenciamento Costeiro;

i - Processos Erosivos, Movimentos de Massa, Revalorização, Identificação e Potencialização de Impactos Ambientais, Identificação de Fontes Poluidoras;

j - Controle de Poluição Ambiental e Proteção e Equilíbrio do Meio Ambiente;

k - Levantamento de Estágios de Vegetação Ecológica e Etológica;

L - Ações de Preservação da Paisagem, Licenciamento Ambiental, Desenvolvimento Sustentável, Planejamento, Gestão e Manejo de Unidades de Conservação.

2 - Antropogeografia.

a - Sociodiversidade, Geopolítica e Zoneamento Geo-Humano.

b - Terras Indígenas, Quilombos e Comunidades Tradicionais.

c - Demografia, Processos de Ocupação Humana, Dinâmica Populacional e Fluxos Populacionais;

d - Limites Territoriais e Divisão das Unidades Político- Administrativas;

e - Cenários para o Estabelecimento de Assentamentos Humanos e Cenários para o Desenvolvimento;

f - Ordenamento e Reordenamento da Ocupação do Solo Urbano e Rural

g - Produção e Distribuição Espacial e Territorial de Patologias, Análise dos Componentes Infraestruturais dos Sistemas de Saúde e Correlações Espaciais de Zoonoses;

h - Gestão Territorial e Planejamento Sócio-Ambiental, urbano e rural.
3 - Geoeconomia.
a - Cenários Físico-Culturais dos Setores Econômicos para o Planejamento das Bases dos Núcleos Urbanos, Rurais e Regionais;
b - Mercado e intercâmbio comercial;
c - Estruturação e Reestruturação dos Sistemas Viários de Circulação, de Transporte, Tráfego e Trânsito;
d - Análise e Identificação de Potenciais Turístico-Geográficos;
e - Análises Econômicas Espaciais;
f - Geografia de Mercado;
g - Zoneamento Ecológico-Econômico;
h - Geomarketing;
i - Atividades interdisciplinares referentes a elaboração de Plano Diretor no âmbito da Geografia.

Art.5º. É garantido aos Técnicos Industriais em Agrimensura, Geodésia e Cartografia, e Geoprocessamento, de acordo com suas atribuições, o livre exercício profissional nos Órgãos Públicos da Administração Direta e Indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, tais como Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, inclusive nos Ministérios, Secretarias, Coordenadorias e Departamentos.

Art.6º. Compete ainda aos Técnicos Industriais em Agrimensura, Geodésia e Cartografia e Geoprocessamento, conforme atribuições expressas nos Artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º desta resolução, elaborar e responsabilizar-se por documentos e peças técnicas, de acordo com o que estabelece as seguintes Leis e Decretos, sem prejuízo de outras Leis e Decretos, inclusive em legislações Estaduais e Municipais: Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001; Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972; Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017; Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; Lei nº 6.183, de 11 de dezembro de 1974; Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001; Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000; Decreto nº 8.764, de 10 de maio de 2016; Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002, Decreto-Lei nº 243, de 28 de fevereiro de 1967; Decreto nº 89.817, de 20 de junho de 1984; Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934.

Art.7º. Compatibiliza-se com os Técnicos Industriais em Agrimensura, Geodésia e Cartografia, e Geoprocessamento, conforme definição no CNCT - Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - 3ª Edição, o Técnicos Industriais do eixo Infraestrutura com denominação anterior de Geomensura, Cartografia, Topografia, Fotointeligência, Topografia e Geoprocessamento, Geomática e Informações Aeronáuticas.

Art.8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON WANDERLEI VIEIRA
Presidente do Conselho

(*)Republicada por ter saído com incorreção no original publicado no DOU dia 16/12/19 seção 01 página 508

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 1.266, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o plano de integridade no âmbito do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRCSP

O Plenário do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo em vista o que consta da Deliberação do Conselho Diretor nº 53/2019, de 27.11.2019, no uso de suas atribuições regulares,

CONSIDERANDO as recomendações da Controladoria Geral da União acerca da necessidade de instituição do Plano de Integridade pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO a Portaria CGU nº 57/2019, que recomenda o comprometimento da alta administração e que o Plano de Integridade seja compatível com sua natureza, porte, complexidade, estrutura e área de atuação; e,

CONSIDERANDO a criação do Comitê de Integridade no âmbito do CRCSP, que será responsável pela coordenação da estruturação, execução e monitoramento do Plano de Integridade, resolve:

Art. 1º - Instituir o Programa de Integridade do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRCSP, e formalizá-lo por meio do Plano de Integridade, disponível no site www.crcsp.org.br.

Art. 2º - Os ajustes ao Plano de Integridade serão realizados na versão eletrônica com a data da última atualização.

Art. 3º - A presente Resolução entra em vigor a partir desta data, ficando revogadas as disposições em contrário.

MARCIA RUIZ ALCAZAR
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 19ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

O Presidente, no uso de suas atribuições estatutárias, resolve:

Art. 1º - Para efeito desta resolução, as verbas indenizatórias são as seguintes: I - Diárias; II - Verbas de Participação e; III - Auxílio representação. Parágrafo único: As verbas indenizatórias não serão pagas cumulativamente ao servidor, sendo-lhe devida e adimplida pela Autarquia, apenas a maior delas por evento, nas definições desta resolução.

Art. 2º - Para os efeitos dessa Resolução: I - Diária: indenização paga ao(s) Conselheiro(s) ou Empregado(s) por afastamento da sede de trabalho, inclusive em missão oficial ou para fins de treinamento, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, estadual ou para o exterior, destinadas a indenizar as despesas com hospedagem, alimentação e locomoção. O valor da diária a partir de 01 janeiro de 2020 será de até R$550,00 (quinhentos e cinqüenta), fixada nos valores a seguir discriminados: a) Nos deslocamentos aos Estados da Região do Nordeste, as diárias serão pagas da seguinte forma: a.1 - Deslocamento realizado dormindo no local de destino será pago a diária completa no valor de R$ 330,00 (trezentos e trinta reais); a.2 - No dia de retorno será pago meio diária de R$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais); a.3 - Deslocamento realizado, sem a necessidade de dormir no local de destino, será pago meia diária no valor de R$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais); b) No deslocamento aos estados das Regiões Norte, Centro-Oeste (incluindo o Distrito Federal), Sul e Sudeste, as diárias serão pagas da seguinte forma: b.1 - Deslocamento realizado dormindo no local de destino será pago a diária completa no valor de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta); b.2 - No dia de retorno será pago meia diária de R$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais); b.3 - Deslocamento realizado, sem a necessidade de dormir no local de destino, será pago meia diária no valor de R$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais); c) Nos deslocamentos dos servidores, e que no desempenho de suas funções realizam viagens de forma ordinária, em se tratando da equipe de fiscalização e/ou da equipe administrativa do CREF19/AL, para ações planejadas ou emergenciais, excetuando-se os municípios da Região Metropolitana e outros localizados até 100 km da Capital do Estado de Alagoas, as diárias serão pagas da seguinte forma: c.1 - Deslocamento realizado dormindo no local de destino será pago a diária completa no valor de R$ 170,00 (cento e setenta reais); c.2 - No dia de retorno será pago meio diária de R$ 85,00 (oitenta e cinco reais); c.3 - Deslocamento realizado, sem a necessidade de dormir no local de destino, será pago meia diária no valor de R$ 85,00 (oitenta e cinco reais); Parágrafo Primeiro: As diárias previstas no inciso I deste artigo serão pagas de uma só vez para qualquer número de eventos participados. Parágrafo Segundo: Os valores praticados no inciso I, alínea c, deste artigo, também se aplicam a concessão de diárias aos Conselheiros que se desloquem dentro do Estado de Alagoas. II - Verbas de Participação: A verba de participação em órgão deliberativo consiste na indenização devida e adimplida aos Conselheiros do CREF19/AL, que participem de reunião presencial ou virtual deliberativa, ordinária ou extraordinária, prevista com calendário devidamente aprovado pela Plenária, para que seja viabilizado o pagamento de despesas de pequeno monte, fixa-se o valor de R$ 120,00 (cem e vinte reais) por reunião, desde que tenha duração superior de 01 (uma) hora, com apresentação da ata de reunião devidamente assinada pelos participantes. III - Auxilio Representação: indenização, não acumulável com diária, para cobertura de despesas com deslocamento urbano e alimentação, decorrentes de atividades externas de representação institucional do CREF19/AL junto a terceiros, no valor de R$ 120,00 (cento e vinte reais).

Art. 3º - Todos os beneficiários dos valores estipulados nesta Resolução são obrigados a apresentar relatório de atividades em até 05 (cinco) dias úteis após a finalização da tarefa/serviço para o qual foram designados, conforme formulário anexo a esta resolução, exceto nos casos de reuniões de Diretoria, Presidência com Setores Administrativos e do Plenário. Parágrafo único: A não apresentação do relatório de atividades no prazo previsto no caput deste artigo ensejará a suspensão do direito ao recebimento das próximas diárias e demais pagamentos até o cumprimento da obrigação, estando o beneficiário sujeito as medidas administrativas e jurídicas cabíveis.

Art. 4º - Esta resolução entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2020.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

CARLOS EDUARDO LIMA ROCHA DE OLIVEIRA

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DECISÃO Nº 293, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o reajuste do valor da anuidade, referente ao exercício de 2020, e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB, em conjunto com a Conselheira Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, e CONSIDERANDO a Lei n° 5.905/73 em seus artigos 15, incisos III, XI e XIV e artigo 16; CONSIDERANDO os artigos 4º, 5º e 6º, da Lei n° 12.514, de 28 de outubro de 2011; CONSIDERANDO o disposto no art. 22, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen n° 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia; CONSIDERANDO a Resolução Cofen n. 616, de 11 outubro de 2019, que autoriza os Conselhos Regionais de Enfermagem a fixarem o valor das anuidades, taxas e preços de seus serviços para o exercício de 2020, devidas pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas, e dá outras providências; CONSIDERANDO a crise financeira que atinge os profissionais de enfermagem; CONSIDERANDO, por fim, a deliberação do Plenário do COREN/PB em sua 812ª Reunião Ordinária Plenária, ocorrida em 04 de novembro de 2019, decidem:

Art. 1º Conforme deliberado pela Resolução Cofen acima elencada, resolve não reajustar o valor os valores das anuidades de pessoa física e jurídica no âmbito do COREN/PB para o exercício 2020, os quais se manterão os seguintes: I - Pessoa Física: a) Enfermeiro: R$ 260,16 (duzentos e sessenta reais e dezesseis centavos); b) Obstetriz - R$ 247,16 (duzentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos); c) Técnico de Enfermagem: R$ 170,97 (Cento e setenta reais e noventa e sete centavos); d) Auxiliar de Enfermagem: R$ 141,23 (Cento e quarenta e um reais e vinte e três centavos). II - Pessoa Jurídica: a) Até R$ 50.000,00 de capital social - R$ 594,66 (Quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos); b) Acima de R$ 50.000,00 e até R$ 200.000,00 - R$ 1.189,33 (Hum mil, cento e oitenta e nove reais e trinta e três centavos); c) Acima de R$ 200.000,00 e até R$ 500.000,00 - R$ 1.784,03 (Hum mil, setecentos e oitenta e quatro reais e três centavos); d) Acima de R$ 500.000,00 e até R$ 1.000.000,00 - R$ 2.378,71 (Dois mil, trezentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos); e) Acima de R$ 1.000.000,00 e até R$ 2.000.000,00 - R$ 2.973,39 (Dois mil, novecentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos); f) Acima de R$ 2.000.000,00 e até R$ 10.000.000,00 - R$ 3.568,06 (Três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e seis centavos); g) Acima de R$ 10.000.000,00 - R$ 4.757,44 (Quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

Art. 2º As anuidades terão vencimento em 31 de março de 2020 e poderão ser recolhidas da seguinte forma: I - com 10% (dez por cento) de desconto em cota única até 31 de janeiro de 2020; II - com 5% (cico por cento) de desconto em cota única até 28 de fevereiro de 2020; III - em cota única até 31 de março de 2020; IV - parcelado sem desconto em 05 (cinco) quotas mensais, iguais e consecutivas, com o primeiro vencimento em 31 de janeiro, não podendo cada parcela ser inferior a R$ 50,00; § 1° As parcelas pagas após o vencimento mensal sofrerão o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora 0,03% (zero vírgula zero três por cento) ao dia. § 2° Não havendo pagamento até 31 de março de 2020 ou o parcelamento previsto no inciso IV deste artigo se iniciar após esta data, o valor da anuidade será corrigido pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, e acrescido de multa de 2% (dois porcento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 3º Aos profissionais recém-inscritos, será concedido o desconto de 30% (trinta por cento) para Enfermeiros e 50% (cinquenta por cento) para Técnico e Auxiliar de Enfermagem, no valor da primeira anuidade, que será paga proporcionalmente quando solicitada a partir do mês de abril.§ 1º Considera-se profissional recém-inscrito aquele que está inscrevendo-se pela primeira vez na categoria que está pleiteando a inscrição.§ 2º Não terá direito ao desconto previsto no caput o profissional que solicita a sua reinscrição. § 3º A anuidade, a taxa de expedição de carteira e os serviços referentes à primeira inscrição profissional poderão ser pagas parceladamente, caso assim deseje o interessado, não devendo o parcelamento exceder o exercício financeiro correspondente.§ 4º Destaca-se que o parcelamento do parágrafo anterior poderá ser realizado, no entanto deve-se esclarecer ao profissional que o procedimento de inscrição ficará sobrestado até o pagamento da última parcela, sob pena de violação ao Art. 16, II do Anexo da Resolução COFEN nº 560/2017 atualizada.

Art. 4º O profissional que tiver mais de uma inscrição no COREN/PB pagará apenas a anuidade correspondente à inscrição da categoria de maior nível de formação, estando isento do pagamento referente às demais categorias em relação as quais também possua inscrição. §1° A isenção a que se refere este artigo não se estende a anuidades de exercícios anteriores já pagas ou em débito. §2° Possuindo o profissional formação e exercendo atribuições específicas, fica mantida a obrigatoriedade de inscrição em todas as categorias.

Art. 5º Será concedida isenção de anuidade aos profissionais atingidos por calamidade pública oficialmente decretada no local de moradia, até 12 (doze) meses após a data da calamidade, desde que atenda um dos seguintes requisitos: I - ter sido oficialmente decretada a calamidade pública; II - ser referente ao ano da calamidade pública; III - ter recebido isenção do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana - IPTU; IV - autorizado a sacar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão dos fatos motivadores da calamidade pública; V - seja atestada por órgão ou entidade da Administração Pública a lesão a bens do profissional em razão da situação calamitosa. §1° Na hipótese de o profissional vítima de calamidade pública ter efetuado o pagamento da anuidade, assiste-lhe o direito de reembolso do valor da anuidade paga, atendido um dos requisitos do artigo anterior, sem acréscimos legais.

Art. 6º São isentos do pagamento de anuidades os profissionais: I - portadores de inscrição remida; II - portadores de doença grave prevista em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil que estiver em vigor para Imposto de Renda. § 1º Para efeito de reconhecimento da isenção prevista no inciso II deste artigo pela Diretória do COREN/PB, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço oficial da União, dos Estados, do DF e dos Municipios devendo ser contato o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passiveis de controle. § 2º A isenção prevista no inciso II deste artigo será válida enquanto durar a doença, devendo a comprovação ser feita anualmente pelo profissional inscrito até a efetiva cura. § 3º As isenções previstas neste artigo não impedem a cobrança de débitos dos exercícios anteriores.

Art. 7º Esta Decisão, após homologada pelo Conselho Federal de Enfermagem, entra em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial, com eficácia a partir de 01 de janeiro de 2020.

RENATA RAMALHO DA CUNHA DANTAS
Presidente do Conselho

EMANUEL DE OLIVEIRA ALMEIDA
Secretário Ad hocdo Conselho

DECISÃO Nº 294, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019

Fixa os valores das taxas e preços de seus serviços às pessoas físicas e jurídicas referentes ao exercício de 2020, no âmbito do COREN-PB.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB, em conjunto com a Conselheira Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, e CONSIDERANDO o artigo 16 da Lei n° 5.905/73, que define a receita do Conselho Regional de Enfermagem; CONSIDERANDO a Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral; CONSIDERANDO o disposto no art. 22, inciso IX, do Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen n° 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem fixar os valores das anuidades, e homologar os valores de taxas de serviços e emolumentos para os Conselhos Regionais de Enfermagem; CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 616, de 11 outubro de 2019, que autoriza os Conselhos Regionais de Enfermagem a fixarem o valor das anuidades, taxas e preços de seus serviços para o exercício de 2020, devidas pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas, e dá outras providências; CONSIDERANDO, por fim, a deliberação do Plenário do COREN/PB em sua 812ª Reunião Ordinária Plenária, ocorrida em 04 de novembro de 2019, decidem:

Art. 1º - Reajustar o valor de taxas, emolumentos e documentos de pessoas físicas e jurídicas no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba, conforme abaixo: I - Taxa de expedição de carteira profissional - R$ 59,19; II - Taxa de anotação de responsabilidade técnica - R$ 214,19;

Art. 2º Fixar os valores dos serviços a serem cobrados no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem da Paraiba, conforme abaixo: I - Serviço de autorização para o exercício profissional no exterior - R$ 146,95, II - Serviço de inscrição e registro de pessoa física - R$ 176,35, III - Serviço de inscrição e registro de pessoa jurídica - R$ 389,46, IV - Serviço de reinscrição - R$ 59,19, V - Serviço de transferência de inscrição - R$ 88,17, VI - Serviço de certidão narrativa - R$ 40,00.

Art. 3º É vedada a cobrança de taxa para expedição de certidões: negativa, de transferência, de regularidade e/ou nada consta.

Art. 4º Os demais serviços prestados pelo COREN/PB e que não constem nos artigos 1º e 2º desta decisão, são isentos de qualquer pagamento.

Art. 5º Esta Decisão, após homologada pelo Conselho Federal de Enfermagem, entra em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial, com eficácia a partir de 01 de janeiro de 2020.

EMANUEL DE OLIVEIRA ALMEIDA
Secretário Ad hoc do Conselho

RENATA RAMALHO DA CUNHA DANTAS
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

DECISÃO Nº 153, DE 30 DE OUTUBRO 2019

Fixa no âmbito do COREN - PI os valores das anuidades e de seus descontos para o ano de 2020.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, em conjunto com a Secretária da Autarquia, no uso de suas competências legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia aprovado pela Decisão COFEN nº 001/2019 de 23 de janeiro de 2019; CONSIDERANDO que a Lei nº 5.905/73 em seus arts. 15, incisos III, XI e XIV e 16; CONSIDERANDO os artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011; CONSIDERANDO o disposto no art. 22, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Regional de Enfermagem, aprovada pela Resolução COFEN nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar resoluções, decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia; CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 616 de 11 de outubro de 2019, que "autoriza os Conselhos Regionais de Enfermagem a fixarem o valor das anuidades, taxas e preços de seus serviços para o exercício de 2020, devidas pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas, e dá outras providências". CONSIDERANDO, por fim, a deliberação na 539ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada em 29 de outubro de 2019, decidem:

Art. 1º - Conforme deliberado pela Resolução COFEN acima elencada, estabelecer os valores das anuidades de pessoas físicas e jurídicas no âmbito do COREN - PI, para o exercício do ano de 2020: Pessoa Física: Enfermeiro - R$ 406,73; Obstetriz - R$ 386,39; Técnico de Enfermagem - R$ 225,95; Auxiliar de Enfermagem - R$ 203,36. Pessoa Jurídica: Até R$ 50.000,00 de capital social - R$ 594,62; Acima de R$ 50.000,00 e até R$ 200.000,00 - R$ 1.189,27; Acima de R$ 200.000,00 e até R$ 500.000,00 - R$ 1.783,90; Acima de R$ 500.000,00 e até R$ 1.000.000,00 - R$ 2.378,54; Acima de R$ 1.000.000,00 e até R$ 2.000.000,00 - R$ 2.973,16; Acima de R$ 2.000.000,00 e até R$ 10.000.000,00 - R$ 3.567,81; Acima de R$ 10.000.000,00 - R$ 4.757,05.

Art. 2º - As anuidades terão vencimento em 31 de março de 2020 e poderão ser recolhidas com 20% (vinte por cento) de desconto, para pagamento à vista, em cota única, até 31 de janeiro de 2020. § 1º - As anuidades poderão ser parceladas sem desconto em 05 (cinco) quotas mensais, iguais e consecutivas, com o primeiro vencimento em 31 de janeiro de 2020, não podendo cada parcela ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais). § 2º - As parcelas pagas após o vencimento mensal sofrerão o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora 0,03% (zero vírgula zero três por cento) ao dia. § 3º - Não havendo o pagamento até 31 de março ou o parcelamento previsto no § 1º, após esta data, o valor da anuidade será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, e acrescido de multa de 2% (dois por cento) e de juros 1% (um por cento) ao mês.

Art. 3º Aos profissionais recém-inscritos será concedido o desconto de 30% (trinta por cento) para enfermeiro e 50% (cinquenta por cento) para técnico e auxiliar de enfermagem, no valor da primeira anuidade, que será paga proporcionalmente quando solicitada a partir do mês de abril.

Art. 4º - O profissional que tiver mais de uma inscrição no COREN - PI, pagará apenas a anuidade correspondente à inscrição da categoria de maior nível de formação, estando isento do pagamento referente às demais categorias em relação as quais também possuem inscrição. § 1º - A isenção a que se refere este artigo não se estende a anuidades de exercícios anteriores já pagas ou em débito. § 2º - Possuindo o profissional formação e exercendo atribuições especificas fica mantida a obrigatoriedade de inscrição em todas as categorias.

Art. 5º - Será concedida isenção de anuidade aos profissionais atingidos por calamidade pública oficialmente decretada no local de moradia, até 12 (doze) meses após a data da calamidade, desde que atenda um dos seguintes requisitos: I - ter sido oficialmente decretada a calamidade pública; II - ser referente ao ano da calamidade pública; II - ter recebido isenção do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana - IPTU; IV - autorizado a sacar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão dos fatos motivadores da calamidade pública; V - seja atestada por órgão ou entidade da administração pública a lesão a bens do profissional em razão da situação calamitosa. § 1º - Na hipótese de o profissional vítima de calamidade pública ter efetuado o pagamento da anuidade, assiste-lhe o direito de reembolso da anuidade paga, atendido um dos requisitos do caput do presente artigo, sem acréscimos legais.

Art. 6º - São isentos do pagamento de anuidades os profissionais: I - portadores de inscrição remida; II - portadores de doença grave prevista em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil que estiver em vigor para Imposto de Renda. § 1º Para efeito de reconhecimento da isenção prevista no inciso II deste artigo pela Diretoria do Conselho Regional, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser contado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle. § 2º A isenção prevista no inciso II deste artigo será válida enquanto durar a doença, devendo a comprovação ser feita anualmente pelo profissional inscrito até a efetiva cura. § 3º As isenções previstas neste artigo não impedem a cobrança de débitos dos exercícios anteriores.

Art. 7º - Esta Decisão entrara em vigor após homologação do Conselho Federal de Enfermagem e publicação na Imprensa Oficial. Teresina - PI, 30 de outubro de 2019. Homologada pela decisão do COFEN 191/2019.

TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES
Conselheira Presidente

AMANDA LÚCIA BARRETO DANTAS
Conselheira Secretária

DECISÃO Nº 154, DE 30 DE OUTUBRO 2019

Fixa os valores das taxas e preço de seus serviços às pessoas físicas e jurídicas referentes ao exercício de 2020, no âmbito do Coren-PI

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, em conjunto com a Secretária da Autarquia, no uso de suas competências legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia aprovado pela Decisão COFEN nº 001/2019 de 23 de janeiro de 2019; CONSIDERANDO que a Lei nº 5.905/73 em seu art. 16 que define a receito do Conselho Regional de Enfermagem; CONSIDERANDO a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral; CONSIDERANDO o disposto no art. 22, inciso IX, do Regimento Interno do Conselho Regional de Enfermagem, aprovada pela Resolução COFEN nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem fixar os valores das anuidades e homologar os valores de taxas de serviços e emolumentos par os Conselhos Regionais de Enfermagem; CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 616 de 11 de outubro de 2019, que "autoriza os Conselhos Regionais de Enfermagem a fixarem o valor das anuidades, taxas e preços de seus serviços para o exercício de 2020, devidas pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas, e dá outras providências". CONSIDERANDO, por fim, a deliberação na 539ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada em 29 de outubro de 2019, decidem:

Art. 1º - Fixar os valores das taxas a serem cobradas no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, conforme abaixo: I - Taxa de expedição de carteira profissional (art. 10, I, Lei nº 5.905/73) no valor de R$ 130,00; II - Taxa de anotação de responsabilidade técnica (art. 11, Lei nº 12.514/2011) no valor de R$ 214,19;

Art. 2º - Fixar os valores dos serviços a serem cobradas no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, conforme abaixo: I - Serviço de autorização para o exercício profissional no exterior no valor de R$ 150,00; II - Serviço de inscrição e registro de pessoa física no valor de R$ 200,00; III - Serviço de inscrição e registro de pessoa jurídica no valor de R$ 400,00; IV - Serviço de reinscrição e revalidação de registro no valor de R$ 200,00; V - Serviço de transferência de inscrição no valor R$ 100,00; VI - Serviço de certidão narrativa no valor de R$ 40,00.

Art. 3º - É vedada a cobrança de taxa para expedição de certidões: negativa, de transferência, de regularidade e/ou nada consta.

Art. 4º - Os demais serviços prestados pelo COREN - PI e que não constem nos artigos 1º e 2º desta Decisão são isentos de qualquer pagamento.

Art. 5º - Esta Decisão, após homologada pelo Conselho Federal de Enfermagem, entra em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial, e seus efeitos passarão a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2020. Homologada pela decisão do COFEN 191/2019.

TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES
Conselheira Presidente

AMANDA LÚCIA BARRETO DANTAS
Conselheira Secretária

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 12ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 28, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019

Fixa a Anuidade de 2020.

O Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 12ª Região, em Reunião de Conselho Pleno, realizada no dia 25 de outubro de 2019, no uso de suas atribuições legais e regimentais e de acordo com o deliberado em Assembleia Geral da Categoria em 24 de outubro de 2019 e com base na Resolução do Conselho Federal de Serviço Social - CFESS Nº 916, de 23 de setembro de 2019. resolve:

Art. 1º Fixar o valor da anuidade a ser cobrada, no exercício de 2020, das pessoas físicas e pessoas jurídicas inscritas e a se inscreverem, na data de seu pagamento, conforme abaixo: § 1º A anuidade pessoa física em cota única será de R$579,26 (quinhentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos) com as seguintes opções de pagamento e desconto:

Mês, Vencimento, Desconto %, Valor com desconto
Fev, 10/02/2020, 15% (quinze por cento), R$492,37
Mar, 10/03/2020, 10% (dez por cento), R$521,33
Abr, 10/04/2020, 05% (cinco por cento), R$550,30
Mai, 10/05/2020, Valor integral, sem descontos, R$579,26

§2º A anuidade de 2020 poderá ser paga em até 06 (seis) parcelas, com valores iguais e sem desconto, cujas datas de vencimento serão:

Parcela, Vencimento, Valor
1ª, 10/02/2020, R$96,54; 2ª, 10/03/2020, R$96,54; 3ª, 10/04/2020, R$96,54; 4ª, 10/05/2020, R$96,54; 5ª, 10/06/2020, R$96,54; 6ª, 10/07/2020, R$96,56

§3º A anuidade não paga em cota única até o décimo dia de maio de 2020 ou parcela não quitada nas datas de vencimento, indicadas no parágrafo 2º deste artigo, sofrerão os seguintes acréscimos, calculados sobre o valor da anuidade, no mês em que for efetuado o pagamento: I. multa de 2% (dois por cento) incidente sobre a anuidade; II. juros simples de 1% (um por cento) ao mês. §4º Os acréscimos referidos no parágrafo 3º do presente artigo serão calculados automaticamente pelo sistema bancário, sobre o valor da anuidade, na data em que for efetuado o pagamento. § 5º Os valores pagos em excesso em relação aos parâmetros estabelecidos no parágrafo primeiro serão devolvidos ao profissional que fizer pedido por escrito, em formulário próprio, anexando os comprovantes do pagamento a maior.

Art. 2º A anuidade a ser paga, integral ou proporcional, de pessoas físicas, no ato da inscrição perante o Conselho Regional de Serviço Social 12ª Região, poderá ser parcelada em até 03 (três) vezes, a critério exclusivo deste, desde que a última

parcela não ultrapasse o mês de junho de 2020. §1º O profissional que se inscrever a partir do dia 01 de julho de 2020, deverá efetuar o pagamento da anuidade proporcional, em cota única. § 2º Fica concedido ao profissional, no ato da primeira inscrição de seu registro profissional, o desconto de 10% (dez) por cento do valor da anuidade, seja ela integral ou proporcional, que poderão ser acumulado com o desconto previsto no Artigo 1º.

Art. 3º O CRESS 12ª Região concederá isenção de anuidade aos Assistentes Sociais inscritos ou que forem se inscrever, que comprovarem: I. Possuir idade igual ou superior a 60 anos, nos termos da Resolução CFESS nº 299/1994 e 427/2002; II. Viagem ao exterior, com permanência superior a 6 meses; III. Doença devidamente comprovada que impeça o exercício da profissão por prazo superior a 6 meses; IV. Enquanto perdurar pena de privação de liberdade ou de aplicação de medida de segurança por força de sentença definitiva. § 1º No caso do inciso II, a isenção durará igual período da missão ou estadia em outro país. § 2º No caso do inciso III, a comprovação será feita por meio de laudos médicos especializados. § 3º O disposto nos incisos II a IV estão previstos na Resolução CFESS nº 582/2010 nos artigos 62 a 67. § 4º Da decisão de indeferimento, proferida pelo Conselho Regional de Serviço Social/CRESS 12ª Região, caberá recurso ao Conselho Federal de Serviço Social/CFESS, no prazo de 30 (tinta) dias, a partir da ciência da decisão. § 5º O recurso será protocolado pelo (a) interessado (a) na sede do CRESS, que se incumbirá de anexá-lo ao expediente original, encaminhando-o por ofício a instância recursal.

Art. 4º A anuidade de pessoa jurídica em cota única será de R$ 581,19 (quinhentos e oitenta e um reais e dezenove centavos) com as seguintes opções de pagamento e desconto:

Mês, Vencimento, Desconto %, Valor com desconto

Fev, 10/02/2020, 15% (quinze por cento), R$494,01

Mar, 10/03/2020, 10% (dez por cento), R$523,07

Abr, 10/04/2020, 05% (cinco por cento), R$552,13

Mai, 10/05/2020, Valor integral, sem descontos, R$581,19

§ 2º A anuidade de 2020 poderá ser paga em até 06 (seis) parcelas, com valores iguais e sem desconto, cujas datas de vencimento serão:

Parcela, Vencimento, Valor

1ª, 10/02/2020, R$96,86; 2ª, 10/03/2020, R$96,86; 3ª, 10/04/2020, R$96,86; 4ª, 10/05/2020, R$96,86; 5ª, 10/06/2020, R$96,86; 6ª, 10/07/2020, R$96,86

§ 2º A anuidade não paga em cota única até o décimo dia de maio de 2020, ou parcela não quitada nas datas de vencimento, indicadas no parágrafo 1º deste artigo, sofrerão os seguintes acréscimos, calculados sobre o valor da anuidade, no mês em que for efetuado o pagamento: I. multa de 2% (dois por cento) incidente sobre a anuidade; II. juros simples de 1% (um por cento) ao mês. §3º Os acréscimos referidos no parágrafo 2º do presente artigo serão calculados automaticamente pelo sistema bancário sobre o valor da anuidade, na data em que for efetuado o pagamento. § 4º A anuidade a ser paga, integral ou proporcional, conforme o caso, pela pessoa jurídica, no ato da inscrição perante o Conselho Regional de Serviço Social competente, poderá ser parcelada em até 03 (três) vezes, a critério exclusivo deste, desde que a última parcela não ultrapasse o mês de junho de 2020. A pessoa jurídica que se inscrever a partir do dia 01 de julho de 2020, deverá efetuar o pagamento da anuidade proporcional, em cota única.

Art. 5º Fixar as taxas de serviço conforme abaixo: I. Inscrição Pessoa Jurídica (abrangendo a expedição do Certificado de Pessoa Jurídica).....R$ 118,30; II. Inscrição Pessoa Física (abrangendo a expedição do Documento de Identidade Profissional - DIP).....R$ 94,63; III. Substituição do Documento de Identidade Profissional ou Expedição de 2ª. Via.....R$ 70,93; IV. Substituição de Certificado de Registro Pessoa Jurídica..... .R$ 47,29

V. Inscrição Secundária de Pessoa Física (abrangendo a expedição do DIP) R$ 94,63. Parágrafo único. Ficará isento do valor estabelecido no inciso III o Assistente Social que apresentar boletim de ocorrência em situações de furto ou roubo do documento.

Art. 6º Os débitos decorrentes de não pagamento da anuidade, multas, taxas e outros poderão ser parcelados em: I . 5 (cinco) vezes, na hipótese de o débito se referir a somente um exercício; II . 10 (dez) vezes, na hipótese de o débito se referir de 2 (dois) a 3 (três) exercícios; III . Até 20 (vinte) vezes, na hipótese de o débito se referir a 4 exercícios. § 1º O parcelamento deverá ser feito mediante acordo entre o CRESS e o profissional devedor, mediante a subscrição de "Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito". § 2º Fica limitado em até duas vezes, no máximo, o reparcelamento de débitos havidos com o CRESS, sendo admitido, consequentemente, firmar o primeiro parcelamento de dívida com o CRESS e, após, reparcelar estes mesmos débitos por mais duas vezes.

Art. 7º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O CRESS 12ª Região manterá um rigoroso controle administrativo para cobrança dos débitos não pagos, a fim de cumprir os procedimentos legais, previstos à espécie, com a inscrição em Dívida Ativa e propositura da ação judicial no prazo previsto pela Lei de Execuções Fiscais, considerando inclusive que a referida inscrição determina a suspensão do prazo prescricional.

Art. 8º Poderão ser adotadas pelo CRESS 12ª Região medidas concomitantes, tal como notificação formal da situação de inadimplência sobre a necessidade de mediato pagamento, sob pena de serem tomadas medidas legais; a utilização de instrumentos administrativos de cobrança, tais como o protesto e a inscrição na dívida ativa; propositura de ação de execução fiscal; a aplicação de sanções por violação disciplinar ou, como ultima medida, a suspensão do exercício profissional, na forma da Resolução CFESS nº354/1997.

Art. 9º A existência de valores (anuidades, taxas, multas e outros) em atraso não obsta o cancelamento do registro profissional a pedido do interessado.

Art. 10º Os eventuais débitos, após a efetivação do cancelamento da inscrição, deverão ser cobrados pelas vias administrativas e/ou judiciais competentes, cessando a sua ocorrência na oportunidade da protocolização do pedido de cancelamento.

Art. 11º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

MIRIAM MARTINS VIEIRA DA ROSA
Presidente do Conselho